This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Bd May 1915

HARVARD LAW LIBRARY

Received 1915

61

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1907

VOLUME II

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1908

BRA
201

FEB 3 1915

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1907

(VOLUME II)

PAGS.

N. 6442 — FAZENDA — Decreto de 4 de abril de 1907 — Declara sem effeito o decreto n. 1935 A, de 14 de janeiro de 1895, que concede autorização á sociedade anonyma *The Royal Insurance Company* para estabelecer uma agencia no Estado de Santa Catharina.... 737

N. 6443 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de abril de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 140:000$ para despezas com a desapropriação do predio da rua do Cattete n. 155 e adaptação do mesmo á guarda da Presidencia da Republica..... 738

N. 6444 — O decreto deste numero ficou sem effeito..... 738

N. 6445 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de abril de 1907 — Faz reverter para a Camara Municipal do Recife as linhas telephonicas a que se refere a concessão feita pelo decreto n. 8459, de 18 de março de 1882, a José Leopoldo Bourgard... 738

N. 6446 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de abril de 1907 — Exclue do prazo para a contagem da isenção de taxas de armazenagens, no porto de Santos, os dias em que não funccionar a respectiva Alfandega..... 739

N. 6447 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de abril de 1907 — Concede autorização á *The Empire Fyre Company* para funccionar na Republica..... 739

Pags.

N. 6448 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de abril de 1907 — Crêa mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Macahubas, no Estado da Bahia..... 745

N. 6449 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de abril de 1907 — Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tres Corações do Rio Verde, no Estado de Minas Geraes.. 746

N. 6450 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de abril de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 10:000$ para pagamento de premios aos sericultores que apresentarem casulos de producção nacional.... 746

N. 6451 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de abril de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 17:500$ para pagamento do material adquirido para a linha telegraphica, em construcção, do Engenho Central, no Estado do Maranhão, a Boa Vista, no de Goyaz... 747

N. 6452 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de abril de 1907 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Palmeira, no Estado do Paraná..... 747

N. 6453 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de abril de 1907—Approva o regulamento para o serviço de fiscalização das vias maritimas e fluviaes, a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas..... 748

N. 6454 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de abril de 1907 — Approva o regulamento para a importação de animaes reproductores, de accordo com a disposição da verba 5ª, art. 34 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906..... 753

N. 6455 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de abril de 1907 — Approva as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional..... 757

N. 6456 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de abril de 1907 — Approva o plano de viação ferrea, realizando a ligação geral dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e Espirito Santo.... 779

N. 6457 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de abril de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 9:000$ para pagamento de gratificação a dous auxiliares do Supremo Tribunal Federal..... 782

Pags.

N. 6458 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de abril de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 231:160$119, supplementar á verba n. 38 do art. 2º da lei de orçamento, do exercicio de 1907..... 782

N. 6459 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de abril de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1.121:727$763, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei do orçamento, do exercicio de 1907..... 783

N. 6460 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de abril de 1907 — Desapropria, por utilidade publica, a denominada Fazenda de Manguinhos..... 793

N. 6461 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de abril de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$ para a construcção de uma ponte sobre o rio Parnahyba, que facilite as communicações entre os municipios do triangulo mineiro e os do sul do Estado de Goyaz..... 794

N. 6462 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de abril de 1907 — Regula a situação dos Vice-Consulados remunerados pelo Thesouro Federal..... 794

N. 6463 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de abril de 1907 — Approva as clausulas para a revisão do contracto da Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil e modificação do traçado Bahurú-Cuyabá..... 795

N. 6464 — GUERRA — Decreto de 29 de abril de 1907 — Approva, provisoriamente, o regulamento para a Confederação do Tiro Brazileiro..... 615

N. 6465 — GUERRA — Decreto de 29 de abril de 1907 — Approva, provisoriamente, o regulamento para o Collegio Militar..... 844

N. 6466 — GUERRA — Decreto de 2 de maio de 1907 — Estabelece alterações no plano de arreiamento para montada de officiaes e praças do Exercito..... 900

N. 6467 — FAZENDA — Decreto de 2 de maio de 1907 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.200:000$ para as despezas com a acquisição, adaptação e mobiliario de um edificio para a Caixa de Conversão..... 903

N. 6468 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de maio de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial da quantia de 52:080$250 para pagamento de gratificações aos pro-

Pags.

fissionaes incumbidos do serviço de assistencia a alienados, nos estabelecimentos publicos nos Estados. 904

N. 6469 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de maio de 1907 — Crêa uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Coxim, no Estado de Matto Grosso..... 905

N. 6470 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de maio de 1907 — Crêa uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Aquidauana, no Estado de Matto Grosso..... 906

N. 6471 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de maio de 1907 — Altera o projecto para as obras de melhoramento do porto do Rio de Janeiro e muda de local a Estação Maritima da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 907

N. 6472 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de maio de 1907 — Revalida á carta-patente de privilegio de invenção n. 1550, de 17 de janeiro de 1893..... 908

N. 6473 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de maio de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 600:000$ para despezas com a desapropriação da fazenda de Manguinhos..... 909

N. 6474 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de maio de 1907 — Approva os planos e orçamentos na importancia de 44:517$348 para a construcção de mais uma secção de 12m,80 da ponte fluctuante da Companhia *Mandos Harbour, limited*.. 909

N. 6475 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de maio de 1907 — Approva os planos e plantas das obras de captação e adducção dos rios Registro, João Pinto, Mantiqueira, Camorim, Grande e S. Gonçalo, e dá outras providencias..... 910

N. 6476 — GRERRA E MARINHA — Decreto de 16 de maio de 1907 — Abre aos Ministerios da Guerra e Marinha o credito de 27.000:000$, ouro, ao cambio de 27 d. esterlinos, destinado á reconstituição do material do Exercito e da Armada, e distribue o referido credito.. 911

N. 6477 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de maio de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos especiaes, na importancia total de 252:000$, para pagamento de diversas subvenções..... 911

N. 6478 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de maio de 1907 — Crêa mais uma brigada de in-

Pags.

fantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tres Corações do Rio Verde, no Estado de Minas Geraes... 912

N. 6479 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de maio de 1907 — Crêa a Directoria Geral do Serviço de Povoamento..... 912

N. 6480 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de maio de 1907 — Concede autorização a Nicola Pugliesi Carbone e João Antonio Pereira dos Santos para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de — Companhia Refinadora Paulista..... 916

N. 6481 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de maio de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 489:000$ para adeantamento, por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, aos actuaes funccionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, como auxilio para construcção de casas em Bello Horizonte..... 926

N. 6482 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de maio de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.414:000$ para ser applicado ao serviço de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, no ramal de S. Paulo..... 926

N. 6483 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de maio de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000$ para o povoamento do solo nacional..... 927

N. 6484 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de maio de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$ para occorrer ás despezas de fiscalização da construcção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré. 927

N. 6484 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 de maio de 1907 — Crêa um Consulado em Magdeburgo. 927

N. 6485 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de maio de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 60:000$ para occorrer ás despezas de estudos e construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias..... 928

N. 6486 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de maio de 1907 — Manda observar as instrucções expedidas para a execução do decreto n. 1641, de 7 de janeiro do corrente anno..... 928

N. 6487 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de maio de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e

PAGS.

Negocios Interiores o credito especial de 80:000$ para occorrer ás despezas com as medidas necessarias para extinguir a peste bubonica na cidade de Campos..... 931

N. 6488 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de maio de 1907 — Proroga o prazo de oito mezes, fixado na clausula XXXI do decreto n. 5977, de 18 de abril de 1906, e respectivo contracto de 24 de setembro do mesmo anno, para apresentação do plano definitivo e orçamento das obras a executar no porto de Massyambú..... 932

N. 6489 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de maio de 1907 — Concede autorização á « The Conquista-Xicão Gold Mines, Limited » para funccionar na Republica..... 933

N. 6490 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de maio de 1907 — Approva os planos e orçamentos, na importancia de 154:114$673 para a construcção de um armazem-celleiro e de 251:577$178 para a de um escriptorio geral sobre o edificio do mesmo armazem-celleiro no porto de Manáos..... 967

N. 6491 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de maio de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 10:051$456 para pagamento de diversas despezas do Senado Federal..... 967

N. 6492 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de maio de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 50:000$ para auxiliar a manutenção do Lyceu de Artes e Officios desta Capital..... 968

N. 6493 — INDUSTRIA, VIAÇAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1907 — Concede autorização á « Brazil Railway Company » para funccionar na Republica..... 969

N. 6494 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$ para promover na Capital da Republica uma exposição nacional agricola, industrial, pastoril e de artes liberaes, no anno de 1908..... 984

N. 6495 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 60:000$ destinado a auxiliar o museu commercial, fundado pela Academia do Commercio do Rio de Janeiro..... 984

PAGS.

N. 6496 — MARINHA — Decreto de 5 de junho de 1907 — Reorganiza o Conselho Naval, transformando-o em Conselho do Almirantado..... 989

N. 6497 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de junho de 1907 — Crêa mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Piratiny, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1000

N. 6498 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de junho de 1907 — Crêa duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Piratiny, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1001

N. 6499 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de junho de 1907 — Crêa uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caxias, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1001

N. 6500 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de junho de 1907 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Rio Grande do Sul..... 1002

N. 6501 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1907—Approva as instrucções para execução do disposto nos §§ 4º, 5º e 9º da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869..... 1002

N. 6502 — MARINHA — Decreto de 11 de junho de 1907 — Reorganiza a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha..... 1009

N. 6503 — MARINHA — Decreto de 11 de junho de 1907 — Reorganiza o Estado Maior da Armada..... 1019

N. 6504 — MARINHA — Decreto de 11 de junho de 1907 — Reorganiza a 1ª Secção da Repartição do Estado Maior da Armada..... 1030

N. 6505 — MARINHA — Decreto de 11 de junho de 1907 — Reorganiza a 4ª Secção da Repartição do Estado Maior da Armada..... 1038

N. 6506 — MARINHA — Decreto de 11 de junho de 1907 — Reorganiza a Inspectoria de Engenharia Naval.. . .. 1046

N. 6507 — MARINHA — Decreto de 11 de junho de 1907 — Reorganiza a Inspectoria de Saude Naval..... 1056

N. 6508 — MARINHA — Decreto de 11 de junho de 1907 — Dá novo regulamento á Contadoria da Marinha..... 1065

N. 6509 — MARINHA — Decreto de 11 de junho de 1907 — Reorganiza a Capitania do Porto do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro..... 1085

N. 6510 — MARINHA — Decreto de 11 de junho de 1907 — Reorganiza a Bibliotheca e Museu da Marinha..... 1095

Pags.

N. 6511 — GUERRA — Decreto de 13 de junho de 1907 — Abre o credito de 35:000$ para verificar, por experiencias adequadas, o valor do explosivo offerecido pelo Dr Alvaro Alberto da Silva..... 1110

N. 6512 — FAZENDA — Decreto de 13 de junho de 1907 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 52:820$ para a installação e custeio, durante o 2º semestre do corrente anno, da Alfandega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul..... 1110

N. 6513 — FAZENDA — Decreto de 13 de junho de 1907 — Approva a alteração dos Estatutos do Banco de Credito Rural e Internacional..... 1110

N. 6514 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de junho de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 161:063$661, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1907..... 1112

N. 6515 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de junho de 1907 — Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Leopoldina, no Estado de Alagôas..... 1113

N. 6516 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de junho de 1907 — Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de São José da Lage, no Estado de Alagôas..... 1113

N. 6517 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de junho de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:500$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o marechal Firmino Pires Ferreira..... 1113

N. 6518 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1907 — Concede autorização á « Société Colonnière Belge Brésilienne » para funccionar na Republica..... 1114

N. 6519 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1907 — Approva as instrucções para a execução do disposto no n. 1, alineas *a* e *b*, do art. 35 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906... 1126

N. 6520 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1907 — Approva os estudos e orçamento para a construcção da ponte e viaductos definitivos sobre o rio Santa Maria, na linha de Cacequy a Uruguayana, da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul..... 1129

N. 6521 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1907 — Abre ao Ministerio da

Pags.

Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 16:000$ para occorrer ás despezas do serviço de fiscalização das vias maritimas e fluviaes a cargo do mesmo Ministerio..... 1129

N. 6522 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1907 — Approva os estudos definitivos e orçamento para a construcção do ramal de Sant'Anna do Livramento, a partir de Saycan na linha de Cacequy a Uruguayana, da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul..... 1130

N. 6523 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1907—Substitue varios artigos das Instrucções regulamentares e Tarifas da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande..... 1130

N. 6524 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de junho de 1907 — Concede autorização á « Sorocabana Railway Company » para funccionar na Republica..... 1153

N. 6525 — MARINHA — Decreto de 15 de junho de 1907 — Reorganiza o Commissariado Geral da Armada..... 1170

N. 6526 — MARINHA — Decreto de 15 de junho de 1907 — Reorganiza a 3ª Secção da Repartição do Estado Maior da Armada..... 1190

N. 6527 — FAZENDA — Decreto de 17 de junho de 1907 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$, supplementar á verba — Ajudas de custo — do orçamento vigente, para o exercicio de 1907..... 1197

N. 6528 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de junho de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:000$ para despezas com um monumento ao almirante Barroso, commemorativo da batalha do Riachuelo... 1197

N. 6529 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de junho de 1907 — Concede autorização á « Compagnie Agricole et Commerciale du Bas Amazone » para funccionar na Republica..... 1198

N. 6530 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de junho de 1907 — Proroga o prazo marcado no contracto das obras da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré para apresentação dos estudos definitivos do primeiro trecho da mesma estrada.... 1223

N. 6531 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de junho de 1907 — Approva a reforma dos estatutos da Empreza Frigorifica Paulista..... 1224

Paes.

N. 6532 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de junho de 1907 — Approva o regulamento para a execução do decreto legislativo n. 979, de 6 de janeiro de 1903..... 1229

N. 6533 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de junho de 1907 — Fixa prazos para a conclusão dos trabalhos de construcção das linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande, e dá outras providencias..... 1235

N. 6534 — FAZENDA — Decreto de 27 de junho de 1907 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres « Indemnizadora »... 1239

N. 6535 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de junho de 1907—Crêa uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Uberabinha, no Estado de Minas Geraes..... 1246

N. 6536 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de junho de 1907 — Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Januaria, Estado de Minas Geraes..... 1246

N. 6537 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de junho de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 69:157$314 para pagamento de despezas com aulas supplementares no 2º e 3º annos do Gymnasio Nacional..... 1247

N. 6538 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de julho de 1907 — Crêa uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Parahyba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro..... 1249

N. 6539 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de julho de 1907 — Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Quixadá, no Estado do Ceará..... 1249

N. 6540 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de julho de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 400:000$ para occorrer ás despezas com obras e serviços publicos no territorio do Acre..... 1250

N. 6541 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de julho de 1907 — Concede autorização á « The Crown Cork Company, limited » para funccionar na Republica..... 1250

N. 6542 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de julho de 1907 — Concede autorização á

Pags.

« Brasilian Diamond Mining Company » para funccionar na Republica..... 1284

N. 6543 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de julho de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.386:000$ para occorrer a despezas com o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de S. Paulo..... 1294

N. 6544 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de julho de 1907 — Concede isenção de direitos para os materiaes importados para a Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy..... 1294

N. 6545 — INDUSTRIA, VIAÇAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de julho de 1907 — Approva as bases para organização de uma Exposição Nacional em 1908..... 1294

N. 6546 — RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 4 de julho de 1907 — Crêa um Consulado em Dresden..... 1298

N. 6547 — MARINHA — Decreto de 4 de julho de 1907 — Regula o fornecimento de rações no porto e em viagem..... 1298

N. 6548 — MARINHA — Decreto de 8 de julho de 1907 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1.000:000$ para attender ás despezas com a installação das Escolas de Aprendizes Marinheiros dos Estados do Amazonas, Pará, Piauhy, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo e Paraná..... 1299

N. 6549 — MARINHA — Decreto de 11 de julho de 1907 — Providencia afim de que os exames de habilitação para a matricula no curso de machinas e nos cursos annexos da Escola Naval, bem como nos cursos da Escola de Marinha Mercante do Pará, e para admissão a exames de pilotos, machinistas mercantes e praticantes machinistas, sejam prestados nas referidas escolas e nas Capitanias de portos em que estes ultimos podem ter logar..... 1299

N. 6550 — FAZENDA — Decreto de 11 de julho de 1907 — Autoriza a « Albingia Versicherungs Aktiengesellschaft» a funccionar no Brazil e approva os respectivos estatutos com determinadas clausulas..... 1301

N. 6551 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:400$ para pagamento da gratificação ao profissional incumbido do serviço de assistencia a alienados no estabelecimento publico no Estado do Piauhy..... 1310

PAGS.

N. 6552 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 900$ para occorrer ao pagamento de ajuda de custo a que tem direito o marechal Firmino Pires Ferreira..... 1311

N. 6553 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1907 — Crêa mas uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio da Patrulha, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1311

N. 6554 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1907 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Encruzilhada, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1311

N. 6555 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1907 — Crêa mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Piratiny, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1312

N. 6556 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de julho de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3:000$ para occorrer ao pagamento da desapropriação, por utilidade publica, de duas casas situadas no terreno fronteiro ao Jardim Botanico.... 1312

N. 6557 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de julho de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.000:000$, para acquisição de material fixo e rodante e execução dos melhoramentos necessarios á Estrada de Ferro Oeste de Minas..... 1313

N. 6558 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de julho de 1907 — Concede autorização á « The Manáos Markets and Slaughterhouse, limited » para funccionar na Republica..... 1313

N. 6559 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de julho de 1907 — Approva os estudos definitivos e mais documentos apresentados para as obras do porto da Victoria, no Estado do Espirito Santo..... 1351

N. 6560 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de julho de 1907 — Approva os typos de perfis definitivos das obras do porto de Belém, no Estado do Pará, bem como algumas modificações nos planos geraes, anteriormente approvados..... 1354

N. 6561 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de julho de 1907 — Concede autorização á

Pags.

Sociedade Anonyma « Norton, Megaw & Company, limited » para continuar a funccionar na Republica. 1354

N. 6562 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1907 — Approva o regulamento para a inspecção dos theatros e outras casas de diversões publicas no Districto Federal..... 1393

N. 6563 — GUERRA — Decreto de 17 de julho de 1907—Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 13:500$, supplementar á verba 2ª do art. 22 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906..... 1402

N. 6564 — FAZENDA — Decreto de 18 de julho de 1907 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos supplementares, de 30:000$ á verba— Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios — e 70:000$ á verba— Despezas eventuaes, do orçamento vigente..... 1402

N. 6565 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de julho de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:253$331 para pagamento de ordenados aos escrivães da Repartição da Policia que ficaram em disponibilidade.. 1403

N. 6566 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de julho de 1907 — Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Penedo, no Estado das Alagôas..... 1403

N. 6567 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de julho de 1907 — Crêa uma brigada de cavallaria e mais duas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Cachoeira, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1404

N. 6568 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de julho de 1907 — Transfere da comarca da Capital para a de Itatiba a séde da 89ª brigada de infantaria da Guarda Nacional do Estado de S. Paulo. 1404

N. 6569 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de julho de 1907 — Concede autorização á Companhia de Madeiras do Alto Paraná para funccionar na Republica..... 1405

N. 6570 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de julho de 1907 — Modifica o traçado da planta approvada para os conductores de energia electrica proveniente das installações do rio Itatinga, para o porto de Santos..... 1417

N. 6571 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 18 de julho de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 30:000$ para pagar á viuva, á filha solteira e aos

Pags.

filhos menores do Dr. Manoel Martins Torres, em remuneração de serviços prestados pelo mesmo finado como arbitro do Governo da Republica, em diversos arbitramentos processados perante o dito Ministerio. 1417

N. 6572 — MARINHA — Decreto de 25 de julho de 1907 — Crêa mais oito escolas de aprendizes marinheiros e classifica essas e as existentes..... 1418

N. 6573 — FAZENDA — Decreto de 25 de julho de 1907 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:276$398, supplementar á verba — Alfandegas, do orçamento vigente..... 1418

N. 6574 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de julho de 1907 — Concede autorização á «Sorocabana Railway Company» para continuar a funccionar na Republica..... 1419

N. 6575 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de julho de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 18:000$ para o custeio da Estrada de Ferro Dona Thereza Christina, no corrente exercicio..... 1429

N. 6576 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de julho de 1907 — Concede á Empreza Esperança Maritima, com séde nesta Capital, os favores de que tem gozado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica..... 1430

N. 6577 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1907 — Transfere da comarca da Capital para a de Capivary a séde da 66ª brigada de infantaria da Guarda Nacional do Estado de S. Paulo. 1434

N. 6578 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1907 — Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas..... 1434

N. 6579 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1907 — Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de São Felippe, no Estado do Amazonas..... 1435

N. 6580 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1907 — Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Teffé, no Estado do Amazonas..... 1435

N. 6581 — GUERRA — Decreto de 1 de agosto de 1907 — Declara que para os logares de escripturarios das secções do pessoal e material dos quarteis-generaes

Pags.

dos commandos de districtos militares podem ser nomeados aspirantes a official..... 1436

N. 6582 — MARINHA — Decreto de 1 de agosto de 1907 — Dá novo regulamento ás Escolas de aprendizes marinheiros..... 1436

N. 6583 — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1907 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:031$451 para pagamento de ordenados ao guarda-mór da Alfandega do Estado da Parahyba..... 1452

N. 6584 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de agosto de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:250$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. João Pedro Belfort Vieira..... 1452

N. 6585 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de agosto de 1907 — Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Alto-Itapicurú, no Estado do Maranhão..... 1453

N. 6586 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de agosto de 1907 — Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Imperatriz, no Estado do Maranhão..... 1453

N. 6587 — RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 1 de agosto de 1907 — Publica as adhesões da colonia ingleza de Wei-Hai-Wei e das colonias allemãs ao accôrdo relativo ao trafico de mulheres brancas, assignado em Paris em 18 de maio de 1904..... 1454

N. 6588 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1907— Approva os desenhos e respectivo orçamento, na importancia de 135:091$979, dos dous armazens construidos ao longo do caes fluctuante H, no porto de Manáos..... 1454

N. 6589 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.000:000$ para occorrer ás despezas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 1455

N. 6590 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1907 — Concede autorização á « The Brasilian Metallurgical Syndicate, limited », para funccionar na Republica..... 1455

N. 6591 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1907 — Substitue o art. 6º do regulamento a que se refere o decreto n. 4871, de 23 de junho de 1903..... 1481

Pags.

N. 6592 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1907 — Concede autorização á « The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited » para continuar a funccionar na Republica. 1481

N. 6593 — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1907 — Concede á sociedade anonyma « Banque du Crédit Foncier du Brésil », com séde em Paris, autorização para funccionar no Brazil e approva os respectivos estatutos..... 1496

N. 6594 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de agosto de 1907 — Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José da Boa Vista, no Estado do Paraná..... 1514

N. 6595 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de agosto de 1907 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Pará..... 1515

N. 6596 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de agosto de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:500$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Ubaldino do Amaral Fontoura..... 1515

N. 6597 —INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de agosto de 1907 — Declara isentos de direitos de importação os materiaes necessarios para construcção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré e prophylaxia do respectivo pessoal..... 1516

N. 6598 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de agosto de 1907 — Concede autorização a Herm Stolz & Comp. e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de « Engenho Nacional »..... 1516

N. 6599—MARINHA — Decreto de 8 de agosto de 1907—Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 10:000$ para ser applicado ás despezas com a acquisição de uma lancha movida a gazolina para o serviço da Capitania do Porto de Santos..... 1519

N. 6600 — MARINHA — Decreto de 8 de agosto de 1907 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 10:000$ para ser applicado ás despezas com a acquisição de uma lancha movida a gazolina para o serviço da Capitania do Porto da Parahyba do Norte..... 1519

N. 6601 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 70:000$, papel, para as despezas com a representação do

PAGS.

Brazil no XIV Congresso Internacional de Hygiene e Demographia, a reunir-se em Berlim..... 1520

N. 6602 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de agosto de 1907 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 80:000$, ouro, supplementar á verba 7ª do art. 16 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906..... 1520

N. 6603 — FAZENDA — Decreto de 12 de agosto de 1907 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 50:000$ para as despezas com a inspecção e fiscalização das repartições arrecadadoras..... 1521

N. 6604 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de agosto de 1907 — Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Pará..... 1521

N. 6605 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de agosto de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 199:080$, papel, para a terminação das obras do quartel central do Corpo de Bombeiros..... 1522

N. 6606 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.500:000$ para occorrer a despezas da Estrada de Ferro Central do Brazil e regularização das respectivas contas..... 1522

N. 6607 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1907 — Concede autorização á *Michaelsen, Wright and Company, limited*, para funccionar na Republica..... 1522

N. 6608 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1907 — Approva os projectos e orçamentos de diversos armazens e obras complementares a construir no porto de Santos, na importancia total de 3.431:246$008..... 1561

N. 6609 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de agosto de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 876:335$340, supplementar á verba n. 21 do art. 2º da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906..... 1562

N. 6610 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de agosto de 1907 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:250$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Amaro Cavalcanti..... 1562

Pags.

N. 6611 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de agosto de 1907 — Crêa uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Santo, no Estado de Minas Geraes..... 1563

N. 6612 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de agosto de 1907 — Crêa mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caxias, no Estado do Maranhão..... 1563

N. 6613 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de agosto de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 8:083$690 para pagamento de obras executadas em 1900 pela Companhia « Rio de Janeiro City Improvements »..... 1564

N. 6614 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de agosto de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 30:000$ para ser applicado a despezas provenientes da reorganização do serviço de melhoramentos dos portos da Republica..... 1564

N. 6615 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de agosto de 1907 — Marca novo prazo para conclusão das obras da 1ª secção do caes a construir no porto do Rio Grande..... 1565

N. 6616 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1907 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2.164:371$548 para saldar todas as despezas feitas com o edificio construido para a Caixa de Amortização..... 1565

N. 6617 — MARINHA — Decreto de 29 de agosto de 1907 — Dá novo regulamento ás Capitanias de Portos..... 1566

N. 6618 — FAZENDA — Decreto de 29 de agosto de 1907 — Fixa o numero, classe e vencimentos dos funccionarios da Caixa de Conversão e dá outras providencias..... 1743

N. 6619 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:000$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Antonio Francisco de Azeredo..... 1744

N. 6620 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de agosto de 1907 — Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de São Bernardo das Russas, no Estado do Ceará..... 1745

N. 6621 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de agosto de 1907 — Approva o regulamento do Instituto Nacional de Musica..... 1745

Pags.

N. 6622 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de agosto de 1907 — Approva os planos e orçamento para a construcção de um armazem junto ao de n. 8, e conclusão deste, no porto de Manáos... 1780

N. 6623 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de agosto de 1907 — Revalida e concessão federal feita pelo Governo Federal á antiga Companhia Estrada de Ferro Sorocabana, e transferida em 1905 ao Governo do Estado de S. Paulo..... 1780

N. 6624 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1907 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$ para ser applicado nos trabalhos de propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos 1783

N. 6625 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1907 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 6:555$376, papel, para pagamento dos vencimentos do archivista da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Eugenio Ferraz de Abreu, no periodo de 17 de abril de 1893 a 21 de maio de 1894..... 1783

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1907

(VOLUME II)

DECRETO N. 6441 — DE 4 DE ABRIL DE 1907

Dá novo regulamento ás escolas profissionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Uuidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 1º, n. 13, lettra *d*, da lei n. 1617, de 30 de dezembro do anno proximo passado, resolve reformar as escolas profissionaes de artilharia, torpedos, foguistas e timoneiros e mandar executar nessas escolas os regulamentos que a este acompanham.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

Exposição de motivos

Exm. Sr. Presidente da Republica — Cumprindo a autorização dada pelo Congresso Nacional, venho trazer ao estudo e á sancção de V. Ex. o projecto que dá novos regulamentos ás escolas profissionaes, modelando-as de conformidade com o que neste assumpto se tem feito nas marinhas adeantadas, de maneira a ministrar aos officiaes inferiores e praças, nestes estabelecimentos, todos os conhecimentos technicos e praticos exigidos hoje dos que são incumbidos da direcção e do movimento dos complicados apparelhos do moderno material naval.

Para sua organização me aproveitei das disposições que nos regulamentos mais antigos a experiencia demonstrou serem de efficacia na applicação, tendo o particular cuidado de eliminar sempre do contexto dos mesmos tudo aquillo que não pudesse concorrer estrictamente ao fim a que elles se propõem.

Procurei convergir os meus esforços para que, sob este ponto de vista, a educação dada pelo Estado ao pessoal encarregado do desempenho de seus serviços navaes se pautasse pelo que, com aproveitamento, teem feito as nações de mais recursos que a nossa, organizando programmas para cada uma dessas escolas, do accôrdo com as ultimas transformações por que tem passado este mesmo material.

Por elles estou certo de que ao marinheiro, e sobretudo ao inferior, será mais facil a acquisição dessa individualisação technica, capaz de convertel-os, no momento opportuno, em auxiliares preciosos dos officiaes superiores do navio.

Com esta remodelação tive em vista elevar de muito o nivel da instrucção a que teem todo o direito, pois o que agora delles se quer conseguir é essa iniciativa intelligente e vigorosa, tão precisa a quem, como elles, pelos conhecimentos technicos de que possam dispor e que os regulamentos a decretar-lhes concedem, com extraordinarias vantagens, venham a se encontrar em condições de tomarem decisões promptas em situação, porventura, embaraçosa.

Acredito ter conseguido esse meu intento, e é por assim pensar que, do esclarecido espirito de V. Ex. venho solicitar o prestigio da acceitação do conjuncto dessas medidas, nelles por mim empregadas, unicamente com este exclusivo fim.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1907. — *Alexandrino de Alencar.*

Regulamento da Escola de Artilharia

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola de Artilharia tem por fim instruir e preparar officiaes e praças perfeitamente habilitados no manejo dessa arma.

Art. 2.º A Escola de Artilharia poderá ser estabelecida em terra ou a bordo de um navio para esse fim designado pelo Ministro da Marinha, tendo no primeiro caso um navio a ella ligado para nelle fazerem os alumnos o exercicio de tiro no mar.

Paragrapho unico. Si a escola for em navio, este terá uma lotação fixada pelo Estado-Maior da Armada, de accôrdo com o seu fim e com as exigencias do serviço.

Art. 3.º A escola será provida de todos os elementos necessarios ao ensino segundo o que existe em estabelecimentos congeneres nas marinhas de maior desenvolvimento.

Art. 4.º A escola ficará directamente subordinada ao inspector das escolas profissionaes, autoridade por cujo intermedio deverá corresponder-se o director com a Secretaria de Estado e com o Estado-Maior da Armada sobre todos os trabalhos escolares e quaesquer outros assumptos que dependam de resolução do Ministro da Marinha.

Paragrapho unico. O inspector das escolas profissionaes deverá visital-a, sempre que julgar conveniente avaliar do aproveitamento dos alumnos.

Art. 5.º Serão observadas na escola as disposições em vigor na Armada, quanto ao serviço, ordem e disciplina, exceptuando-se, porém, as restricções estabelecidas neste regulamento naquillo que se referir ao ensino.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 6.° O ensino na Escola de Artilharia comprehende dous cursos distinctos : um para officiaes e outro para praças de marinha.

Art. 7.° O ensino no curso para officiaes dividir-se-ha em ensino technico, em ensino complementar e ensino pratico. E no curso para as praças dividir-se-ha em ensino technico, ensino complementar e ensino accessorio.

Art. 8.° No curso de officiaes o ensino technico constará do seguinte :

Da artilharia em geral como a arma do combate. Seu estudo comparativo com o torpedo e o arieto. Armamento dos navios e fortificações. Sua distribuição—Volume do fogo e rapidez do tiro.

Do canhão. Technologia do canhão — Construcção dos canhões.

Mecanismo de culatra; technologia, desmontagem e montagem de suas diversas peças ; ferramentas empregadas nestas operações.

Apparelhos de disparo ; technologia, montagem e desmontagem destes apparelhos ; chaves de fogo.

Reparos navaes. Sua descripção e technologia. Montagem e desmontagem de suas diversas peças. Ferramentas empregadas nestas operações.

Construcção dos reparos.

Alças de mira ; technologia, estudo comparativo e emprego das diversas alças de mira ; desmontagem e montagem ; rectificação das alças de mira.

Projectis ; technologia dos projectis. Projectis de coifa, vantagem do seu emprego. Marcas indicadoras de diversas especies de projectis, Calibradores de projectis. Fabricação dos projectis.

Explosivos, sua classificação.

Polvoras usadas nas diversas marinhas e seu estudo comparativo. Fabricação das polvoras usadas na marinha brazileira; seu acondicionamento nos paióes a bordo e em terra. Cuidados que ellas requerem.

Dos diversos cartuchos e estojos metallicos; calibradores dos estojos metallicos. Fabricação dos estojos,

Cargas de projecção, de ignição, de arrebentamento ou de ruptura.

Altos explosivos, Melinite, Lyddite, Picrina, Shimose e algodão-polvora.

Estopilhas. Suas especies, confecção, acondicionamento e emprego.

Espoletas. Suas especies, fabricação das espoletas e seu emprego.

Cuidados que se deve ter com as espoletas. Detonadores para as granadas de altos explosivos.

Preparar uma bocca de fogo para o tiro. Cuidados que se deve ter antes, durante e depois do fogo. Apparelhos transportadores e carregadores de munição.

Da pontaria; modo de fazer a pontaria em diversas circumstancias com as differentes especies de reparos e com as torres.

Do tiro; diversas especies de tiro e seu emprego. Das taboas de tiro, sua construcção e emprego.

Estudo da dispersão.

Determinação das distancias no mar e apparelhos empregados para este fim.

Velocidades iniciaes; pratica de sua determinação. Descripção e emprego dos chronographos.

Determinação da pressão na alma do canhão. Velocidade do recúo e pratica com o apparelho para sua determinação.

Densidade das polvoras; descripção e uso dos instrumentos empregados na sua determinação. Verificação e analyses do estado das polvoras e explosivos.

Paióes de munição; condições que devem preencher os paióes de munição; ventilação, illuminação, alagamento e esgotamento dos paióes de munição; arrumação dos paióes de munição e precauções que se devem tomar para se penetrar nelles.

Elevadores de munição, suas diversas especies.

Exame e inspecção das boccas de fogo. Descripção e uso dos apparelhos necessarios para esse exame.

Cuidados que se devem ter com os canhões e sua boa conservação. Couraça, seu fabrico e fixação nos navios e fortalezas. Penetração das couraças. Applicação pratica das formulas de penetração.

Emprego tactico da artilharia. Effeitos do fogo da artilharia sobre diversos materiaes e sobre os navios e fortificações.

Emprego do armamento principal, do armamento secundario e do armamento ligeiro.

Limites da zona effectiva do fogo. Supprimento das munições para a artilharia.

Direcção do fogo em diversas circumstancias; distribuição do fogo, concentração e dispersão.

Diversos meios de communicação de ordem do commando para as baterias. Apparelhos indicadores de Bar & Stroud e de Greenfell.

Observação do fogo e sua importancia. Variações das distancias. Correcções praticas das alças.

Do emprego do canhão para determinar e rectificar a distancia no começo da acção e durante ella. Determinação pratica da distancia.

Deveres do commandante no emprego da artilharia. Deveres dos officiaes encarregados da artilharia.

Constituição da guarnição de um canhão.

Rapidez de tiro durante um combate para o armamento principal, médio e ligeiro.

Concurso dos diversos canhões durante o combate. Escolha da posição e da distancia para o tiro.

Tactica do fogo durante as diversas phases da acção. Escolha do projectil e indicação dos pontos vulneraveis dos navios e das fortificações.

Defesa contra o ataque das torpedeiras. Serviço de vigilancia dos canhões. Fortificações passageiras; definições. Traçado de uma fortificação passageira.

Construcção das obras. Defesas accessorias; organização defensiva dos accidentes do terreno.

Ataque e defesa das posições fortificadas. Preparo de minas. Regras para os concursos de tiro ao alvo.

Armas portateis; classificação, descripção, nomenclatura e manejo das armas portateis. Montagem e desmontagem de suas diversas peças.

Estudo comparativo entre as carabinas, revolvers e pistolas mais usadas.

Fabricação das armas portateis; condições que devem satisfazer para serem acceitas.

Munição; seu fabrico e acondicionamento.

Accidentes, meio de prevenil-os ou de reparal-os.

Limpeza e conservação das armas portateis.

Armas brancas. Classificação das armas brancas; qualidades que devem ter os metaes das armas brancas. Dureza, tenacidade e elasticidade. Classificação, nomenclatura, emprego e conservação das armas brancas.

Armas offensivas. Armas contundentes, cortantes e perfurantes.

Armas defensivas. A couraça e o capacete.

Applicações da electricidade na artilharia. Motores electricos usados para a movimentação das torres e dos canhões, e dos elevadores e carregadores de munição.

Distribuição da energia electrica para o serviço da artilharia, manipuladores, alternadores e interruptores. Montagem e desmontagem dos dynamos.

Verificação dos circuitos do disparo, sua substituição e modo de remediar as interrupções. Curtos circuitos; apparelhos avisadores e indicadores; chaves de fogo. Preparo e conservação das pilhas.

Das applicações hydraulicas na artilharia. Motores hydraulicos usados para a movimentação das torres e dos canhões e

dos carregadores e elevadores de munição. Confecção de juntas. Freios hydraulicos. Montagens e desmontagens.

Irrigadores da alma dos canhões.

Das applicações do ar comprimido na artilharia. Freios pneumaticos. Compressores de ar. Freios hydro-pneumaticos.

Qualidades que devem ter os oleos lubrificantes empregados na artilharia; processo pratico de conhecel-os.

Noções geraes sobre os acidos e conhecimento pratico pelo cheiro e pela apparencia.

Acção dos acidos sobre os metaes.

Art. 9.º Nesse curso o ensino complementar consistirá em:

Montagem e desmontagem das diversas peças do canhão e do reparo.

Substituição de uma peça qualquer do canhão e do reparo.

Encher e esvasiar o cylindro de recúo.

Preparar cargas de projecção.

Carregar granadas e collocar espoletas nas mesmas.

Reformar estojos metallicos.

Preparar um canhão para o fogo.

Limpar um canhão depois do fogo.

Preparar um elemento de pilha.

Associar dous ou mais elementos de pilha.

Fazer funccionar um holophote.

Trabalhos de gabinete e de laboratorio para verificação do estado e caracteristicos dos explosivos.

Exercicio de levantar e lançar projectis á distancia.

Exercicio de rapidez de carregamento dos canhões.

Exercicio de torres com a grossa artilharia.

Exercicio de pontaria com os canhões de 12m empregando o apparelho registrador de pontaria de *Scott* e o *deflection teacher*.

Exercicio de fusil nas linhas de tiro.

Exercicio de tiro ao alvo com a artilharia de pequeno, médio e grosso calibres, sendo:

1º, navio fixo e alvo fixo;

2º, navio fixo e alvo movel;

3º, alvo movel e navio em movimento na mesma direcção;

4º, alvo e navio em movimento e direcções oppostas;

5º, alvo movel e navio em movimento em direcção de perpendicular;

6º, exercicios de esgrima, de florete e de espada.

Visitas a navios de guerra, fortificações, fabricas de polvora e estabelecimentos de material de artilharia.

Art. 10. No curso para as praças o ensino technico constará do seguinte:

Da artilharia em geral como arma de combate, estudo comparativo com as outras armas. O torpedo e o ariete.

Do canhão; definição e nomenclatura.

Do calibre; classificação dos canhões pelo calibre e respectivo emprego.

Mecanismo de culatra. Nomenclatura de suas peças. Montagem e desmontagem destes apparelhos. Chaves de fogo.

Reparos navaes. Definição e nomenclatura dos reparos usados na nossa marinha. Montagem e desmontagem das diversas peças de reparo. Nomenclatura e uso das ferramentas empregadas nestas operações.

Alças de mira. Definição e nomenclatura. Especies de alças de mira. Estudo comparativo e emprego das diversas alças de mira. Rectificação das alças de mira. Montagem e desmontagem. Modo de fazer pontaria.

Noções sobre a contrucção dos canhões e metal empregado.

Noções sobre as propriedades physicas dos metaes; dilatação, elasticidade, tenacidade, malleabilidade, ductilidade, compressão e distensão.

Caracteristicos do aço e do ferro fundido e forjado.

Projectis; definição e nomenclatura. Diversas qualidades de projectis, sua applicação. Projectis de noite, vantagens no seu emprego. Marcas indicadoras de diversas especies de projectis. Fabrico dos projectis.

Carga de ruptura; suas especies e marcas. Altos explosivos, modo de carregar as granadas.

Operação de carregamento e descarregamento dos canhões. Modo de transportar, carregar e calcar o projectil; precauções a tomar.

Do tiro, definições e elemento do tiro. Tiro com pontaria directa e com pontaria indirecta. Tiro vertical. Tiro progressivo ao alvo. Tiro com carga reduzida. Determinação e avaliação pratica das distancias. Disparo prematuro e disparo retardado.

Cargas de projecção, definição. Cartucho e estojo metallico. Nomenclatura das diversas partes do estojo e emprego. Confecção dos estojos e metal nelles empregado.

Esforço supportado pelo canhão durante o tiro. Recúo. Modo de medir-se a pressão na camara.

Estopilhas, escorvas e espoletas, suas diversas especies. Noções sobre mixtos e fulminatos.

Dos canhões de grosso calibre ou armamento principal.

Seu emprego nos combates navaes.

O canhão e seu reparo.

Apparelhos de disparo electrico e disparo mecanico.

Manejo dos canhões de grosso calibre.

Torres, sua movimentação.

Manejo dos apparelhos de movimentação das torres, hydraulicos, electricos, a vapor e á mão.

Modo de fazer a pontaria nas torres.

Projectis dos canhões de grosso calibre, suas diversas especies e emprego.

Nomenclatura e marcas indicadoras.

Cargas de projecção, suas especies, seu peso e emprego.

Cargas de ruptura, suas especies e marcas.

Vida dos canhões de grosso calibre.

Cuidados de conservação.

Dos canhões de calibre médio ou armamento secundario.

Seu emprego nos combates navaes.

Descripção dos canhões de calibre médio usados em nossa marinha e respectivo reparo.

Apparelhos de disparo electrico e disparo mecanico.

Manejo dos canhões de calibre médio em torres, reductos e barbetas.

Pontaria com canhões de calibre médio empregando-se as alças de mira singelas e alças de mira duplas.

Projectis dos canhões de calibre médio, suas especies, emprego, nomenclatura e marcas indicadoras.

Cuidados que se deve ter com o canhão antes, depois de fogo e durante o fogo.

Accidentes nos canhões e nos reparos, modo de prevenir ou remediar.

Vida dos canhões de calibre médio; cuidados de conservação.

Dos canhões de pequeno calibre ou armamento ligeiro.

Seu emprego nos combates navaes.

Descripção dos canhões de pequeno calibre de tiro rapido e semi-automatico systema Hotckiss e respectivo reparo.

Manejo dos canhões de pequeno calibre.

Pontaria com estes canhões.

Cuidados que se deve ter com estes canhões.

Accidentes, modo de prevenil-os ou reparal-os.

Do canhão automatico e da metralhadora; definição, nomenclatura e emprego.

Exame da alma dos canhões.

Processos empregados para esses exames.

Descripção e uso do apparelho para tomar impressões das almas.

Descripção e uso das machinas de reformar cartuchos.

Elevadores de munição, suas diversas especies e manejo.

Paióes de munição.

Condições que devem preencher os paióes de munição, sua illuminação.

Acondicionamento das munições, arrumação dos cartuchos, dos estojos e dos cofres.

Acondicionamento das estopilhas, espoletas e escorvas.

Cuidados que se deve ter para entrar e trabalhar nos paióes de munição.

Observação da temperatura e gráo de humidade.

Limites da temperatura maxima e minima.

Valvulas de alagamento; logar em que devem ser installadas; seu funccionamento e manejo.

Despensa de artilharia.

O que deve conter e sua arrumação.

Logar apropriado para despensa de artilharia.

Armas portateis; definição, classificação e emprego. Da carabina Mauser, modelo brazileiro; nomenclatura e funccionamento de suas diversas partes. Montagem e desmontagem.

Munição da carabina Mauser. Cuidados que se deve ter antes e depois do fogo e durante o fogo. Limpeza e conservação da carabina.

Do revolver Nagant e pistola Parabellum; nomenclatura e funccionamento de suas diversas partes. Montagem e desmontagem. Munição do revolver e da pistola. Cuidados que se deve ter antes e depois do fogo e durante o fogo. Limpeza e conservação do revolver e da pistola.

Armas brancas; sua classificação, nomenclatura e emprego. Limpeza e conservação das armas brancas.

Canhões de desembarque; definição, nomenclatura e manejo.

Operações do desembarque e embarque de artilharia.

Fortificação passageira; definição e idéas geraes sobre sua construcção. Nomenclatura e uso das ferramentas necessarias para a construcção das obras de fortificação. Defesas accessorias. Organização defensiva dos accidentes do terreno. Ataque e defesa das posições fortificadas.

Noções sobre a penetração das couraças. Effeitos do impacto e da penetração dos projectis no granito, na alvenaria, no concreto, no tijolo, na madeira, nas chapas de ferro e aço e na agua.

Deveres do chefe de peça, do apontador e dos carregadores, do fiel de artilharia e do escoteiro.

Noções geraes sobre electricidade. Corrente electrica e conductores. Medidas electricas e modo pratico de sua determinação. Pilhas electricas. Bobinas.

Ar atmospherico, sua composição e resistencia que offerece aos corpos que o atravessam. Movimento atmospherico; vento, sua influencia sobre o projectil em movimento. Gravidade; sua acção sobre os corpos, intensidade nos diversos pontos do globo terrestre.

Definição de combustão, explosão e detonação. Periodo da explosão e sua duração.

Movimentos; diversas especies de movimentos.

Noções sobre diversos acidos e conhecimento pratico dos mesmos pela apparencia e pelo cheiro. Acção dos acidos sobre os metaes.

Oleos e lubrificantes empregados na artilharia. Processos praticos de examinal-os.

Thermometro; sua descripção, leitura e emprego na artilharia. Thermometros de maxima e minima empregados nos paióes de munição.

Psychrometro; sua descripção, leitura e emprego na artilharia.

Art. 11. Nesse curso o ensino complementar consistirá em trabalhos diarios em couros; em formar arruelas para os cylindros e para as juntas dos apparelhos hydraulicos; em vedar juntas que estejam a vasar; em ligar encanamentos e remediar a ruptura de um tubo; em montar e desmontar as diversas peças do canhão e do reparo; em encher e esvasiar os cylindros

de recúo; em montar e desmontar a mola recuperadora; em preparar uma pilha electrica e em trabalhos de forja e de lima feitos diariamente nas officinas da escola ou nas officinas do arsenal.

Art. 12. Nesse curso o ensino accessorio constará de duas especies de exercicios: exercicios physicos e exercicios militares.

§ 1.º Os exercicios physicos serão de esgrima e bayoneta, de espada e de florete; de natação; de escaleres á vela e a remos; de gymnastica; de levantar projectis e arremessal-os á distancia, e de jogos escolares como o *foot-ball* e outros.

§ 2.º Os exercicios militares serão de tiro ao alvo com carabina, com revolver e com pistola Parabellum; de pontaria diaria com o emprego do apparelho registrador de pontaria ou *deflection teacher*; manobra com os canhões de pequeno e médio calibre; de tiro ao alvo com estes mesmos canhões e em manejo com os canhões de campanha.

Art. 13. As aulas e exercicios serão diarios e funccionarão sem interrupção no porto ou em viagem.

Art. 14. Os alumnos, dirigidos pelos instructores, farão visitas a estabelecimentos e navios afim de conhecerem os apparelhos que a escola não possua.

Art. 15. Uma vez por mez, pelo menos, o navio-escola sahirá em viagem de exercicio, cuja duração ficará ao arbitrio do Ministro da Marinha, não podendo, porém, ser inferior a uma semana.

Art. 16. O ensino technico em ambos os cursos será theorico e pratico, de accôrdo com o disposto neste regulamento e com o que estiver contido no Manual approvado para esse fim pelo Ministro da Marinha.

Art. 17. Cada alumno receberá gratuitamente, no principio do anno lectivo, um exemplar desse Manual.

Paragrapho unico. No caso de perda ou extravio far-se-ha entrega de novo exemplar, mediante desconto da respectiva importancia, si a perda tiver sido devida a proposito ou descuido, a juizo do director.

Art. 18. As alterações que se tornarem necessarias ao Manual poderão ser feitas com autorização do Ministro da Marinha, em vista de proposta devidamente motivada pelos instructores por intermedio e opinião do director da escola.

Art. 19. As lições do ensino technico serão escriptas pelos instructores e mandadas imprimir, uma vez em cada periodo de uma instructoria, si o Ministro da Marinha julgal-as acceitaveis, para serem distribuidas gratuitamente aos alumnos.

CAPITULO III

DOS CURSOS

Art. 20. O anno lectivo para os cursos começará no primeiro dia util do mez de abril e terminará a 30 de novembro.

Art. 21. O Ministro da Marinha poderá adiar a abertura das aulas ou prorogar o encerramento dellas, sempre que as circumstancias o exigirem.

CAPITULO IV

DA MATRICULA

Art. 22. A matricula na Escola de Artilharia é obrigatoria para os 1os tenentes da Armada com o tempo de embarque completo, e facultativa para os capitães-tenentes nas mesmas condições.

Paragrapho unico. Todos os officiaes matriculados estarão sujeitos ao regimen escolar, inclusive os exames.

Art. 23. Os officiaes superiores poderão frequentar, como ouvintes, as aulas e exercicios escolares, mediante autorização do Ministerio da Marinha.

Paragrapho unico. Estes officiaes não terão residencia na escola e só serão submettidos a exame a seu pedido e por ordem do Ministerio da Marinha.

Art. 24. A designação dos officiaes que tiverem de cursar a escola será feita pelo chefe do Estado-Maior da Armada e publicada em ordem do dia na primeira quinzena de março de cada anno.

Art. 25. Os 1os tenentes serão designados por ordem de antiguidade, salvo impedimento provado ou ordem do Ministerio da Marinha, motivada por conveniencia do serviço.

Art. 26. Os capitães-tenentes candidatos á matricula deverão requerel-a ao chefe do Estado-Maior da Armada, até fins de fevereiro do anno em que se queiram matricular, não sendo tomados em consideração os requerimentos que entrarem no Estado-Maior em data posterior.

Art. 27. O numero de capitães-tenentes designados para a matricula não poderá exceder á quarta parte total dos officiaes alumnos fixado, tendo direito de preferencia os mais antigos, salvo as restricções do art. 25.

Todos os officiaes designados deverão apresentar-se na escola de 25 a 30 de março, sendo chamados com a necessaria antecedencia os ausentes desta Capital.

Art. 28. No curso de marinheiros poderá ser matriculada qualquer praça dos corpos de marinha, desde que tenha mais de 16 annos e menos de 25 annos de idade, e que prove:

1°, ter a robustez physica necessaria para o serviço da artilharia ;

2°, saber ler e escrever e ter conhecimento das quatro operações fundamentaes da arithmetica.

Art. 29. São condições de preferencia para a matricula :

1°, ter completado o curso das escolas regionaes para os aprendizes marinheiros ;

2º, ter pratica de algum officio mecanico;

3º, conhecer o systema metrico, proporções e numeros complexos; conhecer as fracções ordinarias e decimaes; conhecer as principaes definições geometricas e saber um pouco de desenho linear.

Art. 30. O commandante geral do corpo de marinheiros nacionaes, 30 dias antes da abertura das aulas, enviará ao Estado-Maior da Armada uma relação das praças que estiverem nas condições de ser matriculadas.

Art. 31. O chefe do Estado-Maior da Armada designará o dia em que devem ser ellas apresentadas á escola, afim de ahi serem examinadas de accôrdo com o disposto no presente regulamento.

Art. 32. Quando apresentadas as praças na escola, para serem admittidas á matricula, serão ellas submettidas a uma inspecção de saude, feita pelo medico de bordo, em presença do vice-director, e, si não forem oriundas das escolas de aprendizes marinheiros, serão tambem submettidas a um exame de idoneidade, que deverá ser feito por uma commissão composta do vice-director como presidente, dos instructores e dos adjuntos como examinadores.

§ 1.º Na falta ou impedimento dos instructores e dos adjuntos, serão elles substituidos por officiaes do navio-escola ou estabelecimento, nomeados pelo director ou vice-director da escola.

§ 2.º A inspecção e exames servirão para provar que as praças satisfazem as condições dos arts. 28 e 29 deste regulamento.

Art. 33. Feita a inspecção e terminado o exame, as praças se recolherão ao corpo acompanhadas de um officio do director ao commandante geral desse corpo.

Paragrapho unico. Identica communicação será feita ao chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 34. As praças que tiverem sido julgadas aptas para a matricula serão classificadas na companhia de alumnos e destacadas para a escola quinze dias antes da abertura das aulas.

Art. 35. No caso de ser insufficiente o numero de praças julgadas aptas para a matricula, o commandante do corpo de marinheiros nacionaes designará outras praças para serem submettidas a exame, repetindo esta providencia até que fique completo o numero de alumnos exigido pelo regulamento.

Art. 36. Durante os tres primeiros mezes poderão os alumnos ser desligados da escola e substituidos por outros, á requisição do director, caso tenham manifestado pouca aptidão para seguirem com aproveitamento o curso.

Art. 37. Tanto a matricula como o desligamento serão feitos por determinação do chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 38. O Ministro da Marinha fixará annualmente o numero de officiaes e de praças a ser admittido á matricula na escola.

CAPITULO V

DOS EXAMES

Art. 39. No primeiro dia util depois de 5 de dezembro começarão os exames da escola sobre as partes do ensino technico e complementar, para os officiaes, e technico, complementar e accessorio para as praças.

Art. 40. Os exames serão feitos por ordem de antiguidade, começando em primeiro logar o dos officiaes.

Art. 41. Serão considerados como tendo perdido o anno e não serão sujeitos a exames os alumnos officiaes e praças que tiverem dado 40 faltas justificadas.

Art. 42. A commissão examinadora compôr-se-ha do director da escola como presidente, dos instructores, dos adjuntos e de um examinador nomeado pelo chefe do Estado, Maior da Armada.

Art. 43. Os exames serão feitos na presença do chefe do Estado-Maior da Armada ou de um official general por elle designado.

Art. 44. Os exames dos officiaes constarão das seguintes provas:

a) escripta — constando de uma questão theorica e de resolução de problemas sobre as materias ensinadas no curso;

b) oral—sobre questões theoricas e praticas;

c) pratica—que consistirá em trabalhos com apparelhos ou na execução de serviços relativos ao estudo das armas e polvoras.

§ 1.º A prova escripta durará quatro horas e será feita no mesmo dia e sobre as mesmas questões para todos os officiaes, sendo o ponto tirado á sorte pelo mais antigo.

§ 2.º A prova oral será feita por turma de seis officiaes, por ponto tirado á sorte no acto do exame pelo official examinando.

§ 3.º A arguição na prova oral durará de 10 a 15 minutos por parte de cada um dos tres examinadores, podendo o director, sempre que julgar conveniente, fazer arguições a qualquer dos examinandos, por tempo não excedente ao indicado para estes examinadores.

§ 4.º A designação dos trabalhos para a prova pratica será feita tambem á sorte, dependendo o tempo da conclusão de semelhante prova da natureza do trabalho que tiver de ser effectuado.

§ 5.º As turmas para a prova pratica serão formadas pelo numero de officiaes determinado pelo director, por indicação dos instructores, segundo a natureza dos trabalhos, capacidade dos locaes onde se tiverem de realizar os exames e outras circumstancias relativas aos mesmos trabalhos.

Art. 45. Aos officiaes examinandos serão fornecidos o material que requisitarem para execução dos trabalhos que lhes couberem por sorte.

Art. 46. Os exames das praças serão feitos independentemente para o ensino technico e ensino complementar e para o ensino accessorio.

Art. 47. Os exames da parte technica e da parte complementar constarão de prova escripta, prova oral e prova pratica.

§ 1.º As provas escripta e oral poderão ser feitas no mesmo dia.

§ 2.º A prova pratica constará de montagem e desmontagem das diversas peças e accessorios do canhão e do reparo ; carregamento de projectis e collocação de espoletas ; carregamento de estojos metallicos e collocação da estopilha ; manejo com os diversos apparelhos existentes na escola, tudo precedido de uma exposição do que tiver de ser executado.

Art. 48. Os exames da parte accessoria serão sómente praticos e constarão de exercicios de esgrima, de espada e florete em assaltos dados entre dous alumnos ou entre um alumno e um instructor ; em exercicios de esgrima de bayoneta e bateria de campanha feitos simultaneamente por todos os alumnos ; em exercicios de tiro ao alvo com as armas portateis e com os canhões de pequeno e médio calibre feitos em uma linha de tiro e sobre um alvo fluctuante.

Art. 49. Os examinadores, inclusive o presidente, em ambos os cursos, exprimirão seu juizo sobre cada uma das provas por gráos de 0 a 5, correspondendo 0 a nota má; 1 e 2 a soffrivel ou simplesmente; 3 e 4 a boa ou plenamente ; e 5 a distincção,

Art. 50. Serão inhabilitados os officiaes e praças que alcançarem menos de quatro gráos; approvados simplesmente os que obtiverem de seis a 14 gráos; plenamente os que obtiverem de 15 a 24 gráos e distincção os que obtiverem 25 gráos.

Art. 51. Os officiaes approvados, com a menção na caderneta dos gráos e da approvação obtidos, serão classificados como officiaes artilheiros.

Art. 52. As praças approvadas, com a menção na caderneta dos gráos e da approvação obtidos, serão classificadas como artilheiros.

Art. 53. Aos officiaes e praças que tiverem obtido approvação plena ou distincta no exame pratico de pontaria, tendo sido approvados nos outros exames, serão classificados como artilheiros apontadores, e as praças, que sendo simplificadas no exame pratico de pontaria, embora tenham sido approvadas com qualquer nota nas outras secções do ensino no curso, serão classificadas como artilheiros carregadores.

Art. 54. As praças que forem approvadas com distincção em todos os exames, ainda mesmo que não o tenham sido nos de trabalhos das officinas, serão promovidas á classe immediatamente superior.

Art. 55. As praças reprovadas no exame de tiro ao alvo não poderão repetir o anno, sendo neste caso desligadas da companhia de alumnos e classificadas em uma companhia de praças não especialistas.

CAPITULO VI

DO PESSOAL DA ESCOLA

Art. 56. O pessoal administrativo e de ensino da escola se comporá de:

1 director, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata, que será o commandante do navio ou do estabelecimento;

1 vice-director, capitão de corveta, que será o immediato do navio ou do estabelecimento;

2 instructores, capitães de corveta ou capitães-tenentes do Corpo da Armada com o tempo de embarque completo;

2 adjuntos dos instructores, capitães-tenentes ou 1os tenentes do Corpo da Armada com o tempo de embarque completo;

1 secretario, capitão-tenente ou 1º tenente do corpo da armada com o tempo de embarque completo;

1 cirurgião, que será o do navio ou o do estabelecimento;

1 commissario, que será o do navio ou o do estabelecimento;

2 inferiores com o curso da escola, sub-instructores;

1 escrevente, que será o auxiliar do secretario.

Art. 57. Salvo ordem do Ministro da Marinha, devido á exigencia do serviço ou á conveniencia do ensino, nenhuma alteração poderá ser feita no pessoal da escola durante o anno lectivo.

Art. 58. Exceptuados os exercicios constantes do ensino accessorio, que serão feitos sem prejuizo dos trabalhos escolares, só no caso do artigo anterior poderá o pessoal da escola ser distrahido destes trabalhos para qualquer outro serviço.

CAPITULO VII

DA NOMEAÇÃO E VENCIMENTOS DO PESSOAL

Art. 59. O director, o vice-director, os instructores, os adjuntos e o secretario serão nomeados pelo Ministro da Marinha e o demais pessoal pelo chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 60. O director poderá ser exonerado a qualquer tempo.

Art. 61. O vice-director, o secretario, o medico e o commissario devem ser substituidos no fim de dous annos e sómente poderão de novo ser nomeados para a mesma ou outras escolas profissionaes, depois de decorridos dous annos da sua exoneração.

Art. 62. Os instructores, os adjuntos e os sub-instructores servirão por tempo não maior de tres annos, podendo, porém, ser demittidos em qualquer época por conveniencia do ensino.

Paragrapho unico. Só poderão ser de novo nomeados para a mesma escola ou outras escolas profissionaes, depois de decorridos dous annos de suas exonerações.

Art. 63. Os instructores e os adjuntos não fazem parte da lotação do navio ou do pessoal do estabelecimento e não poderão ser distrahidos para serviço estranho ao ensino.

Art. 64. Os vencimentos do pessoal da escola serão os estabelecidos na tabella em vigor.

Art. 65. O commandante, o immediato e os instructores perceberão como se exercessem as suas funcções em navio de 1ª classe em viagem de instrucção.

Art. 66. Todo pessoal administrativo e do ensino será do quadro activo da armada.

CAPITULO VIII

DO DIRECTOR

Art. 67. O director, como primeira autoridade da escola, é o principal responsavel pela manutenção da ordem e regularidade de todos os serviços da mesma.

Art. 68. Compete ao director:

1º, executar e fazer cumprir as disposições tanto do presente regulamento como as disposições do regimento interno da escola;

2º, manter e fazer manter no navio ou no estabelecimento a mais severa inspecção, de modo a ser por todos observada a mais rigorosa disciplina;

3º, corresponder-se directamente com o inspector das escolas profissionaes e por seu intermedio com o Ministro da Marinha e com o chefe do Estado-Maior da Armada, sobre assumptos que dependerem da resolução dessas autoridades;

4º, determinar o serviço do ensino, fazendo observar cuidadosamente o cumprimento dos programmas em ambos os cursos;

5º, indicar o detalhe do serviço militar geral, ordinario e extraordinario dos officiaes e praças e dos demais empregados sob suas ordens;

6º, chamar ao cumprimento dos deveres os funccionarios que estiverem em falta, procedendo contra elles de conformidade com o Codigo Disciplinar da Armada;

7º, designar, em caso de urgencia, substituto para qualquer funccionario impedido, dando conhecimento desse acto á autoridade competente, para providenciar como no caso couber;

8º, propor a quem de direito as medidas que julgar convenientes a bem da instrucção e dos serviços da escola, nos casos não previstos neste regulamento;

9º, apresentar, no fim do anno lectivo, um relatorio circumstanciado sobre todos os serviços da escola, acompanhado,

na parte relativa ao ensino, das notas e mappas sobre experiencias e exercicios effectuados, com as observações que a pratica lhe tiver suggerido sobre os meios de melhorar os mesmos serviços ;

10, assistir frequentemente ás aulas e exercicios.

CAPITULO IX

DO VICE-DIRECTOR

Art. 69. Ao vice-director compete :

1°, substituir o director no caso de falta ou impedimento ;

2°, cumprir, transmittir e fazer cumprir as ordens do director, tanto referentes ao ensino como á economia e disciplina da escola, que, especialmente, lhe caberá fiscalizar ;

3°, exercer, no que fôr applicavel á escola, todas as attribuições de 2° commandante de navio e as que lhe couberem pelo regimento interno ;

4°, detalhar os serviços da escola de accôrdo com as instrucções recebidas do director ;

5°, assistir com frequencia ás aulas e exercicios.

CAPITULO X

DOS INSTRUCTORES

Art. 70. Os instructores serão designados particularmente para cada um dos respectivos cursos.

Art. 71. Os instructores não poderão ser desviados para serviços estranhos ao ensino.

Art. 72. Aos instructores compete :

1°, promover por todos os meios a seu alcance a instrucção theorica e pratica dos alumnos, observando pontualmente os programmas e horarios estabelecidos para as aulas, experiencias e exercicios praticos, aos quaes dará o maximo desenvolvimento possivel ;

2°, fazer as prelecções e dirigir pessoalmente os trabalhos e exercicios dos alumnos ;

3°, escrever de modo elementar e em linguagem clara e concisa as lições sobre o ensino technico, afim de serem impressas e distribuidas gratuitamente aos alumnos, segundo o disposto no presente regulamento ;

4°, dirigir e fiscalizar o ensino que fôr feito pelos adjuntos e sub-instructores ;

5°, requisitar do director tudo quanto fôr necessario a bem do ensino ;

6°, ter a seu cargo o material pertencente ao ensino das materias do curso em que servirem ;

7º, lançar em livro proprio as notas de applicação e de aproveitamento dos alumnos ;

8º, prestar mensalmente ao director informações sobre o aproveitamento e aptidão dos mesmos alumnos para o serviço de artilharia ;

9º, acompanhar os alumnos aos navios e estabelecimentos cuja visita julgarem conveniente, fazendo-os assistir ou tomar parte nos exercicios que nos mesmos se realizarem, mediante prévio aviso e permissão da autoridade competente, especialmente quando taes exercicios não puderem ser effectuados na escola ;

10, notar em livro especial as experiencias, trabalhos e exercicios realizados, com observações relativas ao material empregado, despendido ou inutilizado, e outras que julgarem opportunas ;

11, enviar mensalmente ao director a nota do material dispendido com trabalhos de gabinete, assim como, depois de cada exercicio, enviar tambem o mappa ou relação do material gasto ou inutilizado no mesmo, afim de servir como elemento para descarga do competente responsavel.

Art. 73. Os instructores não poderão ter outra commissão durante o anno lectivo.

Art. 74. Os instructores devem comparecer diariamente á escola.

CAPITULO XI

DOS ADJUNTOS

Art. 75. Os adjuntos não poderão ser desviados para serviços estranhos ao ensino e nem poderão ter outra commissão durante o anno lectivo ; a elles compete :

1º, auxiliar os instructores no ensino technico e complementar e dirigir o ensino accessorio ;

2º, fiscalizar e dirigir os alumnos nas aulas praticas quando o determinem os instructores, no que serão auxiliados pelos sub-instructores;

3º, comparecer diariamente á escola ;

4º, rubricar a lista de presença dos alumnos nas aulas e exercicios apresentada pelos sub-instructores.

Paragrapho unico. Os ajudantes serão tambem designados particularmente para cada um dos respectivos cursos.

CAPITULO XII

DO SECRETARIO

Art. 76. Ao secretario compete:

1º, ter a seu cargo a correspondencia official da directoria da escola e bem assim a escripturação dos livros de assenta-

na parte relativa ao ensino, das notas e mappas sobre experiencias e exercicios effectuados, com as observações que a pratica lhe tiver suggerido sobre os meios de melhorar os mesmos serviços ;

10, assistir frequentemente ás aulas e exercicios.

CAPITULO IX

DO VICE-DIRECTOR

Art. 69. Ao vice-director compete :

1°, substituir o director no caso de falta ou impedimento ;

2°, cumprir, transmittir e fazer cumprir as ordens do director, tanto referentes ao ensino como á economia e disciplina da escola, que, especialmente, lhe caberá fiscalizar ;

3°, exercer, no que fôr applicavel á escola, todas as attribuições de 2° commandante de navio e as que lhe couberem pelo regimento interno ;

4°, detalhar os serviços da escola de accôrdo com as instrucções recebidas do director ;

5°, assistir com frequencia ás aulas e exercicios.

CAPITULO X

DOS INSTRUCTORES

Art. 70. Os instructores serão designados particularmente para cada um dos respectivos cursos.

Art. 71. Os instructores não poderão ser desviados para serviços estranhos ao ensino.

Art. 72. Aos instructores compete :

1°, promover por todos os meios a seu alcance a instrucção theorica e pratica dos alumnos, observando pontualmente os programmas e horarios estabelecidos para as aulas, experiencias e exercicios praticos, aos quaes dará o maximo desenvolvimento possivel ;

2°, fazer as prelecções e dirigir pessoalmente os trabalhos e exercicios dos alumnos ;

3°, escrever de modo elementar e em lingua clara e concisa as lições sobre o ensino technico, afim de serem impressas e distribuidas gratuitamente aos alumnos segundo o disposto no presente regulamento ;

4°, dirigir e fiscalizar o ensino que fôr feito pe[los] e sub-instructores ;

5°, requisitar do director tudo quanto fôr nec[essario] do ensino ;

6°, ter a seu cargo o material pertencent[e] materias do curso em que servirem ;

7º, lançar em livro proprio as notas de applicação e de aproveitamento dos alumnos ;

8º, prestar mensalmente ao director informações sobre o aproveitamento e aptidão dos mesmos alumnos para o serviço de artilharia ;

9º, acompanhar os alumnos aos navios e estabelecimentos cuja visita julgarem conveniente, fazendo-os assistir ou tomar parte nos exercicios que nos mesmos se realizarem, mediante prévio aviso e permissão da autoridade competente, especialmente quando taes exercicios não puderem ser effectuados na escola ;

10, notar em livro especial as experiencias, trabalhos e exercicios realizados, com observações relativas ao material empregado, despendido ou inutilizado, e outras que julgarem opportunas ;

11, enviar mensalmente ao director a nota do material dispendido com trabalhos de gabinete, assim como, depois de cada exercicio, enviar tambem o mappa ou relação do material gasto ou inutilizado no mesmo, afim de servir como elemento para descarga do competente responsavel.

Art. 73. Os instructores não poderão ter outra commissão durante o anno lectivo.

Art. 74. Os instructores devem comparecer diariamente á escola.

CAPITULO XI

DOS ADJUNTOS

Art. 75. Os adjuntos não poderão ser desviados para serviços estranhos ao ensino e nem poderão ter outra commissão durante o anno lectivo ; a elles compete :

1º, auxiliar os instructores no ensino technico e complementar e dirigir o ensino accessorio ;

2º, fiscalizar e dirigir os alumnos nas aulas praticas quando o determinem os instructores, no que serão auxiliados pelos sub-instructores;

3º, comparecer diariamente á escola ;

4º, rubricar a lista de presença dos alumnos nas aulas e exercicios apresentada pelos sub-instructores.

Paragrapho unico. Os ajudantes serão tambem designados particularmente para cada um dos respectivos cursos.

CAPITULO XII

DO SECRETARIO

Ao secretario compete:

a cargo a correspondencia official da directoria ... assim ... uração dos livros de assenta-

na parte relativa ao ensino, das notas e mappas sobre experiencias e exercicios effectuados, com as observações que a pratica lhe tiver suggerido sobre os meios de melhorar os mesmos serviços ;

10, assistir frequentemente ás aulas e exercicios.

CAPITULO IX

DO VICE-DIRECTOR

Art. 69. Ao vice-director compete :

1°, substituir o director no caso de falta ou impedimento ;

2°, cumprir, transmittir e fazer cumprir as ordens do director, tanto referentes ao ensino como á economia e disciplina da escola, que, especialmente, lhe caberá fiscalizar ;

3°, exercer, no que fôr applicavel á escola, todas as attribuições de 2° commandante de navio e as que lhe couberem pelo regimento interno ;

4°, detalhar os serviços da escola de accôrdo com as instrucções recebidas do director ;

5°, assistir com frequencia ás aulas e exercicios.

CAPITULO X

DOS INSTRUCTORES

Art. 70. Os instructores serão designados particularmente para cada um dos respectivos cursos.

Art. 71. Os instructores não poderão ser desviados para serviços estranhos ao ensino.

Art. 72. Aos instructores compete :

1°, promover por todos os meios a seu alcance a instrucção theorica e pratica dos alumnos, observando pontualmente os programmas e horarios estabelecidos para as aulas, experiencias e exercicios praticos, aos quaes dará o maximo desenvolvimento possivel ;

2°, fazer as prelecções e dirigir pessoalmente os trabalhos e exercicios dos alumnos ;

3°, escrever de modo elementar e em linguagem clara e concisa as lições sobre o ensino technico, afim de serem impressas e distribuidas gratuitamente aos alumnos, segundo o disposto no presente regulamento ;

4°, dirigir e fiscalizar o ensino que fôr feito pelos adjuntos e sub-instructores ;

5°, requisitar do director tudo quanto fôr necessario a bem do ensino ;

6°, ter a seu cargo o material pertencente ao ensino das materias do curso em que servirem ;

7°, lançar em livro proprio as notas de applicação e de aproveitamento dos alumnos ;

8°, prestar mensalmente ao director informações sobre o aproveitamento e aptidão dos mesmos alumnos para o serviço de artilharia ;

9°, acompanhar os alumnos aos navios e estabelecimentos cuja visita julgarem conveniente, fazendo-os assistir ou tomar parte nos exercicios que nos mesmos se realizarem, mediante prévio aviso e permissão da autoridade competente, especialmente quando taes exercicios não puderem ser effectuados na escola ;

10, notar em livro especial as experiencias, trabalhos e exercicios realizados, com observações relativas ao material empregado, despendido ou inutilizado, e outras que julgarem opportunas ;

11, enviar mensalmente ao director a nota do material dispendido com trabalhos de gabinete, assim como, depois de cada exercicio, enviar tambem o mappa ou relação do material gasto ou inutilizado no mesmo, afim de servir como elemento para descarga do competente responsavel.

Art. 73. Os instructores não poderão ter outra commissão durante o anno lectivo.

Art. 74. Os instructores devem comparecer diariamente á escola.

CAPITULO XI

DOS ADJUNTOS

Art. 75. Os adjuntos não poderão ser desviados para serviços estranhos ao ensino e nem poderão ter outra commissão durante o anno lectivo ; a elles compete :

1°, auxiliar os instructores no ensino technico e complementar e dirigir o ensino accessorio ;

2°, fiscalizar e dirigir os alumnos nas aulas praticas quando o determinem os instructores, no que serão auxiliados pelos sub-instructores;

3°, comparecer diariamente á escola ;

4°, rubricar a lista de presença dos alumnos nas aulas e exercicios apresentada pelos sub-instructores.

Paragrapho unico. Os ajudantes serão tambem designados particularmente para cada um dos respectivos cursos.

CAPITULO XII

DO SECRETARIO

Art. 76. Ao secretario compete:

1°, ter a seu cargo a correspondencia official da directoria da escola e bem assim a escripturação dos livros de assenta-

na parte relativa ao ensino, das notas e mappas sobre experiencias e exercicios effectuados, com as observações que a pratica lhe tiver suggerido sobre os meios de melhorar os mesmos serviços ;

10, assistir frequentemente ás aulas e exercicios.

CAPITULO IX

DO VICE-DIRECTOR

Art. 69. Ao vice-director compete :

1°, substituir o director no caso de falta ou impedimento ;

2°, cumprir, transmittir e fazer cumprir as ordens do director, tanto referentes ao ensino como á economia e disciplina da escola, que, especialmente, lhe caberá fiscalizar ;

3°, exercer, no que fôr applicavel á escola, todas as attribuições de 2° commandante de navio e as que lhe couberem pelo regimento interno ;

4°, detalhar os serviços da escola de accôrdo com as instrucções recebidas do director ;

5°, assistir com frequencia ás aulas e exercicios.

CAPITULO X

DOS INSTRUCTORES

Art. 70. Os instructores serão designados particularmente para cada um dos respectivos cursos.

Art. 71. Os instructores não poderão ser desviados para serviços estranhos ao ensino.

Art. 72. Aos instructores compete :

1°, promover por todos os meios a seu alcance a instrucção theorica e pratica dos alumnos, observando pontualmente os programmas e horarios estabelecidos para as aulas, experiencias e exercicios praticos, aos quaes dará o maximo desenvolvimento possivel ;

2°, fazer as prelecções e dirigir pessoalmente os trabalhos e exercicios dos alumnos ;

3°, escrever de modo elementar e em linguagem clara e concisa as lições sobre o ensino technico, afim de serem impressas e distribuidas gratuitamente aos alumnos, segundo o disposto no presente regulamento ;

4°, dirigir e fiscalizar o ensino que fôr feito pelos adjuntos e sub-instructores ;

5°, requisitar do director tudo quanto fôr necessario a bem do ensino ;

6°, ter a seu cargo o material pertencente ao ensino das materias do curso em que servirem ;

7º, lançar em livro proprio as notas de applicação e de aproveitamento dos alumnos ;

8º, prestar mensalmente ao director informações sobre o aproveitamento e aptidão dos mesmos alumnos para o serviço de artilharia ;

9º, acompanhar os alumnos aos navios e estabelecimentos cuja visita julgarem conveniente, fazendo-os assistir ou tomar parte nos exercicios que nos mesmos se realizarem, mediante prévio aviso e permissão da autoridade competente, especialmente quando taes exercicios não puderem ser effectuados na escola ;

10, notar em livro especial as experiencias, trabalhos e exercicios realizados, com observações relativas ao material empregado, despendido ou inutilizado, e outras que julgarem opportunas ;

11, enviar mensalmente ao director a nota do material dispendido com trabalhos de gabinete, assim como, depois de cada exercicio, enviar tambem o mappa ou relação do material gasto ou inutilizado no mesmo, afim de servir como elemento para descarga do competente responsavel.

Art. 73. Os instructores não poderão ter outra commissão durante o anno lectivo.

Art. 74. Os instructores devem comparecer diariamente á escola.

CAPITULO XI

DOS ADJUNTOS

Art. 75. Os adjuntos não poderão ser desviados para serviços estranhos ao ensino e nem poderão ter outra commissão durante o anno lectivo ; a elles compete :

1º, auxiliar os instructores no ensino technico e complementar e dirigir o ensino accessorio ;

2º, fiscalizar e dirigir os alumnos nas aulas praticas quando o determinem os instructores, no que serão auxiliados pelos sub-instructores;

3º, comparecer diariamente á escola ;

4º, rubricar a lista de presença dos alumnos nas aulas e exercicios apresentada pelos sub-instructores.

Paragrapho unico. Os ajudantes serão tambem designados particularmente para cada um dos respectivos cursos.

CAPITULO XII

DO SECRETARIO

Art. 76. Ao secretario compete:

1º, ter a seu cargo a correspondencia official da directoria da escola e bem assim a escripturação dos livros de assenta-

na parte relativa ao ensino, das notas e mappas sobre experiencias e exercicios effectuados, com as observações que a pratica lhe tiver suggerido sobre os meios de melhorar os mesmos serviços ;

10, assistir frequentemente ás aulas e exercicios.

CAPITULO IX

DO VICE-DIRECTOR

Art. 69. Ao vice-director compete :

1°, substituir o director no caso de falta ou impedimento ;

2°, cumprir, transmittir e fazer cumprir as ordens do director, tanto referentes ao ensino como á economia e disciplina da escola, que, especialmente, lhe caberá fiscalizar ;

3°, exercer, no que fôr applicavel á escola, todas as attribuições de 2° commandante de navio e as que lhe couberem pelo regimento interno ;

4°, detalhar os serviços da escola de accôrdo com as instrucções recebidas do director ;

5°, assistir com frequencia ás aulas e exercicios.

CAPITULO X

DOS INSTRUCTORES

Art. 70. Os instructores serão designados particularmente para cada um dos respectivos cursos.

Art. 71. Os instructores não poderão ser desviados para serviços estranhos ao ensino.

Art. 72. Aos instructores compete :

1°, promover por todos os meios a seu alcance a instrucção theorica e pratica dos alumnos, observando pontualmente os programmas e horarios estabelecidos para as aulas, experiencias e exercicios praticos, aos quaes dará o maximo desenvolvimento possivel ;

2°, fazer as prelecções e dirigir pessoalmente os trabalhos e exercicios dos alumnos ;

3°, escrever de modo elementar e em linguagem clara e concisa as lições sobre o ensino technico, afim de serem impressas e distribuidas gratuitamente aos alumnos, segundo o disposto no presente regulamento ;

4°, dirigir e fiscalizar o ensino que fôr feito pelos adjuntos e sub-instructores ;

5°, requisitar do director tudo quanto fôr necessario a bem do ensino ;

6°, ter a seu cargo o material pertencente ao ensino das materias do curso em que servirem ;

7º, lançar em livro proprio as notas de applicação e de aproveitamento dos alumnos ;

8º, prestar mensalmente ao director informações sobre o aproveitamento e aptidão dos mesmos alumnos para o serviço de artilharia ;

9º, acompanhar os alumnos aos navios e estabelecimentos cuja visita julgarem conveniente, fazendo-os assistir ou tomar parte nos exercicios que nos mesmos se realizarem, mediante prévio aviso e permissão da autoridade competente, especialmente quando taes exercicios não puderem ser effectuados na escola ;

10, notar em livro especial as experiencias, trabalhos e exercicios realizados, com observações relativas ao material empregado, despendido ou inutilizado, e outras que julgarem opportunas ;

11, enviar mensalmente ao director a nota do material dispendido com trabalhos de gabinete, assim como, depois de cada exercicio, enviar tambem o mappa ou relação do material gasto ou inutilizado no mesmo, afim de servir como elemento para descarga do competente responsavel.

Art. 73. Os instructores não poderão ter outra commissão durante o anno lectivo.

Art. 74. Os instructores devem comparecer diariamente á escola.

CAPITULO XI

DOS ADJUNTOS

Art. 75. Os adjuntos não poderão ser desviados para serviços estranhos ao ensino e nem poderão ter outra commissão durante o anno lectivo ; a elles compete :

1º, auxiliar os instructores no ensino technico e complementar e dirigir o ensino accessorio ;

2º, fiscalizar e dirigir os alumnos nas aulas praticas quando o determinem os instructores, no que serão auxiliados pelos sub-instructores;

3º, comparecer diariamente á escola ;

4º, rubricar a lista de presença dos alumnos nas aulas e exercicios apresentada pelos sub-instructores.

Paragrapho unico. Os ajudantes serão tambem designados particularmente para cada um dos respectivos cursos.

CAPITULO XII

DO SECRETARIO

Art. 76. Ao secretario compete:

1º, ter a seu cargo a correspondencia official da directoria da escola e bem assim a escripturação dos livros de assenta-

na parte relativa ao ensino, das notas e mappas sobre experiencias e exercicios effectuados, com as observações que a pratica lhe tiver suggerido sobre os meios de melhorar os mesmos serviços ;

10, assistir frequentemente ás aulas e exercicios.

CAPITULO IX

DO VICE-DIRECTOR

Art. 69. Ao vice-director compete :

1°, substituir o director no caso de falta ou impedimento ;

2°, cumprir, transmittir e fazer cumprir as ordens do director, tanto referentes ao ensino como á economia e disciplina da escola, que, especialmente, lhe caberá fiscalizar ;

3°, exercer, no que fôr applicavel á escola, todas as attribuições de 2° commandante de navio e as que lhe couberem pelo regimento interno ;

4°, detalhar os serviços da escola de accôrdo com as instrucções recebidas do director ;

5°, assistir com frequencia ás aulas e exercicios.

CAPITULO X

DOS INSTRUCTORES

Art. 70. Os instructores serão designados particularmente para cada um dos respectivos cursos.

Art. 71. Os instructores não poderão ser desviados para serviços estranhos ao ensino.

Art. 72. Aos instructores compete :

1°, promover por todos os meios a seu alcance a instrucção theorica e pratica dos alumnos, observando pontualmente os programmas e horarios estabelecidos para as aulas, experiencias e exercicios praticos, aos quaes dará o maximo desenvolvimento possivel ;

2°, fazer as prelecções e dirigir pessoalmente os trabalhos e exercicios dos alumnos ;

3°, escrever de modo elementar e em linguagem clara e concisa as lições sobre o ensino technico, afim de serem impressas e distribuidas gratuitamente aos alumnos, segundo o disposto no presente regulamento ;

4°, dirigir e fiscalizar o ensino que fôr feito pelos adjuntos e sub-instructores ;

5°, requisitar do director tudo quanto fôr necessario a bem do ensino ;

6°, ter a seu cargo o material pertencente ao ensino das materias do curso em que servirem ;

7°, lançar em livro proprio as notas de applicação e de aproveitamento dos alumnos ;

8°, prestar mensalmente ao director informações sobre o aproveitamento e aptidão dos mesmos alumnos para o serviço de artilharia ;

9°, acompanhar os alumnos aos navios e estabelecimentos cuja visita julgarem conveniente, fazendo-os assistir ou tomar parte nos exercicios que nos mesmos se realizarem, mediante prévio aviso e permissão da autoridade competente, especialmente quando taes exercicios não puderem ser effectuados na escola ;

10, notar em livro especial as experiencias, trabalhos e exercicios realizados, com observações relativas ao material empregado, despendido ou inutilizado, e outras que julgarem opportunas ;

11, enviar mensalmente ao director a nota do material dispendido com trabalhos de gabinete, assim como, depois de cada exercicio, enviar tambem o mappa ou relação do material gasto ou inutilizado no mesmo, afim de servir como elemento para descarga do competente responsavel.

Art. 73. Os instructores não poderão ter outra commissão durante o anno lectivo.

Art. 74. Os instructores devem comparecer diariamente á escola.

CAPITULO XI

DOS ADJUNTOS

Art. 75. Os adjuntos não poderão ser desviados para serviços estranhos ao ensino e nem poderão ter outra commissão durante o anno lectivo ; a elles compete :

1°, auxiliar os instructores no ensino technico e complementar e dirigir o ensino accessorio ;

2°, fiscalizar e dirigir os alumnos nas aulas praticas quando o determinem os instructores, no que serão auxiliados pelos sub-instructores ;

3°, comparecer diariamente á escola ;

4°, rubricar a lista de presença dos alumnos nas aulas e exercicios apresentada pelos sub-instructores.

Paragrapho unico. Os ajudantes serão tambem designados particularmente para cada um dos respectivos cursos.

CAPITULO XII

DO SECRETARIO

Art. 76. Ao secretario compete:

1°, ter a seu cargo a correspondencia official da directoria da escola e bem assim a escripturação dos livros de assenta-

mentos, registros, termos de exames e outros pertencentes á secretaria, especificados no regimento interno;

2º, ter sob sua guarda e responsabilidade a bibliotheca e archivo da escola.

CAPITULO XIII

DOS OFFICIAES ALUMNOS

Art. 77. Os officiaes alumnos teem por dever:

1º, comparecer ás aulas, exercicios e trabalhos praticos á hora marcada no regimento interno para assignatura do ponto, só podendo retirar-se depois de terminados os trabalhos;

2º, notar em livros ou cadernos apropriados as marchas e resultados das experiencias e exercicios, com os respectivos mappas e diagrammas, organizados de accôrdo com os modelos adoptados, tudo acompanhado das observações que julgarem uteis. Estes cadernos serão apresentados no fim de cada mez e no acto do exame, afim de serem tomados em consideração no julgamento das provas;

3º, fazer o serviço diario, de estado ou de quartos, segundo determinação do commandante da escola;

4º, arranchar no estabelecimento ou no navio-escola.

CAPITULO XIV

DO ESCREVENTE

Art. 78. Ao escrevente compete auxiliar o secretario na escripturação e registro da correspondencia official e em outros serviços da secretaria, que pelo mesmo lhe forem determinados.

CAPITULO XV

DOS SUB-INSTRUCTORES

Art. 79. Aos sub-instructores compete:

1º, auxiliar os instructores e os adjuntos em tudo quanto fôr relativo ao ensino das praças, na conservação, asseio e preparo do material para as aulas e exercicios e em outros serviços que pelos mesmos lhe forem designados;

2º, fazer a chamada dos alumnos antes das aulas e exercicios, apresentando a lista de presença para ser rubricada pelo official adjunto.

CAPITULO XVI

DOS DEMAIS EMPREGADOS

Art. 80. O commissario e o respectivo fiel, o cirurgião e demais pessoal terão os encargos e obrigações determinadas em lei e outras disposições em vigor na Armada e que serão devidamente especificadas no regimento interno.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 81. As praças classificadas como artilheiros serão distribuidas pelos diversos navios da esquadra, onde occuparão os principaes cargos na artilharia.

Art. 82. As praças classificadas como artilheiros, que tiverem o curso, não poderão permanecer recolhidas no quartel central.

Art. 83. As praças classificadas como artilheiros apontadores serão sempre os chefes de peça, chefes de reductos, chefes de torres, fieis de artilharia e escoteiros; e os classificados como carregadores serão empregados na artilharia como carregadores, fieis de artilharia e escoteiros, podendo, sómente na falta de artilheiros apontadores, desempenhar os outros cargos que a elles compete.

Art. 84. As praças classificadas como artilheiros apontadores poderão matricular-se na escola, de novo, no fim de quatro annos, afim de aperfeiçoarem-se melhor nos conhecimentos de artilharia.

Art. 85. As praças classificadas como artilheiros simplesmente poderão de novo matricularem-se na escola, com este mesmo fim, depois de dous annos de sua sahida da escola, para melhorar de approvação.

Art. 86. Os officiaes que tiverem perdido o anno por motivo justificado, poderão repetil-o, por autorização do Ministro da Marinha, no caso de informações que os recommendem.

Art. 87. As praças, que tiverem perdido o anno por motivo justificado, poderão repetil-o por autorização do chefe do Estado-Maior da Armada, si por seu procedimento e applicação forem merecedoras dessa concessão.

Art. 88. A nota de artilheiro e ainda mais a nota de artilheiro apontador constituirá um titulo de merecimento para o official e dar-lhe-ha direito de preferencia para as nomeações de instructor e encarregado da artilharia a bordo dos navios e estabelecimentos de marinha.

Art. 89. Os officiaes da escola e da administração poderão assistir ás aulas como ouvintes, prestando exame final, caso não tenham faltas superiores a 40.

Art. 90. Os officiaes alumnos poderão ser dispensados do serviço de estado ou de quartos, sempre que o director julgar conveniente ao ensino.

Art. 91. O Governo poderá nomear para aperfeiçoar os seus estudos no estrangeiro os officiaes alumnos que forem classificados nos dous primeiros logares e que tiverem obtido approvação plena ou distincta nas secções do curso.

Art. 92. O regimento interno, que opportunamente será expedido, regulará o modo de execução de todos os serviços da escola, precisará os deveres do respectivo pessoal, além dos indicados no presente regulamento.

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 93. Emquanto não houver sargentos com o curso da escola de artilharia, os logares de sub-instructores poderão ser preenchidos por praças de qualquer graduação que já tenham o referido curso.

Paragrapho unico. Nestas condições, para esses logares terão preferencia os marinheiros apontadores artilheiros com uma gratificação mensal de 30$000.

Art. 94. Emquanto não houver numero sufficiente de praças oriundas das escolas regionaes para serem admittidas á matricula, aos instructores compete preparal-os para adquirir a 3ª condição de que trata o art. 29 do presente regulamento.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1907. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Regulamento da Escola de Defesa Submarina

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola de Torpedos, até então estabelecida no Commando Geral das Torpedeiras, passará a denominar-se Escola de Defesa Submarina e a reger-se pelas disposições do presente regulamento.

Art. 2.º A Escola de Defesa Submarina tem por fim instruir e preparar pessoal perfeitamente habilitado para dirigir e executar os serviços relativos ao ataque e á defesa submarina.

Art. 3.º A escola poderá ser estabelecida em terra ou a bordo de um navio para esse fim designado pelo Ministro da Marinha, tendo no primeiro caso um navio a ella ligado para nelle receberem os alumnos a instrucção technica especial correspondente ás respectivas funcções.

Paragrapho unico. Si a escola for em navio, este terá uma lotação fixada pelo Estado-Maior da Armada, de accôrdo com o seu fim e com as exigencias do serviço e do ensino.

Art. 4.º Para instrucção theorica e pratica dos alumnos, haverá na escola:

Um gabinete e laboratorio para o estudo dos explosivos e artefactos pyrotechnicos empregados no serviço de torpedos.

Um gabinete de electricidade e laboratorio provido de força motriz, transmissões, apparelhos e meios necessarios para o estudo pratico e comparativo de pilhas, accumuladores, dynamos, motores e outros apparelhos, determinação das respectivas constantes, curvas de carga e descarga, caracteristicas; rendimentos e demais elementos necessarios ao seu perfeito conhecimento; medidas de conductibilidade, resistencia e isolamento de conductores e cabos electricos e outras.

Um deposito com o material electrico e torpedico necessario para o ensino e exercicios, comprehendendo differentes modelos de torpedos, minas submarinas e respectivos accessorios e cargas.

Embarcações apropriadas para o serviço de fundear e suspender minas e contra minas e outros exercicios.

Linhas de minas de diversos systemas, fundeadas, fluctuantes e de fundo, servidas por estações ou postos providos dos necessarios apparelhos de observação, prova, fogo e outros quaesquer que se tornem precisos.

Estações telephonicas e de telegraphia ordinaria e Hertziana para communicações entre os postos de observação e entre estes e a escola.

Ponte para regulamento dos torpedos automoveis, provida de apparelhos de lançamento de diversos modelos e demais pertenças, incluindo alvos graduados, munidos de redes, para medida dos desvios e profundidade dos torpedos.

Apparelhos para o trabalho no fundo do mar, em reparos nas obras vivas dos navios e minas submarinas.

Tanque metallico para a instrucção dos mergulhadores, com o respectivo receptor telephonico, tubo conductor de ar, cabos de auxilio e machina de compressão de ar.

Paragrapho unico. Si, por insufficiencia de meios, as experiencias e exercicios precisos ao ensino não puderem ser realizadas na escola, serão effectuadas em outros estabelecimentos ou navios da Armada, mediante prévia autorização do Ministro da Marinha.

Art. 5.º A escola ficará directamente subordinada ao inspector das escolas profissionaes, autoridade por cujo intermedio deverá corresponder-se o director com a secretaria de Estado e com o Estado-Maior da Armada, sobre todos os trabalhos escolares e quaesquer outros assumptos que dependam de resolução do Ministro da Marinha.

Paragrapho unico. O inspector das escolas profissionaes deverá visital-a, sempre que julgar conveniente avaliar do aproveitamento dos alumnos.

Art. 6.º Serão observadas na escola as disposições em vigor na Armada, quanto ao serviço, ordem e disciplina, exceptuando-se, porém, as restricções estabelecidas neste regulamento, naquillo que se referir ao ensino.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 7.º O ensino na Escola de Defesa Submarina comprehende dous cursos: um para officiaes e outro para praças do corpo de marinheiros nacionaes.

Art. 8.º O ensino nestes cursos dividir-se-ha em ensino technico, ensino complementar e ensino accessorio.

Art. 9.º No curso de officiaes o ensino technico e o ensino complementar serão feitos por secções, constando as secções de ensino technico do seguinte:

1ª secção:

Magnetismo. Imans naturaes e artificiaes. Magnetismo terrestre. Acção da terra sobre os imans. Acções dos imans entre si. Processos de imantação. Armaduras. Permeabilidade magnetica. Conservação da imantação. Campos magneticos. Theoria dos imans. Propriedades magneticas do ferro e do aço. Solenoides magneticos.

Phenomenos da corrente electrica. Manifestações das correntes electricas. Sentido das correntes. Regra de Ampère. Correntes produzidas pelas acções chimicas. Polarização. Elemento voltaico. Pilhas hydro-electricas usuaes. Meios empregados para despolarizar pilhas.

Phenomeno de Oersted. Lei de Ampère. Meios de augmentar os desvios da agulha. Agulhas astaticas. Imans directores. Intensidade de uma corrente electrica. Relação entre a intensidade e o desvio de uma agulha.

Galvanometro. Qualidades de um galvanometro. Unidade electro-magnetica de intensidade. Ampère. Leis das correntes electricas. Lei de Ohm. Relação entre a intensidade e quantidade de electricidade. Resistencia dos conductores. Resistencia interior das pilhas. Conductores equivalentes. Resistencia electrica especifica. Conductibilidade electrica. Unidade pratica de resistencia. Ohm. Diversos modos de associação de pilhas.

Circuitos derivados. Intensidade da corrente principal. Resistencia de duas derivações. Resistencia de varias derivações. Relação entre a corrente principal e as correntes derivadas. Lei de Kirschoff. Ponte de Wheatstone. Shunts. Resistencia de um galvanometro com Shunt.

Variação de resistencia dos conductores. Causas influentes na resistencia dos conductores. Resistencia electrica dos liquidos.

Phenomenos chimicos das correntes electricas. Phenomenos calorificos das correntes electricas. Unidade pratica de calor. Idem de differença de potencial. Idem de potencial. Idem de capacidade. Idem pratica de força.

Imantação pelas correntes. Phenomenos mecanicos produzidos pelas correntes electricas.

Correntes de inducção. Estudo quantitativo das correntes de inducção. Unidades electricas. Systema absoluto de unidades. Unidades fundamentaes. Unidades derivadas. Unidades praticas. Medidas electricas frequentes. Unidades electricas praticas. Relação entre as grandezas electricas e as outras grandezas physicas.

Instrumentos e apparelhos necessarios para as medidas electricas. Interruptores e commutadores. Bobinas e caixas de resistencia. Rheostatos, Galvanometros e Amperometros. Voltmetro. Voltametro. Medida de resistencia dos conductores. Conductores empregados nos cabos. Medidas de isolamento. Prova de isolamento dos conductores.

Resistencia do mar. Methodos empregados na medida das resistencias. Methodo da applicação da fórmula de Ohm. Medida da resistencia interior de uma pilha.

Correcção da temperatura na medida das resistencias. Conductibilidade relativa. Medida de conductibilidade. Idem da intensidade por meio de um galvanometro. Idem por meio dos amperometros. Medida da intensidade por meios indirectos. Medida da constante dos galvanometros. Idem das constantes dos voltmetros e amperometros. Medida da força electro-motriz das pilhas. Medidas differenças de potenciaes.

Provas das pilhas. Estudo da pilha. Localisação de defeitos em um conductor.

Accumuladores. Estudos dos accumuladores usuaes. Preparação. Carga e descarga. Transformação dos accumuladores. Accidentes. Pilhas hydro-electricas. Preparação das soluções. Conservação. Reparos.

Conductores. Substancias empregadas. Fórma dos conductores. Conductores empregados nos serviços de minas. Conservação dos conductores.

Telegraphia Hertziana. Estudo pratico dos instrumentos empregados. Systemas diversos. Pratica de telegraphia. Manipulação. Applicações.

Historico das minas. Classificação. Minas automatico-chimicas. Idem automatico-mecanicas. Idem automatico-electricas com fecha-circuito exterior.

Idem automatico-electricas com fecha-circuito interior. Minas controlladas de fundo e de observação. Idem de fundo com fecha-circuito exterior, de contacto. Idem de fundo com fecha-circuito interior e de contacto. Idem de fecha-circuito exterior de contacto. Idem de fecha-circuito interior e de observação. Idem de fecha-circuito exterior de observação. Minas fluctuantes ou fundeadas.

Cascos de minas. Condições a que devem satisfazer segundo o seu emprego. Provas dos cascos. Cascos improvisados. Ancoras e amarras. Conservação.

Cabos electricos. Cabos diversos. Cabos armados. Idem simples e multiplos. Provas e conservação dos cabos. Costura dos cabos. Costuras temporarias. Idem definitivas. Caixas de juncção. Diversos modelos de caixas de juncção.

Espoletas electricas. Classificação. Diversas qualidades de espoletas empregadas. Espoletas improvisadas. Prova das espoletas. Estudos sobre as espoletas. Explosões simultaneas. Disjunctores. Conservação das espoletas e dos disjunctores.

Minas mecanicas. Minas Lesnet, mina Elia. Apparelhos de disparo automatico mecanico. Minas electricas. Fogo por meio de um e de dous observadores. Apparelhos de commutação e de signaes. Apparelhos de Siemens. Prova dos apparelhos. Fecha-circuitos. Diversas especies de fecha-circuitos. Fecha-circuitos Siemens. Idem Mac-Evey. Relay Armstrong. Idem Mathiessen. Idem de mercurio. Fecha-circuitos electro-magneticos. Provas de conservação dos fecha-circuitos.

Minas electricas mixtas. Estabelecimento de uma linha de torpedos. Caixas de juncção com disjunctores. Diversos typos de torpedos electricos mixtos.

Mesas de provas. Pilhas empregadas. Mesa de prova Siemens. Arcos interseccionaes. Avisadores automaticos. Postos torpedicos. Apparelhos accessorios. Campo minado. Considerações geraes. Estudos preparatorios. Ancoragem das minas. Methodos de alinhamento. Organização da defesa. Protecção do campo minado. Obstrucções. Serviço de contra-minas. Operação de rocega das minas. Destruição por meio de contra-mina. Navios mineiros. Manobras das minas a bordo. Apparelhos de lançamentos, de rocega e de suspensão.

Provas diarias das installações torpedicas. Provas e medidas dos diversos elementos de uma installação. Pratica das mesas de provas. Provas e medidas electricas.

2ª secção:

Resumo historico do torpedo automovel. Typos de torpedos automoveis e suas caracteristicas. Ligeira descripção dos orgãos principaes de um torpedo moderno; papel que são destinados a representar. Estudo summario dos apparelhos que devem ser regulados em um tiro de exercicio de torpedo BR 20ds modo á pratica que dessa arma possa ser encetada desde o inicio do curso. Preparativos para o lançamento de um destes torpedos. Mappa de regulação de um torpedo e sua interpretação. Tiros

de exercicio e tiros de combate. Generalidades sobre tubos. Apparelhos de pontaria. Mappa de um lançamento.

Estudo summario dos apparelhos que devem ser regulados nos tiros de exercicios do torpedo Schwartzkopff B 57. Tiros de exercicios e tiros de combate. Generalidades sobre os torpedos Whitehead em uso na nossa Marinha e especialmente o typo de 1903; vantagens deste ultimo.

Estudo detalhado das cabeças de combates de exercicios, pistolas de combate e cargas de um torpedo BR 20. Estudo simultaneo das mesmas peças dos torpedos recentes BR 11, BR 13 e Schwartzkopff, sempre que se offerecer occasião, quer do posto de lançamentos, quer de bordo dos torpedeiros.

Reservatorio de ar comprimido, sua fabricação; provas. Valvulas de conservação e carregamento. Comparação com os typos mais antigos. Machinas de comprimir, accumuladores e manometros.

Reguladores de immersão, sua theoria. Estudo detalhado de suas peças em um torpedo BR 20. Disposição dos mesmos orgãos no typo recente de torpedo; comparação com os typos anteriores. Aperfeiçoamentos e vantagens. Transmissão do movimento dos reguladores ao servo-motor. Indicadores e graduações. Estudo da trajectoria de um torpedo. Desvios.

Detalhes do compartimento da machina do BR 20. Valvula de admissão, contador de distancias e apparelhos montados no mesmo grupo. Transmissões. Valvula de alagar. Modificações que soffrerão estes orgãos nos torpedos recentes. Estudo comparativo dos mesmos no torpedo Schwartzkoff. B57 e Whitehead anteriores.

Machina Whitehead, caracteristicos. Estudo dos orgãos de distribuição e caminho do ar. Estudo summario de machinas Brotherhood e Schwartzkoff. Posição do ponto morto. Valvulas auxiliares. Transformação do movimento rectilineo alternativo do embolo em circular continuo do eixo motor. Alguns dados sobre a nova machina de quatro cylindros. Substituição do excentrico para obtenção de uma maior velocidade; resultados obtidos. Recentes experiencias de New-Castle e seus resultados.

Servo-motor. Transmissão do movimento aos lemes horizontaes. Apparelho de immobilização; sua evolução estudada nos typos usados na escola; seu recente aperfeiçoamento. Angulo inicial e sua importancia; modificação introduzida no typo 1903. Estudo comparativo dos mesmos orgãos nos torpedos usados ainda em nossa marinha.

Vasos de oleo ou lubrificadores. Reguladores de pressão, seu novo dispositivo e facilidade de graduação. O mesmo apparelho nos torpedos mais antigos. Dispositivo para iniciar o movimento do regulador de direcção Obry. Placa correctora do retardador.

Fluctuador, sua importancia para o bom funccionamento da arma. Auto-reguladores Obry e Kazelowisky. O gyroscopio e sua theoria. Transmissão dos movimentos aos lemes verti-

caes, reguladores de direcção. Experiencias relativas á melhor maneira de guardar os gyroscopios nas torpedeiras e grandes navios. Regulador de pressão especialmente collocado para o gyroscopio; causas que motivaram a sua adopção. Mola de recúo, Caixa de engrenagens. Inversão do movimento das helices. Cauda do torpedo; caudas Woolwich e Fiume; caracteristicos, vantagens e desvantagens. Lemes verticaes fixos. Lemes verticaes reguladores de direcção ; sua primitiva collocação. Recente mudança de posição e causa determinante. Helices Hirch, Griffith, e de quatro pás. Passo de helice. Recúo. Gyroscopio angular, sua utilidade.

Tubos em geral. Tubos submarinos Armstrong e Whitehead. Tubos carcassas. Comparação das trajectorias obtidas nos lançamentos por meio dos tubos carcassas e dos tubos de impulsão. Importancia do peso da carga ; seus effeitos. Apparelhos para determinar os desvios de banda e de profundidade. Balanceamento do torpedo.

Mappas de regulação, como são obtidos ; valor de suas constantes. Preparar um torpedo BR 20 para os tiros de exercicios e de combate. Detalhe de suas operações, sua razão de ser. Caso de avaria nos indicadores. Anormalidade das trajectorias, suas causas provaveis. Cargas de projecção. Estopilhas de percussão, fricção e electricas. Ferramenta do torpedo. Ferramenta de Obry. Limpeza e conservação dos torpedos, sua armazenagem.

Explosivos em geral e especialmente o algodão-polvora e fulminato de mercurio. Propriedades. Precauções para a sua conservação e emprego.

Art. 10. Nesse curso o ensino auxiliar em ambas as secções consistirá em lições diarias sobre os seguintes trabalhos praticos :

1ª secção:

Toda e qualquer especie de trabalhos e exercicios que forem julgados convenientes, de accôrdo sempre com o que se tenha podido executar durante o curso.

Preparar minas de diversos modelos. Manobras de fundear, zarpar e suspender as minas.

2ª secção :

Lançamento do torpedo BR 20 e operações consequentes.

Lançamento do torpedo B 57 e operações consequentes.

Montagem e desmontagem dos orgãos dos compartimentos dos torpedos BR II, BR 13 e Schwartzkoff B 57.

Lançamento dos torpedos Whitehead e Schwartzkoff sempre que se offerecer occasião, quer do posto de lançamentos da escola, quer de bordo das torpedeiras.

Operação de carregar e descarregar o reservatorio de um torpedo.

Precauções a tomar com os torpedos de typos recentes.

Continuação dos lançamentos utilisando-se dos tubos do posto da escola ou das torpedeiras.

Abrir a camara dos reguladores dos torpedos BR II, BR 20 e B 57.

Lançamento dos torpedos Br 20 e Schwartzkoff, quando se offereça opportunidade.

Desmontar e montar a machina motora de um torpedo BR 20.

Desligar e ligar as differentes secções de um torpedo.

Pratica de lançamentos com os tubos de proa, popa e lateraes com o navio em movimento.

Montar e desmontar o servo motor do BR 20.

Preparar para combate ou exercicio um torpedo BR II ou BR 20.

Lançamento do torpedos BR II e BR 13.

Verificação e regulação do apparelho Obry.

Lançamento com os torpedos BR II e BR 13.

Balancear um torpedo. Lançamentos com o typo de torpedos que se tiver praticado menos.

Montar ou desmontar o grupo da valvula de admissão e apparelhos a ella ligados do torpedo BR 20.

Montar ou desmontar a cauda de um torpedo.

Art. 11. No curso de inferiores e praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, o ensino technico e ensino auxiliar serão feitos por secções, constando as secções do ensino technico do seguinte:

1ª secção:

Magnetismo. Imans naturaes e artificiaes. Agulhas imantadas simples e astaticas. Pólos. Magnetismo terrestre. Acção da terra sobre os imans. Acção dos imans entre si. Armaduras. Processos de imantação. Campo magnetico. Propriedades magneticas do ferro e do aço.

Electricidade. Propriedade dos corpos electrizados. Corpos conductores e isolantes. Attracção e repulsão dos corpos electrizados. Modos de electrização. Scentelha electrica. Terra. Distribuição da electricidade na superficie dos corpos. Poder das pontas. Differença de potencial. Potencial da terra. Potencial de um ponto. Electricidade da atmosphera. Relampago. Raio. Para-raios.

Corrente electrica. Manifestação das correntes electricas. Sentido das correntes. Pilhas. Polarização. Zinco amalgamado. Despolarizantes. Resistencia interior. Representação graphica de uma pilha.

Classificação das pilhas. Pilhas de Daniel, Callaud, Meidinger, Poggendorf, Grenet, Grove, Bunsen e Leclanché. Pilhas de liquido immobilizado. Processo para amalgamarde zinco. Montagem e conservação dos differentes typos o pilhas.

Acção das correntes sobre as agulhas. Regra de Ampère. Multiplicadores. Relação entre a intensidade de uma corrente

e o desvio da agulha. Galvanometros. Qualidades de um galvanometro.

Unidades electro-magneticas praticas. Força electro-motriz. Ampère-metro. Volt-metro. Precauções na conservação desses instrumentos. Circuito electrico. Resistencia exterior. Lei de Ohm. Determinação da intensidade, voltagem e resistencia interior dos differentes typos de pilhas. Associação das pilhas.

Circuito derivado. Ponte de Wheatstone. Shunt. Seu emprego. Imantação pelas correntes. Electro-imans. Armaduras. Campainha electrica. Correntes de inducção. Bobina de Runkorf.

Conductores. Sua natureza e fórma. Isolamentos. Conductores empregados no serviço de minas. Sua conservação. Apparelhos necessarios para as medidas das resistencias. Interruptores e commutadores. Bobinas e caixas de resistencias.

Rheostatos. Pratica da ponte de Wheatstone. Pratica de medidas.

Accumuladores. Accidentes. Conservação. Reparos.

Telephone e telegraphia. Descripção de uma estação de telegraphia sem fios. Pratica de manipulação. Conservação dos apparelhos. Installação de linhas telephonicas.

Minas. Sua classificação. Caracteristicos e emprego dos differentes typos.

Cascos. Cascos improvisados. Ancora e amarras. Conservação.

Cabos electricos. Cabos diversos. Cabos armados. Cabos simples e multiplos.

Provas e conservação dos cabos. Costuras de cabos. Costuras temporarias e permanentes. Costura ingleza. Costura em T. Juntas dos cabos armados. Caixas de juncção. Material e ferramentas necessarias para fazer as costuras.

Espoletas electricas. Sua classificação. Espoletas empregadas. Espoletas improvisadas. Prova das espoletas. Disjunctores. Conservação das espoletas e disjunctores.

Apparelhos de fecha-circuitos. Idem typo Siemens, Mac-Evey, Armstrong, Mathiessen e de mercurio.

Installação de um posto de minas. Pilhas empregadas. Arcos interseccionaes.

Precauções a tomar no manejo e conservação do algodão-polvora.

2ª secção:

Historico. Utilidade do torpedo automovel. Seu emprego. Typos mais usados.

Descripção summaria.

Ar comprimido. Estudo completo da valvula de carregamento. Sua localização nos typos de torpedos usados em nossa marinha. Reservatorio de ar comprimido. Valvula de conservação de differentes modelos. Typo Whitehead. Flanges e juntas.

Valvula de admissão dos typos Whitehead e Schwartzkoff, BR 20 e B 57. Estudo completo. Montagem e desmontagem.

Valvula reductora de pressão. Seu estudo nos dous typos acima mencionados.

Vantagens do seu emprego. Montagem e desmontagem.

Apparelhos de lubrificação. Sua descripção e funccionamento. Lubrificantes.

Modo de preparal-os. Regras para encher os vasos de oleo.

Machina Brotherwood. Sua evolução. Machina Whitehead. Descripção completa e funccionamento. Differenças entre a machina do Whitehead BR 20 e do Schwartzkoff B 57 usado em nossa marinha. Montagem e desmontagem.

Apparelhos de distancia, immobilização e angulo inicial. Estudo completo nos typos Whitehead BR 20 e Schwartzkoff B 57.

Estudo completo, precedido de ligeiras noções theoricas do apparelho regulador de profundidade. Transmissões. Comparações entre o Whitehead BR 20 e Schwartzkoff B 57.

Estudo completo do servo-motor. Necessidade e vantagens de sua adaptação. Montagem e desmontagem.

Apparelho retardador. Vantagens e funccionamento. Montagem e desmontagem.

Funnel. Eixos. Engranagens. Propulsores. Lemes horizontaes. Lemes verticaes.

Estudo comparativo dessas peças, sua utilidade e funccionamento.

Cabeças de combate e de exercicios. Modo de usal-os. Precauções a tomar.

Estudo completo do compartimento secreto.

Fluctuador. Descripção. Precauções a tomar.

Montagem e desmontagem do fluctuador e da cauda nos typos BR 20 Whitehead e Schwartzkoff B 57.

Separar a cabeça de exercicio ou de combate. Precauções a tomar.

Estudo completo das pistolas de combate usadas nos dous modelos já referidos.

Explosivos. Algodão-polvora e fulminante de mercurio. Modo de carregar a cabeça. Cuidados a tomar. Tubo-escorva.

Tubos em geral. Descripção e funccionamento. Apparelhos de descarga. Cargas.

Alterações introduzidas no Whitehead BR 20. Seu estudo completo.

Apparelho Obry. Seu estudo completo. Vantagens. Lemes verticaes de governo automatico.

Estudo comparativo entre os torpedos Whitehead BR 11 BR 13 e BR 20.

Balanceamento. Verificação de bom funccionamento de todas as peças.

Preparar os torpedos BR 11, BR 13, BR 20 Whitehead e B 57 Schwartzkoff para lançamentos de exercicios e de combate.

Cuidados a tomar ao serem postos nos respectivos tubos. Lançamentos.

Estudo da trajectoria. Observações. Apparelhos de pontaria.

Pesca de torpedos. Modo de rebocal-o. Precauções nas respectivas manobras.

Apparelhos e manobras para o torpedo em secco. Purgação da machina. Conservação.

Estudo completo de todas as chaves empregadas para os differentes trabalhos com os torpedos Whitehead BR 20 e o modelo allemão Schwartzkoff B 57.

Art. 12. Nesse curso o ensino complementar em ambas as secções consistirá em trabalhos diarios sobre torpedos, lançamentos de torpedos, collocação de minas, rocega de minas e quaesquer outros exercicios que forem julgados convenientes, de accôrdo sempre com o que se tenha podido executar durante o curso.

Art. 13. As praças do corpo de marinheiros nacionaes que se encontrarem nas condições prescriptas por este regulamento, si quizerem, sem prejuizo dos estudos do curso, poderão aprender a trabalhar no fundo do mar, em reparos nas obras vivas dos navios e minas submarinas.

Art. 14. Uma vez admittidos á pratica desses trabalhos, serão obrigados ao estudo das seguintes materias, precisas todas ao officio de mergulhador:

Do escaphandro. Historico, emprego importante do escaphandro. Aperfeiçoamentos e condições necessarias para se fazer uso do escaphandro.

Vestimenta do mergulhador e accessorios.

Bomba de ar e seus accessorios.

Manejo e installação da bomba de ar.

Manobra com o escaphandro. Signaes convencionaes e seu emprego.

Vantagens do escaphandro. Trabalhos debaixo d'agua em diversas profundidades.

Descida no mar. Accidentes e modo de os reparar.

Illuminação abaixo de agua.

Conservação do material dos mergulhadores.

Paragrapho unico. Além desses conhecimentos, frequentemente se deverão exercitar em :

1º, envergar a vestimenta completa do mergulhador;

2º, manobrar com o apparelho acustico;

3º, respirar dentro da vestimenta e manobrar com a valvula de ar do scaphandro;

4º, mergulhar até a cabeça e dahi progressivamente até grandes profundidades;

5º, fazer trabalhos simulados na carena dos navios desde a linha d'agua até a quilha.

Art. 15. No curso de praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e de Inferiores, para as praças e ensino accessorio

constará de exercicios de escaleres a remos, de gymnastica, de esgrima de bayoneta e de jogo ao ar livre, como o *foot-ball* e outros; os officiaes farão unicamente exercicios de esgrima de florete e espada,

Art. 16. As aulas e exercicios serão diarios e funccionarão sem interrupção no porto ou em viagem.

Art. 17. Os alumnos dirigidos pelos instructores farão visitas a estabelecimentos e navios, afim de conhecerem os apparelhos que a escola não possua.

Art. 18. Sempre que o Ministro da Marinha julgue conveniente, fará sahir o navio-escola ou outro qualquer em viagem de exercicios, cuja duração ficará ao arbitrio do mesmo Ministro.

Art. 19. O ensino technico em ambos os cursos será theorico e pratico, de accôrdo com o disposto no presente regulamento e com o que estiver contido no Manual approvado para esse fim pelo Ministro da Marinha.

Art. 20. Cada alumno receberá gratuitamente, no principio do anno lectivo, um exemplar desse Manual.

§ 1.° Este Manual deverá conter tambem em appendice instrucções apropriadas ao serviço dos mergulhadores.

§ 2.° No caso de extravio ou perda do Manual, far-se-ha entrega de novo exemplar, mediante desconto da respectiva importancia, si a perda tiver sido devida a proposito ou descuido, a juizo do director.

Art. 21. As alterações que se tornarem precisas ao manual, poderão ser feitas com autorização do Ministro da Marinha, em vista de proposta devidamente motivada pelos instructores por intermedio e opinião do director da escola.

Art. 22. As lições do ensino technico serão escriptas pelos instructores e mandadas imprimir, uma vez em cada periodo de uma instructoria, si o Ministro da Marinha julgal-as acceitaveis, para serem distribuidas gratuitamente aos alumnos.

CAPITULO III

DOS CURSOS

Art. 23. O anno lectivo para os cursos começará no primeiro dia util do mez de abril e terminará a 30 de novembro.

Art. 24. O Ministro da Marinha poderá adiar a abertura das aulas ou prorogar o encerramento das mesmas, sempre que as circumstancias o exigirem.

CAPITULO IV

DA MATRICULA

Art. 25. A matricula na Escola da Defesa Submarina é obrigatoria para os 1os tenentes da Armada com o tempo de

embarque completo, e facultativa para os capitães-tenentes nas mesmas condições.

Paragrapho unico. Todos os officiaes matriculados estarão sujeitos ao regimen escolar, inclusive os exames.

Art. 26. Os officiaes superiores poderão frequentar como ouvintes as aulas e exercicios escolares mediante autorização do Ministerio da Marinha.

Paragrapho unico. Não terão estes officiaes residencia na escola e só serão submettidos a exame a seu pedido e por ordem do Ministro da Marinha.

Art. 27. A designação dos officiaes que tiverem de cursar a escola será feita pelo chefe do Estado Maior da Armada e publicada em ordem do dia na primeira quinzena de março de cada anno.

Art. 28. Os 1os tenentes serão designados por ordem de antiguidade, salvo impedimento provado ou ordem do Ministro da Marinha, motivada por conveniencia do serviço.

Art. 29. Os capitães-tenentes candidatos á matricula deverão requerel-a ao chefe do Estado-Maior da Armada até fim de fevereiro do anno em que se queiram matricular, não sendo tomados em consideração os requerimentos que entrarem no Estado-Maior em data posterior.

Art. 30. O numero de capitães-tenentes designados para a matricula não poderá exceder á quarta parte total dos alumnos officiaes fixada, tendo direito de preferencia os mais antigos, salvo as restricções previstas neste regulamento.

Paragrapho unico. Todos os officiaes designados deverão apresentar-se na escola de 25 a 30 de março, sendo chamados com a necessaria antecedencia os ausentes desta Capital.

Art. 31. No curso de marinheiros poderá ser matriculada qualquer praça do Corpo de Marinheiros Nacionaes, desde que tenha mais de 16 annos e menos de 25 annos de idade e que prove:

1º, ter a robustez physica necessaria á vida do mar;

2º, saber ler e escrever e ter conhecimento das quatro operações fundamentaes da arithmetica.

Art. 32. São condições de preferencia para a matricula:

1ª, ter completado o curso das escolas regionaes para os aprendizes marinheiros;

2ª, ter pratica de algum officio mecanico;

3ª, conhecer o systema metrico, proporções e numeros complexos; conhecer as fracções ordinarias e decimaes, as principaes definições geometricas, a avaliação de áreas e volumes e os meios praticos para a medida e avaliação de angulos, alturas e distancias, e saber um pouco de desenho linear.

Art. 33. O commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes, 30 dias antes da abertura das aulas, enviará ao Estado-Maior da Armada uma relação das praças que estiverem nas condições de serem matriculadas.

Art. 34. O chefe do Estado-Maior da Armada designará o dia em que devem ser ellas apresentadas á escola, afim de ahi serem examinadas de accôrdo com o disposto no presente regulamento.

Art. 35. Quando apresentadas as praças na escola, para serem admittidas á matricula, serão submettidas a uma inspecção de saude feita pelo medico de bordo, em presença do vice-director, e si não forem oriundas das escolas de aprendizes marinheiros serão tambem submettidas a um exame de idoneidade, que deverá ser feito por uma commissão composta do director como vice-presidente, dos instructores e dos adjuntos como examinadores.

§ 1.° Na falta ou impedimento dos instructores e dos adjuntos, serão elles substituidos por officiaes do navio, escola ou estabelecimento nomeados pelo director ou vice-director da escola.

§ 2.° A inspecção e o exame servirão para provar que as praças satisfazem as condições dos arts. 31 e 32 deste regulamento.

Art. 36. Feita a inspecção e terminado o exame, as praças se recolherão ao corpo acompanhadas de um officio do director ao commandante geral desse corpo.

Paragrapho unico. Identica communicação será feita ao chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 37. Não poderão ser admittidas a trabalhar como mergulhadores as praças que tiverem mais de 35 annos de idade e que apresentem predisposição para as congestões ou as affecções cardiacas.

Art. 38. Feita a inspecção, as praças que tiverem sido julgadas aptas para a matricula serão classificadas na companhia de alumnos e destacadas para a escola 15 dias antes da abertura das aulas.

Art. 39. No caso de ser insufficiente o numero de praças julgadas aptas para a matricula, o commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes enviará outras praças para serem submettidas a exame, repetindo essa providencia até que fique completo o numero de alumnos exigido pelo regulamento.

Art. 40. Durante os tres primeiros mezes poderão os alumnos ser desligados da escola e substituidos por outros, á requisição do director, caso tenham manifestado pouca aptidão para seguirem com aproveitamento o curso.

Art. 41. Tanto a matricula como o desligamento serão feitos por determinação do chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 42. Os inferiores do Corpo de Marinheiros Nacionaes poderão se matricular no curso para praças desse corpo, desde que como praças o tenham frequentado com aproveitamento e decorram dous annos depois dessa frequencia.

Paragrapho unico. Estes inferiores, mesmo sem terem ainda frequencia no curso quando praças, poderão se matricular nesse curso.

Art. 43. O Ministro da Marinha fixará annualmente o numero de officiaes, de inferiores e de praças a ser admitidos á matricula na escola.

CAPITULO V

DOS EXAMES

Art. 44. No primeiro dia util depois de 5 de dezembro começarão os exames da escola sobre as partes do ensino theorico e complementar para os officiaes e inferiores, e technico, complementar e accessorio para as praças.

Art. 45. Os exames serão feitos por ordem de antiguidade, começando em primeiro logar o dos officiaes.

Art. 46. Serão considerados como tendo perdido o anno e não serão sujeitos a exames os alumnos officiaes, inferiores e praças que tiverem dado 40 faltas justificadas.

Art. 47. A commissão examinadora compor-se-ha do director da escola como presidente, dos instructores e dos adjuntos e de um examinador nomeado pelo Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 48. Os exames serão feitos na presença do chefe do Estado-Maior da Armada ou de um official general por elle designado.

Art. 49. O exame dos officiaes constará das seguintes provas:

a) escripta, constando de uma questão theorica e de resolução de problemas sobre as materias ensinadas no curso;

b) oral, sobre questões theoricas e praticas;

c) pratica, que consistirá em trabalhos com apparelhos ou na execução de serviços relativos ao estudo dos torpedos e minas.

§ 1.° A prova escripta durará quatro horas e será feita no mesmo dia e sobre as mesmas questões para todos os officiaes, sendo o ponto tirado á sorte pelo mais antigo.

§ 2.° A prova oral será feita por turma de seis officiaes, porponto tirado á sorte no acto do exame pelo official examinando.

§ 3.° A arguição na prova oral durará de 10 a 15 minutos por parte de cada um dos examinadores, podendo o director, sempre que julgar conveniente, fazer arguições a qualquer dos examinandos por tempo não excedente ao indicado para estes examinadores.

§ 4.° A designação dos trabalhos para a prova pratica será feita tambem á sorte, dependendo o tempo da conclusão de semelhante prova do trabalho que tiver de ser effectuado.

§ 5.° As turmas para as provas praticas serão formadas pelo numero de officiaes determinado pelo director, por indicação dos instructores, segundo a natureza dos trabalhos,

capacidade dos locaes onde se tiverem de realizar os exames e outras circumstancias relativas aos mesmos trabalhos.

Art. 50. Aos officiaes examinandos serão fornecidos o pessoal e o material que requisitarem para a execução dos trabalhos que lhes couberem por sorte.

Art. 51. Os exames dos inferiores e das praças serão feitos independentemente para o ensino technico, o ensino complementar e o ensino accessorio.

Art. 52. Os exames da parte technica e da parte complementar constarão de prova escripta, prova oral e prova pratica.

§ 1.° As provas escripta e oral poderão ser feitas no mesmo dia.

§ 2.° A prova pratica constará de um serviço qualquer sobre o material estudado no curso durante o anno lectivo.

Art. 53. Os exames da parte accessoria serão sómente praticos e feitos de modo a deixar perceber o gráo de aproveitamento dos alumnos em cada um delles.

Art. 54. Os examinadores, inclusive o presidente, em ambos os cursos, exprimirão seu juizo sobre cada uma das provas por gráos de 0 a 5, correspondendo: 0 a nota má; 1 e 2 a soffrivel ou simplesmente; 3 e 4 a boa ou plenamente e 5 a distincção.

Art. 55. Serão inhabilitados os officiaes inferiores ou praças que alcançarem menos de 4 gráos; approvados simplesmente os que obtiverem de 6 a 14; plenamente os que obtiverem de 15 a 24 gráos e distincção os que obtiverem 25 gráos.

Art. 56. Os officiaes, inferiores e praças approvados com a menção na caderneta da approvação e dos gráos obtidos serão classificados como officiaes, inferiores e praças torpedistas.

Art. 57. Os officiaes, inferiores e praças approvados plenamente na primeira secção do ensino technico e ensino auxiliar, com a menção na caderneta da approvação dos gráos obtidos, serão classificados como officiaes, inferiores e praças mineiros; e os que o forem do mesmo modo na segunda secção desses ensinos serão classificados como officiaes, inferiores e praças torpedistas.

Art. 58. Os officiaes, inferiores e praças approvados plenamente ou com distincção em ambas as secções do ensino technico e do ensino auxiliar, seguindo o mesmo processo, serão classificados como officiaes inferiores e praças mineiros-torpedistas.

Art. 59. As praças que forem approvadas com distincção em todos os exames serão promovidas á classe immediatamente superior.

Art. 60. As praças que tiverem aprendido a trabalhar no fundo do mar, em reparo ás obras vivas do navio e minas submarinas, sob a direcção do respectivo instructor, farão um exame pratico, que consistirá na exposição de um ponto tirado á sorte sobre as materias estudadas e em trabalhos praticos e manobras na carena do navio e com as minas submarinas.

Art. 61. As praças que satisfizerem ao exame de que trata o artigo anterior, á classificação que tiverem obtido será accrescentada a nota de mergulhador.

CAPITULO VI

DO PESSOAL DA ESCOLA

Art. 62. O pessoal administrativo e de ensino da escola se comporá de:

1 director, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata, que será o commandante do navio ou do estabelecimento;

1 vice-director, capitão de corveta, que será o immediato do navio ou do estabelecimento;

2 instructores, capitães-tenentes ou 1os tenentes do Corpo da Armada com o tempo de embarque completo;

2 adjuntos dos instructores, 1os ou 2os tenentes do Corpo da Armada com o tempo de embarque completo;

1 secretario, 1° tenente do Corpo da Armada com o tempo de embarque completo;

1 cirurgião, que será o do navio ou o do estabelecimento;

1 commissario, que será o do navio ou o do estabelecimento;

2 inferiores com o curso da escola, sub-instructores;

1 escrevente, que será o auxiliar do secretario.

Art. 63. Salvo ordem do Ministro da Marinha, devido á exigencia do serviço ou á conveniencia do ensino, nenhuma alteração poderá ser feita no pessoal da escola durante o anno lectivo.

Art. 64. Exceptuados os exercicios constantes do ensino accessorio, que serão feitos sem prejuizo dos trabalhos escolares, só no caso do artigo anterior poderá o pessoal da escola ser distrahido destes trabalhos para qualquer outro serviço.

CAPITULO VII

DA NOMEAÇÃO E VENCIMENTOS DO PESSOAL

Art. 65. O director, o vice-director, os instructores, os adjuntos e o secretario serão nomeados pelo Ministro da Marinha e o demais pessoal pelo chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 66. O director poderá ser exonerado a qualquer tempo.

Art. 67. O vice-director, o secretario, o medico e o commissario devem ser substituidos no fim de dous annos e sómente poderão de novo ser nomeados para a mesma ou outras escolas profissionaes depois de decorridos dous annos da sua exoneração.

Art. 68. Os instructores, os adjuntos e os sub-instructores servirão por tempo não maior de tres annos, podendo, porém, ser demittidos em qualquer época por conveniencia do ensino.

Paragrapho unico. Só poderão ser de novo nomeados para a mesma escola ou outras escolas profissionaes depois de decorridos dous annos de suas exonerações.

Art. 69. Os instructores e os adjuntos não fazem parte da lotação do navio ou do pessoal do estabelecimento e não poderão ser distrahidos para serviço estranho ao ensino.

Art. 70. Os vencimentos do pessoal da escola serão os estabelecidos na tabella em vigor.

Art. 71. O commandante, o immediato e os instructores perceberão como si exercessem as suas funcções em navio de 1ª classe em viagem de instrucção.

Art. 72. Todo pessoal administrativo e do ensino será do quadro activo da Armada.

CAPITULO VIII

DO DIRECTOR

Art. 73. O director, como primeira autoridade da escola, é responsavel pela manutenção da ordem e regularidade de todos os serviços da mesma.

Art. 74. Compete ao director :

1°, executar e fazer cumprir as disposições do presente regulamento como as disposições do regimento interno da escola;

2°, manter e fazer manter no navio ou no estabelecimento a mais severa inspecção, de modo a ser por todos observada a mais rigorosa disciplina ;

3°, corresponder-se directamente com o inspector das escolas profissionaes e por seu intermedio com o Ministro da Marinha, com o chefe do Estado Maior da Armada sobre assumptos dessas autoridades ;

4°, determinar o serviço do ensino fazendo observar cuidadosamente o cumprimento dos programmas em ambos os cursos ;

5°, indicar o detalhe do serviço militar geral, ordinario e extraordinario dos officiaes e praças e dos demais empregados sob suas ordens ;

6°, chamar ao cumprimento dos deveres os funccionarios que estiverem em falta, procedendo contra elles de conformidade com o Codigo Disciplinar da Armada ;

7°, designar, em caso de urgencia, substituto para qualquer funccionario impedido, dando conhecimento desse acto á autoridade competente, para providenciar como no caso couber ;

8°, propôr a quem de direito as medidas que julgar convenientes a bem da instrucção e dos serviços da escola, nos casos não previstos neste regulamento ;

9°, apresentar, no fim do anno lectivo, um relatorio circumstanciado sobre todos os serviços da escola, acompanhado,

na parte relativa ao ensino, das notas e mappas sobre experiencias e exercicios effectuados, com as observações que a pratica lhe tiver suggerido sobre os meios de melhorar os mesmos serviços ;

10, assistir frequentemente ás aulas e exercicios.

CAPITULO IX

DO VICE-DIRECTOR

Art. 75. Ao vice-director compete :

1º, substituir o director no caso de falta ou impedimento ;

2º, cumprir, transmittir e fazer cumprir as ordens do director, tanto referentes ao ensino como á economia e disciplina da escola, que especialmente lhe caberá fiscalizar ;

3º, exercer, no que fôr applicavel á escola, todas as attribuições de 2º commandante de navio e as que lhe couberem pelo regimento interno ;

4º, detalhar os serviços da escola de accôrdo com as instrucções recebidas do director ;

5º, assistir com frequencia ás aulas e exercicios.

CAPITULO X

DOS INSTRUCTORES

Art. 76. Os instructores serão designados particularmente para cada uma das respectivas secções.

Art. 77. Os instructores não poderão ser desviados para serviços estranhos ao ensino.

Art. 78. Aos instructores compete :

1º, promover por todos os meios a seu alcance a instrucção theorica e pratica dos alumnos, observando pontualmente os programmas e horarios estabelecidos para as aulas, experiencias e exercicios praticos, aos quaes dará o maximo desenvolvimento possivel ;

2º, fazer as prelecções e dirigir pessoalmente os trabalhos e exercicios dos alumnos ;

3º, escrever de modo elementar e em linguagem clara e concisa as lições sobre o ensino technico, afim de serem impressas e distribuidas gratuitamente aos alumnos, segundo o disposto no presente regulamento ;

4º, dirigir e fiscalizar o ensino que fôr feito pelos adjuntos e sub-instructores ;

5º, requisitar do director tudo quanto for necessario a bem do ensino ;

6º, ter a seu cargo o material pertencente ao ensino das materias do curso em que servirem ;

7º, lançar em livro proprio as notas de applicação e de aproveitamento dos alumnos;

8º, prestar mensalmente ao director informações sobre o aproveitamento e aptidão dos mesmos alumnos para o serviço de torpedos, electricidade e minas;

9º, acompanhar os alumnos aos navios e estabelecimentos cuja visita julgarem conveniente, fazendo-os assistir ou tomar parte nos exercicios que nos mesmos se realizarem, mediante prévio aviso e permissão da autoridade competente, especialmente quando taes exercicios não puderem ser effectuados na escola;

10, notar em livro especial as experiencias, trabalhos e exercicios realizados, com observações relativas ao material empregado, despendido ou inutilizado e outras que julgar opportunas;

11, enviar mensalmente ao director a nota do material despendido com trabalhos de gabinete, assim como, depois de cada exercicio, enviar tambem o mappa ou relação do material gasto ou inutilizado no mesmo, afim de servir como elemento para descarga do competente responsavel.

Art. 79. Os instructores não poderão ter outra commissão durante o anno lectivo.

Art. 80. Os instructores deverão comparecer diariamente á escola.

CAPITULO XI

DOS ADJUNTOS

Art. 81. Os adjuntos não poderão ser desviados para serviços estranhos ao ensino e nem poderão ter outra commissão durante o anno lectivo. A elles compete:

1º, auxiliar os instructores no ensino technico e complementar e dirigir o ensino accessorio;

2º, fiscalizar e dirigir os alumnos nas aulas praticas, quando o determinem os instructores, no que serão auxiliados pelos sub-instructores;

3º, comparecer diariamente á escola;

4º, rubricar a lista de presença dos alumnos nas aulas e exercicios apresentada pelos sub-instructores.

Paragrapho unico. Os adjuntos, como os instructores, serão designados particularmente para cada um dos respectivos cursos.

CAPITULO XII

DOS OFFICIAES-ALUMNOS

Art. 82. Os officiaes-alumnos teem por dever:

1º, comparecer ás aulas, exercicios e trabalhos praticos á hora marcada no regimento interno para a assignatura do ponto, só podendo retirar-se depois de terminados os trabalhos;

2º, notar em livros ou cadernos apropriados as marchas e resultados das experiencias e exercicios, com os respectivos mappas e diagrammas, organizados de accôrdo com os modelos adoptados, tudo acompanhado das observações que julgarem uteis.

Estes cadernos serão apresentados no fim de cada mez, no acto do exame, afim de serem tomados em consideração no acto das provas;

3º, fazer o serviço diario, de estado ou de quartos, segundo determinação do commandante da escola;

4º, arranchar no estabelecimento ou no navio-escola.

CAPITULO XIII

DO SECRETARIO

Art. 83. Ao secretario compete:

1º, ter a seu cargo a correspondencia official da directoria da escola e bem assim a escripturação dos livros de assentamentos, registros, termos de exames e outros pertencentes á secretaria, especificados no regimento interno;

2º, ter sob sua guarda e responsabilidade a bibliotheca e o archivo da escola.

CAPITULO XIV

DO ESCREVENTE

Art. 84. Ao escrevente compete auxiliar o secretario na escripturação e registro da correspondencia official e em outros serviços da secretaria que pelo mesmo lhe forem determinados.

CAPITULO XV

DOS SUB-INSTRUCTORES

Art. 85. Aos sub-instructores compete:

1º, auxiliar os instructores e os adjuntos em tudo quanto for relativo ao ensino das praças e na conservação, asseio e preparo do material para as aulas e exercicios e em outros serviços que pelos mesmos lhe forem designados;

2º, fazer a chamada dos alumnos antes das aulas e exercicios, apresentando a lista de presença para ser rubricada por um dos adjuntos.

CAPITULO XVI

DOS DEMAIS EMPREGADOS

Art. 86. O commissario e o respectivo fiel, o cirurgião e demais pessoal terão os encargos e obrigações determinados em lei e outras disposições em vigor na Armada e que serão devidamente especificadas no regimento interno.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 87. Os marinheiros torpedistas, mineiros, ou mineiro-torpedistas serão distribuidos pelos diversos navios da esquadra, onde occuparão os principaes cargos nessas especialidades.

Art. 88. Os marinheiros que tiverem estes cursos não poderão permanecer recolhidos ao quartel central.

Art. 89. Os marinheiros torpedistas poderão matricular-se na escola de novo, no fim de quatro annos, afim de aperfeiçoarem-se melhor nos conhecimentos de suas especialidades.

Art. 90. Os torpedistas simplesmente poderão de novo matricularem-se na escola, com este mesmo fim, depois de dous annos de sua sahida da escola.

Art. 91. Os officiaes que tiverem perdido o anno por motivo justificado poderão repetil-o, por autorização do Ministro da Marinha, no caso de informações que os recommendem.

Art. 92. As praças que tiverem findado o anno por motivo justificado, poderão repetil-o, por autorização do chefe do Estado Maior da Armada, si por seu procedimento e applicação forem merecedoras dessa concessão.

Art. 93. A nota de torpedista e, ainda mais, a nota de mineiro-torpedista constituirão um titulo de merecimento para o official e dar-lhe-hão direito de preferencia para as nomeações de instructor e encarregado dos serviços concernentes a essa especialidade a bordo dos navios e estabelecimentos de marinha.

Art. 94. Os officiaes da escola e da administração poderão assistir ás aulas como ouvintes, mesmo ás aulas para os mergulhadores, prestando exame final, caso não tenham faltas superiores a quarenta.

Art. 95. Os officiaes alumnos poderão ser dispensados do serviço de estado ou de quartos, sempre que o director julgar conveniente ao ensino.

Art. 96. O instructor para os trabalhos de ensino aos mergulhadores será um official do quadro activo da Armada, do posto correspondente aos dos instructores das escolas profissionaes e com as mesmas vantagens que a este competem, desde que para isso tenha as habilitações necessarias.

Art. 97. O instructor dos mergulhadores será auxiliado neste serviço por um inferior que tenha esses estudos, e na sua falta por uma praça que esteja nas mesmas condições.

Art. 98. O Governo poderá nomear para aperfeiçoar os seus estudos no estrangeiro aos officiaes e alumnos que forem classificados nos dous primeiros logares e que tiverem obtido approvação plena ou distincta nas secções do curso.

Art. 99. O regimento interno, que opportunamente será expedido, regulará o modo de execução de todos os serviços da escola, precisará os deveres do respectivo pessoal, além dos indicados no presente regulamento.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 100. Emquanto não houver sargentos com o curso da Escola da Defesa Submarina, os logares de sub-instructores poderão ser preenchidos por praças de qualquer graduação, que já tenham o referido curso.

Paragrapho unico. Nestas condições, para esses logares terão preferencia os marinheiros mineiro-torpedistas, com uma gratificação mensal de 30$000.

Art. 101. No primeiro anno depois de promulgado o presente regulamento, o Governo poderá contractar um mergulhador para o ensino das praças.

Art. 102. Os mergulhadores terão as mesmas vantagens que os foguistas e mais uma gratificação addicional para os dias em que trabalharem por mais de uma hora em serviço de sua profissão.

Art. 103. Emquanto não houver numero sufficiente de praças oriundas das escolas regionaes para serem admittidas á matricula, aos instructores e adjuntos compete preparal-as para adquirir a 3ª condição de que trata o art. 32 do presente regulamento.

Art. 104. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1907. — *Alexandrino Faria de Alencar*.

Regulamento da Escola de Inferiores e Marinheiros Foguistas

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola de Inferiores e Marinheiros Foguistas tem por fim instruir e preparar pessoal perfeitamente habilitado:

1º, para fazer o trabalho de fogo das caldeiras dos navios da marinha de guerra;

2º, para desempenhar o serviço auxiliar necessario ao funccionamento das machinas em geral;

3º, para executar o trabalho das machinas, pela constituição de um corpo de inferiores, verdadeiros auxiliares praticos dos machinistas da Armada.

Art. 2.º A escola poderá ser estabelecida em terra, ou a bordo de um navio para esse fim designado, tendo no primeiro caso um navio a ella ligado, para nelle fazerem os alumnos o trabalho diario de fogo nas caldeiras.

Paragrapho unico. Si a escola for em navio, este terá uma lotação fixada pelo Estado-Maior da Armada, de accôrdo com o seu fim e com as exigencias do serviço e do ensino.

Art. 3.º A escola possuirá ferramentas, apparelhos, installações e modelos necessarios para o ensino, sendo tambem provida de uma officina onde os alumnos possam executar os respectivos trabalhos praticos.

Art. 4.º A escola ficará directamente subordinada ao inspector das escolas profissionaes, autoridade por cujo intermedio deverá corresponder-se o director com a Secretaria de Estado e com o Estado-Maior da Armada, sobre todos os trabalhos escolares e quaesquer outros assumptos que dependam de resolução do Ministro da Marinha.

Paragrapho unico. O inspector das escolas profissionaes deverá visital-a, sempre que julgar conveniente avaliar do aproveitamento dos alumnos.

Art. 5.º Serão observadas nas escolas as disposições em vigor na armada, quanto ao serviço, ordem e disciplina, exceptuando-se, porém, as restricções estabelecidas neste regulamento naquillo que se referir ao ensino.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 6.º O ensino na Escola de Inferiores e Marinheiros Foguistas comprehende dous cursos: um para inferiores e outro para praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 7.º O ensino nestes cursos dividir-se-ha em ensino technico, ensino complementar e ensino accessorio.

Art. 8.º No curso de inferiores o ensino technico constará do seguinte:

Recapitulação do estudo das caldeiras.

Idéas geraes sobre machinas a vapor.

Do vapor, sua expansão, efficiencia e modo de augmental-a
Nomenclatura dos cylindros e seus accessorios.
Valvulas de distribuição.
Propulsores.
Eixos e accessorios.
Condensadores, bombas de ar e bombas de circulação.

Conductores de vapor e encanamentos diversos.
Aguas de alimentação e bombas.
Apparelhos indicadores e diagrammas.
Vaporizadores e distilladores.
Classificação das machinas a vapor.
Machinas de movimento alternativo e machinas de movimento rotativo.
Machinas de simples, dupla, triplice e quadrupla expansão.
Material empregado na confecção das diversas partes das machinas.
Consumo de combustivel.
Principio em que se baseiam as machinas de turbinas, sua descripção e funccionamento.
Typos de turbinas.
Turbina De Lavalle e turbinas Parsons, suas applicações.
Propulsores, seu numero e dimensões.
Estudo comparativo entre machinas de turbinas e as de movimento alternativo.
Consumo de carvão nas machinas de turbinas.
Motores a gazolina; nomenclatura e funccionamento de suas differentes partes.
Vantagens e desvantagens desses motores.
Differentes typos de motores á explosão.
Machinas auxiliares.
Machinas de dar movimento ás motoras.
Machinas para circulação, alimentação, servo-motor, alimentação do vaporizador, circulação do distillador, do cabrestante, de içar escaleres, de içar cinzas, de esgotar o porão.
Machinas para bombas de incendio, bombas hydraulicas, bombas de comprimir ar.
Machinas para os motores dos dynamos e para as officinas.
Cuidados que se deve ter com a machina, quando parada, quando em movimento e quando em manobras.
Cuidados depois da chegada ao ancoradouro.
Lubrificantes, suas especies e applicações.
Processo pratico de examinar os lubrificantes.
Noções geraes sobre electricidade.
Medidas electricas.
Pilhas electricas.
Descripção e uso das pilhas mais empregadas a bordo.
Electro-magnetismo, imans, campo magnetico, acção das correntes sobre os imans, bobinas, magnetização temporaria e permanente e acção dos imans sobre as correntes.
Associação dos elementos das pilhas.
Associação dos dynamos.
Trabalhos dos dynamos.
Motores electricos.
Installação electrica e fios conductores.
Lampadas electricas.
Holophotes.

Instrumentos para medir as quantidades electricas, sua descripção e emprego.

Art. 9.º Nesse curso, o ensino auxiliar consistirá em lições diarias sobre calibragem de bronzes, engachetamento de hastes, substituição de valvulas de bomba, limpeza de vaporizadores e distilladores, confecção de juntas de segurança em conductores de vapor, engachetamento de tubos de condensador e vedagens de valvulas e torneiras; em trabalhos praticos nas officinas de limador e torneiro, attendida sempre a preferencia manifestada pelos alumnos para essa especie de trabalhos, e em serviço constante nas machinas auxiliares e dynamos, sempre que houver uma caldeira funccionando para a illuminação electrica.

Art. 10. No curso de marinheiros foguistas o ensino technico constará do seguinte:

Caldeiras e sua classificação.

Divisão das caldeiras.

Camara de combustão, camara de agua, camada de vapor; sub-divisão dessas partes.

Accessorios das caldeiras.

Descripção e estudo comparativo dos diversos typos de caldeiras mais empregados.

Caldeiras cylindricas, typo Almirantado; caldeiras de typo locomotiva; caldeiras aquatubulares, systemas Belle-Ville Lagrafel-Dallest, Niclausse, Yarrow, Thornicroft, Babock, Vilcox, e caldeiras para lanchas.

Modo de preparar a caldeira para funccionar.

Preparação e direcção dos fogos nas caldeiras de diversos typos.

Carga de combustivel nas differentes marchas.

Limpeza e extincção dos fogos.

Agua para alimentação das caldeiras, agua doce, agua distillada, agua de condensação, agua salgada. Depositos e encrustações.

Combustiveis mais empregados: carvão de pedra a granel e em briquettes; armazenagem a bordo, cuidados e accidentes.

Petroleo; seu acondicionamento a bordo, modo de empregal-o, suas vantagens e inconvenientes.

Alimentação das caldeiras; manutenção do nivel de agua de regimen.

Thermometros, barometros, manometros, anemometros e salinometros; descripção e emprego destes instrumentos.

Processos empregados para conservação das caldeiras.

Accidentes e explosões nas caldeiras; meios de prevenir ou remediar.

Ferramentas; nomenclatura e emprego de toda a ferramenta usada nos trabalhos das caldeiras.

Descripção resumida de uma machina a vapor.

Descripção e manejo das bombas de alimentação, ejectores, bombas de esgotar o porão, ejectores e bombas de incendio. Pulsometro.

Noções sobre o calor, irradiação, absorpção, transferencia e conductibilidade. Calorio, kilogrametro e cavallo-vapor.

Noções geraes sobre o vapor de agua, sua formação por evaporação e por ebullição.

Ebullição ao ar livre e em vaso fechado.

Noções sobre condensação e o modo de obtel-a.

Noções geraes sobre electricidade. Medidas electricas e instrumentos empregados para a sua determinação.

Noções sobre dynamos e motores electricos; cuidados que elles requerem e nomenclatura das suas differentes partes.

Art. 11. Nesse curso o ensino auxiliar consistirá em lições diarias sobre confeccionamento de gachetas de malhar, chatas, redondas e quadradas; em preparar massas e cimento para juntas; em tapar tubos de caldeiras por meio de estaes; em fazer torcidas para lubrificadores; em descravar tubos de caldeira, fazer a substituição e cravar; em necerrar o calafeto dos tubos que vasam; em fazer juntas de costura de chapas de caldeiras e arrebites; em trabalhos de pedreiro nas caldeiras; em substituir tubos de vidro dos indicadores de nivel de agua; em trabalhos praticos nas officinas de ferreiro, caldeireiro de ferro e limadores, attendida sempre a preferencia manifestada pelos alumnos para essa especie de trabalho, e em serviço constante com as ferramentas empregadas nos trabalhos das machinas a bordo.

Art. 12. Em ambos os cursos o ensino accessorio constará de exercicios de escaleres a remos; de natação, de gymnastica, de esgrima, de bayoneta e espada e de jogos ao ar livre, como o *foot-ball* e outros.

Art. 13. Os trabalhos praticos das officinas serão diarios e feitos na propria escola, si dispuzer de recursos apropriados a esse fim, ou em officinas pertencentes a estabelecimentos navaes, no caso contrario.

Art. 14. As aulas e exercicios serão diarios e funccionarão sem interrupção no porto ou em viagem.

Art. 15. Os alumnos, dirigidos pelos instructores, farão visitas a estabelecimentos e navios, afim de conhecerem os apparelhos que a escola não possue.

Art. 16. Uma vez por mez o navio-escola sahirá em viagem de exercicio, cuja duração ficará ao arbitrio do Ministro da Marinha, não podendo, porém, ser inferior a uma semana.

Art. 17. O ensino technico em ambos os cursos será theorico e pratico, de accôrdo com o disposto neste regulamento e com o que estiver contido no Manual approvado para esse fim pelo Ministro da Marinha.

Art. 18. Cada alumno receberá gratuitamente, no principio do anno lectivo, um exemplar desse Manual.

Paragrapho unico. No caso de perda ou extravio, far-se-ha entrega de novo exemplar, mediante desconto da respectiva importancia, si a perda tiver sido devida a proposito ou descuido, a juizo do director.

Art. 19. As alterações que se tornarem necessarias ao Manual poderão ser feitas com autorização do Ministro da Marinha, em vista de proposta, devidamente motivada pelos instructores por intermedio e opinião do director da escola.

Art. 20. As lições do ensino technico serão escriptas pelos instructores e mandadas imprimir, uma vez em cada periodo de uma instructoria, si o Ministro da Marinha julgal-as acceitaveis, para serem distribuidas gratuitamente aos alumnos.

CAPITULO III

DOS CURSOS

Art. 21. O anno lectivo para os cursos começará no primeiro dia util do mez de abril e terminará a 30 de novembro.

Art. 22. O Ministro da Marinha poderá adiar a abertura das aulas ou prorogar o encerramento dellas, sempre que as circumstancias o exigirem.

CAPITULO IV

DA MATRICULA

Art. 23. No curso de marinheiros foguistas poderá ser matriculada qualquer praça do Corpo de Marinheiros Nacionaes, desde que tenha mais de 16 annos e menos de 25 annos de idade, e que prove :

1º, ter a robustez physica necessaria para o serviço do fogo ;

2º, saber ler e escrever e ter conhecimento das quatro operações fundamentaes da arithmetica.

Paragrapho unico. Os candidatos á matricula não poderão ter graduação superior á 1ª classe, e os que tiverem graduações superiores e desejarem matricular-se serão passados para esta classe e classificados na companhia de alumnos.

Art. 24. São condições de preferencia para a matricula :

1º, ter completado o curso das escolas regionaes para os aprendizes marinheiros ;

2º, ter pratica de algum officio mecanico ;

3º, ter auxiliado o serviço de fogo em navios ou em embarcações a vapor pertencentes á marinha.

Art. 25. O commandante geral do corpo de marinheiros nacionaes, 30 dias antes da abertura das aulas, enviará ao Estado-Maior da Armada uma relação das praças que estiverem nas condições de serem matriculadas.

Art. 26. O chefe do Estado-Maior da Armada designará o dia em que devem ser ellas apresentadas á escola, afim de ahi

serem examinadas de accôrdo com o disposto no presente regulamento.

Art. 27. Quando apresentadas as praças na escola, para serem admittidas á matricula, serão ellas submettidas a uma inspecção de saude feita pelo medico de bordo, em presença do vice-director; e, si não forem oriundas das escolas de aprendizes marinheiros, serão tambem submettidas a um exame de idoneidade, que deverá ser feito por uma commissão composta do vice-director como presidente, do instructor e dos adjuntos como examinadores.

§ 1.º Na falta ou impedimento do instructor e dos adjuntos, serão elles substituidos por outros officiaes machinistas do navio-escola, nomeados para este fim pelo director ou vice-director da escola.

§ 2.º A inspecção e o exame servirão para provar que as praças satisfazem as condições do art. 23 deste regulamento.

Art. 28. Feita a inspecção e terminado o exame, as praças se recolherão ao corpo, acompanhadas de um officio do director ao commandante geral desse corpo.

Paragrapho unico. Identica communicação será feita ao chefe do Estado Maior da Armada.

Art. 29. As praças que tiverem sido julgadas aptas para a matricula serão classificadas na companhia de alumnos e destacadas para a escola, 15 dias antes da abertura das aulas.

Art. 30. No caso de ser insufficiente o numero de praças julgadas aptas para a matricula, o commandante do corpo de marinheiros nacionaes enviará outras praças para serem submettidas a exame, repetindo esta providencia até que fique completo o numero de alumnos exigido pelo regulamento.

Art. 31. Durante os tres primeiros mezes poderão os alumnos ser desligados da escola e substituidos por outros, á requisição do director, caso tenham manifestado pouca aptidão para seguirem com aproveitamento o curso.

Art. 32. Tanto a matricula como o desligamento serão feitos por determinação do chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 33. O Ministro da Marinha fixará annualmente o numero de alumnos ou de praças a ser admittido á matrícula na escola.

Art. 34. No curso de inferiores foguistas poderá ser matriculada qualquer praça do corpo de marinheiros nacionaes, com graduação de 1ª classe ou cabo de esquadra, que tenha o curso da escola de marinheiros foguistas e mais de 100 dias de trabalho em caldeiras estando a machina em movimento.

Art. 35. São condições de preferencia á matricula nesse curso:

1º, aperfeiçoamento no trabalho de algum officio mecanico;

2º, maior tempo de serviço de fogo em navios de combate.

Art. 36. O commandante do corpo de marinheiros nacionaes, 30 dias antes da abertura das aulas, enviará ao Estado-Maior da Armada uma relação das praças que estiverem nas condições de serem matriculadas.

Art. 37. As praças julgadas aptas para a matricula serão classificadas na companhia de alumnos e destacadas para a escola, 15 dias antes da abertura das aulas.

Paragrapho unico. Este julgamento será feito pelo chefe do Estado-Maior da Armada, de accôrdo com os documentos comprobatorios das condições exigidas pelo art. 35 deste regulamento.

Art. 38. No caso de ser insufficiente o numero de praças julgadas aptas para a matricula, o commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes enviará ao Estado-Maior da Armada uma outra relação de praças que estejam no caso de poder ser admittidas a essa matricula, repetindo essa providencia até que fique completo o numero de alumnos exigido pelo regulamento.

Art. 39. Durante os tres primeiros mezes poderão os alumnos ser desligados da escola e substituidos por outros, á requisição do director, caso tenham manifestado pouca aptidão para seguirem com aproveitamento o curso.

Art. 40. Tanto a matricula como o desligamento serão feitos por determinação do chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 41. O numero de alumnos será de 10,podendo, porém, o Ministro da Marinha eleval-o conforme as necessidades do serviço.

CAPITULO V

DOS EXAMES

Art. 42. No primeiro dia util depois de 5 de dezembro começarão os exames da escola sobre as tres partes do ensino: ensino technico, ensino complementar e ensino accessorio.

Art. 43. Serão considerados como tendo perdido o anno e não serão sujeitos a exames os alumnos que tiverem dado durante o anno 40 faltas justificadas.

Art. 44. A commissão examinadora compor-se-ha do director da escola, como presidente, dos instructores, dos adjuntos e de um examinador nomeado pelo chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 45. Os exames serão feitos na presença do chefe do Estado-Maior da Armada, ou de um official general por elle designado.

Art. 46. Os exames da parte technica serão vagos dentro do programma de ensino; os da parte complementar constarão de exercicios que deem a conhecer o desenvolvimento dos alumnos e que deverão ser realizados, quando possivel, em navio navegando, e os da parte accessoria por exercicios que deixem tambem perceber o gráo de aproveitamente dos alumnos.

Art. 47. Os examinadores, inclusive o presidente, exprimirão seu juizo sobre cada uma das provas por gráos de 0 a 5, correspondendo: 0 a nota má; 1 e 2 a soffrivel; 3 e 4 a boa, e 5 a optima.

Art. 48. Serão inhabilitados os alumnos que não alcançarem mais de 4 gráos; approvados simplesmente os que obtiverem de 6 a 14 gráos; plenamente os que obtiverem de 15 a 24 gráos, e distincção os que obtiverem 25 gráos.

Art. 49. No curso de marinheiros foguistas o alumno que for inhabilitado no ensino complementar ou no ensino accessorio poderá repetir o anno; o que, porém, for inhabilitado no exame do ensino technico será desligado da companhia de alumnos e classificado em outra das praças não especialistas.

Art. 50. Nesse curso os alumnos approvados serão passados para as companhias de foguistas nas mesmas classes com que frequentaram as aulas, sendo, porém, o grumete classificado na 3ª classe.

Art. 51. No curso de marinheiros foguistas os alumnos que tiverem sido approvados com distincção nas tres secções do ensino serão promovidos á classe immediatamente superior.

Art. 52. No curso de inferiores foguistas o alumno que for inhabilitado no ensino auxiliar ou no ensino accessorio poderá repetir o anno; o que, porém, for inhabilitado no ensino technico será desligado da escola e de novo classificado em uma das companhias de foguistas.

Art. 53. Nesse curso os alumnos que tiverem sido approvados com distincção no ensino technico serão promovidos á classe immediatamente superior.

Art. 54. No curso de inferiores foguistas os alumnos approvados que forem promovidos a 2os sargentos passarão para o corpo de inferiores foguistas e os que continuarem como da 1ª classe ou cabos serão classificados nas companhias de foguistas até que sejam promovidos a 2os sargentos.

CAPITULO VI

DO PESSOAL DA ESCOLA

Art. 55. O pessoal administrativo e de ensino da escola se comporá de:

1 director, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata, que será o commandante do navio ou do estabelecimento;

1 vice-director, capitão de corveta, que será o immediato do navio ou do estabelecimento;

2 instructores, capitães-tenentes ou 1os tenentes do corpo de machinistas da armada com o tempo de embarque completo, preferidos para esses cargos, sempre que fôr possivel, o chefe de machinas do navio e o seu substituto;

2 adjuntos do instructor, 1º ou 2º tenente do Corpo de Machinistas da Armada, que tenham o tempo de embarque completo, preferidos para esses cargos, sempre que fôr possivel, os machinistas do navio;

1 secretario, 1º tenente da Armada, com o tempo de embarque completo ;

1 cirurgião, que será o do navio ou o do estabelecimento;

1 commissario, que será o do navio ou o do estabelecimento ;

2 inferiores com o curso da escola, sub-instructores ;

1 escrevente, que será auxiliar do secretario.

Art. 56. Salvo ordem do Ministro da Marinha, devida á exigencia do serviço ou a conveniencia do ensino, nenhuma alteração poderá ser feita no pessoal da escola durante o anno lectivo.

Art. 57. Exceptuados os exercicios constantes do ensino accessorio, que serão feitos sem prejuizo dos trabalhos escolares, só no caso do artigo anterior poderá o pessoal da escola ser distrahido destes trabalhos para qualquer outro serviço.

CAPITULO VII

DA NOMEAÇÃO E VENCIMENTOS DO PESSOAL

Art. 58. O director, o vice-director, os instructores, os adjuntos e o secretario serão nomeados pelo Ministro da Marinha e o demais pessoal pelo chefe do Estado-Maior da Armadar

Art. 59. O director poderá ser exonerado em qualque. tempo.

Art. 60. O vice-director, o secretario, o medico e o commissario devem ser substituidos no fim de dous annos e sómente poderão ser de novo nomeados para a mesma ou outras escolas profissionaes, depois de decorridos dous annos da sua exoneração.

Art. 61. Os instructores, os adjuntos e os sub-instructores servirão por tempo não maior de tres annos, podendo, porém, ser demittidos em qualquer época por conveniencia do ensino.

Paragrapho unico. Só poderão ser de novo nomeados para a mesma escola ou outras escolas profissionaes depois de decorridos dous annos de suas exonerações.

Art. 62. Quando os instructores forem o chefe de machinas do navio e o seu substituto, ficará dispensada a condição de tempo de embarque.

Art. 63. No caso commum os instructores e os adjuntos não fazem parte da lotação do navio ou pessoal do estabelecimento e não poderão ser distrahidos para serviço estranho ao ensino.

Art. 64. Os vencimentos do pessoal da escola serão os estabelecidos na tabella em vigor.

Art. 65. O commandante, o immediato, os instructores perceberão como si exercessem as suas funcções em navio de 1ª classe em viagem de instrucção.

Art. 66. Todo pessoal administrativo e do ensino será o do quadro activo da Armada.

CAPITULO VIII

DO DIRECTOR

Art. 67. O director, como primeira autoridade da escola, é o principal responsavel pela manutenção da ordem, disciplina e regularidade de todos os serviços da mesma.

Art. 68. Compete ao director:

1º, executar e fazer cumprir tanto as disposições do presente regulamento como as disposições do regimento interno da escola;

2º, manter e fazer manter no estabelecimento ou navio a mais severa inspecção, de modo a ser por todos observada rigorosa disciplina;

3º, corresponder-se directamente com o inspector das escolas profissionaes e por seu intermedio com o Ministro da Marinha e com o chefe do Estado-Maior da Armada, sobre assumptos que dependerem de resolução dessas autoridades;

4º, determinar o serviço de ensino fazendo observar cuidadosamente o cumprimento dos programmas em ambos os cursos;

5º, indicar o detalhe do serviço militar geral, ordinario e extraordinario dos officiaes e praças e dos demais empregados sob suas ordens;

6º, chamar ao cumprimento dos deveres os funccionarios que estiverem em falta, procedendo contra elles de conformidade com o Codigo Disciplinar da Armada;

7º, designar, em caso de urgencia, substituto para qualquer funccionario impedido, dando conhecimento desse acto á autoridade competente, para providenciar como no caso couber;

8º, propor a quem de direito as medidas que julgar convenientes a bem da instrucção e dos serviços da escola nos casos não previstos neste regulamento;

9º, apresentar, no fim do anno lectivo, um relatorio circumstanciado sobre todos os serviços da escola, acompanhado, na parte relativa ao ensino, das notas e mappas sobre as experiencias e exercicios effectuados, com as observações que a pratica lhe tiver suggerido sobre os meios de melhorar os mesmos serviços;

10, assistir frequentemente ás aulas e exercicios.

CAPITULO IX

DO VICE-DIRECTOR

Art. 69. Ao vice-director compete:

1º, substituir o director no caso de falta ou impedimento;

2º, cumprir, transmittir e fazer cumprir as ordens do director, tanto referentes ao ensino como á economia e disciplina da escola, que especialmente lhe caberá fiscalizar;

3º, exercer, no que for applicavel á escola, todas as attribuições de 2º commandante de navio e as que lhe couberem pelo regimento interno;

4º, detalhar o serviço da escola de accôrdo com instrucções recebidas do director;

5º, assistir frequentemente ás aulas e exercicios.

CAPITULO X

DOS INSTRUCTORES

Art. 70. Os instructores serão designados particularmente para cada um dos respectivos cursos.

Art. 71. Os instructores não poderão ser desviados para serviços estranhos ao ensino.

Art. 72. Aos instructores compete:

1º, promover por todos os meios a seu alcance a instrucção theorica e pratica dos alumnos, observando pontualmente os programmas e horarios estabelecidos para as aulas, experiencias e exercicios praticos, aos quaes dará o maximo desenvolvimento possivel;

2º, fazer as prelecções e dirigir pessoalmente os trabalhos e exercicios dos alumnos;

3º, escrever de modo elementar e em linguagem clara e concisa as lições sobre o ensino technico, afim de serem impressas e distribuidas gratuitamente aos alumnos segundo o disposto no presente regulamento;

4º, dirigir e fiscalizar o ensino que for feito pelos adjuntos e sub-instructores;

5º, requisitar do director tudo quanto for necessario a bem do ensino;

6º, ter a seu cargo o material pertencente ao ensino das materias do curso em que servirem;

7º, lançar em livro proprio as notas de applicação e de aproveitamento dos alumnos;

8º, prestar mensalmente ao director informações sobre o aproveitamento e aptidão dos mesmos alumnos para o serviço de fogo;

9º, acompanhar os alumnos aos navios e estabelecimentos cuja visita julgarem conveniente, fazendo-os assistir ou tomar parte nos exercicios que no mesmo se realizarem, mediante prévio aviso e permissão da autoridade competente, especialmente quando taes exercicios não puderem ser effectuados na escola;

10, quando o ensino de pratica de officina for dado no Arsenal de Marinha, solicitar do director do arsenal um operario de 1ª ou de 2ª classe de cada officina em que trabalharem os alumnos, para servirem de mestre durante as horas de frequencia dos mesmos alumnos;

11, notar em livro especial as experiencias, trabalhos e exercicios realizados com observações relativas ao material empregado, despendido ou inutilizado, e outras que julgar opportuno executar;

12, enviar, mensalmente, ao director a nota do material despendido com trabalhos de machina e officina, assim como, depois de cada exercicio, o mappa ou relação do material gasto ou inutilizado no mesmo, afim de servir como elemento para descarga do competente responsavel.

Art. 73. Os instructores não poderão ter outra commissão durante o anno lectivo.

Art. 74. Os instructores devem comparecer diariamente á escola.

CAPITULO XI

DOS ADJUNTOS

Art. 75. Os adjuntos não poderão ser desviados para serviços estranhos ao ensino e a elles compete:

1°, auxiliar os instructores no ensino technico e complementar e dirigir o ensino accessorio;

2°, fiscalizar os alumnos nos trabalhos de officinas e dirigil-os nas aulas praticas, quando o determinem os instructores, no que serão auxiliados pelos sub-instructores;

3°, comparecer diariamente á escola;

4°, rubricar a lista de presença dos alumnos nas aulas e exercicios, apresentadas pelos sub-instructores.

Paragrapho unico. Os adjuntos serão tambem designados particularmente para cada um dos respectivos cursos.

CAPITULO XII

DO SECRETARIO

Art. 76. Ao secretario compete:

1°, ter a seu cargo a correspondencia official da directoria da escola e bem assim a escripturação nos livros de assentamentos, registros, termos de exames e outros pertencentes á secretaria, especificados no regimento interno;

2°, ter sob sua guarda e responsabilidade a bibliotheca e archivo da escola.

CAPITULO XIII

DO ESCREVENTE

Art. 77. Ao escrevente compete:

Auxiliar o secretario na escripturação e registro da correspondencia official e em outros serviços da secretaria, que pelo mesmo lhe forem determinados.

CAPITULO XIV

DOS SUB-INSTRUCTORES

Art. 78. Aos sub-instructores compete :

1°, auxiliar os instructores e os adjuntos em tudo quanto for relativo ao ensino das praças e na conservação, asseio e preparo do material para as aulas e exercicios e em outros serviços que pelos mesmos lhes forem designados ;

2°, fazer a chamada dos alumnos antes das aulas e exercicios, apresentando a lista de presença para ser rubricada por um dos adjuntos.

CAPITULO XV

DOS DEMAIS EMPREGADOS

Art. 79. O commissario e o respectivo fiel, o cirurgião e demais pessoal terão os encargos e obrigações determinados em lei e outras disposições em vigor na Armada e que serão devidamente especificadas no regimento interno.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 80. Em ambos os cursos, depois de terminados os exames, o director fará regressar para o respectivo corpo, obtida a devida permissão do chefe do Estado Maior da Armada, os marinheiros alumnos, que serão classificados nas companhias de foguistas.

Art. 81. Nesses cursos os alumnos que tiverem perdido o anno por justa causa, e os que tiverem sido inhabilitados nas secções do ensino complementar e accessorio, poderão repetir o anno com autorização do chefe do Estado-Maior da Armada, si por seu procedimento e applicação forem merecedores dessa concessão.

Art. 82. No curso de inferiores foguistas os alumnos que não tiverem satisfeito as condições para promoção serão detalhados para o mesmo serviço e incumbencias dos inferiores foguistas.

Art. 83. O embarque dos foguistas que tiverem concluido o curso será feito em navios que tenham de sahir em viagem, afim de proporcionar-lhes maior numero de dias de trabalho nas caldeiras.

Paragrapho unico. No regresso do navio os foguistas serão recolhidos ao Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 84. Quando no quartel, os foguistas frequentarão as officinas do Arsenal de Marinha, trabalhando nos mesmos officios que aprenderam no curso escolar.

Art. 85. O embarque dos inferiores foguistas será feito em navios que estejam promptos para se movimentar; e sempre que tenha de sahir qualquer navio, o commandante do corpo destacará para elle um certo numero destes inferiores, segundo uma escala organizada para esse fim.

Art. 86. Quando aquartelados os inferiores foguistas frequentarão as officinas do Arsenal de Marinha, trabalhando nos mesmos officios que aprenderam no curso escolar.

Art. 87. O regimento interno, que opportunamente será expedido, regulará o modo de execução de todos os serviços da escola e precisará os deveres do respectivo pessoal, além dos indicados no presente regulamento.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 88. Durante dous annos será dispensada para a matricula no curso de inferiores foguistas a condição de mais 100 dias de trabalho de fogo.

Art. 89. Na falta de officiaes inferiores para sub-instructores com o curso da escola de inferiores e marinheiros foguistas, poderão ser nomeados dous alumnos que tenham sido mais applicados e de melhor comportamento.

Art. 90. Estes sub-instructores serão substituidos no fim de um anno, e então poderão matricular-se no curso de inferiores foguistas, sendo-lhes dispensada a condição de mais de 100 dias de trabalho de fogo com a machina em movimento.

Art. 91. Emquanto não houver numero sufficiente de praças oriundas das escolas regionaes para serem admittidas á matricula, aos instructores e adjuntos compete preparal-as para adquirir a 2ª condição de que trata o art. 23 deste regulamento.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1907. — *Alexandrino Faria de Alencar*.

Regulamento da Escola de Timoneiros

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola de Timoneiros tem por fim a instrucção e o preparo conveniente dos timoneiros, sondadores, signaleiros e telegraphistas necessarios para o serviço da Armada.

Art. 2.º A escola funccionará a bordo de um navio para esse fim designado pelo Ministro da Marinha.

Art. 3.º O navio-escola terá uma lotação fixada pelo Estado Maior da Armada, de accôrdo com o seu fim e com as exigencias do serviço e do ensino.

Art. 4.º A escola possuirá instrumentos, installações e modelos necessarios para o ensino, sendo tambem provida de todos os apparelhos de que se possam soccorrer os alumnos na execução de qualquer trabalho pratico.

Art. 5.º A escola ficará directamente subordinada ao inspector das escolas profissionaes, autoridade por cujo intermedio deverá corresponder-se o director com a Secretaria de Estado e com o Estado-Maior da Armada sobre todos os trabalhos escolares e quaesquer outros assumptos que dependam de resolução do Ministro da Marinha.

Paragrapho unico. O inspector das escolas profissionaes poderá visital-a, sempre que julgar conveniente avaliar do aproveitamento dos alumnos.

Art. 6.º Serão observadas no navio-escola as disposições em vigor na Armada, quanto ao serviço, ordem e disciplina, exceptuando-se, porém, as restricções estabelecidas neste regulamento naquillo que se referir ao ensino.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 7.º O ensino da Escola de Timoneiros dividir-se-ha em ensino technico, ensino complementar e ensino accessorio.

Art. 8.º O ensino technico e o ensino complementar serão feitos por secções. As secções do ensino technico constarão do seguinte:

1ª secção:

Material para signaes. Signaes por meio de bandeiras. Codigo internacional de signaes. Codigos nacionaes de signaes. Significação das bandeiras isoladamente. Significação das bandeiras quando combinadas.

Signaes de significação propria. Signaes de perigo. Signaes de pedido de soccorro. Signaes de reboque. Signaes de marés. Signaes para a noite. Signaes de cerração.

Signaes telegraphicos. Signaes de grande distancia. Signaes semaphoricos, fixos e moveis. Signaes relativos á tactica official.

Regras para observar o emprego dos signaes do Codigo Internacional. Regras para interpretação dos signaes durante o dia e durante a noite.

Pavilhões, bandeiras e flammulas como signaes distinctivos dos navios e das embarcações. Honras funebres. Embandeiramentos.

Signaes telephoticos.

Signaes electricos.

Governo dos navios e das pequenas embarcações á vela, a remos e a vapor. Leme das embarcações.

Instrumentos para determinar a direcção e a velocidade do navio.

Agulhas. Declinação e desvio das agulhas. Marcações. Abatimento. Correntes.

Determinação das sondagens nas grandes e pequenas profundidades. Determinação do calado de um navio.

Conhecimento dos pharóes existentes na costa do Brazil. Geographia da costa do Brazil.

Observações meteorologicas. Instrumentos de meteorologia empregados a bordo.

Instrumentos de reflexão. Sextante e micrometro. Telemetros.

Instrumentos para observar os objectos afastados.

Cartas maritimas. Chronometros. Contagem do tempo. Balizamento e marés.

Regras para evitar abalroamento no mar.

Noções geraes sobre as principaes regras da policia de navegação maritima.

2ª secção:

Imans naturaes. Imans artificiaes. Pólos do iman. Agulha imantada. Acção de um iman sobre uma agulha imantada.

Imantação por influencia. Corpos bons e máos conductores. Descarga e corrente electrica. Resistencia e conductibilidade electrica. Propriedade das correntes electricas. Unidades electricas. Multiplos e submultiplos dessa unidade. Interruptores e commutadores. Terra. Distribuição da electricidade na superficie dos corpos.

Pilha electrica. Electrodo das pilhas. Substancias electropositivas e electro-negativas. Sentido de uma corrente electrica. Resistencia interior e força electro-motriz de uma pilha. Polarização e despolarização das pilhas. Pilha telegraphica.

Acção das correntes electricas em uma agulha imantada. Galvanometros. Electro-iman.

Poder das pontas. Differença de potencial. Potencial de terra. Potencial de um ponto. Electricidade da atmosphera. Relampago. Raio. Pararaios. Lampadas de incandescencia. Lampadas electricas. Campainhas electricas.

Telephones. Systemas de telephones com pilhas e sem pilhas. Telegraphia electrica. Telegraphia ordinaria, telegraphia submarina e telegraphia sem fio.

Telegraphia Morse. Alphabeto. Manipulador. Receptor. Commutador. Regulação e conservação do manipulador. Regulação e conservação do receptor.

Telegraphia sem fios. Principios geraes. Posto transmissor. Posto receptor. Ligações ao posto transmissor. Ligações do posto receptor. Regulação e conservação do posto transmissor.

Regulação e conservação do posto receptor. Funccionamento e conservação do apparelho. Conservação dos accumuladores. Differentes systemas de receptores. Modificações apresentadas sobre o funccionamento dos receptores. Apparelhos accessorios.

Art. 9.º O ensino complementar na 1ª secção da Escola de Timoneiros consistirá na expedição diaria do telegrammas; na installação dos postos telegraphicos e communicações com os telephones de diversas especies; e na 2ª secção constará de sondagens em todas as profundidades; nas communicações por signaes entre os navios e um ponto da costa; na leitura e correcção dos rumos; na contagem com os chronometros; na observação com os instrumentos estudados no curso; no governo das embarcações da escola, e no uso das cartas empregadas na marinha nacional.

Art. 10. O ensino accessorio constará de exercicios de escaleres a remos e a vela; de *gymnastica*, de esgrima de bayoneta e espada e de jogos ao ar livre, como o *foot-ball* e outros.

Art. 11. As aulas e exercicios serão diarios e funccionarão sem interrupção no porto ou em viagem.

Art. 12. Os alumnos dirigidos pelos instructores farão visitas a estabelecimentos e navios afim de conhecer os apparelhos que a escola não possua.

Art. 13. Sempre que o Ministro da Marinha julgue conveniente, fará sahir o navio-escola ou outro qualquer em viagem de exercicios, cuja duração ficará ao arbitrio do mesmo Ministro.

Art. 14. O ensino technico será theorico e pratico, de accôrdo com o disposto no presente regulamento e com o que estiver contido no Manual approvado para esse fim pelo Ministro da Marinha.

Art. 15. Cada alumno receberá gratuitamente, no principio do anno lectivo, um exemplar desse manual.

Paragrapho unico. No caso de perda ou extravio do Manual, far-se-ha entrega de novo exemplar, mediante desconto da respectiva importancia, si a perda tiver sido devida a proposito ou descuido, a juizo do director.

Art. 16. As alterações que se tornarem precisas ao Manual poderão ser feitas com autorização do Ministro da Marinha, em vista de proposta devidamente motivada pelos instructores por intermedio e opinião do director da escola.

Art. 17. As lições do ensino technico serão escriptas pelos instructores e mandadas imprimir, uma vez em cada periodo das instructorias, si o Ministro da Marinha julgal-as acceitaveis, para serem distribuidas gratuitamente aos alumnos.

CAPITULO III

DOS CURSOS

Art. 18. O anno lectivo para o curso começará no primeiro dia util do mez de abril e terminará a 30 de novembro.

Art. 19. O Ministro da Marinha poderá adiar a abertura das aulas ou prorogar o encerramento das mesmas, sempre que as circumstancias o exigirem.

CAPITULO IV

DA MATRICULA

Art. 20. Na Escola de Timoneiros poderá ser matriculada qualquer praça do corpo de marinheiros nacionaes até 1ª classe, desde que tenha mais de 16 annos e menos de 25 annos de edade, e que prove :

1º, ter a robustez physica necessaria para a vida do mar;

2º, saber ler e escrever e ter conhecimento das quatro operações fundamentaes da arithmetica.

São condições de preferencia para a matricula:

1º, ter completado o curso das escolas regionaes para os aprendizes ;

2º, pratica de officio mecanico e especialmente pratica de serviço de carpinteiro ;

3º, conhecer o systema metrico, proporções e numeros complexos; conhecer as fracções ordinarias e decimaes, as principaes definições geometricas, a avaliação de áreas e de volumes e os meios praticos para medida e avaliações de angulos, altura e distancias, e saber um pouco de desenho linear.

Art. 21. O commandante do corpo de marinheiros nacionaes, 30 dias antes da abertura das aulas, enviará ao Estado Maior da Armada uma relação das praças que estiverem nas condições de serem matriculadas.

Art. 22. O chefe do Estado Maior da Armada designará o dia em que devem ser ellas apresentadas á escola, afim de ahi serem examinadas, de accôrdo com o disposto no presente regulamento.

Art. 23. Quando apresentadas as praças na escola para serem admittidas á matricula, serão submettidas a uma inspecção de saude, feita pelo medico de bordo, em presença do vice-director e, si não forem oriundas das escolas de aprendizes marinheiros, serão tambem submettidas a um exame de idoneidade, que deverá ser feito por uma commissão composta do director, vice-presidente, e dos instructores como examinadores.

Art. 24. Na falta ou impedimento dos instructores, serão elles substituidos por officiaes do navio-escola ou estabelecimento, nomeados pelo director ou vice-director da escola.

Art. 25. Antes da prova de robustez physica para a vida do mar, todas as praças a serem admittidas á matricula na escola deverão provar perante a mesma inspecção medica que lhes é

possivel ler correctamente, a olho nú e sem o menor esforço os caracteres typographicos de 0m,225 da escala de Snellen, á distancia de 12 metros, com a visão binocular, e a seis metros com a visão monocular, e além disso possuirem perfeito senso chromatico, isto é, faculdade completa de distinguir as côres, faculdade que será posta á prova á luz natural e á luz diffusa com os coloridos (processo Holmgreen) e escala chronometrica de Wecker, e em ambiente escuro, com pharóes coloridos de intensidades differentes.

Paragrapho unico. As condições das vistas destas praças poderão tambem ser avaliadas pelos optotypos Maurel que, negros ou coloridos, devem ser vistos a 13 metros; querendo-se que estes sómente não estejam sujeitos a vicios de refracção e nem a daltonismo e diplopia.

Art. 26. Feitas as inspecções e terminado o exame, as praças se recolherão ao corpo acompanhadas de um officio do director ao commandante geral desse corpo.

Paragrapho unico. Identica communicação será feita ao chefe do Estado Maior da Armada.

Art. 27. As praças, que tiverem sido julgadas aptas para a matricula, serão classificadas na companhia de alumnos e destacadas para a escola, 15 dias antes da abertura das aulas.

Art. 28. No caso de ser insufficiente o numero de praças julgadas aptas para a matricula, o commandante do corpo de marinheiros nacionaes designará outras praças para serem submettidas a exame, repetindo esta providencia até que fique completo o numero de alumnos exigido pelo regulamento.

Art. 29. Durante os tres primeiros mezes poderão os alumnos ser desligados da escola e substituidos por outros, á requisição do director, caso tenham manifestado pouca aptidão para seguirem com aproveitamento o curso.

Art. 30. Tanto a matricula como o desligamento serão feitos por determinação do chefe do Estado Maior da Armada.

Art. 31. O Ministro da Marinha fixará annualmente o numero de praças a ser admittido á matricula na escola.

CAPITULO V

DOS EXAMES

Art. 32. No primeiro dia util, depois de 5 de dezembro, começarão os exames da escola sobre as partes do ensino technico, complementar e accessorio.

Art. 33. Serão considerados como tendo perdido o anno e não serão sujeitos a exames os alumnos que tiverem dado 40 faltas justificadas.

Art. 34. A commissão examinadora compor-se-ha do director da escola, como presidente, dos instructores, e de um examinador nomeado pelo chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 35. Os exames serão feitos na presença do chefe do Estado-Maior da Armada ou de um official general por elle designado.

Art. 36. Os exames serão feitos independentemente para o ensino technico, ensino complementar e ensino accessorio.

Art. 37. Os exames da parte technica e da parte complementar constarão de prova escripta, prova oral e prova pratica.

§ 1.º As provas escripta e oral poderão ser feitas no mesmo dia.

§ 2.º A prova pratica constará do seguinte: expedição de telegrammas, sondagens em grandes e pequenas profundidades; communicações por signaes semaphoricos e signaes telephoticos; communicações pelo codigo internacional de signaes e pelos codigos nacionaes de signaes; leitura de rumos e marcações; governo das embarcações a remo, a vela e a vapor; observações com o chronometro, com o sextante e com os instrumentos especiaes para medir distancias; observação e leitura dos apparelhos meteorologicos e observação com os apparelhos opticos para ver os objectos afastados.

Art. 38. Os exames da parte accessoria serão sómente praticos e constarão de exercicios de esgrima, de espada e florete e em exercicios e jogos escolares que deixem perceber o gráo de aproveitamento dos alumnos sobre os mesmos.

Art. 39. Os examinadores, inclusive o presidente, em ambas as secções, exprimirão seu juizo sobre cada uma das provas por gráos de 0 a 5, correspondendo 0 a nota má; 1 e 2 a soffrivel ou simplesmente; 3 e 4 a boa ou plenamente, e 5 a distincção.

Art. 40. Serão inhabilitadas as praças que alcançarem menos de 4 gráos; approvadas simplesmente as que obtiverem de 6 a 14 gráos; plenamente as que obtiverem de 15 a 24 gráos e distincção as que obtiverem 25 gráos.

Art. 41. As praças approvadas, com a menção na caderneta dos gráos e da especie de approvação obtida, serão classificadas como timoneiros.

Art. 42. As praças que tiverem obtido approvação plena ou distincta nos serviços de telegraphia serão classificadas como timoneiros-telegraphistas.

Art. 43. As praças que forem approvadas com distincção em todos os exames serão promovidas á classe immediatamente superior.

CAPITULO VI

DO PESSOAL DA ESCOLA

Art. 44. O pessoal administrativo e de ensino da escola se comporá de:

1 director, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata, que será o commandante do navio ou do estabelecimento;

1 vice-director, capitão de corveta, que será o immediato do navio ou do estabelecimento;

2 instructores, capitães-tenentes ou 1os tenentes do corpo da armada com o tempo de embarque completo;

1 secretario, 1º tenente do corpo da armada, com o tempo de embarque completo;

1 cirurgião, que será o do navio ou o do estabelecimento;

1 commissario, que será o do navio ou o do estabelecimento;

2 inferiores com o curso da escola, sub-instructores;

1 escrevente, que será o auxiliar do secretario.

Art. 45. Salvo ordem do Ministro da Marinha, devido á exigencia do serviço ou á conveniencia do ensino, nenhuma alteração poderá ser feita no pessoal da escola, durante o anno lectivo.

Art. 46. Exceptuados os exercicios constantes do ensino accessorio, que serão feitos sem prejuizo dos trabalhos escolares, só no caso do artigo anterior poderá o pessoal da escola ser distrahido destes trabalhos para qualquer outro serviço.

CAPITULO VII

DA NOMEAÇÃO E VENCIMENTOS DO PESSOAL

Art. 47. O director, o vice-director, os instructores e o secretario serão nomeados pelo Ministro da Marinha, e demais pessoal pelo chefe do Estado Maior da Armada.

Art. 48. O director poderá ser exonerado a qualquer tempo.

Art. 49. O vice-director, o secretario, o medico e o commissario devem ser substituidos no fim de dous annos e sómente poderão de novo ser nomeados para a mesma ou outras escolas profissionaes depois de decorridos dous annos da sua exoneração.

Art. 50. Os instructores e os sub-instructores servirão por tempo não maior de tres annos, podendo, porém, ser demittidos em qualquer época por conveniencia do ensino.

Paragrapho unico. Só poderão ser de novo nomeados para a mesma escola ou outras escolas profissionaes depois de decorridos dous annos de suas exonerações.

Art. 51. Os instructores não fazem parte da lotação do navio ou do pessoal do estabelecimento e não poderão ser distrahidos para serviço estranho ao ensino.

Art. 52. Os vencimentos do pessoal da escola serão os estabelecidos na tabella em vigor.

Art. 53. O commandante, o immediato e os instructores perceberão como si exercessem as suas funcções em navio de 1ª classe em viagem de instrucção.

Art. 54. Todo o pessoal administrativo e do ensino será do quadro activo da armada.

CAPITULO VIII

DO DIRECTOR

Art. 55. O director, como primeira autoridade da escola, é responsavel pela manutenção da ordem e regularidade de todos os serviços da mesma.

Art. 56. Compete ao director :

1º, executar e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, como as disposições do regimento interno da escola ;

2º, manter e fazer manter no navio ou no estabelecimento a mais severa inspecção, de modo a ser por todos observada a mais rigorosa disciplina ;

3º, corresponder-se directamente com o inspector das escolas profissionaes e por seu intermedio com o Ministro da Marinha, com o chefe do Estado-Maior da Armada, sobre assumptos dessas autoridades;

4º, determinar o serviço do ensino, fazendo observar cuidadosamente o cumprimento dos programmas em ambas as secções do curso ;

5º, indicar o detalhe do serviço militar geral, ordinario e extraordinario dos officiaes e praças e dos demais empregados sob suas ordens ;

6º, chamar ao cumprimento dos deveres os funccionarios que estiverem em falta, procedendo contra elles de conformidade com o Codigo Disciplinar da Armada ;

7º, designar, em caso de urgencia, substituto para qualquer funccionario impedido, dando conhecimento desse acto á autoridade competente, para providenciar como no caso couber;

8º, propôr a quem de direito as medidas que julgar convenientes a bem da instrucção e dos serviços da escola, nos casos não previstos neste regulamento ;

9º, apresentar, no fim do anno lectivo, um relatorio circumstanciado sobre todos os serviços da escola, acompanhado, na parte relativa ao ensino, das notas e mappas sobre experiencias e exercicios effectuados, com as observações que a pratica lhe tiver suggerido sobre os meios de melhorar os mesmos serviços ;

10, assistir frequentemente ás aulas e exercicios.

CAPITULO IX

DO VICE-DIRECTOR

Art. 57. Ao vice-director compete:

1º, substituir o director, no caso de falta ou impedimento ;

2º, cumprir, transmittir e fazer cumprir as ordens do director, tanto referentes ao ensino, como á economia e disciplina da escola, que especialmente lhe caberá fiscalizar ;

3º, exercer, no que fôr applicavel á escola, todas as attribuições de 2º commandante do navio e as que lhe couberem pelo regimento interno;

4º, detalhar os serviços da escola de accôrdo com as instrucções recebidas do director;

5º, assistir com frequencia ás aulas e exercicios.

CAPITULO X

DOS INSTRUCTORES

Art. 58. Os instructores serão designados particularmente para cada um dos respectivos cursos.

Art. 59. Os instructores não poderão ser desviados para serviços estranhos ao ensino.

Art. 60. Aos instructores compete:

1º, promover por todos os meios a seu alcance a instrucção theorica e pratica dos alumnos, observando pontualmente os programmas e horarios estabelecidos para as aulas, experiencias e exercicios praticos, aos quaes dará o maximo desenvolvimento possivel;

2º, fazer as prelecções e dirigir pessoalmente os trabalhos e exercicios dos alumnos;

3º, escrever de modo elementar e em linguagem clara e concisa as licções sobre o ensino technico, afim de serem impressas e distribuidas gratuitamente aos alumnos segundo o disposto no presente regulamento;

4º, dirigir e fiscalizar o ensino que fôr feito pelos subinstructores;

5º, requisitar do director tudo quanto fôr necessario a bem do ensino;

6º, ter a seu cargo o material pertencente ao ensino das materias do curso em que servirem;

7º, lançar em livro proprio as notas de applicação e de aproveitamento dos alumnos;

8º, prestar mensalmente ao director informações sobre o aproveitamento e aptidão dos mesmos alumnos para o serviço das secções;

9º, acompanhar os alumnos aos navios e estabelecimentos cuja visita julgarem conveniente, fazendo-os assistir ou tomar parte nos exercicios que nos mesmos se realizarem, mediante prévio aviso e permissão da autoridade competente, especialmente quando taes exercicios não puderem ser effectuados na escola;

10, notar em livro especial as experiencias, trabalhos e exercicios realizados, com observações relativas ao material empregado, dispendido ou inutilizado, e outras que julgarem opportunas;

11, enviar mensalmente ao director a nota do material dispendido com trabalhos de gabinete, assim como, depois de cada exercicio, enviar tambem o mappa ou relação do material gasto ou inutilizado no mesmo, afim de servir como elemento para descarga do competente responsavel.

Art. 61. Os instructores não poderão ter outra commissão durante o anno lectivo.

Art. 62. Os instructores devem comparecer diariamente á escola.

CAPITULO XI

DO SECRETARIO

Art. 63. Ao secretario compete:

1º, ter a seu cargo a correspondencia official da directoria da escola e bem assim a escripturação dos livros de assentamentos, registros, termos de exames e outros pertencentes a secretaria, especificados no regimen interno;

2º, ter sob sua guarda e responsabilidade a bibliotheca e archivo da escola.

CAPITULO XII

DO ESCREVENTE

Art. 64. Ao escrevente compete auxiliar ao secretario na escripturação e registro da correspondencia official e em outros serviços da secretaria, que pelo mesmo lhe forem determinados.

CAPITULO XIII

DOS SUB-INSTRUCTORES

Art. 65. Aos sub-instructores compete:

1º, auxiliar os instructores em tudo quanto fôr relativo ao ensino das praças e na conservação, asseio e preparo do material para as aulas e exercicios e em outros serviços que pelos mesmos lhe forem designados;

2º, fazer a chamada dos alumnos antes das aulas e exercicios, apresentando a lista de presença para ser rubricada pelo official adjunto.

CAPITULO XIV

DOS DEMAIS EMPREGADOS

Art. 66. O commissario e o respectivo fiel, o cirurgião e demais pessoal terão os encargos e obrigações determinados em lei e outras disposições em vigor na armada, que serão devidamente especificadas no regimento interno.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 67. Os marinheiros timoneiros serão distribuidos pelos diversos navios da esquadra, onde occuparão os cargos correspondentes a essas especialidades.

Art. 68. Os marinheiros timoneiros não poderão permanecer recolhidos no quartel central.

Art. 69. As praças que tiverem perdido o anno por motivo justificado e as que tiverem sido inhabilitadas nas secções do ensino complementar e accessorio poderão repetil-o por autorização, si por seu procedimento e applicação forem merecedoras dessa concessão.

Art. 70. Emquanto não houver numero sufficiente de praças oriundas das escolas regionaes para serem admittidas á matricula, aos instructores compete preparal-as para adquirir a 3ª condição de que trata o art. 20 do presente regulamento.

Art. 71. O regimento interno, que opportunamente será expedido, regulará o modo de execução de todos os serviços da escola e precisará os deveres do respectivo pessoal, além dos indicados no presente regulamento.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 72. Emquanto não houver sargentos com o curso da Escola de Timoneiros, os logares de sub-instructores poderão ser preenchidos por praças de qualquer graduação que já tenham o referido curso.

Paragrapho unico. Nestas condições, para esses logares terão preferencia os timoneiros telegraphistas com uma gratificação mensal de 30$000.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrario.

Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 6442 — DE 4 DE ABRIL DE 1907

Declara sem effeito o decreto n. 1935 A, de 14 de janeiro de 1895, que concede autorização á sociedade anonyma *The Royal Insurance Company* para estabelecer uma agencia no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve declarar sem effeito o decreto n. 1935 A, de 14 de janeiro de 1895, que concedeu autorização á sociedade anonyma

The Royal Insurance Company para estabelecer uma agencia no Estado de Santa Catharina, visto ter a mesma companhia resolvido cessar as suas operações naquelle Estado.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
David Campista.

DECRETO N. 6443 — DE 4 DE ABRIL DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 140:000$ para despezas com a desapropriação do predio da rua do Cattete n. 155 e adaptação do mesmo á guarda da Presidencia da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 9º da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 140:000$ para occorrer ás despezas com a indemnização do predio e terreno da rua do Cattete n. 155, desapropriados pelo decreto n. 6407, de 11 de março findo, e adaptação do mesmo predio á guarda da Presidencia da Republica.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

N. 6444 — O decreto deste numero ficou sem effeito.

DECRETO N. 6445 — DE 4 DE ABRIL DE 1907

Faz reverter para a Camara Municipal do Recife as linhas telephonicas a que se refere a concessão feita pelo decreto n. 8459, de 18 de março de 1882, a José Leopoldo Bourgard.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que expirou o prazo da concessão feita pelo decreto n. 8459, de 18 de março de 1882, a José Leopoldo Bourgard para assentar linhas telephonicas na Capital e demais povoações do Estado de Pernambuco, e de accôrdo com o que dispõe a clausula XVII do decreto n. 8453 A, de 11 de março do referido anno, decreta:

Artigo unico. Ficam revertidas para a Camara Municipal do Recife as linhas telephonicas a que se refere a concessão feita a José Leopoldo Bourgard pelo decreto n. 8459, de 18 de março de 1882.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6446 — DE 6 DE ABRIL DE 1907

Exclue do prazo para a contagem da isenção de taxas de armazenagens, no porto de Santos, os dias em que não funccionar a respectiva Alfandega.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia publica e de accordo com a Companhia Docas de Santos, decreta:

Artigo unico. O prazo de 48 horas, estabelecido na clausula III, do decreto n. 74, de 21 de março de 1891 e art. 17 do de n. 1286, de 17 de fevereiro de 1893, para a isenção de taxas de armazenagens, no porto de Santos, deve ser contado com a exclusão dos dias em que não funccionar a respectiva Alfandega.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6447 — DE 6 DE ABRIL DE 1907

Concede autorização á «The Empire Fibre Company» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu *The Empire Fibre Company*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Empire Fibre Company* para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6447, de 6 de abril de 1907

I

The Empire Fibre Company é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que rege as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas pará a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000$000) a cinco contos de réis (5:000$000) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1907.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

—

Eu, Jorge Roberto Waeny, traductor juramentado, nomeado pelo Dr. Luiz Porto Moreizohn de Castro, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Santos, e autorizado pela meritissima Junta Commercial do Estado de S. Paulo, declaro e certifico que um documento, em inglez, escripto em *Typewriter* (machina de escrever), em cinco folhas, distinctas, unidas entre si pela parte de cima, com grezilhas de metal, estando

todas ellas numeradas e inciadas (visadas) pelo consul brazileiro Garcia Leão, em Nova-York, assim como carimbadas em tinta azul escuro, com as armas do referido Consulado, me tendo sido apresentado para traduzir para a lingua vernacula, eu assim o faço, como segue á pagina n. 2, conservando, o mais approximado possivel, o sentido proprio da lingua em que está elle escripto.

TRADUCÇÃO

Certificado de incorporação da « Empire Fibre Company »

Nós, os abaixo assignados, desejamos formar uma associação, sob as leis do Estado de Nova York, de conformidade com os artigos da lei para as associações mercantis; todos sendo maiores de idade e sendo todos cidadãos (*b*) dos Estados Unidos (americanos) e ao menos um de nós residindo no Estado de Nova York, por este declaramos:

Primeiro— Que a razão social da proposta associação será: *Empire Fibre Company*.

Segundo—Que os fins para os quaes ella terá de ser formada serão os seguintes:

Cultivar, produzir, manufacturar, comprar, vender, negociar em, importar, exportar, fazer embarques, transportar e por todos os meios tirar proveito de fibras textis de todos os generos e especies;

Manufacturar, comprar, vender e negociar em todas as qualidades de cordonagem, tecidos para saccos e barbantes, e qualquer e todos os artigos similares de commercio, incluindo a acquisição, por compra, manufactura ou cultivo de toda a materia prima, fornecimento de machinismos e outros artigos necessarios e convenientes ao uso relativo do e á boa direcção do negocio de manufactura e vendas, como já predito; empreitando, adquirindo, comprando, mantendo, possuindo, vendendo, arrendando, penhorando, melhorando, cultivando e de outra maneira negociando em, dispondo de propriedades ruraes ou agricolas, fabricas, immoveis, edificios e melhoramentos necessarios convenientes e concernentes ao negocio da associação;

Comprar ou de outra maneira adquirir, vender, dispor de, negociar em propriedades ruraes ou agricolas, moveis e immoveis de todas as especies, excepto letras de cambio, ouro ou prata em bruto, barra, trabalhados ou cunhados, e em terrenos particulares, immoveis, edificios, artigos negociaveis, emprezas, penhores, acções, fundos publicos, *debentures*, cauções, concessões, generos, apolices, dividas e demandas e qualquer responsabilidade em (por) propriedades, moveis e immoveis e qualquer demanda contra taes propriedades ou contra qualquer pessoa ou firma, companhia, sociedade commercial, e dirigir qualquer negocio ou empreza assim adquirido, comtanto que tal ramo de negocio não seja de natureza tal que só associações

organizadas sob as leis que regem bancos, casas bancarias, seguros, estradas de ferro e associações de transporte possam emprehender;

Organizar, fazer organizar, executar, formar e levar a effeito contractos de qualquer natureza que uma associação formada sob as leis de associações mercantis possa encetar e para qualquer fim legal com qualquer pessoa, firma, associação ou corporação; emittir, em tempo, titulos de divida, *debentures* ou obrigações da associação para quaesquer fins ou designios da mesma associação e proteger ou cobrir, assegurar os mesmos por penhores, garantia, transmissão de propriedades ou de outra maneira;

Adquirir, manter, usar, vender, transferir, arrendar, fazer concessões relativas, penhorar ou de outra maneira dispor de cartas patentes dos Estados Unidos e de outro qualquer paiz estrangeiro, patentes, direitos de patente, concessões e privilegios, invenções, melhoramentos em fabrico ou machinismo, processos fabris, marcas e firmas registradas que digam respeito ou sejam de utilidade concernente a qualquer negocio da associação;

Comprar, conservar e reemittir as acções do seu capital inicial ou base, por fórma e meios e em alcance permittido pelas leis de Nova York;

Dirigir negocio em qualquer dos Estados, territorios, colonias ou dependencias dos Estados Unidos, no Districto de Colombia, e em qualquer e todos os paizes estrangeiros, ter uma ou mais sédes ou filiaes nos mesmos e nelles manter, comprar, penhorar e transferir propriedades, moveis e immoveis, sem limite quanto ao valor ou quantidade, porém sempre sujeita ás leis locaes.

As clausulas antecedentes interpretam ambos os sentidos, tanto fins como poderes; fica aqui expressamente estipulado que a enumeração antecedente de poderes determinados não devem ser tomados como limitando ou restringindo de qualquer maneira os poderes ou direitos da associação.

Em geral emprehender qualquer outro negocio da mesma natureza geral, coherente com o antecedente, ter e exercer todos os poderes conferidos pelas leis do Estado de Nova York a associações formadas sob o regimen prereferido.

Terceiro — Em additamento e sem limitar os poderes conferidos pelos estatutos, a mesa da directoria está expressamente autorizada a:

Ter uma ou mais sédes ou filiaes nos mencionados logares, como for em tempo por ella determinado.

Quarto—Em additamento e sem limitar os poderes conferidos pelo estatutos, fica aqui estipulado que, em todas as eleições de directores para esta associação, cada portador de acção (sobre o capital inicial ou base) terá direito a tantos votos quantos igualem ao numero de acções (sobre capital inicial ou base) por elle possuidas, multiplicadas pelo numero de dire-

ctores a serem eleitos, como tambem fica estipulado que cada portador de acções (sobre capital inicial ou base) póde lançar todos os votos a que tiver direito em um só director ou distribuil-os entre os a serem votados, ou entre dous ou mais dos que entre elles julgar habilitados.

Quinto—O total do capital inicial ou base será de $350.000 (tresentos e cincoenta mil dollars americanos).

Sexto—O numero de acções, de que o capital inicial ou base se comporá, será de 35.000 (trinta e cinco mil).

Setimo— A quantia do capital com que a associação iniciará o negocio será de $ 10.000 (dez mil dollars americanos).

Oitavo— O logar de sua séde principal (casa matriz) será em Borough of Manhattam, na cidade, condado e Estado de Nova York.

Nono—Sua duração será perpetua.

Decimo—O numero de seus directores será de (5) cinco.

Decimo primeiro—Para ser director não é necessario ser portador de acção sobre capital inicial ou base.

Decimo segundo—Os nomes e endereços postaes dos directores para o primeiro anno são os seguintes :

Nomes	Endereços postaes
Charles F. Davies.....	789, West End Avenue Borough of Manhattam, cidade, condado e Estado de Nova York.
Joseph B. Solomon.....	206, West 106th Street Borough Manhattam, cidade, condado e Estado de Nova York.
Thomas L. Rollo.....	23, South Arlington, Avenue East Orange, Nova Jersey.
Guy W. Rollo.....	23, South Arlington, Avenue East Orange, Nova Jersey.
Stacy R. Hills.....	154, Nassau Street, Borough of Manhattam, cidade, condado e Estado de Nova York.

Decimo terceiro—Os endereços postaes dos subscriptores deste certificado (*contracto*) e o numero de acções sobre capital inicial ou base que cada um concorda em tomar na associação serão os seguintes :

Nomes	Endereços postaes	Acções
Charles F. Davies.....	789, West End Avenue, Bourugh of Manbattam. cidade, condado e Estado de Nova York.....	1
Joseph B. Solomon.....	203, West 106th. Street, Borough of Manhattam, cida-	

Nomes	Endereços postaes	
	de, condado e Estado de Nova York.....	1.000
Thomas L. Rollo.....	23, South Arlington, Avenue, East Orange, Nova Jersey.....	1
Guy W. Rollo.....	23, South Arlington, Avenue, East Orange, Nova Jersey	1
Stacy R. Hills.....	154, Nassau Street, Borough of Manhattam, cidade, condado e Estado de Nova York.....	1

Em testemunho da verdade, nós formulamos, assignamos e puzemos em execução este certificado (contracto) aos 7 (sete) dias de dezembro de 1906 (anno mil novecentos e seis).—*Charles F. Davies.—Joseph B. Solomon.—Thomas L. Rollo.—Guy W. Rollo.—Stacy R. Hills.*

Seguindo-se á pagina quinta do documento em traducção o seguinte:

Estado de Nova York, condado de Nova York. SS.

Aos sete dias de dezembro de 1906, perante mim pessoalmente compareceram Charles F. Davies, Joseph B. Solomon, Thomas L. Rollo, Guy W. Rollo e Stacy R. Hills, por mim pessoalmente conhecidos e por mim pessoalmente reconhecidos como sendo os proprios individuos que formularam o instrumento antecedente e elles separadamente revelaram-me terem realizado o dito instrumento.— *James S. Greeves*, tabellião publico. — Condado de Nova York — Entre parenthesis veem-se as palavras «sello do tabellião», o que significa que no original de onde foi extrahido o documento que traduzo está o sello original do tabellião Greeves, acima mencionado. Seguindo-se em nota ad erida por gomma arabica ou colla á quinta folha do documento (certificado) tambem numerado pelas iniciaes consulares G. L. sob n. 6 :

Estado de Nova York, gabinete do secretario de Estado. S. S.

Fiz a confrontação do precedente com o certificado (contracto) original de incorporação da *Empire Fibre Company*, registrado e archivado neste gabinete aos 22 de dezembro de 1906, e por este certifico ser o mesmo um transumpto fiel do mesmo certificado (contracto) e o todo exacto do dito original.

Em testemunho da verdade assigno de proprio punho e affixo o sello do gabinete do secretario de Estado na cidade Albany aos 22 dias de dezembro de 1906.— *Frank D. Cole*, substituto do secretario de Estado.

Ao lado esquerdo está um carimbo circular em relevo e gravado no papel, abrangendo o papel da nota adherida e o da folha (n. 5) quinta do documento (certificado), com as pala-

vras «Estado de Nova York—secretario de Estado» em volta; e ao centro as armas do mesmo Estado e ao centro da nota adherida um carimbo circular em tinta azul-escuro com as armas do Consulado Geral do Brazil em Nova York.

NOTA—Em tempo: A nota adherida a que me referi anteriormente é parte impressa e parte em manuscripto.

Seguindo no verso da folha cinco (5) do documento em traducção e iniciado e numerado (7) sete: G. L. (iniciaes consulares).

N. 1.945 (mil novecentos e quarenta e cinco)—Recebi 5$ (cinco mil réis). Reconheço verdadeira a firma retro de Frank D. Cole—Consulado Geral do Brazil em Nova York, aos (16) dezeseis de janeiro de mil novecentos e sete (1907).—*Garcia Leão*, vice-consul.

Estão duas estampilhas (sello consular), no valor total de 5$ (cinco mil réis), inutilizadas pela data e assignatura acima, e bem assim, á esquerda, está o carimbo circular, em tinta azul escuro, com as armas do Consulado Geral do Brazil em Nova York.

Nada mais contém o dito documento. E eu, Jorge Roberto Waeny, traductor juramentado, declaro e attesto por assignatura de punho proprio que pessoal traduzi em Santos, aos nove (9) dias de março de mil novecentos e sete, (1907) affixando meu sello particular em lacre vermelho.

Santos, 9 de março de 1907.—*Jorge Roberto Waeny.*

DECRETO N. 6448 — DE 11 DE ABRIL DE 1907

Crêa mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Macahubas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Macahubas, no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia, aquella com a designação de 79ª, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 157 e 158, e esta com a de 38ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 38, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6449 — DE 11 DE ABRIL DE 1907

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tres Corações do Rio Verde, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Tres Corações do Rio Verde, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 207ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 619, 620 e 621, e um do da reserva, ob n. 207, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6450 — DE 11 DE ABRIL DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 10:000$ para pagamento de premios aos sericultores que apresentarem casulos de producção nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o n. 1, alinea *a* do art. 35 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 10:000$ para ser applicado ao pagamento de premios aos sericultores que apresentarem casulos de producção nacional.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6451 — DE 11 DE ABRIL DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 17:500$ para pagamento do material adquirido para a linha telegraphica, em construcção, do Engenho Central, no Estado do Maranhão, a Boa Vista, no de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da alinea *F* do art. 35 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 17:500$ para occorrer ao pagamento do material adquirido para a linha telegraphica, em construcção, do Engenho Central, no Estado do Maranhão, a Boa Vista, no de Goyaz.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1907, 19° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6452 — DE 18 DE ABRIL DE 1907

Crêa mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Palmeira, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Palmeira, no Estado do Paraná, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 19ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 37 e 38, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1907, 19° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6453 — DE 18 DE ABRIL DE 1907

Approva o regulamento para o serviço de fiscalização das vias maritimas e fluviaes, a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da lettra *c*, disposição XXVII, art. 3º, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, para o serviço de fiscalização das vias maritimas e fluviaes, a cargo do mesmo Ministerio.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Regulamento para a fiscalização das vias maritimas e fluviaes

CAPITULO I

DA INSPECTORIA GERAL DE NAVEGAÇÃO

Art. 1.º O serviço da fiscalização das emprezas de navegação subvencionadas ou favorecidas pelo Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil, bem como de quaesquer vapores que gosem das vantagens e regalias de — paquete —, incumbe á repartição denominada Inspectoria Geral de Navegação.

Art. 2.º Esta repartição tem a seu cargo verificar:

§ 1º, si os vapores, sobretudo das emprezas subvencionadas, preenchem as clausulas relativas ás dimensões, lotação, calado, marcha, accommodações para passageiros e capacidade para carga;

§ 2º, si a bordo dos vapores ha os sobresalentes, aprestos, material e objectos necessarios para o serviço dos passageiros e da tripulação;

§ 3º, si os vapores são tripulados com o numero de officiaes, machinistas, foguistas e individuos da equipagem, exigidos pelo Governo;

§ 4º, si os commandantes são brazileiros, e si, a respeito da nacionalidade na composição das equipagens, se observam as disposições legaes;

§ 5º, si os vapores levam a bordo a aguada, victualha e combustivel, de accôrdo com o tempo das viagens de um a outro porto da escala;

§ 6º, si os vapores offerecem as condições de segurança precisas e si se conservam nas condições de asseio prescriptas pela hygiene ;

§ 7º, si são observadas as tabellas dos preços de passagens e dos fretes de carga, encommendas e valores ;

§ 8º, si os paquetes subvencionados, obrigados a certo prazo de estadia nos portos, cumprem o horario fixado ;

§ 9º, si as malas do Correio e os dinheiros e valores publicos são convenientemente guardados, recebidos e entregues com a necessaria pontualidade ;

§ 10, si os vapores sahem e entram nos portos nos dias marcados e si concluem as viagens redondas nos prazos estipulados ;

§ 11, si é satisfactorio o tratamento dado aos passageiros, tomando conhecimento das reclamações e apresentando ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas informações do que occorrer de importante a tal respeito ;

§ 12, si o numero de passageiros e a quantidade de carga embarcada estão de accôrdo com as accommodações daquelles e regular acondicionamento desta ;

§ 13, si, durante as viagens, se deram a bordo occurrencias dignas de reparo ;

§ 14, si o contractos estão sendo fielmente executados, propondo as modificações que a experiencia aconselhar, as competentes multas nos casos de infracção dos mesmos e representando ao Governo sobre tudo quanto interessar ao bom desempenho da fiscalização ;

§ 15, a procedencia das reclamações que lhe forem apresentadas em relação aos serviços das companhias ou emprezas subvencionadas ou favorecidas pelo Governo, dando as necessarias providencias.

Art. 3.º A Inspectoria Geral de Navegação fica subordinada ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, a quem se dirige o inspector geral ácerca de quanto for concernente a este ramo do serviço publico.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 4.º O pessoal da Inspectoria Geral de Navegação compõe-se de :

Um inspector geral ;
Um sub-inspector ;
Um secretario ;
Um escripturario ;
Um servente.

Paragrapho unico. Para o serviço de fiscalização haverá :

a) fiscaes junto ás emprezas ou companhias, que com o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas tenham contracto, quando a séde do serviço não for nesta capital ;

b) fiscaes das linhas de navegação em cada uma das capitanias de portos existentes ;

c) fiscal da linha de Montevidéo a Matto Grosso, com séde em Montevidéo.

Art. 5.º São attribuições do inspector geral:

§ 1.º Dirigir e examinar todos os trabalhos que competem á Inspectoria Geral.

§ 2.º Propor ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas as medidas que exigir o serviço a seu cargo.

§ 3.º Manter a ordem e disciplina dos empregados e fiscalizar o seu trabalho, assiduidade e procedimento.

§ 4.º Dar posse aos empregados da Inspectoria Geral.

§ 5.º Fazer as nomeações que forem de sua competencia, de conformidade com o prescripto neste regulamento.

§ 6.º Admoestar, multar e suspender até 30 dias e demittir os empregados cuja nomeação lhe competir, e bem assim admoestar, multar até 15 dias e suspender até oito dias os que forem de nomeação do Ministro, levando immediatamente ao conhecimento deste o motivo da suspensão.

§ 7.º Abrir e dar direcção á correspondencia official, assignar o expediente e rubricar os livros da Inspectoria.

§ 8.º Expedir instrucções para a boa marcha e regularidade do serviço.

§ 9.º Autorizar a compra dos objectos necessarios á Inspectoria Geral, mediante pedido, que será feito e assignado pelo secretario.

§ 10. Passar as certidões de que trata a Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 11. Trazer o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas informado das occurrencias do serviço a cargo da Inspectoria Geral.

§ 12. Apresentar todos os annos, no decurso do mez de fevereiro, um relatorio circumstanciado dos serviços a seu cargo e o orçamento das despezas para o exercicio financeiro seguinte.

§ 13. Percorrer, quando seja preciso, as linhas de navegação fiscalizadas.

§ 14. Multar as emprezas fiscalizadas, nos casos estipulados nos respectivos contractos, dando logo parte do acto ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

§ 15. Informar sobre a parte technica do serviço de navegação em todas as questões suscitadas entre o Governo e as emprezas ou companhias de navegação dependentes deste Ministerio,

§ 16. Providenciar nos casos imprevistos e urgentes, levando immediatamente ao conhecimento do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas as medidas tomadas.

Art. 6.º Ao sub-inspector cumpre:

§ 1.º Auxiliar o inspector geral em tudo quanto, por este regulamento, lhe está commettido, observando as instrucções que o mesmo expedir.

§ 2.º Substituil-o nos casos de impedimento por molestia, licença ou ausencia da repartição em serviço fóra da séde.

Art. 7.º Ao secretario compete:

§ 1.º Ter a seu cargo todo o expediente, escripturação e archivo da Inspectoria Geral.

§ 2.º Auxiliar o inspector geral na execução dos trabalhos que lhe couberem.

§ 3.º Fazer os pedidos do material preciso para o serviço da repartição.

Art. 8.º Ao escripturario cabe auxiliar o secretario no exercicio de suas funcções e cumprir-lhe as determinações.

Art. 9.º Ao servente incumbe:

§ 1.º Abrir e fechar a repartição nas horas designadas.

§ 2.º Cuidar da segurança, conservação e asseio da mesma.

§ 3.º Entregar a correspondencia official e desempenhar-se do serviço que lhe for designado pelo inspector geral ou seu substituto.

Art. 10. Aos fiscaes junto ás emprezas ou companhias compete:

§ 1.º A observancia do disposto no art. 2º, capitulo I, deste regulamento.

§ 2.º Remetter mensalmente ao inspector geral um boletim dos serviços e occurrencias relativos á empreza ou companhia que fiscalizar.

§ 3.º Enviar trimensalmente ao inspector geral a estatistica do movimento dos paquetes, dos passageiros, das cargas, das encommendas e dos valores.

§ 4.º Propor ao inspector geral as multas de que se tornem passiveis as emprezas ou companhias.

§ 5.º Levar ao conhecimento do inspector geral, para que este informe ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, as occurrencias que convenha serem logo conhecidas.

§ 6.º Informar os pedidos de isenção de direitos feitos pelas respectivas emprezas ou companhias para serem passadas as devidas certidões pelo inspector geral.

§ 7.º Prestar ao inspector geral as informações que sobre as emprezas ou companhias lhes sejam pelo mesmo solicitadas.

Art. 11. Aos fiscaes das linhas, capitães de portos, cabe:

§ 1.º A observancia do disposto no art. 2º, capitulo I, deste regulamento.

§ 2.º Levar ao conhecimento do inspector geral as occurrencias havidas a bordo, de que tenha conhecimento.

§ 3.º Remetter mensalmente ao inspector geral um boletim das entradas e sahidas, com os dados sobre o movimento de passageiros e cargas, dos paquetes que tocarem na séde ou nos portos das respectivas capitanias;

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 12. Serão nomeados: por decreto, o inspector-geral; por portaria do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, o sub-inspector, o secretario, o escripturario e os fiscaes junto ás emprezas ou companhias; por acto do inspector geral, o servente.

Os fiscaes das linhas de navegação serão os capitães de portos em exercicio.

O fiscal da linha de Matto Grosso, com séde em Montevidéo, será nomeado por portaria do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 13. Serão substituidos nas suas faltas ou impedimentos:

O inspector geral, pelo sub-inspector; os demais empregados, mediante designação do inspector geral, sujeita esta á approvação do Ministro.

Art. 14. Todo empregado que substituir outro no seu impedimento, excepção feita do inspector geral, quando em serviço, perceberá a gratificação correspondente ás funcções, qualquer que seja o numero de dias em que se der a substituição.

Art. 15. Competem aos empregados os vencimentos marcados na tabella a este annexa.

Art. 16. O inspector geral percorrerá as linhas subvencionadas pelo menos uma vez por anno, sendo que, além desta inspecção ordinaria, fará as que forem julgadas convenientes pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O sub-inspector fará as viagens de inspecção que lhe forem determinadas pelo inspector geral, mediante autorização do Ministro.

Art. 17. O inspector geral, o sub-inspector e os fiscaes, em objecto exclusivo do serviço, gosarão de franquia telegraphica e postal.

Art. 18. De toda inspecção realizada será apresentado ao Ministro um relatorio minucioso, no qual, além da noticia do que houver sido observado *in situ*, se indicarão, justificando, as providencias julgadas necessarias para melhorar o serviço examinado.

Si, porém, durante a inspecção parecer conveniente a adopção immediata de qualquer medida, deverá a mesma ser proposta ao Ministro por officio ou telegramma.

Art. 19. Os fiscaes, directores e representantes das emprezas ou companhias de navegação, bem como os commandantes dos vapores, deverão facilitar ao inspector não só os esclarecimentos e informações de que precisar, como tambem os necessarios meios de transporte para o desempenho das suas funcções.

Paragrapho unico. Os fiscaes, deverão acompanhar o inspector em suas visitas, sempre que a sua presença for por elle requisitada.

Art. 20. A Inspectoria Geral de Navegação funccionará numa sala do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, obedecendo ao mesmo regimen das diversas secções deste Ministerio.

Art. 21. A Inspectoria Geral de Navegação terá á sua disposição, para o serviço a seu cargo, uma lancha a vapor.

Art. 22. O inspector geral, dentro de suas attribuições, providenciará provisoriamente nos casos omissos do presente regulamento, quando a urgencia do serviço assim o exigir, levando o acto immediatamente á approvação do Ministro.

Art. 23. Ficam revogados o decreto n. 5036, de 1 de agosto de 1872, e quaesquer disposições em contrario ao presente regulamento.

TABELLA DE VENCIMENTOS

	Ordenado	Gratificação
Inspector geral.....	8:000$000	4:000$000
Sub-inspector.....	6:400$000	3:200$000
Secretario.....	4:000$000	2:000$000
Escripturario.....	2:400$000	1:200$000
Servente.....	.....	1:200$000
Fiscaes junto ás emprezas.....	2:400$000	1:200$000
Fiscaes das linhas (gratificação)..	600$000	a 1:200$000
		Ouro
Fiscal em Montevidéo.....	.....	2:400$000

Nota — O inspector geral, quando em serviço fóra da séde (Rio de Janeiro), perceberá a diaria de 12$000 e o sub-inspector, nas mesmas condições, a de 10$000.

DECRETO N. 6454 — DE 18 DE ABRIL DE 1907

Approva o regulamento para a importação de animaes reproductores, de accôrdo com a disposição da verba 5ª, art. 34 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da verba 5ª, art. 34, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, resolve approvar o regu-

lamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, para a importação de animaes reproductores com o auxilio do Governo Federal.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Regulamento para a importação de animaes reproductores, a que se refere o decreto n. 6454, desta data

Art. 1.º O Governo Federal auxiliará os agricultores e criadores na acquisição de animaes reproductores, de accôrdo com o disposto neste regulamento, e os recursos para tal fim consignados no orçamento.

Art. 2.º O Governo indemnizará os agricultores e criadores que importarem animaes reproductores de boa compleição e em perfeito estado de saude, das despezas effectuadas com os mesmos, desde o local onde tenham sido adquiridos até á propriedade a que se destinem.

§ 1.º Ficam comprehendidas nas despezas de que trata este artigo, as de transporte por terra e por agua, alimentação e trato durante a viagem, descarga, seguros, direitos aduaneiros, pagamento aos conductores dos animaes, compra ou aluguel de *boxes*, e seu retorno; sendo imprescindivel, para effectividade dos favores mencionados, que as despezas referidas sejam devidamente justificadas.

§ 2.º A indemnização poderá fazer-se de accôrdo com uma tabella, previamente fixada pelo Governo, onde se consignem as importancias médias das despezas para as principaes procedencias.

Art. 3.º Os favores deste regulamento applicam-se aos animaes das especies cavallar, bovina, suina, ovina, caprina, aos cães de pastor, aves domesticas e quaesquer outros animaes uteis.

Art. 4.º O disposto no art. 2º aproveita aos agricultores e criadores, estabelecimentos agricolas e pastoris, Estados e municipios, que houverem feito acquisição de reproductores, seja directamente, seja por intermedio de syndicatos e sociedades agricolas, ou mediante procuração.

Art. 5.º O auxilio a que se refere o art. 2º é devido não só pela acquisição de animaes reproductores importados do estrangeiro, como tambem dos procedentes de qualquer ponto do paiz; sendo, porém, condição indispensavel pertencerem a raças capazes de melhorar as existentes na região.

Art. 6.º Para obtenção dos favores concedidos neste regulamento deve o agricultor ou criador satisfazer ás seguintes prescripções:

1ª, communicar, com antecipação, ao Ministerio da Industria o numero, raça dos animaes encommendados, condições climatericas e recursos alimentares da propriedade a que elles se destinam;

2ª, indicar o nome e residencia do intermediario no Rio de Janeiro, si a importação não for feita directamente;

3ª, indicar o nome do vapor em que devem embarcar-se os animaes e a data provavel de sua chegada ao porto do destino;

4ª, declarar que se subordina a qualquer medida de policia sanitaria, estatuida pelo Governo, por occasião da chegada dos animaes;

5ª, apresentar o certificado de tuberculinização, caso se trate da importação de bovinos;

6ª, apresentar, sempre que couber, o certificado (*pedigree*) do *herd-book* ou *stud book* do paiz de que procedam os animaes, e, em qualquer caso, a classificação e descripção dos seus signaes caracteristicos;

7ª, exhibir o attestado de saude dos animaes, passado por autoridade competente;

8ª, apresentar duas cópias photographicas de cada um dos animaes importados;

9ª, declarar no requerimento, em que solicitar a restituição das despezas, que se obriga a fornecer ao Governo todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos, em relação aos resultados obtidos com os reproductores, e a communicar o nascimento dos productos, signaes caracteristicos, sua filiação e a transferencia que fizer, sob qualquer titulo, dos animaes adquiridos e seus productos.

Art. 7.º Os *pedigrees* dos animaes reproductores importados com o auxilio da União, de accôrdo com o presente regulamento, serão transcriptos textualmente no Registo para esse fim creado no Ministerio da Industria, restituindo-se ao importador o documento original devidamente carimbado.

§ 1.º Das duas copias photographicas a que se refere a *al.* 8ª do art. 6º, uma ficará archivada no Ministerio, sendo a outra, repois de authenticada, devolvida ao fazendeiro ou criador, proprietario do animal.

§ 2.º Os registos de corridas não substituem os certificados genealogicos para prova de pureza dos cavallos, e como taes não podem ser acceitos.

Art. 8.º Não poderão merecer o auxilio do Governo os animaes de corrida, quer sejam importados, quer readquiridos no paiz.

Art. 9.º Realizada a creação do Posto Zootechnico a que está autorizado o Governo, e estabelecido o serviço de policia sanitaria dos animaes domesticos, serão indicados os portos por onde deverão ser importados os animaes reproductores, designadas as doenças que se consideram infectuosas, e prescriptas as medidas necessarias contra a propagação dessas doenças, quer provenham do estrangeiro, quer appareçam no territorio nacional.

Art. 10. O transporte de animaes reproductores por conta da União, só poderá ser concedido nos casos previstos nos arts. 4º e 5º do presente regulamento, ou tratando-se de exposições agricolas e pastoris auxiliadas pelo Governo Federal, estadual ou municipal.

Art. 11. Para o recebimento da importancia das despezas de que trata o art. 8º os interessados deverão requerer ao Ministerio da Industria, apresentando os documentos necessarios, devidamente legalizados, em duas vias, ambas por elle assignadas e uma dellas sellada, e a competente procuração, no caso da importação não ter sido feita directamente.

Art. 12. O transporte dos animaes reproductores para o interior do paiz, será feito por meio de requisição do Ministerio da Industria ás estradas de ferro e companhias de navegação, ou promovido pelo proprio interessado, que reclamará, opportunamente, indemnização da despeza feita; devendo, em todo caso, preceder a essa providencia a exhibição do attestado de saude dos animaes, sem o qual não é permittido o transporte.

Art. 13. Os fazendeiros e criadores que, adquirindo reproductores de raça mediante o auxilio do Governo, registarem no Ministerio da Industria os productos obtidos, dentro de 90 dias, contados da data do nascimento, terão direito a receber certificados de authenticidade de raça e filiação.

Art. 14. O Governo promoverá egualmente a acquisição de reproductores de raça já pela venda por preço modico dos productos obtidos no Posto Zootechnico de que fala o art. 9º deste regulamento, já se incumbindo directamente da importação desses animaes, por conta dos Estados e municipios, ou de agricultores e criadores.

Art. 15. Para execução do disposto na ultima parte do artigo precedente, devem os Estados, municipios, criadores e agricultores requerer ao Ministerio da Industria, declarando qual o numero de animaes que pretendem importar, e especificando as raças, procedencia e a importancia maxima das despezas a que se obrigam.

Art. 16. Cumpridas as exigencias estabelecidas pelo Ministerio da Industria, e reconhecida a utilidade da importação dos animaes indicados, attendendo-se á raça e á possibilidade de sua acclimação na zona a que se destinarem, será autorizado o requerente a fazer no Thesouro o deposito em ouro da somma correspondente á importancia da encommenda, conforme for arbitrado.

Art. 17. O deposito de que trata o artigo anterior será restituido na mesma especie ao requerente, no caso de se não realizar a importação dos animaes que houver encommendado.

Art. 18. Quando a encommenda for satisfeita em parte, restituir-se-ha a somma correspondente aos animaes que não houverem sido entregues.

Art. 19. O Governo não prestará auxilio algum á importação de animaes procedentes de paizes onde reinem epizootias, que possam affectal-os.

Art. 20. Verificando-se que o animal importado, ou adquirido no paiz, se acha acommettido de doença contagiosa, deverá ser immediatamente sacrificado.

Art. 21. Para plena e fiel execução deste regulamento serão expedidas as instrucções necessarias.

DECRETO N. 6455 — DE 19 DE ABRIL DE 1907

Approva as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida na *alinea b*, do n. XIII, do art. 35 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional, ás quaes se refere o decreto n. 6455, desta data

TITULO I

Capitulo unico

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. O serviço de povoamento do solo nacional será promovido pela União, mediante accôrdo com os Governos Estaduaes, emprezas de viação ferrea ou fluvial, companhias ou associações outras, e particulares, observadas as garantias necessarias á sua regularidade, na conformidade das presentes bases.

Art. 2. Serão acolhidos como immigrantes os estrangeiros menores de 60 annos, que, não soffrendo de doenças contagiosas, não exercendo profissão illicita, nem sendo reconhecidos como criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos, dementes, ou invalidos, chegarem aos portos nacionaes com passagem de terceira classe, á custa da União, dos Estados ou de terceiros; e osque, em igualdade de condições, tendo pago as suas passagens, quizerem gozar dos favores concedidos aos recemchegados.

Os maiores de 60 annos e os inaptos para o trabalho só serão admittidos quando acompanhados de suas familias, ou quando vierem para a companhia destas, comtanto que haja, na mesma familia, pelo menos, um individuo valido para outro invalido, ou para um até dous, maiores de 60 annos.

Art. 3. Aos immigrantes que se estabelecerem em qualquer ponto do paiz, e se dedicarem a qualquer ramo de agricultura, industria, commercio, arte ou occupação util, são garantidos: o exercicio pleno da sua actividade; inteira liberdade de trabalho, desde que não haja offensa á segurança, á saude e aos costumes publicos; liberdade de crenças e de culto; e, finalmente, o gozo de todos os direitos civis, attribuidos aos nacionaes pela Constituição e leis em vigor.

Art. 4. A União dirige ou auxilia, de commum accôrdo com os Estados e sem embargo de acção identica por parte destes, a introducção e localização de immigrantes que se disponham a fixar-se como proprietarios territoriaes; protege e guia os immigrantes espontaneos que careçam de patrocinio para a sua primeira installação; e, só em casos excepcionaes, introduzirá, á sua custa, immigrantes que se destinem a trabalhar sem acquisição de terras, onde venham residir.

TITULO II

Da colonização

CAPITULO I

DOS NUCLEOS COLONIAES E SUA FUNDAÇÃO

Art. 5. Nucleo colonial, para os effeitos deste decreto, é a reunião de lotes, medidos e demarcados, de terras escolhidas, ferteis e apropriadas á agricultura ou á industria agro-pecuaria, em boas condições de salubridade, com abundancia de agua potavel para os diversos misteres da população, contendo cada um delles sufficiente área para o desenvolvimento do trabalho do adquirente, servidos por viação capaz de permittir transporte commodo e facil, em favoravel situação economica, e preparados para o estabelecimento de immigrantes como seus proprietarios.

Art. 6. A fundação de nucleos coloniaes poderá ser promovida:

I. Pela União, com auxilio dos Estados.

II. Pelos Estados, com ou sem auxilio da União.

III. Por emprezas de viação ferrea ou fluvial, companhias ou associações, e por particulares, com ou sem auxilio da União e dos Estados.

Paragrapho unico. A União poderá intervir na fundação de nucleos coloniaes por emprezas de viação ferrea ou fluvial

companhias ou associações, e por particulares, embora os fundadores não gozem de auxilios officiaes, quando entender preciso instituir providencias reguladoras do serviço e medidas repressivas de abusos.

CAPITULO II

DOS NUCLEOS FUNDADOS PELA UNIÃO

Art. 7. A fundação de nucleos coloniaes, sob a administração directa da União e auxilio do Estado interessado, effectuar-se-ha com observancia do disposto neste decreto e, especialmente, das seguintes regras:

I. A União fará a escolha da localidade, e levará a effeito a formação do nucleo.

II. Si as terras forem devolutas ou de propriedade do Estado, o Governo Federal entrará em accordo com o respectivo governo no sentido de lhe ser cedida a área precisa para a formação do nucleo.

Neste caso, o Estado auxiliará a discriminação, si preciso, nos termos da sua legislação de terras; e permittirá que sejam effectuados os trabalhos preparatorios e definitivos: —estudos preliminares para a melhor repartição em lotes, e para o traçado das linhas de communicação interna e externa; medição e demarcação dos lotes ruraes; obras de saneamento, quando necessarias; construcção de casas, estradas e caminhos; preparo, em cada lote rural, da área destinada ás primeiras culturas; organização da séde do nucleo, si convier, com os competentes lotes urbanos; e localização dos immigrantes.

III. Logo que se achem medidos e demarcados os lotes, conforme a regra antecedente, haver-se-ha por effectiva a cessão dos mesmos á União, com a clausula implicita de serem vendidos a immigrantes, ou utilizados em proveito do nucleo.

IV. Si as terras forem de propriedade particular, serão adquiridas amigavelmente, por compra ou convenção, ou desapropriadas pelo Estado, realizando a União os trabalhos preparatorios e definitivos, nos termos da *alinea* II.

V. O Estado fornecerá gratuitamente aos immigrantes ferramentas e sementes, como auxilio ao primeiro estabelecimento, podendo tambem a União conceder-lhes iguaes favores, além de vantagens outras, constantes destas bases.

VI. Si o Estado quizer fundar, junto á séde do nucleo, campos de experiencia e demonstração, será reservada a área necessaria para esse fim, e concedido o auxilio pecuniario estatuido em lei, de accôrdo com o plano e orçamento préviamente approvados.

Art. 8. O Estado poderá prestar quaesquer auxilios em beneficio dos immigrantes, independente dos concedidos pela União, e instituir premios de animação.

Art. 9. Os titulos provisorios e definitivos de propriedade dos lotes serão passados pelos funccionarios federaes que para isso forem designados.

Art. 10. O producto da venda dos lotes pertencerá á União, salvo o caso de convenção com proprietarios de terras particulares, que, por contracto, se tenham obrigado a permittir a fundação do nucleo, e a venda dos lotes, mediante restituição da importancia ajustada e prefixada pela transferencia das terras e bemfeitorias.

Art. 11. A cobrança da divida dos immigrantes, proveniente da venda de lotes e casas, e de auxilios que não sejam gratuitos, será feita pela União.

Art. 12. A escolha de localidades para nucleos coloniaes far-se-ha mediante prévio estudo regional, e merecerá attento exame da administração.

Art. 13. Serão preferidas para nucleos coloniaes as localidades que, sendo reconhecidamente salubres e satisfazendo ás exigencias definidas no art. 5°, reunam os seguintes requisitos:

I. Altitude conveniente e terras adaptaveis á polycultura.

II. Situação á margem ou nas proximidades de vias ferreas, em trafego ou em construcção, de vias fluviaes servidas por navegação a vapor, nas vizinhanças de centros populosos, onde possam os proprietarios de lotes vender lucrativamente o producto do seu trabalho.

III. Abundancia de aguas correntes, perennes e potaveis, de sorte a abastecerem os occupantes dos lotes e a servirem aos trabalhos agricolas e industriaes.

IV. Configuração topographica e condições que permittam ser o terreno facilmente agricultado por processo mechanico.

V. Existencia de mattas, no local ou nas proximidades, que, favorecendo as condições climatericas e a productividade da região, tornem tambem seguro o fornecimento economico de madeiras para as construcções e obras coloniaes.

VI. Area sufficiente para ampliação do nucleo, de maneira que os descendentes directos dos primeiros immigrantes localizados, membros de suas familias, ou pessoas de suas relações, residentes no estrangeiro, possam, no caso de constituição de novas familias, ou de ser por elles chamados, vir residir como proprietarios de terras no mesmo nucleo ou nos arredores.

Art. 14. Escolhida a localidade para o nucleo, organizar-se-ha sem demora o plano geral e o orçamento provavel dos trabalhos, dividindo-se, em seguida, as terras em lotes, com a precisa perfeição, levando-se a effeito todas as obras necessarias, removendo-se quanto possa ser nocivo á saude publica, estudando-se, projectando-se e preparando-se um systema regular de estradas e caminhos de communicação, segundo instrucções expedidas.

Art. 15. Havendo cursos de agua, e convindo, poder-se-ha iniciar o trabalho pelo levantamento dos mesmos a

goniometro, implantando-se estacas (piquetes) cujos topos fiquem rente com o sólo, assignalada cada uma com apropriada tacha de cobre para indicar precisamente a linha traçada, tendo ao lado as competentes estacas testemunhas, com a devida numeração, de modo que se torne facil a posterior locação das linhas divisorias dos lotes, que forem projectados.

Organizada a planta hydrographica, projectar-se-ha sobre ella o plano de distribuição das terras em lotes, seguindo-se a respectiva locação no terreno.

Art. 16. Não existindo cursos de agua ou não se fazendo mister o seu levantamento, a divisão das terras em lotes será precedida de attento reconhecimento das condições locaes.

Art. 17. Os lotes serão methodicamente numerados, e as suas linhas divisorias seguirão, sempre que não houver inconveniente, os rumos norte-sul e leste-oeste verdadeiros.

Art. 18. Si a posição e importancia do nucleo exigirem a formação de uma séde, ou futura povoação, será reservada para isso área sufficiente, bem situada, na parte mais plana da zona e que preencha as necessidades inherentes á salubridade de centros populosos, realizando-se o preparo do local e as construcções e obras indispensaveis, de accôrdo com o projecto feito.

A séde será o ponto de convergencia das principaes estradas do nucleo.

Art. 19. Em cada nucleo, conservar-se-hão lotes disponiveis para grupos escolares, ensaios de cultura de vegetaes que se possam adaptar ás terras da zona, campos de demonstração, serviços industriaes, ou outros fins.

Art. 20. Os lotes serão classificados em ruraes e urbanos.

§ 1.° Lotes ruraes serão os destinados á lavoura e criação, com área bastante para o trabalho dos colonos que os adquirirem.

§ 2.° Em geral, a área de cada lote rural não ultrapassará 25 hectares, si o nucleo demorar á margem ou nas proximidades de estrada de ferro ou de rio servido por navegação a vapor, podendo ir até 50 hectares nos demais casos.

§ 3.° Lotes urbanos serão os da séde do nucleo, destinados a formar a futura povoação, tendo as frentes voltadas para ruas e praças.

§ 4.° A área de cada lote urbano não excederá de 3.000 metros quadrados, salvo si destinada a fins especiaes.

Art. 21. Normalmente, em cada lote rural, será construida uma casa em boas condições hygienicas, para residencia do immigrante e sua familia, preparando-se tambem terreno para as primeiras culturas, que hão de ser feitas pelo adquirente.

§ 1.° Para attender a immigrantes que prefiram construir as casas por sua conta e a seu gosto, poder-se-hão conservar lotes sem casa.

§ 2.° Dando-se a hypothese do paragrapho precedente, poderá ser facultado, gratuitamente, ao adquirente do lote e á

sua familia alojamento provisorio, até terminar a construcção e por prazo não excedente de um anno.

Art. 22. Os lotes ruraes serão vendidos mediante pagamento á vista ou a prazo, passando-se no primeiro caso um titulo definitivo de propriedade, e no segundo um titulo provisorio, que será substituido pelo definitivo logo após a terminação dos pagamentos.

§ 1.º Ao comprador de lote, sob condição de pagamento em prestações, é licito liquidar espontaneamente o debito, ao todo ou em parte, antes do prazo, em qualquer tempo, afim de apressar o recebimento do titulo definitivo de propriedade.

§ 2.º Occorrendo o caso do paragrapho anterior, o comprador gozará da bonificação conferida no § 2º do art. 40.

Art. 23. Os lotes urbanos só serão vendidos mediante pagamento immediato.

Art. 24. Os lotes vender-se-hão a preço modico, préviamente marcado, e dependente de sua área e situação.

Art. 25. Ao preço dos lotes, em que haja casa, será addicionado o valor venal desta.

Art. 26. A agricultores acompanhados de familia poderão vender-se a prazo os lotes ruraes.

Art. 27. O agricultor que não se achar nas condições do art. 26, só, mediante pagamento á vista, poderá adquirir um lote rural.

Art. 28. E' permittido ao immigrante, acompanhado de familia, adquirir novo lote, desde que obtenha titulo definitivo do primeiro; constando, porém, a familia de mais de cinco pessoas aptas para o trabalho, ou havendo o immigrante desenvolvido a cultura ou o beneficiamento do primeiro, ser-lhe-ha concedida preferencia para a compra, ainda que a prazo, do segundo lote contiguo ou proximo.

Art. 29. Ao immigrante estrangeiro, que, sendo agricultor e contando menos de dous annos de entrada no paiz, contrahir casamento com brazileira ou filha de brazileiro nato, ou o agricultor nacional que se casar com estrangeira aportada ha menos de dous annos como immigrante, será concedido um lote de terras com titulo provisorio, que se substituirá por outro definitivo de propriedade, sem onus algum para o casal, si este tiver, durante o primeiro anno, a contar da data do titulo provisorio, convivido em boa harmonia e desenvolvido a cultura e o aproveitamento regular do lote com animo de continuar.

Art. 30. Ao immigrante estrangeiro ou ao nacional, nas condições do artigo antecedente, que quizer adquirir um lote a titulo definitivo, immediatamente após o casamento, vender-se-ha por metade do preço que estiver estipulado.

Art. 31. Do titulo provisorio dado ao immigrante deverão constar o preço total do lote e as principaes condições para obtenção do titulo definitivo.

Art. 32. Os lotes cujos titulos definitivos sejam expedidos a immigrantes, que nada devam ao nucleo, constituirão propriedade plena dos seus adquirentes.

Art. 33. Emquanto dever ao nucleo, o occupante do lote não poderá, sem prévia autorização escripta de quem estiver no local á testa dos serviços, vender, hypothecar, transferir, alugar, dar em antichrese, permutar ou alienar de qualquer modo, directa ou indirectamente, o mesmo lote, nem a casa e as bemfeitorias.

Art. 34. Os immigrantes terão transporte gratuito até ao nucleo.

Art. 35. Aos immigrantes recem-chegados ao nucleo serão fornecidos, a titulo gratuito, sementes e ferramentas de trabalho, como sejam enxadas, pás, alviões, machados e foices.

Art. 36. Dentro dos seis primeiros mezes, a contar da data em que chegarem ao nucleo, e até á colheita e venda dos productos, os immigrantes vindos do estrangeiro e localizados como proprietarios terão, si o necessitarem, o auxilio indispensavel á sua manutenção e da familia.

Art. 37. Durante o prazo de um anno, contado de accôrdo com o artigo antecedente, ministrar-se-hão a todos os immigrantes serviços medicos e pharmaceuticos, a titulo gratuito. Esse favor poderá ser dilatado por prazo maior, a juizo do encarregado da administração do nucleo.

Art. 38. Nos nucleos coloniaes serão mantidos armazens ou depositos de generos alimenticios, e outros de primeira necessidade, para garantia do abastecimento da população, a preços modicos, sendo inteiramente livre aos immigrantes comprarem esses generos, por sua conta, onde lhes aprouver.

Art. 39. No primeiro anno de estabelecimento, ou por prazo maior, si o Governo assim resolver, facilitar-se-ha aos immigrantes, que o quizerem, a compra ou o aluguel de instrumentos e machinas agricolas, animaes e vehiculos que forem de mister para a cultura dos lotes, beneficiamento e transporte dos productos.

Art. 40. Os preços dos lotes, com ou sem casa, quando comprados a prazo, bem como quaesquer auxilios quando não sejam remuneração de trabalho, ou classificados como gratuitos, constarão de caderneta entregue ao devedor, organizada em fórma de conta corrente, e constituirão debito dos immigrantes, levado á conta do chefe de familia, que deverá começar a amortizal-o, em prestações annuaes, o mais tardar no fim do segundo anno do seu estabelecimento; desde cuja data, em falta de pagamento, se contará o juro de mora á razão de 3 % ao anno sobre as prestações vencidas.

§ 1.º Quando o nucleo estiver situado á margem ou proximo de vias ferreas ou de rios em que houver navegação a vapor, o prazo para as amortizações será de cinco annos, a contar do primeiro dia do terceiro anno do estabelecimento do immigrante; em caso contrario, ou quando o Governo entender conveniente, o prazo será de oito annos nas mesmas condições.

§ 2.° O immigrante, que pagar seus debitos antecipadamente, terá direito á bonificação, calculada á razão de 12 % ao anno, pelas prestações a pagar.

§ 3.° O immigrante que pagar a somma correspondente ao valor do lote, receberá sem demora o titulo definitivo de propriedade do mesmo, embora não esteja extincto qualquer outro debito, acaso contrahido com a administração do nucleo.

Art. 41. Fallecendo o chefe da familia, em cujo nome houver sido expedido o titulo provisorio ou definitivo de propriedade, o lote passará aos herdeiros ou legatarios nas mesmas condições em que era possuido.

Paragrapho unico. Si o nucleo ainda não estiver emancipado, a transferencia será feita administrativamente, por ordem official, sem intervenção judiciaria.

Art. 42. Qualquer debito que, porventura, haja contrahido com o nucleo o chefe de familia que fallecer deixando viuva e orphãos, será considerado extincto, salvo o proveniente da compra do lote a prazo.

Art. 43. Si o lote tiver sido comprado a prazo e fallecer o adquirente deixando pagas, pelo menos, tres prestações, serão dispensadas em favor da viuva ou dos orphãos as demais prestações ainda não vencidas, expedindo-se titulo definitivo de propriedade.

Art. 44. O Governo manterá aulas de ensino primario gratuito, e fará organizar exposições e feiras de productos agricolas e industriaes, sempre que convier, nos nucleos coloniaes.

Art. 45. Serão instituidos premios para estimulo dos productores que mais se distinguirem nas exposições, ou por qualquer outro modo.

Art. 46. Em nucleos destinados a estrangeiros apenas se poderá vender a nacionaes um numero de lotes inferior a 10 % dos que aquelles occuparem. Todavia, quando em um nucleo a quantidade de lotes possuidos por estrangeiros attingir ou for superior a 300, será organizada, si conveniente, uma secção contigua de lotes para agricultores nacionaes.

Art. 47. Em Estados, ou zonas, onde não existirem colonias antigas ou nucleos coloniaes de agricultores estrangeiros, o Governo Federal poderá adoptar providencias excepcionaes, quando indispensaveis, para garantia da formação do primeiro nucleo em condições propicias ao seu desenvolvimento, servindo de centro de attracção para o estabelecimento de crescente numero de immigrantes.

Art. 48. Em instrucções especiaes serão regulados os serviços e obras de cada nucleo, attendendo-se ás circumstancias peculiares á localidade, e ás necessidades occurrentes.

Art. 49. A emancipação dos nucleos coloniaes será resolvida pelo Governo, logo que cesse a necessidade de auxilios aos immigrantes localisados.

CAPITULO III

DOS NUCLEOS FUNDADOS PELOS ESTADOS, DE ACCÔRDO COM A UNIÃO

Art. 50. A União poderá realizar a introducção de immigrantes, que, sob o patrocinio dos Estados, houverem de ser localizados, como proprietarios, em nucleos que os Governos estadoaes resolvam fundar por iniciativa e conta propria, ou por contracto com proprietarios territoriaes, desde que sejam devidamente reconhecidas a situação favoravel dos nucleos, a excellencia de condições hygienicas, a superior qualidade das terras e a normalidade dos trabalhos de adaptação áquelle fim.

Art. 51. Aos Estados, que fundarem nucleos coloniaes sob sua administração directa, a União poderá conceder auxilios, na conformidade do artigo seguinte e na medida dos recursos orçamentarios disponiveis.

Art. 52. A fundação de nucleos coloniaes sob a administração directa do Estado e auxilio da União obedecerá ás condições previstas neste capitulo e especialmente ás seguintes :

I. O Estado escolherá a localidade que julgar favoravel á salubridade, cultivo, producção, segurança, facilidade de communicações, e economia de transportes, sujeitando essa escolha, com o plano geral do nucleo, inclusive typo das casas e todas as indicações precisas á approvação do Governo Federal, para os effeitos do auxilio que a União haja de prestar.

II. Approvados a escolha e o plano supra referidos, o Estado fará executar os trabalhos preparatorios e definitivos.

III. Feitas as obras precisas, de sorte a ficar garantido o transporte commodo e o estabelecimento regular de immigrantes, e suas familias, em lotes perfeitamente delimitados e demarcados, conforme o plano approvado, a União promoverá á sua custa a vinda dos mesmos afim de serem localizados, por conta do Estado, ao qual fica livre o direito de escolha dos immigrantes por intermedio de emissarios especiaes.

IV. Todos os serviços do nucleo serão custeados pelo Estado.

V. O Estado será auxiliado pela União com 25 % da importancia que effectivamente despender com a fundação do nucleo, não devendo esse auxilio ultrapasssar 800$ por familia estrangeira que for localizada.

Tres serão as prestações pagas pela União :

a) A primeira, até 250$, por casa do typo acceito pelo Governo Federal, construida em lote rural ;

b) A segunda, tambem não excedente de 250$, logo que o immigrante e familia tomarem posse do lote e houverem recebido o titulo provisorio ou o definitivo de propriedade do mesmo ;

c) A terceira, finalmente, de valor nunca superior a 300$, conforme avaliação feita pelo funccionario federal para isso designado, quando o immigrante e familia contarem seis mezes de estabelecimento no lote.

Art. 53. Em nucleos auxiliados pela União, a porcentagem de lotes destinados a nacionaes não deverá exceder de 10 % dos reservados para agricultores estrangeiros.

O auxilio pela collocação de cada familia de colonos nacionaes poderá attingir, no maximo, 500$, pagos em prestações, conforme as alineas *a* e *b* do n. V do artigo antecedente, porém depois de effectiva localização de familias estrangeiras, em quantidade que corresponda á porcentagem acima mencionada.

Paragrapho unico. Sem auxilio da União, poderá o Estado formar, com o numero de lotes que entender, secções contiguas, destinadas a nacionaes.

Art. 54. Os titulos de propriedade dos lotes serão expedidos por funccionarios estadoaes, de accôrdo com as respectivas disposições em vigor.

Art. 55. Ao Estado pertencerão 75 °/. do producto da venda dos lotes, salvo accôrdo existente com os proprietarios das terras vendidas aos immigrantes ou colonos ; devendo os 25 % restantes ser recolhidos aos cofres da União em recompensa dos auxilios prestados.

Art. 56. Qualquer debito, contrahido pelos immigrantes para com o nucleo, só poderá ser cobrado pelo Estado.

Art. 57. Os nucleos fundados pelos Estados com auxilio da União devem subordinar-se a regimen semelhante ao adoptado por esta.

Art. 58. Verificada a utilidade da construcção de via ferrea economica para ligar terras devolutas colonizaveis ou nucleos coloniaes, com estações de estradas de ferro, centros consumidores, portos maritimos ou fluviaes, a União poderá auxiliar a construcção mediante subvenção, paga de uma só vez, á razão de 6:000$ por kilometro, aberto ao trafego.

Em contracto prévio serão definidas as condições a observar, quer de caracter technico, quer relativas a prazos, indemnização do auxilio concedido, extensão maxima a subvencionar e quaesquer outras.

CAPITULO IV

COLONIZAÇÃO POR EMPREZAS DE VIAÇÃO

Art. 59. O povoamento de terras marginaes ou proximas de estradas em construcção ou em trafego, bem como de rios servidos por navegação a vapor, deverá ser emprehendido e activado pelas respectivas emprezas, independente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares.

Art. 60. Entende-se por empreza de viação ou simplesmente empreza, para os fins deste capitulo, qualquer entidade singular ou collectiva que tiver a seu cargo a construcção e exploração de estrada de ferro ou de rodagem, ou serviço de

navegação, em virtude de contracto definitivo com a União ou com os Estados.

Art. 61. O povoamento effectuar-se-ha mediante a localização de familias de immigrantes, habituados a trabalhos de agricultura ou de industria agro-pecuaria, como proprietarios de lotes regularmente medidos e demarcados, situados á margem ou dentro da zona de 20 kilometros, para cada lado do eixo da estrada ou do *thalweg* do rio navegado, formando nucleos ou linhas coloniaes.

Art. 62. A empreza de viação que quizer utilizar-se dos auxilios e favores, consignados neste capitulo, precisa de observar as disposições deste decreto, e obter prévia autorização official, que o Governo concederá, quando convier, limitando a sua responsabilidade na medida dos recursos orçamentarios disponiveis.

Art. 63. A escolha das localidades mais apropriadas a nucleos e linhas coloniaes obedecerá a prévio estudo de todas as circumstancias essenciaes ao seu desenvolvimento, tendo-se especialmente em vista a benignidade do clima e salubridade, abundancia, qualidade e distribuição das aguas; condições orographicas, natureza e fertilidade das terras e sua aptidão productiva; extensão em mattas, capoeiras, campos e culturas; área disponivel e tudo quanto for de interesse examinar para a constituição proveitosa dos nucleos.

Art. 64. A escolha das localidades, feita pela empreza, fica sujeita a estudo e informação do respectivo engenheiro fiscal, ou de funccionario federal para isso designado, exame e acceitação do Governo Federal.

Art. 65. O plano geral, comprehendendo a divisão das terras em lotes, área destes, estradas de rodagem e caminhos vicinaes a construir e typo de casas para os immigrantes, será submettido á approvação do Governo Federal e executado na conformidade do que for approvado, sob pena de não serem prestados os auxilios e favores de que trata este capitulo.

Art. 66. As terras necessarias para os nucleos ou linhas coloniaes serão adquiridas pela empreza por compra, concessão, ou accôrdo com os Estados, ou com os proprietarios, podendo, quando necessario, ser autorizada a desapropriação.

Paragrapho unico. E' imprescindivel a verificação antecipada, de estarem as terras desembaraçadas de litigios ou de *onus* reaes, ou da existencia de concessão ou contracto, que assegure a transferencia das mesmas, livre de todo e qualquer encargo.

Art. 67. Sempre que a situação do nucleo ou a quantidade de lotes ruraes exigir o preparo de uma séde, ou futura povoação, a empreza fundal-a-ha com os competentes lotes urbanos, e segundo o projecto approvado.

Art. 68. A' proporção que os lotes ruraes forem ficando promptos, e servidos por viação regular, serão localizadas as familias de immigrantes.

Art. 69. A empreza manterá, pelos meios mais convenientes ao seu alcance, e de accôrdo com o Governo Federal, um serviço de propaganda no exterior para a venda dos lotes, devidamente demarcados e preparados, a immigrantes exercitados em trabalhos de agricultura ou de industria agro-pecuaria, em ordem a, nos mesmos, virem estabelecer-se.

Art. 70. O Governo Federal poderá autorizar ou promover, por sua conta, a introducção de immigrantes destinados aos nucleos ou ás linhas coloniaes, concedendo passagens desde o porto do paiz de origem até ao de destino, bem como os meios de desembarque e hospedagem, e o transporte até á estação mais proxima do nucleo.

Art. 71. O serviço de localização, inclusive auxilios para o primeiro estabelecimento, correrá a expensas da empreza, que deverá fornecer aos immigrantes recem-chegados ferramentas e sementes, e proporcionar-lhes, sempre que não houver inconveniente, trabalhos a salario na estrada ou nas proximidades dos lotes, afim de tornar facil a manutenção dos mesmos, abastecendo-os, quando preciso, de adeantamentos em generos alimenticios, ou em moeda, até á primeira colheita.

Art. 72. Os lotes ruraes, com as bemfeitorias que porventura tiverem, serão vendidos aos immigrantes mediante pagamento á vista ou a prazo.

Art. 73. O preço dos lotes e das casas, e as condições de pagamento, dependem de approvação do Governo Federal, que se reserva a faculdade de exercer acção fiscal sobre quanto for de interesse para a prosperidade dos colonos, e relativo aos direitos que lhes são garantidos.

Art. 74. A empreza fica obrigada a facilitar o transporte dos productos coloniaes, concedendo abatimento ou reducção de fretes, na razão de 50 % das tarifas em vigor, durante cinco annos a contar da data do estabelecimento da primeira familia, em lote do nucleo ou da linha colonial cuja fundação se fizer nas condições deste capitulo, ou for emprehendida pela União ou pelos Estados, com a localização de immigrantes estrangeiros, como proprietarios.

Art. 75. A empreza facultará aos immigrantes localizados todos os meios, ao seu alcance, para o melhor beneficiamento dos productos, animando a formação e o incremento de pequenas industrias; promoverá, nos nucleos que fundar, a creação de escolas de instrucção primaria gratuita, e construirá templos para o culto religioso professado pelos mesmos immigrantes.

Art. 76. O Governo Federal concederá, a titulo de auxilio, premios á empreza de viação que effectuar com regularidade a localização de immigrantes estrangeiros, como proprietarios, nos termos destas bases.

Esses premios serão combinados e fixados por occasião de ser approvado o plano geral de que se occupa o art. 65 deste decreto e não deverão exceder os seguintes maximos:

I. 200$ por casa construida em lote rural, uma vez que seja de typo officialmente approvado e pertença a familia de immigrantes.

II. Por familia de immigrantes, introduzidos do estrangeiro, á custa da empreza, e não já residentes no paiz, installada em lote rural:

a) 100$, quando a familia contar seis mezes de localizada;

b) 200$, quando a familia estiver ha um anno localizada, e houver ampliado a eultura ou a criação, com animo de continuar.

III. 5:000$, por grupo de 50 lotes ruraes, occupados por familias de immigrantes estrangeiros, que, no mesmo nucleo e dentro em dous annos da collocação da primeira familia, houverem recebido os titulos definitivos de propriedade.

Art. 77. Quando as familias de immigrantes agricultores não forem introduzidas do estrangeiro á custa da empreza, obrigar-se-ha esta a localizal-as nas mesmas condições das do art. 76, não havendo, porém, direito sinão aos premios I e III.

Art. 78. Effectivamente occupados 50 lotes ruraes por familias de immigrantes estrangeiros, poderá a empreza localizar cinco familias de nacionaes em lotes contiguos, e assim successivamente, concedendo o Governo, neste caso, os mesmos premios referidos no artigo precedente para collocação de familias estrangeiras.

Art. 79. E' licito á empreza obter do Estado interessado quaesquer outros favores ou auxilios além dos concedidos pelo Governo Federal.

CAPITULO V

COLONIZAÇÃO POR COMPANHIAS OU ASSOCIAÇÕES, E PARTICULARES

Art. 80. As companhias ou associações, e os particulares idoneos, que dispuzerem de terras em situação e circumstancias propicias á colonização, e se obrigarem a dividil-as em lotes, e effectuarem a venda destes a immigrantes estrangeiros, agricultores, que nos mesmos passem a residir como proprietarios, poderão receber auxilios da União e dos Estados, segundo o regimen que melhor convenha a cada caso.

§ 1.° São condições essenciaes para que a União preste auxilios:

a) Estarem as terras isentas de litigios, hypotheca ou outros onus reaes de qualquer natureza, ou ficar provada a existencia de contracto regular entre o devedor e o credor hypothecario, em termos de poder o immovel ser transferido aos immigrantes livre de todo e qualquer encargo.

b) Existencia de área necessaria, a juizo do Governo, para o estabelecimento de 50 familias de immigrantes, pelo menos, em igual numero de lotes ruraes, contiguos, ou disseminados em uma região cujo raio maximo não exceda de 12 kilometros.

c) Serem as terras ferteis, em zona absolutamente salubre, á distancia conveniente de centros commerciaes e aos quaes se liguem por estrada de ferro ou de rodagem, em condições que permittam aos colonos a expansão das culturas e industrias, e a venda dos productos com lucro compensador do seu trabalho ; existencia de mananciaes de agua potavel, de maneira que todos os lotes fiquem providos desse liquido para o consumo dos habitantes e para o serviço de rega ; finalmente, o conjunto de circumstancias indispensaveis á prosperidade dos novos proprietarios.

d) Exame, officialmente feito, da região e dos documentos referentes ás terras, e verificação do preenchimento das condições supramencionadas.

e) Terem os lotes área sufficiente para o desenvolvimento do trabalho dos seus adquirentes.

§ 2.º O Governo Federal não fornecerá quantia alguma por adiantamento.

Art. 81. Uma vez verificado o preenchimento das condições essenciaes referidas no artigo antecedente, os immigrantes com familia, que houverem de ser localizados como proprietarios, poderão ser introduzidos pela União directamente ou mediante a restituição das passagens pelos preços que vigorarem, comtanto que :

a) estejam elles habilitados á compra dos lotes a dinheiro e disponham de recursos para se manter por conta propria, cultivando a terra ou explorando qualquer industria, até á percepção dos primeiros lucros, sem outros favores ; ou

b) os proprietarios das terras provem ter firmado contracto com os mesmos ou com o Governo do Estado interessado, em termos garantidores da effectividade dos compromissos, não só da venda dos lotes demarcados e promptos, por preços razoaveis, como tambem da prestação de auxilios de que possam os immigrantes necessitar para o seu primeiro estabelecimento, até conseguirem manter-se por conta propria.

Art. 82. Além do auxilio prestado na conformidade do artigo anterior, a União poderá conceder, ás respectivas companhias ou associações e particulares, premios por familias de immigrantes agricultores, localizadas, quando contarem de um anno até anno e meio de estabelecimento regular, em estado prospero e com disposição de permanecer.

§ 1.º O numero de familias cuja localização dê direito a premios, bem como a importancia e o modo de distribuição destes, serão prefixados pelo Governo Federal, em cada caso.

§ 2.º O Estado interessado poderá auxiliar a medição e demarcação dos lotes e concorrer com quaesquer outros favores.

Art. 83. Quando o Governo Federal reconhecer, de accôrdo com os arts. 80 e 81, a existencia de circumstancias asseguradoras da collocação favoravel de immigrantes como proprietarios, e autorizar a companhia ou associação, ou o particular, a providenciar no sentido de preparar os lotes para os receber, tambem marcará prazo para a conclusão dos trabalhos precisos, sob pena de cessar a responsabilidade da União, quanto á prestação de auxilios e premios.

Art. 84. A's companhias ou associações e aos particulares idoneos, que promoverem o povoamento, em larga escala, de terras, de sua propriedade, no caso do § 1º, *alineas a, c, d* e *e*, do art. 80, e se propuzerem a ligal-as, por vias ferreas economicas, com estações de estrada de ferro existente, centros consumidores, portos maritimos ou fluviaes, poderá o Governo Federal conceder, si conveniente, e mediante contracto prévio, uma unica subvenção de 6:000$ por kilometro aberto ao trafego.

Em contracto prévio serão definidas as condições a observar, quer technicas, quer relativas a prazos, extensão maxima a subvencionar, indemnização do auxilio concedido, ou quaesquer outras.

Art. 85. Os bancos de credito agricola e os syndicatos agricolas, que se constituirem segundo a legislação em vigor, uma vez que se sujeitem ás condições deste decreto, terão preferencia para a obtenção dos auxilios e premios na conformidade destas bases.

CAPITULO VI

DAS LINHAS COLONIAES

Art. 86. A partir de pontos marginaes de estrada de ferro em trafego ou em construcção, ou de rios em que houver navegação a vapor, poderão ser estabelecidas linhas coloniaes, sempre que convier.

Art. 87. Linha colonial, na conformidade deste decreto, é uma estrada de rodagem ladeada de lotes, medidos e demarcados, seguidamente ou proximos uns dos outros, destinados a ser povoados por immigrantes, como seus proprietarios.

Art. 88. As linhas coloniaes deverão situar-se em zonas que satisfaçam as condições essenciaes, exigidas para os nucleos, e serão de preferencia abertas, em terras devolutas, em terras particulares desaproveitadas, ou mal utilizadas, quando os accidentes do terreno ou a sua constituição em faixas de melhor natureza e mais accentuada fertilidade, ou outras circumstancias eventuaes, aconselharem a adopção desse systema para o seu melhor aproveitamento.

Art. 89. Em terras devolutas, as linhas coloniaes serão construidas sómente pelo respectivo Estado, ou mediante accôrdo com o mesmo.

Art. 90. O estabelecimento definitivo de linhas coloniaes em terras de propriedade particular poderá ser realizado pelos proprietarios, ou de accôrdo com estes; salvo si, estudadas e projectadas, houver impossibilidade de convenção e ficar provada a vantagem da desapropriação das terras por utilidade publica.

Art. 91. As linhas coloniaes, para todos os effeitos, são equiparadas aos nucleos coloniaes.

TITULO III

Da immigração

CAPITULO I

DA INTRODUCÇÃO DE IMMIGRANTES

Art. 92. O Governo Federal promoverá a introducção de immigrantes que, sendo agricultores e acompanhados de familia, desejarem fixar-se no paiz como proprietarios territoriaes, em lotes de nucleos coloniaes, ou de terras outras que satisfaçam as exigencias deste decreto.

Art. 93. A introducção será feita á proporção que os lotes de terras forem ficando medidos, demarcados e promptos para os receber.

Art. 94. Em circumstancias extraordinarias e para attender de prompto á necessidade de notoria evidencia, a seu juizo, o Governo Federal poderá tambem importar á sua custa mestres praticos de agricultura ou industria, ou immigrantes de qualquer nacionalidade e profissão, para trabalhos de construcção de vias ferreas, obras publicas, officinas ou outros fins, que offereçam garantia de collocação vantajosa aos mesmos immigrantes.

Art. 95. São considerados immigrantes expontaneos os que vierem de portos estrangeiros com passagem de 2ª ou 3ª classe, por conta propria.

Art. 96. A União restitue aos immigrantes expontaneos que forem agricultores, constituidos em familia, pelo menos com tres pessoas maiores de 12 annos e menores de 50, aptas para o trabalho, e que se estabelecerem como proprietarios de terras, a importancia correspondente ás passagens de 3ª classe do porto de embarque ao de destino.

§ 1.º A importancia das passagens, para os fins da restituição, será calculada pelos preços pagos no mesmo mez ás companhias de navegação que tiverem transportado, entre os mesmos portos, immigrantes por conta da União ou, na falta, por conta dos Estados.

Na ausencia de base para esse computo, a restituição será feita de accôrdo com os preços correntes, cobrados pelas referidas companhias.

§ 2.º Caducará o direito a essa restituição si os interessados não a requererem dentro de dous annos, contados do dia da entrada do vapor que os tiver transportado.

Art. 97. Emquanto se não tornar sufficientemente abundante e crescente a entrada de immigrantes expontaneos no paiz, a União fornecerá gratuitamente — sem que os beneficiados tenham de indemnizar o Governo ou quem quer que seja — aos estrangeiros que exerçam a profissão de agricultores e cheguem acompanhados de suas familias, ou a chamado das mesmas, uma vez que estejam nos casos de ser acolhidos como immigrantes nos termos do art. 2º, e venham estabelecer-se como proprietarios territoriaes:

I. Passagens de 3ª classe desde o porto de embarque até ao Rio de Janeiro ou qualquer outro porto nacional, em que esteja montado o serviço de recepção e hospedagem.

II. Nos portos supra referidos—recepção, desembarque de suas pessoas e bagagens, agasalho, alimentação, tratamento medico, e medicamentos, em caso de doença—, á sua chegada e pelo tempo indispensavel, até seguirem para a localidade de sua escolha.

III. Transporte em estrada de ferro ou linha de navegação a vapor, até á estação ou porto de destino.

Art. 98. Aos immigrantes expontaneos e aos que, com passagem paga pelos Estados, ou por terceiros, vierem com destino ao porto do Rio de Janeiro ou a portos em que o serviço de recepção e hospedagem estiver organizado, serão facultados pela União, os mesmos favores mencionados nos ns. II e III do artigo procedente.

Art. 99. Terão tambem direito aos favores declarados no art. 97 os immigrantes cuja entrada se realizar por conta da União, nos termos do art. 94.

Art. 100. As bagagens dos immigrantes, inclusive instrumentos agrarios ou de sua profissão, gozam de isenção de direitos de importação, de accôrdo com a legislação em vigor.

Art. 101. Serão prestados aos immigrantes todos os esclarecimentos, que desejarem obter, por intermedio de interpretes, que os hão de acompanhar, sempre que preciso for.

Art. 102. E' livre aos immigrantes escolherem e tomarem o destino que desejarem, sendo absolutamente vedado que se lhes faça qualquer imposição neste sentido.

Art. 103. Os representantes do Brazil, e os encarregados do serviço de emigração no exterior, usarão de todos os meios precisos para evitar a vinda de passageiros de 2ª e 3ª classe, que não possam ser acolhidos como immigrantes, *ex-vi* do art. 2º deste decreto.

Os encarregados da recepção, os medicos em serviço de saude e policia dos portos brazileiros, impedirão o desembarque dos mesmos, e as companhias de navegação, que os transportarem, são obrigadas a repatrial-os.

CAPITULO II

DAS FORMALIDADES PARA INTRODUCÇÃO DE IMMIGRANTES

Art. 104. A introducção de immigrantes, por conta da União será effectuada pelas companhias de navegação ou armadores que forem competentemente autorizados pelos representantes do Governo Federal, para isso habilitados, mediante prévio ajuste de preço e condições que assegurem a hygiene e commodidade dos passageiros, com observancia das disposições deste decreto.

Art. 105. O ajuste poderá ser feito com uma, ou mais de uma companhia, como e quando resolver o Governo Federal, dando-se preferencia áquellas que melhor attenderem aos intuitos do mesmo Governo, e offerecerem maiores garantias e vantagens de preço, rapidez de viagem, accommodação e tratamento dos immigrantes.

Art. 106. Qualquer ajuste para introducção de immigrantes só vigorará emquanto convier ao Governo Federal, que se reserva o direito, por acto seu ou de seus representantes competentes, de exercer ampla acção fiscal, escolher os immigrantes, recusar os que não preencherem as condições estabelecidas, sustar os embarques, limitar o numero de passagens, e, finalmente, rescindir o ajuste em qualquer tempo, sem indemnização alguma.

Art. 107. Por conta da União sómente serão introduzidos os immigrantes, cujas passagens os representantes do Governo Federal, para isso habilitados, requisitarem das companhias com as quaes haja ajuste em vigor.

Art. 108. Na vigencia do ajuste, as companhias ficam tambem obrigadas a:

I. Conceder a todos os emigrantes, que estiverem no caso de ser classificados como immigrantes, em face do art. 2º deste decreto, e quizerem vir com passagens de 2ª ou 3ª classe, pagas á sua custa (expontaneos), o abatimento de 10 % sobre os preços officialmente ajustados, conforme as idades e os portos de embarque e destino.

II. Realizar por preços nunca superiores aos ajustados com o Governo Federal, segundo as idades e entre os mesmos portos, o transporte dos immigrantes que, porventura, tiverem de ser introduzidos por intermedio dos encarregados officiaes do serviço federal, em virtude de solicitação dos Governos dos Estados, emprezas, associações e particulares, correndo as despezas por conta exclusiva destes.

Art. 109. Terão preferencia para o transporte, pelas companhias de navegação que houverem firmado ajuste nos termos deste decreto, os immigrantes expontaneos, os chamados por parentes já estabelecidos no Brazil, os requisitados official e nominalmente, e as familias de agricultores em que

sómente se contarem individuos maiores de 12 annos e menores de 50.

Art. 110. As companhias que tomarem a si a introducção de immigrantes são obrigadas a avisar ao Governo—a data do embarque no estrangeiro, dia provavel de chegada, nome do vapor que os transportar e numero de immigrantes—com antecedencia de oito dias, pelo menos, da chegada.

Art. 111. Os immigrantes introduzidos por conta do Governo Federal virão acompanhados de uma lista, em duplicata, contendo o nome, idade, estado, nacionalidade e profissão, gráo de parentesco com o chefe da familia e numero de volumes de bagagem de cada um, com declaração dos immigrantes que certifique não terem elles feito despeza alguma com passagens para si, suas familias e bagagens.

Esses documentos deverão vir com o visto do encarregado do serviço no porto de embarque, ou, na falta deste funccionario, com o visto do consul ou agente consular brazileiro.

Art. 112. A companhia que transportar immigrantes por conta do Governo Federal, organizará tambem uma relação circumstanciada das bagagens que lhe forem entregues, afim de apresental-a, com os demais documentos, aos encarregados da recepção no porto de desembarque.

Art. 113. Os immigrantes introduzidos a pedido e por conta dos Estados, emprezas, associações e particulares, mediante intervenção dos encarregados officiaes do serviço federal, serão igualmente acompanhados dos documentos exigidos para os que veem por conta de Governo Federal.

Art. 114. As bagagens dos immigrantes deverão vir nos mesmos vapores que os transportarem; e a respectiva companhia, ao recebel-as no porto de embarque, entregará a cada emigrante, ou a cada chefe de familia, um recibo com designação do numero de volumes que lhe pertencerem, e de marcas que facilitem a restituição.

Esses recibos deverão conferir com a relação de que trata o art. 112 deste decreto.

Art. 115. O parentesco, a idade, moralidade e profissão dos immigrantes serão provados por documentos dignos de fé, visados pelo encarregado official do serviço no porto de embarque ou, na falta deste funccionario, pelo consul ou agente consular brazileiro, a qualquer dos quaes assiste o direito de recusar esses, como outros documentos, que julgar viciados, ou deficientes.

Art. 116. Nos ajustes com as companhias de navegação serão determinadas as regras a observar, quanto á composição das familias de immigrantes agricultores, que devam ser introduzidas por conta do Governo Federal, e, bem assim, quaesquer outras condições que interessem ao serviço.

CAPITULO III

DOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, DESEMBARQUE, HOSPEDAGEM, SUSTENTO E EXPEDIÇÃO DOS IMMIGRANTES

Art. 117. Os serviços de recepção, desembarque, hospedagem, sustento e expedição dos immigrantes serão effectuados por conta da União, no porto do Rio de Janeiro.

Art. 118. Nos portos estadoaes, os serviços de que trata o artigo antecedente ficarão a cargo do Estado interessado, podendo a União concorrer com os auxilios indicados neste capitulo, mediante mutuo accôrdo.

Art. 119. A União auxiliará os Estados nas despezas de recepção, desembarque, hospedagem e sustento, si os immigrantes tiverem sido introduzidos por conta do Governo Federal, ou si forem expontaneos, achando-se nas condições previstas nestas bases.

Art. 120. Fóra dos casos do artigo antecedente, os serviços referidos não serão custeados pela União, podendo sel-o por conta dos Estados, emprezas, associações ou particulares.

Art. 121. Sem prévia licença official não é permittido a emprezas, associações, ou particulares, encarregarem-se do desembarque de immigrantes.

Art. 122. Os auxilios da União, nos casos do art. 119, consistirão em pagamento aos Estados de uma quota préviamente fixada e calculada em média por immigrante, attendendo ás condições do porto, ao modo de desembarque e ao tempo de hospedagem, que não deverá ir além de seis dias, salvo doença do immigrante ou de pessoa de sua familia.

Paragrapho unico. Desde que o Governo do Estado interessado entre em accôrdo com a União, quanto á quota de que trata este artigo, o Governo Federal manterá na respectiva hospedaria um funccionario federal, afim de proceder ao computo da importancia dos auxilios que tiverem de ser pagos, providenciar, quando necessario, acerca do destino dos immigrantes e prestar as informações de que precisar.

Art. 123. O transporte nas vias ferreas, maritimas e fluviaes correrá por conta da União quando os immigrantes forem expontaneos e o solicitarem, e quando introduzidos á custa do Governo Federal, de emprezas, associações ou particulares, ou quando essas vias de communicação estiverem sob a administração do Governo Federal.

Art. 124. A conducção em estradas geraes ou de rodagem, desde a estação da via ferrea, porto maritimo ou fluvial, em que o immigrante desembarcar, até ao nucleo colonial ou localidade de destino, será fornecida pela União, si o nucleo estiver sob sua administração directa; e, á custa dos Estados, emprezas, associações ou particulares, quando estiverem fundando nucleos, ou houverem promovido a ida dos immigrantes.

Art. 125. A hospedagem dos immigrantes recem-chegados ao nucleo colonial ou á situação de destino ficará a cargo da administração do nucleo ou dos que houverem diligenciado a ida dos mesmos, quer seja a União, quer os Estados, emprezas associações ou particulares.

Art. 126. Os serviços de recepção, desembarque, hospedagem, sustento e conducção dos immigrantes merecem assiduos cuidados da administração publica, sendo elles sempre cercados de todo o desvelo e attenção.

CAPITULO IV

DO FAVOR DE REPATRIAÇÃO

Art. 127. O Governo Federal concederá repatriação, quando solicitada, aos immigrantes agricultores introduzidos por conta da União, si contarem menos de dous annos de estadia no Brazil, e estiverem nos seguintes casos:

I. Viuvas e orphãos que não puderem absolutamente prover a sua subsistencia, nem tiverem outros membros da familia que lhes sirvam de amparo.

II. Os que effectivamente se inutilizarem por enfermidade incuravel, ou por desastre soffrido no serviço em que se empregavam, e não ficarem amparados por outros membros da familia aptos para o trabalho.

III. Esposa e filhos menores de 12 annos de immigrante, no caso supracitado, si, em verdade, não puderem prover á subsistencia da familia.

IV. Menores de 12 annos, membros da familia do immigrantes, nas circumstancias acima referidas.

Art. 128. Para se conceder repatriação aos immigrantes nos casos I, III e IV do artigo antecedente, é tambem preciso que tenham elles vivido habitualmente sob o tecto e unico arrimo do chefe de familia, cuja falta ou inutilidade motivar o pedido.

Art. 129. Aos immigrantes expontaneos, como taes reconhecidos segundo o disposto neste decreto, estando nos casos do art. 127 combinado com o art. 128, será concedida repatriação, si solicitada.

Art. 130. Aos immigrantes nas condições dos tres artigos antecedentes, que quizerem voltar ao paiz de origem, o Governo Federal concederá passagens de 3ª classe até ao porto mais proximo de destino e o auxilio de 50$ a 200$, conforme o numero de pessoas da familia e o percurso a fazer, para as despezas de retorno.

Art. 131. Os lotes de terras possuidos a titulo definitivo pelos immigrantes que tiverem direito á repatriação, poderão ser por elles vendidos ou transferidos em seu proveito, sem offensa a direitos de terceiros, relevando-se qualquer debito

que acaso tenham elles contrahido com a União; e, si o titulo for provisorio, conceder-se-ha autorização para que os vendam ou transfiram em seu beneficio, com os mesmos direitos que lhes assistirem.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 132. Serão annualmente concedidos, pelo Governo Federal, premios de viagem á localidade ou paiz de origem, a immigrantes que, contando nunca menos de tres annos, nem mais de seis annos de residencia no Brazil, estabelecidos como proprietarios territoriaes, a titulo definitivo, possam ser classificados entre os mais adiantados e distinctos por seu proceder, por seus habitos de ordem, moralidade e trabalho.

Art. 133. O Governo Federal determinará, todos os annos, o numero de immigrantes que devam gozar dos premios mencionados no artigo antecedente e autorizará a escolha, facultando-lhes passagens gratuitas de ida e volta para a viagem.

Art. 134. Facilitar-se-ha, quanto possivel, por interpretes e outros meios, a transmissão e o recebimento da correspondencia postal e telegraphica entre os immigrantes e seus parentes, ou conhecidos, residentes no estrangeiro.

Art. 135. A fundação de nucleos coloniaes destinados exclusivamente a agricultores nacionaes só será realizada pela União, quando a necessidade publica o exigir e o Estado interessado não os puder organizar, devendo, em todo caso, entrar este com parte da despeza.

Art. 136. O Governo Federal empregará os meios necessarios para tornar largamente conhecidas no exterior as vantagens naturaes, a multiplicidade de recursos e facilidade de vida que o Brazil offerece aos individuos laboriosos que queiram empregar a actividade em qualquer ponto do seu territorio.

Art. 137. Para plena e fiel execução deste decreto serão expedidos os actos complementares e as instrucções que forem mister.

Art. 138. Revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1907. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 6456 — DE 20 DE ABRIL DE 1907

Approva o plano de viação ferrea, realizando a ligação geral dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Leopoldina Railway Company, limited*, e usando da autorização constante do n. XIX do artigo 35 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para execução do plano de viação ferrea, realizando a ligação geral dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e Espirito Santo, e marcado o prazo improrogavel de dous annos para conclusão dos respectivos trabalhos.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6456, desta data

I

A *The Leopoldina Railway Company, limited*, obriga-se a executar, na fórma das presentes clausulas, o plano de viação ferrea, realizando a ligação geral dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e Espirito Santo, e a concluir os respectivos trabalhos de construcção no prazo maximo de dous (2) annos, contados da data da approvação dos estudos definitivos da primeira secção.

II

Para cumprimento do disposto na clausula I, a companhia adquirirá do Governo do Estado do Espirito Santo, por compra, a Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, e construirá o seu prolongamento até á estação Muniz Freire, na Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, iniciando os respectivos trabalhos de construcção dentro de dous mezes, da data da approvação dos estudos da 1ª secção.

III

Fica fixado o prazo de doze mezes, a contar desta data, para a revisão completa e apresentação ao Governo dos estudos definitivos do trecho de Mathilde a Muniz Freire, obrigando-se

a companhia a apresentar dentro de seis (6) mezes os estudos dos trinta (30) primeiros kilometros, e os restantes, successivamente, por secções nunca inferiores a vinte (20) kilometros.

A companhia fará proceder aos estudos do ramal, que tambem se obriga a construir, do ponto mais conveniente desta linha para o Estado de Minas, apresentando os estudos de reconhecimento á approvação do Governo, dentro de seis (6) mezes da data da publicação das presentes clausulas, e os definitivos doze (12) mezes depois de approvados os de reconhecimento.

IV

A Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, com o seu prolongamento e ramal, ficará incorporada á rêde geral da *The Leopoldina Railway Company, limited*, como tal, sujeita ao estatuido nos contractos em vigor entre esta e o Governo Federal e, conseguintemente, subordinada á sua immediata fiscalização.

V

A companhia concorrerá, para as despezas de fiscalização das novas linhas, a que se referem as presentes clausulas, com a importancia de seis contos de réis (6:000$) annualmente, recolhidos ao Thesouro por semestres adeantados.

VI

São applicaveis ás linhas de que tratam estas clausulas todas as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 1930 de 26 de abril de 1857, concernentes á policia e segurança das estradas de ferro, e, igualmente, as dos que vierem a ser estabelecidos em bem da regularidade destes serviços, no que não contravierem ás presentes clausulas.

VII

A *The Leopoldina Railway Company, limited*, obriga-se a estabelecer, para toda a sua rêde, o serviço de trafego mutuo com as estradas de ferro e emprezas de navegação, a que for applicavel, e, bem assim, com a Repartição Geral dos Telegraphos, mediante as condições que forem approvadas pelo Governo Federal.

VIII

A companhia, de accôrdo com as leis e regulamentos aduaneiros em vigor, gosará, durante trinta (30) annos, de isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente, para os materiaes destinados aos serviços de construcção dos prolongamentos e ramaes, autorizados pelo Governo Federal, bem como á conservação e movimento das linhas em trafego, sendo

que este favor não se tornará effectivo sinão depois que a companhia provar que adquiriu, por compra, a Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo.

§ 1.º Si, ao fim deste prazo, não houver a renda bruta da companhia attingido, para a extensão das linhas actualmente em trafego, a média de dez contos de réis (10:000$) por kilometro, será mantido o favor da isenção de direitos, dentro dos quinze annos consecutivos, até que esta média de renda bruta se torne effectiva.

§ 2.º Fica entendido que a isenção de direitos de importação não abrange as taxas para melhoramento de portos, que, pela natureza diversa, não podem ser relevadas, nem consideradas como inclusas naquellas.

IX

Pelo não cumprimento das presentes clausulas, ou por qualquer outra falta, para que não se haja comminado pena especial, o Governo imporá multas de quinhentos mil réis a dous contos de réis (500$ a 2:000$) e o dobro na reincidencia.

X

Caducará, de pleno direito, independente de acção ou interpellação judicial, a presente concessão, si não estiverem terminados os trabalhos de construcção do trecho de Mathilde a Muniz Freire dentro de dous annos e meio, da data da assignatura do termo de contracto da presente concessão.

XI

Para restituição da importancia dos direitos aduaneiros, que a companhia teria de pagar sem a isenção concedida *ex-vi* da clausula VIII, entrará esta para o Thesouro Federal com as seguintes quotas, annualmente, calculadas sobre a renda bruta da linha da Victoria ao Cachoeiro do Itapemirim:

a) quatro por cento (4 %), quando a renda bruta attingir a oito contos (8:000$) por kilometro, e emquanto for inferior a dez contos (10:000$);

b) seis por cento (6 %), quando a renda bruta attingir a dez contos (10:000$) por kilometro, e emquanto for inferior a doze contos (12:000$);

c) dez por cento (10 %), quando a renda bruta attingir ou exceder a quinze contos (15:000$) por kilometro.

Paragrapho unico. Terminada a restituição integral dos direitos aduaneiros, nos termos desta clausula, pagará a companhia ao Governo da União a quota annual de cinco por cento (5 %) sobre a renda bruta da linha mencionada, desde que attinja ou exceda a quinze contos (15:000$) por kilometro.

XII

Caducará, de pleno direito, sem dependencia de acção ou interpellação judicial, esta concessão, si, dentro de seis mezes da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, não se achar ultimada a compra da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo; ou si, no prazo de 30 dias, a contar da mesma data, não houver a companhia assignado o termo de contracto desta concessão.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1907.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 6457 — DE 22 DE ABRIL DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 9:000$ para pagamento de gratificação a dous auxiliares do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 3º do decreto legislativo n. 1466, de 8 de janeiro do anno passado, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 9:000$ para occorrer ao pagamento, no corrente anno, da gratificação de dous auxiliares, em commissão, para o serviço especial da publicação da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6458 — DE 22 DE ABRIL DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 231:160$119, supplementar á verba n. 38 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 6º do decreto legislativo n. 1645, de 10 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 231:160$119, supplementar á verba n. 38 do art. 2º da lei de orçamento do

exercicio de 1907, para occorrer ao augmento de despeza proveniente da reforma do Corpo de Bombeiros, de que trata o referido decreto n. 1645, sendo 206:589$475 para o pessoal e 24:570$644 para o material, de accordo com a demonstração junta.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6459 — DE 22 DE ABRIL DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1.121:727$763, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. II do decreto legislativo n. 1631, de 3 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1.121:727$763, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1907, de accordo com a demonstração junta, para occorrer ao augmento de despeza proveniente da reforma da Secretaria da Policia e do Serviço Policial do Districto Federal, de que tratam os decretos ns. 6439 e 6440, do 30 de março deste anno.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

Demonstração do credito preciso para o augmento de despeza com a reforma da Secretaria da Policia e do Serviço Policial do Districto Federal de que tratam os decretos ns. 6439 e 6440, de 30 de março de 1907.

Importancia despendida com o pessoal, no periodo de 1 de janeiro a 2 de abril de 1907. Tabella n. 1.	.....	201:296$736

Importancia a despender-se com o pessoal, a contar de 3 de abril a 31 de dezembro de 1907. Tabella n. 2.....	1.233:514$355		
Material. Tabella n. 2.....	474:600$000	1.708:114$355	1.909:411$091
A deduzir :			
Creditos votados na verba n. 15 da lei de orçamento do exercicio de 1907 :			
Repartição da Policia.....	575:213$328		
Secretaria.....	104:800$000		
Sevventes (pessoal sem nomeação).	6:000$000		
Gabinete medico..	36:960$000		
Dito de identificação e de estatistica	18:450$000		
Inspecção de vehiculos	11:100$000		
Inspectoria de agentes.....	3:000$000	755:523$328	
Casa de Detenção			
Pessoal de nomeação.....	12:800$000		
Pessoal sem nomeação.....	19:360$000	32:160$000	787:683$328
Credito preciso....	.....	.....	1.121:727$763

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 22 de abril de 1907.— *Carvalho e Souza*, director de secção, interino.— *J. Bordini*, director geral.

TABELLA N. 1

Demonstração da despeza feita com a Repartição da Policia, Secretaria, Gabinete, Deposito da Policia e Casa de Detenção, de accordo com a tabella explicativa do orçamento do exercicio de 1907, verba n. 15, no periodo de 1 de janeiro a 2 de abril do corrente anno.

	Vencimento annual de cada empregado pela tabella explicativa	Despeza na classe de 1 de janeiro a 2 de abril de 1907	Total
PESSOAL			
Repartição da Policia			
1 chefe de policia...	15:000$000	3:833$333	
3 delegados auxiliares.....	9:000$000	6:900$000	
20 delegados de circumscripções urbanas.....	6:600$000	33:733$320	
8 delegados de circumscripções suburbanas	3:600$000	7:360$000	
3 escrivães de delegacias auxiliares	3:600$000	2:760$000	
20 escrivães de delegacias urbanas..	3:600$000	18:400$000	
8 escrivães de delegacias suburbanas.....	1:866$666	3:816$280	
107 inspectores urbanos	1:800$000	49:220$000	
57 inspectores suburbanos.....	1:440$000	20:976$000	
6 escrivães em disponibilidade. (Não houve alteração.)	.....	.....	146:998$033
Secretaria			
1 secretario	7:200$090	1:840$000	
6 officiaes	4:800$000	7:359$996	
5 escripturarios.....	3:600$000	4:600$000	
7 amanuenses.....	2:600$000	4:651$094	
5 praticantes	1:200$000	1:533$360	

1 thesoureiro.....	4:800$000	1:226$666	
1 porteiro.....	2:000$000	511$109	
8 continuos.....	1:800$000	3:680$000	
2 auxiliares da policia do porto. (Não houve alteração.)			
3 telephonistas.....	1:800$000	1:380$000	
Para quebras ao thesoureiro. (Não houve alteração.)			
		26:782$195	
Pessoal sem nomeação			
6 serventes.....	1:000$000	1:533$324	
1 mestre de lancha, 9$ diarios. (Não houve alteração.)			
1 machinista, 9$ diarios. (Não houve alteração.)			
1 foguista, 5$ diarios. (Não houve alteração.)			
4 marinheiros, 4$ cada um. (Não houve alteração.)			28:315$519
Gabinete medico			
1 chefe.....	6:000$000	1:533$333	
5 medicos.....	6:000$000	7:666$665	
1 medico toxicologista.	960$000	245$333	9:445$331
Gabinete de identificação e de estatistica			
1 chefe.....	4:800$000	1:226$666	
3 encarregados de secção.....	2:550$000	1:954$998	
3 auxiliares.....	2:000$000	1:533$327	4:714$991
Deposito da Policia			
1 administrador. (Não houve alteração.)			
3 auxiliares. (Idem.)			

Inspectoria de vehiculos			
1 inspector.....	2:400$000	613$333	
1 escrevente.....	1:500$000	383$333	
6 auxiliares.....	1:200$000	1:839$996	2:836$662
Inspectoria de agentes			
1 inspector.....	3:000$000	766$666	766$666
Guarda civil			
1 inspector geral. (Não houve alteração.)			
1 sub-inspector. (Idem.)			
1 almoxarife. (Idem.)			
Pessoal de nomeação do chefe de policia			
200 guardas de 1ª classe. (Não houve alteração.)			
400 guardas de 2ª classe. (Idem.)			
Gratificação ao chefe do expediente. (Idem.)			
Casa de Detenção			
1 administrador.....	4:800$000	1:226$666	
1 ajudante. (Não houve alteração.)			
1 chefe de expediente. (Não houve alteração.)			
1 escripturario.....	2:400$000	613$333	
1 almoxarife. (Não houve alteração.)			
2 escreventes. (Não houve alteração.)			
1 medico.....	3:600$000	920$000	
1 enfermeiro. (Não houve alteração.)			
1 roupeiro. (Não houve alteração.)			
1 porteiro. (Não houve alteração.)			
		3:271$108	

Pessoal de nomeação do administrador			
1 chefe dos guardas..	1:400$000	357$775	
16 guardas.....	1:000$000	4:088$864	
1 cozinheiro. (Não houve alteração.)			
1 cocheiro.....	1:000$000	255$554	
1 servente de cocheiro	960$000	245$333	8:218$634
		4:947$526	201:296$736

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 22 de abril de 1907.—*Carvalho e Souza*, director da secção, interino.—*J. Bordini*, director geral.

TABELLA N. 2

Demonstração da despeza com a Secretaria da Policia e com o Serviço Policial, do Districto Federal, de accordo com a reforma de que tratam os decretos ns. 6439 e 6440, de 30 de março de 1907, a contar de 3 de abril a 31 de dezembro do mesmo anno

	Vencimento annual de cada empregado pela reforma	Despeza na classe de 3 de abril a 31 de dezembro de 1907	Total
PESSOAL			
Policia civil			
1 chefe de policia...	24:000$000	17:866$666	
3 delegados auxiliares.....	10:800$000	24:120$000	
10 ditos de districto de 3ª entrancia.	8:400$000	62:533$330	
10 ditos de districto de 2ª entrancia.	7:200$000	53:600$000	
8 ditos de districto de 1ª entrancia.	6:000$000	35:733$328	
30 commissarios de policia de 1ª classe.	4:000$000	89:333$220	
100 ditos de policia de 2ª classe.....	3:600$000	268:000$000	
1 inspector de policia maritima.....	4:800$000	3:573$333	

5 sub-inspectores de policia maritima	3:000$000	11:166$665	
2 auxiliares de policia maritima. (Não houve alteração.)			
1 inspector de segurança publica...	4:800$000	3:573$333	
80 agentes de segurança.....	2:400$000	142:933$280	
1 administrador do deposito de presos. (Não houve alteração.)			
3 auxiliares do deposito de presos. (Não houve alteração.)			
1 inspector de vehiculos	3:600$000	2:680$000	
2 escreventes da Inspectoria de Vehiculos.....	2:400$000	3:573$332	
10 auxiliares da Inspectoria de Vehiculos.....	2:400$000	17:866$660	
3 escrivães de delegacias auxiliares	7:200$000	16:080$000	
10 escrivães de delegacias de 3ª entrancia.....	6:000$000	44:666$660	
10 escrivães de delegacias de 2ª entrancia.....	4:800$000	35:733$330	
8 escrivães de delegacias de 1ª entrancia.....	3:600$000	21:440$000	
23 escreventes de delegacias.....	2:400$000	41:093$318	
28 officiaes de justiça.	2:400$000	50:026$648	945:593$103
6 escrivães em disponibilidade.(Não houve alteração.)			

Secretaria

1 secretario,.....	8:400$000	6:253$333
4 officiaes.....	6:000$000	17:866$664
1 official de gabinete	7:200$000	5:360$000
8 escripturarios.....	4:800$000	28:586$664
1 official archivista.	6:000$000	4:466$666

12 amanuenses.....	3:600$000	32:160$000	
1 thesoureiro.....	6:000$000	4:466$666	
1 fiel de thesoureiro	2:400$000	1:786$666	
4 telephonistas.....	2:400$000	7:146$664	
1 porteiro.....	3:000$000	2:233$333	
8 continuos.....	2:000$000	11:911$056	
		122:237$712	
Para quebras ao thesoureiro.(Não houve alteração.)			
Pessoal sem nomeação			
6 serventes.....	1:200$000	5:359$999	
1 mestre de lancha, 9$ diarios. (Não houve alteração)			
1 machinista, 9$ diarios. (Não houve alteração.)			
1 foguista, 5$ diarios, (Não houve alteração.)			
4 marinheiros, 4$ diarios cada um. (Não houve alteração.).....			187:597$710
Gabinete medico legal			
12 medicos.....	7:200$000	64:320$000	
1 assistente do laboratorio.....	2:400$000	1:786$666	
		66:106$666	
Pessoal sem nomeação			
1 servente.....	1:200$000	893$333	66:999$999
Gabinete de identificação e estatistica			
1 director.....	6:000$000	4:466$666	
1 encarregado da secção de identificação	4:800$000	3:573$333	
3 auxiliares.....	3:600$000	8:040$000	

1 encarregado (escripturario) da secção de informações.....	4:800$000	3:573$333	
2 auxiliares (amanuenses).....	3:600$000	5:360$000	
1 encarregado (escripturario) da secção de estatistica.....	4:800$000	3:573$333	
1 auxiliar (amanuense).....	3:600$000	2:680$000	
1 encarregado (escripturario) da secção photographica.....	4:800$000	3:573$333	
1 auxiliar (amanuense).....	3:600$000	2:680$000	
1 continuo.....	2:000$000	1:488$982	39:008$880

Guarda civil

1 inspector geral. (Não houve alteração.)

1 sub-inspector. (Não houve alteração.)

1 almoxarife. (Não houve alteração.)

Pessoal de nomeação do chefe de policia

200 guardas de 1ª classe. (Não houve alteração.)

400 guardas de 2ª classe. (Não houve alteração.)

Gratificação ao chefe do expediente. (Não houve alteração.)

Casa de Detenção

1 administrador.....	7:200$000	5:366$000	
1 ajudante. (Não houve alteração.)			
1 medico.....	6:000$000	4:466$666	

1 chefe do expediente. (Não houve alteração.)			
2 escripturarios.....	4:800$000	7:146$666	
1 almoxarife. (Não houve alteração.)			
2 amanuenses.....	3:600$000	5:360$000	
2 escreventes. (Não honve alteração.)			
1 enfermeiro. (Não houve alteração.)			
1 roupeiro. (Não houve alteração.)			
1 porteiro (Não honve alteração.)			
		22:333$332	
1 chefe dos guardas...	2:400$000	1:786$666	
24 guardas.....	1:440$000	25:728$000	
1 cozinheiro. (Não houve alteração.)			
5 cocheiros.....	1:200$000	4:466$665	
		31:981$331	54:314$663
			1.233:514$355

MATERIAL

Repartição da Policia

Objectos de expediente, livros, assignaturas de jornaes, revistas, encadernações e impressões.....	14:000$000	
Acquisição de moveis..	15:000$000	
Conducção de enfermos, alienados e cadaveres (Assistencia Policial).....	36:000$000	
Linhas telegraphicas ou telephonicas.....	8:000$000	
Material para o gabinete de identificação e estatistica.....	2:000$000	
Para custeio, carvão e lubrificantes de lanchas.....	25:000$000	
Installação do gabinete medico legal, com-		

prehendendo acquisição de apparelhos e material para o laboratorio e livros para a bibliotheca.....	34:000$000		
Para compra de mobilias e accessorios para a installação da Inspectoria de Vehiculos.....	1:000$000		
Installação da Inspectoria de Policia Maritima, acquisição de mobilias e utensilios.	6:000$000		
Custeio de sete automoveis, inclusive reparos.....	30:000$000		
Impressão do boletim da Policia.....	3:000$000		
Para acquisição de ambulancias, padiolas, lanchas, automoveis e bicycletas.....	280:000$000	454:000$000	
Casa de Detenção			
Forragem, ferragem, arreiamentos, curativo, remonta e acquisição de animaes e compra de vehiculos.....		20:600$000	474:600$000
			1.708:114$355

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 22 de abril de 1907.— *Carvalho e Souza*, director de secção interino.— *J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 6460 — DE 25 DE ABRIL DE 1907

Desapropria, por utilidade publica, a denominada Fazenda de Manguinhos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 14 da lei n. 1616, de 30 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica desapropriada, por utilidade publica, a denominada Fazenda de Manguinhos, onde se acha o Instituto Sorotherapico Federal.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6461 — DE 25 DE ABRIL DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$ para a construcção de uma ponte sobre o rio Parnahyba, que facilite as communicações entre os municipios do triangulo mineiro e os do sul do Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o n. XXVI, lettra *b*, do art. 35 da lei n. 1617 de 30 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$ para ser applicado á construcção de uma ponte sobre o rio Parnahyba, que facilite as communicações entre os municipios do triangulo mineiro e os do sul do Estado de Goyaz.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6462 — DE 25 DE ABRIL DE 1907

Regula a situação dos Vice-Consulados remunerados pelo Thesouro Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que é preciso regular a situação dos Vice-Consulados nas cidades de Rivera e Mello, no Estado Oriental do Uruguay e Alvear, na Republica Argentina, creados pelo decreto n. 1636, de 3 de janeiro de 1907;

Considerando que o decreto n. 2194, de 16 de dezembro de 1895, estabeleceu que os Vice-Consulados de igual categoria, creados pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro do mesmo anno, ficariam debaixo da jurisdicção dos Consulados geraes

existentes nos respectivos paizes, ao passo que o decreto n. 3202, de 26 de janeiro de 1899, determinou que outros creados pelo art. 12 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, se corresponderiam directamente com o Ministerio das Relações Exteriores e o delegado do Thesouro Federal em Londres;

Considerando que é conveniente sujeitar todos os Vice-Consulados remunerados pelo Thesouro Federal a um regimen uniforme e que esse deve ser o determinado pela Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao corpo consular brazileiro para os vice-consules em geral:

Decreta:

Art. 1.º Todos os vice-consules remunerados pelo Thesouro Federal serão sujeitos á jurisdicção dos consules geraes existentes nos paizes em que estiverem estabelecidos e só com elles se corresponderão para todos os effeitos, inclusive para a communicação dos saques dos seus vencimentos, que farão directamente sobre a Delegacia do referido Thesouro em Londres.

Art. 2.º Continuam em vigor as disposições dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º do decreto n. 2194, de 16 de dezembro de 1895.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 6463 — DE 25 DE ABRIL DE 1907

Approva as clausulas para a revisão do contracto da Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil e modificação do traçado Bahurú-Cuyabá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil e usando das autorizações constantes dos ns. XXV, lettra *c*, e XIII, lettra *b*, do art. 35 da lei n. 1617, de 30 de novembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para a revisão do contracto da Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, cele-

brado nos termos do decreto n. 5349, de 18 de outubro de 1904, e modificação do traçado Bahurú-Cuyabá.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas a que se refere o decreto n. 6463, desta data

I

A Estrada de Ferro Bahurú-Cuyabá, objecto do contracto vigente da Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, celebrado nos termos do decreto n. 5349, de 18 de outubro de 1904, terá o seu traçado alterado, a partir do kilometro 309, de modo a terminar em Corumbá, procurando a travessia preferivel do rio Paraná nas immediações da corredeira do Jupiá, e passando por Aquidauana ou por outro ponto mais conveniente no curso francamente navegavel do rio Aquidauana, ou de affluente seu.

II

São concedidos, para os fins deste contracto, os seguintes favores:

1.º Privilegio por 60 annos, contados da presente data, para a construcção, uso e goso da estrada de ferro mencionada.

2.º Isenção de direitos de importação sobre os materiaes necessarios ao estabelecimento da mesma estrada de ferro e suas dependencias, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para o respectivo custeio.

Esta isenção não se fará effectiva emquanto a companhia não apresentar no Thesouro Federal ou na Delegacia Fiscal do respectivo Estado a relação dos sobreditos objectos, especificando a correspondente quantidade e qualidade, que aquellas repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, si se provar que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que a isso precedesse licença daquelles Ministerios e pagamento dos respectivos direitos.

3.º Direito de desapropriar, na fórma da lei, os terrenos do dominio particular, predios e bemfeitorias que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias necessarias ao cumprimento das presentes clausulas.

4.º Garantia de juros de 6 % ao anno, durante 30 annos, sobre o capital que for empregado, até ao maximo correspondente a

30:000$ por kilometro, em uma extensão de linha correspondente ao trecho comprehendido entre Baurú e a cidade de Cuyabá, nos termos da clausula XXXIII.

III

O povoamento das terras marginaes ou proximas á estrada deverá ser emprehendido e activado pela companhia, independente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares.

§ 1.° O povoamento effectuar-se-ha mediante a localização definitiva de familias de immigrantes, habituados a trabalhos de agricultura ou de industria agro-pecuaria, como proprietarios de lotes regularmente medidos e demarcados, situados á margem ou dentro da zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada, formando nucleos ou linhas coloniaes, isto é, estradas de rodagem ladeadas de lotes.

§ 2.° A escolha das localidades mais apropriadas aos nucleos obedecerá a prévio estudo de todas as circumstancias essenciaes ao seu desenvolvimento, attendendo-se, especialmente, á benignidade do clima e salubridade; abundancia, qualidade e distribuição das aguas; condições orographicas, natureza e fertilidade das terras e sua aptidão productiva; extensão em mattas, capoeiras, campos e culturas; área disponivel e tudo quanto seja de interesse para mais proveitosa collocação de immigrantes estrangeiros.

§ 3.° A escolha das localidades, feita pela companhia, fica sujeita a estudo e informação do respectivo engenheiro fiscal, exame e acceitação do Governo Federal.

§ 4.° O plano geral, comprehendendo a divisão das terras em lotes, área destes, estradas de rodagem e caminhos vicinaes por construir, e typo de casas para os immigrantes, será submettido pela companhia á approvação do Governo Federal e executado na conformidade do que for approvado, sob pena de não serem prestados os auxilios e favores, de que trata o § 17 da presente clausula.

§ 5.° As terras necessarias para os nucleos ou linhas coloniaes serão adquiridas pela companhia, por compra, concessão, ou accôrdo com os Estados ou com os proprietarios, podendo, quando necessario, realizar-se a desapropriação, de accôrdo com a disposição constante do n. XIII, lettra *b*, do art. 35 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

§ 6.° Em cada lote, nas proximidades da casa de morada, a companhia fará preparar o terreno para as primeiras culturas.

§ 7.° Sempre que, a juizo do Governo Federal, a situação do nucleo ou a quantidade de lotes ruraes exigir o preparo de uma séde, ou futura povoação, a companhia fundal-a-ha com os competentes lotes urbanos e segundo o plano approvado.

§ 8.° A' proporção que os lotes ruraes forem ficando promptos e servidos por viação regular, serão localizadas as familias de immigrantes.

§ 9.º A companhia manterá, pelos meios mais convenientes ao seu alcance, um serviço de propaganda no exterior para a venda dos lotes, devidamente demarcados e preparados, a immigrantes, exercitados em trabalhos de agricultura ou de industria agro-pecuaria, em ordem a, nos mesmos, virem estabelecer-se.

§ 10. O Governo Federal poderá autorizar ou promover, por sua conta, a introducção de immigrantes destinados aos nucleos, concedendo passagem desde o porto do paiz de origem até ao porto de destino, bem como os meios de desembarque, hospedagem e transporte até á estação mais proxima do nucleo.

§ 11. O serviço de localização, inclusive auxilios para o primeiro estabelecimento, correrá a expensas da companhia, que deverá fornecer aos immigrantes recem-chegados ferramentas e sementes, e proporcionar-lhes, sempre que não houver inconveniente, trabalhos a salario na estrada ou nas proximidades do lote, afim de se tornar facil a manutenção dos mesmos, fazendo-lhes, quando preciso, adeantamentos em generos alimenticios ou em moeda, até á primeira colheita.

§ 12. Os lotes ruraes, com as bemfeitorias que tiverem, serão vendidos aos immigrantes, mediante pagamento á vista ou a prazo.

§ 13. O preço dos lotes e das casas e as condições de pagamento dependem de approvação do Governo Federal, que se reserva a faculdade de exercer acção fiscal sobre tudo quanto fôr de interesse para a prosperidade dos colonos e relativo aos direitos que lhes são garantidos.

§ 14. A companhia fica obrigada a facilitar o transporte dos productos coloniaes, concedendo abatimento ou reducção de fretes, na razão de 50 % das tarifas em vigor, durante cinco annos, a contar da data do estabelecimento da primeira familia em lote do nucleo ou da linha colonial, cuja fundação se realizar nas condições deste contracto, ou for emprehendida pela União ou pelos Estados, por associações ou por particulares, com a localização de immigrantes estrangeiros, como proprietarios.

§ 15. A companhia proporcionará aos immigrantes localizados todos os meios ao seu alcance, para o melhor beneficiamento dos productos, animando a creação e o incremento de pequenas industrias; promoverá o estabelecimento de escolas de instrucção primaria e profissional gratuita e de campos de experiencia e demonstração, e construirá tempios para o culto religioso professado pelos immigrantes.

§ 16. Os immigrantes estrangeiros, como os nacionaes, gosarão de inteira liberdade dentro da lei e nenhum genero de cultura, de commercio, ou industria, lhes será vedado, desde que não seja contrario á segurança, á saude e aos costumes publicos.

§ 17. O Governo Federal concederá, a titulo de auxilio, os seguintes premios á companhia si effectuar, com regularidade, a localização de immigrantes, como proprietarios, nos termos deste contracto:

1º, até 200$, por casa construida em lote rural, uma vez que seja de typo officialmente approvado e pertença á familia de immigrantes;

2º, por familia de immigrantes, introduzida do estrangeiro á custa da companhia, e não já residente no paiz, localizada em lote rural:

a) até 100$, quando a familia contar seis mezes de localizada;

b) até 200$, quando a familia estiver ha um anno localizada e houver desenvolvido a cultura ou creação com animo de continuar;

3º, até 5:000$, por grupo de 50 lotes ruraes, occupados por familias de immigrantes, que, no mesmo nucleo, e dentro de dous annos após effectiva localização, houverem recebido os titulos definitivos de propriedade dos respectivos lotes.

§ 18. Quando os immigrantes não forem introduzidos do estrangeiro á custa da companhia, obriga-se ella a localizal-os nas mesmas condições dos que houver introduzido, mediante a concessão dos premios dos ns. 1 e 3 do paragrapho antecedente.

§ 19. E' licito á companhia obter dos Estados interessados quaesquer outros favores e auxilios, além dos que constam do § 17.

§ 20. A companhia sujeita-se ás medidas regulamentares instituidas ou mandadas observar pelo Governo Federal, em bem do serviço de colonização.

§ 21. O Governo Federal obriga-se a solicitar dos governos estaduaes cessão gratuita á empreza das terrras devolutas marginaes ou proximas á estrada, para serem colonizadas nos termos deste contracto.

§ 22. Os auxilios prestados á companhia pelo Governo Federal, para o povoamento das terras comprehendidas na zona privilegiada da estrada, serão limitados na medida dos recursos para este fim consignados no orçamento.

§ 23. A companhia apresentará, para cada secção de 150 kilometros de estrada, o plano geral de organização de cinco nucleos coloniaes, tendo no minimo cada um 100 lotes ruraes, apropriados á agricultura ou á industria agro-pecuaria.

Os prazos para preparo e constituição definitiva destes nucleos serão de tres annos, a contar da terminação dos da clausula V.

§ 24. Pela falta de cumprimento do disposto no paragrapho anterior o Governo imporá á companhia a multa de 20:000$, e o dobro na reincidencia.

IV

Dentro do prazo de seis mezes, contados da data deste decreto, a companhia apresentará ao Governo estudos de reconhecimento, que o habilitem a fixar os principaes pontos de passagem da linha, desde o kilometro 309 até Corumbá.

Paragrapho unico. Deverão constar desses estudos os traçados aproveitaveis da linha, a que se refere a descripção da zona percorrida, as distancias e altitudes approximadas.

V

Os estudos definitivos e o orçamento da estrada serão apresentados á approvação do Governo por secções, a partir de cada um dos extremos, por onde forem atacados os trabalhos, com extensão nunca inferior a 150 kilometros, comprehendidos entre pontos obrigados de passagem; fica marcado o prazo maximo de seis mezes contado da data de approvação dos estudos de reconhecimento para apresentação dos de duas secções; os das secções seguintes serão apresentados de modo a satisfazer o disposto no periodo subsequente.

Para os effeitos da garantia de que trata a clausula XXXIII, a extensão da linha a construir em cada anno será fixada pelo Governo, tendo-se em vista as difficuldades da execução, após a approvação dos estudos definitivos de cada secção, obrigando-se a companhia a construir no minimo 300 kilometros por anno, sendo 150 kilometros para cada um dos extremos; devendo o trecho de Bahurú a Aquidauana ou a outro ponto mais conveniente no curso navegavel do rio deste nome ou de affluente seu, ser entregue ao trafego até junho de 1910. Os trabalhos de construcção da parte comprehendida entre este ultimo ponto e Corumbá serão encetados logo que aquelle trecho seja entregue ao trafego.

Constarão taes estudos dos seguintes documentos:

1.° Planta geral da linha e perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de um por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de um por 400 para as alturas, e de um por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando, respectivamente, por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro.

II. A extensão e inclinação das rampas e contra-rampas, e a extensão dos patamares.

III. A extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de communicação transversaes.

2.° Perfis transversaes na escala de um por 200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

3.° Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos se comporão de projecções horizontaes e verticaes, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de um por 200.

4.° Planta de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriação.

5.° Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra.

6.° Tabella da quantidade das excavações necessarias para se executar o projecto, com indicações sobre a classificação provavel, e bem assim das distancias médias do transporte.

7.° Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.° Cadernetas authenticas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas, feitas no terreno.

9.° Tabella por preços compostos e elementares em que se basear o orçamento.

10. Orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes :

I. Estudos definitivos e locação da linha.
II. Movimento de terras.
III. Obras de arte correntes.
IV. Obras de arte especiaes.
V. Superstructura das pontes.
VI. Via permanente.
VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros.
VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes.
IX. Telegrapho electrico.
X. Administração, direcção e conducção dos trabalhos de construcção.
XI. Relatorio geral e memoria descriptiva não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos, com a possivel exactidão, a estatistica da população e da producção, o trafego provavel da estrada, o estado, a natureza e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as

riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes para a estrada de ferro ou os ramaes que convier construir, e os pontos mais convenientes para estações.

VI

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 150 metros.

As curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros, pelo menos.

A declividade maxima será de 2 %, limite só admissivel em casos excepcionaes.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em cada uma destas uniformizar as condições technicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raio e desenvolvimento convenientes. Toda rampa seguida de contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros, pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequeno raio se evitará, o mais possivel, o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio, ou fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nivel.

VII

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1m,00, sendo estes, no minimo, do peso de 26 kilos por metro corrente.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes, dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e natureza do terreno.

VIII

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crêe obstaculo algum ao escoamento das aguas e para que a direcção das outras vias de communicação existentes não receba sinão as mc-

dificações indispensaveis, precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nivel, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e á noite. Terá, nesse caso, a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou diminuir o seu numero, precedendo a isso consentimento do Governo e, quando for de direito, da Camara Municipal, sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas e permittirá que, com identicos fins, taes obras se effectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte damno á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de communicação ordinarias o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nivel da via de communicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçarem a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de communicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nivel terão cancellas ou barreiras para vedarem, durante a passagem dos trens, a circulação da via de communicação ordinaria, si esta for nas proximidades das povoações, ou tão frequentada que se torne necessaria esta precaução, a juizo do Governo, podendo este exigir, além disto, uma casa de guarda, sempre que reconhecer essa necessidade.

IX

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1m,50, de cada lado dos trilhos.

Além disso haverá, de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura, e não poderão ser feitas em vias de communicação existentes.

X

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo a obter construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo-se em vista a natureza do terreno e as pressões supportadas, por accôrdo entre a companhia e o Governo.

A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas logo que o Governo o exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues á circulação todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias, quanto possivel carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

XI

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão sala de espera, bilheteria, accommodações para o agente, armazens para mercadorias, caixas de agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta, para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accôrdo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

XII

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo da concessão, alterações ou novas obras, cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

XIII

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (tender), de carros de 1ª e 2ª classes para passageiros, de carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, de carros para conducção de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento approvado.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro, e segundo o typo que for adoptado de accôrdo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico; e, si nesta secção o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões, do que proporcionalmente a ellas cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes, depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, comtanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2:000$ a 5:000$ por mez de demora, além dos seis mezes que lhe são concedidos para o augmento do trem rodante acima referido.

E si, passados seis mezes mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo proverá o dito augmento do material por conta da companhia.

XIV

A companhia será obrigada a augmentar o material rodante de que trata a clausula precedente, em qualquer época, desde que este seja insufficiente para attender ao desenvolvimento do trafego, comprehendidos os carros destinados exclusivamente ao transporte de gado em pé.

XV

Todas as indemnizações e despezas movidas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

XVI

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857 e bem assim as de quaesquer outros que estiverem em vigor ou vierem a ser decretados para a policia, segurança, fiscalização e estatistica das estradas de ferro, desde que não sejam contrarias ás das presentes clausulas.

XVII

A companhia será obrigada a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão e a manter em estado de poderem perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão de concessão ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa da companhia. No caso de interrupção do trafego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa, por dia de interrupção, igual a 25 % da renda bruta do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despezas por conta da companhia.

XVIII

A companhia entregará ao Governo, sem indemnização alguma, logo que inaugurar o trafego de cada secção da estrada, uma das linhas telegraphicas que é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se ella pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos pertencentes ao mesmo Governo.

XIX

Durante o tempo do privilegio o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, comtanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros com destino a pontos servidos pelas linhas da companhia.

XX

A fiscalização da estrada e dos serviços a cargo da companhia será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo, devendo a companhia entrar annualmente para o Thesouro Federal com a quantia de 30:000$, por semestres adeantados, para as respectivas despezas.

O exame, bem como o ajuste de contas da receita e despeza, para pagamento dos juros garantidos, será feito por pessoal competente designado pelo Governo.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XXI

Si durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição, ou reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração, á custa da mesma companhia.

XXII

Um anno depois da terminação dos trabalhos a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou acquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

XXIII

Os preços dos transportes serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder aos dos meios ordinarios de conducção no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, de tres em tres annos.

XXIV

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar, constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXV

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de fretes se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transporte por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os fretes assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar ensejo á applicação deste artigo.

XXVI

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1°, os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos agrarios;

2°, as sementes, os adubos chimicos e as plantas enviadas por autoridades federaes, estaduaes e municipaes, ou sociedades agricolas, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores, e os animaes reproductores, bem como os objectos destinados a exposições e feiras de interesse publico;

3º, as malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Federal ou ao Estado, sendo os transportes effectuados em carros especialmente adaptados para esse fim.

Serão transportados com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1º, as autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando forem em diligencias;

2º, munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo aqualquer parte da linha, dada ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3º, todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo Governador do Estado enviados para attender aos soccorros publicos exigidos por secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica, bem como os materiaes destinados a serviços publicos de aguas e esgotos, installações hydro-electricas, e apparelhos aperfeiçoados para a industria agricola, pecuaria e mineira.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Federal ou dos Estados, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e destinados a obras publicas dos municipios por ella servidos.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso, o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor á renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

XXVII

Logo que a renda liquida exceder de 12 % o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte.

Estas reducções se effectuarão, principalmente, em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados a exportação.

XXVIII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisorias, necessarias para se obter, neste caso, a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

XXIX

Na época fixada para a terminação da concessão a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão da estrada esta for descurada, o Governo terá o direito de applicar a receita naquelle serviço.

XXX

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de accôrdo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido, si o resgate se effectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio o Governo só pagará á companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, comtanto que a somma que tiver de despender não exceda ao que se tiver effectivamente empregado na construcção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios, e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica, que tem o Estado.

XXXI

A presente concessão vigorará pelo prazo de 90 annos, a contar da presente data.

Findo esse prazo reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, a estrada, todo o seu material, dependencias e bemfeitorias.

XXXII

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

XXXIII

E' concedida á companhia a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que, dentro do maximo correspondente a 30:000$ por kilometro, for fixado e reconhecido pelo Governo como necessario á construcção de todas as obras da linha ferrea, em uma extensão correspondente ao trecho comprehendido entre o ponto ini-

cial e a cidade de Cuyabá, para acquisição do respectivo material fixo e rodante e outros, linha telegraphica, compra de terrenos, indemnização de bemfeitorias e quaesquer despezas feitas antes e depois de começados os trabalhos de construcção da mesma estrada, até sua conclusão e acceitação definitiva, e ser ella aberta ao trafego publico.

Si os capitaes forem levantados em paiz estrangeiro regulará o cambio de 27 dinheiros por 1$, para todas as operações.

§ 1.° O capital a que se refere a presente disposição será fixado á vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos de caracter geral, documentos e requisitos necessarios á execução de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada, quer ás suas obras de arte e edificios de qualquer natureza, ou se refiram ao material fixo e rodante desta e á sua linha telegraphica, apresentados ao Governo, de conformidade com a clausula V.

Além desses planos e mais desenhos de caracter geral exigidos, a companhia sujeitará á approvação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessarios á construcção das obras de arte, taes como pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunneis, e os de qualquer edificio da estrada de ferro, um mez antes de dar começo á obra, e si, findo esse prazo, a companhia não tiver solução do fiscal, quer os approvando, quer exigindo modificações, serão elles considerados approvados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as; si as não fizer, será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.° Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já approvados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos e documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com approvação do Governo e della resultar economia na execução da obra construida segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

§ 3.° Para os fins da garantia de juros fica fixada em 1.400 kilometros a distancia de Bahurú a Cuyabá; podendo o Governo, caso a extensão da estrada se reduza em virtude da modificação de traçado, de que trata a clausula I, elevar, dentro do capital maximo garantido, o maximo de 30:000$ por kilometro até 35:000$, ou mandar applicar o saldo do capital garantido na construcção do ramal que julgar mais conveniente.

XXXIV

A garantia de juros far-se-ha effectiva, livre de quaesquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez, depois de findo o semestre, durante o prazo de 30 annos, pela seguinte fórma:

§ 1.° Emquanto durar a construcção das obras os juros de 6 % serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorisadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario para ser empregadas á medida que forem necessarias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construcção das obras em cada anno. Para este fim a companhia apresentará ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, dous mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral que serviu para a fixação do capital garantido.

Decorrido o primeiro anno do deposito cessará o pagamento dos juros para a parte desse deposito que não tenha sido applicada na construcção, e emquanto o não for. Os juros pagos durante esse anno sobre a quantia não applicada serão creditados ao Governo e deduzidos do primeiro pagamento a fazer-se.

§ 2.° Os juros pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Governo e bem assim quaesquer rendas eventuaes cobradas pela companhia, como sejam as de transferencias de acções, etc.

§ 3.° Nos capitaes levantados durante a construcção não será incluido o custo do material rodante nem o de machinas e apparelhos de qualquer natureza necessarios ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis mezes antes de serem o dito material, machinas e apparelhos acima referidos empregados no trafego da estrada.

§ 4.° Si, porém, convier á companhia levantar maior capital do que o necessario para as obras de um anno, poderá fazel-o, consentindo o Governo, desde que o deposite no Thesouro Federal ou na Delegacia em Londres, para ser reembolsado á medida que a despeza de construcção exigir e mediante pedido dirigido com antecedencia de 90 dias.

Neste caso os juros garantidos de 6 % ao anno serão pagos sobre as quantias que forem depositadas, a contar das datas dos depositos.

§ 5.° Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços da liquidação da receita e despeza do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

XXXV

A construcção das obras não será interrompida; e, si o for por mais de tres mezes, caducarão, de pleno direito, o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, independente de acção ou interpellação judicial, salvo o caso de força maior, julgado tal pelo Governo e sómente por elle.

Si nos prazos fixados na clausula V não estiverem concluidos todos os trabalhos de construcção da estrada, e esta aberta ao trafego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 %, a juizo

do Governo, por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo, com a garantia até essa data.

E, si passados 12 mezes além dos prazos fixados, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos, e não estiver a estrada aberta ao trafego publico, ficarão tambem caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

A perda do privilegio e da garantia de juros e mais favores não será extensiva á parte da estrada que estiver concluida.

Si, terminada a construcção de qualquer trecho, a companhia não puder, de prompto, effectuar novo deposito, por circumstancias superiores aos seus esforços, ou pela situação precaria do mercado onde tiverem de ser lançados os novos titulos, de modo a não ficar obrigada a acceitar cotação inferior á que lhe é necessaria para a obtenção de recursos, com que possa dar fiel cumprimento ás clausulas de sua concessão, o Governo conceder-lhe-ha permissão para interromper a construcção pelo tempo que elle entender ser necessario para remoção da difficuldade que possa, de momento, perturbar a marcha regular dos trabalhos que a companhia é obrigada a executar.

XXXVI

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

XXXVII

A companhia obriga-se ainda :

1.° A exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despeza do custeio da estrada e seu movimento; prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego da mesma estrada ou pelos Governadores dos Estados, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou quaesquer agentes destes, competentemente autorizados; e, bem assim, a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatistica do trafego, abrangendo as despezas do custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por ella percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatistica de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de lhe prestar regularmente.

2.° A acceitar, como definitiva e sem recursos, a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou

a outra empreza, ficando entendido que qualquer accôrdo que celebrarem não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuarem, e á modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.° A submetter á approvação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo Governo.

XXXVIII

Logo que a renda liquida exceder de 8 % o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando esta divisão logo que forem restituidos ao Estado os juros por este pagos.

XXXIX

Para todos os effeitos da garantia de juros, a escripturação, quer das despezas do estabelecimento e do trafego, quer da receita da estrada de ferro garantida, será completamente discriminada da das demais linhas ferreas da companhia, mediante bases que serão approvadas pelo Governo, ou por este estabelecidas, uma vez que não contrariem as presentes clausulas.

XL

A companhia estabelecerá, ao longo das linhas e á distancia intermedia de 300 kilometros, campos de experiencia e demonstração, dirigidos por pessoal competente e destinados á instrucção dos operarios agricolas no manejo dos modernos instrumentos agrarios, nas praticas racionaes de cultura de plantas nacionaes e exoticas, adaptaveis á região, além de cuidar da obtenção de plantas e sementes seleccionadas, para serem distribuidas gratuitamente aos lavradores.

XLI

A companhia obriga-se a admittir e manter trafego mutuo com as emprezas de viação ferrea e fluvial, a que for applicavel, e, bem assim, com a Repartição Geral dos Telegraphos, na fórma das leis e dos regulamentos em vigor e de accôrdo com as normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil.

XLII

No caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, será esta decidida por arbitros nomeados um pelo Governo e outro pela companhia.

Si os arbitros nomeados não chegarem a accôrdo cada uma das partes indicará mais um nome e a sorte designará o desempatador.

XLIII

A companhia, organizada de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor, terá domicilio legal na Republica, ou representante no paiz com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo ou o judiciario brazileiro, quaesquer questões que com ella aqui se suscitarem, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras, em que por direito se exija citação pessoal.

As duvidas e questões que se manifestarem entre ella e o Governo, ou entre ella e os particulares, estranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de accôrdo com a legislação brazileira e pelos tribunaes brazileiros.

XLIV

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impor multas de 200$ até 5:000$, e o dobro na reincidencia.

XLV

Si, decorridos os prazos fixados, com excepção dos constantes do § 23 da clausula III, não quizer o Governo prorogal-os, poderá declarar caduco o contracto, salvo o disposto no final da clausula XXXV.

XLVI

Os casos omissos nas presentes clausulas serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brazil, quer em relações da companhia com o Governo, quer nas suas relações com os particulares.

XLVII

O contracto deverá ser assignado dentro de 30 dias, contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de ficar sem effeito esta revisão.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1907.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 6464 — DE 29 DE ABRIL DE 1907

Approva, provisoriamente, o regulamento para a Confederação do Tiro Brazileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o disposto no art. 6º da lei n. 1503, de 5 de setembro de 1906, resolve approvar, provisoriamente, o regulamento para a Confederação do Tiro Brazileiro, que com este baixa, assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Regulamento para a Confederação do Tiro Brazileiro, a que se refere o decreto n. 6464, de 29 de abril de 1907

CAPITULO I

FINS DA CONFEDERAÇÃO DO TIRO BRAZILEIRO

Art. 1.º De accordo com o decreto legislativo n. 1503, de 5 de setembro de 1906, fica creada a Confederação do Tiro Brazileiro dependente do Ministerio da Guerra e immediatamente subordinada ao estado-maior do exercito.

Art. 2.º A Confederação do Tiro Brazileiro é a reunião de todas as sociedades nacionaes do tiro que preencherem e acceitarem as condições estabelecidas no decreto acima referido e no presente regulamento.

Art. 3.º O fim da confederação é methodizar a instrucção nas sociedades de tiro, auxiliar e encorajar os esforços destas sociedades e promover a fundação de outras em todos os pontos do territorio nacional, de modo que cada municipio tenha pelo menos uma.

CAPITULO II

DIRECÇÃO E PROPAGANDA

Art. 4.º A direcção da confederação será exercida por uma commissão nomeada pelo Presidente da Republica e se comporá de um director, que exercerá o cargo gratuitamente, e de um

thesoureiro-pagador, official reformado ou effectivo do exercito, que terá além dos seus vencimentos a gratificação consignada no art. 6º deste regulamento.

Paragrapho unico. Essa commissão, que será o orgão de propaganda e de estatistica, será auxiliada em seus trabalhos por um secretario e tres amanuenses, todos propostos pelo director e nomeados: o 1º, pelo chefe do estado-maior do exercito e os ultimos pelo commando do districto, onde estiver a séde da confederação.

O secretario será um official effectivo ou reformado do exercito e terá gratificação identica á do thesoureiro-pagador; os amanuenses serão officiaes reformados ou inferiores do exercito e perceberão além dos seus vencimentos as gratificações consignadas no art. 6º deste regulamento.

Art. 5.º A séde da direcção da confederação será na Capital Federal; provisoriamente, porém, será estabelecida na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, onde já existem tres sociedades.

Art. 6.º Para o custeio da propaganda, cada sociedade da confederação contribuirá com uma quota mensal que será assim applicada: $^1/_{10}$ para gratificação ao thesoureiro-pagador, não devendo esta gratificação exceder de 200$; $^1/_{10}$ para a do secretario, não devendo exceder da mesma quantia; $^1/_{10}$ para as dos tres amanuenses, não devendo exceder de 50$ para cada um, e $^7/_{10}$ e os excedentes dos decimos destinados ás gratificações, para o expediente da propaganda e da estatistica.

Art. 7.º Mensalmente as sociedades da confederação enviarão á commissão um boletim sobre o numero de socios, contribuições, estado financeiro, numero dos matriculados nos cursos de tiro e de evoluções, instructores, classificações, concursos, exames e seus resultados, serviços de utilidade creados e mantidos, e emfim sobre tudo que possa interessar á estatistica.

De posse dessas informações, a commissão fará organizar um boletim geral denominado — Boletim da Confederação do Tiro Brazileiro —, que será impresso e mensalmente remettido ao estado-maior do exercito, aos commandos dos districtos militares, aos chefes dos Governos dos Estados e dos municipios, ás sociedades da confederação, ás bibliothecas publicas e aos jornaes editados, no paiz, em idioma nacional.

Art. 8.º Ao director da confederação compete:

a) empregar esforços perante os chefes dos Governos estaduaes e municipaes no sentido de patrocinarem a creação de sociedades e linhas de tiro;

b) fornecer a quem lhe solicitar todas as informações para fundação de sociedades e linhas de tiro e seu funccionamento;

c) apresentar annualmente ao estado-maior do exercito um relatorio recapitulando todos os dados estatisticos, indicando e propondo as medidas que julgar necessarias para desenvolvimento da propaganda e não estiverem na sua alçada;

d) ordenar os pagamentos de todas as contas da confederação depois de processadas pelo secretario.

Art. 9.º Ao thesoureiro-pagador cumpre:

a) escripturar todo o movimento de receita e despeza;

b) receber todos os dinheiros remettidos á confederação e effectuar todos os pagamentos ordenados pelo director;

c) prestar trimensalmente, na repartição fiscal mais proxima, contas do movimento financeiro, continuando porém o saldo existente sob sua guarda até o fim do exercicio, em que, pagas todas as contas, será recolhido á direcção geral da contabilidade da guerra o que exceder de 1:000$000.

Art. 10. Ao thesoureiro-pagador serão remettidas mensalmente, em vale postal ou carta com valor declarado, pelas sociedades, as quotas que lhes competirem e que serão acompanhadas de uma guia, da qual será enviada cópia ao director.

Art. 11. Os saldos annuaes, recolhidos á direcção geral da contabilidade da guerra, serão applicados na compra dos premios instituidos pelo estado-maior do exercito para os concursos que se realizarem em 14 de julho, na Capital Federal, e a 15 de novembro, nos Estados.

Esses premios constarão de armas, objectos de arte ou dinheiro.

CAPITULO III

DAS SOCIEDADES INCORPORADAS A' CONFEDERAÇÃO DO TIRO BRAZILEIRO

Art. 12. As sociedades da Confederação do Tiro Brazileiro, são agremiações constituidas com o fim de dar aos brazileiros, seus socios, o ensino elementar de infantaria e especialmente o de tiro, e gozarão das regalias concedidas pelo decreto n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, e outras estabelecidas nesse regulamento.

Art. 13. Essas regalias são as seguintes:

a) receber o subsidio de 10:000$ do Thesouro Federal, de conformidade com o paragrapho unico do art. 1º do citado decreto;

b) ter as garantias da *lei* n. 816 de 10 de junho de 1855, para a facilidade da acquisição dos terrenos indispensaveis ás linhas de tiro;

c) ficarem os socios civis, que houverem prestado, perante uma commissão nomeada pelo chefe do estado-maior do exercito, exames relativos ao conhecimento e manejo das armas portateis, á escola do soldado e á de secção, obrigados apenas á metade do tempo do serviço activo quando for creado o serviço militar obrigatorio;

d) concorrer aos premios destinados aos concursos a se realizarem a 14 de julho, na Capital Federal, e 15 de novembro, nos Estados;

e) receber da intendencia geral da guerra ou dos depositos desta nos Estados, mediante pedido do estado-maior do exercito e autorização do Ministerio da Guerra, armamento e munições, indemnisando estas pelo preço do custo;

f) utilizar com autorização do commandante da guarnição os serviços de inferiores e praças do exercito de guarnição na localidade, para os serviços auxiliares de instrucção, armeiros, marcadores e apontadores, mediante as seguintes gratificações:

Inferiores	1/2 dia	1$200
»	1 »	2$000
Cabo	1/2 »	$800
»	1 »	1$500
Anspeçadas ou soldados	1/2 »	$600
	1 »	1$000

g) ter á sua disposição, para tocar gratuitamente nos dias de concurso, as musicas militares, de accordo com o commandante da guarnição.

Art. 14. As condições para encorporação á confederação são as seguintes:

a) provar ter pelo menos 500 socios contribuintes, apresentando uma relação nominal dos socios com indicação da idade, naturalidade, filiação, estado e profissão;

b) provar o patrimonio de 5:000$ recolhidos á caixa economica pelo conselho director;

c) submetter á approvação do estado-maior do exercito a organização, regulamentos, instrucção, plantas e orçamentos para as linhas de tiro;

d) ficar sob a immediata fiscalização do estado-maior do exercito, que deverá ter um representante junto a cada uma das sociedades;

e) fazer os exercicios de tiro com as armas portateis regulamentares do exercito;

f) franquear as linhas de tiro aos corpos do exercito e ás guarnições dos navios da armada, combinando com os chefes dessas forças os dias e horas em que devem ficar as linhas á sua disposição;

g) concorrer para o serviço de propaganda e de estatistica a cargo da commissão de que trata o art. 4º com a quota de 1$ por mez e por cada grupo de quatro socios;

h) manter cursos theoricos e praticos de tiro, elementares, e de evoluções de infantaria até a escola de secção;

i) fornecer á commissão de propaganda o bolètim mensal de que trata o art. 7º.

Art. 15. Qualquer sociedade que resolver incorporar-se á Confederação do Tiro Brazileiro requererá por intermedio do seu conselho director ao chefe do estado-maior do exercito a sua inclusão na dita confederação.

Esse requerimento será instruido com os documentos exigidos pelo art. 14 alineas *a*), *b*) e *c*) e com a cópia da acta da as-

assembléa geral em que se declarou acceitar tudo quanto é exigido pelo decreto n. 1503 de 5 de setembro de 1906 e no presente regulamento.

Este documento, bem como o de que trata a alinea *a*) do art. 14, deverá ter as firmas dos membros do conselho director reconhecidas por um notario.

Art. 16. Os representantes do estado-maior junto ás sociedades de tiro serão officiaes effectivos ou reformados do exercito, não lhes cabendo nenhuma interferencia na administração da sociedade.

Art. 17. Ao representante do estado-maior do exercito cumpre:

a) visar os documentos relativos á instrucção e aos exercicios dos cursos de tiro e de evoluções;

b) acompanhar as inspecções do armamento e os exames da munição, cujo registro, bem como os pedidos, assignará;

c) verificar quando entender o *stock* da munição, para o que requisitará do presidente lhe seja facultado esse exame, no qual será sempre acompanhado pelo director do tiro;

d) dar mensalmente ao estado-maior, por escripto, conta de todas as suas observações.

Art. 18. O Presidente da Republica fará inspeccionar sempre que julgar conveniente as linhas das sociedades de tiro, suspendendo as garantias concedidas no caso de se verificar a falta de observancia das disposições regulamentares.

Art. 19. No caso de dissolução da sociedade, por qualquer motivo, e já havendo ella recebido o subsidio, ou parte deste, passarão para o dominio da fazenda nacional todos os bens moveis e immoveis, devidamente inventariados.

CAPITULO IV

DO FUNCCIONAMENTO DAS SOCIEDADES DA CONFEDERAÇÃO

Art. 20. Approvados pelo estado-maior do exercito os documentos apresentados, o seu chefe officiará ao conselho director communicando-lhe essa approvação, autorizando o funccionamento da sociedade e dando a esta o numero de ordem, numero que deverá ser applicado em todos os seus documentos.

Ao mesmo tempo o chefe do estado-maior officiará ao Ministro da Guerra afim de serem dadas as providencias sobre o pagamento do subsidio como determina a lei, communicará ao director da confederação do tiro a incorporação da sociedade, e nomeará o seu representante junto a esta.

Art. 21. Recebida a autorização de funccionamento, e no caso de estar prompta a linha de tiro ou de ter á sua disposição alguma federal, o presidente da sociedade, depois de ouvir o director do tiro, requisitará do chefe do estado-maior do exercito armamento e munição.

Art. 22. O armamento para cada alvo, isto é, para cada posto de tiro, será:

2 fuzis Mauser, regulamentares ;
2 clavinas Mauser, regulamentares;
2 rewolvers Girard, regulamentares ;
2 rewolvers Nagant, regulamentares.

Este armamento será fornecido a titulo de emprestimo, podendo qualquer das armas, quando inutilizada e devolvida, ser substituida por outra. A munição será pedida na quantidade julgada necessaria, mas sujeita ao criterio do chefe do estado-maior e paga préviamente pelo preço do custo á repartição fiscal mais proxima.

Art. 23. O conselho director remetterá, logo que tiver a sociedade autorização para funccionar, á commissão de propaganda, cópia dos documentos mencionados no art. 14, alineas *a*) e *c*), o nome adoptado e o numero de ordem que receben.

Art. 24. Installada a linha de tiro e prompta a funccionar, recebidos o armamento e munição, serão inaugurados os exercicios.

CAPITULO V

COMPOSIÇÃO DAS SOCIEDADES DA CONFEDERAÇÃO

Art. 25. Poderão fazer parte das sociedade da Confederação do Tiro Brazileiro:

1.º Todos os brazileiros maiores de 21 annos, até 60, no goso de seus direitos civis e politicos, sabendo ler e escrever ;

2.º Os jovens de nacionalidade brazileira de 15 a 21 annos de idade, sabendo ler e escrever, si tiverem autorização escripta de seus paes ou tutores.

Art. 26. A pessoa que desejar fazer parte de uma sociedade será proposta, por escripto, por dous socios que attestem a veracidade de suas declarações.

Nessa proposta se declararão por extenso nome, naturalidade, idade, filiação, estado, profissão, domicilio do proposto, que assignará tambem a proposta.

O conselho director acceitará ou não o proposto, sem appellação, havendo, porém, direito a esta si o proposto for menor de 30 annos e declarar querer matricular-se nos cursos de tiro e de evoluções. Neste caso o conselho director acceitará a appellação e convocará uma assembléa geral, em que o assumpto será resolvido por maioria absoluta de votos.

Art. 27. O socio será inscripto no livro de registro, onde tomará um numero de ordem, que acompanhará sempre seu nome em toda a escripturação da sociedade.

Art. 28. Todo socio se compromette, *ipso facto*, a cumprir em todos os pontos o regulamento da confederação e a concorrer para o desenvolvimento da propaganda do tiro.

Art. 29. Qualquer socio poderá demittir-se da sociedade; mas si de novo desejar voltar a ella, será submettido ás condições do art. 26 e á contribuição de que trata o paragrapho unico do art. 31.

Art. 30. Qualquer socio poderá ser eliminado da sociedade quer por infracção do regulamento, quer por faltas de ordem moral.

CAPITULO VI

RECEITA E DESPEZA DAS SOCIEDADES

Art. 31. Os recursos financeiros de cada sociedade se comporão de:

a) contribuição de admissão e mensalidade;
b) subvenção da União, do Estado e do municipio;
c) donativos de socios, de sociedades nacionaes ou de particulares;
d) lucro na munição fornecida a titulo de reembolso aos atiradores nas sessões e nos concursos de tiro, não podendo a taxação desse lucro exceder de 20 %.

Paragrapho unico. As contribuições de admissão dos socios são devidas uma só vez e por occasião da admissão, e serão de 25$ no maximo.

As mensalidades dos socios não poderão exceder, mesmo para os matriculados nos cursos de tiro e evolução, de 5$000.

Art. 32. As despezas sociaes serão feitas pelas seguintes rubricas:

a) montagem e organização da linha de tiro e seus annexos, inclusive material sanitario;
b) instituição de cursos de tiro e de evoluções;
c) pagamento das munições;
d) compra e conservação do material de estudo e para os exercicios de tiro e de evoluções;
e) gratificação aos marcadores e demais pessoal de serviço;
f) despezas da secretaria, compra de livros para a escripturação e publicações;
g) contribuição para a confederação do tiro e premios.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DAS SOCIEDADES

Art. 33. Cada sociedade será administrada por um conselho director, que se comporá do chefe do municipio e do commandante de um dos corpos da guarnição militar, ou na falta, do commandante de um dos batalhões de força estadual

e mais dos seguintes membros eleitos por um anno em assembléa geral:

Um presidente, um vice-presidente, um director do tiro, um thesoureiro, um secretario e cinco vogaes.

Paragrapho unico. Os socios menores de 21 annos não poderão votar nem ser votados.

Art. 34. Ao conselho director incumbe:

a) examinar a receita e autorizar a despeza;

b) determinar as epocas de tiro e dos exercicios de evoluções;

c) estabelecer o preço da venda da munição e, quando entender conveniente, marcar a quantidade a ser fornecida gratuitamente aos socios;

d) regular o programma dos concursos e fixar o numero, valor e qualidade dos premios a serem pela sociedade concedidos aos vencedores;

e) crear os serviços previstos neste regulamento como obrigatorios.

Art. 35. O conselho director, que se reunirá por convocação do presidente da sociedade, só poderá deliberar quando presente mais da metade de seus membros.

As convocações serão feitas dous dias pelo menos antes do dia marcado para a sessão; todos os membros do conselho director terão voto nas deliberações, e as decisões serão tomadas pela maioria dos votos presentes.

De cada sessão do conselho se lavrará uma acta em livro especial.

Art. 36. O presidente da sociedade entregará mensalmente ao representante do estado-maior as relações referentes aos trabalhos da mesma sociedade e dellas enviará cópia ao director da Confederação do Tiro Brazileiro.

Art. 37. O presidente da sociedade requisitará do commandante militar, na localidade, o pessoal necessario para os diversos serviços das sessões de tiro.

Art. 38. Eleita na mesma occasião que o conselho director, mas não fazendo parte delle, haverá uma commissão de contas composta de tres membros, a qual reunir-se-ha uma vez por anno, nas vesperas da eleição do novo conselho, examinará a escripturação e lavrará o seu parecer para ser apresentado á assembléa geral. Essa assembléa reunir-se-ha na 2ª quinzena de agosto.

CAPITULO VIII

LINHAS DE TIRO

Art. 39. As sociedades poderão servir-se da linha de tiro do Governo Federal, nas localidades em que existir alguma. Neste caso, porém, a instrucção será dada na séde da sociedade até o ponto em que começa o tiro reduzido, e só dahi em deante na linha de tiro.

O presidente da sociedade combinará com a autoridade militar competente os dias e horas em que os instructores deverão exercitar os seus alumnos.

Art. 40. Quando a sociedade tiver linha de tiro installada, o presidente combinará com os commandantes das forças de terra e navaes os dias e horas para os exercicios dessas forças. Durante essas horas a linha de tiro fica sob a responsabilidade do official commandante da força que nella fizer exercicio, sem nenhuma interferencia do conselho director. As armas, munições, material e pessoal para estes exercicios serão fornecidos pela propria força.

Art. 41. Os serviços dos marcadores será feito tomando-se para base o que estiver adoptado para o exercito.

Art. 42. Em cada posto de tiro haverá um apontador encarregado de receber dos atiradores os vales de munição e entregar-lhes os cartuchos para o tiro. Será tambem encarregado de escrever nos boletins os resultados do tiro, devendo para isso observar pessoalmente a marcação e notar a arma, a munição, a especie de fogo, a distancia, a posição do atirador, os cartuchos que falharem, os que se fenderem e quaes os logares das fendas, difficuldade de introducção e extracção, communicando suas observações ao commissario do serviço.

Art. 43. Os apontadores ficam sob a fiscalização dos commissarios de serviço, nomeados pelo presidente para auxiliar o conselho director e que exercerão essa commissão por tempo limitado.

CAPITULO IX

DO FUNCCIONAMENTO TECHNICO DA SOCIEDADE

Art. 44. Os exercicios das sociedades da Confederação do Tiro Brazileiro serão grupados em duas classes: tiro livre; cursos de tiro, e de evoluções.

Art. 45. Para poderem executar exercicios de tiro livre os socios civis serão sujeitos a uma ligeira instrucção dada pelo instructor e que versará sobre o seguinte:

a) nomenclatura do fuzil, da clavina e do rewolver;
b) funccionamento do mecanismo e da alça de mira;
c) noções indispensaveis sobre o tiro;
d) exercicios preparatorios para o tiro.

Após esta instrucção os socios começarão a exercitar-se no tiro reduzido e depois no de guerra.

Art. 46. Emquanto o instructor não declarar por um certificado visado pelo director do tiro que o socio está habilitado a atirar livremente, este não atirará sem a fiscalização directa do instructor ou de quem suas vezes fizer.

Art. 47. Os cursos de tiro e de evoluções são destinados aos socios que desejarem prestar os exames de que trata o art. 3º do decreto n. 1503, de 5 de setembro de 1906.

Art. 48. Os socios matriculados nesses cursos deverão ter uma caderneta individual que constará de tres partes, uma destinada aos assentamentos em geral, outra para notação dos exercicios e a terceira para a dos exercicios de tiro.

Art. 49. Os cursos de tiro e de evoluções serão separados, mas ficarão sob a direcção do director do tiro.

Art. 50. A instrucção será dada por instructores e ajudantes, tantos quantos forem necessarios e nomeados pelo conselho director.

Art. 51. Para a instrucção os socios serão divididos em grupos; no curso de tiro, cada grupo se comporá do numero que o instructor julgar conveniente, de accordo com o director do tiro; no de evoluções, o numero será o mesmo das secções de infantaria do exercito em tempo de paz, sendo elevado ao das secções em tempo de guerra quando o grupo estiver sufficientemente preparado.

Art. 52. A instrucção será dada de accordo com os programmas abaixo detalhados, adoptando-se para o curso de tiro o livro Tiro Brazileiro, compilação de Antonio Carlos Lopes, e para o de evoluções as instrucções adoptadas para a infantaria do exercito.

PROGRAMMA DO CURSO DE TIRO

Armamento e munições

1.° Nomenclatura do fuzil Mauser regulamentar.
2.° Idem da clavina Mauser idem.
3.° Idem da munição dos mesmos.
4.° Desmontagem, montagem, limpeza e conservação do armamento.
5.° Funccionamento geral do mecanismo.
6.° Funccionamento da alça de mira.
7.° Dados numericos relativos ao armamento e á munição.
8.° Dados balisticos.
9.° Nomenclatura do rewolver Girard regulamentar.
10. Idem da munição.
11. Nomenclatura do rewolver Nagant regulamentar.
12. Idem da munição.
13. Desmontagem, montagem, limpeza e conservação do rewolver Girard.
14. Idem idem do rewolver Nagant.
15. Funccionamento geral do mecanismo do rewolver Girard.
16. Idem idem do rewolver Nagant.

Theoria do tiro

17. Noções geraes do tiro.
18. Apparelho de pontaria.
19. Influencias exteriores sobre o tiro.

Instrucção pratica do atirador

20. Exercicios de gymnastica com o fuzil e sem elle.
21. Apontar a arma, comprovar e corrigir a pontaria.
22. Manejar a arma em direcção nas tres posições regulamentares.
23. Carregar e engatilhar.
24. Actuar sobre a tecla do gatilho.
25. Regras de pontaria.
26. Tiro de carga reduzida.
27. Tiro real e distancia reduzida.
28. Tiro de instrucção.
29. Avaliação das distancias.
30. Tiro individual de combates.

Tiros com os rewolvers e pistolas regulamentares no exercito

31. Generalidades.
32. Exercicios com os rewolvers e pistolas.

Tiro collectivo de combate

33. Effeito do fogo.
34. Emprego das alças.
35. Ponto a visar.
36. Exercicios preparatorios.

PROGRAMMA DO CURSO DE EVOLUÇÕES

1.º Ensino sem arma.
2.º Manejo de arma, exercicio de fogo, fogos diversos, ordem extendida, marchas e fogos.
3.º Esgrima de bayoneta.

Art. 53. Nenhum socio poderá ser submettido a exame sem ter obtido o certificado indispensavel para o tiro livre e haver frequentado com aproveitamento, attestado pelo instructor e director do tiro, 60 exercicios pelo menos do curso de evoluções.

Art. 54. Para se apresentarem a exame, os matriculados requererão ao conselho director no correr dos mezes de janeiro e julho. Os exames terão logar duas vezes por anno nos mezes de março e setembro.

Art. 55. Os matriculados serão examinados nas materias constitutivas dos cursos por commissões nomeadas pelo chefe do estado-maior do exercito.

Art. 56. Do resultado dos exames de cada sociedade será lavrada uma acta geral da qual se extrahirão duas copias que, depois de assignadas pela commissão examinadora, serão enviadas uma ao commando do districto e outra ao chefe do estado-maior do exercito.

Art. 57. Aos socios approvados nos exames será expedido um certificado assignado pelos examinadores e visado pelo presidente da sociedade e commandante da guarnição.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 58. E' expressamente prohibida nas sociedades de tiro toda e qualquer manifestação de caracter politico ou religioso.

Art. 59. Os pedidos de munição serão feitos nos mezes de março, junho, setembro e dezembro, e o seu pagamento préviamente feito pela sociedade á repartição arrecadadora federal mais proxima, devendo o pagamento ser acompanhado de uma guia em duplicata.

Com o pedido deverão ser tambem remettidos os documentos de entrega ou de embarque dos cunhetes de estojos do penultimo supprimento de munição feita á sociedade e dos cunhetes da munição estragada, quando houver, para ser trocado. Por estojo não devolvido, depois do abatimento de 2 %, para extravios, será descontado um cartucho do novo pedido.

Art. 60. As sociedades ficam autorizadas a adquirir modelos que se approximem do modelo regulamentar e não possam prejudicar a instrucção do manejo da arma, para os exercicios do curso de evoluções, não excedendo essa acquisição de 100 fuzis.

Art. 61. As sociedades de tiro poderão crear cursos de corographia do Brazil e das zonas fronteiriças dos paizes que com elle se limitarem, e de assistencia aos feridos no campo de batalha.

Art. 62. As sociedades terão sempre suas linhas de tiro e dependencia francas á inspecção das autoridades militares, administrativas e judiciarias.

Art. 63. Para a regularidade da escripturação as sociedades da confederação adoptarão os modelos annexos, podendo, porém, cada sociedade estabelecer outros mais que julgar convenientes.

Art. 64. As sociedades poderão estabelecer uniformes para os alumnos dos cursos de tiro e de evoluções, submettendo préviamente os planos á approvação do Ministerio da Guerra.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1907.— *Hermes R. da Fonseca.*

MODELO N. 1

PROPOSTA DE SOCIO

Tiro Brazileiro de . . . . . .

Sociedade n. . . . da « Confederação do Tiro Brazileiro »

Propomos para socio desta Sociedade o Sr. . . . . natural de . . . . . com . . . . annos de idade, filho de . . . . . profissão . . . estado . . . residente á rua. . . . . ., e que comnosco assigna esta proposta.

Cidade de. . . . . em . . . de . . . . . de . . . . . em sessão do Conselho Director. . . . . de. . . de . . . . de . . . .

O proposto: . . . . . .

Os proponentes: . . . . . .

O secretario, ...

O presidente, ...

Formato: 22 × 16 1/2 cents.

MODELO N. 2

LIVRO DE REGISTRO DOS SOCIOS

NUMERO	NOME	NATURALIDADE	IDADE	FILIAÇÃO	PROFISSÃO	DATA DA ADMISSÃO	DOMICILIO	ESTADO	OBSERVAÇÕES

NOTA — Formato da folha 45 × 33 cent., devendo, para facilidade, ser dobrada ao meio no sentido da altura e formando o livro.

MODELO N. 3

Tiro Brazileiro de. . . . .
Sociedade n. . . . da «Confederação do Tiro Brazileiro». . . . .
Registro da inspecção e exame do armamento. . . . .

NUMERO DAS ARMAS	FUZIS	CLAVINAS	FUZIS DE EVOLUÇÕES	REWOLVERS GIRARD	REWOLVERS NAGANT	BONS	A CONCERTAR NA LOCALIDADE	A CONCERTAR NO ARSENAL	IMPRESTAVEIS	DETALHE DOS CONCERTOS	OBSERVAÇÕES
Totaes											

Cidade de . . . . em . . . de . . . . de . . .

O director de tiro, O representante do estado-maior, O presidente,

. . . .

Formato 22 × 33 centimetros.

MODELO N. 4

Tiro Brazileiro de. . . . . .

Sociedade n. . . . da «Confederação do Tiro Brazileiro»

Pedido de armas n. . . .

Ao Exm. Sr. . . . . chefe do estado-maior do exercito.

Rio de Janeiro.

Na qualidade de presidonte desta sociedade requeiro a V. Ex., de accordo com as leis e regulamentos em vigor, queira mandar a ella fornecer, a titulo de emprestimo, as seguintes armas:

. . . . . fuzis Mauser, regulamentares
. . . . . clavinas Mauser »
. . . . . rewolvers Girard »
. . . . . » Nagant »

Cidade de . . . . . ., em . . . de . . . . . de . . .

Visto, O presidente,

. . . . . .

Orepresentante do estado-maior,

. . . . . .

Formato 22×33 centimetros.

MODELO N. 5

Tiro Brazileiro de. . . . . .

Sociedade n. . . . da « Confederação do Tiro Brazileiro »

Guia de devolução de armas n. . . . .

Ao Exm. Sr. . . . . chefe do estado-maior do exercito.

Rio de Janeiro.

Na qualidade de presidente desta sociedade devolvo a V. Ex., de accordo com os regulamentos em vigor, as armas abaixo discriminadas, que se estragaram em serviço, conforme inspecção feita a . . . de . . . . . de . . . . , de cujo resultado junto cópia.

Requeiro a V. Ex. mande substituil-as por outras de iguaes modelos.

. . . . .	fuzil Mauser,	regulamentar	n. . . . .
. . . . .	clavina Mauser	»	» . . . .
. . . . .	rewolver Girard	»	» . . . .
. . . . .	» Nagant	»	» . . . .

Cidade de . . . . . , em . . de . . . . . de . . . .

Visto,

O presidente,

. . . . . .

O representante do estado-maior,

. . . . . .

Formato 22×33 centimetros.

MODELO N. 6

Tiro Brazileiro de. . . . . .

Sociedade n. . . . da «Confederação do Tiro Brazileiro».

Pedido de munição n. . . .

Ao Exm. Sr. . . . . chefe do estado-maior do exercito.

Rio de Janeiro.

Na qualidade de presidente desta sociedade requeiro a V. Ex., de accordo com as leis e regulamentos em vigor, queira mandar fornecer-lhe a seguinte munição :

. . . . cartuchos tiro reduzido para fuzil Mauser a . . .
. . . . » » real » » » a . . .
. . . . » para rewolver Girard a . . .
. . . . » » » Nagant a . . .

Importa tudo em . . . . . réis, que o thesoureiro desta sociedade, conforme recibo junto, entregou ao thesoureiro da [1] . . . . . de [2] . . . . . .

Cidade de . . . . . em . . . de . . . . . de . . . .

Visto. O presidente,

. . . . . .

O representante do estado-maior,

. . . . . .

---

[1] Qualidade da repartição federal arrecadadora.

[2] Nome da localidade.

Formato 22×33 centimetros.

MODELO N. 7

Tiro Brazileiro de . . . . . .

Sociedade n. . . da «Confederação do Tiro Brazileiro».

Guia n. . . de devolução de . . . .
cunhetes, estojos e carregadores vasios.

Ao Exm. Sr. . . . . chefe do estado-maior do exercito.

Rio de Janeiro.

Na qualidade de presidente desta sociedade devolvo a V. Ex., de accordo com os regulamentos em vigor, o material constante da nota abaixo, pertencente ao. . . . . supprimento de munição correspondente ao nosso pedido n. . . . . que, para memoria, vae tambem detalhado.

Pedido n. . . . de . . . de . . .	Material devolvido hoje
. . . cartuchos Mauser tiro real	. . . estojos Mauser tiro real
. . . » » » reduzido	. . . » » » reduzido
. . . » rewolver Girard	. . . » rewolver Girard
. . . » » Nagant	. . . » » Nagant
. . . carregadores	. . . carregadores
. . . cunhetes Mauser	. . . cunhetes Mauser
. . . » Girard	. . . » Girard
. . . » Nagant	. . . » Nagant

Cidade de. . . . . em . . . de . . . . . de . . .

Visto,

O representante do estado-maior, O presidente,

. . . .

Formato 22 × 33 centimetros.

MODELO N. 8

Tiro Brazileiro de . . . . . .

Sociedade n. . . . . da «Confederação do Tiro Brazileiro»

Guia n. . . . de devolução
de munição estragada.

Ao Exm. Sr. . . . . chefe do estado-maior do exercito

Rio de Janeiro.

Na qualidade de presidente desta sociedade, devolvo a V. Ex., de accordo com os regulamentos em vigor, ... cartuchos para fuzil Mauser, tendo feito parte do supprimento de munição correspondente ao nosso pedido n. . . . de . . . de . . . . . de . . . . e que foram em inspecção realizada a. . . de. . . . . de . . . considerados estragados.

Requeiro a V. Ex. mande substituil-os por outros.

Cidade de . . . . . em . . . de . . . . . de . . .

Visto, O presidente,

O representante do estado-maior.

. . . .

Formato 22 × 33 centimetros.

CARTUCHOS					EST
Mauser tiro real	Mauser tiro reduzido	Rewolver Girard	Rewolver Nagant	Procedencia e data do carregamento	Mauser tiro real

MODELO N. 10 FRENTE.

Boletim de tiro n. . .

Circulação da linha. . . Em. . . de. . . de. . .

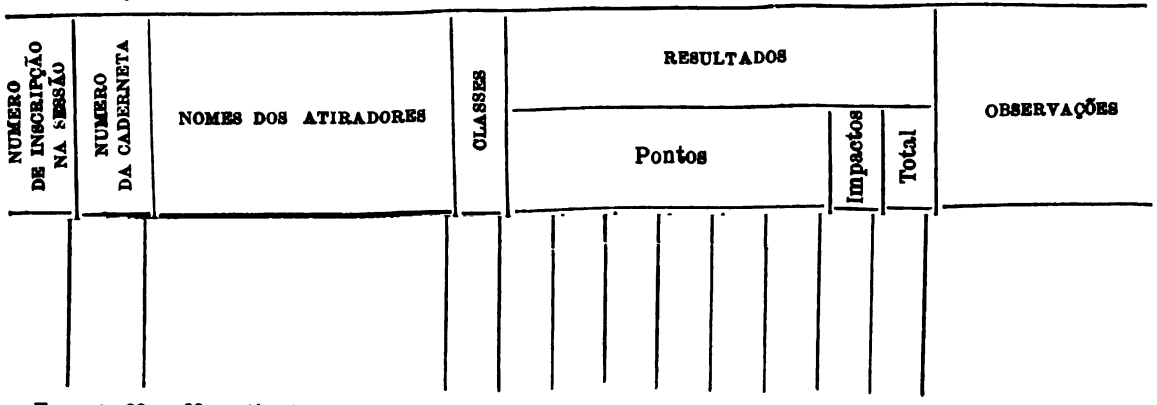

Formato 22 × 33 centimetros.

Executivo 1907 — Pag. 834 — 2

MODELO N. 12

LIVRO DE RECAPITULAÇÃO DOS EXERCICIOS DE TIRO

NUMEROS	SESSÕES			ESPECIE DO TIRO	NUMERO DE ATIRADORES	CARTUCHOS DISPARADOS	CARTUCHOS INUTEIS	IMPACTOS	SOMMA DOS PONTOS	% DOS TIROS UTEIS	MUNIÇÃO GASTA	OBSERVAÇÕES
	Dia	Mez	Anno									

NOTA — Formato 22×33 centimetros.

MODELO N. 13

Tiro Brazileiro de . . . . . .

Sociedade n... da «Confederação do Tiro Brazileiro».

Certificado n. . . de habilitação de atirador.

Declaro que o socio n. . . desta sociedade senhor. . . . . tendo recebido a instrucção preliminar de tiro exigida pelos regulamentos, acha-se habilitado a atirar livremente de fuzil. [1]

Cidade de . . . . . de . . . . . de . . . .

Visto.— O director de tiro, O instructor,

. . . .

[1] ou rewolver.

NOTA — Este cartão medirá 14 × 11 $^1/_2$ centimetros, será impresso e collado dentro de uma capa de papelão em forma de livro e revestida de couro ou panno, de modo a tornal-o portatil.

MODELO N. 14

LIVRO DE INSCRIPÇÃO PARA A INSTRUCÇÃO PRELIMINAR DE TIRO

NUMERO DA INSCRIPÇÃO PARA A INSTRUCÇÃO	Data da inscripção para a instrucção			NOMMS	NUMERO DA INSCRIPÇÃO COMO SOCIO	Data do certificado de habilitação do atirador			NUMERO DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO
	Dia	Mez	Anno			Dia	Mez	Anno	

NOTA — Formato 22 × 33 centimetros.

MODELO N. 15

LIVRO DE MATRICULA NOS CURSOS DE TIRO E EVOLUÇÕES

NUMERO DE MATRICULA	Data da matricula para os cursos			NOMES	NUMERO DE INSCRIPÇÃO COMO SOCIO	Data do exame em que foi approvado			NUMERO DO ATTESTADO DE EXAME	Data do cancellamento da matricula		
	Dia	Mez	Anno			Dia	Mez	Anno		Dia	Mez	Anno

NOTA — Formato 22 × 33 centimetros.

MODELO N. 16

Frente

LIVRO DE MATRICULA E ASSENTAMENTOS

Matricula de atirador n. . . .

Em . . . de . . . . . de . . .

Nome. . . . . .

Naturalidade . . . . . .

Idade. . . . . .

Profissão . . . . . .

Residencia . . . . . .

Estado . . . . . .

Assignatura do presidente, ...

Assignatura do director de tiro, ...

DATA	ASSENTAMENTOS

MODELO N. 16

Verso

DATA	ASSENTAMENTOS

NOTA —Formato 22 × 33 centimetros.

Neste livro, em que cada atirador occupa uma pagina, inscrevem-se, além do indicado no modelo, as diversas phases da instrucção, os resultados e condições dos concursos em que tomou parte, as classificações obtidas, frequencia aos exercicios, etc., etc.

MODELO N. 17

CADERNETA INDIVIDUAL DO ATIRADOR

(5 folhas)

A

Folha individual de assentamentos

Matricula n. . . . . . .

Nome. . . . . .
Naturalidade . . . . . .
Idade. . . . . .
Profissão . . . . . .
Residencia . . . . . .
Estado . . . . . .

Em . . . de . . . . . de . . .

Assignatura do presidente,
. . . . . .

Assignatura do director de tiro,
. . . . . .

Data

Assentamentos

(Frente)

NOTA — Formato 14 × 21 centimetros.

MODELO N. 17

CADERNETA INDIVIDUAL DO ATIRADOR

(15 folhas)

B

Folha de exercicios de avaliações de distancias

O QUE SE OBSERVA	DISTANCIAS	A OLHO NU'	COM BINOCULO
1 Si se veem as bandeiras . . .			
2 Si se distingue a vermelha da preta			
3 Cores que se distinguem. . . .			
4 Detalhes das silhuetas			
5 Si se distingue um homem a pé de outro a cavallo			
6 Si se percebem os movimentos . .			
7 Si se distinguem as formações . .			
8 Detalhe das casas, arvores, etc. .			
9 Observações especiaes (posição com relação ao sol, hora de observação, estado atmospherico, etc.) . . .			

Em . . . de . . . . . de. . . . .

Assignatura do atirador,

. . . . . .

Visto.

O instructor,

. . . . . .

NOTA — Formato 14 × 21 centimetros.

MODELO N. 17

CADERNETA INDIVIDUAL DO ATIRADOR

(5 folhas)

C

Folha de exercicios de tiro

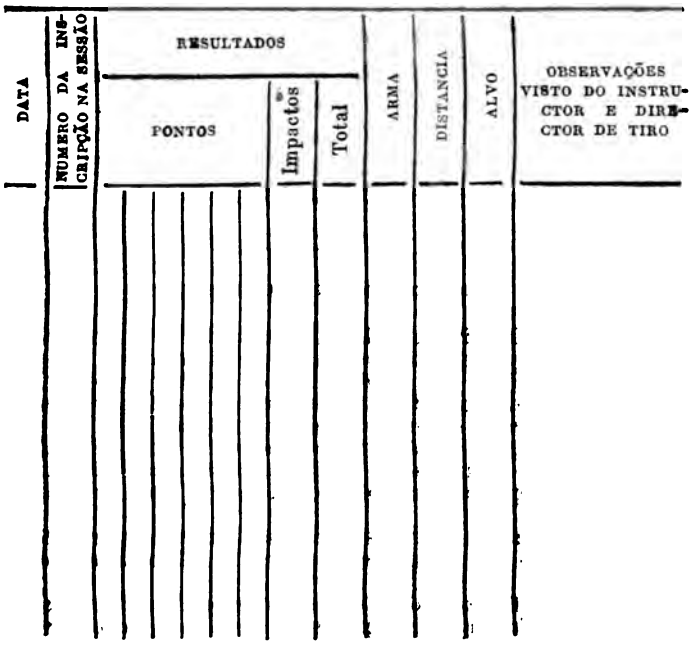

NOTA — Formato 14 × 21 centimetros.

DECRETO N. 6465 — DE 29 DE ABRIL DE 1907

Approva provisoriamente o regulamento para o Collegio Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 32 da lei n. 1617, de 30 de dezembro do anno findo, resolve approvar provisoriamente o regulamento para o Collegio Militar, que com este baixa, assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.

Regulamento para o Collegio Militar, a que se refere o decreto n. 6465, de 29 de abril de 1907

CAPITULO I

DO COLLEGIO MILITAR E SEUS FINS

Art. 1.º O Collegio Militar, organizado a 6 de maio de 1889, é um orphelinato destinado especialmente á educação gratuita dos filhos orphãos dos officiaes effectivos e reformados do exercito e da armada e honorarios por serviços de guerra e tambem das praças de pret mortas em combate.

Art. 2.º Aos filhos e primeiros netos dos officiaes das classes acima mencionadas dar-se-ha tambem a educação gratuita no collegio, com as restricções, porém, determinadas no art. 29.

Paragrapho unico. A menores procedentes de outras classes sociaes dar-se-ha a mesma educação mediante contribuição pecuniaria.

Art. 3.º Tendo o collegio por fim especial iniciar os alumnos, desde a juventude, na profissão das armas, deve por isso, além da instrucção preparatoria necessaria á matricula em qualquer academia da Republica, dirigir a sua educação de modo que, ao terminarem elles o curso, estejam aptos a proseguir os estudos superiores nas escolas do exercito ou naval, onde terão preferencia nas matriculas a quaesquer outros candidatos.

Art. 4.º Os alumnos constituirão um corpo, ao qual será applicado o regimen disciplinar, economico e administrativo que pertence ao exercito, salvo o que não for praticavel, unicamente em razão da idade e condição dos mesmos alumnos.

Paragrapho unico. Os alumnos serão distribuidos em companhias, attendendo-se, quanto possivel, á idade, ao desenvolvimento physico e aos annos do curso em que estiverem matriculados.

Art. 5.° Os menores matriculados como alumnos gratuitos, de que trata o art. 2°, quando completarem o curso, ficarão obrigados á prestação do serviço militar no exercito ou na armada, de accôrdo com as leis vigentes, salvo o caso de incapacidade physica comprovada em inspecção de saude, ou de não haver vaga para a matricula na escola militar ou naval a que se destinem, ou, ainda, de indemnizarem os cofres publicos das despezas com elles feitas.

§ 1.° A despeza a que se refere este artigo comprehenderá os gastos feitos com a alimentação.

§ 2.° Si, antes de concluir o curso, o alumno se retirar do collegio, a pedido de seu pae, ficará sujeito á mesma indemnização, proporcionalmente ao tempo de sua frequencia.

Art. 6.° E' internato o collegio; admitte, porém, alumnos externos, devendo estes retirar-se sómente do estabelecimento depois de findos os trabalhos theoricos e praticos do dia, na fórma do regimento interno.

Art. 7.° Terão preferencia aos logares de internos os alumnos de que trata o art. 1°, em seguida os gratuitos do art. 2° e, entre os da mesma classe, os de menor idade e menor desenvolvimento physico.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8.° O director do collegio será coronel ou tenente-coronel effectivo do exercito e de corpo especial, ou de artilharia, e exercerá o commando do corpo de alumnos.

Art. 9.° O director terá como immediato um major effectivo do exercito, de corpo especial, ou de artilharia, com o titulo de sub-director, e que exercerá as funcções de fiscal do corpo de alumnos.

Art. 10. Haverá mais o seguinte pessoal:

a) Dous ajudantes, um do pessoal, outro encarregado do material, capitães do exercito;

b) Um secretario, capitão de corpo especial do exercito ou, na falta deste, official subalterno;

c) Um sub-secretario, official subalterno do exercito;

d) Um ajudante de ordens, idem idem;

e) Dous escripturarios;

f) Quatro amanuenses;

g) Quatro auxiliares de escripta;

h) Um bibliothecario;

i) Um quartel-mestre, official subalterno do exercito;

j) Um agente, idem idem;

k) Quatro commandantes de companhia, capitães do exercito;

l) Oito subalternos de companhia, officiaes do exercito;

m) Quatro primeiros sargentos;

n) Um porteiro.

Paragrapho unico. Em falta de officiaes de que tratam as lettras *k* e *l* deste artigo, poderão ser nomeados para esses cargos officiaes reformados com as necessarias habilitações.

Art. 11. Haverá ainda para o serviço do collegio o seguinte pessoal auxiliar:

a) Um preparador-conservador;
b) Dez inspectores de alumnos;
c) Doze guardas;
d) Um roupeiro;
e) Um feitor;
f) Dous fieis;
g) Quatro continuos;
h) Serventes em numero necessario ao serviço do estabelecimento, a juizo do director.

Art. 12. O pessoal do serviço de saude constará de:

a) Dous medicos;
b) Um pharmaceutico;
c) Dous praticos de pharmacia;
d) Um enfermeiro;
e) Os serventes necessarios.

Paragrapho unico. Este pessoal será immediatamente subordinado ao director commandante do collegio, sob a direcção do medico mais graduado, que será o encarregado da enfermaria.

Art. 13. Todos os officiaes effectivos, empregados na administração do collegio, terão o curso da respectiva arma.

CAPITULO III

DA MATRICULA

Art. 14. Os paes ou tutores dos matriculandos deverão apresentar na secretaria do collegio, até o ultimo dia de fevereiro de cada anno, requerimento dirigido ao Ministro da Guerra e instruido com os documentos justificativos do estado em que se acharem seus filhos ou tutelados para obterem matricula.

Os documentos a que se refere o presente artigo são os seguintes:

Para todos os candidatos:

a) certidão de idade ou documento equivalente;
b) certificado de que o candidato não soffre molestia contagiosa ou infecto-contagiosa;
c) attestado de vaccinação.

Para os gratuitos, mais qualquer dos seguintes:

d) patente, titulo de nomeação, fé de officio ou certidão de assentamentos.

Finalmente, para os orphãos, mais um dos seguintes:

e) certidão de obito dos paes ou pae.

Art. 15. Os requerimentos sobre matricula serão informados conjunctamente, sendo remettidos todos ao Ministro da Guerra, de modo que se possam ultimar os trabalhos relativos á admissão dos novos alumnos dentro da primeira quinzena de abril.

Art. 16. Depois de julgados todos os candidatos nos exames de admissão, serão elles classificados em dous grupos distinctos e, de accôrdo com esta classificação, proceder-se-ha ao preenchimento das vagas existentes.

Art. 17. Em um dos grupos serão collocados os candidatos á matricula como gratuitos, tendo-se em vista as seguintes ordens de preferencia:

1ª, orphãos de pae e mãe:

a) filhos de officiaes effectivos do exercito e da armada;

b) filhos de officiaes reformados do exercito e da armada;

c) filhos de officiaes honorarios do exercito e da armada por serviços de campanha;

d) filhos de praças de pret mortas em combate;

2ª, orphãos de pae, filhos de officiaes das mesmas classes e na mesma ordem;

3ª, os demais filhos de officiaes dessas classes, guardando sempre identica ordem de precedencia;

4ª, os primeiros netos de officiaes dessas classes, e na mesma ordem.

§ 1.° Terão preferencia em cada um dos grupos de que trata este artigo:

a) os filhos e primeiros netos dos militares de qualquer classe mortos em combate, em acto de serviço ou por effeito deste;

b) os filhos e primeiros netos dos officiaes inutilizados ou feridos em combate ou em serviço;

c) os filhos e primeiros netos de officiaes com serviços de guerra;

d) os candidatos que obtiverem melhores notas nos exames de admissão;

e) os que, em virtude da idade, não puderem matricular-se no anno seguinte.

§ 2.° Na classificação de cada um dos grupos acima referidos dever-se-ha attender, quanto possivel, aos recursos pecuniarios dos candidatos, preferindo-se os menos favorecidos da fortuna.

Art. 18. As vagas de gratuitos que se derem durante o anno não serão preenchidas sinão no anno seguinte, por occasião das matriculas.

Art. 19. No grupo formado pelos candidatos á matricula como contribuintes será adoptada a ordem seguinte:

a) os candidatos de que trata o art. 2° que não conseguirem matricula por falta de vaga na classe dos gratuitos;

b) os candidatos filhos de funccionarios publicos ;

c) os candidatos habilitados a frequentar a 3ª serie do curso de adaptação ;

d) os que exhibirem documento comprobatorio de que frequentaram as aulas do Gymnasio Nacional ou de que gosam de *curriculum vitæ* das escolas primarias ;

e) todos os demais candidatos segundo os gráos obtidos nos citados exames de admissão.

Art. 20. O numero de alumnos, que nunca deverá exceder de 600, será fixado annualmente pelo Ministerio da Guerra, de accôrdo com os recursos do respectivo orçamento e tendo muito em vista a lotação do estabelecimento, verificada no começo de cada anno por uma commissão de profissionaes nomeada pelo Ministro da Guerra, cabendo 2/3 dos logares aos gratuitos e 1/3 aos contribuintes.

§ 1.º O preenchimento das vagas destinadas aos gratuitos será regulado de modo que cada official do 3º e 4º grupos do art. 17 só terá direito á matricula gratuita de um filho, não havendo, porém, limitação quando se tratar de orphãos que forem irmãos germanos ou consanguineos.

Art. 21. O candidato á matricula deverá ter a idade maior de 9 e menor de 13 annos, referida ao dia 16 de abril do anno da matricula.

Art. 22. Ao exame de admissão, a que se refere o art. 16, serão submettidos todos os candidatos que tiverem obtido, de accôrdo com o artigo anterior, a competente licença para matricula, devendo compor a commissão julgadora em taes casos tres professores do curso de adaptação.

Art. 23. Os candidatos á matricula serão, nos citados exames, submettidos ás mesmas provas exigidas neste regulamento para os alumnos matriculados nas duas primeiras series do curso de adaptação.

Paragrapho unico. O seu effeito se fará sentir para :

a) habilitar ou inhabilitar os candidatos de 12 ou mais annos de idade ;

b) classificar, determinando a serie em que deve ser matriculado, o que tiver de 9 a 12 annos.

Art. 24. O matriculando, que contar 12 ou mais annos de idade, sómente poderá ser admittido na terceira serie do curso de adaptação, pelo que o seu exame versará sobre as materias da segunda serie do mesmo curso; aquelle, porém, que não tiver attingido a essa idade será arguido vagamente nas materias do citado curso, determinando-se por meio de gráos as habilitações que então revelar.

Art. 25. Os ex-alumnos do collegio, que pretenderem novamente matricular-se, terão preferencia a todos os outros candidatos do grupo em que forem classificados, si a sua idade ainda o permittir e a sua exclusão do estabelecimento tiver sido motivada por molestia.

Art. 26. Os alumnos contribuintes internos pagarão adeantadamente e de uma só vez, no acto da matricula, a joia de cem mil réis e a pensão annual de um conto de réis em quatro prestações trimensaes.

Os externos pagarão a joia de oitenta mil réis e a pensão annual de oitocentos mil réis, tambem em quatro prestações, cujo pagamento será da mesma fórma effectuado.

§ 1.° Estas contribuições poderão ser pagas mensalmente, quando os paes ou responsaveis dos alumnos forem funccionarios publicos.

§ 2.° Os alumnos a que se refere este artigo ficarão obrigados a entrar tambem com o enxoval e fardamento, que será annualmente renovado e que consta da tabella n. 1, e bem assim com os livros adoptados. Este fornecimento poderá ser feito pelo collegio, desde que a este o interessado entregue préviamente a quantia correspondente.

Art. 27. Os alumnos contribuintes, que não satisfizerem as obrigações especificadas no artigo anterior, serão desligados e seus debitos cobrados de accôrdo com a lei.

Art. 28. Os candidatos do 3° grupo do art. 17, quando matriculados na classe dos contribuintes, por falta de vagas na dos gratuitos, a que teem direito, pagarão metade da pensão, além de todas as outras despezas marcadas para aquella classe.

§ 1.° Estes candidatos terão na matricula seguinte, depois dos orphãos, preferencia, a quaesquer outros, á matricula gratuita.

§ 2.° Os candidatos, filhos dos professores civis do collegio, pagarão tambem metade da pensão, além das outras despezas dos contribuintes.

§ 3.° Os candidatos, porém, deste artigo não devem preencher mais de 1/4 das vagas de contribuintes.

Art. 29. Os alumnos gratuitos, cujos paes pertencerem ao quadro effectivo do exercito ou da armada, e bem assim os filhos de officiaes reformados e honorarios com recursos pecuniarios ou que exerçam funcção publica remunerada, serão obrigados a entrar com as quantias correspondentes ás despezas com os livros escolares e o enxoval marcado para os contribuintes, menos os artigos constantes da tabella n. 2.

Art. 30. Na falta de cumprimento dos dous artigos anteriores, o collegio remetterá a conta ás repartições pagadoras, por onde os mesmos responsaveis percebam vencimentos, para o respectivo pagamento, devendo a importancia ser creditada ao collegio e entregue ao quartel-mestre do mesmo.

Art. 31. Toda a receita dos contribuintes será recolhida ao cofre do collegio; e, exclusivamente, por este se fará toda a despeza com esta classe.

Paragrapho unico. Haverá um livro especial para ser escripturada a receita e despeza dos contribuintes, devendo ser organizado pelo conselho economico e remettido á direcção geral de contabilidade da guerra, o balancete trimensal da receita e despeza.

Art. 32. Ficarão a cargo do estabelecimento a lavagem e engommagem da roupa, o fornecimento de pennas, tinta e mais objectos necessarios aos trabalhos das aulas, tanto para os gratuitos como para os contribuintes.

Art. 33. Os alumnos internos que attingirem aos 16 annos de idade passarão a externos, salvo os orphãos quando não tiverem absolutamente recursos pecuniarios e casa de familia ou do tutor, a que se possam acolher.

CAPITULO IV

DO PLANO DE ENSINO

Art. 34. A educação integral do Collegio Militar será ministrada em dous cursos, um de adaptação e outro secundario.

Curso de adaptação

Art. 35. Este curso é destinado aos alumnos que, por sua tenra idade e deficiente desenvolvimento, precisarem de habilitar-se para iniciar com vantagem o curso secundario.

Art. 36. O curso de adaptação será dividido em tres series, de um anno de duração cada uma, tendo as duas primeiras duas classes e a terceira uma só, sendo suas diversas disciplinas distribuidas do seguinte modo:

Educação physica e technologica — Gymnastica, natação, equitação, velocipedia, recreio, jogos, instrucção militar.

Educação mental — Leitura e escripta. Ensino pratico da lingua portugueza. Elementos de arithmetica pratica, systemas de pesos e medidas. Noções de geometria pratica. Elementos de geographia geral e de historia patria. Lições de cousas e noções concretas de sciencias physicas e naturaes. Calligraphia. Desenho linear. Elementos de musica vocal.

Educação moral — Principios de moral e instrucção civica e militar.

Paragrapho unico. O plano de evolução deste curso desdobrar-se-ha do modo seguinte:

(A)

Educação physica e technologica

Gymnastica — Exercicios simples: 1º, de braços; 2º, de cabeça; 3º, do tronco; 4º, das pernas; 5º, movimentos compostos, posições diversas para o passo; 6º, exercicios com varas, barras de suspensão e trave de equilibrio; 7º, saltos que não excedam a um metro de altura.

Recreios — Exercicios ao ar livre. Jogos e velocipedia.

Natação — A natação não será o intuito immediato das primeiras lições. Os alumnos se familiarizarão primeiro que tudo com a agua; serão ensinados a conservar a cabeça debaixo da agua, a sustentar-se nella e a mover-se. Jogos e justas (torneios) serão organisados para esse effeito no banheiro.

Os movimentos preparatorios de natação poderão ser ensinados fóra do tanque, mas deverão ser repetidos no proprio banheiro, sobre cavalletes, cuja taboa superior deve ficar 10 centimetros abaixo da superficie da agua, sendo além disso collocados de modo que varios alumnos possam ahi trabalhar conjunctamente.

Os movimentos das pernas deverão ser cuidadosamente attendidos, não se permittindo que os alumnos nadem, emquanto esses movimentos não forem perfeitamente executados. Exercicio á corda e com boias.

Instrucção militar — Escola de recruta sem arma, escola de recruta com arma, manejo, limpeza e conservação do armamento, exercicios de companhia em ordem unida e dispersa, escola de secção, nomenclatura do equipamento, exercicios preliminares de pontaria, visar com a arma apoiada e a braços livres, applicação do dedo na tecla do gatilho para disparar a arma.

Equitação — Escola no picadeiro, posição, differentes modos de montar, apear, pegar nas redeas; flexões dos pés, coxas e pernas. Movimentos da cabeça e dos braços. Firmeza e governo. Freios e pressões. Voltas parado, voltas em marcha. Enfreiar, encilhar e desencilhar. Andaduras. Escola fóra do picadeiro.

(B)

Educação mental

1ª SERIE

1ª CLASSE

Lingua materna—Leitura e escripta. Elementos de leitura e escripta simultaneas. Palavras, syllabas, lettras e alphabeto, com revisão. Dictados de phrases curtas, cujos elementos tenham sido já aprendidos.

Grammatica pratica — Exercicios oraes, conversação, tendo por fim ensinar o alumno a exprimir-se correctamente e a corrigir os defeitos de pronuncia, por meio de narrativas, anecdotas, fabulas, contos e proverbios, que tenham tendencia á educação moral.

Arithmetica—Contar primeiramente pelos processos espontaneos, empregando os dedos, riscas, pedrinhas (calculos), grãos, contas, etc., e depois os rosarios, o contador mecanico, o crivo numeral e abacus, usada entretanto a terminologia propria da nomenclatura systematica. Conhecimento pratico das uni-

dades fraccionarias : metade, terça parte, quarta parte, etc., e comparação dessas unidades entre si. Escrever os algarismos. Exercicios praticos de addição, subtracção e multiplicação dos numeros simples. Exercicio mental de problemas faceis. Conhecimento pratico do metro e sua divisão. Ler e escrever qualquer numero de tres algarismos. Conhecimento pratico do papel moeda até as notas de 500$000.

Geometria— Conhecimento pratico da esphera, do hemispherio, do circulo e do cone, da pyramide triangular e do triangulo ; da pyramide quadrangular, do quadrilatero e suas variedades ; do cylindro ; do prisma ; do parallelepipedo ; do cubo ; comparação do cone com o cylindro e indicação de sua differença. Da linha recta, quebrada, curva, mixta e seu traçado ; das tres posições de uma recta em relação a outra e seu traçado. Linhas parallelas, convergentes, perpendiculares, verticaes e horizontaes. Conhecimento do angulo e de suas especies.

Lições de cousas — Os cinco sentidos e sua cultura, especialmente os da visão e audição. Objectos que affectam os sentidos. Côres, fórmas, sons, timbres, vozes, sabor e outras qualidades dos objectos. Estado dos corpos. Designar substancias solidas e liquidas e algumas de suas propriedades. Distinguir os objectos naturaes dos artificiaes. Materias primas, sua divisão em mineraes, vegetaes e animaes; exemplos. Productos industriaes mais communs. Diversidade de fórmas dos animaes. Mammiferos, aves, reptis e peixes. Animaes domesticos e selvagens. Noções elementares do corpo humano.

Geographia— Os pontos cardeaes : sua determinação pelo nascer e pôr do sol. Indicar os pontos cardeaes em relação á sala da classe. Topographia do districto escolar com designação de seus limites, ruas que nelle existem e edificios notaveis. Conhecer nos mappas a situação da Capital Federal, do Estado do Rio de Janeiro e dos Estados limitrophes. Limites da Capital Federal, estradas de ferro que della partem, designando as suas direcções. Explicação dos termos geographicos e preparação para o estudo da geographia geral pelo methodo descriptivo. Idéa da Terra, sua fórma e extensão e suas grandes divisões.

Historia patria — Pequenas narrativas de historia patria e narrativas de viagens com auxilio de mappas. Explicação de alguns factos historicos capitaes por meio de biographias de Christovão Colombo, Pedro Alvares Cabral, José Anchieta, Salvador Corrêa de Sá, Henrique Dias, Felippe Camarão, Joaquim José da Silva Xavier, José Bonifacio de Andrada e Silva, D. Pedro I, D. Pedro II, Duque de Caxias, General Osorio, Barroso, Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Benjamin Constant e Floriano Peixoto.

Desenho linear— Interpretação e representação graphica da fórma (morphologia geometrica).

Elementos de musica — Solfejos e córos unisonos, de ouvido.

2ª CLASSE

Lingua materna — Leitura e escripta. Exercicios graduados de leitura e escripta simultaneas. Dictados de phrases progressivamente mais difficeis. Ensaio de leitura corrente em prosa, com applicação dos vocabulos.

Grammatica pratica—Decomposição de toda sorte de palavras em sons e lettras. Distinguir as palavras simples das compostas. Noção pratica das idéas de genero, numero e gráos Idéa do substantivo, do adjectivo e do verbo, por meio de exemplos numerosos; phrases em que entrem o substantivo, o adjectivo e o verbo. Applicar verbos a um sujeito dado e viceversa. Primeiros exercicios de conjugação oral dos verbos regulares em seus tempos simples em proposições completas. Escripta por dictado de um texto de leitura corrente.

Arithmetica — Ler e escrever numeros compostos até seis algarismos, empregando os processos primitivos e o systematico. Idéa clara da unidade, dezena e centena de milhar. Valor das maiusculas usadas como algarismos romanos. Exercicios das quatro operações, sempre sob o ponto de vista concreto. Calculo mental. Termos da fracção e sua significação. Ler e escrever fracções decimaes até cinco algarismos. Da semana, do mez, anno e dia, horas e minutos. Conhecimento pratico das moedas nacionaes, medida de capacidade e peso.

Geometria — Linhas e espaços do circulo. Differença entre circulo e circumferencia. Revisão dos angulos. Nomenclatura das figuras planas polygonaes pelo numero de seus lados. Distinguir as regulares das irregulares. Conhecimento pratico dos solidos geometricos. Calcular a superficie de um rectangulo, de um parallelogrammo e de um triangulo rectilineo.

Historia natural — Revisão das noções do corpo humano. Conhecimento dos animaes, vegetaes e mineraes mais vulgares e sua utilidade. Animaes: boi, cavallo, burro, carneiro, porco, cão, gato, gallinha e outras aves domesticas, passaros, cheloneos, peixes. Vegetaes: arvores fructiferas, bananeiras, palmeiras, legumes. Mineraes: granito, argillas, carvão de pedra. Conhecimento das substancias alimentares: carne, pão, café, chocolate, matte, chá, leite, manteiga, queijos, assucar, legumes, batata, vinho, aguardente.

Geographia—Conhecimento geral e gradual dos Estados (pelo mappa). Territorios do Brazil, suas situações e os seus productos principaes. Viagens da Capital para cada Estado. Principaes vias-ferreas e linhas de navegação do Brazil. Idéa do relevo do solo brazileiro, das grandes bacias fluviaes e dos portos.

Desenho linear — Continuação do programma da primeira classe.

Elementos de musica — Solfejos e córos unisonos, de ouvido, solo e córos. Córos simples, a duas vozes.

2ª SERIE

1ª CLASSE

Lingua materna — Leitura corrente de prosa, observando cuidadosamente a pontuação e com explicação dos vocabulos. Conhecimento de todos os signaes orthographicos. Grammatica pratica : Revisão, ampliação do programma precedente. Idéa da proposição simples, sua decomposição nos termos necessarios á sua formação. Exercicios oraes : exercicio de pronuncia e elocução. Reproducção de narrativas ; recitação de pequenas fabulas e poesias escolhidas. Exercicios escriptos : dictados graduados de orthographia. Redacção facil com elementos dados. Primeiros ensaios de invenção.

Arithmetica—Revisão do programma anterior: ler e escrever numeros compostos de mais de seis algarismos. Systema de numeração romana. Exercicios das quatro operações sobre quaesquer numeros compostos, sempre sob o ponto de vista concreto. Conhecimento do quadrado e do cubo. Systema metrico. Revisão da materia anteriormente estudada e mais as unidades de capacidade e volume. Conhecimento pratico das principaes moedas estrangeiras. Problemas concretos. Calculo mental.

Geometria—Definir e traçar á mão linhas, angulos e figuras planas polygonaes. Classificação dos triangulos e quadrilateros. Medida do trapezio. Conhecimento e uso do transferidor.

Historia natural—O homem: descripção do corpo humano e idéa das principaes funcções da vida. Conhecimento geral das grandes divisões do reino animal e do vegetal pela observação de alguns typos escolhidos. Continuação do estudo dos animaes, vegetaes e mineraes uteis. Animaes : insectos, com particularidade as abelhas e o bicho de seda ; camarões, lagostas, ostras, mariscos, caramujo, polvo, parasita e coraes. Vegetaes : seringueira, cafeeiro, canna de assucar, cacaozeiro, algodoeiro, paineira, mamoneira, anileira, bambús e taquaras, milho e arroz. Mineraes : ferro, cobre, prata, ouro, pedras preciosas e kaolim. Objecto de vestuario : algodão, linho, lã, seda, couros, borracha, etc. Materiaes de construcção : granito, argilla, cal, marmores, cimento e madeiras. Organização de pequenas collecções feitas pelos alumnos.

Geographia— Revisão do programma anterior. Geographia physica dos Estados Unidos do Brazil, sem pormenores que fatiguem inutilmente a memoria. Conhecimento geral da geographia physica da Terra. Uso dos mappas e globos. Exercicios de cartographia.

Historia patria—Periodo de 1500 a 1580. Exposição dos factos principaes feita pelo professor, a qual o alumno deverá reproduzir sem decorar servilmente e sem auxilio de qualquer livro.

Desenho linear — Applicação muito simples á ornamentação plana e imitação do natural.

Elementos de musica — Solfejo, córos unisonos, a duas e tres vozes.

2ª CLASSE

Lingua materna — Leitura corrente de prosa e manuscripto com explicação dos vocabulos.

Grammatica pratica — Revisão do programma anterior. Grão do substantivo e do adjectivo, mediante exemplos variados. Noção do pronome e sua affinidade com o nome. Noção do adverbio e sua comparação com o adjectivo. Noção da preposição, sua semelhança e differença do adverbio. Noção da conjuncção, sua semelhança e differença da preposição. Conjugação oral de alguns verbos irregulares em proposições compostas. Exercicios oraes de pronuncia e elocução, recitações de poesias. Exercicios escriptos: dictados graduados de orthographia, estylo epistolar.

Arithmetica — Revisão do programma anterior. Propriedades das fracções ordinarias. Problemas. Calculo mental.

Geometria — Revisão dos polygonos e sua medida. Medida do circulo. Problemas de applicação, empregando sempre questões da vida usual.

Historia natural e noções de physica e chimica — Noções anatomo-physiologicas do corpo humano. Revisão e ampliação do estudo das grandes divisões do reino animal e vegetal. Continuação do estudo dos animaes, vegetaes e mineraes uteis. Estudo pratico dos principaes orgãos da planta. Os tres estados dos corpos. Noções sobre o ar, a agua e a combustão. Pequenas demonstrações experimentaes. Organização de collecções feitas pelos alumnos.

Geographia — Noções de geographia physica da America do Sul, Central e do Norte; relações commerciaes dos Estados americanos com o Brazil. Viagens. Noções elementares sobre as raças, linguas, religiões e fórmas de governo dos differentes paizes do mundo. Circulos e zonas da Terra. Horizonte. Zenith. Nadir. Antipodas. Movimento da Terra e seus effeitos, explicados por meio de apparelhos. Latitude e longitude, estudadas praticamente no globo.

Historia patria — Revisão do primeiro periodo. Periodo de 1580 a 1654 (exposição dos factos principaes e sem auxilio de livro).

Desenho linear — Claro escuro. Cópia da natureza.

Elementos de musica — Solfejo, córos unisonos, a duas e tres vozes em continuação.

3ª SERIE

CLASSE UNICA

Lingua materna — Leitura expressiva de prosa e verso com explicação do conceito significativo das palavras.

Grammatica pratica — Revisão dos programmas anteriores completando o estudo. Continuação do estylo epistolar. Da proposição simples. Da proposição composta por coordenação.

Da proposição composta por subordinação. Concordancia dos tempos dos verbos. Syntaxe concreta do verbo *haver*, do pronome *se*; exemplos variados e classicos da collocação do pronome complemento. Exercicios oraes: exercicios de elocução. Resumo de lições, narrativas de passeios, fabulas, festas, contados pelo professor. Recitação de autores selectos nacionaes. Homonymos, paronymos, synonymos. Nesta série deve terminar o estudo elementar da grammatica expositiva. Redacção e composição.

Arithmetica — Revisão da materia estudada. Operações sobre as fracções em geral. Estudo pratico da raiz quadrada e cubica. Numeros primos. Divisibilidade: estudo concreto. Maximo divisor commum. Numeros complexos. Regra de tres e suas applicações pelo methodo de reducção á unidade e utilisando sómente as operações fundamentaes. Systema de pesos e medidas mais usados.

Geometria — Polygonos. Leves noções da ellipse. Revisão dos angulos, solidos, diedros e polyedros. Quadratura e cubatura dos polyedros.

Historia natural e noções de physica e chimica — Revisão dos programmas anteriores. Classificação dos animaes e vegetaes. Do estudo anatomico da planta e noções de physiologia vegetal. Concretisação deste estudo em frente á natureza. Idéa da classificação dos mineraes. Crosta terrestre: rochas, terrenos fosseis mais importantes.

Noções de physica — Peso, alavancas, balanças, equilibrio dos liquidos, vasos communicantes, syphão. Pressão atmospherica. Experiencias simples sobre o calor, luz, electricidade e magnetismo. Areometros, barometros, manometros, hygrometros e thermometros. Espelhos, lentes, prismas, pilhas, luz electrica, telegrapho, telephonio, iman, bussola.

Noções de chimica — Corpos simples e compostos. Metalloides e metaes. Simples demonstrações experimentaes. Acidos: sulfurico, azotico, chlorhydrico; alguns de seus compostos mais importantes. Potassa, soda, cal, ammonia. Ligas metallicas. Gaz de illuminação. Amido. Assucar. Alcool. Acido acetico. Corpos graxos.

Geographia — Revisão da America. Geographia politica e economica do Brazil. Divisão politica da Europa, Asia, Africa e Oceania.

Cosmographia — Astros, sol, estrellas, planetas, cometas, estrellas cadentes, aerolithos e bolidos. Movimentos, phases da lua, eclipses. Estudo concreto do systema geral do mundo. Dia, noite e estações.

Historia patria — Revisão. Periodos de 1664 até 1889. Exposição geral dos factos principaes e dos grandes acontecimentos politicos.

Desenho linear geometrico — Traçados das fórmas planas (estudo muito elementar e pratico). Côres.

Elementos de musica — Solfejo, solos e córos, theoria elementar da musica.

(C)

Educação moral

1.º A educação moral deve ser principalmente ensinada pelo exemplo, não perdendo o professor ensejo de encarecer o culto do dever, mostrando aos alumnos os typos dos grandes homens que por elle se nobilitaram.

2.º A instrucção civica não será objecto de ensino especial, mas o professor terá sempre em vista que o fim principal do collegio é formar bons cidadãos, que amem a Patria pelo conhecimento exacto do quanto lhe devem. O respeito á lei e ás autoridades que a representam; a biographia synthetica dos grandes patriotas e especialmente a missão sagrada que compete ao soldado, serão pontos para os quaes se deve voltar a attenção do professor, na occasião da leitura ou a proposito de qualquer acontecimento adequado que se passar na aula, na familia, na sociedade, etc.

3.º Para desenvolver o sentimento patriotico e despertar o amor pelas instituições constitucionaes, o professor fará na vespera de cada dia de festa nacional uma prelecção adequada, explicando a razão justificativa da commemoração consagrada ao alludido dia.

Art. 37. As materias deste curso serão distribuidas do modo seguinte, durante a semana, sendo que a duração de cada aula não excederá de 50 minutos:

MATERIAS	1ª SERIE	2ª SERIE	3ª SERIE
	Numero de aulas de 50 minutos, durante a semana por materia e por serie		
Portuguez elementar e pratico.	6	6	6
Arithmetica elementar e geometria pratica. .	4	4	4
Noções de cousas	3	3	3
Geographia elementar e historia patria. . .	3	3	3
Desenho	2	2	2
Calligraphia	3	3	3
Instrucção moral, civica e militar	1	1	1
Musica vocal.	1	1	1
Gymnastica e natação	1	1	1

	1ª SERIE	2ª SERIE	3ª SERIE
Numero de aulas de 50 minutos durante a semana	24	24	24
Numero de horas em cada serie por semana, com aulas de 50 minutos	20	20	20
Média diaria do trabalho nas aulas para o alumno	3 h. 20 m.	3 h. 20 m.	3 h. 20 m.

§ 1.º O ensino destas materias será feito pelo methodo intuitivo, servindo o livro de simples auxiliar.

§ 2.º Será o mesmo ensino individual e, no livro do ponto, inscreverá o professor diariamente o numero e nome dos alumnos chamados á lição.

§ 3.º O professor neste curso é obrigado ao ensino da respectiva materia, em cada uma das series, conforme se acha designado no quadro deste artigo.

Art. 38. Nenhum alumno poderá frequentar o curso de adaptação por mais de 4 annos, sendo excluido do collegio o que exceder esse prazo.

Paragrapho unico. O exame final deste curso dá direito á matricula no primeiro anno do Gymnasio Nacional, ou no de qualquer instituto secundario de educação integral da Republica, assim como dará as vantagens concedidas por lei aos alumnos que teem *curriculum vitæ* das escolas primarias.

CAPITULO V

DO CURSO SECUNDARIO

Art. 39. O curso secundario, destinado exclusivamente á matricula dos alumnos que tiverem frequentado com aproveitamento o curso de adaptação, constará de seis annos, e as diversas disciplinas do seu plano de educação serão assim distribuidas:

Educação physica e technologica : Gymnastica, natação, recreios, esgrima instrucção militar.

Educação mental: Portuguez, francez, inglez, allemão, latim, arithmetica, algebra, geometria e trignometria rectilinea e espherica, historia antiga e média, historia moderna e contemporanea, geographia geral, physica, politica e economica, exercicios cartographicos e noções de astronomia, historia e chorographia do Brazil, historia natural, topographia e legislação de terras, desenho e musica.

Educação moral : Principios de moral e instrucção civica e militar.

Paragrapho unico. O plano de educação deste curso desdobrar-se-ha da fórma seguinte :

(A)

Educação physica e technologica

Gymnastica —Exercicios repetidos sobre o que é recommendado para o curso de adaptação, havendo mais exercicios com barras e espheras de madeira e de ferro, maças e *halteres*, cordas lisas e de nós, escadas obliquas e verticaes, parallelas, argolas, trapezio, etc.

Recreios—Exercicios ao ar livre, jogos athleticos.

Natação—Experiencias livres, diversas maneiras de nadar e modo de salvar os que se afogam.

Esgrima — De espada, florete e bayoneta.

Instrucção militar — Infantaria: exercicio de batalhão. Nomenclatura da arma e munição regulamentares. Noções geraes do tiro, definição da trajectoria, angulos e linhas de tiro e de mira, velocidade inicial, restante, zona perigosa, etc. Alça de mira. Tiro com a arma apoiada sobre alvos fixos, e braços livres, de pé, de joelhos e deitado.

Nomenclatura e serviço da metralhadora.

Cavallaria—Escola de recruta sem arma e com arma, a cavallo. Manejo e nomenclatura do arreiamento, da clavina, do revólver, da espada e da lança. Exercicio de esquadrão. Serviços de descobertas e flanqueadores. Modo de montar e desmontar as armas portateis. Construcção de trincheira abrigo.

Artilharia—Exercicios de bateria. Nomenclatura das boccas de fogo, reparos, palamenta e accessorios, do arreiamento de tiro; da munição. Limpeza e conservação do material. Tiro ao alvo. Estudo e emprego da alça e do quadrante de pontaria nas boccas de fogo. Verificação da munição, accessorios e palamenta. Tiro com granada e schrapnells sobre alvos fixos, serviços de conductores. Construcção do espaldão para artilharia. Emprego do telemetro. Noções sobre administração militar e tactica das tres armas.

(B)

Educação mental

1º anno

1ª aula — Portuguez: Grammatica expositiva da lingua portugueza.

Parte theorica

Desenvolvimento da phonologia, prosodia, graphica, taxeonomia, kampenomia, morphologia, etymologia e syntaxe.

Parte pratica

Leitura e recitação de trechos de prosadores e poetas brazileiros e portuguezes dos seculos dezoito e dezenove: explicação do sentido geral do trecho lido ou recitado. Exercicios orthographicos sob dictado em que entrem synonymos, antonymos, homonymos e paronymos. Exercicios phraseologicos para applicação das regras de pontuação. Exercicios de agrupamento de palavras por familia e por associação de idéas. Analyse logica e syntaxica. Exercicios de redacção, breves narrações, descripções e cartas, bem como escriptas do uso commum ou na correspondencia official, publica ou particular, conforme o subsidio ministrado aos alumnos pelo professor.

2ª aula — Francez: Estudo elementar e pratico. Ensino fallado. Educação do ouvido e dos orgãos vocaes do alumno, guiando-o a fallar na lingua que lhe é ensinada. Ensino do vocabulario mais usual, tendo por fim ensinar ao alumno a discriminar os objectos que o cercam, dando os seus respectivos nomes, côres, dimensões, propriedades, posições. Continuação dessas diversas especies de palavras, acostumando o alumno á correcção grammatical. Conversação rudimentar jogando com o vocabulario dado.

3ª aula — Arithmetica: Estudo pratico completo.

4ª aula — Geographia: Revisão geral da materia estudada no curso de adaptação. Geographia physica da America, situação, oceanos e mares, superficie, paizes e suas capitaes, orographia, hydrographia, clima, producções, flora e fauna.

5ª aula — Desenho: Relevo geometrico e physico dos corpos regulares ou irregulares, animados ou inanimados. Interpretação em claro-escuro, colorido, alto e baixo relevo. Expressão (estudo intuitivo).

2º anno

1ª aula — Portuguez: Grammatica historica da lingua.

Parte theorica

Desenvolvimento da phonologia, morphologia, taxeonomia, etymologia e syntaxe.

Parte pratica

Revisão do anno anterior. Conversão de trechos de portuguez antigo em portuguez hodierno. Exercicios de composição ou estylo pelos alumnos, sem subsidio ministrado pelo professor, mas sobre assumpto por elle indicado.

2ª aula — Francez : Ensino fallado e escripto. Leitura elementar e conversação facil sobre os misteres praticos da vida (viagens, visita, alimento, vestuario). Exercicios para o desenvolvimento da faculdade e do habito de conversar, dando maior extensão ao vocabulario do alumno, de maneira a fazel-o comprehender os diversos livros e publicações impressas na lingua ensinada e della servir-se por escripto.

3ª aula — Inglez: O mesmo programma de francez do 1º anno.

4ª aula — Allemão: O mesmo programma de francez do 1º anno.

5ª aula—Arithmetica: Notação e numeração. Calculo fundamental dos numeros inteiros, comprehendendo suas propriedades geraes. Theoria das fracções ordinarias, decimaes e continuas. Raiz quadrada e cubica. Progressões arithmeticas.

6ª aula — Geographia: Geographia politica e economica da America: Preliminares. Historia summaria do desenvolvimento da America, habitantes, raças, linguas, religiões, fórmas de governo, estados autonomos, colonias, divisões politicas actuaes, cidades e portos mais importantes. Importancia comparada dos principaes Estados, descripção politica e economica de cada um, sua capital e cidades principaes, posição geographica, extensão, população, ethnographia, governo, instrucção, força publica, vias de communicação, districtos e portos militares.

7ª aula — Desenho: Desenho geometrico baseado em noções de geometria descriptiva (projecções, perspectiva e sombra). Noções elementares sobre composição, representação e execução de projectos muito simples.

3º anno

1ª aula — Portuguez:

Parte theorica

Revisão das materias ensinadas no anno anterior.

1ª parte — Litteratura. Noções succintas sobre a origem, formação e as epocas historicas da litteratura portugueza. Estudo especial sobre o estado da lingua e da litteratura no seculo XVI ; a lingua portugueza no Brazil.

2ª parte — Caracteristico nacional da litteratura brazileira. O meio. O povo. As raças. Tradições. Usos e costumes.

Instituições politicas e sociaes no periodo colonial e autonomico. Considerações economicas, a industria, o commercio, as artes, etc. A educação, preceitos. O desenvolvimento litterario no Brazil, assignalado em tres periodos. — Primeiro periodo da litteratura brazileira, periodo da formação (1500 a 1750). — Segundo periodo da litteratura brazileira. Desenvolvimento litterario autonomico (1750 a 1830). — Terceiro periodo da litteratura brazileira (1830 a 1870). — Grammaticos e humanistas da segunda metade do seculo XIX.

Parte pratica

Apreciação grammatical e litteraria de trechos de prosadores e poetas portuguezes do seculo XVI. Analyse syntatica, etymologica e litteraria de trechos de escriptores de nota, assim portuguezes como brazileiros. Exercicios de composição de lavra propria dos alumnos, mas sobre assumpto designado pelo professor. Apreciação do estylo de poetas e prosadores importantes e biographia dos grandes patriotas.

2ª *aula* — Francez: Estudo complementar. Ensino fallado e escripto.

Leitura e trabalhos diversos relativos á França, sua lingua, a vida de seu povo e sua litteratura. Vocabulario dos termos empregados no exercito, na armada, no commercio e em outras profissões. Lições descriptivas da vida diaria organizadas e dadas pelo professor.

3ª *aula* — Latim: Preliminares. Nome substantivo: suas declinações. Estudo das desinencias e flexões de genero, caso e gráo. Applicações aos adjectivos, cujo estudo deve ser simultaneo com o dos substantivos. Pronomes: suas variações e classificação. Flexão verbal: conjugações latinas. Estudo das palavras invariaveis. Syntaxe latina em estudo complementar com o portuguez por meio de exemplos e phraces faceis, que possam conter, além das fórmas nominaes e verbaes, as partes invariaveis.

4ª *aula* — Inglez: O mesmo programma de francez do 2º anno.

5ª *aula* — Allemão: O mesmo programma de francez do 2º anno.

6ª *aula* — Arithmetica: Estudo complementar. Metrologia: systema metrico, numeros complexos, conversão de unidades, medidas electricas. Methodo de reducção á unidade e das proporções; regra de tres; juros simples e compostos; descontos e porcentagens; regra de companhia e cambio.

7ª *aula* — Geographia — 1ª parte — Europa: estudo physico, politico e economico, de accordo com o programma traçado para a America (1º e 2º annos), porém de modo geral e menos detalhado. — 2ª parte — Asia, Africa e Oceania: estudo summario — physico, politico e economico.

8ª *aula* — Physica: Noções de mecanica; constituição da materia, propriedades geraes dos corpos, barologia dos solidos, liquidos e gazes, acustica, optica e calor.

9ª *aula* — Desenho: Artes liberaes, especialmente as artes decorativas, bellas e graphicas (estudo muito elementar, pratico e applicado; preceitos geraes e noções fundamentaes). Reproducção de desenhos por processos geometricos, physicos, mecanicos e photomecanicos utilisando instrumentos e apparelhos modernos.

4º anno

1ª aula — Latim: Revisão da materia estudada no anno anterior. Traducção de autores faceis de prosa e verso. Estudo complementar da syntaxe.

2ª aula — Inglez: O mesmo programma de francez do 3º anno.

3ª aula — Allemão: O mesmo programma de francez do 3º anno.

4ª aula — Algebra: Preliminares. Equação do 1º gráo, comprehendendo a composição e decomposição de funcções explicitas. Binomio de Newton. Calculo indeterminado do 1º gráo.

5ª aula — Geometria: Preliminares. Theoria da linha recta. Theoria do plano e do circulo. Medidas dos angulos. Rectificação do circulo. Areas dos polygonos. Quadratura do circulo.

6ª aula — Physica: Electricidade. Magnetismo. Generalidades a respeito da producção industrial do calor, da luz e força. Noções de transmissão da energia electrica.

7ª aula — Geographia geral e noções de astronomia: Esphera celeste; astros em geral, movimento diurno, coordenadas astronomicas, estrellas e principaes constellações, nebulosas e via lactea, cometas, estrellas cadentes, aerolithos e bolidos. A Terra, sua fórma e movimento, coordenadas geographicas e sua determinação, medida de um arco de meridiano, o metro. O sol e seu movimento apparente, ecliptica, estações, precessão dos equinoxios, desigualdade dos dias e das noites, medida do tempo; tempo sideral, verdadeiro e médio. Calendario. A lua, seu movimento e phases, libração, eclipses e marés. Systema solar, hypothese de Laplace. Generalidades sobre os planetas, leis de Kepler, principio de Newton. Breve noção da astronomia nos tempos antigos e modernos.

8ª aula — Historia universal: Historia antiga do Oriente: egypcios, assyrios, babylonios, aryas da India, persas, phenicios e judeos. — Historia da Grecia: tempos heroicos; leis de Sparta e Athenas; guerras medo-persas; tratado de Cimon; hegemonia de Athenas; guerra de Peloponeso; expedição dos dez mil tratado de Antalcidas; hegemonia de Sparta; Pelopidas e Epaminondas; hegemonia de Thebas; Philippe e Alexandre; hegemonia de Macedonia; lettras, artes e sciencias na Grecia. — Historia de Roma: — Roma, sua fundação; a realeza; instituição da Republica: patricios e plebeus; invasão dos Gaulezes, conquistas na Italia; guerras punicas; destruição de Carthago; os Gracchos, Mario e Scilla; conjuração de Catilina; Cicero; primeiro e segundo triumviratos; os doze Cesares; os Antoninos; anarchia militar; Deocleciano, a Tetrarchia; Constantino, seus successores; sciencias, lettras, artes em Roma. — Historia da Idade Media: O mundo romano e o mundo barbaro no fim do seculo IV. Primeiro periodo das invasões: Alarico, Radagasio, Genserico e Attila. Segundo periodo: Anglo-saxões.

Francos. Ostrogodos e Lombardos. Mahomet, seus successores. Civilização arabe. Conquistas. Governo dos reis barbaros. Carlos Magno. A unidade imperial e christã do Occidente. Feudalismo. Cavallaria. Luta entre o Sacerdocio e o Imperio, Cruzadas. Guerra dos cem annos. Instituições inglezas. A Magna Carta. O Jury. O parlamento. As invenções: a polvora, a bussola, a imprensa; consequencias materiaes e moraes. Descobrimentos maritimos, origem, marcha e resultado desses descobrimentos. Descobrimento da America. Sciencias, lettras e artes na Idade Média.

9ª aula — Chorographia e historia do Brazil: Chorographia:

1ª parte

Estudo da costa e dos portos de primeira ordem, commercio com o exterior, importação e exportação do Brazil. Costas, portos de segunda ordem, cabotagem, commercio interestadual. Vertentes, navegação fluvial, commercio interior, portos fluviaes.

Estructura, geologia, mineralogia, flora e fauna. Climatologia. Salubridade. Agricultura, industria, commercio e população. Viação: estradas de ferro e rodagem. Correios e telegraphos. Ethnographia e colonização do Brazil.

2ª parte

Estudo especial de cada um dos Estados e do Districto Federal, de accordo com o programma da primeira parte.

10ª aula — Desenho topographico: Origens das convenções topographicas e seu emprego. Construcção, orientação de leitura, e reproducção de cartas topographicas, utilizando instrumentos e apparelhos modernos.

Revisão — Portuguez e francez (uma vez por semana).

3º anno

1ª aula — Latim: Revisão da materia estudada nos annos anteriores. Traducção de prosadores e poetas mais difficeis. Metrificação: quantidade das syllabas, versos, pés, cesuras.

2ª aula — Algebra: Equação do 2º gráo. Equação do 3º e 4º gráos. Progressões geometricas. Calculo exponencial. Logarithmos. Uso das taboas. Theoria das series.

3ª aula — Geometria e trigonometria: Polyedros. Corpos redondos. Curvas principaes: parabola, ellipse, hyperbole, cissoide, espiral, cycloide e helice.

4ª aula — Topographia e legislação de terras: Planimetria: escalas, triangulação, instrumentos, methodos de levantamentos, operações, construcção de plantas e applicações. Nivelamento e applicações praticas.

5ª *aula* — Chimica: Corpos simples e compostos. Atomos e moleculas. Affinidade e cohesão. Mistura, coimbinação e de composição. Analyse e synthese. Theoria atomica. Nomenclatura e notação chimica. Reacções chimicas. Propriedades physicas: solubilidade e crystalização.

6ª *aula* — Historia natural — Mineralogia : Crystallomorphia, crystallotomia, taxeonomia. Pedras communs e preciosas, especialmente as do Brazil; metaes communs e preciosos, seus minerios, especialmente os do Brazil; combustiveis mineraes; pratica de conhecimento de mineraes. — Geologia: seu objecto e divisão. Physiographia, estratigraphia, geogenia, petrogenia, geologia architectonica e do Brazil.

7ª *aula* — Historia universal : I. Historia moderna : A Renascença e seus caracteres na litteratura e nas artes. Reforma religiosa. Luthero. Diversas seitas anticatholicas. A contra-reforma. Reorganização catholica. Os Jesuitas. Luiz XIII e Luiz XIV. Seculos XVII e XVIII. Sciencias, lettras e artes. Formação e construcção ingleza nos seculos XVII e XVIII. O regimen parlamentar. A independencia Americana. Historia contemporanea. A Revolução Franceza. Apreciação geral da origem, marcha e dos successos politicos. Seculo XIX. Progressos da democracia: abolição da escravidão, as republicas, o socialismo e o anarchismo. O Romantismo e as novas escolas litterarias. Applicações e invenções : vapor e electricidade. A arte : em especial a musica e a pintura. Expansão da civilização européa na Asia, Africa, America e Oceania.

8ª *aula* — Chorographia e historia do Brazil : Historia. Os dous cyclos dos grandes navegadores. Descobrimento do Brazil. Navegadores hespanhóes. Descobrimento do Brazil pelo cyclo dos navegadores de oeste. Yanez Pinzon e Diogo de Leppe. Descobrimento do Brazil pelo cyclo dos navegadores do sul. Pedro Alvares Cabral. Primeiras explorações. A colonização. Capitanias hereditarias : sua ruina O governo geral. As tres raças da colonia. Os Jesuitas. A França Antarctica, Villegaignon. Expulsão dos Francezes do Rio de Janeiro. Origem do Rio de Janeiro. Hollandezes no Brazil. Invasão da Bahia e de Pernambuco. Mauricio de Nassau. Queda do dominio hollandez. Entradas e bandeiras. Escravidão vermelha e negra. Rebellião de Beckman. Reacção nativista. Mascates. Emboabas. Historia local: norte, centro e sul. Duclerc e Duguay Trouin. As fronteiras, guerras do sul. A colonia do Sacramento e as Missões do Uruguay. Conspiração Mineira. Tiradentes. Refugio de D. João VI no Brazil, sua retirada para Portugal. A independencia. A constituinte. A abdicação. Periodo regencial. O segundo reinado. Guerra de Oribe e Rosas. Guerra oriental e do Paraguay. A abolição e a Republica.

9ª *aula* — Desenho topographico: Noções de planos cotados indispensaveis á comprehensão, leitura e construcção de uma carta. Resolução de problemas simples sobre cartas.

Revisão — Portuguez, francez, inglez, allemão, geographia geral e noções de astronomia, uma vez por semana.

3º anno

1ª aula—Algebra superior: Composição das equações—Theoria das funções symetricas—Theoria da eliminação—Raizes commensuraveis, incommensuraveis e imaginarias—Equações transcendentes.

2ª aula — Geometria e trigonometria: Recapitulação da materia estudada—Linhas trigonometricas. Resolução dos triangulos rectilineos e espherico.

3ª aula — Topographia e legislação de terras: Agrimensura, topographia militar: levantamentos expeditos; reconhecimento; applicações. Legislação de terras no Brazil.

4ª aula—Chimica—Estudo geral dos metalloides e metaes mais importantes — Noções geraes de chimica organica. Estudo geral dos hydrocarburetos, alcools, etheres e dos alcaloides, e especial do acetyleno, alcool ordinario, chloroformio, ether sulfurico, da morfina e quinina. Noções de analyse chimica.

5ª aula— Historia natural: Botanica geral: constituição e funcções geraes dos vegetaes; fórma, estructura e funcções da raiz, caule e folha; desenvolvimento e nutrição da planta, a flôr, o fructo e a semente; reproducção dos cryptogamos e phanerogamos; classificação dos vegetaes. Botanica descriptiva: Flora do Brazil. Zoologia geral: Constituição e funcções geraes dos animaes; classificação zoologica. Zoologia descriptiva. Fauna do Brazil.

6ª aula —Desenho—Revisão geral de todo o curso—Construcção e desenho de cartas topographicas levantadas pelos alumnos.

Revisão — Arithmetica, duas vezes por semana.

(C)

Educação moral

1.º A educação moral neste curso será dada segundo o mesmo methodo adoptado para o curso de adaptação, cumprindo todavia ampliar-se progressivamente as noções já assimiladas, evitando tanto quanto possivel as divagações inuteis e tendo sempre em vista o culto do dever no desdobramento de todos os sentimentos correlatos que ennobrecem o homem, como a honestidade, a firmeza de caracter, a coragem, abnegação, etc.

2.º A instrucção civica, ministrada ainda pelo mesmo methodo, abrangerá desde a esphera de acção em que exercita as suas faculdades o individuo como cidadão, até a concepção das idéas de estado, governo, soberania e independencia das nações, direito de guerra, etc., como de administração e economia politica.

3.º Como complemento a esta parte da educação, serão dadas as imprescindiveis noções sobre a hierarchia militar, honras e precedencias e bem assim os indispensaveis preceitos de subordinação e disciplina, como condição essencial para a existencia das instituições militares de um povo.

Art. 40. As materias do curso secundario, constituindo cinco secções, serão distribuidas pelos dias da semana, do modo seguinte:

secções		4º ANNO	5º ANNO	6º ANNO
		s durante a semana, por materia e anno		
1ª Linguas	Portuguez 2	1	1	—
	Francez. 3	1	1	—
	Inglez ou 3	2	1	—
	Latim . 2	2	2	—
2ª Mathematica	Arithmetik 2	—	—	
	Algebra.	2	2	3
	Geometria	2	2	3
	Topograp	—	2	3
3ª Sciencias	Physica, 2	3	2	4
	Historia :	—	3	4
4ª Geographia e historia	Geograph 3	1	1	—
	Historia '	3	3	—
	Chorogra	2	3	—
5ª Mixta	Desenho. 2	2	1	3
	Instrucçi 1	1	1	3
	Gymnasti 1	1	1	1
	N.º de s 1	23	26	26
	Nº de h '	19h.10'	21h.40'	21h.40'
	H. de tr '	3h.11'40''	3h.36'40''	3h.36'40''
	Horas d 5	3h.11'40''	3h.13'40''	3h.13'40''

Executvo 1907 ·

Paragrapho unico. O ensino do curso secundario será ministrado sob as seguintes regras :

a) o de portuguez, francez, arithmetica, geographia universal e noções de astronomia, desenho e instrucção moral, civica e militar, começará no 1º anno, terminando : os tres primeiros no 3º anno, com revisão no 4º e 5º, para os dois primeiros e no 6º para o 3º; no 4º anno o de geographia universal, com revisão no 5º, e o de desenho e instrucção moral, civica e militar no 6º anno;

b) o de inglez e allemão começará no 2º anno, terminará no 4º, com revisão no 5º anno;

c) o de latim e o de physica, chimica e noções de mecanica, começará no 3º, terminando o primeiro no 5º e o ultimo no 6º;

d) o de algebra, geometria e trigonometria, historia universal, chorographia e historia do Brazil, começará no 4º anno, terminando os dois primeiros no 6º anno e os dois ultimos no 5º anno, sendo que a topographia começa no 5º, terminando no ultimo anno do curso;

e) as aulas de revisão, sobre recapitular a materia dada nos annos anteriores, devem ser dirigidas de modo a exercitar os alumnos em questões geraes do exame de madureza, e nas quaes se achem envolvidos assumptos referentes ás materias de cada secção;

f) as aulas de revisão de francez serão dadas pelo respectivo professor nessa lingua, e nas do 5º anno, de inglez e allemão, ensaiará o professor a conversação nas mesmas linguas, fazendo todos elles, quanto possivel, estudo comparado;

g) nenhum trabalho de desenho poderá ser feito fóra das vistas do respectivo professor, nem tão pouco em papel que não esteja por elle rubricado e carimbado pela secretaria.

Art. 41. Alem das disposições especiaes, pertencentes a cada um dos cursos do collegio, serão observadas mais as seguintes disposições communs :

a) O ensino será regulado por programmas triennaes, tendo em vista os limites traçados neste regulamento, organizados pelo conselho de instrucção, mediante proposta dos professores, instructores e mestres, de cada uma das disciplinas, e audição de uma commissão mixta, eleita de tres em tres annos, para o exame desses trabalhos.

b) Esses programmas, que deverão ser claramente individuados em lições ou pontos, só terão execução depois de approvados pelo governo.

c) Os programmas relativos á educação physica e technologica devem abranger as materias especificadas nos arts. 36, e 39, letra A, tendo-se em consideração qualquer melhoramento, alteração ou innovação que sobrevenha no systema do material do exercito, nas manobras e no mais que possa interessar á instrucção militar dos alumnos.

d) Como complemento para a educação integral, segundo o plano adoptado neste regulamento, serão organizadas excursões

scientificas, sob proposta dos professores, em dias marcados pelo director commandante, bem como grandes exercicios, revistas e marchas militares, no tempo considerado mais opportuno.

e) Receberão além disso os alumnos as noções indispensaveis sobre escripturação militar, serviço de guarnição das praças de guerra e povoações, regimen e policia dos quarteis e acampamentos.

f) Embora não seja assumpto de ensino especial a educação moral e civica, competindo ella em geral a todos os docentes, o director commandante, ouvido o conselho de instrucção, designará, dentre elles, um que se incumba de sobre o referido assumpto fazer prelecções a um e outro curso do collegio, com direito ás vantagens do art. 114, § 2º.

g) A mesma incumbencia com as mesmas vantagens será dada ao professor designado pelo director commandante, ouvido o conselho de instrucção, para o ensino de noções de hygiene em geral, especialmente a militar.

h) Para os casos das lettras *f* e *g*, uma commissão do conselho de instrucção organizará um programma, que será submettido á approvação do mesmo.

i) O ensino de latim será facultativo, e quanto ao das linguas ingleza e allemã, o alumno optará pelo estudo de uma dellas.

j) Ao professor compete iniciar o ensino da respectiva materia e acompanhar os alumnos até o fim do respectivo curso, devendo observar-se a mesma disposição com relação ao adjunto e coadjuvante de cada curso ou secção.

Art. 42. O pessoal docente do collegio compor-se-á de 29 professores, 14 adjuntos, 6 instructores, 3 mestres e o numero necessario de coadjuvantes do ensino theorico e pratico, que serão distribuidos pela seguinte fórma, podendo esse pessoal ser reduzido, se o numero de alumnos for pequeno:

a) Curso de adaptação: 2 professores para grammatica elementar pratica; 1 para elementos de historia patria e geographia; 2 para elementos de arithmetica e geometria pratica; 1 para lições de cousas e noções praticas elementares de sciencias physicas e naturaes; 1 para calligraphia e 1 para desenho elementar, total 8.

b) Curso secundario: 2 para o estudo expositivo historico e litterario da lingua portugueza; 2 para francez; 1 para latim; 1 para inglez; 1 para allemão; 5 para mathematica (arithmetica, algebra, geometria e trigonometria); 1 para topographia e legislação de terras; 2 para geographia universal; 1 para historia e chorographia do Brazil; 1 para historia universal; 2 para physica e chimica; 1 para historia natural e 1 para desenho, total 21.

c) Dos adjuntos tres pertencerão ao curso de adaptação e serão nelle distribuidos conforme as necessidades do ensino; os 11 restantes ao curso secundario, sendo dous para a primeira secção, quatro para a segunda, dous para a terceira, dous para a quarta, e, finalmente, um para desenho.

d) Os instructores serão distribuidos um para cada uma das armas, dous para esgrima de bayoneta, espada, florete e tiro ao alvo, e o ultimo para o ensino em aula de noções de disciplina, administração e tactica elementar das armas.

e) O mestre de gymnastica é commum aos dous cursos, e o de musica, além do que lhe compete no curso de adaptação, ensinará aos alumnos de um e outro curso, fóra das horas das aulas theoricas, o instrumento por elles escolhido, afim de conservar sempre a banda de musica collegial.

f) Esta banda só sahirá do collegio quando em formatura geral do corpo de alumnos, sendo expressamente prohibido que os alumnos, em grupos e fardados, toquem fóra do collegio em festas particulares ou publicas.

Art. 43. Nenhum alumno poderá frequentar o curso secundario por mais de oito annos.

CAPITULO VI

DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL

Art. 44. O director commandante será nomeado por decreto. Os professores e adjuntos tambem por decreto e de accordo com as disposições deste regulamento. As demais nomeações serão feitas por portaria do ministro da guerra, sob proposta do director commandante, que, em relação ao coadjuvante do ensino theorico, deverá ouvir o conselho de instrucção.

Paragrapho unico. Ao director commandante compete livremente nomear e demittir o preparador-conservador, os inspectores, guardas, auxiliares de escripta, continuos, fieis, roupeiro, feitor e serventes.

Art. 45. Os logares de professores, adjuntos e coadjuvantes do ensino theorico serão providos por commissão, que durará cinco annos, podendo o serventuario ser reconduzido, por igual periodo, sob proposta do conselho de instrucção.

§ 1.° Esses logares serão exercidos por officiaes do exercito com as necessarias habilitações; na falta destes por officiaes de marinha e civis.

§ 2.° Terão preferencia, em qualquer dessas classes, os que tiverem o curso completo por este collegio.

Art. 46. O provimento effectivo das vagas no magisterio será feito do modo seguinte:

1.° A vaga do professor será, no curso de adaptação, preenchida pelo adjunto mais antigo do mesmo e, no curso secundario, pelo adjunto mais antigo da secção em que se tiver dado a vaga;

2.° A vaga de adjunto será, no primeiro desses cursos, preenchida dentre os coadjuvantes do mesmo, por aquelle que, em exame de generalidades sobre as materias desse curso, fôr classificado em primeiro logar;

3.º No curso secundario o mesmo processo se applicará para os coadjuvantes da secção em que a vaga se tiver verificado, versando apenas o exame sobre materia da respectiva secção;

4.º A vaga de adjunto da 5ª secção será preenchida do mesmo modo, versando, porém, o exame exclusivamente sobre generalidades de desenho feito pelos coadjuvantes desta materia;

5.º Estes exames serão prestados perante uma commissão do conselho de instrucção e em presença do mesmo que, opportunamente, organizará os respectivos programmas.

CAPITULO VII

DO MATERIAL DE ENSINO E DEPENDENCIAS DO COLLEGIO

Art. 47. Para que o ensino seja ministrado em todas as suas partes com o necessario desenvolvimento, haverá no collegio:

1º, uma bibliotheca, contendo livros, revistas, collecção de leis e regulamentos e quaesquer publicações de importancia militar;

2º, um museu, contendo tudo que interessar ao ensino;

3º, sala de armas, contendo os objectos que forem precisos para o ensino de esgrima;

4º, salões para estudo e para as aulas de desenho;

5º, campo de exercicio e linha de tiro;

6º, picadeiro;

7º, apparelhos necessarios para os exercicios de tiro;

8º, armamento, equipamento e munições de guerra;

9º, cavallos e muares para os exercicios, além dos precisos para o serviço do estabelecimento;

10º, peças de arreiamento e penso dos animaes;

11º, uma bomba e mais apparelhos imprescindiveis para o serviço de extincção de incendios.

Art. 48. Haverá mais para o collegio:

1º, um gabinete e laboratorio necessarios ao estudo de noções de sciencias physicas e naturaes;

2º, instrumentos, apparelhos e o material necessario para os trabalhos topographicos;

3º, área limitada e convenientemente abrigada para cada uma das companhias, sendo esse espaço de extensão razoavel, protegido por um barracão onde se abriguem os alumnos nos dias chuvosos ou de sol ardente;

4º, material para os jogos athleticos e natação.

Art. 49. O collegio terá pharmacia para o fornecimento dos medicamentos e enfermaria com as necessarias accommodações para tratamento dos alumnos que adoecerem.

Paragrapho unico. A enfermaria será afastada dos edificios principaes e de outros logares frequentados pelos alumnos nos seus trabalhos collegiaes.

CAPITULO VIII

DO TEMPO LECTIVO E DA FREQUENCIA

Art. 50. O tempo lectivo começará no primeiro dia util da 2ª quinzena de abril e terminará a 31 de dezembro de cada anno, podendo o Governo adiar a abertura das aulas e prorogar o encerramento dellas, quando as circumstancias o exigirem.

Art. 51. Os mezes de janeiro, fevereiro, março e a primeira quinzena de abril serão empregados em exames finaes, férias e exames de admissão para os candidatos á matricula no collegio.

Art. 52. A distribuição do tempo no collegio será feita de modo que para os alumnos haja, mais ou menos, nove horas para o somno, oito para trabalho e sete para *toilette*, refeições e recreios.

Art. 53. O horario, annualmente organizado, deverá attender aos seguintes preceitos:

1º, que em cada aula a lição não exceda de 50 minutos;

2º, que o intervallo de uma aula a outra nunca seja menor de 10 minutos;

3º, que os exercicios e trabalhos praticos não se prolonguem por mais de uma hora.

Art. 54. Além dos domingos, serão feriados no collegio os dias de festa nacional.

Art. 55. Ao alumno que por motivo justificado faltar a uma ou mais aulas ou trabalhos, no mesmo dia, se marcará um ponto.

Art. 56. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos no correr do mez será feita perante o director commandante do collegio.

Art. 57. O alumno que tiver mais de quarenta pontos perderá o anno, e o director commandante mandará desligal-o do estabelecimento.

Art. 58. Por uma falta não justificada marcar-se-hão dous pontos.

O alumno que commetter 20 faltas não justificadas perderá o anno e será desligado do estabelecimento.

CAPITULO IX

DOS EXAMES

Art. 59. Encerrados os trabalhos do anno lectivo, os professores, mestres e instructores apresentarão á secretaria uma relação dos alumnos de sua aula com as médias das notas ou contas de anno, avaliadas por gráos de — zero a dez — e bem assim os pontos para o exame das respectivas aulas.

§ 1.º Submettidos esses pontos ao estudo de uma commissão nomeada pelo director, afim de verificar si foi cum-

prido o disposto no art. 66, o mesmo director marcará dia e hora para a reunião do conselho de instrucção, ao qual submetterá o parecer da referida commissão.

§ 2.º Na mesma sessão o director nomeará as commissões examinadoras e determinará a ordem que deverá seguir em todas as provas.

Art. 60. Os exames das materias da 1ª e 2ª series do curso de adaptação constarão de provas oraes, havendo sómente uma prova escripta de portuguez, a qual versará sobre um dictado de extensão razoavel extrahido dos livros adoptados em classe.

Art. 61. Os exames das materias da 3ª serie constarão de provas escripta e oral, feitas em dias differentes.

§ 1.º A prova escripta constará de um exercicio de redacção sobre assumpto facil, com elementos fornecidos por um dos membros da commissão examinadora, e duas questões concretas de arithmetica pratica e uma de tachymetria.

§ 2.º A prova oral constará de leitura e analyse de um trecho de livro adoptado em classe e questões elementares sobre as outras materias estudadas na serie.

§ 3.º A prova oral durará 30 minutos, no maximo, para cada examinando.

Art. 62. Nas tres series o exame será do conjuncto e determinado pela média da conta de anno respectiva e dos gráos obtidos pelos alumnos nas diversas materias da serie.

Art. 63. O alumno do curso primario, que na epoca regulamentar fôr reprovado, poderá fazer exame no mez de março seguinte, si essa reprovação tiver sido determinada por inhabilitação na minoria das materias estudadas.

Art. 64. Os exames do curso secundario serão de sufficiencia, para passagem de um anno para outro, e de madureza ou final ao terminar o curso e de accordo com o disposto no art. 90 deste regulamento.

Art. 65. Os exames de sufficiencia constarão de provas escripta e oral, feitas em dias alternados, sobre as materias constitutivas de cada anno ensinadas em aula, havendo mais uma prova pratica para as aulas de sciencias physicas, de historia natural, geographia e topographia.

Art. 66. Toda a materia do programma detalhado de cada aula será dividida em 15 a 20 pontos, que deverão abranger as differentes doutrinas componentes da aula; sobre um desses pontos versará a prova escripta; os restantes serão destinados á prova oral.

Art. 67. Não poderão permanecer na sala, em que os examinandos estiverem fazendo a prova escripta, pessoas extranhas á commissão examinadora.

Art. 68. Entre a prova escripta e a oral de cada aula decorrerão pelo menos dous dias.

Art. 69. O tempo concedido para a solução das questões da prova escripta não excederá de tres horas, e, finalizado este prazo, os alumnos entregarão as respectivas provas

no estado em que se acharem, assignando cada um o seu nome em seguida á ultima linha do que houver escripto.

Art. 70. O ponto para a prova oral das aulas de mathematica e sciencias physicas e naturaes será sorteado com duas horas de antecedencia, e para as demais aulas será tirado na occasião do exame.

Art. 71. As provas oraes começarão ás 10 horas e só terminarão depois que forem examinados todos os alumnos do dia.

Paragrapho unico. Cada examinador não poderá arguir por mais de 20 minutos ao mesmo alumno.

Art. 72. As turmas para a prova oral serão organizadas conforme determinar o director commandante, ouvido o respectivo professor.

Art. 73. E' vedado aos alumnos servirem-se no acto do exame, para qualquer fim que seja, de papel, notas, livros e outros objectos não distribuidos ou permittidos pela commissão examinadora.

Paragrapho unico. O papel distribuido será rubricado pela commissão examinadora em todas as folhas e carimbado pela secretaria.

Art. 74. O examinando que assignar em branco, declarar-se inhabilitado, ou, terminado o prazo, não tiver dado começo á solução das questões ou incidir no art. 73, será considerado reprovado.

Paragrapho unico. O alumno que entregar á commissão examinadora sua prova escripta, concluida ou não, deverá retirar-se immediatamente da sala de exame.

Art. 75. O alumno que faltar a qualquer prova de exame será considerado reprovado, salvo motivo justificado perante o director commandante do estabelecimento, que marcará outro dia para a realização dessa prova.

Paragrapho unico. O alumno que, tendo comparecido, negar-se a prestar qualquer prova de exame, será considerado reprovado.

Art. 76. O alumno que, tendo começado a prova oral ou escripta, adoecer repentinamente, de modo a não poder proseguir nessa prova, verificada immediatamente a molestia, fará outra prova em época opportuna, a juizo do director commandante.

Art. 77. As commissões examinadoras, no curso de adaptação, serão compostas de cinco membros e organizadas de modo que nellas sejam representados, sempre que for possivel, os professores das doutrinas a examinar.

Art. 78. A commissão examinadora das doutrinas de cada aula nos exames de sufficiencia será composta de tres docentes, sendo um delles o professor respectivo.

Paragrapho unico. Quando a conveniencia do serviço o exigir, poderá o director commandante completar as commissões examinadoras com pessoal da administração que tenha as precisas habilitações.

Art. 79. A commissão julgadora do exame de madureza de que trata o art. 64 compor-se-ha dos professores, mestres e instructores das respectivas materias em cada secção, sob a presidencia do director do collegio.

Art. 80. As commissões examinadoras deverão tomar todas as precauções para que os examinandos, durante a prova escripta, não recebam qualquer auxilio que lhes facilite a solução das questões, ou se sirvam uns dos trabalhos dos outros, competindo-lhes mais:

§ 1.º Entregar á secretaria a relação nominal dos alumnos que, tendo comparecido para fazer a prova escripta, deixarem de prestal-a.

§ 2.º Julgar as provas escriptas, no collegio, em uma ou mais sessões anteriores ás provas oraes, e o gráo de cada uma será a média das quotas conferidas pelos examinadores e por elles lançadas e assignadas á margem das referidas provas.

§ 3.º Fazer a classificação por ordem de merecimento dos alumnos approvados, logo que terminem os exames oraes de cada aula.

Art. 81. Logo que a commissão examinadora tiver recebido todas as provas escriptas, encerral-as-ha em uma capa lacrada e rubricada pelos membros da commissão e fará entrega á secretaria.

Paragrapho unico. O presidente da commissão receberá opportunamente da secretaria as provas escriptas de cada aula para serem julgadas de conformidade com o § 2º do art. 80.

Art. 82. Terminados os actos de cada dia, a commissão examinadora, tendo em vista, não só as provas oraes, que serão avaliadas por quotas de 0 a 10, cuja média será o gráo da prova, mas tambem os gráos da prova escripta e conta de anno, tomará a média de todos os gráos obtidos por cada alumno.

§ 1.º Esta média exprimirá o resultado do exame, sendo considerado approvado com distincção o alumno que obtiver a média 10; plenamente, o que obtiver a média de 6 a 9; simplesmente, o que obtiver a média de 4 a 5; e reprovado, o que obtiver a média inferior a 3 1/2.

§ 2.º A fracção 1/2 e as superiores a esta serão computadas como uma unidade na apreciação das medias, as inferiores a 1/2 serão despresadas para a apuração dos gráos, mas attendidas para a classificação.

§ 3.º A média 0 na prova escripta ou oral reprova o alumno.

Art. 83. No julgamento dos alumnos do curso de adaptação e respectiva classificação observar-se-ha, quanto possivel, o que estabelece este regulamento para as demais disciplinas estudadas no collegio.

Art. 84. Nas aulas de desenho, tanto de um como de outro curso, os exames versarão sobre uma prova graphica

feita na occasião, e seu julgamento será a média dessa prova e da conta de anno.

§ 1.º A conta de anno será constituida pela média dos trabalhos graphicos dos alumnos durante o anno, julgados pelo professor, e que deverão ser entregues e archivados na secretaria, com os respectivos gráos, á proporção que forem terminando.

§ 2.º Os effeitos da reprovação nesta materia serão exactamente os mesmos que os produzidos em qualquer dos outros exames effectuados no estabelecimento.

Art. 85. Os exames de pratica technica, ou commum, e de musica, realizar-se-hão logo depois de terminados todos os outros, constando apenas de prova oral, tanto para o curso secundario como para o de adaptação.

§ 1.º Nos exames das materias a que se refere o artigo anterior, serão as mesas julgadoras compostas de tres membros, sob a presidencia do mais graduado, e constituidas por instructores e mestres, podendo o director do collegio, para completal-as, nomear coadjuvantes do ensino pratico, ou outros officiaes empregados no collegio e com as precisas habilitações.

§ 2.º No julgamento e respectiva classificação, observar-se-ha, quanto possivel, o que estabelece este regulamento para as demais disciplinas estudadas no collegio.

§ 3.º Os effeitos da reprovação em uma dessas materias serão exactamente os mesmos que os produzidos em qualquer dos outros exames effectuados no estabelecimento.

§ 4.º Em cada doutrina os alumnos serão arguidos por tempo que não exceda de 15 minutos.

Quando se tratar de trabalhos em que os alumnos possam se mostrar habilitados sem ser arguidos, o tempo consagrado ao exame será o necessario, a juizo da commissão examinadora.

Art. 86. Do resultado dos exames de todos os alumnos da mesma aula a commissão examinadora lavrará termo especial, que será lançado no livro respectivo e subscripto pelo secretario do collegio.

Art. 87. O alumno não frequentará um anno qualquer sem que tenha sido approvado em todas as materias do anno anterior.

Art. 88. O alumno que for reprovado duas vezes na mesma materia, em dous annos consecutivos, será desligado, podendo, porém, ser readmittido, mediante exame vago, um anno depois.

Art. 89. No mez de março haverá uma segunda época de exames para alumnos do estabelecimento.

§ 1.º A esses exames só serão submettidos os alumnos que, por doença provada com attestado medico, não tiverem podido prestal-os na época regulamentar.

§ 2.º Tambem poderão por essa occasião prestar exames os alumnos aos quaes faltar uma só materia para se matricularem em anno superior.

§ 3.º Aos alumnos de que trata o § 1º deste artigo se considerará valida a conta de anno obtida no anno lectivo.

§ 4.º Aos alumnos de que se occupa o § 2º, caso tenham sido reprovados na primeira época, só se deverá tomar para sua approvação a média dos gráos obtidos nas provas escripta e oral.

Art. 90. O exame de madureza, destinado a verificar si o alumno assimilou a somma de cultura intellectual necessaria, se realizará, para os alumnos approvados nos respectivos exames de sufficiencia, em duas phases do curso: o primeiro no fim do 5º anno e relativo ás materias da 1ª e 4ª secções do art. 40, e o segundo no fim do 6º anno e relativo ás materias das outras secções do mesmo artigo.

Art. 91. Este exame versará sobre questões geraes, devendo ser feito por um programma organizado pelo conselho de instrucção do estabelecimento, approvado pelo Governo, e constará de provas escriptas e oraes, feitas em dias alternados, sobre as materias constitutivas das respectivas secções.

§ 1.º O julgamento dos exames de cada uma das secções acima referidas será feito pela apreciação das notas de conta de anno, da prova escripta e da prova oral, entendendo-se por conta de anno a média das notas em todas as aulas componentes da mesma secção.

§ 2.º O julgamento definitivo do exame de madureza será feito pela média dos resultados em todas as secções.

§ 3.º Haverá provas praticas correspondentes a cada uma das quatro primeiras secções.

§ 4.º Para cada prova escripta o examinando terá o prazo maximo de 4 horas.

§ 5.º Do resultado do exame de madureza lavrar-se-ha um termo especial, que será assignado pelo director commandante, como presidente, professores, instructores, mestres e secretario.

§ 6.º No exame de madureza seguir-se-ha o mesmo processo do exame de sufficiencia, de accôrdo com as disposições deste artigo.

Art. 92. O alumno reprovado em uma secção será considerado reprovado no exame de madureza e sómente será admittido a prestar esse exame depois de haver frequentado novamente as aulas das secções respectivas.

Paragrapho unico. O que fôr reprovado duas vezes no mesmo exame de madureza será desligado do collegio.

Art. 93. O resultado dos exames theoricos e praticos será publicado em ordem do dia do estabelecimento e no *Diario Official*.

CAPITULO X

DO SYSTEMA DISCIPLINAR, PENAS E RECOMPENSAS

Art. 94. Os meios disciplinares, proporcionados á gravidade das faltas dos alumnos, serão :

1º, nota má no livro das aulas;
2º, retirada da aula ou do campo de exercicio;
3º, admoestação perante a aula;
4º, privação de recreio com ou sem trabalho de escripta;
5º, impedimento de sahida nos dias determinados;
6º, reprehensão particular;
7º, reprehensão motivada em ordem do dia;
8º, prisão em commum, na sala do estado-maior, ou isolados em compartimentos arejados e claros;
9º, retirada do collegio até 10 dias;
10, baixa temporaria ou definitiva das graduações;
11, exclusão;
12, expulsão.

§ 1.º As tres primeiras penas serão applicadas pelos professores e instructores.

§ 2.º As de ns. 4 a 11 pelo director commandante do collegio, que poderá, além disso, por conveniencia da disciplina, não só transferir para a classe dos externos o alumno que se tornar merecedor dessa pena, como applicar a da n. 12 áquelle cuja permanencia no estabelecimento fôr prejudicial ao seu bom nome, dando deste acto conhecimento motivado ao Ministro da Guerra.

Art. 95. A retirada do collegio consiste em enviar-se o alumno a sua casa para este corrigil-o, sendo que, durante o tempo dessa retirada, lhe serão marcados tantos pontos quantos forem os dias arbitrados para duração do castigo.

Art. 96. A exclusão significa que, resolvida esta, será permittido á pessoa que legitimamente representar o alumno requerer o seu desligamento.

Art. 97. A prisão no recinto do collegio não dispensa o alumno dos trabalhos escolares.

Art. 98. As recompensas conferidas aos alumnos serão:

1º, boas notas nos livros das aulas;
2º, licenças excepcionaes para passeio;
3º, elogio em ordem do dia regimental;
4º, medalhas de bronze e prata;
5º, promoção aos diversos postos do corpo de alumnos;
6º, inscripção no «Quadro de Honra»;
7º, medalhas de ouro denominadas Duque de Caxias, Almirante Barroso, Marquez do Herval, Visconde de Inhaúma, Conde de Porto Alegre, Marquez do Tamandaré, Marechal Deodoro, Marechal Floriano Peixoto, Marechal Carlos Machado, General Polydoro e General Benjamin Constant;
8º, Premio «Thomaz Coelho».

Paragrapho unico. As recompensas de n. 1 são de attribuição dos professores; as de ns. 2, 3, 4 e 5, do director commandante; a de n. 6, do conselho de instrucção; e, finalmente, as de ns. 7 e 8, do Ministro da Guerra, sob proposta do conselho de instrucção.

Art. 99. Das medalhas de que trata o n. 7 do artigo antecedente, tres serão conferidas com solemnidade no fim do

curso, após o exame de madureza e na ordem citada, aos alumnos que tiverem sido classificados nos tres primeiros logares e tenham notas de bom comportamento.

§ 1.° A distribuição das medalhas realizar-se-ha em sessão solemne.

§ 2.° Os alumnos que obtiverem as medalhas de ouro poderão usal-as em todos os actos da vida civil ou militar, e todos os que concluirem o curso secundario contarão como tempo de serviço militar para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão, os dous ultimos annos do curso.

Art. 100. O premio «Thomaz Coelho» consistirá na collocação, em sala especial, denominada «Pantheon», do retrato do alumno que por seu excepcional talento, amor ao trabalho e procedimento exemplar, o merecer.

Art. 101. A distribuição das medalhas de que trata o n. 4 do art. 98 será feita pelo director commandante, em formatura geral do corpo de alumnos; nessa mesma occasião será lida a ordem do dia considerando sem effeito as graduações obtidas no anno lectivo findo, e promovendo nos diversos postos daquelle corpo, os alumnos que tiverem feito jus ao uso de taes insignias no novo anno.

Paragrapho unico. As promoções serão feitas por merecimento intellectual e comportamento dos alumnos, de modo que seja attendida a importancia dos annos em que estiverem matriculados.

Art. 102. Na sessão solemne de que trata o § 1° do art. 99 serão iniciadas as festas escolares, que constarão de diversões apropriadas, como sejam: exposição dos trabalhos dos alumnos, justas e torneios em velocipedes, premios de livros uteis e objectos destinados a despertar a emulação entre os alumnos, corridas a pé, concertos musicaes, assaltos d'armas, etc.

Art. 103. Aos alumnos que terminarem o curso secundario será conferido o titulo de agrimensor.

Paragrapho unico. Esse titulo, redigido segundo o modelo annexo, será registrado em livro especial, e a sua entrega feita em sessão solemne do conselho escolar.

Art. 104. Em cada anno do curso secundario, do 1° ao 5°, caberá uma medalha de prata ao alumno que mais se tiver destinguido nos estudos, e uma de bronze ao de melhor comportamento, que elles poderão usar nas formaturas do collegio.

Art. 105. Aos alumnos, orphãos de militares, que, por falta absoluta de recursos não puderem gozar de passeios e diversões proprias de sua idade, fóra do collegio, o director commandante fornecerá o necessario para tal fim por conta do cofre do estabelecimento, uma vez por mez, fazendo-os acompanhar por pessoa idonea.

Art. 106. Aos alumnos orphãos de militares que se destinarem á escola naval serão fornecidos por conta do Estado o enxoval e fardamento.

Art. 107. O docente que faltar ao cumprimento de seus deveres será advertido em particular ou perante o conselho de

instrucção pelo director do collegio, e, si reincidir na falta, será reprehendido em ordem do dia, podendo o director, si julgar necessario, suspendel-o e levar o facto ao conhecimento do Ministro da Guerra.

Art. 108. O comparecimento dos docentes ás aulas depois da hora marcada na tabella para a distribuição do tempo lectivo será contado como falta, e do mesmo modo o não comparecimento ás sessões do conselho de instrucção e a qualquer dos actos a que estiverem sujeitos pelo presente regulamento.

Paragrapho unico. O não comparecimento acarretará a perda da gratificação, além de outras penas em que possa incorrer.

Art. 109. As faltas commettidas em cada mez pelos docentes deverão ser justificadas perante o director do collegio, que poderá abonar até duas por mez.

Art. 110. O pessoal docente só receberá vencimentos quando em effectivo exercicio de suas funcções ou em caso de serviço publico obrigatorio por lei.

Paragrapho unico. Com permissão do Governo, poderão os docentes gozar as férias fóra da séde do collegio, com todos os vencimentos, sem prejuizo do serviço que lhes competir durante esse periodo.

Art. 111. As licenças com ordenado por inteiro, fóra do tempo das férias, só poderão ser concedidas por motivo de molestia; quaesquer outras nunca o serão com mais de metade do ordenado, nem por tempo excedente a seis mezes em cada anno.

Art. 112. Nenhum funccionario do collegio, do magisterio ou da administração, poderá leccionar, mediante remuneração pecuniaria, a qualquer alumno do mesmo.

Paragrapho unico. Verificada a inobservancia do disposto neste artigo, o director suspenderá o delinquente, levando o facto ao conhecimento do Governo.

Art. 113. O membro do magisterio que deixar de comparecer para o desempenho de suas funcções, por espaço de tres mezes, sem que justifique as suas faltas, incorrerá nas penas comminadas na lei.

§ 1.° Desde que as faltas cheguem a quatro successivas, o director proverá á substituição, de accordo com este regulamento.

§ 2.° Si a ausencia exceder a seis mezes, é como si o docente houver renunciado ao seu logar.

Art. 114. O membro do magisterio que compuzer tratados, compendios e memorias scientificas importantes acerca de materias ensinadas no estabelecimento, terá direito á impressão do seu trabalho na imprensa nacional, si a congregação de um instituto congenere ao collegio, designada pelo Ministro da Guerra, em escrutinio secreto e, por dous terços dos votos da totalidade de seus membros, o julgar de utilidade para o ensino, e mais á gratificação pecuniaria, proporcional á importancia do escripto, marcada pela congregação e dependente do Governo e depois de votado o credito pelo Congresso.

§ 1.° O professor ou adjunto que, completando cinco annos, fôr reconduzido, perceberá um augmento de 5 % do respectivo ordenado e gratificação.

§ 2.° Os docentes que, além das aulas que lhes competirem pelo art. 127, forem designados para reger turmas resultantes do parcellamento de aulas, perceberão, além dos respectivos vencimentos, mais a gratificação mensal de 100$ por accrescimo de tres horas de trabalho por semana.

§ 3.° A accumulação dessas turmas compete em primeiro logar ao professor, em seguida ao adjunto e depois ao coadjuvante.

§ 4.° Só na falta absoluta de docentes de um dos cursos se permittirá a accumulação nelles pelos do outro, devendo observar-se a mesma disposição no curso secundario, com relação ás secções.

§ 5.° Na falta de docentes, em qualquer dos cursos, gratificação identica será arbitrada ao empregado da administração que, por indicação do director, ouvido o conselho de instrucção, fôr designado para a regencia de turmas.

§ 6.° Não é permittida a accumulação de mais de tres turmas.

Art. 115. O director do collegio é competente para impor correccional e administrativamente as penas de reprehensão simples ou em ordem do dia, e suspensão de um a quinze dias, bem como multas, de um a oito dias, aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial a esse respeito no presente regulamento.

Paragrapho unico. Nos casos de grave offensa á moral ou urgente necessidade da disciplina, além das penas referidas, poderá tambem demittir o funccionario delinquente, si fôr de sua nomeação, ou suspendel-o até decisão do Governo, si fôr de nomeação deste.

Art. 116. O director do collegio poderá dispensar do serviço até oito dias a qualquer funccionario sob sua direcção.

Art. 117. Toda damnificação em qualquer parte dos edificios do collegio ou dos instrumentos, machinas, moveis e em geral dos objectos da Fazenda Nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, sendo, além disso, o autor passivel de alguma das penas comminadas no presente regulamento, conforme a gravidade das circumstancias.

Art. 118. Todos os funccionarios serão responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funcções, bem como pelas que deixarem que seus subordinados commettam em prejuizo da Fazenda Nacional.

Art. 119. Todos os funccionarios civis do collegio ficarão sujeitos ao regimen militar.

Art. 120. Os docentes, sempre que concorrerem no serviço do magisterio, guardarão a seguinte precedencia: 1°, os professores; 2°, os adjuntos; 3°, os coadjuvantes.

Paragrapho unico. Em cada uma dessas classes terão precedencia os mais antigos, respeitada sempre, entre militares, a hierarchia.

CAPITULO XI

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 121. Aos professores incumbe, além do que lhes é marcado em artigos anteriores:

1°, dar aulas nos dias e horas designados na tabella de distribuição do tempo, assignando e mencionando no respectivo livro o assumpto da lição;

2°, exercer a fiscalização immediata de sua aula;

3°, interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgar conveniente, para bem ajuizar do seu aproveitamento;

4°, marcar recordações e habituar os alumnos, por meio de dissertações escriptas, a semelhante genero de provas para os exames;

5°, apresentar mensalmente á secretaria as notas de aproveitamento, expressas em gráos de 0 a 10, de todos os alumnos das aulas a seu cargo;

6°, comparecer ás sessões do conselho de instrucção e aos demais actos para que for nomeado pelo director nos dias e horas por elle determinados;

7°, satisfazer as exigencias que forem feitas pelo director, a bem do serviço ou para fornecer informações á autoridade superior;

8°, dar ao director, para ser presente ao conselho de instrucção, na época competente, o programma de ensino de suas aulas;

9°, solicitar do director os objectos necessarios ao ensino, bem como as providencias que julgar convenientes para o bom desempenho das suas funcções;

10, marcar no mez de agosto um concurso sobre questões das materias ensinadas, para a 3ª serie do curso de adaptação e para o curso secundario; julgar as provas desses concursos, cujo gráo, reunido aos anteriormente obtidos e tomada a média, constituirá o julgamento para que o alumno possa ser contemplado no *Quadro de Honra*, desde que essa média seja superior a oito. Essas provas serão em papel carimbado pela secretaria, rubricado pelo professor e depois entregues á mesma.

Essa média assim obtida constituirá a conta de cada alumno, até o citado mez, ou média correspondente á metade do anno lectivo;

11, fiscalizar o ensino ministrado pelos adjuntos e coadjuvantes incumbidos das aulas ou turmas a seu cargo;

12, communicar ao director commandante, com a possivel antecedencia, qualquer impedimento que tenha para não comparecer a aula;

13, cumprir rigorosamente o programma de ensino, adoptando exclusivamente os livros approvados pelo conselho de instrucção;

9º, desligar do collegio os alumnos, de conformidade com as disposições deste regulamento, participando logo ao Ministerio da Guerra;

10, nomear as commissões examinadoras e determinar a ordem que se deverá seguir em todas as provas de exames;

11, completar, na falta absoluta de docentes, as commissões examinadoras com officiaes da administração, que tenham as precisas habilitações;

12, mandar duas vezes por anno, após os concursos e o encerramento das aulas, aos paes dos alumnos ou a quem suas vezes fizer, informações relativas ao procedimento e applicação dos mesmos;

13, adquirir com os recursos do cofre os premios de que trata o art. 98 e mais os que julgar necessarios, assim como despender as quantias precisas para effectuar a festa escolar, tudo de accôrdo com o conselho economico;

14, organizar o regimento interno para completa execução dos serviços que incumbem ao pessoal do collegio, precisando bem as attribuições de cada um.

Art. 132. Em seus impedimentos, o director commandante do collegio será substituido, tanto nos actos de administração como nos de ensino, pelo official effectivo do exercito mais graduado do estabelecimento;

Art. 133. Ao fiscal sub-director incumbe:

1º, applicar todo o zelo e esforço para que os alumnos procedam com a mais rigorosa correcção e sejam solicitos no cumprimento de seus deveres dentro e fóra do estabelecimento;

2º, receber e transmittir as ordens do director commandante e detalhar todos os serviços do collegio, quer ordinarios, quer extraordinarios;

3º, participar diariamente ao director commandante tudo quanto occorrer no estabelecimento com relação aos alumnos e funccionarios;

4º, apresentar ao director commandante as petições e mais papeis sobre os quaes não possa por si resolver;

5º, fiscalizar a disciplina do collegio, de accôrdo com o regimento interno;

6º, informar sobre a conducta dos alumnos e dos empregados do estabelecimento, para o que deverá conservar sempre em dia o livro de castigos;

7º, policiar o estabelecimento e suas dependencias, para que o serviço se faça de accôrdo com este regulamento e as ordens do director;

8º, fiscalizar o serviço de limpeza, conservação dos edificios, recinto e dependencias do estabelecimento;

9º, inspeccionar, com frequencia, o rancho, a enfermaria e as arrecadações do estabelecimento, examinando o estado do armamento, equipamento, fardamento e todos os utensilios, e ter cuidado em que tudo seja mantido em boa ordem;

10, fiscalizar a escripturação da carga e descarga geral do collegio e verificar si a de todo o material é feita com regularidade nas suas diversas dependencias ;

11, apresentar ao director commandante, no principio de cada trimestre, um mappa dos animaes, com a declaração do estado de cada um ;

12, fiscalizar o trabalho das officinas, respectiva materia prima e a de todo o material de guerra existente no collegio ;

13, dirigir os trabalhos de nivelamento, conservação da linha de tiro, campos de exercicios e recreios ;

14, facilitar aos instructores todos os elementos precisos para a preparação do material de instrucção e conhecer do consumo das munições ;

15, inspeccionar o serviço das viaturas, das cavallariças, da distribuição das forragens e do tratamento dos animaes ;

16, verificar e rubricar todos os documentos da receita e despeza do estabelecimento que deverão ser submettidos ao exame do director commandante, antes de leval-os ao conhecimento do conselho economico.

Art. 134. Os ajudantes do pessoal e material são assistentes do sub-director, e como taes incumbe-lhes zelar pela fiel execução das attribuições do artigo anterior.

Art. 135. Qualquer dos ajudantes será substituido pelo official mais graduado da administração.

Art. 136. Ao secretario incumbe:

1°, preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as instrucções que receber do director commandante ;

2°, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria ;

3°, preparar e instruir com os necessarios documentos todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do director, fazendo succinta exposição delles, com declaração do que a respeito houver occorrido ;

4°, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada ;

5°, lançar no livro respectivo os termos de exames e lavrar as actas das sessões do conselho de instrucção ;

6°, preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do director ;

7°, propôr ao director as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria ;

8°, receber das commissões examinadoras as provas escriptas convenientemente lacradas e rubricadas pelos respectivos membros ;

9°, apresentar ao director commandante, no fim de cada mez, o extracto do numero de faltas dos docentes.

Paragrapho unico. Incumbe-lhe ainda mandar:

1°, escripturar o livro dos assentamentos do pessoal docente e administrativo ;

4º, examinar diariamente os livros e carteiras de estudo, impedindo o deposito de objectos estranhos á faina escolar, responder pelo material existente na sala, fazendo-o conservar em perfeito estado de asseio, não consentir os alumnos fóra de seus logares e sem livros de estudo;

5º, não abandonar o recinto da sala da turma a seu cargo, providenciando préviamente sobre o material necessario ás aulas;

6º, fazer a chamada dos alumnos nas aulas theoricas e praticas;

7º, acompanhar os alumnos nas formaturas e salas de estudo, exigindo o maior silencio e verificando se estão uniformisados.

Art. 148. Os guardas auxiliarão o serviço dos inspectores e cumprirão as ordens que lhes forem dadas.

Art. 149. Ao roupeiro incumbe:

1º, receber dos commandantes de companhias o enxoval dos alumnos, sendo responsavel perante aquelles por qualquer falta que se der;

2º, entregar ao encarregado da lavagem e engommagem, ou receber delle, mediante rol organizado por companhia, a roupa dos alumnos a esse fim destinada;

3º, assentar em livro apropriado o recebimento do enxoval e fardamento dos alumnos, por companhias.

Art. 150. Os continuos coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funcções e cumprirão as ordens que por elle lhes forem transmittidas.

Art. 151. O feitor será encarregado do asseio do estabelecimento e fiscalizará o serviço dos serventes.

Art. 152. Os fieis serão incumbidos das arrecadações.

DO PESSOAL DE SAUDE

Art. 153. Aos medicos incumbe:

1º, tratar dos alumnos que se acharem doentes, na enfermaria do collegio ou em suas residencias, desde que estas sejam proximas do estabelecimento;

2º, prestar soccorros de sua profissão, não só aos empregados civis e militares do estabelecimento como ás familias destes, que residirem a pequena distancia;

3º, inspeccionar os individuos que o director commandante designar;

4º, revaccinar os alumnos;

5º, examinar a qualidade das drogas que entrarem na composição do receituario, bem como dietas dos doentes, dando immediatamente parte ao director commandante de qualquer falta que encontrar;

6º, examinar não só os generos que tiverem de entrar para arrecadação do rancho, como as refeições diarias dos alumnos;

7º, permanecer, por serviço de escala, diariamente, no estabelecimento, afim de attender a qualquer incidente que se possa dar e que reclame a sua intervenção.

Art. 154. Ao medico mais graduado incumbe ainda:

1º, fiscalizar todo o serviço medico, pedindo immediatamente as providencias necessarias para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça da melhor fórma possivel;

2º, apresentar ao director commandante, no primeiro dia de cada mez, um mappa pathologico dos doentes tratados na enfermaria durante o mez antecedente, com as respectivas observações;

3º, participar immediatamente ao director commandante qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios convenientes para debellar o mal;

4º, dar instrucções por escripto aos enfermeiros sobre applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes.

Art. 155. Ao pharmaceutico incumbe:

1º, dirigir todo serviço de pharmacia, tornando-se responsavel pela boa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios, tendo-a sempre sortida dos artigos necessarios;

2º, apresentar, no principio de cada trimestre, ao chefe do serviço sanitario do estabelecimento, um mappa da carga e descarga da pharmacia, correspondente ao trimestre anterior.

Art. 156. Os praticos de pharmacia servirão sob as ordens dos pharmaceuticos, cujas instrucções cumprirão fielmente.

Art. 157. Ao enfermeiro, que residirá no estabelecimento, incumbe:

1º, ter todo o cuidado com o asseio e boa disposição da enfermaria;

2º, cumprir exactamente o que for prescripto pelo medico encarregado da enfermaria;

3º, levar ao conhecimento do agente, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes.

CAPITULO XII

DOS CONSELHOS

Art. 158. Haverá dous conselhos no collegio: um de instrucção e outro administrativo-economico.

Art. 159. O conselho de instrucção compor-se-ha, quando se tratar de assumpto de ensino theorico, dos professores e dos adjuntos; tratando-se de assumpto de ensino pratico, dos instructores, dos coadjuvantes desse ensino, estando no exercicio de instructor e dos mestres.

§ 1.º O dobro dessa diaria será abonado ao director commandante.

§ 2.º Essas diarias serão consideradas ajudas de custo.

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES

Art. 177. Para occorrer ás despezas com a manutenção e custeio do collegio serão applicadas :

1º, as verbas para esse fim consignadas no orçamento da guerra, e bem assim as consignadas no orçamento da marinha, para educação neste collegio dos filhos dos officiaes dessa classe ;

2º, a importancia das joias e pensões pagas pelos alumnos contribuintes.

Art. 178. Os alumnos que adoecerem serão tratados na enfermaria do estabelecimento, quando as molestias não forem contagiosas ou de maior gravidade, casos estes em que serão enviados para a casa de suas familias ou dos responsaveis por elles perante o collegio.

Art. 179. Os docentes vitalicios continuarão a gosar dos direitos e vantagens que lhes eram concedidos pelos regulamentos anteriores.

Art. 180. O Governo poderá fazer no presente regulamento as alterações que a pratica aconselhar.

CAPITULO XV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 181. A adaptação dos actuaes alumnos do collegio ao novo plano de estudo, estabelecido no presente regulamento, se fará sob as regras seguintes:

a) os alumnos do 7º anno, approvados em todas as materias já existentes no 4º anno do regulamento de 1898, serão considerados com o curso por esse regulamento e excluidos do collegio ; os que forem, porém, reprovados, em uma ou mais dessas materias, frequentarão as aulas respectivas, repetindo e estudando exclusivamente as mesmas, de accôrdo com aquelle regulamento (1898), por onde terminarão o curso ;

b) os alumnos do 6º anno, approvados em todas as materias já existentes no regulamento de 1898, se matricularão no 6º anno do presente regulamento, frequentando, porém, sómente as aulas daquellas materias e terminarão o curso por aquelle regulamento; os que forem reprovados em uma ou mais dessas materias frequentarão do mesmo modo e nas mesmas condições o 5º anno do presente regulamento ;

c) os alumnos do 5º e 4º annos approvados pelo regulamento anterior se matricularão no 5º e 4º deste regulamento; os reprovados no 4º e os approvados no 3º, 2º e 1º ficarão respectivamente no 3º, 2º e 1º annos e 3ª serie do presente regulamento. Os reprovados no 1º anno ficarão na 2ª serie. Os alumnos que foram reprovados em uma ou mais materias, ou deixaram de fazer exames, se matricularão no anno ou serie anterior ao anno ou serie que respectivamente lhes competia no primeiro caso, proseguindo todos o curso pelo presente regulamento.

Art. 182. O director do collegio, attendendo porém ao desenvolvimento mental do alumno, reconhecidamente verificado, poderá fazer nesta adaptação algumas modificações.

Art. 183. Caso julgue o Governo conveniente fazer reverter aos seus respectivos logares parte ou todos os docentes, em disponibilidade no Collegio Militar, os logares restantes no magisterio serão preenchidos do modo seguinte:

a) os de professor, pelos adjuntos vitalicios do collegio nomeados pelo regulamento de 1894 e de accôrdo com as regras nelle estabelecidas;

b) os de adjuntos, pelos que já o eram pelo regulamento de 1898 e pelos coadjuvantes tambem nomeados ao tempo desse regulamento, de accordo com as suas respectivas antiguidades;

c) a todas as condições acima deve-se alliar a competencia do docente, dando-se preferencia em igualdade de condições ao militar.

Art. 184. Os actuaes membros do magisterio que tiverem novo decreto de nomeação ficarão isentos do pagamento do respectivo sello.

Art. 185. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1907.—*Hermes R. da Fonseca.*

Titulo de agrimensor

O COLLEGIO MILITAR

Confere a.....
com.....annos de idade, natural do Estado de.....
.....o Titulo de Agrimensor, de accordo com o artigo.....
do regulamento de.....que baixou com o
decreto numero.....de.....de.....de.....

Pelo que mandou passar-lhe o presente, que vae assignado pelo director commandante, secretario e pelo proprio agrimensor, ao qual competem todas as vantagens conferidas nas leis em vigor.

Rio de Janeiro.....

O DIRECTOR COMMANDANTE DO COLLEGIO

.....

O SECRETARIO

.....

O AGRIMENSOR

.....

N. 1 — Tabella da distribuição das peças de fardamento e enxoval dos alumnos do collegio

Tempo de duração	Peça	Época da distribuição: Na occasião da matricula e durante o anno
Dous mezes	Botinas de couro amarello (par)	1
Tres mezes	Botinas de couro preto (par)	1
Seis mezes	Camisas com collarinho	6
	Ceroulas de cretone	6
	Escovas para dentes	1
	Lenços brancos	6
Um anno	Pares de meias	9
	Blusas ou tunicas de brim pardo ou kaki	4
	Calças de brim pardo ou kaki	6
	Calças de panno garance	1
	Calção para banho	1
	Camisas de morim para dormir	3
	Chinellos de couro (par)	1
	Colletes de flanella com mangas	1
	Dolman de panno marron com platinas	1
	Fronhas lisas	4
	Gorro de brim pardo ou kaki com cinta garance	4
	Guardanapos	3
	Kepi com emblema	1
	Lençóes de cretone	4
	Pente fino	1
Indeterminado	Pente de alisar	1
	Tesoura para unhas	1
	Toalhas felpudas para banho	2
	Toalhas felpudas para rosto	6
	Almofada	1
	Colchas brancas	2
	Colchas de chita	2
	Cinto para gymnastica	1
	Colchão	1
	Cobertor de lã encarnada	1
	Capote de panno	1

OBSERVAÇÕES — As peças sem tempo determinado só serão substituidas quando forem julgadas em mau estado

As peças do enxoval que na época da distribuição estiverem ainda em condições de servir, por tempo igual ao de sua duração, não serão fornecidas.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1907.—*Hermes R. da Fonseca.*

N. 2

Relação das peças de enxoval que são fornecidas aos alumnos gratuitos, de accordo com a tabella de distribuição

	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
1	Blusas ou tunicas de brim pardo ou kaki	4
2	Botinas pretas (pares)	3
3	Calças de brim pardo ou kaki	6
4	Calça de panno garance	1
5	Capote de panno.	1
6	Cobertor de lã encarnada	1
7	Collete de flanella com mangas	1
8	Botinas amarellas (pares)	4
9	Dolman marron com platinas.	1
10	Gorros de brim pardo ou kaki com cinta garance . .	4
11	Kepi com emblema	1

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1907.—*Hermes R. da Fonseca.*

N. 3

Tabella dos vencimentos dos empregados do Collegio Militar

N. 3

Tabella dos vencimentos dos empregados do Collegio Militar

EMPREGOS	VENCIMENTO ANNUAL			OBSERVAÇÕES
	Ordenado	Gratificação	Total	
Da administração:				
Escripturario	2:000$000	1:000$000	3:000$000	Director commandante, sub-director fiscal, ajudante do pessoal e material, secretario, sub-secretario, ajudante de ordens, quartel-mestre, commandantes de companhias, agente do rancho, medico, encarregado da enfermaria, medico coadjuvante e pharmaceutico, perceberão os vencimentos que lhes competirem pela lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.
Amanuense	1:440$000	720$000	2:160$000	
Auxiliar de escripta	800$000	400$000	1:200$000	
Bibliothecario	2:000$000	1:000$000	3:000$000	
Porteiro	2:000$000	1:000$000	3:000$000	
Do magisterio:				
Professor	2:800$000	1:400$000	4:200$000	Si fôr militar, o que lhe competir pela lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.
Adjunto	2:000$000	1:000$000	3:000$000	Idem idem.

Coadjuvante do ensino theorico .	1:600$000	800$000	2:400$000	Idem idem.
Coadjuvante do ensino pratico . .	—	—	—	Idem idem.
Mestre	2:000$000	1:000$000	3:000$000	Idem idem.
Instructor	—	—	—	Idem idem.
Preparador conservador	1:200$000	600$000	1:800$000	
Do pessoal auxiliar:				
Inspector de alumnos	1:600$000	800$000	2:400$000	
1º sargento	—	—	—	Vencimento do corpo a que pertencer o respectivo posto.
Guarda	1:200$000	600$000	1:800$000	
Continuo	—	960$000	960$000	
Roupeiro	1:200$000	600$000	1:800$000	
Tutor	—	—	—	Diaria de 4$000.
Fiel	—	—	—	Idem idem.
Enfermeiro	—	—	—	Vencimento que lhe competir pelo regulamento da direcção geral de saude.
Pratico de pharmacia	—	—	—	Idem idem.
Servente.	—	—	—	Diaria de 3$000.

Os vencimentos dos docentes vitalicios continuam a ser os mesmos que percebiam anteriormente a este regulamento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1907.—*Hermes R. da Fonseca.*

DECRETO N. 6466 — DE 2 DE MAIO DE 1907

Estabelece alterações no plano de arreiamento para montada de officiaes e praças do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que no plano de arreiamento para a montada de officiaes e praças do Exercito, approvado pelo decreto n. 4347, de 21 de fevereiro de 1902, se observem as alterações que a este acompanham, assignadas pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Alterações do plano de arreiamento para a montada de officiaes e praças do exercito, ás quaes se refere o decreto n. 6466, desta data

MONTADA DE OFFICIAES

Capa de serigote — A capa será em fórma de sellim, completamente lisa, de couro de porco, côr natural, eliminando-se as virolas de metal e conservando-se o escudo na parte anterior do serigote.

Armação do serigote — Igual ao modelo actual, adaptado á fórma de sellim.

Basteiras ou coxins — Iguaes ás do modelo actual, sendo a parte superior das suas extremidades de couro de porco, côr natural.

Carona — Igual á do modelo actual, de sola de côr natural, adaptada em suas dimensões á nova fórma do sellim.

Estribos — De modelo inglez.

Boccaes — Reduzidos a um simples passador.

Maleta — Igual á do modelo actual, porém de couro de porco, côr natural.

Bolsas — Iguaes em fórma ás do modelo actual, com 0m,20 de altura e 0m,11 de largura, devendo a tampa e a parte anterior ser de couro de porco, côr natural, e o material igual ao do modelo actual, porém de côr natural; conserva-se apenas o numero do regimento na face anterior.

Porta-espada — Igual em fórma e dimensões ao modelo actual, de couro, de côr natural, sendo a parte anterior de couro de porco.

Freio — De metal branco, tendo nos espelhos das alavancas um escudo com as armas da Republica; o boccado será de

ferro sueco, tudo de accordo com o modelo archivado na Intendencia Geral da Guerra.

Capa para poncho — Igual em fórma e dimensões á que já é usada pelas praças, sendo, porém, de vaqueta de côr natural.

Correame — Todo de sola de côr natural.

Cabeçadas — De sola de côr natural, tendo 1 1/2 centimetro de largura, substituindo-se os botões por costuras, eliminando-se os passadores de metal e sendo presas as alavancas do freio por fivelas de metal branco.

Redeas — De sola inteiriça com dous centimetros de largura, substituindo-se em uma das extremidades os botões e passadores por duas presilhas com fivela de metal branco para se pendurarem á parte inferior da alavanca do freio; na outra extremidade uma fivela do mesmo metal unirá as duas canas.

Buçalete — Igual ao actual, com 1 1/2 centimetro de largura, supprimindo-se os botões e passadores e sendo as diversas peças de que se compõe o mesmo unidas ás argolas por meio de costuras; a cingegola será presa por uma fivela de metal branco.

Cabresto — Liso, com dous centimetros de largura, tendo em uma extremidade uma presilha com fivela de metal branco para prender a argola ao buçalete; na outra extremidade terá outra presilha com um botão do mesmo metal para prender em uma argola, que deverá ficar a 50 centimetros da primeira presilha.

Peitoral — Igual ao actual, tendo, porém, quatro centimetros na sua maior largura e dous centimetros na menor, eliminando-se a gamarra. Nas extremidades do braço do peitoral haverá uma argola de metal branco por onde passará uma correia para prender á argola do serigote. Esta correia terá uma fivela de metal branco.

Rabicho — Será inteiriço, tendo a correia que o prende á argola do serigote quatro centimetros em sua maior largura e diminuindo até dous centimetros; esta correia será presa a uma argola de metal branco (em vez de escudo) por meio de costura; os braços terão dous centimetros de largura e serão tambem unidos á argola que substitue o escudo e ao chouriço por meio de costura. A correia que se prende á argola do serigote terá uma fivela de metal branco.

Maneia — Igual á actual.

MONTADA DE PRAÇAS

Capa de serigote — Igual á de officiaes na fórma, tambem lisa, sendo, porém, de vaqueta de côr natural e substituindo-se o escudo de metal por um estampado no couro.

Armação — Igual á de montada de officiaes.

Basteiras ou coxins — Iguaes ás de montada dos officiaes, sendo, porém, a parte superior de suas extremidades de couro de côr natural.

Carona — De sola de côr natural, imitando o couro de porco, com escudos estampados nos angulos postero-inferiores, com a mesma fórma e dimensões da de montada de officiaes. Apresentará ainda duas alças do mesmo material para sustentar as bolsas.

Boccaes — Do mesmo metal do modelo actual, reduzidos, porém, em suas dimensões a um simples passador de dous centimetros de largura.

Maleta — Igual á do modelo actual, sendo, porém, de couro de côr natural, substituida a virola metallica por uma de couro e o escudo por um estampado. Reservada exclusivamente á montada de praças da guarnição desta Capital.

Bolsas — De couro, de côr natural, constituindo uma caixa que comporte 60 cartuchos para fuzil Mauser em seus respectivos estojos; a tampa, unida ao corpo em sua face anterior por uma dobradiça de sola de côr natural, fechará a bolsa em sua parte superior e apresentará presilhas, que por uma casa se prendam a botões dispostos nas faces lateraes da bolsa, permittindo a sua abertura de dentro para fóra. Na parte superior da face posterior serão fixas duas presilhas do mesmo material, que, atravessando as duas alças existentes na carona, irão pelas casas das extremidades inferiores adaptar-se a botões existentes na face inferior da bolsa. Na parte média approximadamente da sua face posterior existirá uma argola, que, por uma presilha especial, se prenderá á argola anterior do serigote; ainda em sua face posterior existirão duas alças, pelas quaes passarão as presilhas referidas para adaptar-se ao cinturão da praça, quando desmontada. Na face anterior levará estampado ou pintado o numero do regimento.

Porta-espada — Igual ao modelo actual, de couro, de côr natural.

Freio — Igual aos da montada de officiaes, mas de metal amarello.

Capa para poncho — Igual ao modelo actual, porém de couro de côr natural.

Alforges — Iguaes ao modelo actual, sendo a tampa reduzida em suas partes anterior e posterior de dous centimetros e apresentando a do lado esquerdo uma presilha para fixar a marmita. O espaço entre as correias que sustentam as bolsas do alforge será maior, de maneira a permittir a passagem facil da espada. A correia posterior prolongar-se-ha na parte central para traz, apresentando coxins lateraes em sua face inferior, de maneira a apresentar uma base maior para sustentar o rôlo para poncho.

Correame — Igual ao da montada de officiaes, tambem de sola de côr natural, porém com metaes amarellos.

Observações

Ficam supprimidos os pellegos e as sobrecinchas, tanto para uso de officiaes, como para uso de praças.

Apparelho de limpeza — Supprimida a escova de cabello com as costas forradas de sola. As tesouras de unhas serão pagas á razão de seis por bateria ou esquadrão e ficarão a cargo dos cabos de esquadra. Os artigos do apparelho de limpeza serão encerrados em um pequeno estojo de sola com correia para fixar á cintura.

Schaibrack — Sómente fará parte do primeiro uniforme. O arreiamento será o mesmo para todas as guarnições, com excepção da maleta de praças e das peças do primeiro uniforme, que serão de uso exclusivo na guarnição desta Capital.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1907.— *Hermes R. da Fonseca.*

—

Sr. Presidente da Republica — Desde a occasião em que se adoptou o plano de arreiamento para a montada dos officiaes e praças do exercito, a que se refere o decreto n. 4.347, de 21 de fevereiro de 1902, vem resaltando os inconvenientes devidos á sua fórma e á fragilidade do correame, pelo que nomeei uma commissão de officiaes de cavallaria encarregada de estudal-os.

Essa commissão emittiu parecer, apresentando alterações que foram acceitas, menos quanto a certas particularidades referentes ao numero de metaes, ás bolsas e á distincção entre arreiamentos para corpos das guarnições dos Estados e arreiamentos para corpos da guarnição desta Capital.

Em taes condições, fizeram-se modificações que tiveram em vista, principalmente, diminuir a visibilidade, impedir o emprego de tintas e vernizes que estragam rapidamente o material, facilitar as operações de cilhar e desapertar a cilha, e, sobretudo, poupar ao soldado o tempo empregado na limpeza e conservação do arreiamento, e adoptou-se uma bolsa de munição que se preste ao combate a pé, se adapte facil e rapidamente ao cinturão e, em marcha, se prenda ao arreiamento para não fatigar inutilmente o soldado.

Submetto, pois, á vossa consideração as alterações, que a esta acompanham, do plano de arreiamento acima mencionado, para que vos digneis resolver si ellas deverão ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1907.—*Hermes R. da Fonseca.*

DECRETO N. 6467 — DE 2 DE MAIO DE 1907

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.200:000$ para as despezas com a acquisição, adaptação e mobiliario de um edificio para a Caixa de Conversão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 11 da lei n. 1575, de

6 de dezembro de 1906, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1906:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.200:000$ para occorrer ás despezas com a acquisição, adaptação e mobiliario de um predio para a Caixa de Conversão.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 6468 — DE 2 DE MAIO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial da quantia de 52:080$250 para pagamento de gratificações aos profissionaes incumbidos do serviço de assistencia a alienados nos estabelecimentos publicos nos Estados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 1º do decreto legislativo n. 1600, de 28 de dezembro de 1906, e ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 52:080$250 para occorrer ao pagamento de gratificações aos profissionaes incumbidos do serviço de assistencia a alienados nos estabelecimentos publicos nos Estados, de accordo com a demonstração junta.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

Demonstração do credito preciso para pagamento de gratificações aos profissionaes incumbidos da fiscalização do serviço de assistencia a alienados nos estabelecimentos publicos nos Estados, a contar da data das respectivas posses :

Alagôas :

Gratificação, na razão de 300$ mensaes, a contar de 4 de abril de 1905 a 31 de dezembro de 1907..... ..... 9:870$000

Bahia :		
Idem idem, a contar de 13 de agosto de 1905 a 31 de dezembro de 1907.	.....	8:583$870
Rio de Janeiro :		
Idem idem, a contar de 16 de fevereiro de 1905 a 11 de novembro de 1906.	6:249$285	
Idem idem, a contar de 20 de novembro de 1906 a 31 de dezembro de 1907.....	4:010$000	10:259$285
Rio Grande do Sul :		
Idem idem, a contar de 2 de janeiro de 1905 a 31 de dezembro de 1907.	.....	10:700$322
Minas Geraes :		
Idem idem, a contar de 13 de junho de 1904 a 7 de agosto de 1905..	4:147$741	
Idem idem, a contar de 29 de agosto de 1905 a 31 de dezembro de 1907.	8:420$032	12:576$773
Credito preciso.....	.....	52:080$250

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 2 de maio de 1907.—*Carvalho e Souza*, director da secção, interino.—Visto—*J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 6469 — DE 2 DE MAIO DE 1907

Crêa uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Coxim, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Coxim, no Estado de Matto Grosso, uma brigada de cavallaria, com a designação de 8ª, composta de dous regimentos sob ns. 15 e 16, a qual será organizada com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6470 — DE 2 DE MAIO DE 1907

Crêa uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Aquidauana, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Aquidauana, no Estado de Matto Grosso, uma brigada de cavallaria com a designação de 9ª, composta de dous regimentos de cavallaria, sob ns. 17 e 18, a qual será organizada com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica — O projecto approvado pelo decreto n. 6154, de 25 de setembro de 1906, para as obras do porto desta Capital, preenche as melhores condições technicas e satisfaz plenamente ás exigencias da navegação e do serviço aduaneiro, mas offerece o grave inconveniente de acarretar a inutilização do dique da Saude, que constitue obra das mais valiosas no genero e da maior utilidade para a marinha mercante nacional.

Em vista de reiteradas solicitações de interessados na nossa navegação costeira, e da contingencia em que se achava o Governo, precisando dispôr, a breve trecho, de um dique com capacidade para receber os novos vasos de guerra encommendados, pareceu de bom alvitre retomar-se o estudo da questão, afim de examinar a possibilidade de solução que melhor attendesse a essas varias circumstancias.

Dos estudos a que procederam o director technico das obras do porto do Rio de Janeiro e o capitão de corveta João Manoel de San-Juan, verifica-se que se poderia sem grande despeza alterar o alinhamento da faixa do caes e da avenida do porto, permittindo aproveitar-se o referido dique, sem que dahi resultassem embaraços para o trafego do porto, e que não seria difficil ampliál-o de modo a comportar os navios de 19.000 toneladas, recentemente contractados para a nossa esquadra.

O dique actual representa, para a caixa especial do porto, uma despeza de 4.300:000$000, valor pelo qual entrou elle no computo para as desapropriações do Lloyd Brazileiro.

A transformação alvitrada exige obras na importancia approximada de 6.000:000$000, não levando em conta o dispendio com o desmonte da rocha, que se faz preciso, porquanto toda a pedra extrahida será aproveitada.

Com tal despeza attender-se-hão, de prompto, ás necessidades actuaes, assim da nossa marinha de guerra, como da mercante, tendo em vista embarcações de alto porte, com calados effectivos de 10 metros de agua, como se antolha dever ser, de futuro, geralmente adoptado.

Neste sentido, poderá o Ministerio a meu cargo entrar em accordo com o da Marinha, para o fim de concorrer este com parte das despezas para a adaptação acima mencionada, ficando com direito ao uso gratuito do novo dique para recebimento de todas as embarcações da marinha de guerra, que não possam ser reparadas nos actuaes diques da Ilha das Cobras.

Seria o meio mais prompto e economico para que o Ministerio da Marinha pudesse prover cabalmente necessidade de tamanho vulto, antes da chegada ao nosso porto das unidades do novo programma naval; do contrario, terá que recorrer a um dique fluctuante, unica solução possivel no curto prazo de que dispõe.

Para a marinha mercante, que actualmente frequenta este porto, um dique com 240 metros de comprimento, como deverá ter o da Saude, é exaggerado e anti-economico, não só pelas suas despezas de custeio, como tambem pela perda de tempo proveniente do esgoto de maior volume d'agua.

Mas, para obviar esse inconveniente, o novo dique poderá ser dividido em dous compartimentos por porta-bateis, tendo o primeiro os mesmos 150 metros approximadamente que hoje tem, e o segundo 90 metros, podendo ser utilizados conjunctamente os dous, ou separadamente qualquer delles.

Taes os motivos, ora sujeitos ao esclarecido juizo de V. Ex., que me parecem justificar a approvação do plano constante do presente decreto.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1907.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida*.

DECRETO N. 6471 — DE 2 DE MAIO DE 1907

Altera o projecto para as obras de melhoramento do porto do Rio de Janeiro e muda de local a Estação Maritima da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, decreta:

Art. 1.° Ficam approvados os planos e plantas que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação, da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publi-

cas, para a execução das obras de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, alterando os planos e plantas approvados pelo decreto n. 6154, de 25 de setembro de 1906, e ficam egualmente desapropriados, na fórma da legislação vigente, os predios e terrenos nelles comprehendidos.

Art. 2.° Fica tambem approvada a remoção da estação Maritima da Estrada de Ferro Central do Brazil para os terrenos situados á esquerda e no extremo do prolongamento do Canal do Mangue até ao novo caes, devendo ser effectuada a transferencia logo que se achem construidos nesses terrenos os armazens necessarios, passando então para o acervo das obras do porto os actuaes armazens, terrenos e mais dependencias da referida estação Maritima, inclusive os terrenos no morro da Providencia.

Art. 3.° A construcção dos armazens e obras accessorias, substitutivas das da actual estação Maritima, será realizada pela commissão fiscal e administrativa das Obras do Porto, e a ligação da nova estação com as linhas da Estrada de Ferro Central do Brazil, pela administração dessa Estrada, correndo as despezas por conta da Caixa Especial para a execução das obras do porto do Rio de Janeiro.

Art. 4.° O dique da Saude será augmentado para se prestar á reparação de navios de grande tonelagem, mediante accordo entre o Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas e o da Marinha.

Art. 5.° O Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas providenciará quanto á utilização dos terrenos adquiridos e dos ganhos sobre o mar, quanto á disposição da viação urbana nesses terrenos de conformidade com a legislação municipal e todas as demais medidas complementares, concernentes aos serviços proprios do porto e suas relações com os da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1907, 19° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6472 — DE 2 DE MAIO DE 1907

Revalida a carta-patente de privilegio de invenção n. 1550, de 17 de janeiro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Florencio Santos & Comp., cessionarios da carta-patente de privilegio de invenção n. 1550, de 17 de janeiro de 1893, concedida a Antonio Borges de Oliveira para a fabricação de tigelas para receber o leite das seringueiras, feitas de uma só lamina e sem solda, e á vista das allegações com que justificaram a sua pretenção, decreta:

Artigo unico. Fica revalidada a carta-patente de privilegio de invenção n. 1550, de 17 de janeiro de 1893, constante da relação que acompanha o decreto n. 3147, de 7 de dezembro de1898.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6473 — DE 9 DE MAIO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 600:000$ para despezas com a desapropriação da fazenda de Manguinhos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 14 da lei n. 1617, de 30 de dezembro do anno passado, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 600:000$ para, de conformidade com o decreto n. 6460, de 25 de abril findo, occorrer ás despezas com a desapropriação da fazenda de Manguinhos, onde se acha o Instituto Sorotherapico Federal.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6474 — DE 9 DE MAIO DE 1907

Approva os planos e orçamentos na importancia de 44:517$348 para a construcção de mais uma secção de 12m,80 da ponte fluctuante da Companhia *Manáos Harbour, limited*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Manáos Harbour, limited*, cessionaria das obras de melhoramentos do porto de Manáos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamento que com este baixam, devidamente rubricados, para a construcção de mais uma secção de 12m,80 da ponte fluctuante da Companhia *Manáos Harbour, limited*.

A importancia dessa obra, de 44:517$348, será opportunamente levada á conta do capital da mesma companhia, sujeita, porém, á reducção estabelecida na clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, alterada pelo de n. 6191, de 23 de outubro de 1906.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N, 6475 — DE 9 DE MAIO DE 1907

Approva os planos e plantas das obras de captação e adducção dos rios Registro, João Pinto, Mantiquira, Camorim, Grande e S. Gonçalo, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução do disposto no decreto n. 6297, de 29 de dezembro de 1906, decreta:

Art. 1.º São approvados os planos e plantas geraes das obras de captação e adducção dos rios Registro, João Pinto, Mantiquira (no municipio de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro), Camorim, Grande e S. Gonçalo (no Districto Federal), na conformidade dos desenhos que com este baixam, devidamente rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º E' declarada urgente a desapropriação, por utilidade publica, dos terrenos e aguas constantes dos ditos planos e plantas, e mais de toda a bacia hydrographica, nascentes e vertentes dos rios de que trata o artigo anterior, situados a montante das barragens indicadas nos desenhos a que se refere o mesmo art. 1º.

Art. 3.º E' igualmente declarada urgente a desapropriação, por utilidade publica, da faixa de terras de dous metros de largura para cada lado dos eixos das linhas adductoras, figuradas nos planos e plantas mencionados.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6476 — DE 16 DE MAIO DE 1907

Abre aos Ministerios da Guerra e Marinha o credito de 27.000:000$, ouro, ao cambio de 27 d. esterlinos, destinado á reconstituição do material do Exercito e da Armada, e distribue o referido credito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no art. 29 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906 e a resolução do Tribunal de Contas tomada em sessão de 10 do corrente, resolve abrir aos Ministerios da Guerra e Marinha o credito especial de 27.000:000$, ouro, ao cambio de 27 d. esterlinos, para restabelecer o concedido pelo decreto n. 255, de 19 de dezembro de 1894, destinado á reconstituição do material do Exercito e da Armada, distribuindo-se 15.000:000$ áquelle Ministerio e 12.000:000$ a este.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6477 — DE 16 DE MAIO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos especiaes, na importancia total de 252:000$, para pagamento de diversas subvenções.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 8º *a* da lei n. 1617, de 30 de dezembro do anno passado e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos especiaes, na importancia total de 252:000$, para pagamento de subvenções concedidas: á Escola Commercial da Bahia, 20:000$; á Escola Pratica de Commercio de S. Paulo, 20:000$; á Academia de Commercio do Rio de Janeiro, 20:000$; ao Instituto Historico e Geographico Brazileiro, 20:000$; á Liga Contra a Tuberculose de S. Paulo, 12:000$; á Liga Contra a Tuberculose do Districto Federal, 12:000$; á Liga Contra a Tuberculose da Bahia, 12:000$; á Liga Contra a Tuberculose do Recife, 12:000$; á Liga Contra a Tuberculose de Campos, 12:000$; á Liga Contra a Tuberculose de Juiz de Fóra, 21:000$; á Escola Livre de Engenharia de Pernambuco, 9:000$; ao Instituto da Ordem dos Advogados Brazileiros, 8:000$; á Academia Nacional de Medicina, 5:000$; á Escola Pratica de Commercio de Pará, 5:000$; á Escola Pratica de Commercio do Ceará, 5:000$; á Escola mantida pela Associação dos Empregados no Commercio de Porto Alegre, 4:000$; ao Hospicio de Alienados em Therezina, Estado do Piauhy (para sua construcção), 15:000$; ao Sexto Congresso Brazileiro de Medicina e Chirurgia, a realizar-se em S. Paulo na primeira quinzena de setembro

deste anno, 20:000$ e ao Instituto Commercial, com séde na Capital Federal, 20:000$000.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6478 — DE 16 DE MAIO DE 1907

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tres Corações do Rio Verde, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Tres Corações do Rio Verde, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 208ª, a qual se constituirá de batalhões do serviço activo ns. 622, 623 e 624, e um do da reserva sob n. 208, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6479 — DE 16 DE MAIO DE 1907

Crêa a Directoria Geral do Serviço de Povoamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, dando execução ao disposto no art. 35, n. XIII, alinea *b*, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, e de accôrdo com as Bases Regulamentares, que para o serviço do povoamento foram baixadas com o decreto n. 6455, de 19 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica creada a Directoria Geral do Serviço de Povoamento, na conformidade das instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Instrucções a que se refere o decreto n. 6479, desta data

Art. 1.º A Directoria Geral do Serviço de Povoamento é a repartição central encarregada de encaminhar e inspeccionar os trabalhos concernentes aos serviços de immigração e colonização, promovidos ou auxiliados pelo Governo Federal.

Art. 2.º Compete-lhe, especialmente :

I. Promover a introducção de immigrantes por iniciativa ou por conta do Governo Federal, e superintender os serviços de recepção, desembarque, hospedagem, e expedição dos mesmos.

II. Effectuar o registo ou matricula dos immigrantes recebidos por iniciativa ou por conta do Governo Federal, e dos expontaneos, que constarem das notas fornecidas pelas companhias de navegação, com indicação do nome, estado, idade, nacionalidade, profissão, dia da chegada, destino que tomarem, e nome dos vapores que os tiverem transportado.

III. Prover o estabelecimento immediato dos immigrantes expontaneos recem-chegados, que necessitem do patrocinio da administração publica, e daquelles que forem introduzidos por iniciativa ou por conta do Governo Federal.

IV. Proceder ao estudo de assumptos que forem de interesse para o serviço de povoamento do solo nacional.

V. Dar andamento ao expediente relativo á fundação de nucleos coloniaes e á localização de immigrantes sob a administração da União, ou por ella auxiliados.

VI. Verificar ou organizar orçamentos e projectos de trabalhos que disserem respeito aos serviços a seu cargo.

VII. Preparar estatisticas acerca dos serviços de immigração e colonização.

VIII. Reunir e aproveitar dados e informes uteis, para divulgação em paizes estrangeiros.

IX. Estudar as questões sujeitas ao seu exame e emittir informações e pareceres.

X. Realizar ou solicitar as diligencias que se fizerem mister ao esclarecimento de assumptos dependentes do seu exame.

XI. Communicar ao Ministro as principaes providencias adoptadas e as occurrencias mais importantes.

XII. Corresponder-se com os encarregados de serviços de immigração, colonização e propaganda, no paiz e no exterior, e com quaesquer departamentos administrativos, emprezas, associações ou particulares, conforme se tornar preciso.

XIII. Conferir, processar e classificar contas, referentes aos serviços de immigração e colonização.

XIV. Manter um serviço regular de contabilidade, comprehendendo a escripturação geral de todas as despezas.

XV. Organizar um archivo especial, onde serão conservados, em devida ordem, os livros, mappas, brochuras, impressos e todos os documentos pertencentes á repartição, tendo annexo um almoxarifado, para o fornecimento, guarda e conservação de instrumentos de engenharia, materiaes e mais objectos necessarios.

XVI. Redigir e effectuar contractos attinentes aos serviços da sua attribuição, e lançal-os em livro especial, depois de approvados pelo Ministro.

XVII. Expedir instrucções acerca de serviços autorizados.

XVIII. Fiscalizar o cumprimento das prescripções de leis, decretos, regulamentos, instrucções e contractos, a respeito dos serviços a seu cargo.

XIX. Indicar ou propôr ao Ministro as medidas necessarias e que não forem da sua alçada.

XX. Velar pela regularidade dos serviços sujeitos á sua direcção, tanto internos, como externos.

Art. 3.° Os serviços de que trata o artigo antecedente serão superintendidos por um director geral, immediatamente subordinado ao Ministro, e distribuidos por tres divisões :

1.ª Administração central.

2.ª Expediente e trabalhos technicos.

3.ª Contabilidade e movimento immigratorio.

Art. 4.° A 1ª divisão fica a cargo do director geral, auxiliado por um secretario, um auxiliar juridico, um chefe do serviço de informações, dous traductores, um archivista e almoxarife, um official pagador e um official de gabinete.

Art. 5.° As duas outras divisões serão dirigidas, cada qual, por um sub-director, com a denominação correspondente.

Art. 6.° Os sub-directores são auxiliares immediatos do director geral, e devem coadjuvar-se para o bom desempenho das respectivas funcções.

Art. 7.° O director geral, em casos de accumulo de trabalho, ausencia da repartição ou impedimento, tem como primeiro substituto o sub-director do expediente, e, como segundo, o sub-director da contabilidade. Ao substituto compete representar o director geral em todos os serviços da repartição, conforme as instrucções recebidas.

Art. 8.° A 2ª divisão comprehende a secção do expediente, com um 1°, um 2° e um 3° official, e a secção technica, com um chefe, um official technico, e dous officiaes desenhistas.

Art. 9.° A 3ª divisão comprehende a secção de contabilidade, com um 1° official, um 2° e um 3° official, e a secção do movimento immigratorio, com um encarregado do escriptorio de immigração, com dous 1°s, dous 2°s e dous 3°s officiaes, um interprete de 1ª classe, e quatro interpretes auxiliares.

Paragrapho unico. Ao escriptorio de immigração incumbe a recepção e desembarque dos immigrantes e suas bagagens, prover á conducção dos mesmos, prestando-lhes esclarecimentos e informações, e facilitando-lhes collocação, bem assim realizar, com todas as indicações precisas, o registo ou matricula dos que entrarem, e outros trabalhos, relativos ao movimento immigratorio, que lhe forem commettidos.

Art. 10. Os serviços da porta, inclusive abertura e fechamento das portas, segurança e asseio da casa, transmissão da correspondencia interna e expedição da correspondencia externa, e outros semelhantes, são communs ás tres divisões, e confiados a um porteiro, coadjuvado por tres continuos, dous correios e um guarda.

Art. 11. Serão nomeados, por decreto, o director geral e os sub-directores ; por portaria do Ministro, os funccionarios que perceberem vencimentos superiores a duzentos mil réis; e, pelo director, o restante do pessoal.

Art. 12. O director geral, com audiencia dos sub-directores, expedirá instrucções para os diversos trabalhos da directoria geral, fará a distribuição dos empregados pelas divisões e poderá designar um de uma divisão para servirem em outra, por affluencia ou conveniencia do serviço.

Art. 13. Os sub-directores distribuirão os serviços pelas respectivas secções, estabelecendo normas para uniformidade dos mesmos, e poderão, em caso de necessidade, determinar que funccionarios de uma secção cooperem em outra da mesma divisão.

Art. 14. Ficam sob a dependencia da directoria geral do serviço de povoamento, as hospedarias de immigrantes, no porto do Rio de Janeiro, e quaesquer outros estabelecimentos, creados pela União, no intuito de attender aos interesses da immigração e colonização.

Art. 15. Para a execução de serviços especiaes no paiz ou no exterior, dependentes da directoria geral do serviço de povoamento, o Ministro nomeará empregados em commissão, marcando-lhes os respectivos vencimentos ou gratificações, e baixando as instrucções que se tornarem precisas.

§ 1.° Com a denominação de inspectores do serviço de povoamento e immediatamente subordinados á directoria geral, poderão ser nomeados, em commissão, engenheiros que procedam a estudos attinentes a esse serviço, nos diversos Estados da União, de accôrdo com as instrucções expedidas pelo Ministro.

§ 2.° Nos Estados para onde affluirem immigrantes introduzidos por iniciativa ou por conta da União, e em que se fundarem nucleos coloniaes por ella custeados ou auxiliados, haverá, além dos inspectores do serviço de povoamento, prepostos da directoria geral junto ás hospedarias, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 122 das Bases Regulamentares, baixadas com o decreto n. 6455, de 19 de abril deste anno.

§ 3.° Os trabalhos de propaganda e defesa do nome do Brazil no exterior, em proveito do serviço de povoamento, bem como os de escolha e embarque de immigrantes a cargo da União, serão organizados opportunamente, sob a direcção de commissarios idoneos.

Art. 16. Os empregados do quadro da directoria geral do serviço de povoamento, serão nomeados á proporção que as necessidades do serviço o exigirem, a juizo do director geral, percebendo cada um mensalmente o vencimento constante da tabella annexa.

Art. 17. Cumpre a todos os empregados interessarem-se assiduamente pelo regular andamento dos serviços, suggerindo aos superiores quaesquer alvitres, ou providencias que julgarem uteis, e cumprindo com solicitude as ordens emanadas dos mesmos.

Art. 18. Para plena e fiel execução do disposto neste decreto, serão expedidas as instrucções complementares que se fizerem mister.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1907, 19° da Republica.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Tabella de vencimentos

Director geral	1:500$000
Sub-directores	1:000$000
Chefe da secção technica	900$000
Secretario, encarregado do escriptorio de immigração e official technico	800$000
Auxiliar juridico, e chefe do serviço de informações	700$000
Traductores, archivista e almoxarife, e official pagador	600$000
Primeiros officiaes, officiaes desenhistas e interprete de 1ª classe	500$000
Segundos officiaes e official de gabinete	400$000
Terceiros officiaes e interpretes auxiliares	300$000
Porteiro	250$000
Continuos	150$000
Correios e guarda	120$000

A terça parte do vencimento será considerada gratificação *pro labore*.

Quando em trabalhos fóra da séde, o empregado terá direito, além da remuneração propria do cargo e do necessario transporte, a uma diaria igual á metade do vencimento diario que lhe competir, desprezadas as fracções de mil réis.

O director geral perceberá, além do vencimento, uma diaria corrida, fixada pelo Ministro.

O official pagador prestará fiança, no valor arbitrado pelo Ministro.

O director geral poderá admittir os serventes necessarios, percebendo cada um a diaria de 3$500.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1907.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida*.

DECRETO N. 6480 — DE 16 DE MAIO DE 1907

Concede autorização a Nicola Puglisi Carbone e João Antonio Pereira dos Santos para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de — Companhia Refinadora Paulista.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Nicola Puglisi Carbone e João Antonio Pereira dos Santos, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a Nicola Puglisi Carbone e João Antonio Pereira dos Santos para organizarem

uma sociedade anonyma sob a denominação de « Companhia Refinadora Paulista », de accôrdo com os estatutos que apresentaram e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Estatutos da Companhia Refinadora Paulista

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Entre os subscriptores dos presentes estatutos e para os fins nelles declarados, fica constituida uma sociedade anonyma, que se denominará « Companhia Refinadora Paulista ».

Art. 2.º A séde social é nesta cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, onde terá tambem seu fôro.

Art. 3.º A companhia tem os seguintes fins :

a) compra e venda de assucares ;

b) clarificação, refinação e beneficio dos mesmos, pelos mais aperfeiçoados processos ;

c) torrefacção e moagem de café ;

d) moagem de milho, sal e productos semelhantes ;

e) fabricação de biscoutos e bolachas, por meio de machinismos apropriados ;

f) fabricação de massas alimenticias ;

g) quaes outras industrias connexas ou similares ás acima referidas ;

h) finalmente, venda em grosso ou a retalho, fóra ou dentro do paiz, de todos os productos referidos nas lettras do presente artigo.

Art. 4.º A duração da companhia será de 30 annos, a contar do dia da sua constituição definitiva, salvo os casos de prorogação da mesma por deliberação da assembléa geral e os de dissolução antecipada, previstos por estes estatutos.

CAPITULO II

DO CAPITAL, DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 5.º O capital inicial será de 300:000$, dividido em 3.000 acções do valor nominal de 100$ cada uma e realizado pela maneira seguinte:

§ 1.º 130:000$, representados por 1.300 acções integralizadas, que, de accôrdo com a distribuição constante do artigo seguinte e nos respectivos nomes ahi indicados, serão entregues a essas pessoas—valor dos bens e direitos que, como cessionarios de Camargo Bastos & Comp., em virtude da escriptura publica lavrada nas notas do terceiro tabellião desta capital, em 14 de janeiro de 1907, e por actos posteriores dessa liquidação, possuam em commum, constam do balanço fechado em 31 de março de 1907 e com os quaes entram, correspondentemente, para a constituição do capital da companhia, e ficam ao mesmo incorporados, por força destes estatutos, ficando assim possuidos pela companhia todos os bens, contractos, direitos, denominação commercial, marcas de fabrica e de commercio, que constituem o estabelecimento «Café S. Paulo», que funcciona nesta capital, á Alameda dos Bambús n. 59;

§ 2.º 35:000$ representados por 350 acções integralizadas, que Antonio Pinto Tameirão e Antonio Rodrigues da Silva, socios da firma Tameirão & Silva, receberão, metade cada um, e correspondem—na quantia de 80:000$, valor pelo qual ficam pertencendo á companhia todos os machinismos, utensilios e accessorios das secções de refinação, torrefacção e moagem da fabrica Café Periquito, á rua da Estação n. 79, e a ella (companhia) incorporados com todos os direitos e privilegios das industrias alli exercidas, inclusive a denominação e a marca «Periquito», registrada, que fica de propriedade e uso exclusivo da companhia — a parte que nessa especie combinaram receber, sendo que o restante ser-lhes-ha pago em dinheiro: 35:000$ após a constituição da companhia e 10:000$ com os lucros liquidos verificados no fim do anno social.

§ 3.º 15:000$, representados por 150 acções integralizadas, que serão entregues a Ferreira Junior & Saraiva, correspondentes á metade do valor do machinismo, accessorios, utensilios e semoventes da Refinação Paulista, que possuem á rua Barão de Itapetininga n. 39, com a qual entram para a constituição do capital social, adquirindo a companhia a outra metade, ou 15:000$, que lhes pagará em dinheiro, logo após a sua constituição, sendo que, com a incorporação e acquisição de taes bens pela companhia, lhe ficam pertencendo tambem quaesquer direitos ou privilegios porventura ligados ás industrias exercidas na sobredita refinação, inclusive o da denominação da mesma, e assegurado-lhe o direito ao uso exclusivo da marca registrada «Aguia», para os productos de assucar e café, embora essa marca continue propriedade da sobredita firma, que continuará a assignalar com a mesma tudo mais quanto entender.

§ 4.º 120:000$, por meio de subscripção, em cujo acto e desde logo será feito pelos subscriptores o pagamento do valor integral das acções que subscreverem.

Art. 6.º As acções referidas na primeira parte do artigo anterior serão assim distribuidas, pelas seguintes pessoas:

	Acções	
Fratelli Puglisi Carbone & Comp.....	320	32:000$000
Alvares Pollery & Comp.....	294	29:400$000
Société Financière et Commerciale Franco-Brésilienne.....	165	16:500$000
Zenha Ramos & Comp.....	156	15:600$000
Meirelles Zamith & Comp.....	122	12:200$000
Luiz Lins de Vasconcellos Junior.....	77	7:700$000
Ferreira Junior & Saraiva.....	15	1:500$000
Joaquim Goulart Pimentel.....	51	5:100$000
Dr. Henrique Cappellano.....	50	5:000$000
Dr. João Antonio Pereira dos Santos.....	50	5:000$000
que fazem o total de.....	1.300	130:000$000

Art. 7.º As acções serão nominativas, dando-se aos accionistas cautelas provisorias, que serão substituidas opportunamente por titulos definitivos.

Art. 8.º Todo o accionista tem o direito de assistir ás assembléas geraes, discutindo os negocios sociaes, mas só poderá votar aquelle que possuir pelo menos 10 acções inscriptas legalmente em seu nome, 30 dias, pelo menos, antes das reuniões.

Art. 9.º Os votos serão contados na proporção de um para cada grupo de 10 acções.

Art. 10. Podem votar os paes por seus filhos menores, os maridos por suas mulheres, os tutores por seus pupilos, os curadores por seus curatelados, um dos socios pela firma social, pelas corporações e outras pessoas juridicas, seus representantes ou prepostos e, finalmente, os inventariantes pelos espolios que representarem.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A companhia será administrada por dous gerentes e um conselho consultivo composto de tres membros, eleitos em assembléa geral e designados na propria eleição.

Art. 12. O mandato da administração durará cinco annos e seus membros poderão ser reeleitos.

Art. 13. Será de 50 acções, proprias ou alheias, a caução legal de cada director, quer seja gerente, quer membro do conselho, e subsistirá até serem liquidadas definitivamente as contas de sua gestão.

Art. 14. Em caso de ausencia ou impedimento temporarios de qualquer dos directores, o mesmo poderá indicar quem o substitua, porém no caso de vaga, proceder-se-ha na fórma da lei.

Paragrapho unico. A indicação do substituto far-se-ha por uma carta ao conselho e outra á gerencia, e ficarão archivadas.

Art. 15. Compete aos gerentes conjunctamente:

§ 1.° Dirigir e resolver sobre todos os negocios e interesses da companhia.

§ 2.° Nomear e demittir empregados, marcando-lhes attribuições e vencimentos.

§ 3.° Representar a companhia em juizo ou fóra delle, activa ou passivamente, por si ou por mandatario que constituir.

§ 4.° Celebrar contractos e assumir encargos e obrigações pela companhia, inclusive em titulos de credito e de commercio, pela fórma e condições que as operações exigirem e o interesse da companhia aconselhar.

§ 5.° Organizar o balanço annual que deve ser offerecido ao conselho fiscal.

§ 6.° Organizar o relatorio annual que deve ser offerecido á assembléa geral, narrando as occurrencias do anno.

§ 7.° Assignar os titulos e cautelas das acções.

§ 8.° Convocar extraordinariamente o conselho consultivo.

§ 9.° Com prévia approvação do conselho consultivo:

a) convocar as assembléas geraes, ordinaria e extraordinariamente;

b) resolver sobre a distribuição de dividendos;

c) designar a quantia que se deduzir para fundo de reserva, empregando-a na fórma destes estatutos;

d) resolver sobre o emprego dos fundos da companhia, sobre a sua collocação e bens a adquirir;

e) realizar aquellas compras de mercadorias que, embora no exercicio dos fins da companhia, ultrapassarem o justo limite que as necessidades habituaes da fabricação determinarem;

§ 10. Fazer um regulamento, em que determinem quaes as attribuições que a cada um compete, particularmente, na direcção technica e gerencia commercial da companhia, qual a denominação de cada um e qual o modo das suas relações e com terceiro, disponham sobre a escripturação, caixa e correspondencia da companhia, determinem sobre actos de publicidade, por motivo de convocações e interesses privados e estabeleçam sobre o modo pelo qual em casos de divergencia entre si, provocarão a decisão do conselho consultivo, na fórma do art. 18 — regulamento, que uma vez approvado pelo conselho consultivo, será lei para ambos.

Art. 16. Compete ao conselho consultivo:

I, conhecer dos negocios e operações da companhia, administrando aos gerentes os conselhos que os mesmos lhe pedirem e é do seu deve dar, por força destes estatutos;

II, praticar conjunctamente com os gerentes, sobre os assumptos referidos no § 9º do art. 15 ;

III, decidir definitivamente sobre os pontos de divergencia entre os dous gerentes, que forem sujeitos á sua decisão.

Art. 17. O conselho consultivo reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez, para conhecer dos negocios da companhia, e extraordinariamente :

a) quando por seus membros fôr resolvido e os interesses da companhia reclamarem.

b) quando convocado pelos gerentes, para assumptos que tenham de deliberar em commum ;

c) para decidir sobre os pontos de duvida e divergencia entre os gerentes, na fórma do artigo seguinte.

Art. 18. Reunido o conselho e presente ao mesmo, por escripto, o assumpto da duvida ou divergencia entre os gerentes, com as razões pró e contra e com os documentos com que entendam instruir a materia, será o mesmo devidamente estudado e logo após decidido, si a materia fôr de facil deliberação.

§ 1.º Si qualquer dos membros do conselho reclamar tempo para deliberar ; si o conselho julgar precisa audiencia das partes, consulta a terceiro sobre a materia em estudo, exame mais demorado e minucioso do caso, ou qualquer outra diligencia semelhante e assim determinar ; ou finalmente, si o proprio assumpto da duvida ou divergencia reclamar tempo para ser apreciado,— a decisão será adiada para a reunião que então será determinada, e na qual terá o conselho de resolver definitivamente, porque essa não poderá mais ser adiada.

§ 2.º A decisão que for tomada constará, juntamente com o caso apreciado, da acta da reunião, e desta receberão os gerentes cópias, para conhecimento da decisão e seus termos.

§ 3.º Prevalecerá a decisão da maioria dos membros do conselho, obrigando-se os gerentes desde já a respeital-a e cumpril-a, qualquer que ella seja, e o que o não fizer perderá immediatamente o seu logar, que será declarado vago pelo conselho, que procederá sem demora para sua substituição, na fórma da lei.

Art. 19. Nas reuniões ordinarias ou extraordinarias do conselho consultivo e nas que tiver de realizar conjunctamente com os gerentes, para os casos previstos nestes estatutos, prevalecerá sempre o voto da maioria dos membros presentes. Em cada uma dessas reuniões, será acclamado o presidente que terá de presidil-as e a quem competirá designar qual o director que servirá de secretario e deverá redigir a acta respectiva.

Art. 20. Os directores da companhia receberão annualmente, como remuneração dos seus serviços, 21 % dos lucros liquidos verificados, e antes de ser separada dos mesmos qualquer parte destinada ao fundo de reserva ; e assim distribuirão entre si 6 % para cada um dos gerentes e 3 % para cada um dos membros do conselho consultivo.

Paragrapho unico. Os gerentes, além da parte dos lucros, retirarão mensalmente 800$ cada um, *pro labore*, que serão escripturados em despezas geraes.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. Haverá tres fiscaes effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral.

Art. 22. Competem aos fiscaes todas as attribuições que lhes confere o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891 e as que estes estatutos estabelecem.

Art. 23. Os fiscaes effectivos não podem exercer seguidamente o seu mandato por mais de dous annos.

Art. 24. De todas as reuniões dos fiscaes se lavrará acta.

Art. 25. Aos fiscaes supplentes compete a substituição dos effectivos, por ordem da collocação.

Art. 26. Cada membro do conselho fiscal receberá 50$, de cada reunião em que tomar parte, no exercicio das suas attribuições.

CAPITULO V

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 27. A assembléa geral é o poder soberano da companhia, que delibera, resolve e decide sobre todos os seus negocios e interesses, e o meio pelo qual os accionistas, nas condições dos arts. 8º e 9º, exercem os seus direitos de deliberação e fiscalização. Compete-lhe, pois, tudo quanto estes estatutos e a legislação respectiva lhe attribuem e o interesse dos accionistas reclamar. Reune-se ordinaria e extraordinariamente.

Art. 28. A assembléa geral reunir-se-ha, ordinariamente, até o fim do mez de março de cada anno, para a leitura do parecer dos fiscaes, exame, discussão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas annuaes da administração e eleição dos fiscaes e supplentes.

Reunir-se-ha extraordinariamente :

a) quando o conselho consultivo julgar conveniente ;

b) nos casos declarados na legislação respectiva.

Art. 29. A convocação da assembléa geral será sempre motivada, não podendo tratar-se de materia extranha á convocação.

Art. 30. As assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, serão presididas pelo accionista que para isso fôr acclamado, o qual chamará dous outros que o auxiliem.

Art. 31. As condições para as assembléas geraes se constituirem validamente, conforme a materia de que se tratar, a fórma da sua convocação e funccionamento, o modo pelo qual serão tomadas as deliberações e finalmente, os actos que as devem preceder acham-se todos determinados na lei.

CAPITULO VI

DOS LUCROS, DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA

Art. 32. No fim de cada anno social, que termina em 31 de dezembro, proceder-se-ha ao balanço, e dos lucros liquidos verificados, depois de retirada a parte que cabe ao conselho consultivo e gerentes (art. 20), deduzir-se-ha uma parte, a juizo do conselho e dos gerentes, para fundo de reserva, e do restante far-se-ha o dividendo aos accionistas (art. 15, § 9°, lettras *b* e *c*).

Art. 33. O fundo de reserva será constituido:

1°, com a porcentagem deduzida dos lucros liquidos (artigo anterior);

2°, com os seus proprios rendimentos emquanto não tiver attingido ao seu maximo;

3°, com os dividendos não reclamados dentro do prazo de cinco annos, que prescreverão em seu favor, salvo reclamação justificada do accionista.

Art. 34. O maximo a que poderá attingir o fundo de reserva será da metade do capital da companhia e, uma vez attingido, a porcentagem dos lucros que lhe era destinada passará dahi por deante a ser distribuida aos accionistas.

Art. 35. O fundo de reserva, pelo menos na metade do seu valor, será convertido em titulos garantidos, a juizo do conselho consultivo (lettra *d* do § 9° do art. 15), podendo o excedente ser conservado em dinheiro, depositado em estabelecimentos bancarios de notoria confiança, em condições de prompta mobilização.

Art. 36. Havendo desfalque no capital, em consequencia de prejuizos, e não bastando o fundo de reserva para esse effeito, ficarão suspensos os dividendos até se reconstruir o capital; e, uma vez refeito, voltar-se-ha novamente ao regimen regulado nos precedentes artigos deste capitulo.

CAPITULO VII

DA DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA E SUA LIQUIDAÇÃO

Art. 37. A companhia será dissolvida:

§ 1.° Expirando o prazo marcado para sua duração, si a assembléa geral de accionistas não resolver o contrario.

§ 2.° Mostrando que não póde preencher os seus fins.

§ 3.° Nos casos especificados no citado decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e mais leis em vigor respectivas.

Art. 38. Dissolvida a companhia, entrará ella em liquidação, determinando a assembléa geral a fórma e tempo desta, quaes os seus liquidantes, que poderão ser pessoas estranhas á companhia, e procedendo-se até seus termos finaes como a lei citada prescreve.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, que consolida as disposições legislativas e regulamentares sobre as sociedades anonymas, e mais disposições de direito applicaveis.

Art. 40. A primeira administração da companhia será a seguinte:

Gerentes:
Antonio Pinto Tameirão.
Joaquim Goulart Pimentel.

Conselho consultivo:
Edward William Wysard.
Nicola Puglisi Carbone.
Thomaz Alberto Alves Saraiva.

Paragrapho unico. O primeiro conselho fiscal se compora:

Membros effectivos:
Edmundo Wright.
Egydio Pinotti Gamba.
Luiz Lins de Vasconcellos Junior.

Supplentes:
Bento de Souza & Comp.
G. H. Brodie.
Manoel Garcia da Silva.

Art. 41. Fica a administração da companhia desde já autorizada a, quando julgar conveniente, entabolar negociações com o proprietario do predio á Alameda dos Bambús n. 59, onde se acham installados os machinismos que foram incorporados á companhia, nos termos do art. 5º, afim de a companhia adquiril-o, podendo para isso fazer as operações de credito que entender necessarias, inclusive emissão de *debentures*, precedida das formalidades legaes, para, com os mesmos ou seu producto, pagar o preço da acquisição.

S. Paulo, 25 de abril de 1907. — Os incorporadores: *Nicola Puglisi Carbone*. — *João Antonio Pereira dos Santos*.

RELAÇÃO DOS SUBSCRIPTORES DA COMPANHIA REFINADORA PAULISTA

Nomes—Profissão—Domicilio	Numero de acções
Flli. Puglisi Carbone & Comp., negociantes, S. Paulo.....	320
Bonaventura Tedeschi, corretor, S. Paulo.....	50
João Beltrão & Comp, negociante, S. Paulo.....	10
Joaquim Goulart Pimentel, negociante, S. Paulo.....	71
D. Maria Goulart, capitalista, S. Paulo.....	20
Aristides de Castro Andrade, negociante, S. Paulo.....	10
Luiz Coelho Pamplona, negociante, S. Paulo.....	10

Nomes — Profissão — Domicilio	Numero de acções
Alvares, Pollery & Comp., negociantes, Rio de Janeiro....	204
Vicente Sabino, negociante, S. Paulo.....	25
Bento de Souza & Comp, negociantes, Santos.....	100
Rodolpho Crespi, negociante, S. Paulo.....	150
D. Marina Crespi, capitalista, S. Paulo.....	50
Edmond Gomes Britto, industrial, S. Paulo.....	50
D. Maria Gomes Britto, capitalista, S. Paulo.....	50
Dr. João A. Souza Fleury, advogado e negociante, São Paulo.....	5
G. H. Brodie, negociante, S. Paulo.....	30
Luiz Lins de Vasconcellos Junior, capitalista, S. Paulo....	78
Gamba & Comp., negociantes, S. Paulo.....	30
Meirelles, Zamith & Comp., negociantes, Rio de Janeiro..	122
Edmundo Wright, banqueiro, S. Paulo.....	100
Falchi Gianini & Comp., negociantes, S. Paulo.....	50
Flli. Martinelli & Comp., negociantes, S. Paulo.....	50
Antonio Rodrigues da Silva, negociante e industrial, São Paulo.....	182
Luigi Matarazzo & Comp., negociantes, S. Paulo.....	20
Société Financière et Commerciale Franco-Brésilienne, negociante, S. Paulo.....	165
A. H. Butler, banqueiro, S. Paulo.....	50
José Augusto Saraiva, negociante, S. Paulo.....	5
Manoel Affonso Martins Costa, negociante, S. Paulo.....	5
José Pereira Leite Guimarães, negociante, S. Paulo.....	10
D. Maria A. Rehder, capitalista, S. Paulo.....	10
Antonio Pinto Tameirão, industrial e negociante, S. Paulo	175
Francisco Nicolau Baruel, industrial e negociante, S. Paulo	20
J. A. L. Pereira Coutinho, industrial e negociante, São Paulo	5
Asdrubal Augusto do Nascimento, industrial e negociante, S. Paulo.....	50
Dr. Gabriel Dias da Silva, industrial e negociante, São Paulo.....	10
Zenha, Ramos & Comp., negociantes, S. Paulo.....	156
D. Antonio Lins, capitalista, S. Paulo.....	11
D. Catharina Tadiello, capitalista, S. Paulo.....	11
Manoel Garcia da Silva, negociante, S. Paulo.....	30
Sampaio & Monteiro, negociantes, S. Paulo.....	10
José Pinto Monteiro da Silva, negociante, S. Paulo.....	10
Virgilio Antonio de Brito, negociante, S. Paulo.....	10
Raymundo Duprat, industrial e negociante, S. Paulo.....	50
Ferreira Junior & Saraiva, negociantes, S. Paulo.....	165
Dr. Henrique Cappellano, advogado, S. Paulo.....	50
Carlos Corrêa Galvão, industrial, S. Paulo.....	20
Dr. J. A. Pereira dos Santos, advogado, S. Paulo.....	95
	3.000

DECRETO N. 6481 — DE 16 DE MAIO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 489:000$ para adeantamento, por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, aos actuaes funccionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, como auxilio para construcção de casas em Bello Horizonte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe é conferida no n. XII do art. 35 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 489:000$, para ser applicado a adeantamentos por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, aos actuaes funccionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, como auxilio aos mesmos, para construirem, em Bello Horisonte, casas para suas residencias.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6482 — DE 16 DE MAIO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.414:000$ para ser applicado ao serviço de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, no ramal de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XVI, art. 35, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.414:000$ para ser applicado ao serviço de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, no ramal de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6483 — DE 16 DE MAIO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000$ para o povoamento do solo nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XIII, alinea *b*, do art. 35 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000$ para o serviço de povoamento do solo nacional, na conformidade das bases que baixaram com o decreto n. 6455, de 19 de abril de 1907.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6484 — DE 16 DE MAIO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$ para occorrer ás despezas de fiscalização da construcção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1180, de 25 de fevereiro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$ para occorrer ás despezas de fiscalização da construcção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6484 A — DE 16 DE MAIO DE 1907

Crêa um Consulado em Magdeburgo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895:

Decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Magdeburgo, no Imperio da Allemanha.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 6485 — DE 18 DE MAIO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 60:000$ para occorrer ás despezas de estudos e construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 36 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 60:000$ para occorrer, no exercicio de 1907, ás despezas de estudos e construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6486 — DE 23 DE MAIO DE 1907

Manda observar as instrucções expedidas para a execução do decreto n. 1641, de 7 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve mandar que, na execução do decreto n. 1641, de 7 de janeiro do corrente anno, sejam observadas as instrucções, que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

Instrucções para a execução do decreto n. 1641, de 7 de janeiro de 1907, ás quaes se refere o decreto desta data

Art. 1.º A expulsão do estrangeiro, de parte ou de todo o territorio nacional, póde ter logar nos seguintes casos :

I. Quando o estrangeiro, por qualquer motivo, comprometter a segurança nacional ou a tranquillidade publica.

II. Quando tiver sido condemnado ou processado pelos tribunaes estrangeiros por crimes ou delictos de natureza commum, ou quando tiver soffrido, pelo menos, duas condemnações pelos tribunaes brazileiros por crimes ou delictos da mesma natureza.

III. Quando for vagabundo, mendigo ou praticar actos de lenocinio (Decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907, arts. 1º e 2º).

Art. 2.º A expulsão,— prevista pelo n. 1 do art. 1º, poderá ser ordenada pelo Governo Federal, toda vez que o individuo se mostre, segundo o criterio exclusivo do mesmo Governo, prejudicial aos interesses da segurança nacional ou da ordem publica, em qualquer parte do territorio da União.

Art. 3.º A condemnação e processo pelos tribunaes estrangeiros se consideram comprovados, para o fim da expulsão, quer á vista de informações obtidas dos governos dos paizes a que pertençam os individuos em questão, quer em vista de certidões passadas, em devida fórma, por funccionarios competentes.

A condemnação e processo pelos tribunaes brazileiros serão comprovados por este segundo meio, uma vez verificado que se trata de sentenças definitivas, passadas em julgado.

§ 1.º A vagabundagem e a mendicidade ficarão provadas com o auto de prisão em flagrante contravenção.

§ 2.º A prova de lenocinio deverá ser feita em inquerito, aberto pela autoridade policial, e do qual conste — ou a existencia de documentos de reconhecida força probatoria,— ou, ao menos, o depoimento de duas testemunhas insuspeitas que affirmem a verdade do facto.

Art. 4.º A expulsão será individual e effectuada por acto do Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 5.º Expedido o acto da expulsão, será o estrangeiro notificado, em nota official, dos motivos que determinaram o acto do Governo, assignando-se-lhe um prazo de tres a 30 dias para se retirar do paiz; podendo, por essa occasião, ser detido, si assim se fizer necessario, até o momento da partida.

Art. 6.º No Districto Federal o acto do Governo será executado pelo Chefe de Policia, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 7.º Dentro do prazo assignado ao estrangeiro para sahir do paiz, poderá elle, tendo sido a expulsão baseada

no art. 1º, recorrer para o Poder Executivo, por meio de requerimento ao Ministro da Justiça, instruindo-o com quaesquer documentos admittidos em direito, para a justificação do pedido.

Art. 8.º Nos demais casos em que póde ser ordenada a expulsão, o recurso será interposto perante a justiça federal e terá sempre effeito suspensivo.

Paragrapho unico. Consistirá este ultimo recurso na justificação da prova de falsidade do motivo da expulsão, perante o juiz seccional, com audiencia do Ministerio Publico, com recurso voluntario de ambas as partes para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 9.º Os presidentes e governadores dos Estados poderão requisitar do Governo Federal a expulsão do estrangeiro existente no respectivo Estado, uma vez que o mesmo incida em qualquer das hypotheses previstas nos ns. I, II e III do art. 1º das presentes instrucções.

§ 1.º As requisições deverão ser acompanhadas de informações, cópias de inquerito ou quaesquer outros documentos, que comprovem não só a identidade do individuo que se pretende expulsar, sua edade, naturalidade, estado e profissão, como tambem os factos ou actos que lhe forem attribuidos.

§ 2.º O Governo Federal, de accôrdo com os dos Estados, providenciará quanto ás medidas administrativas que devam ser tomadas, no sentido de observar-se o disposto no art. 12 destas instrucções.

No Districto Federal, cabe ao Chefe de Policia representar sobre a conveniencia das referidas medidas.

Art. 10. Attendida a requisição dos governos dos Estados, o Ministro da Justiça lhes dará immediatamente sciencia do acto, afim de que providenciem de accôrdo com o disposto no art. 5º.

Art. 11. Não poderá ser expulso o estrangeiro que tiver residencia no Districto Federal ou nos Estados por dous annos continuos, ou por menos tempo, sendo casado com brazileira ou viuvo com filho brazileiro. (Art. 3º do citado decreto.)

Art. 12. Poderá ser vedada a entrada no territorio da Republica ao estrangeiro cujo procedimento, nos paizes de onde provenha, possa ser classificado em qualquer dos casos que determinam a expulsão. (Art. 4º do decreto citado.)

Art. 13. O Governo poderá revogar a expulsão, si cessarem as causas que a determinaram, bem como prorogar o prazo que tiver sido fixado ao estrangeiro para sahir do paiz.

Art. 14. O estrangeiro que regressar ao territorio de onde houver sido expulso, será punido com a pena de um a tres annos de prisão, segundo o systema penitenciario vigente, em processo preparado e julgado pelo juiz seccional, com os recursos legaes, e, depois de cumprida a pena, novamente expulso. (Art. 9º do citado decreto.)

Art. 15. O Ministro da Justiça, em seu relatorio annuo, informará minuciosamente ao Congresso, quanto aos actos expe-

didos, juntando a relação dos individuos que houverem sido expulsos, por deliberação directa do Governo Federal ou á requisição dos governos dos Estados.

Art. 16. Na Directoria Geral da Justiça da Secretaria de Estado, por onde deverão correr todos os serviços concernentes á execução do decreto n. 1641, de 7 de janeiro do corrente anno, se fará, em livro especial, o registro dos actos do Governo, expedidos *ex-vi* do citado decreto.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1907. — *Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 6487 — DE 23 DE MAIO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 80:000$ para occorrer ás despezas com as medidas necessarias para extinguir a peste bubonica na cidade de Campos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 2º do decreto legislativo n. 1632, de 3 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 80:000$ para occorrer, de accordo com a demonstração junta, ás despezas com as medidas necessarias para extinguir a peste bubonica na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, durante quatro mezes.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

Demonstração do credito especial de 80:000$ para occorrer, durante quatro mezes, ás despezas com as medidas necessarias para extinguir a peste bubonica na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro

Despeza mensal

1 chefe de serviço.....	700$
3 medicos, a 1:000$.....	3:000$

2 auxiliares academicos a 400$.	800$	
1 chefe de turma.....	400$	
2 desinfectadores a 300$.....	600$	
6 serventes de desinfecção a 200$.....	1:200$	
1 machinista.....	300$	
Pessoal sem nomeação.....	2:000$	9:000$
Material.....		11:000$
		20:000$
Credito necessario para essas despezas, durante quatro mezes.....		80:000$

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 23 de maio de 1907.— *Carvalho e Sousa*, director, interino, da secção.

DECRETO N. 6488 — DE 23 DE MAIO DE 1907

Prorroga o prazo de oito mezes, fixado na clausula XXXI do decreto n. 5977, de 18 de abril de 1906, e respectivo contracto de 24 de setembro do mesmo anno, para apresentação do plano definitivo e orçamento das obras a executar no porto de Massyambú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica prorogado até o dia 25 de setembro do corrente anno o prazo de oito mezes, fixado na clausula XXXI do decreto n. 5977, de 18 de abril de 1906, e respectivo contracto de 24 de setembro do mesmo anno, para apresentação do plano definitivo e orçamento das obras a executar no porto de Massyambú, devendo ser os ditos plano e orçamento conjunctamente apresentados com os da linha ferrea de Massyambú, a que se refere o n. 1 da clausula XXIII dos referidos decreto e contracto.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6489 — DE 23 DE MAIO DE 1907

Concede autorisação á «The Conquista-Xicão Gold Mines, Limited» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Conquista-Xicão Gold Mines, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Conquista-Xicão Gold Mines, Limited*, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6489, desta data

I

A *The Conquista-Xicão Gold Mines, Limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não haja pena especial comminada, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1907. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal :

Certifico pela presente que me foi apresentada uma certidão, escripta em idioma inglez, afim de a traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão de meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Eu, John Edward Newton, tabellião publico com a autorização real, devidamente provido e juramentado, com exercicio na cidade de Londres, certifico pela presente a quem interessar possa que a assignatura H. F. Bartlett, firmada no fecho do certificado de incorporação da *The Conquista-Xicão Gold Mines, Limited*, que acompanha o presente attestado, é a verdadeira assignatura e de proprio punho do Sr. Herbert Fogelstrom Bartlett, official do Registro das Sociedades Anonymas na Inglaterra, o qual compareceu perante mim, o tabellião supra referido, e subscreveu o dito certificado em minha presença.

E certifico ainda que o mesmo Herbert Fogelstrom Bartlett, na sua qualidade já indicada, é por lei o funccionario competente para passar e entregar aquelle certificado, o qual, por conseguinte, merece e faz inteira fé e credito em juizo e fóra delle.

Do que sendo-me pedido um instrumento, eu, o tabellião já referido, passei o presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio, para servir e valer quando e onde necessario for.

Feito e passado em Londres, neste dia 15 de abril de 1907.

Em testemunho da verdade.—*John E. Newton*, tabellião publico de Londres. (Estava o sello official do tabellião ; prendendo a este, o certificado a que elle se refere.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de John E. Newton, tabellião publico desta capital ; e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 16 de abril de 1907.

Sobre uma estampilha do sello consular brazileiro do valor de 5$000:—*F. Alves Vieira*, consul geral. (Chancella do referido consulado e nota de emolumentos.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres. Sobre duas estampilhas federaes, no valor collectivo de 550 réis: Rio de Janeiro, 7 de maio de 1907.— Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*. (Chancella da Secretaria das Relações Exteriores no Rio de Janeiro. Estavam tres estampilhas federaes, valendo collectivamente 300 réis, devidamente inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro.)

ANNEXO

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Certifico pelo presente que *The Conquista-Xicão Gold Mines, Limited*, foi incorporada na conformidade das leis das companhias 1862 a 1900, como companhia de responsabilidade limitada, no dia doze de março de mil novecentos e sete.

Passado e por mim firmado em Londres, nesto dia quinze de abril de mil novecentos e sete. — *H. F. Bartlett*, official do Registro das Sociedades Anonymas.

Nada mais continham os referidos attestado e annexo, que bem e fielmente verti dos proprios originaes respectivos, aos quaes me reporto.

Em fé do que passei a presente, que séllo com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dez de maio de mil novecentos e sete.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1907. — *Ed. Murray*. (Cópia, original sellado.)

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pela presente que me foi apresentado um exemplar dos estatutos da *The Conquista-Xicão Gold Mines, Limited*, escriptos em idioma inglez, afim de os traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpro em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

CERTIFICADO DE AUTHENTICIDADE

Eu, John Edward Newton, tabellião publico, com autorização real, devidamente provido e juramentado, com exercicio na cidade de Londres:

Certifico pelo presente, a quem interessar possa, que o folheto impresso, appenso a este certificado, contém a cópia fiel e authentica do memorial de associação e dos estatutos da *The Conquista-Xicão Gold Mines, Limited*, documentos que, na conformidade

da lei, se acham devidamente archivados na Repartição de Registro das Sociedades Anonymas *Somerset House*, Londres, e com os quaes eu, o dito tabellião, nesta data confrontei e conferi as cópias supra referidas e que vão appensas a este certificado.

Do que, sendo-me pedido um instrumento, eu, o dito tabellião, passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio, para servir e valer onde e quando necessario for.

Feito e passado em Londres, neste dia 15 de abril de 1907.

Em testemunho da verdade.— *John E. Newton*, tabellião publico de Londres. (Estava o sello official do referido tabellião, prendendo ao seu certificado o folheto a que faz allusão.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro do John E. Newton, tabellião publico desta capital; e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Londres, aos 16 de abril de 1907.

Sobre uma estampilha do sello consular brazileiro do valor de 5$000:—*F. Alves Nogueira*, consul geral. (Chancella do referido Consulado e nota de emolumentos.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres. Sobre duas estampilhas federaes no valor collectivo de 550 réis. Rio de Janeiro, 7 de maio de 1907.— Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*. (Chancella da Secretaria das Relações Exteriores. Estavam tres estampilhas federaes, valendo collectivamente 8$100, devidamente inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro.)

Leis das companhias de 1862 a 1900

Sociedade anonyma por acções de responsabilidade limitada — Memorial de asssociação da «Conquista - Xicão Gold Mines, Limited»

1.ª O nome da companhia é *The Conquista-Xicão Gold Mines, Limited*.

2.ª A séde social da companhia será situado na Inglaterra.

3.ª Os fins para os quaes se funda esta companhia são:

a) adquirir, sempre que a companhia julgar conveniente, e por meio de compra, arrendamento, concessão, licença ou por qualquer outra fórma, minas, direitos de mineração ou terrenos; metalliferos em qualquer parte do mundo ou interesse nos mesmos; exploral-os, exercel-os, desenvolvel-os e aproveital-os;

b) adquirir, por compra, arrendamento ou por outro meio, no primeiro caso, como sendo uma parte das minas que a companhia deverá adquirir opportunamente, e explorar certas minas e propriedades conhecidas sob a denominação de Conquista e Xicão, sitas em São Gonçalo de Sapucahy, no Estado de Minas Geraes, Brazil, ou qualquer parte ou interesse nellas; e desenvolvel-as e dellas tirar proveito, e, com esses intuitos, acceitar e cumprir, com ou sem

modificações, um contracto que deve ser celebrado entre Adrien Fleux, como vendedor das ditas minas e propriedades, de um lado, e a companhia, como compradora, do outro lado, contracto este do qual para a devida authenticidade foi rubricada uma das vias por tres dos subscriptores do presente memorial;

c) pesquizar e procurar minas, direitos de mineração e direitos sobre terras que contenham ou que se disser conterem minas, minerios, pedras preciosas, ou qualquer outro producto de valor, ou sobre elles obter dados e informações; desenvolver e explorar as minas que forem adquiridas pela companhia e reduzir, moer, extrahir, fundir, calcinar, refinar, beneficiar, amalgamar, manipular e preparar para o mercado metaes de toda sorte de substancias mineraes, e occupar-se de todas as demais operações metallurgicas que lhe possam parecer convenientes á realização de qualquer dos fins da companhia; e comprar, vender, fabricar e negociar em mineraes, installações, machinismos, ferramentas e utensilios, servidões, provisões e tudo mais que lhe possa ser util nas suas operações metallurgicas, ou necessario aos seus trabalhadores e demais empregados;

d) explorar qualquer outro negocio (manufactureiro ou de outra classe) que possa parecer á companhia proprio para ser explorado com vantagem, juntamente com os que já ficaram enumerados, ou que lhe possa parecer capaz de, directa ou indirectamente, valorizar quaesquer bens e propriedades da companhia;

e) comprar ou adquirir de outro modo bens de dominio ou foreiros ou outras propriedades e interesses de qualquer natureza, e bem assim quaesquer direitos, privilegios ou servidões relativas a quaesquer propriedades, edificios, fabricas, usinas, officinas, trapiches, estradas, caminhos de ferro e ferro-carris, machinismos, machinas, material rodante, installações, gado em pé e material de exploração, saveiros, navios e tudo mais, inclusive bens moveis e immoveis e direitos sobre elles, sempre que forem julgados necessarios ou aptos para serem usados com proveito juntamente com qualquer outra propriedade da companhia ou que as possam valorizar;

f) edificar, construir, manter, alterar, augmentar, demolir e mudar edificios, fabricas, usinas, escriptorios, officinas, trapiches, estradas, caminhos de ferro, ferro-carris, machinismos, machinas, muros, cercas, aterros, diques, barragens, ou cursos de agua, e para elles preparar o respectivo terreno; ou ligar-se a qualquer pessoa, firma ou companhia para levar a effeito qualquer das cousas acima enumeradas, exploral-as, dirigil-as e fiscalizal-as ou ligar-se a terceiros para fazel-o;

g) comprar ou adquirir por outro modo, no Reino Unido ou em outro qualquer paiz, e sustentar, prorogar e renovar patentes, direitos privilegiados, *brevets d'invention*, licenças, garantias e concessões que possam ser julgadas capazes de trazer vantagens ou utilidade para a companhia, usal-os, exploral-os e fabricar baseada nelles, ou ainda, conceder licenças ou privilegios com relação a elles, e despender dinheiros para experiencias e comprovações ou

com o intuito de melhorar as patentes, invenções ou direitos que a companhia adquirir ou pretender adquirir;

h) adquirir e explorar, no todo ou em parte, os negocios, freguezia e bens de qualquer pessoa, firma ou companhia que estiver explorando ou pretender explorar qualquer um dos ramos de negocio que a companhia está autorizada a explorar; e, em satisfação parcial do preço de acquisição, assumir todas ou quaesquer das obrigações dessa pessoa, firma ou companhia; ou ainda, adquirir um interesse ou fazer fusão com essas pessoas, firmas ou companhias, ou com ellas firmar convenios para a divisão de lucros, uniformidade de acção, limitação de concurrencia ou auxilio mutuo; outrosim, dar e acceitar em consideração de qualquer desses actos e cousas, ou das propriedades e bens adquiridos as acções, *debentures*, *debenture-stock* ou obrigações que forem convencionadas, e possuir e conservar ou vender, caucionar e negociar com as acções, *debentures*, *debenture-stock* ou obrigações assim recebidas;

i) melhorar, gerir, cultivar, desenvolver, permutar, arrendar ou alugar, hypothecar, vender, alienar, aproveitar todos e qualquer parte dos bens e direitos da companhia, conceder direitos e privilegios com relação a elles, ou delles dispor de outro modo;

j) procurar, obter, extrahir, esperar, retirar do solo, tornar vendavel, usar, vender e dispor de carvão, ferro, argila, metaes preciosos ou não, mineraes, petroleo e outras substancias ou productos que se possam encontrar sobre, dentro ou debaixo de quaesquer dos bens e propriedades da companhia e outorgar licenças e direitos e privilegios para investigações, estudos e mineração e para qualquer outro dos fins acima;

k) empregar e dispor dos dinheiros da companhia que não forem necessarios desde logo, conforme for determinado opportunamente;

l) fazer emprestimos ou adiantamentos ou abrir creditos ás pessoas e nas condições que julgar convenientes, principalmente aos freguezes e a outros que tenham negocios com a companhia ou por elles dar garantias e fianças;

m) tomar emprestado ou levantar dinheiro, do modo que a companhia julgar conveniente e especialmente mediante emissão de *debentures*, *debenture-stock*, perpetuos ou resgataveis e garantir o reembolso dos dinheiros emprestados, levantados ou devidos com hypotheca, onus ou direito de retenção sobre todos ou qualquer parte dos bens e activos da companhia (presentes e futuros) inclusive o capital e realizar, e bem assim garantir com identica hypotheca, onus ou direito de retenção o cumprimento por parte da companhia de qualquer compromisso ou obrigação por ella assumido;

n) saccar, crear, acceitar, endossar, descontar, passar e emittir promissorias, cambiaes, conhecimentos de carga, *warrants* (titulos de deposito de mercadorias), *debentures* e quaesquer outros intrumentos negociaveis e transferiveis;

o) requerer, promover e obter actos legislativos, licenças provisorias, ou licença da Junta Commercial ou de qualquer au-

toridade estrangeira para que a companhia possa levar a effeito os seus objectivos, ou para qualquer modificação de seus estatutos, ou ainda para qualquer outro fim que possa parecer conveniente e embargar qualquer procedimento ou requerimento que lhe possa parecer capaz de, directa ou indirectamente, prejudicar os interesses da companhia ;

p) entrar em arranjos com governos ou autoridades (supremas, municipaes, locaes ou outras) ou com quaesquer sociedades, companhias ou pessoas, sempre que esses arranjos possam parecer conducentes á obtenção dos fins da companhia ou de qualquer delles ; e obter desses governos, autoridades, sociedades, companhias ou pessoas as cartas, contractos, decretos, direitos, privilegios e concessões que a companhia julgar conveniente executal-os, exercel-os e cumpril-os ;

q) subscrever, tomar, comprar, garantir ou por outro modo adquirir e possuir acções ou outra sorte de interesse ou titulos de outra companhia cujos fins e objectivos sejam, total ou parcialmente, identicos aos desta companhia, ou que esteja explorando negocio que possa ser explorado de modo a trazer-lhe beneficios directos ou indirectos ;

r) agir como agentes ou corretores ou fidei-commissarios por parte de qualquer pessoa, firma ou sociedade, e contractar e executar sub-empreitadas ; e tambem agir em relação a quaesquer dos negocios da companhia por intermedio ou com a assistencia de agentes, corretores, sub-empreiteiros e outros auxiliares ;

s) remunerar qualquer pessoa, firma ou sociedade que prestar serviços á companhia, quer mediante pagamento em dinheiro, quer distribuindo-lhes acções ou titulos da companhia averbados como integrados ou não, quer de outro modo ;

t) pagar todas e quaesquer despezas occasionadas pela formação, organização e incorporação da companhia, ou firmar contracto com outra pessoa, firma ou companhia, para pagal-as ; e pagar commissões a banqueiros, corretores, financeiros e outros pela tomada, collocação, venda ou garantia de subscripções de quaesquer acções, debentures, ou obrigações da companhia ;

u) concorrer e subscrever para qualquer fim de caridade e utilidade publica, e para qualquer instituição, sociedade ou club, que possa trazer beneficios á companhia ou aos seus empregados, ou que tenha ligações com qualquer cidade ou localidade em que a companhia tiver negocios ; conceder pensões e gratificações ou qualquer auxilio caritativo á pessoas ou pessoas que possam ter prestado serviços á companhia ou ás suas mulheres, filhos e demais parentes ; effectuar pagamento de premios de seguro ; constituir e contribuir para fundos de previdencia e de beneficencia em proveito de seus empregados ;

v) obter o registro e o reconhecimento da personalidade juridica da companhia em qualquer colonia, ou dependencia, e em outros paizes ou localidades estrangeiras ;

w) organizar outra companhia para o fim de adquirir todos ou partes dos bens da companhia, seus emprehendimentos e compromissos, ou para occupar-se de negocios ou operações de onde pos-

sam advir quaesquer vantagens ou beneficios para esta companhia, ou que possam valorizar quaesquer dos seus bens ou negocios, e collocar, garantir a collocação, tomar, subscrever ou de outro modo adquirir todas ou qualquer parte das acções ou obrigações dessas companhias;

x) vender ou de outro modo alienar, no todo ou em parte, os emprehendimentos da companhia, englobada ou repartidamente, nas condições que julgar mais convenientes e principalmente recebendo em satisfação do respectivo preço acções, *debentures*, *debentures-stock* ou obrigações da companhia compradora;

y) distribuir entre os accionistas da companhia— em especie— os bens da companhia e principalmente as acções, *debentures*, *debentures-stock*, ou obrigações de outras companhias a ella pertencentes ou de que ella esteja habilitada a dispor;

z) fazer tudo mais que for incidente ou conducente á obtenção dos fins acima e de qualquer delles.

4.ª A responsabilidade dos socios é limitada.

5.ª O capital da companhia é de £ 180.000, dividido em 180.000 acções de £ uma cada uma. A companhia terá poderes para opportunamente augmentar ou reduzir o seu capital e emittir as acções do capital original ou do novo como acções ordinarias, preferenciaes ou preferidas, ou dando a qualquer categoria ou categorias dessas acções, certas preferencias, direitos, privilegios, ou condições, ou sujeitando-as a quaesquer restricções ou limitações.

Nós, as pessoas cujos nomes, endereços e qualificações vão aqui exarados, desejamos constituir-nos em companhia, com as bases estabelecidas no presente memorial de associação, e obrigamo-nos a tomar respectivamente o numero de acções do capital da companhia que se acha exarado defronte dos nossos nomes respectivos.

—

Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores

Adrien Fieux, banqueiro, 4 rue Drouot, Paris.....	250
E. Sordet, proprietario, 79 rue d'Amsterdam, Paris.....	250
L. H. de L'Espée, engenheiro de minas, 170 Broadway, New-York.....	250
Anthony Ireland, empregado de advogado, 58 Blenheim Road, Walthamstow.....	1
A. L. Lambert, director da Companhia Publica, 6 Throgmorton Avenue, E. C.....	1
Victor Thomasset, secretario da Companhia Publica. 20, Copthall Avenue E. C.....	1
T. Francis Turner, secretario, 41 Nassington Road, Mampstead.....	1

Datado neste dia 11 de março de 1907. — Testemunhas das assignaturas supra, *H. H. Syms*. 70 Quen Victoria Street, E. C., advogado.

Leis das companhias de 1862 a 1900

Sociedade anonyma por acções com responsabilidade limitada

ESTATUTOS DA « CONQUISTA-XICÃO COLD MINES » LIMITADA

PRELIMINARES

1.° Não terão applicação a esta companhia as disposições postas em vigor pela ordem da Junta Commercial, datada de 30 de julho de 1906, em substituição da tabella «A» do primeiro annexo das leis das companhias, 1862.

2.° Salvo indicação em contrario, no proprio texto ou no sentido da phrase, nos presentes estatutos:

«As Leis»—significará as leis das companhias, 1862 a 1900, e toda e qualquer outra lei a ellas incorporada ou quaesquer decretos legislativos que lhes possam ser substituidos; e no caso de dar-se qualquer substituição nesse sentido, a referencia feita nestes estatutos a quaesquer disposições de decretos legislativos, que não mais estiverem em vigor, serão interpretadas como referindo-se ás disposições a ellas substituidas nos novos decretos legislativos.

«O Registro»—significará o registro de accionistas que deverá ser escripturado nos termos do art. 25 da lei das companhias, 1862, ou qualquer alteração legal do mesmo.

«Mez»—significará um mez do calendario.

«Integrada»—comprehenderá tambem averbada como integrada.

«Secretario»—comprehenderá qualquer pessoa designada para preencher as funcções de secretario, temporariamente.

As palavras que nas leis tiverem qualquer significado especial terão identico significado neste estatuto.

As palavras que indicarem sómente o numero singular incluirão o plural e vice-versa.

As palavras indicando o genero masculino comprehenderão tambem o feminino.

As palavras indicando individuos incluirão sociedades.

3.° O primeiro negocio da companhia será adquirir as minas e propriedades conhecidas sob o nome de «Conquista» e «Xicão», situadas em S. Gonçalo de Sapucahy, no Estado de Minas Geraes, Brazil, e, para esse fim, entre outros, a directoria tomará conhecimento immediato do contracto referido na clausula 3ª, alinea *b*, do memorial de associação, adoptando-o por parte da companhia (com ou sem modificações) no caso de ser ello approvado.

A companhia se forma baseada no principio de que o referido contracto será acceito com ou sem modificações e não serão admittidas objecções a ello, nem será qualquer incorporador ou director obrigado a prestar contas á companhia de qualquer lucro ou vantagem que lhe possa advir do mesmo contracto em virtude de ser esse incorporador ou director da companhia o vendedor á

mesma companhia, ou de ter ello qualquer sorte de interesse naquelle contracto, ou ainda pelo facto de haver sido o preço da compra fixado pelo vendedor independentemente de avaliação desinteressada ou de não ser a directoria, no caso, uma directoria independente, porém todo accionista da companhia, passado e futuro, será tido como conhecendo as disposições do mencionado contracto e havendo dado o seu assentimento a todos os respectivos termos e condições.

4.° Não será licito á directoria empregar fundos da companhia ou qualquer parte delles na compra ou em emprestimos sobre garantia de acções da propria companhia.

5.° O minimo da subscripção com a qual a directoria poderá proceder á distribuição das acções offerecidas á subscripção publica será do numero de acções representando o capital nominal de quarenta mil libras, computadas livres de quaesquer sommas, pagaveis por outra fórma que não em moeda corrente.

Salvas as restricções supra, a companhia poderá dar começo ás suas operações, ainda quando não esteja totalmente subscripto o seu capital.

6.° Nos casos permittidos por lei poder-se-hão pagar commissões a qualquer pessoa em consideração de subscrever ella ou obrigar-se a subscrever, absoluta ou condicionalmente, acções da companhia, ou de angariar ou obrigar-se a angariar a subscripção, absoluta ou condicional, de acções da companhia, não devendo, entretanto, essa commissão exceder a um shilling por acção de £ 1.

Capital

7.° O capital originario da companhia é de £ 180.000, dividido em 180.000 acções de £ 1 cada uma.

Acções e cautelas

8.° Salvas as estipulações do contracto a que se refere o art. 3° destes estatutos, as acções ficarão á livre disposição da directoria, que poderá distribuil-as e dellas dispor em proveito de quem entender e nos termos e condições que melhor lhe parecer. As acções poderão ser emittidas ao par ou com agio.

9.° No acto da emissão das acções a companhia poderá estabelecer qualquer differença entre os seus respectivos possuidores em relação á importancia das entradas a realizar e á época em que deverão ellas ser effectuadas.

10. A companhia terá o direito de considerar como proprietario absoluto de uma acção a pessoa cujo nome constar do registro em relação a ella, e não será de fórma alguma obrigada a reconhecer fidei-commissos ou equidades ou reivindicações por equidade (*equitable claim*) ou qualquer interesse nessas acções, embora delle tenha noticia, expressa ou não.

11. Todo accionista terá direito, livre de despezas, a uma cautela sellada com o sello official da companhia e assignada por dous di-

rectores e o secretario, e na qual serão especificadas a acção ou as acções por elle possuidas com a respectiva numeração e a importancia das entradas sobre ellas realizadas.

12. Qualquer accionista que desejar outras cautelas pagará por cautela addicional a quantia que a directoria determinar, e que não deverá ser superior a um shilling.

13. Qualquer cautela que se gastar pelo uso ou extraviar-se, ou for destruida, poderá ser substituida mediante o pagamento de um shilling, ou outra quantia inferior que a directoria estipular, e contra entrega da cautela estragada ou apresentação das provas de haver sido ella perdida ou destruida, e pagamento á companhia de uma indemnização a contento da directoria.

Possuidores em commum de acções

14. Sempre que duas ou mais pessoas se acharem inscriptas como possuidores de uma acção, estas serão consideradas como possuidores em commum, com beneficio de sobrevivencia e sujeitas ás seguintes disposições:

a) A companhia não será obrigada a registrar mais de tres pessoas como possuidores de uma acção;

b) os possuidores em commum de uma acção ficarão obrigados, solidaria e individualmente, pelos pagamentos a fazer em relação á sua acção;

c) no caso de fallecimento de qualquer possuidor em commum, o sobrevivente ou os sobreviventes serão os unicos em quem a companhia reconhecerá qualquer direito á acção; porém a directoria poderá exigir as provas que entender desse fallecimento;

d) qualquer um desses possuidores em commum poderá dar recibos firmes e valiosos de dividendos, bonificações ou reembolso de capital devidos aos mesmos possuidores em commum;

e) sómente aquella pessoa cujo nome estiver lançado em primeiro logar no registro dos accionistas, como um dos possuidores em commum de qualquer acção, terá direito a receber a cautela a esta relativa ou a receber os avisos da companhia ou a assistir ás assembléas geraes da companhia e nellas votar; e os avisos que forem dados a essa pessoa serão tidos por dados a todos os possuidores em commum; qualquer um desses possuidores em commum poderá, entretanto, ser nomeado procurador da pessoa com direito a votar pelos ditos possuidores em commum, e nessa sua qualidade de procurador poderá assistir ás assembléas geraes da companhia e nellas votar.

Chamadas sobre acções

15. A directoria poderá fazer aos socios, opportunamente, as chamadas que julgar convenientes dos dinheiros a pagar sobre as suas acções, comtanto que seja dado aviso com 21 dias, pelo menos, de antecedencia de cada chamada; e todo accionista será obrigado a pagar as chamadas assim feitas ás pessoas e nas épocas e logares

indicados pela directoria. Qualquer chamada poderá ser feita para ser paga em prestações.

16. Será considerada feita a chamada na occasião em que houver sido approvada a resolução da directoria autorizando a mesma chamada.

17. Si uma chamada ou qualquer prestação pagavel por qualquer acção não for paga no dia designado para o seu pagamento ou antes, o possuidor dessa acção será obrigado a pagar juros sobre a chamada ou prestação em atrazo, desde esse dia até aquelle em que for effectuado o pagamento, á razão de 10 °/o ao anno, ou a taxa inferior que for fixada pela directoria ; porém a directoria poderá dispensar o pagamento desse juro ou de qualquer parte do mesmo.

18. Nenhuma chamada deverá exceder de um quarto do valor nominal de uma acção, nem será pagavel antes de dous mezes da data para que houver sido feita a chamada de entrada ou prestação precedente.

19. Si nos termos da distribuição de qualquer acção ou por outra circumstancia for estipulado o pagamento de qualquer quantia em época determinada ou em prestações com prazos fixos, essa quantia ou prestações deverão ser pagas do mesmo modo que si se tratasse de uma chamada regularmente feita pela directoria e da qual houvesse sido expedido o competente aviso ; e todas as disposições contidas nestes estatutos com referencia ao pagamento de chamadas e dos juros sobre ellas ou do commisso de acções consequente á falta de pagamento das chamadas serão applicaveis a essas quantias ou prestações e tambem ás acções pelas quaes forem ellas devidas.

20. A directoria poderá, si julgar conveniente, receber de qualquer socio que desejar adeantal-o, todo e qualquer parte do dinheiro a pagar sobre qualquer das acções por elle possuidas, além das importancias effectivamente chamadas ; e sobre o dinheiro assim pago adeantadamente, ou sobre aquella porção delle que eventualmente exceder a importancia das chamadas até então feitas sobre as acções em relação ás quaes esse adeantamento houver sido feito, a companhia poderá pagar juros á taxa que for convencionada entre o accionista que houver feito o adeantamento e a directoria, ou, na falta de qualquer convenção, á taxa que a directoria julgar conveniente, mas nunca superior a 5 °/o ao anno.

Transferencia de acções

21. O instrumento de transferencia de qualquer acção da companhia será feito por escripto, passado e assignado tanto pelo transferente como pelo beneficiario e devidamente attestado e o transferente continuará a ser considerado o possuidor da acção, até que o nome do beneficiario seja lançado no registro com relação a ella.

22. As acções da companhia poderão ser transferidas pela fórma commummente usada e mediante a seguinte fórmula ou tanto assim quanto o permittirem as circumstancias.

«Eu, A. B. de... contra pagamento da quantia de... a mim feito por C. D. de... transfiro, pelo presente, ao referido C. D. a acção (ou acções) numero... averbadas em meu nome nos livros da *The Conquista-Xicao Gold Mines Limited*, para que elle C. D., seus testamenteiros, curadores e cessionarios as possuam sob as mesmas condições em que eu as possuia na época em que foi passado o presente instrumento; e eu, C. D., pelo presente, obrigo-me a tomar a referida acção (ou acções) sujeita a essas condições.

Em testemunho do que, firmamos neste dia... de... de... 190...

Assignado pelos supra nomeados... na presença de...»

23. A directoria poderá recusar o registro de transferencia de acções sobre as quaes a companhia tenha o direito de retenção; e, no caso de não estarem as acções integradas, poderá recusar o registro da transferencia feita a pessoa cuja idoneidade, na sua opinião, não ficar bem estabelecida.

24. Poder-se-ha cobrar pelo registro de cada transferencia uma taxa nunca excedente de dous *shillings* e seis dinheiros.

25. O instrumento de transferencia deverá ser depositado na séde da companhia devidamente sellado e acompanhado da cautela das acções que se pretender transferir e qualquer outro esclarecimento que a directoria exigir para provar o direito do transferente a fazer a transferencia.

26. O livro de transferencias e o registro de accionistas podem ser encerrados por um espaço de tempo nunca maior de trinta dias em cada anno, conforme a directoria determinar, e na falta de estipulação nesse sentido elles ficarão encerrados durante os quatorze dias que precederem immediatamente a assembléa geral ordinaria de cada anno.

Transmissão de acções

27. No caso de fallecimento de um accionista que não for um dos possuidores em commum de quaesquer acções, só os testamenteiros ou curadores desse accionista fallecido serão reconhecidos pela companhia como tendo qualquer direito a essas acções.

28. Qualquer pessoa que adquirir direito a uma acção em consequencia do fallecimento, fallencia ou insolvencia de um accionista (e que será nestes estatutos referido como *pessoa adquirindo o seu direito por transmissão*) deverá, dentro de tres mezes da data em que assim adquirir o seu direito, apresentar á companhia as provas que razoavelmente forem exigidas pela directoria para estabelecer o seu direito, comprehendendo estas, no caso de fallecimento, sentença do tribunal inglez homologando a justificação do fallecimento, ou carta de testamentaria ou confirmação escosseza ou sentença de homologação, de justificação de fallecimento ou carta de testamentaria de tribunal irlandez, registradas na Inglaterra, e declarar, por escripto, si opta pela sua propria inscripção como accionista da companhia ou pela de qualquer outro por elle indicado como beneficiario da transferencia dessas acções.

29. Desde que essa pessoa que tiver adquirido direito a qualquer acção por transmissão apresente as provas exigidas de seu titulo e direito, e declare optar pelo seu proprio registro da companhia, a directoria poderá immediatamente lançar o seu nome no registro em relação á essa acção; e no caso de indicar ella outra pessoa para ser registrada, a pessoa que fizer a indicação e o indicado assignarão como transferente e beneficiario, respectivamente, o instrumento de transferencia, e então poderá o nome do beneficiario ser lançado no registro em relação ás acções transferidas.

30. Emquanto a pessoa que adquirir o seu direito a acções por transmissão não se conformar com as prescripções dos artigos precedentes, a companhia poderá reter os dividendos ou bonificações declarados sobre suas acções, e não poderá de modo algum ser compellida a reconhecer o direito da pessoa que o procurar reivindicar baseada nessa transmissão; e, si dentro de tres mezes da data em que uma pessoa adquirir nessas condições o seu direito a quaesquer acções não integradas, ella não se conformar com as prescripções dos ditos artigos, a directoria poderá mandar-lhe um aviso convidando-a a fazel-o dentro de um prazo que não seja inferior ao de um mez contado da data do aviso, prevenindo-a de que, na falta de cumprimento das exigencias nelle contidas, as acções em relação ás quaes houver sido expedido o aviso ficarão sujeitas a cahirem em commisso; e si a pessoa a quem for expedido o aviso não se conformar com as exigencias nelle contidas dentro do prazo marcado, as acções em relação ás quaes houver sido dado o aviso poderão ser declaradas cahidas em commisso, mediante resolução da directoria tomada a qualquer tempo antes de serem cumpridas as exigencias feitas no supra citado aviso.

31. Os tutores de accionista menor e os curadores de accionista alienado poderão ser inscriptos no registro em relação ás acções possuidas pelo accionista menor ou alienado, conforme o caso, desde que provem, a contento da directoria, a sua qualidade de tutores ou curadores, respectivamente.

32. A directoria terá o mesmo direito de recusar o registro da pessoa que adquirir o seu direito ás acções por motivo de fallecimento, fallencia, insolvencia, alienação mental, ou menoridade de qualquer accionista, ou da pessoa por ella indicada, como si se tratasse de um beneficiario indicado em qualquer instrumento de transferencia apresentado a registro.

Commisso de acções

33. Si qualquer accionista deixar de pagar uma chamada ou prestação no dia indicado para o respectivo pagamento, a directoria poderá a qualquer tempo, emquanto o mesmo não for effectuado, dar-lhe aviso convidando-o a pagar a mesma prestação juntamente com quaesquer juros que tiverem accrescido sobre essa somma e quaesquer despezas em que tiver incorrido a companhia por causa da mesma falta de pagamento.

34. O aviso indicará outra data, nunca antes de sete dias a contar da data em que for dado o aviso, até a qual deverão ser

pagas as chamadas ou outra prestação e todos os juros e despezas que tiverem accrescido por motivo da falta de pagamento, e o logar onde deve ser feito o pagamento (sendo o logar assim indicado a séde social da companhia ou qualquer outro logar em que as chamadas da companhia forem usualmente pagaveis) e deverão declarar que, no caso de falta de pagamento até o dia e no logar indicado, a acção, em relação á qual o pagamento for devido, será sujeita a cahir em commisso.

35. Si não forem satisfeitas as exigencias desse aviso, como fica dito, as acções com relação ás quaes houver sido dáde o aviso poderão, a qualquer tempo depois dessa data e antes do pagamento das chamadas ou prestações devidas sobre ellas, com os juros e despezas, ser confiscadas por deliberação da directoria nesse sentido.

36. As acções que assim cahirem em commisso serão consideradas propriedade da companhia, e poderão ser alienadas conforme a directoria entender, e quer sujeitas ao pagamento das entradas chamadas antes da declaração do commisso, quer dellas diberadas; ou ainda poderá a directoria, a qualquer tempo antes de haver disposto dessas acções, annullar o commisso nas condições que julgar mais convenientes.

37. Qualquer accionista, cujas acções tiverem cahido em commisso, não obstante essa confiscação, será obrigado a pagar á companhia todas as chamadas ou prestações devidas com relação ás mesmas acções na occasião em que cahirem em commisso, juntamente com os respectivos juros, até a data do pagamento á taxa que for estipulada pela directoria, nunca excedente de 10 % ao anno. A directoria terá, entretanto, poderes para abrir mão desses juros ou de qualquer parte delles.

38. Sempre que forem declaradas em commisso quaesquer acções, será immediatamente annotado o commisso no registro dos accionistas da companhia e a data em que foi elle declarado, e logo que houverem sido alienadas as acções, assim cahidas em commisso, será igualmente feito um lançamento indicando as condições e a data em que foram ellas alienadas.

39. A companhia terá um direito soberano e absoluto de retenção sobre todas as acções não integradas, possuidas por qualquer accionista da companhia (quer só, quer em commum com outros) e sobre os dividendos e bonificações que possam ser declarados sobre essas acções, pelas dividas, compromissos e obrigações do respectivo possuidor para com a companhia, ficando entendido que no caso da companhia registrar a transferencia de qualquer acção sobre a qual pesar esse onus sem dar conhecimento do seu direito ao beneficiario, a mesma acção ficará livre e desembaraçada desse direito da companhia.

40. A directoria poderá enviar ao accionista em móra ou obrigado para com a companhia um aviso convidando-o a pagar a esta a importancia devida, ou a cumprir a obrigação assumida, declarando-lhe que, no caso de não ser effectuado o pagamento ou de deixar elle de satisfazer a obrigação assumida dentro do prazo que fôr estipulado (e que não deve ser inferior a 14 dias), as acções

possuidas por elle poderão ser vendidas, e no caso de não se conformar o accionista com as exigencias do aviso dentro do prazo estabelecido, a directoria poderá vender essas acções, independente de outro aviso,

41. No caso de venda de acções, effectuada pela directoria para tornar effectivo o direito de retenção da companhia sobre ellas, o producto será applicado, em primeiro logar, ao pagamento das custas incorridas por motivo da venda, depois, á satisfação dos debitos ou compromissos do accionista para com a companhia; e o saldo, si houver, será pago ao referido accionista ou a quem elle indicar.

42. Um lançamento feito no livro das actas da companhia, da declaração de commisso ou de venda de quaesquer acções para tornar effectivo o direito de retenção da companhia, bastará para estabelecer, de modo a valer contra todos que tiverem direito a ellas, que as acções foram devidamente declaradas em commisso ou vendidas; e esse lançamento, juntamente com o recibo da companhia do preço pago pelas mesmas acções, constituirão titulo habil a estas e o comprador será desde logo inscripto no registro como accionista da companhia e com direito a um certificado do seu titulo, sem que elle seja obrigado a fiscalizar a applicação do preço da compra. O recurso do titular anterior dessas acções ou de qualquer pessoa, reivindicando os seus direitos, por intermedio delle, será tão sómente contra a companhia e unicamente pelos prejuizos e damnos.

Cautelas de acções ao portador

43. A companhia poderá emittir sob o sello social cautelas ao portador de qualquer numero de acções integradas, as quaes serão denominadas nos presentes estatutos « Cautelas ao portador » em que será declarado que o portador de cada uma destas cautelas tem direito ás acções nellas especificadas; e poderá tambem prover, mediante *coupons*, ou de outra fórma, ao pagamento de dividendos futuros sobre as acções comprehendidas nessas cautelas ao portador.

44. Antes de emittir quaesquer cautelas ao portador, a directoria estabelecerá as regras e as condições sob as quaes são emittidas, e, principalmente, as condições em que poderão ser substituidas ou trocadas as cautelas ao portador ou os *coupons* que se extraviarem ou ficarem estragados ou inutilizados; e tambem as condições em que poderá ser cancellada qualquer cautela ao portador e inscripto o nome do respectivo possuidor no registro, como accionista da companhia pelas acções comprehendidas naquella cautela ao portador cancellada; regras essas e condições que serão impressas no verso das cautelas ao portador.

45. Nas disposições prescriptas para as cautelas ao portador a directoria poderá estabelecer e limitar o direito que terá o portador de uma cautela ao portador a votar nas assembléas da companhia; porém, essas regras e prescripções não poderão declarar que uma pessoa está habilitada para ser director da companhia pelo facto de ser portadora de uma cautela ao portador.

Augmento de capital

46. A directoria, com a autorização prévia da companhia em assembléa geral, poderá augmentar o seu capital, emittindo novas acções, sendo o total desse augmento da importancia e dividido em acções dos valores que a companhia em assembléa geral determinar, ou, na falta de instrucções, conforme a directoria entender mais conveniente.

47. As novas acções serão emittidas nos termos e condições e com os direitos, preferencias ou privilegios que a companhia em assembléa geral determinar.

48. A companhia, em assembléa geral, poderá deliberar que as novas acções sejam offerecidas aos accionistas, á proporção das acções das já existentes por elles possuidas, e nesse caso, a offerta será feita mediante aviso em que será especificado o numero de acções a que tem direito cada um dos accionistas e estipulado um prazo, findo o qual a offerta, não sendo acceita, será considerada recusada. Porém, salvo essa deliberação, ou na sua falta, a directoria poderá dispor das novas acções do modo que julgar mais vantajoso para a companhia.

49. Salvo estipulação em contrario, nas condições em que for emittido, o capital levantado pela creação de novas acções será considerado parte integrante do capital primitivo e as novas acções ficarão sujeitas ás mesmas regras quanto ao pagamento de chamadas e commisso das acções, na falta de pagamento das chamadas, transferencia e transmissão de acções, direito de retenção e quaesquer outras, do mesmo modo que si tivessem feito parte do primitivo capital.

Reducção do capital

50. A companhia poderá, opportunamente, e mediante uma resolução especial, reduzir o seu capital por qualquer fórma em direito permittida.

Consolidação e parcellamento de acções

51. A companhia poderá consolidar ou parcellar as suas acções e qualquer dellas.

52. No caso de ser subdividida qualquer acção em duas ou mais acções de valor inferior, ao possuidor de qualquer uma ou mais das acções dahi resultantes poderá ser concedido qualquer direito preferencial ou de prioridade sobre o possuidor da outra ou das outras, quanto ao pagamento de dividendos ou distribuição do excesso do activo.

Modificação de direitos

53. Na hypothese de ser o capital dividido em acções de differentes categorias, os direitos e privilegios dos possuidores de acções de qualquer dessas categorias poderão ser modificados

ou alterados mediante convenção, que deverá ser ratificada, de um lado, por uma resolução extraordinaria dos possuidores das acções dessa categoria, e do outro lado, por uma resolução identica dos possuidores das demais acções da companhia, devendo cada uma dessas resoluções ser votada em assembléas separadas dos accionistas com direito a nellas votarem. As assembléas dos possuidores de acções de qualquer categoria ficarão sujeitas, tanto quanto possivel, ás mesmas regras e regulamentos prescriptos para as assembléas da companhia, porém, sempre de modo que o *quorum* de accionistas da categoria attingida seja constituido por possuidores de acções daquella categoria, presentes pessoalmente ou por procurador, representando um total nunca inferior a tres quartas partes do numero de acções emittidas daquella categoria.

Poderes para levantar emprestimos

54. A directoria poderá levantar ou tomar emprestado dinheiro para o fim dos negocios da companhia e poderá garantir o respectivo reembolso com hypotheca ou onus sobre todos ou parte dos activos ou propriedades da companhia (presentes e futuros) inclusive o seu capital a realizar e por emittir, e poderá emittir obrigações, *debentures* ou *debenture-stock* garantidos com a totalidade ou qualquer parte do activo e bens da companhia, ou sem essa garantia.

55. As obrigações, *debentures* ou *debenture-stock* ou quaesquer outros titulos garantidos, emittidos ou por emittir pela companhia, ficarão á disposição da directoria, que os poderá emittir nos termos e condições, e do modo e ao preço que julgar mais vantajoso para a companhia.

56. A companhia, ao fazer a emissão de quaesquer obrigações, *debenture* ou *debenture-stock* ou outros titulos garantidos, poderá conceder aos seus credores possuidores desses valores, ou a quaesquer fidei-commissarios ou outras pessoas que os representem, uma voz na direcção da companhia, quer conferindo-lhe o direito de assistir e votar nas assembléas geraes, quer outorgando-lhes poderes para nomear um ou mais dos directores da companhia, ou de qualquer outro modo que for convencionado.

57. No caso de se responsabilizarem pessoalmente os directores ou qualquer delles ou outra pessoa pelo pagamento de quantia originariamente devida pela companhia, a directoria poderá outorgar ou mandar outorgar hypotheca, onus ou gravame sobre todo ou parte do activo da companhia a titulo de indemnização, afim de garantir os directores ou as pessoas que assim se tornarem responsaveis contra quaesquer prejuizos que lhes possam provir em virtude dessa responsabilidade.

58. A companhia cumprirá as exigencias do art. 14 da lei das companhias de 1900, que manda registrar no registro competente as hypothecas e onus que menciona, e bem assim com as do art. 43 da lei das companhias, 1862, com referencia ao registro de hypothecas e onus, gravando especificadamente qualquer pro-

priedade da companhia. A taxa para o exame dos instrumentos, que tiverem de ser registrados nos termos da lei das companhias, 1900, será de um *shilling* por exame; porém, a directoria poderá abrir mão dessa taxa quer em qualquer caso determinado, quer de um modo geral.

Assembléas geraes

59. A assembléa constituinte constituir-se-ha no prazo nunca menos de um mez, nem mais de tres mezes, a contar da data em que a companhia tiver direito de iniciar suas operações, e no local que a directoria escolher.

60. As assembléas geraes, que se seguirem, serão convocadas pela directoria e realizar-se-hão uma vez por anno na época e no local que fôrem determinados pela directoria. Estas ultimas assembléas geraes serão referidas nestes estatutos, sob o nome de *assembléas geraes ordinarias*.

61. A directoria poderá, sempre que julgar conveniente, convocar uma assembléa geral extraordinaria da companhia e o deverá fazer ao receber um requerimento de accionistas, por escripto, nos termos do art. 13 da lei das companhias, 1900, ou de qualquer modificação legal da mesma.

Si a qualquer tempo não se acharem presentes na Inglaterra e em condições de funccionarem directores em numero sufficiente para constituir *quorum*, os directores que se acharem na Inglaterra e que estiverem em condições de funccionar, ou no caso de não existirem directores nessas condições, então quaesquer cinco accionistas poderão convocar uma assembléa geral extraordinaria da companhia e a companhia, nessas assembléas geraes extraordinarias, poderá proceder á eleição de directores.

62. No caso de ser convocada uma assembléa geral extraordinaria em satisfação a um requerimento, e a não ser que ella tenha sido convocada pela directoria, não se tratará nella de outros assumptos que não aquelles indicados no requerimento como objectivos da assembléa.

Actos das assembléas geraes

63. Será dado aviso aos accionistas do modo abaixo indicado com sete dias, pelo menos, de antecedencia, indicando o local, dia e hora em que se deverá realizar a assembléa, e, no caso de qualquer assumpto especial, a natureza deste assumpto, podendo esse aviso ser dado de qualquer outro modo que fôr indicado pela companhia em assembléa geral (si o fôr), porém, a omissão incidente em dar aviso a qualquer accionista, ou a falta de recebimento por este, do aviso expedido, não invalidará os actos de qualquer assembléa geral.

64. Os negocios a tratar-se nas assembléas geraes ordinarias consistirão em receber e tomar conhecimento das contas e balancetes e dos relatorios da directoria e dos fiscaes, eleger directores

em logar dos demissionarios, eleger fiscaes e fixar a respectiva remuneração, sanccionar dividendos. Qualquer outro assumpto tratado em assembléa ordinaria e todos os assumptos tratados em assembléa extraordinaria serão considerados especiaes.

65. Não se tratará em uma assembléa geral de outro assumpto que não a declaração de dividendo ou adiamento da assembléa, quando não houver *quorum* no acto de se abrir a sessão ; e esse *quorum* será constituido por um numero nunca inferior a cinco accionistas presentes pessoalmente.

66. Si dentro de meia hora depois da hora marcada para a assembléa não houver *quorum*, a assembléa, si tiver sido convocada a requerimento de accionistas, será dissolvida. Em qualquer outro caso ella ficará adiada para o mesmo dia da proxima semana, á mesma hora e no mesmo local, e quando nessa nova assembléa ainda não houver *quorum* abrir-se-ha a sessão com o numero de accionistas presentes, que poderá legalmente deliberar como o poderia fazer um *quorum* regulamentar.

67. O presidente da directoria (si houver) presidirá os trabalhos das assembléas geraes da companhia ; porém, no caso de não haver tal presidente ou si elle não estiver presente na assembléa, dentro de quinze minutos depois da hora marcada para a sua realização, os accionistas acclamarão um dos directores presentes para presidir os trabalhos da assembléa, e, no caso de não haver directores presentes ou de nenhum delles annuir em tomar a presidencia, os accionistas presentes escolherão um dentre elles para presidir.

68. O presidente, com o consentimento da assembléa, poderá adiar qualquer assembléa para outra occasião e logar ; porém, não se tratará na nova assembléa de outro assumpto que não aquelle que houver ficado por ultimar na assembléa adiada.

69. Nas assembléas geraes todos os assumptos serão decididos em primeiro logar por votação symbolica ; e salvo o caso de ser requerida verificação de votação por cinco accionistas, no minimo, ou quando ella for ordenada pelo presidente, a declaração deste ultimo de que uma resolução foi, ou não, approvada, ou que o foi ou deixou de ser por uma determinada maioria, corroborada pelo lançamento feito nesse sentido no livro das actas da companhia será prova sufficiente do facto sem que seja necessario provar o numero ou a proporção dos votos registrados pro ou contra a mesma resolução.

70. No caso de ser requerida ou ordenada uma verificação de votação na fórma acima, será ella procedida na occasião e do modo que o presidente determinar, e o resultado dessa verificação será considerado como exprimindo a vontade da companhia em assembléa geral. No caso de haver empate na votação quer symbolica, quer em escrutinio, o presidente terá um segundo voto, de desempate. No caso de haver divergencia sobre a admissão ou recusa de qualquer voto, decidirá o presidente e a sua decisão dada de boa fé será terminante e inappellavel.

71. Poder-se-ha requerer uma verificação de votação sobre a questão da eleição do presidente ou de um adiamento ; e, neste caso, proceder-se-ha á verificação immediatamente e sem adiamento.

Votos dos accionistas

72. Em votação symbolica, cada accionista presente pessoalmente terá um unico voto. Em votação por escrutinio, cada um dos accionistas presentes em pessoa ou representado por procurador terá um voto por acção que possuir e que estiver em dia com todas as chamadas.

73. Si qualquer socio for alienado ou affectado das faculdades mentaes, poderá votar por intermedio do seu tutor, *curator bonis*, ou outro curador legal.

74. Nenhum accionista terá o direito de votar em qualquer assembléa geral sem que tenham sido pagas as chamadas por elle devidas, e nenhum accionista terá o direito de votar em qualquer assembléa depois de decorridos tres mezes da data da incorporação da companhia, com qualquer acção por elle adquirida por meio de transferencia sem que elle tenha sido registrado como possuidor das acções com que pretender votar tres mezes, no minimo, antes da reunião da assembléa em que elle se propuzer a votar.

75. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procurador.

76. O instrumento de nomeação de procurador deverá ser por escripto e assignado pelo outorgante ou, si o outorgante for uma sociedade, sellado com o sello social desta. Nenhuma pessoa poderá ser nomeada procurador que não seja accionista da companhia e com direito a votar, ficando entendido que, quando o possuidor das acções for uma sociedade, esta poderá nomear qualquer de seus funccionarios; e este procurador terá o direito de assistir e votar em qualquer assembléa em que o outorgante tenha o direito de votar.

77. O instrumento de nomeação de procurador será depositado na séde social da companhia quarenta e oito horas, no minimo, antes do dia marcado para a reunião da assembléa em que a pessoa nomeada naquelle instrumento estiver autorizada a votar.

78. O instrumento de nomeação de procurador deverá ser redigido do seguinte modo, ou tão proximo a elle quanto o permittirem as circumstancias:

The Conquista-Xicão Gold Mines, Limited

Eu,..... de..... no Condado de..... accionista da *The Conquista-Xicão Gold Mines, Limited*, e com direito a..... voto (ou votos) nomeio pela presente..... de..... ou, na falta deste,..... de..... meu procurador para votar por mim e de minha parte na assembléa geral ordinaria (ou extraordinaria, conforme o caso) da companhia a realizar-se em..... de..... de 190... em qualquer assembléa transferida.

Em testemunho do que firmo o presente neste dia..... de..... de 190...

79. Na procuração dando poderes para votar serão comprehendidos tambem os poderes necessarios para requerer a verificação de votação.

80. Só poderá votar com as acções incluidas em uma cautela ao portador aquella pessoa que na occasião for o respectivo portador e der o seu voto pessoalmente.

Directores

81. O numero de directores não será menor de tres nem maior de dez.

82. A primeira directoria será acclamada e nomeada por escripto por uma maioria numerica de subscriptores do memorial de associação da companhia.

83. A directoria terá poderes para nomear outras pessoas para servirem de directores a qualquer tempo antes de realizar-se a assembléa geral ordinaria de 1909, porém de modo que nunca exceda o numero total de directores o maximo indicado acima.

84. Para qualificar-se para o cargo de director deverá possuir em plena e indivisa propriedade acções da companhia, cujo valor nominal não seja inferior a £ 250.

Os primeiros directores poderão entrar em funcções antes de haverem adquirido a sua qualificação, mas em todo caso deverão adquiril-a dentro de um mez depois de sua nomeação para o cargo de director. Poderá tambem ser eleito director qualquer outra pessoa antes de haver adquirido a sua qualificação, mas neste caso ella não poderá entrar em exercicio antes de havel-a adquirido e considerar-se-ha condição para a sua eleição a obrigação de adquirir a sua qualificação dentro de um mez da sua eleição. Qualquer pessoa que acceitar o cargo de director, quer na primeira directoria, quer em qualquer outra, será considerada como tendo se compromettido com a companhia, no caso de já não estar qualificado, a tomar da mesma companhia dentro do prazo de um mez depois de sua eleição o numero de acções que faltarem para que, juntamente com as que já possuir, perfaçam o numero necessario para sua qualificação, e o seu nome será lançado no registro nessa conformidade.

85. A remuneração da directoria será de mil libras esterlinas annuaes, pagaveis por trimestres, importancia essa que será repartida entre os seus membros na proporção e do modo que combinarem, ou, na falta de qualquer accôrdo nesse sentido, então em partes iguaes; porém o director, que não tiver exercido as suas funcções durante o periodo todo pelo qual é devida a remuneração, receberá tão sómente uma quantia proporcional ao tempo de seu exercicio effectivo do cargo. Aos directores serão reembolsadas as despezas razoaveis que fizerem em viagens a negocio da companhia.

Poderes da directoria

86. Os negocios da companhia serão administrados pela directoria, que poderá pagar todas as despezas occasionadas pela organização e registro da companhia, e poderá exercer todos aquelles poderes da companhia, que as leis ou os presentes estatutos não exigirem que sejam exercidos pela propria companhia

em assembléa geral, sujeito, entretanto, ás prescripções destes estatutos, ás disposições de lei e aos regulamentos prescriptos pela companhia em assembléa geral e que não forem incompativeis com aquellas prescripções e disposições; entretanto, nenhuma prescripção da companhia em assembléa geral poderá invalidar qualquer acto da directoria, que teria sido perfeitamente válido si não existisse semelhante prescripção.

87. Sem prejuizo dos poderes conferidos aos directores pelos presentes estatutos ou por lei, fica, pelo presente, estabelecido que elles terão os seguintes poderes, a saber:

a) para levar a effeito, com ou sem modificação, o contracto a que se refere a clausula 3ª, alinea B), do memorial de associação;

b) para pagar todas as despezas preliminares feitas com a formação, constituição e registro da companhia e a obtenção do seu capital a subscrever ou com ellas relacionadas;

c) para comprar ou por outro modo adquirir, por parte da companhia, propriedades, direitos ou cousas que a companhia tenha poderes para comprar ou adquirir;

d) para nomear, dispensar ou suspender gerentes, secretarios, funccionarios, escripturarios, agentes ou empregados e para dirigil-os e governal-os, fixando e pagando a respectiva remuneração;

e) para entrar em negociações e celebrar accôrdos (preliminares e condicionaes ou definitivos) e executal-os, modifical-os, varial-os ou rescindil-os;

f) para nomear agentes e procuradores da companhia no Reino Unido e nas colonias e no estrangeiro com os poderes (inclusive o de substabelecer) que se possam julgar necessarios; e providenciar em caso de necessidade para a gerencia dos negocios da companhia por outra companhia, firma ou pessoa;

g) para combinar com outra companhia, firma ou pessoa que explorar negocio identico aos desta companhia para concessões reciprocas ou para harmonia do processo de exploração, ou combinação, ou ainda para restringir a concurrencia e para toda sorte de união de negocios e de lucros que possam parecer de vantagem e executar os convenios feitos;

h) para dar e conceder pensões, gratificações ou compensações a qualquer empregado da companhia ou á sua viuva e filhos, conforme a directoria julgar justo e conveniente, quer tenham esse empregado, sua viuva e filhos direito legal de reclamação contra a companhia, quer não;

i) para iniciar e proseguir ou defender, abandonar ou fazer composição por parte da companhia sobre qualquer processo judicial, inclusive o processo de fallencia, ou submetter a arbitragem quaesquer reclamações e demandas apresentadas pela companhia ou contra ella, e acatar e cumprir os laudos; compor, ou conceder prazos a qualquer devedor ou contribuinte em móra com a companhia;

j) para passar recibos, quitações e desobrigações por parte da companhia;

k) para empregar e negociar conforme entender conveniente com os fundos da companhia que não tiverem desde logo applicação nos negocios desta, e variar esses empregos de fundos, liquidar a importancia assim empregada, comtanto que não compre, nem faça adeantamentos sobre garantia de quaesquer acções da companhia ;

l) para indemnizar os directores ou as pessoas que tiverem assumido ou estiverem em vias de assumir compromissos por parte da companhia e garantir esses directores ou pessoas contra possiveis prejuizos, dando-lhes a titulo de garantia, hypotheca ou qualquer outro onus sobre todos ou quaesquer dos bens da companhia;

m) para remunerar conforme julgar conveniente qualquer pessoa que prestar serviços á companhia, quer ao seu serviço, quer não, mediante pagamento em dinheiro, salario, bonificação ou acções ou debentures, ou ainda mediante commissão ou interesse nos lucros em um negocio determinado ou nos negocios em geral ou de qualquer outra fórma.

Desqualificação de directores

88. Perderá o seu cargo o director que :

a) occupar logar ou cargo remunerado na companhia, a não ser o de director gerente ;

b) fallir ou ficar insolvente, fazendo concordata com os seus credores ;

c) ficar affectado das faculdades mentaes ou for verificado estar soffrendo de alienação mental ;

d) for condemnado por crime inafiançavel ;

e) deixar de possuir o numero de acções necessario para a sua qualificação, ou as não obtiver dentro de um mez depois de sua nomeação ;

f) deixar de comparecer nas reuniões da directoria durante um periodo de tres mezes sem licença especial dos outros directores ;

g) dar á directoria aviso por escripto com um mez de antecedencia de que renuncia o seu cargo.

Não obstante tudo isso, porém, qualquer acto de boa fé praticado por um director que perder o seu cargo na fórma supra indicada será perfeitamente válido, a não ser que antes de praticado elle houver sido a directoria avisada por escripto ou feito um lançamento no livro das actas da directoria indicando que esse director deixou de ser director da companhia.

89. Nenhum director ficará incompatibilizado pelo facto de occupar o seu cargo para fazer contractos, convenções ou negocios de qualquer natureza com a companhia, nem serão invalidos esses contractos, convenções ou negocios, ou o director obrigado a prestar contas de lucros que possa auferir de qualquer contracto, convenção ou negocio feito com a companhia pelo facto de ser elle parte ou interessado no contracto, convenção ou negocio ou delles auferir vantagens ao mesmo tempo que tambem é director da companhia, comtanto que esse director exponha á directoria, na occasião ou antes

de ser resolvido o contracto, convenção ou negocio, a natureza do seu interesse nelles; ou, no caso de adquirir elle esse interesse posteriormente, então elle deverá expor á directoria o facto de o haver *elle* adquirido na primeira opportunidade. Porém, excepção feita do contracto a que se refere o art. 3º e do caso de indemnização a qualquer director nos termos do art. 87 (L) destes estatutos, *nenhum* director votará nessa qualidade com respeito a contractos, convenções ou negocios em que tenha interesse ou a qualquer assumpto correlato, e, si votar, o seu voto não será contado, nem será *elle* computado no numero para a constituição de *quorum* na directoria.

90. Os directores restantes poderão agir não obstante qualquer vaga na directoria, porém no caso de ficar o numero de directores reduzido a menos do que o minimo especificado acima, não deverão praticar outro acto que não o da nomeação de um ou mais directores ou a convocação de uma assembléa geral da companhia até que o numero de directores attinja o referido minimo.

Ordem de retirada dos directores

91. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1909 e na assembléa geral ordinaria que se seguir em cada anno subsequente, um terço dos directores na occasião, ou, si o seu numero não for multiplo de tres, então o numero mais proximo a um terço deverá retirar-se. Os directores a retirar-se serão aquelles que tiverem maior tempo de exercicio.

92. Sempre que houver diversos directores com igual tempo de exercicio e que devam retirar-se diversos ou sómente um destes, os directores ou director, que se deverá retirar, será, na falta de accôrdo entre elles, determinado por sorte.

Para os fins de sua retirada normal, o exercicio do director será contado da data de sua ultima nomeação.

93. Um director que se retire poderá ser reeleito.

94. A companhia na assembléa geral ordinaria em que se retirarem directores deverá, salvo qualquer deliberação reduzindo o numero de directores, preencher os logares vagos, nomeando igual numero de pessoas. A companhia poderá tambem, precedendo o competente aviso, preencher as vagas na directoria ou nomear outros directores addicionaes em assembléa geral extraordinaria, comtanto que não seja excedido o numero maximo fixado acima.

95. Si em qualquer assembléa em que deverem ser eleitos directores não forem preenchidos os logares de quaesquer directores que se houverem retirado, os directores demissionarios ou aquelles cujos logares não houverem sido preenchidos continuarão em exercicio até a assembléa geral ordinaria do anno seguinte, e assim por deante até serem preenchidas as suas vagas.

96. A companhia em assembléa geral poderá augmentar ou diminuir o numero de directores e poderá tambem estipular a ordem em que esse numero assim augmentado ou reduzido deverá retirar-se.

97. Qualquer vaga casual que occorrer na directoria poderá

ser preenchida pelos directores, porém, a pessoa que for escolhida só terá exercicio até a proxima assembléa geral ordinaria da companhia quando se retirará, podendo então ser reeleito.

98. A companhia em assembléa geral poderá, por meio de deliberação extraordinaria ou especial, destituir qualquer director antes da terminação do tempo do seu exercicio, e poderá, por meio de uma deliberação ordinaria, nomear outra pessoa em seu logar.

A pessoa assim nomeada servirá sómente pelo tempo por que teria servido o director em cujo logar ella for nomeada, si não tivesse sido destituido.

99. Será dado á companhia aviso prévio de quatro dias, por escripto, da intenção de qualquer accionista de propor para o cargo de director outra pessoa que não o director demissionario.

Fica, porém, entendido que, com o consentimento da unanimidade dos accionistas presentes na assembléa geral, o presidente poderá desprezar esse aviso e indicar á assembléa o nome de qualquer pessoa devidamente habilitada e qualificada.

Directores substitutos

100. O director que tiver de ausentar-se do Reino Unido, ou que já o tiver feito poderá, mediante instrumento escripto e assignado por elle, nomear para substituil-o qualquer accionista da companhia devidamente qualificado e que for approvado pela directoria; e durante a ausencia do director outorgante do Reino Unido este substituto terá o direito de assistir e votar nas reuniões da directoria e ficará investido de todos os poderes, direitos, attribuições e autoridade do director que o houver nomeado, podendo exercel-os.

Fica, porém, entendido que essa nomeação não será effectiva antes de receber a approvação da directoria por uma maioria de dous terços de toda a directoria, e de ser esta registrada no livro das actas das sessões da directoria.

O director poderá a qualquer tempo revogar a nomeação de um substituto por elle nomeado e, salvo approvação na fórma acima, poderá nomear outro em seu logar; e no caso de fallecimento de qualquer director, ou de deixar elle de exercer esse cargo, cessará e findará desde logo o exercicio de seu substituto.

101. As pessoas que substituirem qualquer director serão funccionarios da companhia, respondendo individualmente a esta pelos seus proprios actos e faltas, e não serão consideradas agentes do director que as houver nomeado.

A remuneração de substituto será tirada daquella que for devida ao director que o houver nomeado, e consistirá na quota desta ultima remuneração que for combinada entre o substituto e o director por elle substituido.

Directores gerentes

102. A directoria poderá, opportunamente, indicar um dos seus membros para ser director-gerente, ou diversos delles como

directores gerentes da companhia, e poderá fixar a respectiva remuneração, que poderá consistir em salario ou commissão ou um direito de participação nos lucros da companhia, ou ainda em uma combinação de dous ou mais desses modos.

103. Qualquer director-gerente poderá ser demittido ou substituido pela directoria e outra pessoa nomeada em seu logar.

A directoria poderá, entretanto, fazer contracto com qualquer pessoa que for nomeada ou que estiver para ser nomeada director-gerente, com relação ao prazo e ás condições em que deverá occupar esse cargo, porém, de modo que o unico recurso dessa pessoa no caso de falta de cumprimento do contracto será tão sómente para reclamar perdas e damnos, sem que lhe assista qualquer direito de continuar em exercicio contra a vontade dos directores ou da companhia em assembléa geral.

104. O director-gerente, emquanto exercer seu cargo, não ficará sujeito á ordem de retirada, e não será computado ao determinar-se a ordem em que se deverão retirar os demais directores (salvo para o fim de determinar-se o numero que se deve retirar em cada anno); porém, elle ficará sujeito ás mesmas disposições quanto á destituição e desqualificação que os demais directores, e si por qualquer motivo elle deixar de ser director, deixará *ipso facto* de ser director-gerente.

105. A directoria poderá opportunamente confiar ao director-gerente ou aos directores-gerentes outorgando-lhes os necessarios poderes, todas ou quaesquer attribuições da directoria, inclusive para assignar cheques, saccar letras, pagar e receber dinheiros por conta da companhia (porém excluidos os direitos de fazer chamadas, declarar em commisso as acções, levantar emprestimos ou omittir debentures), conforme entender. O exercicio desses poderes pelo director-gerente ou pelos directores-gerentes ficará sujeito aos regulamentos e ás restricções opportunamente prescriptas pela directoria, que poderá a qualquer tempo cassar, revogar ou variar esses poderes.

Directores locaes

106. A directoria poderá providenciar para a direcção local dos negocios da companhia em qualquer parte do Reino Unido ou em qualquer colonia ou paiz dependente do mesmo Reino Unido, ou no estrangeiro, conforme entender mais conveniente, quer mediante o estabelecimento de directorias ou agencias locaes, quer mediante a nomeação de gerentes ou procuradores, quer ainda confiando essa gerencia a outra companhia, firma ou pessoa residente ou negociante na localidade em que devem ser explorados os negocios da companhia. Essas directorias locaes, agencias locaes, gerentes procuradores, companhia, firma ou pessoa a quem deverão ser confiados os negocios da companhia serão ulteriormente denominadas nestes estatutos *Directores locaes*.

107. A directoria poderá, opportunamente, delegar nos directores locaes quaesquer poderes, autoridade e attribuições conferidos á directoria e que devam ser exercidos na localidade supramencio-

nada com direito de substabelecimento, para o que poderá passar e entregar as procurações que julgar convenientes. Especialmente, mas sem de modo algum limitar a generalidade das palavras acima, os directores locaes poderão ser nomeados agentes da companhia para os fins requeridos na *The Companies Seals Act, 1864*, para apporem o sello social da companhia nos instrumentos, contractos e outros documentos indicados no referido Act (Lei), e para escripturarem um registro colonial ou filial de accionistas na fórma prescripta pela lei das companhias, 1883 (sobre registros coloniaes), e para receberem e registrarem ou recusarem o registro de transferencias de acções inscriptas nesse registro colonial ou filial, e para que de qualquer outro modo possam dirigir os negocios da companhia naquella localidade.

108. A directoria poderá expedir regulamento indicando o modo por que deverão os directores locaes exercer os poderes, attribuições, autoridade e direitos que lhes são conferidos, e, sempre que essas directorias locaes constarem de duas ou mais pessoas, dando a qualquer um ou mais delles o poder de agir independentemente do concurso do outro ou dos outros, e tambem indicará o modo e a época em que se deverão realizar as reuniões dessas directorias locaes determinando o *quorum* necessario para que se possam ellas realizar e o modo por que deverão ser preenchidas as vagas que se derem.

109. A directoria poderá fixar e pagar a remuneração dos directores locaes conforme entender, e tambem poderá destituir qualquer director local ou directores locaes e nomear outro ou outros nos seus respectivos logares.

110. Os directores locaes serão obrigados a se conformar com todas as instrucções e ordens expedidas pela directoria e deverão escripturar e registrar devidamente todas as transacções relacionadas com os negocios da companhia e transmittir á directoria dessas escripturações e registros uma vez por mez no minimo.

Actos da directoria

111. A directoria poderá reunir-se para a transacção de negocios, adiar ou de outro modo regulamentar as suas reuniões conforme julgar conveniente, e poderá determinar o *quorum* necessario para a transacção de negocios. Salvo disposição em contrario, este *quorum* será de tres directores. As questões que surgirem em qualquer reunião da directoria serão decididas por maioria de votos e no caso de empate o presidente terá um segundo voto, de desempate. Qualquer director poderá a qualquer tempo convocar uma reunião da directoria. Não será necessario dar aviso de qualquer reunião da directoria ao director ausente do Reino Unido.

112. A directoria poderá eleger um presidente dos trabalhos de suas reuniões e determinar o prazo durante o qual elle deverá preencher essas funcções ; mas, si não for eleito esse presidente, ou si elle não estiver presente á hora marcada para a reunião,

os directores presentes escolherão um dentre elles para presidir os trabalhos da reunião.

113. A directoria poderá delegar qualquer de seus poderes a commissões constituidas por um ou mais membros da directoria, conforme entender. Qualquer commissão assim formada, no exercicio dos poderes a ella delegados, deverá conformar-se com os regulamentos que forem estabelecidos pela directoria. As disposições contidas nos presentes estatutos com referencia ás reuniões e aos actos dos directores applicar-se-hão igualmente ás reuniões e aos actos das commissões no que não for alterado por qualquer regulamento da directoria.

114. Todos os actos praticados em uma reunião da directoria ou de uma commissão da directoria ou por qualquer pessoa agindo como director, embora se descubra mais tarde que houve algum vicio na nomeação desses directores ou da pessoa agindo na fórma acima ou de qualquer delles, ou que ellos ou qualquer delles estavam desqualificados, serão tão validos como si essas pessoas tivessem sido devidamente nomeadas e estivessem qualificadas para serem directores.

115. A directoria poderá conceder uma remuneração especial, tirada dos fundos da companhia a qualquer director que tiver que ir ao estrangeiro ou alli residir no interesse da companhia, ou que for incumbido de qualquer trabalho extraordinario, além dos que geralmente são exigidos dos directores de uma empreza como esta.

Depositarios

116. A companhia poderá nomear duas ou mais pessoas idoneas depositarios por parte da companhia para servirem nos casos em que se julgar conveniente a intervenção de depositarios, e especialmente poderão ser depositados com esses depositarios todos ou qualquer parte dos bens da companhia, quer em beneficio de seus accionistas, quer para o fim de garantir aos credores ou obrigacionistas da companhia o pagamento dos dinheiros e o cumprimento das obrigações que a companhia for obrigada a pagar e a cumprir, e poderá preencher qualquer vaga que se dér no cargo de depositario.

117. A companhia poderá delegar em quaesquer credores ou em qualquer outra pessoa os poderes de nomear depositarios e destituil-os, e mediante contracto por escripto poderá limitar ou abrir mão de seus poderes de nomear e destituir depositarios.

118. A remuneração dos depositarios será a que for determinada pela directoria, e será paga pela companhia.

Sello

119. A directoria providenciará sem demora para que se faça um sello social da companhia e para a boa guarda do mesmo.

O sello social não poderá ser apposto a qualquer documento sem ordem expressa resultante de uma resolução da directoria ou de uma commissão da directoria com a necessaria competencia para isso, e sem que estejam presentes pelo menos dous directores, que assignarão todos os documentos com elle sellados.

120. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei sobre sello das companhias, de 1864, e poderá mandar fazer sellos sociaes para uso nas localidades fóra do Reino Unido, e poderá conferir aos directores locaes ou qualquer agente ou agentes para isso especialmente nomeados para apporem e usarem esses sellos sociaes nas condições permittidas na referida lei.

Registro colonial

121. A companhia poderá fazer escripturar naquellas colonias em que tiver transacções um registro filial de accionistas residentes naquella colonia e a directoria poderá praticar todos os actos necessarios para o estabelecimento e escripturação desse registro na conformidade do disposto na lei das companhias, 1883 (Registros Coloniaes). A directoria poderá autorizar os directores locaes ou qualquer outra autoridade em qualquer colonia em que for estabelecido semelhante registro filial, a tomar conhecimento e approvar ou rejeitar transferencias, e tambem a mandar registrar as transferencias approvadas de acções incluidas ou que se proponha incluir nesse registro filial.

Os directores locaes a quem forem conferidos esses poderes terão os mesmos direitos de recusar o registro de transferencia de acções que tem a directoria, nos termos dos presentes estatutos. A palavra «Colonia» no presente artigo terá o mesmo significado que tem na lei das companhias, 1883 (Registros Coloniaes).

Dividendos

122. Salvos os direitos dos possuidores de quaesquer acções emittidas com direito a qualquer especie de prioridade, preferencia ou privilegio especial, os lucros liquidos da companhia, deduzidas as commissões da directoria, poderão ser divididos em fórma de dividendo entre os accionistas na proporção do capital pago sobre as acções que cada um possuir respectivamente.

123. A directoria submetterá á companhia em assembléa geral uma proposta recommendando a quantia que julgar dever ser distribuida como dividendo, mas este dividendo não deverá exceder á quantia recommendada pela directoria.

124. Não será pago dividendo algum a não ser com os lucros resultantes dos negocios da companhia.

125. A directoria poderá opportunamente pagar aos accionistas um dividendo provisorio que lhe parecer justificado pelos lucros realizados pela companhia.

126. A directoria poderá reter da importancia dos dividendos a pagar a qualquer accionista as quantias que elle possa estar a dever á companhia a titulo de entradas chamadas ou por qualquer outro motivo.

127. Os avisos de dividendos que forem declarados serão expedidos aos accionistas do mesmo modo que lhes devem ser expedidos quaesquer outros avisos,

128. A companhia poderá mandar pelo correio simples ou endereço registrado do possuidor de qualquer acção os dividendos ou bonificações devidos sobre ellas, a não ser que tenha recebido por escripto instrucções em contrario; e não será de modo algum responsavel por qualquer extravio que dahi possa resultar.

129. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia

Fundo de reserva

130. Antes de declarar qualquer dividendo, a directoria poderá separar qualquer porção dos lucros liquidos da companhia para a constituição de um fundo de reserva, e poderá empregar este fundo de reserva quer nos proprios negocios da companhia, quer de outro modo que julgar mais conveniente, porém nunca na compra nem em emprestimos sobre garantia de acções da companhia e o rendimento delle proveniente será considerado parte integrante dos lucros brutos da companhia. O fundo de reserva poderá ser applicado na conservação dos bens da companhia, para substituir os que ficarem depreciados ou deteriorados, fazer face a despezas eventuaes, formar um fundo de seguro, ou ainda para equilibrar os dividendos ou para qualquer outro fim para que possam legitimamente ser utilizados os lucros liquidos da companhia e até ser assim applicado será considerado lucros em suspenso. A directoria poderá igualmente transportar para o anno ou para os annos seguintes qualquer parcella ou saldo de lucros, que na sua opinião não for conveniente distribuir ou levar a fundo de reserva.

Contabilidade

131. A directoria fará escripturar na devida fórma as contas de

a) activos da companhia;

b) dinheiros recebidos e pagos pela companhia e as causas que determinarem esses recebimentos e dispendios;

c) todo o activo e passivo da companhia.

132. Os livros da contabilidade ficarão depositados na séde social da companhia ou em qualquer outro local que a directoria determinar. A directoria, mediante uma resolução, poderá determinar as condições e as limitações com que poderão os accionistas examinar os livros e as contas da companhia ou qualquer delles; e aos accionistas assistirão tão sómente os direitos nesse sentido que lhes forem conferidos por lei ou pela citada resolução.

Fica, porém, entendido que a companhia em assembléa geral poderá resolver conceder a qualquer pessoa ou a quaesquer pessoas o direito de examinar os livros da companhia e delles extrahir cópias.

133. Na assembléa geral ordinaria de cada anno a directoria apresentará á companhia uma demonstração da receita e despeza, referente ao anno decorrido até uma data que não seja mais de tres mezes antes da reunião da assembléa.

134. Dessa demonstração deverão constar, devidamente capituladas sob as differentes rubricas: a importancia da receita bruta, discriminando as differentes fontes, e a importancia da despeza bruta dividida, discriminadamente, entre as despezas do estabelecimento, salarios e outras verbas. Todas as verbas da despeza que possam razoavelmente ser levadas em conta da renda daquelle anno serão computadas de modo a permittir que o balanço apresentado á assembléa comprehenda uma demonstração exacta dos lucros e perdas; e no caso de qualquer despeza incorrida em um só anno, que possa, com equidade, ser distribuida por diversos annos, a importancia total deverá ser declarada, acompanhada da especificação da quota dessa despeza que foi levada em conta em relação ás contas do anno findo.

135. Será apresentado á companhia na assembléa geral ordinaria de cada anno um balanço contendo o resumo do activo e passivo da companhia e acompanhado pelo relatorio da directoria sobre o estado geral dos negocios da companhia e a recommendação da quantia (na hypothese) que a directoria julga dever ser distribuida a titulo de dividendo e tambem daquella (si houver) que propõe levar a fundo de reserva.

136. Serão enviadas a cada accionista do modo indicado mais adeante para a expedição de avisos, e com sete dias completos de antecedencia da assembléa supra citada, cópias impressas do balanço, relatorio e demonstração de lucros e perdas.

Fiscaes

137. As contas da companhia serão examinadas uma vez por anno, pelo menos, e a sua exactidão e do balanço verificada por um ou mais fiscaes (balanceadores juramentados), nomeados do modo e com as attribuições prescriptas nos arts. 21 a 23 da lei das companhias, 1900, ou em qualquer modificação legal da mesma.

Avisos

138. Os avisos poderão ser dados a qualquer accionista, quer em pessoa, quer pelo Correio, em carta franqueada dirigida ao accionista no seu endereço registrado. O aviso de convocação de uma assembléa para o fim de ratificar qualquer deliberação anteriormente tomada em resolução especial poderá ser dada mediante publicação pela imprensa.

139. Nenhum accionista terá direito a receber aviso, a não ser no seu endereço dentro do Reino Unido; e o accionista cujo endereço registrado não for situado no Reino Unido poderá, mediante requerimento por escripto, pedir á companhia que faça registrar um endereço dentro do Reino Unido, o qual; para os fins de expedição de avisos, será considerado o seu endereço registrado.

O accionista que, não tendo endereço registrado dentro do Reino Unido, deixar de fazer registrar um outro endereço na fórma acima, será considerado como havendo recebido todo aviso que for affixado na séde social da companhia e que ahi permanecer pelo espaço de 48 horas, e esse aviso será considerado como havendo sido recebido pelo accionista no fim de 24 horas depois de haver sido assim affixado.

140. Qualquer aviso poderá ser dado aos portadores de cautelas ao portador, mediante annuncio na fórma abaixo indicada.

141. Todo aviso que for expedido pelo Correio será considerado como havendo sido entregue 24 horas depois de haver sido lançada ao Correio a carta que o continha, e para estabelecer a prova de que o aviso foi expedido será bastante provar que foi lançado ao Correio Geral ou a qualquer caixa do Correio sujeita ao director geral dos Correios a carta contendo esse aviso, dirigida convenientemente.

142. Todos os avisos que tenham que ser annunciados serão publicados no jornal *Times* e no *Petites Affiches* circulando na França, e em outro jornal circulando em Minas Geraes, Brazil; que a directoria escolher, e serão considerados dados do dia em que sahir publicado o annuncio ou no caso do não sahir elle publicado no mesmo dia naquelles dous jornaes, então no ultimo dia em que apparecer publicado.

Arbitragem

143. Sempre que surgir qualquer divergencia entre a companhia e qualquer accionista ou os seus respectivos representantes, em relação á interpretação de qualquer dos artigos dos presentes estatutos ou a respeito de qualquer acto ou assumpto ou cousa feita ou praticada, ou que deva ser feita ou praticada, ou que tenha deixado de ser feita ou praticada ou ainda com referencia aos direitos e obrigações oriundas destes estatutos, ou da relação existente entre as partes, na fórma destes ou das leis, ou de qualquer delles, essa divergencia será immediatamente submettida á decisão de dous arbitros, nomeando cada uma das partes litigantes o seu ou um desempatador, que será escolhido pelos arbitros antes de tomarem conhecimento da divergencia a elles submettida; e nessas arbitragens vigorarão as disposições prescriptas pela lei de arbitragem.

Liquidação

144. No caso de liquidação da companhia, o activo existente para ser distribuido entre os accionistas, respeitadas as disposições contidas mais adeante, será applicada em primeiro logar ao reem-

bolso aos accionistas da quantia que houverem pago a titulo de entradas sobre as suas respectivas acções; e no caso de sobrar qualquer porção do activo depois de reembolsada aos accionistas a importancia total das entradas realizadas por elles sobre suas acções, o saldo será distribuido entre os accionistas, na proporção do valor das entradas effectivamente realizadas sobre as suas respectivas acções na occasião em que entrou a companhia em liquidação. Fica, porém, entendido que as disposições contidas no presente artigo ficarão subordinadas aos direitos dos possuidores daquellas acções que possam haver sido emittidas sob condições especiaes.

145. Sempre que o capital da companhia for dividido em acções, algumas das quaes confiram aos seus possuidores qualquer preferencia na distribuição do capital no activo da companhia, e de qualquer parte do activo que possa ser distribuido em especie, —quer seja em virtude das disposições do art. 161 da Lei das Companhias, 1862, quer em virtude de qualquer outra disposição,— os direitos dos possuidores daquellas acções que gosarem dessa preferencia serão de obterem para distribuição entre elles aquella porção dos referidos activos que for designada por uma resolução especial da companhia, ratificada por uma resolução extraordinaria dos possuidores das acções preferenciaes, tomada em assembléa separada dos mesmos possuidores, assembléa essa em que deverão se achar presentes ou representados por procuradores possuidores de nunca menos de metade do numero das acções que gozarem daquella preferencia ; e o saldo desse activo a distribuir em especie será ratelado entre os demais accionistas na proporção e segundo seus direitos respectivos.

146. Precedendo autorização de uma resolução extraordinaria dos accionistas, qualquer porção do activo na companhia, inclusive as acções que possuir de outras companhias, poderá ser rateiado entre os accionistas da companhia em especie, ou depositada com depositarios em beneficio dos mesmos accionistas, e a liquidação da companhia poderá então ser encerrada e a companhia dissolvida, tudo, porém, de modo a que nenhum accionista seja obrigado a receber acções gravadas com qualquer sorte de onus.

Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores

Adrien Fieux, banqueiro, 4, rue Drouot, Paris.
E. Sordet, proprietario, 79, rue d'Amsterdam, Paris.
L. H. de L'Espée, engenheiro de minas, 170 Broadway, Nova York.
Anthony Ireland, empregado de advogado, 58 Blenheim, Road Walthamstow.
A. M. Lambert, director de Companhia Publica, 6 Throgmorton Avenue. E. C.
Victor Thomasset, secretario de companhia publica, 20 Copthall Avenue. E. C.
T. Francis Turner, secretario, 41 Nassington Road, Hampstead.

Datado neste dia onze de março de mil novecentos e sete. Testemunha das assignaturas supra:—*H. H. Syms*, 70, Queen Victoria Street, E. C, Advogado.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos dez de maio de mil novecentos e sete.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1907.—*Ed. Murray*, traductor publico juramentado.

DECRETO N. 6490 — DE 23 DE MAIO DE 1907

Approva os planos e orçamentos, na importancia de 154:114$673 para a construcção de um armazem-celleiro e de 251:577$178 para a de um escriptorio geral sobre o edificio do mesmo armazem-celleiro no porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Mandos Harbour, limited*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamentos apresentados pela Companhia *Mandos Harbour, limited*, e que com este baixam, competentemente rubricados, na importancia de 154:114$673 para a construcção de um armazem-celleiro destinado á guarda e acondicionamento de vasilhames com liquidos e volumes de mercadorias de facil deterioração, e na de 251:577$178 para a de um edificio, destinado a escriptorio geral e moradia dos directores da mesma companhia, sobre o referido armazem-celleiro ; devendo ser opportunamente levada á conta do capital da companhia a respectiva despeza total, na importancia de 405:691$851, nos termos da clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, alterada pelo de n. 6191, de 23 de outubro de 1906.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6491—DE 31 DE MAIO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 10:051$456 para pagamento de diversas despezas do Senado Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo

n. 1648, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 10:053$456, para occorrer aos seguintes pagamentos: do 3:363$ de despezas feitas no Senado por occasião da apuração da eleição presidencial e das solemnidades de 15 de novembro deste anno (1906); de 2:498$916 das gratificações additionaes que competem aos empregados da Secretaria do Senado e constantes do quadro organizado de accordo com a deliberação do mesmo Senado, de 17 de novembro do corrente anno (1906); de 3:600$ de despezas com a limpeza do edificio e moveis e de salarios de serventes; de 280$ dos vencimentos de um official da secretaria, desde 18 de dezembro (1906), data da sua nomeação, até 31 do mesmo mez; de 256$648, dos de dous continuos, correspondendo ao mesmo periodo; de 38$892 do accrescimo dos do porteiro da secretaria, em igual periodo; de 1$ do accrescimo de 10 % dos do ajudante desse porteiro, tambem de 18 a 31 de dezembro.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6492 — DE 31 DE MAIO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 50:000$ para auxiliar a manutenção do Lyceu de Artes e Officios desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 8, lettra *g*, da lei n. 1617, de 30 de dezembro do anno passado, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 50:000$, para auxiliar a manutenção do Lyceu de Artes e Officios desta Capital, a compra da materia prima para a installação de suas officinas e a montagem do gabinete de physica e chimica.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6493 — DE 31 DE MAIO DE 1907

Concede autorização á «Brazil Railway Company» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Brazil Railway Company*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á *Brazil Railway Company* para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6493, desta data

I

A *Brazil Railway Company* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente da autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1907.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

Estado de Maine

Certificado de organização da « Brazil Railway Company »

Os abaixo assignados, funccionarios de uma corporação organizada em Portland, no Estado de Maine, em uma assembléa dos signatarios dos artigos de contracto da mesma, devidamente convocada e realizada no escriptorio da *Corporation Trust Company*, na cidade de Portland aos nove dias de novembro A. S. de mil novecentos e seis, pelo presente justificam :

1º, o nome da alludida corporação é *Brasil Railway Company* ;

2º, os fins da alludida corporação, são :

a) sujeita ás leis em vigor na Republica do Brazil e com licença, autorização ou consentimento dos poderes legislativos, governamentaes, municipaes ou outros, dentro da Republica do Brazil, locar, construir, comprar, tomar de arrendamento ou em troca ou adquirir por outra fórma e montar, reparar, manter, melhorar, trabalhar e operar com qualquer força motriz, estradas de ferro, vias ferreas e urbanas, para o transporte de passageiros, carga, malas expressas e outros artigos e adquirir, construir, possuir, manter, trabalhar e operar linhas telegraphicas e telephonicas para serem usadas em ligação ás referidas estradas de ferro ou caminhos de ferro e por outra fórma e ainda adquirir, construir e possuir todos os necessarios e convenientes desvios, trechos lateraes, giradores, estações terminaes, depositos de carvão, de agua e outras estações, officinas, depositos de carga e outros edificios e pertences necessarios ou convenientes para a perfeita operação das alludidas estradas de ferro ou vias ferreas e de quaesquer addendas a estas

e ramaes e prolongamentos das mesmas e adquirir de modo legal, direitos de viação, e terras para todos e quaesquer dos alludidos fins; cruzar ou ligar-se com outras linhas ferreas e arrendar as suas linhas, trechos e outros direitos ou quaesquer delles a outras companhias e arrendar linhas de estradas de ferro, trechos e outros direitos de outras companhias e para todos e quaesquer dos ditos fins a companhia poderá celebrar e fazer contractos e concessões que entender, ficando entendido, comtudo, que esta companhia não construirá, trabalhará, nem explorará estradas ou vias ferreas ou linhas telegraphicas ou telephonicas, bem como não auxiliará a acquisição, construcção, trabalho ou exploração das mesmas nem occupar-se-ha de carregar ou transportar passageiros, carga ou outras cousas quaesquer dentro do Estado de Maine ou dentro de qualquer outro Estado ou jurisdicção qualquer, a não ser quando e onde fôr permittido sob as leis dos mesmos Estados.

b) dragar, ou melhorar por outra qualquer fórma portos e erigir e construir docas, pontes, molhes, pharóes e obras de portos de toda a sorte em qualquer parte do mundo e executar em qualquer parte do mundo os diversos negocios de engenharia, contracto e construcção em todos os seus ramos e fabricar, comprar, vender e negociar em casas, materiaes, ferramentas e accessorios quaesquer;

c) projectar, procurar, obter, extrahir pedra, minerar, moer, calcinar, lavar, peneirar, trabalhar por meio de machinas, reduzir, extrahir, refinar, curtir, amalgamar, tirar amostras, tratar, experimentar, manipular, preparar para o mercado, fabricar, comprar, vender e negociar em mineraes, metaes, substancias mineraes e productos de toda a sorte. E, em geral, explorar em qualquer parte do mundo, o negocio de mineração e de compra e venda, arrendamento e negocio de terras, minas, direitos de mineração e outros titulos de qualquer especie;

d) comprar, tomar de arrendamento, ou em troca, alugar ou, por outra fórma, adquirir bens moveis ou immoveis, direitos, licenças ou privilegios que a companhia possa julgar uteis ou convenientes para os fins de seu negocio e edificar, montar, construir, fazer, manter, melhorar, dirigir, trabalhar, fiscalizar e superintender edificios, obras, estradas, caminhos, minas, fundições, linhas de tramways ou vias ferreas, reservatorios, encanamentos de agua, aqueductos, caes, fornos, serrarias mecanicas, trituradores, obras hydraulicas, electricas, fabricas, armazens e outras obras e conveniencias que possam parecer directa ou indirectamente conducentes a qualquer dos fins desta companhia e construir para subsidiar ou auxiliar por qualquer outra fórma ou tomar parte em qualquer dessas operações. Sujeitar-se-ha aos poderes legislativos ou governamentaes quando e onde necessario fôr;

e) opportunamente requerer, comprar ou adquirir por cessão, transferencia ou por outra qualquer fórma e exercer, executar e gozar de qualquer disposição de lei, ordem, licença, poder, autoridade, regalia, concessão, direito ou privilegio que qualquer governo ou autoridade suprema, municipal ou local ou qualquer

corporação ou outro poder publico tenha a faculdade de decretar, dar ou conceder e pagar para auxiliar e contribuir para que sejam essas levadas a effeito e lançar mão de quaesquer dos titu'os, acções e activos da companhia pa a pagar as despezas, contribuições e gastos necessarios e a estes referentes;

f) comprar ou adquirir por outra fórma e explorar qualquer outro negocio de fabrica ou outro que possa parecer á companhia susceptivel de ser convenientemente explorado em ligação com os negocios ou fins da companhia ou que directa ou indirectamente pareça dar maior valor ou beneficiar qualquer dos bens e direitos da companhia e pagar qualquer negocio comprado ou adquirido por essa fórma acções do capital, titulos e outros empregos de dinheiro desta companhia;

g) requerer, comprar ou adquirir por outra fórma qualquer, patentes, patentes de invenção, permissões, licenças, arrendamentos, concessões e similares, conferindo um direito exclusivo ou não ou o direito limitado de fazer uso de um segredo ou de *outra qualquer* informação referente a uma invenção que possa parecer susceptivel de usar-se para qualquer dos fins da companhia, ou cuja acquisição possa parecer de vantagem directa ou indirecta para a companhia, e usar, exercer, desenvolver ou dar licenças a isso referentes ou de qualquer outro modo tirar proveito dos bens, direitos, interesses ou informações assim obtidas;

h) comprar ou adquirir por outra fórma e tomar, possuir, vender, ceder, tranferir, hypothecar, empenhar, distribuir como dividendo ou dispor por outra fórma qualquer das acções do capital-acções, titulos ou outras garantias ou certificados de dividas de qualquer outra companhia ou corporação e promover qualquer companhia cujos fins sejam directa ou indirectamente ou em parte semelhantes aos desta companhia ou explorando negocio capaz de ser explorado de modo a beneficiar directa ou indirectamente a esta companhia e emquanto possuir taes acções exercer todos os direitos, poderes e privilegio de propriedade, inclusive o direito de votar com essas acções;

i) garantia por endosso ou por outra fórma, em pagamento do principal e juros, dinheiros garantidos ou devidos com respeito a acções, titulos, hypotheeas, onus, obrigações e titulos garantidos de qualquer autorização ou de qualquer autoridade suprema, municipal, local ou outra, de pessoas quaesquer, collectivas ou não, e garantir dividendos sobre acções do capital, acções de qualquer corporação, sempre que for necessario ou conveniente ao negocio da companhia, ou tendente a trazer-lhe vantagens;

j) empregar e girar com os dinheiros da companhia que não forem immediatamente requisitados, para serem empregados do modo e nos titulos que a directoria opportunamente determinar

k) vender, arrendar ou dispôr de qualquer outra fórma dos bens e emprezas da companhia ou de parte das mesmas pelo preço na especie que a companhia entender e especialmente em acções, *debentures*, titulos ou titulos garantidos de outra companhia, cujos fins sejam no todo ou em parte similares aos desta companhia;

l) permittir ou fazer com que os bens legaes ou interesses de quaesquer negocios ou propriedades adquiridos estabelecidos ou explorados por esta companhia fiquem ou sejam expostos ou registrados no nome ou explorados por um individuo ou por qualquer companhia estrangeira ou outra constituida ou por constituir e na qualidade de fidei-commissarios ou como agentes ou pessoas ao serviço desta companhia ou em outros termos ou condições convenientes que a directoria entender ser de vantagem para esta companhia e gerir os negocios ou chamar a si e explorar os negocios dessa corporação, adquirindo todas ou parte das acções ou titulos ou *debentures* e outros titulos garantidos da mesma e receber e distribuir como lucro ou a outro titulo qualquer, os dividendos de juros dessas acções, titulos *debentures* e titulos garantidos;

m) obter o registro e reconhecimento desta companhia em qualquer paiz estrangeiro e designar pessoa ahi, de accôrdo com as leis de cada um delles, para representar esta companhia e para receberem por parte della, intimações de qualquer processo ou demanda;

n) entrar em arranjo para partilha de lucros e commumhão de interesses, cooperação, risco conjuncto, concessão reciproca, sociedade ou outros arranjos com pessoa ou companhia que explore ou esteja interessada ou em vias de explorar ou interessar-se em negocio ou transacção susceptivel de beneficiar directa ou indirectamente a esta companhia e ter e adquirir por outra fórma acções e titulos garantidos dessa companhia e vender, possuir reemittir com e sem garantia ou negociar por qualquer outra fórma com as mesmas;

o) fazer fusão com qualquer outra companhia cujos fins sejam no todo ou em parte similares aos desta companhia;

p) fazer tudo o que possa ser incidente ou necessario para a obtenção dos fins acima;

q) nada do que se contém no presente será considerado como autorização de uma corporação bancaria, de seguros ou de caixa economica ou companhia de deposito ou companhia que auffra lucro; de emprestimo ou uso de dinheiro ou companhia de depositos ou corporação possuindo qualquer dos poderes prohibidos ás corporações formadas sob o disposto no capitulo 47 dos « Revised Statutes » do Estado de Maine e leis-emendas ou additivas dos mesmos.

E os negocios de construcção e exploração de estradas de ferro ou auxilio para a construcção das mesmas e de companhia de telegrapho e de telephone ou de gaz e electricidade só poderão ser explorados em paizes estrangeiros e Estados, territorios e jurisdicções que não sejam o Estado de Maine e sómente nos paizes estrangeiros, Estados, territorios e jurisdicções cujas leis o permittam.

3º, a quantia do capital-acções é $ 40.000.000 (quarenta milhões de dollars).

4º, a quantia do capital-acções já paga é: nada.

5º, o valor par das acções é $ 100 (cem dollars) cada uma.

6º, os nomes dos possuidores das alludidas acções e suas residencias são:

Nomes — Residencias	Numero de acções
Warren N. Akers, Boston, Mass.....	2
Clarence E. Eaton, Portland, Maine.....	2
Charles D. Fullerton, Portland, Maine.....	2
J. R. Griffin, Portland, Maine.....	2
W. F. Crummett, Portland, Maine.....	3
Quantia das acções a subscrever e por emittir.....	399.989
Total.....	400.000

7.º A alludida corporação é localizada (tem séde) em Portland, no Condado de Cumberland.

8.º O numero de directores é cinco e os seus nomes são: Warren N. Akers, Clarence E. Eaton, Charles D. Fullerton, J. R. Griffin e W. F. Crummett.

9.º O nome do escrivão é Millard W. Baldwin e a sua residencia é em Portland.

10. Os abaixo assignados Warren N. Akers é o presidente, Clarence E. Eaton é o thesoureiro; Warren N. Akers, Clarence E. Eaton, Charles D. Fullerton, J. R. Griffin e W. F. Crummett constituem a maioria da alludida companhia.

Em testemunho do que firmamos o presente neste dia 9 de novembro de 1906. — *Warren N. Akers*, presidente. — *Clarence E. Eaton*, thesoureiro. — Maioria da directoria: *Warren N. Akers.— Clarence E. Eaton.—Charles D. Fullerton.—J. R. Griffin.— W. F. Crummett.*

Estado de Maine — Condado de Cumberland ss.

Neste dia 9 de novembro de 1906, pessoalmente compareceram Warren N. Akers, Clarence E. Eaton, Charles D. Fullerton, J. R. Griffin e W. F. Crummett, da directoria da *Brasil Railway Company* e juraram que o certificado precedente é verdadeiro. Perante mim *James E. Manter*, juiz de paz.

Estado de Maine

Repartição do Procurador Geral, aos 10 de novembro de 1906.

Certifico pelo presente que examinei o certificado supra e que o mesmo se acha devidamente passado e assignado e está conforme ás leis e á Constituição do Estado. — *Warren C. Philbrook*, adjunto do procurador geral.

Estado de Maine

REPARTIÇÃO DO SECRETARIO DE ESTADO

Pelo presente certifico que o certificado e documento aqui juntos são a cópia fiel dos Registros desta Repartição.

Em testemunho do que mandei sellar o presente com o sello do Estado.

Passado sob minha assignatura em Augusta neste dia 7 de dezembro de 1906, Anno do Senhor, e centesimo trigesimo primeiro da Independencia dos Estados Unidos da America. — *A. I. Brown*, secretario de Estado interino.

Estava o grande sello do Estado de Maine.

N. 3948 — Estados Unidos da America

DEPARTAMENTO DE ESTADO

Saibam todos que a presente virem que o documento aqui annexado está sellado com o sello do Estado de Maine e que o referido sello merece inteira fé e credito.

Em testemunho do que, eu, Elihu Root, secretario de Estado, mandei sellar o presente com o sello do *Department of State* e assignar o meu nome pelo director geral do alludido Departamento, na cidade de Washington, neste dia 19 de dezembro de 1906.—*Elihu Root*, secretario de Estado.— Por procuração, *Chas Denby*, director geral.

Estava o grande sello do Departament of State dos Estados Unidos da America do Norte.

Reconheço verdadeira a firma retro de Chas Denby.—Consulado do Brazil em Nova York, aos 28 de dezembro de 1906 (sobre um sello do serviço consular do Brazil, valendo 5$000). — *Garcia Leão*, vice-consul.

Estava a chancella do Vice-Consulado Geral do Brazil em Nova York.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Garcia Leão, vice-consul em Nova York. (Sobre duas estampilhas do sello federal valendo collectivamente 550 réis).

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1907.— Pelo director geral, *Eugenio de Abreu*.

Estava a chancella do Ministerio das Relações Exteriores do Brazil.

Colladas ao documento cinco estampilhas federaes valendo collectivamente 2$100, inutilizadas na Recebedoria do Thesouro Federal.

Nada mais continha ou declarava o referido documento que bem e fielmente verti do proprio original ; ao qual me reporto, em fé do que passei o presente que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro a 1 de fevereiro de 1907. Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1907.—*Manoel de Mattos Fonseca*.

—

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal, certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma

inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim o cumpri, em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Estatutos da Brazil Railway Company

Art. 1.º Séde dos negocios e sello:

A séde de negocios e o escriptorio principal da companhia no Estado de Maine serão na cidade de Portland e sello será de fórma circular com as palavras *Brazil Railway Company* em redor da peripheria e as palavras e algarismos « incorporada 1906 Maine » ao centro.

Art. 2.º Funccionarios:

Os funccionarios da companhia serão: um presidente, um 1º vice-presidente e outros vice-presidentes que, opportunamente, forem nomeados pela directoria, um thesoureiro, um secretario, um escrivão, uma directoria composta de cinco membros, e os empregados subalternos que a directoria ou a commissão executiva, opportunamente, nomearem. Os accionistas em sua assembléa annual, elegerão por escrutinio, dentre si, uma directoria. Elegerão, igualmente, o escrivão. A directoria em primeira reunião, depois de eleita, escolherá dentre os que a constituem um presidente e um 1º vice-presidente, e tambem escolherá um thesoureiro e um secretario. A directoria póde, opportunamente, nomear outros vice-presidentes, porém vice-presidente algum, a não ser o primeiro, necessita ser membro da directoria. O escrivão e o secretario prestarão, respectivamente juramento de fielmente desempenharem as suas funcções. Os cargos de vice-presidente e secretario ou thesoureiro e secretario podem ser exercidos pela mesma pessoa. Todos esses funccionarios exercerão seus cargos por espaço de um anno e desta data em deante até serem eleitos e qualificados os seus successores, salvo, comtudo, remoção em qualquer tempo por voto da maioria da directoria ou por maioria da commissão executiva. Ficam exceptuados os funccionarios eleitos na assembléa dos signatarios dos termos de contracto e da primeira assembléa da directoria que exercerão seus cargos até a primeira assembléa annual e desta data em deante até serem eleitos e qualificados os seus successores.

Art. 3.º Renuncia de funccionarios:

Qualquer director, membro da commissão executiva ou funccionario poderá renunciar o cargo que exerce, mandando aviso escripto á directoria ou ao presidente ou secretario e, sendo acceita a sua renuncia pela directoria ou pelo funccionario a quem esse aviso de renuncia fôr mandado, o seu cargo ficará vago.

Os directores que continuarem ou os membros da commissão executiva poderão agir, a despeito de qualquer vaga na directoria ou na commissão executiva, e todos os actos praticados pela directoria ou pela commissão executiva ou por qualquer director ou

membro da commissão executiva serão validos, ainda que tenha havido vicio na eleição ou qualificação de qualquer desses directores ou membros da commissão executiva.

Art. 4.º Vagas:

Poderá vagar qualquer dos cargos e serão preenchidos pela directoria ou pela commissão executiva e a pessoa escolhida para preencher qualquer vaga occupal-a-ha pelo tempo que faltar ao mandato do funccionario que veio substituir. Caso esteja ausente um funccionario da companhia ou impossibilitado de exercer as suas funcções, a directoria ou a commissão executiva pode nomear uma pessoa para occupar o seu logar durante a ausencia ou impedimento, podendo dar a essa pessoa todas as attribuições e poderes do substituido ou parte delles, como entender.

Art. 5.º Poderes de directores:

Os bens, negocios e transacções da companhia serão geridos pela directoria que poderá praticar todos aquelles actos que a lei não mandar que o sejam por fórma especial. Sem, por qualquer fórma, restringir por inferencia, referencia ou outra fórma qualquer, a generalidade do que fica dito acima, a directoria terá poderes a seu inteiro criterio para comprar quaesquer bens ou direitos e celebrar quaesquer contractos que possam parecer vantajosos para a companhia e fixar o preço a pagar pela companhia por esses bens, direitos ou contractos, e terá tambem poderes, sem o assentimento ou voto dos accionistas para vender, transferir ou dispôr de qualquer outra fórma, de todos ou quaesquer bens da companhia, emittir titulos, *debentures* ou outros titulos garantidos da companhia e empenhar ou vender os mesmos pelas quantias e aos preços que, á sua livre opinião, julgarem conveniente, e gravar, hypothecar, empenhar ou onerar de qualquer outra fórma os bens moveis e immoveis da companhia para garantir o pagamento desses titulos, *debentures* ou outras obrigações ou dividas da companhia.

Art. 6.º Commissão executiva:

A directoria da companhia, por deliberação votada pela maioria dos directores, póde designar tres ou mais directores para constituirem uma commissão executiva, commissão essa que, salvo as limitações feitas no acto de ser tomada a deliberação ou as que opportunamente possa fazer a directoria, terá e poderá exercer todas as attribuições e poderes conferidos pelos presentes estatutos, ou por lei conferidos á directoria na gestão dos negocios e transacções da companhia, inclusive a faculdade de permittir a affixação do sello da companhia em todos os papeis que disso carecerem. A commissão executiva elegerá, dentre os seus membros, um presidente.

Art. 7.º Delegação de poderes:

A directoria ou a commissão executiva poderá, opportunamente, delegar quaesquer dos seus poderes a commissões, funccionarios, procuradores ou agentes da companhia, sujeitos aos regula-

mentos que possam ser impostos pela commissão delegada ou pela commissão.

Art. 8.º *Quorum* de directores e da commissão executiva:

Tres directores e dous membros da commissão executiva constituirão, em cada caso, *quorum* para tratar de negocios.

Art. 9.º Actas:

A directoria mandará lavrar actas de suas deliberações e das da commissão executiva, bem como das deliberações dos accionistas, e nas assembléas annuaes, ou em outra qualquer occasião em que o exigirem os accionistas, apresentará uma exposição do activo e passivo da corporação e do estado dos seus negocios.

Art. 10. Deveres do presidente:

O presidente será o principal funccionario executivo da companhia; presidirá a todas as assembléas da directoria e dos accionistas e desempenhará todos os encargos que a lei manda incumbir ao presidente de uma companhia.

Art. 11. Deveres de vice-presidentes:

O primeiro vice-presidente terá todos os poderes e desempenhará todas as attribuições do presidente, quando este estiver impedido ou na impossibilidade de o fazer, e terá mais os poderes e desempenhará as attribuições que opportunamente lhe forem conferidas ou impostas pela directoria ou pela commissão executiva. Na ausencia do presidente e do primeiro vice-presidente de uma assembléa da directoria ou dos accionistas, poderá ser eleito um presidente para dirigir os trabalhos. Todos os outros vice-presidentes, á excepção do primeiro vice-presidente, terão sómente os poderes e desempenharão sómente os encargos que lhes forem conferidos ou impostos pela directoria ou pela commissão executiva.

Art. 12. Deveres do escrivão:

O escrivão terá um cartorio no Estado de Maine e será juramentado, conforme dispõe a lei, para o fiel cumprimento de seus deveres. Registrará todos os votos e deliberações dos accionistas da companhia e manterá um archivo de todos os actos e papeis que careçam de ser archivados em seu cartorio e desempenhará quaesquer outras funcções que lhe possam ser impostas pelo presidente, pela directoria ou pela commissão executiva. Estando ausente o escrivão de uma assembléa de accionistas, estes poderão nomear um escrivão temporario.

Art. 13. Deveres do secretario:

O secretario será *ex-officio* o escrivão da directoria e da commissão executiva e, como tal, lavrará as actas de todas as reuniões da directoria e de todas as commissões e dará e fará distribuir todos os avisos aos accionistas, directores e commissões da corporação. Prestará juramento de fielmente cumprir os seus deveres. Terá sob sua guarda o sello da companhia e, conjunctamente com o escrivão, será o guarda de todos os archivos e

registros da companhia e desempenhará todos os outros deveres affectos a seu cargo ou que lhe possam ser affectos pela directoria ou pela commissão executiva. Na ausencia do secretario de uma assembléa de directoria ou da commissão executiva, poderá ser nomeado um secretario temporario pela assembléa.

Art. 14. Deveres do thesoureiro:

O thesoureiro, sujeito á direcção do presidente e do vice-presidente, terá a seu cargo os negocios financeiros da companhia e terá sob sua guarda os dinheiros e garantias, á excepção da sua propria fiança que será guardada pelo presidente. Elle escripturará ou mandará escripturar as contas da companhia em livros proprios, em os quaes todas as transacções serão cuidadosamente lançadas, e desempenhará quaesquer outros encargos que competirem ao seu cargo ou que a elle possam ser affectos pela directoria ou pela commissão executiva. Prestará fiança para o fiel cumprimento de seus deveres da fórma e da quantia e com as garantias que a directoria ou a commissão executiva determinar.

Art. 15. Assembléa annual de accionistas:

A assembléa annual dos accionistas, para a eleição de funccionarios e para tratar de todos os outros negocios que devem ser submettidos á assembléa, realizar-se-ha á hora marcada no aviso da assembléa na segunda segunda-feira de novembro de cada anno, no escriptorio principal da companhia em Maine, á excepção da do anno de 1906 que será realizada no dia 12 de novembro. Caso a assembléa annual não seja devidamente convocada e realizada, a directoria convocará uma assembléa especial em logar dessa, e para tratar dos assumptos que deveriam ser tratados nessa assembléa annual, e todas as deliberações tomadas nessa assembléa especial terão o mesmo valor e effeito que se fossem tomadas na assembléa annual.

Art. 16. Assembléa especial de accionistas:

Serão convocadas assembléas especiaes dos accionistas pelo secretario, sempre que a directoria ou o presidente assim o ordenar e mediante pedido escripto de accionistas representando nunca menos de um quinto do capital-acções emittidas ou a receber.

Art. 17. *Quorum* dos accionistas:

Em cada assembléa dos accionistas deverão achar-se representados, pessoalmente ou por procuração, accionistas possuindo no minimo cincoenta e um por cento da quantidade total de acções do capital-acções emittidas e a receber até então, para constituir *quorum*; si houver numero inferior, será opportunamente adiada a assembléa.

Art. 18. Aviso de assembléa de accionistas:

O secretario expedirá avisos de todas as assembléas de accionistas pelo correio ou mandará entregar o aviso ao accionista, 10 dias antes do fixado, no minimo, para a assembléa, explicando a natureza dos negocios de que se pretende tratar.

O aviso expedido por essa fórma será endereçado a cada accionista para o ultimo endereço que deixou com o secretario, e cada accionista será considerado, para todos os effeitos, como havendo recebido o aviso de uma assembléa em devido tempo, si estiver presente ou representado por procuração nessa assembléa ou si devolver por escripto o aviso antes ou depois da assembléa.

Art. 19. Assembléa de directores:

Realizar-se-hão assembléas regulares da directoria nos logares e nas occasiões que a directoria determinar e não será necessario expedir avisos dessas assembléas. Serão convocadas as assembléas especiaes da directoria pelo secretario, sempre que o presidente, o primeiro vice-presidente ou a maioria da directoria exigirem e será dado o competente aviso dessas assembléas especiaes, porém o acto da maioria da directoria na assembléa será valido quando mesmo houver vicio no modo de dar o aviso dessa assembléa.

Art. 20. Assembléa da commissão executiva:

Realizar-se-hão as assembléas regulares da commissão executiva nos logares e nas occasiões que a commissão determinar e não será necessario dar aviso dessas assembléas. As assembléas especiaes da commissão executiva serão convocadas pelo secretario, sempre que o presidente da commissão executiva ou maioria de seus membros assim exigir e será feito o competente aviso dessas assembléas, porém os actos da maioria da commissão executiva em qualquer assembléa serão validos, ainda que tenha havido vicio no modo de fazer o aviso das assembléas.

Art. 21. Voto:

Em todas as assembléas dos accionistas cada accionista registrado terá direito a um voto por acção registrada em seu nome. No caso de fallecimento de um accionista poderão os votos ser dados por seus representantes pessoaes. Caso um accionista seja menor ou affectado das faculdades mentaes, ou idiota, o seu curador poderá votar por elle. Qualquer pessoa, com o direito de votar em uma assembléa, poderá fazel-o por procuração passada nunca mais de 30 dias antes da assembléa para a qual foi ella expedida; esta procuração deverá ser archivada com o escrivão ou com o escrivão temporario. A procuração fica sem valor depois de ser definitivamente adiada essa assembléa.

Art. 22. Capital e acções:

O capital-acções da companhia será de 40.000.000 dollars, dividido em 400.000 acções do valor ao par de 100 dollars cada uma. Serão declarados dividendos dos lucros liquidos accumulados da companhia em cada anno, sómente quando a directoria, a seu criterio, assim determinar e os possuidores de acções só terão direito a dividendo retirado dos lucros liquidos da companhia em o anno e quando esse fôr declarado pela directoria.

Art. 23. Certificado de acções:

Cada accionista terá direito a um certificado especificando o numero de acções que possuir e esse certificado deverá ser

assignalado com o sello commum da companhia e assignado pelo presidente ou por um vice-presidente e o thesoureiro ou thesoureiro-ajudante. Nenhum director deverá assignar fórmulas em branco e deixal-as para serem usadas por outros nem assignal-as sem saber o direito apparente que assiste ás pessoas para quem são ellas feitas. Caso se perca ou estrague um certificado, outro novo será feito em seu logar, depois de provada a perda ou destruição desse, de modo evidente; será paga pelo novo certificado a indemnização que a directoria ou a commissão executiva possa marcar.

Art. 24—Transferencias de titulos:

As acções do capital poderão ser cedidas em qualquer tempo pelos seus possuidores ou representantes legaes, por instrumento escripto por seu proprio punho, e a companhia, por seus funccionaros ou por seu agente de transferencias, tem obrigação de transferir as acções nos livros da companhia, sempre que estas forem cedidas por esse instrumento escripto, entregue á companhia com o certificado representando acções cedidas e de expedir certificado novo no nome do cedido, de accôrdo com essa cessão, e não será preciso procuração para autorizar essa transferencia.

A companhia não é obrigada a tomar conhecimento ou a reconhecer uma obrigação, onus ou equidade qualquer, gravando acções do capital-acções ou a reconhecer uma pessoa qualquer como tendo direitos sobre ellas, a não ser a pessoa ou pessoas cujo nome ou nomes constarem dos livros da companhia como sendo o possuidor ou possuidores legaes das acções.

Art. 25—*Warrants* de acções ordinarias ao portador:

1) a companhia poderá, ao ser-lhe entregue o certificado de uma ou mais acções integralizadas, com a respectiva transferencia, ao thesoureiro da companhia, emittir para cada acção nelle especificado, um *warrant* habilitando o portador dessa acção, e estabelecendo por meio de coupons ou por outra fórma o modo de pagamento dos futuros dividendos sobre a acção;

2) as acções especificadas no certificado assim entregue, serão opportunamente transferidas ao thesoureiro da companhia, nesta occasião, como fidei-commissario dos *warrants* de acções e não serão posteriormente transferidas e não será emittido certificado algum para as mesmas, a não ser de accôrdo com o que aqui fica disposto;

3) o *warrant* poderá ser escripto em inglez ou em francez, será assignalado com o sello commum da companhia e assignado pelo presidente ou por um vice-presidente e pelo secretario ou por um ajudante do secretario ou por qualquer outra pessoa nomeada em logar do secretario pela directoria e sómente uma acção será exarada em cada *warrant*;

4) si um *warrant* ou coupon se rasgar ou ficar estragado, os directores poderão, mediante declaração de entrega deste, emittir um outro novo em seu logar;

5) os directores, sendo-lhes provado de modo satisfactorio, que se perdeu ou ficou destruido um *warrant* ou coupon, emittirão

outro *warrant* ou coupon em logar deste, pagando o portador á companhia a indemnização que for por elles estipulada;

6) a companhia terá o direito de reconhecer o portador de um *warrant* ou coupon como tendo direito absoluto ao dividendo ou quota nelle especificados;

7) o portador de um *warrant*, ao depositar esse *warrant* no escriptorio ou em outro qualquer logar que a directoria determinar, nunca menos de tres dias da assembléa da companhia, receberá um *ticket* ou procuração, autorizando-o a assistir, votar e exercer todos os direitos de um socio nessa assembléa, com respeito á acção ou acções para as quaes o *warrant* ou *warrants* foram depositados, e depois da assembléa, serão devolvidos esse *warrant* ou *warrants* a elle ou ao portador do *ticket* ou procurador contra a declaração de entrega dos mesmos.

No tocante a acções especificadas em quaesquer *warrants* que não hajam sido depositados por esta fórma, o thesoureiro comparecerá, votará e exercerá todos os direitos de socio, do modo que ficar combinado entre elle e o presidente da companhia;

8) si o portador de um *warrant* entregal-o e pedir do modo que a directoria dispuzer, para ser registrado como accionista ou membro com respeito á acção especificada nelle, a companhia transferirá em seu nome uma das acções especificadas no certificado de acções originariamente entregue e emittirá um novo certificado para estas;

9) a companhia poderá nomear agentes em Paris ou alhures com plenos poderes e autoridade para fazer tudo o que possa ser necessario para executar e tornar effectivas as estipulações anteriormente exaradas, com referencia a *warrants* de acções e dar aos possuidores desses *warrants* os direitos e interesses que aqui se acham discriminados.

Art. 26. Aviso:

Todas as acções de capital-acções desta companhia são emittidas e acceitas sob a condição expressa e ficando entendido que não haverá responsabilidade por parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou de qualquer delles, sob o pretexto de que se acham em relação fiduciaria com ella, ou sob o pretexto de haverem fixado o preço a pagar por esta companhia por quaesquer bens por ella comprados ou nas circumstancias de não ter esta companhia uma directoria independente e que não haverá responsabilidade por parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou de qualquer delles, proveniente ou de qualquer modo resultante da venda e transferencia a ella feita desses bens.

E fica expresso e entendido que todo o funccionario presente ou futuro ou accionista desta companhia deve e terá de dar o seu assentimento para os termos, condições e circumstancias mediante as quaes esses bens foram ou hão de ser comprados ou adquiridos pela companhia, conforme fica dito acima.

Art. 27. Emenda dos estatutos:

Estes estatutos poderão ser alterados, emendados ou rejeitados por votação de accionistas possuindo, no minimo, cincoenta e um

por cento do capital-acções emittido e a receber em uma assembléa annual ou em uma assembléa especial devidamente convocada para esse fim.

Eu, Robert E. Cosgrove, secretario da Brazil Railway Company, corporação de Maine, pelo presente certifico que o documento escripto aqui annexo, que se pretende ser uma cópia dos estatutos originaes da *Brazil Railway Company*, corporação de Maine, votados na assembléa de organização da alludida companhia, realizada em 9 de novembro de 1906, do anno do Senhor, é cópia fiel e authentica em palavras e algarismos dos estatutos originaes, o que attesto.

Em testemunho do que, firmei a presente, que sellei com o sello da *Brazil Railway Company*, em Boston, Massachussetts, neste dia dous de janeiro de 1907.—*Robert E. Cosgrove*, secretario.

Estava o sello da *Brazil Railway Company*.

Estado de Massachussetts Suffolk—SS

Aos tres dias de janeiro de 1907, pessoalmente compareceu Robert E. Cosgrove, de mim pessoalmente conhecido e que sei ser devidamente qualificado e agindo como secretario da *Brazil Railway Company*, o qual jura ser verdadeiro o precedente certificado por elle assignado em minha presença.—*Stephen E. Young*, tabellião publico.

Estava a chancella do alludido tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Stephen E. Young, notario publico neste Estado de Massachussetts.

E para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei o presente que vae por mim assignado e sellado com o sello deste Vice-Consulado do Brazil em Boston, aos 4 de janeiro de 1907. — *Jayme Mackay d'Almeida*, vice-consul.

Estava a chancella do Vice-Consulado do Brazil em Boston. Estavam tres estampilhas do sello consular do Brazil, valendo collectivamente 5$, devidamente inutilizadas. Collada ao documento, uma estampilha do sello federal, valendo 3$, devidamente inutilizada na Recebedoria do Thesouro.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Jayme Mackay de Almeida, vice-consul em Boston (sobre duas estampilhas do sello federal, valendo collectivamente 550 réis).

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1907. — Pelo director geral, *Eugenio de Abreu*.

Estava a chancella do Ministerio das Relações Exteriores do Brazil.

Nada mais continha ou declarava o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que, passei o presente que séllo com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 31 de janeiro de 1907.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1907. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

DECRETO N. 6494 — DE 31 DE MAIO DE 1907

Abre ao Ministerio de Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$ para promover na Capital da Republica uma exposição nacional agricola, industrial, pastoril e de artes liberaes, no anno de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. I, lettra *e*, do art. 35 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$ para promover na Capital da Republica uma exposição nacional agricola, industrial, pastoril e de artes liberaes no anno de 1908.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6495 — DE 31 DE MAIO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 60:000$ destinado a auxiliar o museu commercial, fundado pela Academia do Commercio do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 36 da lei n. 1617, de 30 de dezembro ultimo, que revigorou o art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, na parte referente ao n. XLII do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 60:000$ destinado a auxiliar, no corrente exercicio de 1907, o museu commercial, fundado pela Academia Commercial do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exm. Sr. Presidente da Republica — A remodelação administrativa da Marinha foi um dos pontos indicados pela solicita attenção de V. Ex. no conjuncto das medidas julgadas necessarias, no interesse da efficiencia e da economia dos differentes serviços navaes.

Desde muito tempo, o apparelho de administração da Marinha, adstricto a normas antiquadas e servido por processos incompativeis com as exigencias de uma moderna organização naval, se caracteriza por uma accentuada falta da unidade e da cohesão indispensaveis ao bom funccionamento de qualquer systema.

Muitos dos seus orgãos, superfluos e inadequados, apenas servem para complicar a marcha administrativa, retardando a execução dos differentes serviços e impedindo a acção necessaria de uma boa fiscalização. De dous grandes vicios principalmente se resente elle, tem a pratica demonstrado: as attribuições administrativas de que se acha investido, erroneamente, o Estado Maior da Armada, com prejuizo de suas funcções militares, e a defeituosa e incompleta composição da Secretaria de Estado.

O Estado Maior da Armada, a quem deve competir a direcção das forças promptas e tudo o que se refere á applicação e á utilização immediata dos meios de acção, é distrahido de suas funcções militares para occupar-se de assumptos por sua natureza alheios de todo á sua intervenção e de exclusiva competencia do Ministro.

Resulta dahi uma complicação desnecessaria ao andamento dos diversos assumptos, com prejuizo da promptidão das soluções, tão necessaria ás cousas militares, e que tolhe ou entorpece a acção da autoridade superior do Ministro, sempre tardiamente ou incompletamente informado do que vae occorrendo.

Este não dispõe, na Secretaria de Estado, dos elementos que o habilitem a informar-se e conhecer dos differentes assumptos technicos que pendem de sua decisão, nem dos meios de exercer uma acção prompta e efficaz sobre a marcha geral dos serviços, de cuja execução é elle, entretanto, responsavel perante o Chefe da Nação.

As informações que lhe são fornecidas são necessariamente incompletas e deficientes, pela ausencia de conhecimentos profissionaes dos funccionarios civis de que se compõe exclusivamente a Secretaria, aos quaes compete formulal-as.

Para supprir essa deficiencia e serem devidamente informados, são os papeis remettidos successivamente a varias repartições fóra da Secretaria, para onde voltam novamente, após uma longa peregrinação, para serem por fim apresentados ao Ministro.

E uma vez despachados e determinadas as providencias concernentes a cada caso, passam os papeis a percorrer uma nova longa série de tramites, cuja malha intrincada entibia o vigor das

decisões, constitue uma verdadeira barreira insuperavel á verificação da execução conveniente das ordens emanadas do Ministro e torna fallaz a apuração das responsabilidades pela impossibilidade de uma fiscalização efficaz.

O Ministro está, pois, desta fórma, como que isolado em sua repartição, alheiado do modo pelo qual vão sendo conduzidos os serviços, tendo a mais insignificante das suas decisões na dependencia de todo um processo de informação, expedição e execução moroso ou incompleto, muitas vezes, a cargo de empregados subalternos e sem competencia technica, que annulla a acção de sua iniciativa, retarda a realização das providencias restringindo a utilidade dos seus effeitos, desdobra excessivamente a devolução de responsabilidade tornando-a illusoria, impossibilita a fiscalização e grava os cofres publicos.

Não é mais satisfactoria a organização das repartições dependentes da Secretaria de Estado, excepção feita da Contadoria.

A Contadoria, feitas ligeiras modificações, satisfaz aos fins para que foi instituida.

O mesmo não é possivel dizer do Conselho Naval. Organizado como se acha presentemente, elle não corresponde ainda, na medida necessaria, ao caracter elevado do objecto que visa sua existencia, pela ausencia em suas deliberações do contingente precioso que a ellas traria a experiencia de todos os officiaes generaes da classe activa da armada.

A organização dos arsenaes, por falta de unidade de vistas entre a direcção technica e a administrativa; pela irresponsabilidade dos seus funccionarios; pela complicação do systema de escripturação adoptado; pela morosidade de acquisição do material de consumo preciso aos seus trabalhos, e, sobretudo, pelos processos inadequados da formação, conservação e aproveitamento do seu pessoal, não permitte que nelles se obtenha uma producção de trabalho compensadora da avultada despeza necessaria á sua manutenção.

O Commissariado Geral da Armada é uma repartição superflua e inteiramente dispensavel, podendo suas funcções ser attribuidas ao Arsenal.

As capitanias de portos não teem os seus serviços organizados de modo a permittir uma melhor arrecadação e uma mais prompta fiscalização da receita, nem a assegurar ao commercio e á navegação a protecção a que elles teem direito e está no interesse do Governo dispensar-lhes amplamente.

E' necessario reorganizal-as, moldando-as á feição das existentes nas principaes marinhas estrangeiras, extinguindo os serviços superfluos, estabelecendo nas repartições que lhes são annexas uma melhor distribuição de responsabilidade e assegurando uma fiscalização mais perfeita e mais rapida.

A Carta Maritima, não obstante o desenvolvimento do seu serviço meteorologico, não se acha organizada de modo a prestar á navegação dos nossos mares e costas os serviços que lhe estão assignalados em uma moderna organização naval.

Emfim, o desperdicio de tempo, a morosidade da marcha administrativa, a confusão das attribuições, a difficuldade na apuração da responsabilidade, a deficiencia da fiscalização, e, em geral, os moldes acanhados e rotineiros de todos os serviços, taes são, Exm. Sr. Presidente, as feições predominantes na actual organização das repartições deste Ministerio.

Reorganizal-as de modo a obter no funccionamento normal do nosso organismo naval o maior aproveitamento dos recursos que despendemos, supprimindo as delongas, assegurando a promptidão da execução e facilitando uma fiscalização tão completa quanto possivel, constitue o objecto das reformas que tenho a honra de submetter ao elevado criterio de V. Ex.

Organizar a Secretaria de Estado e o Gabinete do Ministro, nelles reunindo os elementos necessarios á elucidação e ao estudo dos diversos assumptos da pasta e assegurar a acção rapida do Ministro em todos os ramos da administração; reforçar a acção militar do Estado Maior da Armada, dando-lhe as attribuições de um commando em chefe, concentrando sua attenção no que diz respeito ás questões de mobilização, direcção e utilização das forças promptas, sua disciplina e instrucção; distribuição da justiça militar, preparo dos elementos indispensaveis á efficiencia de nossa acção maritima; transformar o Conselho Naval em Almirantado com as funcções que nas demais marinhas preenchem as instituições dessa categoria e natureza, tornando-o um auxiliar precioso da administração; estabelecer nos arsenaes a acção combinada da direcção administrativa e da direcção technica para a necessaria discriminação das responsabilidades e augmentar a producção, facilitando a execução dos trabalhos e dando melhor aproveitamento á mão de obra; converter a Repartição da Carta Maritima em uma secção scientifica, capaz de prestar reaes serviços á navegação do nosso littoral; regularizar os serviços das capitanias dos portos, de accôrdo com as actuaes necessidades da navegação e do commercio, são, Exm. Sr. Presidente, as medidas que julgo melhor concorrerão para attingir os objectivos visados pela administração de V. Ex. no que respeita aos negocios da Marinha.

O systema das inspectorias autonomas e independentes entre si, directamente subordinadas ao Ministro, dará á nossa administração naval uma grande elasticidade de acção, que ella não possue presentemente, proporcionando ao Ministro os meios de uma informação rapida e completa e assegurando uma prompta execução a todos os serviços, cuja fiscalização se tornará então facil de exercer, graças á autonomia prevalecente entre elles e á clara discriminação das responsabilidades que della resultam.

O Gabinete do Ministro, composto de officiaes do quadro activo da Armada, será o traço de ligação entre elle e as diversas inspectorias; delle e, portanto, do proprio Ministro, partirá a impulsão que communicará aos pontos extremos do organismo naval o pensamento da administração superior, não alterado pelas interpretações erroneas a que está elle presentemente sujeito nos differentes e successivos estagios que é forçado a soffrer até concretizar-se no acto da execução.

Uma directoria de expediente constituirá o vehiculo por onde chegarão ao Gabinete do Ministro os papeis provenientes das diversas inspectorias ou de outros ministerios ou repartições. Ella se encarregará de sua recepção e expedição, segundo a fórma mais conveniente e prompta.

As inspectorias, em numero de sete, designadas respectivamente pelas denominações de Inspectoria de Marinha, Inspectoria de Engenharia, Inspectoria de Portos e Costas, Inspectoria de Navegação, Inspectoria de Machinas, Inspectoria de Fazenda, Inspectoria de Saude, terão a seu cargo os differentes serviços ora attribuidos no todo ou em parte ou repartidos entre si ás secções do Estado Maior da Armada, á Carta Maritima, ás Capitanias dos Portos e ao Arsenal.

O Estado Maior da Armada ficará então desonerado da multiplicidade dos serviços de caracter administrativo que viciam sua funcção caracteristica, distrahindo-o da preparação e direcção das forças postas pela administração em condições de emprego immediato.

Passará elle a exercer exclusivamente, como convém, o commando em chefe dessas forças, com a superintendencia de todos os serviços subsidiarios de que elle necessita para tornar-se efficaz, como sejam a conservação de sua efficiencia, a sua disciplina, a sua instrucção, o serviço de mobilização, e o estudo e preparo dos schemas tacticos e estrategicos que melhor convenham á effectividade da nossa defesa maritima, mas sem as demasias de uma independencia de acção contraria á lettra da Constituição da Republica e ao espirito do nosso systema de governo.

Collocado á testa da força organizada, o Estado Maior da Armada representará o orgão do movimento, cuja acção se desdobrará sem impecilhos sob a impulsão directa do Governo e segundo a orientação que por este lhe for indicada.

A' Inspectoria de Marinha, presidida por um official general do Corpo da Armada e composta por officiaes de marinha de varias patentes, competirá todo o serviço relativo á organização, movimentação, distribuição e economia dos navios, corpos, escolas de aprendizes marinheiros e estabelecimentos da Marinha, serviço esse que pela actual organização é exercido simultaneamente ou alternadamente, e sempre com deploravel confusão, pelo Ministro, pelo chefe do Estado Maior da Armada, pelo inspector do Arsenal, pelo chefe da Repartição da Carta Maritima, e até pelos simples commandantes de flotilhas, com grave prejuizo da boa ordem e da effectividade das medidas.

A Inspectoria de Engenharia constituirá, na Secretaria de Estado, o elemento technico, de cujo concurso o Ministro não póde prescindir para o estudo das questões technico-militares e para a superintendencia do trabalho dos arsenaes.

O serviço das capitanias dos portos, desenvolvidos como o exigem os progressos do nosso commercio maritimo e da nossa navegação, passará a ser superintendido pela Inspectoria dos Portos e Costas.

Todos os serviços scientificos a cargo da Marinha, de evidente utilidade á segurança das nossas communicações maritimas e ao estudo do nosso littoral, ficarão a cargo da Inspectoria de Navegação.

As Inspectorias de Machinas, Fazenda e Saude conservarão as mesmas attribuições, instituindo-se na Inspectoria de Fazenda uma secção de fiscalização das despezas e das contas.

O serviço ora a cargo do Commissariado passará a ser executado na parte relativa ao material pelo Arsenal, onde serão creados depositos para supprimento dos navios, corpos e estabelecimentos da Marinha.

O Conselho Naval será transformado em um conselho de officiaes generaes da classe activa da Armada, constituindo, sob a denominação de Almirantado, uma instituição de elevada categoria e de grande ascendencia moral, onde a administração encontrará o precioso concurso da experiencia e da capacidade dos chefes da Marinha para auxilial-a na solução das questões onde se acham envolvidos os interesses supremos da defesa do paiz e na interpretação dos casos passiveis de uma mais minuciosa elucidação.

Eis, Exm. Sr. Presidente, o conjuncto das reformas que o exame attento dos processos de nossa administração naval e a verificação do seu funccionamento defeituoso me suggeriram como indispensaveis para modelar este departamento do Governo, segundo a orientação que V. Ex. resolveu imprimir aos negocios publicos.

Pela comparação entre os schemas graphicos junto offerecidos ao exame de V. Ex., se verificará a grande simplificação introduzida no mecanismo da administração da Marinha.

Essas reformas podem ser levadas a effeito, respeitados os direitos adquiridos dos funccionarios actualmente em exercicio, com uma diminuição immediata de despeza, que dentro de algum tempo produzirá uma economia de mais de 100:000$0000.

As vantagens resultantes de sua applicação para a efficiencia e economia dos serviços navaes são tão evidentes e tão consideraveis, que mantenho a sincera convicção de que ellas merecerão do esclarecido e experimentado espirito de V. Ex. a approvação que respeitosamente solicito.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 6496 — DE 5 DE JUNHO DE 1907

Reorganiza o Conselho Naval, transformando-o em Conselho do Almirantado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 1º, n. 13, lettra *b*, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, resolve

mandar adoptar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante Alexandrino Faria de Alencar, Ministro de Estado da Marinha, transformando o Conselho Naval em Conselho do Almirantado.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para o Conselho do Almirantado, a que se refere o decreto n. 6496, desta data

TITULO I

Organização do Conselho do Almirantado

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO E FIM DO CONSELHO

Art. 1.º O Conselho Naval, creado pela lei n. 894, de 23 de novembro de 1856, fica convertido em Conselho do Almirantado com as attribuições do presente regulamento.

Art. 2.º O Conselho do Almirantado é o orgão consultivo do Ministerio da Marinha em todos os assumptos referentes á marinha de guerra e á marinha mercante e como tal se pronunciará por ordem do respectivo Ministro.

Art. 3.º O Conselho do Almirantado se comporá dos officiaes generaes da activa do Corpo da Armada, quer estejam no desempenho de commissões quer estejam em disponibilidade.

Art. 4.º Na situação de reserva ou inactividade, os officiaes generaes não farão parte do Conselho do Almirantado.

Paragrapho unico. O mesmo se dará com os contra-almirantes graduados, que só poderão tomar parte nos trabalhos do Conselho do Almirantado si na occasião estiverem desempenhando commissão privativa de general effectivo.

Art. 5.º Sem voto deliberativo, quando o objecto a tratar for de alta relevancia, poderá o conselho convidar para emittirem juizo os chefes das repartições de marinha ou mesmo profissionaes de qualquer categoria, convite que será feito directamente pelo vice-presidente do conselho.

Art. 6.º Fará parte do Conselho do Almirantado, como secretario do mesmo Conselho, jurisperito notavel, diplomado por alguma

das faculdades da Republica, ao qual serão conferidas as honras de capitão de mar e guerra; exercendo tambem as funcções de consultor juridico do Ministerio da Marinha.

Art. 7.º O Conselho do Almirantado será presidido pelo Ministro da Marinha e o vice-presidente será o mais antigo dos almirantes da activa do Corpo da Armada; na falta, porém, desses generaes, será essa presidencia occupada pelo mais graduado dentre os que se acharem presentes.

CAPITULO II

CONVOCAÇÃO DO CONSELHO

Art. 8.º O Conselho do Almirantado se reunirá ordinariamente uma vez por semana ou extraordinariamente, quando o Ministro da Marinha julgue conveniente convocal-o.

Art. 9.º A convocação do Conselho do Almirantado será feita em nome do Ministro da Marinha, pelo seu chefe de gabinete, com uma antecedencia de 48 horas, pelo menos, salvo caso de urgencia, e por *memorandum* especial em que especificará em substancia o objecto sobre o qual o conselho tiver de emittir parecer.

Art. 10. Com a mesma antecedencia do artigo anterior, serão enviados ao Conselho do Almirantado os papeis referentes ao assumpto do parecer, afim de que, pela respectiva secretaria, sejam feitos tantos extractos dos mesmos quantos forem os membros do Conselho.

Paragrapho unico. Estes extractos que deverão ser impressos pelos processos dactylographicos e distribuidos pelos membros do conselho presentes, concluirão sempre pelo questionario a resolver.

TITULO II

Jurisdicção do Conselho do Almirantado

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 11. O Conselho do Almirantado em suas reuniões semanaes occupar-se-ha do estudo das questões que lhe forem sujeitas pelo Ministro da Marinha e de todas as outras de que o exame lhe competir por determinação especial do presente regulamento.

Art. 12. Quando julgar de conveniencia para o interesse dos serviços da armada, o Ministro da Marinha poderá ouvir o Conselho do Almirantado no que disser respeito:

1º, á legislação, normas da administração e organização da marinha nacional;

2º, á orientação da politica maritima, de accôrdo com a politica geral do paiz, que no Conselho será interpretada pelo Ministro de Estado da Marinha;

3º, aos projectos de orçamento e de fixação de força annualmente submettidos á approvação do Congresso;

4º, ao estabelecimento do programma naval, escolha, determinação dos caracteristicos, e limitação do numero das unidades componentes desse programma;

5º, á direcção, utilização militar e mobilização da força naval;

6º, á organização dos planos de campanha em caso de guerra internacional ou commoção intestina;

7º, aos portos militares, pontos de apoio e arsenaes, com bases de operações e de municiamento aos navios da armada;

8º, ao funccionamento industrial e administrativo dos arsenaes;

9º, ás reparações e baixas dos navios em serviço;

10, á construcção, alienação ou acquisição de arsenaes, diques, mortonas, sanatorios ou de quaesquer outros estabelecimentos de propriedade do Ministerio da Marinha;

11, á conveniencia da acquisição de terrenos, ilhas, predios, officinas, estradas, combustiveis, aguas, apparelhos e quaesquer inventos uteis ao serviço da marinha;

12, á conveniencia, em geral, da alienação dos bens moveis ou immoveis pertencentes ao Ministerio da Marinha;

13, a fornecimento, contractos, indemnizações, concurrencias e multas;

14, á contabilidade, arrecadação, fiscalização e distribuição do material e dos dinheiros despendidos em todos os serviços da marinha;

15, a conflictos de jurisdicção entre autoridades de marinha ou entre estas e as de outros ministerios e dos Estados;

16, á organização dos serviços technicos correspondentes ás differentes especialidades estudadas na marinha;

17, á instrucção superior, technica e profissional precisa ao preparo de todo pessoal da armada;

18, á organização do itinerario das expedições, dos cruzeiros, das viagens de instrucção e de quaesquer outras viagens determinadas pelo Governo;

19, á legislação da marinha mercante;

20, ao conteúdo das ordenanças para o serviço da armada;

21, aos projectos de regulamentos dos diversos ramos da administração da marinha.

Art. 13. Com as informações das repartições competentes o Conselho do Almirantado deverá sempre organizar a lista triplice para promoção por merecimento de officiaes do corpo da armada e classes annexas e dar parecer escripto e em fórma de consulta no que versar sobre:

1º, reforma, reserva, inactividade, reversão ou graduação de official da armada ou classes annexas;

2º, reclamações de promoção ou antiguidade formuladas por officiaes da armada ou classes annexas;

3°, promoção por antiguidade de officiaes superiores e subalternos da armada e classes annexas ;

4°, contagem de tempo para antiguidade ou reforma do pessoal da armada ;

5°, alistamento, sorteio, engajamento, baixa, transferencia, reforma, fardamento, espolio e vencimentos dos inferiores e praças de pret ;

6°, concurso, demissão, promoção, penalidades, permuta e vencimentos dos officiaes inferiores da armada ;

7°, inclusão, eliminação, licenças e vencimentos dos inferiores e praças asyladas ;

8°, concurso, accesso, permuta, remoção, aposentadoria, demissão, penalidade, vencimentos, licenças e tempo de serviço dos funccionarios civis e operarios ;

9°, montepio militar dos funccionarios civis e operarios ;

10, licenças, vencimentos civis ou militares, impostos em geral ;

11, gratificações pecuniarias, premios e quaesquer recompensas ao pessoal da armada ;

12, perdão, commutação ou minoração de penas aos officiaes da armada ou classes annexas ;

13, perdão, commutação ou minoração de penas a officiaes inferiores, praças dos corpos da marinha e seus assemelhados ;

14, valor dos inqueritos militares e merito do inquerito ou processo administrativo attinente a funccionario civil ;

15, esclarecimentos á Justiça Federal e local para a defesa dos direitos e interesses da União em pleitos forenses ;

16, conhecimento das presas maritimas em caso de guerra, julgando-as boas ou más com a remessa dos papeis, quando julgadas boas, ao Juizo Federal, para a distribuição e liquidação das mesmas pelos respectivos apresadores ;

17, attribuições das capitanias, illuminação do littoral, hydrographia e meteorologia ;

18, praticagem livre, por associação ou estipendiada pela União ;

19, cabotagem, avarias, pesca e collisões no mar ou nos rios.

Art. 14. O Conselho do Almirantado, por iniciativa propria, poderá suggerir ao Ministro da Marinha a adopção de qualquer medida de relevancia para a administração da armada.

CAPITULO IV

INSPECÇÕES DO CONSELHO

Art. 15. Além das attribuições deste regulamento, os membros do Conselho do Almirantado, quando o Ministro da Marinha julgue de conveniencia, poderão, em tal qualidade, ser empregados nas inspecções de estabelecimentos e corpos da marinha.

Art. 16. Estas inspecções serão determinadas por aviso e nomeação do Ministro da Marinha, que as commetterá a um ou mais membros do conselho, conforme a natureza e a importancia dos serviços que elles tenham de desempenhar.

Art. 17. As inspecções teem por fim examinar :

§ 1.º Si as instrucções, ordens e regulamentos dados aos corpos e estabelecimentos da marinha teem sido executados com pontualidade e escrupuloso cuidado.

§ 2.º Si estas instrucções, ordens e regulamentos teem produzido effeitos uteis ou si por falta de applicação de suas disposições existem incoherencias e irregularidades no funccionamento geral do serviço.

§ 3.º Si os commandantes e guarnições desses corpos e funccionarios desses estabelecimentos teem a capacidade sufficiente para o desempenho de suas respectivas funcções, designando os que devem ser substituidos e informando escrupulosamente sobre tudo o que disser respeito á execução dos serviços e á boa ordem, economia e disciplina de taes corpos e estabelecimentos.

Art. 18. Os resultados dessas inspecções deverão ser presentes ao conselho, depois de reduzidos a um relatorio, em que, com clareza e circumstanciadamente, estejam lançadas as observações que houverem feito os encarregados dessas commissões, afim de que sobre ellas tome o Governo as medidas que parecerem acertadas.

Art. 19. Como auxiliares desta inspecção serão nomeados, sempre que o Ministro da Marinha julgue preciso, um ou mais officiaes do corpo da armada e quaesquer empregados da Secretaria do Almirantado ou de outra repartição da marinha, e ainda mesmo pessoa ou pessoas estranhas a estas repartições, segundo o exigir a natureza e a urgencia da commissão.

Art. 20. Os auxiliares, quando civis e estranhos ás repartições da marinha, estarão com os membros do conselho encarregados destas inspecções na mesma relação em que está o empregado subalterno para com o chefe da repartição respectiva.

Art. 21. Desempenharão estes auxiliares os trabalhos que lhes forem determinados pelo membro do conselho de maior graduação na commissão, e designadamente lhes cabe redigir a correspondencia official, segundo as minutas ou instrucções verbaes que receberem, conservando de tudo o competente registro em livros que, com o relatorio da commissão, deverão ser entregues ao Conselho do Almirantado.

Art. 22. Os encarregados destas inspecções serão considerados como independentes dos chefes dos estabelecimentos e commandantes dos corpos que forem inspeccionados.

TITULO III

Ordem do serviço do Conselho do Almirantado

CAPITULO V

DAS SESSÕES DO CONSELHO

Art. 23. As sessões do Conselho do Almirantado serão nas quintas-feiras de cada semana ou, quando feriado, no dia util que preceder.

Art. 24. Estas sessões, que terão logar no salão de honra do edificio do Almirantado, começarão ao meio-dia e durarão o tempo necessario para o estudo, discussão e votação dos pareceres.

Art. 25. As sessões extraordinarias se realizarão no dia e hora que o Ministro da Marinha determinar.

Art. 26. As sessões extraordinarias serão presididas pelo presidente do conselho, e as sessões ordinarias pelo seu vice-presidente.

Art. 27. Nas sessões ordinarias, não estando presente o vice-presidente do conselho, occupará a presidencia da sessão o general mais antigo dentre os que se acharem presentes.

Art. 28. Não haverá sessão sem a presença de cinco membros do Almirantado, inclusive o togado, excluido deste numero o Ministro da Marinha.

Art. 29. Nas sessões o presidente terá o seu assento á cabeceira de uma mesa, seguindo-se-lhe á direita o official general mais graduado ou mais antigo, e os demais membros do conselho por ordem de antiguidade, e á esquerda o secretario do conselho.

Art. 30. Durante a sessão os officiaes generaes e o secretario do conselho terão o predicamento de consultores.

Art. 31. Nas sessões do conselho, o secretario será encarregado de tomar as notas do que nellas occorrer para menção nas respectivas actas.

Art. 32. Depois de aberta a sessão por declaração do presidente do conselho, o secretario fará em voz alta e intelligivel a leitura da acta da sessão precedente, que será approvada com as alterações que o conselho indicar.

Art. 33. Em seguida, o relator da consulta sobre o assumpto em questão passará a expor verbalmente o seu modo de pensar ou a ler o seu parecer sobre o mesmo, si o tiver lavrado.

Art. 34. Será relator o official general chefe da commissão com que se relacionar o assumpto a debater.

§ 1.º Si se tratar de promoção, reserva, reforma, movimento de navios ou de seu pessoal, o relator será o chefe incumbido do desempenho e execução destes serviços.

§ 2.º Si se tratar de construcção de navios ou estabelecimentos navaes, o relator será o inspector do Arsenal.

§ 3.º Si se tratar de assumptos de saude e de hygiene, será chamado o chefe da Inspectoria de Saude Naval, que dará opinião por escripto ou verbal, conforme julgar o mesmo conselho.

§ 4.º Si se tratar de assumptos que se refiram a aposentadorias, a reclamações pecuniarias, a direito administrativo, direito civil, direito penal, etc., será relator o jurisperito secretario do conselho.

§ 5.º Si se tratar, porém, de promoção, graduação, reserva, reversão, reforma ou reclamações de officiaes dos corpos de saude e engenheiros navaes, o relator será um official general da activa do corpo da armada que se achar em disponibilidade.

§ 6.º Quando o chefe da commissão fôr official general reformado, será relator um official general da activa do corpo da armada que se achar em disponibilidade.

Art. 35. Concluida a leitura do parecer ou depois de terminada a exposição verbal do relator, o presidente abrirá discussão, dando a palavra a quem a pedir.

§ 1.° Finda a discussão, si os consultores se julgarem habilitados a pronunciar-se sem mais diligencias, o presidente annunciará a votação.

§ 2.° Si por todos fôr approvado o parecer, será entregue pelo secretario do conselho ao director da secretaria, para que este mande copial-o e transcrever no respectivo livro.

§ 3.° Si houver voto divergente, este acompanhará, em separado, a consulta quando fôr expedida ao Ministro da Marinha.

Art. 36. Será concedida vista dos papeis ao consultor que a requeira, marcando então o presidente uma nova sessão para discussão do mesmo assumpto.

Art. 37. Os pareceres e votos divergentes serão escriptos em tiras assignadas, que serão archivadas na secretaria até serem impressas.

Art. 38. O secretario do conselho consignará em substancia na acta os motivos do voto dos consultores.

Art. 39. A votação será symbolica, nominal ou secreta, e expressa pelos consultores sempre em ordem de antiguidade.

Paragrapho unico. A votação só será secreta si se tratar de promoção por merecimento e algum consultor o requerer.

Art. 40. No caso de empate ao se dar qualquer votação, o presidente terá sempre o voto de qualidade para desempatal-a.

Art. 41. Tomada a resolução por maioria de votos, na secretaria se autoarão os papeis com a cópia da acta para o seu director envial-os ao Ministro da Marinha.

Art. 42. As consultas approvadas e os pareceres que deixarem de ser approvados pelo conselho serão archivados na secretaria com todos os documentos, mappas e plantas que os instruirem, si estes acompanharem aquelles que tiverem de ser devolvidos ao Ministro.

Art. 43. Os relatores de pareceres deverão apresental-os no menor prazo possivel, si a consulta fôr de natureza urgente.

Art. 44. São de natureza urgente as consultas :

1°, que forem pedidas ao Governo por telegramma ;

2°, as que forem remettidas com uma nota especial do Ministro da Marinha ;

3°, as que forem relativas a promoções, reforma, reserva, reversão, contagem de tempo, classificações de officiaes e aposentadorias.

Art. 45. Quando, por sua importancia, a discussão sobre determinado assumpto tiver de ser feita em sessão extraordinaria, sob a presidencia do Ministro da Marinha, este as remetterá com antecedencia ao Conselho, para prévio estudo, com os esclarecimentos referentes ao ponto a tratar.

Art. 46. Nas sessões do conselho os consultores militares trajarão durante a sessão o terceiro uniforme e o consultor jurisperito as assistirá de becca de magistrado.

Art. 47. As sessões do Conselho do Almirantado não serão publicas, salvo deliberação em contrario do Ministro da Marinha.

CAPITULO VI

DA SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 48. O Conselho do Almirantado terá para seu expediente uma secretaria, cujo pessoal constará de :

1 director, que será official reformado do corpo da armada, de graduação nunca inferior a capitão de mar e guerra ;
1 sub-director, official reformado do corpo da armada ;
1 official archivista, reformado do corpo da armada ou das classes annexas, de graduação nunca inferior a capitão-tenente ;
2 auxiliares escreventes, destacados ;
1 continuo ;
1 servente-correio.

Art. 49. Os vencimentos deste pessoal são os constantes da tabella annexa a este regulamento.

Art. 50. O director, o sub-director e o official serão nomeados por decreto, e os demais empregados por portaria do Ministro da Marinha, á excepção do servente, que será admittido pelo director da secretaria.

Art. 51. Os auxiliares-escreventes, o continuo e o servente, de preferencia, deverão ser, conforme a categoria do emprego, inferiores reformados ou praças que tenham tido baixa e que apresentem attestado de bom comportamento.

Art. 52. Ao director da secretaria compete :

§ 1.° Receber e preparar todos os papeis dirigidos ao Almirantado por intermedio do seu vice-presidente.

§ 2.° Dar matricula nos livros de entrada a todos estes papeis, separando-os segundo a sua especie.

§ 3.° Lançar nos livros de entrada todos os papeis e informações enviados ao conselho pelo Ministro da Marinha e pelas repartições desse ministerio.

§ 4.° Entregar na primeira sessão, antes da abertura da mesma, todos estes papeis devidamente autoados por ordem chronologica e numerados, a quem por sua especie tiverem tocado.

§ 5.° Fazer por escripto a requisição das informações e esclarecimentos que os consultores relatores tiverem necessidade de obter de qualquer autoridade da União ou dos Estados, e sujeital-a á approvação do conselho, antes de encaminhal-a.

§ 6.° Fazer a distribuição desses papeis aos diversos empregados da Secretaria segundo escala que organizará.

§ 7.° Extractar as materias que tiverem de ser submettidas a discussão no conselho, de accôrdo com o prescripto neste regulamento.

§ 8.° Abrir e encerrar o livro do ponto dos empregados da secretaria, enviando no fim do mez á Contadoria da Marinha o mappa do exercicio destes mesmos empregados.

§ 9.° Transmittir á mesma repartição a nota dos dias em que funccionou o Conselho do Almirantado.

§ 10. Dirigir os trabalhos da repartição a seu cargo, distribuindo-os entre os respectivos empregados, de accôrdo com o regimento interno, que organizará e porá em execução depois de approvado pelo Ministro da Marinha.

§ 11. Dar posse aos empregados da repartição depois do — Cumpra-se — do vice-presidente.

§ 12. Dar certidão de tudo quanto não fôr reservado, mediante despacho do vice-presidente.

Art. 53. O sub-director coadjuvará o director em todas as suas attribuições.

Art. 54. O director será substituido, em caso de impedimento, pelo sub-director e este pelo official archivista.

Art. 55. Aos auxiliares-escreventes cabe fazer o serviço que lhes fôr designado pelo regimento ou ordenado pelo director.

Art. 56. Ao official-archivista compete :

§ 1.° Manter na melhor ordem e asseio todo o archivo, classificando e guardando pela maneira mais conveniente todos os livros e papeis findos.

§ 2.° Velar pela conservação de tudo quanto se encontrar no archivo.

§ 3.° Responder pelos extravios e estragos que se derem no archivo.

§ 4.° Dar recibo de todos os papeis e documentos que forem mandados para o archivo e exigir resalva dos que forem requisitados para fóra do archivo.

Art. 57. Ao continuo compete.

§ 1.° Abrir e fechar a repartição na hora regulamentar.

§ 2.° Receber por inventario toda mobilia, respondendo pela sua guarda, conservação e asseio.

§ 3.° Ter sob sua guarda todos os objectos de expediente.

§ 4.° Receber os papeis enviados ao conselho para dar a conveniente direcção.

Art. 58. Ao servente compete auxiliar o continuo na conservação e asseio da repartição e transmittir aos membros do conselho e empregados da repartição os recados e papeis que a cada um fôr dirigido.

Art. 59. A secretaria deve possuir todos os livros precisos á execução de seus differentes serviços.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 60. O secretario do Conselho do Almirantado, com o auxilio do pessoal da secretaria, fará preparar para serem publicados pelo Ministerio da Marinha, dentro da verba orçamentaria e na

integra, as consultas do anno anterior, de accôrdo com o aviso n. 648, de 17 de abril de 1896.

Paragrapho unico. Não serão publicadas as consultas que contiverem segredo do Estado, e aquellas que o forem deverão ser acompanhadas da resolução do Ministro.

Art. 61. O livro de actas do Conselho do Almirantado, aberto, encerrado e rubricado pelo respectivo vice-presidente, deverá ser escripto pelo secretario do conselho ou por um empregado da secretaria sob sua immediata responsabilidade.

Art. 62. Nenhum livro, mappa ou documento pertencente ao archivo do Conselho do Almirantado poderá ser levado por membro algum sem deixar nota em poder do archivista até ser restituido.

Paragrapho unico. Em nenhum caso, porém, o livro de actas poderá ser confiado a membro algum do conselho, á excepção do vice-presidente.

Art. 63. Resolvido o assumpto da consulta pelo Ministro da Marinha, este fará enviar ao vice-presidente do conselho, por intermedio da secretaria do conselho, em fórma de *memorandum*, cópia em inteiro teor da resolução.

Art. 64. Os consultores, ao servirem pela primeira vez no Conselho do Almirantado, prometterão, sob palavra no acto de posse, cumprir conscienciosamente suas obrigações e guardar as devidas reservas sobre os assumptos em questão.

Art. 65. No fim de cada anno, o vice-presidente do Almirantado entregará ao Ministro da Marinha um relatorio circumstanciado, assignado por todos os consultores e organizado pelo secretario do Almirantado, contendo propostas de melhoramentos de que necessitarem os diversos serviços da armada, colligidos dos relatorios parciaes que forem presentes ao conselho.

Art. 66. A nomeação do secretario do Conselho do Almirantado deverá ser feita por decreto.

§ 1.° E' assegurado a esse funccionario o direito á aposentadoria e ao montepio reconhecido pela lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, em seu art. 6°.

§ 2.° Ser-lhe-ha concedida licença nos termos da legislação em vigor.

§ 3.° No caso de licença ou de impedimento por mais de 15 dias, será substituido pelo auxiliar do auditor de marinha designado pelo Ministro.

Art. 67. Nas inspecções os membros do conselho, como os demais empregados, vencerão de accôrdo com a tabella de vencimentos em vigor.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 68. Fica extincto o actual Conselho Naval.

§ 1.° O actual consultor civil desse conselho, por apostilla no titulo de nomeação, passará a ter exercicio no Conselho do Almirantado e ao mesmo tempo consultor como os outros almirantes.

§ 2.º Os livros, papeis e demais documentos existentes no archivo do conselho extincto passarão por inventario para a carga do continuo que for nomeado para o serviço da secretaria do Conselho de Almirantado.

Art. 69. As disposições estabelecidas para os funccionarios civis em relação a licenças, férias, descontos, faltas, aposentadorias, montepios e penas disciplinares da Secretaria da Marinha ou repartições succedaneas, serão applicaveis aos empregados da Secretaria do Almirantado emquanto forem os mesmos civis.

Art. 70. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução, afim de serem adoptadas pelo Governo as medidas indicadas pela experiencia.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

Tabella de vencimentos do pessoal

CONSELHO DO ALMIRANTADO

	Ordenado	Gratificação
Secretario do conselho.....	8:000$000	4:000$000
Director da secretaria.....	$	4:000$000
Sub-director.....	$	3:600$000
Official-archivista.....	$	3:000$000
Continuo.....	960$000	480$000
Servente-correio.....	$	1:200$000

Observações

Os almirantes consultores no Conselho do Almirantado terão a quantia de 25$, como representação, em cada dia de sessão ordinaria a que comparecerem.

O vice-presidente do conselho terá, para esse mesmo fim, a quantia de 30$ em cada dia de sessão ordinaria a que comparecer.

Os auxiliares-escreventes perceberão pela verba—Força naval.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 6497 — DE 6 DE JUNHO DE 1907

Crêa mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Piratiny, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1890, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Piratiny, no Estado do Rio Grande do Sul, mais duas brigadas

de cavallaria, com as designações de 83ª e 84ª, compostas cada uma de dois regimentos, sob os ns. 165º, 166º, 167º e 168º, os quaes serão organizados com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6498 — DE 6 DE JUNHO DE 1907

Crêa duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Piratiny, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Piratiny, no Estado do Rio Grande do Sul, duas brigadas de infantaria, com as designações de 67ª e 68ª, compostas cada uma de tres batalhões do serviço activo, ns. 199º, 200º, 201º, 202º, 203º e 204º; e tres batalhões da reserva, ns. 67º e 68º, os quaes serão organizados com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6499 — DE 6 DE JUNHO DE 1907

Crêa uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caxias, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Caxias, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de cavallaria, com a designação de 85ª, composta de dous regimentos sob os ns. 169 e 170, os quaes serão organizados com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6500 — DE 6 DE JUNHO DE 1907

Crêa mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Rio Grande do Sul mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 86ª, composta de dous regimentos, sob os ns. 181 e 182, os quaes serão organizados com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6501 — DE 6 DE JUNHO DE 1907

Approva as instrucções para execução do disposto nos §§ 4º, 5º e 9º da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, decreta :

Artigo unico. Ficam approvadas as instrucções que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para execução do disposto nos §§ 4º, 5º e 9º da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Instrucções approvadas pelo decreto n. 6501 de 6 de junho de 1907.

CAPITULO I

DA MEDIÇÃO, DESCRIPÇÃO E AVALIAÇÃO DAS OBRAS

Art. 1º. Semestral ou annualmente, de accôrdo com o respectivo contracto de concessão de obras de melhoramentos dos portos nacionaes, feita a companhia ou empreza particular

(Lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869), e annualmente, caso nada tenha sido estipulado a respeito, fará o engenheiro fiscal (Dec. n. 2917, de 21 de junho de 1898, art. 12) a medição, descripção e avaliação das obras executadas durante o semestre ou anno antecedente, examinará si todas as indicadas no projecto approvado pelo Governo foram executadas, ou não, quaes as modificações que soffreram no projecto, na cubação e no custo, e as razões dellas, verificará as peças dos processos de desapropriação, applicará os preços approvados, e organizará a folha de medição, sendo o original lançado em um livro especial por elle aberto, rubricado e encerrado.

§ 1°. Para os fins deste artigo, os semestres terminarão a 30 de junho e a 31 de dezembro, e o anno neste ultimo dia.

§ 2°. O engenheiro fiscal iniciará os trabalhos dentro dos cinco primeiros dias consecutivos á terminação do semestre ou anno, requisitando da companhia ou empreza os documentos e esclarecimentos de que necessitar.

CAPITULO II

DO TRAFEGO PROVISORIO E DO DEFINITIVO

Art. 2°. A' medida que as obras de construcção de docas e armazens para carga e descarga, guarda e conservação de mercadorias de importação e exportação (Lei cit. n. 1746, art. 1°) permittirem a atracação de navios ao caes, o embarque e desembarque de passageiros, o movimento e abrigo de mercadorias, autorizará o Governo que sejam entregues provisoriamente á exploração publica.

Art. 3°. Depois de concluidas todas as obras concedidas e de acceitas pelo Governo, será estabelecido o trafego definitivo.

CAPITULO III

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 4°. Junto a cada companhia ou empreza funccionará uma commissão de exame da escripturação e tomada de contas. (Dec. cit. n. 2917, art. 24, § 6°.)

Art. 5°. A commissão será composta do respectivo engenheiro fiscal (Dec. cit. n. 2.917, art. 24, § 6°), como representante da Administração Federal, que presidirá aos trabalhos, de um empregado de fazenda, como representante da Fazenda Federal, que servirá de secretario, e de um empregado da companhia ou empreza, legalmente constituido, como representante desta.

Paragrapho unico. Um mez antes de começarem os trabalhos de medição, descripção e avaliação das obras (art. 1°), emquanto não estiverem concluidas todas as concedidas, ou no mez de novembro de cada anno, depois da conclusão dellas, solicitará o engenheiro fiscal do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas que requisite o empregado de fazenda, e officiará á companhia ou empreza

para que constitua o seu representante e lh'o communique até tres dias antes daquelle em que deva reunir-se a commissão. (Art. 7°.)

Art. 6°. A commissão se reunirá no escriptorio em que funccionar a contabilidade da companhia ou empreza, e, si esta o não consentir, no da fiscalização das obras, ou no logar que para este fim fôr escolhido.

§ 1°. O engenheiro fiscal communicará aos demais membros o logar, dia e hora em que se realizará a reunião (art. 7°), bem como á companhia ou empreza para os fins do art. 8°.

§ 2°. Si o engenheiro fiscal ou o empregado de fazenda se achar impedido de comparecer no dia e hora marcados, deverá communical-o immediatamente ao respectivo Ministro, afim de que lhe seja dado substituto, providenciando, neste sentido, dentro de dous dias, a companhia ou empreza, si o impedido fôr o seu representante.

Art. 7°. Emquanto não tiver sido verificado o valor de todas as obras concedidas, reunir-se-ha a commissão, semestral ou annualmente, conforme a época convencionada no respectivo contracto de concessão para a medição, descripção e avaliação das obras, e annualmente, caso nada tenha sido estipulado a respeito, dentro de um mez contado do dia em que o engenheiro fiscal terminar esses trabalhos. (Art. 1°.)

Depois de verificado o valor de todas as obras concedidas, a commissão só se reunirá annualmente, no mez de janeiro.

Art. 8°. Para os fins do artigo immediato, é a companhia ou empreza obrigada a remetter ao engenheiro fiscal até á vespera da reunião da commissão (art. 6°, § 1°) todos os documentos necessarios para os trabalhos.

Art. 9°. Reunida a commissão, serão apresentados pelo engenheiro fiscal, depois de numerados e rubricados, os documentos relativos á medição, descripção e avaliação das obras (art. 1°), caso ainda não esteja verificado o valor de todas as concedidas, e os que tiverem sido remettidos pela companhia ou empreza (art. 8°), e encetados os trabalhos de verificação : *a*) do valor das obras (art. 12) medidas, descriptas e avaliadas, emquanto não tiver sido apurado o de todas ; *b*) da receita (art. 15) ; *c*) das despezas de custeio (art. 13), para o que examinará todos os documentos (arts. 1°, 8°, 10 e 11) ; e *d*) dos lucros liquidos (art. 31, paragrapho unico) do semestre ou anno (art. 7°), caso haja alguma secção em exploração provisoria (art. 2°), ou já esteja estabelecido o trafego definitivo (art. 3°), fazendo-se em seguida o calculo da percentagem dos lucros liquidos sobre o capital effectivamente empregado nas obras. (Art. 31.)

Art. 10. A commissão requisitará a remessa, dentro do prazo de oito dias, de todos os balanços, balancetes, documentos e esclarecimentos de que precisar, caso os de que trata o art. 8° não sejam sufficientes, e verificará o examinará a escripturação e contabilidade da companhia ou empreza. (Dec. cit. n. 2917, art. 24, § 6°.)

Art. 11. Si a companhia ou empreza não remetter os documentos, ou não permittir o exame da sua escripturação (arts. 1°, § 2°, 8° e 10), será requerida a exhibição judicial dos seus livros,

afim de que sejam examinados (Dec. cit. n. 2917, art. 24, § 6º), servindo então de documento para os trabalhos da commissão (art. 9º) a certidão do auto de exame.

Art. 12. Para a verificação do valor das obras medidas, descriptas e avaliadas (art. 1º), a commissão, além de examinar os documentos respectivos (arts. 1º, 8º, 10 e 11), applicará os preços approvados pelo Governo, e procederá, em summa, ao exame minucioso de quanto possa interessar ao computo do capital despendido nellas, observando o que a respeito tiver sido convencionado.

Art. 13. As despezas de custeio só comprehendem as feitas com o serviço, a conservação e o reparo das obras e as de fiscalização por parte do Governo.

§ 1º. Caso no contracto de concessão haja a este respeito convenção especial, observar-se-ha o que constar das respectivas clausulas.

§ 2º. Só será incluido nas despezas de custeio o preço do material consumido, e pelo da factura ao dia do seu pagamento.

Art. 14. As despezas (arts. 12 e 13) serão justificadas com os projectos approvados, autorizações, contas, facturas, certificados, folhas de pagamento e, em geral, com recibos devidamente legalizados.

Paragrapho unico. Serão glosadas as despezas não justificadas, fazendo-se disto especial menção na acta de tomada de contas.

Art. 15. A receita será demonstrada com os documentos relativos ás taxas percebidas pelos serviços prestados nos estabelecimentos da companhia ou empreza (art. 28), e a qualquer renda ordinaria, extraordinaria, complementar ou eventual.

Art. 16. Si, depois de reunida a commissão, qualquer dos seus membros não puder continuar a tomar parte nos trabalhos, observar-se-ha o disposto no art. 6º, § 2º.

Art. 17. Caso o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas julgue necessario, serão requisitados, mediante representação da commissão, outros empregados de fazenda como auxiliares.

Art. 18. Si a companhia ou empreza não constituir o seu representante (art. 5º), ou não lhe der substituto (arts. 6º, §§ 2º e 16), será citada para fazel-o dentro de cinco dias, sob pena dos outros membros da commissão (art. 5º) procederem ao exame e tomada de contas, á sua revelia.

Art. 19. Em qualquer dos casos previstos nos arts. 11 e 18, officiará o engenheiro fiscal immediatamente ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, afim de que providencie no sentido da exhibição dos livros da companhia ou empreza, ou da sua citação.

Art. 20. A commissão funccionará em dias consecutivos com excepção dos em que estiver fechada a contabilidade da companhia ou empreza, ou caso se tenha reunido em outro logar (art. 6º), dos domingos e dias de festa nacional (Dec. n. 155 B, de 14 de janeiro de 1890), até a conclusão dos seus trabalhos.

Art. 21. As deliberações da commissão serão tomadas por maioria de votos.

Paragrapho unico. Caso os trabalhos della sejam feitos á revelia da companhia ou empreza (art. 18), e divirjam as opiniões do

engenheiro fiscal e do empregado de fazenda, serão ambas consignadas na acta de tomada de contas, decidindo opportunamente o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas. (Art. 25.)

Art. 22. Da tomada de contas lavrará o secretario uma acta, segundo o modelo annexo, em livro exclusivamente destinado a este fim, aberto, rubricado e encerrado pelo engenheiro fiscal, a qual deverá mencionar tudo o que occorrer na sessão, e ser assignada por todos os membros da commissão.

Paragrapho unico. No caso de divergencia a respeito do objecto dos trabalhos, poderá qualquer delles assignar-se vencido, mas fundamentando a sua opinião.

Art. 23. Dentro de cinco dias, contados do encerramento dos trabalhos, remetterá o engenheiro fiscal ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas cópia da acta de tomada de contas, do balanço respectivo, dos quadros estatisticos necessarios e o inventario minucioso dos documentos de despeza, depois de terem sido por elle numerados e rubricados, e em duas vias, excepto os quadros, bem como uma cópia da acta á companhia ou empreza.

Paragrapho unico. Os documentos que tiverem servido para os trabalhos da commissão e o pelo qual fôr constituido o representante da companhia ou empreza, serão archivados depois de convenientemente emmassados.

Art. 24. A companhia ou empreza poderá reclamar perante o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas contra qualquer resolução da commissão dentro de um mez da data do encerramento dos trabalhos, considerando-se feita dentro delle a reclamação expedida pelo correio, sob registro, antes de findo esse prazo.

Art. 25. A apuração das contas pela commissão não importa approvação definitiva dellas, cabendo esta ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, que poderá acceitar ou recusar as glosas feitas, ou mesmo fazel-as em relação a despezas que entenda indevidamente acceitas.

Art. 26. Uma vez fixado pela fórma indicada nos artigos antecedentes, não poderá mais ser alterado o capital empregado nas obras.

CAPITULO IV

DA PERCEPÇÃO DE TAXAS, DA REVISÃO DA TARIFA E DA REDUCÇÃO GERAL DAS TAXAS

Art. 27. Logo que forem iniciadas as obras, e durante o periodo de construcção, emquanto não houver secção alguma em trafego, será cobrada da taxa respectiva sobre o valor da importação a parte necessaria para produzir 6 % ao anno do capital que fôr sendo verificado como empregado nas obras, caso assim tenha sido convencionado no contracto da concessão.

Art. 28. Uma vez entregue alguma secção das obras ao trafego, começará a companhia ou empreza a perceber pelos serviços prestados em seus estabelecimentos as taxas constantes da tarifa approvada pelo Governo. (Lei cit. n. 1746, art. 1º § 5º.)

Art. 29. Caso no fim de cada anno, antes ou depois de estabelecido o trafego definitivo (art. 3º), se verifique que, com a cobrança destas taxas (art. 28), a renda bruta arrecadada é inferior á percentagem convencionada, cobrar-se-ha da taxa sobre a importação (art. 27) a parte necessaria para perfazel-a.

Art. 30. A tarifa será revista pelo Governo de cinco em cinco annos, contados da data da sua approvação, ou da ultima revisão. (Lei cit. n. 1746, art. 1º, § 5º.)

Art. 31. Quando os lucros liquidos annuaes da companhia ou empreza, antes ou depois de concluidas todas as obras contractadas, excederem a 12 % do capital effectivamente empregado nellas, far-se-ha a reducção geral das taxas (L. cit. n. 1.746, art. 1º § 5º.)

Paragrapho unico. Considera-se lucro liquido a differença entre a renda bruta e as despezas de custeio, salvo si no respectivo contracto de concessão houver sido convencionado de outro modo.

CAPITULO V

DO FUNDO DE AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE

Art. 32. O prazo de 10 annos dentro do qual deve principiar a formação do fundo de amortização, e só depois de cuja terminação poderá ser feito o resgate (L. cit. n. 1.746, art. 1º, §§ 4º e 9º), começará a correr da data da conclusão de todas as obras concedidas.

Art. 33. Para o calculo das quotas destinadas á formação do fundo de amortização e para fixação do preço do resgate (L. cit. n. 1746, art. 1º, §§ 4º e 9º), o capital da companhia ou empreza será o que resultar da somma das importancias, semestral ou annualmente, verificadas como effectivamente empregadas nas obras, depois de concluidas todas as que tiverem sido concedidas.

Art. 34. As quotas destinadas á formação do fundo de amortização serão deduzidas dos lucros liquidos da companhia ou empreza e calculadas de modo a reproduzir o capital no fim do prazo da concessão (L. cit. n. 1746, art. 1º § 4º).

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 35. Dentro de um mez, contado da data da publicação destas instrucções, iniciará o respectivo engenheiro fiscal os trabalhos de medição, descripção e avaliação das obras (art. 1º), solicitará a requisição do empregado de fazenda e officiará á companhia ou empreza para que constitua o seu representante (art. 5º), communicando-lhes, em seguida á conclusão dos trabalhos, o logar, dia e hora em que deverá reunir-se a commissão (art. 6º, § 1º).

Art. 36. Por occasião da primeira medição, descripção e avaliação das obras e da primeira reunião da commissão, os trabalhos e os documentos comprehenderão o periodo decorrido desde o inicio da construcção, e do trafego, caso haja alguma secção em exploração, até 31 de dezembro do anno proximo passado.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1907.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Modelo a que se refere o art. 22

Acta da tomada de contas da..... (companhia ou empreza)

Aos..... dias do mez de..... de 190... (1) no escriptorio da (*nome da companhia ou empreza, ou si ella não consentir*, da fiscalização das obras, ou á rua..... numero..... *caso tenha sido escolhido outro logar para a reunião* (2), nesta cidade..... á hora previamente designada (3), reunidos os membros da Commissão de exame da escripturação e tomada de contas, F., o engenheiro fiscal, presidente, F., servindo de secretario, e F., representante legalmente constituido pela referida..... (*companhia ou empreza*, ou constituido pela companhia ou empreza depois de citada para este fim, ou á revelia da dita companhia ou empreza, visto não ter querido constituir o seu representante, ou dar-lhe substituto, para o que não só lhe officiou o engenheiro fiscal, mas tambem foi citada, como consta dos autos respectivos, que se acham no cartorio do escrivão... (4); abriu-se a sessão e pelo presidente foram apresentados (*caso ainda não tenha sido verificado o valor de todas as obras*) os documentos relativos á medição, descripção e avaliação das obras executadas durante o semestre (ou anno)..... (*ou* de.... (*data do inicio da construcção*) até 31 de dezembro do anno passado, *no caso da primeira reunião*, (5) e os que lhe foram remettidos (*pela companhia ou empreza, ou* (6) *si ella o não tiver feito*, a certidão de auto de exame dos livros da companhia (ou empreza), que se realizou no juizo..... visto não ter ella remettido os documentos necessarios para os trabalhos (7), em numero de..... todos rubricados pelo engenheiro fiscal (8).

Passando a Commissão ao exame e apuração delles e dos que foram requisitados (9) (*caso tenham sido fornecidos*) e á verificação e exame da escripturação e contabilidade (10) (*ou si a companhia ou empreza não tiver consentido*, ao da certidão do auto de exame da escripturação e contabilidade, (11) e feitas pelos representantes da Administração e da Fazenda Federal as glosas das seguintes parcellas (*caso o tenham sido, discriminando-se cada especie com indicação do motivo* (12), verificou a Commissão que, no semestre (*anno ou periodo*) indicado:

a) o valor das obras executadas é de... (*por extenso*),

(*e no caso de haver alguma secção das obras em exploração provisoria, ou depois de estabelecido o trafego definitivo* (arts. *2 e 3*):

b) a receita foi de... (*idem*):

c) as despezas de custeio importaram em... (*idem*);

d) os lucros liquidos da (*companhia ou empresa*) foram de... (*idem*); e

e) como o valor das obras executadas até... (*fim de semestre, anno ou periodo*) é de... (*idem*), a percentagem dos lucros liquidos, calculada sobre o capital effectivamente empregado nellas é de... (*idem*) (13).

(*Na acta se deverá tambem mencionar o mais que tiver occorrido na sessão*) (14).

Nada mais havendo a considerar, deu a Commissão os seus trabalhos por findos, encerrando-se a sessão aos... dias do mez de... de..... (15), do que eu, secretario, lavrei a presente acta que é por todos assignada (16).

F. (*presidente*)

F. (*secretario*)

F. (*representante da companhia ou empreza*) (17).

(1) Art. 6 § 1º—(2) Art. 6 (3) Art. 6 § 1º—(4) Arts. 5 e 18—(5) Arts. 9 e 36—(6) Art. 8—(7) Art. 11—(8) Art. 9—(9) Art. 10—(10) Art. 10—(11) Art. 11—(12) Art. 14, paragr. unico—(13) Arts. 9, 12 a 15 e 21—(14) Arts. 6 § 2º, 16, 17, 19, 21, paragr. unico e 22—(15) Art. 20—(16) Art. 22—(17) Art. 22, paragr. unico.

DECRETO N. 6502 — DE 11 DE JUNHO DE 1907

Reorganiza a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 13 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, resolve approvar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, reorganizando a Secretaria de Estado, a qual passa a denominar-se Directoria de Expediente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para a Directoria de Expediente, a que se refere o decreto n. 6802 desta data

CAPITULO I

DA DIRECTORIA DE EXPEDIENTE

Art. 1.º A Directoria de Expediente, subordinada *directamente* ao Ministro e ligada ao respectivo gabinete, é destinada ao recebimento, preparo e expedição, na fórma do presente regulamento, de toda a correspondencia official do Ministro com as autoridades de Marinha ou quaesquer outras.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 2.º A Directoria de Expediente terá o seguinte pessoal:

1 director;
2 primeiros officiaes;
1 segundo official;
4 auxiliares;
1 porteiro;
1 ajudante de porteiro;
1 continuo;
3 correios;
2 serventes.

Art. 3.º Para o cargo de director será nomeado um official general ou capitão de mar e guerra reformado; para os de primeiros officiaes, officiaes superiores reformados; para o de segundo official, um official superior ou subalterno reformado, todos do Corpo da Armada; e para os de auxiliares, officiaes subalternos reformados deste corpo ou das classes annexas.

Art. 4.º Para o logar de porteiro será nomeado um official inferior reformado; para o de ajudante de porteiro, um official inferior reformado ou ex-praça, e para os de continuo, correios e serventes, ex-praças, de bom procedimento, de qualquer dos corpos de Marinha.

Art. 5.º Na falta de officiaes reformados para o provimento dos cargos de que trata o art. 3º, poderão ser nomeados officiaes dos quadros da actividade das diversas classes da Armada, com tempo de embarque completo.

Paragrapho unico. Estes officiaes, porém, não permanecerão nos ditos cargos por prazo maior de tres annos.

Art. 6.º Quando exigir o serviço, poderão ser destacados para a Directoria de Expediente escreventes da Armada.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DA DIRECTORIA

Art. 7.º Compete á Directoria de Expediente:

§ 1.º Receber, lançar, extractando os assumptos com a maior clareza, e matricular todas as mensagens, avisos, officios, requerimentos, propostas e demais papeis endereçados ao Ministro da Marinha e transmittil-os ao seu gabinete por meio de protocollo.

§ 2.º Cumprir, estrictamente todos os despachos exarados nos papeis que lhe forem enviados pelo gabinete do Ministro, bem como todas as ordens escriptas.

§ 3.º Redigir as mensagens ao Congresso, decretos, portarias, avisos, instrucções e quaesquer outras peças que se tornarem necessarias ao cumprimento dos ditos despachos e ordens.

§ 4.º Enviar ao gabinete do Ministro, mediante protocollo, depois de convenientemente preparadas, todas as peças officiaes mencionadas no paragrapho antarior, afim de serem assignadas pelo Ministro.

§ 5.º Expedir toda a correspondencia official procedente do gabinete do Ministro.

§ 6.º Communicar, por meio de *memorandum* (modelo A), ás repartições e autoridades da Marinha os termos integraes dos despachos que tiverem sido lançados em seus officios, sempre que os avisos que dahi se originarem não forem endereçados ás mesmas repartições e autoridades.

§ 7.º Transmittir cópias ao *Diario Official* e ao *Boletim Administrativo* de todos os actos emanados do Ministro da Marinha, bem como notas dos despachos proferidos nas petições e noticias das nomeações, promoções, demissões, aposentadorias e reformas.

§ 8.º Remetter pontualmente á directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo mediante protocollo, todos os papeis findos, por já se terem cumprido os despachos com a expedição dos actos correspondentes.

§ 9.º Fazer o assentamento dos empregados da repartição com as notas relativas á sua nomeação, posse, exercicio e demais occurrencias que com ellas se derem.

§ 10. Notar nos protocollos as distribuições dos papeis, despachos ou avisos a que os mesmos papeis derem origem.

§ 11. Preparar os papeis e demais informações provenientes das repartições de Marinha, precisos á confecção do relatorio que o Ministro tem de apresentar ao Presidente da Republica.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS DA DIRECTORIA

Art. 8.º O director é delegado de inteira confiança do Governo, e como tal a elle estão sujeitos todos os empregados da directoria.

Art. 9.º Incumbe ao director:

§ 1.º Dirigir, promover e inspeccionar todos os trabalhos da Directoria.

§ 2.º Manter e fazer manter pelos meios ao seu alcance a observancia das leis e regulamentos em vigor.

§ 3.º Apresentar no fim do anno ao Ministro relatorio completo sobre as occurrencias da directoria.

§ 4.º Crear os livros que forem precisos para o bom andamento dos trabalhos, simplificando quanto possivel a escripturação.

§ 5.º Inspeccionar o ponto dos empregados, conferil-o e encerral-o nas horas regulamentares, para o que lhe é facultada toda autonomia.

§ 6.º Rubricar os pedidos de expediente, folhas de despeza e annuncios officiaes da directoria.

§ 7.º Authenticar os papeis que se expedirem pela directoria e que exijam essa formalidade.

§ 8.º Prestar ás demais repartições e outras autoridades as informações de que precisarem para a boa execução das leis e regulamentos.

§ 9.º Dar posse aos empregados da directoria.

§ 10. Mandar passar certidão dos documentos existentes na directoria quando disso não resultar inconveniente para o serviço publico.

§ 11. Corresponder-se directamente com os chefes das demais repartições sempre que o serviço o exigir.

§ 12. Mandar encadernar, em ordem annual e chronologica, todas as minutas dos decretos, portarias e avisos que forem expedidos pela repartição, de onde serão remettidos, no fim do anno, á directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo.

§ 13. Entender-se verbalmente com o Ministro quando exigir o serviço.

§ 14. Propor as medidas que julgar uteis á boa marcha do serviço da repartição a seu cargo.

§ 15. Autorizar as despezas e compras, dentro da verba destinada á repartição.

Art. 10. Aos officiaes, auxiliares e escreventes, competem os serviços que lhes forem distribuidos pelo director, perante o qual respondem pelas faltas e omissões que commetterem e com quem unicamente se entenderão em objecto de serviço.

Art. 11. Ao porteiro, como chefe dos empregados da portaria, compete :

§ 1.º Abrir a repartição nos dias uteis, uma hora antes da marcada para o começo do serviço ; e extraordinariamente, no dia e hora que forem determinados pelo chefe do gabinete ou pelo director.

§ 2.º Receber por inventario toda a mobilia e utensilios da repartição e responder pela sua importancia no caso de extravio.

§ 3.º Cuidar do asseio e conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á repartição.

§ 4.° Velar para que não sejam subtrahidos livros, documentos ou quaesquer objectos, quer do gabinete, quer da directoria.

§ 5.° Manter a policia nas ante-salas, fazendo com que as pessoas estranhas alli reunidas se conservem com a conveniente decencia e comedimento e, quando desobedecido, recorrer ao director para providenciar a respeito.

§ 6.° Encerrar no livro proprio o ponto de seus subordinados meia hora antes da marcada para o começo do serviço, não consentindo se retirem sem que esteja feito o serviço da limpeza, asseio e arrumação da casa, sua mobilia e accessorios.

§ 7.° Receber toda a correspondencia official passando os competentes recibos, e apresental-a immediatamente ao director do expediente ; e distribuir pelos correios a que lhe for dada, para a competente entrega.

§ 8.° Satisfazer o que lhe for determinado pelo director ou pelo chefe do gabinete para objecto de serviço, dando para esse fim ordem aos seus subordinados, segundo a conveniencia do serviço.

§ 9.° Transcrever no livro da porta as decisões e despachos que devam ser publicados e impedir que seja alterado pelas partes o que nelle se contiver.

§ 10. Representar ao director sobre as faltas e abusos commettidos pelos empregados da portaria.

§ 11. Fazer os pedidos ou compras, por ordem do director, dos objectos necessarios ao expediente.

§ 12. Ter sempre providas do necessario as mesas dos empregados e transmittir aos mesmos os papeis que lhes devam ser entregues.

§ 13. Tratar com urbanidade as pessoas que o procurem para negocios que tenham pendentes na repartição.

§ 14. Não permittir ingresso ás pessoas estranhas sem prévio conhecimento do director ou do chefe do gabinete.

Art. 12. Ao ajudante do porteiro incumbe coadjuvar o porteiro em todas as attribuições que a este competem.

Art. 13. Ao continuo compete auxiliar o porteiro e transmittir os papeis e recados dentro da repartição.

Art. 14. Aos correios cabe fazer entrega da correspondencia e auxiliar o serviço do porteiro, quando se achem na repartição.

CAPITULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO E PENAS DISCIPLINARES

Art. 15. Os trabalhos da directoria começarão ás 10 horas da manhã e terminarão ás 4 horas da tarde, podendo ser prorogados a juizo do director, quando o excesso de expediente assim exigir.

Art. 16. Os empregados da Directoria de Expediente estão sujeitos a todas as regras e condições da disciplina militar e legislação penal em vigor na Armada.

CAPITULO VI

DA NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 17. O director do Expediente e os officiaes serão nomeados por decreto; o pessoal do estado-maior, auxiliares, porteiro, ajudante do porteiro, continuo e correios por portarias.

Os serventes serão admittidos pelo director.

Art. 18. Os empregados da directoria serão em seus impedimentos e faltas substituidos pelo modo seguinte:

§ 1.º O director, quando o impedimento fôr menor de 15 dias, pelo official mais graduado ou antigo, e quando exceder este prazo, pelo official que o Ministro designar.

§ 2.º Os officiaes, pelo auxiliar mais graduado e, no caso de igualdade, pelo mais antigo.

Art. 19. Em caso algum poderão os auxiliares substituir o director.

Art. 20. Para nomeação de porteiro, ajudante de porteiro, continuo e correios devem os candidatos, em exame summario perante o director, mostrar que sabem ler e escrever correctamente, bem como as quatro primeiras operações sobre os numeros inteiros, servindo de examinador um official da repartição.

Art. 21. O ajudante do porteiro substituirá o porteiro em suas faltas ou impedimentos e será substituido pelo continuo.

Art. 22. Os empregados da directoria, antes de entrarem em exercicio, farão promessa de bem servir.

CAPITULO VII

DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 23. Os officiaes reformados, do corpo da armada e classes annexas, empregados na directoria, perceberão, além do soldo e mais vantagens de reformados, as gratificações fixadas na tabella appensa a este regulamento.

Art. 24. O empregado que substituir a outro da classe superior, perderá a sua gratificação para receber a do substituido.

Art. 25. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá a respectiva gratificação.

Art. 26. O empregado que faltar ao serviço, sem causa justificada, perderá toda a gratificação.

§ 1.° O que se retirar antes de terminados os trabalhos, sem licença do director, perderá toda a gratificação.

§ 2.° O que comparecer depois de encerrado o ponto, perderá metade da gratificação.

Art. 27. Não perde a gratificação:

§ 1.° O empregado que faltar até oito dias por motivo de molestia, com justificação approvada pelo director.

§ 2.° Por motivo de nojo e gala.

§ 3.° Por achar-se encarregado pelo Ministro ou director de qualquer trabalho ou commissão.

§ 4.° Por estar servindo algum cargo gratuito obrigatorio, em virtude de lei.

Art. 28. O empregado que faltar até 30 dias, pelo motivo do artigo anterior, § 1°, perderá metade da gratificação, e o que exceder este prazo perderá toda a gratificação,

Art. 29. O desconto por faltas interpoladas se fará sómente nos dias em que ellas se derem; mas, si forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estejam comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 30. As faltas serão contadas á vista do que constar do livro de ponto, no qual assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente.

§ 1.° No mesmo livro lançará o director as competentes notas.

§ 2.° O julgamento sobre a justificação das faltas compete exclusivamente ao director, que o fundamentará por escripto no caso de recusa e justificação apresentada.

Art. 31. O empregado que fôr designado organizará, no ultimo dia do mez, um resumo do ponto, que será assignado pelo director e remettido officialmente á repartição competente.

Paragrapho unico. O resumo do ponto será feito de accôrdo com as determinações da circular de 29 de janeiro de 1878.

CAPITULO VIII

DO GABINETE DO MINISTRO

Art. 32. O gabinete do Ministro, composto de officiaes do quadro activo do corpo da armada de sua immediata confiança, será constituido de:

Um chefe do gabinete, official superior;

Um official de gabinete, capitão de corveta ou capitão-tenente;

Dous ajudantes de ordens, officiaes subalternos;

Um auxiliar, official subalterno.

Art. 33. Além das funcções militares que competem ao estado maior do Ministro, pelas leis e regulamentos em vigor, são suas attribuições:

1ª, ultimar todas as decisões do Ministro;

2ª, abertura, leitura, cifragem, registro e distribuição dos despachos telegraphicos dirigidos ao Ministro;

3ª, expedição e registro dos despachos telegraphicos dirigidos pelo Ministro:

4ª, expedição e transmissão das ordens de serviço;

5ª, expedição e guarda da correspondencia particular do Ministro;

6ª, conservação, guarda e inventario dos documentos reservados do Ministerio;

7ª, serviços de publicações e informações determinadas pelo Ministro;

8ª, correspondencia e instrucções para addidos navaes ou outros officiaes em commissão no estrangeiro;

9ª, permissão para visitas aos estabelecimentos e repartições de Marinha;

10, verificação dos papeis que tenham de subir a exame e despacho do Ministro;

11, execução dos serviços que não estejam comprehendidos nas attribuições das directorias e inspectorias.

Art. 34. O chefe do gabinete é responsavel por todos os papeis officiaes que subirem a despacho do Ministro, emquanto não voltarem a seu destino, segundo as notas dos respectivos protocollos, cumprindo-lhe devolver arrollados os que, por occasião de mudança de Ministro, tenham de ser novamente submettidos a despacho ou guardados.

Art. 35. O estado-maior do Ministro da Marinha perceberá os vencimentos marcados no decreto n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.

CAPITULO IX

DAS LICENÇAS

Art. 36. As licenças aos empregados serão concedidas de conformidade com a ultima parte do art. 59 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.

Paragrapho unico. Em nenhuma hypothese a licença dará direito á gratificação de funcção.

Art. 37. Não poderá ter licença o empregado que não tiver assumido as respectivas funcções.

Art. 38. Ficará sem effeito a licença em cujo goso não entrar o empregado um mez depois de concedida.

Art. 39. O director poderá conceder licença até 15 dias durante o anno a qualquer empregado da directoria.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 40. Para os cargos a que se referem os arts. 2º e 3º do presente regulamento serão aproveitados funccionarios da Secretaria da Marinha ora organizada, ficando o pessoal excedente addido á Directoria de Expediente ou qualquer repartição de Marinha e considerado em effectividade nos cargos que exercem.

Paragrapho unico. Para os cargos que vagarem na mesma directoria serão nomeados os funccionarios addidos, emquanto não forem aproveitados nas diversas repartições de Marinha ou em outros Ministerios em logares de categoria nunca inferior á que lhes pertence.

Art. 41. Só depois de aproveitados todos os funccionarios a que se refere o artigo anterior terão execução os arts. 3º e 5º do presente regulamento, que determina sejam nomeados para os cargos da Directoria de Expediente officiaes reformados ou do quadro activo.

Art. 42. Tanto os empregados aproveitados na citada directoria como os addidos continuarão a perceber os vencimentos marcados no decreto legislativo n. 1555, de 13 de novembro de 1906, e a se reger, no tocante a desconto por faltas, demissões, tempo de serviço, vitaliciedade, penas disciplinares, licenças, aposentadoria, ferias e montepio pelo decreto n. 1195 A, de 30 de dezembro de 1892.

Art. 43. Os directores de secção, primeiros e segundos officiaes, que ficarem addidos á Directoria de Expediente executarão os serviços que lhes forem distribuidos pelo respectivo director, ao qual ficam directamente subordinados.

Art. 44. Nos casos de substituição do director da Directoria de Expediente por official e deste por auxiliar se continuará a observar a regra estabelecida pelo art. 39 do regulamento annexo ao decreto n. 1195 A, de 30 de dezembro de 1892, emquanto estes cargos forem exercidos por empregados da Secretaria da Marinha.

Art. 45. Ficam supprimidas as honras militares aos empregados da Secretaria da Marinha que, na data da publicação do presente regulamento, não estiverem comprehendidos nas disposições do decreto n. 2532, de 23 de junho de 1897, que manda confirmar por carta patente as honras dos postos que competem aos funccionarios civis do Ministerio da Marinha, quando forem vitalicios em virtude dos respectivos regulamentos.

Art. 46. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução afim de serem adoptadas pelo Governo as providencias indicadas pela experiencia.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

Tabella dos vencimentos mensaes que competem aos empregados da Directoria de Expediente

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Director.....	650$000	325$000
Primeiro official	333$334	166$666
Segundo official.....	266$666	133$334
Auxiliar	200$000	100$000
Porteiro.....	200$000	100$000
Ajudante de porteiro.....	133$332	66$666
Continuo.....	106$666	53$332
Correio	100$000	50$000
Servente.....	—	100$000

Observações

1.ª O director, sendo official reformado do corpo da Armada, em vez de ordenado perceberá os vencimentos de sua reforma e mais a gratificação desta tabella.

2.ª Os escreventes perceberão as mesmas vantagens da corporação da Armada de que são destacados.

3.ª Os correios perceberão mais 1$ por dia de trabalho.

4.ª O porteiro, além dos vencimentos, terá o quantitativo de 100$ para aluguel de casa.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N.....

(Modelo A)

DIRECTORIA DE EXPEDIENTE

MEMORANDUM

Ao Sr.....
..... (escrever aqui o titulo da repartição).
O officio dessa repartição n.....de....de.....de 190...
teve o seguinte despacho: .....
.....
.....
.....
.....
.....
(transcrever textualmente o despacho) dando logar ao aviso n....
desta data, dirigido á.....
..... (titulo da repartição) e do qual ora se envia cópia á Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo, para a necessaria publicação.

Em....de.....de 190...

O director,

.....

DECRETO N. 6503 — DE 11 DE JUNHO DE 1907

Reorganiza o Estado Maior da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 19, n. 13, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, resolve approvar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante Ministro de Estado da Marinha, reorganizando o Estado Maior da Armada; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para o Estado Maior da Armada a que se refere o decreto n. 6803, desta data.

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO MAIOR

Art. 1.º O Estado Maior da Armada, directamente subordinado ao Ministro da Marinha, é a repartição incumbida da manutenção das forças navaes da Republica em estado de acção immediata, desde a sua concepção mais geral até os seus menores detalhes, e como tal é responsavel pela efficiencia militar da esquadra prompta, pela instrucção de suas guarnições e pela disciplina.

Paragrapho unico. Estão sob a jurisdicção do Estado Maior da Armada todos os navios promptos, as escolas profissionaes de officiaes, inferiores e marinheiros, as linhas de tiro, os corpos de infantaria de marinha e de marinheiros nacionaes e as fortalezas da marinha, com excepção dos navios que forem desligados para serviços especiaes.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 2.º O chefe desta repartição será sempre um dos officiaes generaes da activa do Corpo da Armada, com o titulo de chefe do Estado Maior da Armada e commandante em chefe em tempo de paz e terá as honras do posto immediatamente superior, durante o exercicio do cargo.

Paragrapho unico. O seu estado-maior compor-se-ha dos seguintes officiaes da classe activa do corpo da armada:

1 sub-chefe, capitão de mar e guerra;
1 assistente, capitão de fragata ou de corveta;
2 ajudantes de ordens, capitães-tenentes ou 1os tenentes.

Art. 3.º As secções do Estado Maior terão o seguinte pessoal da activa tambem do corpo da armada:

Primeira secção

1 chefe, official superior;
2 adjuntos, officiaes subalternos;
2 escreventes.

Segunda secção

1 chefe, official superior;
2 adjuntos, officiaes subalternos;
2 escreventes.

Art. 4.º Além do pessoal mencionado no artigo anterior haverá mais o seguinte:

1 porteiro;
1 continuo;
1 servente.

Paragrapho unico. Para o logar de porteiro será nomeado um official inferior; para o de continuo, um official inferior ou praça; para o de servente uma praça, reformados ou de tempo acabado, sendo preferidos aquelles cujos assentamentos de praça forem dignos de nota pelo seu bom comportamento.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO MAIOR

Art. 5.º A' 1ª secção compete tudo quanto se referir:

1º, á organização, movimentação e disciplina dos navios, corpos e estabelecimentos da armada sob sua jurisdicção;

2º, aos uniformes do pessoal militar;

3º, ás relações e communicações dos navios da armada entre si ou com outros navios nacionaes ou estrangeiros;

4º, ao ceremonial maritimo;

5º, á composição das ordens do dia, que apparecerão ás segundas, quartas e sextas-feiras, ou quando for julgado necessario;

6º, á justiça militar.

Art. 6.º A' 2ª secção incumbe tudo quanto tiver relação com:

1º, a estatistica militar naval;

2º, as informações militares necessarias ao estudo das questões navaes, organizadas de modo a poderem ser de utilidade á marinha nacional, militar e mercante;

3º, o archivo secreto, que porventura seja constituido por documentos importantes que interessem á defesa nacional, devendo os papeis e documentos que não estiverem nessas condições ser remettidos á Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo, depois de findos;

4º, a defesa naval, abrangendo o estudo de todos os seus problemas estrategicos e tacticos em face de quaesquer combinações e a discriminação de todas as medidas necessarias á utilização das forças navaes em qualquer ponto onde ella se torne necessaria;

5º, a mobilização rapida, geral ou parcial, da esquadra e o aproveitamento de todos os recursos estrategicos de antemão estabelecidos, installados e accumulados em pontos convenientes das costas e linhas de communicação.

CAPITULO IV

ATTRIBUIÇÕES DOS DIVERSOS EMPREGADOS DO ESTADO MAIOR

Do chefe do Estado Maior

Art. 7.º Ao chefe do Estado Maior, delegado de inteira confiança do Governo, a cuja autoridade estão sujeitos todos os empregados da repartição, compete:

§ 1.º Exercer o commando em chefe de todas as forças navaes promptas.

§ 2.º Dirigir, inspeccionar e fiscalizar os trabalhos da repartição a seu cargo, cumprindo e fazendo com que os seus subordinados cumpram os deveres prescriptos neste regulamento, bem como quaesquer ordens que lhes forem dirigidas pelo Ministro.

§ 3.º Executar e fazer com que sejam prompta e fielmente executados os decretos, sentenças, avisos, regulamentos e ordens relativas ao pessoal militar e material sob a sua jurisdicção e aos assumptos especiaes da sua repartição, dando para isso as providencias que estiverem em sua alçada e requisitando as que não dependerem da sua autoridade.

§ 4.º Dar posse aos funccionarios da repartição, que antes de entrarem em exercicio farão promessa de bem servir.

§ 5.º Designar a secção que deva ser incumbida de qualquer serviço não classificado no presente regulamento ou que de futuro seja creado.

§ 6.º Mandar passar certidão dos documentos ou termos existentes na repartição, que não tenham caracter reservado e quando não resultar inconveniente para o serviço.

§ 7.º Fiscalizar a bordo dos navios da armada, sob o seu commando directo, todo o serviço que nelles se fizer, da modo a obedecer-se continuamente á tabella geral de serviço e ás ordenanças que estiverem em vigor.

§ 8.º Dar a senha e a contra-senha do dia e distribuil-as ás fortalezas da marinha, corpos e navios surtos no porto da Capital Federal sob a sua jurisdicção.

§ 9.º Tomar as providencias que se tornarem necessarias, solicitadas nas partes mensaes dos navios, corpos e estabelecimentos sob a sua jurisdicção, e requisitar da repartição competente as que não forem da sua alçada.

§ 10. Corresponder-se com as diversas repartições da marinha ou quaesquer autoridades, remettendo documentos, prestando informações e requisitando as que forem necessarias.

§ 11. Nomear de accôrdo com a legislação vigente os officiaes que devem compor os conselhos de inquirição, de investigação e de guerra e publicar, em ordem do dia, as sentenças proferidas pelo tribunal competente, fazendo executal-as.

§ 12. Publicar, em ordem do dia, as disposições relativas ao serviço em geral, mandando imprimir as que forem de effeito permanente, de modo a poderem ser incorporadas ás Ordenanças do Serviço Geral.

§ 13. Remetter ao Ministro da Marinha, até o dia 31 de janeiro de cada anno, o relatorio da repartição a seu cargo, acompanhado dos demais relatorios dos estabelecimentos e autoridades sob a sua jurisdicção, mencionando o estado actual dos serviços, os progressos realizados durante o anno anterior, e quaes as medidas necessarias ao desenvolvimento dos serviços.

§ 14. Promover a instrucção pratica dos officiaes e praças de todas as classes da armada, fazendo executar exercicios systematicos nos portos e em viagem, segundo instrucções previamente organizadas com a approvação do Ministro.

§ 15. Visitar os navios da armada sempre que julgar conveniente e por occasião das sahidas, para verificar si de facto todas as providencias necessarias foram attendidas, e logo após o regresso das commissões para informar-se do estado em que se acham os mesmos navios.

§ 16. Fazer cumprir os regulamentos, instrucções e disposições relativas á conservação e consumo das munições e explosivos, providenciando sobre o seu aproveitamento opportuno em exercicio para instrucção do pessoal de modo a evitar a deterioração consequente ás longas permanencias nos paióes e depositos.

§ 17. Organizar os modelos das partes mensaes do material e do pessoal separadamente, remettendo-as ao Ministro.

§ 18, Simplificar a correspondencia official, adoptando as medidas que julgar necessarias.

§ 19. Propor ao Ministro todas as medidas indicadas pela experiencia para desenvolver os serviços a seu cargo ou sob a sua jurisdicção.

§ 20. Requisitar as providencias necessarias para que os estados-maiores ou menores dos navios e dos estabelecimentos, assim como dos corpos sob a sua jurisdicção, se conservem completos e sem alteração, no minimo durante o decurso de um anno ou de uma commissão de duração de um anno.

§ 21. Dar licenças aos officiaes ou inferiores e praças sob sua jurisdicção até 15 dias, no decurso de um anno, fazendo mencional-as nas cadernetas subsidiarias.

§ 22. As licenças por prazo maior de 15 dias só pelo Ministro poderão ser concedidas.

§ 23. Organizar as tabellas e disposições para o serviço dos corpos e fortalezas e dos navios nos portos e em viagem, nos seus menores detalhes, de modo harmonico e convergente, estabelecendo normas segundo as categorias e typos.

§ 24. Propor ao Ministro a prévia distribuição de recursos pelos pontos do littoral, destinados a servirem de bases de operações e pontos de apoio.

§ 25. Proceder com os seus auxiliares aos estudos de mobilização, tactica, organização de planos de operações, de defesa e caracteristicos militares dos navios, tendo-os sempre á disposição do Ministro.

§ 26. Informar e dar parecer sobre todos os papeis que fizer subir á presença do Ministro. não demorando além, de cinco dias os que não dependerem de mais detido estudo.

§ 27. Inspeccionar, fiscalizar e promover o desenvolvimento e instrucção das escolas profissionaes de officiaes, inferiores e marinheiros.

Do sub-chefe

Art. 8.º Ao sub-chefe compete:

§ 1.º Substituir o chefe do Estado Maior na repartição, quando elle tenha de ausentar-se temporariamente.

§ 2.º Exercer a fiscalização e policia da repartição, presidindo todo o serviço que correr pelo Estado Maior e tomando as providencias necessarias ao exacto cumprimento das ordens do chefe do Estado Maior.

§ 3.º Fiscalizar directamente todo o serviço relativo aos conselhos de inquirição, investigação e de guerra, formando, de accôrdo com a Inspectoria de Marinha, as listas do pessoal que os deverá compor.

§ 4.º Propor ao chefe as medidas necessarias ao desenvolvimento e á simplificação do serviço da repartição.

§ 5.º Organizar as ordens do dia de accôrdo com as deliberações do chefe do Estado Maior.

§ 6.º Assignar as notas lançadas nos assentamentos e cadernetas subsidiarias do pessoal subordinado da repartição.

§ 7.º Fazer os pedidos dos objectos necessarios á repartição.

§ 8.º Encerrar o ponto dos empregados á hora regulamentar.

Dos chefes de secção

Art. 9.º Ao chefe da 1ª secção compete:

§ 1.º Organizar as lotações dos diversos navios da armada, de accôrdo com as necessidades, provadas pelos seus commandantes por meio das tabellas de distribuição do pessoal.

§ 2.º Tomar as medidas necessarias para o fornecimento aos navios dos objectos de expediente, bem como aos equipamentos magnetico, meteorologico e hydrographico.

§ 3.º Providenciar sobre o apparelhamento dos estabelecimentos e corpos de marinha sob a jurisdicção do chefe do Estado Maior com o material de expediente adoptado e instrumentos necessarios para execução dos respectivos serviços.

§ 4.º Fazer o necessario para que as escolas praticas de officiaes, inferiores e de marinheiros se regulem por methodos analogos, completando-se de modo conveniente a augmentar effectivamente o grão de instrucção technica do pessoal de todas as classes da armada.

§ 5.º Facilitar a acção do chefe do Estado Maior, cumprindo as suas ordens com dedicação e prestando-lhe informações fidedignas e completas, sempre que for necessario.

Art. 10. Ao chefe da 2ª secção incumbe:

§ 1.º Organizar as instrucções para o serviço de informações militares e navaes, necessarias ao continuo desenvolvimento da Marinha Nacional, militar e mercante.

§ 2.° Preparar as bases para a constituição do archivo secreto, que será formado por documentos que mereçam ser reservados e para cuja guarda haverá logar apropriado e seguro.

§ 3.° Estabelecer os systemas cryptographicos de correspondencia secreta da marinha.

§ 4.° Estudar e indicar as medidas estrategicas a tomar-se em todo o territorio nacional para que a mobilização geral ou parcial da esquadra fique sempre garantida e os navios abastecidos de tudo quanto lhes fôr necessario em qualquer occasião.

§ 5.° Organizar os planos varios de mobilização correspondentes a operações diversas, baseados nos elementos estrategicos existentes e por crear, de modo a tirar-se o maximo proveito dos elementos de ataque e de defesa.

§ 6.° Facilitar a acção do chefe do Estado Maior da Armada, fornecendo-lhe informações precisas e seguras.

Do assistente

Art. 11. Ao assistente do Estado Maior da Armada compete:

§ 1.° Preparar, receber e expedir a correspondencia do chefe do Estado Maior.

§ 2.° Prestar auxilio á confecção do relatorio annual.

§ 3.° Transmittir as ordens do chefe do Estado Maior.

§ 4.° Distribuir o serviço dos ajudantes de ordens.

§ 5.° Auxiliar o chefe do Estado Maior com o maior zelo em tudo quanto disser respeito ao serviço.

Dos ajudantes de ordens

Art. 12. Aos ajudantes de ordens cumpre:

§ 1.° Executar os serviços determinados pelo assistente.

§ 2.° Acompanhar o chefe do Estado Maior em suas visitas officiaes.

§ 3.° Prestar ao chefe do Estado Maior ou ao assistente todas as informações que lhe forem requisitadas e que estiverem na sua alçada.

§ 4.° Visitar, por determinação do chefe do Estado Maior, os navios, corpos e estabelecimentos de marinha sob a jurisdicção do Estado Maior, afim de colher informações necessarias á boa direcção do serviço.

§ 5.° Auxiliar com dedicação e zelo o chefe do Estado Maior e o assistente, concorrendo para o bom andamento do serviço.

Dos adjuntos

Art. 13. Os adjuntos desempenharão com zelo e pontualidade os serviços da repartição, que lhes forem distribuidos ou ordenados pelos chefes das secções a que pertencerem, nos termos do presente regulamento.

Do porteiro

Art. 14. Compete ao porteiro, como chefe dos empregados da Portaria:

§ 1.º Abrir a repartição uma hora antes da marcada para o inicio dos trabalhos e, extraordinariamente, no dia e hora determinados pelo chefe do Estado Maior e fechal-a findo o expediente.

§ 2.º Responder pela guarda e conservação de toda a mobilia e utensilios do Estado Maior, que lhe serão carregados por inventario.

§ 3.º Responder pelos livros e papeis em andamento ou que lhe forem entregues diariamente.

§ 4.º Ter sempre promptos do necessario para o serviço as mesas dos funccionarios.

§ 5.º Fechar o expediente e sellar todos os papeis que exigirem essa formalidade.

§ 6.º Fazer as compras, depois de despachados os pedidos pelo chefe do Estado Maior, á vista das requisições assignadas pelo assistente, dos objectos necessarios ao expediente do Estado Maior, quando disso receber a incumbencia.

§ 7.º Transmittir aos funccionarios os papeis ou ordens verbaes que lhe forem dirigidos, tratando sempre com urbanidade as pessoas que se acharem na repartição, para negocios que nella tenham pendencias.

§ 8.º Dirigir o serviço de limpeza, asseio e arrumação da casa, que deverá ser feito antes de fechada a repartição.

§ 9.º Manter a ordem e o mais rigoroso respeito entre as pessoas que se acharem nas ante-salas.

§ 10. Não permittir que pessoa alguma estranha á repartição transponha a sala de espera, sem prévio consentimento do chefe do Estado Maior, do sub-chefe, do assistente ou chefes de secção.

§ 11. Aos militares em serviço o ingresso será permittido.

§ 12. Encerrar o ponto dos seus subordinados meia hora antes do limite maximo marcado para o inicio dos trabalhos.

Do continuo

Art. 15. São deveres do continuo:

§ 1.º Comparecer á repartição uma hora antes da fixada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Estar attento aos chamados do chefe e dos demais funccionarios do Estado Maior.

§ 3.º A arrumação das mesas dos funccionarios, das estantes da repartição, dos papeis, etc., cumprindo escrupulosamente as recommendações de cada funccionario, no tocante ao serviço e aos papeis que lhes couberem.

§ 4.º Coadjuvar o porteiro em todas as suas obrigações e muito especialmente no asseio e na conservação da casa.

Do servente

Art. 16. Ao servente cabe:

§ 1.º Fazer todo o serviço de limpeza e quaesquer outros que lhe forem ordenados.

§ 2.º Pedir ao porteiro todos os elementos necessarios para cumprimento do paragrapho anterior.

CAPITULO V

DA NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 17. O chefe do Estado Maior, o sub-chefe e os chefes das secções serão nomeados por decreto; o assistente, adjuntos, porteiro e continuo, por portaria do Ministro; os serventes serão admittidos pelo chefe do Estado Maior.

Art. 18. Os funccionarios do Estado Maior serão substituidos em seus impedimentos e faltas pelo modo seguinte:

§ 1.º O chefe do Estado Maior, quando impedido de comparecer até 15 dias, pelo sub-chefe e, quando exceder esse prazo, pelo official general designado pelo Ministro.

§ 2.º O sub-chefe, pelo chefe de secção mais antigo nos seus impedimentos até 15 dias e, quando exceder esse prazo, pelo official nomeado pelo Ministro.

§ 3.º Os chefes das secções, pelo adjunto mais antigo da secção respectiva até 15 dias e, por prazo maior, pelo official que o Ministro nomear.

§ 4.º O porteiro pelo continuo.

§ 5.º O prazo maximo para estas substituições, nos casos não indicados, é de 15 dias.

CAPITULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 19. As licenças aos funccionarios do Estado Maior serão concedidas de conformidade com o disposto na lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.

Art. 20. Não se concederá licença ao empregado que ainda não tiver tomado posse e entrado em exercicio do seu cargo.

Art. 21. Os empregados poderão obter do chefe do Estado Maior até 15 dias de licença no decurso de um anno.

Art. 22. Ficará sem effeito a licença de que não se utilizar o empregado um mez depois de concedida.

Art. 23. Em nenhuma hypothese a licença dará direito á percepção da gratificação de funcção.

CAPITULO VII

DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 24. Os empregados do Estado Maior, além dos vencimentos militares a que tiverem direito na fórma da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906, perceberão as gratificações marcadas na tabella appensa a este regulamento.

Art. 25. O empregado que substituir a outro de classe superior, perderá a sua gratificação para receber a do substituido, não devendo, porém, o total dos vencimentos exceder os que este percebia.

Art. 26. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá a respectiva gratificação.

Art. 27. O empregado que faltar ao serviço, sem causa justificada, perderá toda a gratificação.

§ 1.º O que se retirar antes de findos os trabalhos, sem licença do chefe, perderá toda a gratificação.

§ 2.º O que comparecer depois de encerrado o ponto, perderá metade da gratificação.

Art. 28. Não perde a gratificação o que faltar:

§ 1.º Por motivo de molestia, até oito dias, com justificação approvada pelo chefe.

§ 2.º Por motivo de nojo e gala.

§ 3.º Por achar-se encarregado pelo Ministro ou pelo chefe de qualquer trabalho ou commissão.

§ 4.º Por estar servindo algum cargo gratuito obrigatorio, em virtude de lei.

Art. 29. O empregado que faltar até 30 dias, pelo motivo do artigo anterior, § 1º, perderá metade da gratificação, e o que exceder este prazo perderá toda a gratificação.

Art. 30. O desconto por faltas interpoladas se fará sómente nos dias em que ellas se derem; mas, si forem successivas, abrangerá tambem os dias que, não sendo de serviço, estejam comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 31. As faltas serão contadas á vista do que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente; no mesmo livro lançará o sub-chefe as competentes notas.

Art. 32. O julgamento sobre a justificação das faltas compete exclusivamente ao chefe do Estado Maior que o fundamentará, por escripto, no caso de recusa e justificação apresentada.

Art. 33. O empregado que fôr designado organizará, no ultimo dia do mez, um resumo do ponto, que será assignado pelo chefe do Estado Maior e remettido officialmente á repartição competente.

Paragrapho unico. O resumo do ponto será feito de accôrdo com as determinações da circular de 29 de janeiro de 1878.

CAPITULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO E PENAS DISCIPLINARES

Art. 34. Os trabalhos do Estado Maior começarão ás 10 horas da manhã e terminarão ás 4 horas da tarde, podendo o chefe do Estado Maior prorogar o expediente e fazer abrir a repartição em dias e horas excepcionaes, conforme julgar necessario.

Art. 35. Os empregados do Estado Maior estão sujeitos a todas as regras e condições da disciplina militar e legislação penal em vigor na armada.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. Quando fôr insufficiente o numero dos funccionarios para o desempenho dos trabalhos, o chefe do Estado Maior requisitará do Ministro o pessoal de que carecer.

Art. 37. Com excepção do chefe, nenhum official poderá permanecer empregado no Estado Maior por mais de tres annos, sendo que o revesamento deverá ser feito parcialmente, de modo a não prejudicar a continuidade do serviço.

Art. 38. O Estado Maior terá á sua disposição as ordenanças e as embarcações necessarias ao serviço, incluidas neste numero as lanchas a vapor. Todas estas embarcações guarnecidas por praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, a cujo cargo ficarão.

Art. 39. E' prohibido retirar da repartição, para qualquer fim que não seja o especialmente exigido pelo serviço publico, e mediante autorização do sub-chefe, instrumentos, livros, documentos e outros quaesquer objectos.

Art. 40. Os funccionarios do Estado Maior prestarão compromisso de guardar sigillo absoluto sobre os assumptos que possam comprometter os interesses da Nação e da repartição e que digam respeito á sua segurança, sendo responsabilizados nos casos de divulgação.

Art. 41. O chefe do Estado Maior residirá em logar proximo ou na séde da repartição, si houver accommodações apropriadas para isso.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 42. Os empregados da portaria do Estado Maior continuarão, na fórma do presente regulamento, a prestar seus serviços ás Inspectorias, emquanto taes repartições funccionarem no mesmo edificio.

Art. 43. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução, afim de serem adoptadas pelo Governo as medidas indicadas pela experiencia.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar*.

Tabella da gratificação mensal dos funccionarios do Estado Maior da Armada

Chefe do Estado Maior.....	1:000$000
Sub-chefe.....	350$000
Chefe de secção.....	250$000
Assistente.....	200$000
Ajudante de ordens.....	160$000
Adjunto.....	160$000
Porteiro.....	[illegible]
Continuo.....	[illegible]
Servente.....	[illegible]

Os escreventes perceberão o vencimento marcado na tabella annexa ao decreto n. 3234, de 17 de março de 1899.

Os inferiores reformados terão mais as vantagens da reforma.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar*.

DECRETO N. 6504—DE 11 DE JUNHO DE 1907

Reorganiza a 1ª secção da Repartição do Estado Maior da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 19, n. 13 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, resolve approvar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, reorganizando a 1ª secção da Repartição do Estado Maior da Armada, que passa a denominar-se Inspectoria de Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para a Inspectoria de Marinha, approvado pelo decreto n. 6504, de 11 de junho de 1907

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA INSPECTORIA

Art. 1.º A Inspectoria de Marinha, directamente subordinada ao Ministro, é a repartição destinada a executar e fazer executar os regulamentos e mais disposições concernentes á organização, armamento, desarmamento, effectivos, economia e disciplina das Escolas de Aprendizes Marinheiros, corpo da Armada, classes de officiaes marinheiros, artifices e escreventes e estabelecimentos da Marinha e navios que não estejam sob a superintendencia directa do Estado-Maior da Armada.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 2.º A Inspectoria de Marinha será composta do seguinte pessoal:

Um inspector, official general da Armada;
Um sub-inspector, official superior;
Um assistente;
Um ajudante de ordens;
Tres adjuntos, officiaes superiores da Armada;
Tres auxiliares, officiaes da Armada;
Um servente.

§ 1.º Para os logares de adjunto e auxiliar podem ser nomeados officiaes da activa ou reformados da Armada.

§ 2.º Os guardas-marinha e 2os tenentes não poderão ser nomeados adjuntos e auxiliares.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 3.º Compete á Inspectoria de Marinha:

§ 1.º Estudar detidamente, em face das leis e regulamentos em vigor, emittindo juizo e parecer, todos os papeis que fizer subir á presença do Governo e digam respeito a:

a) nomeações, exonerações, licenças, reserva, promoção, reforma, demissões, louvores, recompensas, punições, assentamentos, tempo de serviço, montepio, pensões e quaesquer outros assumptos de caracter individual do corpo da Armada;

b) alistamento, substituições, licenças, tempo de serviço, premios, baixas, pensões, reformas e fardamento das praças de pret;

c) admissão, exames, nomeações, licenças, tempo de serviço, pensões e montepio, demissões dos officiaes marinheiros, artifices, escreventes, Corpo de Praticos e Asylo de Invalidos;

d) recompensa por actos de bravura e de salvação;

e) contractos de officiaes marinheiros extranumerarios;

f) armamento e desarmamento de navios;

g) inventarios dos mestres, mantidas, porém, as disposições dos arts. 159, 160 e 161 do decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870;

h) honras militares;

i) quaesquer outros assumptos aqui não classificados e que lhe compitam pela natureza de suas funcções.

§ 2.º organização do *Almanak de Marinha*.

§ 3.º Cumprir os despachos e mais ordens dadas pelo Ministro.

§ 4.º Conservar em dia o serviço, não demorando além de cinco dias os assumptos que não dependam de mais detido estudo, adoptando as medidas que julgar necessarias para simplificar, quanto possivel, a correspondencia official.

§ 5.º Observar escrupulosamente as disposições dos arts. 14 (2ª parte), 20 e 27 do decreto n. 5461, de 12 de novembro de 1873, referente ao tempo de serviço dos officiaes em operações de guerra e a escala de embarque dos mesmos.

§ 6.º Prestar ás outras Inspectorias e Directorias e requisitar dellas, as informações para que seus trabalhos sejam completos.

§ 7.º Remetter os papeis findos á Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo.

§ 8.º Enviar mensalmente ao Ministro a relação dos officiaes da Armada, officiaes marinheiros, artifices e escreventes que se acharem addidos á Inspectoria ou licenciados.

§ 9.º Ter em dia o livro onde se indiquem as commissões que estejam exercendo os officiaes da Armada, officiaes marinheiros, artifices e escreventes.

§ 10. Estipular, de accôrdo com o Ministro, as quotas para o custeio dos navios promptos.

§ 11. Escripturar nos livros mestres os assentamentos dos officiaes da armada, officiaes marinheiros, artifices e escreventes.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS DIVERSOS EMPREGADOS DA INSPECTORIA

Art. 4.º Ao inspector, delegado de inteira confiança do Governo, a cuja autoridade estão sujeitos todos os empregados da inspectoria, incumbe:

§ 1.º Dirigir, promover e inspeccionar todos os trabalhos da inspectoria.

§ 2.º Manter e fazer manter pelos meios a seu alcance a observancia das leis e regulamentos em vigor no que se refere a assumpto da inspectoria a seu cargo.

§ 3.° Apresentar até 30 de janeiro, ao Ministro, o relatorio sobre as occurrencias e trabalhos de sua inspectoria durante o anno findo.

§ 4.° Crear os livros que forem precisos para o bom andamento do serviço.

§ 5.° Rubricar os pedidos, folhas de despezas e annuncios officiaes da inspectoria.

§ 6.° Authenticar os papeis que se expedirem pela inspectoria e exigirem essa formalidade.

§ 7.° Prestar ás demais repartições e outras autoridades as informações de que necessitarem para a boa execução das leis e regulamentos.

§ 8.° Dar posse aos empregados da inspectoria, que antes de entrarem em exercicio, farão promessa de bem servir.

§ 9.° Mandar passar certidão dos documentos ou termos existentes na sua repartição, que não forem de caracter reservado e quando dahi não resultar inconveniente para o serviço.

§ 10. Mandar lançar as notas nas cadernetas subsidiarias dos officiaes da Armada, officiaes marinheiros, artifices e escreventes que ficarem addidos á inspectoria e das nomeações que tiverem ao cessar esta situação.

§ 11. Solicitar do Ministro ordem para serem inspeccionados os officiaes da armada que, findo o prazo legal, se acharem no quadro da reserva ou com mais de um anno de licença para tratamento de saude.

§ 12. Fazer imprimir annualmente, o mais cedo possivel, o *Almanak da Marinha*, o qual, além da data do nascimento dos officiaes, do tempo de embarque nos postos em que se acharem, quer commandando, quer servindo subalternamente nos navios, quer fazendo parte do estado maior do commando de força, do tempo de viagem no mar ou nos rios, deverá conter os esclarecimentos já admittidos e outros que sobrelevem a importancia de semelhante trabalho.

Para esse fim deverá :

a) Solicitar das diversas repartições do Ministerio da Marinha os dados necessarios sobre officiaes e inferiores que nellas sirvam, estiverem addidos ou dellas dependam.

b) Observar quanto ás repartições civis o disposto no aviso n. 2784, de 28 de outubro de 1889.

§ 13. Remetter ao Conselho do Almirantado, por occasião de vaga para promoção, as cópias de assentamentos, no ultimo posto, dos officiaes da armada que se acharem nas condições de ser promovidos, podendo o Almirantado requisitar as que julgar necessarias.

Estas cópias deverão ser annexadas á dos outros postos já existentes e remettidas ao mesmo Conselho, nas promoções que tiveram nos postos anteriores.

§ 14. Levar immediatamente ao conhecimento do Ministro a apresentação de officiaes da armada, officiaes marinheiros, artifices

e escreventes para ficarem addidos á inspectoria por terem deixado commissões que exerciam ou terminado as licenças.

§ 15. Propor para commissões, mediante escala geral de commissões, os officiaes do corpo da Armada, officiaes marinheiros, artifices e escreventes que estiverem addidos á inspectoria.

§ 16. Manter em estado completo as lotações dos navios promptos, corpos e estabelecimentos de Marinha, passando para os navios em reserva as que houverem de servir nessa qualidade.

§ 17. Providenciar para que sejam cumpridas as disposições de lei relativas ao effectivo dos navios que tenham de soffrer reparos pelo arsenal por mais de 90 dias.

§ 18. Propor as medidas que julgar uteis á boa marcha do serviço da repartição a seu cargo, entendendo-se verbalmente com o Ministro quando o exigir o serviço.

§ 19. Levar ao conhecimento do Ministro quaes os officiaes do corpo da Armada que attingiram a idade para a reforma compulsoria.

§ 20. Nomear as commissões para exame de admissão dos officiaes marinheiros, artifices e escreventes depois de ouvir o Ministro.

§ 21. Remetter diariamente ao Estado Maior todas as occurrencias, para a confecção da ordem do dia.

§ 22. Inspeccionar, fiscalizar e promover o desenvolvimento e instrucção das Escolas de Aprendizes Marinheiros.

Do sub-inspector

Art. 5.º Ao sub-inspector compete:

§ 1.º Substituir o inspector nos seus impedimentos e auxiliá-lo no desempenho do serviço a seu cargo.

§ 2.º Assignar as notas lançadas nos assentamentos e cadernetas subsidiarias dos officiaes do corpo da Armada, officiaes marinheiros, escreventes, artifices e do pessoal subordinado da repartição.

§ 3.º Fazer os pedidos dos objectos necessarios á repartição.

§ 4.º Exercer a fiscalização e policia da repartição.

Do assistente

Art. 6.º Ao assistente incumbem deveres semelhantes aos do assistente do Estado Maior.

Do ajudante de ordens

Art. 7.º Ao ajudante de ordens compete:

§ 1.º Receber e expedir a correspondencia privada do inspector.

§ 2.º Auxiliar o inspector no serviço que este reservar para si.

§ 3.º Transmittir as ordens do inspector.

§ 4.º Acompanhar o inspector nas suas visitas officiaes.

§ 5.º Executar qualquer trabalho ou serviço que lhe for ordenado pelo inspector.

Art. 8.º O ajudante de ordens nenhuma interferencia terá no serviço e regimen disciplinar da inspectoria.

Dos adjuntos e auxiliares

Art. 9.º Aos adjuntos e auxiliares compete:

§ 1.º Executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo inspector, respondendo pelas faltas ou erros que commetterem.

§ 2.º Coadjuvarem-se prestando informações reciprocas e communicando uns aos outros o que for adequado á perfeita execução dos differentes serviços.

CAPITULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO E PENAS DISCIPLINARES

Art. 10. Os trabalhos da inspectoria começarão ás 10 horas da manhã e terminarão ás 4 horas da tarde.

Paragrapho unico. Poderá, porém, o inspector, quando for indispensavel, prorogar as horas do expediente ou fazer executar em horas e dias exceptuados, na inspectoria ou fóra d'ella, por qualquer empregado, trabalhos que lhe compitam ou de natureza urgente.

Art. 11. Os empregados da inspectoria ficam sujeitos a todas as regras e condições da disciplina militar e legislação penal em vigor na Armada.

CAPITULO VI

DA NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 12. O inspector e o sub-inspector serão nomeados por decreto e os demais empregados por portaria do Ministro, menos o servente, que será admittido pelo inspector.

Art. 13. Os empregados da inspectoria serão em seus impedimentos e faltas substituidos pelo modo seguinte:

§ 1.º O inspector, quando o impedimento for menor de 15 dias, pelo official mais graduado e, no caso de igualdade, pelo mais antigo e, quando exceder este prazo, pelo official general que o Ministro designar, e o sub-inspector pelo adjunto de maior graduação e, no caso de igualdade, pelo mais antigo.

§ 2.º Os adjuntos, pelo auxiliar mais graduado; no caso de igualdade pelo mais antigo.

Art. 14. Em caso algum poderão os auxiliares substituir o inspector.

CAPITULO VII

DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 15. O pessoal da Inspectoria de Marinha, além das gratificações de funcção fixadas na tabella junta, perceberá os vencimentos e vantagens da lei n. 1473 de 9 de janeiro de 1906.

Paragrapho unico. Os reformados terão a mesma gratificação, soldo e mais vantagens da reforma.

Art. 16. O empregado que substituir outro de classe superior perderá a sua gratificação para receber a do substituido, não devendo, porém, o total dos vencimentos exceder os que este percebia.

Art. 17. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá a respectiva gratificação.

Art. 18. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá toda a gratificação.

§ 1.° O que se retirar antes de terminados os trabalhos, sem licença do inspector, perderá toda a gratificação.

§ 2.° O que comparecer depois de encerrado o ponto perderá metade da gratificação.

Art. 19. Não perde a gratificação:

§ 1.° O empregado que faltar até oito dias por motivo de molestia, com justificação approvada pelo inspector.

§ 2.° Por motivo de nojo ou gala.

§ 3.° Por achar-se encarregado pelo Ministro ou pelo inspector de qualquer trabalho ou commissão.

§ 4.° Por estar servindo algum cargo gratuito obrigatorio, em virtude de lei.

Art. 20. O empregado que faltar até 30 dias, pelo motivo do artigo anterior, § 1°, perderá metade da gratificação, e o que exceder este prazo perderá toda a gratificação.

Art. 21. O desconto por faltas interpoladas se fará sómente nos dias em que ellas se derem; mas, si forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estejam comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 22. As faltas serão contadas á vista do que constar do livro do ponto no qual assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente.

Art. 23. Cabe ao sub-inspector encerrar o ponto, fazendo as competentes notas.

Paragrapho unico. O inspector é o unico funccionario da Inspectoria que não está sujeito ao ponto.

Art. 24. O julgamento sobre a justificação das faltas compete exclusivamente ao inspector, que o fundamentará, por escripto, no caso de recusa e justificação apresentada.

Art. 25. O empregado que for designado, organizará no ultimo dia do mez um resumo do ponto, que será assignado pelo inspector e remettido officialmente á directoria de Contabilidade para o competente pagamento.

Paragrapho unico. O resumo do ponto será feito de accôrdo com as determinações da circular de 29 de janeiro de 1878.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS

Art. 26. As licenças aos empregados da Inspectoria serão concedidas de conformidade com a ultima parte do art. 59 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.

Em nenhuma hypothese a licença dará direito á percepção da gratificação de exercicio.

Art. 27. Não terá logar a concessão de licença ao empregado que ainda não houver entrado no exercicio effectivo de seu cargo.

Art. 28. Ficará sem effeito a licença de que não se utilizar o funccionario um mez depois de concedida.

Art. 29. O inspector poderá conceder licença aos empregados até 15 dias dentro de um anno.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 30. Quando for insufficiente o numero de empregados para o desempenho do trabalho, o inspector, com autorização do Ministro, empregará no serviço de expediente os officiaes que estiverem addidos.

Paragrapho unico. Estes officiaes, emquanto empregados no serviço de que trata este artigo, terão direito á percepção da gratificação de auxiliar.

Art. 31. Com excepção do inspector, nenhum official do quadro activo da armada poderá permanecer empregado na Inspectoria por mais de tres annos.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 32. Os empregados das secções do Estado-Maior, ora reorganizadas, que passarem a servir nas Inspectorias, continuarão a perceber o vencimento que tinham anteriormente, substituida, porém, a gratificação pela fixada nesta tabella.

Art. 33. Emquanto as Inspectorias e o Estado-Maior funccionarem no mesmo edificio, os empregados da portaria desta repartição continuarão, na fórma do respectivo regulamento, a prestar seus serviços ás referidas Inspectorias como si a ellas pertencessem.

Art. 34. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução, afim de serem adoptadas pelo Governo as medidas indicadas pela experiencia.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

Tabella da gratificação mensal dos funccionarios da Inspectoria de Marinha

Inspector	450$000
Sub-inspector	250$000
Assistente	160$000
Ajudante de ordens	120$000
Adjunto	160$000
Auxiliar	120$000
Servente	100$000

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 6505 — DE 11 DE JUNHO DE 1907

Reorganiza a 4ª Secção da Repartição do Estado Maior da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 19, n. 13, da lei n. 1617 de 30 de dezembro de 1906, resolve approvar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, reorganizando a 4ª Secção da Repartição do Estado Maior da Armada, que passa a denominar-se Inspectoria de Fazenda e Fiscalização; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para a Inspectoria de Fazenda e Fiscalização a que se refere o decreto n. 6505 desta data.

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA INSPECTORIA

Art. 1.º A Inspectoria de Fazenda, directamente subordinada ao Ministro da Marinha, é a repartição destinada a executar e

fazer executar os regulamentos e mais disposições concernentes á organização, movimento, economia e disciplina do pessoal do corpo de commissarios e do da classe de fieis.

Art. 2.° Junto á mesma inspectoria funccionará uma commissão fiscal, com as attribuições consignadas no presente regulamento.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 3.° A repartição da Inspectoria de Fazenda terá o seguinte pessoal:

Um inspector, official general do Corpo da Armada ou reformado.

Um sub-inspector, capitão de mar e guerra commissario, que será o chefe do corpo de commissarios;

Tres adjuntos, officiaes commissarios;

Um ajudante de ordens, official subalterno do Corpo da Armada;

Tres auxiliares, officiaes subalternos commissarios;

Dous fieis;

Um servente.

Paragrapho unico. Para os cargos de adjuntos e auxiliares, poderão ser nomeados commissarios reformados.

CAPITULO III

DOS DEVERES DOS EMPREGADOS DA INSPECTORIA

Do inspector

Art. 4.° Compete ao inspector:

§ 1.° Cumprir as ordens do Ministro da Marinha.

§ 2.° Promover, dirigir e inspeccionar todos os trabalhos da inspectoria,

§ 3.° Fazer a distribuição do serviço pelos empregados da inspectoria.

§ 4.° Velar pelo bom desempenho do serviço de Fazenda em quaesquer estações em que sirvam os commissarios, sub-commissarios e fieis, afim de que, achando-se a escripturação em dia, sempre se possa, por meio della, exercer a fiscalização exigida nos regulamentos e mais disposições em vigor.

§ 5.° Enviar annualmente, em janeiro, ao Ministro o relatorio circumstanciado sobre o serviço de Fazenda, durante o anno anterior, declarando os nomes dos commissarios e fieis alcançados e importancias dos alcances, causas que motivaram e indemnisações feitas, propondo os melhoramentos que julgar necessarios para a boa marcha do serviço,

§ 6.º Informar ao Ministro annualmente e extraordinariamente quando lhe for ordenado, sobre a conducta militar e civil, habilitações e zelo de seus subordinados, declarando as faltas que, porventura, houverem commettido e o modo pelo qual desempenham as commissões de que se acham encarregados, afim de que sejam recompensados os que o merecerem e punidos os culpados.

§ 7.º Propor ao Ministro os commissarios, sub-commissarios e fieis que devam ser nomeados para commissões de embarque ou de terra.

§ 8.º Inspeccionar mensalmente a escripturação dos navios, corpos e estabelecimentos de marinha na Capital Federal; e nos Estados quando o Governo assim o determinar.

§ 9.º Inspeccionar a escripturação dos navios em regresso de commissões.

§ 10. Fazer escripturar chronologicamente os livros-mestres dos commissarios, sub-commissarios e fieis, observadas as disposições em vigor.

§ 11. Rubricar os livros da escripturação de Fazenda dos navios, escolas de aprendizes marinheiros, corpos e estabelecimentos de marinha, bem assim os livros de soccorros e cadernetas subsidiarias dos officiaes e praças dos diversos corpos da armada e dos aprendizes marinheiros, podendo delegar semelhante attribuição aos officiaes da inspectoria e commissarios addidos á mesma, sendo que em portos estrangeiros esta formalidade será preenchida pelos commandantes de força e navios soltos.

§ 12. Redigir a correspondencia que deva ser expedida pela inspectoria.

§ 13. Informar e dar parecer sobre os negocios attinentes á inspectoria e sobre os que forem commettidos a seu exame não demorando além de cinco dias os papeis que não necessitarem de mais detido estudo.

§ 14. Mandar abrir inscripções, precedendo ordem do Ministro, para as provas de habilitações, em concurso, dos candidatos aos logares de commissarios, sub-commissarios e fieis, devendo os candidatos apresentar á inspectoria requerimentos de admissão aos concursos.

§ 15. Encerrar a lista de inscripção dos candidatos no dia immediato áquelle em que terminar o prazo fixado.

§ 16. Presidir os concursos para commissarios e sub-commissarios, bem como os exames para admissão de fieis.

§ 17. Mandar extrahir cópias de assentamentos e certidões que não tenham caracter reservado, conferindo-as e assignando-as.

§ 18. Remetter á Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo todos os papeis concernentes a questões findas.

§ 19. Conferir e assignar os inventarios procedidos nos navios, escolas de aprendizes marinheiros, corpos e estabelecimentos de marinha, á excepção dos que forem feitos de conformidade com o art. 126 do decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870.

§ 20. Designar os commissarios para o serviço de inventarios.

§ 21. Assignar os editaes que tiverem de ser publicados pela imprensa e que forem referentes ao serviço da inspectoria.

§ 22. Ter em dia a escripturação dos livros em que devem ser lançados todos os papeis segundo suas procedencias, com a declaração da decisão e final destino.

§ 23. Adquirir livros para a escripturação de Fazenda, de soccorro e cadernetas subsidiarias, assim como os livros e objectos precisos para o expediente da inspectoria.

§ 24. Simplicar a correspondencia official adoptando as medidas que julgar necessarias

§ 25. Dar posse aos commissarios, sub-commissarios e fieis, e empregados da inspectoria que, antes de entrarem em exercicio, farão promessa de bem servir, mandando lavrar o competente termo.

§ 26. Corresponder-se directamente, no exercicio de suas funcções, com qualquer autoridade civil e militar, exceptuando-se os Ministros e Governadores de Estados.

§ 27. Designar os commissarios que se acharem addidos para coadjuvarem os trabalhos da inspectoria, de conformidade com o paragrapho unico do art. 64 do decreto n. 5464, de 22 de fevereiro de 1905.

Os fieis addidos, emquanto se conservarem nesta situação, coadjuvarão igualmente os trabalhos da inspectoria de conformidade com o art. 72 do regulamento annexo ao decreto n. 3234, de 17 de março de 1899.

§ 28. Remetter ao Conselho do Almirantado as cópias dos assentamentos no ultimo posto dos officiaes do Corpo de Commissarios que, por occasião de vaga para a promoção, estiverem nas condições de ser promovidos, ficando salvo ao Almirantado requisitar as que julgar necessarias. Estas cópias deverão ser annexadas á dos outros postos já existentes no mesmo Conselho nas promoções que tiveram nos postos anteriores.

§ 29. Dar noticia diariamente ao Estado Maior da Armada das occurrencias que devam constar da ordem do dia.

Do sub-inspector

Art. 5.º Na qualidade de chefe do Corpo de Commissarios terá a seu cargo a escala dos commissarios, sub-commissarios e fieis, detalhando-a, de conformidade com as ordens do inspector, para as commissões de embarque e para empregos de terra.

Do ajudante de ordens

Art. 6.º Compete ao ajudante de ordens:

§ 1.º Receber e expedir a correspondencia privada do inspector.

§ 2.º Auxiliar o inspector no serviço que este reservar para si.

§ 3.º Transmittir as suas ordens.

§ 4.º Acompanhar o inspector nas suas visitas officiaes.

§ 5.º Executar qualquer trabalho ou serviço que lhe for ordenado pelo inspector.

Art. 7.º O ajudante de ordens nenhuma interferencia terá no serviço e regimen disciplinar da Inspectoria.

Dos adjuntos e auxiliares

Art. 8.º Os adjuntos e auxiliares desempenharão os serviços que lhes forem distribuidos pelo inspector.

Dos fieis

Art. 9.º Os fieis coadjuvarão os trabalhos da Inspectoria.

Do servente

Art. 10. O servente, que será admittido pelo inspector, cumprirá todas as ordens que lhe forem dadas.

CAPITULO IV

DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 11. A commissão fiscal se comporá do inspector, do subinspector e de um official superior commissario em exercicio na Inspectoria.

Paragrapho unico. O pessoal da Inspectoria coadjuvará os trabalhos da commissão fiscal.

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. Compete á commissão:

§ 1.º Examinar e conferir todos os pedidos feitos pelos navios, corpos e estabelecimentos de marinha e escolas de aprendizes marinheiros, verificando si os mesmos foram feitos de accôrdo com as tabellas adoptadas e si estão dentro das quotas distribuidas.

§ 2.º Para este fim serão entregues á commissão fiscal até o dia 8 de cada mez, e, extraordinariamente, quando o serviço exigir, os pedidos manuscriptos, que devem preceder ás requisições.

§ 3.º Os pedidos de generos, verduras, combustivel, fardamento, armamento e equipamento serão feitos separadamente dos demais artigos.

§ 4.º Os pedidos fóra das quotas só serão processados em virtude de ordem do Ministro.

§ 5.º Cabe ao inspector despachar as requisições para que tenha logar o fornecimento pelas repartições competentes.

§ 6.º Os pedidos manuscriptos, depois de confrontados com as requisições, ficarão archivados na commissão fiscal.

§ 7.º Verificar si os objectos pedidos obedecem á economia, attendendo-se á natureza da commissão a desempenhar, quando se tratar de navios, ou a funcção que exercem, quando se tratar de corpos, escolas ou estabelecimentos.

§ 8.º Alterar e emendar á tinta encarnada os pedidos manuscriptos que não estejam de conformidade com o que se acha estabelecido no art. 12.

§ 9.º Quando nos pedidos houver excesso de quota, serão elles accommodados á mesma, supprimindo a commissão fiscal aquelles artigos de menor necessidade.

§ 10. Organizar annualmente a estatistica da despeza geral com a discriminação dos navios, escolas de aprendizes marinheiros, corpos e estabelecimentos de marinha.

CAPITULO VI

DAS NOMEAÇÕES

Art. 13. O inspector e sub-inspector serão nomeados por decreto, sem prejuizo, quanto ao segundo, da patente de capitão de mar e guerra, chefe do corpo de commissarios, que lhe compete pelo decreto n. 5882, de 6 de fevereiro de 1906.

Paragrapho unico. Os demais officiaes e inferiores da Inspectoria de Fazenda serão nomeados por portaria, excepto o servente, que será admittido pelo inspector.

CAPITULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 14. O inspector será substituido nas suas faltas e impedimentos, num prazo não maior de 15 dias, pelo sub-inspector, o sub-inspector pelo official superior commissario mais antigo da corporação e no impedimento deste pelo que se seguir na escala; os adjuntos pelos auxiliares, os auxiliares e fieis pelos officiaes e inferiores que o Ministro designar.

Paragrapho unico. Serão substituidos os officiaes do quadro activo, quando completarem tres annos de exercicio na Inspectoria, excepto o inspector e sub-inspector.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS

Art. 15. As licenças ao pessoal da inspectoria serão reguladas de conformidade com as disposições da lei n. 1173, de 9 de janeiro de 1906.

Art. 16. Não poderá ter licença o empregado que não tiver assumido as respectivas funcções.

Art. 17. Ficará sem effeito a licença em cujo gozo não entrar o empregado um mez depois de concedida.

Art. 18. Em nenhuma hypothese a licença dará direito á gratificação de funcção.

CAPITULO IX

DO TEMPO DE SERVIÇO E PENAS DISCIPLINARES

Art. 19. Os trabalhos da Inspectoria de Fazenda começarão ás 10 horas da manhã e terminarão ás 4 horas da tarde, salvo os casos extraordinarios em que a entrada e a sahida serão fixadas pelo inspector, segundo exigir o serviço.

Art. 20. Os empregados da inspectoria estão sujeitos a todas as regras e condições da disciplina militar e legislação penal em vigor na Armada.

CAPITULO X

DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 21. O pessoal da Inspectoria de Fazenda, além das gratificações de funcção fixadas na tabella junta, perceberá os vencimentos e vantagens da lei n. 1473, de 9 de fevereiro de 1906.

Paragrapho unico. Os reformados terão a mesma gratificação, o soldo e mais vantagens da reforma.

Art. 22. O empregado que substituir a outro de classe superior perderá a sua gratificação para receber a do substituido, não devendo, porém, o total dos vencimentos exceder os que este percebia.

Art. 23. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá a respectiva gratificação.

Art. 24. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá toda a gratificação.

§ 1.° O que se retirar antes de terminados os trabalhos, sem licença do inspector, perderá toda a gratificação.

§ 2.° O que comparecer depois de encarrado o ponto perderá metade da gratificação.

Art. 25. Não perde a gratificação:

§ 1.° O empregado que faltar até oito dias por motivo de molestia, com justificação approvada pelo inspector.

§ 2.° Por motivo de nojo e gala.

§ 3.° Por achar-se encarregado pelo Ministro ou pelo inspector de qualquer trabalho ou commissão.

§ 4.° Por estar servindo algum cargo gratuito obrigatorio, em virtude de lei.

Art. 26. O empregado que faltar até 30 dias, pelo motivo do artigo anterior, § 1°, perderá metade da gratificação e o que exceder este prazo perderá toda a gratificação.

Art. 27. O desconto por faltas interpoladas se fará sómente nos dias em que ellas se derem; mas, si forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estejam comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 28. As faltas serão contadas á vista do que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente.

Art. 29. Cabe ao sub-inspector encerrar o ponto, fazendo as competentes notas.

Paragrapho unico. O inspector é o unico funccionario dispensado do ponto.

Art. 30. O julgamento sobre a justificação das faltas compete exclusivamente ao inspector, que o fundamentará, por escripto, no caso de recusa e justificação apresentada.

Art. 31. O empregado que for designado, organizará no ultimo dia do mez, um resumo do ponto, que será assignado pelo inspector e remettido á Directoria de Contabilidade para o competente pagamento.

Paragrapho unico. O resumo do ponto será feito de accôrdo com as determinações da circular de 29 de janeiro de 1878.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 32. Serão remettidas á commissão fiscal as cópias de todos os contractos celebrados para fornecimentos á Marinha, não só na Capital Federal e Estados da União como em paizes estrangeiros.

Art. 33. Pelos respectivo commandantes serão enviados mensalmente á Commissão Fiscal mappas demonstrativos, com discriminação das verbas, despezas feitas pelos navios que se acharem fóra da Capital Federal. Esta providencia estende-se ás escolas de Aprendizes de Marinheiros e estabelecimentos de Marinha nos Estados.

Art. 34. O livro de conta corrente é destinado á escripturação das importancias despendidas pelas diversas verbas affim de se saber, de momento, o estado das mesmas.

Art. 35. Serão extensivas á Commissão Fiscal as disposições do serviço da Inspectoria de Fazenda, no que lhe for applicavel.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 36. Os empregados das secções do Estado Maior, ora reorganizadas, que passarem a servir nas Inspectorias continuarão a perceber os vencimentos que tinham anteriormente, substituida, porém, a gratificação pela fixada nesta tabella.

Art. 37. Emquanto as inspectorias e o Estado Maior da Armada funccionarem no mesmo edificio, os empregados da portaria desta repartição continuarão a prestar, na fórma do respectivo regulamento, os seus serviços ás referidas inspectorias como si a ellas pertencessem.

Art. 38. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas pelo Governo dentro do primeiro anno de execução afim de serem adoptadas as medidas indicadas pela experiencia.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

TABELLA DA GRATIFICAÇÃO MENSAL DOS FUNCCIONARIOS DA INSPECTORIA DE FAZENDA

Inspector	450$000
Sub-inspector	250$000
Ajudante de ordens	120$000
Adjunto	160$000
Auxiliar	120$000
Fiel	100$000
Servente	100$000

Observação — Os fieis perceberão, além da gratificação da presente tabella, o soldo que lhes competir,

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 6506 — DE 11 DE JUNHO DE 1907

Reorganisa a Inspectoria de Engenharia Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização contida no art. 19, n. 13, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906:

Resolve approvar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, reorganizando a Inspectoria Geral de Engenharia Naval, que passa a denominar-se Inspectoria de Engenharia Naval; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para a Inspectoria de Engenharia Naval a que se refere o decreto n. 6506 desta data

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA INSPECTORIA

Art. 1.º A Inspectoria de Engenharia, directamente subordinada ao Ministro da Marinha, é a repartição destinada a auxiliar o Ministerio no estudo das questões technicas relativas ao material da Armada que forem affectas á sua decisão ou sobre as quaes elle desejar informar-se. A ella cumprirá, além disso, executar e fazer executar os regulamentos e mais disposições concernentes á organização, distribuição, economia e disciplina do Corpo de Engenheiros Navaes, bem como organizar planos, orçamentos, bases para contractos de obras, informações ou outros quaesquer trabalhos de sua especialidade quando lhe for ordenado.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 2.º A Inspectoria de Engenharia será composta do seguinte pessoal:

1 inspector—O engenheiro naval, chefe do Corpo de Engenheiros Navaes.

1 sub-inspector—Engenheiro naval mais graduado, que funccionará como chefe da secção de sua especialidade.

4 engenheiros navaes chefes de secção, sendo um de cada especialidade.

1 ajudante de ordens—Official subalterno da Armada.

2 adjuntos—Officiaes da Armada ou engenheiros navaes.

1 auxiliar—Official da Armada ou engenheiro naval.

5 desenhistas, sendo um de cada uma das directorias do Arsenal do Rio de Janeiro.

1 servente.

§ 1.º Para os logares de adjuntos e auxiliares podem ser nomeados officiaes da Armada ou engenheiros navaes reformados.

§ 2.º Os chefes de secção não poderão ser de patente inferior á de capitão de corveta.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 3.º Compete á Inspectoria de Engenharia:

§ 1.º Enviar ao Ministro, informados convenientemente e instruidos com seu parecer, todos os papeis que digam respeito a:

a) projectos, planos e respectivos orçamentos para os trabalhos nos arsenaes da Republica e que forem feitos no material da

Armada, trabalhos originaes apresentados á consideração do Ministro concernentes a assumptos de natureza technico-militar-naval;

b) organização, movimento, distribuição, economia e disciplina do pessoal do Corpo de Engenheiros Navaes;

c) exame das obras feitas ou entregues aos Arsenaes, cabendo a execução das providencias acceitas ao inspector do Arsenal, que dará a necessaria autorização;

d) fiscalização, com sciencia do inspector do Arsenal, das obras feitas por particulares em navios ou estabelecimentos de Marinha;

e) admissão, exames, substituição, licenças, tempo de serviço, premios, pensões, promoções, reformas, reserva, demissão, montepio e uniformes do Corpo de Engenheiros Navaes;

f) novas construcções, examinando as propostas sob o ponto de vista technico e economico, de modo a manter a uniformidade dos apparelhos a adoptar na esquadra e estabelecimentos da Marinha;

g) ao programma e instrucções para o estudo e exames dos engenheiros no paiz e no estrangeiro;

h) a qualquer duvida technica que possa se levantar entre duas ou mais directorias do arsenal, e quando haja requisições do inspector do respectivo Arsenal de Marinha;

i) as modificações propostas nos cascos, machinas e mais apparelhos dos navios e outras construcções;

j) as instrucções a adoptar para a recepção e prova dos materiaes destinados ao fabrico e uso dos navios e estabelecimentos da Marinha;

k) Attender a todas as requisições do inspector do Arsenal do Rio sobre orçamentos, planos e mais serviços que estejam em relação com os trabalhos do mesmo Arsenal.

§ 2.º Cumprir os despachos e mais ordens dadas pelo *Ministro*.

§ 3.º Conservar em dia o serviço, não demorando além de cinco dias os assumptos que não dependam de mais detido estudo.

§ 4.º Prestar ás outras inspectorias e directorias e dellas requisitar as informações necessarias para que seus trabalhos sejam completos.

§ 5.º Remetter os papeis findos, que não digam respeito a trabalhos technicos da Inspectoria, á Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo.

§ 6.º Escripturar os livros mestres, trazendo em dia os assentamentos dos officiaes do Corpo de Engenheiros Navaes.

§ 7.º Enviar mensalmente ao Ministro a relação dos engenheiros navaes que se acharem addidos á inspectoria ou licenciados.

§ 8.º Ter em dia o livro onde se indiquem as commissões que estejam exercendo os engenheiros navaes.

§ 9.º Fazer o assentamento dos empregados da repartição, com as notas relativas á sua nomeação, posse e exercicio e demais occurrencias que com elles se derem.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS DIVERSOS EMPREGADOS DA INSPECTORIA

Do inspector

Art. 4.º O inspector de engenharia é sempre o chefe do Corpo de Engenheiros Navaes. A elle estão sujeitos todos os empregados da inspectoria.

Art. 5.º Incumbe ao inspector:

§ 1.º Dirigir, promover e inspeccionar todos os trabalhos da inspectoria e do Corpo de Engenheiros Navaes.

§ 2.º Manter e fazer manter pelos meios ao seu alcance a observancia das leis e regulamentos em vigor.

§ 3.º Apresentar annualmente, em janeiro, ao Ministro, um relatorio circumstanciado sobre as occurrencias e trabalhos da inspectoria, durante o anno anterior, com uma nota detalhada do estado do material da armada, indicando as obras que devam ser executadas.

§ 4.º Crear os livros que forem precisos para o bom andamento dos trabalhos.

§ 5.º Rubricar os pedidos, folhas de despezas e annuncios officiaes da inspectoria.

§ 6.º Authenticar os papeis que se expedirem pela inspectoria e exigirem essa formalidade.

§ 7.º Prestar ás demais repartições e outras autoridades as informações de que precisarem para a boa execução das leis e regulamentos.

§ 8.º Dar posse aos empregados da inspectoria, que, antes de entrarem em exercicio, farão promessa de bem servir.

§ 9. Emittir parecer sobre todos os papeis que fizer subir á presença do Ministro.

§ 10. Mandar passar certidão dos documentos ou termos existentes na repartição que não forem de caracter reservado, e quando disso não resultar inconveniente para o serviço.

§ 11. Mandar lançar as notas nas cadernetas subsidiarias dos officiaes do Corpo de Engenheiros Navaes que ficarem addidos á inspectoria e das nomeações que tiverem ao cessar essa situação.

§ 12. Requisitar do Ministro ordem para serem inspeccionados os engenheiros navaes que se acharem no quadro da reserva ao terminar o prazo legal ou com licença, por mais de um anno, para tratamento de saude.

§ 13. Enviar á Inspectoria de Marinha, em principio de janeiro, todos os dados sobre a inspectoria e Corpo de Engenheiros Navaes, necessarios para a organização do Almanak da Marinha.

§ 14. Remetter ao Conselho do Almirantado, quando houver vaga para promoção, as cópias de assentamentos no ultimo posto, dos officiaes do Corpo de Engenheiros Navaes que se acharem nos casos de ser promovidos, podendo o mesmo Conselho requisitar as que julgar necessarias. Estas cópias deverão ser annexadas á dos

outros postos, já existentes, e remettidas ao Almirantado, nas promoções que tiveram nos postos anteriores.

§ 15. Levar immediatamente ao conhecimento do Ministro a apresentação de officiaes do Corpo de Engenheiros Navaes para ficarem addidos á inspectoria por terem deixado commissões que exerciam ou terminado as licenças.

§ 16. Propor para commissões, que forem de sua competencia, os officiaes do Corpo de Engenheiros Navaes que estiverem addidos á inspectoria.

§ 17. Designar, com approvação do Ministro, quem presida ás commissões que tenham de examinar apparelhos ou materiaes para navios ou estabelecimentos navaes.

§ 18. Propor as medidas que julgar uteis á boa marcha do serviço da repartição a seu cargo, adoptando as que julgar necessarias para simplificar a correspondencia official.

§ 19. Entender-se verbalmente com o Ministro quando o exigir o serviço.

§ 20. Presidir os exames para admissão no Corpo de Engenheiros Navaes.

§ 21. Dar noticia diariamente ao Estado Maior da Armada das occurrencias que devam constar da ordem do dia.

Do sub-inspector

Art. 6.º Compete ao sub-inspector substituir o inspector nos impedimentos menores de 15 dias e auxilial-o no desempenho de todos os serviços a seu cargo.

Art. 7.º Assignar as notas lançadas nos assentamentos e cadernetas subsidiarias dos officiaes do Corpo de Engenheiros Navaes e do pessoal subordinado da repartição.

Art. 8.º Fazer os pedidos dos objectos necessarios á repartição.

Art. 9.º Exercer a fiscalização e policia da repartição.

Dos engenheiros navaes

Art. 10. Aos engenheiros navaes chefes de secção compete:

§ 1.º Executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo inspector, bem como todos os planos, projectos e orçamentos de obras a terem execução nos arsenaes.

§ 2.º Dar as informações ordenadas pelo chefe sobre qualquer assumpto technico concernente á sua especialidade.

§ 3.º Examinar os navios e estabelecimentos navaes que necessitarem de concertos, afim de determinal-os, orçar e marcar o prazo necessario á sua execução, de accôrdo com as ordens que receber.

§ 4.º Visitar o navio, depois de promptas as obras por que tiver passado, afim de verificar si ainda ha necessidade de alguma outra, fazendo a declaração de achar-se o navio em condições de bem desempenhar qualquer commissão.

Proceder semelhantemente todas as vezes que um navio regressar da commissão ou receber ordem para sahir.

Esta inspecção deve ser feita por um engenheiro de cada especialidade.

§ 5.º Todas as vezes que a necessidade do serviço o exigir deverão os engenheiros da inspectoria e do Arsenal corresponder-se verbalmente para o bom e rapido andamento dos trabalhos.

§ 6.º Organizar planos, projectos e respectivos orçamentos sobre as obras navaes, quando o determinar o Ministro ou o inspector.

§ 7.º Estudar os planos, projectos e orçamentos apresentados, dando parecer quando lhes ordenar o inspector.

§ 8.º Auxiliarem-se, prestando informações reciprocas, em tudo que for adequado á perfeita execução dos differentes serviços.

Do ajudante de ordens

Art. 11. Ao ajudante de ordens compete:

§ 1.º Receber e expedir a correspondencia privada do inspector.

§ 2.º Auxiliar o inspector no serviço que este reservar para si.

§ 3.º Transmittir as ordens do inspector.

§ 4.º Acompanhar o inspector nas suas visitas officiaes.

§ 5.º Executar qualquer trabalho ou serviço que lhe for ordenado pelo inspector.

Dos adjuntos e auxiliar

Art. 12. Aos adjuntos e auxiliar compete:

§ 1.º Executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo inspector.

§ 2.º Coadjuvarem-se, prestando informações reciprocas e communicando uns aos outros o que for adequado á perfeita execução dos differentes serviços.

§ 3.º O auxiliar será encarregado tambem da guarda e conservação do archivo dos trabalhos technicos.

Dos desenhistas

Art. 13. Aos desenhistas compete:

§ 1.º Executar os trabalhos que lhes forem determinados pelo inspector e engenheiros navaes.

§ 2.º Coadjuvarem-se mutuamente para boa execução dos trabalhos da inspectoria.

§ 3.º Ter a seu cargo o archivo dos desenhos ou planos e em dia a escripturação do livro de registro.

Do servente

Art. 14. O servente fará todo o serviço de limpeza e quaesquer outros que lhe forem ordenados.

CAPITULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO E PENAS DISCIPLINARES

Art. 15. Os trabalhos da inspectoria começarão ás 10 horas da manhã e terminarão ás 4 horas da tarde. Poderá, porém, o chefe, quando for indispensavel, prorogar as horas do expediente ou fazel-o executar em horas e dias exceptuados, na inspectoria ou fóra della, por qualquer empregado, trabalhos de natureza urgente.

Art. 16. Os empregados da inspectoria serão sujeitos ás seguintes penas disciplinares, em caso de negligencia, desobediencia e falta de cumprimento de deveres:

1°, simples advertencia ;
2°, reprehensão ;
3°, suspensão ;
4°, demissão.

Art. 17. As duas primeiras penas e a de suspensão até 8 dias serão impostas pelo inspector.

Art. 18. As penas de suspensão por mais de 8 dias e demissão só poderão ser impostas pelo Ministro.

Art. 19. A pena de suspensão importa na perda total do vencimento correspondente aos dias em que o empregado estiver suspenso.

Art. 20. Os empregados militares ficam sujeitos a todas as regras e condições da disciplina militar e legislação pénal em vigor na Armada.

CAPITULO VI

DA NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 21. O cargo de inspector é inherente ao de chefe do Corpo de Engenheiros Navaes ; o sub-inspector e engenheiros chefes de secção serão nomeados por decreto, os demais empregados por portaria do Ministro, menos o servente, que será admittido pelo inspector.

Art. 22. Os empregados da inspectoria serão em seus impedimentos ou faltas substituidos pelo seguinte modo :

§ 1.° O inspector, quando o impedimento for menor de 15 dias, pelo sub-inspector e este pelo engenheiro naval mais graduado e, no caso de igualdade, pelo mais antigo, quando exceder este prazo, pelo engenheiro naval que assumir o cargo de chefe do Corpo de Engenheiros Navaes.

§ 2.° Os adjuntos pelo auxiliar.

§ 3.° Em caso algum poderá o auxiliar substituir o inspector.

CAPITULO VII

DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 23. Os empregados percoberão os vencimentos marcados na tabella appensa a este regulamento.

Art. 24. O empregado que substituir a outro de classe superior perderá a sua gratificação para receber a do substituido, não devendo, porém, o total dos vencimentos exceder aos que este percebia.

Art. 25. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá a respectiva gratificação.

Art. 26. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá toda a gratificação.

§ 1.° O que se retirar antes de terminados os trabalhos, sem licença do inspector, perderá toda a gratificação.

§ 2.° O que comparecer depois de encerrado o ponto perderá metade da gratificação.

Art. 27. Não perde a gratificação:

§ 1.° O empregado que faltar até oito dias por motivo de molestia, com justificação approvada pelo inspector.

§ 2.° Por motivo de nojo ou gala.

§ 3.° Por achar-se encarregado pelo Ministro, ou pelo inspector, de qualquer trabalho ou commissão.

§ 4.° Por motivo de serviço da inspectoria com autorização do inspector.

§ 5.° Por estar servindo algum cargo gratuito obrigatorio, em virtude de lei.

Art. 28. O empregado que faltar até 30 dias, pelo motivo do artigo anterior, § 1°, perderá metade da gratificação, e o que exceder a este prazo perderá toda a gratificação.

Art. 29. O desconto por faltas interpoladas se fará sómente nos dias em que ellas se derem; mas, si forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estejam comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 30. As faltas serão contadas á vista do que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente.

Art. 31. Cabe ao sub inspector encerrar o ponto á hora regulamentar, fazendo as competentes notas.

Paragrapho unico. O inspector é o unico funccionario da inspectoria que não está sujeito ao ponto.

Art. 32. O julgamento sobre a justificação das faltas compete exclusivamente ao inspector, que o fundamentará, por escripto, no caso de recusa e justificação apresentada.

Art. 33. O empregado que for designado organizará, no ultimo dia do mez, um resumo do ponto, que será assignado pelo inspector e remettido officialmente á Directoria de Contabilidade, para o competente pagamento.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS

Art. 34. As licenças aos empregados militares da Inspectoria de Engenharia serão concedidas de conformidade com a ultima parte do art. 59 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.

Art. 35. Aos empregados civis podem ser concedidas pelo Ministro licenças por motivo de molestia com o ordenado integral até um mez e com a metade, de então em deante, até seis mezes.

Nos demais casos descontar-se-ha a quarta parte do ordenado até tres mezes, a metade, por mais de tres até seis, e as tres quartas partes por mais de seis até um anno.

Em nenhuma hypothese a licença dará direito á percepção da gratificação de exercicio.

Art. 36. Não terá logar a concessão de licença ao empregado que ainda não houver entrado no effectivo exercicio de seu cargo.

Art. 37. Ficará sem effeito a licença de que não se utilizar o empregado um mez depois de concedida.

Art. 38. O chefe da inspectoria poderá conceder licença aos empregados até 15 dias, dentro de um anno.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. Quando for insufficiente o numero dos empregados para o desempenho do trabalho, o inspector, com autorização do Ministro, empregará no serviço os officiaes que estiverem addidos.

Paragrapho unico. Estes officiaes, emquanto empregados no serviço de que trata este artigo, terão direito á percepção da gratificação de auxiliar.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 40. Ao chefe do Corpo de Engenheiros Navaes, que passa a exercer tambem as funcções de inspector, continuará a ser abonada a gratificação de funcção que percebia, de accôrdo com a lei orçamentaria.

Art. 41. Os cinco desenhistas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro passarão a servir nesta inspectoria e continuarão no goso dos direitos que tenham adquirido como empregados do referido Arsenal.

Paragrapho unico. Fica supprimido o uniforme que usavam esses funccionarios, em virtude do art. 343 do decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890.

Art. 42. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução, afim de serem adoptadas as medidas indicadas pela experiencia.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

Tabella de vencimento mensal dos funccionarios da Inspectoria de Engenharia Naval

CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Inspector.....	.....	450$000
Sub-inspector, vence como director de officina em Arsenal de 1ª ordem.....	—	—
Engenheiro chefe de secção, vence como director de officina de Arsenal de 1ª ordem.	—	—
Ajudante de ordens	.....	120$000
Adjunto.....	.....	160$000
Auxiliar.....	.....	120$000
Desenhista de 1ª classe (2).....	200$000	150$000
Desenhista de 1ª classe (3).....	200$000	100$000
Servente	.....	100$000

Observações

1.ª Os engenheiros navaes da activa terão mais os vencimentos militares que lhes competirem na fórma das disposições em vigor.

2.ª Os reformados terão mais o soldo e quaesquer outras vantagens da reforma.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 6507 — DE 11 DE JUNHO DE 1907

Reorganiza a Inspectoria de Saude Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização contida no art. 19, n. 13, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906:

Resolve approvar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante Ministro de Estado da Marinha, reorganizando a Inspectoria de Saude Naval; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para a Inspectoria de Saude Naval, a que se refere o decreto n. 6507, desta data.

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA INSPECTORIA

Art. 1.º A Inspectoria de Saude, directamente subordinada ao Ministro da Marinha, é a repartição destinada a executar e a fazer executar os regulamentos e mais disposições concernentes á organização, movimento, economia e disciplina do Corpo de Saude da Armada, pharmaceuticos, alumnos pensionistas, praticos de pharmacia, enfermeiros navaes e o pertencente aos hospitaes e enfermarias.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 2.º A Inspectoria de Saude compor-se-ha do seguinte pessoal:

Um inspector, que será o inspector de Saude Naval, chefe do Corpo de Saude da Armada;
Um sub-inspector, official mais graduado;
Um ajudante de ordens, official subalterno do Corpo da Armada;
Dous adjuntos;
Dous auxiliares;
Um servente.

§ 1.º Para os logares de adjunto e auxiliar poderão ser nomeados officiaes reformados de qualquer classe da armada, salvo de machinistas.

§ 2.º Quando as necessidades do serviço exigirem, poderão ser destacados escreventes para a inspectoria.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 3.º Compete á Inspectoria de Saude :

§ 1.º Enviar ao Ministro da Marinha, convenientemente informados e instruidos, todos os papeis que digam respeito:

a) á organização, movimento, economia e disciplina do Corpo de Saude;

b) á inspecção do serviço de saude nos navios, corpos de marinha e escolas de aprendizes marinheiros, hospitaes e enfermarias navaes;

c) ao supprimento de medicamentos e ferros cirurgicos, observadas na acquisição as disposições do decreto n. 4644, de 5 de novembro de 1902;

d) ao inventario e prestação de contas dos officiaes do Corpo de Saude, dentro dos limites marcados no decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, e sem prejuizo das disposições do decreto n. 6508, de 11 de junho de 1907, na parte referente a este assumpto;

e) ao fornecimento de livros para escripturação das boticas dos navios, corpos, escolas e enfermarias;

f) ao contracto de medicos, pharmaceuticos e enfermeiros;

g) á qualidade dos viveres e aguada;

h) á hygiene em geral;

i) á inspecção de saude dos officiaes, inferiores, praças e empregados civis;

j) á admissão, concurso, licenças, tempo de serviço, pensões, demissão e reforma dos officiaes do Corpo de Saude e mais pessoal sob sua jurisdicção.

§ 2.º Cumprir os despachos e mais ordens dadas pelo Ministro.

§ 3.º Conservar em dia o serviço, não demorando além de cinco dias os assumptos que não dependam de mais detido estudo.

§ 4.º Prestar ás outras repartições e dellas requisitar as informações necessarias ao andamento dos serviços a seu cargo.

§ 5.º Remetter pontualmente os papeis findos á Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo.

§ 6.º Enviar mensalmente ao Ministro a relação dos officiaes do Corpo de Saude e enfermeiros da armada que se acharem addidos ou licenciados.

§ 7.º Ter em dia e em boa ordem o livro onde sejam indicadas as commissões que estejam exercendo os officiaes do Corpo de Saude da Armada e mais pessoal da inspectoria.

§ 8.º Escripturar nos livros mestres os assentamentos dos cirurgiões, pharmaceuticos, enfermeiros e demais pessoal subordinado á inspectoria.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS DIVERSOS EMPREGADOS DA INSPECTORIA

Do inspector:

Art. 4.º O inspector de saude é sempre o chefe do Corpo de Saude. A elle estão sujeitos todos os empregados da inspectoria.

Art. 5.º Incumbe ao inspector:

§ 1.º Dirigir, promover e inspeccionar todos os trabalhos da inspectoria.

§ 2.º Manter, e fazer manter pelos meios a seu alcance a observancia das leis e regulamentos em vigor e fiscalizar o serviço de saude naval.

§ 3.º Apresentar annualmente, em janeiro, ao Ministro o relatorio sobre as occurrencias de sua inspectoria e os serviços de saude da armada, durante o anno anterior.

§ 4.º Crear os livros que forem precisos para o bom andamento dos trabalhos, simplificando a correspondencia official como julgar necessario.

§ 5.º Rubricar os pedidos, folhas de despezas e annuncios officiaes da inspectoria.

§ 6.º Authenticar os papeis que se expedirem pela inspectoria e exigirem essa formalidade.

§ 7.º Prestar ás demais repartições e outras autoridades e dellas requisitar as informações que se tornarem necessarias para boa execução das leis e regulamentos.

§ 8.º Dar posse aos empregados da inspectoria que, antes de entrarem em exercicio, farão promessa de bem servir.

§ 9.º Emittir parecer e juizo sobre todos os papeis que fizer subir á presença do Ministro, não demorando além de cinco dias os que não necessitarem de mais detido estudo.

§ 10. Mandar passar certidão dos documentos existentes na repartição que não forem de caracter reservado e quando dahi não resultar inconveniente para o serviço.

§ 11. Mandar lançar as notas nas cadernetas subsidiarias dos officiaes do Corpo de Saude da Armada que ficarem addidos á inspectoria e das nomeações que tiverem ao cessar esta situação.

§ 12. Requisitar do Ministro ordem para serem inspeccionados os officiaes do Corpo de Saude da Armada que, findo o prazo legal, se acharem no quadro da reserva ou com mais de um anno de licença para tratamento de saude.

§ 13. Enviar á Inspectoria de Marinha, em principio de janeiro, todos os dados necessarios sobre os officiaes do Corpo de Saude da Armada, enfermeiros e demais pessoal para a organização do Almanak da Marinha.

§ 14. Remetter ao Conselho do Almirantado as cópias dos assentamentos no ultimo posto dos officiaes do Corpo de Saude da Armada que, por occasião da vaga para promoção, estiverem nas condições de ser promovidos, ficando salvo ao Almirantado o direito.

de requisitar as que julgar necessarias. Estas cópias, deverão ser annexadas á dos outros postos já existentes no mesmo conselho nas promoções que tiveram nos postos anteriores.

§ 15. Levar immediatamente ao conhecimento do Ministro a apresentação de officiaes do Corpo de Saude da Armada para ficarem addidos á inspectoria por terem deixado commissões que exerciam ou terminado as licenças.

§ 16. Propor para as diversas commissões os officiaes do Corpo de Saude da Armada e enfermeiros que estiverem addidos á inspectoria.

§ 17. Fiscalizar o supprimento de medicamentos e fazendas cirurgicos para os navios e estabelecimentos navaes.

§ 18. Inspeccionar todo o serviço de saude da armada, respeitadas as disposições do decreto n. 4614, de 5 de novembro de 1902.

§ 19. Fornecer aos cirurgiões e pharmaceuticos nomeados para servir nos navios, corpos e estabelecimentos navaes os livros necessarios á escripturação das boticas.

§ 20. Proceder, nas contas dos officiaes do Corpo de Saude, antes de serem ellas tomadas pela Directoria de Contabilidade, aos exames de que trata o decreto n. 4542, de 30 de junho de 1870.

§ 21. Organizar, em janeiro, conforme os dados fornecidos pelo Hospital do Rio de Janeiro, pelas enfermarias dos Estados, pelos navios, corpos e estabelecimentos navaes, o mappa dos doentes nelles tratados durante o anno.

§ 22. Presidir a junta de recurso, quando for ordenado pelo Ministro, e providenciar sobre a organização da junta de saude, fazendo as substituições em tempo opportuno.

§ 23. Propor as medidas que julgar uteis á boa marcha do serviço da repartição a seu cargo.

§ 24. Entender-se verbalmente com o Ministro, quando exigir o serviço.

§ 25. Dar conhecimento ao Ministro dos cirurgiões e pharmaceuticos que attingirem a idade para a reforma compulsoria.

§ 26. Propor ao Ministro os membros que devem compor as commissões de exame para admissão de cirurgiões, pharmaceuticos, enfermeiros, praticos de pharmacia e alumnos pensionistas.

§ 27. Presidir os concursos para admissão de cirurgiões e pharmaceuticos.

§ 28. Dar noticia diariamente ao Estado Maior da Armada das occurrencias que devam constar da ordem do dia.

Do sub-inspector

Art. 6.º Compete ao sub-inspector:

§ 1.º Presidir a junta de saude.

§ 2.º Substituir o inspector nos impedimentos menores de 15 dias e auxilial-o no desempenho de todos os serviços a seu cargo.

§ 3.º Assignar as notas lançadas nos assentamentos e cadernetas subsidiarias dos officiaes do corpo de saude e do pessoal da repartição.

§ 4.º Fazer os pedidos dos objectos necessarios á repartição.

§ 5.º Presidir os exames para enfermeiros, alumnos pensionistas e praticos de pharmacia.

§ 6.º Exercer a fiscalização e policia da repartição.

§ 7.º Encerrar o ponto dos empregados á hora regulamentar.

Do ajudante de ordens

Art. 7.º Ao ajudante de ordens compete :

§ 1.º Receber e expedir a correspondencia privada do inspector.

§ 2.º Auxiliar o inspector no serviço que este reservar para si.

§ 3.º Transmittir as ordens do inspector.

§ 4.º Acompanhar o inspector nas suas visitas officiaes.

§ 5.º Executar qualquer serviço ou trabalho que lhe for ordenado pelo inspector.

Dos adjuntos e auxiliares

Art. 8.º Aos adjuntos e auxiliares compete:

§ 1.º Executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo inspector.

§ 2.º Coadjuvarem-se prestando informações reciprocas e communicando uns aos outros o que for adequado á perfeita execução dos differentes serviços.

CAPITULO V

DAS JUNTAS DE SAUDE DA ARMADA

Art. 9.º O sub-inspector, como presidente; um dos coadjuvantes do Hospital de Marinha; um dos coadjuvantes da Escola Naval; um medico do Corpo de Marinheiros Nacionaes e o medico da Escola de Aprendizes Marinheiros desta Capital formarão na Capital Federal a Junta de Saude da Armada, que terá as seguintes attribuições :

§ 1.º Organizar o regulamento indicativo das molestias que isentam do serviço da armada, e o formulario pelo qual devam ser feitas todas as prescripções de remedios no hospital, enfermarias e a bordo de navios.

§ 2.º Examinar, respeitadas as disposições sobre a materia, o formulario do principio de cada anno, afim de ver si convem ser corrigido ou augmentado de formulas novas, propondo ao Governo a impressão de nova edição, si for necessario.

Este formulario será distribuido a todas as repartições e estações de marinha, a que possa o seu conhecimento interessar.

§ 3.º Tratar de todas as questões de hygiene, relativas á conservação da saude do pessoal da marinha de guerra e examinar os diarios apresentados pelos cirurgiões.

§ 4.° Propor ao Governo, por intermedio do inspector, nos casos de epidemia, ou da probabilidade do apparecimento della, todos os meios convenientes para suspender o seu progresso ou evital-a, organizando para esse fim instrucções, que deverão ser executadas pelos officiaes do corpo de saude, e em que os autorizará a se desviarem, sob sua responsabilidade, dos preceitos impostos, si a molestia que constituir a epidemia apresentar symptomas insolitos ou for modificada em sua natureza e gravidade pelas localidades, de modo imprevisto nas ditas instrucções.

§ 5.° Propor igualmente ao Governo, por intermedio do inspector, o material necessario para uso dos doentes e preparação dos medicamentos e alimentos, assim como a qualidade e quantidade destes, para a formação das dietas.

§ 6.° Inspeccionar os officiaes, praças de pret, empregados civis e outros, conforme as ordens que receber.

§ 7.° Inspeccionar, mantidas as determinações em vigor, a pharmacia do Hospital de Marinha, inutilizando os medicamentos e drogas que encontrar deteriorados.

Art. 10. Nas forças navaes tambem haverá juntas presididas pelos chefes de saude e compostas destes e de mais dous medicos por aquelles propostos aos commandantes em chefe ou commandante da força.

§ 1.° Em circumstancias extraordinarias poderá ser convocado maior numero de medicos, para discussão do objecto de que se tratar.

§ 2.° Não havendo nas forças navaes chefes de saude, serão as juntas constituidas por tres medicos, presididas pelo mais graduado e, no caso de igualdade, pelo mais antigo.

Art. 11. Nos Estados, onde existirem mais de tres medicos do Corpo de Saude da Armada, a autoridade da marinha formará delles uma junta de saude que será presidida pelo modo indicado no § 2° do artigo anterior. A falta de medicos da armada para a constituição das juntas nos Estados onde houver medicos do exercito será por estes supprida.

Art. 12. As juntas de saude nos Estados e nas forças navaes terão por attribuições as que ficam consignadas no §§ 4°, 5° e 6° do art. 9°.

Art. 13. As actas das juntas de saude serão lavradas nesta Capital pelo medico mais moderno da inspectoria; nas forças navaes e nos Estados, pelo membro mais moderno das mesmas juntas.

Art. 14. Do resultado das inspecções de saude as juntas remetterão um extracto circumstanciado á autoridade que as houver determinado, e assim tambem das demais resoluções, afim de serem tomadas as providencias que o assumpto reclamar.

Paragrapho unico. Qualquer medico que não se conformar com as decisões da maioria dará sua opinião reservada, em termos precisos, á autoridade competente, expondo as razões que para isso tenha.

Art. 15. A junta de saude desta Capital funccionará na séde da inspectoria.

Art. 16. Das decisões da junta a que se refere o art. 14 poderá haver recurso, mediante petição ao Ministro da Marinha, unica autoridade a quem compete resolver o recurso.

Art. 17. A junta de recurso, com séde no Rio de Janeiro, se comporá do inspector de saude, como presidente; dos dous chefes de clinica e de um dos coadjuvantes do Hospital de Marinha desta Capital; do chefe do serviço medico da Escola Naval; do medico do Arsenal do Rio e do medico do Corpo de Infantaria de Marinha.

CAPITULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO E PENAS DISCIPLINARES

Art. 18. Os trabalhos da inspectoria começarão ás 10 horas da manhã e terminarão ás 4 horas da tarde

Poderá o inspector, quando for indispensavel, prorogar as horas do expediente ou fazer executar em horas e dias exceptuados, na inspectoria ou fóra della, por qualquer empregado, trabalhos que lhe compitam ou de natureza urgente.

Art. 19. Os empregados da inspectoria ficam sujeitos a todas as regras e condições da disciplina militar e legislação penal em vigor na armada.

CAPITULO VII

DA NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 20. O inspector será sempre o inspector geral de saude, cargo inherente áquelle; o sub-inspector será nomeado por decreto e os demais empregados por portaria do Ministro, excepto o servente, que será admittido pelo inspector.

Art. 21. Os empregados da inspectoria em seus impedimentos ou faltas serão substituidos pelo modo seguinte:

§ 1.° O inspector, pelo sub-inspector e, na sua falta, pelo cirurgião mais graduado e, no caso de igualdade de posto, pelo mais antigo.

§ 2.° Os adjuntos, quando o impedimento for menor de 15 dias, pelos auxiliares.

Art. 22. Em caso algum poderão os auxiliares substituir o inspector.

CAPITULO VIII

DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 23. Os officiaes do Corpo de Saude da Armada empregados na Inspectoria de Saude perceberão, além dos vencimentos

militares, as gratificações de funcção fixadas na tabella appensa a este regulamento.

Paragrapho unico. Os reformados, porém, terão, além da gratificação acima, o soldo e quaesquer outras vantagens da reforma.

Art. 24. O empregado que substituir outro de classe superior perderá a sua gratificação para receber a do substituido, não devendo, porém, o total dos vencimentos exceder os que este percebia.

Art. 25. O official que exercer interinamente logar vago perceberá a respectiva gratificação.

Art. 26. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda da sua gratificação, conforme as seguintes regras:

§ 1.° O que faltar sem causa justificada perderá toda a gratificação.

§ 2.° O que retirar-se antes de terminados os trabalhos, sem licença do inspector, perderá toda a gratificação.

§ 3.° O que comparecer depois de encerrado o ponto perderá metade da gratificação.

Art. 27. Não perde a gratificação o que faltar:

1.° Por motivo de molestia até oito dias, com justificação approvada pelo inspector.

2.° Por motivo de nojo ou gala.

3.° Por achar-se encarregado pelo Ministro ou inspector de qualquer trabalho ou commissão.

4.° Por estar servindo algum cargo gratuito obrigatorio, em virtude de lei.

Art. 28. O empregado que faltar até 30 dias, pelo motivo do artigo anterior, § 1°, perderá metade da gratificação, e o que exceder este prazo perderá toda a gratificação.

Art. 29. O desconto por faltas interpoladas se fará sómente nos dias em que ellas se derem, mas, si forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estejam comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 30. As faltas serão contadas á vista do que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcalla para o começo do expediente, e quando se retirarem findos os trabalhos.

§ 1.° No mesmo livro fará o sub-inspector as competentes notas.

§ 2.° O inspector não está sujeito ao ponto.

Art. 31. O julgamento sobre a justificação das faltas compete exclusivamente ao inspector, que o fundamentará por escripto no caso de recusa e justificação apresentada.

Art. 32. Um dos empregados organizará no ultimo dia de cada mez um resumo do ponto, que deve ser assignado pelo inspector e remettido á repartição pagadora.

Paragrapho unico. O resumo do ponto será feito de accôrdo com as determinações da circular de 29 de janeiro de 1878.

CAPITULO IX

DAS LICENÇAS

Art. 33. As licenças aos empregados da Inspectoria de Saude serão concedidas de conformidade com a ultima parte do art. 59 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.

Paragrapho unico. Em nenhuma hypothese a licença dará direito á percepção da gratificação de funcção.

Art. 34. Não terá logar a concessão de licença ao empregado que ainda não houver entrado no effectivo exercicio de seu cargo.

Art. 35. Ficará sem effeito a licença de que não se utilizar o empregado um mez depois de concedida.

Art. 36. O inspector poderá conceder licença até 15 dias durante o anno.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 37. Quando for insufficiente o numero dos empregados para o desempenho do trabalho, o inspector, com autorização do Ministro, empregará no serviço do expediente os officiaes que estiverem addidos ou requisitará, na falta daquelles, á Inspectoria de Marinha escreventes da armada.

Paragrapho unico. Os officiaes, emquanto empregados no serviço de que trata este artigo, perceberão a gratificação de auxiliar.

Art. 38. Com excepção do inspector e do sub-inspector, nenhum cirurgião do quadro activo do Corpo de Saude da Armada poderá permanecer empregado na inspectoria por mais de tres annos.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 39. Os empregados das secções do Estado Maior, ora reorganizadas, que passarem a servir nas inspectorias continuarão a perceber os vencimentos que tinham anteriormente, substituida, porém, a gratificação pela fixada na tabella annexa.

Art. 40. Emquanto as inspectorias e o Estado Maior da Armada funccionarem no mesmo edificio, os empregados da portaria desta repartição continuarão a prestar, na fórma do respectivo regulamento, os seus serviços ás referidas inspectorias como si a ellas pertencessem.

Art. 41. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução, afim de serem adoptadas pelo Governo as medidas indicadas pela experiencia.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar*.

Tabella de gratificação mensal dos funccionarios da Inspectoria de Saude Naval

Inspector	450$000
Sub-inspector	250$000
Ajudante de ordens	120$000
Adjunto	160$000
Auxiliar	120$000
Servente	100$000

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 6508 — DE 11 DE JUNHO DE 1907

Dá novo regulamento á Contadoria da Marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 19, n. 13, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, resolve approvar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, reorganizando a Contadoria do mesmo Ministerio, que passa a denominar-se Directoria Geral de Contabilidade da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para a Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, a que se refere o decreto n. 6508, desta data

CAPITULO I

Da Directoria de Contabilidade e sua competencia

SECÇÃO I

Art. 1.º A Directoria Geral de Contabilidade é o centro da distribuição, contabilidade e fiscalização de todas as quantias que, ordinaria ou extraordinariamente, forem destinadas ás despezas, bem como da receita do Ministerio da Marinha, com as attribuições fiscaes, economicas e financeiras sobre todos os funccionarios directamente responsaveis pelos interesses da Fazenda Federal.

Sua acção na Capital Federal, nos Estados ou fóra do territorio nacional, abrange todas as repartições e estabelecimentos navaes e suas dependencias, a força naval activa e de reserva, vela pela fiel execução das leis e regulamentos do serviço financeiro em geral da Marinha e como tal compete-lhe:

§ 1.° Fazer a escripturação, tanto a peculiar ao Districto Federal, como em geral a toda a Republica, de accôrdo e harmonia com as normas geraes adoptadas pelo Tribunal de Contas e Thesouro Federal, de modo a se poder reconhecer com precisão e promptamente o estado dos creditos concedidos ao Ministerio da Marinha.

§ 2.° Tomar as contas dos responsaveis de qualquer ordem ou classe por dinheiros, valores e effeitos pertencentes ao Ministerio da Marinha, podendo realizar esse serviço fóra das horas do expediente, quando isto se torne necessario e com autorização especial do Ministro, que fixará as gratificações extraordinarias que devam ser abonadas pelo mesmo serviço, no qual se observarão os preceitos dos arts. 207 e 208 do regulamento annexo ao decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

§ 3.° O processo e exame da despeza que tiver de ser paga na Capital Federal, por conta e ordem do Ministerio da Marinha.

§ 4.° O processo das dividas de exercicios findos e encerrados, e escriptural-as, de accôrdo com o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, e mais disposições em vigor.

§ 5.° A fiscalização da despeza realizada, quer nos Estados, quer no estrangeiro, pelo exame das respectivas demonstrações e documentos comprobatorios.

§ 6.° O exame da escripturação da receita e despeza dos diversos estabelecimentos e repartições de marinha.

§ 7.° O orçamento da despeza ordinaria e distribuição dos creditos votados, balanços mensaes e definitivos de cada exercicio.

§ 8.° A demonstração da insufficiencia dos creditos, proposta ao Ministro, em tempo opportuno, para o pedido de creditos supplementares, extraordinarios e especiaes.

§ 9.° O assentamento de seus empregados com todas as notas referentes á sua posse, exercicio e outras que lhes sejam relativas.

§ 10. A conta corrente dos empregados civis e militares, que por qualquer titulo recebam adeantamentos de dinheiro na repartição, bem como a dos encarregados da Fazenda pela liquidação de suas contas.

§ 11. As fianças, tanto por consignações ou adeantamentos de soldos e vencimentos, como por cumprimento de contracto, emprestimos, ou cessão de generos e objectos da Fazenda Federal, quando estas não sejam da privativa competencia do Thesouro Federal.

§ 12. Os termos e condições geraes dos contractos e ajustes para a compra, fornecimento ou encommenda de material e bem assim os de arrendamento de predios e terrenos na parte relativa aos interesses financeiros, e aos recursos orçamentarios, sujeitando as respectivas minutas á approvação do Ministro da Marinha antes de serem registradas nos livros proprios.

Nenhum contracto poderá ser registrado ou lavrado no livro competente sem approvação escripta do Ministro da Marinha.

§ 13. A escripturação, conferencia e exame das facturas ou contas de encommendas feitas por commissões especiaes, legações, consulados ou particulares.

§ 14. O assentamento e escripturação, em livros proprios, de todo o activo do Ministerio da Marinha proveniente do material movel e immovel, com a discriminação de seus valores, applicação ou uso em que estejam empregados e mais circumstancias cujo conhecimento possa ser de interesse á publica administração.

§ 15. As mostras de armamento e desarmamento dos navios e outras, de conformidade com a legislação em vigor.

§ 16. Liquidar e escripturar a divida activa da Marinha e extrahir as contas correntes e certidões da que tiver de ser remettida ao Thesouro Federal para a cobrança executiva.

§ 17. O recenseamento e balanço do cofre da Pagadoria e exame da respectiva escripturação quando lhe seja ordenado ou entenda conveniente a bem do serviço publico.

§ 18. Propor ao Ministro as providencias que devam ser adoptadas para maior facilidade da escripturação e melhoramento da fiscalização, dando-lhe immediatamente parte de qualquer irregularidade que for reconhecida na marcha desse ramo de serviço.

§ 19. Orçar e pedir as quantias necessarias á despeza da pagadoria, durante o periodo que for estabelecido.

§ 20. A superintendencia do montepio dos empregados civis do Ministerio da Marinha e o expediente do montepio dos operarios do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

§ 21. Preparar e instruir, com os necessarios documentos e informações, na parte que lhe competir, todos os negocios que devam subir ao conhecimento e decisão do Ministro.

Art. 2.º A Directoria Geral de Contabilidade da Marinha fica immediatamente subordinada ao respectivo Ministro de quem receberá por intermedio da Directoria de Expediente as ordens para o desempenho do serviço que lhe incumbe.

SECÇÃO II

Da divisão da Directoria Geral de Contabilidade

Art. 3.º A Directoria Geral de Contabilidade da Marinha se dividirá em tres secções, Pagadoria e Gabinete do Director.

A primeira: de contabilidade em geral, orçamentos e creditos;
A segunda: de processo, fiscalização da despeza e montepio;
A terceira: de tomada de contas e serviços correlativos.

Art. 4.º A' 1ª secção compete:

§ 1.º Fazer a escripturação de que tratam os paragraphos 1º, 9º e 13 do art. 1º conforme as normas e modelos adoptados ou que o forem de accôrdo com os preceitos da contabilidade publica.

§ 2.º Classificar toda a despeza da Marinha de conformidade com o respectivo orçamento.

§ 3.º Passar, precedendo os necessarios exames, as guias de todas as quantias que devam ser arrecadadas ou depositadas na Pagadoria da Marinha ou entregues no Thesouro Federal.

§ 4.º Organizar os trabalhos a que se referem os §§ 7º, 8º e 14 do art. 1º, assim como quaesquer outros da mesma natureza.

§ 5.º Examinar os documentos e as demonstrações de despeza realizadas á conta do Ministerio da Marinha pelas Delegacias Fiscaes nos Estados, Legações, agencias, navios, ou divisões navaes na Republica e no estrangeiro, conforme as instrucções que baixaram com o aviso de 15 de fevereiro de 1862 e de 24 de dezembro de 1896, enviando-se uma das vias do relatorio ás autoridades competentes para os devidos fins.

§ 6.º Promover as indemnizações, por jogo de contas, no Thesouro Federal, dos fornecimentos e serviços feitos a outros Ministerios.

§ 7.º Devolver á Pagadoria, depois de convenientemente escripturados e classificados, os documentos de receita e despeza que lhe forem enviados para a organização dos balanços mensaes.

§ 8.º Organizar o resumo do ponto dos empregados, escripturando o respectivo livro, de accôrdo com o art. 28.

Art. 5.º Incumbe á 2ª secção:

§ 1.º Processar todas as folhas, bilhetes e documentos de despeza referentes ao pessoal militar e civil, que tenham de ser pagos pela Pagadoria ou Thesouro Federal, procedendo a quaesquer diligencias que entenda necessarias para a mais perfeita apreciação da legalidade dos pagamentos.

§ 2.º Liquidar, processar e escripturar a divida passiva referente ao material e pessoal civil e militar, attinente a exercicios findos e já encerrados.

§ 3.º Executar os trabalhos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 1º.

§ 4.º Processar as folhas relativas a quaesquer abonos de dinheiros que tenham de ser feitos a officiaes ou empregados, em virtude de lei, regulamento ou ordens especiaes do Ministro.

§ 5.º Processar as folhas e bilhetes para pagamento mensal dos empregados, officiaes da Armada e classes annexas e inferiores desembarcados, officiaes e inferiores reformados, consignações, ajustes de contas e outras despezas da mesma natureza.

§ 6.º Passar as guias que tiverem de acompanhar os officiaes da Armada e das diversas classes de embarque e empregados civis nomeados para commissão fóra da Capital Federal.

§ 7.º Executar todo o serviço relativo ao montepio civil, desde a inscripção dos contribuintes, até a expedição dos titulos declaratorios das pensões, observando o disposto nos decretos ns. 942 A e 984, de 31 de outubro e 8 de novembro de 1890.

§ 8.º Examinar e processar todas as facturas e folhas oriundas de contractos de quaesquer supprimentos feitos ás repartições de Marinha.

§ 9.º Examinar e processar todas as contas dos porteiros, de supprimentos de expediente e quaesquer outras relativas a fornecimentos de material, passagens e fretes.

§ 10. Examinar, calcular e processar todas as facturas de compra ou encommenda de material no estrangeiro, ministrando o custo do artigo adquirido á repartição competente para os effeitos de carga aos responsaveis.

§ 11. Escripturar tudo quanto concerne ao pagamento do montepio dos operarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal e organizar a folha dos respectivos pensionistas.

Art. 6.º Cabe á 3ª secção :

§ 1.º Tomar as contas mencionadas no § 2º do art. 1º.

§ 2.º Liquidar e escripturar a divida activa da Marinha e extrahir as contas correntes ou certidões da que tiver de ser remettida ao Thesouro Federal para a cobrança executiva.

§ 3.º Escripturar o livro de conta corrente de todo o pessoal, quer civil, quer militar, que, sob qualquer pretexto, tenha, por adeantamento, recebido dinheiro dos cofres publicos.

§ 4.º Fazer, em livros proprios, o lançamento de todas as contas que entrarem na directoria com a discriminação necessaria, notando-se em cada uma o dia em que foi entregue aos empregados incumbidos de as tomarem e reverem e o em que lhes concluirem seu exame, com a declaração de haver ou não faltas e qual a importancia destas, e finalmente o destino que tiverem as mesmas contas.

§ 5.º Fazer encadernar, por annos financeiros, um dos relatorios dos tomadores e revisores de contas, que os devem apresentar em duplicata.

Art. 7.º Incumbe ao gabinete do director geral ;

§ 1.º Lançar nos livros de protocollo todos os papeis, livros e documentos que, para qualquer fim, venham á repartição, com declaração de sua procedencia, processo que seguirem, decisões e final destino que tiverem.

§ 2.º Os termos e actas de concurso, que, para provimento de vagas, forem feitos na repartição.

§ 3.º O registro, em livros proprios, de todos os contractos celebrados em virtude de preferencia do conselho economico e por ordem do Ministro e dos ajustes effectuados, remettendo as cópias ao Tribunal de Contas, para o devido registro e para as repartições que tiverem de executar.

§ 4.º Examinar e dar parecer sobre as concurrencias realizadas nos Estados para os diversos fornecimentos e que tenham de ser resolvidas pelo Ministro.

Art. 8.º E' commum ás secções:

§ 1.º A guarda dos papeis, até serem findos ou prejudicados os negocios a que se referirem.

§ 2.º As certidões dos documentos ostensivos que o director mandar extrahir.

§ 3.º A synopse de todos os negocios que correrem por ellas, com indicação da marcha que tiverem e sua solução.

§ 4.º As informações e pareceres exigidos sobre negocio de sua competencia.

§ 5.º A data e numeração de actos, cujos assumptos tiverem corrido por ella.

§ 6.º O registro em livros apropriados de todos os papeis recebidos e expedidos.

§ 7.º O serviço de conferencia das férias do operariado, folhas dos navios e corpos de Marinha e, conseguintemente, o de pagamentos, quando não possa ser feito pelo pessoal da Pagadoria.

SECÇÃO III

Do Archivo

Art. 9.º Todos os livros, documentos e mais papeis findos da repartição e quaesquer outros cuja conservação possa interessar á administração de fazenda da Marinha serão remettidos mediante protocollo á Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo.

CAPITULO II

SECÇÃO I

Do pessoal

Art. 10. A Directoria Geral de Contabilidade terá os seguintes empregados:

1 director geral;
3 directores de secção;
8 primeiros officiaes;
8 segundos officiaes;
12 terceiros officiaes;
6 amanuenses;
1 archivista;
1 pagador;
2 fieis;
1 porteiro;
1 ajudante do porteiro;
2 continuos;
3 serventes.

Art. 11. Todo o pessoal da Directoria de Contabilidade da Marinha é subordinado ao director, excepto o archivista, que passa a servir na Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo.

CAPITULO III

Das attribuições e deveres dos empregados

SECÇÃO I

Do director geral

Art. 12. Ao director geral, delegado de inteira confiança do Governo, sob a immediata autoridade do Ministro da Marinha, incumbe:

§ 1.º Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos da repartição, manter a ordem e regularidade do serviço; advertindo e suspendendo os empregados nos casos e pela fórma estabelecida no presente regulamento.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir, por seus subordinados, não só os deveres prescriptos neste regulamento, como quaesquer ordens que lhe forem dadas pelo Ministro.

§ 3.º Executar e fazer executar prompta e fielmente as leis, decretos, regulamentos e ordens referentes á escripturação, contabilidade e fiscalização ou que interessem de qualquer modo á administração de fazenda da Marinha.

§ 4.º Informar ácerca da idoneidade dos candidatos aos empregos da repartição, propondo os que lhe parecerem no caso de obter accesso.

§ 5.º Dar posse a todos os providos nos empregos de que trata o paragrapho antecedente.

§ 6.º Ordenar, por despacho seu, que se façam os assentamentos e matriculas dos empregados e que se lancem todas as notas relativas aos mesmos.

§ 7.º Despachar os requerimentos das partes, dentro dos limites de suas attribuições.

§ 8.º Mandar passar, quando lhe sejam requeridas e declarado o fim a que se destinam, e não houver nisso inconveniente, as certidões extrahidas dos livros e documentos ostensivos e em andamento na repartição.

§ 9.º Apresentar até 30 de janeiro ao Ministro da Marinha um relatorio circumstanciado do movimento financeiro e dos trabalhos feitos, durante o anno anterior, nos diversos ramos do serviço da repartição, expondo o estado em que se acharem e pedindo as medidas que julgar convenientes e necessarias para o seu melhoramento.

§ 10. Apresentar cada mez e, sempre que lhe for exigido pelo Ministro, a demonstração dos saldos de cada uma das rubricas do orçamento.

§ 11. Solicitar, em nome do Ministro, ao Tribunal de Contas, Thesouro Federal, Delegacias Fiscaes, Alfandegas e a todas as autoridades da administração da Marinha e commandos de forças navaes as informações e esclarecimentos necessarios á solução dos negocios da sua gestão.

§ 12. Dar parecer sobre todos os trabalhos da repartição e prestar quaesquer informações que o Ministro exigir e bem assim os esclarecimentos e informações que solicitarem os chefes ou directores dos diversos serviços da administração da Marinha e da Fazenda.

§ 13. Distribuir os papeis pelas respectivas secções e mandar expedir, depois de examinados e informados, os que pelas mesmas forem devolvidos, dando sempre o seu parecer em cada um dos papeis que receber para informar.

§ 14. Exigir dos responsaveis por dinheiros, valores e effeitos da fazenda federal esclarecimentos por escripto ou verbalmente para a tomada de contas.

§ 15. Propor, sempre que entender necessario, medidas tendentes ao melhoramento da fiscalização, escripturação e contabilidade e dar as instrucções e modelos que forem precisos para o prompto, claro e regular serviço da competencia da repartição.

§ 16. Entender-se com todas as autoridades das repartições de Marinha, com os commandantes de forças, navios soltos estacionados em portos da Republica ou estrangeiros, no que for relativo á regularidade, classificação, demonstração e processo da despeza, requisitando do Ministro as providencias que julgar necessarias para cohibir abusos e desvios que por ventura se reconheçam em semelhante serviço e que não possam ser postas em pratica independente de ordem deste.

§ 17. Apurar e submetter ao julgamento do Tribunal de Contas, com seu parecer, os processos de tomadas de contas, dos responsaveis, observando as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

§ 18. Exercer, nos termos do decreto n. 984, de 8 de novembro de 1890, as attribuições conferidas ao director de Contabilidade do Thesouro Federal pelo art. 8º §§ 1, 4 e 5 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, relativas ao montepio civil.

§ 19. Fazer annunciar pelo *Diario Official*, nas devidas épocas, sempre que for conveniente, os pagamentos que se tiverem de effectuar pela repartição, estabelecendo tabella préviamente approvada pelo Ministro.

§ 20. Responder aos telegrammas que, em materia de serviço, lhe forem dirigidos pelas autoridades de Marinha ás quaes caiba o uso do telegrapho, em virtude do aviso de 7 de maio de 1894 ou que o venham a ter posteriormente.

§ 21. Funccionar no conselho economico do Ministerio da Marinha, na junta directora do montepio dos operarios e serventes do Arsenal de Marinha da Capital Federal, de accôrdo com o disposto nos regulamentos annexos aos decretos ns. 2819, 3258 e 3297, de 23 de fevereiro de 1898, 11 de abril e 24 de maio de 1899.

A funcção no conselho economico poderá ser desempenhada pelo director de secção que for designado pelo director geral.

§ 22. Submetter directamente ao Tribunal de Contas os resumos dos balanços mensaes e á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, além dos balanços mensaes, o definitivo no fim do exercicio.

§ 23. Designar, precedendo approvação do Ministro, a secção em que cada um dos directores deve funccionar.

§ 24. Distribuir os empregados pelas diversas secções, gabinete e pagadoria, removendo-os de umas para outras destas dependencias, segundo as conveniencias do serviço, podendo encarregal-os de trabalhos ainda mesmo estranhos ás secções em que servirem.

§ 25. Determinar os recenseamentos, balanços e exames preceituados no art. 1º § 17.

§ 26. Rubricar todos os livros de escripturação, assentamentos, matriculas, registros e outros quaesquer que se estabelecerem a cargo da repartição.

§ 27. Velar pela regularidade e bom desempenho do serviço de Fazenda que lhe é peculiar, mantendo e fazendo manter em seu pleno vigor a fiscalização exigida neste regulamento e as ordens estabelecidas.

§ 28. Remetter impreterivelmente ao Ministro, no dia 21 de cada mez ou no anterior, si aquelle for impedido, afim de solicitar do Ministro da Fazenda o necessario supprimento de fundos, o orçamento da despeza mensal e a respectiva synopse da effectuada, excluidos desta regra os dous primeiros mezes de exercicio.

§ 29. Participar immediatamente ao Ministro qualquer falta ou acto criminoso praticado por encarregados de Fazenda, afim de promover-se a sua responsabilidade, na fórma da lei, em juizo competente.

Art. 13. Em seus impedimentos ou faltas o director geral será substituido pelos directores de secção, segundo a ordem de antiguidade, quando não houver designação do Ministro.

Art. 14. O desempenho das obrigações estabelecidas no § 27 do art. 12 poderá ser commettido pelo director geral aos directores de secção e 1os officiaes.

Secção II

Dos directores de secção

Art. 15. Incumbe aos directores de secção:

§ 1.º A distribuição, direcção e fiscalização immediata de todos os trabalhos que competirem ás suas secções pelas quaes são responsaveis perante o director geral.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir os despachos e ordens do director geral e propor-lhe quaesquer medidas que julgarem convenientes ao bom andamento e regularidade do serviço.

§ 3.º Dar, por escripto, nos proprios papeis, todas as informações acerca dos negocios que correrem pelas secções e interpor da mesma fórma parecer sobre aquelles que o exigirem.

§ 4.º Exigir que os empregados prestem por escripto informações e esclarecimentos sobre os trabalhos de que estiverem incumbidos.

§ 5.º Apresentar, assim preparados, ao director geral, no devido tempo ou quando este ordenar, os trabalhos da competencia das secções.

§ 6.º Representar, por escripto, ao director geral, quando entender que os empregados tenham incorrido em alguma falta grave, ficando responsaveis pelas consequencias, quando deixarem de cumprir esta determinação.

§ 7.º Apresentar, em dezembro de cada anno, as informações que forem necessarias para a confecção do relatorio da repartição.

§ 8.º Substituir o director geral em suas faltas e impedimentos pela fórma prescripta no art. 13.

§ 9.° Ter convenientemente classificados e sob sua guarda os papeis pertencentes aos negocios de suas secções, enviando por intermedio do director geral á Directoria da Bibliotheca, Muzeu e Archivo aquelles cujos assumptos estiverem findos ou prejudicados.

§ 10. Registrar a correspondencia que se referir á suas secções.

§ 11. O director de uma secção será substituido em suas faltas e impedimentos pelo primeiro official mais antigo, ou pelo que for della designado pelo director geral, e na falta de 1os officiaes por um 2° na mesma secção, designado pelo director geral.

Os 3os officiaes e amanuenses, em caso algum, poderão substituir os directores de secção.

Secção III

Dos officiaes e amanuenses

Art. 16. Os officiaes e amanuenses executarão *todos os trabalhos* a cargo das secções e pagadoria, prestando os esclarecimentos e informações que lhes forem exigidos, nos termos do § 4° do art. 15.

§ 1.° Os officiaes e amanuenses teem responsabilidade immediata dos trabalhos que executarem, respondendo pelos erros de calculo, omissão de notas e lançamentos proprios á escripturação, documentos, folhas, bilhetes e guias de serviços das mesmas secções.

§ 2.° Os officiaes e amanuenses auxiliarão os directores de secção nas incumbencias que lhes são commettidas pelo art. 15 e serão responsabilizados pelo máo acondicionamento, classificação e extravio dos papeis e documentos que lhes forem distribuidos.

§ 3.° Os 1os e 2os officiaes serão destacados para servirem na pagadoria como escrivães e os 3os e amanuenses como ajudantes.

Secção IV

Do archivista

Art. 17. Ao archivista, que funccionará sob a direcção do director da Bibliotheca, Museu e Archivo, compete:

§ 1.° Ter todos os livros e papeis do archivo em boa ordem e asseio com a numeração e rotulos, tanto do que contiverem como das estações a que pertencerem de modo a facilitar as buscas.

§ 2.° Receber por inventario e formar, segundo as instrucções que lhe forem ministrados, indices alphabeticos por ordem chronologica e numerica e com todas as declarações precisas dos objectos sobre que versarem os livros e papeis confiados á sua guarda.

§ 3.° Fazer lançamento em livro especial de todos os livros e papeis que sahirem do archivo com autorização do director da Bibliotheca, Museu e Archivo, cobrando das pessoas a quem forem entregues recibos passados no mesmo livro.

§ 4.° Cuidar na conservação dos livros e papeis que se acharem no archivo, solicitando as providencias que forem necessarias para evitar alguma deterioração ou descaminho.

§ 5.° Organizar o catalago do archivo, discriminando por classes, segundo a sua procedencia, os livros, papeis e mais documentos ahi recolhidos.

§ 6.° Prohibir que em seu recinto entrem pessoas estranhas ou empregados que ahi não tenham serviço a desempenhar.

Secção V

Do pagador e seus fieis

Art. 18. Incumbe ao pagador:

§ 1.° Pagar, em vista dos competentes processos, os vencimentos do pessoal militar e civil e bem assim todas as despezas do Ministerio da Marinha, que não estejam affectas ao Thesouro Federal.

§ 2.° Receber as sommas destinadas ás despezas da pagadoria sempre mediante autorizações prévias do director geral e bem assim as provenientes dos depositos, indemnizações ou restituições devidas ao Ministerio da Marinha.

§ 3.° Responder pelos dinheiros que lhe forem debitados, assim como pelos valores sob sua guarda e que recolherá a um cofre com as necessarias seguranças.

§ 4.° Entregar diariamente á primeira secção os documentos da despeza paga, com declaração por escripto do seu numero e importancia, afim de serem alli examinados e classificados convenientemente.

§ 5.° Prestar-se aos recenseamentos e exames que o director geral ordenar que se proceda no cofre, por occasião do encerramento dos exercicios ou quando o mesmo julgar conveniente, nos termos deste regulamento.

§ 6.° Remetter á terceira secção, no encerramento dos exercicios, os livros e todos os documentos que constituem a escripturação, afim de ser liquidada a respectiva conta.

§ 7.° Propor, com audiencia de seu fiador, pessoas idoneas para seus fieis por cujos actos ficará responsavel.

§ 8.° Recolher á thesouraria geral do Thesouro Federal, mediante guia passada pela 1ª secção, a importancia da receita geral arrecadada mensalmente e bem assim a do saldo recolhido no encerramento dos exercicios.

Secção VI

Do porteiro, ajudante e dos continuos

Art. 19. São obrigações do porteiro:

§ 1.° Receber por inventario toda a mobilia e utensilios da repartição, respondendo pela sua guarda e perfeito estado de conservação e asseio.

§ 2.º Receber toda a correspondencia, papeis, livros e mais documentos que forem remettidos á repartição, mencionando a entrada em livro especial.

§ 3.º Remetter, sob protocollo, todas as folhas, facturas e mais documentos que forem enviados ás secções e pagadoria.

§ 4.º Abrir e fechar a repartição nas horas regulamentares e sempre que lhe for determinado pelo director geral, cuidar no asseio da mesma, ter sempre provida do necessario as mesas dos empregados e sellar a correspondencia e todos os papeis que exigirem essa formalidade.

§ 5.º Fazer os pedidos ou compras dos objectos necessarios para o expediente e mais despezas miudas á vista de requisições assignadas pelos directores de secção e ordem do director geral.

§ 6.º Tratar com urbanidade as pessoas que, por qualquer motivo, forem á repartição.

§ 7.º Manter a ordem e necessario respeito entre as pessoas que se acharem na portaria, recorrendo para esse fim ao director geral, quando o caso exigir, não permittindo o ingresso de pessoas no recinto das secções e gabinetes, sem prévio consentimento do director geral ou dos directores de secção.

Art. 20. O ajudante do porteiro, a este subordinado, é seu immediato substituto, o auxiliará no desempenho de suas obrigações e terá exercicio na pagadoria.

Art. 21. Os continuos são subordinados ao porteiro e o coadjuvarão em todas as incumbencias prescriptas no art. 19, cabendo-lhes tambem a entrega da correspondencia interna e externa.

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 22. Os trabalhos da Directoria Geral de Contabilidade começarão ás 10 horas da manhã e terminarão ás 4 da tarde, sendo o ponto encerrado pelo director geral, que poderá, quando for indispensavel, prorogar as horas do expediente ou fazer executar em horas ou dias excepctuados, na repartição ou fóra della, por quaesquer empregados, trabalhos que lhes compitam, ou de natureza urgente.

Art. 23. O porteiro encerrará o ponto dos seus subordinados uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos.

Art. 24. O empregado que faltar ao serviço ou que retirar-se da repartição, ou que comparecer depois de encerrado o ponto, soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes :

1.ª O que faltar sem causa justificada ou retirar-se sem autorização do director geral perderá todo o vencimento.

2.ª Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado.

São motivos justificados :

1º, molestia do empregado.

Serão provadas com attestado do medico as faltas por molestia do empregado, quando excederem de tres em cada mez;

2º, nojo e gala;

3º, perderá a metade da gratificação o que comparecer depois de encerrado o ponto e dentro da meia hora que se seguir á fixada para o começo dos trabalhos.

Art. 25. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar á repartição:

1º, por estar enfermo, até oito dias;

2º, por se achar encarregado pelo Ministro ou director geral de qualquer trabalho ou commissão;

3º, por estar servindo algum cargo gratuito obrigatorio, em virtude de lei.

Art. 26. O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que estas se derem, mas si forem successivas se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas.

Art. 27. As faltas se contarão á vista do que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente e quando se retirarem, findos os trabalhos.

Art. 28. Diariamente será o livro do ponto remettido á 1ª secção para demonstrar em livro proprio o comparecimento e falta de cada empregado, afim de sujeitar ao julgamento do director geral.

Art. 29. E' da competencia do director geral o julgamento sobre a justificação das faltas.

CAPITULO V

DA ORDEM E NORMA DO SERVIÇO

Art. 30. O processo dos documentos de que trata o § 3º do art. 1º consistirá no exame da sua authenticidade, legalidade das despezas a que se referirem e verificação dos calculos arithmeticos.

§ 1.º Os erros de calculo serão corrigidos á tinta encarnada pelos empregados incumbidos da verificação e ressalvados á margem dos documentos.

Os que forem encontrados no corpo dos documentos ou em seus dizeres não poderão ser emendados á tinta encarnada e motivarão sua reforma ou substituição.

§ 2.º Todos os documentos processados na Directoria Geral de Contabilidade levarão a nota do exame e exactidão assignada pelo empregado que fizer o trabalho, com a declaração por extenso da sua verdadeira e liquida importancia, e serão rubricados pelo director da secção respectiva, excepção feita dos bilhetes de pagamento dos empregados civis e militares.

Art. 31. Na tomada de contas a que se refere o § 2º do art. 1º será observado o processo estabelecido no artigo antecedente, na parte que lhe for applicavel, devendo o liquidante e o verificador

da conta apresentar, em duplicata, um relatorio circumstanciado do exame a que houverem procedido, no qual mencionarão todas as irregularidades, erros e abusos, faltas e accrescimos quando os hajam e, sendo-lhes possivel, indicar as causas que lhes deram origem.

A' vista deste relatorio o director geral proferirá a sua opinião a respeito, nos termos do § 17 do art. 12.

Art. 32. No exame e verificação das despezas realizadas pelas divisões navaes em portos da Republica e estrangeiros observar-se-hão as instrucções annexas ao aviso de 15 de fevereiro de 1862.

Art. 33. O pagamento das férias dos operarios será sempre feito dentro da primeira quinzena do mez pelo pagador ou seus fieis, em presença dos empregados designados para esse serviço, dos apontadores e mestres das officinas, aos proprios operarios ou seus procuradores legalmente constituidos.

Art. 34. O pagamento das férias será préviamente annunciado e, de accôrdo com a Inspectoria do Arsenal, fixados os dias para sua realização.

Os operarios que não comparecerem ao pagamento nos dias designados, salvo motivo justo, só poderão ser pagos de seus salarios no pagamento do mez seguinte.

Art. 35. O processo das férias consistirá na conferencia destas com os pontos os quaes serão authenticados pelas autoridades competentes do Arsenal.

§ 1.° as averbações de pagamento serão feitas no livro de matricula pelos apontadores á vista dos pontos que lhe serão entregues depois de conferidos com as férias, pontos esses que serão restituidos á Repartição com as declarações explicitas de que estão lançadas as alludidas averbações nos dias em que se effectuarem os pagamentos, nos termos do aviso n. 57, de 12 de janeiro de 1897.

§ 2.° Os pontos assim processados ficarão archivados na Repartição para ulteriores effeitos que possam surtir.

Art. 36. Os empregados incumbidos do processo de bilhetes, contas, folhas ou quaesquer outros documentos de despeza ficam responsaveis pelas quantias que demais forem dispendidas, em consequencia de erros de officio que commetterem.

Não estão comprehendidos nesta disposição os erros de calculo em que se verificarem a existencia de dôlo ou malicia sujeitos á penalidade criminal.

CAPITULO VI

DOS EMPREGADOS

Secção I

Das nomeações

Art. 37. Os empregados da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha são vitalicios depois de 10 annos de serviço effectivo, findos os quaes só poderão ser demittidos em virtude de condemna-

ção judicial por sentença ou de incapacidade moral legalmente provada, salvo o caso previsto no art. 74 deste regulamento.

Paragrapho unico. Esta disposição não abrange o pagador.

Art. 38. O director geral, os directores de secção, primeiros, segundos e terceiros officiaes, archivista e pagador serão nomeados por decreto; os demais empregados por portaria do Ministro.

Art. 39. A nomeação do director geral é de livre escolha, as de directores de secção e officiaes dependem de accesso, mas não de antiguidade, preferindo-se os empregados de cathegoria immediatamente inferior mais habeis e zelosos pelo serviço, excepto o caso de igualdade de merecimento, que será fundamentada pelo director.

Art. 40. As nomeações para os cargos de terceiros officiaes e amanuenses só poderão recahir em pessoas habilitadas em concurso prestado na repartição, de accôrdo com as disposições deste regulamento, exigindo-se para os amanuenses a idade de 18 a 25 annos, a nacionalidade brazileira e capacidade physica e moral.

Art. 41. As materias de concurso para o logar de amanuense são:

Grammatica da lingua nacional;

Traducção das linguas franceza e ingleza;

Arithmetica e suas applicações ao commercio e ás repartições de fazenda;

Algebra até equações do 2º gráo inclusive;

Conhecimento de Geographia e Historia do Brazil;

Escripturação por partidas dobradas;

Conhecimento dos principios geraes de direito publico nacional.

§ 1.º O exame de grammatica nacional deverá consistir na analyse grammatical e logica, devendo o candidato mostrar boa lettra.

§ 2.º O exame de arithmetica constará de problemas relativos a operações commerciaes e financeiras como: descontos, juros, cambios, etc.

Art. 42. Para ser provido no cargo de 3º official deve o candidato mostrar-se habilitado, em concurso, nas seguintes materias:

Principios geraes de Contabilidade Publica;

Legislação de Fazenda, principalmente quanto aos preceitos geraes que regulam a tomada de contas de responsaveis:

Pratica do serviço geral da Repartição;

Redacção official.

Art. 43. A commissão directora do concurso organizará um questionario podendo modelar-se, no que for applicavel, pelas instrucções de 2 de setembro de 1890, para o concurso dos empregados de Fazenda.

Secção II

Das licenças

Art. 44. As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas por motivo de molestia do empregado até seis mezes com ordenado e com metade do ordenado, de então em deante até um anno.

Nos demais casos o desconto será da quinta parte do ordenado até tres mezes, a terça parte por mais de tres mezes até seis, e a metade por mais de seis até um anno.

Em nenhum caso, salvo o do art. 25, será abonada a gratificação integral de exercicio.

§ 1.º O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas aos empregados, dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao tempo das antecedentes para o fim de fazer-se nos ordenados o respectivo desconto.

§ 2.º Toda a licença entende-se concedida para ser gosada onde convier ao empregado.

Art. 45. Não terá logar a concessão de licença ao empregado que não houver entrado no exercicio effectivo do seu cargo, ou que, concluindo qualquer commissão fóra da Repartição, não se apresentar para o serviço.

Art. 46. Fica sem effeito a licença em cujo goso não entrar o empregado no prazo de 30 dias contados da data de sua concessão.

Art. 47. Os empregados podem obter licença por quinze dias dentro do um anno, concedida pelo director geral.

Art. 48. O empregado que, finda a licença, não se apresentar á Repartição perderá todo o vencimento, salvo se provar molestia

Secção III

Das aposentadorias

Art. 49. Os empregados da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha só serão aposentados, quando ficarem invalidos para o serviço.

Art. 50. Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado que contar 30 annos de serviço e com o ordenado proporcional o que tiver menos de 30 e mais de 10, tendo o que contar mais de 30 direito, além do ordenado por inteiro, mais á porcentagem de que trata o art. 5º da lei n. 117 de 4 de novembro de 1892.

§ 1.º Nenhum empregado será aposentado tendo menos de 10 annos de serviço.

§ 2.º O empregado será aposentado com o ordenado do ultimo logar que servir, comtanto que tenha dous annos de effectivo serviço, excluido todo o tempo de interrupção por motivo de licenças ou faltas, ainda que em consequencia de molestia e, emquanto não os completar, só o poderá ser com o ordenado do logar que anteriormente occupava.

Art. 51. São considerados como serviços uteis para a aposentadoria e addicionados aos que forem feitos na Repartição os que o empregado houver em qualquer tempo prestado :

1.º No exercicio de empregos publicos de nomeação do Governo e estipendiados pelo Thesouro Federal;

2.º Em repartições administrativas, estaduaes e na Prefeitura Municipal do Districto Federal, exercendo empregos retribuidos; mas, o tempo de serviço nestas repartições será contemplado so-

mente até uma terça parte do que se contar relativamente aos que forem prestados ao Governo Federal;

3.º No Exercito ou na Marinha como official ou praça de pret, si não estiver o respectivo tempo contemplado em reforma militar;

4.º Como addido á repartição, em virtude de suppressão de emprego.

Art. 52. Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte:

1.º Quanto aos serviços prestados não se descontará o tempo de interrupção pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas, em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular ou de prescripção de lei;

2.º Quanto ao serviço prestado em repartições estaduaes e da Prefeitura Municipal do Districto Federal se contará sómente o tempo de exercicio de emprego excluido completamente o de interrupção por qualquer motivo, bem como o de licenças e faltas, não excedendo, todavia, essa contagem de um terço do que se contar relativamente aos serviços na Marinha;

3.º Quanto ao serviço prestado no Exercito ou na Marinha a liquidação será feita segundo as disposições da legislação militar concernente á reforma.

Art. 53. Perderá a aposentadoria o empregado que for convencido em qualquer tempo por sentença passada em julgado, de ter, emquanto se achava no exercicio de seu emprego, commettido os crimes de peita ou suborno ou praticado actos de revelação de segredo, de traição ou abuso de confiança.

Art. 54. Na liquidação do tempo de serviço para aposentadoria, observar-se-ha o disposto no decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892 e a circular do Ministerio da Fazenda de 26 de janeiro de 1894.

Secção IV

Das penas disciplinares

Art. 55. Os empregados da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha serão sujeitos ás seguintes penas disciplinares nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, falta de comparecimento sem causa justificada por 8 dias consecutivos ou quinze interpoladamente, durante o mesmo mez ou em dous seguidos:

1.ª Simples advertencia;
2.ª Reprehensão;
3.ª Suspensão até 15 dias, com perda de todo o vencimento.

Estas penas, que não estão sujeitas á gradação, serão impostas pelo director geral, podendo as duas primeiras ser applicadas pelos directores de secção. Nos casos de maior penalidade, será esta imposta pelo Ministro.

Art. 56. A suspensão, no caso de prisão por qualquer motivo ou de cumprimento de pena que obste o desempenho das funcções do emprego, do exercicio de qualquer cargo, industria ou occupação, que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres; de pronuncia sustentada em crime commum ou de responsabilidade, ou o empregado se livre solto, ou preso, e finalmente quando se torne necessario como medida preventiva ou de segurança, sómente poderá ser determinada pelo Ministro.

Art. 57. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nestas hypotheses o empregado perderá a gratificação, e na de pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado até ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

Secção V

Dos vencimentos

Art. 58. O vencimento dos empregados da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha consta de ordenado e gratificação e é o fixado na tabella annexa.

Art. 59. O empregado que substituir o director geral ou algum director de secção perceberá, além de seus vencimentos, a gratificação do substituido, não excedendo, porém, o total, em caso algum, dos vencimentos que a este competir e todo o vencimento do substituido, si este nada perceber.

Paragrapho unico. Identicamente se procederá quanto á substituição do pagador, archivista e porteiro.

Art. 60. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá o respectivo vencimento.

Art. 61. O empregado commissionado em serviço estranho ao Ministerio da Marinha, ainda que com autorização do Ministro, não terá direito aos vencimentos do emprego, emquanto durar a commissão.

Durante a commissão receberá o empregado o vencimento á conta e pelo Ministerio em que for servir.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 62. A escripturação, contabilidade e fiscalização dos creditos e despezas do Ministerio da Marinha nos Estados da União continuarão a ser desempenhadas pelas delegacias fiscaes.

Art. 63. As mesmas delegacias, na direcção do serviço que lhes é incumbido no artigo precedente, procurarão entender-se e proceder de accôrdo com a repartição, á qual remetterão mensalmente as tabellas demonstrativas da despeza com o desenvolvimento constante do respectivo orçamento e instruidas com os documentos que a legalizarem.

Art. 64. A disposição do artigo antecedente comprehende as agencias e commandos de navios ou forças navaes na Republica ou no estrangeiro.

Art. 65. Todo o pagamento do pessoal civil ou militar activo ou inactivo do Ministerio da Marinha será feito pela Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Marinha e o do material pelo Thesouro.

Paragrapho unico. Exceptua-se quanto ao material o que, para evitar desorganização dos serviços, for necessario pagar pela pagadoria, depois de cumprido o disposto no art. 59 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Art. 66. Nenhuma despeza será feita pela repartição, á conta das verbas orçamentarias, sem credito distribuido pelo Thesouro Federal e registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 67. Na tomada de contas, feita, na conformidade do art. 208 do regulamento annexo ao decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, a apreciação dos factos occorridos e apurado o gráo de responsabilidade dos exactores, serão estes notificados, nos termos da circular do Tribunal de Contas de 23 de abril de 1898, das faltas encontradas e scientificados da remessa do processo ao mesmo tribunal.

Art. 68. O empregado que servir de escrivão da pagadoria terá as seguintes attribuições:

§ 1.° Escripturar a receita e despeza conforme os modelos estabelecidos.

§ 2.° Averbar todos os pagamentos feitos relativos ao pessoal e authenticar os recebimentos por parte dos fornecedores e quaesquer outros que tenham de haver dinheiros da repartição, por supprimentos, obras ou trabalhos executados.

O ajudante do escrivão coadjuval-o-ha nesse serviço.

§ 3.° Apresentar mensalmente ao director geral o balanço da receita e despeza do cofre da pagadoria para comprovar a sua escripturação.

§ 4.° Apresentar, sempre que lhe for ordenado, a escripturação a seu cargo para ser examinada, e especialmente no fim do exercicio, com todos os documentos, afim de se proceder ao respectivo reconseamento.

§ 5.° Responder pela regularidade das operações da pagadoria, representando immediatamente ao director geral sobre qualquer illegalidade ou desvio que reconheça no serviço dessa dependencia.

Art. 69. Os empregados da Directoria Geral de Contabilidade que forem nomeados para commissão fóra da Capital Federal terão passagens e as ajudas de custo fixadas na tabella 9 do decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890.

Art. 70. Nenhum empregado poderá ser procurador de partes em negocios que directa ou indirectamente pertençam ou digam respeito á Fazenda Federal e nem por si nem por interposta pessoa tomará parte em qualquer contracto com a mesma Fazenda Federal, sob pena de demissão.

Art. 71. Nenhum empregado entrará no exercicio do logar para que for nomeado sem que seja empossado, sob pena de nullidade

dos actos que praticar e perda de quaesquer vencimentos que haja de perceber, além das penas comminadas no Codigo Penal.

Do acto da posse datará o direito á percepção do vencimento que lhe competir e aos direitos, regalias e vantagens que pelo presente regulamento lhe são concedidos.

Art. 72. Os empregados da Directoria Geral de Contabilidade terão direito, durante o anno, a 15 dias de férias, sem prejuizo do serviço que lhes competir, podendo, entretanto, esse prazo ser restringido a juizo do director geral, em referencia áquelles que tiverem sido pouco assiduos ao serviço.

Art. 73. O pagador prestará no Thesouro Federal fiança idonea, nos termos da lei que rege a materia.

Art. 74. Não aproveitam as disposições do art. 37 deste regulamento aos empregados que na repartição ou no exercicio de suas funcções commetterem os crimes previstos no titulo 5º cap. 1º das disposições do Codigo Penal da Republica, os quaes, uma vez comprovados em inquerito administrativo, determinarão a demissão dos mesmos empregados, ficando para isso, extensivas á repartição as disposições do art. 4º, paragrapho unico, do decreto n. 358, de 26 de dezembro de 1895, com as modificações inherentes á organização do serviço do Ministerio da Marinha.

Art. 75. O regimento interno que for approvado pelo Governo regulará os detalhes e minudencias do serviço e dará os modelos dos documentos e livros da escripturação da repartição.

Art. 76. O director geral tem competencia privativa, não só para ordenar o pagamento de vencimentos devidos aos herdeiros de funccionarios civis e militares do Ministerio da Marinha, por occasião de seus fallecimentos, exigindo as necessarias habilitações administrativas ou judiciaes, como tambem o de todo e qualquer vencimento autorizado por lei e de sua alçada.

Art. 77. Para o serviço de asseio e auxilio ao pessoal da portaria terá a repartição o numero necessario de serventes, que serão da livre escolha e nomeação do director geral.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 78. O pessoal da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha é o que nesta data constitue o quadro da Contadoria da Marinha, passando a denominar-se: o contador—director geral; os chefes da secção— directores de secção; os 1os, 2os e 3os escripturarios— 1os, 2os e 3os officiaes; e os 4os escripturarios—amanuenses.

Art. 79. Ficam supprimidas as honras militares dos empregados da Contadoria que na data da publicação do presente regulamento não estiverem comprehendidas nas disposições do decreto n. 2537, de 23 de julho de 1897, que manda confirmar por carta patente as honras dos postos que competem aos funccionarios civis do Ministerio da Marinha, quando forem vitalicios em virtude dos respectivos regulamentos.

Art. 80. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução, afim de serem adoptadas pelo Governo as medidas indicadas pela experiencia.

Art. 81. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1901.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

Tabella de vencimentos dos empregados da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director geral	8:000$000	4:000$000	12:000$000
Director de secção	6:000$000	3:000$000	9:000$000
Primeiro official	4:000$000	2:000$000	6:000$000
Segundo official	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Terceiro official	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Amanuense	1:600$000	800$000	2:400$000
Archivista	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Pagador	4:000$000	2:000$000	6:000$000
Para quebras	—	—	1:000$000
Fiel	2:800$000	1:400$000	4:200$000
Porteiro	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Ajudante do porteiro	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Continuo	1:300$000	700$000	2:000$000

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 6509 — DE 11 DE JUNHO DE 1907

Reorganiza a Capitania do Porto do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 19, n. 13, da lei n. 1617 de 30 de dezembro de 1906, resolve approvar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante Ministro da Marinha, reorganizando a Capitania do Porto do Dis-

tricto Federal e Estado do Rio de Janeiro, a qual passa a denominar-se Inspectoria de Portos e Costas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento da Inspectoria de Portos e Costas a que se refere o decreto n. 6509 desta data

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA INSPECTORIA

Art. 1.º A Inspectoria de Portos e Costas da Republica, com séde no Rio de Janeiro, tem por fim a inspecção, fiscalização e superintendencia não só de todos os serviços a cargo das capitanias dos portos, que lhe ficam directamente subordinadas, como os das praticagens da costa, barras, portos, rios e lagôas navegaveis e bem assim os da marinha mercante como segunda reserva da Armada.

Fica igualmente sob a jurisdicção immediata da Inspectoria de Portos e Costas o Corpo de Patrões-Móres.

Art. 2.º A Inspectoria de Portos e Costas, além das attribuições constantes do art. 1º, exercerá mais as funcções privativas da Capitania do Porto do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.º A Inspectoria de Portos e Costas fica directamente subordinada ao Ministro da Marinha, de quem é orgão directo para execução das ordens referentes aos serviços que lhe ficam affectos.

Art. 4.º Compor-se-ha a Inspectoria de Portos e Costas do seguinte pessoal:

1 inspector, official general;
1 sub-inspector, capitão de mar e guerra;
1 assistente, official superior;
1 ajudante de ordens, official subalterno;
1 amanuense;
1 escrevente;
1 servente.

Art. 5.º Além desse pessoal, terá mais o estabelecido no regulamento das capitanias para a Capitania do Porto do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, menos o capitão do porto.

CAPITULO II

DAS INCUMBENCIAS DO PESSOAL DA INSPECTORIA

Do inspector

Art. 6.º O inspector dos portos e costas exerce autoridade sobre todo o pessoal das capitanias que lhe ficam directamente subordinadas e é a primeira autoridade naval do porto no tocante á sua policia administrativa.

Art. 7.º Ao inspector, delegado de inteira confiança do Governo e ao qual estão sujeitos todos os empregados da Inspectoria, compete:

§ 1.º Executar e fazer executar todas as ordens expedidas pelo Ministro, a quem responde pelos serviços que lhe são affectos.

§ 2.º Corresponder-se directamente com todas as autoridades federaes, estaduaes, municipaes e consulares e a ellas dirigir requisitorios de providencias que lhe caibam a bem da boa marcha do serviço a seu cargo, simplificando a correspondencia official o quanto possivel.

§ 3.º Inspeccionar, fiscalizar e superintender todos os serviços das capitanias, das praticagens, dos postos de salvamento e soccorros navaes, e da marinha mercante, como segunda reserva da Armada.

§ 4.º Propor ao Ministro da Marinha:

a) a creação das delegacias que julgue necessarias a bem do bom e regular andamento dos serviços das capitanias, tendo em vista a importancia da navegação e commercio maritimo da localidade;

b) a elevação da categoria das capitanias e delegacias, quando pela importancia do commercio maritimo se torne isso necessario para melhor satisfazer as suas exigencias;

c) a nomeação de officiaes e funccionarios que devem servir na Inspectoria, capitanias e delegacias, quando dependa a nomeação do Governo;

d) a demissão, substituição e suspensão dos funccionarios da Inspectoria, capitanias e delegacias, quando for de sua alçada.

§ 5.º Nomear, contractar e exonerar o pessoal para o serviço da Inspectoria, capitanias e delegacias, quando for de sua alçada.

§ 6.º Percorrer biennalmente em correição as capitanias e delegacias.

§ 7.º Informar annualmente ao Ministro da Marinha sobre a conducta, zelo e intelligencia dos funccionarios de sua jurisdicção, salientando os que se tornarem merecedores da consideração do Governo.

§ 8.º Applicar as penas disciplinares em que incorram os funccionarios sob sua jurisdicção.

§ 9.º Sujeitar a processo os funccionarios que se tornarem passiveis de penas criminaes.

§ 10. Dar licença aos funccionarios de sua jurisdicção por tempo não superior a 15 dias.

§ 11. Providenciar sobre a substituição temporaria de funccionario impedido por qualquer motivo, licenciado ou fallecido.

§ 12. Informar com seu parecer todos os papeis relativos aos serviços da repartição que tenham de subir a despacho do Ministro da Marinha, não demorando além de cinco dias os que não necessitarem de mais detido estudo.

§ 13. Ministrar ás autoridades judiciarias todas as informações para defesa dos interesses da Fazenda Nacional, requisitando das capitanias as que dellas dependam.

§ 14. Providenciar para que no mez de outubro de cada anno sejam remettidos para as capitanias os jogos de livros de escripturação, a cargo dos secretarios, para o anno seguinte.

§ 15. Providenciar para que regularmente sejam encerradas as contas dos secretarios e remettel-as á Directoria de Contabilidade da Marinha nos primeiros dias de janeiro, depois de serem examinados os livros para tomada das contas do anno findo.

§ 16. Apresentar ao Ministro, até 30 de janeiro, circumstanciado relatorio de todos os serviços a seu cargo, indicando as medidas que se tornarem necessarias para maior efficacia da administração naval, tendo em vista os relatorios que serão remettidos pelos capitães de portos.

§ 17. Authenticar com sua rubrica todas as certidões passadas em virtude de despacho seu e que poderá autorizar quando dahi não resulte inconveniente para o serviço publico.

§ 18. Decidir e resolver todas as questões e duvidas surgidas na applicação do regulamento das capitanias, sujeitando á deliberação do Ministro aquellas que por sua natureza não possa resolver.

§ 19. Processar e julgar, como instancia superior, todos os recursos sobre applicação de multas por infracção da policia naval.

§ 20. Licenciar a construcção de navios, cujos planos lhe tenham sido remettidos e sejam approvados pelo Ministro, e, quando não approvados, indicar as modificações que devam ser feitas.

§ 21. Empossar os empregados da Inspectoria, tomando-lhes o competente compromisso de bem servirem.

§ 22. Inspeccionar o serviço das associações das praticagens, tomando as medidas convenientes á boa execução dos seus regulamentos.

§ 23. Informar ao Ministro da Marinha sobre a concessão de subvenções a linhas de navegação, tendo em vista a sua utilidade como segunda reserva da Armada.

§ 24. Inspeccionar o serviço da navegação subvencionada, propondo ao Ministro da Marinha as medidas que julgue convenientes aos interesses publicos.

§ 25. Inspeccionar a marinha mercante, quando julgue conveniente, para conhecer suas condições e recursos como segunda reserva da Armada.

§ 26. Informar ao Ministro da Marinha e apresentar-lhe annualmente minucioso relatorio sobre a inspecção a que se refere o paragrapho anterior.

§ 27. Organizar um plano de utilização da marinha mercante como reserva da Armada.

§ 28. Organizar e dirigir, nas épocas proprias, o sorteio para o serviço da Armada.

§ 29. Sujeitar a processo administrativo e disciplinar o pessoal da marinha mercante nacional e das praticagens para applicação de penas disciplinares em que incorrerem nos casos de *greve* e sinistro no mar e infracção da policia naval, em que se tornem precisas outras penas disciplinares, além das simples multas administrativas.

§ 30. Fazer organizar e publicar annualmente a lista das embarcações entradas e sahidas nos portos da Republica, bem como a das embarcações nacionaes registradas e licenciadas.

§ 31. Informar ao Ministro quaes os elementos e recursos de que possam dispôr os portos da Republica, devendo para isso organizar e expedir questionarios frequentes aos capitães de portos.

Esses questionarios devem, quando possivel, mencionar os assumptos que mais de perto possam servir á marinha de guerra, como depositos e quantidade de carvão, diques, estaleiros, mortonas e officinas navaes, aguadas, fornecimento de viveres, linhas fixas de vapores nacionaes e estrangeiros em communicação com os portos da Republica e com o exterior.

§ 32. Organizar a lista dos inflammaveis, explosivos e materias perigosas, indicando os meios e condições convenientes de serem conduzidos a bordo dos navios mercantes.

§ 33. Mandar lançar as notas nas cadernetas subsidiarias dos patrões-móres que ficarem addidos á Inspectoria e das commissões que tiverem ao cessar esta situação.

§ 34. Providenciar no sentido de serem inspeccionados os patrões-móres que, findo o prazo legal, se acharem no quadro da reserva ou com mais de um anno de licença para tratamento de saude.

§ 35. Enviar á Inspectoria de Marinha, em principios de janeiro, todos os dados sobre a Inspectoria, capitanias dos portos e patrões-móres, necessarios para a publicação do Almanak da Marinha.

§ 36. Remetter ao Conselho do Almirantado as cópias de assentamentos, no ultimo posto, dos patrões-móres que, por occasião de vaga para promoção, acharem-se nos casos de ser promovidos, ficando salvo ao mesmo Conselho o direito de requisitar as que julgar necessarias.

Estas cópias deverão ser annexadas ás já existentes e remettidas ao Conselho do Almirantado nas promoções que se tiverem realizado nos postos anteriores.

§ 37. Levar immediatamente ao conhecimento do Ministro a apresentação de patrões-móres para ficarem addidos á Inspectoria por terem deixado as commissões que exerciam ou terminado as licenças.

§ 38. Mandar fornecer aos patrões-móres os livros de escripturação quando nomeados para servirem nas capitanias ou arsenaes.

§ 39. Organizar as instrucções pelas quaes se deverão guiar as commissões de vistorias, podendo modifical-as quando necessario e

sujeitando-as sempre á approvação do Ministro antes de mandar pol-as em execução.

§ 40. Approvar não só os typos ou modelos das embarcações miudas, salva-vidas, boias de salvação, cintos salva-vidas e, em geral, os objectos que devam ser empregados a bordo dos navios mercantes para garantia e segurança dos passageiros, bem como os apparelhos e machinismos empregados nos navios.

§ 41. Providenciar para que sejam pontualmente remettidos á Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo os papeis findos.

§ 42. Dar noticia diariamente ao Estado Maior da Armada das occurrencias que devam constar da ordem do dia.

Do sub-inspector

Art. 8.º Ao sub-inspector compete:

§ 1.º Substituir o inspector nos seus impedimentos e auxilial-o no desempenho dos serviços a seu cargo.

§ 2.º Assignar as notas lançadas nos assentamentos dos patrões-móres e do pessoal da repartição.

§ 3.º Fazer os pedidos dos objectos necessarios á repartição.

§ 4.º Responsabilisar-se pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria, cujo expediente dirige, distribue e executa, de conformidade com as ordens do inspector.

§ 5.º Redigir toda a correspondencia e actos que tenham de ser expedidos com a assignatura do inspector.

§ 6.º Conferir e assignar as certidões e copias que forem passadas em virtude de ordem superior.

§ 7.º Mandar escripturar os actos officiaes que passarem pela Inspectoria.

§ 8.º Colligir dados para o relatorio annual, extrahidos dos relatorios dos capitães dos portos e organizar mappas contendo o movimento e serviços das capitanias, de modo a poder-se conhecer a importancia dos mesmos serviços.

§ 9.º Organizar annualmente a lista geral dos navios entrados e sahidos nos portos da Republica, dos navios nacionaes registrados e das embarcações arroladas nas capitanias, e assim tambem a estatistica dos naufragios occorridos nas costas da Republica.

§ 10. Organizar annualmente mappas demonstrativos da receita das capitanias e dos recursos que a defesa naval da Republica encontre nos seus portos.

§ 11. Organizar o mappa geral do pessoal da Inspectoria, das capitanias dos portos, das praticagens, e do Corpo de Patrões-Móres, que será annexado ao relatorio annual e publicado no Almanak da Marinha.

§ 12. Ter a seu cargo toda a escripturação do livro-mestre dos patrões-móres.

§ 13. Organizar o mappa geral do movimento das caixas das associações de praticagem para annexar ao relatorio annual.

§ 14. Lançar e assignar as notas nas cadernetas dos patrões-móres.

§ 15. Confeccionar a lista do pessoal matriculado nas capitanias dos portos sujeito ao sorteio para o serviço da Armada, para annexar ao relatorio annual.

§ 16. Ter convenientemente escripturado em livro proprio todo o movimento dos patrões-móres.

§ 17. Fazer extrahir, conferir e assignar as copias dos assentamentos do livro-mestre dos patrões-móres quando se der alguma vaga no respectivo quadro, afim de serem remettidas ao Conselho do Almirantado com a proposta para a promoção.

§ 18. Conferir e examinar todos os livros e escripturação que forem recebidos das capitanias dos portos afim de serem remettidos á Directoria de Contabilidade da Marinha para tomada de contas.

Art. 9.º O sub-inspector exercerá todos os encargos especificados no respectivo regulamento das capitanias dos portos para o capitão do porto do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, além dos que lhe são determinados no presente regulamento.

Do assistente

Art. 10. Ao assistente incumbe:

§ 1.º Preparar, receber e expedir a correspondencia do inspector.

§ 2.º Prestar auxilio ao sub-inspector.

§ 3.º Transmittir as ordens do inspector.

§ 4.º Distribuir o serviço do ajudante de ordens.

§ 5.º Auxiliar o inspector com o maior zelo em tudo quanto disser respeito ao serviço.

Do ajudante de ordens

Art. 11. Ao ajudante de ordens compete acompanhar o inspector, sempre que lhe for determinado, e auxiliar o assistente, cumprindo as ordens que delle receber relativas ao serviço.

Do amanuense e escreventes

Art. 12. Aos amanuense e escreventes compete a execução dos serviços de expediente da Inspectoria que lhes forem ordenados ou detalhados pelo sub-inspector.

Art. 13. Compete-lhes igualmente coadjuvarem-se, prestando informações e communicando uns aos outros o que for adequado á perfeita execução dos differentes serviços.

CAPITULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO E PENAS DISCIPLINARES

Art. 14. Os trabalhos da Inspectoria começarão ás 10 horas da manhã e terminarão ás 4 horas da tarde, podendo o inspector, quando for indispensavel, prorogar o expediente ou fazer

executar em horas e dias exceptuados, na Inspectoria ou fóra della, por qualquer empregado, trabalhos que lhe compitam ou de natureza urgente.

Art. 15. Os empregados militares da Inspectoria serão punidos nas faltas que commetterem no exercicio de suas funcções, de accôrdo com as disposições dos codigos disciplinar e penal, e os paisanos de accôrdo com o regulamento da Directoria de Contabilidade da Marinha.

CAPITULO IV

DA NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 16. O inspector, que será official-general e na falta capitão de mar e guerra, e o sub-inspector, que será capitão de mar e guerra e na falta capitão de fragata, todos da activa do Corpo da Armada, serão nomeados por decreto e os demais empregados por portaria, excepto o servente, que será admittido pelo inspector.

Art. 17. Os empregados da Inspectoria serão em seus impedimentos e faltas substituidos pelo modo seguinte: o inspector, quando o impedimento for menor de 15 dias, pelo sub-inspector e quando exceder este prazo, pelo official que o Ministro designar; o assistente e o ajudante de ordens, pelos officiaes que a Inspectoria deverá requisitar da de Marinha, si o impedimento for maior de 15 dias.

Paragrapho unico. Não se considerará impedimento a ausencia do inspector durante as inspecções de correição ás capitanias dos portos, caso em que será o expediente attendido pelo sub-inspector.

Art. 18. Em caso algum poderá o amanuense substituir empregado de categoria superior.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 19. Os empregados da Inspectoria perceberão os vencimentos marcados pela tabella annexa.

Paragrapho unico. Os reformados terão a gratificação da mesma tabella e o soldo e mais vantagens da reforma.

Art. 20. O empregado que substituir outro de classe superior perderá a sua gratificação para receber a do substituido, não devendo, porém, o total dos vencimentos exceder os que este percebia.

Art. 21. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá a respectiva gratificação.

Art. 22. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá toda a gratificação.

§ 1.º O que se retirar antes de terminados os trabalhos, sem licença do inspector, perderá toda a gratificação.

§ 2.° O que comparecer depois de encerrado o ponto perderá metade da gratificação.

Art. 23. Não perde a gratificação:

§ 1.° O empregado que faltar até oito dias por motivo de molestia, com justificação approvada pelo inspector.

§ 2.° Por motivo de nojo ou gala.

§ 3.° Por achar-se encarregado pelo Ministro ou inspector de qualquer trabalho ou commissão.

§ 4.° Por estar servindo algum cargo gratuito obrigatorio, em virtude de lei.

Art. 24. O empregado que faltar até oito dias, pelo motivo do artigo anterior, § 1°, perderá metade da gratificação, e o que exceder este prazo perderá toda a gratificação.

Art. 25. O desconto por faltas interpoladas se fará sómente nos dias em que ellas se derem; mas, si forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estejam comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 26. As faltas serão contadas á vista do que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente.

Art. 27. Cabe ao sub-inspector encerrar o ponto, fazendo as competentes notas.

Paragrapho unico. O inspector é o unico funccionario da Inspectoria que não está sujeito ao ponto.

Art. 28. O julgamento sobre a justificação das faltas compete exclusivamente ao inspector, que o fundamentará por escripto, no caso de recusa e justificação apresentada.

Art. 29. O empregado que for designado organizará no ultimo dia do mez um resumo do ponto, que será assignado pelo inspector e remettido officialmente á Directoria de Contabilidade para o competente pagamento.

Paragrapho unico. O resumo do ponto será feito de accôrdo com as determinações da circular de 29 de janeiro de 1878.

Das licenças

Art. 30. As licenças aos empregados militares da Inspectoria serão concedidas de conformidade com a ultima parte do artigo 59 da lei n. 1453, de 9 de janeiro de 1906 e aos paisanos de accôrdo com o regulamento da Directoria de Contabilidade de Marinha.

Em nenhuma hypothese a licença dará direito á percepção da gratificação de funcção.

Art. 31. Não terá logar a concessão de licença ao empregado que ainda não houver entrado no exercicio effectivo de seu cargo.

Art. 32. Ficarão sem effeito as licenças de que se não utilizarem os empregados dentro de 30 dias.

Art. 33. O inspector poderá conceder licença até 15 dias por anno aos empregados.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. Quando for insufficiente o numero de empregados para o desempenho dos trabalhos, o inspector, com autorização do Ministro, requisitará da Inspectoria de Marinha escreventes da Armada para auxiliarem o serviço.

Art. 35. Com excepção do inspector, nenhum official do quadro activo poderá permanecer empregado na Inspectoria por mais de tres annos, e só poderá ser nomeado depois de ter o tempo de embarque completo.

Art. 36. As capitanias dos portos, a praticagem da costa, portos, barras, rios e lagôas navegaveis, a marinha mercante e o Corpo de Patrões-Móres ficam subordinados á jurisdicção directa da Inspectoria e reger-se-hão pelos regulamentos promulgados para cada uma dessas instituições em complemento ao presente regulamento.

Art. 37. O inspector e o sub-inspector residirão no recinto da Capitania do Porto do Rio de Janeiro quando tiver edificio proprio.

Art. 38. O inspector, quando sahir em commissão de inspecção ou correição ou em qualquer diligencia ás capitanias de portos, terá conducção, ajuda de custo e diaria na fórma da legislação vigente.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 39. Emquanto funccionarem no mesmo edificio a Inspectoria e a capitania do porto haverá apenas um servente para o asseio e limpeza de ambas as repartições.

Art. 40. O Governo poderá, dentro do primeiro anno, fazer as alterações que se tornarem necessarias neste regulamento e forem aconselhadas pela pratica.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

Tabella de gratificação mensal do pessoal da Inspectoria de Portos e Costas

	Gratificação
Inspector—official-general	450$000
Sub-inspector	250$000
Assistente	160$000
Ajudante de ordens	120$000
Amanuense	300$000
Servente	100$000

Observação — O escrevente vencerá de accôrdo com a tabella annexa ao decreto n. 3234, de 17 de março de 1899.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 6510 — DE 11 DE JUNHO DE 1907

Reorganiza a Bibliotheca e Museu da Marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 19, n. 13, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906:

Resolve approvar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante Ministro de Estado da Marinha, reorganizando a Bibliotheca e Museu da Marinha, que passa a denominar-se Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento da Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo da Marinha, approvado pelo decreto n. 6510, desta data

CAPITULO I

DA REPARTIÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º A Bibliotheca da Marinha é uma repartição, subordinada ao Ministro da Marinha, destinada a proporcionar meios de instrucção a officiaes, inferiores e praças de qualquer classe da armada, aos empregados das repartições da marinha e ao publico em geral.

Art. 2.º O Museu tem por fim colligir e expor quadros historicos, retratos, bustos e estatuas de officiaes brazileiros ou estrangeiros que tenham prestado relevantes serviços ao Brazil, modelos, machinas, armas, trophéos e mais objectos que interessem á armada nacional.

Art. 3.º O Archivo destina-se á guarda e conservação de todos os documentos remettidos pelas inspectorias navaes e directorias.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 4.º A Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo da Marinha terá o seguinte pessoal:

1 director.
1 ajudante.
1 commissario.

1 archivista.
1 sub-archivista.
1 amanuense.
1 porteiro.
1 continuo.
2 guardas.
2 serventes.

Art. 5.º Para o logar de director será nomeado um official de patente não inferior a capitão de corveta; para o de ajudante um capitão-tenente do quadro activo ou reformado do corpo da armada; para o de commissario um commissario da activa ou reformado; para os de archivista e sub-archivista officiaes reformados do corpo da armada ou classes annexas; para o de amanuense um escrevente reformado; para os de porteiro e continuo officiaes inferiores reformados e para os de guardas e serventes praças de bom comportamento de qualquer dos corpos de marinha que tenham baixa por conclusão do tempo ou impossibilidade de continuar no serviço militar.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DO PESSOAL

Do director

Art. 6.º Ao director competem, além das funcções exaradas em outros artigos, as seguintes:

§ 1.º Dirigir e inspeccionar todo o serviço da repartição.

§ 2.º Velar pela conservação de todos os livros, documentos, papeis e utensilios da Bibliotheca e Archivo e bem assim dos objectos do Museu, propondo ao Ministro as medidas que para esse fim julgar necessarias.

§ 3.º Facultar aos consultantes o uso dos livros e mais objectos que existam na Bibliotheca e Museu, de accôrdo com as prescripções do presente regulamento.

§ 4.º Fazer cumprir as disposições relativas á Bibliotheca, Museu e Archivo.

§ 5.º Estar sempre em condições de fornecer ao seu successor ou ao Ministro da Marinha os meios de ser exactamente reconhecida a situação da Bibliotheca, Museu e Archivo em todas as suas partes.

§ 6.º Organizar e submetter á approvação do Ministro instrucções para a Bibliotheca, Museu e Archivo que contenham o melhor systema de escripturação e, em geral, as medidas mais recommendadas pela pratica.

§ 7.º Corresponder-se com o Ministro e com os particulares, nacionaes e estrangeiros, sobre os negocios do estabelecimento.

§ 8.º Assignar a correspondencia official e todos os documentos da repartição.

§ 9.º Enviar annualmente, em janeiro, ao Ministro, um relatorio minucioso do que houver occorrido no estabelecimento a seu cargo e da sua situação durante o anno anterior.

§ 10. Empregar as verbas, que forem destinadas para acquisição de obras, na compra de livros e mais publicações exclusivamente relativas á marinha.

§ 11. Ministrar os documentos, livros ou mappas do Archivo requisitados pelo chefe do gabinete do Ministro ou pelos inspectores ou directores das directorias, não fazendo a entrega sem responsabilidade escripta, em que se declare o fim para que são pedidos. Pelas faltas que se derem em tal assumpto, por culpa ou negligencia do archivista, será este responsavel.

§ 12. Fornecer, por intermedio do Archivo, sem que para isto seja necessaria ordem escripta, os exemplares impressos das leis, avisos, regulamentos e mais actos do Ministerio da Marinha que convenha tornar conhecidos.

§ 13. Fazer com que sejam remettidos á Bibliotheca do Palacio do Governo, repartições, corpos, estabelecimentos e autoridades da marinha, na Capital Federal e nos Estados, logo que sejam entregues ao Archivo, os exemplares impressos de que trata o paragrapho anterior em numero sufficiente para a competente distribuição.

§ 14. Fazer exhibir em quadros, collocados nos logares mais expostos ás vistas dos consultantes, as disposições sobre a economia e disciplina do estabelecimento.

§ 15. Dirigir a publicação da *Revista Maritima Brazileira* e do *Boletim Administrativo* e collaborar na *Encyclopedia Naval*, segundo as prescripções dos capitulos XII e XIII.

§ 16. Dar posse aos empregados que farão promessa de bem servir antes de entrarem em exercicio, mandando lavrar, em livro proprio, o competente termo.

§ 17. Angariar a maior somma de livros e objectos que possam, por sua natureza, augmentar o cabedal instructivo da Bibliotheca e Museu.

§ 18. Encerrar o ponto dos empregados á hora regulamentar.

§ 19. Dar licença aos empregados até 15 dias durante o anno.

§ 20. Dar por escripto ao Ministro conhecimento de qualquer noticia importante sobre assumptos de marinha de que tenha sciencia e que possam interessar grandemente á prosperidade da marinha brazileira.

§ 21. Residir no estabelecimento, si o predio tiver accommodações disponiveis para esse fim.

Do ajudante

Art. 7.º Ao ajudante incumbe :

§ 1.º Conservar-se o maior tempo possivel na sala de leitura, afim de prestar esclarecimentos aos estudiosos que delles careçam.

§ 2.º Manter em dia e com clareza os catalogos da Bibliotheca e do Museu e os registros de entrada, de emprestimo e de desapparecimento de livros.

§ 3.º Collaborar nos trabalhos que lhe forem designados pelo director para a publicação da *Revista Maritima Brazileira*, do *Boletim Administrativo* e da *Encyclopedia Naval*.

§ 4.º Policiar o interior do estabelecimento e velar que os empregados cumpram fielmente os seus deveres.

§ 5.º Mandar carimbar com o sinete da Bibliotheca todos os livros, cartas, manuscriptos e estampas logo que forem recebidos e antes de serem utilizados pelo publico, e proceder semelhantemente em relação aos livros do Archivo.

§ 6.º Reclamar das typographias, lithographias, etc. a entrega das publicações de que trata o decreto n. 433, de 3 de julho de 1847.

§ 7.º Tomar parte no serviço do corpo de redactores da *Revista Maritima*.

Do commissario

Art. 8.º Ao commissario compete:

§ 1.º Receber por inventario todos os livros, mappas, manuscriptos e mais objectos pertencentes á Bibliotheca, Museu e Archivo em todas as suas partes, ficando com a respectiva carga e responsavel pelas faltas que se derem.

§ 2.º Zelar com a maxima solicitude pela conservação de todo o material constante do alludido inventario, propondo ao director as medidas necessarias á mesma conservação.

§ 3.º Percorrer frequentemente as salas de leitura e do Museu, afim de prestar esclarecimentos aos leitores e visitantes.

§ 4.º Preparar os livros e publicações periodicas, quando tenham de ser remettidos para os encadernadores.

§ 5.º Revistar os livros depois de devolvidos do encadernador, afim de certificar-se si estão em condições de ser incorporados á Bibliotheca e Archivo, reclamando providencias do director no caso contrario.

§ 6.º Escripturar as entregas e devoluções dos livros retirados para leitura fóra do estabelecimento, representando ao director contra as faltas e estragos que verificar.

§ 7.º Apresentar ao director, no fim de cada mez, a estatistica dos livros emprestados para fóra do estabelecimento durante esse periodo e a relação das pessoas a quem tiverem sido feitos os emprestimos.

Do archivista

Art. 9.º O archivista poderá ser incumbido pelo director de trabalhos officiaes extraordinarios attinentes ao archivo, sem prejuizo, porém, dos que lhe incumbem pelo presente regulamento.

Art. 10. São obrigações do archivista:

§ 1.º Manter na melhor ordem e asseio todo o Archivo, classificando e guardando, pela maneira mais conveniente, todos os livros, documentos e papeis findos que lhe forem remettidos.

§ 2.° Organizar um catalogo geral das obras publicadas por conta do Ministerio, dos planos, cartas e mappas existentes no Archivo, classificando-os de modo a facilitar as buscas.

§ 3.° Passar as certidões, quando lhe for determinado, e cumprir as ordens do director quanto aos documentos que estejam sob sua guarda.

§ 4.° Dar recibo ou notas de todos os papeis, livros e documentos que forem mandados recolher ao Archivo e exigir resalva dos que forem requisitados para fóra do Archivo pelo gabinete do Ministro, inspectorias ou directorias.

Art. 11. E' expressamente prohibido ao archivista, sob pena de responsabilidade, ministrar esclarecimentos a pessoa estranha á repartição sobre documentos, informações e despachos exarados nos papeis sob sua guarda, salvo quando preceder autorização do Ministro.

Do sub-archivista

Art. 12. Ao sub-archivista cumpre auxiliar o archivista em todas as suas attribuições.

Art. 13. O archivista e o sub-archivista são responsaveis pelos extravios e estragos, que, por negligencia, se derem no Archivo.

Do amanuense

Art. 14. Compete ao amanuense:

§ 1.° Auxiliar o ajudante no cumprimento dos deveres prescriptos nos paragraphos 2° e 6° do art. 7°, e ao redactor-secretario da *Revista Maritima* na execução dos constantes dos paragraphos 3° e 4° do art. 80.

§ 2.° Cuidar da conservação dos respectivos papeis, da escripturação dos registros de officios, das publicações periodicas e por fasciculos e de outros registros ou serviços de escripta que lhe forem designados pelo director.

§ 3.° Zelar pela conservação das publicações periodicas e em fasciculos, reclamando, sem demora, dos editores e dos impressores os numeros que necessarios forem para ser mantida a integridade das collecções.

§ 4.° Preparar as folhas mensaes para o pagamento dos empregados.

§ 5.° Assignar os recibos de todas as publicações nacionaes que exclusivamente interessem á marinha em geral, de guerra e mercante, e que as typographias, photographias e estamparias do Brazil enviarem á repartição.

§ 6.° Ter em dia o livro de assentamentos do pessoal com as notas relativas á sua nomeação, posse, exercicio e quaesquer occurrencias que com elle se der.

Do porteiro

Art. 15. Ao porteiro, chefe dos empregados da portaria, compete:

§ 1.° Ficar responsavel pelas chaves da repartição, que abrirá uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos, ou extraordinariamente quando ordenar o director.

§ 2.° Ter um livro de inventario de todos os moveis e mais objectos não constantes do registro da Bibliotheca, Museu e Archivo propriamente ditos.

§ 3.° Ter os livros, quadros, papeis, moveis e mais objectos da Bibliotheca, Museu e Archivo na maior ordem e asseio, segundo as indicações do director ou de quem suas vezes fizer.

§ 4.° Reclamar as providencias necessarias para cumprimento do paragrapho anterior e para que sejam feitos os concertos de que careçam os moveis e outros objectos, sendo entregues a consumo os irreparaveis, mediante a competente descarga no seu livro de inventario.

§ 5.° Não deixar entrar na Bibliotheca pessoa alguma sem dar-lhe uma senha numerada, que arrecadará no acto da mesma se retirar.

§ 6.° Entregar a qualquer pessoa que entrar na Bibliotheca, mesmo empregado, com papeis, livros, pastas ou quaesquer objectos, uma guia, por si assignada, com discriminação de tudo com que a pessoa entrar, afim de ser por esse documento feita a conferencia dos objectos com que a mesma sahir.

§ 7.° Conservar-se no seu posto durante as horas do expediente, devendo, no caso de lhe ser necessario ausentar-se temporariamente, deixar o continuo ou um dos guardas substituindo-o.

§ 8.° Receber a correspondencia que for enviada á repartição, mandando-a immediatamente ao director e bem assim protocollar e enviar a seu destino a que lhe for conflada.

§ 9.° Fazer a estatistica mensal dos consultantes e visitantes da Bibliotheca e Museu, e apresental-a no fim de cada mez ao director.

Essa estatistica, que será a expressão da somma das estatisticas diarias, referir-se-ha tanto ao numero de obras consultadas, como ao numero de consultantes.

§ 10. Inspeccionar e dirigir o serviço de asseio e arrumação da casa, que deverá ser feito antes de fechada a repartição.

§ 11. Encerrar, em livro proprio, o ponto dos seus subordinados.

§ 12. Residir no estabelecimento, si o edificio o permittir.

Do continuo, guardas e serventes

Art. 16. Ao continuo incumbe:

§ 1.° Transmittir papeis e recados dentro da repartição, auxiliar o porteiro em suas attribuições, principalmente no asseio e arrumação da casa, e substituil-o em suas faltas e impedimentos.

§ 2.° Fazer o serviço das salas de leitura, dando aos leitores os livros e mais objectos que forem pedidos e recebel-os terminadas as consultas, segundo o processo admittido na repartição.

§ 3.° Fazer a entrega de toda a correspondencia e as remessas da *Revista Maritima*.

§ 4.° Auxiliar o serviço do Archivo.

Art. 17. Aos guardas cumpre: vigiar as salas da Bibliotheca, Museu e Archivo, e a portaria, quando o porteiro tenha de ausentar-se temporariamente; auxiliarem o continuo em todas as suas obrigações e substituirem-no em suas faltas e impedimentos.

Art. 18. Os serventes farão todo o serviço da limpeza e quaesquer outros que lhes forem ordenados.

Art. 19. O continuo, guardas e serventes são obrigados a comparecer uma hora antes de começar o expediente.

CAPITULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 20. Os trabalhos começarão ás 10 horas da manhã e terminarão ás 4 horas da tarde, podendo o director prorogar o expediente quando julgar necessario.

Art. 21. Os empregados ficam sujeitos a todas as regras e condições da disciplina militar e legislação penal em vigor na armada.

CAPITULO V

DAS NOMEAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES E EXERCICIO INTERINO

Art. 22. O director e o ajudante serão nomeados por decreto; o demais pessoal por portaria do Ministro, excepto os serventes, que serão admittidos pelo director.

Art. 23. Para a nomeação de porteiro, continuo e guardas deverão os candidatos mostrar perante o director, em exame summario, que sabem ler e escrever correctamente e effectuar as quatro primeiras operações sobre numeros inteiros, servindo de examinador o amanuense.

Art. 24. Serão substituidos em suas faltas e impedimentos:

§ 1.° O director pelo ajudante e este pelo official que for designado.

§ 2.° O archivista pelo sub-archivista.

§ 3.° O porteiro pelo continuo e este pelo guarda que for designado.

Art. 25. O empregado que substituir a outro deixará de perceber a sua gratificação para perceber a do logar substituido, não devendo, porém, exceder o vencimento deste.

Art. 26. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá a respectiva gratificação.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 27. Os empregados perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Paragrapho unico. Os reformados perceberão, além do soldo e mais vantagens da reforma, as gratificações fixadas na mesma tabella.

Art. 28. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada, ou que se retirar antes de terminados os trabalhos, sem licença do director, perderá toda a gratificação.

Paragrapho unico. O que comparecer depois de encerrado o ponto perderá metade da gratificação.

Art. 29. Não perde a gratificação :

§ 1.º O empregado que faltar até oito dias por motivo de molestia, com justificação approvada pelo director.

§ 2.º Por motivo de nojo e gala.

§ 3.º Por achar-se encarregado pelo Ministro ou director de qualquer trabalho ou commissão.

§ 4.º Por estar servindo algum cargo gratuito obrigatorio, em virtude de lei.

Art. 30. O empregado que faltar até 30 dias, pelo motivo do § 1º do artigo anterior, perderá metade da gratificação, e o que exceder este prazo perderá toda a gratificação.

Art. 31. O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que estas se derem ; si, porém, forem successivas, abrangerá tambem os dias que, não sendo de serviço, estejam comprehendidos no periodo das faltas.

Art. 32. As faltas se contarão á vista do que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo dos trabalhos.

Paragrapho unico. No mesmo livro lançará o director as competentes notas.

Art. 33. Ao director compete o julgamento sobre a justificação das faltas, fundamentando-o por escripto no caso de recusar a justificação apresentada.

Art. 34. As licenças aos empregados serão concedidas de conformidade com a ultima parte do art. 59 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.

§ 1.º Em nenhuma hypothese dará direito á gratificação de funcção.

§ 2.º Não poderá ter licença o empregado que não houver assumido as respectivas funcções.

§ 3.º Fica sem effeito a licença em cujo goso não entrar o empregado um mez depois de concedida.

CAPITULO VII

DA GESTÃO DA VERBA DESTINADA Á BIBLIOTHECA E MUSEU DA MARINHA

Art. 35. O director fará no paiz, ou directamente no estrangeiro, conforme for mais vantajoso, a acquisição dos livros, mappas e mais objectos que interessem exclusivamente á marinha e que convenham ao estabelecimento sob sua direcção, dentro dos limites da verba votada para esse fim.

Art. 36. Feita a compra no paiz, o fornecedor remetterá a conta, em tres vias, ao director que, depois de lançar o—visto—si a achar conforme com a requisição feita, enviará as duas primeiras á Contabilidade da Marinha para ser a conta processada e paga.

As terceiras vias serão guardadas na repartição, para sanar duvidas que porventura appareçam, extractando-se dellas, para os registros de entradas e inventarios, os preços dos livros e mais objectos adquiridos.

Art. 37. Si a compra for feita no estrangeiro, o fornecedor remetterá a conta, que depois de receber o — visto—do director e a approvação do Ministro da Marinha, será paga pela Delegacia do Thesouro em Londres, ou, mediante cambial, ao proprio fornecedor ou quem o representar, observadas as formalidades legaes.

CAPITULO VIII

DA LEITURA PUBLICA NA BIBLIOTHECA E DAS VISITAS AO MUSEU NAVAL

Art. 38. A Bibliotheca estará aberta ao publico durante todo o anno, das 10 horas da manhã ás 4 horas da tarde, ou, quando funccione á noite, das 10 horas da manhã ás 2 horas da tarde, e das 7 horas da tarde ás 10 horas da noite, exceptuados os domingos e dias de festa nacional e os que decorrerem de 15 de dezembro a 15 de janeiro.

O Museu só poderá ser visitado nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Art. 39. Os leitores e os visitantes receberão do porteiro, ao entrar, uma senha numerada, e, no boletim de pedido que tambem por elle lhes for dado, inscreverão, além de sua assignatura, o numero da senha, o titulo da obra que desejarem consultar e outras indicações pedidas no boletim e que forem necessarias para a procura da obra.

As restantes indicações do boletim serão preenchidas pelo porteiro.

Um quarto de hora antes do encerramento dos trabalhos da Bibliotheca não será recebido nenhum pedido de livros.

Art. 40. A' vista do boletim, o porteiro procurará nos catalogos a obra pedida, e, dado que ella exista na Bibliotheca, inscreverá no mesmo boletim as indicações precisas para que o continuo ou o

guarda a encontre ; si, porém, não houver o livro procurado, fará esta declaração por escripto no boletim e a communicará ao consultante.

Os boletins, que contiverem pedidos de livros não existentes na Bibliotheca, serão remettidos no mesmo dia ao gabinete do director, para que este, de accôrdo com as circumstancias, julgue da conveniencia de fazer ou não acquisição dos referidos livros.

Art. 41. Recebido o boletim, com a indicação do logar em que se achar a obra pedida, o empregado, com a maxima presteza possivel, a entregará ao leitor, declarando por escripto no mesmo *boletim*, que assignará, o numero de volumes que der, entregando em seguida o boletim ao porteiro.

No caso de já estar deteriorado algum livro pedido, mencionará esta circumstancia no boletim para descarga do leitor.

Art. 42. O leitor, ao sahir, restituirá a sua senha ao porteiro, que verificará pelo boletim si não ha alteração no numero e estado dos volumes dados á consulta.

Art. 43. Não é permittido escrever sobre os livros, cartas ou estampas da Bibliotheca, sendo que as cópias de desenhos, planos, etc. só poderão ser feitas a lapis e com papel vegetal não oleoso.

Tambem não é permittida a applicação de compasso nas cartas geographicas.

Art. 44. Nas salas de leitura é absolutamente prohibido fumar, conversar, passeiar ou proceder de fórma a perturbar o estudo.

Na execução deste artigo terá o ajudante o maior cuidado, podendo, caso não seja attendido, fazer retirar o infractor.

Art. 45. A Bibliotheca não fornecerá papel nem lapis aos leitores.

CAPITULO IX

DO EMPRESTIMO DE LIVROS

Art. 46. A ninguem, sob pretexto algum, se fará emprestimo de livros, mappas, etc., para fóra da repartição, sem ordem escripta do Ministro da Marinha, mesmo quando não se trate de periodicos, diccionarios, obras de preço, gravuras, cartas e planos, obras brochadas e livros raros, que de modo algum poderão sahir da Bibliotheca.

Art. 47. A duração do emprestimo será quando muito de um mez, conforme a natureza da obra.

Art. 48. O director deverá lembrar, immediatamente, por carta, á pessoa que tendo recebido livros por emprestimo os não restituir no fim do prazo fixado.

Oito dias depois, si os livros não tiverem revertido á Bibliotheca o director affectará o caso ao Ministro da Marinha para deliberar como julgar acertado.

Art. 49. O director terá o direito de reclamar, antes de expirar o prazo marcado, a restituição dos livros emprestados, si para isso houver justo motivo.

Art. 50. Dos emprestimos feitos lavrar-se-ha um registro em que serão lançados o nome e a morada do leitor, o nome do autor da obra, o titulo circumstanciado desta, o numero de volumes, o seu valor, o seu estado de boa ou má conservação, e a data da restituição.

Art. 51. Logo que qualquer obra seja restituida á Bibliotheca far-se-ha a devida menção no registro de emprestimo, e a pessoa que a tiver em seu poder receberá da Bibliotheca o documento que isso comprove, si o exigir.

Art. 52. As pessoas que, expirado o prazo, não restituirem espontaneamente á Bibliotheca os livros que tiverem obtido por emprestimo, não serão attendidas nas requisições que fizerem posteriormente.

Paragrapho unico. Quando os livros forem extraviados ou restituidos visivelmente deteriorados, serão obrigados os que os tinham em seu poder a substituil-os por novos, e, si não for possivel, indemnizarão á Bibliotheca do valor do livro pelo preço constante dos registros, ou da quantia que for arbitrada para reparar os estragos feitos.

CAPITULO X

DAS BIBLIOTHECAS DOS NAVIOS E CORPOS DA MARINHA

Art. 53. A Bibliotheca terá uma secção especial, de onde serão destacadas bibliothecas parciaes para os navios armados e corpos da marinha, bibliothecas essas que deverão conter, no menor numero possivel de volumes, a maior somma de assumptos technicos navaes.

Art. 54. Todos os navios armados que dispuzerem de estantes fechadas, na camara ou na praça de armas, onde se possam acondicionar livros, teem direito a requisitar uma bibliotheca, de accôrdo com o espaço de que disponham, o numero de officiaes embarcados e a importancia das commissões a que estiverem destinados.

Art. 55. Os livros frequentemente procurados, os diccionarios, as obras de preço, as obras brochadas e os livros raros não farão parte das bibliothecas dos navios e dos corpos.

Art. 56. As bibliothecas dos navios e dos corpos da marinha serão carregadas aos respectivos commissarios, que ficarão responsaveis pela sua conservação.

Art. 57. O pedido de livros será feito pelo commissario, mediante requisição impressa, que só será passada após o despacho exarado pelo director da Bibliotheca no pedido manuscripto que a deve preceder.

Art. 58. Nenhum livro pertencente ás bibliothecas dos navios ou corpos da marinha poderá sahir de bordo ou do quartel a titulo de emprestimo.

Art. 59. Na Bibliotheca da Marinha haverá um livro intitulado «Registro das bibliothecas dos navios e corpos da marinha» onde serão mencionados os livros entregues e quaesquer dizeres a respeito.

Art. 60. As bibliothecas dos navios e dos corpos serão restituidas, no todo ou em parte, á Bibliotheca da Marinha, por meio de guias de entrega, cortadas do livro desse titulo.

O documento com o titulo—Remessa—acompanhará os livros a restituir e na—Contraprova—o director da Bibliotheca mandará dar recibo do que for entregue.

Art. 61. As bibliothecas dos navios que forem desarmados ou tiverem baixa serão entregues pelos respectivos commissarios á Bibliotheca da Marinha, cujo director mandará passar o documento de descarga.

CAPITULO XI

DOS INVENTARIOS

Art. 62. Uma vez em execução o presente regulamento, far-se-ha inventario do que existir na Bibliotheca, Museu e Archivo da Marinha, ficando o commissario responsavel pelo deposito que lhe for confiado.

Art. 63. O inventario será feito em livro devidamente numerado e rubricado.

O livro de inventario ficará entregue ao commissario.

Art. 64. A' medida que a Bibliotheca, Museu e Archivo forem adquirindo novos livros ou outros objectos de estudos, serão lançadas as entradas nos livros de inventario.

Art. 65. Os inventarios para verificação effectuar-se-hão no fim de cada anno, e sempre que o commissario for substituido, ou quando for julgado conveniente.

Tanto estes inventarios, como o de que trata o art. 62, serão procedidos por um ou mais commissarios da armada.

Art. 66. Os livros e mais objectos extraviados sem motivo justificado serão carregados ao commissario pelo valor constante do inventario e carga.

CAPITULO XII

DA «REVISTA MARITIMA BRAZILEIRA» E DO «BOLETIM ADMINISTRATIVO»

Art. 67. A *Revista Maritima Brazileira* é uma publicação destinada a tratar de quaesquer assumptos concernentes á marinha de guerra ou mercante.

Não inserirá nas suas paginas apreciações encomiasticas ou de censura a pessoas revestidas de autoridade militar.

Art. 68. A *Revista* será mantida pelo subsidio que lhe votar o Congresso e por assignaturas particulares.

Art. 69. Qualquer pessoa pertencente ou não ás classes da armada poderá tratar na *Revista Maritima* de todos os assumptos relativos á marinha em seus differentes ramos.

Art. 70. Para que os escriptos possam ser insertos na *Revista Maritima* devem ter um tal ou qual merito, a juizo do director, e

estar desprovidos de qualquer consideração de caracter politico ou pessoal que possa ser motivo de rivalidade entre as differentes classes, ou acarretar desprestigio a qualquer dellas.

Art. 71. Nos escriptos que não affectem a fórma de discussão, cada qual terá a liberdade de escrever para a *Revista Maritima* tantos artigos quantos julgue convenientes, sobre um mesmo ou differentes assumptos ; entabolando-se, porém, discussão sobre determinado thema, ficará limitada a um artigo e duas refutações por parte de cada um dos que intervenham nella.

Art. 72. O gabinete do Ministro da Marinha facultará á *Revista Maritima*, para terem publicação, relatorios, memorias, noticias ou documentos que forem de interesse ou de ensino para o pessoal da marinha e não tiverem caracter reservado.

Art. 73. O preço de assignatura da *Revista Maritima* será o minimo possivel, tendo direito os seus assignantes a um exemplar de cada publicação avulsa que for feita por conta da mesma *Revista Maritima*.

Art. 74. O director proporá ao Governo, sempre que julgar conveniente, as reformas materiaes e administrativas tendentes a aperfeiçoar a marcha desta publicação e a fazel-a corresponder cabalmente aos intuitos de sua creação.

Art. 75. O director fará escripturar a receita e a despeza da *Revista Maritima Brazileira*, podendo augmentar ou diminuir o preço das assignaturas e a porcentagem do cobrador, e applicar os saldos no desenvolvimento da mesma publicação ou em outras despezas não previstas.

Art. 76. O *Boletim Administrativo* é uma publicação semanal, a cargo do mesmo director, destinada especialmente á divulgação das leis, regulamentos, decretos, avisos, ordens, instrucções, portarias e mais actos do Ministerio da Marinha, ordens do dia do chefe do Estado Maior da Armada, avisos aos navegantes e as noticias de nomeações, promoções, demissões, reformas, aposentadorias, recompensas e outras.

Art. 77. O *Boletim* será distribuido gratuitamente a todas as repartições, corpos e estabelecimentos da marinha, autoridades e navios da armada.

Art. 78. O Ministro poderá nomear até cinco redactores para o serviço conjuncto da *Revista Maritima* e *Boletim Administrativo*, os quaes auxiliarão directamente o director na parte relativa ás mesmas publicações.

Art. 79. Dentre os redactores o director poderá designar officialmente um para exercer especialmente as funcções de secretario da redacção, percebendo por este serviço uma gratificação mensal extraordinaria, arbitrada pelo Ministro e paga pela receita da *Revista*.

Art. 80. Ao redactor-secretario da *Revista Maritima*, além dos deveres communs aos demais redactores, incumbe :

§ 1.º Auxiliar o director em tudo quanto disser respeito á redacção e regular sahida dessa publicação.

§ 2.º Rever as ultimas provas dos trabalhos a publicar.

§ 3.º Apresentar, no fim de cada mez, á assignatura do director as cartas que convenha remetter ás redacções dos periodicos que permutam com a *Revista*, reclamando dessas redacções os numeros dos periodicos que não tenham sido recebidos.

§ 4.º Fazer preparar e enviar ao Correio, acompanhados das competentes guias de remessa, os exemplares da mesma *Revista* destinados á permuta com outras revistas nacionaes e estrangeiras.

Art. 81. Para estimular o estudo dos assumptos profissionaes o Ministro nomeará uma commissão especialmente incumbida de escolher dentre os trabalhos publicados na *Revista Maritima*, durante o anno, o que fôr, a seu juizo, de maior utilidade pratica para a marinha.

Art. 82. Ao autor do trabalho escolhido a commissão concederá como premio uma medalha de ouro com o respectivo diploma.

Art. 83. A concessão desse premio deverá constar dos assentamentos do official distinguido, e, si elle pertencer á classe activa, lhe será levado em conta para a sua promoção.

Art. 84. A *Revista*, em pagina especial, no primeiro numero do seguinte anno, inscreverá o nome do autor e o titulo do trabalho premiado.

Art. 85. As despezas com o premio correrão por conta da receita da *Revista*.

CAPITULO XIII

DA ENCYCLOPEDIA NAVAL

Art. 86. O Ministro da Marinha nomeará uma commissão que funccionará na Bibliotheca, composta do director deste estabelecimento e de outras autoridades, em os diversos assumptos da sciencia maritima, officiaes ou não, para, ampliando o *Diccionario Maritimo Brazileiro*, dirigir a elaboração e manter em dia, conforme for planeado pela commissão e approvado pelo Ministro, uma *Encyclopedia Naval* com o desenvolvimento necessario ao estudo perfeito dos sobreditos assumptos.

Art. 87. Logo que seja apresentada parte ou a totalidade dos respectivos trabalhos, em condições de ser publicada, o Ministro da Marinha promoverá os meios para isso necessarios.

Art. 88. A commissão da *Encyclopedia* não perceberá remuneração pecuniaria, salvo os seus collaboradores, que, depois de publicada a obra, forem julgados, a juizo do Almirantado, os que mais concorreram com os seus trabalhos para esse resultado.

Esses collaboradores terão direito ao producto da venda da primeira edição da *Encyclopedia*, deduzidas as despezas de sua impressão.

As outras edições serão propriedade do Ministerio da Marinha.

Art. 89. Dos outros collaboradores, terão recompensas arbitradas pelo Ministro os que, pelo grande numero de trabalhos seus insertos na *Encyclopedia*, tiverem manifestado o assiduo empenho empregado em prol dessa publicação.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 90. As férias da Bibliotheca serão aproveitadas para os trabalhos de remoção de livros, reparos e limpeza do edificio e quaesquer alterações que, a bem do estabelecimento, julgar o director acertadas.

Art. 91. A Bibliotheca, Museu e Archivo da Marinha serão installados em um mesmo edificio, em local apropriado aos seus fins.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 92. São conservados em seus cargos os empregados civis da Bibliotheca e Museu da Marinha, os quaes reger-se-hão, quanto a desconto por faltas, demissão, penas disciplinares, licenças e aposentadoria, pelo regulamento da Contabilidade da Marinha.

Art. 93. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução, afim de serem adoptadas pelo Governo as medidas indicadas pela experiencia.

Art. 94. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

Tabella do vencimento mensal do pessoal da Bibliotheca, Museu e Archivo

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Director		800$000
Ajudante		120$000
Commissario		120$000
Archivista		150$000
Sub-archivista		100$000
Redactor da *Revista Maritima*		120$000
Amanuense	133$333	66$666
Porteiro	106$666	53$333
Continuo	66$666	33$333
Guarda	66$666	33$333
Servente		100$000

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 6511 — DE 13 DE JUNHO DE 1907

Abre o credito de 35:000$ para verificar, por experiencias adequadas, o valor do explosivo offerecido pelo Dr. Alvaro Alberto da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1653, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 35:000$ para verificar, por experiencias adequadas, o valor do explosivo offerecido ao Governo pelo Dr. Alvaro Alberto da Silva.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6512 — DE 13 DE JUNHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 52:820$ para a installação e custeio, durante o 2º semestre do corrente anno, da Alfandega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 3º do decreto legislativo n. 1614, de 29 de dezembro de 1906:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 52:820$ para occorrer ás despezas de installação e custeio, durante o 2º semestre do corrente exercicio, da Alfandega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, sendo as despezas referidas discriminadas de accordo com a tabella annexa ao mencionado decreto, pela seguinte fórma: pessoal, 40:920$; material, 6:900$; despeza de installação, 5:000$000.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
David Campista.

DECRETO N. 6513 — DE 13 DE JUNHO DE 1907

Approva a alteração dos Estatutos do Banco de Credito Rural e Internacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco de Credito Rural e Internacional, por seu presidente, resolve approvar as seguintes alte-

rações, feitas em assembléa geral extraordinaria de 24 de maio do corrente anno nos Estatutos approvados pelo decreto n. 2814, de 7 de fevereiro de 1898, a saber:

CAPITULO II

Art. 5.º O capital social é de mil quinhentos e noventa e quatro contos e duzentos mil réis, dividido em sete mil novecentas e setenta e uma acções, ficando desde já annulladas as duas mil e vinte e nove acções existentes em carteira, pertencentes ao fundo de reserva, do qual serão retirados setenta e cinco contos de réis, que serão levados á conta de «Lucros e Perdas». O capital social poderá ser reduzido a mil e quatrocentos contos de réis.

§ 1.º A directoria fica autorizada, para o fim de amortizar o capital social, desde que tenha fundos disponiveis e sem offensa do mesmo capital, a comprar ou receber em pagamento acções do proprio banco, sempre que isso seja possivel sem prejuizo das garantias que o banco tem para fazer face á sua responsabilidade; ficando considerado fundo disponivel, de que trata a lei, tudo quanto exceder dessas quantias.

§ 2.º O capital social poderá ser de novo elevado a vinte e cinco mil contos de réis (capital inicial) quando for determinado pela assembléa geral.

CAPITULO VI

Art. 77. Os vencimentos de cada um dos directores serão de doze contos de réis por anno, pagos mensalmente, e mais a porcentagem a que se refere o art. 95, § 2º.

CAPITULO VII

Art. 90. Cada membro do conselho fiscal perceberá seiscentos mil réis annualmente, proporcionalmente ao tempo que servir.

CAPITULO VIII

Art. 95:

§ 2.º Dez por cento que serão partilhados pelos directores.

§ 3.º O restante será, a juizo da directoria, distribuido como dividendo até dez por cento ao anno sobre o capital realizado, ouvido o conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 6164 — DE 18 DE JUNHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 161:063$661, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do disposto no art. 46, n. 1, da lei n. 1617, de 30 de dezembro do anno passado, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 161:063$661, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1907, para occorrer ás despezas, de accôrdo com a demonstração junta, com o serviço de prophylaxia da febre amarella em Nitheroy, no intuito de impedir a invasão dessa epidemia na Capital Federal.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1907, 19° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

Demonstração das despezas com o serviço de prophylaxia da febre amarella em Nitheroy, no intuito de impedir a invasão dessa epidemia na Capital Federal, a contar de 15 de abril a 31 de dezembro de 1907

1 inspector de serviço com 1:100$ mensaes.....	9:383$666
2 inspectores sanitarios a 900$ cada um.....	15:300$000
6 academicos a 200$ cada um.....	10:239$996
2 chefes de turmas a 300$ cada um.....	5:120$000
16 capatazes a 180$ cada um.....	24:576$000
100 trabalhadores com diversas diarias, a 10:100$ mensaes.....	86:186$666
	150:869$328
Material	
Despeza mensal de 10:000$.....	85:333$333
	236:202$661
Saldo existente na verba—Soccorros Publicos—do exercicio vigente	75:139$000
Credito preciso.....	161:063$661

Primeira Secção da Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 18 de maio de 1907.—*Carvalho e Souza*, director da secção, interino. — Visto — *J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 6515 — DE 13 DE JUNHO DE 1907

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Leopoldina, no Estado de Alagôas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Leopoldina, no Estado de Alagôas, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 29ª, composta de tres batalhões do serviço activo ns. 85, 86 e 87, e um do da reserva, sob n. 29, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6516 — DE 13 DE JUNHO DE 1907

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José da Lage, no Estado de Alagôas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José da Lage, no Estado de Alagôas, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 30ª, composta de tres batalhões do serviço activo, ns. 88, 89 e 90 e um do da reserva, sob n. 30, os quaes serão organizados com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6517 — DE 13 DE JUNHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:500$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o marechal Firmino Pires Ferreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de

1896, resolve abrir, á vista do disposto no art. 15 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, o credito especial de 4:500$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo, relativas aos annos de 1896 a 1900, a que tem direito o marechal Firmino Pires Ferreira, na qualidade de senador pelo Estado do Piauhy.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6518 — DE 13 DE JUNHO DE 1907

Concede autorização á «Société Cotonnière Belge Brésilienne» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Société Cotonnière Belge Brésilienne*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Société Cotonnière Belge Brésilienne* para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6518, desta data

I

A *Société Cotonnière Belge Brésilienne* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorizazão do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Achilles Biolchini, traductor publico juramentado — Rio de Janeiro.

Certifico que me foi apresentada uma constituição de sociedade anonyma, escripta no idioma francez, cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Cartorio de mestre Gheysens, tabellião em Antuerpia, rua Marcgrave n. 12.

Acto de 9 de março de 1907.

Constituição da sociedade anonyma estabelecida em Antuerpia sob a denominação de *Société Colonnière Belge Brésilienne.*

Constituição — 9 de março de 1907 — N. 24.441.

No anno de 1907, aos 9 de março, perante mestre Fréderic Auguste Gheysens, tabellião em Antuerpia, compareceram:

1°, a sociedade em commandita simples estabelecida em Antuerpia, sob a firma Tücks, De Decker & C°, representada por seus dous socios gerentes Srs. Léon Tücks, agente de cambio, residente em Matsel, e Robert De Decker, agente de cambio, residente em Antuerpia;

2°, o Sr. Léon Tücks, em nome pessoal;

3°, o Sr. Robert De Decker, em nome pessoal;

4°, o Sr. Albert Bruls, consul da Belgica e industrial, residente em Aix-la-Chapelle;

5°, a sociedade em nome collectivo Try, Wiers & C°, estabelecida em Londres, representada por dous de seus socios, que teem a gestão e a assignatura sociaes, Srs. Samuel Try e Allen, chamado Allen C. Nathan, ambos negociantes em Londres;

6º, o Sr. Samuel Try, em nome pessoal;

7º, o Sr. Allen, chamado Allen C. Nathan, em nome pessoal;

8º, a *Banque de Reports, de Fonds Publics et de Dépôts*, sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, representada por dous de seus administradores Srs. Edouard Thys, banqueiro, residente em Antuerpia, e Alphonse Ullens, proprietario, residente em Schooten;

9º, o Sr. Edouard Thys, em nome pessoal;

10, a *Banque Centrale Gantoise*, sociedade anonyma, estabelecida em Gand, representada pelo Sr. Edouard Thys, acima nomeado, seu presidente, e Sr. Jacques Teyerick, industrial, residente em Gand, um de seus administradores;

11, o Sr. Jacques Teyerick, em nome pessoal;

12, o Sr. Albert Buysse, da firma Baert Soen & Buysse, industrial em Gand, ahi residente;

13, o Sr. Gaston De Deckon, sem profissão, residente em Antuerpia;

14, a firma Fréderic Jacobs, sociedade em nome collectivo em Antuerpia, representada pelo Sr. Edouard Jacobs, agente de cambio, residente em Antuerpia, um dos socios, que tem a gestão e a assignatura sociaes;

15, o Sr. Fernand Walton, advogado, residente em Antuerpia.

Os quaes presentes me pediram que lavrasse termo dos estatutos de uma sociedade anonyma que declaram fundar como segue:

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO — SÉDE — DURAÇÃO

Art. 1.º E' formada entre os presentes e todos aquelles que se tornarem ulteriormente proprietarios das acções creadas em virtude destes estatutos uma sociedade anonyma sob a denominação de *Société Cotonnière Belge Brésilienne*.

Art. 2.º A séde da sociedade é estabelecida em Antuerpia. Podem ser creadas succursaes, agencias ou sédes de exploração, tanto na Belgica como no estrangeiro, por simples decisão do conselho de administração.

Art. 3.º A duração da sociedade é fixada em 30 annos, que começam a correr desde a data de hoje. A sociedade poderá ser prorogada ou dissolvida anticipadamente por decisão da assembléa geral dos accionistas, deliberando nas formas legaes para as modificações dos estatutos.

A sociedade póde assumir compromissos por um prazo que exceda á sua duração.

CAPITULO II

FIM SOCIAL

Art. 4.º A sociedade tem por objecto a industria da fiação e tecedura do algodão e outras plantas textis em geral, o retorcimento, o branqueamento, a tintura, a impressão e a gommagem,

e especialmente a construcção e a exploração de usinas destinadas á fiação e tecedura do algodão no Brazil (Estado de Pernambuco). Poderá estender suas emprezas, unindo-lhes qualquer industria que tiver por fim a fiação ou a tecedura de outras materias textis, ou a fabricação de fios ou tecidos de qualquer natureza.

A sociedade terá o direito de interessar-se em qualquer sociedade da mesma natureza já creada ou a crear-se por ella ou por terceiros, e isto pela compra de acções, por meio de entradas ou de qualquer outro modo.

Para tal fim a sociedade póde adquirir, alugar ou construir immoveis para nelles estabelecer quaesquer locaes, officinas ou depositos julgados necessarios para exercer a sua industria ou seu commercio.

Póde crear succursaes para explora-las por si mesma ou cedel-as por meio de entradas ou de outro modo.

Póde, de um modo geral, fazer todas as operações commerciaes, industriaes, agricolas e florestaes que se liguem a seu fim social ou que possam facilitar a realização delle.

CAPITULO III

CAPITAL SOCIAL—ACÇÕES

Art. 5.° O capital social é fixado em 4.000.000 de francos, representado por 8.000 acções de capital de 500 francos cada uma.

São tambem creadas 10.000 acções de dividendo ao portador, que os presentes dividem entre si, conforme suas convenções particulares.

O numero de acções de dividendo não poderá jámais ser augmentado mesmo por meio de modificações dos estatutos, salvo em caso de fusão.

Art. 6.° As oito mil acções de capital são subscriptas na seguinte maneira:

1.° A sociedade em commandita simples Fücks, De Decker & C.°, duas mil quinhentas e quarenta acções.....	2.540
2.° O Sr. León Fücks, cincoenta acções..	50
3.° O Sr. Robert De Decker, cincoenta acções.....	50
4.° O Sr. Albert Bruls, cincoenta acções..	50
5.° A sociedade em nome collectivo Try, Wiers & C.°, duas mil e novecentas acções.....	2.900
6.° O Sr. Samuel Try, cincoenta acções..	50
7.° O Sr. Allen, chamado Allen C. Nathan, cincoenta acções.....	50
8.° A sociedade anonyma *Banque de Reports, de Fonds Publics et de Dépôts*, oitocentas e noventa acções.....	890
9.° O Sr. Edouard Thys, cincoenta acções.	50

10.	A sociedade anonyma *Banque Centrale Gantoise*, dusentas acções.....	200
11.	O Sr. Jacques Teyenck, cincoenta acções.....	50
12.	O Sr. Albert Buysse, cem acções.....	100
13.	O Sr. Gaston De Decker, dez acções..	10
14.	A firma Frédéric Jacobs, sociedade em nome collectivo, novecentas e cincoenta acções.....	950
15.	O Sr. Fernand Walton, dez acções....	10
16.	O Sr. Frédéric Marie Joseph Jacobs, banqueiro em Antuerpia, pelo qual dá garantia o Sr. Edouard Jacobs, acima nomeado, cincoenta acções..	50
	Total, oito mil acções.....	8.000

Sobre cada acção subscripta foi feita na presença do tabellião abaixo assignado uma primeira entrada de vinte por cento.

A importancia dessas entradas, ou seja a quantia de oitocentos mil francos, está desde já á disposição da sociedade presentemente constituida.

O restante será chamado polo conselho de administração á proporção das necessidades da sociedade.

Poderão ser autorizadas entradas antecipadas pelo conselho de administração, que fixa o juro que lhes será bonificado.

Art. 7.° O capital social poderá por simples decisão do conselho de administração e sem nenhum recurso á assembléa geral ser augmentado de oito milhões de francos em uma ou mais vezes e ser elevado a doze milhões de francos pela emissão de novas acções de capital dos mesmos typo e valor que as actualmente creadas.

Qualquer augmento de capital acima deste limite, como qualquer diminuição do capital social, deverão ser votados pela assembléa geral, deliberando como em assumpto de alteração dos estatutos.

No caso de augmento do capital social o conselho de administração determinará as condições e a taxa de emissão, a qual taxa não poderá jamais ser acima do par.

Art. 8.° O conselho de administração fará as chamadas de fundos sobre as acções subscriptas e fixará as épocas de entrada.

As entradas chamadas far-se-hão na data fixada, que será notificada por carta registrada ao domicilio real ou eleito dos accionistas. Esses avisos equivalerão á declaração de móra.

Na falta de entrada nas épocas fixadas será devido de pleno direito o juro á taxa convencional de seis por cento ao anno, a partir do dia da exigibilidade.

Si a entrada não for effectuada nos trinta dias da exigibilidade o conselho de administração tem o direito, para cobrar-se das

quantias que ficarem sendo devidas, de mandar vender os titulos em atrazo de entrada e isto sem prejuizo do direito de reclamar por todos os meios legaes o pagamento do que restar ainda devido.

Art. 9.º As acções de capital são nominativas até seu integral pagamento.

Certificados comprovando a inscripção das acções nominativas serão entregues aos accionistas.

Estes certificados, do mesmo modo que as acções ao portador, são assignados por dous administradores; uma dessas assignaturas póde ser lançada por meio de chancella.

Art. 10. Os accionistas não são obrigados senão pela importancia das acções que subscreveram.

Art. 11. As acções são indivisiveis. A sociedade não reconhece senão um proprietario para cada acção. Todos os proprietarios *pro-indiviso* de uma acção ou todos os que tiverem nella direito, não importa por qual titulo, mesmo de usufructuarios e semi-proprietarios, são obrigados a se fazerem representar junto á sociedade por uma só e unica pessoa.

Art. 12. Os representantes ou credores de um accionista não podem, sob nenhum pretexto, promover a apposição de sellos nos bens e valores da sociedade, ou pedir a sua divisão ou a licitação; são obrigados a conformar-se com os inventarios sociaes e com as deliberações da assembléa geral.

CAPITULO IV

ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A sociedade é administrada por um conselho composto de cinco membros, pelo menos, e de doze no maximo, nomeados e revogaveis pela assembléa geral dos accionistas.

Os primeiros administradores eleitos serão nomeados por prazo que expire depois da assembléa geral annual de 1912.

Nessa assembléa todo o conselho será renovado.

A ordem de sahida será desde então regulada por meio da sorte, de modo que, si houver mais de seis administradores por uma ou diversas sahidas duplas, o mandato de nenhum delles exceda de seis annos.

Os administradores que sahem são reelegiveis.

Além da porcentagem prevista pelo art. 36, a assembléa geral póde attribuir emolumentos e quantias certas aos membros do conselho de administração.

Art. 14. A caução de cada administrador é fixada em 50 acções de capital e será restituida depois de approvação do balanço do ultimo exercicio, durante o qual tiverem sido preenchidas as funcções.

Art. 15. No caso de vaga de algum logar de administrador, os administradores restantes e os commissarios reunidos podem providenciar quanto á substituição, até a proxima assembléa geral, que estatue sobre a nomeação effectiva.

Art. 16. O conselho nomeia entre seus membros um presidente e, si julgar util, um vice-presidente.

No caso de ausencia do presidente e do vice-presidente, o conselho designa aquelle de seus membros que deve preencher as funcções de presidente.

Art. 17. O conselho de administração reune-se tantas vezes quantas o interesse da sociedade o exigir.

As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes e representados; no caso de empate, o voto do presidente da reunião é preponderante.

Cada administrador póde, por simples carta ou telegramma, delegar um outro membro do conselho para represental-o e votar em seu logar e vez. Esses documentos serão annexos á acta.

Todavia, nenhum administrador póde ter mais de dous votos, comprehendido o seu.

A presença da metade dos administradores, quer em pessoa, quer por procurador, é necessaria para a validade de uma deliberação.

Art. 18. Os mandatos dos administradores que sahem, não reeleitos, cessam depois da assembléa geral.

Art. 19. As decisões do conselho de administração são comprovadas por actas lavradas em um registro especial guardado na séde social e assignadas pela maioria dos membros que tiverem tomado parte na deliberação.

As cópias ou extractos a serem apresentados em juizo ou fóra delle são assignados pelo presidente do conselho ou por dous administradores.

Art. 20. O conselho de administração é investido dos mais amplos poderes para administrar e gerir a sociedade.

Tudo o que não é reservado á assembléa geral pelos presentes estatutos ou pela lei, é de sua competencia, principalmente a creação e emissão de acções, de conformidade com o art. 7º; a creação de obrigações da sociedade e a determinação das condições da sua emissão; a acquisição e a alienação de immoveis; os emprestimos com ou sem garantia de penhor ou hypotheca; os compromissos, as transacções, a renuncia a quaesquer direitos de privilegio e de hypotheca, como tambem qualquer acção resolutoria de contracto e o cancellamento de quaesquer inscripções, antes ou depois do pagamento.

Esta enumeração de poderes não é limitativa, mas simplesmente enunciativa.

Art. 21. O conselho de administração póde nomear directores, sub-directores e secretarios, cujas attribuições e emolumentos fixa.

Póde, fixando-lhes as attribuições e os emolumentos, delegar um ou mais de seus membros e constituir mandatarios para determinados fins.

O conselho poderá nomear um centro de direcção no Brazil, cujos emolumentos fixará.

Art. 22. A não ser delegação expressa dada a um dos administradores ou a um terceiro, os actos que oneram e compromettem a sociedade devem ser assignados por dous administradores, sem que tenham de justificar seus poderes em face de terceiros.

CAPITULO V

COMMISSARIOS

Art. 23. A vigilancia da sociedade é confiada a um collegio de tres commissarios pelo menos e sete no maximo.

Seu numero é fixado pela assembléa geral.

Os commissarios são nomeados para um periodo igual ao do primeiro conselho de administração.

Na assembléa geral de 1912 o collegio será renovado ; a partir dessa época, um ou mais commissarios sahirão cada anno na ordem que for fixada por meio da sorte.

Todo commissario que sahe é reelegivel.

A assembléa geral póde attribuir aos commissarios um emolumento fixo, que não póde ser superior a um terço do do um administrador.

Cada commissario deve destinar á garantia de sua gestão dez acções de capital.

A caução é restituida depois de quitação passada pela approvação do balanço do exercicio durante o qual foram preenchidas as funcções.

Os mandatos dos commissarios que sahem, não reeleitos, cessam depois da assembléa geral annual.

CAPITULO VI

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 24. A assembléa geral regularmente constituida representa a universalidade dos accionistas.

Compõe-se de todos os accionistas que observaram o artigo vinte e seis dos estatutos.

As decisões são obrigatorias para todos, mesmo para os ausentes e dissidentes.

Art. 25. As convocações para qualquer assembléa geral conteem a ordem do dia.

São feitas por annuncios insertos duas vezes com oito dias de intervallo, pelo menos, e oito dias antes da assembléa no *Moniteur Belge*, em um jornal de Antuerpia e em um jornal de Bruxellas.

Cartas missivas são dirigidas oito dias antes da assembléa aos accionistas em nome, mas sem que se deva justificar o preenchimento desta formalidade.

Art. 26. Os accionistas inscriptos nominalmente, cinco dias desimpedidos antes da data da assembléa, são admittidos mediante apresentação de seu recibo nominativo.

Os possuidores de acções ao portador são admittidos mediante apresentação de um certificado comprovando o deposito de seus titulos nos logares a designar nos avisos de convocação.

O deposito será effectuado cinco dias desimpedidos antes da assembléa geral.

E' permittido fazer-se representar na assembléa geral por um mandatario accionista tambem.

O conselho de administração póde editar a fórma e as condições em que as procurações são redigidas.

Póde exigir o seu deposito prévio, fixando o prazo.

As mulheres casadas, os menores, os interdictos, as corporações, casas de commercio e estabelecimentos publicos que teem o direito de assistir á assembléa, podem ser respectivamente representados sem procuração especial por seus maridos, tutores, curadores, socios ou gerentes e directores.

Os co-proprietarios, usufructuarios e proprietarios de dominio, os credores e devedores pignoraticios devem, para assistir á assembléa geral, fazer-se representar por uma só e mesma pessoa.

Art. 27. As assembléas geraes reunem-se em Antuerpia ou na agglomeração de Antuerpia, no logar designado pelo conselho de administração.

A assembléa geral annual realiza-se na primeira segunda-feira do mez de maio de cada anno, ás 11 horas.

A primeira assembléa geral será em 1909.

Os accionistas podem em qualquer época ser convocados em assembléa geral pelo conselho de administração. Devem sel-o a pedido dos commissarios ou de accionistas que justifiquem a propriedade da quinta parte do numero total das acções de capital existentes.

Art. 28. A assembléa geral é presidida pelo presidente ou pelo vice-presidente do conselho de administração e, na sua falta, por um dos administradores.

O presidente da assembléa nomeia o secretario, designa para escrutinadores dous dos accionistas presentes.

Art. 29. A assembléa geral não póde deliberar senão sobre as proposições que estão enunciadas na ordem do dia.

Nenhuma proposição feita por accionistas é submettida á deliberação, si não estiver assignada por accionistas que tenham justificado a propriedade da quinta parte do numero total dos titulos emittidos e si não tiver sido communicada ao conselho de administração em tempo util para ser inscripta nas convocações.

Art. 30. Cada acção de capital como cada acção de dividendo dá direito a um voto, ninguem póde tomar parte na votação por um numero de acções excedente da quinta parte do numero total das acções das duas categorias ou dous quintos daquellas pelas quaes se toma parte na votação.

Art. 31. São especial e exclusivamente reservadas á assembléa geral as questões relativas aos pontos seguintes:

1º, approvação annual dos balanços, conforme os relatorios do conselho de administração e do collegio dos commissarios;

2º, fixação de numero, nomeação, substituição e revogação dos membros do conselho de administração e, eventualmente, determinação de seus emolumentos;

3º, fixação do numero, nomeação, substituição e revogação dos commissarios e, eventualmente, determinação de seus emolumentos;

4º, nomeação dos liquidantes e determinação de seus poderes e, eventualmente, de seus emolumentos, salvo o que fica dito no art. 37 ;

5º, alterações dos estatutos ;

6º, prorogação ou dissolução antecipada da sociedade ;

7º augmento ou reducção do capital, salvo o que ficou dito no art. 7º ;

8º, fusão com outras sociedades.

Art. 32. De uma maneira geral, a assembléa estatue qualquer que seja o numero de acções representadas e por maioria de votos.

Todavia, desde que deva deliberar sobre modificações dos estatutos, fusão com outras sociedades, prorogação ou dissolução antecipada da sociedade, augmento ou reducção do capital fóra dos limites previstos no art. 7º, a assembléa não é validamente constituida si as convocações não tiverem collocado estes objectos na ordem do dia e si os que assistem á reunião não representarem a metade, pelo menos, dos titulos emittidos em cada categoria.

Si em primeira convocação esta condição não é preenchida, é necessaria uma segunda convocação e a nova assembléa estatue validamente, qualquer que seja o numero dos titulos representados. Nos mesmos casos, nenhuma resolução é admittida si não reunir os tres quartos dos votos, salvo, entretanto, si cabe estatuir sobre o caso previsto pela disposição final do art. 72 da lei sobre as sociedades commerciaes, em cujo caso a dissolução deve ser admittida si for votada pela quarta parte das acções presentes ou representadas.

Demais e quando a assembléa é chamada a deliberar sobre questões que são susceptiveis de apresentar conflictos ou antagonismos de interesses entre as categorias de accionistas, suas decisões não obrigam a estes, si não foram admittidas pelos tres quartos dos votos que competem aos titulos presentes ou representados em cada uma das duas categorias.

Art. 33. As decisões tomadas em assembléa geral são consignadas nas actas assignadas pelo presidente, secretario e dous escrutinadores.

As actas são em seguida lavradas em um registro especial.

As cópias ou extractos a apresentar em juizo ou fóra delle são assignados por um dos administradores.

CAPITULO VII

BALANÇO, REPARTIÇÃO, RESERVA

Art. 34. A 31 de dezembro de cada anno, e pela primeira vez em 31 de dezembro de 1908, encerra-se a escripta e o conselho de administração organiza o balanço de conformidade com a lei.

O conselho de administração tem a mais absoluta liberdade para avaliar os creditos e outros valores moveis e immoveis da sociedade.

Faz as avaliações da maneira mais util para assegurar a boa gestão dos negocios, a estabilidade e o futuro da sociedade.

Art. 35. Trinta dias pelo menos antes da assembléa geral annual o conselho de administração transmitte os documentos com um relatorio sobre as operações da sociedade aos commissarios que devem, nos quinze dias, fazer um relatorio contendo suas proposições.

Quinze dias antes da assembléa o balanço e a conta de lucros e perdas são depositados na séde social para o exame dos accionistas.

Art. 36. O excedente favoravel do balanço, deducção feita de todos os encargos sociaes e amortizações, si houver logar, constitue o beneficio liquido da sociedade.

Sobre este beneficio retira-se:

1.° Cinco por cento para a constituição do fundo de reserva.

Esta retirada deixa de ser obrigatoria quando a reserva legal tiver attingido á decima parte do capital social.

Do saldo, 15 % ao conselho de administração e ao collegio dos commissarios, a repartir conforme um regulamento de ordem interna, que o conselho de administração estabelecerá, nos limites fixados pela lei.

Cinco por cento á disposição do conselho, para remunerar serviços especiaes.

2.° A quantia necessaria para attribuir ás acções de capital um primeiro dividendo de cinco por cento sobre a importancia em que se acharem integralizadas.

O excedente é repartido como segue:

a) cincoenta por cento ás acções de capital a titulo de segundo dividendo;

b) cincoenta por cento ás acções de dividendo.

E' licito, todavia, ao conselho de administração propor a constituição de um fundo de reserva extraordinaria, que seria retirado immediatamente depois das porcentagens dos administradores e commissarios.

A assembléa estatue sobre esta proposição por simples maioria de suffragios.

CAPITULO VIII

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 37. Por occasião da dissolução da sociedade, quer por expiração do prazo, quer por antecipação, a liquidação operar-se-ha aos cuidados dos membros do conselho de administração então em funcções, a não ser que a assembléa geral designe para este fim um ou mais liquidantes, cujos poderes determinará.

A assembléa geral determina o modo da liquidação.

Art. 38. O producto da liquidação, depois de apurados os encargos, é applicado primeiramente ao reembolso das acções de

capital, ao par, das quantias com que se entrou por essas acções e o restante é repartido como segue:

Cincoenta por cento ás acções de capital;
Cincoenta por cento ás acções de dividendo.

CAPITULO IX

ELEIÇÃO DE DOMICILIO

Art. 39. Todo accionista, administrador ou commissario da sociedade, não domiciliado na Belgica, é obrigado a ahi eleger domicilio, para tudo o que se referir á execução dos presentes, na falta do que se reputa haver feito eleição de domicilio na Municipalidade de Antuerpia, onde quaesquer communicações, intimações, citações ou assignações podem ser validamente feitas.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 40. O numero dos commissarios é fixado pela primeira vez em tres.

O Sr. Gaston De Decker, Fernand Walton e Edouard Jacobs, todos acima nomeados, são chamados a estas funcções.

Art. 41. Logo depois da constituição da presente sociedade os accionistas, sem outras convocações, reunir-se-hão em assembléa geral para fixar o numero dos membros do primeiro conselho de administração, proceder á sua nomeação, determinar, si houver logar, seus emolumentos, como tambem os dos commissarios, e estatuir sobre todos os objectos que julgarem util collocar na ordem do dia da reunião.

Do que se lavrou o presente acto.

Feito e passado em Antuerpia, data supra. Na presença dos Srs. Joseph Dirix, impressor, e Gustavo Dirix, tambem impressor, ambos residentes e domiciliados em Antuerpia, testemunhas rogadas.

Procedida a leitura aos presentes, assignaram com as testemunhas e com o tabellião.— *Léon Tücks.— Robert De Decker.— Samuel Try.—Albert Bruls.—Allen C. Nathan.—J. Teyenek.—Thys. — Alb. Buysse.—Fernand Walton.—G. De Decker.—E. Jacobs.— A. Ullens.—Jos. Dirix.—G. Dirix.— Fred. Gheysens.*

Registrado em Antuerpia (Sul), aos 12 de março de 1907, vol. 485, fol. 81, casa 1, nove folhas de papel e duas chamadas.

Recebi sete francos.

O recebedor, *De Baecker.*

Por cópia.— O tabellião, *Fred. Gheysens.* (Está o signal publico do tabellião.)

Visto por mim presidente do Tribunal de 1ª Instancia, com séde em Antuerpia, para legalização da assignatura supra de Mestre Gheysens.

Antuerpia, 28 de março de 1907.— *J. De Winter.*

(Está o sello do presidente do tribunal) fol. 25. Escrivão civil, n. 9.132.

TRANSCRIPÇÃO

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. J. De Winter, presidente do Tribunal de 1ª Instancia, e, para constar onde convier, a pedido do tabellião Sr. Gheysens passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Antuerpia, aos 29 de março de 1907. — O consul geral, *J. F. da Silveira Bulcão.*

Quatorze folhas. N. 228. Recebi 5·000. Francos 14,25. (Está o sello do Consulado inutilizando uma estampilha de 5$000.)

No Brazil completa-se a legalização deste documento na Secretaria das Relações Exteriores, nas Inspectorias das Alfandegas ou nas Delegacias Fiscaes.

(Estão colladas duas estampilhas no valor de 4$50), inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. J. F. da Silveira Bulcão, consul geral em Antuerpia.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1907. — Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro* (assignado sobre duas estampilhas no valor de 550 réis).

(Está o sello da Secretaria das Relações Exteriores.)

Por traducção fiel do original francez: Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907. — *Achilles Biolchini*, traductor publico.

DECRETO N. 6519 — DE 13 DE JUNHO DE 1907

Approva as instrucções para a execução do disposto no n. 1, alineas *a* e *b*, do art. 35 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve approvar as instrucções que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, para a execução do disposto no n. 1, *alineas a* e *b*, do art. 35 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, referente á distribuição de premios de animação aos sericicultores e ás duas primeiras

fabricas que empregarem na fiação unicamente casulos de producção nacional.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Instrucções para a execução do disposto no n. 1, alineas a e b, do art. 35 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, a que se refere o decreto desta data

Art. 1.º Nos termos do n. 1, alineas *a* e *b*, do art. 35 da lei n. 1617, de 30 de dezembro do 1906, o Governo distribuirá no corrente exercicio, por intermedio do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, premios de animação aos sericicultores e ás duas primeiras fabricas que empregarem na fiação unicamente casulos de producção nacional.

Art. 2.º Os premios a que se refere o artigo anterior são destinados á producção de casulos, á cultura da amoreira e ao emprego exclusivo de casulos de producção nacional nas fabricas de fiação.

Art. 3.º Para animar a producção de casulos é destinada a quantia de dez contos de réis (10:000$), que será distribuida, á razão de mil réis (1$) por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos obtidos no paiz, da sua propria cultura.

Art. 4.º Com o fim de incrementar a cultura da amoreira e consequente criação do bicho de seda, são instituidos, com applicação aos maiores cultivadores, um premio de dous contos de réis (2:000$), um de um conto de réis (1:000$), e quatro de quinhentos mil réis (500$), aos quaes só poderão concorrer os sericicultores que tiverem, pelo menos, dous mil pés de amoreira, regularmente plantados e com mais de dous annos.

Art. 5.º A concessão dos premios de que trata o artigo anterior deve attender, não só ao numero de pés de amoreira, como tambem ás condições das respectivas culturas, de modo a ser preferido, em igualdade de circumstancias, o sericicultor que adoptar melhores processos culturaes.

Art. 6.º E' condição essencial á obtenção de qualquer dos premios consignados nos arts. 3º e 4º destas instrucções, que o concurrente pratique a sericicultura como industria organizada e tenha nella empregado, pelo menos, capital equivalente ao premio respectivo.

Art. 7.º Os concurrentes aos referidos premios devem nessa conformidade requerer ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, juntando documento firmado pelo chefe do Executivo Municipal, attestando:

a) sua qualidade de sericicultor;

b) situação e área de terreno cultivado, numero de pés de amoreira e idade da mesma cultura;

c) capital empregado na industria sericicola.

Paragrapho unico. Havendo na localidade qualquer associação agricola legalmente constituida, o requerente deve apresentar attestado identico, passado pela mesma associação, ficando ao Governo, em qualquer hypothese, o direito de inspeccionar e colher informações por outro meio que lhe pareça conveniente.

Art. 8.º A's duas primeiras fabricas de fiação de seda que empregarem exclusivamente casulos de producção nacional, o Governo concederá, repartidamente, o premio de quarenta e cinco contos de réis (45:000$000).

Art. 9.º Os proprietarios de fabricas de fiação de seda que se considerarem com direito a esse premio devem solicital-o em requerimento ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, indicando a data da fundação de sua fabrica, o capital nella empregado, o consumo annual de casulos e sua procedencia, além de outras informações relativas ao estado economico da industria.

Paragrapho unico. O capital empregado na industria deve ser, pelo menos, triplo, da importancia do premio a que se propuzer o fabricante.

Art. 10. O Governo fará inspeccionar as fabricas a que se refere o art. 8º, de modo a verificar si reunem os requisitos do art. 9º, sendo condição indispensavel, no caso, o consumo exclusivo de casulos de producção nacional.

Art. 11. Os premios indicados nestas instrucções serão conferidos por um jury, composto de tres membros, nomeados pelo Governo.

Art. 12. O Governo promoverá exposições de productos sericicolas nesta Capital, nas quaes deverão tomar parte os sericicultores e os proprietarios de fabricas de fiação de seda que houverem requerido os premios dos arts. 3º, 4º e 8º, devendo ser eliminados do concurso aquelles que o não tiverem feito de accôrdo com as presentes instrucções ou não satisfizerem as exigencias legaes.

Paragrapho unico. O Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas providenciará sobre o transporte nas estradas de ferro federaes e nos vapores das companhias de navegação subvencionadas, dos productos que tiverem de figurar no concurso estabelecido pelo art. 12.

Art. 13. Encerrada a exposição, reunir-se-ha o jury que, depois de estudar todos os documentos e informações apresentadas pelos concurrentes e os obtidos pelo Governo, fará a classificação dos candidatos, designando o premio que cabe a cada um.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida*.

DECRETO N. 6520 — DE 13 DE JUNHO DE 1907

Approva os estudos e orçamento para a construcção da ponte e viaductos definitivos sobre o rio Santa Maria, na linha de Cacequy a Uruguayana, da rêde de viação ferrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o que requereu a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* e o disposto no § 2º da clausula V do decreto n. 5584, de 6 de junho de 1905 e contracto de 19 deste mesmo mez, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos e correspondente orçamento, na importancia maxima de 3.440:740$932, apresentados pela *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, para a construcção da ponte e viaductos sobre o rio Santa Maria, na linha de Cacequy a Uruguayana, da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, e marcado, outrosim, o prazo de tres annos, contados da presente data, para a conclusão dessas obras, cujas despezas até o maximo indicado serão levadas á conta de capital, na fórma das clausulas V, § 2º, VII e VIII do decreto n. 5584, de 6 de junho de 1905, e contracto de 19 desse mesmo mez.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6521 — DE 13 DE JUNHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 16:000$ para occorrer ás despezas do serviço de fiscalização das vias maritimas e fluviaes a cargo do mesmo Ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com a disposição XXVII, lettra *c*, do art. 35 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 16:000$ para occorrer ás despezas do serviço de fiscalização das vias maritimas e fluviaes a cargo do mesmo Ministerio.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6522 — DE 13 DE JUNHO DE 1907

Approva os estudos definitivos e orçamento para a construcção do ramal de Sant'Anna do Livramento, a partir de Saycan na linha de Cacequy a Uruguayana, da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o que requereu a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* e o disposto nas clausulas I e V do decreto n. 5584, de 6 de junho de 1905 e contracto de 19 do mesmo mez, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos, inclusive o orçamento, na importancia maxima de 9.538:185$337, apresentados pela *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* para a construcção do ramal que, partindo de Saycan, na linha de Cacequy a Uruguayana, da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, vá ter á cidade de Sant'Anna do Livramento, de conformidade com as clausulas I e V do decreto n. 5584, de 6 de junho de 1905, contracto de 19 do mesmo mez e aviso n. 33, de 13 de julho do anno proximo passado, expedido pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, os quaes consistem na revisão e locação dos que foram approvados pelo decreto n. 1913, de 18 de dezembro de 1894 e constam dos documentos que ora baixam rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado do referido Ministerio, devendo, porém, a estação terminal ser construida no lado direito da cidade em relação ao local onde está projectada, feita nesse sentido a modificação indispensavel no traçado do ultimo trecho do ramal.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6523 — DE 13 DE JUNHO DE 1907

Substitue varios artigos das Instrucções Regulamentares e Tarifas da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, decreta:

Artigo unico. Ficam substituidos os arts. 5, § 2º; 11, paragrapho unico; 29, 32, 53, 64 § 3º; 66, 120 e 127 § 2º, das Instrucções Regulamentares e Tarifas da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, approvadas por decreto n. 3792, de 8 de outubro de

1900, pelos que com este baixam, assignados pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Artigos das Instrucções Regulamentares e Tarifas da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, a que se refere o decreto n. 6523, desta data

Art. 5, § 2º. O oitavo dia, não contando os domingos, terminará com o ultimo trem de passageiros ou mixto que nesse dia circular entre as duas estações extremas, mencionadas no bilhete.

Art. 11, paragrapho unico. Na falta de bilhete ou passe, quer por perda, quer por ter o passageiro tomado o trem sem bilhete ou passe, pagará o preço integral da passagem, mais 10 %, sendo a passagem contada da estação inicial do trem, salvo si o passageiro conseguir provar a estação em que houver tomado o trem, caso este em que dessa estação se contará a passagem a cobrar.

Art. 29. Cada passageiro de 1ª classe terá o direito de despachar gratuitamente até 50 kilos de bagagem. O despacho será feito á vista do bilhete de passagem, mencionando o numero de volumes, a procedencia e destino. E' expressamente prohibido o transporte de bagagem em carros de 1ª classe, sendo apenas permittido a cada passageiro levar consigo uma pequena bolsa de viagem ou embrulho de 30 decimetros cubicos, no maximo.

Art. 32. A tarifa n. 2 applica-se pelo peso real até cinco kilos, contando-se fracções de kilo por kilo, e dahi em deante por fracções de cinco em cinco kilos.

Art. 53. O gado pequeno e os cães são classificados na tarifa n. 10 e pagam frete por cabeça, quando em numero inferior a 25 cabeças por expedição, ou classificados na tarifa n. 10 A, pagando o frete tambem por cabeça, quando em numero de 25 cabeças ou mais, por expedição.

Para o transporte de porcos fica applicada a tarifa n. 10 A com a lotação minima de 25 cabeças, podendo a expedição ser feita por peso e pela tarifa n. 9, quando preferida pelo expeditor; e para o transporte em numero superior a 100, em trens de cargas, a companhia poderá fazer um abatimento de 15 % na tarifa n. 10 A.

Art. 64, § 3º. No caso de demora na descarga pelo destinatario, além de 24 horas contadas da hora da chegada do vagão ao destino, a descarga será terminada ou feita pela companhia, cobrando-se do destinatario 2$ por tonelada ou fracção de tonelada.

Art. 66. As mercadorias classificadas na tarifa n. 17 só serão expedidas por vagão completo de dous ou quatro eixos, segundo o pedido, ou pagando o expeditor a lotação completa, salvo si se sujeitar a uma expedição immediata pelo preço da tarifa n. 8.

Art. 120. As mercadorias taxadas pelas tarifas ns. 12, 13, 14, 15, 16 e 17 não serão abrigadas nos armazens da companhia, nem na estação da partida, nem na do destino, e a companhia não será responsavel, nem pela quantidade, nem pelas avarias e nem mesmo obrigada pela carga ou descarga, salvo, neste ultimo caso, observando-se as disposições do art. 64 e seus paragraphos.

Art. 127, § 2º. Os phosphoros denominados de segurança e o kerozene, quando perfeitamente acondicionados, podem ser transportados nos trens mixtos, em vagões especiaes, blindados de ferro.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

NOVA PAUTA DA ESTRADA DE FERRO S. PAULO-RIO GRANDE

A

Abanos	3
Abelhas	4
Alçafates e semelhantes	3
Açafrão	4
Accessorios de trilhos	8
Acidos mineraes	4
Aço	6
Aço em obra artistica	3
Aduelas de madeira	16
Agua para beber	8
Aguas medicinaes ou mineraes estrangeiras	5
Aguas ditas do paiz	6
Agua-raz	5
Aguardente nacional	6
Aguardente importada	4
Agulhas	4
Alabastro em obra	3
Alabastro em bruto	4
Alambiques e pertences	5
Alavancas de ferro	6
Alcatrão	7
Alcool nacional	7
Alcool nacional com procedencia da ou destino á estação de União da Victoria	8
Alcool importado	4
Aletria	6
Alfalfa	16
Alfinetes	3
Algodão em rama	6
Algodão descaroçado	6

Algodão em caroço	7
Almofadas	4
Alpiste	4
Amendoas	4
Amendoim	8
Amido	6
Ancoras e ancorotes vasios (de retorno 50 % de abatimento)	5
Angico (resina)	4
Aniagem	5
Anil	5
Animaes empalhados ou embalsamados	4
Animaes ferozes (taxa convencional).	
Animaes pequenos ou passaros engaiolados	9
Animaes de sella (o dobro no trem de passageiros)	11 A
Aniz	4
Anzóes	4
Aparadores (vide mobilias).	
Apparelhos para gaz	5
Apparelhos scientificos	4
Apparelhos telephonicos	4
Arado	8
Arame	6
Arame farpado para cercas	8
Araruta	6
Arbustos	4
Archotes	4
Arcos de ferro ou madeira	4
Arções para sellins	4
Ardosia	17
Argilla	17
Argolas de metal	5
Armas de fogo	4
Armações para chapéos de sol	4
Armações para igrejas	4
Armações para lojas (vide mobilias).	
Armamentos	4
Armarios (vide mobilias).	
Arreios	4
Arroz estrangeiro	8
Arroz nacional	8 A
Arroz com procedencia da ou destino á estação do União da Victoria	16
Artigos inflammaveis não classificados	4
Artigos de armarinho	4
Artigos de bronze e metal	4
Artigos de confeitaria	4
Artigos de desenho	4
Artigos de escriptorio	4

Artigos de folha de Flandres não classificados	5
Artigos de luxo não classificados	3
Artigos de pacotilha não classificados	4
Arvores	4
Arvores pelo trem de passageiros	2
Asphalto	16
Assucar	5
Assucar com procedencia ou destino á estação de União da Victoria	8
Assucareiros de metal	4
Aveia	16
Avellãs	4
Aves engaioladas	9
Aves empalhadas	4
Azeite doce	4
Azeite de mamona, peixe, ragozine e outros grosses	6
Azeitonas	4

B

Babeiras	4
Bacalhão	7
Bacias de barro de paiz	6
Bacias de metal	4
Baetas de algodão	5
Baetas de lã	4
Bagagem pelo trem de passageiros	2
Bagas de mamona	5
Bagas de zimbro	5
Bagatellas	3
Bahús vasios	4
Bayonetas	4
Balanças	4
Bolas de chumbo ou de ferro	5
Baldes	5
Balões	8
Bambinellas	3
Bambús	6
Bananas	8
Bancos (vide mobilia).	
Bandeira de estofo	5
Bandeira de porta	6
Bandejas de prata (3 + 1/2 % *ad valorem*).	
Bandejas diversas	4
Banguês	3
Banha de porco, estrangeira	5
Banha de porco, nacional	8
Banheiras	4

Barbatana de aço	4
Barbatana de baleia	4
Barbante	4
Barracas desarmadas	5
Barricas e barris vasios (de retorno 50 °/o de abatimento)	5
Barrilha	4
Barro	17
Barrotes	16
Batatas estrangeiras	8
Batatas nacionaes	16
Baunilha	4
Bebidas espirituosas não classificadas	4
Beijús	4
Bengalas	4
Berços (vide mobilias).	
Bestas e burros em commum	11
Bestas e burros em vagão-estribaria	11 A
Betume	6
Bezerros	16
Bigornas	6
Bilhares (vide mobilias).	
Bilros	3
Biscoutos	4
Boiões vasios (de retorno 5 °/o de abatimento	6
Bois em commum	11
Bois em vagão-estribaria	11 A
Bolachas	5
Bolsas de viagem vasias	4
Bombas ordinarias para matte	3
Bombas para incendio e outras	6
Bonets	5
Borra de vinho, azeite ou vinagre	4
Borracha	7
Botijas vasias	7
Botões de prata ou ouro (2+1/2 °/o *ad valorem*).	
Botões diversos	4
Breu	6
Brides	4
Brinquedos	4
Broacas vasias	5
Brochas para pintar ou caiar	4
Bronze em obra de arte	3
Bronze em obras ordinarias	5
Bronze em bruto	6
Bules de metal	4
Burnidores de café	6
Burras de ferro	4
Businas para carros	6

C

Cabeçadas	4
Cabeções para animaes	4
Cabellos	4
Cabellos em obra	3
Cabides (vide mobilias).	
Cabos de arame	6
Cabos de canhamo, linho, etc	5
Cabos de madeira	6
Cabritos	10
Caça morta	7
Cacau	4
Cachimbos	4
Cadaveres (vide o art. 141)	6
Cadeiras (vide mobilias).	
Cadernos	6
Cadinhos	6
Cães amordaçados	10
Café em grão ou moido	8
Caibros de madeira	16
Caixas de rapé de ouro ou de prata (2 + 1/2 % *ad valorem*).	
Caixas ordinarias de rapé	4
Caixas de madeira, folha ou papelão	4
Caixão de defunto (vasio)	4
Caixilhos com vidros	4
Caixilhos sem vidros	4
Caixas de guerra	4
Calçado	4
Caldeiras e seus pertences	6
Camas (vide mobilias).	
Camas de ferro desmontadas	4
Camas de lona	4
Camisas	4
Campainhas	4
Campainhas de vidro	3
Camphora	4
Canella	4
Canetas de ouro ou prata (2 + 1/2 % *ad valorem*).	
Canetas de madreperola, marfim ou outras	4
Cangalhas	6
Cangica	8 A
Canhamo bruto	6
Canivetes	4
Canna da India	5
Canna de assucar	16
Canôa em um ou dous vagões	6
Canos de cobre, chumbo, ferro ou zinco	6
Canos de barro	6

Caoutchouc em obra	4
Capachos	4
Capoeiras vasias (de retorno, 50 % de abatimento)	6
Capotes	5
Capim	16
Carborina	4
Cardos	4
Carnaúba (oleo)	4
Carnaúba em palha	16
Carnaúba em cêra	5
Carne secca ou salgada estrangeira	8
Carne secca ou salgada nacional	8 A
Carne fresca em trem de passageiros	6
Carneiros	10
Caroços de algodão	8 A
Carrinhos de mão	6
Carrinhos de criança (vide mobilias).	
Carroças desmontadas	6
Carros, carroças e carrinhos de mão	12
Carros de quatro rodas	13
Carros para estrada de ferro desmontados	6
Carros para estrada de ferro rebocados	14
Cartas para jogar	4
Carteiras	4
Carvão mineral	17
Cascalho	17
Cascas de arvore para cortume	7
Cascas de côco	6
Cassarolas	6
Castanhas	4
Castiçaes de ouro ou prata (2 + 1/2 % *ad valorem*).	
Castiçaes de metal, madeira ou vidro	3
Cavallos em commum	11
Cavallos em vagão-estribaria	11 A
Cebolas	8
Centeio	16
Cera em bruto	7
Cera em velas	6
Cera em obra	4
Cereaes não classificados estrangeiros	8
Cereaes não classificados nacionaes	8 A
Ceroulas	4
Cerveja importada	5
Cerveja nacional	6
Cestas vasias	4
Cevada	8
Cevadinha	8
Chá	4

Chales de algodão	5
Chales de lã	4
Chales de seda	3
Chaleiras	6
Champagne	4
Chapas de ferro e zinco para cobrir casas	6
Chapas para fogão	6
Chapeleiras	4
Chapéos de sol	4
Charruas	8
Charutos	4
Chocolate	4
Chouriços	4
Chumbo em bruto	6
Chumbo de munição ou em obras não classificadas	5
Cigarros	4
Cilhas	4
Cimento	16
Cobertores de algodão	5
Cobertores de lã	4
Cobre velho em bruto ou em folha	6
Cobre em obra não classificada	5
Cochonilha	4
Cochonilhos	5
Cocos	8
Cocos para tirar agua	4
Cofres de ferro ou madeira	4
Coke	12
Colchão e pertences	4
Coldres	4
Coldres de ouro ou prata (2 + 1/2 % *ad valorem*).	
Colheres de metal ou de madeira	4
Colla	6
Colmeias	3
Cal (carga incompleta)	6
Cal (por vagão completo)	12
Colchas	5
Colchetes	4
Colza em grão	8
Colza em oleo	4
Cominhos	4
Conchas a granel	12
Confeitos	4
Conservas em lata	4
Copos de vidro	5
Copos de folha ou madeira	5
Coral em bruto	3
Cordas de instrumentos	3
Cordas de embira e outras do paiz	5

Cordas de canhamo, linho	5
Correame	5
Correntes de ferro ou metal	6
Cortiça	4
Couros seccos ou salgados	7
Couros trabalhados	5
Coxins	3
Cravos de ferraduras	6
Cré	5
Creosoto	4
Crina	6
Crystal brute	3
Crystal em obra	3
Cubos para distillação	6
Cuias	4
Cutilaria, artigos não classificados	4
Cylindros de ferro ou metal	6

D

Dados	3
Debulhadores de milho	6
Dedaes de ouro ou prata (2 + 1/2 % *ad valorem*)	
Dedaes ordinarios	4
Descaroçadores de café, arroz, algodão, etc.	6
Despolpadores de café	6
Diamantes e outras pedras preciosas (2 + 1/2 % *ad valorem*)	
Dobradiças	4
Doces	4
Dormentes de madeira	16
Dormentes de ferro	8
Dragonas	4
Dragas	4
Drogas	4

E

Eixos	6
Elasticos	3
Embiras	5
Encerados	4
Encerados para mesas, soalhos, etc	4
Encerados para vagões, barracas, etc	6
Encommendas	3
Engenhos para estabelecimentos agricolas	6
Enxadas	6
Enxergas para animaes	4

Enxergões	4
Enxós	6
Enxofre	4
Equipamento militar não classificado	4
Escadas de mão	6
Escaleres em um ou dous vagões	16
Escorias de metal	17
Escovas	4
Esmeril	4
Espadas	4
Espanadores	4
Espartilhos	4
Especiarias não classificadas	4
Espelhos	4
Espermacete	4
Espingardas	4
Espiritos não classificados importados	4
Espoletas	4
Esponjas	4
Esporas de ouro ou prata (2 + 1/2 % *ad valorem*).	
Esporas de metal	4
Essencias não classificadas	4
Estacas	16
Estampas	3
Estampas em molduras	3
Estanho em bruto	6
Estanho em obra	5
Estatuas finas	3
Esteiras da India	4
Esteiras do paiz	8
Estopas	5
Estopim	5
Estrados para camas (vide mobilias).	
Estrados para vagões	6
Estribos de ouro ou prata (2 + 1/2 % *ad valorem*).	
Estribos de metal	4
Estrume	17
Extractos não classificados	4

F

Facas e facões	4
Fazendas de seda	3
Fazendas de lã	4
Fazendas de algodão	5
Farello	8
Farinha de trigo nacional	8
Farinha de trigo com procedencia da ou	

destino á estação de União da Victoria	16
Farinha de milho, centeio ou mandioca	8 A
Farinha não classificada ou estrangeira	7
Fechaduras	4
Feculas	7
Feijão nacional	16
Feijão estrangeiro	8
Ferro	16
Ferraduras	6
Ferramentas de arte e officio	4
Ferragens miudas não classificadas	4
Ferragens ordinarias não classificadas	6
Ferro bruto para fundição	8
Ferro em barra	6
Ferros pedrezes	4
Ferro velho a granel	17
Ferro não classificado	6
Fibra vegetal para cordoaria	6
Figos seccos	4
Filtros	4
Fios de algodão, linho, lã ou seda	4
Fitas	4
Flecha (arma)	4
Flechas para foguetes e outras	5
Flor de canna e outras para enchimento	4
Flores artificiaes	4
Flores naturaes em trem de cargas	4
Fogareiros	6
Fogos artificiaes	4
Fogões de ferro	6
Folhas medicinaes	4
Folha de cobre, chumbo, estanho, etc	6
Folles	6
Forjas portateis	6
Fôrmas para assucar	6
Fôrmas diversas	4
Fornos de ferro	6
Formicidas	6
Fornalhas de engenhos	6
Fouces	6
Frangos	9
Frascos	5
Freios	4
Fructas enfeitadas	4
Fructas frescas em trem de cargas	8
Frigideiras de folha de Flandres ou esmaltadas	4
Frigideiras de ferro	6
Fubá	8
Fumo	6

G

Gaiolas vasias	4
Galheteiros	4
Garrafas vasias	8
Garrafas de crystal ou vidro fino	3
Gelatina	4
Geléas	4
Gelo em trem de cargas	4
Generos de importação não classificados	4
Generos de exportação não classificados	4
Gengibre	4
Gesso em obra	5
Gesso em pó ou em pedra	7
Gesso em pó ou em pedra por vagão completo	17
Giradores para estrada de ferro	6
Globos geographicos	3
Gomma arabica e outras não classificadas	4
Gomma de mandioca e outras do paiz	8
Granadas (fructas)	4
Graxa animal	7
Graxa para calçado	4
Guano por vagão completo	17
Guarda-roupa (vide mobilias).	
Guaritas	3
Guaritas desmontadas	6
Guindastes	6

H

Harpas	3
Hematites	17
Herva doce	4
Herva matte beneficiada	4 A
Herva matte em rama	4 B
Herva matte em rama procedente das estações de Paula Freitas e União da Victoria	16
Hervas medicinaes e outras não classificadas	4

I

Imagens	8
Impressos	4
Incenso	3
Inflammaveis não classificados	4

Instrumentos de cirurgia, engenharia, optica, musica e outros semelhantes.	4
Instrumentos uteis á lavoura	6
Isoladores de telegrapho	5

J

Jaboty	9
Jacás vasios (de retorno, 50 % de abatimento)	4
Jaspe	8
Jogos de damas, dominó, xadrez e outros	8
Joias (2 + 1/2 % *ad valorem*).	
Jumentos em commum	11
Jumentos em vagão-estribaria	11 A
Junco da Indía	4
Junco do paiz para esteiras	8

K

Kagado	9
Kaolim	16
Kerozene	5

L

Lã em bruto	8
Lã em obra não classificada	5
Lacre	4
Ladrilhos de louça, barro, marmore ou pedra	5
Lages em bruto ou preparadas	17
Lamparinas	4
Lampeões sem vidros	4
Lampeões com vidros	4
Lanchas de madeira ou de ferro desmontadas	6
Lanternas com vidros	4
Lanternas sem vidros	4
Lapis	4
Latas de folha, zinco, etc	4
Latão em obra não classificada	4
Latão em bruto ou velho	6
Legumes em conserva	4
Legumes frescos em trem de cargas	8
Leite em conserva	4
Leite fresco em trem de passageiros	7
Leitões	9

Lenha	17
Leques	3
Licores	4
Limalha de ferro	6
Limas de aço	4
Linguas seccas ou salgadas	8
Linguas frescas	8
Linguiça	7
Linhaça	8
Linha para costura	4
Linho bruto	8
Liteiras	3
Livros	5
Locomotivas desmontadas	6
Locomotivas rebocadas	15
Locomoveis	6
Lombo de porco salgado	8
Lona	5
Lóros	4
Louça de luxo	4
Louça commum	5
Louça do paiz	7
Louza preparada	16
Louza para escrever	7
Lupulo	5
Lustres	4
Luvas	3

M

Macaco de ferro	6
Macaco (animal)	9
Macarrão e outras massas alimenticias	6
Machados	6
Machinas para copiar cartas	6
Machinas de costura	6
Machinas desmontadas	6
Machinas photographicas	4
Machinas de imprimir	6
Machinas de tecidos	6
Machinas para a lavoura	7
Machinas para descaroçar algodão	6
Machinas de fazer farinha	7
Machinas de fazer tijolos	7
Machinas não classificadas	6
Machinas para industria	6
Madeira para tinturaria	5
Madeiras lavrada, serrada ou bruta	16
Maizena	7
Madreperola	3

Malas	4
Malhos para ferreiro	6
Mamona em baga	4
Mandioca	8
Mangas de vidro	4
Mangueiras para bombas de incendio	4
Manometros	4
Manteiga nacional	7
Manteigas estrangeiras	4
Manteigueiras de metal, louça ou vidro	4
Mappas ou manuscriptos	4
Marfim	3
Mariscos	8
Marmore em bruto	8
Marmore trabalhado	4
Marmore em obra de arte	3
Marretas	6
Marroquim	4
Martellos	6
Mascaras	3
Massas alimenticias diversas	6
Materiaes de construcção não classificados	6
Materias explosivas	4
Medicamentos não classificados	4
Medidas diversas	4
Meias	4
Melaço	6
Mel de abelha	8
Mel de canna	8
Mel do paiz	8
Mercearias não classificadas	8
Mercurio	4
Mesas de ferro	4
Mesas (vide mobilias).	
Metaes brutos não classificados	6
Metaes em obra não classificada	4
Milho estrangeiro	8 A
Milho nacional	16
Mineraes não denominados	17
Minerios de cobre, chumbo, zinco e outros.	17
Missanga	3
Mobilias de luxo, com dourados, espelhos, embutidos, estofadas	3
Mobilias desmontadas de ferro	4
Mobilias de vime ou madeira importadas.	4
Mobilias de vime ou madeira nacional	5
Mobilia usada, de mudança	6
Modelos	4
Moendas para engenhos	6
Moinhos para café, arroz, cevada e semelhantes	6

Moinhos para a lavoura	6
Moitões	6
Molas de vagões, locomotivas e carros	6
Molduras	3
Moringues de barro	5
Mós	6

N

Navalha	4
Naphta	8
Naphtalina	4
Necbrut kilo	6
Nickel em obra	4
Nitratos	4
Nóras	6
Novilhos	11
Nozes	4

O

Objectos preciosos de arte (2 1/2 % *ad valorem*).	
Objectos de arte, de luxo ou metal	3
Objectos de grande responsabilidade	3
Objectos de carpinteiro (desmontados)	16
Objectos de marceneiro (desmontados)	6
Objectos manufacturados, não classificados	4
Objectos de marmore trabalhados para tumulos	6
Obreas	2
Oleados	5
Oleo de qualquer qualidade não classificado	6
Opio	3
Oratorios (vide mobilias).	
Orgãos (vide mobilias).	
Orgones	4
Ornamentos para igrejas	4
Ornamentos de ferro, bronze e outros metaes	5
Ossos	8
Ossos em obra	4
Ostras em conserva	4
Ostras frescas	3
Ouro (2 1/2 % *ad valorem*).	
Ovas frescas	7
Ovos	8

P

Pacas	9
Padiolas	6
Paina de seda, importada	3
Paina nacional	5
Painço	5
Palas para bonnet	4
Palanques	16
Palhas de coqueiro e palmeira	8
Palhas de trigo, canna e outras	8
Palhas do Chile e semelhantes	5
Paliteiros de ouro e prata (2 1/2 % *ad valorem*).	
Paliteiros diversos	4
Palitos	4
Palitos para phosphoros	6
Panellas de barro ou granito	6
Panellas de ferro ou cobre	6
Panno de lã	4
Panno de algodão	5
Pão em trem de cargas	7
Papel de embrulho	5
Papel de qualquer qualidade	4
Papel pintado	4
Papelão	4
Parafusos	5
Paramentos ecclesiasticos	8
Pás	6
Passas	4
Passaros empalhados	3
Pastas de papel ou papelão	4
Patronas	4
Paus preparados para tamancos	6
Paus para tinturaria	8
Pavios	4
Peças de artilharia	6
Peças de engenhos de assucar	6
Peças de machinismos	6
Pedras de amolar ou afiar	8
Pedras acorianas	6
Pedras de cantaria, calcareas e outras para calçamento	17
Pedras de filtrar	6
Pedra hume	4
Pedras lithographicas	4
Pedra pomes	4
Peixe fresco em trem de cargas	7
Peixe secco ou salgado, em trem de cargas	8
Pelles em bruto	5

Pelles preparadas	4
Pellica	4
Pendulas para relogio	4
Peneiras de arame, cabello ou seda	4
Peneiras de palha do paiz	6
Pennas para escrever	4
Pennas para enchimento	4
Pentes	4
Perfumarias	3
Perolas (2 1/2 % *ad valorem*).	
Pesos para balanças	4
Petrechos de caça	4
Petrechos explosivos	4
Petroleo	5
Pez	6
Phosphoros	4
Pianos (vide mobilias).	
Piassava	8
Picaretas	6
Pilhas electricas	4
Pimenta da India	4
Pimenta do paiz	8
Pinceis	4
Pinhão	8
Pistolas	4
Pixe	7
Plantas medicinaes	4
Plantas vivas	4
Platina (2 1/2 % *ad valorem*).	
Plumas	4
Poltronas (Vide mobilias).	
Polvarinho	4
Polvilho	8
Polvora	4
Pomadas para cabello	3
Porcellana	3
Porcos	9 e 10 A
Porphiro bruto a granel	17
Porphiro em obra	6
Portas, portões e portadas	6
Porteiras de madeira	6
Porteiras de ferro	4
Pós de sapatos	4
Postes telegraphicos de ferro	6
Potassa	4
Potes de barro diversos	6
Pranchões de madeira	16
Prata (2 1/2 % *ad valorem*).	
Prateleiras	4
Pratos de chumbo ou folha	6
Pregos	5

Prelos	6
Prensas para algodão e outras não classificadas	6
Prensas para escriptorio	6
Presuntos	6
Productos chimicos e preparados pharmaceuticos	5
Punhaes	4

Q

Quadros	4
Queijo nacional	8
Queijos importados	4
Quina	4
Quinino	4
Quinquilharias	4

R

Raios, pinos e cubos para rodas	6
Raizes alimenticias	8
Raizes medicinaes	6
Raizes para tinturaria	6
Raladores de mandioca	6
Rapadura	7
Rapé	4
Raspas de pontas de veado	4
Realejos	4
Rebolos de pedra	8
Redes	4
Relogios	4
Relogios de ouro ou prata (2 1/2 % *ad valorem*).	
Ramos	6
Rendas	3
Reservatorios para agua	6
Resinas não classificadas	5
Retortas	4
Retortas para gaz	6
Rodas para carros e carroças	6
Rolhas	4
Rotim	5
Roupão	5
Roupa nova	5
Roupa de uso	6

S

Sabão	6
Sabonete	4

Saccos de algodão e outros	5
Sagú	4
Salame	6
Sal grosso ou commum	8 A
Sal grosso ou commum com procedencia da ou destino á estação da União da Victoria	17
Sal refinado	4
Sal ammoniaco	4
Sal de azedas	4
Sal de Epson	4
Salitre	8 A
Sanguesugas	4
Sapatos	4
Sapé	8
Schisto betuminoso a granel	17
Sebo	7
Sedas	3
Sellins e seus pertences	4
Sementes	8
Serpentinas de vidro, crystal, bronze, etc	3
Serpentina para alambiques	4
Serralharia (artigos de)	4
Serragens	8
Serras e serrotes	4
Sipós	5
Sirgueiros (artigos de)	4
Soda	4
Sofás (vide mobilias).	
Solas	6
Sovelas e instrumentos de sapateiro	4
Stearina	5
Suadores para sellins	4
Substancias de pouco valor uteis á lavoura	8 A
Sulphureto de carbono	6
Suspensorios	4

T

Tabaco	6
Taboado	16
Taboleiros envernizados e com vidraças	3
Taboletas	4
Tacos para bilhar ou bagatella	4
Talhas de barro para agua	5
Talheres	4
Tamancos	6
Tanques para engenhos	6

Tapetes	4
Tapioca	6
Tarrafas	6
Tartaruga em obra não classificada	3
Tartaruga bruta	4
Tartaruga animal	9
Teares	6
Tecidos de seda e velludo	3
Tecidos de lã	4
Tecidos de algodão	5
Telhas de barro	17
Telhas de vidro	5
Téla metallica	6
Tigelas	6
Tijolos de barro	17
Tijolos de marmore ou louça	17
Tijolos para limpar facas	6
Tinas	4
Tintas para escrever	4
Tintas de qualquer qualidade	5
Tinturas	4
Torcidas	4
Torneiras	4
Torradores de café	6
Toucadores (vide mobilias).	
Toucados para senhoras	3
Toucinho	5
Toucinho com procedencia da ou destino á estação de União da Victoria	8
Touros em commum	11
Touros em vagões-estribaria	11 A
Transparentes para janella	7
Trapos	3
Trapos para fabrica de papel	8
Traveseiros	6
Trem de cozinha	8
Trigo em grão nacional	16
Trigo em grão estrangeiro	8 A
Trilhos para estrada de ferro	8
Tubos para encanamentos	8
Tubos de vidro	4
Tumulos	6
Turfa	16
Telhas de zinco	6
Trincos para portas	4

U

Unguento	4
Unhas de animaes	8 A
Unto	5

Utensilios ordinarios para casa de familia	6
Uvas frescas	8
Uvas seccas	4
Urnas	4

V

Vaccas em commum	11
Vaccas em vagão-estribaria	11 A
Varas	17
Varandas de ferro	6
Vassouras	6
Velas de cêra, carnaúba, espermacete, composição ou stearina	6
Velludo	3
Velocipedes	4
Venezianas	4
Ventarolas	3
Ventiladores	6
Verdete	5
Verduras em trem de cargas	8
Verniz	5
Vidros ordinarios	5
Vidros de grande responsabilidade	3
Vigas de madeira	16
Vime	6
Vinagre	8
Vinhos estrangeiros	4
Vinho nacional	8
Vitellas	10
Vitriolo	4

W

Wagões desmontados	6
Wagões rebocados	14

X

Xarque estrangeiro	8
Xarque nacional	8 A
Xarope	4
Xergas para animaes	5

Z

Zarcão	5
Zinco em bruto ou em folha	6
Zinco em obra	4

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 6524 — DE 15 DE JUNHO DE 1907

Concede autorização á «Sorocabana Railway Company» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Sorocabana Railway Company*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Sorocabana Railway Company* para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6524, desta data

I

A *Sorocabana Railway Company* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandada e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base a qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Serlhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1907. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal :

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto em idioma inglez afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

Estado de Maine — Certificado de organização da «Sorocabana Railway Company» — Companhia Estrada de Ferro Sorocabana

Os abaixo assignados, funccionarios de uma corporação organizada em Portland, no Estado de Maine, em uma assembléa dos signatarios dos termos de contracto para tal fim devidamente convocada e realizada no escriptorio da *Corporation Trust Company*, na cidade de Portland, na segunda-feira 28 de janeiro de 1907, Anno do Senhor, pelo presente certificamos o seguinte :

1. O nome da alludida corporação é *Sorocabana Railway Company* — Companhia Estrada de Ferro Sorocabana.

2. Os fins da alludida corporação são os seguintes :

a) Comprar ou adquirir por outra forma um arrendamento da linha de Estrada de Ferro da Sorocabana Railway, que actualmente possue o Estado de S. Paulo, Estados Unidos do Brazil, e explorar os termos e assumir as obrigações do referido arrendamento.

b) Na conformidade das leis em vigor na Republica do Brazil e mediante a licença e o consentimento necessarios dos poderes legislativos, governamentaes, municipaes ou outros na Republica do Brazil ou em qualquer Estado do mesmo, locar, construir, comprar, arrendar ou tomar em troca ou por outra forma adquirir e montar, concertar, manter, melhorar, trabalhar e operar em qualquer força motriz, caminhos de ferro, vias ferreas, linhas de tramways

e vias ferreas urbanas para transporte de passageiros, carga, malas do correio expressas e outras cousas e adquirir, construir, possuir, manter, trabalhar e operar linhas telegraphicas e telephonicas para serem usadas em combinação com as alludidas estradas de ferro ou caminhos de ferro e outras e ainda adquirir, construir e possuir todas as chaves necessarias e convenientes, linhas lateraes, gyradores, estações terminaes, depositos, estações de carvão, aguadas e outras estações, officinas de machinas, depositos de carga e outras construcções e pertences necessarios ou convenientes para a boa e efficiente exploração das alludidas estradas ou vias federaes de quasquer prolongamentos das mesmas e ramaes e adquirir de modo legal direitos de estradas e terras para todos e quaesquer dos alludidos fins, cruzar ou ligar com outras linhas ferreas e arrendar as suas linhas, direito de transporte ou outros ou qualquer desses direitos a outras companhias e arrendar linhas ferreas, direito de transporte ou outros de quaesquer companhias e para todos ou quaesquer dos alludidos fins a companhia poderá celebrar e executar os contractos e concessões que entender, *fica entendido entretanto* que esta companhia não construirá, adquirirá, trabalhará nem operará estradas ou vias ferreas ou linhas telephonicas ou telegraphicas nem auxiliará na acquisição, construcção, exploração ou operação das mesmas nem occupar-se-ha de transportar passageiros e carga ou outras cousas quaesquer no Estado de Maine ou em qualquer outro Estado ou jurisdicção a não ser quando e onde fôr permittido pelas leis dos mesmos Estados.

c) Dragar ou melhorar por outra forma portos e fazer e construir desembarcadouros, pontes, molhes, pharóes e obras de portos de qualquer sorte em qualquer parte do mundo e explorar em qualquer parte mundo do o negocio de conservação e exploração de portos, obras de portos e os negocios de engenheiros contractantes e constructores em todos os seus ramos e fabricar, comprar, vender e negociar em materiaes de construcção, ferramentas e outros artigos.

d) Investigar, procurar e adquirir pedreiras, minas, triturar, calcidar, lavar, peneirar, trabalhar com machinismos, reduzir, extrahir, refinar, beneficiar, amalgamar, preparar amostras, experimentar, manipular, preparar para o mercado, fabricar, comprar, vender e negociar em metaes, mineraes, substancias mineraes e productos de toda a especie. Em geral, explorar em qualquer parte do mundo o negocio de minas e comprar, vender, arrendar e negociar em terras, minas, direitos de mineração e titulos de toda a sorte.

e) Comprar, arrendar ou receber em troca, alugar ou adquirir por outra forma bens moveis ou immoveis, direitos, licenças ou privilegios que a Companhia possa julgar proprio ou conveniente a qualquer dos fins do seu negocio e fazer, construir, montar, explorar, manter, melhorar, gerir, trabalhar, fiscalizar e superintender quaesquer construcções, obras, caminhos, estradas, minas, fundições, linhas de tramways, linhas ferreas, reservatorios, cursos de agua, acqueductos, pontes, fornos, serrarias, officinas de trituração, obras hydraulicas, electricas, fabricas, armazens e outras

obras e conveniencias que possam parecer directa ou indirectamente conducentes a qualquer dos fins da companhia e contribuir, subsidiar ou de qualquer outra forma auxiliar ou tomar parte em qualquer dessas operações, sujeitando-se sempre ás leis e disposições governamentaes quando e onde necessario for.

f) Opportunamente pedir, comprar ou adquirir por cessão, transferencia ou por outro modo, e exercer, explorar e gozar de quaesquer, disposições, ordens, licenças, poderes, autoridades, favores, concessões, direitos, ou privilegios que qualquer Governo ou autoridade suprema, municipal ou local, ou qualquer autoridade ou outra instituição publica possa possuir, decretar, fazer ou conceder e pagar, auxiliar e contribuir para a exploração e execução dos mesmos e apropriar-se de quaesquer titulos da companhia e activos para pagar os preços e encargos e despesas feitas com os mesmos.

g) Comprar ou adquirir por outra fórma e explorar qualquer negocio de fabrica ou outro que á companhia pareça capaz de ser explorado de modo conveniente em ligação aos negocios da companhia ou a seus fins ou que pareça susceptivel de augmentar directa ou indirectamente o valor ou tornar aprovoitaveis quaesquer dos bens ou direitos da companhia e pagar por qualquer negocio que comprar ou adquirir por esta fórma, acções do capital-acções ou outras obrigações da companhia.

h) Solicitar ou comprar e adquirir por outra fórma patentes, privilegios de invenção, favores, licenças, arrendamentos, concessões e similares, conferindo direito exclusivo ou não ou direito limitado de utilizar-se de qualquer segredo ou outra informação referente a qualquer invenção que possa parecer capaz de servir a qualquer dos fins da companhia ou cuja acquisição possa trazer directa ou indirectamente vantagens á companhia, e usar, exercer e desenvolver ou dar licenças a ella referentes e valorizar de qualquer outro modo os bens, direitos, interesses ou informações que adquirir pela fórma acima descripta.

i) Comprar ou adquirir por qualquer outra fórma e tomar, possuir e vender, ceder, transferir, hypothecar, empenhar, distribuir como dividendo ou dispor de qualquer outra fórma de acções do capital-acções ou dos titulos ou outras obrigações ou titulos de divida de qualquer outra companhia ou corporação e promover qualquer companhia cujos fins sejam no todo ou em parte similares aos desta companhia ou que explore negocio susceptivel de ser explorado de modo a beneficiar directa ou indirectamente esta companhia e emquanto for possuidora dessas acções do capital-acções exercer todos os direitos, poderes e privilegios de proprietario inclusive o direito de votar com as mesmas.

j) Garantir por meio de endosso ou por outra fórma o pagamento de principal e juros garantidos ou devidos com referencia a titulos, acções, hypothecas, onus, obrigações e titulos garantidos de qualquer corporação ou de uma autoridade suprema, municipal, local ou outra ou de pessoas quaesquer corporeas ou não, e garantir dividendos sobre acções do capital-acções de qualquer corporação, sempre que for necessario ou conveniente aos negocios da companhia ou conducentes a trazer-lhe vantagens.

k) Empregar e negociar com dinheiros da companhia que não forem immediatamente precisos, em obrigações e de modo que opportunamente for determinado pela directoria.

l) Vender, arrendar ou dispor de qualquer outra fórma dos bens e emprezas da companhia ou de parte dos mesmos pelo preço que a companhia entender e especialmente mediante acções, *debentures*, titulos ou obrigações de qualquer outra companhia, cujos fins sejam no todo ou em parte semelhantes aos desta companhia.

m) Permittir ou fazer com que os bens legaes e interesses em qualquer negocio ou propriedades adquiridas, installadas ou exploradas pela companhia fiquem ou sejam empregadas ou registradas no nome ou explorados por qualquer individuo ou por companhia estrangeira ou outra constituida ou por constituir, seja como fideicommissarias ou como agentes ou representantes desta companhia e mediante os termos e condições que a directoria julgar de vantagem a esta companhia, e gerir os negocios ou chamar a si e gerir os negocios de qualquer corporação, já adquirindo toda ou parte das acções, titulos, *debentures* ou outras obrigações da mesma, já de outra fórma, e exercer todos ou quaesquer dos poderes dessa companhia ou os de possuidores de acções, titulos ou *debentures* da mesma, e receber e distribuir como lucros ou a outro titulo, os dividendos e juros dessas acções, titulos, *debentures* ou obrigações.

n) Obter o registro e reconhecimento da companhia em qualquer paiz estrangeiro e designar pessoas nos mesmos, de accôrdo com as leis desses paizes estrangeiros, para representarem esta companhia e receberem por parte dessa companhia quaesquer intimações de acções ou processos.

o) Fazer arranjos para partilha de lucros, união de interesses, cooperação, risco conjuncto, concessão reciproca, sociedade ou outra combinação com qualquer pessoa ou companhia que explore ou se occupe ou esteja em via de explorar ou de se occupar de negocio ou transacção que esta companhia esteja autorizada a tratar ou explorar ou interessar-se em negocio ou transacção que possa trazer directa ou indirectamente proventos a esta companhia e tomar ou adquirir por qualquer outra fórma acções e obrigações dessas companhias e vender, possuir, reemittir com ou sem garantias essas acções e com ellas negociar de qualquer outra fórma.

p) Fazer fusão com qualquer outra companhia, cujos fins sejam no todo ou em parte similares aos desta companhia.

q) Fazer todas e quaesquer outras cousas que sejam incidentes ou conducentes á obtenção dos fins acima.

r) Tomar emprestado ou levantar dinheiro, opportunamente, do modo que a directoria da companhia entender, inclusive emittindo titulos ou outras obrigações, onerando toda ou parte das propriedades e bens da companhia, presentes ou futuros.

s) Nada do que se contém será interpretado como autorizando a formação pelos presentes estatutos, de qualquer corporação bancaria ou de seguro ou qualquer banco de deposito ou companhia ou corporação destinada a auferir lucros do emprestimo ou emprego de dinheiros, ou companhia depositaria ou corporação possuindo quaesquer dos poderes prohibidos ás corporações organizadas de-

accôrdo com o disposto no capitulo 47 dos estatutos (Revised Statutes) do Estado de Maine e leis emendando os mesmos ou additivas destas. Bem assim, os negocios de construcção e exploração de caminhos de ferro ou de auxilio para a construcção dos mesmos e de linhas e companhias telegraphicas ou telephonicas e companhias de gaz e electricidade, só serão explorados em paizes estrangeiros e em Estados, territorios e jurisdicções que não o Estado de Maine, e sómente nos paizes estrangeiros, estados, territorios e jurisdicções em que as leis dos mesmos o permittirem.

3. O capital-acções desta companhia é de $10.000.000 (dez milhões de dollars), $2.000.000 (dous milhões de dollars) dos quaes constituem as acções preferenciaes e $8.000.000 (oito milhões de dollars) as acções communs.

4. O capital pago, já em acções é nenhum.

5. O valor par das acções é $100 (cem dollars) cada uma.

6. Os nomes e residencias dos possuidores e subscriptores das alludidas acções são os seguintes:

Nomes e residencias	Ns. de acções
Warren N. Akers, (Boston, Mass.).....	2 communs.
W. F. Crummett (Portland Maine)....	2 »
Clarence E. Eaton (idem).....	2 »
Charles D. Fullerton (idem).....	2 »
James E. Manter (idem).....	3 »
Brazil Company (Boston, Mass).....	79.989 »
Acções a subscrever e por emittir.....	20.000 preferenciaes.
Total.....	100.000 acções.

7. A alludida corporação é localizada em Portland, no condado de Cumberland.

8. O numero de directores é cinco e seus nomes são: Warren N. Akers, James E. Manter, Clarence E. Eaton, Charles D. Fullerton e W. F. Crummett.

9. O nome do escrivão é Millard W. Baldwin e a sua residencia é Portland.

10. Os abaixo-assignados: Warren N. Akers é presidente, os abixo-assignados James E. Manter, thesoreiro e Warren N. Akers, James E. Manter, Clarence E. Eaton, Charles D. Fullerton e W. F. Crummett constituem a maioria da directoria da alludida corporação.

Em testemunho do que assignamos o presentes neste dia 28 de janeiro de 1907. — *Warren N. Akers*, presidente. — *James E. Manter*, thesoureiro. — *Warren N. Akers*. — *James E. Manter*. — *Clarence E. Eaton*. — *Charles D. Fullerton*. — *W. F. Crummett*, maioria dos directores.

Estado de Maine.—Condado de Cumberland.

Neste dia 28 de janeiro de 1907, pessoalmente compareceu Warren N. Akers, presidente, James E. Manter, thesoureiro, e Warren N. Akers, James E. Manter, Clarence E. Eaton, Charles D. Fullerton e W. F. Crummett, maioria da directoria da *Soroca-*

tana Railway Company, e respectivamente juraram ser verdadeiro o certificado precedente por elles assignado.

Perante mim.—*Millard W. Baldwin*, juiz de paz.

Estado de Maine — Repartição do procurador geral, janeiro, 29, 1907.

Pelo presente certifico que examinei o certificado precedente e que o mesmo se acha devidamente passado e de conformidade com as leis da Constituição do Estado.—*Warren C. Philbrook*, ajudante do procurador.

Cumberland ss.— Registro de actos—Recebido em 30 de janeiro de 1907, ás 8 horas e 30 minutos da manhã. Registrado no volume 34, paginas 164.

Attesto. — *Frank L. Clark*, registrador, por Annie H. Cram, escriptorio do registrador.

Cópia fiel do registro.

Attesto. — *Frank L. Clark*, registrador, por Annie H. Cram, crisepturario do registrador.

Estado de Maine—Escriptorio do Secretario de Estado—Augusta, janeiro 30 de 1907—Recebido e archivado neste dia. Registrado no volume 60 paginas, 85.

Attesto.— *A. J. Brown*, secretario de Estado.

Estado de Maine

Escriptorio do Secretario de Estado—Pelo presente certifico que o documento aqui annexo é cópia fiel dos registros desta repartição.

Em testemunho do que mandei sellar o presente com o sello do Estado.

Passado sob minha assignatura em Augusta, aos 30 dias de janeiro do anno de Nosso Senhor, 1907, 131° da Independencia dos Estados Unidos da America — *A. J. Brown*, secretario de Estado.

Estava o grande sello do Estado de Maine, affixado no certificado.

Estados Unidos da America — Ministerio de Estado

A todos que a presente virem, saudações. — Certifico que o documento aqui annexo está sellado com o sello do Estado de Maine e que esse sello é merecedor de inteira fé e credito.

Em testemunho do que, eu, Elihu Root, Secretario de Estado, mandei sellar o presente com o sello *Department of State* e assignar o meu nome pelo primeiro empregado do alludido Department na cidade de Washington, aos 5 dias de fevereiro de 1907.—*Elihu Root*, Secretario de Estado, por Chas Denby, primeiro empregado.

Estava o grande sello do *Department of State* dos Estados Unidos da America do Norte.

N. 4.178 — Recebi 5$000.

Reconheço verdadeira a firma supra de Chas Denby. Consulado Geral do Brazil em Nova York, aos 13 de fevereiro de 1907.— *Garcia Leão*, vice-consul.

Estavam dous sellos do serviço consular do Brazil valendo 5$ devidamente inutilizado. Chancella do alludido consulado.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Garcia Leão, vice-consul em Nova York (sobre duas estampilhas do Governo Federal valendo collectivamente 550 réis).

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1907.—Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amaral*.

Chancella da Secretaria das Relações do Brazil, duas estampilhas federaes valendo collectivamente 3$300, devidamente inutilizadas na Recebedoria do Thesouro.

Nada mais continha o referido documento que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que sello com o sello do meu officio e assigno nesta Cidade do Rio de Janeiro aos 3 dias de junho de 1907.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico, pelo presente, que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Estatutos da Sorocabana Railway Company — Companhia Estrada de Ferro Sorocabana

Art. 1º—Local principal de negocio e sello:

O local principal de negocio e o escriptorio da companhia no Estado de Maine serão na cidade de Portland e o sello será de forma circular com as palavras *Sorocabana Railway Company* (Companhia Estrada de Ferro Sorocabana) em redor da peripheria e as palavras e algarismos *Incorporated 1907 Maine* (Incorporada 1907 Maine), dentro.

Art. 2º—Funccionarios:

Os funccionarios da companhia serão: um presidente, um 1º vice-presidente e os outros vice-presidentes que, opportunamente, forem nomeados pela directoria, um thesoureiro, um secretario, um escrivão, uma directoria composta de cinco directores e os funccionarios subordinados que a directoria ou a commissão executiva opportunamente nomear. Os accionistas em assembléa annual escolherão por escrutinio secreto dentre si a directoria.

Da alludida directoria o Estado de S. Paulo terá o direito de eleger um membro, comtanto que o referido Estado possua no minimo 1.600 acções da companhia.

Os accionistas tambem nomearão o escrivão. A directoria na sua primeira assembléa, depois de eleita, escolherá dentre os que, a constituirem, um presidente e um 1º vice-presidente, bem como um thesoureiro e um secretario. A directoria poderá opportunamente nomear outros vice-presidentes, mas, nenhum vice-presidente, a não ser o primeiro, precisa ser membro da directoria. O escrivão e o secretario prestarão cada um de per si o juramento de bem e fielmente cumprirem os deveres de seus respectivos cargos. Os cargos de vice-presidente e de secretario, o de thesoureiro e secretario poderão ser exercidos pela mesma pessoa. Todos os alludidos funccionarios exercerão os seus cargos por espaço de um anno e dessa data em deante, até serem eleitos e qualificados os seus successores, salvo comtudo destituição em qualquer tempo por voto da maioria da directoria ou da commissão executiva; ficam exceptuados os funccionarios eleitos na assembléa dos signatarios dos termos de contractos e na primeira assembléa da directoria, os quaes exercerão os seus cargos sómente até a primeira assembléa annual e de então em deante até serem nomeados e qualificados os seus respectivos successores.

Art. 3º—Renuncia de funccionarios:

Qualquer director, membro da commissão executiva ou funccionario, póde renunciar o cargo mandando aviso por escripto á directoria ou ao presidente ou ao secretario, e sendo a sua renuncia acceita pela directoria ou pelo funccionario a quem esse aviso de renuncia for entregue, seu cargo será considerado vago. Os directores ou membros da commissão executiva que continuarem, poderão deliberar não obstante qualquer vaga na directoria ou na commissão e todos os actos praticados pela directoria ou pela commissão executiva serão válidos não obstante quaesquer vicios na eleição ou qualificação desse director ou membro da commissão executiva.

Art. 4º—Vagas:

Póde haver vagas nos cargos alludidos e estas serão preenchidas pela directoria ou pela commissão executiva e a pessoa escolhida para preencher essa vaga exercerá as funcções pelo resto do tempo que faltar ao titular nomeado.

Caso um funccionario da companhia se ausente ou fique temporariamente impossibilitado de preencher suas funcções, a directoria ou commissão executiva poderá nomear pessoa para ficar em seu logar durante essa ausencia ou impedimento, dando-lhe todos os poderes que tem esse funccionario ou parte delles, como melhor entender.

Art. 5º—Poderes dos directores:

Os bens, transações e negocios da companhia serão geridos pela directoria, que exercerá todos os poderes da companhia a não serem aquelles que a lei manda exercer por fórma di-

versa. Sem restringir de qualquer fórma, por inferencia, referencia ou outra a generalidade do que fica expresso acima, a directoria terá plenos e illimitados poderes para comprar bens ou direitos e para celebrar os contractos que jugar de vantagem para a companhia e fixar o preço que a companhia deve pagar por esse bens, direitos ou contractos e terá poderes, igualmente, para, sem o assentimento ou voto dos accionistas, vender, transferir ou dispor de qualquer outra fórma de todos ou quaesquer dos bens da companhia, emprestar dinheiro, emittir bonds, *debentures* ou outros titulos garantidos da companhia e empenhar ou vender os mesmos pelas quantias e aos preços que entender e hypothecar, empenhar ou gravar por qualquer outra fórma os bens moveis ou immoveis da companhia afim de garantir o pagamento de quaesquer desses bonds, *debentures* ou outros titulos garantidos ou dividas da companhia.

Art. 6º — Commissão executiva:

A directoria da companhia, mediante resolução votada por uma maioria da mesma, poderá designar tres ou mais directores para constituir uma commissão executiva, commissão essa que, excepção feita das restricções contidas nessa resolução ou opportunamente em outras resoluções da directoria, terá e poderá exercer todos os poderes conferidos pelos presentes e statutos ou permittidos por lei á directoria para gestão das transacções e negocios da companhia, inclusive a faculdade de autorizar a fixação do sello da companhia em todos os documentos que disto precisem. A commissão executiva escolherá um presidente dentre os seus membros.

Art. 7º—Delegação de poderes de directores:

A directoria poderá opportunamente delegar qualquer dos seus poderes a commissões, procuradores ou agentes, sujeitos a quaesquer regulamentos impostos pela directoria ou pela commissão delegada.

Art. 8º—*Quorum* de directores e da commissão executiva:

Tres directores e dous membros da commissão executiva, constituirão em qualquer caso *quorum* para tratar de negocios.

Art. 9º — Actas:

A directoria mandará lavrar actas dos assumptos de que tratar, bem como dos tratados pela commissão executiva e dos accionistas, em assembléas geraes e em outra qualquer occasião; sempre que o exigirem os accionistas, apresentará uma exposição do activo e do passivo da corporação e da situação dos seus negocios.

Art. 10 — Attribuições de presidentes:

O presidente será o principal funccionario executivo da companhia, presidirá a todas as assembléas da directoria e dos accionistas e desempenhará todos os deveres por lei impostos ao presidente de uma companhia.

Art. 11 — Attribuições dos vice-presidentes:

O 1º vice-presidente terá todos os poderes e desempenhará todas as funcções do presidente em sua ausencia ou quando estiver impossibilitado de agir, e terá mais os poderes e desempenhará as funcções que lhe forem opportunamente conferidas ou impostas pela directoria ou pela commissão executiva. Na ausencia do presidente e do 1º vice-presidente, de uma reunião da directoria ou de accionistas, poder-se-ha escolher uma pessoa para presidir a essa reunião. Todos os outros vice-presidentes, excepto o primeiro vice-presidente, terão sómente os poderes e desempenharão as funcções que lhes forem oppartunamente conferidas ou impostas pela directoria ou pela commissão executiva.

Art. 12 — Attribuições do escrivão:

O escrivão terá um cartorio no Estado de Maine e prestará uramento de fielmente desempenhar os deveres de seu cargo na fórma da lei. Registrará todos os votos e deliberações dos accionistas da companhia e escripturará um registro de todos os instrumentos e papeis que seja necessario registrar no seu cartorio e desempenhará todas as funcções que lhe mandar o presidente, a directoria ou a commissão executiva. Na ausencia do escrivão de uma assembléa de accionistas, poder-se-ha nomear um escrivão temporario para a assembléa.

Art. 13 — Attribuições do secretario:

O secretario será o escrivão *ex-officio* dos directores da commissão executiva e nessa qualidade escripturará as actas de todas as assembléas da directoria e de todas as commissões, dará e expedirá todos os avisos aos accionistas, aos directores e ás commissões da corporação.

Prestará juramento de desempenhar fielmente seus deveres.

Terá sob sua guarda o sello da companhia e juntamente com o escrivão será o guarda de todos os registros e archivos da companhia e exercerá todos os encargos incidentes a seu cargo ou que lhe forem attribuidos pela directoria ou pela commissão executiva. Quando ausente o secretario de qualquer assembléa da directoria ou da commissão executiva, poder-se-ha nomear um secretario temporario para a assembléa.

Art. 14 — Attribuições do thesoureiro:

O thesoureiro, sob a direcção do presidente e do vice-presidente, terá a seu cargo os negocios financeiros da companhia e terá sob sua guarda os dinheiros e titulos garantidos do mesmo, excepto sua fiança, que será guardada pelo presidente.

Elle escripturará ou mandará escripturar as contas da companhia em livros adequados, nos quaes cada transação será cuidadosamente lançada; desempenhará todas as mais attribuições affectas especialmente a seu cargo ou que lhe forem impostas pela directoria ou pela commissão executiva. O thesoureiro dará fiança para o fiel cumprimento de seus deveres, da fórma, do valor e

com as garantias que a directoria ou a commissão executiva determinarem.

Art. 15 — Assembléa annual de accionistas:

A assembléa annual de accionistas para eleger funccionarios e tratar dos outros negocios que devidamente forem submettidos á assembléa, realizar-se-ha em hora marcada no aviso da assembléa na segunda terça-feira de fevereiro de cada anno, no escriptorio principal da companhia, em Maine, excepto a do anno de 1907, que terá logar a 31 de janeiro.

Caso a assembléa annual não seja devidamente convocada e realizada, a directoria convocará uma assembléa especial em logar e para os fins da assembléa annual e todas as resoluções dessa assembléa especial, terão a mesma força e effeito a assembléa annual.

Art. 16 — Assembléa especial de accionistas:

As assembléas especiaes de accionistas serão convocadas pelo secretario, sempre que a directoria ou o presidente assim o ordenarem, ou por convite escripto de accionistas que possuirem nunca menos de um quinto do capital-acções emittido e a receber.

Art. 17 — *Quorum* de accionistas:

Em toda a assembléa de accionistas deverão achar-se representados pessoalmente ou por procuração accionistas possuindo no minimo 51 % da importancia total das acções do capital-acções, então emittido e a receber, para constituirem *quorum*, porém, em numero inferior áquelle poderá opportunamente ser adiada a assembléa.

Art. 18 — Aviso de assembléas de accionistas:

Será dado aviso de todas as assembléas de accionistas pelo secretario pelo Correio, ou mandando entregar a cada accionista, 10 dias no minimo antes do dia fixado para a assembléa, um aviso designando a hora e o local marcados para a assembléa e a natureza geral do negocio que se pretende tratar. O aviso expedido por essa fórma será enviado a cada accionista para o ultimo endereço que este deu ao secretario, e todos os accionistas serão considerados, para todos os effeitos, como havendo recebido em tempo o aviso da assembléa si estiverem presentes ou representados por procuração nessa assembléa ou si devolverem o aviso antes ou depois da mesma assembléa.

Art. 19 — Assembléa de directores:

As assembléas regulares da directoria serão realizadas nas occasiões e nos locaes que a directoria determinar e não será necessario dar aviso dessas assembléas.

As assembléas especiaes da directoria serão convocadas pelo secretario sempre que o presidente, 1º vice-presidente ou a maioria dos directores assim o exigirem e serão expedidos avisos convenientes dessas assembléas, mas o que for deliberado pela maioria

da directoria em qualquer reunião será válido, ainda que haja vicio no aviso dado para essa reunião.

Art. 20 — Assembléas da commissão executiva :

As assembléas regulares da commissão executiva serão realizadas nas épocas e nos locaes que a commissão determinar e não será necessario dar aviso dessas reuniões.

As assembléas especiaes da commissão executiva serão convocadas pelo secretario sempre que o presidente da commissão executiva ou a maioria dos seus membros assim o exigirem e dar-se-ha aviso conveniente dessas assembléas, porém, o acto da maioria da commissão executiva em qualquer reunião será válido, ainda que haja vicio na expedição desse aviso.

Art. 21 — Votação :

Em todas as assembléas de accionistas, cada accionista registrado terá direito a um voto por acção, registrado em seu nome. Em caso de morte de qualquer accionista os seus representantes pessoaes poderão votar. Caso um accionista seja menor, idiota ou affectado das faculdades mentaes, o seu tutor poderá votar. Qualquer pessoa com direito a votos em uma assembléa poderá votar por procuração passada nunca mais de 30 dias antes do a assembléa ter logar ; essa procuração deverá ser archivada com a escrivão ou com o escrivão temporario.

Essa procuração não será válida depois de ser adiada finalmente essa assembléa.

Art. 22 — Capital e acções :

O capital-acções da companhia será $10.000.000 (dez milhões de dollars), dividido em 100.000 (cem mil) acções do valor de $100 (cem dollars) cada uma, 20.000 das quaes no valor par de : $2.000.000 (dous milhões de dollars) serão acções preferenciaes, e 80.000 (oitenta mil) acções na importancia ao par de $8.000.000 (oito milhões de dollars) constituirão acções communs ou ordinarias.

Os possuidores de acções preferencias terão direito a um dividendo preferencial não cumulativo de 4 % sobre as acções que possuirem, conforme fica ulteriormente disposto, e terão o direito— depois que os possuidores de acções communs tiverem recebido em qualquer anno do calendario o dividendo ou dividendos á taxa de 4 % ao anno — a receber um dividendo addicional ou dividendos á taxa ou taxas que perfaçam a quantia total em dinheiro paga em dividendos addicionaes aos possuidores de acções preferenciaes nesse anno exactamente igual á quantia total paga em dividendos addicionaes aos possuidores de acções communs no mesmo anno.

A expressão dividendos addicionaes, conforme se acha aqui empregada quer dizer qualquer dividendo ou dividendos de lucros além de um dividendo á taxa de 4 % ao anno. A directoria poderá declarar dividendos sobre acções ordinarias em um anno do calendario sómente si um dividendo ou dividendos sobre acções preferenciaes houver sido préviamente declarado para o mesmo anno, montando a uma parte proporcional dos alludidos 4 %, de confor-

midade com a parte do mesmo anno que houver decorrido na occasião fixada para o pagamento desses dividendos respectivamente sobre as acções communs e os directores serão de opinião, certificada por uma declaração dos mesmos em sua resolução declarando o dividendo sobre as acções communs que um dividendo ulterior elevando os dividendos sobre as acções preferenciaes aos referidos 4 % para aquelle anno está devidamente garantida pelas entradas presentes e estimadas da renda durante o mesmo anno. De outra fórma, porém, não será declarado nenhum dividendo sobre acções ordinarias em qualquer anno do calendario, a menos que um dividendo ou dividendos montando aos ditos 4 % haja sido préviamente declarado sobre as acções preferenciaes, conforme ficou dito acima.

Serão declarados dividendos fóra dos lucros liquidos accumulados da companhia em cada anno sómente quando a directoria á sua discreção assim o determinar e nenhum accionista, quer de acções preferenciaes, quer de ordinarias terá direito a dividendos em um anno a não ser tirado dos lucros liquidos da companhia e quando forem declarados pela directoria, não obstante qualquer causa em contrario contida no presente acto. Os possuidores de acções preferenciaes terão o mesmo direito de voto que os possuidores de acções communs ou ordinarias e no caso de liquidação ou dissolução ou liquidação voluntaria ou não da companhia ou no caso de ser distribuido o seu activo depois de pagas as suas dividas terão direito a uma preferencia até o valor par das acções preferenciaes que possuirem. Os direitos dos possuidores de acções communs serão sujeitos aos direitos de prioridade dos possuidores das acções preferenciaes conforme fica declarado nos estatutos da companhia.

Art. 23 — Emissão de acções preferenciaes :

No caso de serem emittidas sómente 10.000 das acções preferencias perfazendo ao par a quantia de $1.000.000 (um milhão de dollars) na época ou mais ou menos na época da organização da companhia, os possuidores das acções preferenciaes emittidas proporcionalmente aos numeros das acções preferenciaes já emittidas e por elles possuida terão o direito de su'screver e pagar pelas restantes acções preferenciaes o seu valor ao par, quando emittidas, e antes de serem essas acções restantes offerecidas ao publico.

Art. 24 — Certificado de titulos:

Cada accionista terá direito a um certificado especificando o numero e a especie das acções que possuir, e cada certificado será sellado com o sello commun da companhia e será assignado pelo presidente ou por um vice-presidente e o thesoureiro ou um ajudante de thesoureiro. Nenhum director assignará formulas em branco e deixal-as-ha para serem usadas por outros, nem assignal-as-ha sem conhecer do direito apparente das pessoas para quem são ellas emittidas. Caso um certificado se perca ou fique destruido, poderá ser emittido outro novo em seu logar

depois de provada de modo cabal a perda ou destruição daquelle e mediante a indemnização que a directoria ou a commissão executiva exigirem.

Art. 25 — Transferencias de titulos:

Poderão ser cedidas acções do capital-acções em qualquer tempo pelos possuidores das mesmas ou por seus representantes legaes por instrumento escripto por elles assignado e a companhia terá o dever, por seus funccionarios ou por seu agente de transferencia, de transferir nos livros da companhia acções, sempre que estas forem cedidas, por um instrumento escripto entregue á companhia com certificado representando as acções cedidas e a emittir um novo certificado no nome do cessionario de accôrdo com essa cessão e não será preciso procuração alguma para autorizar essa transferencia. A companhia não será obrigada a tomar conhecimento nem a reconhecer qualquer deposito, onus ou equidade affectando qualquer das acções do capital-acções ou a reconhecer qualquer pessoa como tendo um interesse nessas acções a não ser a pessoa ou pessoas cujo nome ou nomes figuram nos livros da companhia como possuidor ou possuidores legaes das mesmas.

Art. 26 — Warrants de acções ao portador:

1. A companhia ao ser-lhe entregue o certificado de acções ordinarias ou preferenciaes integralizadas ou de acções com a respectiva transferencia do thesoureiro da companhia emittirá para cada acção neste especificada um warrant dando direito ao portador dessa acção e estipulando por meio de coupons ou outro qualquer o pagamento dos dividendos futuros sobre a acção.

2. As acções especificadas no certificado assim passado serão opportunamente transferidas ao thesoureiro da companhia, na occasião, como depositario dos warrants de acções e desta occasião em deante não serão transferidas e não dar-se-ha certificado algum sobre ellas a não ser de accôrdo com o que fica disposto no presente.

3. O warrant poderá ser escripto nos idiomas inglez ou francez e será sellado com sello commum da companhia e assignado pelo presidente ou por um vice-presidente e pelo secretario ou por um ajudante do secretario ou por outra pessoa qualquer nomeada em logar do secretario pelos directores e sómente uma acção será especificada em cada warrant.

4. Si um warrant ou coupon ficar rasgado ou estragado os directores poderão cancellal-o e emittir outro novo em seu logar.

5. Os directores poderão, mediante prova a contendo dos mesmos de se haver perdido ou destruido um warrant ou coupon e mediante o pagamento da indemnização que julgarem conveniente, paga á companhia, emittir um outro coupon ou warrant em seu logar.

6. A companhia terá o direito de reconhecer o portador de um warrant ou de um coupon como tendo um direito absoluto sobre a acção ou o dividendo nelles especificados.

7. O portador de um warrant ao deposital-o no escriptorio da companhia ou em qualquer outro local que a companhia determinar, nunca menos de tres dias antes da assembléa da companhia, receberá um cartão ou procuração autorizando-o a comparecer e votar e exercer os direitos de membro nessa assembléa com respeito á acção ou acções pelas quaes o warrant ou warrants foram depositados e depois da assembléa o warrant ou warrants serão devolvidos a elle ou ao portador do cartão ou da procuração contra restituição do mesmo. E quanto a todas as acções especificadas em qualquer warrant que não houverem sido depositadas por essa fórma, o thesoureiro comparecerá e votará e exercerá os direitos de socio do modo que elle e o presidente da companhia combinarem.

8. Si o portador de um warrant resgatal-o e exigir, de accôrdo com o que prescreverem os directores, que seja registrado como accionista ou membro com respeito á acção especificada nelle, a companhia transferirá para seu nome uma das especies de acções especificadas no certificado de acções originariamente entregues e emittirá um novo certificado para as mesmas.

9. A companhia poderá nomear agentes em Paris ou alhures com amplos poderes e autoridade para fazerem todos os actos necessarios para a execução e observancia do que fica determinado no presente com respeito a warrantes de acções e para investir os possuidores desses warrants com os direitos e interesses aqui especificados.

Art. 27—Avisos:

Todas as acções do capital-acções desta companhia são emittidas e acceitas, ficando expressamente entendido que não ha responsabilidade por parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou de qualquer delles, sob o pretexto de ficarem elles em relação fiduciaria com a mesma ou sob o pretexto de haverem elles fixado o preço a pagar por esta companhia por quaesquer bens comprados por ella ou no caso desta companhia não ter directoria independente; e nenhuma responsabilidade caberá aos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou a qualquer delles resultante ou de qualquer sorte oriunda da venda e transferencia de uma dessas propriedades para a companhia.

E em geral, fica entendido e concordado que todos os directores e accionistas presentes e futuros desta companhia acceitarão como acceitam agora os termos, condições e circumstancias em as quaes qualquer propriedade for ou puder ser comprada ou adquirida pela companhia, conforme fica dito acima.

Art. 28—Emendas dos estatutos:

Os presentes estatutos poderão ser emendados, alterados ou rejeitados por voto dos accionistas representando no minimo 51 % do capital-acções emittido e a receber em uma assembléa annual ou em assembléa especial devidamente convocada para esse fim,

salvo o disposto com relação á eleição de um director pelo Estado de S. Paulo, que não poderá ser alterado, emendado ou rescindido sem o consentimento do referido Estado.

Eu, Robert E. Cosgrove, secretario da Sorocabana Railway Company, corporação de Maine, pelo presente certifico que o documento escripto aqui annexo, que se pretende ser uma cópia original dos estatutos originaes da *Sorocabana Railway Company*, approvados na assembléa de organização da alludida companhia, celebrada aos 28 de janeiro de 1907, é cópia fiel e authentica das palavras e algarismos dos referidos estatutos originaes, o que ora certifico.

Em testemunho do que assignei o presente certificado, que sellei com o sello da alludida corporação em Boston, Massachusetes, Estados Unidos da America, aos 13 dias de fevereiro de 1907.—Assignado: *Robert E. Cosgrove*, secretario.

Estava o sello da *Sorocabana Railway Company*.

Estado de Massachusetts.

Suffolk-ss.

Aos 13 dias do mez de fevereiro de 1907, pessoalmente compareceu Robert E. Cosgrove, de mim pessoalmente conhecido e que que sei ser devidamente qualificado e agindo como secretario interino da *Sorocabana Railway Company* o qual devidamente jurou ser verdadeiro o certificado supra por elle firmado em minha presença.

Assignado: *Stephen E. Young*.

Sello do tabellião publico Stephen E. Young.

Reconheço verdadeira a assignatura de Stephen E. Young, notario publico neste Estado de Massachusetts e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei o presente, que vae por mim sellado e assignado com o sello deste Vice-Consulado do Brazil em Boston aos 14 de fevereiro de 1907.—*Jayme Mackay de Almeida*, vice-consul.

Estavam duas estampilhas consulares valendo 5$ devidamente inutilizadas.

Chancella do alludido vice-consulado.

Colladas ao documento duas estampilhas federaes valendo collectivamente 4$500, inutilizadas na Recebedoria do Thesouro. Reconheço verdadeiro a assignatura do Sr. Jayme Mackay de Almeida, vice-consul em Boston, sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis. Rio de Janeiro, 3 de junho de 1907.—Pelo director geral (assignado) *Gregorio Pecegueiro do Amaral*.

Chancella da Secretaria do Exterior do Brazil.

Nada mais continha o declarava o referido documento, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 3 de junho de 1907.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1907.—*Manoel de Mattos Fonseca*.

DECRETO N. 6525 — DE 15 DE JUNHO DE 1907

Reorganiza o Commissariado Geral da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 19, n. 13, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, resolve approvar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, reorganizando o Commissariado Geral da Armada, o qual passa a denominar-se Depositos Navaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para os Depositos Navaes, approvado pelo decreto n. 6525, desta data

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º Os depositos navaes são repartições destinadas á arrecadação, classificação e fiscalização do material adquirido para supprimento dos navios, corpos e estabelecimentos navaes ; realizando-se a acquisição por meio de encommendas directamente feitas pelo Ministro ou por meio de preferencias feitas em conselhos de compras, ou por compras directas ou por ajustes no mercado nos casos urgentes ou de pequenos supprimentos.

§ 1.º No Rio de Janeiro o Deposito Naval directamente subordinado ao Ministro da Marinha, se comporá do almoxarifado do arsenal e dos depositos do Commissariado Geral da Armada e do trem bellico e constará de tres secções.

§ 2.º Nos Estados do Pará e Matto Grosso constituirão os depositos navaes os almoxarifados dos respectivos arsenaes, constando cada um de uma só secção.

Art. 2.º A' 1ª secção do deposito do Rio de Janeiro compete:

§ 1.º O recebimento, classificação, conservação, fornecimento e fiscalização do material adquirido para supprimento das officinas do arsenal.

§ 2.º A escripturação da receita e despeza do referido material, bem como a verificação deste, por quantidade, e qualidade no acto de seu recebimento e distribuição.

§ 3.º A satisfação das requisições feitas pelas directorias do arsenal, de conformidade com as disposições do presente regulamento e mediante previa autorização do respectivo inspector lançada na propria requisição.

Art. 3.º A' 2ª secção compete :

§ 1.º A arrecadação, conservação, distribuição e fiscalização do material destinado aos navios, corpos e estabelecimentos navaes.

§ 2.º A escripturação da receita e despeza do mesmo material, verificando a sua qualidade e quantidade no acto do recebimento e distribuição.

§ 3.º A satisfação das requisições dos navios e corpos, de conformidade com o estabelecido no presente regulamento e mediante prévia autorização do inspector de Fazenda lançada na propria requisição.

Art. 4.º A' 3ª secção compete:

§ 1.º A arrecadação, classificação e distribuição da artilharia, munições de guerra, armas portateis e outros artigos da mesma natureza.

§ 2.º A escripturação da receita e despeza do referido material, bem como a verificação por quantidades e qualidades, no acto de seu recebimento e distribuição aos navios, corpos e estabelecimentos navaes.

Art. 5.º Nos Estados do Pará e Matto Grosso os depositos navaes serão constituidos pelos respectivos almoxarifados, com os encargos prescriptos nos arts. 2º, 3º e 4º.

Art. 6.º Nos Estados em que não houver arsenaes poderão ser estabelecidos pequenos depositos a cargo dos respectivos patrões-móres.

§ 1.º A arrecadação, classificação, distribuição do material e sua escripturação será feita de accôrdo com as prescripções do presente regulamento.

CAPITULO II

PESSOAL

Art. 7.º O pessoal do deposito do Rio de Janeiro será o seguinte:

Um director, official superior da activa ou reformado.

Um sub-director, official superior da activa ou reformado.

Um auxiliar, official subalterno.

Tres encarregados, capitães de corveta ou capitães-tenentes commissarios, um para cada secção.

Um despachante.

Seis fieis, sendo tres de 1ª classe.

Um patrão, dez remadores, dous guardas de policia e dezoito serventes.

Art. 8.º Os depositos dos Estados do Pará e Matto Grosso terão, cada um delles, o seguinte pessoal:

Um encarregado, capitão de corveta ou capitão-tenente commissario.

Um fiel de 1ª ou 2ª classe.

Tres serventes.

Art. 9.º Ao director do deposito do Rio de Janeiro compete:

§ 1.º Assistir ao recebimento do material comprado, fazendo proceder nessa occasião aos necessarios exames para verificação do seu peso, qualidade e quantidade.

§ 2.º Requisitar a presença dos peritos para os recebimentos ou os exames aos gabinetes de verificação do arsenal ou de analyses do Hospital de Marinha desta Capital.

§ 3.º Fazer retirar os artigos rejeitados, lavrando o competente termo, e substituil-os por outros, com promptidão, a contento dos peritos.

§ 4.º Colher informações sobre as melhores firmas commerciaes a ouvir.

§ 5.º Providenciar sobre os ajustes prévios para os pequenos supprimentos, dirigindo *memoranda* a mais de uma firma commercial idonea, em que se marcará o dia e hora para a apresentação das propostas, que serão abertas na mesma occasião; bem como sobre as compras directas em casos urgentes ou tratando-se de artigos de pequeno valor ou de representação exclusiva.

§ 6.º Fiscalizar as sahidas dos generos suppridos aos navios, corpos e estabelecimentos navaes, providenciando no sentido de ser esse serviço realizado com a maior promptidão e regularidade.

§ 7.º Autorizar as entregas dos artigos pedidos de accôrdo com as disposições do presente regulamento.

§ 8.º Investigar as causas da deterioração do material que ao deposito for entregue, por inutil ou sem serventia, dando parte ao Ministro, quando reconhecer que a inutilização é devida a descuido dos responsaveis.

§ 9.º Autorizar o embarque do material que, por ordem do Ministro, tiver de ser remettido aos navios e estabelecimentos navaes nos Estados.

§ 10. Inspeccionar os serviços a cargo do deposito e sua escripturação.

§ 11. Velar pela fiel execução do presente regulamento.

§ 12. Distribuir o pessoal pelas secções, conforme as exigencias do serviço.

§ 13. Requisitar as providencias do Ministro que forem precisas para o bom funccionamento do deposito.

§ 14. Communicar immediatamente ao Ministro qualquer irregularidade, transgressão ou fraude que reconhecer, afim de serem responsabilizados e punidos os culpados.

§ 15. Apresentar ao Ministro, annualmente, até o fim de fevereiro, um relatorio circumstanciado da marcha do serviço do deposito, no anno anterior, indicando quaesquer medidas que forem precisas para melhorar o serviço.

§ 16. Despachar os pedidos que devam ser satisfeitos em virtude de contractos préviamente assignados na repartição competente.

§ 17. Archivar todas as cópias de contractos que lhe forem remettidas pelo Ministro ou pela Directoria Geral de Contabilidade.

Art. 10. Ao sub-director cumpre coadjuvar o director em todas as suas obrigações e substituil-o em suas faltas e impedimentos.

Art. 11. Aos auxiliares compete o desempenho de todos os serviços regulamentares que lhes forem distribuidos ou determinados pelo director.

Art. 12. Aos encarregados do deposito competem:

§ 1.º Zelar os interesses da Fazenda Nacional, como responsaveis pelos artigos existentes nas secções em que servirem.

§ 2.º Assistir, juntamente com o director, á arrecadação, recebimento e distribuição do material destinado aos navios, corpos e estabelecimentos navaes.

§ 3.º Verificar si os documentos estão revestidos das formalidades legaes.

§ 4.º Dirigir e fiscalizar os serviços das secções a seu cargo, sendo responsaveis pela ordem que deve existir nos armazens.

§ 5.º Escripturar, de accôrdo com o presente regulamento, os livros que constituirem as contas que deverão prestar, annualmente, na Directoria Geral de Contabilidade da Marinha.

§ 6.º Assistir, juntamente com o director, ao exame dos artigos que forem entregues por inuteis ou sem serventia.

§ 7.º Prestar ao director todas as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 13. Aos fieis compete coadjuvar os encarregados em todos os serviços que lhes estão affectos.

Art. 14. Compete ao despachante o recebimento na alfandega ou em quaesquer outras estações publicas de todo o material pertencente ao Ministerio da Marinha, bem como o acondicionamento e embarque de todos os volumes destinados ao serviço da marinha nos diversos Estados da União.

Paragrapho unico. Quando desimpedidos desses serviços, auxiliarão os encarregados das secções, conforme as determinações do director.

Art. 15. Os serventes executarão todos os serviços relativos ao transporte e arrumação dos artigos a cargo das secções.

Art. 16. Nos Estados do Pará e Matto Grosso serão observadas as disposições do presente regulamento, cabendo ao inspector do arsenal as attribuições de director do deposito.

Art. 17. Nos Estados em que não houver arsenaes, competem aos capitães de portos as attribuições de director do deposito, quando se verificar o estabelecimento dos depositos de que trata o art. 6º.

CAPITULO III

ESCRIPTURAÇÃO

Art. 18. A escripturação dos depositos será feita de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, com as alterações prescriptas no presente regula-

mento, conforme os modelos juntos, e se comporá dos seguintes livros:

Livro de requisições.
Dito de remessas,
Dito de numeração e lançamento de facturas.
Dito de termos.
Dito mappa,

§ 1.º Os livros serão fornecidos pela Inspectoria de Fazenda, numerados, rubricados, com os termos de abertura e encerramento, excepto o mappa e o de numeração de facturas, que serão apenas numerados.

§ 2.º O livro de requisições será dividido em duas partes, registros e requisições, e servirá para legalizar o fornecimento de qualquer artigo destinado aos depositos, não podendo *nenhuma* carga ser feita aos encarregados sem que seja extrahida a respectiva requisição.

§ 3.º A requisição servirá para comprovar o fornecimento feito ao deposito e só será entregue ao fornecedor depois que o director lançar no registro o certificado do recebimento do material constante da mesma, o numero da factura e bem assim a declaração de que os artigos ficam carregados ao responsavel.

§ 4.º Quando deixar de ser supprido qualquer artigo o director fará a precisa declaração no registro.

§ 5.º Os encarregados dos depositos passarão nas requisições os competentes recibos que serão tambem assignados pelo director por occasião de cumprir o disposto no § 3º.

§ 6.º Quando qualquer material for devolvido ao deposito será extrahida a respectiva requisição, observando-se o disposto nos §§ 3º e 5º.

Art. 19. As requisições feitas pelos arsenaes só serão satisfeitas pelo deposito depois de autorizadas pelos respectivos inspectores e as dos navios, corpos e estabelecimentos navaes depois de autorizadas pela Inspectoria de Fazenda.

Art. 20. O livro de remessa será o de despeza dos encarregados, não podendo artigo algum sahir dos depositos sinão mediante uma guia extrahida deste livro, que será dividido em duas partes: remessa e registro.

§ 1.º A entrega do material pedido aos depositos será feita em presença do encarregado, do perito, quando a presença deste se torne necessaria, do recebedor e fiscalizada pelo director que vizará o recibo que for passado no registro da guia de remessa.

§ 2.º Quando não existir nos depositos qualquer artigo pedido, far-se-ha a necessaria declaração no registro e na guia de remessa, declaração essa que será assignada pelo encarregado e pelo director.

§ 3.º As 2ª e 3ª secções, pelos seus encarregados, farão tambem na contraprova do livro de pedidos dos navios e corpos as precisas cargas aos responsaveis, por occasião da entrega dos artigos pedidos.

Art. 21. O livro de lançamento de facturas servirá para lançamento e numeração das mesmas por ordem chronologica, mencionando-se o nome do fornecedor, a natureza do fornecimento e a respectiva importancia, devendo em seguida verificar-se a prompta remessa das mesmas á Directoria Geral de Contabilidade, para o competente processo.

Art. 22. O livro de termos servirá para isentar os encarregados dos depositos da responsabilidade dos artigos recebidos, no caso de extravio, deterioração, quebra e outros que se possam dar.

§ 1.º Os termos serão lavrados, declarando-se a circumstancia que os motivou, devendo preceder inquerito no caso de extravio ou quebra afim de serem punidos os culpados.

§ 2.º Os termos serão lavrados pelos directores dos depositos, juntamente com o encarregado, e só serão validos depois de approvados pelo Ministro.

Art. 23. O livro mappa é destinado ao lançamento da receita e despeza dos encarregados.

Paragrapho unico. A escripturação do livro mappa será feita por meio de resumos mensaes da receita e despeza,

Art. 24. No fim de cada anno civil serão as contas dos encarregados encerradas por inventario, que será feito em duas vias, servindo a 2ª para o encerramento da conta e a 1ª via para o inicio da do anno seguinte.

Art. 25. As contas dos encarregados serão enviadas á Directoria Geral de Contabilidade até o fim de julho de cada anno, afim de serem liquidadas.

CAPITULO IV

FARDAMENTO

Art. 26. O fardamento e mais roupas serão promptificados e fornecidos pela 2ª secção do deposito.

Art. 27. Haverá na 2ª secção o material destinado ao serviço de costuras, de modo a evitar compras urgentes.

Art. 28. Serão empregados no serviço de costuras:

Um mestre alfaiate, officiaes de córte ajustados e livremente despedidos pelo director do deposito, e de um numero de costureiras que será fixado pelo Ministro da Marinha.

Art. 29. O serviço de costuras fica incluido entre os de arrecadação e fornecimento commettidos ao encarregado.

Art. 30. O mestre alfaiate e os officiaes do córte são responsaveis e ficam sujeitos á indemnização pelos prejuizos que occasionarem, devidos a extravio, negligencia ou erro no desempenho de suas obrigações.

Art. 31. Serão confiados á guarda e responsabilidade do mestre alfaiate os moldes e modelos das peças de fardamento e todo o material empregado no serviço de costura.

Paragrapho unico. Ao mestre alfaiate compete:

1º, organizar o orçamento do material destinado á confecção do fardamento e roupas de conformidade com as tabellas respectivas;

2º, dirigir os officiaes do córte e dar ás costureiras explicações para a perfeita execução do serviço;

3º, empregar-se no córte, quando não estiver occupado em outro serviço;

4º, arrecadar as peças cortadas e acondicional-as, de modo que possam ser prompta e facilmente distribuidas;

5º, assistir como perito á distribuição das costuras e ao recebimento do fardamento manufacturado;

6º, no impedimento do mestre alfaiate será este substituido pelo official do córte que o director do deposito designar, o qual perceberá a diaria do substituido.

Art. 32. Os officiaes do córte só comparecerão quando forem chamados a serviço, sendo substituidos si não comparecerem dentro de 48 horas.

Paragrapho unico. Os officiaes do córte ficam sujeitos ao mestre alfaiate, a quem devem entregar, todos os dias, antes de se retirarem, os moldes, modelos e mais objectos necessarios ao desempenho de seu trabalho, bem como o fardamento e roupas que houverem cortado e todos os retalhos e sobras.

Art. 33. As costureiras receberão costuras á proporção que forem chamadas por edital publicado nas folhas de maior circulação por ordem do director do deposito.

Art. 34. Para inscrever-se deve a costureira apresentar attestado de pobreza, honestidade, viuvez ou de orphandade e serão classificadas em quatro categorias:

1ª, as viuvas ou orphãs dos officiaes da armada e classes annexas e bem assim as das praças de pret;

2ª, as dos officiaes e praças do exercito;

3ª, as dos empregados civis das repartições publicas;

4ª, as familias dos officiaes da armada, classes annexas e funccionarios civis da marinha.

Paragrapho unico. Não poderão ser matriculadas como costureiras mais de duas pessoas da mesma familia.

Art. 35. As costureiras prestarão fiança idonea e receberão um titulo de inscripção, modelo n. 7.

§ 1.º No acto da distribuição das costuras se lhes dará uma guia extrahida do talão, modelo n. 5, da qual conste o numero de peças e o prazo em que devem ser restituidas.

§ 2.º Na mesma guia se lhes dará recibo das peças restituidas e julgadas bem manufacturadas.

§ 3.º Este documento será enviado á Directoria Geral de Contabilidade para o competente processo de pagamento, modelo n. 5.

§ 4.º O serviço de distribuição e recebimento de costuras poderá ser feito por um dos fieis designados pelo encarregado da 2ª secção do deposito, devendo conter a assignatura deste e a rubrica do director conforme o modelo n. 5.

§ 5.º O director do deposito poderá impor a multa de 10 °/₀ á costureira que exceder de oito dias, sem causa justificada, o prazo concedido para a promptificação das costuras, multa esta que irá augmentando de 10 °/₀ na mesma razão de oito dias de excesso até a perda total da importancia que a costureira tiver de receber.

Neste ultimo caso o fiador entrará com a importancia da multa bem como com o valor do material entregue á afiançada.

Art. 36. Na escripturação do fardamento observar-se-ha o seguinte processo:

Recebida a requisição de qualquer navio ou corpo, será immediatamente satisfeita, desde que haja em deposito o fardamento pedido.

Não havendo no deposito o fardamento necessario, o mestre alfaiate organizará o orçamento do material preciso, que será fornecido ao deposito, mediante requisição extrahida de conformidade com os §§ 2º, 3º e 5º do art. 18.

O material fornecido será entregue ao mestre alfaiate, mediante guia extrahida do livro proprio, observando-se o disposto no art. 20 e § 1º.

Confeccionado o fardamento, o mestre alfaiate fará a respectiva communicação ao director do deposito, que delle fará carga ao encarregado da 2ª secção, na fórma dos §§ 2º, 3º e 5º do art. 18.

A despeza do fardamento entregue aos navios e corpos será dada de accôrdo com o art. 20 e § 1º.

CAPITULO V

INUTEIS

Art. 37. A entrega dos objectos inuteis será feita na presença do director e do encarregado da secção a que pertencerem.

§ 1.º Não serão recebidos inuteis sem prévio exame procedido por peritos competentes que o director requisitar do inspector do Arsenal de Marinha, ou do gabinete de analyses do hospital de marinha desta capital sempre que se tratar de artigos de natureza especial e cujo exame não dispense a requisição de peritos.

§ 2.º Serão classificados os artigos em tres classes:

1ª, dos que estiverem em bom estado;
2ª, dos que possam ser utilizados, mediante concerto;
3ª, dos completamente inserviveis.

§ 3.º Os artigos das 1ª e 2ª classes serão levados á receita do encarregado, devendo o director do deposito providenciar com relação aos que precisarem de concerto, e os da 3ª classe consumidos, procedendo ordem do Ministro.

CAPITULO VI

ESPOLIOS

Art. 38. O recebimento dos espolios dos officiaes, praças da armada e outros compete á 2ª secção do deposito, cujo

encarregado fará a escripturação em livro especial, conforme o modelo n. 6.

Art. 39. A entrega dos espolios a quem de direito será feita por ordem do director do deposito, observando-se as formalidades legaes.

Art. 40. Os espolios não reclamados dentro de seis mezes serão remettidos ao juizo competente para o effeito legal.

Art. 41. No fim de cada anno civil a Directoria Geral de Contabilidade fará arrolamento dos espolios existentes, confrontando-o com a escripturação de que trata o art. 38, constituindo esse acto a tomada de contas do responsavel.

CAPITULO VII

DOS GUARDAS DE POLICIA, PATRÃO E REMADORES

Art. 42. Os guardas de policia teem por dever:

§ 1.º Fazer o serviço de ronda nocturna do deposito.

§ 2.º Verificar na presença dos encarregados si as portas ficam convenientemente fechadas depois de encerrado o expediente.

§ 3.º Deter qualquer individuo que se achar occulto ou seja indevidamente encontrado nas immediações do deposito, conduzindo-o á presença do official de serviço no arsenal.

§ 4.º Participar ao director do deposito todas as occurrencias a respeito da policia que lhes incumbe.

§ 5.º Nas rondas os guardas poderão ser auxiliados pelos remadores, conforme a distribuição feita pelo director.

Art. 43. Ao patrão incumbe:

§ 1.º Ter a seu cargo as embarcações do serviço.

§ 2.º Participar diariamente ao director qual o estado das embarcações e as occurrencias que se derem a respeito dellas ou de seus tripulantes.

CAPITULO VIII

NOMEAÇÕES, DEMISSÕES E LICENÇAS

Art. 44. O director e o sub-director do deposito serão nomeados por decreto, o auxiliar, encarregados e despachante por portaria do Ministro e os fieis pela Inspectoria de Fazenda.

§ 1.º O mestre alfaiate, os guardas de policia, os cortadores, o patrão, os remadores e serventes serão admittidos pelo director do deposito.

Art. 45. Todos os funccionarios do deposito serão demissiveis *ad nutum*.

Art. 46. As licenças ao pessoal do deposito serão concedidas de accôrdo com as disposições de lei em vigor.

CAPITULO IX

TEMPO DE SERVIÇO, PONTO E VENCIMENTOS

Art. 47. Os trabalhos do Deposito Naval começarão ás 10 horas da manhã e terminarão ás 4 horas da tarde, salvo os casos extraordinarios em que a entrada e sahida serão fixadas pelo director ou, nos Estados, pelo encarregado.

Art. 48. Para cumprimento do artigo antecedente haverá um livro de ponto que será encerrado diariamente pelo director.

Art. 49. Todos os funccionarios, á excepção do director, são sujeitos ao ponto.

Art. 50. O funccionario sujeito ao ponto perderá :

§ 1.º Toda a gratificação si não justificar a falta.

§ 2.º Perderá sómente metade da gratificação si faltar com causa justificada.

§ 3.º Não perderá vencimento algum o funccionario que faltar até oito dias por motivo de molestia grave.

Art. 51. Os funccionarios do deposito perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 52. O ponto será organizado pelo fiel para esse fim designado pelo director.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 53. Os artigos de munições de bocca serão supridos directamente pelos fornecedores aos navios, corpos e estabelecimentos navaes, á vista das requisições devidamente legalizadas.

Art. 54. Ficará a cargo da 1ª secção todo o combustivel destinado aos navios, corpos e estabelecimentos de marinha.

Art. 55. As secções poderão supprir umas ás outras os artigos que tiverem em deposito, observando-se as disposições do § 2º do art. 18 e do art. 20 e § 1º.

Art. 56. As folhas de pagamento do patrão, remadores, serventes, mestre alfaiate e cortadores serão organizadas pelo encarregado da 2ª secção e remettidas pelo director á Directoria Geral de Contabilidade para o competente processo e conferencia com os livros de soccorros.

Art. 57. O patrão e remadores serão municiados pelo arsenal.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 58. Os funccionarios civis dos almoxarifados e do commissariado que não forem aproveitados ficarão addidos ás repartições de marinha, a juizo do Ministro, e poderão ser nomeados para repartições de outros Ministerios.

Art. 59. Fica garantido o direito dos funccionarios addidos quanto aos vencimentos que percebem, aposentadoria, contagem de tempo, montepio e outras vantagens de que actualmente gosam.

Art. 60. As contas dos almoxarifes e dos encarregados dos depositos do Commissariado Geral da Armada e do trem bellico serão encerradas por inventario, transferindo-se o existente para os encarregados das secções dos depositos navaes.

Art. 61. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução, afim de serem adoptadas pelo Governo as medidas indicadas pela experiencia.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

Tabella dos vencimentos dos funccionarios dos Depositos Navaes

NUMERO DE FUNCCIONARIOS	DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	GRATIFICAÇÃO DE FUNCÇÃO
1	Director.....	3:600$000
1	Sub-director	3:000$000
1	Auxiliar.....	2:400$000
3	Encarregados das secções.....	1:920$000
6	Fieis, sendo tres de 1ª classe.....	—
1	Despachante.....	1:200$000
2	Guardas de policia.....	1:200$000
1	Patrão.....	1:200$000
10	Remadores.....	660$000
18	Serventes, diaria.....	2$500

OBSERVAÇÕES

Os fieis perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa ao regulamento e decreto n. 3234, de 17 de março de 1899.

O official reformado que exercer o cargo de director perceberá sómente a gratificação acima, além do vencimento de reformado.

O mestre alfaiate perceberá a diaria de 8$ e os cortadores vencerão de accôrdo com a tabella do córte de costuras.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

Modelo n. 1

Suppram os fornecedores F. F. o 1º artigo por $, o 2º por $.

Em... de..... de 19...

O director

F...

Registro 1

Precisa-se, para o supprimento desta secção, o seguinte:

Cabo de linho alcatroado, tresentos e cincoenta kilos. 350 K.
Metal em chapa, cento e cincoenta kilos. 150 K.

..... Secção do Deposito Naval de..... em.... de..... 19.....

O encarregado

F.

Recebi os artigos acima.

Em.... de..... de 19...

O director O encarregado

F. F.

SERVIÇO DOS DEPOSITOS NAVAES

Requisição 1

Precisa-se, para o suprimento desta secção, o seguinte:

Cabo de linho alcatroado, tresentos e cincoenta kilos. 350 K.
Metal em chapa cento e cincoenta kilos. 150 K.

..... Secção do Deposito Naval de..... em.... de..... 19.....

O encarregado

F.

Recebi os artigos acima.

Em.... de..... de 19...

O director O encarregado

F. F.

Modelo n. 2

SERVIÇO DOS DEPOSITOS NAVAES

Registro 1	Remessa
Remettem-se ao (navio, corpo ou estabelecimento) os seguintes artigos:	Remettem-se ao (navio, corpo ou estabelecimento) os seguintes artigos:
Cabo de linho alcatroado, tresentos e cincoenta kilos. 350 K. Metal em chapa, cento e cincoenta kilos. 150 K.	Cabo de linho alcatroado, tresentos e cincoenta kilos. *350 K.* Metal em chapa, cento e cincoenta kilos. 150 K.
..... Secção do Deposito Naval de..... em.... de..... de 19.... O encarregado F.	... Secção do Deposito Naval de..... em.... de..... de 19..... O encarregado F.
Recebi os artigos constantes deste registro. ..... em... de..... de 19... O director do deposito F. O recebedor F.	

Modelo n. 3

Livro de lançamento de facturas

Exercicio de 19...

DATA	NUMERO DE ORDEM	FIRMA FORNECEDORA	NATUREZA DO FORNECIMENTO	IMPORTANCIA

Modelo n. 4

Mantimentos

DATAS			NUMEROS	RECEITA								DATAS			NUMEROS	DESPEZA							
Annos	Mezes	Dias	Da receita	Arroz		Assucar		Azeite doce		Bacalhão		Annos	Mezes	Dias	Da despeza	Arroz		Assucar		Azeite doce		Bacalhão	
				Kilos	Grammas	Kilos	Grammas	Litros	Centilitros	Kilos	Grammas					Kilos	Grammas	Kilos	Grammas	Litros	Centilitros	Kilos	Grammas

Nesta folha devem-se comprehender todos os artigos que constituem as rações diarias.

Modelo n.º 5

O director Livro de talão

MINISTERIO DA MARINHA

Exercicio de 19...

Guia n. Matricula n. ...Categoria

A' Sra. D..... residente á rua..... n.....

entregou-se para manufacturar no prazo de .....dias

O seguinte :

Batalhão naval

Calças de brim — cincoenta..... 50

Deposito Naval do Rio de Janeiro, em... de outubro de 19...

O encarregado do deposito O fiel de... classe

F... F.

Foram restituidas e julgadas bem manufacturadas.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, em... de outubro de 19.....

O encarregado do deposito O fiel de ...classe

F... F..

Perito

O mestre alfaiate

F...

LIVRO ALPHABETICO

Numero da matricula	Nomes das costureiras	Moradia	Nomes dos fadêres	Moradia	Observações

Orçamento do material e mais artigos necessarios para se confeccionarem as peças de fardamento para o batalhão naval, em vista da requisição n... de tantos....

a saber :

Panno azul, tantos metros

Brim branco, tantos metros

Botões, tantas grosas.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, em....de.....de 19...

Confere

O encarregado O mestre alfaiate

F... F...

Modelo n. 6

Carga	Descarga
Exercicio de 19...	Exercicio de....
Ao commissario do deposito ..... se entrega o espolio abaixo declarado constante da requisição n.... datada de.... de.... e pertencente ao soldado naval..... n.... da.... companhia, fallecido a bordo do encouraçado *Aquidaban* aos.....	Ao juizo dos defuntos e ausentes ou ao commissario do navio..... ou do corpo..... ou aos herdeiros..... foi entregue o espolio abaixo declarado, pertencente ao soldado naval..... n.... da.... companhia, fallecido a bordo do encouraçado *Aquidaban* em.....
A saber	A saber
Dinheiro, tres mil réis 3$000	Dinheiro tres mil réis 3$000
Deposito Naval, em.....	Deposito Naval, em.....
O immediato — F.	O commissario entregador — F.
	Assignatura do recebedor
	Observações
Foi recebido o espolio acima carregado, que é nesta data recolhido ao logar competente.	Quando a entrega for de mais de um espolio, será feita a carga especificada de cada um e do mesmo modo a descarga.
Era ut supra.	O dinheiro será tambem discriminado por especie.
O director — F.	O commissario encarregado — F.
	Quando se tratar de espolios de officiaes, serão especificadas discriminadamente as peças de roupa, joias, relogios pelo metal, numero e nome do fabricante, instrumentos, livros e quaesquer outros objectos de uso.

DEPOSITO NAVAL

Modelo n. 7

DEPOSITO NAVAL

Matricula de costureira

N.——.... Categoria

D. F..... moradora á rua do..... n..... afiançada por F.... morador á rua do..... n.....

Deposito Naval do Rio de Janeiro, em..... de 19.....

F.....

Director do deposito

(Esta matricula será apresentada para o recebimento de costuras e ficará archivada no Commissariado até se verificar a entrega das mesmas.)

FARDAMENTO

DATAS	NUMEROS	RECEITA	DATAS	NUMEROS	DESPEZA
Annos	Da receita	Quant. Bonets de panno	Annos	Da despeza	Quant. Bonets de panno
Mezes		Quant. Capas de brim para bonets	Mezes		Quant. Capas de brim para bonets
Dias		Quant. Calças de panno	Dias		Quant. Calças de panno

Fazendas e outros artigos para fardamentos

DATAS			NUMERO	RECEITA					DATAS			NUMERO	DESPEZA				
Annos	Mezes	Dias	Da receita	Algodão azul	Aniagem para entretella	Brim branco	Cadarço de linho	Botões de osso	Annos	Mezes	Dias	Da despeza	Algodão azul	Aniagem para entretella	Brim branco	Cadarço de linho	Botões de osso
				Metro	Metro	Metro	Metro	Groza					Metro	Metro	Metro	Metro	Groza

Sobresalentes

DATAS			NUMERO	RECEITA					DATAS			NUMERO	DESPEZA				
Annos	Mezes	Dias	Da receita	Alcatifa	Bandeira nac. de 10 pannos	Cadeiras americanas	Dep. de vidros para lampeões.		Annos	Mezes	Dias	Da despeza	Alcatifa	Bandeira nac. de 10 pannos	Cadeiras americanas	Dep. de vidros para lampeões	
				Metro	Quant.	Quant.	Quant.						Metro	Quant.	Quant.	Quant.	

DECRETO N. 6526 — DE 15 DE JUNHO DE 1907

Reorganiza a 3ª secção da Repartição do Estado Maior da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 19, n. 13, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1905, resolve approvar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante Ministro de Estado da Marinha, reorganizando a 3ª secção da Repartição do Estado Maior da Armada, que passa a denominar-se Inspectoria de Machinas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento da Inspectoria de Machinas a que se refere o decreto n. 6526 desta data

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA INSPECTORIA

Art. 1.º A Inspectoria de Machinas, directamente subordinada ao Ministro da Marinha, tem jurisdicção sobre o corpo de machinistas navaes, sub-ajudantes e praticantes e foguistas contractados; e inspecciona as machinas, caldeiras e apparelhos auxiliares e electricos dos navios da armada, Commando Geral de Torpedeiros e corpos de marinha, onde existir esse material.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 2.º A Inspectoria de Machinas terá o seguinte pessoal:

Um inspector—official general do corpo da armada, da activa ou reformado.

Um sub-inspector—capitão de mar e guerra machinista, que é o chefe do corpo.

Um ajudante de ordens—capitão-tenente ou 1º tenente do corpo da armada.

Dous adjuntos—officiaes da activa ou reformados das classes annexas.

Um auxiliar—official da activa ou reformado de classe annexa.

Um servente.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DA INSPECTORIA

Art. 3.° Incumbe á Inspectoria de Machinas:

Enviar ao Ministro, convenientemente informados e instruidos, todos os papeis que disserem respeito:

a) á organização, movimento, economia e disciplina do corpo de machinistas e foguistas contractados;

b) ao inventario dos chefes de machinas, segundo os preceitos do decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870;

c) ao contracto e admissão dos machinistas da marinha mercante, quando autorizado pelo Ministro, e foguistas;

d) á admissão, exame, licenças, tempo de serviço, pensões, montepio, meio soldo, demissões e uniformes dos machinistas e foguistas;

e) á escripturação dos livros-mestres, observando as disposições a respeito, e providenciando sobre a apresentação trimensal das cadernetas subsidiarias dos machinistas;

f) prestar ás outras inspectorias e directorias e requisitar dellas ou de outra qualquer repartição informações para que seus trabalhos sejam completos;

g) remetter os papeis findos á Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo;

h) enviar mensalmente ao Ministro a relação dos machinistas addidos á inspectoria ou licenciados;

i) ter em dia e boa ordem o livro-indicador das commissões que estejam exercendo os machinistas e um outro relativo ao embarque dos foguistas.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS DIVERSOS EMPREGADOS DA INSPECTORIA

Do inspector

Art. 4.° O inspector de machinas é delegado de inteira confiança do Governo e como tal lhe estão sujeitos todos os empregados da inspectoria.

Art. 5.° Incumbe ao inspector:

§ 1.° Dirigir, promover e inspeccionar todos os trabalhos da inspectoria.

§ 2.° Manter e fazer manter pelos meios ao seu alcance a observancia das leis e regulamentos em vigor no que disser respeito aos assumptos da repartição sob sua jurisdicção.

§ 3.° Apresentar, em janeiro, ao Ministro relatorio completo sobre as occurrencias da inspectoria no anno anterior.

§ 4.° Crear os livros que forem precisos para o bom andamento dos trabalhos, rubrical-os, depois de numerados, simplificando quanto possivel a escripturação.

§ 5.° Rubricar os pedidos, folhas de despezas, facturas e annuncios officiaes da inspectoria.

§ 6.° Authenticar os papeis que se expedirem pela inspectoria e que exijam essa formalidade.

§ 7.° Prestar ás demais repartições e outras autoridades as informações de que precisarem para boa execução das leis e regulamentos,

§ 8.° Dar posse aos empregados da inspectoria, que farão promessa de bem servir antes de entrarem em exercicio.

§ 9.° Emittir parecer e juizo sobre todos os papeis que fizer subir á presença do Ministro, não demorando além de cinco dias os que não dependerem de mais detido exame.

§ 10. Mandar passar certidão dos documentos e termos existentes na repartição, que não tenham caracter reservado e quando não resulte inconveniente para o serviço.

§ 11. Mandar exarar as notas nas cadernetas dos machinistas que ficarem addidos á inspectoria e das nomeações que tiverem ao cessar esta situação,

§ 12. Requisitar do Ministro ordens para serem inspeccionados os machinistas que, findo o prazo legal, se acharem na reserva ou com mais de um anno de licença para tratamento de saude.

§ 13. Enviar no fim do anno á Inspectoria de Marinha os dados necessarios sobre o corpo de machinistas e pessoal da inspectoria, para a organização do respectivo Almanak.

§ 14 Remetter ao Conselho do Almirantado as copias de assentamentos no ultimo posto dos machinista que por occasião de vaga estiverem nas condições de accesso, ficando salvo ao mesmo Conselho o direito de requisitar as que julgar necessarias.

a) Estas copias deverão ser annexadas ás dos outros postos já existentes e remettidas ao Conselho do Almirantado, nas promoções que tiveram nos postos anteriores.

§ 15. Levar immediatamente ao conhecimento do Ministro a apresentação de machinistas que ficarem addidos á inspectoria, por terem deixado as commissões que exerciam ou por haverem terminado as licenças.

§ 16. Propor ao Ministro, para commissões, os machinistas que estiverem addidos á inspectoria.

§ 17. Propor as medidas que julgar uteis á boa marcha do serviço da repartição a seu cargo.

§ 18. Entender-se verbalmente com o Ministro quando exigir o serviço.

§ 19. Propor a nomeação dos machinistas para constituir a commissão examinadora dos sub-ajudantes e praticantes, que tenham satisfeito as exigencias regulamentares, e presidir os exames.

§ 20. Dar noticia diariamente ao Estado Maior da Armada das occurrencias que devam constar da ordem do dia.

CAPITULO V

DO SUB-INSPECTOR

Art. 6.º Ao sub-inspector, como auxiliar technico da inspectoria, compete:

§ 1.º Organizar um livro com a descripção completa das machinas, caldeiras e demais apparelhos auxiliares electricos de todos os navios da armada, Commando Geral de Torpedeiras e corpos de marinha, onde existir esse material, com o nome do autor ou fabricante, data de suas construcções, officina constructora, força motriz e mais esclarecimentos precisos.

§ 2.º Calcular, o mais approximadamente possivel, o consumo de combustivel e lubrificantes, em 24 horas de navegação de cada navio, com tiragem forçada e média.

§ 3.º Inspeccionar mensalmente as machinas, caldeiras e demais apparelhos dos navios, commando geral e corpos, e propor ao inspector toda e qualquer medida que julgar conveniente para conservação desse material e regularidade do serviço.

§ 4.º Assistir ao inventario das machinas, na substituição dos responsaveis e inquirir sobre o estado do material e sobresalentes.

§ 5.º Apresentar annualmente ao inspector relatorio circumstanciado do estado das machinas, caldeiras e demais apparelhos, e condições de funccionamento.

§ 6.º Examinar, quando for requisitado, o combustivel e lubrificantes fornecidos para os navios e informar ao inspector sobre a sua qualidade.

§ 7.º Assistir ás experiencias das machinas, caldeiras e demais apparelhos auxiliares e electricos, depois de concertos effectuados, e emittir ao inspector seu juizo a respeito do funccionamento e qualidade dos materiaes empregados.

§ 8.º Cumprir todas as ordens do inspector, relativamente á parte technica da sua profissão, prestando todo o auxilio para boa marcha do serviço.

CAPITULO VI

DOS ADJUNTOS E AUXILIAR

Art. 7.º Aos adjuntos e auxiliar compete :

§ 1.º Executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo inspector, respondendo pelas faltas ou erros que commetterem.

§ 2.º Coadjuvarem-se, prestando informações reciprocas, e communicando uns aos outros o que for adequado á perfeita execução dos differentes serviços.

CAPITULO VII

DO AJUDANTE DE ORDENS

Art. 8.° Ao ajudante de ordens, como auxiliar directo do inspector, compete:

§ 1.° Cumprir todas as ordens, que lhe forem dadas directamente pelo inspector, ou transmittil-as a qualquer dos officiaes empregados da inspectoria.

CAPITULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO E PENAS DISCIPLINARES

Art. 9.° Os trabalhos da inspectoria começarão todos os dias ás 10 horas da manhã e terminarão ás 4 horas da tarde, podendo ser prorogados, a juizo do inspector, quando o excesso de expediente assim exigir.

Art. 10. Os empregados da inspectoria ficam sujeitos a todas as regras e condições da disciplina militar e legislação penal em vigor na armada.

CAPITULO IX

DA NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 11. O inspector e sub-inspector serão nomeados por decreto, e os demais empregados por portaria do Ministro, excepto o servente que será admittido pelo inspector.

Art. 12. Os empregados da inspectoria serão em seus impedimentos ou faltas substituidos pelo modo seguinte:

§ 1.° O inspector, quando o impedimento for menor de 15 dias, pelo sub-inspector; e quando exceder este prazo, pelo official general ou capitão de mar e guerra que o Ministro designar.

§ 2.° O sub-inspector será, nas mesmas condições, substituido pelo adjunto ou machinista addido mais graduado ou, no caso de igualdade, pelo mais antigo ou pelo profissional que o Ministro designar.

§ 3.° Os adjuntos serão substituidos pelos auxiliares, na ordem da antiguidade.

Art. 13. Em caso algum os adjuntos e auxiliares poderão substituir o inspector.

CAPITULO X

DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 14. Os officiaes reformados do corpo da armada e classes annexas, empregados na inspectoria, perceberão, além do soldo e mais vantagens da reforma, as gratificações fixadas na tabella

apposta a este regulamento, e os officiaes da activa as mesmas gratificações e mais os vencimentos de que trata a lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.

Art. 15. O empregado que substituir a outro de classe superior perderá a sua gratificação para receber a do substituido, não podendo o total do vencimento exceder o que este percebia.

Art. 16. O official que exercer interinamente logar vago perceberá a respectiva gratificação.

Art. 17. O empregado que faltar ao serviço, sem causa justificada, perderá toda gratificação.

§ 1.° O que retirar-se antes de terminados os trabalhos, sem licença do inspector, perderá toda a gratificação.

§ 2.° O que comparecer depois de encerrado o ponto perderá metade da gratificação.

Art. 18. Não perde a gratificação:

§ 1.° O empregado que faltar até oito dias por motivo de molestia, com justificação approvada pelo inspector.

§ 2.° Por motivo de nojo ou gala.

§ 3.° Por achar-se encarregado pelo Ministro ou inspector de qualquer trabalho ou commissão.

§ 4.° Por estar servindo algum cargo gratuito obrigatorio, em virtude de lei.

Art. 19. O empregado que faltar até 30 dias, pelo motivo do artigo anterior § 1°, perderá metade da gratificação, e o que exceder este prazo perderá toda a gratificação.

Art. 20. O desconto por faltas interpoladas se fará sómente nos dias em que ellas se derem; mas, si forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estejam comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 21. As faltas serão contadas á vista do que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente.

§ 1.° Cabe ao sub-inspector encerrar o ponto á hora regulamentar e fazer no livro respectivo as competentes notas.

§ 2.° O inspector é o unico funccionario que não está sujeito ao ponto.

Art. 22. O julgamento sobre a justificação das faltas compete exclusivamente ao inspector, que o fundamentará por escripto, no caso de recusa e justificação apresentada.

Art. 23. O empregado que fôr designado organizará no ultimo dia do mez um resumo do ponto, que será assignado pelo inspector e remettido officialmente á repartição competente.

Paragrapho unico. O resumo do ponto será feito de accôrdo com as determinações da circular de 29 de janeiro de 1878.

CAPITULO XI

DAS LICENÇAS

Art. 24. As licenças aos empregados serão concedidas de conformidade com a ultima parte do art. 59 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.

Paragrapho unico. Em nenhuma hypothese a licença dará direito á gratificação de funcção.

Art. 25. Não poderá ter licença o empregado que não tiver assumido as respectivas funcções.

Art. 26. Ficará sem effeito a licença de que não se utilizar o empregado, um mez depois de concedida.

Art. 27. O inspector poderá conceder licença aos empregados até 15 dias durante o anno.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. Quando for insufficiente o numero de empregados para o desempenho do trabalho, o inspector, com autorização do Ministro, empregará no serviço do expediente os officiaes que estiverem addidos, percebendo a gratificação de funcção que compete aos auxiliares.

Art. 29. Nenhum official do quadro activo das diversas classes annexas da armada poderá permanecer empregado na inspectoria por mais de tres annos.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 30. Os empregados das secções de Estado Maior, ora reorganizadas, que passarem a servir nas inspectorias, continuarão a perceber os vencimentos que tinham anteriormente, substituida, porém, a gratificação pela fixada nesta tabella.

Art. 31. Emquanto as inspectorias e o Estado-Maior funccionarem no mesmo edificio, o pessoal da portaria desta repartição continuará, na fórma do respectivo regulamento, a prestar seus serviços ás referidas inspectorias como si a ellas pertencesse.

Art. 32. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiros anno de execução, afim de serem adoptadas pelo Governo as medidas indicadas pela experiencia.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

Tabella da gratificação mensal dos funccionarios da Inspectoria de Machinas

Inspector	450$000
Sub-inspector	250$000
Ajudante de ordens	120$000
Adjunto	160$000
Auxiliar	120$000
Servente	100$000

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar*

DECRETO N. 6527 — DE 17 DE JUNHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$, supplementar á verba — Ajudas de custo — do orçamento vigente, para o exercicio de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 46, n. 1, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$, supplementar á verba — Ajudas de custo — do orçamento vigente, afim de occorrer a despezas da mesma verba.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
David Campista.

DECRETO N. 6528 — DE 20 DE JUNHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:000$ para despezas com um monumento ao almirante Barroso, commemorativo da batalha do Riachuelo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve á vista do disposto no art. 2º do decreto legislativo n. 1651, de 10 de junho corrente, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:000$ para occorrer ás despezas com um monumento ao almirante Barroso, commemorativo da batalha do Riachuelo.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6529 — DE 20 DE JUNHO DE 1907

Concede autorização á «Compagnie Agricole et Commerciale du Bas Amazone» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie Agricole et Commerciale du Bas Amazone*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Compagnie Agricole et Commerciale du Bas Amazone* para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6529, desta data

I

A *Compagnie Agricole et Commerciale du Bas Amazone* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja commminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

—

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado na praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal,

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

Em notas do tabellião Gaston Devisme, tabellião em Amiens, abaixo-assignado, aos 29 de março de 1907, consta o abaixo transcripto litteralmente, com a seguinte menção :

Registrados em Amiens (actos civis), volume 966 *bis*, folhas 71, registro 12, aos 2 de abril de 1907, recebidos: 3 francos e 75 centimos de dizimo.—*Roussel.*

COMPAGNIE AGRICOLE ET COMMERCIALE DU BAS AMAZONE

(Companhia Agricola e Commercial do Baixo Amazonas)
Estatutos elaborados pelo Sr. Georges Paul, Le Cointe, engenheiro, residente em Obidos, Pará, Brazil, domiciliado em Paris, no Boulevard Montparnasse n. 70.

TITULO I

NOME — OBJECTO — SÉDE — DURAÇÃO

Art. 1.° Fica constituida uma sociedade anonyma, entre os proprietarios das acções ulteriormente nomeadas e creadas no presente instrumento, a qual reger-se-ha na conformidade das acções que regem esta classe de sociedades.

Art. 2.° A sociedade denominar-se-ha : *Compagnie Agricole et Commerciale du Bas Amazone* (Companhia Agricola e Commercial do Baixo Amazonas).

Art. 3.° Os fins da sociedade são :

Adquirir e explorar agricola e commercialmente propriedades situadas nas margens do Baixo Amazonas (Estado do Pará, Brazil,

principalmente para a cultura de borracha nas plantações de cacauzeiros;

Negociar em borracha e em productos naturaes do Brazil, bem como exercer o commercio de importação e exportação na mesma região e no Brazil em geral;

Fazer eventualmente todas as operações relativas a serviços publicos;

Fazer, em geral, todas as operações commerciaes, industriaes, agricolas e financeiras que possam ser necessarias ou uteis á realização e ao desenvolvimento dos negocios da sociedade.

Art. 4.° A séde da sociedade é em Pariz, rue Saint Fiacre n. 9 (2ª circumscripção). Poderá ser transferida para qualquer outro local em Pariz por deliberação do conselho de administração, e para qualquer outra cidade, em virtude de uma resolução da assembléa geral.

Art. 5.° O prazo de duração da sociedade é de 60 annos, contados do dia da sua constituição definitiva.

TITULO II

QUOTAS TRAZIDAS PARA A SOCIEDADE

Art. 6.° O Sr. Le Cointe, fundador, entra para a sociedade com:

1.° Os estudos feitos durante 15 annos no valle do Baixo Amazonas sobre a situação e o futuro economicos desta região;

2.° O programma agricola a realizar e, em particular, todos os dados necessarios para o plantio de *hévéas* nos cacauzeiros supra mencionados;

3.° As suas relações no paiz, que servirão para facilitar a organização e o funccionamento da sociedade;

4.° As promessas verbaes feitas por varios proprietarios e relativas á acquisição de suas propriedades.

A sociedade terá a propriedade e o goso dos bens e direitos trazidos para o seu seio desde o dia em que ficar constituida.

Como representação e retribuição da quota que acima se discrimina, o Sr. Le Cointe recebe 700 partes de fundador, que fazem parte das 1.200 creadas no art. 14 dos presentes estatutos, ficando o mesmo obrigado a remunerar directamente qualquer auxilio que lhe houver sido ou venha a ser prestado para o fim de organizar a sociedade.

TITULO III

FUNDO SOCIAL— ACÇÕES

Art. 7.° O fundo social é fixado em 500.000 francos, representados por 1.000 acções de 500 francos cada uma, a subscrever e a liberar em numerario.

Cada acção dará direito a uma parte igual nos lucros da sociedade e á propriedade do activo social.

Art. 8º. O valor das acções a subscrever será pago em Pariz do seguinte modo :

125 francos no acto de subscrever ;

E os 375 francos restantes, em virtude de deliberações do conselho de administração da sociedade, que estabelecem a importancia e a exigibilidade das chamadas.

As chamadas de pagamentos terão logar com um mez de antecedencia, por meio de avisos insertos em um jornal de annuncios legaes em Pariz, e mais a titulo gracioso sómente, por meio de cartas registradas e dirigidas a cada um dos accionistas.

Art. 9º. Qualquer pagamento atrazado implica, de pleno direito, juros em favor da sociedade, á razão de 6 % ao anno, a contar do dia da exigibilidade, sem ser necessario notificação.

No caso de falta de pagamento das quantias exigiveis, a sociedade procederá contra os devedores, podendo mandar vender as acções em atrazo.

Para isso serão os numeros publicados em um jornal de annuncios legaes de Pariz e decorridos quinze dias da publicação serão vendidas as acções a risco dos retardatarios, em Bolsa, por intermedio de um corretor, ou em hasta publica, por intermedio de um tabellião, sem notificação ou qualquer outra formalidade.

Os titulos vendidos ficam sem valor, sendo entregues ao adquirente novos titulos com os mesmos numeros dos cancellados.

O producto da venda é destinado, conforme os termos de direito, a pagar o que dever á sociedade o accionista desapropriado, sendo este responsavel pelo que faltar e beneficiando do que exceder.

O titulo que não contiver menção regular dos pagamentos a que é obrigado não poderá ser negociado nem transferido e os seus direitos ficam suspensos até ficar o titulo perfeitamente regularizado.

Art. 10. As acções serão nominativas até ficarem completamente liberadas ; depois de liberadas serão nominativas ou ao portador, conforme quizer o accionista.

Os titulos provisorios e definitivos das acções serão destacados de talões de canhotos, marcados com o carimbo da sociedade e assignados por dous administradores ou por um administrador e um delegado do conselho de administração.

Art. 11. A cessão das acções ao portador será feita por tradição do titulo.

A dos titulos nominativos será feita por meio de uma declaração de transferencia inscripta nos registros da sociedade.

As firmas do cedente e do cessionario podem ser assignadas nos registros de transferencia ou em folhas de transferencia e do acceite.

A sociedade póde exigir que a assignatura das partes seja certificada por um corretor ou por um serventuario publico.

Art. 12. As acções são indivisas e a sociedade só reconhece um unico proprietario para cada acção ; todos os co-proprietarios indivisos de uma acção ou todos aquelles que a ella tiverem direito legal, seja por que titulo fôr, mesmo usufructuarios e nus-proprie-

tarios, são obrigados a fazer-se representar junto da sociedade por uma unica e mesma pessoa, em nome da qual a acção deve ser inscripta, si a acção for nominativa.

Art. 13. Os direitos e obrigações inherentes á acção acompanham o titulo, passa elle para que mãos passar.

A propriedade de uma acção importa, de pleno direito, adhesão aos estatutos da sociedade, e ás deliberações da assembléa geral.

TITULO IV

PARTES DE FUNDADOR

Art. 14. Ficam creados mais, sob a denominação de partes de fundador, 1.200 titulos dando direito cada um a uma millesima duocentesima parte de 35 % dos lucros da sociedade, conforme a repartição de que trata o art. 39.

Setecentas destas partes foram attribuidas ao Sr. Le Cointe, como retribuição da quota com que entrou para a sociedade, sujeita á verificação por constituir uma vantagem particular.

As 500 outras partes serão repartidas entre os subscriptores das 1.000 acções formando o capital inicial da sociedade, proporcionalmente ao numero das acções subscriptas, isto é, á razão de um millesimo por acção, ou uma parte por duas acções.

Esta attribuição, sendo igual para cada acção, não constitue uma vantagem particular sujeita á verificação.

Os titulos destas partes serão ao portador e a sua fórma será determinada pelo conselho de administração.

As partes de fundador não dão ao portador direito algum de propriedade sobre o activo social nem direito algum de immiscuir-se nos negocios da sociedade.

Os portadores de partes são obrigados a conformar-se aos estatutos da sociedade e ás deliberações da assembléa geral.

Art. 15. A creação das partes de fundador fica sujeita ás condições especiaes abaixo enumeradas:

Os direitos e acções das partes de fundador, quando houver encontro de interesses entre os portadores de partes e os accionistas, serão exercidos em nome de todos os portadores, conforme fôr resolvido em assembléa geral dos portadores de partes.

A assembléa geral será constituida por todos os portadores de partes.

Será convocada ou pelo conselho de administração da presente sociedade, ou pelos portadores mais diligentes de partes, prefazendo no minimo um quarto das partes e autorizados por mandado passado, a requerimento, pelo Sr. presidente do Tribunal Civil do Sena.

As convocações serão feitas por meio de avisos insertos em um jornal de annuncios legaes de Paris, com dez dias de antecedencia.

A assembléa será regularmente constituida quando os portadores de partes, presentes ou representados, representarem no minimo tres quartos das partes existentes; as deliberações serão

tomadas por maioria de votos de tres quartos dos membros presentes ou representados, tendo cada um delles tantos votos quantas partes possuir ou representar, sem limitação.

A assembléa será presidida pelo maior portador de titulos presente, que acceitar, e constituirá o resto da mesa.

A assembléa decidirá sobre todos os interesses communs aos portadores de partes; autorizará os convenios e transacções com esta sociedade e, especialmente, quaesquer modificações na repartição dos lucros sociaes; decidirá quaesquer questões judiciarias como autor ou réo, nomeará os representantes delegados para executar as suas decisões.

Representará a universalidade dos portadores de partes e suas decisões obrigarão todos os portadores de partes, mesmo os que estiverem ausentes, incapazes ou em dissidencia.

As actas da assembléa, assignadas pelos membros da mesa, serão inscriptas em um registro escripturado na séde da sociedade e as cópias ou extractos, si preciso for, serão feitos e certificados pelo representante delegado da assembléa.

TITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 16. A sociedade será administrada por um conselho composto de seis membros no minimo, e dez no maximo, escolhidos dentre os associados e nomeados pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 17. Os administradores devem ser proprietarios emquanto durar o seu mandato, cada um, de 20 acções, no minimo, destinadas a garantir todos os actos da gestão.

Os titulos são nominativos, inalienaveis, marcados com um carimbo indicando a inalienabilidade e depositados na caixa social.

Art. 18. Os administradores serão nomeados por seis annos, salvo reeleição.

O primeiro conselho é nomeado pela assembléa geral constituinte, por seis annos sociaes, isto é, até ser convocada a assembléa que deve estatuir com referencia ás contas do sexto exercicio.

Ao expirar este mandato será o conselho inteiramente renovado; dahi em deante o conselho renovar-se-ha todos os annos ou de dous em dous annos, si for o caso, de um numero sufficiente de membros, para que a duração das funcções de cada administrador não exceda de seis annos, sendo cada anno computado de uma assembléa annual á assembléa annual seguinte.

Os membros retirantes serão designados por sorte para as applicações dos cinco primeiros annos e, de então em deante, por ordem de antiguidade. Poderão, sempre, ser reeleitos.

O conselho poderá, provisoriamente e salvo confirmação pela assembléa mais proxima, ser completado até o numero fixado anteriormente e no caso de vaga por *morte*, demissão ou outra causa qualquer, proceder á substituição de qualquer administrador pelo prazo que faltar ao tempo do seu mandato.

Art. 19. Todos os annos, depois da assembléa geral annual, o conselho nomeará dentre os seus membros um presidente e, si entender conveniente, um vice-presidente.

No caso de achar-se ausente o presidente e o vice-presidente, o conselho designará aquelle dos seus membros que deverá preencher as funcções de presidente.

Art. 20. O conselho de administração reunir-se-ha na séde social ou em qualquer outro logar designado pela convocação, tantas vezes quantas os interesses da sociedade o exigirem, sem que possa haver entre duas sessões um intervallo de mais de dous mezes.

Será necessario que se achem presentes, no minimo, tres administradores para que seja valida uma deliberação.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes; no caso de empate, o voto do presidente decidirá.

Si só estiverem presentes tres membros, as decisões deverão ser tomadas por unanimidade.

Ninguem poderá votar por procuração no seio do conselho.

Art. 21. As deliberações do conselho de administração serão constatadas por actas, lançadas em um registro especial, escripturado na séde social, e assignadas pelo administrador que houver presidido a sessão e por um dos administradores que nella tomaram parte.

As cópias ou extractos que houverem de ser produzidos em juizo ou fóra delle serão certificados pelo presidente do conselho de administração ou por um administrador.

Art. 22. O conselho terá os mais amplos poderes, sem limitação nem reserva, para agir em nome da sociedade e fazer todas as operações relativas aos fins da mesma.

Representará a sociedade perante terceiros quaesquer, perante autoridades e administrações de toda a sorte.

Receberá as quantias que possam ser devidas á sociedade e dará as respectivas desobrigações e recibos.

Autorizará as desistencias e renuncias mediante pagamento ou não; dará quaesquer attribuições.

Agirá em quaesquer instancias judiciarias, como autor ou réo, e representará a sociedade em juizo.

Tratará, transigirá de accôrdo e sobre todos os interesses da sociedade.

Celebrará quaesquer convenios, negocios, obrigações e emprezas *á forfait* ou por outra fórma; pedirá e acceitará quaesquer concessões; resolverá sobre os estudos, planos e orçamentos propostos para a execução de quaesquer obras.

Dará ou acceitará arrendamentos com ou sem promessa de venda.

Comprará, venderá e trocará bens e direitos moveis, bem como immoveis e direitos immoveis.

Fará emprestimos, por meio de abertura de credito ou outro, fará as emissões de quaesquer obrigações que a assembléa geral resolver crear.

Fará hypothecas e antichreses, penhores e delegações, bem como outras garantias moveis e immoveis.

Assignará, acceitará, negociará, endossará e saldará bilhetes, tratados, letras de cambio, cheques e effeitos de commercio ; caucionará e avaliará.

Determinará a collocação de fundos disponiveis e regulará o emprego das reservas de toda o sorte; fará os emprestimos e adeantamentos em conta corrente ou por outra fórma e permittirá as aberturas de credito que entender.

Interessará a sociedade em todas as operações ou emprezas que se relacionarem ao seu fim ; concorrerá para a formação de quaesquer sociedades em participação, fará entradas de quaesquer bens e direitos da sociedade para uma sociedade qualquer; subscreverá quaesquer acções, commanditas e participações e obrigações quaesquer.

Fixará as despezas geraes e de administração.

Nomeará e revogará quaesquer mandatarios, empregados e agentes, determinará as suas attribuições, ordenados, salarios e gratificações, quer fixos, quer não.

Encerrará as contas que deverão ser submettidas á assembléa geral e fará um relatorio completo sobre as contas e sobre a situação dos negocios da sociedade.

Proporá a fixação dos dividendos a distribuir.

Preencherá todas as formalidades e dará todas as autorizações necessarias para submetter a sociedade ás leis dos paizes em os quaes ella puder operar, e nomeará os mandatarios ou agentes ou conferir-lhes-ha os poderes necessarios para que representem a sociedade.

Emfim, deliberará sobre os interesses que competem á administração da sociedade, sendo os poderes acima conferidos ao conselho de administração enunciativos e não limitativos de seus direitos.

Art. 23. O conselho póde delegar todos ou parte dos seus poderes para tratar dos negocios correntes, a um ou varios administradores, a um ou varios directores ou agentes escolhidos mesmo fóra do seu seio.

Determinará o vencimento fixo ou proporcional dos administradores delegados, dos directores ou agentes, bem como as indemnizações e despezas de viagem ; fixará cauções, si julgar util.

Poderá tambem conferir poderes á pessoa que entender, por mandato especial e para um objecto determinado, com ou sem poderes de substabelecer esse mandato.

Art. 24. Os administradores receberão fichas de presença, cuja importancia será fixada pela assembléa geral e mais a remuneração proporcional que lhes é conferida nos termos do art. 39.

O conselho distribuirá estas gratificações entre os seus membros, do modo que entender.

TITULO VI

COMMISSARIOS

Art. 25. Cada anno serão nomeados, em assembléa geral, um ou mais commissarios, associados ou não, encarregados de preencher as funcções determinadas pela lei de 24 de julho de 1867; si houver varios commissarios, estes poderão agir conjuncta ou separadamente.

O commissario ou os commissarios receberão uma remuneração cuja importancia será fixada pela assembléa geral.

TITULO VII

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. A assembléa geral regularmente constituida representa a universalidade dos accionistas.

As deliberações tomadas na conformidade dos estatutos obrigam todos os accionistas, mesmo ausentes, incapazes ou dissidentes.

Art. 27. A assembléa se compõe de todos os accionistas que possuirem cinco acções ou numero superior.

Os proprietarios de menos de cinco acções podem se reunir para constituir este numero de acções e fazerem-se representar por um delles.

Salvo este ultimo caso, ninguem poder-se-ha fazer representar na assembléa geral sinão por um mandatario, que por sua vez for membro da assembléa; a fórma destas procurações será determinada pelo conselho de administração.

Art. 28. Todos os annos realizar-se-ha uma assembléa geral, dentro dos seis mezes que se seguirem ao encerramento do exercicio.

A assembléa poderá, ainda, ser convocada extraordinariamente, quando for o caso.

A reunião terá logar na séde social ou em qualquer outro local que for determinado pelo conselho de administração.

Art. 29. A assembléa geral annual e todas as outras assembléas que não as convocadas para deliberar sobre os casos de constituição, modificações nos estatutos e dissolução (artigos 40, 41 e 44) devem ser compostas de accionistas representando no minimo, dous quintos do capital social.

Si uma assembléa geral não preencher esta condição, uma nova assembléa será convocada com 15 dias de intervallo, no minimo, da primeira, e esta deliberará validamente, seja qual for o numero ou a quantia de capital representado, sómente, porém, a respeito dos assumptos em ordem do dia da primeira reunião.

As assembléas que tiverem de deliberar sobre a constituição da sociedade, sobre as modificações nos estatutos, sobre a verificação de quotas de entrada em especie ou em natureza e sobre a

dissolução devem ser constituidas de accionistas representando a metade, no minimo, do capital social.

Art. 30. As convocações serão feitas por meio de avisos insertos em um jornal de annuncios legaes em Pariz e mais, a titulo officioso sómente, por meio de cartas dirigidas aos accionistas inscriptos nos registros da sociedade, a saber:

Vinte dias antes da reunião, para as assembléas annuaes;

Dez dias antes, para quaesquer outras assembléas.

Estes prazos serão reduzidos a cinco dias para os casos de segunda assembléa, previstos no artigo precedente.

Por excepção, as convocações serão feitas com cinco dias de antecedencia para as assembléas que deliberarem sobre a verificação de quotas de entrada em especie ou em natureza, augmentando o capital.

Os avisos devem indicar o objecto das assembléas extraordinarias.

Art. 31. Os proprietarios de acções ao portador devem, para terem o direito de assistir á assembléa geral, depositar seus titulos nas caixas designadas pelo conselho de administração, cinco dias, no minimo, antes da data fixada para a reunião.

A cada depositario de cinco titulos, no minimo, ao portador, será entregue um bilhete de admissão para a assembléa geral; este bilhete é nominativo e pessoal.

Os certificados de cinco acções nominativas, no minimo, dão direito á entrega de cartas de ingresso na assembléa geral, comtanto que a transferencia tenha tido logar a mais de 15 dias, contados da época marcada para a assembléa geral.

Art. 32. A ordem do dia será estabelecida pelo conselho de administração.

Desta só constarão as proposições emanando do conselho ou as que houverem sido communicadas ao conselho um mez, no minimo, antes da reunião, com a assignatura de membros da assembléa representando, no minimo, um quinto do capital social.

Só poder-se-ha deliberar sobre os assumptos constantes da ordem do dia.

Art. 33. A assembléa geral será presidida pelo presidente do conselho de administração e, em caso de ausencia deste, por um administrador designado pelo conselho.

Os dous accionistas mais fortes (os dous maiores accionistas) presentes, si acceitarem, serão convidados para preencher as funcções de escrutadores.

A mesa designará o secretario.

Art. 34. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes. Cada um delles terá tantos votos quantos lotes de cinco acções possuir ou representar, sem poder reunir mais de 40 votos, como proprietario ou como mandatario.

O escrutinio secreto será feito todas as vezes que for reclamado por membros representando, no minimo, um decimo do capital social.

Art. 35. A assembléa geral annual tomará conhecimento do relatorio do ou dos commissarios sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelos administradores.

Discutirá e, si for o caso, approvará as contas.

Fixará os dividendos a distribuir, mediante proposição do conselho de administração.

Nomeará os administradores ou os commissarios.

Bem assim, a assembléa geral, em reunião annual ou em reunião extraordinaria, deliberará e estatuirá de modo soberano sobre todos os interesses da sociedade e conferirá ao conselho de administração todos os poderes supplementares que forem de reconhecida utilidade.

Art. 36. As deliberações da assembléa geral serão constatadas em actas inscriptas em um registro especial e assignadas pelos membros da mesa.

As cópias ou extractos a produzir em justiça, ou fóra della, das deliberações da assembléa geral serão assignados pelo presidente do conselho de administração ou por um administrador.

Depois de dissolvida a sociedade e durante a liquidação, as cópias ou extractos serão certificados por dous liquidadores ou, no caso que possa occorrer, pelo unico liquidador.

TITULO VIII

DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO—BALANÇOS

Art. 37. O anno social começará em 1 de janeiro e terminará em 31 de dezembro.

Por excepção o primeiro exercicio comprehenderá o tempo decorrido entre a constituição definitiva da sociedade e o dia 31 de dezembro de 1908.

Art. 38. O conselho de administração preparará todos os semestres uma demonstração summaria da situação activa e passiva da sociedade.

Será ainda feito, no fim de cada anno social, um inventario contendo a indicação dos valores moveis e immoveis da sociedade e em geral de todo o activo e passivo da sociedade.

TITULO IX

DIVISÃO DE LUCROS

Art. 39. Os productos liquidos, deducção feita de todos os encargos de amortizações e especialmente da amortização de quaesquer capitaes de emprestimo por annuidades, constituem os lucros.

Dos lucros annuaes reservar-se-hão:

1.° 5 %, pelo menos, dos lucros para o fundo de reserva prescripto por lei; esta reserva não será obrigatoria sinão no caso do fundo de reserva ser inferior a um decimo do capital social.

2.º A quantia necessaria para fornecer ás acções 5 %, a titulo de juros ou de primeiro dividendo, sobre o capital realizado e não amortizado destas acções ; estes juros não são cumulativos, isto é, si os lucros de um exercicio não permittirem o pagamento desse juro, este não poderá ser levado ao exercicio seguinte, porém poderá neste caso ser retirado dos fundos de lucros reservados, que fica instituido ulteriormente no presente, si a situação destes fundos o permittir.

Do que sobrar, retirar-se-ha :

1.º 10 % attribuidos ao conselho de administração.

2.º 10 % destinados á formação de uma reserva especial destinada a augmentar os recursos disponiveis da sociedade e a garantir a reposição de prejuizos causados por incendios ou inundações.

Esta retirada será obrigatoria até que as quantias retiradas tenham attingido a uma somma total igual á metade do capital social; depois será facultativa, sem que, entretanto, esta reserva especial possa exceder á metade do capital social.

3.º 5 % para a formação de um fundo de lucros reservados, destinado a fazer face ás insufficiencias de lucros de um ou varios exercicios e, em caso de necessidade, a permittir, até certo ponto, uma certa equidade na repartição dos lucros ; esta retirada só poderá ser feita si o fundo de lucros reservados for inferior a 40.000 francos.

O excedente será dividido :

65 % ás acções a titulo de complemento de dividendo; e

35 % ás partes de fundador.

O pagamento dos juros e dividendos será feito de uma ou mais vezes, nas épocas fixadas pelo conselho de administração.

Esse pagamento será validamente feito ao portador do titulo nominativo ou do *coupon*.

Quaesquer juros e dividendos não reclamados dentro dos cinco annos de sua exigibilidade prescreverão em beneficio da sociedade.

TITULO X

MODIFICAÇÃO NOS ESTATUTOS—DISSOLUÇÃO—LIQUIDAÇÃO

Art. 40. A assembléa geral poderá, por iniciativa do conselho de administração, fazer nos presentes estatutos as modificações cuja utilidade ficar comprovada.

Poderá decidir especialmente :

O augmento do capital social, de uma ou varias vezes, por via de quotas trazidas á sociedade em natureza ou em especie, mediante creação de acções ordinarias ou de acções de prioridade;

A reducção do capital social, mesmo mediante resgate de acções ;

A dilatação ou reducção do prazo da dissolução antecipada da sociedade ou a fusão desta com outra sociedade ;

O transporte ou venda a terceiros, bem como a entrada para qualquer sociedade de todos os bens, direitos ou obrigações da sociedade;

As modificações poderão mesmo ser referentes aos fins da sociedade, sem entretanto podel-os alterar completamente ou mudal-os em sua essencia.

Art. 41. No caso de perda de tres quartas partes do fundo social, os administradores devem convocar a assembléa geral de todos os accionistas para o fim de estatuir sobre o caso de saber si ha logar de pronunciar a dissolução da sociedade; a votação terá logar segundo o modo indicado no art. 34, mas qualquer accionista que possuir menos de cinco acções terá direito a um voto.

Art. 42. Ao expirar o prazo da sociedade, ou no caso de dissolução antecipada, a assembléa geral, mediante proposta do conselho de administração, regulará o modo de ser feita a liquidação e nomeará, si for o caso, os liquidantes.

Conferirá aos liquidantes os poderes que julgar convenientes para a realização de todo o activo movel e immovel da sociedade.

Poderá autorizar os mesmos a fazer a cessão a terceiros ou a entrada para qualquer sociedade constituida ou por constituir da totalidade ou de parte dos bens, direitos e obrigações da sociedade.

Durante a liquidação os poderes da assembléa geral continuarão como durante a existencia da sociedade; ella approvará as contas de liquidação e dará quitação aos liquidantes.

Depois de liquidado o passivo, o saldo do activo será empregado, primeiramente, no pagamento aos accionistas das quantias iguaes ao capital pago ou realizado sobre as acções e não amortizado.

O restante, constituindo os lucros, será repartido como tal entre as acções e as partes do fundador nas proporções indicadas no art. 39.

TITULO XI

DISSIDENCIAS

Art. 43. Todas as dissidencias que possam surgir entre os associados, com referencia á execução dos presentes estatutos, serão submettidas á jurisdicção dos tribunaes competentes do Sena.

As dissidencias referentes ao interesse geral e collectivo da sociedade só poderão ser dirigidas contra o conselho de administração ou contra um de seus membros, em nome da totalidade dos accionistas e em virtude de uma deliberação da assembléa geral.

Todo o accionista que desejar provocar uma contestação desta natureza deve fazel-o um mez, no minimo, antes da proxima assembléa geral, communicando-a ao presidente do conselho de administração, que é obrigado a inscrir a proposição na ordem do dia desta assembléa.

Si a proposição for rejeitada pela assembléa, nenhum accionista poderá tornal-a a fazer em justiça em interesse particular; si for acolhida, a assembléa geral designará um ou varios commissarios para acompanharem a contestação.

As notificações consequentes do processo serão dirigidas unicamente aos commissarios.

Nenhuma notificação individual poderá ser feita aos accionistas.

No caso de processo, o aviso da assembléa deve ser submettido aos tribunaes ao mesmo tempo que a requisição mesma.

No caso de contestação, todo o accionista é obrigado a eleger o seu domicilio em Pariz e todas as notificações e assignações serão validas e validamente feitas para o domicilio por elle eleito sem levar-se em conta o seu domicilio real.

No caso de não ser eleito o domicilio, as notificações judiciarias e extra-judiciarias serão validamente feitas no recinto do Tribunal Civil do Sena.

A eleição do domicilio implica, formal ou implicitamente, attribuição de jurisdicção aos tribunaes competentes do departamento do Sena, quer como autor, quer como réo.

TITULO XII

CONDIÇÕES DE CONSTITUIÇÃO

Art. 44. A presente sociedade só será definitivamente constituida depois de cumpridas as formalidades da lei de 24 de julho de 1867.

Por excepção, as assembléas geraes constituintes serão convocadas segundo o modo indicado no art. 30.

Com dous dias francos para a primeira, deliberando sobre a sinceridade da declaração de subscripção e de pagamento do capital e sobre a nomeação do commissario para a verificação das quotas trazidas para a sociedade e das vantagens especiaes.

E com cinco dias francos para a segunda, estatuindo sobre as quotas trazidas e as vantagens e sobre a nomeação e approvação dos administradores e dos commissarios.

Estes avisos e prazos só serão obrigatorios si todos os accionistas não se acharem presentes ou representados nas assembléas.

PUBLICAÇÕES

Para a publicação dos presentes estatutos e dos actos constitutivos da sociedade são conferidos amplos poderes aos portadores dos documentos.

Feito em quatro originaes, dous dos quaes para as publicações legaes.

Em Pariz, aos 12 de março de 1907. Lido e approvado.—*P. Le Cointe*.

Em seguida leem-se as menções seguintes:

Registrado em Pariz, 2º officio, aos 12 de março de 1907, sob n. 601. Recebidos 3 francos e 75 centimos.—Assignado: (Illegivel).

Certificado verdadeiro.—*P. Le Cointe.*

Annexo á minuta original de um acto de deposito lavrado por Maitre Devisme, tabellião em Amiens, abaixo-assignado, aos 29 de março de 1907.—*Devisme.—G. Devisme.*

Estava a chancella do alludido tabellião.

Visto por nós, G. Rafin, pelo presidente do Tribunal de Primeira Instancia em Amiens, em impedimento deste, para a legalização da assignatura de Maitre Devisme, tabellião em Amiens.

Amiens, 26 de abril de 1907.—*Rafin.*

Estava a chancella do dito tribunal.

Visto para legalização da assignatura de Maitre Rafin apposta ao presente instrumento. Pariz, aos 29 de abril de 1907. Por delegação do guarda dos sellos. Ministro da Justiça.—*De La Guette.*

Estava a chancella do Ministerio da Justiça da Republica Franceza.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. De La Guette.

Pariz, aos 29 de abril de 1907,—Pelo Ministro, pelo chefe de repartição delegado,—*Schneider.*

Estava a chancella do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza.

Reconheço verdadeira a assignatura supra, do Sr. Schneider, do Ministerio dos Estrangeiros.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, aos 29 de abril de 1907.—O consul geral, *João Belmiro Leoni.*

Estava uma estampilha do sello consular do Brazil valendo 5$, devidamente inutilizada pela chancella do alludido Consulado.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz (sobre duas estampilhas do sello federal do Brazil valendo collectivamente $550).

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1907.—Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro.*

Estava a chancella do Ministerio das Relações Exteriores da Republica do Brazil.

Collados ao documento duas estampilhas federaes valendo collectivamente 5$400, inutilizadas pela chancella da Recebedoria do Thesouro Geral.

Nada mais continha ou declarava o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto, em fé do que passei o presente, que sél'o com o sello do meu officio e assigno nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 4 dias de junho de 1907.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1907.—*Manoel de Mattos Fonseca.*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

Perante Maitre Gaston Devisme, tabellião em Amiens, abaixo assignado, compareceu o Sr. Georges Paul Le Cointe, engenheiro residente em Obidos—Pará (Brazil), domiciliado em Pariz, Boulevard Montparnasse n. 70,

O qual declarou, em primeiro logar, que de conformidade com um instrumento de caracter particular de 12 de março de 1907, registrado em Pariz no mesmo dia sob n. 601, pelo recebedor, que cobrou tres francos e 75 centimos, estabeleceu os estatutos de uma sociedade anonyma com o capital de 500.000 francos, dividido em 1.000 acções de 500 francos cada uma, a subscrever em numerario, sob a denominação de :

Compagnie Agricole et Commerciale du Bas Amazone (Companhia Agricola e Commercial do Baixo Amazonas), tendo por objecto a acquisição e a exploração agricola e commercial de propriedades situadas nas margens do baixo Amazonas (Estado do Pará—Brazil), principalmente para a cultura do caoutchouc em plantações de cacauzeiros, e outros fins indicados no alludido acto, sendo a séde social da sociedade em Pariz, á rue Saint Fiacre n. 9.

Declarou o comparecente, em seguida, que as 1.000 acções de 500 francos cada uma, representando o capital na importancia de 500.000 francos da *Compagnie Agricole et Commerciale du Bas Amazone*, foram subscriptas e que sobre cada uma dellas foi paga a quantia de cento e vinte e cinco francos por cada accionista subscriptor.

Em apoio dessa declaração apresentou:

1.º Um original dos estatutos da *Compagnie Agricole et Commerciale du Bas Amazone* ;

2.º Um documento contendo a lista nominativa dos subscriptores das acções, discriminando o nome e prenome de cada um delles, suas qualidades e domicilios e o numero de acções subscriptas, bem como os pagamentos feitos.

Estes dous documentos, devidamente legalizados pelo Sr. Le Cointe, ficam annexados ao presente, depois de haver sido feita a respectiva menção.

Finalmente, o Sr. Le Cointe reconheceu como de seu proprio punho a assignatura exarada no original dos estatutos e na declaração « lido e approvado », que precede os mesmos e declarou, consequentemente, que o acto contendo os estatutos da *Compagnie Agricole et Commerciale du Bas Amazone* produz os effeitos de um acto authentico.

Do que lavrou-se acto feito e passado em Amiens, rue de l'Amiral Courbet, no Cartorio de Maitre Devisme, tabellião abaixo assignado.

No anno de 1907, em 29 de março e depois de feita a leitura, o comparecente assignou com o tabellião.—*Le Cointe* e *G. Devismes*.

Em seguida lia-se:

Registrado em Amiens (actos civis), aos 2 de abril de 1907. Vol. 956, fls. 71, registro 12. Recebidos, tres francos e 75 centimos de dizimos.—*Roussel*.

Segue-se o teor da lista dos subscriptores da

Compagnie Agricole et Commerciale du Bas Amazone

LISTA NOMINATIVA DOS SUBSCRIPTORES DAS MIL ACÇÕES DE QUINHENTOS FRANCOS REPRESENTANDO O CAPITAL SOCIAL

E situação demonstrativa dos pagamentos feitos

Numero de ordem. Nomes, prenomes e domicilios dos subscriptores	Numero de acções subscriptas	Quantia das acções subscriptas	Quantia dos pagamentos feitos
1. Balzeau, Zulma Briard, viuva de Celestin, proprietaria em Tours, 38 rue de l'Alma.....	2	1.000	250
2. Barbet-Massin, Roger, negociante em Pariz, 47, Faubourg Saint Honoré.....	10	5.000	1.250
3. Beaussieu Ferdinand, capitalista em Asnières (Seine), 6 rue Amélie.....	2	1.000	250
4. Beurrelier Henri Jules, livreiro-editor em Pariz, 5 rue de Mezière.....	40	20.000	5.000
5. Brillault Felix, proprietario em Tours, 5 rue Georges Sand...	2	1.000	250
6. Becq Joseph, secretario de Faculdade em Lion, 10 rue Servient	6	3.000	750
7. Becq, Raymond, capitão do Genio em Pariz, 22 rue du Champ de Mars.....	30	15.000	3.750
8. Carre Pierre Luiz Eugène, empreiteiro de transportes em Tours, 41 bis, Boulevard Heucheloup.....	100	50.000	12.500
9. Charbonnel Henry, capitão de artilharia colonial em Pariz, 3 Square Alboni.....	12	6.000	1.500
10. Chaussemiche, Benjamin François, architecto do governo			

Numero de ordem. Nomes, prenomes e domicilios dos subscriptores	Numero de acções subscriptas	Quantia das acções subscriptas	Quantia dos pagamentos feitos
em Pariz, 4 place Saint Michel.....	2	1.000	250
11. Aillard, Alfred Desiré, impressor em Pariz, 49 rue des Vinaigriers.....	2	1.000	250
12. Clementz, Charles Michel, industrial em Gray (Haute Saone).	20	10.000	2.500
13. Colin, Blanche Badin, viuva Armand, capitalista em Pariz, Boulevard St. Germain 174.....	20	10.000	2.500
14. Delalain, Henri Hippolyte, chefe de batalhão do Genio em Pariz, 5 rue Lecourbe.....	2	1.000	250
15. Demoge, Leon Charles Justin, negociante, Pariz, 4 rue du Luxembourg.....	70	35.000	8.750
16. Dudgeon, Alexandre John, engenheiro, Londres, 63 Seadenhall Street.....	6	3.000	750
17. Dudgeon, Frederick, engenheiro, Londres, 30 Great St. Helens.	6	3.000	750
18. Esnault Pelterie Alber, industrial em Pariz, 11 rue St. Hilan.....	92	46.000	11.500
19. Foussier, Auguste Achille, negociante em Pariz, 23 Boulevard St. Martin.....	30	10.000	2.500
20. Galbrun, Charles Louis, subchefe do secretariado dos museus nacionaes, Pariz, 5 rue de la Renaissance.....	6	3.000	750
21. Gary, Aimé Joseph, empregado em Pariz, 53 Avenue V. Hugo.	2	1.000	250
22. Jenest, Victor Léon Claude, alugador de carros em Tours, 49 rue Marceau.....	2	1.000	250
23. Hanoteau, Henri Paul, engenheiro em Vincennes, 4 Avenue des Minimes.....	40	20.000	5.000

Numero de ordem. Nomes, prenomes e domicilios dos subscriptores	Numero de acções subscriptas	Quantia das acções subscriptas	Quantia dos pagamentos feitos
24. Hardion Jean, architecto em Tours, 4 rue Traversière....	10	5.000	1.250
25. Hefty Oswald, negociante em Pariz, 25 Boulevard Suchet..	4	2.000	500
26. Jou, Alphonse Léon, proprietario em Tours, 40 rue Jean Macé.....	2	1.000	250
27. Jou, Léonie Marie Julie Peletier esposa de Alphonse Léon de Tours, 49 rue Jean Macé....	2	1.000	250
28. Joubert, Alphonse Louis, negociante em Tours, 7 rue Rapin.	2	1.000	250
29. Kuhwarth, Félix Henri, negociante em Pariz, 66 avenue de Versailles,.....	2	1.000	250
30. Lambert, Bernard Louis, negociante em Gray (Haute Saone)	20	10.000	2.500
31. Lavenant, Auguste, negociante em Tours, 75 rue des Halles.	2	1.000	250
32. Leclerc, Maxime, livreiro editor em Pariz, 5 rue Mezières....	160	80.000	20.000
33. Lepingle, Albert Frédéric, carroceiro em Tours, 7 rue George Sand.....	2	1.000	250
34. Mairot, Léon, negociante em Pariz, 34 rue Verrerie.....	10	5.000	1.250
35. Mieg, Daniel, industrial em Mulhouse (Alsacia).....	6	3.000	750
36. Mieg, Léon, industrial em Mulhouse (Alsacia).....	6	3.000	750
37. Mirault, Marcel, negociante em Tours, 15 rue du Change....	4	2.000	500
38. Mirault, Fromont Louis, mercieiro de Tours, 36 rue de Clocheville.....	2	1.000	250
39. Monrey, Angéline, celibataria, sem profissão em Chantonnay (Isère).....	1	500	125
40. Morey, Seraphin, preceptor aposentado em Chatonnay (Isère)	1	500	125

Numero de ordem, nomes, prenomes e domicilios dos subscriptores	Numero de acções subscriptas	Quantia das acções subscriptas	Quantia dos pagamentos feitos
41. Paes de Carvalho, José, medico em Pariz, 9 rue Gust. Flobert	60	30.000	7.500
42. Plantron, Eugène Emile, manufactureiro em Oisel (Seine inférieure.....	20	10.000	2.500
43. Popelin, Gaston Elie, industrial, Pariz, 7 rue Saint Fiacre....	10	5.000	1.250
44. Papon, Léon Henri, proprietario em Tours, 78 rue Golbert....	2	1.000	250
45. Prud'homme, Georges, negociante em Pariz, 49 boulevard Richard Lenoir.....	80	40.000	10.000
46. Robert, Gustave, proprietario em Pariz, 12 rue de Sein.....	20	10.000	2.500
47. Sigogne, Lucien Pascal, advogado em Pariz, 27 rue Larépède.....	2	1.000	250
48. Sneed Rufus, dentista em Tours, 3 rue Georges Sand.....	2	1.000	250
49. Tellier, Paul Edouard, agente maritimo em Pariz, 11 rue Baudin.....	20	10.000	2.500
50. Teissier, Joseph Antoine Raphael Henri, director de agencia do «Comptoir National d'Escompte», em Nice, 22 boulevard Dubouchage.....	50	25.000	6.250
51. Vicat, Henri, tabellião em Chatennay (Isère)	4	2.000	500
Total.....	1.000	500.000	125.000

Certificado verdadeiro.—P., *Le Cointe*.

Neste annexo liam-se as seguintes menções:

Annexado ao original de um acto lavrado por Maitre Devisme, tabellião em Amiens, abaixo assignado, aos 29 de março de 1907.—*G. Devisme*.

Registrado em Amiens (actos civis) aos 2 de abril de 1907. Volume 966 bis, fls. 71, registro 12. Recebidos 3 francos 75 centimos. —*Roussel*.—*G. Devisme*.

Estava a chancella do alludido tabellião.

Visto por nós G. Rafin, juiz, no impedimento do Sr. presidente do Tribunal de primeira instancia de Amiens, impedido, para legalização da assignatura de M. G. Devisme, tabellião em Amiens.

Amiens, 26 de abril de 1907.— *G. Rafin.*— Chancella do alludido tribunal.

Visto para legalização da assignatura de M. Rafin, apposta ao presente — Pariz, aos 29 de abril de 1907 — Por delegação do guarda dos sellos — Ministro da Justiça — O sub-chefe de repartição, *De La Guette.* — Estava a chancella do Ministerio da Justiça de França.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. De La Guette — Pariz, aos 29 de abril de 1907. — Pelo Ministro, pelo chefe de repartição delegado.— *Schneider.* — Estava a chancella do Ministerio do Exterior da França.

Reconheço verdadeira a assignatura verso do Sr. *Schneider* do Ministerio de Estrangeiros — Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz — Aos 29 de abril de 1907.— O consul geral, *João Belmiro Leoni.*— Estava a chancella do Consulado Geral em Pariz inutilizando uma estampilha do sello consular valendo 5$000.

Colladas ao documento, achavam-se tres estampilhas federaes valendo collectivamente 1$800 devidamente inutilizadas na Recebedoria do Thesouro Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz (Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente $550. — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1907. — Pelo director geral — *L. L. Fernandes Pinheiro.*— Estava a chancella do Ministerio das Relações Exteriores do Brazil.

Nada mais continha ou declarava o alludido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que séllo com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 4 dias do junho de 1907.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1907.— *Manoel de Mattos Fonseca.*

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal.

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri, em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Perante Maitre Gaston Devisme, tabellião em Amiens, abaixo-assignado, compareceu o Sr. Farnand Isidore Poiret, contador, residente em Amiens, rue d'Engoulevent n. 1, o qual, com o presente instrumento passado em notas de Maitre Devisme, tabellião abaixo assignado, para serem della extrahidos quaesquer extractos ou cópias que preciso for, depositou os seguintes documentos:

1.º Um original da resolução de 11 de abril de 1907, da primeira assembléa geral constituinte da *Compagnie Agricole et Commerciale du Bas Amazone*, sociedade anonyma com séde em Pariz, rue Saint Fiacre n. 9.

2.º Um original da resolução de 19 do mesmo mez, da segunda assembléa geral constituinte da Companhia Agricola e Commercial do Baixo Amazonas (*Compagnie Agricole et Commerciale du Bas Amazone*), nos termos da qual esta sociedade ficou definitivamente constituida.

Consequentemente, os documentos depositados ficaram annexados ao presente acto, depois de feita a respectiva menção.

Do que se lavrou acto feito e passado em Amiens, no cartorio de Maitre Devisme, abaixo assignado, no anno de 1907, aos 25 de abril.

E depois de feita a leitura, o comparecente assignou com o tabellião. — *Poiret* e *G. Devisme*.

Lia-se em seguida :

Registrado em Amiens (actos civis), vol. 937 *a*, aos 25 de abril de 1907, fls. 4, registro a. Recebidos tres francos e 75 centimos de dizimos.— *Roussel*.

Segue-se o teor dos annexos :

PRIMEIRO ANNEXO

« COMPAGNIE AGRICOLE ET COMMERCIALE DU BAS AMAZONE » — PRIMEIRA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE

Na quinta-feira, 11 de abril de 1907, ás 2 1/2 horas da tarde, em Pariz, rue Saint Fiacre n. 9, os accionistas da *Compagnie Agricole et Commerciale du Bas Amazone*, sociedade anonyma em formação, reuniram-se em primeira assembléa geral constituinte.

A assembléa designou para presidir a sessão o Sr. Esnault Pelterie.

O presidente chamou para desempenhar as funcções de secretario os dous maiores accionistas, que acceitam, e são :

O Sr. Carré ; e

O Sr. Gustave Robert.

A mesa escolhe para secretario o Sr. Meunier.

O Sr. presidente apresenta e deposita para serem annexados á acta :

1.º Um exemplar legalizado do *Petites Affiches*, de 6 de abril de 1907, contendo aviso de convocação para a presente reunião ;

2.º Uma folha de presença certificada pelos membros da mesa, constatando a presença de pessoa, ou por mandatarios, de 51 accionistas, representando a totalidade do capital social.

O presidente expõe á assembléa que ella é convocada afim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia :

« Verificação da sinceridade da declaração notariada de subscripção e do pagamento do capital social.

Nomeação de um Commissario para apreciar o valor das quotas trazidas em especie e a causa das vantagens particulares estipuladas nos estatutos.»

O presidente lê á assembléa um acto lavrado por Maitre Devisme, tabellião em Amiens, aos 29 de março de 1907, pelos termos do qual o fundador da *Compagnie Agricole e Commerciale du Bas Amazone* declarou que as 1.000 acções de 500 francos representando o capital desta sociedade foram subscriptas na sua totalidade por 51 subscriptores e que por cada um delles foi paga a quantia de 125 francos por cada acção que subscreveu.

Foi collocada sobre a mesa uma cópia do auto de declaração com a lista nominativa dos subscriptores e a situação dos pagamentos annexada e os documentos relativos ás subscripções e aos pagamentos.

Depois de diversas explicações, o Sr. presidente submetteu successivamente a voto da assembléa as seguintes deliberações :

Primeira resolução:

A assembléa, depois de verificar o acto abaixo exarado e os documentos em apoio do mesmo, reconhece a sinceridade da declaração feita pelo fundador, conforme o acto lavrado por Maitre Devisme, tabellião em Amiens, aos 29 de março de 1907, de subscripção, da totalidade das 1.000 acções de 500 francos, representando o capital da Companhia Agricola e Commercial do Baixo Amazonas e do pagamento dos 125 francos sobre cada acção subscripta.

Esta resolução foi unanimemente approvada.

Segunda resolução :

A assembléa nomeia o Sr. Paul Tellier, commissario, encarregado de apreciar o valor das quotas entradas em natureza, feitas á sociedade e a causa das vantagens particulares estipuladas nos estatutos e de fazer a esse respeito um relatorio, que será impresso, posto á disposição dos accionistas durante o prazo legal e submettido á segunda assembléa geral constituinte.

Esta resolução é unanimemente approvada, á excepção do fundador, que se absteve de votar.

Esgotada a ordem do dia, levantou-se a sessão ás 3 horas.

Do que ficou dito, lavrou-se a presente acta em quatro originaes, assignados pelos membros da mesa, sendo dous dos originaes destinados ás publicações legaes.

O presidente, *Esnault Pelterie*.—Os escrutadores, *Carré*.—*G. Robert*.—O secretario, *Meunier*.

Neste annexo liam-se as menções seguintes :

Annexado ao original de um acto lavrado pelo tabellião, em Amiens, abaixo assignado, aos 25 de abril de 1907.—*G. Devisme*.

Registrado em Amiens (actos civis), vol. n. 967 *a*, aos 25 de abril de 1907, fls. 4, registro 2. Recebidos 3 francos 75 centimos de dizimos. — *Roussel*.

SEGUNDO ANNEXO

«COMPAGNIE AGRICOLE ET COMMERCIALE DU BAS AMAZONE». SEGUNDA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE

Na sexta-feira 19 de abril de 1907, ás duas horas e meia da tarde, em Pariz, rua Saint Fiacre n. 9, os accionistas da *Compagnie Agricole et Commerciale du Bas Amazone*, sociedade anonyma em formação, reuniram-se em 2ª assembléa geral constituinte.

A assembléa designou para presidir os trabalhos o Sr. Esnault Pelterie.

O Sr. presidente convida para escrutadores os dous maiores accionistas, que acceitam, e são:

O Sr. Leclerc e

O Sr. Carré.

A mesa escolhe para exercer as funcções de secretario o Sr. Meunier.

O Sr. presidente apresenta e deposita, para serem annexados á acta, os seguintes documentos:

1.º Um exemplar legalizado do *Petites Affiches*, de 13 de abril de 1907, contendo o aviso de convocação da presente reunião.

2.º Uma folha de presença certificada pelos membros da Mesa, constatando a presença de pessoa, ou por mandatario, de 51 accionistas representando a totalidade do capital social.

O Sr. presidente lembra á assembléa que ella é convocada para deliberar sobre a ordem do dia, que se acha transcripta abaixo, e a que se refere o aviso de convocação:

« Leitura do relatorio do commissario, impresso desde o dia 13 de abril de 1907, á disposição dos accionistas, na séde social, designada.

Approvação das quotas trazidas á sociedade em natureza e das vantagens estatutorias.

Nomeação e approvação dos administradores e dos commissarios.

Estabelecimento de gratificações.

Autorização aos administradores.»

A convite do Sr. presidente, o Sr. Paul Tellier, commissario nomeado pela assembléa de 11 de abril de 1907, para apreciar o valor das quotas trazidas á sociedade em natureza e a causa das vantagens estatutorias, procedeu á leitura do relatorio por elle feito aos 12 do mesmo mez.

Depois de feita a leitura deste relatorio e após certas explicações, o Sr. presidente submetteu successivamente á votação da assembléa as seguintes resoluções:

Primeira resolução:

A assembléa, depois de haver tomado conhecimento do relatorio do commissario, impresso desde o dia 13 de abril de 1907, e posto á disposição dos accionistas, approva pura e simplesmente as quotas trazidas em natureza para a sociedade pelo Sr. Le Cointe e as vantagens particulares estipuladas nos estatutos.

Esta resolução foi approvada unanimemente, á excepção do fundador, que se absteve de votar.

Segunda resolução :

A assembléa, na conformidade do art. 18 dos estatutos, nomeia administradores por seis annos sociaes, isto é, até á assembléa convocada para estatuir sobre as contas do 6º exercicio, os Srs:

Eugène Carrá, Léon Démogé, Alberto Esnault Pelterie, Henri Hanoteau, Georges Prud'homme e Gustave Robert.

Esta resolução foi unanimemente approvada.

Terceira resolução :

A assembléa nomeia commissarios para o primeiro exercicio os Srs. Henri Charbonnel e Felix Kuhwarth, e fixa a quantia de 600 francos para gratificação aos commissarios, sendo metade para cada um.

Esta resolução foi approvada unanimemente.

Quarta resolução:

A assembléa constata que os administradores e os commissarios nomeados, por si ou representados por mandatarios, aceitaram respectivamente os cargos de que foram investidos.

Consequentemente, declara definitivamente constituida a sociedade e dá ao portador dos documentos todos os poderes para proceder ás publicações exigidas por lei.

Esta resolução é unanimemente approvada.

Quinta resolução :

A assembléa fixa *á forfait* uma quantia global annual de 4.000 francos para o valor das fichas de presença concedidas aos administradores, nos termos do art. 24 dos estatutos.

Esta resolução é unanimemente approvada.

Sexta resolução:

A assembléa autoriza a cada um dos administradores supra nomeados a fazerem com a sociedade, em seu nome individual ou como administradores, directores ou gerentes de quaesquer outras sociedades, quaesquer negocios ou transacções, devendo, entretanto, dar conta de taes negocios ou transacções á assembléa geral.

Esta resolução é approvada unanimemente.

Esgotada a ordem do dia, levantou-se a sessão ás 3 1/2 horas.

Do que fica dito acima lavrou-se a presente acta em quatro originaes, assignados pelos membros da mesa, ficando dous originaes destinados ás publicações legaes.

O presidente, *Esnault Pelterie*.—Os escrutadores, *Leclerc*—*Carré*.—O secretario, *Meunier*.

Em seguida liam-se as seguintes menções:

Annexo á minuta do acto original lavrado pelo tabellião de Amiens abaixo assignado, aos 25 de abril de 1907.—*Devisme*.

Registrado em Amiens (actos civis), vol. 967 e aos 25 de abril de 1907, fls. 4, registro 2. Recebidos 1.000 francos; decimas 250 francos.— *Roussel*.— *G. Devisme*.

Estava a chancella do alludido tabellião G. Devisme.

Visto por nós G. Rafin, juiz pelo presidente do tribunal de primeira instancia de Amiens impedido, para legalização da assignatura de maitre Devisme, tabellião em Amiens.

Amiens, aos 26 de abril de 1907. — *G. Rafin.*

Estava a chancella do Tribunal de Primeira Instancia de Amiens.

Visto para legalização da assignatura de Maitre Rafin apposta ao presente.

Pariz, aos 29 de abril de 1907.—Por delegação do guarda dos sellos, ministro da justiça.—O sub-chefe de repartição, *De la Guette* —Chancella do referido ministerio.

O Ministro dos Negocios Exteriores certifica verdadeira a assignatura do Sr. De la Guette.—Paris, aos 29 de abril de 1907.—Pelo ministro, pelo chefe de repartição delegado, *Schneider.*

Estava a chancella do Ministerio das Relações Exteriores da França.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Schneider, do Ministerio de Estrangeiros.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil, aos 29 de abril de 1906. —O consul geral, *João Belmiro Leoni.*

Estava a chancella do Consulado Geral do Brazil em Pariz, inutilizando uma estampilha do sello consular valendo 5$000.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz. Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente $550). — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1907. — Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro.*

Estava a chancella do Ministerio das Relações Exteriores do Brazil em Pariz.

Colladas ao documento tres estampilhas federaes valendo collectivamente 1$800, devidamente inutilizadas com a chancella da Recebedoria do Thesouro Federal.

Nada mais continha ou declarava o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé e testemunho do que, passei o presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 4 dias de junho de 1907.—*Manoel de Mattos Fonseca.*

DECRETO N. 6530 — DE 20 DE JUNHO DE 1907

Proroga o prazo marcado no contracto das obras da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré para apresentação dos estudos definitivos do primeiro trecho da mesma estrada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o contractante das obras da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado até 14 de agosto proximo vindouro o prazo marcado nas clausulas XVI, n. 1, das que bai-

xaram com o decreto n. 6103, de 7 de agosto de 1906, e XV do respectivo contracto, para apresentação dos estudos definitivos do primeiro trecho da referida estrada de ferro a partir do porto de Santo Antonio, na fórma do alludido contracto.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6531 — DE 20 DE JUNHO DE 1907

Approva a reforma dos estatutos da Empreza Frigorifica Paulista

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza Frigorifica Paulista, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Empreza Frigorifica Paulista, de accôrdo com as resoluções votadas em assembléas geraes extraordinarias dos respectivos *accionistas* de 1 de abril e 6 de maio, ambos de 1906, ficando, porém, a mesma empreza obrigada a cumprir as formalidades ulteriores recommendadas na legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Empreza Frigorifica Paulista

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DA EMPREZA FRIGORIFICA PAULISTA, PARA TOMAR CONHECIMENTO DA CORRECÇÃO DOS ESTATUTOS E INTEGRALIZAÇÃO DAS ACTUAES ACÇÕES

Em 1 de abril de 1906, na Lapa, no escriptorio da Empreza Frigorifica Paulista, á 1 hora da tarde, reunidos accionistas que representavam mais de dous terços do capital social, o Sr. coronel Serafim Leme da Silva, assumindo a presidencia, convidou os Srs. Drs. Frederico L. Dulley para 1º secretario e Antonio Ribeiro da Silva Braga para 2º secretario, os quaes tomaram assento junto á mesa.

O Sr. coronel presidente declarou aberta a sessão e determinou que o Sr. Dr. secretario lesse a proposta da directoria e parecer do conselho fiscal, que o mesmo Sr. coronel presidente poz em discussão.

Foi proposto pelo Sr. Dr. Paula Machado que a proposta da directoria para corrigir os arts. 4°, 5°, 14, 33 e 38 fosse posta em discussão por partes, artigo por artigo.

O Sr. coronel presidente ordenou que se fizesse a leitura artigo por artigo e se ferisse a discussão de cada um.

O art. 4° dos estatutos, depois de discussão entre todos os accionistas, ficou redigido e approvado unanimemente assim: «Art. 4.° O capital social, que actualmente é de quinhentos contos (500:000$000), representado em quinhentas acções de um conto de réis e do qual já se fez entrada de vinte por cento, fica reduzido a cem contos (100:000$000), representados pela transformação das quinhentas acções já subscriptas em quinhentas acções de duzentos mil réis cada uma». § 1.° «O capital social é de cem contos, dividido em quinhentas acções de duzentos mil réis já emittidos, transformado e intregalizado, de accôrdo com este artigo, podendo ser elevado por deliberação da directoria e approvação da assembléa geral, a quinhentos contos por nova subscripção de acções, cabendo preferencia aos primitivos accionistas e incorporadores que não tenham vendido as acções que subscreveram originariamente». § 2.° «Além da elevação do capital do paragrapho antecedente, poderá ser elevado a cinco mil contos por deliberação da assembléa geral».

O art. 5° dos estatutos, depois de discutido, ficou unanimemente approvado assim: «Art. 5.° «O capital referente ás novas emissões será realizado da seguinte fórma: quarenta por cento no acto da subscripção e o restante, sessenta por cento, parcelladamente, nunca superior a vinte por cento, a juizo da directoria».

O art. 14 dos estatutos ficou assim corrigido, depois de discussão e unanimemente approvado, onde se lê:—«em dezembro» leia-se e corrija-se «em fevereiro de cada anno».

O art. 33 foi discutido e assim unanimemente approvada a emenda: onde se diz—«10 ou mais acções» diga-se—«cinco ou mais acções».

O art. 38 foi posto em discussão e ficou unanimemente approvada a seguinte redacção: Art. 38. «Dos lucros liquidos provenientes dos negocios realizados no semestre será tirada a somma para dividendos aos accionistas, nas condições seguintes: O dividendo nunca será maior de 12 % ao anno».

« § 1.° Os lucros que excederem serão divididos em tres partes iguaes: uma para se dividir entre os directores, outra para os auxiliares da empreza e o terço restante como dividendo complementar entre os accionistas primitivos incorporadores.»

Verificada a correcção dos estatutos por esta fórma, que encerra a essencia da proposta da directoria, com as emendas dos Srs. coronel Amarante e Dr. Paula Machado, bem como do Sr. W. Harding, o Sr. coronel presidente declarou que em nome da Empreza Frigorifica Paulista assignara com o Sr. Dr. Charles J. Dulley uma proposta de compra do Matadouro do Avaré, posto em hasta publica judicialmente, devendo ser ainda passada a escriptura depois de haver approvação do syndico da massa fallida de William Fowles e do credor penhoraticio.

O Sr. Dr. Paula Machado propõe que a directoria ficasse autorizada a fazer a operação de credito necessaria para occorrer ás despezas da escriptura de compra do Matadouro de Avaré e do pagamento de 10:000$, valor da proposta.

O Sr. coronel presidente poz em discussão e, ninguem pedindo a palavra, em votação, sendo unanimemente approvada.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. coronel presidente encerra a sessão e manda lavrar esta acta em duplicata para constar e registrar na Junta Commercial de S. Paulo, sendo assignada pela mesa e por todos os accionistas presentes na assembléa geral, que assignaram o livro de presença, representando trezentas e cincoenta e sete acções.

	Acções
Serafim Leme da Silva, presidente	40
Antonio Ribeiro da Silva Braga, 2º secretario	20
Por procuração, Arthur Queiroz dos Santos	30
Serafim Leme da Silva	
Charles John Dulley	55
Frederico Luiz Dulley	50
Por procuração, Carlos Browne	5
Por procuração, Alcides Telles Rudge	5
Por procuração, William B. Dulley	40
Por procuração, Anna Luiza Dulley	12
Por procuração, Charles W. Miller	10
Por procuração, Percy C. P. Lupton	50
Por procuração de E. L. Striegler, Frederico Luiz Dulley	10
William Harding	
João Baptista Amaranto	10
Dr. Paula Machado	10

Como se vê, assignaram a presente acta accionistas em numero legal.

Lapa, 1 de abril de 1903. — *Serafim Leme da Silva.*—*Antonio Ribeiro da Silva Braga.* (Estavam tres estampilhas federaes no valor total de 900 réis.)

CERTIDÃO

Certifico que a acta da assembléa geral extraordinaria da Empreza Frigorifica Paulista, realizada em 1 de abril do corrente anno, acha-se archivada nesta repartição sob o n. 819, por despacho da Junta em sessão de hontem.

Secretaria da Junta Commercial do Estado de S. Paulo, 18 de abril de 1906. Eu, Aristides de Oliveira, official interino da secretaria da Junta, a escrevi, conferi e assigno. —*Aristides de Oliveira.* E eu, J. A. de Andrade, secretario da Junta Commercial do Estado de S. Paulo, a subscrevi, conferi e assigno—*J. A. de Andrade.*

Visto; está conforme o original.—O official interino da Junta,—*Aristides de Oliveira.*

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA PARA TOMAR CONHECIMENTO DA PROPOSTA DA DIRECTORIA SOBRE MODIFICAÇÃO DA DIVISÃO DOS LUCROS, EMISSÃO DE ACÇÕES E OUTROS ASSUMPTOS URGENTES

Aos 6 dias de maio de 1906, na Lapa, no escriptorio da Empreza Frigorifica Paulista, á 1 hora da tarde, compareceram os accionistas que assignaram o livro de presença por si e por procuradores, representando mais de dous terços do capital social e o Sr. Dr. Charles J. Dulley, assumindo a presidencia, convidou para secretarios os Srs. Dr. Frederico Luiz Dulley e Antonio Ribeiro da Silva Braga, que compuzeram a mesa. O Sr. presidente mandou ler e pôr em discussão a proposta da directoria modificando a divisão de lucros do art. 38 dos Estatutos, modificados e corrigidos em sessão de 1 de abril do corrente anno. Igualmente mandou ler o parecer do conselho fiscal. Depois de discutida foi approvada unanimemente a proposta feita, com pequena modificação, ficando da seguinte fórma redigido o art. 38 dos Estatutos:

« Dos lucros liquidos provenientes dos negocios realizados no semestre será tirada a somma para dividendos aos accionistas nas seguintes condições: Depois de cumprido o art. 36, os lucros até 15 % annuaes sobre o capital effectivo serão divididos entre todos os accionistas, sem excepção. Os que excederem a estes 15 % serão divididos em tres partes iguaes: uma para dividir-se entre os directores, outra para auxiliares da empreza e o terço restante como dividendo complementar a todos os accionistas.

Paragrapho unico. Os lucros auferidos por aluguel ou venda do privilegio do Dr. Braga serão divididos, de accôrdo com o contracto lavrado, e da parte que couber á empreza se deduzirão 10 % para as 500 acções originarias, a titulo de incorporação, e os restantes 90 % serão divididos como lucros, na fórma estabelecida no corpo desse artigo.»

O Sr. presidente fez ver que a directoria da empreza estava resolvida a emittir o capital autorizado na assembléa anterior, de 1 de abril deste anno, e que as acções já integralizadas podiam ser transferidas quando fosse exigido pelos interessados que o fizessem, pelo que a directoria se julgava apta a fazer os respectivos registros no livro competente. Foi posta em discussão esta proposta. A assembléa geral unanimemente approvou que as transferencias feitas fossem registradas no livro competente e que a directoria ficasse encarregada de emittir as acções autorizadas, fazendo todas as despezas necessarias e as operações de credito.

A assembléa resolveu mais, que ficasse unanimemente ratificada a acta de assembléa geral effectuada em 1 de abril, apenas com as modificações hoje approvadas. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente mandou lavrar a presente acta, em duplicata, para ser archivada uma na Junta Commercial de S. Paulo, sendo ambas assignadas por todos os accionistas presentes, representantes de

mais de dous terços do capital, como se vê do respectivo livro de presença:

	Acções
Charles J. Dulley, presidente	55
Frederico Luiz Dulley, 1º secretario	50
Antonio Ribeiro da Silva Braga, 2º secretario	20
Por procuração, Serafim Leme da Silva	40
Antonio Ribeiro da Silva Braga.	
Por procuração de Carlos Browne	5
Frederico Luiz Dulley.	
Por procuração, Alcides Telles Rudge	5
Por procuração, William B. Dulley	40
Por procuração, Anna Luiza Dulley	15
Por procuração, Charles W. Müller	10
Por procuração, Percy C. P. Lupton	50
Por procuração, E. L. Striegler	10
Por procuração do Dr. Arthur Stuart, Frederico Luiz Dulley	5
William Harting	10
João Carneiro de Mendonça	5
Por procuração de Arthur Queiroz dos Santos, Antonio Ribeiro da Silva Braga	30
José Getulio Monteiro	5
João Baptista Amarante	10
C. P. Vianna	10
F. Matarazzo & Comp	10
Marcello de Toledo Piza e Almeida	10

Como se vê, assignaram esta acta accionistas em numero legal.

Lapa, 6 de maio de 1906.—*Charles J. Dulley.—Frederico Luiz Dulley.— Antonio Ribeiro da Silva Braga.* (Estavam duas estampilhas federaes no valor de 600 réis.)

—

Certifico que a acta da assembléa geral extraordinaria da Empreza Frigorifica Paulista, realizada em 6 de maio do corrente anno, foi archivada nesta repartição, sob n. 825, por despacho da Junta em sessão de hoje, do que dou fé. Secretaria da Junta Commercial do Estado de S. Paulo, em 15 de maio de 1906. Eu, Aristides de Oliveira, official interino da secretaria da Junta, a escrevi, conferi e assigno.— *Aristides de Oliveira*, official interino. (Estava uma estampilha do Estado, de 200 réis, e o sello da Junta Commercial.)

Visto; está conforme o original.— O official interino da Junta, *Aristides de Oliveira.*

DECRETO N. 6532 — DE 20 DE JUNHO DE 1907

Approva o regulamento para a execução do decreto legislativo n. 979, de 6 de janeiro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, para a execução do decreto legislativo n. 979, de 6 de janeiro de 1903.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Regulamento dos Syndicatos Agricolas, a que se refere o decreto n . 6532, desta data

CAPITULO I

DOS SYNDICATOS AGRICOLAS

Art. 1.º E' permittida a organização de syndicatos agricolas, que, para os effeitos legaes, são as associações formadas entre profissionaes da agricultura e industrias ruraes de qualquer genero, para defesa dos interesses de ordem economica, social ou moral, communs aos associados.

Art. 2.º Os syndicatos terão uma denominação particular ou que indique seu objecto de modo a se differençarem de qualquer outro; sua duração poderá ser indefinida; podem organizar-se independente de autorização do Governo e são isentos de quaesquer restricções ou onus.

Art.3.º São caracteristicos essenciaes dos syndicatos agricolas:

a) o numero minimo de sete associados;

b) a qualidade peculiar a todos os associados de profissional da agricultura ou de industria rural de qualquer genero;

c) a existencia de um patrimonio constituindo capital da associação;

d) a fórma de mutualidade em todas as operações e actos dos syndicatos.

Art. 4.º Consideram-se profissionaes para todos os effeitos da lei:

O proprietario, o cultivador, o arrendatario, o parceiro, o criador de gado, o jornaleiro, e quaesquer pessoas empregadas em serviço dos predios ruraes, bem como a pessoa juridica cuja

existencia tenha por fim a exploração da agricultura ou outra industria rural.

Paragrapho unico. Perderá essa qualidade todo aquelle que deixar de pertencer a qualquer das classes de que trata este artigo.

Art. 5.º O patrimonio do syndicato agricola poderá ser limitado ou illimitado, mas pertencerá ao fundo da associação, não podendo em caso algum reverter aos associados.

Paragrapho unico. Será ordinariamente constituido:

a) pelas joias, mensalidades ou annuidades estabelecidas nos estatutos para que os associados possam gozar das vantagens e serviços da associação;

b) pelas commissões sobre compras e vendas feitas ou agenciadas por conta dos associados;

c) pelas taxas que forem estabelecidas para outros serviços;

d) pelas multas determinadas em estatutos ou regulamentos;

e) por emprestimos, subvenções, donativos e legados.

Art. 6.º Todos os saldos e proventos applicam-se ao augmento do patrimonio, não podendo ser distribuidos lucros aos associados.

Art. 7.º Poderão estes formar entre si caixas especiaes de soccorros e de aposentadorias ou quaesquer instituições de mutualidade e cooperação, sem prejuizo do patrimonio social, e constituindo ellas associações distinctas com inteira discriminação de responsabilidades.

Art. 8.º O associado que se desligar do syndicato poderá, todavia, continuar a fazer parte das caixas especiaes a que se refere o artigo anterior, mediante as condições que nos estatutos forem fixadas.

Art. 9.º O numero de associados poderá ser illimitado, e nos estatutos devem ser determinadas as condições de admissão e eliminação, as vantagens e onus, bem como a responsabilidade dos mesmos associados.

Art. 10. E' livre a todos os associados retirarem-se em qualquer tempo, perdendo, porém, todos os direitos, concessões e vantagens inherentes ao syndicato em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo das responsabilidades que tiverem contrahido (Dec. n. 979, art. 6º).

Paragrapho unico. Taes responsabilidades subsistirão emquanto não forem liquidadas.

Art. 11. A responsabilidade a que se refere o art. 10 só se considera effectiva para o associado que se retira em relação ás obrigações contrahidas pelo syndicato até ao dia da communicação escripta da sua retirada.

Paragrapho unico. O associado que se retira é responsavel pelas encommendas que tenha feito directamente ao syndicato ou a terceiro por intermedio delle, assim como pela cotização do anno, caso não tenha sido satisfeita.

Art. 12. A organização de cooperativas de producção ou de consumo, caixas ruraes de credito agricola, associações de seguro, de previdencia, de assistencia, etc., não envolve responsabilidade directa do syndicato nas transacções, sendo a liquidação de

taes organizações regida pela lei commum das sociedades civis (Dec. cit. n. 979, art. 10).

Paragrapho unico. Os bens empregados nessas organizações não ficam sujeitos ao disposto no art. 39, e sua liquidação corre sob a responsabilidade dos respectivos socios.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS SYNDICATOS

Art. 13. Os syndicatos agricolas constituem-se por deliberação da assembléa geral dos associados, que será convocada para esse fim pelos fundadores, depois de organizados e assignados os estatutos por todos os associados.

Art. 14. No dia designado, reunidos os associados em assembléa geral, os fundadores apresentarão os estatutos e, lidos estes, será submettida a votos a resolução de estar o syndicato definitivamente constituido.

Sendo essa resolução approvada por dous terços, pelo menos, do numero total dos associados, lavrar-se-ha a acta da installação, em duplicata, para ser assignada por todos os associados presentes.

Art. 15. Approvada essa resolução por dous terços, pelo menos, do numero total dos associados, será eleita e, em seguida, empossada a primeira administração, devendo a acta da installação do syndicato lavrar-se em duplicata e ser assignada por todos os associados presentes.

Art. 16. Dous exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista dos associados, authenticados pelo presidente e pelo secretario do syndicato agricola, serão depositados no cartorio do Registro de Hypothecas do districto respectivo, ahi ficando archivado um de cada exemplar (Dec. cit. n. 979, art. 2º).

Art. 17. O outro exemplar será pelo official do Registro de Hypothecas enviado, dentro de oito dias contados da apresentação, á Junta Commercial do Estado respectivo.

Art. 18. O deposito dos estatutos e da lista dos associados será pela mesma fórma renovado sempre que no anno anterior houverem soffrido modificações, e em todos os casos o recibo passado pelo official do registro bastará para provar o mesmo deposito.

Paragrapho unico. O registro dos documentos e respectivo recibo ficam isentos de quaesquer onus e serão feitos no acto da apresentação dos mesmos.

Art. 19. Os estatutos declararão o seguinte:

§ 1.º Denominação, fins, fórma, duração e séde do syndicato agricola.

§ 2.º Modo pelo qual este é administrado e representado em juizo e, em geral, nas suas relações para com terceiros.

§ 3.º Responsabilidade dos associados.

§ 4.º Condições de admissão e eliminação, os direitos, vantagens e onus dos associados.

§ 5.º Condições de dissolução do syndicato e destino que nesse caso será dado ao producto do acervo social, nos termos do decr. n. 979.

Art. 20. O registro indicará mais:

§ 1.º A data do deposito dos documentos.

§ 2.º Os nomes dos administradores ou directores do syndicato.

§ 3.º A entrega do recibo a que se refere o art. 18.

Art. 21. Desde a data do mencionado deposito e registro, o syndicato agricola adquire personalidade juridica, como pessoa distincta da dos respectivos associados e póde exercer todos os direitos civis relativos aos seus interesses.

CAPITULO III

DOS ADMINISTRADORES

Art. 22. Os syndicatos agricolas serão dirigidos por dous ou mais administradores, eleitos pela assembléa geral entre os associados inscriptos e quites, auxiliados por um conselho administrativo com o numero de associados que os estatutos determinarem.

Paragrapho unico. E' requisito indispensavel ao presidente do syndicato ser cidadão brazileiro no gozo de seus direitos.

Art. 23. E' expressamente vedado aos administradores e bem assim aos fundadores e incorporadores dos syndicatos ou uniões de syndicatos agricolas auferirem lucros ou vantagens de qualquer especie ou natureza.

Paragrapho unico. Não se comprehende nessa prohibição a remuneração dos empregados necessarios ao bom funccionamento e serviço dos syndicatos, os quaes poderão ser escolhidos entre os associados.

Art. 24. Os administradores e os associados que authenticarem e assignarem os documentos depositados, nos termos do art. 16, respondem collectivamente pelas declarações nelles contidas, tornando-se, civil e criminalmente, responsaveis por ellas.

Art. 25. A competencia da administração dos syndicatos agricolas limita-se a actos administrativos, não podendo alienar bens immoveis da associação, a não ser com poderes especiaes conferidos pela assembléa geral, de conformidade com os estatutos.

Art. 26. As funcções do conselho administrativo consistem em fiscalizar os actos da directoria e em auxiliar a mesma nos serviços proprios do syndicato, de accôrdo com os estatutos.

Paragrapho unico. Assiste ao conselho o direito de examinar em qualquer occasião os livros e o archivo do syndicato.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A' administração do syndicato agricola cumpre convocar a assembléa geral, sempre que julgar conveniente, e, pelo menos, uma vez ao anno.

Art. 28. A convocação para as assembléas geraes será feita por annuncios na imprensa local, ou por meio de cartas registradas, com dous dias de antecedencia.

Art. 29. Para que a assembléa geral possa validamente funccionar e deliberar, é indispensavel que esteja presente um numero de associados que represente, pelo menos, um quarto do numero total.

Art. 30. Quando, porém, a assembléa geral for convocada para a constituição do syndicato ou para a modificação dos estatutos, é indispensavel que estejam presentes dous terços, pelo menos, do numero total dos associados.

Art. 31. Não se reunindo associados em numero legal, será novamente convocada a assembléa, com intervallo de oito dias, pelo menos, e nessa nova reunião ella deliberará com qualquer numero.

Art. 32. Os associados não podem ser representados por procuradores na assembléa geral.

Art. 33. O associado que não assistir á assembléa geral será considerado como acceitando as deliberações nella tomadas.

Art. 34. As assembléas geraes teem poder para resolver todas as questões da sociedade, excepto as que se referirem á applicação do patrimonio social, quando já isto estiver determinado pelos estatutos.

Art. 35. A's assembléas geraes cabe approvar as contas da administração do syndicato, votar o orçamento, realizar as eleições, deliberar sobre os assumptos que lhes forem propostos.

Art. 36. Todos os associados, no gozo dos seus direitos, podem tomar parte na assembléa geral.

CAPITULO V

DA DISSOLUÇÃO DOS SYNDICATOS AGRICOLAS

Art. 37. Dar-se-ha a dissolução dos syndicatos agricolas:

a) quando o numero dos associados ficar reduzido a menos de sete por um prazo superior a 15 dias;

b) quando a unanimidade dos associados, no gozo dos seus direitos, resolver a dissolução (Dec. cit., n. 979, art. 7º).

Art. 38. Em caso de dissolução, o acervo social será liquidado judicialmente e o seu producto liquido terá a applicação indicada nos estatutos.

Art. 39. A applicação de que trata o art. 38 só poderá ser em obras de utilidade agricola ou para augmento do patrimonio de instituições congeneres (Dec. cit., n. 979, art. 8º).

CAPITULO VI

DAS UNIÕES DE SYNDICATOS

Art. 40. Os syndicatos agricolas podem fundar uniões de syndicatos ou syndicatos centraes, com o intuito de regularizar o func-

cionamento dos syndicatos locaes, coordenando e concentrando seus esforços, augmentando seus meios de acção, de modo a poder prestar a maior somma possivel de serviços aos associados.

Paragrapho unico. As uniões deverão abranger syndicatos ligados por interesses communs, territoriaes ou profissionaes (Dec. cit., n. 979, art. 11).

Art. 41. As uniões de syndicatos e os syndicatos centraes adquirirão personalidade juridica separada, do mesmo modo que os simples syndicatos.

Art. 42. Constituir-se-hão na fórma prescripta para os syndicatos e terão os mesmos caracteristicos que estes, sendo tambem regidas pelo presente regulamento.

Art. 43. Além dos syndicatos organizados e constituidos de accôrdo com este regulamento, poderão ser admittidos como associados das uniões de syndicatos e syndicatos centraes as associações agricolas ou de industrias ruraes e, do mesmo modo, os socios destas instituições.

Art. 44. As uniões de syndicatos e os syndicatos centraes gozarão de todas as faculdades que o presente regulamento confere, e estão sujeitos ás suas prescripções, quanto á fundação, modo de agir e de liquidar.

Art. 45. Estas associações, bem como os syndicatos agricolas organizados de accôrdo com o presente regulamento, ficam *isentos*, para a sua organização e funccionamento, de quaesquer *onus*.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 46. Não gozarão dos favores aqui consignados os syndicatos locaes, as uniões e os syndicatos centraes que estiverem em desaccôrdo com este regulamento.

Art. 47. Não é permittido a nenhum syndicato especular com titulos de qualquer especie, podendo, porém, adquirir bens immoveis, sem outra restricção a não ser a applicação destes aos serviços e fins previstos nos respectivos estatutos.

Art. 48. São da exclusiva competencia do juizo commercial as questões relativas á existencia do syndicato agricola, aos *direitos* e obrigações dos associados para com elle e entre si e á dissolução e á liquidação do mesmo.

Art. 49. Os livros de escripturação dos syndicatos agricolas serão rubricados, para terem fé em juizo, pelo membro do conselho administrativo que o presidente designar, e são isentos de sello.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida*.

DECRETO N. 6533 — DE 20 DE JUNHO DE 1907

Fixa prazos para a conclusão dos trabalhos de construcção das linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande, decreta :

Artigo unico. Ficam fixados os prazos para a conclusão dos trabalhos de construcção da linha União da Victoria ao Rio Uruguay e da primeira secção do ramal de Jaguariahyva ao valle do Parnápanema, e prorogado o prazo para a apresentação de estudos, ao qual se refere a clausula XXVII do decreto n. 3947, de 7 de março de 1901, de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas a que se refere o decreto n. 6533 desta data

I

Fica marcado o prazo improrogavel de tres annos para a conclusão dos trabalhos de construcção da linha de União da Victoria ao Rio Uruguay, procurando-se o ponto mais conveniente á travessia deste, de modo a facilitar-se a ligação com a rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul.

II

No prazo maximo de tres annos submetterá a companhia á approvação os estudos definitivos da linha de S. Francisco ao Rio Paraná.

III

Dentro do prazo de oito mezes a companhia apresentará ao Governo o reconhecimento geral do traçado desta linha ás margens do Paraná, quer em demanda de ligação com as estradas de ferro do Paraguay, quer permittindo a communicação do curso do Paraná acima de Sete Quedas e do curso do Iguassú acima de Guahyra com a linha tronco.

IV

Fica prorogado por tres annos o prazo para apresentação dos estudos definitivos do ramal de Jaguariahyva ao valle do rio Paranapanema, obrigando-se a companhia a construir em igual prazo a primeira secção, cujos estudos foram approvados pelo decreto n. 6395, de 28 de fevereiro do corrente anno.

V

Todos os prazos acima referidos são contados a partir da presente data.

VI

A companhia obriga-se a adoptar nos estudos que tiver de executar a declividade maxima de 2 % e o raio de curva minimo de 150 metros, devendo, outrosim, proceder á revisão dos estudos approvados pelo decreto n. 6395, acima citado, afim de applicar os mesmos limites technicos á primeira secção do ramal de Jaguariahyva ao valle do rio Paranapanema.

VII

A companhia contribuirá annualmente com a quantia de 36:000$, a contar do 1º semestre corrente, para as despezas de fiscalização. Essa quota será reduzida a 30:000$, logo que ficarem concluidas as diversas linhas da concessão da companhia.

VIII

O povoamento das terras marginaes ou proximas á estrada deverá ser emprehendido e activado pela companhia, independente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares.

§ 1.º O povoamento effectuar-se-ha mediante a localização definitiva de familias de immigrantes, habituadas a trabalhos de agricultura ou de industria, agro-pecuaria, como proprietarios de lotes regularmente medidos e demarcados, situados á margem ou dentro da zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada, formando nucleos ou linhas coloniaes, isto é, estradas de rodagem ladeadas de lotes.

§ 2.º A escolha das localidades mais apropriadas aos nucleos obedecerá a prévio estudo de todas as circumstancias essenciaes ao seu desenvolvimento, attendendo especialmente á benignidade do clima e salubridade; abundancia, qualidade e distribuição das aguas; condições orographicas, natureza e fertilidade das terras e sua aptidão productiva; extensão em mattas, capoeiras, campos e culturas; área disponivel e tudo quanto seja de interesse para mais proveitosa collocação de immigrantes estrangeiros.

§ 3.° A escolha das localidades, feita pela companhia, fica sujeita a estudo e informação do respectivo engenheiro chefe da fiscalização, exame e acceitação do Governo Federal.

§ 4.° O plano geral, comprehendendo a divisão das terras em lotes, área destes, estradas de rodagem e caminhos vicinaes por construir, e typos de casas para os immigrantes, será submettido pela companhia á approvação do Governo Federal e executado na conformidade do que for approvado, sob pena de não serem prestados os auxilios e favores de que trata o § 17 da presente clausula.

§ 5.° As terras necessarias para os nucleos ou linhas coloniaes serão adquiridas pela companhia, por compra, concessão, ou accôrdo com os Estados ou com os proprietarios, podendo, quando necessario, realizar-se a desapropriação, de accôrdo com a disposição constante do n. XIII, lettra *b*, do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

§ 6.° Em cada lote, nas proximidades da casa de morada, a companhia fará preparar o terreno para as primeiras culturas.

§ 7.° Sempre que, a juizo do Governo Federal, a situação do nucleo ou a quantidade de lotes ruraes exigir o preparo de uma séde ou futura povoação, a companhia fundal-a-ha, com os competentes lotes urbanos e segundo o plano approvado.

§ 8.° A' proporção que os lotes ruraes forem ficando promptos e servidos por viação regular, serão localizadas as familias de immigrantes.

§ 9.° A companhia manterá, pelos meios mais convenientes ao seu alcance, um serviço de propaganda no exterior para a venda dos lotes, devidamente demarcados e preparados, a immigrantes exercitados em trabalhos de agricultura ou de industria agropecuaria, em ordem a, nos mesmos, virem estabelecer-se.

§ 10. O Governo Federal poderá autorizar ou promover, por sua conta, a introducção de immigrantes destinados aos nucleos, concedendo passagem desde o porto do paiz de origem até ao porto de destino, bem como os meios de desembarque, hospedagem e transporte até á estação mais proxima do nucleo.

§ 11. O serviço de localização, inclusive auxilios para o primeiro estabelecimento, correrá a expensas da companhia, que deverá fornecer aos immigrantes recem-chegados ferramentas e sementes, e proporcionar-lhes, sempre que não houver inconveniente, trabalhos a salario na estrada ou nas proximidades do lote, afim de se tornar facil a manutenção dos mesmos, fazendo-lhes, quando preciso, adiantamentos em generos alimenticios ou em moeda, até á primeira colheita.

§ 12. Os lotes ruraes, com as bemfeitorias que tiverem, serão vendidos aos immigrantes, mediante pagamento á vista ou a prazo.

§ 13. O preço dos lotes e das casas e as condições de pagamento dependem de approvação do Governo Federal, que se reserva a faculdade de exercer acção fiscal sobre tudo quanto for de interesse para a prosperidade dos colonos e relativo aos direitos que lhes são garantidos.

§ 14. A companhia fica obrigada a facilitar o transporte dos productos coloniaes, concedendo abatimento ou reducção de fretes na razão de 50 % das tarifas em vigor, durante cinco annos, a contar da data do estabelecimento da primeira familia em lote do nucleo colonial, cuja fundação se realizar nas condições deste contracto, ou for emprehendida pela União ou pelos Estados, por associações ou por particulares, com a localização de immigrantes estrangeiros, como proprietarios.

§ 15. A companhia proporcionará aos immigrantes localizados todos os meios ao seu alcance, para o melhor beneficiamento dos productos, animando a creação e o incremento de pequenas industrias; promoverá o estabelecimento de escolas de instrucção primaria e profissional gratuita e de campos de experiencia e demonstração, e constituirá templos para o culto religioso professado pelos immigrantes.

§ 16. Os immigrantes estrangeiros, como os nacionaes, gozarão de inteira liberdade dentro da lei e nenhum genero de cultura, de commercio, ou industria, lhes será vedado, desde que não seja contrario á segurança, á saude e aos costumes publicos.

§ 17. O Governo Federal concederá, a titulo de auxilio, os seguintes premios á companhia, si effectuar, com regularidade, a localização de immigrantes, como proprietarios, nos termos deste contracto:

1º, até 200$ por casa construida em lote rural, uma vez que seja de typo officialmente approvado e pertença a familia de immigrantes;

2º, por familia de immigrantes, introduzida do estrangeiro, á custa da companhia, e não já residente no paiz, localizada em lote rural:

a) até 100$, quando a familia contar seis mezes de localizada;

b) até 200$, quando a familia estiver a um anno localizada e houver desenvolvido a cultura ou criação com animo de continuar;

3º, até 5:000$000, por grupo de 50 lotes rurtes, occupados por familias de immigrantes, que, no mesmo nucleo, e dentro de dous annos após effectiva localização, houverem recebido os titulos definitivos de propriedade dos respectivos lotes.

§ 18. Quando os immigrantes não forem introduzidos do estrangeiro á custa da Companhia, obriga-se ella a localizal-os nas mesmas condições dos que houver introduzido, mediante a concessão dos premios dos ns. 1 e 3 do paragrapho antecedente.

§ 19. E' licito á Companhia obter dos Estados interessados quaesquer outros favores e auxilios, além dos que constam do § 17.

§ 20. A Companhia sujeita-se ás medidas regulamentares instituidas ou mandadas observar pelo Governo Federal, em bem do serviço de colonização.

§ 21. O Governo Federal obriga-se a solicitar dos governos estaduaes cessão gratuita á empreza das terras devolutas marginaes ou proximas á estrada, para serem colonizadas nos termos deste contracto.

§ 22. Os auxilios prestados á companhia pelo Governo Federal, para o povoamento das terras comprehendidas na zona privilegiada da estrada, serão limitados na medida dos recursos para este fim consignados no orçamento.

§ 23. A companhia apresentará, para cada secção de 100 kilometros de estrada, o plano geral de organização de cinco nucleos coloniaes, tendo no minimo cada um 100 lotes ruraes apropriados á agricultura ou á industria agro-pecuaria.

Os prazos para preparo e constituição definitiva destes nucleos serão de dous annos, a contar da data da approvação dos estudos definitivos de cada trecho pelo Governo.

§ 24. Por falta de cumprimento do disposto no paragrapho anterior, o Governo imporá á Companhia a multa de 20:000$ e o dobro na reincidencia.

IX

No caso de infracção de qualquer das presentes clausulas, a companhia ficará sujeita ás multas e demais penas comminadas nas respectivas clausulas do decreto n. 3947, de 7 de março de 1901.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 6534 — DE 27 DE JUNHO DE 1907

Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres « Indemnizadora ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres « Indemnizadora », por seus directores:

Resolve approvar os estatutos que este acompanham, pelos quaes se regerá a mesma companhia, de conformidade com a resolução da assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, realizada em 28 de fevereiro do corrente anno; ficando, porém, supprimido o § 1º do art. 6º, que diz: « O commisso não isenta o accionista da responsabilidade legal para os credores da sociedade, caso esta se torne insolvavel » e passando a ser paragrapho unico daquelle artigo o § 2º, que diz: « Os accionistas são sómente responsaveis pelo valor das acções que possuirem ».

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
David Campista.

Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Indemnizadora», apresentados á assembléa geral extraordinaria de fevereiro de 1907.

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, SEU FIM E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica estabelecida nesta praça uma companhia anonyma sob a denominação «Indemnizadora».

Paragrapho unico. A companhia poderá ter agencias dentro e fóra da Republica.

Art. 2.º A companhia tem por fim:

§ 1.º Segurar quaesquer perdas e avarias contra todos os riscos maritimos e fluviaes, inclusas as que forem occasionadas por incendio, inundações, raio ou suas consequencias, observadas as disposições dos arts. 685 e 686 do Codigo Commercial, sendo cascos á vela e a vapor, mercadorias, etc.

§ 2.º Segurar contra todos os riscos e prejuizos terrestres que forem produzidos por incendio ou com intenção de evital-o, pelo raio ou suas consequencias, propriedades rusticas e urbanas, generos em transito, mercadorias depositadas nas alfandegas, trapiches e armazens particulares, moveis, roupas e louças existentes nas habitações.

§ 3.º A directoria fica autorizada a operar em seguros de vida quando julgar conveniente e depois de obtida concessão nova e especial e de preenchidas as disposições das leis em vigor.

Art. 3.º O tempo e duração da companhia será de 30 annos, contados da data da sua installação, podendo ser dissolvida antes deste prazo nos casos previstos no Codigo Commercial, ou por deliberação da assembléa geral dos accionistas, expressamente convocada para esse fim e constituida, pelo menos, com dous terços do capital realizado.

CAPITULO II

DO CAPITAL DA COMPANHIA, DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS E FUNDO DE RESERVA

Art. 4.º O capital é de 1.000:000$, dividido em 10.000 acções de 100$ cada uma, emittidas em uma só serie.

§ 1.º O capital social, uma vez realizado, poderá, com autorização da assembléa geral dos accionistas, ser elevado, emittindo-se segunda serie de acções e guardadas as disposições legaes, sendo na distribuição preferidos os primitivos accionistas.

§ 2.º O capital realizado, o fundo de reserva e os lucros suspensos serão convertidos em apolices da divida publica ou em primeiras hypothecas de predios no Districto Federal.

§ 3.° As apolices da divida publica de propriedade da companhia serão nominativas.

Art. 5.° Logo que se achem approvados os estatutos será realizada a importancia das acções subscriptas em prestações, sendo a primeira de 40 °/₀ immediatamente realizada e as seguintes por deliberação da directoria, de accôrdo com o conselho fiscal, annunciando-se com antecipação de 60 dias, e nunca excedendo de 20 %.

Art. 6.° O accionista que não realizar em tempo a prestação correspondente a qualquer chamada, incorrerá na multa de 10 % e, si 30 dias depois não a houver realizado com a respectiva multa, promoverá a directoria o respectivo commisso, e as mandará vender em Bolsa por conta do accionista remisso, ficando o producto das mesmas depositado na companhia por conta do respectivo dono, ao qual será entregue depois de deduzidas todas as despezas.

§ 1.° O commisso não isenta o accionista da responsabilidade legal para com os credores da sociedade, caso esta se torne insolvavel.

§ 2.° Os accionistas são sómente responsaveis pelo valor das acções que possuirem.

Art. 7.° Do lucro liquido de cada semestre será retirada uma quota nunca inferior a 20 °/₀ para o fundo de reserva e o restante, depois de fixado o dividendo para os accionistas, será levado á conta de lucros suspensos.

Art. 8.° O fundo de reserva será exclusivamente destinado a fazer face aos prejuizos verificados semestralmente.

Art. 9.° O dividendo será semestralmente dividido pelos accionistas.

§ 1.° A importancia dos lucros suspensos será applicada a dividendo e em qualquer semestre em que não haja lucros e ainda a preencher a conta de capital.

§ 2.° Não se fará distribuição de dividendo emquanto o capital social, desfalcado por prejuizos, não estiver integralmente reconstituido.

§ 3.° Os dividendos não reclamados dentro do prazo de cinco annos, contados da data do annuncio para seu pagamento, prescrevem em beneficio da companhia.

§ 4.° Qualquer saldo existente em caixa e que exceda de 2:000$ será depositado em um banco de reconhecido credito.

CAPITULO III

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 10. As acções serão nominativas, assignadas pela directoria, e em cada uma dellas se fará expressa menção do valor nominal que representar, bem como da importancia das prestações pagas.

Art. 11. São accionistas os possuidores de uma ou mais acções inscriptas no livro da companhia.

Art. 12. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que possuirem.

Art. 13. A transferencia das acções se effectuará no livro competente da companhia e por termo assignado pelo cedente e cessionario ou procuradores com poderes especiaes para o acto.

Art. 14. Por morte ou fallencia de algum accionista, só poderão as respectivas acções que possuirem ser vendidas em Bolsa por mandado do respectivo juiz, como determina a lei.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 15. A assembléa geral compor-se-ha de accionistas que possuirem uma ou mais acções, uma vez que a posse dellas esteja inscripta no registro da companhia.

§ 1.º Cada grupo de 10 acções dará direito a um voto, quando as respectivas acções estejam inscriptas no livro da companhia 60 dias antes da assembléa, porém não serão contados mais de 20 votos a cada accionista, seja qual for o numero de acções que possuir.

§ 2.º A caução de acções não prejudica o direito conferido aos accionistas por este artigo e seus correlativos.

Art. 16. A assembléa geral será convocada ordinaria e extraordinariamente pela directoria, por annuncios por ella firmados nas folhas diarias de maior circulação e com 15 dias de antecedencia.

Art. 17. A directoria convocará a assembléa geral ordinaria no mez de fevereiro de cada anno, para esta tomar conhecimento do relatorio da administração e do parecer do conselho fiscal, os quaes serão publicados em um dos jornaes diarios, pelo menos, oito dias antes daquelle marcado para a reunião.

Art. 18. A assembléa geral ordinaria se julgará legalmente constituida achando-se representada a quarta parte do capital realizado.

Art. 19. Quando nem na primeira nem na segunda reunião da assembléa geral não comparecer numero sufficiente de accionistas para deliberar, far-se-ha nova convocação, declarando-se os motivos della; e nessa reunião poder-se-ha deliberar com o numero de accionistas presentes.

Art. 20. A assembléa geral poderá ser convocada extraordinariamente quando a directoria o julgar conveniente ou lhe for a convocação pedida por sete ou mais accionistas que representem pelo menos um quinto do capital social, não podendo tratar-se nessa reunião sinão do assumpto para que for convocada, determinado na petição que á directoria for dirigida e que deverá ser declarado nos annuncios que se fizerem, de conformidade com o art. 16.

Art. 21. Podem votar na assembléa geral os accionistas que se acharem nas condições determinadas na lei. Os que se fizerem representar por procuração bastante com poderes especiaes para

o acto e para esse fim outorgada a qualquer accionista da companhia. As firmas sociaes por um dos socios; os pupillos por seus tutores; as mulheres por seus maridos; os interdictos por seus curadores; as sociedades ou corporações por um director; os acervos *pro indiviso* pelos inventariantes.

Art. 22. Quando a reunião da assembléa geral tiver por objecto a reforma dos estatutos, augmento do capital e dissolução da companhia, só poderá deliberar achando-se representados pelo menos dous terços do capital social.

Art. 23. Na primeira reunião annual da assembléa geral, que terá logar em fevereiro de cada anno, será eleito o conselho fiscal e supplentes em igual numero que tiver de funccionar nesse anno, bem como os membros da directoria, si estiver terminado o seu mandato.

Art. 24. A assembléa geral será presidida por um accionista nomeado por maioria de votos ou por acclamação de entre os accionistas presentes, e este presidente designará dous secretarios, que serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer apuração das votações, ler o expediente e redigir as actas.

Paragrapho unico. A nomeação do presidente e secretarios não poderá recahir em membro algum da administração.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 25. Os interesses geraes da companhia são geridos por uma directoria, inspeccionados por um conselho fiscal e julgados pela assembléa geral dos accionistas, de conformidade com os estatutos.

Art. 26. A directoria é composta de tres membros, os quaes entre si e por maioria determinarão os cargos que deverão occupar.

Art. 27. Os membros da directoria, ao tomarem posse do cargo ou até 30 dias depois de eleitos, caucionarão 100 acções nos livros da companhia, das quaes não poderão dispor emquanto durar a sua gestão e não forem approvadas as contas da sua gerencia.

Art. 28. Findo o prazo do mandato da actual directoria, que terminará em 28 de fevereiro de 1913, a eleição da mesma será feita, annualmente, para cada director, que exercerá o seu mandato por tres annos, sendo feita, por maioria de votos, em escrutinio secreto, contando as cedulas a declaração externa do numero de votos que tiver o accionista.

§ 1.º Para regularizar a eleição annual de um director, a primeira directoria eleita exercerá o seu mandato da seguinte fórma: o mais antigo da companhia por tres annos; o immediato em antiguidade por dous annos e o mais moderno por um anno.

§ 2.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e não o sendo, servirão até que a nova directoria tome posse.

Art. 29. Em caso de vaga do cargo por morte ou renuncia do director, a directoria poderá chamar um substituto até a primeira assembléa geral ordinaria, em que se procederá á eleição.

Paragrapho unico. Dando-se a vaga por ausencia justificada por mais de seis mezes, poderá a directoria chamar um substituto, si assim lhe convier, sem prejuizo dos vencimentos e proventos do director impedido, unicamente durante o referido prazo de seis mezes.

O director impedido poderá reassumir o seu logar quando as suas condições de saude lhe permittirem prestar serviços á companhia, considerando-se temporario para todos os effeitos o logar do substituto que tenha sido chamado para o seu logar.

Art. 30. São attribuições da directoria:

§ 1.° Nomear, suspender e demittir empregados e agentes, fixando-lhes os respectivos vencimentos e fianças que julgar necessarias.

§ 2.° Apresentar annualmente á assembléa geral ordinaria um relatorio circumstanciado relativo ao estado social.

§ 3.° Organizar os regulamentos internos precisos e fixar as tabellas dos premios de seguros.

§ 4.° Exercer livre e geral administração.

§ 5.° Fixar no fim de cada semestre o dividendo que se ha de distribuir.

§ 6.° Executar as deliberações da assembléa geral.

§ 7.° Executar e fazer executar os estatutos e indicar no seu relatorio qualquer medida que julgue conveniente aos interesses da companhia.

§ 8.° Representar a companhia em juizo ou fóra delle.

§ 9.° Deliberar por maioria de votos.

§ 10. Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

§ 11. Ouvir o conselho fiscal sempre que julgar conveniente aos interesses da companhia.

§ 12. Crear agencias dentro ou fóra do paiz, quando entender necessario.

§ 13. Mandar vender em Bolsa, quando preciso, apolices da divida publica, de 1:000$ ou outro valor, e bem assim quaesquer outros titulos que tenha em carteira; sendo a transferencia assignada por dous directores.

§ 14. Fazer primeiras hypothecas de immoveis do Districto Federal, transferil-as a outros quando houver conveniencia, receber os respectivos juros e dar quitação em juizo ou fóra delle.

Art. 31. Cada membro da directoria perceberá como honorario a quantia mensal de 1:000$, mais a porcentagem de 10 % sobre os dividendos a cada director, sem prejuizo da gratificação de 200$ mensaes que já percebe cada director quando a distribuição do dividendo não seja inferior a 10 % do capital realizado.

Art. 32. No caso de desaccôrdo entre os membros da direcção será sempre ouvido o conselho fiscal, que decidirá juntamente com a directoria.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 33. A fiscalização dos negocios e operações da companhia será confiada a um conselho fiscal composto de tres membros, eleitos pela assembléa geral ordinaria annualmente, os quaes poderão ser reeleitos e exercerão as suas funcções gratuitamente ; e formado elle, designará de entre si o presidente.

Art. 34. Compete ao conselho fiscal:

§ 1.° Assistir com voto consultivo ás sessões da directoria todas as vezes que ella reclame a sua presença e consulta.

§ 2.° Examinar os inventarios e balanços e apresentar á assembléa geral o respectivo parecer sobre a sua regularidade, bem como as observações que lhe suggerir a marcha geral dos negocios da companhia.

§ 3.° O conselho fiscal, durante o trimestre que preceder á reunião da assembléa geral, tem o direito de verificar o estado da caixa e de exigir dos administradores informações sobre as operações sociaes.

§ 4.° O parecer do conselho fiscal deverá ser entregue á directoria com 15 dias de antecipação, pelo menos. do designado para a reunião da assembléa geral, afim de ser impresso e annexo ao relatorio que tem de ser apresentado á mesma assembléa.

Art. 35. Por morte, impedimento ou resignação de qualquer dos membros do conselho fiscal, a directoria chamará o supplente mais votado e, na falta deste, procederá de conformidade com o disposto nas leis em vigor.

Art. 36. A eleição do conselho fiscal e supplentes será processada por escrutinio secreto e pela maioria de votos presentes.

Paragrapho unico. Não havendo maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados, e, em caso de empate, a sorte designará os eleitos.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 37. O anno social é contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro do mesmo anno.

Art. 38. As transferencias das acções serão suspensas antes da data marcada para a distribuição do dividendo, pelo tempo que for necessario para regularização do trabalho.

Art. 39. A directoria deve achar-se sempre representada no escriptorio da companha, pelo menos, por dous directores.

Art. 40. Todos e quaesquer casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo que dispõem as leis em vigor, a cujo cumpri-

mento em todas as suas partes se obrigam a administração e os accionistas da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Indemnizadora».

Art. 41. A companhia poderá comprar ou construir predio que convier ao seu estabelecimento nas condições e época accordadas entre a directoria e o conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1907.— Os directores: *Narciso Braga.— João Santiago.—B. B. de Cerqueira Lima.*

DECRETO N. 6535— DE 27 DE JUNHO DE 1907

Crêa uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Uberabinha, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Uberabinha, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria com a designação de 94ª, composta de dous regimentos sob os ns. 187 e 188, os quaes serão organizados com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6536—DE 27 DE JUNHO DE 1907

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Januaria, Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Januaria, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 209ª, composta de tres batalhões do serviço activo ns. 625, 626 e 627 e um do da reserva sob o n. 209, os quaes serão organizados com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6537 — DE 27 DE JUNHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 69:157$314 para pagamento de despezas com aulas supplementares no 2º e 3º annos do Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida no art. 12 da lei n. 1617, de 30 de dezembro do anno passado, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 69:157$314, para pagamento, de accôrdo com a demonstração junta, de despezas com aulas supplementares dos 2º e 3º annos do Gymnasio Nacional, sendo 32:963$775 no Internato e 36:193$539 no Externato.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

Demonstração do credito especial preciso para pagamento de gratificações aos lentes, professores, instructor de gymnastica, inspectores de alumnos, ajudante de cozinheiro e serventes em serviço de aulas supplementares dos 2º e 3º annos do Internato e Externato do Gymnasio Nacional e do material necessario ao Internato.

INTERNATO

2º anno, 1ª turma

3 lentes, a 200$ mensaes, de 2 de maio a 31 de dezembro de 1907.....	4:780$644
3 lentes, idem, de 4 de maio a 31 de dezembro de 1907.....	4:741$935

3º anno, 1ª turma

1 lente, a 200$ mensaes, de 2 de maio a 31 de dezembro de 1907.....	1:593$548
1 lente, a 200$ mensaes, de 6 de maio a 31 de dezembro de 1907.....	1:567$741
3 lentes, a 100$ mensaes, de 2 de maio a 31 de dezembro de 1907.....	2:390$322
1 lente, a 100$ mensaes, de 2 a 18 de maio de 1907.....	54$838
1 lente, a 100$ mensaes, de 10 de maio a 31 de dezembro de 1907.....	770$967
1 lente, a 100$ mensaes, de 20 de maio a 31 de dezembro de 1907.....	738$709

1 instructor de gymnastica a 200$000 mensaes, de 11 de junho a 31 de dezembro de 1907.....	1:333$333	
5 inspectores de alumnos, a 200$000 mensaes, de 2 de maio a 31 de dezembro de 1907.....	7:967$740	
1 ajudante de cozinheiro, a 80$ mensaes, de 18 de abril a 31 de dezembro de 1907,.....	674$666	
2 serventes, a 80$ mensaes, de 18 de abril a 31 de dezembro de 1907..	1:349$332	
	27:963$775	
Material.....	5:000$000	
		32:963$775

EXTERNATO

2º anno, 2ª turma

4 lentes, a 200$ mensaes, de 2 de maio a 31 de dezembro de 1907.....	6:374$192	
6 lentes, a 200$ mensaes, de 4 de maio a 31 de dezembro de 1907.....	9:483$870	
1 professor de desenho, a 200$ mensaes, de 2 de maio a 31 de dezembro de 1907.....	1:593$548	
1 professor de desenho, idem, de 4 de maio a 31 de dezembro de 1907.....	1:580$645	

3º anno, 1ª turma

3 lentes, a 100$ mensaes, de 2 de maio a 31 de dezembro de 1907	2:390$322	
2 lentes, a 100$ mensaes, de 2 a 28 de maio de 1907.....	174$192	
2 lentes, a 200$ mensaes, de 29 de maio a 31 de dezembro de 1907	2:838$708	
1 lente, de 1 de junho a 31 de dezembro de 1907.....	1:400$000	
1 professsor de desenho, a 100$ mensaes, de 2 de maio a 31 de dezembro de 1907.....	796$774	
6 inspectores de alumnos, a 200$ mensaes, de 2 de maio a 31 de dezembro de 1907.....	9:561$288	36:193$539
Credito preciso.....		69:157$314

Primeira secção da Directoria de Contabilidade, Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 14 de junho de 1907.—*Carvalho e Souza*, director de secção, interino.—Visto.—*J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 6538 — DE 4 DE JULHO DE 1907

Crêa uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Parahyba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Parahyba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro, uma brigada de artilharia com a designação de 9ª, composta de um batalhão de artilharia de posição, sob n. 9, e um regimento de artilharia de campanha, tambem sob n. 9, e mais uma de infantaria, sob n. 67, com tres batalhões do serviço activo, ns. 199, 200 e 201, e um do da reserva, n. 67, que serão organizadas com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6539 — DE 4 DE JULHO DE 1907

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Quixadá, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Quixadá, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 86ª, composta de tres batalhões do serviço activo, ns. 256, 257 e 258, e um do da reserva, sob o n. 86, os quaes serão organizados com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6540 — DE 4 DE JULHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 400:000$ para occorrer ás despezas com obras e serviços publicos no territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 8°, lettra *c*, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao *Ministerio da* Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 400:000$ para occorrer ás despezas com obras e serviços publicos no territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1907, 19° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6541 — DE 4 DE JULHO DE 1907

Concede autorização á «The Crown Cork Company, limited» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Crown Cork Company, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Crown Cork Company, limited* para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1907, 19° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6541, desta data

I

A *The Crown Cork Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção do seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base a qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional, que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1907.—*Miguel Calmon du Pin Almeida*.

The Crown Cork Company, limited

Incorporada em 6 de janeiro de 1897

Escriptura social e estatutos

Eu abaixo assignado, John Dalton Venn, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio:

Certifico que os documentos em lingua portugueza aqui annexos e marcados respectivamente com as lettras A e B, são traducções fieis e conformes da certidão de incorporação em inglez, marcada A e do exemplar official, tambem em inglez e marcado B, da escriptura social e dos estatutos da sociedade anonyma designada *The Crown Cork Company, limited*, achando-se estes dous documentos em inglez aqui igualmente annexos. E certifico mais que os referidos documentos em inglez, estando respectivamente

authenticados com a assignatura, que reconheço verdadeira, do Sr. Herbert Fogelstrom Bartlett, archivista de sociedades anonymas da Inglaterra, possuem na fórma das leis inglezas todos os caracteristicos para poderem fazer fé de seus respectivos conteudos. E em virtude do exposto, o citado exemplar official, a certidão, assignatura e traducções são todos dignos de toda fé e credito tanto judicial como extrajudicialmente.

Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legaes, passo o presente, que assigno e séllo em Londres, aos dias vinte e cinco do mez de maio de mil novecentos e sete.—*John D. Venn*, not. publico.

N. 262—Reconheço verdadeira a assignatura retro de *John D.* Venn, tabellião publico desta Capital, para constar onde convier, a pedido do mesmo passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos vinte e nove de maio de 1907.

Está assignado sobre um sello consular de 5$000 pelo Sr. Luiz Augusto da Costa, vice-consul, cuja assignatura está reconhecida pela Secretaria das Relações Exteriores do Rio de Janeiro, 19 de unho de 1907.—Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro.*

—

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Pela presente certifico que a companhia de responsabilidade limitada denominada *The Crown Cork Company, limited* foi incorporada como uma companhia anonyma, de accôrdo com as leis de 1862 a 1893, concernentes ás companhias, aos 6 dias do mez de janeiro de 1897.

Outorgada e assignada por mim em Londres aos 7 dias de maio de 1907. — *H. F. Bartlett*, registrador de companhias anonymas.

TRADUCÇÃO

The Crown Cork Company, limited

Incorporada em 6 de janeiro de 1897

Escriptura social e estatutos

INDICE

Escriptura social — Estatutos — Constituição — Interpretação — Negocios — Capital e acções — Certidões de acções — Prestações — Transferencia e transmissão de acções — Renuncia de acções — Confiscação de acções — Direito de retenção sobre acções — Titulos de acções ao portador — Conversão de acções em valores fraccionarios — Poderes de contrahir emprestimos — Assembléas geraes — Trabalhos das assembléas geraes — Votos dos accionistas — Assembléas de classes de accionistas — Direcção e administração —

Rotação dos directores — Director gerente — Trabalhos dos directores — Poderes dos directores — Curadores — Sello social — Disposições geraes quanto aos directores e outros funccionarios — Dividendos — Fundo de reserva — Contabilidade — Fiscalização e inspecção de contas — Avisos — Liquidação.

The Crown Cork Company, limited

Faz-se saber pelo presente que será celebrada uma assembléa geral extraordinaria da companhia supra mencionada no escriptorio da séde social, 71 e 73, Paul Street, Finsbury, E. C., Londres, sexta-feira, 8 de setembro, ao meio dia, afim de se discutir e, si assim se entender approvar as deliberações seguintes:

DELIBERAÇÕES

1.° Que o contracto provisorio datado de 30 de agosto de 1905, e celebrado entre a companhia, de uma parte e a *Crown Cork & Seal Company*, de Baltimore, Estados Unidos da America do Norte, da outra parte, seja, e que o mesmo é desde já approvado e ratificado, e que os directores sejam e ficam desde já autorizados a leval-o a effeito.

2.° Que o capital da companhia fica augmentado de £ 200.000, para £ 340.000 mediante a creação de 140.000 novas acções de £ 1 cada uma, divididas em 70.000 acções preferidas, e 70.000 acções ordinarias, classificadas *pari passu* em todos os sentidos com as acções preferidas e ordinarias da companhia; e que os directores sejam e ficam desde já autorizados a distribuil-as.

3.° Que, emquanto não for determinado o contrario por uma assembléa geral, o numero dos directores não seja superior a oito.

Por ordem da directoria, *W. H. Mc Millan*, secretario.

71 e 73, Paul Street — Finsbury — Londres, E. C. — 31 de agosto de 1905.

Escriptura social de «The Crown Cork Company, limited»

1. O nome da companhia é *The Crown Cork Company, limited*.
2. O escriptorio da séde social será situado na Inglaterra.
3. Os fins para os quaes se estabelece a companhia são:

a) adquirir e tomar a si como empreza estabelecida os negocios de *The Crown Cork Syndicate, limited* e adquirir certas patentes de privilegio do Reino Unido e certos paizes estrangeiros, colonias britannicas e outros logares, relativas ao systema *Crowncork* de rolhar garrafas, e com tal objecto adoptar os contractos datados respectivamente dos dias 22 de outubro e 26 de novembro de 1896, e celebrados entre *The Crown Cork Syndicate, limited*, de uma parte e *Walter Francis Scott Armstrong*, como curador de *The Crown Cork Company, limited*, da outra parte, e leval-o a effeito com ou sem modificação;

b) fazer no Reino Unido ou em outro paiz o negocio de fabricantes de rolhas de garrafas, fabricantes de garrafas e engarrafadores, plantadores, fabricantes negociantes ou importadores de cortiça, engenheiros mecanicos e chimicos, fabricantes e negociantes de todas as especies de apparelhos e machinas de engarrafar ou outras machinas, apparelhos, instrumentos, accessorios, metaes, artigos de chimica e objectos precisos ou capazes de serem usados em connexão com os negocios mencionados ou quaesquer delles;

c) fazer quaesquer outros negocios que pareçam á companhia capazes de ser feitos convenientemente em connexão com os acima indicados, ou calculados directa ou indirectamente a dar maior valor ou tornar lucrativos quaesquer dos negocios, direitos ou bens da companhia;

d) obter prorogações e prolongamentos dos direitos concedidos ou a conceder pelas citadas patentes de privilegio, e fazer tudo quanto for necessario ou conveniente para alcançar e defender taes direitos e obter no Reino Unido e suas colonias e outros paizes patentes de privilegio, monopolios, concessões, licenças e prerogativas semelhantes para as ditas invenções e quaesquer melhoramentos seus e quaesquer outras invenções relacionadas com o fabrico e uso de machinas de fazer garrafas, rolhas de garrafa, machinas de engarrafar e todas as outras machinas, apparelhos e machinas necessarios ou uteis com relação aos mesmos, ou a qualquer parte dos negocios da companhia;

e) comprar ou de outro modo adquirir quaesquer patentes, privilegios de invenção, marcas de fabrica, licenças, concessões e cousas semelhantes que confiram qualquer direito exclusivo, ou não exclusivo, ou limitado, ao emprego de qualquer invenção que pareça capaz de ser usada para qualquer dos propositos da companhia, ou cuja acquisição pareça calculada directa ou indirectamente o dar beneficio á companhia, e usar, exercer, desenvolver ou conceder licenças relativas, ou tirar proveito de qualquer outro modo dos bens e direitos assim adquiridos;

f) comprar, tomar de arrendamento ou de permuta, alugar ou de outro modo adquirir quaesquer terrenos, immobiliarios, bens ou edificios, de dominio perpetuo, de emphyteuse ou de qualquer outro feudo, e quaesquer edificações, servidões, direitos e privilegios e bens moveis ou immoveis de qualquer especie, necessarios ou convenientes para os negocios da companhia, ou para desenvolver ou utilizar quaesquer dos bens da companhia;

g) edificar ou construir, manter ou alterar quaesquer armazens, officinas, fabricas, edificios, casas, materiaes fixos, machinas, accessorios fixos ou outras obras que forem necessarias ou convenientes para os fins da companhia;

h) comprar ou de outro modo adquirir e emprehender todos ou qualquer parte dos negocios, bens e responsabilidades de qualquer outra companhia, firma social ou pessoa, cujos objectos forem no todo ou em parte identicos aos desta companhia;

i) fazer e levar a effeito ajustes com referencia á união de interesses, cooperação ou fusão, no todo ou em parte, com quaesquer outras companhias, corporações ou pessoas;

j) pagar por quaesquer bens ou negocios com acções (que serão tratadas como total ou parcialmente satisfeitas), ou como *debentures* ou valores hypothecarios, ou outros titulos da companhia, ou a dinheiro ou em parte em acções, ou *debentures* ou valores hypothecarios, ou outros titulos, e em parte com dinheiro;

k) vender, dar de arrendamento, dar de aluguel, permutar ou de outro modo dispor absoluta ou condicionalmente, ou por qualquer interesse limitado, de quaesquer dos bens, direitos ou privilegios da companhia, ou de todas ou quaesquer de suas emprezas, e acceitar o seu pagamento em dinheiro, acções, valores, *debentures*, ou outras obrigações, quer por pagamentos fixos ou condicionaes ou variaveis, segundo os ganhos ou lucros totaes ou outra eventualidade;

l) adquirir, por subscripção inicial ou de outro modo, e possuir e vender, ou de outra fórma dispor de acções, titulos, *debentures* ou valores hypothecarios, ou qualquer interesse dos rendimentos ou lucros de qualquer companhia, corporação, sociedade ou pessoa que fizer qualquer negocio capaz de ser conduzido de modo directo ou indirectamente dar beneficio a esta companhia, e feita qualquer devolução de capital, distribuição do activo, ou divisão de lucros, distribuir taes acções, titulos, *debentures* ou valores hypothecarios entre os accionistas desta companhia;

m) tomar emprestado, ou levantar dinheiro para os fins da companhia, e assignar e emittir obrigações ou *debentures* (ao portador ou de outro modo), ou valores hypothecarios, hypothecas e outros instrumentos, para garantir o seu reembolso, com ou sem onus sobre todos ou quaesquer dos bens da companhia, ou o seu capital por cobrar, nas condições de prelação outras que entender a companhia;

n) estabelecer ou organizar, ou tomar parte no estabelecimento ou organização de qualquer outra companhia, cujos objectos comprehendam a acquisição e posse de toda ou qualquer parte do activo e passivo desta companhia, ou que pareçam calculados a dar beneficio directo ou indirecto a esta companhia, e adquirir e possuir acções, valores ou titulos, ou garantir o pagamento de quaesquer valores emittidos ou quaesquer outras obrigações de qualquer de taes companhias;

o) empregar, emprestar ou dar qualquer outra applicação aos dinheiros da companhia que não forem immediatamente precisos, sob as garantias, ou sem garantia alguma pela fórma que for determinada de tempos a tempos;

p) fazer, acceitar, endossar e assignar escriptos de divida, letras de cambio, outros valores commerciaes;

q) receber dinheiro, valores, mercadorias e materiaes de todas as especies em deposito, ou para serem guardados com segurança;

r) fazer todas ou quaesquer das cousas acima indicadas na qualidade de chefes, agentes, empreiteiros ou de outra maneira, e quer por si mesma ou em alliança com outras pessoas, e ou por meio ou intermedio de agentes, sub-empreiteiros, fideicommissarios ou de outro modo;

s) providenciar para o bem-estar das pessoas empregadas pela companhia, ou anteriormente ao seu serviço, e das viuvas e filhos de taes pessoas, e de outras dellas dependentes, concedendo-lhes dinheiro ou pensões, provendo escolas, gabinetes de leitura, logares de recreio, subscrevendo para clubs ou sociedades de doentes ou de beneficencia, ou de outro modo, conforme entender a companhia;

t) estabelecer e contribuir, ou auxiliar o estabelecimento de sociedades, institutos, ou commodidades calculadas para o beneficio das pessoas empregadas pela companhia, ou que fizerem negocios com a companhia, e contribuir ou garantir dinheiro para fins caridosos ou benevolos, ou para qualquer exposição ou qualquer objecto publico geral ou util;

u) adoptar quaesquer meios de tornar conhecidos o systema, productos e negocios da companhia, segundo parecerem convenientes, e em especial mediante annuncios, circulares, compra e exposição de objectos de arte, ou interesse, publicação de livros e periodicos e concessão de premios, recompensas e dadivas;

v) pagar qualquer corretagem, emolumentos, ou commissão a corretores, por collocarem ou obterem assignaturas para quaesquer novas acções da companhia, ou para quaesquer dos valores da companhia, ou acções ou valores de qualquer outra companhia organizada por esta companhia, ou em que ella estiver interessada e recompensar a qualquer pessoa ou companhia por serviços prestados ou prestar com a collocação de quaesquer acções, valores ou titulos, ou com relação ao estabelecimento de qualquer outra de taes companhias, como dito fica;

w) fazer tudo o mais que for incidental ou conducente á obtenção dos objectos acima ou de quaesquer delles, ou que possam ser convenientemente feitos e praticados em união com elles, ou que forem directa ou indirectamente calculados a augmentar o valor ou tornar lucrativo qualquer negocio ou bens da companhia.

4.° E' limitada a responsabilidade dos accionistas.

5.° O capital da companhia é de 200.000 libras, dividido em 100.000 acções preferidas, de uma libra cada uma, em 100.000 acções ordinarias de uma libra cada uma, e ficarão pertencendo ás ditas acções preferidas e ordinarias respectivamente os direitos, privilegios e condições expressos em tal sentido nos estatutos que com esta escriptura são archivados. O capital da companhia poderá ser augmentado ou reduzido, e as acções que formarem o capital (inicial, augmentado ou reduzido) poderão ser divididas em taes classes, com taes preferencias, e outras incidencias e poderão ser emittidas e possuidas nas condições que forem prescriptas pelos estatutos e regulamentos da companhia vigentes ao tempo, ou de outro modo.

Nós, as varias pessoas cujos nomes e endereços vão subscriptos, desejamos constituir uma companhia de accôrdo com esta escriptura social e respectivamente nos obrigamos a assignar o numero de acções do capital social que se vê ao lado dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e qualidades dos assignantes. Numero de acções tomadas por cada assignante

Harvey Combe. 6 Chesterfield Gardens, W., proprietario, uma ordinaria.

Jas. S. Corry, 114/116, Cromac Street, Belfast, fabricante de aguas gazosas, uma ordinaria.

George D. Mackay, Canning Street, Edimburgo, chimico fabricante, uma ordinaria.

Harold R. Smyth, 54, Academy Street, Belfast, fabricante de aguas gazosas, uma ordinaria.

F. H. Hood, Palmerston Buildings, E. C., secretario, uma ordinaria.

Saml. G. B. Cook, 11, Queen Victoria Street, E. C., fabricante, uma ordinaria.

Robertson Lawson, 34, Old Broad Street, E. C., contador publico, uma ordinaria.

Em data de hoje, 4 de janeiro de 1897.

Testemunha de todas as assignaturas supra: *A. W. Bristow*, procurador. E' copia fiel.— *H. F. Bartlett*, registrador de companhias anonymas, empregado dos Srs. Wilson Bristol & Carmael, Copthall Bidgs, E. C.

50.787 C. N. L. 49.791/3—Registrado 845, 6 de janeiro de 1897.

Sellos inutilizados (Sello do despacho pelo Registro de Companhias).

The Crown Cork Company, limited

Estatutos archivados com a escriptura social

CONSTITUIÇÃO

1. A *Crown Cork Company, limited* é estabelecida como companhia de responsabilidade limitada por acções, de accôrdo e sujeita ás disposições das leis de 1862 a 1890 sobre companhias. Nenhum dos regulamentos contidos na tabella marcada A do primeiro appenso á primeira das mencionadas leis, excepto em tanto quanto estiverem incorporados nestes estatutos os referidos regulamentos, será applicavel á companhia.

INTERPRETAÇÃO

2. Na construcção destes estatutos em geral, salvo não se coadunando com o contexto, o numero singular incluirá o plural, e o masculino o feminino e vice-versa ; as palavras que significarem pessoas comprehenderão corporações e governos de todas as especies ; o escripto incluirá impressos, lithographia e outros substitutos usuaes da escriptura. As palavras e expressões seguintes terão as varias significações que aqui lhes são attribuidas, salvo

havendo no assumpto ou contexto alguma cousa incompativel com isso, a saber :

A companhia quer dizer *The Crown Cork Company, limited*.

O escriptorio significa o escriptorio da séde social inscripto em qualquer época.

Os accionistas querem dizer os accionistas da companhia inscriptos em qualquer época.

O registro significa o registro dos accionistas, que deverá ser escripturado de accôrdo com a secção 25 da lei de 1862 sobre companhias.

Os directores, quer dizer, os directores da companhia em exercicio em qualquer época, ou numero delles em sessão da directoria.

A expressão conselho ou sessão da directoria significa e *inclue* todos os directores da companhia em uma época dada, ou sómente aquelles que se houverem reunido e forem sufficientes para constituir uma sessão da directoria, de accôrdo com os regulamentos da companhia.

A palavra mez significará um mez civil.

As expressões deliberação especial e deliberação extraordinaria querem dizer uma deliberação especial da companhia e uma deliberação extraordinaria da companhia respectivamente, conforme as define a lei de 1862 sobre companhias.

NEGOCIOS

3. Os directores adoptarão immediatamente em nome da companhia os contractos mencionados na sub-secção *(a)*, clausula 3, da escriptura social, e os levarão a effeito; tendo, porém, plenos poderes para de tempos a tempos concordar com qualquer modificação das condições de tal contracto, quer antes, quer depois de sua adopção.

4. Os negocios da companhia comprehenderão os varios objectos mencionados ou dentro do espirito e sentido da escriptura social, e todas as materias incidentes; e os negocios serão feitos pelos ou sob a administração dos directores, e de accôrdo com taes regulamentos que elles prescreverem de tempos a tempos, sujeitos sómente ao dominio das assembléas geraes que for prescripto pela presente escriptura.

5. Os negocios da companhia poderão começar logo depois da incorporação da companhia, conforme entenderem os directores, não obstante só tenha sido assignada, adjudicada ou emittida uma parte das acções.

6. Nenhuma pessoa, salvo sendo para isso expressamente autorizada pelos directores, e agindo dentro dos limites da autorização que lhe for conferida pelos directores, terá autorização alguma para sacar, acceitar, fazer ou endossar qualquer cheque, escripto de divida ou letra de cambio ou outro instrumento commercial em nome da companhia, nem de celebrar contracto algum, nem de funccionar representativamente de modo a acarretar assim alguma

responsabilidade para a companhia, nem de penhorar o credito da companhia de qualquer outro modo.

7. Nenhuma parte dos fundos sociaes será empregada na compra de acções da companhia, nem em emprestimos sobre ellas.

8. O escriptorio central da companhia será na Inglaterra, porém os directores poderão estabelecer quaesquer succursaes ou agencias que entenderem em outras partes do globo.

9. Poderá a companhia, em additamento ao registro de accionistas que a companhia deverá fazer escripturar, de accôrdo com a lei de 1862 sobre companhias, ter um registro auxiliar de seus accionistas, escripturado em qualquer colonia em que ella fizer negocios, de conformidade com a lei de 1883 sobre companhias (Registros Ultramarinos).

CAPITAL E ACÇÕES

10. Das acções mencionadas na escriptura social 100.000, numeradas de 1 até 100.000, ambos inclusivos, serão denominadas acções preferidas, e as 100.000 restantes, numeradas desde 100.001 até 200.000, ambos inclusivos, serão designadas acções ordinarias. As citadas acções preferidas conferirão direito a um dividendo preferencial, não accumulativo, de 6 % ao anno sobre o capital satisfeito por sua conta, e o direito de participar nos lucros excedentes de cada anno, depois de terem os portadores de acções ordinarias recebido um dividendo ao typo de 12 1/2 % ao anno sobre o capital pago por sua conta, igualmente com os portadores das acções ordinarias, na proporção do capital satisfeito sobre as acções preferidas e ordinarias, respectivamente e o direito, no caso de liquidação, de fazer applicar o activo excedente, disponivel, para ser distribuido entre os accionistas, em primeiro logar para reembolsar o capital satisfeito ou creditado como pago por conta das acções preferidas.

11. As acções ficarão sob o dominio dos directores, os quaes poderão adjudical-as ou de outro modo dellas dispor a favor das pessoas, nos termos e condições, e nas épocas que entenderem os directores. Si, pelas condições da distribuição de qualquer acção, for pagavel por prestações a totalidade ou parte de sua importancia, cada uma de taes prestações deverá, no seu vencimento, ser paga á companhia, ou conforme o determinarem os directores, pelo portador da acção.

12. Todas as acções serão possuidas sob a condição de que qualquer preferencia ou privilegio especial dos portadores de qualquer classe de acções não será estorvado, excepto por uma deliberação extraordinaria votada pelos accionistas da mencionada classe, independentemente da presença ou votos de quaesquer accionistas que não forem portadores de acções da classe especial de acções que se propuzer affectar, e todas as deliberações votadas assim serão obrigatorias para todos os accionistas daquella classe, e todas as disposições desses estatutos quanto a assembléas geraes applicar-se-hão, em tanto quanto forem applicaveis, ás assembléas de qualquer classe especial de accionistas.

13. Poderá a companhia em assembléa geral, de tempos a tempos, augmentar o capital mediante a creação de novas acções do valor que se considerar conveniente.

14. As novas acções serão emittidas sujeitas ás disposições do art. 12, nos termos e condições, e com quaesquer direitos e privilegios inherentes a ellas, conforme indicar a assembléa geral que determinar a sua creação e, não havendo tal indicação, conforme decidirem os directores; e em especial taes acções e quaesquer acções não emittidas que formarem partes do capital inicial da companhia poderão ser emittidas, sujeitas ao que dito fica, com direito preferente ou qualificado a dividendos e na distribuição do activo social, e com direito especial de votar ou sem nenhum.

15. Os directores poderão, antes de emittir quaesquer novas acções, determinar que ellas ou quaesquer dellas sejam offerecidas em primeiro logar a todos os accionistas existentes então, ou aos accionistas e portadores de debentures ou valores hypothecarios da companhia, na proporção da importancia do capital possuido ou adeantado por elles, ou fazer quaesquer outras disposições quanto á emissão e adjudicação das novas acções, mas na falta de uma tal determinação, e em tanto quanto não lhes for ella extensiva, as novas acções poderão ser adjudicadas ou applicadas de qualquer outro modo pelos directores a favor de taes pessoas, nos termos e condições e nas épocas que entenderem os directores.

16. Qualquer capital levantado mediante a creação das novas acções será, sujeito ao que dito fica, considerado como parte do capital inicial, e em tal conformidade estará sujeito ás disposições aqui contidas em referencia ao pagamento de prestações e quotas, transferencia e transmissão, commisso, direito de retenção, renuncia e outras.

17. Poderá a companhia de tempos a tempos, por deliberação especial, reduzir o seu capital e poderá consolidar ou subdividir todas ou quaesquer das suas acções. O capital satisfeito poderá ser devolvido na intelligencia de que a sua importancia poderá ser chamada outra vez, ou de outro modo.

CERTIDÕES DE ACÇÕES

18. As certidões de titulos de acções serão emittidas authenticadas com o sello social e assignadas pela fórma que prescreverem os directores.

19. Cada accionista terá direito a uma certidão por todas as acções averbadas em seu nome, ou a varias certidões, cada uma por parte de taes acções, e cada certidão de acções deverá declarar o numero de acções a cujo respeito é emittida e a importancia satisfeita sobre ellas ou creditada por sua conta.

20. No caso de estragar-se ou deteriorar-se alguma certidão, apresentando-se ella aos directores, poderão estes mandar que se cancelle ella e poderão em seu logar emittir uma nova certidão; e no caso de perder-se ou destruir-se alguma certidão, dando-se provas disso á satisfação dos directores e prestando-se as garantias

(si alguma houver), que considerarem adequadas os directores, dar-se-ha em seu logar uma nova certidão á pessoa que tiver direito á certidão perdida ou destruida.

21. Uma somma qualquer (si alguma houver), não excedente de um shilling, deverá ser paga á companhia por cada certidão assim emittida em logar de uma certidão perdida ou destruida.

22. As certidões de acções averbadas em nome de duas ou mais pessoas serão entregues á pessoa que for a primeira inscripta no resgate com respeito a ellas.

PRESTAÇÕES

23. Os directores poderão de tempos a tempos cobrar aos accionistas quaesquer prestações que entenderem com respeito a todo o dinheiro não satisfeito por conta das acções por estes possuidas, e que pelas condições da sua adjudicação não forem pagaveis em epocas fixas, e cada accionista deverá pagar a importancia de cada prestação, que lhe for cobrada, ás pessoas e nas datas e logares indicados pelos directores. Uma prestação poderá consistir ou em uma somma ou duas ou mais quotas.

24. Considerar-se-ha cobrada uma prestação ao tempo em que foi votada a deliberação da directoria que autorizar a cobrança da prestação.

25. Dar-se-ha com a antecedencia de um mez pelo menos aviso da cobrança de qualquer prestação, o qual declarará a data e o logar do pagamento e qual a pessoa a quem se deve pagar a prestação. Nenhuma prestação excederá 25 por cento do valor nominal da acção, nem será pagavel dentro de dous mezes depois de declarar-se pagavel a prestação anterior.

26. Si a somma pagavel a respeito de qualquer prestação ou quota não for paga antes ou até o dia designado para o seu pagamento, o portador a essa época da acção, a cujo respeito for cobrada a prestação ou for devida a quota, terá que pagar juros sobre ella ao typo de £ 10 por cento ao anno, a contar do dia designado para o seu pagamento até a época do pagamento actual; mas poderão os directores, quando o entenderem, perdoar no todo ou em parte qualquer quantia que, na fórma desta clausula, for pagavel por juros.

27. Os coproprietarios de uma acção serão cada um de per si e todos mancommunadamente responsaveis pelo pagamento de todas as quotas e prestações a ella respeitantes.

28. Poderão os directores receber de qualquer accionista que estiver disposto a adeantal-os, e nos termos e condições que entenderem, todos ou qualquer parte dos numerarios devidos por conta das acções possuidas por tal accionista, além das importancias satisfeitas ou pagaveis por conta dellas, em especial taes numerarios poderão ser recebidos sob a condição de que por elles sejam pagos juros, ou pela parte delles que em qualquer época exceder ás prestações chamadas.

TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

29. Sujeito ás restricções destes estatutos, qualquer accionista poderá transferir todas ou quaesquer de suas acções.

O instrumento de transferencia de quaesquer acções deverá ser por escripto, assignado pelo cedente assim como pelo cessionario, e considerar-se-ha o cedente proprietario das acções até que seja inscripto no registo a seu respeito o nome do cessionario.

30. As acções serão transferiveis e poderão ser transferidas na fórma de qualquer modelo ordinario de instrumento de transferencia; mas poderão ficar encerrados os livros de transferencias durante qualquer tempo, antes do pagamento de qualquer dividendo ou da reunião de qualquer assembléa geral, conforme determinarem os directores.

31. Poderão os directores, no caso das acções não integralizadas, ou de acções sobre as quaes tiver a companhia algum direito de retenção, recusar o registro de qualquer transferencia sem dar disso razão alguma, e poderão tambem recusar-se a isso em qualquer caso em que for o cessionario proposto um menor ou pessoa interdicta.

32. Cada um dos instrumentos de transferencia deverá ser entregue á companhia para ser registrado, indo acompanhado da certidão das acções que houverem de ser transferidas, e de quaesquer outras provas que exijam os directores para evidenciar o titulo do cedente, ou o seu direito de transferir as suas acções.

33. Todos os instrumentos de transferencias que forem registrados serão conservados na posse da companhia, mas qualquer instrumento de transferencia, que recusarem registrar os directores, será, a pedido, devolvido á pessoa que o depositar.

34. Poder-se-ha cobrar por cada transferencia uma taxa de dous shillings e meio, ou qualquer outra quantia inferior que determinarem os directores, e deverá esta, si assim o exigirem os directores, ser satisfeita antes do seu registro.

35. Os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido (não sendo elle um de varios coproprietarios), serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito algum ás acções averbadas em nome de tal accionista. No caso do fallecimento de um ou mais dos coproprietarios de quaesquer acções nominativas, o sobrevivente ou sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo titulo ou interesse algum em taes acções.

36. Qualquer tutor de um accionista menor, e qualquer curador de um accionista interdicto, e qualquer pessoa que vier a ter direito a acções em consequencia do fallecimento, quebra ou liquidação de qualquer accionista, ou de outro modo por operação das leis, dando quaesquer provas de que teem a qualidade a cujo respeito se propõe agir em virtude desta clausula, ou as de seu titulo que entenderem sufficientes os directores, poderão fazer-se registrar como accionistas com relação a taes acções, ou, sujeitos aos regulamentos acima contidos sobre transferencias, poderão transferil-as a alguma outra pessoa.

37. Nenhuma pessoa excederá direitos quaesquer de accionista emquanto não se achar inscripto o seu nome no registro dos accionistas e emquanto não tiver pago todas as prestações e outros numerarios pagaveis a esse tempo por cada acção da companhia de sua propriedade.

RENUNCIA DE ACÇÕES

38. Poderão os directores em nome e para o beneficio da companhia acceitar, nos termos e condições que forem ajustados, a renuncia de qualquer acção do capital social. Qualquer acção renunciada assim poderá ser disposta da mesma fórma que uma acção confiscada.

CONFISCAÇÃO DE ACÇÕES

39. Si algum accionista deixar de pagar alguma prestação ou quota até ou antes do dia marcado para o seu pagamento, os directores poderão em qualquer epoca successiva, durante o tempo em que continuar impaga a prestação ou quota, expedir aviso ao accionista exigindo-lhe o seu pagamento, bem como o de quaesquer juros que se tenham vencido e todos os gastos oriundos á companhia em consequencia de tal falta de pagamento.

40. O aviso indicará um dia (não sendo menos de 14 dias a contar da data do aviso), e algum logar ou logares em tal prestação ou quota e os seus juros e gastos, como dito fica, deverão ser satisfeitos. Tambem declarará o aviso que na falta de pagamento até ou antes da data e no logar marcados poderão ser confiscadas as acções a cujo respeito foi cobrada a prestação ou quota pagavel.

41. Não sendo satisfeitas as exigencias de um tal aviso, como dito fica, poderão por deliberação dos directores em tal sentido ser confiscadas quaesquer acções, a cujo respeito foi expedido o aviso, em qualquer epoca posterior antes do pagamento de todas as prestações ou quotas, juros e gastos devidos por sua conta.

42. As acções assim confiscadas serão consideradas de propriedade da companhia, e poderão os directores vendel-as, readjudical-as ou dar-lhes qualquer outra applicação pela fórma que melhor entenderem.

43. Qualquer accionista cujas acções forem declaradas em commisso continuará, isso não obstante, a ser sujeito ao pagamento e deverá immediatamente pagar á companhia todas as prestações, quotas, juros e gastos devidos por conta ou a respeito de taes acções ao tempo da confiscação, juntamente com juros sobre tal importancia, a contar da data da confiscação até o seu pagamento, ao typo de £ 5% ao anno; e os directores poderão fazer effectivo o pagamento de taes numerarios, ou de qualquer parte dos mesmos, si assim o entenderem, mas não terão nenhuma obrigação de fazer isso.

44. Os directores poderão em qualquer época, antes que as acções assim confiscadas tenham sido vendidas, readjudicadas ou dispostas de qualquer outro modo, annullar a sua confiscação em quaesquer condições que entenderem.

DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE ACÇÕES

45. Terá a companhia um primeiro e supremo direito de retenção sobre todas as acções não integralizadas averbadas em nome de qualquer accionista (quer por si só, quer unido a outros), por suas dividas, responsabilidades e compromissos, seus sós ou em união a qualquer outra pessoa, para com a companhia, quer tenha chegado quer não actualmente o prazo do seu pagamento ou satisfação, e tal direito de retenção será extensivo a todos os dividendos annunciados sobre taes acções.

46. Com objecto de fazer valer tal direito de retenção poderão os directores vender do modo que entenderem as acções a elle sujeitas, mas não se verificará venda alguma sinão depois de vencido o prazo acima indicado, e sinão depois de ter-se expedido aviso por escripto de tal intenção de vender, ao mesmo accionista, seus testamenteiros ou administradores, e faltando elle ou elles ao pagamento, cumprimento ou satisfação de taes dividas, responsabilidades ou compromissos durante sete dias depois de intimado tal aviso.

47. O producto liquido de qualquer de taes vendas será applicado em ou para satisfação das dividas, responsabilidades ou compromissos de tal accionista, sendo o saldo (si o houver) pago a tal accionista, ou seus testamenteiros, administradores ou subrogados.

48. Feita alguma venda no entendido exercicio dos poderes conferidos por estes estatutos, os directores poderão fazer inscrever o nome do comprador no registro com respeito ás acções vendidas, e o comprador não terá o dever de indagar quanto á regularidade do processo ou á applicação do preço de compra, e depois de ter sido lançado no registro o seu nome com relação a taes acções, não será impugnada a venda, no que lhe disser respeito pelo antigo proprietario das acções, nem por qualquer outra pessoa ; e o remedio de qualquer accionista ou pessoa aggravada por tal venda só consistirá em reclamação por prejuizos e isso exclusivamente contra a companhia.

TITULOS DE ACÇÕES AO PORTADOR

49. A companhia com respeito a acções integralizadas, em que tenha convertido qualquer capital social satisfeito, poderá emittir titulos ao portador (abaixo designados « titulos de acções ao portador »), declarando que o portador tem direito ás acções nelle especializadas, e poderá providenciar, por meio de coupons ou de outro modo, para o pagamento de futuros dividendos sobre as acções comprehendidas de taes titulos ao portador.

50. Os directores poderão determinar e de tempos a tempos variar as condições em que serão emittidos titulos de acções ao portador, e em especial aquellas em que será emittido um novo titulo de acções ao portador em logar de algum deteriorado, estragado ou destruido, aquellas em que o portador de um titulo de acções ao portador terá o direito de assistir e votar nas assembléas geraes, aquellas em que seram pagos dividendos e aquellas em que poderá ser renunciado um titulo de acções ao portador, e inscripto no registro o nome do portador com respeito ás acções nelle especializadas. Sujeito a estas condições e aos presentes estatutos, o portador de um titulo de acções ao portador continuará a ser accionista da companhia em todo o sentido. O portador de um titulo de acções ao portador ficará sujeito ás condições respeitantes ás condições vigentes em qualquer época, quer feitas antes, quer depois da emissão de tal titulo de acções ao portador.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM VALORES FRACCIONARIOS

51. Poderá a companhia (em assembléa geral) converter em valores fraccionarios quaesquer acções integralizadas. Quando houverem sido convertidas em valores fraccionarios quaesquer acções, os varios proprietarios de taes valores fraccionarios poderão de então por deante transferir os seus respectivos interesses nelles ou em qualquer parte de taes interesses, pela fórma e sujeitos aos regulamentos acima indicados com referencia ás acções, ou o mais approximadamente que o permittirem as circumstancias. Ficando, porém, entendido que poderá o conselho, si assim o entender, fixar de tempos a tempos a minima importancia de valores fraccionarios transferiveis, e ordenar que não sejam negociadas as fracções de uma libra, tendo, porém, a faculdade, a seu juizo, de desistir de taes regulamentos em qualquer caso especial.

52. Os valores fraccionarios conferirão aos seus respectivos portadores os mesmos privilegios ou vantagens para os fins de votações nas assembléas da companhia, e com relação á participação nos lucros e para outros fins, que teriam sido conferidos por acções de igual valor do capital social, mas de modo que nenhum de taes privilegios ou vantagens, excepto a participação nos dividendos e lucros da companhia, será conferido por qualquer parte alliquota de valores fraccionarios que, si existisse em acções, não teria conferido taes privilegios ou vantagens. Nenhuma preferencia ou outro privilegio especial será affectado por uma tal conversão qualquer. Todas as disposições destes estatutos referentes a acções serão, em tanto quanto não forem inconsistentes com o contexto ou assumpto, applicaveis aos valores fraccionarios em que houverem sido convertidas quaesquer acções.

PODERES DE CONTRAHIR EMPRESTIMOS

53. Os directores poderão de tempos a tempos, a seu juizo, tomar emprestado aos directores, ou a outras pessoas, qualquer somma ou sommas de dinheiro para os fins da companhia, com-

tanto que os numerarios tomados emprestados assim, e devidos em uma época qualquer não excedam em conjunto, sem a sanção de uma assembléa geral, a somma de £ 50.000.

54. Os directores poderão levantar ou garantir o reembolso de taes dinheiros pela fórma, nos termos e condições, em todos os sentidos, que entenderem elles, e em especial mediante a creação e emissão de valores hypothecarios, ou a emissão de debentures ou obrigações da Companhia, onerados sobre a totalidade ou qualquer parte da empreza, bens e direitos da companhia (tanto presentes, como futuros), comprehendendo o seu capital por cobrar, ou dando, acceitando ou endossando em nome da companhia quaesquer escriptos de divida ou lettras ou de cambios.

55. Cada debenture ou outro instrumento emittido pela companhia para garantir o pagamento de dinheiro poderá ser construido de modo que os numerarios por elle garantidos sejam transmissiveis livres de quaesquer direitos entre a companhia e a pessoa a quem for elle emittido. Quaesquer debentures, valores hypothecarios, obrigações ou outros instrumentos ou titulos de garantia poderão ser emittidos com desconto, a premio, ou de outro modo, e com quaesquer privilegios quanto á amortização, renuncia, sorteios, adjudicação de acções ou outros.

56. Os directores farão escripturar um registro *exacto* de accôrdo com a secção 43 da lei de 1862 sobre companhias, *de todas* as hypothecas e onus que especificadamente affectem os bens sociaes.

ASSEMBLÉAS GERAES

57. A primeira assembléa geral será celebrada na data, não sendo mais de quatro mezes depois do registrada a companhia, e no logar que determinarem os directores.

58. As assembléas geraes successivas serão celebradas uma vez cada anno, na época e no logar que forem designados pela companhia em assembléa geral, e não indicando ella época ou logar algum, então na data e no logar que marcaram os directores.

59. As assembléas geraes mencionadas na clausula precedente serão denominadas assembléas geraes ordinarias; todas as outras assembléas da companhia serão designadas assembléas geraes extraordinarias.

60. Poderão os directores, quando assim o entenderem, e deverão, a pedido por escripto de accionistas que possuam em conjunto não menos de uma decima parte do valor nominal do capital emittido, convocar a assembléa extraordinaria.

61. Um tal pedido deverá declarar o objecto da assembléa requisitada, será assignado pelos accionistas que o fizerem e será depositado no escriptorio.

62. No caso dos directores, durante quatorze dias *depois* de tal deposito, deixarem de convocar a assembléa extraordinaria, a reunir-se dentro de vinte e um dias depois de tal deposito, os requisitantes ou quaesquer outros accionistas que possuirem proporção identica do capital poderão por si mesmos convocar a assembléa, que deverá celebrar-se dentro de seis semanas depois de tal deposito.

63. Com a antecedencia de pelo menos sete dias, dar-se-ha aos accionistas, remettendo-se-lhes aviso pelo correio, ou expedido de outra fórma segundo abaixo se menciona, aviso de todas as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias, declarando o logar, dia e hora da reunião e, no caso de trabalhos especiaes, a natureza geral de taes trabalhos; e si assim o entenderem os directores, poderá ser annunciado tal aviso.

64. A omissão casual em dar-se tal aviso a qualquer dos accionistas não invalidará deliberação alguma votada em qualquer assembléa.

TRABALHOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

65. Os trabalhos de uma assembléa ordinaria consistirão em receber e discutir o balancete e contas e relatorios dos directores e do conselho fiscal; em eleger directores e outros funccionarios em logar daquelles, si algum houver, que tiverem de retirar-se em votação ou de outro modo; em annunciar dividendos e em effectuar qualquer outro trabalho, que na fórma da presente escriptura deva ser feito por uma assembléa ordinaria. Todos os outros trabalhos effectuados em uma assembléa ordinaria e todos os trabalhos feitos em uma assembléa extraordinaria serão considerados especiaes.

66. O presidente dos directores, si algum houver (e na ausencia deste o vice-presidente, havendo o), terá o direito de presidir a todas as assembléas geraes. Não sendo nomeados taes funccionarios ou si nenhum delles estiver presente na assembléa dentro de quinze minutos depois da hora marcada para a reunião da assembléa, os directores presentes ou, na falta delles, os accionistas presentes escolherão um director para presidir e, não se achando presente nenhum director, ou si recusarem servir todos os directores presentes, então os accionistas presentes escolherão para presidente algum do seu numero.

67. Cinco accionistas pessoalmente presentes constituirão numero para uma assembléa geral, e não será feito nenhum trabalho, salvo achando se presente numero no começo dos trabalhos.

68. Si dentro de meia hora, a contar da marcada para a reunião, não houver numero presente, dissolver-se-ha a assembléa, si fôr convocada a pedido, como dito fica; mas em qualquer outro caso ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte, á mesma hora e no mesmo logar, e si na assembléa adiada não houver numero presente, os accionistas que estiverem presentes constituirão numero e poderão proceder aos trabalhos para os quaes foi convocada a assembléa.

69. Todas as questões submettidas a uma assembléa serão, salvo decisão unanime, em primeiro logar decididas symbolicamente, e no caso de empate de votos o presidente, tanto na votação symbolica como no escrutinio, terá um voto decisivo em additamento a qualquer voto ou votos a que tiver direito como accionista.

70. Em qualquer assembléa geral (salvo sendo pedido o escrutinio pelo menos por tres accionistas, ou por um accionista ou accionistas que possuam ou representem por mandatario, ou que tenham o direito de votar a respeito de, pelo menos, uma decima parte da importancia nominal do capital representado na assembléa) a declaração do presidente no sentido de que foi votada uma deliberação ou votada por uma maioria particular, ou perdida, ou não votada por uma maioria particular, e um assento em tal sentido lançado no livro das actas dos trabalhos da companhia constituirão prova terminante do facto, sem comprovar-se o numero ou proporção dos votos apurados em pró ou em contra de tal deliberação.

71. No caso de pedir-se o escrutinio, como dito fica, será elle verificado da fórma, na data e logar, e seja immediatamente ou depois de um intervallo ou adiamento de não mais que sete dias, conforme indicar o presidente da assembléa; e o resultado do escrutinio será considerado a deliberação da assembléa em que foi pedido o escrutinio.

72. O presidente de uma assembléa geral poderá, com o consentimento da assembléa, adial-a de tempos a tempos e de um logar para outro, mas não será effectuado trabalho algum em qualquer assembléa adiada sinão o que ficar por concluir na assembléa em que tiver logar o adiamento.

73. O pedido de escrutinio não impedirá a continuação da assembléa para proceder a qualquer outro trabalho que não a questão sobre a qual fôr pedido o escrutinio.

74. Qualquer escrutinio pedido sobre alguma questão de adiamento ou de eleição de presidente será verificado na assembléa, sem adiamento.

75. Não se fará objecção alguma quanto á validez de qualquer voto sinão na assembléa ou escrutinio em que se offerece tal voto; e todo voto que não fôr rejeitado em tal assembléa ou escrutinio será considerado válido para todos e quaesquer fins.

VOTOS DOS ACCIONISTAS

76. Na votação symbolica, cada accionista só terá um unico voto. No caso de um escrutinio, cada accionista terá um voto por cada acção que elle possuir, seja preferida ou ordinaria.

77. Os votos podem ser emittidos em pessoa ou por mandatario. O instrumento que nomear mandatario deverá ser por escripto, assignado pelo constituinte; ou si tal constituinte fôr uma corporação, authenticado com o sello social. Excepto que, si uma corporação fôr accionista, poderá ella nomear para mandatario um accionista ou funccionario seu proprio, nenhuma pessoa será nomeada para mandatario si não fôr accionista da companhia e habilitada a votar.

78. O instrumento que nomear um mandatario será depositado no escriptorio da séde social não menos 24 horas antes da marcada para a reunião da assembléa, em que se propõe votar a pessoa nomeada em tal instrumento; mas não será valido instrumento algum de nomeação de mandatario depois de passados 12 mezes, a contar

da data da sua assignatura, excepto que poderá ser usado no adiamento da assembléa para a qual houve no principio a intenção de passal-o; e excepto que poderá qualquer accionista ausente ou residente no estrangeiro depositar no escriptorio um instrumento de mandato (regularmente sellado para tal fim), válido para todas e quaesquer assembléas, durante tal ausencia, e até ser revogada.

79. No caso de coproprietarios de uma acção, o accionista cujo nome fôr o primeiro inscripto no Registro dos Accionistas, e nenhum outro, terá o direito de votar com respeito a tal acção; excepto no caso de ser qualquer um de taes coproprietarios nomeado para agir e votar como mandatario pelo outro ou outros, caso em que a pessoa assim nomeada, e nenhuma outra, terá o direito de agir e votar em representação de todas as mais.

80. Um voto emittido de accordo com os termos de um instrumento de mandato será valido, não obstante o prévio fallecimento do constituinte, ou a revogação da nomeação; salvo si, pelo menos vinte e quatro horas antes da assemblea, houver sido recebido no escriptorio da companhia aviso, por escripto, do fallecimento ou revogação.

81. Nenhum accionista terá o direito de assistir nem de votar sobre questão alguma, quer em pessoa quer por mandatario, ou como mandatario de outro accionista, em qualquer assembléa geral ou no escrutinio, nem o de ser contado para fazer numero, emquanto fôr devida e pagavel á companhia alguma prestação ou outra quantia com respeito a qualquer das acções de tal accionista.

82. Qualquer instrumento que nomear um mandatario será, o mais approximadamente que o permittirem as circumstancias, pela fórma ou para o effeito seguinte:

The Crown Cork Company Limited.

Eu ....., morador em ..... accionista da *The Crown Company Limited* por esta escriptura nomeio a..... ....., residente em..... ou na falta delle a....., morador em..... (ambos accionistas da companhia) para votar em meu nome e representação na Assemblea Geral Ordinaria (ou Extraordinaria, conforme fôr o caso) da companhia, que deverá celebrar-se no dia..... de..... de 18...., e em todos os seus adiamentos.

Em testemunho do que esta assigno hoje..... de..... de 18.....

ASSEMBLEAS DE CLASSES DE ACCIONISTAS

83. Os proprietarios de qualquer classe de acções poderão, por deliberação extraordinaria votada em assembléa de taes proprietarios, consentir, em nome de todos os portadores de acções de tal classe, na emissão ou creação de quaesquer acções classificadas egualmente com ellas, ou que tenham prelação a ellas, ou na desistencia de qualquer preferencia ou prelação, ou de qualquer dividendo vencido, ou na reducção temporal ou permanente dos dividendos pa-

garcois por sua conta, ou em qualquer projecto para a reducção do capital social que affectar essa classe de acções; e taes deliberações serão obrigatorias para todos os proprietarios das acções da mesma classe, ficando, porém, entendido que não se constituirá este artigo como envolvendo a necessidade de tal consentimento em qualquer caso em que, a não ser por este artigo, se podesse sem elle ter alcançado o objecto da deliberação.

84. Qualquer assembléa para o fim da clausula precedente será convocada e regularizada, em todos os sentidos, o mais approximadamente possivel da mesma fórma que uma assembléa geral extraordinaria da Companhia; entendendo-se, porém, que nenhum accionista que não fôr Director terá o direito de aviso della, ou de assistir a ella, salvo sendo portador de acções da classe que tencionar-se affectar mediante tal deliberação, e que não será emittido voto algum, excepto a respeito de uma acção de tal classe; e que em qualquer de taes assembléas poderá ser exigido o escrutinio por escripto por quaesquer cinco accionistas presentes em pessoa e com o direito de votar na assembléa.

DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

85. Haverá um Conselho de Directores para os fins da Companhia, constituido de accordo com os regulamentos da Companhia; e os negocios sociaes serão administrados pelos directores, em conformidade e sujeitos a taes regulamentos.

86. Emquanto não for determinado o contrario por uma Assembléa Geral, o numero dos Directores não será inferior a tres nem superior a sete.

87. A habilitação de um director consistirá na posse de acções ou valores pela importancia nominal de £250, pelo menos. Um primeiro director poderá funccionar antes de adquirir a sua habilitação, mas em todos os casos deverá adquiril-a dentro de um mez depois de sua nomeação; e si não o fizer, ficará entendido que elle concordou em acceitar estas acções da Companhia, e em tal conformidade serlhes-hão ellas adjudicadas immediatamente.

88. Os primeiros directores serão Harvey Combe, George D. Mackay, James S. Carry, Harold R. Smyth, Samuel G. B. Cook e uma outra pessoa que deverá ser designada pelo *Crown Cork Syndicate Limited*; os quaes exercerão o cargo até a primeira assembléa ordinaria da companhia, que deverá celebrar-se no anno de 1898.

89. Os primeiros directores nomeados assim poderão em qualquer época, antes da primeira Assembléa Geral da companhia, nomear quaesquer outras pessoas para directores addicionaes; mas de modo que o numero total dos directores não passe de sete em época alguma.

90. Poderá qualquer director, salvo o que ficar disposto em contrario por contracto com elle, exonerar-se do cargo em qualquer época, dando aviso, por escripto por elle assignado, de sua exoneração, ou entregando tal aviso ao secretario em pessoa, ou deixando-o no escriptorio da companhia, ou remettendo-o ao escriptorio da companhia em carta registrada franqueada.

91. Qualquer vacatura casual que se dér no numero dos directores poderá ser preenchida pela directoria, nomeando alguma accionista habilitado, mas toda pessoa assim escolhida, para preencher uma vacatura casual, continuará no cargo sómente durante o tempo em que o director que houver de vagar o teria preenchido, sinão se tivesse dado vacatura alguma.

VAGARÁ O CARGO DE DIRECTOR

92. Si elle quebrar ou achar-se insolvente ou apresentar petição requerendo fallencia, ou si for apresentada petição de fallencia contra elle e proferido o despacho, ou si fez composição com os seus credores.

Si for declarado interdicto ou vier a perder o juizo.

Si se ausentar do Conselho durante seis mezes consecutivos sem o consentimento da directoria.

Si mediante aviso á companhia por escripto, pede demissão do cargo.

Si deixa de possuir o numero preciso de acções ou valores que o habilitem para o cargo.

93. Poderá a companhia, sujeita ás estipulações de qualquer contracto entre elle e a companhia, mediante deliberação extraordinaria, demittir a qualquer director, comprehendendo um director-gerente, antes do cumprimento do prazo do seu cargo, e dada tal demissão, poderá por deliberação ordinaria nomear em seu logar algum accionista habilitado; e o director nomeado assim preencherá em todos os sentidos o logar de seu antecessor.

94. Os directores restantes em qualquer época poderão funccionar, não obstante vacatura alguma em seu gremio; comtanto que no caso de que fiquem os directores em época alguma reduzidos a um numero inferior a tres, será licito que elles funccionem como directores com o objecto de preencher as vacaturas em seu gremio, mas para nenhum outro fim.

95. Nenhum director ficará, em virtude de seu cargo, inhabilitado para contractar com a companhia como vendedor, comprador ou de outro modo; nem ficará sujeito a annullar-se qualquer de taes contractos ou ajustes, ou qualquer contracto ou ajuste celebrado pela companhia, ou em nome della, no qual estiver interessado por fórma alguma qualquer director; nem terá director algum que fizer tal contracto, ou estiver interessado assim, a obrigação de dar contas á companhia de quaesquer lucros auferidos por qualquer de taes contractos ou ajustes, sómente por motivo de exercer esse cargo tal director, ou da relação fiduciaria assim estabelecida; comtanto que nenhum director voto a respeito de qualquer contracto ou ajuste em que elle estiver pessoalmente interessado, e que a natureza do seu interesse, si não constar do texto do contracto, seja por elle patenteada ao conselho antes de decidir-se sobre o contracto ou ajuste, si existir então o seu interesse, ou em qualquer outro caso, na primeira sessão da directoria, depois de adquirir elle o seu interesse.

96. A remuneração dos directores (exclusiva das sommas pagas por honorarios ou remuneração a qualquer director-gerente ou directores-gerentes), será ao typo de £ 250 ao anno para o presidente, e £ 200 ao anno para cada outro director.

97. Qualquer director poderá ser empregado, ou preencher algum posto lucrativo na companhia, outro que não o de conselheiro fiscal da companhia; e no caso de exigir-se que qualquer director proceda ou resida no estrangeiro em negocio da companhia, ou que dé outro modo preste serviços extraordinarios, poderá o conselho ajustar com tal director qualquer remuneração especial por taes serviços, quer como honorarios, commissão, quer mediante o pagamento de uma quantia determinada de dinheiro, conforme elles entenderem; e poderão os directores ser reembolsados de quaesquer gastos de viagens ou outros, que ellos fizerem, para assistir ás reuniões ou de outra fórma com relação aos negocios da companhia.

ROTAÇÃO DOS DIRECTORES

98. Na assembléa geral ordinaria annual, que deverá ser celebrada no anno de 1898, e na assembléa geral ordinaria de cada anno successivo vagará os cargos uma terça parte dos directores, não comprehendendo qualquer director ou directores gerentes (ou se o numero de taes directores não for multiplo de tres, em tal caso o numero mais approximado, porém não superior a um terço).

99. Os directores que houverem de vagar em cada assembléa ordinaria, como dito fica, serão os que tiverem exercido o cargo pelo maior tempo, e no que diz respeito a dous ou mais, que houverem funccionado por prazo igual, os directores a retirar-se, não havendo ajuste entre elles, serão determinados pela sorte. Para os fins desta clausula a duração do tempo em que houver preenchido o cargo um director, será computada da sua ultima eleição ou nomeação, conforme for o caso.

100. O director que houver de vagar poderá ser reeleito, e considerar-se-ha que elle deseja ser reeleito, salvo tendo dado á companhia aviso por escripto de intenção em contrario.

101. A companhia em qualquer assembléa geral em que algum director houver de retirar-se da fórma indicada, ou de qualquer outro modo, poderá preencher os logares vagos, elegendo numero identico de pessoas para directores. O director que retirar-se será em todo o caso considerado como continuando em exercicio até a dissolução da assembléa em que tiver de retirar-se.

102. Si em qualquer assembléa geral, em que deva ter logar uma eleição de directores, não forem preenchidos os logares dos directores a vagar, continuarão em exercicio até a assembléa ordinaria do anno seguinte os directores cessantes, ou aquelles cujos cargos não tenham sido preenchidos, e assim por deante, de anno em anno, até que sejam preenchidas as suas vagas, salvo determinando tal assembléa geral reduzir o numero dos directores.

103. Poderá a companhia em assembléa geral de tempos a tempos augmentar ou reduzir o numero dos directores e alterar a sua habilitação; e poderá tambem determinar por que modo ou rotação o numero assim augmentado ou reduzido deverá vagar os cargos.

104. Nenhuma pessoa, que não for um director a vagar, será, salvo sendo recommendada pelos directores para ser eleito, elegivel como director em qualquer assembléa geral, salvo si ella, ou algum outro accionista que tencionar propol-a, tiver pelo menos sete dias completos antes da assembléa entregue no escriptorio da companhia aviso por escripto, assignado por si, declarando a sua candidatura para o cargo, ou a intenção de tal accionista em propol-a.

DIRECTOR GERENTE

105. Os directores poderão de tempos a tempos nomear a qualquer um ou mais de seu gremio para director ou directores gerentes da companhia, quer por um prazo fixo, quer sem limitação alguma quanto ao prazo durante o qual deverá elle exercer o cargo; e poderão, sujeitos a qualquer contracto entre elle e a companhia, de tempos a tempos, exoneral-o ou demittil-o do cargo, e nomear outro em seu logar.

106. Um director gerente, emquanto continuar a exercer tal cargo, não ficará sujeito a retirar-se em ordem de rotação; mas (sujeito ás estipulações de qualquer contracto entre elles e a companhia) terá que sujeitar-se ás mesmas disposições, quanto á exoneração e demissão, como os outros directores da companhia; e si deixar de exercer o cargo de director por qualquer motivo, cessará *ipso facto* e immediatamente de ser director gerente.

107. No caso de qualquer vacatura no cargo de director gerente, poderão os directores, ou preencher o cargo nomeando algum outro dos directores ou descontinuar tal cargo, segundo melhor entenderem.

108. A remuneração de um director gerente, sujeita a qualquer contracto entre elle e a companhia, será fixada pelos directores e poderá consistir em honorarios, commissão, percentagem ou participação nos lucros, ou por quaesquer ou todos estes modos.

109. Os directores poderão de tempos a tempos confiar e conferir, a um director gerente, então em exercicio, quaesquer dos poderes, segundo entenderem, que na fórma dos presentes estatutos possam ser exercidos pelos directores; e poderão conferir estes poderes pela época, e para serem exercidos para os objectos e fins, nos termos e condições, e com quaesquer restricções que entenderem convenientes; e poderão de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer de taes poderes.

TRABALHOS DOS DIRECTORES

110. Os directores poderão reunir-se para tratar dos negocios, adiar e de outro modo regular as suas sessões como entenderem, e poderão determinar o numero sufficiente para procederem aos tra-

balhos; e emquanto não for determinado o contrario, dous directores constituirão numero. Não será necessario dar aviso de uma sessão da directoria a um director que não estiver dentro do Reino Unido.

111. Poderá um director, e deverá o secretario, a pedido de qualquer director, convocar em qualquer época uma sessão da directoria. As questões que se suscitarem em qualquer sessão dos directores serão decididas pela maioria dos votos dos directores presentes, e no caso de empate de votos, terá o presidente um voto decisivo ou de qualidade.

112. Poderão os directores eleger um presidente e vice-presidente das suas sessões e poderão determinar o prazo durante o qual taes funccionarios exercerão os seus respectivos cargos. Na ausencia do presidente (havendo-o), presidirá o vice-presidente (si algum houver).

Não tendo sido nomeados taes funccionarios, ou se nenhum delles achar-se presente na hora marcada para a reunião, os directores presentes escolherão algum outro de seu gremio para presidente da sessão.

113. Uma sessão da directoria, em que houver numero presente, será competente para exercer todas ou quaesquer das autorizações, faculdades e poderes que na fórma, ou em virtude dos presentes estatutos, caibam nas attribuições, ou possam ser exercidos pelos Directores em geral.

114. Os directores poderão delegar quaesquer de seus poderes a Commissões, compostas de qualquer membro ou membros do seu gremio, que elles entenderem, e poderão revogar a nomeação de qualquer de taes commissões. Uma commissão qualquer constituida assim deverá, no exercicio dos poderes assim delegados, conformar-se com quaesquer regulamentos que de tempos a tempos lhe forem impostos pelos directores.

115. As sessões e trabalhos de qualquer de taes commissões, compostas de dous ou mais membros, serão governados pelas disposições contidas aqui, para o regulamento das sessões e trabalhos dos directores, em tanto quanto lhes sejam applicaveis, e não forem substituidas pelas condições expressas da nomeação da commissão, ou por quaesquer regulamentos, como dito fica.

116. Nenhum director votará sobre questão alguma em que tiver elle algum interesse pessoal á parte do dos accionistas em geral.

PODERES DOS DIRECTORES

117. A administração dos negocios e o dominio da companhia ficarão pertencendo aos directores, os quaes em additamento aos poderes e attribuições que os presentes estatutos expressamente lhes conferem, poderão exercer todos os poderes, e praticar todos os actos e cousas que puderem ser exercidos ou executados pela companhia, e que nem estes estatutos, nem as leis expressamente mandem ou exijam que sejam exercidos ou feitos pela companhia em assembléa geral; sujeitos, porém, a quaesquer regulamentos que, não sendo inconsistentes com os presentes estatutos, forem de

tempos a tempos feitos por deliberação extraordinaria de uma assembléa geral; mas nenhum regulamento feito assim invalidará acto algum anterior dos directores, que teria sido valido si não se tivesse feito um tal regulamento.

118. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela clausula precedente e dos outros poderes e autorizações que concedem estes estatutos, fica aqui expressamente declarado que serão conflados aos directores os poderes seguintes, a saber:

PODER

I. Para comprar, ou de outro modo adquirir para a companhia, quaesquer bens, direitos ou privilegios que a companhia estiver autorizada a adquirir, incluindo a chave e freguezia de qualquer negocio, que legitimamente puder fazer a companhia, pelo preço, e em geral nos termos e condições que entenderem.

II. Para, a seu juizo, pagar por quaesquer bens, ou direitos, adquiridos pela companhia, ou serviços prestados a ella, no todo ou em parte com dinheiro, ou em acções emittidas como integralizadas, ou parcialmente satisfeitas, ou em obrigações, *debentures* ou outros valores da companhia.

III. Para garantir o cumprimento de quaesquer contractos ou compromissos celebrados pela companhia, mediante hypotheca ou onus de ou sobre todos ou quaesquer dos bens e direitos da companhia, comprehendendo o seu capital não cobrado a essa época, ou de qualquer outro modo que elles entenderem.

IV. Nomear e a seu juizo demittir ou suspender quaesquer gerentes, secretarios, funccionarios, caixeiros, agentes e serventes, incluindo qualquer director, para serviços permanentes, temporaes ou especiaes, conforme entenderem de tempos a tempos; e dar-lhes quaesquer poderes que entenderem convenientes, determinar os seus deveres, fixar os seus vencimentos e emolumentos, e exigir fiança em quaesquer casos, e pelas importancias que lhes parecerem.

V. Fazer adeantamentos, depositos ou emprestimos temporaes de qualquer dinheiro, que a essa época não for preciso para os fins sociaes, a quaesquer pessoas e sobre quaesquer garantias (outras que não acções da companhia), segundo elles entenderem; e em geral dirigir, administrar e dominar o recibo, custodia, emprego, uso e gasto dos dinheiros e fundos sociaes, e a escripturação da contabilidade da companhia.

VI. Acceitar, nos termos e condições que se ajustarem, a renuncia de quaesquer acções do capital social.

VII. Passar em nome e representação da companhia quaesquer hypothecas, onus e outras garantias sobre os bens da companhia (presentes e futuros), incluindo o seu capital por cobrar, segundo entenderem elles a favor de qualquer director ou directores da companhia, ou outra pessoa que possa incorrer, ou esteja para incorrer alguma responsabilidade pessoal, quer como principal, quer como fiador, para o beneficio da companhia; e qualquer destes instrumentos poderá conter poder de venda e

quaesquer outros poderes, estipulações e disposições que se ajustarem.

VIII. Intentar, conduzir, defender, transigir ou desistir de quaesquer recursos juridicos pela companhia, ou contra ella, os seus empregados, ou de outro modo com relação aos assumptos da companhia ; e bem assim transigir e conceder moratorias para o pagamento ou satisfação de quaesquer dividas devidas e de quaesquer reclamações ou pretenções da companhia, ou contra ella.

IX. Louvar em arbitros quaesquer reclamações e direitos da companhia, ou contra ella, e cumprir, observar e executar os seus laudos.

X. Fazer, sacar, acceitar e endossar cheques, escriptos de divida ou letras de cambio, em nome da companhia.

XI. Passar e dar recibos, quitações e outras desobrigações de numerarios pagaveis á companhia, e de reclamações e pretenções da companhia.

XII. Agir em nome da companhia em todos os assumptos relativos a fallidos e insolventes.

XIII. Conceder a qualquer funccionario ou outra pessoa empregada pela companhia, comprehendendo qualquer director empregado assim, uma commissão sobre os lucros de qualquer negocio ou operação especial ; este interesse ou comissão será tratada como parte dos gastos de exploração da companhia, e pagar commissões e conceder terças a quaesquer pessoas que trouxerem negocios á companhia ou que de outro modo auxiliarem ou promoverem os seus interesses.

XIV. Estabelecer qualquer companhia subsidiaria para fazer parte dos negocios da companhia, e adquirir e possuir acções e titulos de qualquer de taes companhias.

XV. Requerer e adquirir por compra ou de outro modo quaesquer concessões, privilegios ou contractos, e leval-os a effeito.

XVI. Assignar ou de outra fórma adquirir e possuir ou dispor de todas ou qualquer parte das acções, *debentures* ou valores de qualquer companhia que fizer negocios, ou organizada com o objecto de fazer qualquer negocio comprehendido entre os fins da companhia.

119. Poderão os directores em qualquer época e de tempos a tempos, mediante procuração authenticada com o sello social, nomear a qualquer pessoa ou pessoas para ser procurador ou procuradores da companhia, para os fins e com os poderes, autorizações e attribuições (não excedendo os que pertencem ou podem ser exercidos pelos directores, na fórma da presente escriptura ; mas comprehendendo a faculdade de substabelecer), pelo periodo, e sujeitos ás condições que de tempos a tempos entenderem os directores.

120. Qualquer nomeação mencionada na clausula precedente poderá, si assim o entenderem os directores, ser feita a favor de qualquer companhia, ou dos membros, directores, subrogados ou gerentes de qualquer companhia ou firma ou de outro modo a favor de qualquer pessoa moral, nomeados directa ou indirectamente pelos directores. Uma tal procuração qualquer poderá con-

ter quaesquer disposições para protecção ou conveniencia das pessoas que fizerem negocios com o procurador ou procuradores, segundo entenderem os directores; e quaesquer de taes delegados ou procuradores poderão ser autorizados pelos directores para substabelecer todos ou quaesquer dos poderes, autorizações ou attribuições que em qualquer época lhes pertencerem.

CURADORES

121. Poderão os directores, si assim o entenderem, nomear em qualquer época a qualquer pessoa ou pessoas ou corporação para agir na qualidade de curadores, para quaesquer dos fins sociaes; e em especial para acceitar e conservar, sob fideicommisso a favor da companhia, quaesquer bens pertencentes á companhia ou em que ella estiver interessada; e poderão assignar e fazer todos os actos, escripturas e cousas que forem necessarios para revestil-os em qualquer pessoa ou pessoas ou corporação. Quaesquer curadores nomeados assim poderão ser removidos pelos directores, e terão a remuneração, poderes e garantias, e cumprirão os deveres, e ficarão sujeitos aos regulamentos que determinarem os directores.

SELLO SOCIAL

122. Os directores darão providencias para a posse de um sello privativo da companhia e para a sua guarda segura, não sendo usado elle senão com a autorização dos directores, dada anteriormente, e na presença de pelo menos dous directores, os quaes assignarão cada instrumento em que fôr carimbado o sello; e cada um de taes instrumentos será referendado pelo secretario, ou alguma outra pessoa nomeada pelos directores.

123. A companhia, agindo pelos directores, poderá exercer todos os poderes dados pela lei de 1864, sobre sellos sociaes.

DISPOSIÇÕES GERAES QUANTO AOS DIRECTORES E OUTROS FUNCCIONARIOS

124. Os directores e outros funccionarios serão garantidos pela companhia contra todas as custas, perdas e gastos em que elles incorrerem em relação ao desempenho de seus respectivos deveres; excepto os que acontecerem por seu proprio acto ou falta respectiva voluntaria ou desleal.

125. Qualquer recibo de dinheiro pago á companhia, ou recebido por ella, assignado por dous directores, e referendado pelo secretario, ou passado de accôrdo com os regulamentos feitos pelos directores, constituirá uma competente quitação dos numerarios que elle indicar haverem sido pagos ou recebidos, e exonerará a cada pessoa que os pagar de attender á sua applicação, ou da responsabilidade por sua perda, má applicação ou falta de applicação.

126. Todos os actos praticados *bona fide* por qualquer sessão da directoria, ou por uma commissão dos directores, ou por qualquer pessoa que agir como director, não obstante descobrir-se depois que houve algum defeito na nomeação de um tal director qualquer, ou da pessoa que agir na qualidade indicada, ou que elles ou quaesquer

delles não se acharem habilitados, serão tão validos como se cada uma de taes pessoas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse habilitada para servir como director.

DIVIDENDOS

127. Os lucros da companhia, comprehendendo qualquer lucro oriundo da venda, arrendamento, aluguel, permutação ou outra disposição de quaesquer dos bens, direitos e privilegios da companhia, feitos durante o exercicio financeiro, ou outro periodo comprehendido nas contas apresentadas á assembléa geral ordinaria de cada anno, depois de retirar ou levar ao fundo de reserva, ou dar qualquer outra applicação á parte delles que recommendarem os directores e determinar a companhia em assembléa geral, serão applicados na ordem da antecedencia e pela fórma seguinte, a saber:

1.° Ao pagamento de um dividendo preferente não cumulativo, ao typo de seis por cento ao anno, aos proprietarios das acções preferidas, na proporção das importancias pagas ou creditadas como satisfeitas por conta das acções preferidas que elles respectivamente possuirem ; e

2.° Ao pagamento de um dividendo não cumulativo, á razão de doze e meio por cento ao anno , aos portadores das acções ordinarias, na proporção das quantias satisfeitas ou *creditadas como pagas* por conta de taes acções ordinarias, que elles respectivamente possuirem ; o

3.° O saldo será applicavel ao pagamento de um dividendo additional aos proprietarios das acções preferidas e acções ordinarias *pro rata*, na proporção do capital pago ou acreditado como satisfeitos por conta de taes acções respectivamente.

Ficando, porém, entendido que, nos casos em que for pago algum dinheiro em adeantamento de prestações, na intelligencia de que elle vencerá juros, tal dinheiro vencerá juros nessa conformidade e (emquanto vencer juros) não conferirá o direito de partilhar dos lucros.

128. A companhia em assembléa geral poderá annunciar um dividendo a pagar-se aos accionistas, de conformidade com os seus direitos e interesses nos lucros ; mas não será annunciado dividendo maior que o que for recommendado pelos directores.

A companhia em assembléa geral poderá, porém, annunciar um dividendo menor.

129. Nenhum dividendo será pagavel sinão com os lucros provenientes dos negocios da companhia, ou da venda, arrendamento, aluguel, permutação ou outra disposição dos bens, direitos e privilegios da companhia ; mas, quando qualquer algum lucro se tenha dado para e durante o periodo abrangido por qualquer balancete, em tal caso poderá esse lucro ou qualquer parte delle ser distribuido como dividendo, sem embargo de que a empreza tenha sido até então effectuada com perda, ou que o activo social não seja avaliado nem considerado igual em valor á importancia do capital satisfeito, e sem embargo de que alguma parte do

capital contribuido tenha sido, antes desse periodo, perdida total ou parcialmente, ou gasta sem proveito.

130. Poderão tambem os directores em qualquer época e de tempos a tempos, sem a sancção de uma assembléa geral, distribuir e pagar aos accionistas com os ganhos ou lucros estimados da companhia, tendo em conta os seus direitos e interesses nestes, qualquer somma ou sommas de dinheiro, como ou por via de dividendo interino, bonificação, ou juros sobre capital, que a seu juizo justificar a situação da companhia.

131. Os directores poderão reter os dividendos pagaveis por conta de quaesquer acções, sobre as quaes a companhia tiver um direito de retenção, e poderão applical-os em ou para satisfação das dividas, responsabilidades ou compromissos, a cujo respeito existir o direito de retenção, incluindo todas as sommas de dinheiro que forem devidas e pagaveis por conta de prestações ou quotas impagas.

132. No caso de estarem inscriptas várias pessoas como co-proprietarios de qualquer acção ou acções, qualquer uma de taes pessoas poderá passar os competentes recibos de todos os dividendos e pagamentos por conta de dividendos, a respeito de tal acção ou acções.

133. A companhia não será responsavel pela perda de qualquer cheque, mandado de pagamento de dividendo, ou vale do Correio, que for mandado pelo Correio com relação aos dividendos, quer remettidos a pedido, quer de outro modo.

134. Todos os dividendos não reclamados durante um anno, depois de terem sido annunciados, poderão ser empregados ou utilizados de outra maneira pelos directores, para o beneficio da companhia, até serem reclamados. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

FUNDO DE RESERVA

135. Os directores poderão, mas não serão obrigados, antes de recommendar ou annunciar algum dividendo, ou bonificação com os ganhos ou lucros da companhia, ou a respeito dos mesmos, por qualquer periodo annual, ou outro, mandar reservar ou reter e destinar de taes lucros qualquer somma que elles entenderem para formar um fundo de reserva, afim de fazer face a eventualidades ou depreciação do valor dos bens sociaes, ou de igualar dividendos; ou para concertos, melhoramentos e manutenção de qualquer dos bens da companhia; para precaver-se contra perdas, pagar as reclamações em contra ou responsabilidades da companhia, ou para quaesquer outros fins que os directores, a seu juizo absoluto, entenderem conducentes aos interesses da companhia.

136. Todos os numerarios transportados para o fundo de reserva, e todos os mais dinheiros da companhia que não forem immediatamente applicaveis, ou precisos para qualquer pagamento que a companhia deva fazer, poderão ou ser utilizados nos negocios da companhia, ou empregados pelos directores em quaesquer valores (que não na compra ou emprestimo sobre acções da

companhia), conforme de tempos a tempos entenderem os directores, podendo elles de tempos a tempos dar qualquer applicação, e variar taes empregos, e dispor de todos ou de qualquer parte dos mesmos para o beneficio da companhia, e dividir o fundo de reserva em quaesquer fundos especiaes que elles entenderem.

CONTABILIDADE

137. Os directores farão escripturar contas exactas dos dinheiros recebidos e gastos pela companhia, e de todas as materias a cujo respeito se dão taes receitas e despezas, e de todos os bens, activo, creditos e passivo da companhia.

138. Os livros de contabilidade, que forem escripturados no Reino Unido, serão conservados no escriptorio da séde social ou em qualquer outro logar ou logares que entenderem os directores.

139. Os directores determinarão de tempos a tempos si, e até que ponto, em que época e logares, e sob que condições ou regulamentos, as contas e livros da companhia, ou quaesquer delles, ficarão patentes á inspecção dos accionistas; e nenhum accionista terá direito algum de inspeccionar qualquer conta ou livro ou documento da companhia, excepto o que for conferido pelas leis, ou autorizado pelos directores, ou por uma deliberação da companhia em assembléa geral.

140. Na assembléa ordinaria de cada anno os directores apresentarão á companhia uma conta geral e balancete, contendo um summario dos bens e responsabilidades da companhia, feitos até a data nelles mencionada, a qual deverá ser tão approximada ao dia da reunião, como for possivel fixar convenientemente.

141. Cada uma de taes exposições deverá ir acompanhada de um relatorio dos directores, quanto ao estado e condição da companhia, e quanto á importancia que elles recommendam que seja paga com os lucros por via de dividendo, ou bonificação, aos accionistas, e á importancia (si alguma houver), que elles se propõem levar ao fundo de reserva, na fórma das disposições acima contidas para tal fim. Um exemplar impresso de cada um de taes balancetes, exposições e relatorios será, sete dias antes de tal assembléa, dado a cada accionista pela fórma que abaixo se indica, para a intimação de avisos; e ao mesmo tempo serão remettidos dous exemplares destes documentos ao secretario da Secção de Acções e Emprestimo da Bolsa de Londres.

142. O custo de ou relativo á acquisição por compra de qualquer negocio, ou contracto, ou de quaesquer bens de natureza consumivel, ou de estabelecer qualquer novo ramo de negocio, ou qualquer gasto extraordinario, poderá ser tratado como gasto de capital, ou distribuido por uma serie de annos, ou tratado de qualquer outro modo, como determinar o conselho e a importancia de qualquer de taes custos ou gastos, ou qualquer parte dos mesmos que estiver pendente em época alguma, e que não tiver sido eliminada, poderá, afim de calcular os lucros sociaes, ser computada como um activo.

FISCALIZAÇÃO E INSPECÇÃO DE CONTAS

143. As contas da companhia serão, pelo menos, uma vez em cada anno, examinadas e fiscalizadas por um conselheiro fiscal, ou conselheiros fiscaes. Nenhum director ou outro empregado da companhia será elegivel para servir de conselheiro fiscal emquanto exercer o seu cargo.

144. O numero dos conselheiros fiscaes, a pessoa ou pessoas que devem desempenhar o cargo de conselheiro ou conselheiros fiscaes, a remuneração do conselho fiscal, e o periodo do seu exercicio, poderão de tempos a tempos ser determinados e variados pela companhia em assembléa geral.

145. Sujeitos ao artigo precedente, poderão os directores nomear o primeiro conselho fiscal para verificar as contas da companhia até a primeira assembléa geral ordinaria annual em 1897, quando se retirar elle; mas poderá ser reeleito, e poderão aquelles fixar a remuneração deste.

146. O conselheiro ou conselheiros fiscaes em exercicio então retirar-se-hão na primeira assembléa geral ordinaria de cada anno, a começar no anno de 1897; mas poderão ser reeleitos. Si ao retirar-se um conselho fiscal, como dito fica, não for nomeada para succeder-lhe pessoa alguma pela assembléa geral, na qual deva ter logar a sua retirada, considerar-se-ha elle reeleito por mais um anno, comquanto não se tenha votado ou proposto deliberação alguma em tal sentido.

No caso de dar-se alguma vaga no cargo de conselheiro fiscal a preencherão os directores immediatamente.

147. Antes de ser apresentado á assembléa geral um balancete, deverá ser elle submettido á consideração do conselheiro ou conselheiros fiscaes, bastante tempo antes da data marcada para a reunião da assembléa, afim de que haja tempo para examinal-o, e o conselheiro ou conselheiros apresentarão á assembléa geral, com relação ao mesmo, um relatorio em geral ou em especial, segundo entender elle ou elles.

148. Todas as contas da companhia serão em todas as épocas patentes ao conselheiro ou conselheiros fiscaes, para as verificarem estes.

149. Todas as contas dos directores, depois de fiscalizadas e de approvadas por uma assembléa geral, serão terminantes, excepto com respeito a qualquer erro descoberto nellas, dentro dos tres mezes seguintes á sua approvação, e, quando descobrir-se algum erro dentro desse periodo, será a conta corrigida immediatamente e de então por deante será terminante.

AVISO

150. Qualquer aviso poderá ser intimado pela companhia a qualquer accionista que tiver endereço inscripto no Reino Unido ou em pessoa, ou enviando-o pelo correio em carta franqueada dirigida a tal accionista em seu endereço inscripto.

151. O accionista que não tiver endereço inscripto no Reino Unido poderá de tempos a tempos dar á companhia aviso, por escripto, de algum endereço na Inglaterra que deva considerar-se seu domicilio para intimações, e será considerado seu endereço inscripto para o fim da clausula precedente, e poderá a companhia expedir qualquer aviso a tal accionista, mandando-o pelo correio em carta franqueada remettida a elle em tal endereço.

152. Quanto aos accionistas (havendo-os) que não tiverem domicilio inscripto, o aviso affixado no escriptorio será considerado como devidamente intimado a elles, depois de expiradas 24 horas, a contar daquella em que foi affixo elle.

153. Qualquer aviso que tiver de ser pela companhia *intimado* aos accionistas, ou a quaesquer delles, e para o qual não *providenciarem* os presentes estatutos, será intimado sufficientemente mediante annuncio, e qualquer aviso que fôr dado por annuncio será por uma só vez annunciado em dous diarios de Londres.

154. Todos os avisos relativos á acção ou valores averbados nos nomes de coproprietarios serão dados áquella de taes pessoas que fôr a primeira indicada no registro, e o aviso intimado assim será aviso sufficiente para todos os proprietarios de taes acções ou valores.

155. Qualquer aviso remettido pelo correio será considerado intimado ao tempo em que fôr lançada no correio a carta que o contiver, e para provar-lhe a intimação só basta provar que a carta que o continha foi regularmente endereçada e lançada em uma repartição do Correio, caixa do Correio, ou entregue em uma administração do correio.

Art. 156. Quando fôr necessario dar um numero determinado de dias de aviso, ou aviso que se estenda a qualquer outro periodo, será contado em tal numero de dias ou outro periodo o dia de sua intimação, mas não o dia em que deverá expirar o aviso.

LIQUIDAÇÃO

Art. 157. O activo excedente da companhia, dalla a sua liquidação, será applicado em primeiro logar para o reembolso aos portadores das acções preferidas das importancias pagas ou creditadas como satisfeitas por sua conta, e depois ao reembolso aos portadores de acções ordinarias da quantia paga ou creditada como satisfeita por conta de taes acções, e o saldo, si algum houver, será dividido entre os proprietarios das acções preferidas e ordinarias *pro rata*, na proporção das sommas satisfeitas ou creditadas como pagas sobre as suas acções.

Art. 158. Si fôr liquidada a companhia, o liquidatario ou liquidatarios (quer voluntarios, quer officiaes), poderão, com a sanção de uma deliberação extraordinaria, distribuir entre os contribuintes, em especie, parte alguma do activo social, e poderão, com igual sanção, transferir qualquer parte do activo social para os nomes de fideicommissarios sob qualquer fideicommisso para o beneficio dos contribuintes, segundo melhor entenderem os liquidatarios com identica sanção.

Art. 159. Si em épocha alguma fizerem qualquer venda os liquidatarios da companhia, ou fizerem qualquer ajuste na fórma da secção 161, da lei de 1862, sobre companhias, o accionista dissidente, no sentido da referida secção, não terá os direitos que ella lhe confere; mas em seu logar poderá elle, mediante aviso por escripto, dirigido aos liquidatarios e entregue no escriptorio, ao mais tardar 14 dias depois da data da reunião da assembléa em que se votou a deliberação especial autorizando a venda ou ajuste, exigir-lhes que vendam as acções, valores ou outros bens, opção ou privilegio, a que elle teria direito de outro modo em virtude do ajuste e entregar-lhe o seu producto liquido, e em tal conformidade verificar-se-hão tal venda e entrega.

A venda aqui mencionada será effectuada pela fórma que melhor entenderem os liquidatarios.

Art. 160. Uma tal venda ou ajuste, ou a deliberação especial que os confirmar, poderá dar disposições para a distribuição ou appropriação das acções, dinheiros ou outros beneficios a auferir em compensação, de outro modo que não de accordo com os direitos legaes dos contribuintes da companhia; e, em especial, qualquer classe poderá receber direitos preferentes ou especiaes ou poderá ser excluida no todo ou em parte, mas no caso de fazer-se alguma tal disposição, não terá applicação a clausula precedente, no sentido de que tenha em tal caso um accionista dissidente os direitos que lhe são conferidos pela secção 161 da lei de 1862 sobre companhias.

—

Nomes, endereços e qualidades dos assignantes

Harvey Combe—6, Chesterfield Gardens, W—Proprietario.

Jas. S. Corry—114/126, Cromac Street, Belfast—Fabricante de aguas gazosas.

George D. Mackay—Canning Street, Edimburgo — Chimico fabricante.

Harold R. Smyth—24, Academy Street, Belfast—Fabricante de aguas gazosas.

F. H. Hood—Palmerston Buildings E. C.—Secretario.

Saml. G. B. Cook — 11, Queen Victoria Street E. C. — Fabricante.

Robertson Lawson—31, Old Broad Street E. C. — Contador publico.

Em data de hoje, 4 de janeiro de 1897. — Testemunha de todas as assignaturas supra, *A. W. Bristow*, procurador.

Empregado dos Srs. Wilson Bristow & Carpmael, Copthall Buildings, E. C.

(Sello). E' cópia fiél. — *H. F. Bartlett*; registrador de companhias anonymas.

DECRETO N. 6542—DE 4 DE JULHO DE 1907

Concede autorização á «Brazilian Diamond Mining Company» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Brazilian Diamond Mining Company*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Brazilian Diamond Mining Company* para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6542, desta data

I

A *Brazilian Diamond Mining Company* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1907.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil nos Estados Unidos da America

Certifico ser esta a traducção exacta do documento annexo; em fé do que mandei passar o presente, que vae por mim assignado e sellado com o sello deste Consulado Geral do Brazil nos Estados Unidos da America.

Nova York, 20 de maio de 1907. — *Garcia Leão*, vice-consul.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Garcia Leão, vice-consul em Nova York. Rio de Janeiro, 25 de julho de 1907. — Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amaral.*

Brazilian Diamond Mining Company

ARTIGOS DE CONTRACTOS

De accôrdo com os preceitos do capitulo 47 das leis revistas do Estado de Maine e dos actos amendatorios das mesmas ou addicionaes ás mesmas, nós abaixo assignados, pelo presente, nos associamos juntos e em commum por estes artigos de contracto sob as leis do Estado do Maine, sob a denominação de *Brazilian Diamond Mining Company.*

Os fins da corporação serão: extrahir, lapidar, polir, preparar para mercado, comprar, vender e negociar em diamantes, quer lapidados ou em bruto, e outras pedras preciosas; adquirir por concessão, compra, aluguel ou outros meios, minas, direitos de mineração, terrenos minerios e outros, explorar, operar e desenvolver os mesmos; extrahir, fundir, triturar, reduzir, concentrar, refinar, amalgamar e preparar para mercado, mineraes, metaes, diamantes e outras substancias mineraes de qualquer qualidade; comprar e vender minerios, ouro e outros metaes, levando a effeito o negocio de mineração em geral ou quaesquer outros negocios que possam ser uteis e proveitosos em connexão com estes na America do Sul, em qualquer dos Estados ou territorios dos Estados Unidos da America do Norte; comprar, possuir, adquirir, arrendar, reter, beneficiar, vender, dirigir ou trocar quaesquer terrenos, bens immoveis, direitos, patentes, licenças e cousas

similares a que são conferidos direitos exclusivos ou não exclusivos ou qualquer segredo ou outra informação de modo que qualquer invenção ou processo pareça capaz de ser usado para qualquer dos fins da companhia ou qualquer outra propriedade util ou necessaria para promover ou levar a effeito os fins da companhia; operar dragas, abrir poços, construir calhas, abrir tunneis e construir e operar tramways e estradas que possam ser necessarias para levar a effeito os fins desta companhia; comprar, subscrever ou por outro meio adquirir acções, titulos ou obrigações e para comprar, vender, reter e negociar em acções, titulos ou obrigações de qualquer outra companhia ou companhias, desde que assim o julgue a directoria ser necessario ou de bom aviso para os interesses da companhia; fazer contracto com qualquer governo ou autoridade superior, municipal ou local, ou por outros meios obter de tal governo ou autoridade concessões ou privilegios conductivos aos fins da companhia; comprar, adquirir por concessão ou de qualquer outra fórma, arrendar, possuir, manter, operar, vender e dispor de qualquer ou toda propriedade pessoal ou bem immovel, minas, direitos de agua e outros direitos que possam ser necessarios para o procedimento de qualquer dos fins acima especificados e, em geral, para os fins da corporação e para ter e exercer todos os direitos, poderes e privilegios pertencentes ás corporações sobre as leis geraes do Estado de Maine.

O capital em acções da dita corporação será de um milhão de dollars, dividido em cem mil acções do valor par de dez dollars cada uma.

A séde desta corporação e o seu escriptorio principal serão em Portland, no Condado de Cumberland, Estado de Maine.

Pelo presente desistimos de todos os requisitos da lei de Maine quanto á noticia da primeira reunião para organização e pelo presente determinamos o dia doze de janeiro de mil novecentos e sete, ás doze horas do dia, no escriptorio do Charles L. Marston, n. 218, Middle Street, Portland, Maine, como hora e logar da dita primeira reunião e pelo presente consentimos na transacção de taes negocios que possam ser apresentados á dita reunião ou qualquer adiamento dos mesmos.

Datado aos 3 de janeiro, A. D. 1907.

Nome — Residencia — Occupação

Benjamin S. Pray, Cambridge, Mass., negociante.
John B. Humphrey, Somerville, Mass., negociante de diamantes.
John Murphy, New Haven, Conn., manufactureiro.
Bourman F. Wilder, Arlington, Mass., negociante.
Whinthrop Wetherbee, Manchester, Mass., negociante.
John E. Abbott, Watertown, Mass, advogado.
Nelson E. Humphrey, Diamantina, Brazil, negociante de diamantes.

Por procuração de Benjamin S. Pray (seu procurador).

ESTATUTOS DA BRAZILIAN DIAMOND MINING COMPANY

OFFICIAES

Art. 1.º Os officiaes desta companhia compor-se-hão de um presidente, um vice-presidente, um thesoureiro, um auxiliar e um sub-auxiliar, e não menos de tres nem mais de sete directores. Cada um destes officiaes, exceptuando-se o auxiliar e o sub-auxiliar, devem possuir, pelo menos, uma acção da companhia, registrada em seu proprio nome.

PRESIDENTE

Art. 2.º O presidente presidirá a todas as reuniões de directores e accionistas. Assignará todas as cautelas de acções e desempenhar-se-ha de todos os deveres delle exigidos pela lei ou pelas leis, sob as quaes esta corporação está organizada ou por seus estatutos. A elle será confiado o deposito da fiança do thesoureiro.

Fica á sua discreção a convocação de reuniões de directores e accionistas, devendo taes reuniões ser convocadas toda a vez que forem requeridas pela maioria dos directores.

Na ausencia do presidente, os seus deveres serão desempenhados pelo vice-presidente, ou por um presidente *pro tempore* eleito pelos directores.

Art. 3.º O thesoureiro deverá ter em regra uma conta correcta dos negocios e transacções da companhia. Este official será o depositario de todos os dinheiros, cheques, notas, garantias e outros titulos de valor da companhia, devendo dispor dos mesmos como lhe for ordenado pelos directores ou por alguma pessoa ou pessoas autorizadas por elles. Deve ter em dia uma conta verdadeira de todas as receitas e despezas da companhia, a qual deve ser apresentada á inspecção dos directores todas as vezes que for julgado necessario. Assignará todas as cautelas de acções, affixando ás mesmas o sello da corporação, guardando archivadas todas as emissões e transferencias de acções.

Para garantia do fiel desempenho de seu cargo fornecerá uma fiança com titulo ou titulos de valor, dependendo da approvação dos directores a sua importancia. Esta garantia, porém, será periodicamente augmentada si os directores assim o entenderem; exigindo os directores que todos os demais deveres inherentes ao seu cargo sejam cumpridos por elle.

AUXILIAR E SUB-AUXILIAR

Art. 4.º Fica a cargo do auxiliar e sub-auxiliar o archivo de todas as reuniões de directores e accionistas e bem assim todo o serviço de escriptorio exigido de taes officiaes por estes estatutos e pelas leis deste Estado.

Na ausencia do auxiliar será este substituido em seus deveres pelo sub-auxiliar, sendo que o aviso de reuniões, quer de directoria,

quer de accionistas, póde ser dado por qualquer um destes officiaes, que deverão prestar juramento para exercer qualquer destes cargos.

DIRECTORES

Art. 5.º Na reunião annual de accionistas deve ser eleita uma directoria composta nunca menos de tres membros nem de mais de sete e um auxiliar, e, no caso de não ser a directoria eleita na reunião annual, podem ser elles eleitos por uma reunião especial convocada para esse fim.

Os directores devem eleger por votação todos os officiaes da companhia, excepto o auxiliar, cabendo-lhes o direito de nomear todos os demais officiaes da companhia que lhes pareçam necessarios.

Os directores terão superintendencia geral nos negocios da companhia, com plenos poderes e autoridade para comprar, arrendar e adquirir todo e qualquer bem immovel e particular que, a julgamento dos mesmos, seja benefico aos fins da companhia, incluindo acções, titulos e obrigações de qualquer outra companhia, para tal proprieiade, quando isso lhes pareça razoavel.

Os directores podem, antes de declarar qualquer dividendo, pôr de parte qualquer importancia, que lhes pareça razoavel, para fundo de reserva; ficando ainda com o direito de estabelecer a hora e logar de suas reuniões ordinarias e extraordinarias, sendo que estas podem ser convocadas pelo presidente ou por dous de qualquer dos demais directores em qualquer época.

Os directores terão poder para preencher quaesquer cargos vagos na directoria, como tambem em qualquer departamento da companhia, quer estas vagas occorram nesta data ou de ora em deante.

Todos os poderes da corporação não previstos de outra fórma por estes Estatudos ou pelas leis deste Estado são pelo presente conferidos e investidos á directoria.

TEMPO DE GESTÃO

Art. 6.º Os directores e officiaes da companhia devem occupar respectivamente seus cargos pelo espaço de um anno, ou até que os seus successores sejam eleitos e empossados em seus cargos, excepto quando o director ou official for eleito para preencher uma vaga; neste caso o periodo de gestão deve ser o do seu predecessor.

REUNIÕES

Art. 7.º A reunião annual de accionistas deve realizar-se na primeira quarta-feira de junho de cada anno, depois do anno de 1907. As reuniões extraordinarias de accionistas terão logar todas as vezes que forem deliberadas pelo presidente ou pelos directores, ou quando os possuidores de um terço do capital de acções da companhia,

emittido e em circulação, as requeiram por escripto, dirigindo-se para esse fim ao auxiliar.

Os possuidores de acções formando a maioria do capital emittido em circulação, presentes pessoalmente ou representados por procuração, devem constituir o *quorum* para a transacção de negocios.

O auxiliar e sub-auxiliar devem entregar ou enviar ao endereço postal de cada accionista, si o souberem, um aviso por escripto, pelo menos com cinco dias de antecedencia, de todas as reuniões de accionistas a realizar-se.

Em todas as reuniões os accionistas, presentes pessoalmente ou representados por seus procuradores, terão direito a um voto por cada acção do capital em seu nome na época prévia á do fechamento dos livros de transferencias para a realização de tal reunião.

NOTAS DA COMPANHIA

Art. 8.º Nenhum official ou agente poderá fazer ou emittir notas ou papeis negociaveis em nome ou por conta da companhia, sem que para isso tenha autorização expressa da directoria.

DEPOSITOS

Art. 9.º Todos os depositos de dinheiro devem ser feitos no nome da companhia e em seu nome social em um banco ou outra instituição de credito, que serão de tempos a tempos ordenados pela directoria.

EMENDAS

Art. 10. Estes estatutos podem ser alterados ou recusados em qualquer reunião de accionistas, á qual deve achar-se presente a maioria do capital em acções da companhia, emittido e em circulação, comtanto que o aviso de tal alteração ou recusa tenha sido declarado na convocação para essa reunião. As acções depositadas na thesouraria ou retidas como garantia para a companhia não serão consideradas como pertencentes ao capital sob este artigo nem tão pouco sob o art. 7º.

Nós abaixo assignados, sendo todos directores da *Brazilian Diamond Mining Company*, organizada sob as leis do Estado de Maine aos 12 de janeiro de 1897, pelo presente certificamos que os documentos anteriores são as cópias fieis dos artigos de contracto da companhia e seus estatutos.

Benjamin S. Pray. — *John Murphy.* — *Boiceman F. Wilder.* — *John B. Humphrey.* — *Winthrop Wetherbee.* — *John F. Abbott.* — *Nelson F. Humphrey*, por seu procurador Benjamin S. Pray.

ESTADO DE MAINE

Cumberland, ss.

Aos 12 dias do mez de janeiro de 1907, na cidade de Portland, Condado de Cumberland, Estado de Maine, perante mim, tabellião

publico, abaixo assignado, devidamente qualificado e tendo o meu cartorio na cidade de Portland, pessoalmente compareceram os senhores acima mencionados, Benjamin S. Pray, John B. Humphrey, John Murphy, Bowman F. Wilder, Winthrop Welcherbee, John F. Abbott e Nelson F. Humphrey (este representado por seu procurador, devidamente autorizado, o Sr. Benjamin S. Pray), e fizeram o juramento de que a declaração acima, que assignaram, é verdadeira.

Em testemunho do que assignei o presente, que sello com o sello deste cartorio no dia e anno acima mencionados.— *Charles L. Marston*, tabellião publico.

ESTADO DE MAINE

Cumberland, ss.

Cartorio do escrivão do Tribunal Superior. Portland, 12 de janeiro de 1907.

Eu, Llewellyn Barton, escrivão de todos os tribunaes judiciaes, do e para o dito Condado (sendo tambem tribunal de archivos), pelo presente certifico que o Sr. Charles L. Marston, perante o qual o instrumento escripto annexo foi jurado, ou reconhecido, na época em que administrou tal juramento ou tomada de prova ou reconhecimento, era tabellião publico do e para o dito Condado, devidamente nomeado, juramentado e autorizado por lei a administrar juramentos e fazer reconhecimentos de escripturas e outros instrumentos que tenham de ser archivados. E que estou bem familiarizado com a sua lettra e creio verdadeiramente que a assignatura do juramento ao certificado annexo é genuina.

Em testemunho do que assigno o presente, em que faz o sello deste cartorio no dia e anno acima mencionados.—*Llewellyn Barton*.

ESTADO DE MAINE

Certificado de organização de uma corporação sob a lei geral deste Estado.

Os abaixo assignados, officiaes de uma corporação organizada em Portland, Maine, em uma reunião dos signatarios dos artigos de contracto da mesma, devidamente convocada e realizada na casa n. 218, Middle Street, na cidade de Portland, no sabbado 12 de janeiro de 1907, pelo presente certifico o que abaixo segue :

O nome da dita corporação é *Brazilian Diamond Mining Company*.

Os fins da dita corporação serão : extrahir, lapidar, polir, preparar para mercado, comprar, vender e negociar em diamantes, quer lapidados ou em bruto e outras pedras preciosas ; adquirir por concessão, compra, aluguel ou outros meios, minas, direitos de mineração, terrenos, mineraes e outros, explorar, operar e desenvolver os mesmos; extrahir, fundir, triturar, re-

duzir, concentrar, refinar, amalgamar e preparar para mercado, mineraes, metaes, diamantes e outras substancias mineraes de qualquer qualidade; comprar e vender minerios, ouro e outros metaes, levando a effeito o negocio de mineração em geral que possam ser uteis e proveitosos em connexão com estes na America do Sul, ou qualquer dos Estados ou territorios dos Estados Unidos da America do Norte; comprar, possuir, adquirir, arrendar, reter, beneficiar, vender, dirigir ou trocar quaesquer terrenos, bens immoveis, direitos, patentes, licenças e cousas similares a que são conferidos direitos exclusivos ou não exclusivos, ou qualquer segredo ou outra informação de modo que qualquer invenção ou processo pareça capaz de ser usado para qualquer dos fins da companhia ou qualquer outra propriedade util ou necessaria para promover ou levar a effeito os fins da companhia; operar dragas, abrir poços, construir calhas, abrir tunnels, construir e operar tramways e estradas que possam ser necessarias para levar a effeito os fins desta companhia; comprar, subscrever ou por outro meio adquirir acções, titulos ou obrigações e para comprar, vender, reter e negociar em acções, titulos ou obrigações de qualquer outra companhia ou companhias, desde que assim o julgue a directoria necessario ou de bom aviso para os interesses da companhia; fazer contracto com qualquer governo ou autoridade superior, municipal ou local, ou por outros meios obter de tal governo ou autoridade concessões ou privilegios conductivos aos fins da companhia; comprar, adquirir por concessão ou qualquer outra fórma, arrendar, possuir, manter, operar, vender e dispor de qualquer ou toda a propriedade pessoal ou bem immovel, minas, direitos de agua e outros direitos que possam ser necessarios para o proseguimento de qualquer dos fins acima especificados e, em geral, para os fins da corporação e para ter e exercer todos os poderes, direitos e privilegios pertencentes ás corporações sob as leis geraes do Estado do Maine.

A importancia total do capital em acções é um milhão de dollars.

Não existem acções preferenciaes.

A importancia do capital em acções já pagas é de mil dollars.

Valor par das acções é de dez dollars cada uma.

Nomes e residencias dos possuidores das ditas acções são as seguintes:

Nome	Residencia	N. de acções
Benjamin S. Pray	Cambridge, Mass....	25
John B. Humphrey	Somerville, Mass.	20
John Murphy	New Haven, Conn.....	15
Bowman F. Wilder	Arlington, Mass..	15
Winthrop Wetherbee	Manchester, Mass.	10
John E. Abbott	Watertown, Mass.....	10
Nelson F. Humphrey	Diamantina, Brazil.....	5

As acções restantes do capital foram subscriptas, como segue:

Benjamin S. Pray, Cambridge, Mass....	34.005
John B. Humphrey, Somerville, Mass...	34.940
John Murphy, New Haven, Conn.....	12.485
Winthrop Wetherbee, Manchester, Mass.	12.490
Nelson F. Humphrey, Diamantina. Brazil	4.995
Bowman F. Wilder, Arlington, Mass..	985
	100.000

A séde da dita corporação é em Portland, no Condado de Cumberland.

O numero de directores é de sete, sendo os seguintes senhores: Benjamin S. Pray, John B. Humphrey, John Murphy, Bowman F. Wilder, Winthrop Wetherbee, John E. Abbott e Nelson F. Humphrey.

Nome do auxiliar é Charles L. Marston e a sua residencia é Yarmouth, Maine. Os assignados Benjamin S. Pray e Bowman F. Wilder são respectivamente o presidente e o thesoureiro; e os demais que se seguem Benjamin S. Pray, John B. Humphrey, John Murphy, Bowman F. Wilder, Winthrop Wetherbee e John E. Abbott, são directores que formam a maioria da dita corporação.

Testemunhado por nossas assignaturas aos doze dias do mez de janeiro, A. D. 1907.—*Benjamin S. Pray*, presidente.—*Bowman F. Wilder*, thesoureiro.—*Benjamin E. Pray*.—*John B. Humphrey*.—*John Murphy*.

Directores: *Winthop Wetherbee*.—*Bowman J. Wilder*.—*John F. F. Abbott*.

Cumberland, ss. 12 de janeiro de 1907.

Benjamin S. Pray, John B. Humphey, John Murphy, Bowman F. Wilder, Winthtrop Wetherbee e John F. Abott compareceram em pessoa e conjunctamente juraram que o certificado anterior é verdadeiro. Perante mim, *Herbert N. Pinkham*, juiz de paz.

ESTADO DE MAINE

Secretaria do procurador geral, 28 de janeiro, A. D. 1907.

Pelo presente certifico que tendo examinado o certificado anterior, que o mesmo foi propriamente executado e assignado de conformidade com a Constituição e leis do Estado.—*Warren C. Philbrook*, ajudante do procurador geral.

ESTADO DE MAINE

Secretaria de Estado

Pelo presente certifico que o documento anterior é a cópia fiel do que foi archivado nesta secretaria.

Em testemunho do que assigno o presente, que sello com o sello official deste Estado. Dado por mim em Augusta, aos vinte dias do mez de abril do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e sete e no anno cento e trinta e um da Independencia dos Estados Unidos da America.—*A. I. Brown*, Secretario do Estado.

THE NATIONAL SHAWMUT BANK

Boston, Mass., 17 de maio de 1907.

Saibam quantos este virem, que certifico que o saldo a credito da *Brazilian Diamond Mining Company*, de Maine, Estados Unidos da America, apresentado pelo balanço dado nesta data, de accôrdo com os nossos livros é de cento e cinco mil dollars ($ 105.000.00). — *H. F. Smith*, auxiliar do caixa.

Estados Unidos da America, Estado de Massachusetts, Condado de Suffolk e cidade de Boston.

Perante mim, A. C. Jordan, tabellião publico, no e para o dito condado, cidade e paiz, aos 17 dias do mez de maio de 1907, pessoalmente compareceu Henry F. Smith, que tendo devidamente jurado de accôrdo com a lei depoz e disse que a declaração acima é verdadeira e correcta. — *Augustus C. Jordan*, tabellião publico (sello). Meu termo expira em 27 de janeiro de 1909.

ESTADO DE MASSACHUSETTS

Suffolk, ss.

Cartorio do escrivão do Tribunal Superior.

Eu, Francis A. Campbell, de Boston, no dito Condado, devidamente eleito, qualificado e jurado como escrivão do Tribunal Superior, do e para o dito Condado e Estado, residindo em Boston, no dito Condado, sendo este Tribunal um Tribunal de Archivos com cujo sello é este sellado, e cujo sello e archivos deste tribunal eu tenho em minha custodia, pelo presente certifico, no exercicio de minhas funcções como escrivão, e attesto que Augustus C. Jordan, perante quem o annexo depoimento, tomada de prova ou reconhecimento foi tomado e assignado, é tabellião publico do, para, incluindo todo o dito Estado, residindo no dito Condado, devidamente nomeado, commissionado, qualificado, jurado e autorizado pelas leis do dito Estado a agir como tal; e tambem devidamente autorizado pelas leis do dito Estado a tomar depoimentos e tomar e certificar tomadas de prova ou reconhecimentos de escripturas de cessão de terras, casas de habitação, heranças, existentes e localizadas no dito Estado, em qualquer parte do mesmo e que tenham de ser archivadas no mesmo, situadas em qualquer parte e de qualquer fórma limitadas; e que elle era, na época em que tomou o depoimento, tomada de prova ou reconhecimento aqui junto, tabellião publico, e que devida fé e credito deve ser dado ao seu official e que estou bem familiarizado com a sua assignatura e portanto creio verdadeiramente que a assignatura do dito depoimento, tomada de prova ou reconhecimento é genuina; e ainda mais, que o instrumento annexo é executado e reconhecido de accôrdo com as leis do dito Estado.

Em testemunho do que assigno e sello o presente com o sello do dito Tribunal em Boston, no dito Condado e Estado aos 17 dias do mez de maio, A. D., 1907.— *Francis A. Campbell*, escrivão.

DECRETO N. 6543 — DE 4 DE JULHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.386:000$ para occorrer a despezas com o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 35. n. XVI, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.386:000$ para occorrer a despezas com o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6544—DE 4 DE JULHO DE 1907

Concede isenção de direitos para os materiaes importados para a Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Brazil Great Southern Railway Company, limited*, e verificando terem sido preenchidas, com as reducções feitas em suas tarifas, as condições estabelecidas no art. 3º, n. XIII, § 5º da lei n. 1616, de 30 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica concedida á referida companhia a isenção de direitos para os materiaes que importar com destino á Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6545 — DE 4 DE JULHO DE 1907

Approva as bases para organização de uma Exposição Nacional em 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida na lettra *e* do n. 1, art. 35, da

lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, e para commemorar o centenario da abertura dos portos do Brazil ao commercio internacional, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as bases para organização de uma Exposição Nacional, em 1908, que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Bases para a organização de uma Exposição Nacional, em 1908

Art. 1.º Em cumprimento do disposto na lettra *e* do n. I, art. 35 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, e para solemnizar o primeiro centenario da abertura dos portos do Brazil ao commercio internacional, o Governo promove a organização, na capital da Republica, de uma Exposição Nacional — agricola, industrial, pastoril e de artes liberaes, que se abrirá no dia 15 de junho de 1908, encerrando-se a 7 de setembro do mesmo anno.

Art. 2.º A Exposição constará das seguintes secções:

a) Agricultura;
b) Industria Pastoril;
c) Varias Industrias;
d) Artes Liberaes.

Paragrapho unico. Cada uma dessas secções subdividir-se-ha em grupos, e estes em classes, para a catalogação dos productos, sua installação, exhibição e julgamento.

Art. 3.º São convidados a tomar parte na Exposição os Governos dos Estados e do Districto Federal, as associações commerciaes, agricolas e industriaes, todos os que exercerem as industrias agricola, fabril e pecuaria e os que se dedicarem a artes liberaes, quer sejam nacionaes, quer estrangeiros domiciliados no Brazil.

Art. 4.º A Exposição será organizada e dirigida por uma commissão nomeada pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, com um presidente, tres vice-presidentes, um secretario geral e mais 36 membros, que se subdividirá em quatro commissões parciaes, correspondentes ás secções de que trata o art. 2º.

Art. 5.º Ao presidente incumbe convocar a commissão geral, presidindo ás suas reuniões, executar suas deliberações, velar por tudo que se relacione com a Exposição, de que é representante legal para todos os effeitos, e, em circumstancias extraordinarias, tomar qualquer providencia que lhe pareça opportuna, informando do occorrido á commissão, em sua primeira reunião.

Art. 6.º A commissão geral organizará o Regulamento interno dos seus trabalhos, determinando as attribuições que cabem ao presidente, aos vice-presidentes e ao secretario geral e deliberará

sobre o programma, elaborado por cada uma das secções, assim como sobre planos, orçamentos e quaesquer assumptos referentes á Exposição e do interesse da mesma.

Paragrapho unico. Os planos, orçamentos, programmas, regulamentos, etc., serão submettidos á apreciação do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 7.º O Governo construirá pavilhões para cada uma das secções da Exposição, bem como installações para a exhibição de machinas e utensilios usados na agricultura e industrias connexas.

Paragrapho unico. Preparada a área de terreno destinada á Exposição, o Governo abrirá concurrencia para construcção dos pavilhões. Os projectos apresentados serão julgados por uma commissão de membros da commissão geral, nomeados pelo Governo, sob a presidencia do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 8.º As exhibições far-se-hão por conjuncto, de modo que os objectos da mesma natureza, isto é, dos mesmos grupos e classes, se encontrem reunidos no pavilhão da secção respectiva, discriminados, porém, por Estados.

Paragrapho unico. Aos productos expostos devem acompanhar dados relativos á sua procedencia, custo de producção, preço de transporte, até aos centros de consumo, e, sempre que for possivel, photographias de fabricas, usinas, campos de cultura, etc.

Art. 9.º Os expositores terão direito, independente de qualquer contribuição, a um certo espaço para a exhibição dos seus productos nos pavilhões construidos pelo Governo.

Esse espaço deverá ser pedido até ao fim do corrente anno; e, si o expositor desejar fazer nelle qualquer installação especial, deverá, nesse mesmo prazo, apresentar a respectiva planta.

Não é permittida a transferencia de espaços concedidos aos expositores.

Art. 10. Os Estados poderão construir pavilhões especiaes para a propaganda dos seus productos, comtanto que peçam reserva do espaço necessario e apresentem a planta completa do pavilhão, antes de 31 de dezembro, submettendo-a á approvação da autoridade competente.

Art. 11. Os productos destinados á Exposição terão transporte gratuito, devendo para isso os expositores dirigir-se ao presidente da commissão.

Art. 12. Os volumes contendo objectos destinados á Exposição, deverão vir acompanhados de uma relação do seu conteúdo, com indicação bem clara da sua procedencia, informações sobre os productos, o nome e o endereço do expositor; e, quando contiverem objectos mandados por mais de um expositor, dever-se-ha declarar o numero de objectos enviados por cada um.

Art. 13. Será permittido o estabelecimento de restaurantes, de salas de divertimentos e a venda de mercadorias no recinto da Exposição e em sitios reservados para esse fim, mediante condições préviamente ajustadas.

Art. 14. A commissão organizará e manterá um systema efficaz de policia no recinto da Exposição, não só para manter a ordem como para proteger a propriedade confiada á sua guarda.

Art. 15. Uma vez entregues os productos á commissão no Rio de Janeiro, ella providenciará sobre sua conservação e garantia da propriedade dos expositores; não assumindo, porém, a responsabilidade por perdas devidas a incendio, a desastres ou a quaesquer outros accidentes de força maior, que não possam ser previstos.

Art. 16. Quando houver de ser exposto objecto de grande valor, o expositor deverá fazel-o recolher diariamente a um cofre a isso destinado, no recinto da Exposição, e ter sempre pessoa da sua confiança que por elle se responsabilize.

Art. 17. Não serão admittidos nos pavilhões objectos perigosos ou que prejudiquem o conforto e a segurança do publico ou outras exhibições, nem tão pouco objecto que offenda o decoro da Exposição.

Art. 18. Os objectos expostos não podem ser copiados nem reproduzidos, mesmo photographicamente, sem permissão do expositor e do presidente da commissão.

Objecto algum poderá ser retirado ou removido da Exposição antes do encerramento da mesma.

Art. 19. A commissão incumbir-se-ha da limpeza e do arranjo dos objectos a seu cargo, devendo a limpeza e a boa ordem dos pavilhões dos Estados e das installações particulares correr por conta propria, embora sob a fiscalização da commissão.

Art. 20. Os expositores deverão declarar o destino que hão de ter os objectos expostos, afim de que a commissão possa removel-os dentro do prazo de dous mezes, após o encerramento da Exposição.

Os expositores que não fizerem essa declaração em tempo opportuno, não terão direito a reclamação alguma.

Art. 21. O merito das exhibições será determinado por um Jury de Premios, que se reunirá no correr do ultimo mez da Exposição, o qual manifestará o seu julgamento por meio da concessão de diplomas correspondentes a quatro classes: grande premio, medalha de ouro, medalha de prata e medalha de bronze.

Cada diploma será acompanhado de uma medalha commemorativa da Exposição, na qual será inscripto o premio alcançado pelo expositor.

Art. 22. O Jury de premios só julgará os objectos expostos nos pavilhões construidos pelo Governo; e, só por concessão excepcional, a commissão se manifestará sobre objectos expostos nos pavilhões dos Estados.

Nenhum objecto exposto será excluido desse julgamento, a menos que o expositor o requeira, e mediante assentimento do presidente da commissão.

Art. 23. Os animaes que concorrerem á Exposição, terão, segundo o merecimento, um premio pecuniario, além do diploma que for conferido ao expositor.

O valor desse premio será declarado nas circulares que forem expedidas a respeito.

Art. 24. O trato e a alimentação dos animaes deverão ser feitos pelo expositor; e a commissão providenciará para que sejam devidamente alojados.

Art. 25. O Jury de Premios se comporá de duas partes : o Jury de secção e o Jury superior.

O Jury de secção será constituido em cada uma das secções das exposições e compor-se-ha, no minimo, de sete membros, sendo um nomeado pelo Governo e os outros pelos expositores ou seus representantes, na razão de um membro do Jury por cada grupo de 10 expositores, no maximo.

O Jury superior se constituirá com o presidente e membros da commissão e os presidentes dos jurys de secção; resolverá sobre a distribuição dos premios e diplomas conferidos pelo Jury de secção e sobre as reclamações dos interessados.

Art. 26. Da commissão nomeada pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, na conformidade do art. 4º, serão designados sete membros para a propaganda nos Estados a favor da Exposição, a qual será feita de accordo com os respectivos Presidentes e Governadores.

Art. 27. Para plena execução do disposto nestas bases, serão, expedidas as instrucções complementares que se fizerem necessarias.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1907.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 6546 — DE 4 DE JULHO DE 1907

Crea um Consulado em Dresden

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização concedida pelo art. 3º da lei n. 322, d 8 de novembro de 1895, decreta :

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Dresden, no Imperio da Allemanha.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 6547 — DE 4 DE JULHO DE 1907

Regula o fornecimento de rações no porto e em viagem

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o contra-almirante Ministro da Marinha sobre a conveniencia de modificar as tabellas de rações em vigor:

Resolve que a partir de 10 do corrente o fornecimento de rações no porto e em viagem seja regulado pelas tabellas annexas,

Tabella de rações em viagem, mandada observar pelo decreto n. 6547, de 4 de julho de 1907

DISTRIBUIÇÃO DOS GENEROS PELAS REFEIÇÕES

9.ª Os generos de facil alteração serão distribuidos no porto a chegada do navio.

10.ª Sempre que seja possivel, á sahida do navio, o commandante providenciará para que o mesmo se forneça de carne verde e outros generos frescos para o consumo de sua respectiva equipagem nos primeiros dias de viagem.

11.ª Nas viagens de mais de 30 dias, as batatas frescas serão substituidas pelas comprimidas e abonadas na razão de 80 grammas por praça.

12.ª Quando não houver feijão preto, será distribuido feijão branco ou outro.

13.ª As batatas comprimidas e os legumes seccos serão de preferencia os preparados pelo systema Chollet e Masson ou por outros tanto ou mais aperfeiçoados.

14.ª A carne em conserva deve ser acondicionada em latas e preparada pelo processo «Appert» ou outros analogos.

15.ª Sempre que for possivel, deve ser preferida a carne secca nacional, preparada em latas, de melhor conservação a bordo que a que vem acondicionada em fardos.

16.ª Em relação ao combustivel para as cozinhas, proceder-se-ha de accôrdo com o que se acha estabelecido, a respeito, na tabella de rações no porto.

17.ª Nos dias chuvosos e frios, bem como depois de grandes fainas, serão distribuidas a cada praça uma ração de café e outra de assucar, correspondentes ás mesmas rações do quarto d'alva. Na impossibilidade de preparar-se o café, abonar-se-ha a cada praça uma ração de cinco centilitros de aguardente de canna.

18.ª Nos dias em que funccionar a machina, abonar-se-ha para os foguistas dos dous quartos que se renderem á meia-noite uma ração, igual á do almoço, para uma refeição nesta hora.

19.ª Distribuir-se-ha cebolas cruas na razão de 1/4 de cebola por praça.

20.ª Nos navios em que houver camara frigorifica as carnes secca e em conserva, o lombo de Minas e a lingua secca serão substituidos pela carnes de vacca, de carneiro ou porco nas mesmas proporções em que são abonadas na tabella de porto, sendo distribuidas uma ou duas vezes na semana. O peixe fresco será dado em logar do bacalhão na razão de 500 grammas por praça.

21.ª Haverá a bordo succo de limão para ser distribuido em dias alternados na dóse de 15 grammas para outras tantas de assucar por praça.

22.ª Esta tabella poderá soffrer pequenas alterações a juizo do commandante, ouvido, porém, o cirurgião de bordo, tendo-se sempre em vista a economia de bordo, os recursos e o clima ou estação do logar em que o navio se achar e, finalmente, o estado sanitario de sua respectiva equipagem, dando-se de tudo conta, em tempo, ás autoridades superiores da Marinha.

Ministerio da Marinha, 4 de julho de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar*.

mento em todas as suas
accionistas da Companhia
«Indemnizadora».

Art. 41. A companhi
que convier ao seu estabel
dadas entre a directoria e

Rio de Janeiro, 28 d
Narciso Braga.— João Sa

DECRETO N.

Crêa uma brigada de cava
Uberabinha,

O Presidente da Re
execução do decreto n.

Artigo unico. Fica c
Uberabinha, no Estado
vallaria com a designaç
os ns. 187 e 188, os qua
lificados nos districtos
sições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 d

DECRET

Crea mais uma bri
ma

O President
execução do de

Artigo un
Januaria, no
fantaria, cor
do serviço
n. 209, os
nos distric
contrario

Rio

1888

Ar
do mes

O
expedi
nomea
sentan
expedi

O
commu
a distri
ção e s

Art
Viação
designa
Exposiç
dentes

Art.
cipaes
sarios.

Rio de
e Almeida.

D

O Preside
usando da aut
5 de novembro

Artigo un
Imperio da Alle

Rio de Jan

DECRETO

Regula a forma

O Presidente da Re
dendo ao que lhe expos
sobre a convenien

Resolve que a pa
rações no porto e

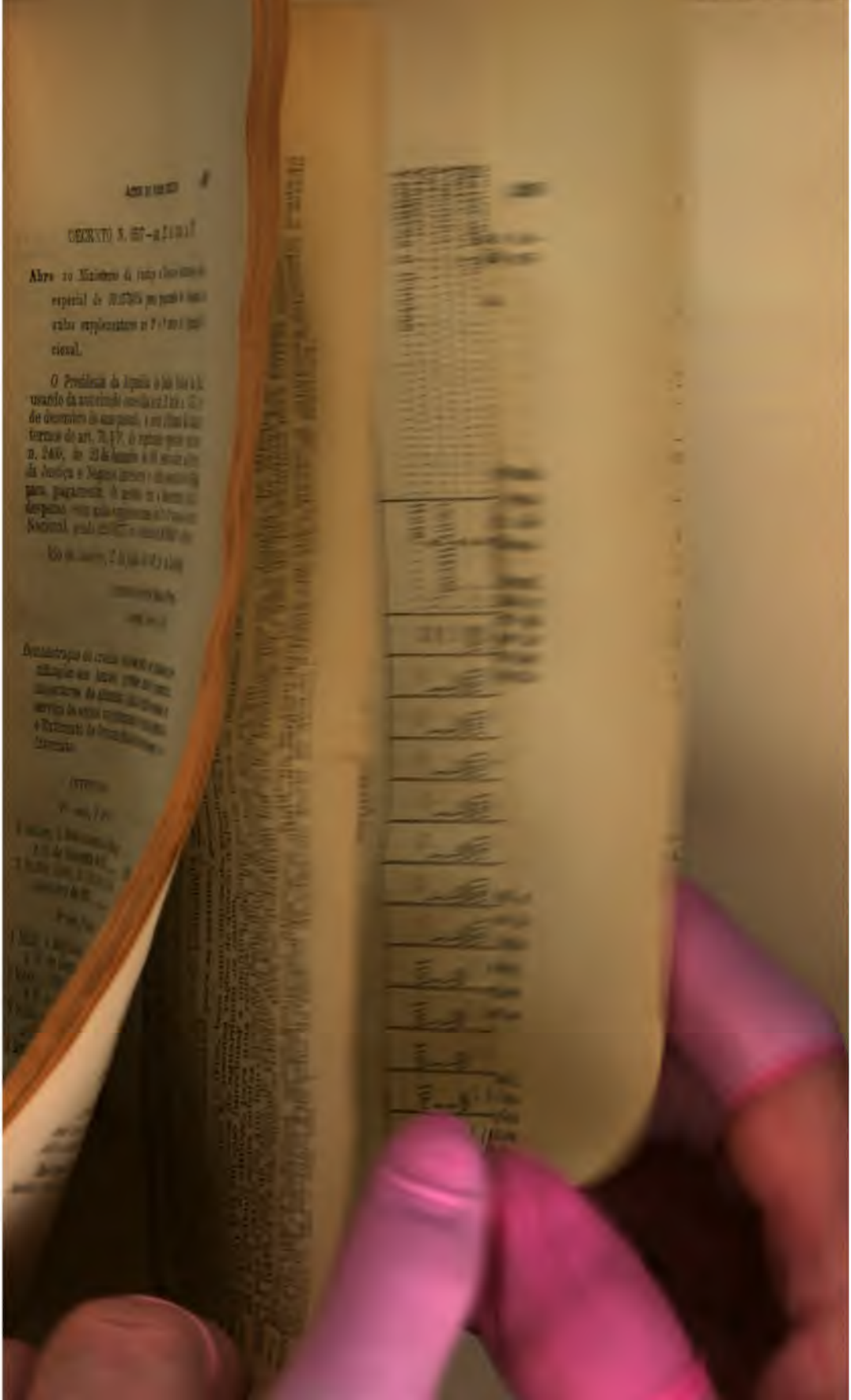

Art. 1.º Os exames para a matricula no curso de machinas e nos cursos annexos da Escola Naval, bem como nos cursos da Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará, a que se referem os arts. 19 e 14 dos regulamentos approvados pelos decretos ns. 6345 e 6388, de 31 de janeiro e 28 de fevereiro ultimos, serão prestados, de ora em deante, nas mesmas escolas, perante tres membros dos respectivos corpos docentes, para esse fim designados pelos competentes directores.

§ 1.º Os candidatos ás cartas de pilotos e machinistas da marinha mercante, a que se referem os arts. 212 e 234 do regulamento annexo ao decreto n. 6345, de 31 de janeiro, prestarão igualmente na Escola Naval os exames exigidos pelo art. 19 do dito regulamento.

§ 2.º Nos Estados, salvo o do Pará, os candidatos á carta de praticante machinista prestarão esses exames (portuguez, pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico e morphologia geometrica) perante as commissões de que trata o art. 242 do alludido regulamento de 31 de janeiro.

Art. 2.º Os exames a que se refere o presente decreto serão feitos, tanto nesta Capital como nos Estados, inclusive o do Pará, de accôrdo com o programma que for organizado pelo conselho de instrucção da Escola Naval e approvado pelo Ministro da Marinha.

Art. 3.º Para habilitação á matricula na Escola Naval e na Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará, os respectivos directores annunciarão, com a precisa antecedencia, a época em que serão realizados os ditos exames.

Art. 4.º Para os candidatos comprehendidos nos arts. 212, 234 e 242 do regulamento da Escola Naval serão annunciados exames de seis em seis mezes, independentemente do disposto nos arts. 214 e 235.

Art. 5.º Os exames prestados na Escola Naval, na fórma do presente decreto, serão validos nos Estados e vice-versa.

Art. 6.º Os candidatos inhabilitados nesses exames só poderão repetil-os seis mezes depois da inhabilitação.

§ 1.º Para cumprimento dessa disposição, as inhabilitações havidas em qualquer dos estabelecimentos comprehendidos nos artigos supracitados serão immediatamente communicadas a todos os outros, registrando-se alphabeticamente em livros proprios os nomes dos inhabilitados.

§ 2.º Serão considerados de nenhum effeito os exames repetidos antes do prazo acima estipulado.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6550 — DE 11 DE JULHO DE 1907

Autoriza a «Albingia Versicherungs Aktiengesellschaft» a funccionar no Brazil e approva os respectivos estatutos com determinadas clausulas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Albingia Versicherungs Aktiengesellschaft*, com séde em Hamburgo, Allemanha, por seus representantes Herm Stoltz & Comp.:

Resolve conceder á mesma companhia autorização para funccionar no Brazil e approvar os respectivos estatutos, que a este acompanham, com as seguintes clausulas:

I. A companhia só poderá operar no Brazil em seguros maritimos e terrestres.

II. A companhia só poderá assumir riscos em proporção ao capital que tiver effectivamente empregado no Brazil (lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, art. 25, § 2º) até a quantia de 1.500:000$000.

III. A companhia se submetterá ás leis vigentes e aos tribunaes brazileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo ou com os particulares, bem assim ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a materia da presente concessão.

IV. A companhia manterá nesta Capital um representante geral com os poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
David Campista.

Eu, abaixo assignado, Luiz Campos, traductor publico juramentado e interprete commercial matriculado na Meritissima Junta Commercial desta praça, para as linguas allemã e ingleza:

Certifico pela presente que me foram apresentados uns estatutos da companhia de seguros, por acções, *Albingia*, escriptos na lingua allemã, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

TRADUCÇÃO

Estatutos da Companhia de Seguros, por acções, «Albingia»

DENOMINAÇÃO, FINS, SÉDE E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

§ 1.º A sociedade por acções, organizada em virtude dos presentes estatutos sob a denominação *Albingia*, tem por fim:

1º, o seguro contra toda sorte de risco maritimo, terrestre, fluvial, em portos e transportes por terra;

2º, seguro contra as consequencias de accidentes corporaes que possam ser soffridos pelos segurados ou pelos quaes estes sejam responsaveis para com terceiros, assim como o seguro de obrigação de responsabilidade;

3º, seguro contra toda especie de risco de fogo, raio e explosão, bem como contra porto, com arrombamento, damnos de encanamentos de agua.

A sociedade fica autorizada a dar ou acceitar nos mencionados ramos de seguro o caso de reseguro.

O desenvolvimento de outros ramos de seguro póde ser resolvido pelo conselho fiscal.

§ 2.º A sociedade tem a sua séde em Hamburgo. Ella está autorizada a eleger em todos os logares em que organizar agencias ou representações o domicilio que possa ser determinado pelas respectivas autoridades.

A directoria está autorizada a fornecer no nome da sociedade todas as declarações que possam ser exigidas pela Imperial Inspectoria dos Seguros Particulares ou por outras autoridades.

§ 3.º A duração da sociedade não fica limitada a tempo determinado.

CAPITAL INICIAL E ACCIONISTAS

§ 4.º O capital inicial da sociedade fica estabelecido em 2.400 acções de 2.500 *mark* cada uma.

E' admissivel o augmento do capital inicial antes de completados os pagamentos de todas as chamadas, o que póde ser deliberado pela assembléa geral por simples maioria. No caso que seja deliberado um augmento no capital inicial, será admissivel a emissão de acções em importancia superior á somma nominal.

§ 5.º Por cada acção se pagará á vista 25 % do valor nominal.

Desse pagamento se entregarão cautelas nominativas provisorias.

Sobre os demais pagamentos resolverá o conselho fiscal.

O pagamento subsequente deverá ser effectuado por todas as acções da mesma maneira.

Pelos restantes 75 %, que estiverem por pagar, assignará cada accionista um titulo de divida.

Quando a um novo accionista for transferida uma cautela provisoria, a este, para sua assignatura, será apresentada, a titulo de divida, e, depois de assignada, será riscado o nome do antigo accionista.

Em todas as divergencias entre a sociedade e os accionistas são exclusivamente competentes os tribunaes hamburguezes.

Para os restantes 75 %, para os domiciliados em Hamburgo, serão passadas letras de unica via, pagaveis a tres mezes de vista, e depositadas na caixa principal da sociedade.

Essas letras depositadas deverão ser reformadas tres mezes, pelo menos, antes do vencimento do prazo da prescripção.

§ 6.º As acções serão emittidas sómente depois do pagamento de todas as chamadas da importancia nominal. Ellas serão indivisiveis e nominativas. Poderão ser emittidas, quer no nome individual, quer no de firmas de sociedade commercial ou pessoa juridica. Serão numeradas seguidamente, assignadas pelo presidente do conselho fiscal ou de seu substituto e da directoria e entregues com a primeira serie de coupons de dividendo com talões, por 10 annos.

A emissão de nova serie de coupons de dividendo será effectuada mediante a apresentação da respectiva acção, de 10 em 10 annos.

Os accionistas serão registrados no livro dos accionistas pelos seus nomes, respectiva firma, profissão e domicilio.

Só serão considerados accionistas os que se acharem registrados no livro dos accionistas da sociedade.

§ 7.º Sómente com o consentimento do conselho fiscal poderão ser transferidas a outros as cautelas provisorias e as acções.

Esse consentimento poderá ser recusado sem allegação dos motivos.

Só se tornará effectiva para a sociedade a transferencia, depois que o novo transferido estiver registrado no respectivo livro dos accionistas e que esteja isso certificado na acção.

§ 8.º Si um accionista não realizar em tempo as suas chamadas, ser-lhe-hão applicadas as prescripções legaes do § 218, folio... do Codigo Commercial, relativamente a reclamações legitimas, e terá a sociedade, sem detrimento dos seus demais direitos juridicos, o direito de retenção e compensação sobre o valor das acções.

§ 9.º Fallecendo um accionista antes de pagas integralmente as suas acções, os seus herdeiros deverão realizar a transferencia da cautela provisoria, dentro de seis mezes depois do fallecimento, a uma pessoa approvada pelo conselho fiscal; no caso contrario terá o conselho fiscal o direito de proceder a esse respeito de conformidade com o § 8º.

§ 10. As acções ou cautelas provisorias perdidas serão annunciadas por editaes judiciaes. Sómente depois de publicados esses editaes, ao proprietario serão entregues novas acções, correndo as despezas por sua conta.

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

§ 11. Os orgãos da sociedade são:

A directoria.
A assembléa geral.
O conselho fiscal.
O revisor.

§ 12. A directoria:

A directoria da sociedade compõe-se, a juizo do conselho fiscal, de um ou mais directores e de seus respectivos substitutos.

Os membros da directoria e os seus respectivos substitutos serão nomeados pelo conselho fiscal, o qual fixará os vencimentos, inclusive a porcentagem (*tantième*) dos membros da directoria.

§ 13. A habilitação dos membros da directoria e dos seus substitutos será feita no Registro Commercial, por um extracto do protocollo do conselho fiscal, legalizado por tabellião; depois de effectuado esse registro fica provada a habilitação por meio de um extracto do dito registro commercial.

§ 14. Cada director tem o direito de representação por si e assignar isoladamente.

Constando a directoria de diversas pessoas, decidirá o conselho fiscal si compete tambem a um ou mais substitutos dos directores assignar por si, e ou de que modo lhes compete assignar *collectivamente* a firma para que tenha valor.

A directoria póde, com o consentimento do conselho fiscal, passar procuração collectiva a dous ou mais empregados da sociedade.

O conselho fiscal póde tambem determinar que um substituto de director, conjunctamente com um empregado da sociedade, tenham o direito de assignar a firma.

§ 15. A directoria administrará os negocios da sociedade e a representará de accôrdo com a lei, no exterior, especialmente perante as autoridades e tribunaes. Ella fica obrigada ás disposições dos estatutos, ás resoluções das assembléas geraes e ás instrucções dadas pelo conselho fiscal.

§ 16. A directoria nomêa, com a approvação do conselho fiscal, agentes geraes da sociedade.

Nomêa e demitte todos os empregados da sociedade. Ficando, porém, sujeita á sancção do conselho fiscal a collocação de empregados que percebam salario superior a M. 4.000 por anno.

Todas as instrucções e disposições para os empregados são dadas pela directoria.

DO CONSELHO FISCAL

§ 17. O conselho fiscal compõe-se de cinco membros pelo menos e no maximo de 15, que serão eleitos pela assembléa geral.

Sobrevindo qualquer vaga, poderá ella ser preenchida até a seguinte assembléa geral ordinaria, desde que funccionem tres membros do conselho fiscal.

O primeiro conselho fiscal será eleito pela assembléa geral, a qual se realizará para deliberar sobre o balanço do primeiro anno social.

Nesta assembléa geral terá logar a nova eleição do conselho fiscal.

Dos novos membros eleitos sahirá annualmente um, e si o conselho fiscal se compuzer de mais de cinco membros, sahirá o resto dos membros depois de encerrada a assembléa geral que tiver de deliberar a respeito do quarto anno social, no qual tenha tido logar a nomeação, não sendo contado o anno social.

Para a retirada é fixado o prazo do mandato, e, em igualdade de prazo, por meio da sorte.

Os que sahirem, poderão ser reeleitos. E' permittida a todo tempo a retirada voluntaria de qualquer membro. Retirando-se um membro antes do prazo do seu mandato, realizar-se-ha uma eleição complementar sómente para o tempo em que o que se retirar teria de funccionar.

Qualquer mudança no pessoal dos membros do conselho fiscal deverá ser immediatamente tornada publica por meio dos jornaes da sociedade.

A directoria deverá apresentar a publicação do Registro Commercial.

§ 18. O conselho fiscal organizará o seu regulamento. Escolherá dentre si um presidente, o qual convocará as reuniões, de accôrdo com as necessidades dos negocios e quando for a isso obrigado por indicação de tres membros.

O conselho fiscal poderá deliberar com a presença da maioria de membros.

As resoluções serão tomadas por simples maioria.

Em igualdade de votos, decidirá o voto do presidente.

Nas reuniões do conselho fiscal haverá um protocollo.

Aos membros do conselho fiscal que não estiverem presentes á reunião será enviada uma cópia do protocollo.

§ 19. O conselho fiscal tem todos os direitos e obrigações que competem e incumbem ao conselho fiscal de uma sociedade por acção, de accôrdo com o Codigo Commercial.

§ 20. O conselho fiscal fecha os contractos a fazerem-se com os membros da directoria e determina a remuneração de revisor.

Os membros do conselho fiscal percebem, cada um, M. 1.000 e o presidente M. 2.000 de gratificação fixa por anno (§ 37 n. 4).

§ 21. Todo o expediente do conselho fiscal será assignado pelo presidente e no seu impedimento por seu substituto.

A habilitação dos membros do conselho fiscal, assim como a do presidente e de seu substituto, será extrahida do protocollo das eleições.

DA ASSEMBLÉA GERAL

§ 22. As assembléas geraes dos accionistas terão logar na séde da sociedade.

§ 23. A assembléa geral ordinaria terá logar uma vez por anno, dentro de seis mezes, depois do decurso do anno commercial.

Duas semanas, o mais tardar, antes da assembléa geral ordinaria, deverão ser apresentados, para inspecção dos accionistas no escriptorio da sociedade, o balanço e a conta de lucros e perdas do anno anterior, assim como um relatorio desenvolvido, relativo ao estado financeiro e condições da sociedade conjunctamente com as relativas observações do conselho fiscal.

§ 24. Sob resolução da assembléa geral ou do conselho fiscal ou da directoria, ou á requisição escripta, com declaração do fim e dos motivos, por accionistas que possuirem vigesima parte, pelo

menos, do capital inicial, realizar-se-ha uma assembléa geral extraordinaria.

No ultimo caso, a directoria tem de convocar a assembléa geral dentro de seis semanas.

§ 25. A convocação para assembléa geral é feita pelo presidente do conselho fiscal ou pela directoria, por meio de publicação pelos jornaes da sociedade, na qual deverá declarar os objectos e resoluções de que se tem de tratar.

A publicação deve ser feita com um prazo de, pelo menos, duas semanas antes do dia da assembléa. O dia da convocação e o dia da assembléa geral não serão contados.

§ 26. As propostas dos accionistas que possuirem conjunctamente, pelo menos, a vigesima parte do capital inicial integralizado, deverão ser postas em ordem do dia, desde que forem entregues por escripto, em tempo, de modo que a sua notificação possa ser feita dentro do prazo prescripto no § 256, II G B. art. 2º, de uma, respectivamente duas semanas antes do dia da assembléa geral; ficando disto excluida a proposta para convocação de uma assembléa geral ordinaria.

Para apresentação de propostas e discussões, sem serem tomadas resoluções, não é necessario aviso prévio.

§ 27. Todo accionista tem direito a tomar parte na assembléa geral e póde fazer-se representar nella por outro accionista por meio de procuração escripta.

Com procuração especial podem ser representadas: sociedades commerciaes, por um proprietario do negocio ou por um procurador, pessoa de maior idade; os tutelados, por um dos seus tutores ou curadores; as instituições, etc., e sociedades anonymas, por um dos seus representantes legaes ou por lei de estatutos.

§ 28. Na assembléa geral cada acção tem direito a um voto.

§ 29. O presidente do conselho fiscal ou o seu substituto ou, em sua ausencia, um outro membro do conselho fiscal assume a presidencia na assembléa geral, lavrando-se uma acta em protocollo notarial do que se tratar.

§ 30. As deliberações na assembléa geral, desde que a lei não prescreva uma grande maioria, são tomadas com maioria dos votos apurados.

Nas eleições, no caso de empate de votos, decide o voto do presidente.

§ 31. Os negocios ordinarios da assembléa geral comprehendem:

1º, relatorio dos negocios pela directoria, com a conta de lucros e perdas e balanço, relatorio do exame do revisor e do conselho fiscal e resolução sobre a divisão dos lucros e desoneração;

2º, eleição dos membros do conselho fiscal;

3º, eleição do revisor (§ 34);

4º, resoluções sobre demais propostas da directoria, do conselho fiscal ou dos accionistas, que estejam na ordem do dia.

§ 32. A assembléa geral decidirá mais, com obrigação de direito para todos os accionistas da sociedade, sobre:

1º, alterações dos estatutos;
2º, modificação dos objectos a emprehender;
3º, augmento ou diminuição da sociedade;
4º, destituição dos membros do conselho fiscal;
5º, dissolução da sociedade. Sobre o objecto n. 1, tomar-se-ha resolução por simples maioria dos votos apurados. Sobre os assumptos n. 2 a 5 só se poderá resolver, com obrigação de direito, quando na respectiva assembléa geral estiver representada a metade, pelo menos, do capital inicial e quando tres quartos, pelo menos, dos votos apurados o sejam em favor da resolução.

§ 33. Si na assembléa geral convocada não se achar representado o capital inicial necessario para se poder deliberar sobre os assumptos designados no § 32, sob ns. 2 a 5, se convocará uma segunda assembléa geral, de accôrdo com as prescripções expressas no § 25, cujo numero legal não dependerá mais do capital inicial representado. Sobre isto se deverá chamar expressamente a attenção nos convites que se tiver de publicar.

A resolução na segunda assembléa geral está tambem sujeita á exigencia da maioria de tres quartos.

O REVISOR

§ 34. Afim de que haja uma fiscalização mais exacta da gestão dos negocios, a assembléa geral elegerá annualmente um revisor. O primeiro revisor será eleito na assembléa geral da constituição.

Elle examinará, conforme lhe aprouver, eventualmente á requisição do conselho fiscal, a todo o tempo, os livros e o dinheiro em caixa da sociedade, assim como o balanço do anno e a sua exactidão.

Perceberá um salario, que será designado pelo conselho fiscal. O conselho fiscal tem competencia para suspender o revisor do seu cargo.

Em tal caso, ou quando o revisor estiver impedido temporaria ou inteiramente, de continuar no seu cargo, o conselho fiscal providenciará sobre um substituto até a proxima assembléa geral.

CONTAS DO ANNO E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

§ 35. O anno social é o anno calendario. No fim de cada anno extrahir-se-ha pela directoria o balanço, segundo as disposições legaes.

§ 36. Nos seguintes cinco mezes, depois de fechado o anno social, a directoria apresentará ao conselho fiscal o balanço, a conta de lucros e perdas, bem como um relatorio desenvolvendo sobre o estado financeiro e as condições da sociedade, com referencia ao anno findo.

Depois de ter o conselho fiscal tomado conhecimento dos documentos apresentados, deverá ser o balanço apresentado ao revisor para examinal-o.

Com as observações do revisor e depois de ter o conselho fiscal effectuado um exame, munido das suas proprias observações, apresentará as provas mencionadas á assembléa geral (§ 23).

§ 37. O lucro do negocio resultante do balanço será distribuido como segue:

1. Emquanto o fundo do capital de reserva não tiver attingido a altura de um quarto do capital inicial, deverão ser levados ao mesmo, em primeiro logar, 5 %, pelo menos, do lucro.

2. Serão então fixadas as demais depreciações e deducções que a directoria e conselho fiscal julgarem necessarias ou desejaveis e retiradas dos lucros.

3. Serão depois distribuidos 4 % de dividendos aos accionistas.

4. Do lucro liquido que restar, receberá o conselho fiscal uma *tantième* de 10 %, da qual se deverá levar em conta a gratificação fixa estipulada no § 20.

5. A importancia que restar será distribuida como demais dividendo, comtanto que uma parte da mesma seja empregada ou levada a nova conta.

§ 38. O fundo do capital de reserva reunirá para cobrir qualquer prejuizo resultante do balanço.

Elle deverá ser empregado, vencendo juros e administrado isoladamente.

Os rendimentos do mesmo serão recolhidos á caixa da sociedade,

Logo que o fundo do capital de reserva tenha attingido a um quarto do capital inicial, poderá cessar a sua demais dotação.

Si houver retiradas, deverão ellas ser restituidas de conformidade com os estatutos.

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

§ 39. A dissolução ou liquidação da sociedade deverá ter logar:

1. Logo que o balanço do anno, depois de absorvidas todas as reservas, demonstrar um prejuizo de 400 % do capital de acções assignadas.

A directoria, respectivamente o conselho fiscal, deverá então convocar immediatamente uma assembléa geral com o fim de tomar uma resolução.

2. Por proposta do conselho fiscal, por meio de resolução da assembléa geral, quando o conselho fiscal, em consequencia de grandes prejuizos do capital, achar motivo para tal proposta.

O conselho fiscal é obrigado a apresentar á proxima assembléa geral a proposta de liquidação, quando o balanço do anno demonstrar um prejuizo de 25 % do capital de acções assignadas, depois de absorvidas todas as reservas.

A resolução sobre a proposta da dissolução da sociedade só póde ser realizada por uma assembléa geral para esse fim convocada, na qual se procederá de conformidado com os §§ 32 e 33 dos estatutos.

As disposições deste paragrapho não poderão ser revogadas nem alteradas pela resolução de maioria da assembléa geral.

PUBLICAÇÃO

§ 40. As publicações da sociedade serão feitas no *Deutschen Reichsanzesger*, com a assignatura do conselho fiscal ou da directoria, conforme o respectivo assumpto daquelle ou desta.

EMPREGOS DOS FUNDOS SOCIAES

§ 40. O emprego dos fundos sociaes poderá, desde que não forem precisos, serem guardados para as necessidades do serviço, ser feito sómente em hypothecas, garantias em obrigações do Imperio Allemão ou de algum dos Estados pertencentes ao mesmo Imperio ou em papeis garantidos pelos Estados da confederação em papeis communaes, hypothecas ou em negocios do monte de soccorro, que corresponderem aos principios fundamentaes do Banco Imperial Allemão. Papeis estrangeiros só poderão ser adquiridos tanto quanto forem necessarios á realização de qualquer caução no respectivo Estado, que isso exigir, quando der concessão ou para emprego de dinheiro de premios estrangeiros.

A sociedade está autorizada a empregar, no maximo, 10 % da receita bruta dos premios internos (do paiz).

Só é permittida a acquisição de bens immoveis, quando se tratar de locaes apropriados aos negocios da sociedade, ou para garantia de dividas registradas.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

§ 41. O conselho fiscal está autorizado a estabelecer todas as addições e alterações destes estatutos, com effeito obrigatorio, para os accionistas, os quaes possam parecer necessarios para poder ser registrada a sociedade no livro das firmas.

Para prova dessas alterações é sufficiente um extracto do protocollo do conselho fiscal, assignado por dous membros desse conselho.

Registro n. 51.873

Eu, abaixo assignado, Dr. Carl Gustav Ferdinand von Sydow, tabellião em Hamburgo, attesto pelo presente que o precedente é uma cópia exacta dos estatutos da firma *Albingia Versicherungs Aktien Gesellschaft*, companhia de seguros, domiciliada nesta praça, os quaes foram depositados no tribunal de Hamburgo, secção do registro commercial, e por mim, tabellião, alli mesmo examinados e confrontados, sendo actualmente os estatutos da dita companhia.

Hamburgo, 31 de janeiro de 1907.—*V. Sydow.*

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Dr. Carl Gustav Ferdinad Von Sydow, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil.

Nota—Minha assignatura precisa ser reconhecida na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, na Capital Federal, nas inspectorias das alfandegas e delegacias fiscaes do Governo Federal. Hamburgo, 31 de janeiro de 1907.—*Arthur T. de Macedo*, consul geral. (L. S.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Arthur T. de Macedo, consul geral em Hamburgo.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1907.—Pelo director geral (assignado sobre duas estampilhas no valor de 550 réis).— *L. L. Fernandes Pinheiro*. (Sello do Ministerio das Relações Exteriores e tres estampilhas no valor de 2$700, inutilizadas pela Recebedoria.

Para traducção, conforme o original, ao qual me reporto.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1907.—*L. Campos*.

DECRETO N. 6551 — DE 11 DE JULHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:400$ para pagamento da gratificação ao profissional incumbido do serviço de assistencia a alienados no estabelecimento publico no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 1º do decreto legislativo n. 1600, de 28 de dezembro de 1906, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:400$ para pagamento, a contar de maio até dezembro do corrente anno, da gratificação que compete ao profissional incumbido do serviço de assistencia a alienados no estabelecimento publico no Estado do Piauhy.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6552 — DE 11 DE JULHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 900$ para occorrer ao pagamento de ajuda de custo a que tem direito o marechal Firmino Pires Ferreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do disposto no art. 15 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 900$ para occorrer ao pagamento de ajuda de custo, relativa ao anno de 1901, a que tem direito o marechal Firmino Pires Ferreira na qualidade de senador pelo Estado do Piauhy.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6553 — DE 11 DE JULHO DE 1907

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio da Patrulha, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio da Patrulha, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 87ª, composta de dous regimentos, ns. 173 e 174, os quaes serão organizados com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6554 — DE 11 JULHO DE 1907

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Encruzilhada, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Encruzilhada, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada

de cavallaria com a designação de 88ª, composta de dous regimentos ns. 175 e 176, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6555 — DE 11 DE JULHO DE 1907

Crea mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Piratiny, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1893, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Piratiny, no Estado do Rio Grande do Sul, mais duas brigadas de cavallaria, com a designação de 89ª e 90ª, composta cada uma de dous regimentos ns. 177, 178, 179 e 180, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6556 — DE 11 DE JULHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3:000$ para occorrer ao pagamento da desapropriação, por utilidade publica, de duas casas situadas no terreno fronteiro ao Jardim Botanico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida no decreto n. 1669, desta data, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3:000$ para occorrer ao pagamento da desapropriação, por utilidade publica, de duas casas de ns. 27 e 33, situadas no terrreno fronteiro ao Jardim Botanico.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6557 — DE 11 DE JULHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.000:000$, para acquisição de material fixo e rodante e execução dos melhoramentos necessarios á Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida no decreto n. 1670, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.000:000$, para acquisição de material fixo e rodante e execução dos melhoramentos necessarios á Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6558 — DE 11 DE JULHO DE 1907

Concede autorização á «The Manãos Markets and Slaughterhouse, limited» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Manãos Markets and Slaughterhouse, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Mandos Markets and Slaughterhouse, limited* para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que com este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6558, desta data

I

A *The Mandos Markets and Slaughterhouse, limited* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados po-

deres para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000$000) a cinco contos de réis (5:000$000) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1907.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

—

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que foi-me apresentado um documento escripto em idioma inglez, afim de traduzil-o para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

LEIS DAS COMPANHIAS (COMPANIES ACTS, 1862 A 1900)

Registrada em 10 de abril de 1907—34.200 (92.852/4)

Companhia limitada por acções

Memorandum de Associação da «The Manáos Markets and Slaughterhouse, limited»

(Companhia Mercados e Matadouro de Manáos, limitada)

1. O nome da companhia é *The Mandos Markets and Staughterhouse, limited* (Companhia Mercados e Matadouro de Manáos, limitada).

2. O escriptorio registrado da companhia será situado na Inglaterra.

Os fins para os quaes a companhia é organizada são :

a) comprar ou adquirir por outra fórma e tomar e explorar uma concessão para o estabelecimento de mercados e matadouro, feita pela municipalidade de Manáos, Brazil, em data de 25 de setembro de mil novecentos e seis (cuja traducção consta da lista annexa ao presente), tendo em vista celebrar e levar a effeito, com ou sem modificação, um contracto entre Alfredo de Azevedo Alves de uma parte e a companhia de outra parte, do qual já foi preparado e rubricado termo para fins de identificação, por William May, *solicitor* da Suprema Côrte de Justiça da Inglaterra ;

b) comprar ou adquirir por outra fórma e explorar quaesquer outras concessões similares em qualquer parte do Brazil;

c) explorar o negocio de proprietarios de mercados, armazens e depositos para receber carne e outros productos, e armazenar, guardar, manipular, preparar para o mercado, tratar, refrigerar e preservar carnes e outros productos, e explorar o negocio de importação e exportação de carnes, gado em pé, carneiros e outros productos, negociar em gado, carneiros e productos em geral, e em todos os ramos respectivos ou negocios a isso relacionados ;

d) fazer, construir e manter mercados, matadouros, camaras frigorificas, trapiches, camaras mortuarias, lavadouros publicos, galpões e outras edificações em Manáos ou em outras quaesquer localidades do Brazil, necessarias ou convenientes aos fins da companhia, e comprar, vender, alugar, fabricar, dar de aluguel, alterar, melhorar e negociar em apparelhos, machinas, materiaes e pertences de toda a sorte que possam ser usados para quaesquer dos fins acima ;

e) receber dinheiro em deposito ou de outra fórma e em geral fazer negocios bancarios e empregar e negociar com os dinheiros da companhia em obrigações e do modo que, opportunamente, for determinado, e emprestar dinheiro sob hypotheca ou por outra fórma, e especialmente a freguezes e outras pessoas que tiverem negocios com a companhia e garantir o cumprimento dos contractos por parte dessas pessoas ;

f) comprar, tomar de arrendamento, em troca, alugar ou adquirir por qualquer outra fórma bens moveis e immoveis, direitos e privilegios, patentes, licenças, concessões e marcas de fabrica que a companhia julgar convenientes aos fins do seu negocio;

g) adquirir e emprehender todo ou qualquer parte dos negocios, bens e responsabilidades de qualquer pessoa, firma ou companhia, explorando um negocio que a companhia está autorizada a explorar ou que possuir bens convenientes aos fins da companhia, e, como pagamento disso, pagar a dinheiro ou emittir acções, titulos ou obrigações da companhia, quer inteiramente, quer em parte integralizadas;

h) vender, transferir, alugar, dispor ou negociar por outra qualquer fórma com todos ou parte dos bens e emprezas da companhia, mediante os termos e pelo preço que entender, e promover qualquer outra companhia para o fim de adquirir toda ou parte da propriedade, empreza e responsabilidade da companhia, ou fazer fusão com qualquer outra companhia cujos fins sejam no todo ou em parte semelhantes aos desta companhia;

i) acceitar em pagamento, total ou parcial, de qualquer propriedade vendida, transferida ou de que houver disposto, e comprar ou adquirir por outra fórma qualquer e possuir acções, titulos, obrigações ou titulos garantidos de qualquer outra companhia, e, ao fazer uma distribuição de activos ou uma distribuição de lucros, distribuir essas acções, titulos, obrigações ou titulos garantidos pelos socios da companhia, em especie;

j) tomar emprestado ou levantar dinheiro para quaesquer dos fins da companhia, e garantir taes dinheiros e respectivos juros, ou para tal fim ou para outro qualquer, hypothecar, onerar, gravar ou caucionar a empreza ou qualquer propriedade da companhia, presente ou futura, incluindo seu capital a chamar, e crear, emittir, fazer, sacar, acceitar e negociar *debentures* perpetuos ou resgataveis, *debentures stock*, letras de cambio, letras promissorias ou outras obrigações ou instrumentos negociaveis;

k) remunerar qualquer pessoa ou companhia por serviços prestados em collocar ou auxiliar a collocação ou garantia de collocação de acções quaesquer do capital da companhia ou quaesquer *debentures* ou outros titulos garantidos da companhia ou por auxiliar a organização da companhia ou ao encaminhamento de seus negocios, e bem assim collocar ou auxiliar a collocação de quaesquer *debentures* ou acções emittidos por qualquer outra companhia em que a companhia possa ter interesse, pagar as despezas e gastos do registro e formação da companhia ou a isso referentes ou de qualquer companhia em que esta companhia possa ter interesses, e pagar a emissão de seu emprestimo ou de seu capital-acções, e, tanto quanto a lei permittir, pagar corretagem ou commissão a qualquer pessoa, firma ou companhia como retribuição de subscripção ou promessa de subscripção ou por angariar ou prometter angariar, absoluta ou condicionalmente, subscriptores absolutos ou condicionaes de acções quaesquer da companhia;

l) estabelecer e manter ou ajudar a estabelecer e a manter associações, instituições, fundos, depositos e clubs destinados a soc-

correr empregados e ex-empregados da companhia ou os dependentes e parentes desses individuos, dar pensões e subsidios, fazer pagamentos de seguros e assignar e garantir dinheiros para fins de caridade e beneficencia ou para qualquer exposição ou fim ou objecto de utilidade publica de qualquer especie ;

m) explorar todos ou quaesquer dos fins precedentes como principaes ou agentes, e por intermedio de depositarios, agentes ou outros, e só ou conjunctamente com qualquer outra companhia, associação, firma ou pessoa, isso em qualquer parte do mundo ;

n) nomear, opportunamente, qualquer pessoa ou pessoas ou corporação, ingleza ou estrangeira, procurador ou procuradores da companhia, com poderes de delegação ou substabelecimento, e conferir a esse procurador ou procuradores qualquer dos poderes da companhia ;

o) entrar em qualquer arranjo ou fazer sociedade para partilha de lucros, união de interesses, cooperação, risco conjunto, concessão reciproca ou outra, com qualquer pessoa ou companhia que explorar ou estiver em vias de explorar ou de se occupar de qualquer negocio ou transacção que a companhia estiver autorizada a explorar, ou que se occupar de qualquer negocio ou transacção susceptivel de ser de vantagem directa ou indirecta para a companhia ;

p) obter a constituição, incorporação ou registro da companhia no Brazil e em qualquer outro logar que possa ser julgado conveniente, ou fazel-a ser reconhecida por outra qualquer fórma no Brazil ou em qualquer outra parte e eleger e estabelecer domicilio e submetter a companhia á jurisdicção dos tribunaes de qualquer paiz, fazer todos os actos e cousas para habilitar a companhia a explorar os seus negocios em qualquer parte do mundo em que se deseje ella estabelecer ;

q) requerer a qualquer governo, parlamento local ou estrangeiro, legislatura, ou outra autoridade qualquer, ou entrar em qualquer accôrdo com quaesquer governos ou autoridades supremas, municipaes, locaes ou outras, afim de adquirir ou obter quaesquer ordens, licenças, leis de parlamentos, direitos, poderes, concessões e privilegios que possam parecer conducentes aos fins da companhia ou a qualquer delles e possuir e dispor dos mesmos, ou requerer uma lei ou acto de parlamento ou mandado para a liquidação ou dissolução da companhia e reincorporação de seus membros ou para fazer qualquer modificação na constituição da companhia ;

r) fazer todos e quaesquer outros actos e cousas incidentes ou conducentes á obtenção dos fins anteriormente exarados ou de qualquer delles, ficando declarado que os fins especificados nos differentes paragraphos desta clausula não serão por fórma alguma limitados ou restringidos por inferencia pelos termos de qualquer outro paragrapho da mesma clausula ou pelo nome da companhia.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 500.000 (quinhentas mil libras esterlinas) dividido em 100.000 acções de £ 5 (cinco libras esterlinas) cada uma, 36.000 das quaes serão acções preferenciaes e 64.000 acções ordinarias.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços se acham subscriptos, desejamos constituir-nos em uma companhia na fórma do presente *memorandum* de associação, e concordamos em tomar respectivamente o numero de acções do capital da companhia, que figura ao lado dos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores	Numero de acções ordinarias tomadas por cada subscriptor
Pedro de Mello—73, Boul, Montparnasse, Pariz, negociante	Uma
Wm. May—18, Aunstin Friars, London E. C., *solicitor*	»
W. A. Pittman— «Lyncote» Coulsdon, Surrey, capitalista	»
A. G. Dobrantz—22, Wakefield St. Regents Sq. London E. C., empregado de *solicitor*	»
Herbert J. Wells—18, Seymour Gardens, Cranbrook Park Ilfrod, Essex, capitalista	»
Price J. Hellis—3, Merthyr Terrace, Castelnau, Barnes S. W., empregado	»
P. B. Potter—18, Amberley Grove, Croydon, Surrey, capitalista	»

Datado aos 10 dias de abril de 1907.—Testemunha das assignaturas supra de Pedro de Mello, Wm. May, W. A. Pittman e A. G. Dobrants —Alvaro J. de Oliveira Junior — 30, Richimond Gardens, Shepherd's Bush, W. Clerk, empregado.

Testemunha das assignaturas supra de Herbert J. Wells e Price J. Hellis e P. B. Potter — A. G. Dobrantz — 22, Wakefield St. Regent Sq. Londres, W. C., empregado de *solicitor*.

Por cópia conforme.— *H. F. Bartlet*, registrador das sociedadas anonymas.

Sello de um *shilling* gravado no papel original.

Esta parte do documento estava sellada com quatro estampilhas inglezas, valendo collectivamente quatro *shillings*, inutilizadas com uma chancella que dizia: «Cancellado, 13 de abril de 1907».

Estava uma chancella com os seguintes dizeres:

Repartição de Registro de Companhias, aos 16 de abril de 1907.

LEIS DAS COMPANHIAS — 1862 a 1900

Companhia Limitada por acções—Registrada 34.201—10 de abril de 1907

Estatutos da «The Manáos Markets and Slaughterhouse, limited»

Fica resolvido o seguinte :

I — PRELIMINARES

1. As disposições contidas na tabella A do annexo primeiro da *The Companies Act, 1862*, conforme se acham emendados pelo *Board of Trade* em 1906, não serão applicaveis a esta companhia, que reger-se-ha pelos seguintes estatutos, e na confecção destes artigos as seguintes palavras terão as significações a ellas dadas respectivamente pelo presente, salvo quando formarem na contextura algo de contradictorio :

a) «a companhia» significará *The Manáos Markets and Slaughterhouse, limited* (a Companhia Mercados e Matadouro de Manáos, limitada) ;

b) palavras indicando o numero singular sómente incluirão tambem o numero plural e vice-versa ;

c) palavras denotando o genero masculino sómente inclui rão igualmente o genero feminino ;

d) palavras indicando pessoas sómente, incluirão corporações ;

e) «conselho» significará a directoria reunida em assembléa ;

f) «directoria» significará os directores da companhia na occasião, que não os directores gerentes ou locaes nomeados para agirem no Brazil e incluirá directores alternativos nos pontos em que o texto a sim o permittir ;

g) «resolução extrordinaria» significará uma resolução votada por maioria de nunca menos de tres quartos dos socios presentes, pessoalmente ou por procuração, em assembléa geral da companhia ou (conforme exigir a contextura) dos socios presentes, pessoalmente ou por procuração e com direito a voto em uma assembléa dos possuidores de qualquer classe de acções da companhia ;

h) «mez» significará um mez do calendario ;

i) «escriptorio» significará o escriptorio registrado da companhia ;

j) «sello» significará o sello commum da companhia.

2. Os directores affixarão desde já o sello da companhia no contracto a que se refere o paragrapho (*a*) da clausula III do *memorandum* de associação, e porão em vigor o alludido contracto com amplos poderes, não obstante para fazerem qualquer modificação no mesmo, quer antes, quer depois de pol-o em execução-

II—CAPITAL

1—ACÇÕES

3. As acções do capital original da companhia poderão ser distribuidas ou repartidas por qualquer outra fórma ás pessoas, e pelos preços, e mediante os termos e condições que o conselho opportunamente determinar, sempre, entretanto, de accôrdo com o disposto no contracto supramencionado ; o conselho poderá fazer arranjos com respeito á emissão de quaesquer acções sobre uma differença, entre os possuidores dessas acções, na importancia das chamadas a pagar e na época de effectuar o pagamento das mesmas.

4. O capital original da companhia é £ 500.000, dividido em 180.000 acções de £ 5 cada uma, 36.000 das quaes serão acções preferenciaes e 61.000 acções ordinarias.

5. Os lucros da companhia, realizados durante o seu anno financeiro ou outro periodo abrangido pelas contas submettidas á assembléa geral ordinaria em cada anno, bem como quaesquer lucros trazidos dos annos anteriores, serão applicaveis (na fórma das disposições ulteriormente contidas no presente no tocante á creação de fundos de amortização e de reserva) em ordem de prioridade e do modo seguinte: 1°, no pagamento de um dividendo preferencial cumulativo á taxa de 6 % por anno sobre o capital pago sobre as acções preferenciaes; 2°, ao pagamento de um dividendo cumulativo á taxa de 6 % ao anno sobre o capital realizado sobre as acções ordinarias; 3°, o saldo será applicavel ao pagamento de um dividendo ulterior sobre o capital realizado sobre as acções preferenciaes e ordinarias, *pari passu*, ou poderá ser levado á reserva ou applicado conforme a companhia determinar em assembléa geral.

6. No caso da companhia entrar em liquidação, o saldo do activo da companhia, depois de pagos e solvidos os debitos e responsabilidades da mesma, será applicado, em primeiro logar, para reembolsar aos possuidores das acções preferenciaes (de preferencia aos possuidoree de acções ordinarias) das quantias pagas ou creditadas como pagas sobre as acções preferenciaes; serão applicadas depois em pagar aos possuidores das acções ordinarias as quantias pagas ou creditadas como pagas sobre as acções ordinarias e o restante desse saldo será dividido entre os possuidores das acções preferenciaes e das acções ordinarias por meio de rateio de accôrdo com o numero de acções que cada um possuir respectivamente em igualdade de circumstancias ou seja acção por acção.

7. O conselho (poderá tanto quanto as leis o permittirem) pagar corretagens, commissões sobre a collocação de quaesquer acções da companhia (exceptuando as acções offerecidas ao publico para a subscripção, no que diz respeito á restricção ulteriormente contida no presente) e poderá dar á chamada de acções por emittir e conferir qualquer direito preferencial ou especial á distribuição de acções pelo preço, nunca inferior ao par, e mediante os termos e condições (si for o caso) e pelo preço (si houver) e á pessoa ou

pessoas, incluindo qualquer director, e em geral do modo que a directoria entender ; o conselho poderá reservar e destinar acções por emittir para o fim de tornar effectiva qualquer chamada ou direito de distribuição.

8. No tocante a quaesquer distribuições, a directoria observará o disposto no art. 7° da Lei das Companhias (*The Companies Act.*) de 1900.

9. No caso de acções offerecidas á subscripção publica, mil acções serão o numero minimo da subscripção sobre o qual os directores poderão proceder á distribuição; fica entendido que este artigo não se applicará a qualquer distribuição de acções subsequente á primeira distribuição de acções offerecidas á subscripção publica.

10. A quantia a pagar sobre cada acção offerecida á subscripção publica nunca será inferior a 5 °/₀ do valor nominal da acção.

11. Si a companhia offerecer quaesquer de suas acções á subscripção publica, os directores poderão exercer os poderes conferidos á companhia no art. 8° do *The Companies, Act-1900*, porém de modo que a commissão, quer paga em dinheiro, quer em acções, não exceda a 10 °/₀ sobre o valor nominal das acções offerecidas em qualquer caso.

12. A directoria terá no escriptorio um registro contendo os nomes, endereços e profissões de seus directores e gerentes e mandará ao registrador das companhias anonymas uma cópia desse registro e informal-o-ha com referencia a qualquer modificação que se der na directoria ou gerencia.

13. Si diversas pessoas forem registradas como possuidores conjuntos de qualquer acção, a responsabilidade destas com respeito á acção será conjunta e individual.

14. Os testamenteiros ou curadores de um socio fallecido, não sendo este possuidor conjunto e, no caso do fallecimento de um possuidor conjunto, o sobrevivente ou os sobreviventes serão os unicos que a companhia reconhecerá como tendo qualquer direito ás acções registradas em nome do socio fallecido, mas nada do que aqui se contém será interpretado como desobrigando o espolio do socio conjunto fallecido de qualquer responsabilidade sobre as acções que possuir conjuntamente com outra qualquer pessoa.

15. A companhia não será obrigada nem forçada de qualquer modo a reconhecer, mesmo quando tiver noticia, qualquer direito com referencia a uma acção que não o direito absoluto que a ella tem o possuidor registrado na occasião ou outros quaesquer direitos no caso de transmissão da mesma, conforme fica especificado ulteriormente no presente.

16. Os fundos da companhia não poderão ser gastos na compra de suas acções ou em emprestimo sob garantia das mesmas.

2 — CERTIFICADOS DE ACÇÕES

17. Cada socio terá direito, sem despender cousa alguma, a um certificado sellado com o sello commum da companhia, espe-

cificando as acções que possue e a quantia que sobre ellas pagou.

18. O certificado de acções registradas em nome de possuidores conjuntos será entregue áquelle possuidor cujo nome figurar em primeiro logar no registro de socios.

19. Si um certificado ficar gasto ou for destruido ou perdido, poderá ser renovado, mediante pagamento de um *shilling* (ou quantia inferior que a companhia determinar), provando, a contento da directoria, tal estrago, distruição ou perda, e mediante a indemnização que a directoria exigir, com ou sem caução.

3 — CHAMADAS SOBRE ACÇÕES

20. A directoria poderá opportunamente (respeitados os termos em que houverem sido emittidas quaesquer acções) fazer aos socios as chamadas que entender sobre os dinheiros a pagar sobre as respectivas acções, comtanto que preceda a cada chamada um aviso de 21 dias, no minimo, e que nenhuma chamada exceda a uma quarta parte do valor nominal de uma acção, e que não seja marcado para o respectivo pagamento prazo inferior a dous mezes da época fixada para o pagamento da ultima chamada precedente. Cada socio deverá pagar as chamadas assim feitas e quaesquer dinheiros pagaveis sobre qualquer acção nos termos da respectiva distribuição ás pessoas e nos logares e épocas indicados pela directoria.

21. Será considerada feita uma chamada logo que for approvada a resolução da directoria autorizando essa chamada.

22. Si uma chamada devida sobre uma acção ou qualquer dinheiro devido sobre uma acção, nos termos da respectiva distribuição, não for pago no dia marcado para o respectivo pagamento ou antes delle, o possuidor ou a pessoa a quem houver sido distribuida essa acção será obrigada a pagar juros sobre essa chamada ou dinheiro desde esse dia até aquelle em que for realizado o pagamento á taxa de 10% ao anno ou a taxa inferior que a directoria estabelecer.

23. A directoria poderá, si entender, receber de um socio que lhe quizer adeantar, todo ou parte do dinheiro a pagar sobre qualquer das acções que possuir, alem das quantias chamadas na occasião, quer como emprestimo a restituir ou como adeantamento sobre chamada. Esse adeantamento fará cessar, emquanto durar, a responsabilidade existente sobre as acções em virtude das quaes foi elle feito. Sobre o dinheiro adeantado por essa fórma ou sobre o que opportunamente exceder á importancia das chamadas então feitas sobre as acções em virtude das quaes esse adeantamento houver sido feito, a companhia poderá pagar juros á taxa que o socio que pagar essa quantia adeantadamente e a directoria convencionarem.

4—TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

24. A transferencia de qualquer acção da companhia não representada por uma cautela ao portador será por escripto de modo

usado vulgarmente e será assignada pelo transferente e pelo transferido. Será paga á companhia pelo registro de qualquer transferencia que a directoria fixar, não excedendo a 2 *shillings* e 6 *pence*.

25. A directoria, poderá, sem motivar sua resolução, recusar-se a registrar a transferencia de acções não integralizadas feita em favor de pessoa que não approvar ou passada por um socio que, solidaria ou individualmente, for devedor ou tiver responsabilidades a liquidar com a companhia, ou a transferencia de acções, integralizadas ou não, feita a menores ou pessoas affectadas das faculdades mentaes.

26. O instrumento de transferencia ficará depositado na companhia, acompanhado do certificado das acções nelle comprehendidas e mais as provas que a directoria exigir para constatar o titulo do transferente, e então, sendo paga a competente taxa, o transferido (salvo o direito da directoria de recusar o registro conforme ficou dito acima) será registrado como socio por essa acção e o instrumento de transferencia será retido pela companhia.

A companhia poderá dispensar a exhibição de qualquer certificado, si lhe for provado satisfactoriamente o respectivo extravio ou destruição.

27. Qualquer pessoa que, em virtude de fallencia de um socio ou por outra fórma, que não por transferencia, ficar com direito a uma acção, poderá, sujeita aos regulamentos anteriormente contidos nos presentes, ser registrada como socio ao exhibir certificado da acção e as provas de seu titulo que possam ser exigidas pela directoria, ou poderá, sujeita aos referidos regulamentos, transferir essa acção em logar de fazer-se registrar. Será paga á companhia por qualquer registro a taxa que a directoria entender, nunca excedente a dous *schillings* e seis dinheiros.

5—DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE ACÇÕES

28. A companhia terá um direito absoluto de primazia e retenção sobre todas as acções não integralizadas e sobre os juros e dividendos declarados ou a pagar, relativos ás mesmas, por todas as quantias que lhe forem devidas (incluindo chamadas feitas, mesmo quando a época marcada para o respectivo pagamento não tiver ainda chegado) e responsabilidades existentes com a companhia do possuidor registrado ou de quaesquer dos possuidores registrados, quer individualmente, quer em participação com outra qualquer pessoa ou por parte desse possuidor ou possuidores, e poderá usar desse direito de retenção vendendo ou declarando em commisso todas e quaesquer acções attingidas por esse direito de retenção. Fica entendido que o commisso não deverá ter logar sinão no caso de um debito ou obrigação cujo valor tiver sido determinado e que só poderão ser declaradas cahidas em commisso tantas acções quantas os balanceadores registrados da companhia verificarem representar a importancia do debito ou obrigação pela cotação do mercado do dia.

6 — COMMISSO E ABANDONO DE ACÇÕES

29. Si qualquer socio deixar de pagar uma chamada ou dinheiro devido nos termos da distribuição de uma acção no dia marcado para esse pagamento, a directoria poderá em qualquer tempo, emquanto esses estão por pagar, expedir-lhe um aviso convidando-o a pagal-os com os juros que se possam ter accumulado sobre os mesmos e quaesquer gastos que a companhia possa haver feito em virtude dessa falta de pagamento.

30. O aviso indicará uma outra data (nunca inferior a sete dias da expedição do aviso) na qual ou antes da qual esta chamada ou outros dinheiros e todos os juros e despezas devidas pela falta de pagamento devem ser pagas; indicará mais o logar onde deve ser feito o pagamento (podendo esse logar ser ou o escriptorio registrado da companhia ou outro qualquer logar em que se costumam pagar as chamadas da mesma). O aviso deverá ainda declarar que na falta de pagamento na data e no logar indicados ou antes dessa data, as acções sobre as quaes for feita essa chamada ficarão sujeitas a cahir em commisso.

31. Si não forem cumpridas as requisições desse aviso, na fórma acima, a acção, com relação á qual foi expedido, póde, em qualquer tempo, subsequentemente, antes de ser effectuado o pagamento de todos os dinheiros, juros e despezas por ella devidas, ser *declarada* cahida em commisso por uma resolução da directoria *neste sentido*,

32. Qualquer acção assim declarada cahida em *commisso* será considerada propriedade da companhia e poderá ser conservada, distribuida de novo, vendida ou alienada de outra fórma como a directoria entender, e em caso de nova distribuição creditada ou não por quaesquer dinheiros pagos sobre ella pelo primitivo possuidor como entradas; mas a directoria poderá, em qualquer tempo, antes de haver sido distribuida de novo, vendida ou alienada por qualquer outra fórma a acção assim cahida em commisso, annullar a declaração do commisso da mesma sob as condições que entender.

33. Qualquer socio, cujas acções tenham sido declaradas cahidas em commisso, será, apezar disso, obrigado a pagar á companhia todas as chamadas ou outros dinheiros, juros o despezas que devia sobre essas acções ao tempo da declaração do commisso e mais os juros sobre os mesmos desde a data do commisso até a do pagamento á taxa de £ 10 % ao anno ou a taxa inferior, que a directoria fixar.

34. A directoria poderá acceitar o abandono de qualquer acção como penhor por duvida sobre o estar o possuidor devidamente registrado com referencia á mesma, ou qualquer abandono gratuito de uma acção integralizada.

Qualquer acção abandonada por essa fórma poderá ser alienada do mesmo modo que uma acção em commisso.

35. No caso de nova distribuição ou de venda de uma acção cahida em commisso ou abandono, ou de venda de uma acção, no exercicio do direito de retenção da companhia, uma certidão escripta e sellada com o sello commum da companhia declarando

que a acção foi devidamente declarada cahida em commisso, abandonada ou vendida, na fórma dos regulamentos da companhia, será prova sufficiente dos factos nella exarados para contestar a quaesquer pessoas reclamando a mesma acção. Será passado titulo de propriedade á pessoa que a comprar ou a quem for a mesma distribuida e essa pessoa será registrada pela mesma e ficará então sendo considerada possuidora da acção, desobrigada de chamadas ou outros dinheiros, juros e despezas devidas antes dessa compra ou distribuição e não será obrigada a fiscalizar o emprego do dinheiro ou compensação da compra, nem será o seu titulo á mesma affectado por qualquer irregularidade no commisso, abandonoou venda.

7.—CAUTELAS DE ACÇÕES AO PORTADOR

36. A directoria poderá emittir, sob o sello commum da companhia, cautelas de acções ao portador por quaesquer acções integralizadas, e todas as acções emquanto forem representadas por cautela serão transferiveis pela entrega da cautela a ellas referentes.

37. Qualquer pessoa que requerer que se lhe expeça uma cautela de acções pagará na occasião de fazer esse pedido, si a directoria o exigir, o imposto de sello (si houver) pagavel pela mesma, ou então, si a companhia houver previamente entrado em arranjos sobre esse imposto de sello, a quantia (si houver) que a directoria determinar relativa á importancia que a companhia dever pagar por esse arranjo e ainda os emolumentos que a directoria opportunamente fixar, não excedendo a 1 *schilling* por cada *warrant* de acção, mas a directoria terá o direito de pagar os direitos de sello e despezas dos fundos da companhia, si assim o entender.

38. Nos termos do disposto nestes estatutos e no *Companies Act—1867*, o portador de uma cautela de acções será considerado socio da companhia para todos os effeitos, mas elle não terá o direito de comparecer ou votar em qualquer assembléa geral, nem de assignar requerimento de uma assembléa geral, nem de tomar parte na convocação de uma assembléa sem que tenha depositado com dous dias livres de antecedencia no escriptorio, registrado da companhia ou em qualquer banco ou escriptorio na Inglaterra ou no estrangeiro, que os directores estabelecerem, a cautela referente ás acções com que elle pretende votar ou agir.

39. A companhia entregará ao socio que depositar uma cautela de acções na fórma acima um certificado, mencionando o seu nome e endereço e o numero de acções representadas pela mesma cautela e o certificado que lhe dará o direito de comparecer e votar em assembléa geral com as acções nelle especificadas do mesmo modo em todos os sentidos que si elle fosse um socio registrado.

Contra entrega do certificado a companhia restituir-lhe-ha a cautela de acções pela qual houver sido passado esse certificado.

40. Ninguem terá direito, como portador de cautela de acções, a exercer quaesquer dos direitos de um socio (salvo na fórma já acima estabelecida expressamente com relação a assembléas geraes)

sem apresentar essa cautela de acções e declarar o seu nome, endereço e occupação.

41. A companhia não será obrigada por qualquer outro direito resultante de uma acção representada por cautela de acções, nem será de modo algum forçada a reconhecer tal direito, mesmo quando delle tiver aviso, a não ser um direito absoluto a ella ou portador da mesma na occasião.

42. A directoria poderá providenciar, por meio de *coupons* ou de outro modo, para o pagamento de futuros dividendos sobre uma acção comprehendida em uma cautela de acções, e a entrega de um *coupon* será boa quitação á companhia do dividendo por elle representado.

43. Si qualquer cautela de acções ficar estragada, destruida ou for perdida, poderá ser renovada mediante o pagamento de um *schilling* ou quantia menor que a directoria estabelecer, ao ser produzida a prova que a directoria julgar satisfactoria de haver ella ficado estragada, destruida ou perdida e do direito da pessoa que reclama a acção que ella representava, e pagando a indemnização, com ou sem caução, que a directoria exigir.

44. Si um portador de cautela de acções entregal-a para ser cancellada, juntamente com todos os *coupons* de dividendos a vencer, emittidos com referencia á mesma, e ao mesmo tempo depositar na companhia um requerimento escripto, assignado por elle, nos termos e com as formalidades de authenticidade exigidas pela directoria, pedindo para ser registrado como socio pela acção especificada na dita cautela de acções, declarando nesse requerimento o seu nome, endereço e occupação, terá elle direito a fazer inscrever o seu nome como socio no registro de socios da companhia pela acção especificada na cautela de acções assim entregue.

8—CONVERSÃO DE ACÇÕES EM TITULOS

45. A directoria, com a sancção da companhia, outorgada préviamente em assembléa geral, poderá converter em titulos quaesquer acções integralizadas e poderá tambem, com a mesma sancção, reconverter esses titulos em acções integralizadas de qualquer denominação.

46. Quando houverem sido convertidas quaesquer acções em titulos, os differentes possuidores desses titulos poderão dahi em deante transferir os seus respectivos interesses nos mesmos, ou qualquer parte desses interesses, da mesma fórma e sujeitos aos mesmos regulamentos que quaesquer acções do capital da companhia podem ser transferidas ou tanto quanto o permittirem as circumstancias; a directoria, entretanto, poderá, opportunamente, si julgar conveniente, estipular a importancia minima dos titulos transferiveis, e estabelecer que não poderão ser transferidas fracções de £ 1, podendo não obstante dispensar a observancia dessas regras em qualquer caso particular, quando assim entender.

47. Os titulos conferirão aos seus respectivos possuidores os mesmos direitos que seriam conferidos por acções integralizadas na mesma importancia da classe convertida no capital da compa-

nhia, mas de maneira que, salvo o direito de participar nos lucros da companhia, nenhum desses direitos será conferido por uma qualquer importancia em titulos que, si estivesse representada por acções da classe convertida, não teriam conferido tal direito.

9—CONSOLIDAÇÃO E SUBDIVISÃO DE ACÇÕES

48. A companhia em assembléa geral poderá consolidar e subdividir as suas acções ou quaesquer dellas em acções de maior ou menor valor.

49. A resolução especial pela qual for subdividida uma acção poderá determinar que, com referencia aos possuidores das acções resultantes dessa subdivisão, uma ou mais dessas acções tenham a preferencia sobre outra ou outras no tocante ao capital ou aos lucros ou a ambos e que os lucros applicaveis ao pagamento de dividendos sobre estas sejam divididos nessa conformidade.

10 — AUGMENTO E REDUCÇÃO DE CAPITAL

50. O conselho poderá, com a sancção de uma assembléa geral da companhia, opportunamente, augmentar o capital da companhia emittindo novas acções.

51. Essas novas acções terão o valor e serão emittidas pelo preço, nos termos e condições, e com a preferencia ou prioridade quanto a dividendos ou na distribuição do acervo, ou no que diz respeito a votos ou a outra preferencia, sobre outras acções de qualquer classe já então emittidas ou não ou com as estipulações deferindo-as a quaesquer outras acções quanto a dividendos ou na distribuição do acervo que a companhia em assembléa geral determinar, e nos termos dessa determinação ou na falta della, o disposto nestes estatutos será applicavel ao novo capital do mesmo modo, em todos os sentidos, que ao capital primitivo da companhia emittido como acções ordinarias.

52. A companhia, em virtude de resolução especial, poderá reduzir o seu capital devolvendo-o, cancellando aquelle que for perdido ou não estiver representado por activo real, reduzindo a responsabilidade sobre as acções, cancellando acções que não estiverem tomadas ou que quaesquer pessoas não tiverem concordado em tomar, ou por outra fórma que entender conveniente, e poderá ser restituido capital sob a condição de poder ser chamado de novo ou sob condição qualquer.

III—ASSEMBLEAS DE SOCIOS

1—CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉAS GERAES

53. A primeira assembléa geral (assembléa constituinte) realizar-se-ha na época e no logar que o conselho determinar, dentro do periodo prescripto pela lei das companhias (*Companies Acts*).

54. Realizar-se-hão assembléas geraes uma vez por anno, depois do anno de 1907, no dia e no logar marcados pela directoria.

55. As assembléas geraes de que trata o artigo anterior (a não ser a assembléa constituinte) serão denominadas assembléas geraes ordinarias ou assembléas geraes annuaes; quaesquer outras assembléas serão chamadas assembléas geraes extraordinarias.

56. A directoria poderá, sempre que entender, convocar uma assembléa geral extraordinaria.

57. A directoria, á requisição dos possuidores de nunca menos de um decimo do capital emittido da companhia sobre o qual todas as chamadas ou outros dinheiros então devidos houverem sido pagas, convocará immediatamente uma assembléa *geral* extraordinaria e serão observadas nessas assembléas as seguintes estipulações:

1ª, o requerimento deverá declarar o objecto da assembléa e deverá ser assignado pelos requerentes o entregue no escriptorio da companhia, e poderá consistir em varios documentos, da mesma fórma assignados respectivamente por um ou mais requerentes;

2ª, si os directores não fizerem com que a assembléa se realize dentro de 21 dias da data em que o requerimento houver sido entregue na fórma acima, os requerentes, ou a maioria delles em valor, poderão convocar elles mesmos a assembléa; mas qualquer assembléa convocada por essa fórma não se realizará *depois* de decorridos tres mezes da data dessa entrega;

3ª, si em qualquer dessas assembléas for votada uma resolução que careça de confirmação em outra assembléa, os directores convocarão immediatamente outra assembléa geral extraordinaria para tomar conhecimento da resolução e confirmal-a como resolução especial, si o julgar conveniente; si os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias contados da data da primeira resolução, os requerentes, ou a maioria delles em valor, poderão elles mesmos convocar a assembléa;

4ª, qualquer assembléa convocada nos termos deste artigo pelos requerentes será convocada do mesmo modo, tanto quanto possivel, pelo qual as assembléas devem ser convocadas pelos directores.

58. Será dado aos socios, do modo ulteriormente mencionado nos presentes estatutos, ou do modo que a companhia opportunamente determinar em assembléa geral, um aviso de sete dias de qualquer assembléa geral (não contando quer o dia em que for feito o aviso, quer o dia da assembléa) especificando o dia, a hora e o logar da assembléa, mas o não recebimento desse aviso por qualquer socio não invalidará as resoluções de qualquer assembléa geral.

59. O aviso convocando uma assembléa geral ordinaria deverá declarar a natureza geral de qualquer negocio de que nella se pretenda tratar, além da declaração de dividendos, eleição de directores e balanceadores juramentados, votação das suas respectivas remunerações e exame das contas apresentadas pela dire-

ctoria e dos balanceadores juramentados. O aviso convocando uma assembléa geral extraordinaria deverá declarar a natureza geral do assumpto de que nella se pretenda tratar.

2 — FORMALIDADES A OBSERVAR EM ASSEMBLÉAS GERAES

60. Tres socios presentes, pessoalmente, constituirão *quorum* em assembléa geral.

61. Si dentro de meia hora marcada para a assembléa não houver *quorum*, a assembléa, si convocada a requerimento dos socios, será dissolvida. Em outro qualquer caso ficará adiada para o dia da semana proxima e para o logar marcados pelo presidente.

62. Em qualquer assembléa adiada os socios presentes e com direito a voto, seja qual for o numero de acções que representem, terão poderes para deliberar sobre qualquer assumpto que poderia haver sido devidamente resolvido na assembléa que ficou adiada.

63. O presidente da directoria, ou, na ausencia deste, o presidente interino (si houver) dirigirá como presidente os trabalhos em todas as assembléas geraes da companhia.

64. Si em qualquer assembléa geral nem o presidente nem o presidente interino estiverem presentes, decorridos 15 minutos da hora marcada para realizar-se a assembléa, ou si nenhum delles quizer presidir, e, si nenhum dos directores escolhidos quizer presidir, os directores presentes escolherão um dentre elles para preencher as funcções de presidente, e si nenhum dos directores escolhidos acceitar, os socios escolherão dentre si um delles para exercer as funcções de presidente.

65. O presidente poderá, com consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa geral, bem como mudar o logar em que dever-se-ha realizar a mesma; porém, em qualquer assembléa adiada não poder-se-ha tratar de outros negocios que não aquelles que ficaram para se resolver na assembléa em que ficou decidido o adiamento.

66. Qualquer questão submettida em assembléa geral será decidida, em primeira instancia, por votação symbolica; em caso de empate o presidente, seja em votação symbolica, seja em escrutinio, terá voto de qualidade, além do voto ou votos a que possa ter direito como socio.

67. Em uma assembléa geral qualquer, a não ser no caso de ser pedida votação por escrutinio, uma declaração do presidente de que uma resolução foi votada ou rejeitada, e exarada para esse fim no livro de actas da companhia, e no caso de tratar-se de uma resolução demandando maioria especial, que foi esta approvada pela maioria e exigida, sem prova do numero ou da proporção dos votos registrados pró ou contra essa resolução, serão provas sufficientes da evidencia do facto.

68. Poderá ser pedido escrutinio por escripto sobre qualquer questão (que não seja eleição de presidente de uma assembléa) por nunca menos de tres membros pessoalmente presentes e com direito de votar.

69. Si for pedido um escrutinio, será este tomado do modo, no logar, e, quer immediatamente, quer em outra occasião, dentro de 14 dias dessa data, conforme o presidente determinar antes de terminada a assembléa ; o resultado desse escrutinio será considerado como resolução da companhia em assembléa geral, na data em que se realizar o escrutinio.

70. O pedido de escrutinio não impedirá a continuação de uma assembléa para tratar de qualquer negocio, que não for o que motivou o pedido de escrutinio.

3 — VOTOS EM ASSEMBLÉA GERAL

71. Salvo quaesquer condições especiaes quanto a voto sob as quaes houverem sido emittidas quaesquer acções, todo o socio terá um voto por acção que possuir em votação por escrutinio, e um só voto no caso de votação symbolica.

72. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração, ou então por um mandatario, especialmente autorizado para esse fim.

73. Si um socio soffrer das faculdades montaes, poderá votar por seu tutor *curator bonis*, ou outro curador legal.

74. Si duas ou mais pessoas tiverem direitos conjuntamente sobre uma acção, qualquer uma poderá votar com ella em assembléa, pessoalmente ou por procurador, como si fôra ella a unica com direito á mesma, ou quando um ou mais desses possuidores conjuntos estiverem presentes em qualquer assembléa geral, pessoalmente ou representados por procurador, só aquella dessas pessoas assim presentes, cujo nome estiver inscripto em primeiro logar no registro de socios, com relação á mesma acção, terá o direito de com ella notar.

75. Nenhum socio terá direito de comparecer ou votar, quer pessoalmente, quer por procurador, em uma assembléa geral ou em um escrutinio qualquer, ou exercer qualquer privilegio de socio sem que tenham sido pagas todas as chamadas ou outros dinheiros devidos e pagaveis sobre qualquer acção que possuir.

76. O instrumento nomeando procurador será escripto pelo proprio punho do constituinte ou de seu procurador devidamente autorizado para esse fim, ou si este constituinte fôr uma sociedade, será sellado com o sello commum desta do modo que a directoria approvar.

77. Não será nomeado procurador quem não for socio da companhia ou com direito a voto por outra qualquer fórma; fica entendido que, no caso de ser uma sociedade a possuidora registrada de acções da companhia, o procurador poderá ser qualquer socio ou funccionario dessa sociedade, e esse procurador, emquanto vigorar o seu mandato, será considerado socio da companhia com referencia ao numero de acções que possuir sociedade a quem elle representa para todos os fins, excepto para a transferencia dessas acções ou para passar recibos de dividendos que couberem ás mesmas acções.

78. O instrumento nomeando procurador será depositado no escriptorio registrado da companhia ou em outro qualquer escriptorio que a directoria determinar, nunca menos de dous dias livres antes do dia em que se realizar a assembléa em a qual a pessoa nomeada por este instrumento pretenda votar.

4 — ASSEMBLÉAS DE CLASSES DE SOCIOS

79. A directoria poderá em qualquer tempo convocar uma assembléa especial dos possuidores de qualquer classe de acções e nesta assembléa esses possuidores poderão, mediante resolução extraordinaria nella votada, consentir por parte de todos os accionistas da classe na emissão ou na creação de quaesquer acções com direitos iguaes aos dos desta classe ou com qualquer prioridade sobre ellas ou na desistencia de qualquer preferencia ou prioridade, ou de qualquer dividendo accumulado, ou na reducção, durante um periodo qualquer ou de modo permanente, dos dividendos pagaveis sobre as mesmas, ou em quaesquer alterações no direito de voto que lhes assiste, ou em qualquer projecto tendo por fim a reducção do capital da companhia affectando á classe de acções ou em qualquer projecto de liquidação da companhia para divisão ou apropriação do activo por qualquer outra fórma que não de accórdo com os direitos legaes dos possuidores das acções da classe affectada por essa resolução, e essa resolução obrigará a todos os possuidores das acções desta classe affectada.

80. Qualquer assembléa para o fim do artigo precedente será convocada e conduzida em todos os respeitos, tanto quanto possivel, do mesmo modo que uma assembléa geral extraordinaria da companhia, ficando entendido que nenhum socio, a não ser um director, terá direito a della ter aviso ou a ella assistir sem que seja possuidor de acções da classe que se pretenda affectar com a resolução, e que não será dado voto algum sem ser com acção dessa classe e que em qualquer assembléa dessa natureza um escrutinio poderá ser requerido por escripto por qualquer grupo de tres socios presentes de pessoa ou por procurador e com direito a votar nessa assembléa. O *quorum* em uma dessas assembléas será constituido por tres socios possuidores de acções dessa classe e pessoalmente presentes.

IV — DIRECTORES

1 — NUMERO E NOMEAÇÕES DE DIRECTORES

81. O numero de directores nunca será inferior a dous, nem superior a cinco.

82. Os primeiros directores serão nomeados pelos subscriptores dos presentes estatutos, ou maioria destes, por instrumento escripto e assignado pelo mesmos.

83. Cada director terá poderes para nomear (1) um outro director, ou (2) qualquer pessoa qualificada para esse fim mediante resolução da directoria, para agir como dire-

ctor alternativo em seu logar emquanto estiver impossibilitado de exercer as suas funcções, podendo, a seu criterio, destituir esse director alternativo; o director alternativo assim nomeado (á excepção do que se refere á retribuição) ficará sujeito a todos os respeitos aos termos e condições existentes com referencia aos outros directores da companhia, e o director alternativo emquanto funccionar exercerá e fará todas as funcções, poderes e attribuições do director que representar.

84. Qualquer instrumento de nomeação de um director alternativo (temporario) será, tanto quanto as circumstancias o permittirem, da fórma e para os fins seguintes :

« THE MANÁOS MARKETS AND SLAUGHTERHOUSE, LIMITED »

«Eu..., director da *The Mandos Marhets and Slaughterhouse, limited*, na conformidade do disposto no art. 83 dos estatutos da companhia, pelo presente instrumento nomeio e constituo... de... para preencher as funcções de director temporario em meu logar e emquanto estiver impossibilitado de o fazer, podendo exercer e cumprir todos os meus deveres de director da companhia.

Em testemunho do que, firmo o presente neste... dia de... 19...»

85. Os directores restantes, ou o director, si for um só, poderão agir, não obstante quaesquer vagas na directoria. Fica entendido que, si o numero de directores for inferior ao minimo prescripto, os directores restantes nomearão immediatamente um director ou directores additionaes para perfazer esse minimo, ou convocarão uma assembléa geral da companhia para o fim de ser feita essa nomeação.

86. Os directores terão poderes para, em qualquer tempo e opportunamente, nomear qualquer outra pessoa director, quer para preencher uma vaga casual, quer para director addicional, de modo, porém, que o numero total dos directores não exceda em tempo algum o maximo estabelecido acima; mas qualquer director nomeado por essa fórma exercerá essas funcções sómente até a seguinte assembléa geral ordinaria da companhia quando os directores se retirarem e poderá então ser reeleito.

87. Nenhuma pessoa, salvo o director retirante, será eleita director (excepto como primeiro director ou director nomeado pela directoria) sem que tenha sido depositado no escriptorio registrado da companhia, com quatro dias livres no minimo e 21 no maximo de antecedencia, um aviso escripto no escriptorio registrado da companhia ou em sua séde em Pariz da intenção de propol-a juntamente com um aviso escripto desta sua acquiescencia em ser eleita.

2 — REMUNERAÇÃO DE DIRECTORES

88. Será paga aos directores dos cofres da companhia, a titulo de remuneração de serviços por elles prestados durante cada anno,

a quantia fixa de £ 250, para o presidente e £ 200 a cada um dos outros directores. Essa remuneração será considerada vencendo-se *de die in diem* e os directores poderão sacal-a por mez ou por outra fórma que decidirem. Tambem serão pagas aos directores as despezas de viagens que fizerem para reuniões da directoria e outras.

3 — QUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

89. A qualificação de um director será o possuir este 50 acções, preferenciaes ou ordinarias, ou parte preferenciaes e parte ordinarias.

4 — PODERES DOS DIRECTORES

90. O negocio da companhia será dirigido pelo conselho. Este conselho exercerá todos os poderes da companhia, ficando, todavia, sujeito ás disposições de quaesquer leis do parlamento ou disposições dos presentes estatutos e ás disposições (que não forem contrarias ás referidas do parlamento ou destes estatutos) que a companhia estabelecer em assembléa geral; porém regulamento algum feito pela companhia em assembléa geral poderá invalidar qualquer acto anterior do conselho que seria valido si esse regulamento não houvera sido feito. Sem restringir a generalidade desses poderes, o conselho director poderá praticar os seguintes actos:

a) estabelecer conselhos locaes, commissões dirigentes e consultivas locaes, ou agencias locaes no Reino Unido, na França, no Brazil ou alhures, e nomear qualquer um ou mais dentre elles ou qualquer outra pessoa ou pessoas para serem membros destes (sem carecer serem directores da companhia) com os poderes e autoridades, sob os regulamentos pelo prazo e com a remuneração que entender e poderá opportunamente revogar essas nomeações;

b) nomear opportunamente qualquer um ou mais dentre elles para director gerente ou directores gerentes, nas condições, quanto á remuneração, e com os poderes e autoridades, e pelo prazo que entender, podendo revogar essas nomeações;

c) nomear, destituir e determinar as attribuições dos gerentes, superintendentes, agentes especiaes, secretarios *solicitors*, engenheiros, banqueiros e empregados e criados da companhia;

d) fixar a remuneração a pagar, na conformidade dos *items a*, *b* ou *c* deste artigo dos presentes estatutos, total ou parcial mediante commissão ou porcentagem sobre os lucros brutos ou liquidos da companhia em geral, ou de qualquer departamento ou succursal ou especial de seu negocio ou lucro bruto ou liquido em qualquer transacção especial;

e) nomear qualquer pessoa ou pessoas depositarios em nome da companhia de qualquer propriedade pertencente á companhia ou no qual esteja ella interessada, ou para qualquer outro fim, e passar e lavrar todos e quaesquer actos e cousas que possam ser exigidos com referencia a este deposito;

f) nomear para passar qualquer procuração ou tratar de qualquer negocio no estrangeiro qualquer pessoa ou pessoas, procurador ou procuradores da directoria com os poderes que entender, inclusive o de comparecer perante todas as autoridades competentes e de fazer as declarações necessarias, de modo que as operações da companhia se possam effectuar com validades no estrangeiro;

g) crear e emittir *debentures* do valor, vencendo os juros e resgataveis e garantidos do modo que a directoria decidir, e, em geral, tomar emprestado ou levantar qualquer quantia ou quantias de dinheiro mediante as garantias ou sem garantia e mediante os termos quanto a juros ou outros que a directoria entender, e para o fim de garantir taes emprestimos e respectivos juros, ou para qualquer outro fim, crear, emittir, fazer e dar respectivamente qualquer ou quaesquer *debentures* resgataveis ou *perpetuos ou debentures-stock* ou qualquer hypotheca ou gravame sobre a empreza ou sobre parte dos bens presentes ou futuros ou sobre o capital a realizar da companhia; poderão ser onerados quaesquer *debentures*, *debentures-stock* e outras obrigações de modo que constituam onus ou possam gravar toda ou qualquer parte dos bens da companhia, seus negocios ou capital por chamar, presente ou futuro, podendo tambem ser transferiveis sem quaesquer equidades entre a companhia á pessoa para quem forem elles emittidos;

h) fazer, sacar, acceitar, endossar e negociar, respectivamente, notas promissorias, lettras, cheques ou outros instrumentos negociaveis pela companhia ou por parte da mesma, ficando entendido que essas notas promissorias, letras, cheques ou outros quaesquer instrumentos negociaveis sacados, feitos ou acceitos, serão assignados pela pessoa ou pessoas que a directoria nomear para tal fim;

i) empregar ou emprestar os fundos da companhia que não forem precisos para emprego immediato nas obrigações que entenderem (que não sejam acções da companhia) e opportunamente alterar esses empregos de fundos;

j) conceder a qualquer director que tiver de ir ao estrangeiro ou de prestar qualquer outro serviço extraordinario, a remuneração especial, incluindo despezas de manutenção e de viagem, pelos serviços que esse prestar, a inteiro criterio da companhia;

k) comprar, arrendar ou adquirir de qualquer outra fórma, possuir e explorar qualquer propriedade em qualquer parte do mundo e promover ou auxiliar a promoção ou formação de outras companhias para comprarem, arrendarem ou negociarem com essas propriedades e applicar qualquer dos fundos da companhia para esse fim, e subscrever acções e outras obrigações dessas companhias;

l) executar em favor de qualquer director ou de qualquer outra pessoa que assumir ou estiver para assumir uma responsabilidade pessoal qualquer por parte da companhia ou em beneficio da mesma, as hypothecas ou onus sobre a empreza ou sobre toda ou parte das propriedades presentes ou futuras ou sobre o capital a realizar da companhia, conforme entenderem os directores, e essas

hypothecas ou gravames poderão conter o direito de venda ou outros poderes, contractos e condições que possam ser combinados;

m) vender, alugar, trocar ou dispor por qualquer outra fórma absoluta ou condicionalmente de todos ou parte dos bens, privilegios e emprezas da companhia, nos termos e condições e pelo preço que entender, ficando entendido que toda a empreza da companhia não será vendida sem a sancção prévia da assembléa geral da companhia;

n) affixar o sello commum da companhia em qualquer documento, ficando entendido que esse documento deve ser tambem assignado por dous directores, no minimo, e contra-assignado pelo secretario ou por qualquer outro funccionario nomeado para esse fim pela directoria;

o) exercer os poderes do *The Companies Seals Act*, 1864, poderes esses que são conferidos á companhia pelo presente;

p) fazer todos os actos e cousas que forem necessarios incidentes ou conducentes á obtenção dos fins a que se refere o *memorandum* da associação, ou ao exercicio ou execução dos poderes e deveres estipulados nos presentes estatutos.

5 — ACTOS DA DIRECTORIA

91. A directoria poder-se-ha reunir para tratar de negocios no logar (quer na Inglaterra, na França ou no estrangeiro) que entender, adiar e regular de outro qualquer modo as suas assembléas e determinar o *quorum* necessario para tratar de negocios. Emquanto não houver nova determinação, o *quorum* compor-se-ha de tres directores.

92. O presidente ou qualquer director poderá convocar em qualquer tempo uma assembléa da directoria.

93. As questões que surgirem em uma assembléa qualquer serão decididas por maioria de votos e, em caso de empate, o presidente terá um segundo voto ou voto de qualidade.

94. A directoria poderá eleger um presidente e um presidente interino para as suas assembléas e determinar o prazo durante o qual deverão exercer esse cargo; si, porém, em qualquer assembléa um e outro não estiverem presentes na hora marcada para a realização da mesma, os directores presentes escolherão um dentre elles para presidir a assembléa.

95. A directoria poderá delegar qualquer dos seus poderes a commissões compostas do membro ou membros da directoria que entenderem, e poderão igualmente delegar ao director-gerente ou aos directores ou a qualquer pessoa nomeada para agir como gerente, superintendente ou agente especial da companhia aquelles poderes seus que acharem necessario ou conveniente delegar para facilitar a marcha dos negocios ordinarios ou de qualquer negocio official da companhia que possa ser confiado ou entregue a esse director-gerente, gerentes, superintendente ou agente especial; a directoria poderá revogar essa delegação. Qualquer commissão, director-gerente, gerentes, superintendente ou agente especial, que estiver revestido desses poderes ou delegações, exercerá os mesmos,

de accôrdo com quaesquer regulamentos impostos pela directoria. A directoria poderá, quando outorgar esses poderes ou delegações, dar poderes para substabelecer.

96. As assembléas e resoluções de quaesquer dessas commissões constituidas por dous ou mais membros serão regidas pelas disposições contidas nos presentes estatutos regulamentando as assembléas e actos da directoria, tanto quanto estas lhes possam ser applicaveis; taes disposições não poderão ser revogadas pelos regulamentos feitos pela directoria, na fórma do artigo precedente.

97. Todos os actos praticados por uma assembléa da directoria, ou por uma commissão da mesma, ou por qualquer pessoa que estiver agindo como director, serão tão válidos, não obstante haver-se descoberto posteriormente que houve vicio na nomeação desse director ou dessas pessoas agindo na fórma supra, quanto si taes pessoas houvessem sido devidamente nomeadas e qualificadas como directores.

98. A directoria mandará lavrar actas, em livros especiaes, de todas as resoluções e actos das assembléas geraes da directoria ou das commissões da directoria, e essas actas si forem assignadas por qualquer pessoa que exerceu as funcções de presidente da assembléa a qual essas actas se referem ou em a qual foram as actas lidas, serão consideradas como provas evidentes e concludentes dos factos que nellas estiverem relatados.

6 — DESQUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

99. Perderá o cargo o director:

a) que dentro de dous mezes da data da sua nomeação não obtiver a sua qualificação ou que, depois de expirado esse prazo, deixar em qualquer tempo de possuir a qualificação. A pessoa que deixar o cargo por força desta sub-clausula não poderá ser de novo nomeada director da companhia emquanto não obtiver qualificação;

b) que perder o uso da razão, ficar fallido ou fizer composição com seus credores;

c) que mandar a sua demissão por escripto á directoria e si não retiral-a dentro de um mez ou si antes disso for ella acceita pela directoria;

d) que se ausentar das reuniões da directoria durante *seis* mezes do calendario sem licença da mesma.

100. Nenhum director ficará impossibilitado, por exercer esse cargo, de contractar com a companhia, bem como não serão nullos os contractos ou arranjos que elle fizer pela companhia ou por parte da mesma com outra companhia ou sociedade da qual for socio ou de qualquer sorte interessado; além disso, o director que contractar ou que for socio ou interessado, na fórma supramencionada, não ficará obrigado a dar contas a esta companhia dos lucros que teve com esse contracto ou arranjo pelo simples facto de ser director da companhia ou em consequencia da relação fiduciaria dahi resultante. Esse director, porém, não poderá votar com respeito a esse contracto ou arranjo e a natureza

de interesse que tem no negocio deve ser por elle declarada na assembléa da directoria em a qual o contracto for ou houver de ser resolvido, si já então estiver elle interessado no negocio, caso ainda não estoja, na primeira assembléa da directoria, depois de haver ficado interessado no negocio, sendo que essa prohibição de votar poderá em qualquer tempo ser attenuada ou mesmo suspensa pela companhia em assembléa geral, e tal prohibição não se applicará aos contractos a que allude o art. 2 dos presentes estatutos ou a quaesquer modificações ou alterações nos mesmos ou ainda a outros assumptos resultantes delles. Qualquer director poderá agir por si ou por firma sua, prestando serviços profissionaes á companhia e elle ou a sua firma fará juz a remunerações por serviços profissionaes como si não fosse director. Um director desta companhia poderá acceitar o cargo de director de qualquer companhia promovida por esta ou em a qual estiver ella interessada e poderá subscrever, garantir a subscripção ou adquirir, por qualquer outra fórma, acções dessa companhia e não será de modo algum responsavel pelos lucros ou proventos assim obtidos; do mesmo modo qualquer pessoa ou director de uma companhia interessada na promoção desta companhia ou interessada nesta companhia poderá ser director della e poderá adquirir um interesse nessa companhia e não será responsavel por quaesquer lucros ou proventos obtidos com isso.

7 — RETIRADA E MUDANÇA DE DIRECTORES

101. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1913, e de seis em seis annos, a contar dessa data, todos os directores deixarão os seus cargos, sendo, porém, elegiveis em reeleição.

102. A companhia, em assembléa geral em que se retirarem quaesquer directores, deverá, salvo qualquer resolução reduzindo o numero destes, preencher as vagas nomeando igual numero de pessoas.

103. Si em qualquer assembléa em que se deva eleger directores, as vagas de quaesquer directores retirantes não forem preenchidas, então (salvo qualquer resolução reduzindo o numero de directores) os directores retirantes, ou aquelles cujos logares não houverem sido preenchidos e quizerem continuar a agir, serão considerados reeleitos.

104. A companhia em assembléa geral poderá, mediante resolução extraordinaria, destituir qualquer director antes de terminar o seu mandato, e poderá, mediante resolução ordinaria, nomear outra pessoa em seu logar. A pessoa assim nomeada exercerá o cargo sómente durante o tempo pelo qual o director em cujo logar foi ella nomeada o haveria exercido, si não tivesse sido destituido, mas esta disposição não impedil-o-ha de ser reeleito.

8 — INDEMNIZAÇÃO AOS DIRECTORES, ETC.

105. Todo o director, funccionario ou criado da companhia, será indemnizado pelos cofres desta de todos os gastos, onus, des-

pezas, prejuizos e responsabilidades em que houver incorrido ao tratar de negocio da companhia ou no cumprimento de seus deveres; e nenhum director, socio ou funccionario da companhia será responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou funccionario, ou por motivo de haver contra-assignado qualquer recibo de dinheiro não recebido por elle pessoalmente ou por qualquer prejuizo devido a vicio de titulo de qualquer propriedade adquirida pela companhia, ou por causa da insufficiencia de qualquer garantia em ou sobre a qual houverem sido empregados dinheiros da companhia, ou por qualquer prejuizo occasionado por qualquer banqueiro, corretor ou outro agente, ou por qualquer motivo que não o de seus actos e faltas voluntarias. Nenhum director, funccionario ou criado da companhia será pessoalmente responsavel por qualquer declaração demonstrativa, folha de balanço, conta, documento ou instrumento qualquer, sinão quando conhecer pessoalmente dos erros contidos nos mesmos; não será igualmente responsavel por qualquer erro referente já á amplitude dos poderes da companhia já á dos poderes da directoria ou de qualquer director; será sómente responsavel pelos actos que praticar pessoalmente ou nos quaes tiver coparticipação e sómente no caso de má conducta ou má administração sua.

V — CONTAS E DIVIDENDOS

1 — CONTAS

106. Os directores farão escripturar a receita e despeza da companhia e o seu activo e passivo.

107. Os livros da contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia ou em qualquer outro logar ou logares que a directoria determinar. Salvo autorização da directoria ou da assembléa geral, nenhum socio terá o direito de (allegando essa qualidade) examinar livros e documentos da companhia, a não ser os registros de socios e de hypothecas.

108. Na assembléa geral ordinaria annual (depois de 1907) a directoria submetterá aos socios um balanço fechado até a data mais recente possivel e verificado, conforme o disposto acima, acompanhado de um relatorio da directoria versando sobre as transacções da companhia durante o periodo abrangido por essas contas. Será entregue ou mandada pelo correio uma cópia impressa do relatorio acompanhada da folha de balanço e da exposição demonstrativa das contas ao endereço registrado de cada socio, sete dias, no minimo, antes de se realizar a assembléa geral.

2 — VERIFICAÇÃO DE CONTAS

109. Uma vez por anno, no minimo, depois de 1907, as contas da companhia serão examinadas, e a exactidão do balanço attestada por um ou mais balanceadores juramentados.

110. A companhia em cada assembléa geral ordinaria, depois da assembléa constituinte, nomeará um balanceador ou balanceadores para exercerem esse cargo até a assembléa geral ordinaria seguinte e serão observadas as seguintes disposições:

1°, si em assembléa geral ordinaria não forem nomeados balanceadores juramentados, a Junta Commercial (*Board of Trade*) poderá, a pedido de qualquer socio da companhia, nomear um balanceador juramentado da companhia para o anno corrente e fixar a remuneração que a companhia lhe deverá pagar por seus serviços;

2°, um director ou funccionario da companhia não poderá ser nomeado balanceador juramentado da companhia;

3°, os primeiros balanceadores juramentados serão nomeados pelos directores antes da assembléa constituinte, e si forem nomeados por essa fórma, deverão occupar os cargos até a primeira assembléa geral annual, a menos que sejam préviamente destituidos por uma resolução dos accionistas em assembléa geral, caso este em que os accionistas nessa assembléa poderão nomear balanceadores juramentados;

4°, os directores poderão preencher qualquer vaga casual do cargo de balanceador juramentado, mas emquanto existir essa vaga o balanceador juramentado ou os balanceadores juramentados sobreviventes ou que continuarem (si houver) poderão agir;

5°, a remuneração dos balanceadores juramentados será fixada pela companhia em assembléa geral, excepto a remuneração de quaesquer balanceadores juramentados nomeados antes da assembléa constituinte para preencherem qualquer vaga casual que poderá ser fixada pelos directores;

6°, cada balanceador juramentado terá direito de examinar em qualquer tempo os livros, contas e talões da companhia e terá direito de requisitar dos directores e funccionarios da companhia as informações e explicações que possam ser necessarias para o cumprimento dos deveres de balanceadores juramentados, e os balanceadores juramentados assignarão um certificado no fecho do balanço, declarando si todos os requisitos de balanceador juramentado foram observados ou não, e farão um relatorio aos socios sobre as contas examinadas por elles e sobre cada balanço submettido á companhia em assembléa geral durante o tempo em que exerceram os seus cargos; em cada um desses relatorios declararão si em sua opinião o balanço, a que se refere o relatorio, está devidamente feito, mostrando assim fiel e correctamente o estado dos negocios da companhia tal qual consta dos livros da companhia; esse relatorio será lido perante a companhia em assembléa geral.

111. Todas as contas da directoria, uma vez verificadas pelos balanceadores e approvadas em assembléa geral, serão concludentes, excepto com referencia a qualquer erro que nellas se descobrir dentro de tres mezes decorridos depois dessa approvação. Si se descobrir qualquer erro nesse periodo, a conta será emendada immediatamente, tornando-se então concludente.

3 — FUNDO DE RESERVA

112. A directoria, antes de recommendar qualquer dividendo, deverá retirar annualmente dos lucros liquidos da companhia a quantia de £ 4000 para constituir fundo de amortização para resgatar o capital-acções, e deverá opportunamente empregar as diversas quantias que constituirem o fundo de amortização nas obrigações (que não sejam acções da companhia) que entender, e poderá transferir e variar es es empregos opportunamente. A renda resultante desses empregos de capital e que constituir o fundo de amortização na occasião, será incorporada ao mesmo capital e fará parte do fundo de amortização; e o fundo de amortização e as obrigações que na occasião constituirem o mesmo serão considerados como apropriados especialmente para o resgate, em primeiro logar, do capital pago sobre as acções preferenciaes, e em segundo logar, do capital pago sobre as acções ordinarias, e parte alguma do fundo de amortização poderá ser empregada nos negocios da companhia, ficando, porém, guardada separadamente dos outros activos da companhia.

113. A directoria poderá, tambem antes de recommendar um dividendo, reservar dos activos da companhia outras quaesquer quantias, si houver, que entender, para constituir um fundo de reserva ou fundo de depreciação, e poderá, sem levar as mesmas á reserva, guardal-as, bem como quaesquer lucros que não acharem conveniente dividir.

4 — DIVIDENDOS

114. A companhia, em assembléa geral, poderá declarar um dividendo a pagar aos socios, de accôrdo com os seus direitos e proporções nos lucros, porém não será declarado dividendo algum maior do que o recommendado pela directoria. Poderá ser distribuido um dividendo entre os socios, em acções, titulos, obrigações, *debentures* ou outros titulos garantidos quaesquer de qualquer outra companhia.

115. Na conformidade dos direitos das acções preferenciaes anteriormente especificados nos presentes estatutos, e dos de quaesquer novas acções que de futuro possam ser emittidas em condições especiaes, os lucros da companhia a distribuir, como dividendo ou bonificação, serão repartidos entre os socios proporcionalmente ao numero de acções que possuirem e ás quantias pagas ou creditadas como pagas sobre as acções respectivamente.

116. Quando na opinião da directoria a posição da companhia o permittir, poderão ser pagos dividendos intermediarios aos socios por conta do dividendo a pagar no anno então corrente.

117. A directoria poderá deduzir dos dividendos ou juros a pagar a um socio qualquer todas as quantias que elle dever á companhia por conta de chamadas ou por outra causa qualquer.

118. Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos (sujeitos ao direito de retenção) aos socios que estiverem no regis-

tro na data em que esse dividendo for declarado, ou na data em que esse juro for pagavel respectivamente, não obstante qualquer transferencia ou transmissão de acções, subsequente.

119. Si diversas pessoas forem registradas como possuidores conjunctos de uma acção, qualquer uma dessas pessoas poderá passar recibos validos por todos os dividendos e juros pagos com referencia a esta.

120. A companhia não pagará juros sobre os seus dividendos.

VI — AVISOS

121. Poderá ser dado um aviso pela companhia a um socio qualquer, pessoalmente ou remettendo pelo correio em carta sellada dirigida a esse socio para o seu endereço registrado.

122. Um socio residindo fóra do Reino-Unido ou do continente da Europa poderá dar um endereço no Reino-Unido ou em qualquer ponto do continente da Europa, e todos os avisos que lhe forem feitos para esse endereço serão considerados como devidamente feitos. Si elle não deixar esse endereço, o escriptorio registrado da companhia será considerado seu endereço para a expedição de avisos, e qualquer aviso collocado no quadro de avisos do escriptorio registrado será considerado como havendo sido feito no dia em que foi alli collocado.

123. Todos os avisos, que devam ser distribuidos aos socios de uma acção a que diversos tenham direito, serão dados á pessoa que figurar, em primeiro logar, no registro dos socios e um aviso dado por essa fórma será considerado aviso bastante a todos os possuidores dessa acção.

124. Qualquer testamenteiro, curador, commissario ou depositario, fallido ou em liquidação, será absolutamente responsavel por qualquer aviso pedido na fórma acima, si for mandado para o ultimo endereço registrado desse socio, não obstante a companhia ter tido aviso da morte, loucura, fallencia ou incapacidade desse socio.

125. Todos os avisos serão considerados feitos aos possuidores de *warrants* de acções, si elles tiverem sido avisados por annuncios insertos duas vezes em jornaes diarios de Londres e de Pariz e a companhia não será obrigada a dar aviso por outra fórma aos possuidores de *warrants* de acções.

VII — LIQUIDAÇÃO

126. Na liquidação da companhia (voluntaria, sob fiscalização, ou forçada) o liquidante poderá, com a autorização conferida por uma resolução extraordinaria, repartir entre os contribuintes, em especie, todo ou parte do acervo da companhia e poderá, com igual sancção, confiar qualquer parte do acervo da companhia a fidei-commissario, nos termos que o liquidante, de accôrdo com tal sancção, achar conveniente aos interesses da companhia. Essa divisão ou apropriação poderá ser feita de modo diverso daquell

a que teem direito legal e certo os contribuintes; e particularmente uma classe qualquer poderá ter a preferencia ou direitos especiaes ou poderá ser excluida por completo ou em parte, porém no caso de uma divisão qualquer que não for feita de accôrdo com os direitos legaes dos contribuintes ou com qualquer projecto que elles tenham sanccionado e seja obrigatoria na fórma prescripta no art. 79 dos presentes estatutos, qualquer contribuinte que se julgar prejudicado por ella terá o direito de discordar e reivindicar seu direito, como si tal determinação fosse uma resolução especial votada por força do art. 161 do *Companies Act. 1862*.

—

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores

Pedro de Mello. 73 Boulevard Montparnasse, Pariz, negociante.

Wm. May. 18 Austin Friars, Londres E. C., *solicitor*.

W. A. Pittman, « Lyncote » Coulsdon, Surrey, capitalista.

A. G. Dobrantz, 22 Wakefield St. Regents Sq. Londres W. C., empregado de *solicitor*.

Herbert J. Wells, 18 Seymour Gardens, Cranbrook Park, Ilford Essex, capitalista.

Price J. Hellis, 3 Merthyr Terrace, Castelnau, Barnes S. W., empregado.

P. B. Potter, 18 Amberley Grove, Croydon, Surrey, capitalista.

Datado de 10 de abril de 1907.

Testemunha das assignaturas supra de Pedro de Mello, Wm. May, W. A. Pittman e de A. G. Dobrantz, *Alvaro J. de Oliveira Junior*, 30 Richmond Gardens, Shepherd's Bush W.

Testemunha das assignaturas supra de Herbert J. Wells, Price J. Hellis e P. B. Potter, *A. G. Dobrantz*, 22 Wakefield St. Regents Sq. Londres W. C., empregado de *solicitor*.

Annexo a que allude o « memorandum de associação »

Illm. e Exm. Sr. coronel superintendente municipal de Manáos.

Alfredo de Azevedo Alves, arrendatario do mercado publico e do matadouro desta cidade, precisando da certidão do seu novo contracto de arrendamento, de 25 de setembro de 1906, pede respeitosamente a V. Ex. que a mande passar.

Manáos, aos 16 de novembro de 1906.—Por procuração, *Fernando Carlos Corrêa Mendes*.

Como requer.— 17 de novembro de 1906.—*A. Lisboa*.

L. S. — ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MANÁOS

Certifico, em cumprimento ao despacho do superintendente municipal, coronel Adolpho Guilherme de Miranda Lisboa, constante da petição retro, que examinando o livro de contractos da inten-

dencia (repartição da administração), á fl. n. 90 consta o presente acto: « Contracto de fusão e modificação dos contractos de arrendamento do mercado publico e matadouro desta cidade, em data de 18 de janeiro e de 5 de julho de 1905, feita pela administração municipal de Manáos com o cidadão Alfredo de Azevedo Alves, em virtude da lei da municipalidade n. 454, de 14 de setembro de 1903, como abaixo se declara:

« Aos 25 dias do mez de setembro de 1906, nesta cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, na Secretaria da Administração Municipal, perante o superintendente coronel Adolpho Guilherme de Miranda Lisboa, Dr. Thaumaturgo Sotero Vaz, director geral, agindo como secretario, commigo escripturario desta secretaria Felippe de Souza Romeu, exercendo as funcções de 1º escripturario, e as testemunhas abaixo assignadas, compareceu o Sr. Alfredo de Azevedo Alves, representado por seu bastante procurador Dr. Fernando Carlos Corrêa Mendes, o qual declarou que, de accôrdo com a lei municipal n. 454, de 14 de setembro de 1906, comparecia para assignar o presente contracto de fusão e modificação de seus contractos de arrendamento do mercado publico e do matadouro, de 18 de janeiro de 1905 e de 5 de julho do mesmo anno, mediante as condições seguintes:

1.ª O contractante Alfredo de Azevedo Alves obriga-se, por si ou empreza que organizar, construir e manter nesta capital um matadouro modelo e a reconstruir e augmentar o actual mercado publico, tudo de conformidade com os respectivos planos e estudos apresentados e já approvados pela repartição do superintendente, e que, de accôrdo com este, poderão ser modificados, quando as conveniencias o exigirem, até ficarem concluidas as obras dos referidos estabelecimentos.

2.ª O matadouro será construido no local em que está situado o matadouro actual, em cujo terreno o contractante já deu inicio ás novas construcções e que com todos os respectivos pertences é propriedade sua por todo o prazo deste contracto, livre de onus ou obrigações quaesquer, já havendo o contractante depositado nos cofres municipaes a quantia de duzentos e cincoenta contos de réis (250:000$) para o fim especial da acquisição do alludido terreno.

3.ª A reconstrucção e augmento do mercado publico serão feitos no mesmo local em que se acha edificado o mercado actual, servindo-se o contractante não só do terreno em que o mesmo existe e dos declives a elle adjacentes, mas tambem dos seus accrescidos fronteiros ao Rio Negro, aterrado ou em vias de o ser para a construcção de pontes e cáes, terrenos limitados pelas parallelas tiradas da face exterior dos mesmos declives.

4.ª O contractante obriga-se a completar as obras do mercado e matadouro já começadas, de que trata a clausula n. 1, dentro do prazo de tres annos contados da data do presente contracto; e logo que essas obras houverem terminado, fal-as-ha approvar pela Repartição do Superintendente, que lavrará um auto de recebimento e approvação das mesmas, no qual ficará declarado que a condição principal do contracto foi cumprida.

5.ª Para os effeitos da clausula 4ª *in fine*, as obras do mercado serão consideradas concluidas logo que as obras da fachada principal (rua dos Barris) houverem sido executadas e os dous grandes pavilhões lateraes de ferro destinados á venda de carne e de peixe e no tocante ao matadouro; logo que a fachada principal, a secretaria, as casas de matança e de preparo do gado, de chifres, os locaes para o beneficiamento de miudos e tripas, os curraes e os salgadouros de carnes houverem sido concluidos, as pequenas dependencias restantes poderão ser concluidas mais tarde, á medida que as necessidades e a conveniencia de serviço o exigirem.

6.ª O prazo do arrendamento e exploração do mercado e do matadouro em favor do contractante será de 50 annos, contados da data deste contracto e a terminar em 25 de setembro de 1956.

7.ª O contractante obriga-se a depositar na administração municipal (intendencia) ou á ordem da mesma, 240:000$ por anno, durante os primeiros 10 annos contados da data do presente contracto; 250:000$ por anno, nos 20 annos seguintes; 280:000$, por anno, nos 20 annos restantes do contracto.

8.ª O pagamento da quantia a que se refere a clausula 7ª será feito em quatro prestações adeantadas de 60:000$, cada uma, durante os 10 primeiros annos do contracto; de 52:500$, cada uma, nos 20 annos seguintes, e de 70:000$ cada uma, nos 20 annos restantes, e as datas em que serão effectuados taes pagamentos serão: 25 de outubro, 25 de janeiro, 25 de abril e 25 de julho de cada anno contractual.

9.ª O contractante obriga-se mais a depositar adeantadamente, de tres em tres mezes, contados de 25 de outubro de 1906, nos cofres municipaes, a quantia de 3:900$, destinada ao pagamento mensal do 500$ do ordenado do inspector medico do mercado e 800$, ordenado do medico inspector do matadouro, a começar do mez de outubro do presente anno, ficando entendido que as alludidas quantias relativas ao mez de setembro corrente acham-se já depositadas em virtude dos contractos anteriores.

10. O contractante obriga-se para com a intendencia ao cumprimento de todas as condições do contracto que celebrou com o Dr. Fernando Carlos Corrêa Mendes, inspector do matadouro.

11. Todos os serviços do mercado e do matadouro serão feitos á custa do contractante, sendo os empregados de ses estabelecimentos escolhidos e demittidos livre e exclusivamente por elle, á excepção dos inspectores do mercado e do matadouro, que serão nomeados ou contractados mediante proposta do contractante Alfredo de Azevedo Alves á Repartição do Superintendente.

12. O contractante obriga-se a installar frigorificos no mercado para conservação de certos generos, recebendo por esse serviço o preço que será estabelecido na tarifa approvada pelo superintendente; a planta da installação frigorifica será devidamente apresentada e submettida á approvação do superintendente.

13. Os serviço do mercado e do matadouro serão feitos, logo que for possivel, de accôrdo com os respectivos regulamentos

actualmente em vigor; quaesquer alterações que forem convenientes para a boa marcha dos serviços additicionaes desses dous estabelecimentos serão propostas pelo contractante á superintendencia.

14. O contractante obriga-se a construir nesta cidade uma necropole e quatro sentinas publicas que elle entregará, livre de qualquer obrigação, á municipalidade em terrenos que serão devidamente indicados a elle e entregues para tal fim, na conformidade das plantas que serão apresentadas e approvadas por este superintendente.

15. A necropole será construida um anno depois de approvado o plano respectivo pelo superintendente, devendo este plano ser apresentado seis mezes depois de ser indicado o logar onde deve ser construida essa necropole.

16. As sentinas deverão ser construidas do modo seguinte: duas dentro do primeiro anno e duas no segundo anno, contados da data da approvação dos planos respectivos pela superintendencia, a quem deverá ser feita a apresentação dos planos, pelo contractante, seis mezes depois de determinados os logares respectivos para sua construcção.

17. O contractante, ou empreza que organizar, ficará sujeito a uma multa de 100$ a 500$ por qualquer infracção das tarifas a que se refere o contracto presente, por elles commettidas, e de 500$ a 1:000$ no caso de reincidencia, e no caso de receberem indevidamente quaesquer taxas, pagarão a differença que receberam demais, independente da multa. Para os effeitos desta clausula, o contractante depositará nesta data ou até o dia 30 e 1 do corrente mez nos cofres da intendencia a quantia de 10:000$, que deverá ser reconstituida dentro de 15 dias, no caso de haver sido desfalcada.

18. De accôrdo com os contractos anteriores fundidos no presente acto, o contractante Alfredo de Azevedo Alves, ou empreza que organizar, continuará de posse e no gozo dos edificios do mercado publico e do matadouro e receberá todas as vantagens e rendas inherentes ou especialmente destinadas a estes estabelecimentos, de accôrdo com as disposições legaes actualmente em vigor no tocante a direitos e isenções de que, por força das alludidas disposições, os negociantes estabelecidos no mercado publico gozam actualmente.

19. A tarifa de preços constante do contracto de 5 de julho de 1905 continuará a vigorar para o recebimento das taxas, impostos e serviços no matadouro durante o prazo do arrendamento, e é do teor seguinte: para recebimento de um animal bovino — boi — nos curraes, 6$; para receber um boi estrangeiro, 10$; para receber um vitello nacional ou estrangeiro, 3$; para receber um porco nacional, 3$; para receber um porco estrangeiro, 4$; para receber um carneiro ou cabrito nacional, 3$; para receber um carneiro ou cabrito estrangeiro, 5$; ração diaria para cada boi, 1$500; ração diaria para cada porco, 1$; ração diaria para cada carneiro ou cabrito, 500 réis; para matança e preparo de cada boi nacional, 10$; para matança e preparo de cada boi estrangeiro, 13$; para matança e preparo de um vitello nacional ou estrangeiro, 5$; para

matança e preparo de cada porco nacional, 4$; para abater e preparar um porco estrangeiro, 5$; para abater e preparar um carneiro ou cabrito nacional, 2$; para abater ou preparar um carneiro ou cabrito estrangeiro, 3$; por kilo de carne de animal bovino (carne de vacca) 50 réis; por kilo de carne de porco, 100 réis; por kilo de carne de cabrito ou de carneiro, 120 réis; por exame sanitario de cada boi, porco, ovino ou caprino, 500 réis; transporte de cada boi nacional para o mercado, 6$; transporte de cada boi estrangeiro, 8$; transporte de um vitello nacional ou estrangeiro, 3$; transporte de um porco nacional, 2$500; transporte de um porco estrangeiro, 3$500; transporte de um carneiro ou cabrito nacional, 2$; transporte de um carneiro ou cabrito estrangeiro, 3$; salga de couros de boi e armazenagem dos mesmos durante um mez ou parte de um mez, por cada couro de boi nacional, 2$500; dito por couro de boi estrangeiro, 4$; preparo de visceras e pés de boi nacional, 5$; dito de boi estrangeiro, 6$; dito de porco estrangeiro ou nacional, 500 réis; dito de carneiro ou cabrito nacional ou estrangeiro, 500 réis; as taxas sobre visceras e pés serão cobradas emquanto as officinas do novo matadouro não estiverem funccionando: 1$ por animal, sendo o serviço feito como actualmente por conta dos homens encarregados do serviço de destripagem. O preço para a salga de couros e armazenagem dos mesmos, emquanto os tanques e os depositos do novo matadouro não estiverem funccionando serão: 50 réis, por dia, por couro, sendo feito o serviço como actualmente por conta daquelle que vencer a concurrencia dos couros.

O preço para fusão do sebo, preparo de sangue, chifres, cabeças, etc., será organizado quando as installações respectivas do novo matadouro estiverem funccionando, de accôrdo com o superintendente. A transferencia de bovinos, suinos, ovinos e caprinos continuará a custar o preço actualmente estabelecido de 500 réis por cabeça de gado transferida a outro. A retirada de gado em pé que não tiver sido condemnado pelo inspector sanitario continuará a ser feita pelo preço actualmente estabelecido de 10$ por boi nacional; 15$ por boi estrangeiro; 4$ por porco nacional; 6$ por porco estrangeiro, 4$ por carneiro ou cabrito nacional e 6$ por carneiro ou cabrito estrangeiro.

20. A tarifa para a cobrança de impostos do mercado continuará a ser a mesma que actualmente vigora e que foi approvada pela superintendencia a 29 de dezembro de 1905, a saber: abacaxis, 50 réis cada um; abacates, 25 réis cada um; abio, 200 réis por cesto; ajarahy, 200 réis por cesto; assahy, 200 réis por cesto; abano, 25 réis cada um; arcos, 200 réis cada um; louça de barro, panellas, 200 réis cada uma; boiões, 200 réis cada um; azeite animal ou vegetal, 500 réis o litro; agua Florida, 200 réis por vidro; resteas de alho, 100 réis; assucar, 100 réis o kilo; arroz, 40 réis o kilo; areas, 200 réis o cesto; arubé, 50 réis o bolo; arara, 500 réis cada uma; anta viva, 200 réis cada uma; anta morta, 100 réis por kilo; passaros seccos e salgados, cada um 100 réis; cacho de banana, 200 réis; beribá, 50 réis cada um; cesto de bacury, 200 réis; de bringella, 200 réis; cesto de

bacaba, 200 réis ; cesto de batatas, 200 réis ; sacco de batatas, 500 réis; jarro de pó de pedra grande, 200 réis ; jarro de pó de pedra pequeno, 100 réis; cesto, 200 réis ; graxa de tartaruga, 100 réis por kilo; toucinho, 200 réis por kilo ; rolos de fumo, 300 rèis cada um ; botinas, 500 réis o par; cacáo, 10 réis cada um ; côcos, 50 réis cada um ; cupuassú, 100 réis cada um; cannas, 25 réis cada uma ; côco-espinho, 20 réis ; cuentro, 500 réis o kilo ; cebolas nacionaes, 200 réis o kilo; cebolas estrangeiras, 100 réis o kilo; craveiros, 500 réis cada um ; chapéos, 100 réis cada um ; tigelas pintadas, 200 réis cada uma ; ditas não pintadas, 25 réis cada uma ; colhéres de páo, 50 réis cada uma ; esteiras nacionaes, 200 réis cada uma ; esteiras estrangeiras, 400 réis cada uma; chinelas, 400 réis ao par; cachimbos finos, 200 réis cada um ; cachimbos ordinarios, 100 réis cada um ; fornilhos de cachimbo, 50 réis cada um ; charutos finos, 1$ o cento; charutos ordinarios, 500 réis o cento ; café em grão, 100 réis o kile; cesto de cariman, 500 réis ; polvilho de cariman, 600 réis por alqueire; carneiro vivo, 2$ cada um; carneiro morto, 2$ o kilo ; cabras vivas, 2$ cada uma ; cabras mortas, 200 réis por kilo ; caprinos vivos, 2$ cada um ; caprinos mortos, 100 réis o kilo ; caitetú vivo, cada um, 2$; caitetú morto, 100 réis por kilo; cotia viva, 1$ cada uma ; cotia morta, 200 réis por kilo ; cujubim, 1$ cada um ; carangueijos, 200 réis cada um ; doces, taboleiro grande, 1$000 réis ; dito pequenos, 500 réis ; lata grande, 200 réis ; lata pequena, 100 réis; cacho de dirigo, 100 réis ; esteiras nacionaes para porta (capachos) 200 réis ; capachos do Ceará, 100 réis cada um ; espanadores de pennas, 200 réis cada um ; ervilhas nacionaes, 10 réis por cacho e 600 réis por alqueire ; ervilhas estrangeiras, 50 réis o kilo ; farinha de mandioca, 200 réis o cesto, 400 réis por alqueire ; farinha Suruhy, 60 réis por kilo ; farinha de milho, 100 réis por kilo ; farinha de banana, 50 réis por kilo ; vasilhas de barro, 50 réis cada uma ; flechas, 10 réis cada uma ; dita com pennas, 20 réis cada uma ; flores, 1$ o taboleiro grande, e 500 réis o taboleiro pequeno ; goiaba, 200 réis o cesto ; graviola, 100 réis cada uma ; genipapo, 10 réis cada um ; gerimum, 50 réis cada um ; gingibre, 200 réis por cesto ; sesamo, 60 réis o litro, em azeite, 100 réis a garrafa ; gomma, por bola, 100 réis, por cesto 2$500 ; gaiolas grandes, 200 réis cada uma ; ditas pequenas, 100 réis cada uma ; gaitas de folea, 100 réis cada uma ; gallinhas, 300 réis cada uma ; gansos, 1$ cada um ; hervas, 1$ o kilo e 200 réis o amarrado ; ingá, 10 réis cada um ; jaboti, 300 réis cada um ; jacamim, 1$ cada um ; laranjas, cinco réis cada uma ; limas, cinco réis cada uma ; limões, 200 réis por cesto ; leitões, 1$ cada um ; lingua de porco, 300 réis o kilo ; lingua de qualquer especie, 200 réis o kilo ; mamona, 10 réis cada uma ; mangas, cinco réis cada uma ; melões grandes, 50 réis cada um ; melões, 50 réis cada um ; maracujá em cachos, 100 réis, em cestos, 200 réis ; maxixe, 200 réis o cesto ; macacheira, 200 réis o cesto, por sacco, 500 réis ; mixira, 200 réis o kilo ; mutum, 1$ cada um ; macacos, 200 réis cada um ; uma mão de milho verde, 100 réis o sacco, 500 réis ; milho secco, 100 réis a mão, 300 réis o alqueire, 500 réis o sacco ; mel de abelhas, 100 réis, por

garrafa, 2$, por lata ou garrafa grande ; melaço, 100 réis a garrafa, 1$ a lata ou garrafa grande; ovos, 20 réis cada um; ovos de tartaruga seccos, 200 réis o cesto ; pajura, 10 réis cada uma; abacaxis, 50 réis, cada um; pupunha, 200 réis, o cacho ; pepinos, 200 réis o cesto; grãos de pimenta, 200 réis por cesto ; puxury, 200 réis o kilo ; plantas, 200 réis cada uma ; panellas de barro, 100 réis cada uma ; bilhas de barro, 200 réis cada uma ; peneiras, 100 réis cada uma ; papel de cigarros, 1$ a caixa ; aloes fino, 300 réis cada um, commum, a 200 réis, cada um ; phosphoros, 100 réis o pacote ; papagaios, 500 réis cada um ; periquitos, 100 réis cada um ; perús, 1$ cada um ; patos, 300 réis cada um ; porcos vivos, 2$ cada um ; porcos mortos, 200 réis o kilo ; pombos, 600 réis cada um ; passaros pequenos, finos, 500 réis cada um; passarinhos ordinarios, 200 réis cada um ; bacalhão grande, 800 réis cada um, médio, 400 réis, pequeno, 200 réis ; tucumare grande, 800 réis cada um, médio, 400 réis, pequenos, 200 réis; arraia grande, 800 réis cada uma, média, 400 réis, pequenas, 200 réis ; surubim grande, 400 réis cada um, médio, 200 réis, pequeno, 100 réis ; dourado grande, 400 réis cada um, médio, 200 réis, pequeno, 100 réis; pirapitinga grande, 400 réis, média, 200 réis, pequenas, 100 réis ; cuiu grande, 400 réis cada um, médio, 200 réis; pequenos, 100 réis; piramutaba grande, 400 réis cada um; média, 200 réis ; pequenos, 100 réis ; apapas grande 400 réis cada uma ; média, 200 réis, pequena, 100 réis ; tambaqui, 1$ cada um ; curimaton, 100 réis cada um ; matrinchão, 100 réis cada um ; diversos, grandes, 400 réis cada um, médios, 200 réis, pequenos 100 réis ; fieira de seis pescadas, 400 réis cada uma; fieira de seis peixes sortidos, cada uma 200 réis ; quiabos, por cesto, 200 réis, por quarta, 50 réis ; queijo nacional, 100 réis o kilo ; queijo estrangeiro, 200 réis ; rapadura, 25 réis cada uma ; remos, 300 réis cada um ; rêdes finas, 2$ cada uma ; rêdes ordinarias, 1$; renda, 100 réis o kilo ; animaes de chifres, mortos, gado nacional, 2$ cada um ; estrangeiro, 4$; sabão nacional, 1$ a caixa ; estrangeiro, 1$500 ; saputis, 25 réis cada um ; taperebas, 200 réis o cesto ; tucumam, 200 réis o cesto ; tomates, 200 réis o cesto ; taquaris, 20 réis cada um ; tipity, 200 réis cada um ; tucupy, 50 réis a garrafa, 1$ garrafa grande ; tapioca, por bolo, 100 réis, por lata, 1$; flechas para foguetes, 20 réis cada uma ; fumo de qualquer especie, 500 réis o kilo ; fumo em cigarros, 20 réis o maço ; taloeiro com pão, 1$ cada um ; tartarugas grandes, 1$ cada uma ; médias, 500 réis, pequenas, 300 réis ; tartaruga morta, 500 réis cada uma ; bacon fresco ou salgado, 100 réis o kilo ; urupemas, 100 réis cada uma ; veado vivo, cada um 2$, morto, 200 réis o kilo ; vassouras nacionaes, 100 réis cada uma, estrangeiras, 300 réis ; varas, 50 réis cada uma ; velas de carnaúba, 100 réis o cento ; 10 % sobre o valor de todos os artigos que não se achem especificados nesta tarifa.

21. As tarifas contidas nas clausulas 19 e 20 poderão ser modificadas em qualquer tempo, conforme as exigencias do serviço e as duas partes contractantes, a superintendencia e o contractante, entrarão em accôrdo para esse fim.

22. A superintendencia exercerá a fiscalização do mercado e

do matadouro no tocante ás suas condições hygienicas e ao cumprimento das disposições do regulamento e da tarifa de impostos.

23. Ao expirar o prazo do arrendamento, o contractante se obriga a entregar á municipalidade todos os terrenos, edificios, construcções, machinas, officinas e outros pertences do mercado e matadouro que ficarem em mãos do mesmo.

24. A intendencia obriga-se a não construir, nem dar licença a outros para construir e explorar mercados, durante o prazo deste arrendamento, dentro da área urbana da cidade, dando preferencia ao contractante para a construcção, caso seja necessaria, dos mesmos fóra do perimetro supramencionado; fica mais entendido que a municipalidade não poderá permittir, dentro da área alludida, mesmo em edificio que não mereça o nome de pequenos mercados, a exploração de negocios em grandes quantidades ou em grosso dos principaes generos proprios de mercado, como sejam: carne, peixe, vegetaes, etc.

25. A intendencia obriga-se a garantir ao contractante, ou á empreza que organizar, o uso, gozo e exploração do mercado e matadouro e das dependencias dos mesmos, durante o prazo do arrendamento e a não dar a outro qualquer concessões iguaes ou similares dentro do referido prazo.

26. A intendencia obriga-se a não permittir que se abata gado de qualquer especie para consumo publico em outro qualquer logar que não no matadouro publico, nem a permittir a venda de carnes por qualquer methodo possivel que não tenha sido preparado no matadouro ou que não tenha pago ao mesmo todos os impostos mencionados na tarifa constante do presente contracto.

27. O contractante ficará isento de todos os impostos municipaes estabelecidos ou que possam vir a sel-o durante a vigencia deste contracto e a municipalidade obriga-se a pedir o mesmo privilegio aos Governos Federal e Estaduaes para o material que o contractante tiver de importar para as obras que terá de executar.

28. Este contracto só poderá ser rescindido por mutuo accôrdo entre as partes contractantes ou no caso de, nos prazos e condições mencionadas nas clausulas quarta e quinta para a construcção e entrega das obras do mercado e matadouro, o contractante, ou a empreza que organizar, não haver cumprido as obrigações nos mesmos estipuladas; e essa rescisão far-se-ha sem recorrer aos tribunaes, sem indemnização para qualquer das partes contractantes, revertendo o matadouro e o mercado com todas as suas construcções e outros pertences á Intendencia Municipal.

29. O contractante Alfredo de Azevedo Alves reserva-se o direito de transferir ou ceder este contracto, com as concessões nelle contidas, a terceiros ou á companhia ou empreza que organizar.

30. Caso este contracto seja rescindido por parte da intendencia e por motivos contrarios ao desejo do contractante, cessionario ou por outros que não os especificados na clausula 23, a Intendencia Municipal pagará ao contractante ou empreza que organizar os melhoramentos que houver feito no mercado ou no matadouro e

mais uma indemnização correspondente aos lucros antecipados do mesmo durante o numero de annos e parte de um anno que faltarem para completar o prazo legal do contracto, tomando por base, para tal fim, os ultimos 12 mezes do movimento commercial da empreza do contractante. Caso a rescisão seja feita pelo contractante, este perderá, em favor da intendencia, os terrenos e construcções do mercado e matadouro com todos os melhoramentos ahi existentes, por elle feitos, sem direito a indemnização alguma.

31. A não observancia, por parte da intendencia, do disposto nas clausulas 18, 24, 25 e 26 deste contracto, implicará rescisão do mesmo nos termos da primeira parte da clausula 30.

E ambas as partes, havendo assim contractado, o coronel superintendente pelo director geral da secretaria da intendencia, agindo como secretario o Dr. Thaumaturgo Sotero Vaz, ordenou que eu Felippe de Souza Romeu, escripturario da referida secretaria exercendo as funcções de 1º escripturario, lavrasse o presente contracto, que, para ser valido e obrigatorio, é assignado por ambas as partes contractantes e pelas duas testemunhas que firmam o presente sobre estampilhas federaes do valor de 14:300$, correspondentes á somma de 13.000:000$, valor que nesta data é dado ao presente contracto.

O contractante pagou mais a esta municipalidade a quantia de 1:950$ sobre a quantia supra mencionada e, de accôrdo com a tarifa a que allude o § 7º do art. 1º da lei municipal n. 430, de 4 de dezembro de 1905, que avalia a receita e fixa as despezas da municipalidade para o corrente anno financeiro.

Pelo Dr. Fernando Carlos Corrêa Mendes, representando o contractante Alfredo de Azevedo Alves neste contracto, foi produzida procuração legal e bastante para este fim, a qual fica archivada nesta intendencia. Eu, Thaumaturgo Sotero Vaz, director geral, exercendo as funcções de secretario, mandei escrever a presente, que subscrevo e assigno.—*Thaumaturgo Sotero Vaz.*

Sobre 444 estampilhas federaes valendo 14:300$, achavam-se as seguintes assignaturas: Adolpho Guilherme de Miranda Lisboa; por procuração, Fernando Carlos Corrêa Mendes. Testemunhas: José dos Santos Amaral e João Lourenço Lima.»

Em testemunho do que eu, José Deocleciano Varella, escripturario da superintendencia supra mencionada lavrei o presente certificado.

Primeira secção da Secretaria da Intendencia Municipal de Manáos, aos 20 de novembro de 1906. — O escripturario, *José Deocleciano Varella.*

Eu, Thaumaturgo Sotero Vaz, director geral da secretaria, exercendo as funcções de secretario, fiz lavrar o presente e subscrevo e assigno em Manáos, aos 20 de novembro de 1906.

Manáos, 20 de novembro de 1906.— *Thaumaturgo Sotero Vaz.*

Cópia conforme e fiel.— *H. F. Bartlett.*

Registrador das sociedades anonymas.

Estava um sello de um *shilling*. Documento sellado com duas libras esterlinas, sello devidamente inutilizado.

Collados ao documento estampilhas federaes do Brazil, valendo collectivamente 10$100, inutilizadas na Recebedoria da Capital.

Legalização da assignatura do registrador H. F. Bartlett pelo tabellião de Londres H. A. Erith de Pinna.

Sello do mesmo tabellião.

Reconhecimento da assignatura do tabellião Erith de Pinna pelo consul do Brazil em Londres (assignando a declaração ou legalização o vice-consul Luiz Augusto da Costa, pelo consul geral).

Sello do Consulado do Brazil em Londres e estampilha de 5$, devidamente inutilizada.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Luiz Augusto da Costa, vice-consul em Londres (sobre duas estampilhas federaes valendo 550 réis).

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1907.— Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro.*

Nada mais continha ou declarava o alludido documento, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente, que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 dias do mez de junho de 1907.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1907.— *Manoel de Mattos Fonseca.*

Reconheço a firma de Manoel de Mattos Fonseca.

Rio, 3 de julho de 1907.—Em testemunho da verdade, *Ibrahim Carneiro da Cruz Machado.*

DECRETO N. 6559 — DE 11 DE JULHO DE 1907

Approva os estudos definitivos e mais documentos apresentados para as obras do porto da Victoria, no Estado do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia do Porto da Victoria, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos e mais documentos, constantes das plantas e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação, da respectiva Secretaria de Estado, para as obras do porto da Victoria, no Estado do Espirito Santo, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas a que se refere o decreto n. 6559, desta data

I

Os estudos de que trata o presente decreto ficam sujeitos ás seguintes modificações :

1.ª A 1ª secção do cáes a construir na fórma das clausulas I e VII do decreto n. 5951, de 28 de março de 1906, constará de um trecho de 300 metros de extensão para 8m,50 de altura de agua e de mais dous de 100 metros cada um para as alturas de 7m,00 e de 4m,50, respectivamente, perfazendo a extensão total de 500 metros.

Os 500 metros que formam a 2ª secção serão construidos para a altura de agua de 10m,00.

2.ª A ponte ligando a cidade da Victoria ao continente poderá ser construida com a largura de 4m,50, do projecto apresentado, devendo, porém, ficar na altura precisa sobre o nivel superior das aguas, ou ter um vão gyrante, si fôr indispensavel, para não embaraçar, pelo menos em determinada extensão, a actual navegação, como foi exigido na clausula I, lettra *j*, do referido decreto.

3.ª A dragagem no banco da barra, na largura limitada de 50 metros, só será permittida com a condição de ser préviamente construido o dique de concentração de vasão, e ficando, outrosim, reservado ao Governo o direito de exigir o augmento dessa largura, de perfeita conformidade com a clausula I, lettra *g* e respectivo paragrapho do decreto n. 5951, desde que a observação mostre, a juizo do mesmo Governo, ser por demais lento o effeito do dique sobre o banco.

4.ª O coroamento dos diques de concentração de vasão, projectados entre a ilha do Boi e a ponta do Suá, deverá ficar na cóta da maré média, de modo a permittir a entrada do maior volume de agua para o canal interno, na subida das marés.

II

Dentro do prazo de tres mezes contados da publicação deste decreto, a companhia apresentará, juntamente com os documentos que as modificações constantes da clausula precedente tornam necessarios, novo orçamento, determinando o capital maximo a empregar nas obras do porto com a indicação da importancia correspondente em dinheiro esterlino, ao cambio de 15 d. por 1$, excluidas as verbas estranhas a essa applicação e substituida a tabella de preços dos actuaes estudos por uma outra devidamente justificada, em cuja organização deverá ter em vista os preços adoptados para a execução de obras de melhoramento de portos, cujas condições mais se approximem das do de Victoria.

Os preços adoptados poderão ser modificados pelo Governo, de accôrdo com a companhia, em qualquer época, á vista das condições do mercado.

As obras realizadas durante cada semestre serão convenientemente descriptas, medidas e avaliadas pelo engenheiro-fiscal e, uma vez fixado pelo Governo o capital correspondente a esse semestre em moeda nacional, ouro, ou em dinheiro esterlino, não mais soffrerá alteração.

§ 1.º Fica entendido que a importancia das obras construidas no semestre e abandonadas, por deliberação do Governo, durante a execução dos trabalhos, deverá ser incluida nas medições do mesmo semestre.

§ 2.º As medições e a tomada de contas serão effectuadas segundo as instrucções expedidas pelo Governo.

III

Ficam supprimidos, para os effeitos do contracto, o n. 4 e a 1ª parte do n. 6 da clausula XVIII e, consequentemente, a excepção estabelecida no § 2º da clausula XIII do alludido decreto n. 5951, prevalecendo, quanto á taxa de armazenagem, que a companhia tem o direito de cobrar, o disposto na clausula XXII.

IV

Logo que, na conformidade da concessão, forem iniciadas as obras do porto e durante o prazo da construcção em que não houver algum trecho de caes em trafego provisorio ou definitivo, a companhia terá direito a uma parte da taxa de 2 %, ouro, cobrada na fórma da lei, sobre o valor da importação, necessaria para produzir 6 % ao anno do capital que semestralmente se verificar haver sido empregado nas mesmas obras.

Sendo inaugurada qualquer extensão do caes, o que dependerá sempre de autorização prévia do Governo, serão cobradas as taxas especificadas na clausula XVIII do decreto n. 5951, de accôrdo com as alterações feitas pelo presente.

Caso no fim do anno se verifique que, com a applicação dessas taxas, a renda bruta total arrecadada tenha sido inferior a seis sessenta avos (6/60) do capital empregado, diminuido da competente amortização, a companhia terá direito á parte da referida taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação que se tornar necessaria para perfazer esse resultado.

Da mesma sorte se procederá depois de inauguradas todas as obras.

Esses calculos serão sempre feitos sobre a renda bruta e o valor total da importação do anno anterior, não cabendo ao Governo nenhuma responsabilidade para com a cessionaria, e viceversa, si o producto da taxa sobre o valor da importação for inferior ou superior ao necessario no anno da sua applicação para o fim exposto.

V

A cessionaria terá preferencia, em igualdade de condições, desde que se apresente em concurrencia publica, para execução de obras semelhantes, que durante o prazo desta concessão se tornarem necessarias no porto da Victoria.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1907.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 6560 — DE 11 DE JULHO DE 1907

Approva os typos de perfis definitivos das obras do porto de *Belém*, no Estado do Pará, bem como algumas modificações nos planos geraes, anteriormente approvados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Companhia Port of Pará*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Belém, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os typos de perfis definitivos apresentados pela *Companhia Port of Pará*, de accordo com o disposto na clausula VI do decreto n. 6363, de 7 de fevereiro de 1907, e bem assim as modificações pela mesma companhia propostas aos planos geraes anteriores e mais documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado; substituidos, porém, os preços propostos para a pedra pelos de 11$900 e 16$100, ouro, por metro cubico, sendo o primeiro para a pedra solta destinada a enrocamento e o segundo para a pedra britada com a applicação a concreto.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1907, 19° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6561 — DE 11 DE JULHO DE 1907

Concede autorização á Sociedade Anonyma «Norton, Megaw & Company, limited», para continuar a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma *Norton Megaw & Company, limited*, autorizada a funccionar no Brazil pelo decreto n. 5465, de 5 de julho de 1893, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma *Norton, Megaw & Company, limited*, para continuar a funccionar na

Republica com os seus novos estatutos, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6561, desta data

I

A Sociedade Anonyma *Norton, Megaw & Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela mesma sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização

concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1907.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

—

Edwin Douglas Murray, traductor publico e interprete commercial juramentado por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

—

Certifico, pela presente, que o que vae annexo é a traducção fiel e verdadeira dos estatutos da *Norton, Megaw & Company, limited*, que me foram apresentados, escriptos em idioma inglez, afim de os traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio; a elles me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sêllo com o sêllo do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro a 7 de junho de 1907.—*E. Murray.*

Eu, George Frederick Warren, da cidade de Londres, tabellião publico por Autoridade Real, devidamente provido e juramentado:

Certifico pelo presente: que o documento annexo, marcado *A*, é um certificado official da incorporação, na Grã Bretanha, da *Norton, Megaw & Company, limited*, na conformidade das leis do Parlamento Britannico, conhecidas sob a denominação de «Leis das Companhias, 1862 a 1900», como companhia de responsabilidade limitada; e, mais, que o documento igualmente annexo ao presente e marcado *B*, é uma cópia certificada authentica do original do memorial de associação e dos estatutos da referida companhia, que se acham archivados na Repartição do Registro das Sociedades Anonymas, em Somerset House, Londres, e, finalmente, que a assignatura *H. F. Bartlett*, que se acha exarada no fecho do mesmo certificado de incorporação e nos attestados das ditas cópias certificadas do memorial da associação e dos estatutos para o fim de authentical-as, e está, em cada um destes casos, na lettra do proprio Herbert Fogelstron Bartlett, registrador das sociedades anonymas, Londres, o qual é funccionario competente para passar e expedir esses certificados de incorporação e cópias certificadas.

Portanto, merecem ellas inteira fé e credito em juizo e fóra dello.

Do que, sendo-me pedido instrumento, passei o presente ao qual appuz a firma e o sello do meu officio de tabellião para servir e valer onde e quando necessario for.

Londres, aos 13 dias do mez de abril do anno de Nosso Senhor de 1907.—*G. F. Warren*, tabellião publico.

Estava o sello do mesmo tabellião prendendo a este os documentos attestados.

N. 224 — Reconheço verdadeira a assignatura retro de G. F. Warren, tabellião publico desta capital, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e

fiz sellar com o sello das Armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres a 1 de maio de 1907. — O encarregado do Consulado, *Luiz Augusto da Costa*, vice-consul. — Estava uma estampilha do sello consular brazileiro no valor de 5$ inutilizada, o sello das armas do referido Consulado do Brazil em Londres. Nota de emolumentos.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Luiz Augusto da Costa, vice-consul em Londres. Sobre duas estampilhas federaes no valor total de 550$. Rio de Janeiro, 21 de maio de 1907.— Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*. Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores do Rio de Janeiro. Estavam quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente 7$800, inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 5 de junho de 1907.— *Edwin Douglas Murray*, traductor publico juramentado.

A

Certificado de incorporação de uma companhia

Certifico pelo presente que *Norton, Megaw & C°, limited*, foi incorporada na conformidade das leis sobre companhias 1862 a 1900, como companhia de responsabilidade limitada, aos 22 de dezembro de 1906.

Passado e por mim assignado em Londres, aos 30 de abril de 1907.—*H. F. Bartlett*, registrador das sociedades anonymas.

Estava a chancella da repartição do registro das sociedades.

B

Registrada 99.736, de 22 de dezembro de 1906—Leis das Companhias — 1862 a 1900 — Sociedade de responsabilidade limitada

Memorial de associação da « Norton, Megaw & C°., limited »

1. O nome da companhia é *Norton, Megaw & C°., limited*.

2. A séde social da companhia será estabelecida na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes se estabelece a companhia são:

a) a acquisição dos negocios no Brazil da *Norton, Megaw & C°., limited* (incorporada em 1862), e de todos os bens, navios e embarcações ou interesses ou partes em bens, navios ou embarcações a ella pertencentes, nos termos de um contracto que deve ser celebrado entre a *Norton Megaw & C°., limited* (incorporada em 1862), e os liquidantes da mesma — de um lado — e esta companhia — de outro lado — e executal-o com ou sem modificações ;

b) explorar no Brazil ou alhures o negocio:

1) de commercio em geral;

2) de negociadores e contractantes de emprestimos publicos e particulares e de compra e venda de fundos publicos e acções;

3) de armadores e proprietarios ou agentes, gerentes, ou estivadores de navios, lanchas, barcas e embarcações de todas as classes;

c) adquirir por compra, arrendamento, permuta ou por outra fórma toda a sorte de bens moveis ou immoveis, e vender, arrendar, desenvolver, alienar, gerir ou dispor delles de qualquer outro modo;

d) fundar e organizar companhias subsidiarias ou associações filiaes para executar qualquer dos fins da companhia ou a esta relacionados, e emittir ou garantir a emissão de acções, *debentures*, titulos hypothecarios, valores e obrigações dessas companhias e afiançar o pagamento dos respectivos juros;

e) crear, sacar, endossar e passar notas promissorias, letras de cambio e quaesquer outros instrumentos negociaveis;

f) emprestar ou levantar dinheiros do modo que a companhia julgar conveniente e especialmente mediante hypotheca ou onus real ou contra letras de cambio ou promissorias, ou ainda mediante a emissão de *debentures* ou *debenture stock*, perpetuas ou resgataveis, com a garantia de todos ou quaesquer dos bens da companhia, presentes ou futuros, ainda o seu capital a realizar, ou mesmo sem essa garantia;

g) estabelecer e manter ou auxiliar o estabelecimento e a manutenção de associações, instituições, fundos, fidei-commissos e servidões quaesquer tendentes a beneficiar os empregados ou ex-empregados da companhia ou quaesquer dependentes ou parentes seus e conceder a taes pessoas, dependentes ou parentes, pensões e auxilios e fazer pagamentos para os seus respectivos seguros; e, em geral, subscrever ou garantir dinheiros para fins de caridade e beneficencia ou para qualquer outro fim de utilidade publica geral;

h) obter que seja a companhia registrada ou reconhecida no Brazil ou em qualquer outro paiz e estabelecer para ella um domicilio no Brazil ou alhures;

i) levar a effeito os diversos commettimentos especificados no presente memorial de associação quer só, quer em participação com outra companhia ou companhias ou pessoa ou pessoas;

j) vender o negocio da companhia ou qualquer parte della nas condições que entender, e especialmente recebendo em pagamento integral ou parcial do preço acções *debentures*, ou obrigações de qualquer outra companhia;

k) distribuir, a titulo de dividendo ou bonificação, qualquer parte especificada do activo que represente lucros auferidos pela companhia;

l) fazer tudo que tiver relação e que possa facilitar a obtenção dos objectivos acima discriminados ou de qualquer delles.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.
5. O capital nominal da companhia é de £ 100.000 dividido em 20.000 acções de £ 5 cada uma.

—

Nós, as pessoas cujos nomes e endereços vão abaixo indicados, desejamos constituir-nos em companhia nos termos do presente memorial de associação, e obrigamo-nos, respectivamente, a tomar o numero de acções do capital da companhia que se acha indicado deante dos nossos nomes respectivos :

Nomes, endereços e profissões dos accionistas	Numero de acções
Mattew George Megaw, negociante, 36 Lime Street. E. C.	Uma
George Edward Gillespie, negociante, 36 Lime Street. Ex.	Uma
Matew George Megaw Junr, capitalista, 36 Lime Street. E. C.	Uma
Robert Norton, negociante, 36 Lime Street. E. C.	Uma
Hugh Kinsman Brodie, negociante, 36 Lime Street. E. C.	Uma
Frederick Devereux Bawtree, capitalista, 36 Lime Street. E. C.	Uma
Frederick Russel la Fargue, capitalista, 36 Lime Street. E. C.	Uma

Datada neste dia 29 de novembro de 1906. — Testemunha das assignaturas supra, *George Caxall*, Empregado de Megaw & Norton. 36 Lime Street. E. C.

Por cópia, conforme. — *H. F. Bartlett*, registrador das sociedades anonymas.

—

Leis de Companhias de 1862 a 1900.—Companhia Anonyma por acções de responsabilidade limitada

Estatutos da Norton, Megaw & C.ª, limitada

1.º As disposições contidas na tabella A da lei de companhias do anno de 1862 não serão applicaveis a esta companhia.

INTERPRETAÇÃO

2.º Nos presentes estatutos todas as expressões definidas nas leis de companhias de 1862 a 1900, ou em qualquer modificação regulamentar das mesmas, terão os significados assim definidos ; e as palavras sómente denotando o numero singular incluirão tambem o numero plural, e vice-versa ; as palavras denotando o genero masculino incluirão o feminino ; e na palavra *pessoas* serão comprehendidas as corporações.

NEGOCIOS

3. Os negocios da companhia poderão ser encetados em qualquer época a contar da constituição da companhia.

4. Os directores desde logo affixarão o sello ao contracto mencionado no paragrapho *A* da clausula 3 do Memorial de Associação da Companhia, e darão cumprimento ao dito contracto, com plenos poderes, todavia, para *ad referendum* da assembléa geral constituinte convencionarem qualquer modificação dos termos do mesmo contracto, antes ou depois de sellado. Não serão admittidas quaesquer objecções ao dito contracto formuladas sob o pretexto de não constituirem os directores, por si, conselho administrativo *independente*, nem será qualquer director obrigado a dar contas de qualquer beneficio que lhe possa advir por força daquelle contracto.

A companhia não poderá negociar nas suas proprias acções

5. Nenhuma parcella dos fundos da companhia poderá ser empregada na compra de suas acções nem em adeantamento sobre caução das mesmas.

ACÇÕES

Adjudicação das acções

As acções ficarão á disposição dos directores, e estes poderão adjudical-as e conceder opções a respeito dellas, ou de outro modo alienal-as ás pessoas e nas épocas e condições que entenderem, salvas, todavia, as disposições do referido contracto com referencia ás acções que teem de ser adjudicadas nos termos alli estabelecidos, e comtanto que, ao fazerem as adjudicações, os directores se conformem com o art. 7 da Lei da Companhia de 1900.

Não serão reconhecidos os socios occultos

7. A companhia terá o direito de considerar o portador registrado de qualquer acção como possuidor absoluto da mesma, e, portanto, embora avisada, não será obrigada a tomar conhecimento de qualquer reivindicação equitativa ou de qualquer outra pretenção com referencia á acção ou de qualquer interesse na mesma, por parte de terceiros, salvo nos casos previstos nos presentes estatutos, ou ainda qualquer interesse em qualquer fracção de acção.

CAUTELAS

Cautelas, sua assignatura, etc.

8. As cautelas de acções serão emittidas com o sello social e as assignaturas de dous directores, pelo menos, sendo referendadas pelo secretario ou qualquer outro indicado pela directoria.

Os accionistas terão direito a uma ou mais cautelas

9. Todo accionista terá direito a uma cautela de todas as acções registradas em seu nome, ou ainda a diversas, sendo cada uma correspondente a uma parte das suas acções. Dessas cautelas de acções constarão o numero de acções por que foram emittidas com a respectiva numeração e a importancia das entradas realizadas.

A cautela será entregue ao portador ou a outra pessoa, que effectuar o pagamento das acções ou apresentar o instrumento de transferencia a esse possuidor.

Substituição de cautelas

10. No caso de ficar a cautela rota ou obliterada pelo uso, os directores poderão, contra apresentação da mesma, dar ordem para que seja ella cancellada; e poderão emittir nova cautela em substituição. Si qualquer cautela se extraviar ou for destruida, então, em se provando, a juizo dos directores, e contra pagamento da indemnização que os directores entenderem razoavel, dar-se-ha uma nova cautela substitutiva á pessoa que tiver direito áquella que houver sido perdida ou destruida.

Possuidores em commum

11. Todo accionista terá direito a uma cautela gratis; porém, pelas cautelas que lhe forem passadas ulteriormente, pagará elle á companhia a quantia de um *shilling* ou qualquer outra somma inferior que os directores determinarem.

As cautelas de acções registradas em nome de duas ou mais pessoas collectivamente poderão ser entregues á pessoa cujo nome figurar em primeiro logar no registro, com relação ás respectivas acções, e a entrega da cautela a essa pessoa valerá por entrega bastante a todos os titulares da mesma, salvo determinação em contrario dos mesmos titulares.

ENTRADAS

Chamadas e capital, modo de fazel-as

12. Os directores poderão opportunamente fazer aos accionistas, as chamadas que julgarem convenientes sobre a importancia das entradas a realizar por conta das acções que respectivamente possuirem e cujos vencimentos não houverem sido fixados nos termos da adjudicação, e os accionistas pagarão a importancia das entradas que nestas condições lhes forem exigidas á pessoa e na época e logar que forem determinados pela directoria. Qualquer chamada de capital poderá ser feita para ser paga de uma só vez ou em duas ou mais prestações.

Condições em que serão consideradas feitas as chamadas

Considerar-se-ha chamada uma entrada na occasião em que for tomada a deliberação da directoria autorizando essa chamada.

As chamadas serão avisadas com 14 dias, pelo menos, de antecedencia, especificando o aviso, a época e o logar do pagamento da entrada e a pessoa a quem deverá ser elle effectuado.

Importancia das entradas a chamar-se cada vez

13. Nenhuma chamada poderá referir-se a entrada de importancia superior a uma quarta parte do valor nominal de uma acção, e sempre haverá o intervallo de um mez, pelo *menos*, entre a data estipulada para o pagamento de uma entrada e a que tiver de ser fixada para o pagamento da entrada proxima seguinte, na hypothese de ser esta chamada.

As entradas poderão ser chamadas para serem pagas em prestações.

Juros sobre as entradas em atrazo

14. No caso em que a quantia pagavel em virtude de uma entrada ou qualquer prestação della não for paga até o dia fixado para o seu pagamento inclusive, a pessoa então possuidora de uma acção, relativamente á qual a referida entrada *tiver sido* chamada ou se vencido a prestação, ficará obrigada ao pagamento dos juros sobre essa chamada ou prestação, á razão de £ 10 por cem por anno, desde o dia determinado para o seupagamento, até aquelle em que for este effectuado.

Os directores poderão, entretanto, nos casos em que julgarem conveniente, relevar no todo ou em parte o pagamento de qualquer quantia que se tornar exigivel, a titulo de juros por força desta clausula.

Os possuidores em commum são solidaria e individualmente responsaveis pelas entradas

15. Os possuidores em commum de uma acção serão individual e solidariamente responsaveis pelo pagamento de todas as entradas e prestações vencidas, relativas á mesma acção, bem como pelos juros devidos sobre as entradas e prestações em atrazo.

Faculdade para variar o modo de effectuarem-se pagamentos referentes ás acções

16. Os directores poderão, opportunamente, ao emittirem acções, estabelecer distincções entre os respectivos possuidores, quanto a entradas a pagar, e as épocas em que deverão estas ser pagas.

Adeantamentos sobre entradas de capital

17. Os directores poderão, si o julgarem conveniente, receber de qualquer accionista que desejar fazer esse adeantamento, toda ou qualquer fracção da quantia para pagar por conta das suas acções, além das entradas effectivamente chamadas em relação a ellas, e sobre as quantias assim adeantadas ou a parte dellas que exceder a quantia até então chamada por conta das acções relativamente ás quaes houver sido feito o adeantamento, os directores poderão pagar ou levar em conta os juros á taxa que entenderem.

As prestações de capital serão consideradas entradas chamadas

18. Toda e qualquer quantia que, nos termos de adjudicação de uma acção, for pagavel no acto de adjudicação ou em qualquer outra data então fixada, será considerada para todos os effeitos uma entrada devidamente chamada, e pagavel na data fixada para o respectivo pagamento; e no caso de falta de pagamento, vigorarão as disposições destes estatutos com relação ao pagamento dos juros e despezas, commisso, etc., e todas as demais prescripções dos presentes referentes ao caso, como si essa quantia representasse uma entrada devidamente chamada e notificada na conformidade do que prescrevem estes estatutos.

COMMISSO E DIREITO DE RETENÇÃO

Poder-se-ha dar notificação exigindo o pagamento das entradas

19. Si qualquer accionista deixar de pagar alguma entrada ou prestação até o dia fixado para o respectivo pagamento inclusive, os directores poderão a todo tempo depois desse dia e emquanto não for realizada a entrada ou prestação, dirigir um aviso ao respectivo accionista convidando-o a effectuar o seu pagamento juntamente com os juros que se lhe tenham accrescido e todas as despezas occasionadas á companhia por causa da falta de pagamento.

Conteúdo do aviso. 20. No aviso ficará indicado o dia (cujo prazo não deverá ser menor de quinze dias, a contar da data do aviso) e o logar ou os logares em que deverá ser paga a entrada ou prestação com os juros e despezas, na fórma já indicada.

Commisso. Do aviso constará mais a declaração de que, no caso de falta de pagamento até o dia, inclusive, e no logar marcado, as acções a respeito das quaes houver sido chamada a entrada ou for devida a prestação, ficarão sujeitas a cahirem em commisso.

Si não forem satisfeitas as exigencias do aviso, toda acção a respeito da qual houver sido feita notificação poderá em qualquer tempo depois dessa data, e antes do pagamento de todas as entradas ou prestações, com juros e despezas devidas em relação a nella ser declarada em commisso por deliberação da directoria nesse sentido.

As acções cahidas em commisso constituem propriedade da companhia.

O commisso abrangerá todos os dividendos declarados em relação ás acções cahidas em commisso e cujo pagamento não houver sido effectuado antes do commisso. Todas as acções assim declaradas em commisso ficarão pertencendo á companhia, e os directores poderão cancellal-as, vendel-as, readjudical-as ou dellas dispor de outro modo, conforme melhor entenderem.

Subsiste a obrigação de pagar as entradas chamadas

21. Todo o accionista cujas acções houverem cahido em commisso ficará, não obstante, obrigado a pagar e deverá pagar desde logo á companhia todas as entradas, prestações, juros e despezas devidas por conta ou em relação a estas acções ao tempo do commisso, juntamente com os juros das mesmas, contados do dia do commisso ao do pagamento, á razão de £ 10 por cento, por anno, e os directores poderão tornar effectiva a exigencia do pagamento de taes quantias ou de qualquer dellas, si assim o entenderem, sem comtudo ficarem de modo algum obrigados a fazel-o.

Faculdade de annullar o commisso

22. Os directores poderão em qualquer tempo antes de haver sido cancellada, vendida, readjudicada ou de outro modo alienada qualquer acção cahida em commisso, annullar o commisso da mesma, nas condições que julgarem mais convenientes.

Direito de retenção

23. A companhia terá um direito precipuo e de primazia para reter quaesquer acções registradas em nome de um accionista (individualmente ou conjuntamente com outro) em virtude de suas dividas, responsabilidades e obrigações (individuaes ou solidarias com terceiros) contrahidas para a companhia, quer tenha de facto chegado a época para o respectivo pagamento, desobrigação ou cumprimento, quer não; e essa retenção será extensiva a todos os dividendos das mesmas.

Venda consequente do direito de retenção

24. Para tornar effectivo esse direito de retenção os directores poderão, independentemente de consentimento ou cooperação do accionista, vender as acções incursas nessa penalidade, da maneira que julgarem conveniente; mas nenhuma venda se poderá realizar antes de chegar o periodo já indicado, e sem que depois de dado aviso prévio por escripto, ao accionista, seus testamenteiros ou curadores, da intenção de vender, elle ou estes faltem ao pagamento, satisfacção ou cumprimento dessas dividas, responsabilidades ou obrigações por espaço de sete dias, a contar da data do aviso.

Producto da venda, sua applicação

25. O producto liquido das vendas dessa natureza será applicado na satisfacção das dividas, responsabilidades ou obrigações do accionista para com a companhia, e o saldo, si houver, será entregue ao accionista, seus testamenteiros, curadores ou cessionarios.

Requisitos para o estabelecimento do direito do comprador

26. No caso de qualquer venda effectuada no exercicio dos poderes conferidos pelos presentes, os directores poderão fazer inscrever no registro o nome do comprador com relação ás acções assim vendidas; e um certificado por escripto, sob o sello social, e a firma de, pelo menos, um dos directores, e referendado pelo secretario ou outro funccionario competente da companhia, declarando que a acção foi devidamente vendida de accôrdo com os presentes estatutos fará prova plena dos factos nelle expressos contra quem quer que pretenda reivindicar seus direitos á mesma acção; o comprador desde esse momento será o possuidor da acção liberada de todas as entradas chamadas antes do commisso e de qualquer direito de retenção, e não ficará na obrigação de syndicar da regularidade do processo nem modo da applicação do preço da compra; e depois de inscripto e seu nome no registro em relação áquella acção e entregue o alludido certificado, a venda não lhe poderá mais ser impugnada pelo anterior possuidor da acção nem por qualquer outra pessoa; e o recurso de que se poderá soccorrer o accionista, ou outra pessoa que se julgar lesada pela venda, consistirá tão sómente na reclamação de perdas e damnos, e isso mesmo contra a companhia exclusivamente.

TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DAS ACÇÕES

Outorga do instrumento de transferencia, etc.

27. As acções serão transferidas de accôrdo com as seguintes disposições: o instrumento de transferencia será por escripto, assignado tanto pelo transferente como pelo beneficiario, e o transferente será considerado possuidor das acções transferidas até que o nome do beneficiario seja inscripto no registro com relação ás mesmas acções.

28. No caso de desejar qualquer accionista desfazer-se de quaesquer acções de que elle é possuidor registrado, elle notificará os directores na séde official da companhia do seu intento, e os directores farão expedir avisos aos accionistas offerecendo-lhes essas acções ao par e na proporção do numero de acções por elle possuidas respectivamente.

Quaesquer acções que não forem collocadas com os accionistas da companhia, dentro de nove mezes, a contar da data do aviso, poderão ser transferidas pelo accionista que desejar vender, salvas as restricções expressas no presente.

A transferencia será na fórma usual

29. O instrumento de transferencia de qualquer acção será por escripto na fórma habitual ou tanto assim quanto o permittirem as circumstancias.

Registro das transferencias

30. A companhia terá um livro que se chamará o Registro de Transferencias, o qual ficará a cargo do secretario, sob a fiscalização dos directores, e no qual se inscreverão os termos de cada transferencia ou transmissão de acções.

Faculdade de recusar o registro de transferencias

31. Os directores poderão recusar o registro de qualquer transferencia de acções sobre as quaes a companhia possua direitos de retenção e poderão tambem recusar o registro de transferencias feitas a pessoas que lhes não merecerem approvação.

O instrumento de transferencia será entregue no escriptorio

32. Todo instrumento de transferencia será entregue no escriptorio devidamente sellado para ser registrado e será acompanhado da cautela das acções transferidas, bem como de qualquer outra prova que os directores possam exigir para estabelecer o titulo do transferente ou o seu direito de transferir as acções,

Faculdade de reter os instrumentos de transferencia

33. Todos os instrumentos de transferencia que forem registrados serão conservados pela companhia, porém qualquer instrumento da transferencia cujo registro for recusado pelos directores será, quando exigido, devolvido á pessoa que o houver entregue.

Emolumentos de transferencia

34. Poder-se-ha exigir por cada transferencia de acções separadas o emolumento de 2 s. e 6 d. ou quantia inferior que os directores estipularem, o qual, si os directores assim o ordenarem, será pago antes de effectuado o registro.

Suspensão das transferencias

As transferencias poderão ser suspensas em qualquer epocha pelo periodo ou periodos que os directores determinarem; nunca, porém, maior de sessenta dias em um só anno.

Reconhecimento das pessoas com direito depois do fallecimento do accionista

35. Os testamenteiros ou curadores da successão do accionista fallecido (não sendo este um de varios possuidores em commum)

serão as unicas pessoas em quem a companhia reconhecerá qualquer direito ás acções registradas em nome do dito accionista; e, na eventualidade do fallecimento de um ou mais possuidores em commum de quaesquer acções, sómente nos sobreviventes reconhecerá a companhia qualquer direito ás mesmas acções ou interesse nellas; nada, porém, do que aqui se contém será interpretado como podendo desobrigar o espolio de um fallecido possuidor em commum de qualquer responsabilidade em relação ás acções por elle possuidas em commum com qualquer outra pessoa.

O accionista representante deve escolher entre o fazer-se registrar e nomear outra pessoa em seu logar

36. O tutor de accionista menor e o curador ou outra qualquer pessoa habilitada para administrar os bens de um accionista demente, e toda pessoa que venha a adquirir direito a acções, ou a transferil-as por força de fallencia ou de liquidação dos bens de qualquer accionista, ou de outra qualquer maneira que não por meio de transferencia, poderá, mediante a apresentação de prova bastante, a juizo da directoria, de que elle tem a qualidade em que pretende agir nos termos desta clausula, ou ainda do seu direito, — e salvo qualquer direito de retenção por parte da companhia sobre as acções pelas dividas, responsabilidades ou obrigações da pessoa de quem lhe adveio o seu direito com o consentimento dos directores, — que elles não serão de modo algum obrigados a dar, — fazer-se inscrever pessoalmente como accionista por estas acções, ou então, respeitadas as disposições supra referentes a transferencia, transferil-as a qualquer outra pessoa.

Esta clausula será denominada daqui em deante a « clausula de transmissão ».

Poderes para declarar acção em commisso no caso de omissão da indicação do titular

No caso em que qualquer pessoa habilitada nos termos da clausula de transmissão deixar por espaço de dous mezes depois de ser convidado pelos directores, de fazer-se registrar pessoalmente como possuidor das acções ou indicar outro em seu logar, os directores poderão, em qualquer época posterior, antes da satisfacção desse pedido e mediante deliberação, declarar em commisso taes acções.

AUGMENTO E REDUCÇÃO DO CAPITAL

Modo de augmentar o capital

37. A companhia poderá, de tempos a tempos, mediante resolução extraordinaria em assembléa geral, quer tenham sido emittidas todas as acções até então autorizadas, quer não, e quer tenham sido integralizadas todas as acções até então emittidas, quer não, augmentar o seu capital pela creação de novas acções,

e a resolução em virtude da qual for assim realizado o augmento determinará a importancia total do augmento e o valor respectivo das acções em que deverá ser dividido.

Collocação das novas acções

38. As novas acções creadas pela assembléa geral serão emittidas nos termos e condições e com os direitos e privilegios que determinar a companhia na resolução da assembléa geral creando essas acções ou em resolução de qualquer outra assembléa geral anterior á emissão das mesmas, ou ainda conforme determinação da directoria, si para tal estiver esta autorizada por uma assembléa geral; e, na falta de instrucções nesse sentido, então conforme a directoria julgar mais conveniente, e especialmente essas acções poderão ser emittidas com um direito de prioridade ou um direito especial quanto a dividendos e participação na divisão do activo da companhia e com qualquer direito especial de voto ou mesmo sem direito algum a elle.

Faculdade de offerecer as novas acções aos accionistas

39. A companhia em assembléa geral poderá, antes da emissão de quaesquer novas acções por ella creadas em assembléa geral, determinar que as mesmas ou quaesquer dellas sejam primeiramente offerecidas a todos os accionistas na proporção do valor nominal das acções por elles respectivamente possuidas, ou proceder de qualquer outro modo relativamente á emissão e adjudicação dessas acções, mas na falta de determinação nesse sentido ou no que ella possa ser omissa, os directores poderão tratar as acções como si ellas fizessem parte do total das acções originaes.

As novas acções serão consideradas parte integrante das acções originaes

40. Salvo as disposições em contrario nas condições de emissão ou nos presentes estatutos, quaesquer novas acções que forem creadas serão consideradas parte integrante das acções originaes, e ficarão sujeitas ás disposições contidas no presente instrumento com referencia ao pagamento de entradas e prestações, commisso, direito de retenção, abandono, transferencia, transmissão etc.

Faculdade de modificar os direitos, etc. das differentes cathegorias de acções

41. Sempre que, por motivo da emissão de acções preferenciaes ou por outro motivo o capital for dividido em acções de differentes categorias, todos e quaesquer direitos e privilegios inherentes a cada cathegoria poderão ser modificados, substituidos, alterados ou abrogados, mediante accôrdo entre a companhia e qualquer accionista daquelle grupo, agindo como representante do mesmo grupo, desde que o accôrdo seja ratificado por uma resolução extraordinaria tomada em uma assembléa geral dos possuidores de acções daquella categoria.

Faculdade de reduzir o capital

42. A companhia poderá, de tempos a tempos, reduzir o seu capital de qualquer maneira em direito permittido com faculdade de consolidar ou subdividir quaesquer das suas acções; e qualquer parte do capital realizado poderá ser reembolsada com a resalva de poder ser novamente chamada, ou sem reserva alguma.

WARRANTS DE ACÇÕES

Cautelas ao portador

Certificados de plena propriedade de acções (cautelas ao portador)

43. A companhia poderá emittir, em relação ás acções integralizadas, certificados definitivos ao portador, de plena propriedade de acções (que serão aqui denominados *warrants de acções*) nos quaes ficará expresso que o portador terá direito liquido ás acções nelles especificadas, e poderá ainda providenciar mediante coupon ou de outro modo, para o pagamento de dividendos futuros sobre as acções nelles incluidas.

A directoria poderá determinar e, de tempos a tempos, variar as condições sob as quaes os *warrants de acções* serão emittidos e especialmente as condições em que se poderá emittir novo *warrant de acções* ou coupon em substituição de outro inutilizado, roto, perdido ou destruido, bem como as condições em que o portador de um *warrant de acções* terá o direito de assistir e votar nas assembléas geraes, e aquellas em que o *warrant de acções* poderá ser devolvido e o portador inscripto nominalmente no registro como possuidor das acções nelle incluidas. Salvos as condições assim estabelecidas e as disposições dos presentes estatutos, o portador de um *warrant de acções* será para todos os effeitos accionista da companhia. O portador de um *warrant de acções* ficará sujeito ás condições em vigor, na occasião, quer tenham estas sido fixadas antes quer depois da emissão do mesmo.

Poderes para contrahir emprestimos

44. A directoria poderá em qualquer tempo e de tempos a tempos, á sua discrição, levantar ou tomar emprestada para os fins da companhia qualquer quantia ou quantias, cuja importancia total não exceda á do capital nominal da companhia na occasião, sem que haja necessidade de obter a ractificação da companhia em assembléa geral.

E para emittir debentures, etc.

45. Os directores poderão levantar essas quantias ou assegurar e garantir o reembolso das mesmas da maneira e nos termos e condicções que julgarem conveniente, e especialmente mediante a emissão de *debentures*, perpetuos ou não, ou *debenture stock* da

companhia, os quaes constituirão um onus especificado ou de garantia fluctuante ou de outra especie sobre todo o negocio e bens da companhia, tanto actuaes como futuros, ou qualquer parte dos mesmos, inclusive o seu capital a realizar na occasião; e os fiadores dos possuidores de *debentures* ou de *debenture-stock* poderão ser remunerados pelos seus serviços, e ao serem emittidos os *debenture-stock*, poder-se-ha, si for julgado de conveniencia, emittir *debentures* a favor destes fiadores como parte da garantia.

Os debentures, etc., poderão ser cedidos livres de onus

46. Os *debentures*, *debenture-stock*, e outros valores garantidos poderão ser cedidos, livres de qualquer onus, pela companhia á pessoa a favor de quem forem elles emittidos.

Emissão de debentures, etc.

47. Os *debentures*, *debenture-stock*, obrigações ou outros valores garantidos poderão ser emittidos com desconto, agio ou de outro modo e da fórma que a directoria julgar mais acertada e com quaesquer privilegios ou condições e regalias especiaes relativas a resgate, cessão, sorteio, adjudicação de acções, conversão em acções, direito de assistencia e de voto em assembléas geraes da companhia, nomeação de directores ou outros quaesquer.

Registro de hypothecas

48. A directoria fará escripturar, nos termos do art. 43 da lei das companhias de 1862, um registro de todas as hypothecas e dos onus que especificadamente gravaram os bens da companhia e cumprirão devidamente as disposições do art. 14 da lei das companhias de 1900.

ASSEMBLÉAS GERAES

Primeira assembléa geral

49. A assembléa geral constituinte da companhia terá logar dentro do prazo de nunca menos de um mez nem mais de tres mezes, a contar da data em que a companhia ficar habilitada a encetar os seus negocios, e na época e logar que a directoria determinar.

Assembléa geral annual

50. Reunir-se-ha uma assembléa geral em todos os annos que se seguirem, na época e no logar indicados pela directoria.

Assembléas extraordinarias e ordinarias

51. As assembléas geraes mencionadas na clausula precedente serão intituladas assembléas geraes ordinarias; todas as outras assembléas da companhia serão denominadas assembléas geraes extraordinarias.

Requerimento para a convocação de uma assembléa extraordinaria

52. A directoria poderá, sempre que julgar conveniente, e deverá, quando requisitado pelos possuidores de nunca menos de uma decima parte das acções emittidas pela companhia, e sobre as quaes houverem sido devidamente pagas todas as entradas ou outras quantias então vencidas, proceder, sem demora, á convocação de uma assembléa geral extraordinaria da companhia, e, no caso de ser feito tal requerimento, vigorarão as seguintes disposições :

1) O requerimento determinará os fins da assembléa e será assignado pelos requerentes e entregue no escriptorio ; poderá constar de diversos documentos de fórma identica, cada qual assignado por um ou mais requerentes.

2) Si a directoria não convocar a assembléa para realizar-se dentro de 21 dias, a contar da data da entrega do requerimento, poderão os proprios requerentes ou a maioria delles, relativa ao valor das acções, convocar uma assembléa ; a assembléa, porém, assim convocada, não se poderá reunir passados tres mezes da data da entrega do requerimento.

3) No caso de ser tomada em qualquer dessas assembléas uma resolução que necessite de ser confirmada por outra assembléa, a directoria deverá desde logo convocar uma nova assembléa geral extraordinaria com o fim de tomar conhecimento da resolução, e, si assim o entender, confirmal-a como resolução especial ; e si a directoria não convocar a assembléa dentro de sete dias, a contar da data em que for tomada a primeira resolução os requerentes, ou a maioria delles, em relação ao valor de suas acções, poderão por si convocar a assembléa.

4) Qualquer assembléa convocada pelos requerentes, em virtude desta clausula, deverá sel-o, tanto quanto possivel, da mesma fórma por que deverá a directoria convocar as assembléas.

Aviso de convocação de assembléas

53. Dar-se-ha um aviso prévio de sete dias, pelo menos, na fórma adeante prescripta, marcando o logar, dia e hora da reunião da assembléa ; e, no caso de tratar-se de assumptos especiaes, o aviso indicará a natureza geral desses assumptos. Todas as vezes que for adiada a assembléa por quatorze dias ou mais, dar-se-ha de igual maneira aviso prévio de cinco dias, pelo menos, do logar e hora em que se deverá reunir a nova assembléa.

A falta de aviso não invalidará as deliberações

54. A falta casual da expedição de aviso a qualquer accionista, ou o seu não recebimento por elle, não invalidará de modo algum as deliberações da assembléa.

Ordem dos trabalhos nas assembléas geraes.—Objecto das assembléas

55. O objecto de uma assembléa geral ordinaria consistirá em receber e conhecer da relação da receita e da despeza e do balanço

e relatorio da directoria; eleger os directores e outros funccionarios em substituição daquelles que se retirarem ou por seu turno, ou por qualquer outro motivo ; declarar dividendos e tratar de quaesquer outros assumptos que, nos termos destes estatutos, devam ser tratados em uma assembléa geral ordinaria. Todos os outros assumptos tratados em uma assembléa geral ordinaria e todos os assumptos tratados em assembléa geral extraordinaria serão considerados especiaes.

A directoria terá a faculdade de recusar-se a fornecer informações

56. Nenhuma assembléa geral terá o direito de exigir informações a respeito de quaesquer dos processos ou dos meios empregados ou dos resultados provenientes de qualquer secção das operações da companhia, ou outras informações cuja publicidade for julgada pela directoria inconveniente aos interesses da companhia.

Quorum das assembléas geraes

57. Dous accionistas pessoalmente presentes constituirão *quorum* para se effectuar a assembléa geral. Nenhum assumpto será tratado em uma assembléa geral sem que haja *quorum* ao ser dado o assumpto á discussão.

O presidente

58. O presidente da directoria, si houver (e na sua falta, o vice-presidente, si houver) terá o direito de presidir a todas as assembléas geraes. No caso de não haverem sido nomeados taes funccionarios, ou de não comparecerem elles á assembléa dentro do espaço de 15 minutos depois da hora marcada para a abertura da sessão, ou estando presentes, recusarem-se a presidir, então os directores que se acharem presentes, ou, na sua falta, os accionistas presentes, elegerão um director para presidir os trabalhos ; e no caso de não estar presente director algum, ou de se recusarem todos os que estiverem presentes a presidir,—então os accionistas elegerão um dentre elles para presidir os trabalhos da assembléa.

Adiamento por falta de quorum

59. Si dentro de 15 minutos depois da hora marcada para a abertura da sessão não estiver presente o numero de accionistas necessario para constituir o *quorum*, a assembléa, quando convocada em virtude de requerimento, na fórma já indicada, poderá ser dissolvida ; porém em qualquer outro caso ficará adiada para o mesmo dia da proxima semana, á mesma hora e no mesmo local, e si a essa assembléa adiada não concorrer o numero exigido de accionistas dentro de 15 minutos contados, como já ficou indicado, então os accionistas presentes constituirão *quorum* legal e poderão deliberar sobre os assumptos que constituirem o objecto para que houver sido convocada a assembléa.

Votação

60. Todo e qualquer assumpto submettido a uma assembléa geral será, quando não por acclamação, resolvido primeiramente por votação symbolica, e, no caso de empate de votos, o presidente terá, tanto na votação symbolica como na votação por escrutinio, um voto de desempate, além do voto ou dos votos a que tiver direito como accionista.

O voto não póde ser contestado sinão na assembléa que tenha sido dado

61. Não poderá ser contestada a validade de qualquer voto a não ser na propria assembléa ou escrutinio em que elle for dado, e todo voto, quer dado pessoalmente, quer por procuração, que não for contestado nessa mesma assembléa e votação, será considerado valido para todos e quaesquer effeitos dessa assembléa ou votação.

A declaração do presidente será prova concludente de haver sido tomada qualquer deliberação

62. Em uma assembléa geral, quando não for exigida pelo presidente a votação por escrutinio ou requerida esta por escripto na occasião, ou antes da declaração do presidente, adeante mencionada, por cinco accionistas, pelo menos, pessoalmente presentes, e com direito a votar, ou ainda por accionista ou accionistas que possuam ou representem por procuração, pelo menos, uma decima parte do valor nominal do capital representado na assembléa, ou com direito de voto relativo a essa mesma quota de capital,—uma declaração feita pelo presidente de haver sido tomada ou rejeitada por qualquer maioria determinada de votos,e um lançamento nesse sentido feito no livro das actas das assembléas geraes constituirão prova concludente do facto, sem outra prova subsidiaria do numero ou da proporção dos votos registrados pró ou contra a resolução.

Escrutinio

63. Si for requerido escrutinio na fórma citada, este realizar-se-ha do modo, na época e no local, e quer immediatamente, quer depois de qualquer lapso de tempo, ou ainda em qualquer outra data fixa, que o presidente da assembléa determinará, e o resultado do escrutinio constituirá a assembléa em que houver sido elle requerido. Um requerimento para escrutinio poderá ser retirado.

O presidente terá o direito de adiar a assembléa

64. O presidente de uma assembléa geral, de accôrdo com as disposições da clausula 60 do presente instrumento, e com o consentimento da assembléa, poderá adial-a para outra época e outro local; porém não se tratará, nessa nova assembléa, de outro assumpto que não aquelles que houverem ficado por concluir na assembléa adiada.

O requerimento de verificação de votação não impedirá a continuação dos trabalhos da assembléa

65. Um requerimento para a verificação da votação não impedirá a continuação de uma assembléa para se occupar de qualquer outro assumpto que não aquelle a respeito do qual for pedida a mesma verificação de votação.

Casos em que não será admittida a verificação de votação

66. Não serão admittidos pedidos de verificação de votação acerca da questão de adiamento ou da eleição de um presidente.

Actas das assembléas

67. As actas de todas as resoluções e dos trabalhos das assembléas geraes serão lançadas em livros especiaes, e toda acta assignada pelo presidente da assembléa a que ella se refere ou pelo presidente da proxima assembléa fará prova plena dos factos nella expressos, independente de outra prova.

VOTOS DOS ACCIONISTAS

Votos

68. Salvo quaesquer condições especiaes que acompanharem as acções no acto de sua emissão relativamente á votação, todo accionista da companhia terá, em votação symbolica, um voto e, no caso de escrutinio, terá um voto por acção que possuir.

Do voto das pessoas que não forem possuidores registrados

69. Qualquer tutor ou outra pessoa habilitada por força da clausula de transmissão a transferir quaesquer acções, poderá votar em qualquer assembléa com essas acções do mesmo modo que si fosse possuidor registrado das mesmas, comtanto que justifique, a contento da directoria, com 48 horas, pelo menos, de antecedencia, da hora marcada para a reunião da assembléa em que se propõe votar, o direito de transferir as acções, ou que os directores tenham, antes da reunião de tal assembléa, reconhecido o seu direito de nella votar com as acções em questão. Havendo varios testamenteiros ou curadores da successão de um accionista fallecido em cujo nome houverem sido averbadas quaesquer acções, serão elles considerados para os fins da presente clausula possuidores, em commum, das mesmas acções.

Possuidores em commum

70. Havendo possuidores em commum de quaesquer acções, qualquer dessas pessoas poderá votar nas assembléas, quer pessoalmente, quer por procurador, relativamente a taes acções, do mesmo modo como si tivesse ella o direito exclusivo de fazel-o; e no caso de estarem presentes na assembléa, pessoalmente ou representados

por procurador, mais de um desses possuidores em commum, então sómente aquelle dos presentes cujo nome figurar em primeiro logar no registro em relação a taes acções poderá votar relativamente a ellas.

Procuradores

71. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procurador. O instrumento de procuração deverá ser por escripto e assignado pelo outorgante ou pelo seu procurador, ou, quando o outorgante for uma sociedade, então sob o sello social da mesma. Não poderá ser nomeado procurador quem não for accionista da companhia, e habilitado a votar; porém uma sociedade que for accionista da companhia, poderá nomear seu procurador qualquer de seus directores ou outro funccionario.

A directoria terá a faculdade de preparar e emittir instrumentos sellados para a nomeação de procuradores, seja em branco, seja nomeando qualquer um ou mais dos directores ou qualquer outra pessoa, e de enviar sobrescriptos franqueados aos accionistas da companhia á custa desta. Uma procuração dada para votar será considerada como incluindo a faculdade de pedir escrutinio para verificação de votação.

Entrega da procuração

72. O instrumento de procuração e a procuração constituindo o representante do outorgante, si houver, e em virtude da qual este o houver passado, deverão ser deixados na séde social, com 48 horas, pelo menos, de antecedencia, da hora marcada para a reunião da assembléa em que a pessoa nomeada em tal instrumento se propõe votar, sem o que a pessoa assim nomeada não terá direito a votar com aquelles poderes; porém nenhum instrumento de procuração será valido depois de decorridos 12 mezes da data da sua entrega, a não ser uma procuração dada por accionista residente fóra da Grã Bretanha.

Casos em que deixará de ser considerado valido um voto dado por procuração

73. Um voto dado de accôrdo com os termos de um instrumento de procuração será valido, não obstante o prévio fallecimento da pessoa que houver dado a procuração, ou a revogação da procuração, ou ainda a transferencia das acções em relação ás quaes for dado o voto, salvo no caso de se haver recebido na séde social, com 24 horas de antecedencia da hora marcada para a assembléa, notificação por escripto do fallecimento ou revogação, ou transferencia.

Os possuidores de « warrants » de acções (cautelas ao portador) não terão o direito de votarem por procurador

74. Os possuidores de *warrants* de acções (cautelas ao portador) não terão o direito de votar por procurador relativamente ás acções incluidas nesses *warrants*.

Fórmula da procuração

75. O instrumento de procuração será redigido na fórma usual ou na fórma abaixo indicada, ou tanto assim quanto o permittirem as circumstancias, a saber :

NORTON, MEGAW & COMP., LIMITADA

Eu..... de ..... no Condado de ..... accionista da *Norton, Megaw & Comp., limitada*, constituo, pela presente, o Sr..... de ..... *ou* na sua falta, o Sr..... de ..... *ou* na falta deste, o Sr..... de ..... meu bastante procurador para votar por mim e da minha parte na assembléa geral (ordinaria ou extraordinaria, conforme o caso) da companhia, a reunir-se em..... no dia..... de....., e em qualquer adiamento da mesma.

Datada neste dia.... de..... de 19...

.....

Restricções quanto á votação

76. Nenhum accionista terá o direito de assistir ou votar sobre qualquer assumpto, quer pessoalmente, quer por procurador, ou como procurador de outro accionista, ou de ser computado para constituição do *quorum* emquanto estiver em atrazo de qualquer entrada ou outra quantia vencida e devida á companhia em relação a quaesquer das acções desse accionista ; e nenhum accionista terá o direito de assistir ou votar em qualquer assembléa reunida decorridos tres mezes da data do registro da companhia com qualquer acção por elle adquirida por meio de transferencia, sem que tenha sido immittido na posse da acção com a qual elle pretende votar, pelo menos um mez antes da época marcada para a reunião da assembléa em que elle se propõe a votar, ou, tratando-se de uma assembléa adiada, da época primitivamente fixada para se reunir a mesma.

ASSEMBLÉAS PARCIAES

As disposições contidas no presente a respeito de assembléas geraes serão applicaveis a assembléas parciaes

77. Todas as disposições contidas no presente instrumento relativas a assembléas geraes, ordem dos trabalhos nas assembléas geraes, votos dos accionistas, resoluções extraordinarias e outros assumptos, serão, *mutatis mutandis*, applicaveis a toda e qualquer assembléa parcial dos possuidores de acções de qualquer categoria especial, convocada nos termos de quaesquer das disposições do presente instrumento, mas de modo que o *quorum* competente seja constituido por um ou mais accionistas de acções daquella categoria, possuindo ou representando como procurador, pelo menos, uma decima parte do valor nominal das acções da mesma categoria até então emittidas.

DIRECTORIA

Numero de directores

78. Os directores não serão menos de tres nem mais de cinco. Os directores em exercicio poderão agir. não obstante qualquer vaga na directoria ; entretanto, no caso de ficar o numero reduzido a menos do minimo fixado pelo presente, os directores não deverão agir, excepto para o fim de preencher uma ou mais vagas emquanto se conservar o seu numero abaixo desse minimo.

Primeiros directores

79. Os primeiros directores da companhia serão nomeados mediante instrumento ou instrumentos por escripto, assignados antes ou depois de constituida a companhia por uma maioria de subscriptores do memorial de associação, sem haver necessidade de se convocar qualquer assembléa para esse fim ; e os directores assim nomeados terão o direito de occupar os seus cargos até que deem a sua demissão ou se tornarem incompatibilizados.

Condição para ser director

80. A condição para ser director, salvo nos casos dos primeiros directores, consistirá na possse de acções no valor nominal de £ 2500, pelo menos. Um director poderá funccionar antes de se habilitar para o cargo na fórma acima, devendo entretanto adquirir as suas acções na importancia exigida dentro de um mez da data da sua nomeação, e, quando assim não faça, o seu logar ficará *ipso facto* vago. O director destituido do seu cargo nessas condições não poderá ser reeleito sem que primeiro se tenha habilitado nos termos do presente artigo.

Remuneração de directores

81. Os directores terão direito á remuneração que lhes for opportunamente votada pelos accionistas em assembléa geral, e essa remuneração será repartida, conforme, de tempos a tempos, a directoria determinar. Os directores residentes no Reino Unido terão direito ao reembolso das suas despezas razoaveis de viagem e de hoteis, effectivamente feitas em relação aos negocios da companhia, além da sua remuneração.

Substituto dos directores

82. Qualquer director poderá, com a approvação da directoria, e mediante instrumento por elle assignado e entregue no escriptorio, nomear qualquer outra pessoa (que seja accionista da companhia e possuidor de acções do valor nominal de £ 1250, pelo menos) para seu substituto afim de represental-o e de votar em seu nome em toda e qualquer reunião da directoria durante a sua ausencia da Inglaterra, e poderá eventualmente revogar e, com a

mesma sancção, renovar a nomeação; e toda pessoa assim nomeada deverá deixar nas mãos do secretario o seu endereço para onde devem ser dirigidos quaesquer avisos.

O substituto de um director será funccionario da companhia

83. Toda pessoa fazendo as vezes de um director será considerada funccionario da companhia e será individualmente responsavel para com esta pelos seus proprios actos e faltas, e não será tida por mandatario do director que a tenha nomeado. A remuneração do substituto será deduzida da remuneração devida ao director que o tenha nomeado, e deverá constar da parte desta remuneração que houver sido convencionada entre o substituto e o substituido.

Casos em que ficará vago o logar de um director

84. Perderá o seu cargo, *ipso facto*, o director que :

a) fallir ou suspender os pagamentos ou requerer cessão de bens ou concordata com os seus credores, ou for condemnado em processo crime ;

b) for julgado louco, ou ficar affectado das faculdades mentaes;

c) não comparecer ás reuniões da directoria por espaço de tres mezes consecutivos sem licença especial da directoria ;

d) deixar de possuir em qualquer tempo o numero de acções exigido ;

e) resignar o seu cargo em aviso á companhia por escripto e por elle assignado ;

f) mediante resolução extraordinaria, nos termos do presente instrumento, for destituido do seu cargo.

O director destituido nos termos da lettra *d*) não poderá ser de novo nomeado antes de adquirir novamente as acções necessarias.

Qualquer director poderá fazer parte do conselho administrativo de outra companhia

85. Qualquer director poderá ser ou vir a ser director de outra companhia organizada por esta, ou na qual ella seja interessada como vendedora, accionista ou em outra qualidade, e esse director não terá que dar contas dos proventos que lhe possam advir como director ou accionista dessa outra companhia.

Os directores poderão contractar com a companhia

86. Nenhum director, ou quem quer que se proponha a sel-o, e nenhuma pessoa exercendo cargo ou posição fiduciaria na companhia ficará inhibida, pelo facto de exercer esse cargo ou de ocupar essa posição, de contractar com a companhia, como vendedor ou em outra qualidade, nem tão pouco serão impedidos esses contractos ou qualquer contracto ou convenção feita por parte da companhia com qualquer outra companhia ou sociedade de que

esse director ou essa pessoa seja accionista ou em que elle ou ella tenha qualquer sorte de interesse, nem será o director ou pessoa assim contractanda, ou que for accionista ou interessado na fórma supra, compellido a dar contas á companhia de quaesquer lucros obtidos desse contracto ou convenção, pela simples razão de occupar elle o logar de director ou por causa do seu cargo ou posição fiduciaria,—comtanto que o facto de ser elle interessado no mesmo e a natureza de seu interesse seja por elle manifestado por occasião, ou antes, da reunião da directoria em que for decidido o contracto, si então já existir o seu interesse. Nenhum director poderá, entretanto, como director votar a respeito de qualquer contracto ou convenção dessa especie, e si o fizer não será contado o seu voto. As restricções acima appostas e a prohibição referente á votação não serão applicaveis ao contracto a que se refere a clausula 4 dos presentes estatutos, nem a nenhum contracto feito pela companhia ou em nome della, mediante o qual se dê aos directores ou a qualquer delles quaesquer valores a titulo de indemnização, e ellas poderão ser suspensas ou revogadas eventualmente nas condições que forem estabelecidas em assembléa geral.

Registro de directores e gerentes

87. A companhia manterá na séde social um livro do Registro contendo os nomes, os endereços e profissões dos seus directores e gerentes, e enviará ao registrador das sociedades anonymas uma cópia desse registro, e de tempos a tempos notificará ao mesmo registrador toda e qualquer mudança que se der desses directores e gerentes.

Adiamento do pagamento da remuneração dos directores

88. Si a maioria da directoria resolver liberar, diminuir ou adiar o recebimento de sua remuneração ou de qualquer parte da mesma, essa resolução obrigará a todos os directores á remuneração, ficará, portanto, liberada, diminuida ou adiada, conforme, o caso. Na eventualidade de se liquidar a companhia por qualquer causa e com qualquer fim, os directores não terão direito a remuneração alguma por qualquer prazo depois da data da liquidação.

ORDEM DE RETIRADA DOS DIRECTORES

Os directores sahem por turno

89. Salvo as disposições da clausula 79 quanto aos primeiros directores, por occasião de cada assembléa geral ordinaria annual, uma terça parte dos directores que não sejam do numero dos primeiros directores, ou sendo o seu numero multiplo de tres, então o numero que mais se approximar, mas que em qualquer hypothese não exceda da terça parte dos directores, deverá deixar o seu cargo,

Ordem em que deverão sahir

Os directores a sahir em cada época serão aquelles que tiverem maior tempo de exercicio do cargo. Entre dous ou mais directores que tiverem exercido esse cargo por igual periodo, o director a sahir, na falta de accôrdo entre elles, será escolhido por sorte.

Para os effeitos dessa clausula, o espaço de tempo de exercicio de qualquer director se contará da data da sua ultima eleição ou nomeação.

Poderão ser reeleitos

O director a sahir poderá ser reeleito.

Preenchimento dos logares vagos

90. A companhia na mesma assembléa geral ordinaria em que quaesquer dos directores deixarem os seus cargos nas condições supra poderá preencher os logares vagos elegendo um numero igual de pessoas para directores, salvo quando nessa mesma assembléa for determinada a reducção do numero, e poderá em todas as assembléas geraes ordinarias preencher quaesquer outros logares vagos.

Hypothese de não serem preenchidos os logares vagos

91. No caso em que na assembléa geral ordinaria na qual se deve realizar uma eleição de directores não forem preenchidos os logares de todos os directores demissionarios, então estes directores ou aquelles cujos logares não foram preenchidos continuarão em exercicio até a reunião da assembléa geral ordinaria no anno seguinte, e assim por deante, de anno em anno, até ficarem preenchidos os seus logares, salvo quando nessa assembléa geral se determinar a reducção do numero de directores.

Poder-se-ha variar o numero de directores

92. A companhia poderá, de tempos a tempos, em assembléa geral, augmentar ou reduzir o numero de directores e tambem determinar a maneira e a ordem em que deverão deixar o cargo os directores componentes deste numero assim augmentado ou reduzido, mas de modo que o numero de directores não seja maior de sete nem menor de tres.

Vagas occasionaes

93. Qualquer vaga occasional que se der no numero de directores poderá ser preenchida pela directoria, mas qualquer pessoa assim nomeada exercerá o cargo tão sómente pelo tempo por que o teria exercido o director por elle substituido, si não se houvesse dado a vaga.

Notificação da intenção de propor um director

94. Nenhuma pessoa, a não ser um director a sahir e aquella que for recommendada pela directoria para ser eleita, poderá ser eleita director em qualquer assembléa, geral, sem que outro accionista tenha deixado na séde social da companhia, pelo menos seis dias completos antes de se reunir a assembléa, um aviso por escripto e por elle assignado, indicando a sua intenção de propor tal pessoa para ser eleita, aviso esse que deverá ser acompanhado de uma declaração por escripto assignada pela pessoa a ser proposta, significando a sua acquiescencia em ser eleita.

Os accionistas poderão destituir um director

95. Os accionistas poderão, por especial resolução, destituir qualquer director antes de chegar a seu termo o prazo de exercicio de seu cargo, e poderão, mediante resolução ordinaria, nomear outra pessoa em seu logar, porém a pessoa assim nomeada exercerá o cargo tão sómente pelo mesmo periodo por que o teria exercido o director em cujo logar tenha sido nomeada, si não houvesse sido destituido.

GERENTES

Faculdade de nomear um ou mais gerentes

96. A directoria poderá de tempos a tempos nomear qualquer pessoa, firma ou corporação, gerente ou gerentes da companhia, quer por prazo fixo, quer sem limitação do tempo pelo qual esse gerente ou gerentes devam exercer o cargo.

E destituil-os

Poderão, outrosim, de accôrdo com qualquer contracto celebrado entre esses gerentes ou gerente e a companhia, destituil-os de seus cargos e nomear outros em seus logares.

Remuneração dos gerentes

97. A remuneração desse gerente ou gerentes será de tempos a tempos estabelecida pela directoria, podendo consistir em salario, commissão ou participação nos lucros ou então em qualquer dessas fórmas, ou em todas ellas.

Faculdade de substabelecer os poderes

98. A directoria poderá de tempos a tempos outorgar e conferir a esse gerente ou gerentes no exercicio de seu cargo aquelles poderes que entender, dos que se acharem os directores investidos de accôrdo com os presentes estatutos, e poderá conferir esses poderes pelo tempo e para serem exercidos para os fins e objectos

e nos termos e condições e com as restricções que julgar conveniente, e poderá, eventualmente, revogar, retirar, alterar ou variar todos esses poderes ou qualquer delles.

ACTOS DA DIRECTORIA

Reuniões e « quorum » para a sua realização

99. A directoria poderá reunir-se para tratar de negocios ou adiar, ou regular de outra qualquer maneira as suas reuniões e os seus actos conforme melhor entender, e poderá determinar o numero competente para a resolução dos negocios. Salvo disposição em contrario, dous directores constituirão o *quorum*.

Qualquer director poderá, e o secretario, quando solicitado por qualquer director, deverá convocar uma reunião da directoria, mas não será necessario dar aviso algum da reunião ao director ausente do Reino Unido.

As questões que surgirem em qualquer reunião da directoria deverão ser decididas por maioria de votos, e, no caso de empate na votação, o presidente da respectiva reunião dará um segundo voto de desempate.

Presidente

100. Os directores poderão eleger um presidente e um vice-presidente para as suas reuniões, determinando o prazo pelo qual esses funccionarios deverão respectivamente exercer os seus cargos. Na ausencia do presidente (si o houver), o vice-presidente (si o houver) presidirá.

No caso de não terem sido nomeados taes funccionarios, ou de não estar presente nenhum delles á hora fixada para a reunião, os directores presentes elegerão um de entre elles para presidir essa reunião.

O « quorum » da directoria terá competencia para exercer validamente os respectivos poderes

101. Uma reunião de directores, na qual se ache presente o numero necessario para a constituição do *quorum*, terá competencia para exercer todos o quaesquer poderes, faculdades e attribuições por este instrumento conferidos á directoria ou que sejam geralmente de sua competencia.

Delegação dos poderes a commissões

102. A directoria poderá delegar quaesquer dos seus poderes a commissões compostas de um ou mais dos seus membros que julgar conveniente. Qualquer commissão assim constituida deverá, no exercicio dos seus poderes assim delegados, se conformar com as instrucções que lhe forem dictadas pelos directores.

As disposições contidas no presente instrumento com referencia ás reuniões e actos da directoria, salvo no que for alterado pelas

instrucções estabelecidas pela directoria serão igualmente applicaveis ás reuniões e actos de qualquer commissão.

Faculdade de nomear conselhos ou commissões locaes

103. A directoria poderá de tempos a tempos e a qualquer tempo estabelecer conselhos ou commissões locaes, consultativas ou subordinadas, de directores, ou agencias para a transacção de quaesquer negocios da companhia no estrangeiro ou em determinada localidade da Grã-Bretanha, ou nomear qualquer pessoa ou pessoas para ser o unico membro ou os membros componentes desses conselhos ou directorias, gerentes ou agentes locaes, fixando a respectiva remuneração.

E de lhes delegar poderes, etc.

104. A directoria poderá de tempos a tempos e a qualquer tempo delegar a qualquer pessoa ou pessoas assim nomeadas quaesquer faculdades e poderes então conferidos aos directores e poderá autorizar o membro ou membros em exercicio de qualquer conselho ou commissão local, consultativa ou subordinada, ou agencia ou qualquer dellas, a preencher vagas existentes nas mesmas, e a agir não obstante as vagas que possam existir; essa nomeação, delegação ou autorização deverá ser feita nos termos e condições que a directoria entender, e esta poderá a qualquer tempo destituir qualquer pessoa assim nomeada e annullar ou variar qualquer delegação ou autorização.

Faculdade de nomear procuradores

105. A directoria poderá nomear a qualquer tempo e de tempos a tempos, mediante procuração sob o sello social, qualquer pessoa procurador da companhia para os fins e com os poderes, faculdades e attribuições (não exorbitando daquelles conferidos aos directores e que elles podem exercer de accôrdo com o presente instrumento) e pelo tempo e sob as condições que a directoria eventualmente determinar, e qualquer nomeação nestas condições (si assim o entender a directoria) poderá ser feita em favor do unico membro ou de qualquer um ou mais membros de qualquer conselho ou commissão local, ou agencia estabelecida na fórma acima, ou ainda em favor de qualquer companhia ou dos accionistas, directores, mandatarios ou gerentes de qualquer companhia ou firma, ou mesmo em favor de qualquer grupo adventicio de pessoas, directa ou indirectamente nomeadas pela directoria e essas procurações poderão conter as disposições que a directoria julgar mais aptas a assegurarem a protecção ou a conveniencia das pessoas que tratarem com o procurador.

Os procuradores poderão substabelecer

106. A directoria poderá autorizar qualquer delegado ou procurador, assim constituido, a substabelecer todos e quaesquer dos poderes, faculdades e attribuições a elles conferidos.

Os actos da directoria serão validos, não obstante qualquer vicio na nomeação desta

107. Todos os actos praticados em alguma reunião da directoria ou de qualquer commissão de directores ou por alguma pessoa fazendo as vezes de director, serão, embora se verifique ulteriormente ter havido qualquer vicio na nomeação desses directores ou pessoas ou qualquer delles ou que esses directores, ou pessoas, ou qualquer delles não tinham capacidade para pratical-os, ou que os seus cargos ou quaesquer dos mesmos estavam vagos por qualquer motivo, tão validos como si a pessoa assim agindo tivesse sido devidamente nomeada e tivesse a precisa competencia para agir.

Remuneração dos directores por serviço extraordinario

108. No caso de ser chamado qualquer dos directores a prestar serviço extraordinario ou a emprehender qualquer viagem especial para qualquer dos fins ou objectos da companhia, esta poderá remuneral-os, quer mediante uma quantia fixa, quer mediante uma porcentagem sobre os lucros, quer de outro modo, conforme for determinado pela directoria, e essa remuneração poderá ser ou additional ou em substituição da sua quota de participação na remuneração acima prevista para a directoria.

Serão archivadas as actas das reuniões da directoria

109. Serão lançadas em livros *ad hoc* as actas das reuniões da directoria e das commissões de directores, as quaes deverão constar os nomes dos directores presentes e todas as resoluções tomadas e actos praticados nas mesmas.

Quaesquer dessas actas, quando assignadas pelo presidente da respectiva reunião da directoria, ou da commissão de directores, ou pelo presidente da reunião seguinte, serão admissiveis como prova dos factos nella exarados, sem haver necessidade de outra prova.

ATTRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA

Poderes

110. Competirá á directoria a gerencia dos negocios da companhia, com a faculdade de exercer e levar a effeito todos e quaesquer poderes e objectos mencionados e referidos no memorial de associação, bem como todos os poderes da companhia que não sejam, pelos presentes estatutos ou por lei, expressamente ordenados ou estatuidos para serem exercidos pela companhia em assembléa geral; sempre, porém, de accôrdo com as disposições do presente instrumento, com as prescripções legaes e com as instrucções estabelecidas pela companhia em assembléa geral, comtanto que não sejam estas incompativeis com aquellas disposições ou prescripções.

Nenhuma disposição, entretanto, prescripta pela companhia em assembléa geral poderá invalidar qualquer acto prévio da directoria que teria sido perfeitamente valido si não houvesse sido ella prescripta.

111. A directoria, além das faculdades e poderes conferidos pela clausula precedente, poderá:

a) praticar os actos, outorgar os documentos, contrahir as obrigações, fazer os pagamentos que entender necessarios, para fazer reconhecer a companhia no Brazil ou em qualquer outra parte, ou para lhe obter um domicilio nesse ou em qualquer outro paiz;

b) nomear, no Reino Unido, no Brazil ou em qualquer outra parte, banqueiros, advogados e gerentes ou superintendentes da companhia e cancellar as suas nomeações, podendo tambem nomear e destituir qualquer outro funccionario, engenheiro, operario, artifice, escripturario e servente, seja para serviço temporario, permanente ou especial, conforme eventualmente julgarem conveniente para a boa marcha dos negocios da companhia; determinar as respectivas obrigações e fixar a importancia de seus salarios ou vencimentos e pagal-os com os dinheiros da companhia; em todo e qualquer caso ou casos em que o julgar conveniente, poderá a directoria exigir fiança a todo e qualquer funccionario, escripturario, servente ou empregado da companhia na importancia que julgar sufficiente para assegurar o fiel desempenho de suas obrigações ou serviços;

c) empregar os peritos de vistoria, avaliadores, agentes ou corretores e outras pessoas e no logar e logares que julgarem necessario, para fomentar os interesses da companhia e pagar-lhes os salarios, commissões ou outra remuneração que considerarem razoavel;

d) passar, dar, acceitar, endossar, transferir, descontar e negociar as letras de cambio ou promissorias, cheques de banco ou ordens de pagamento á vista e outras quaesquer obrigações semelhantes que julgarem conveniente para a transacção dos negocios da companhia;

e) construir, demolir, alterar, remover ou transformar quaesquer trapiches, casas ou edificios pertencentes á companhia e erigir e construir outros trapiches, casas e edificios em logar daquelles em terrenos pertencentes á companhia ou por ella comprados, alugados ou arrendados, e opportunamente alterar ou transformar esses mesmos trapiches, casas ou edificios, da maneira que julgarem necessaria ou conveniente para a boa marcha dos negocios da companhia;

f) comprar, adquirir, vender, alugar ou arrendar terrenos, posses, herdades, edificios, installações, machinismos, bens moveis e immoveis, effeitos e tudo mais que necessario for para os fins da companhia, e quer só, quer de combinação com outras companhias ou individuos;

g) instaurar, apresentar e conduzir pleitos judiciaes ou não, e reclamações por parte da companhia e responder aos que contra

ella forem intentados ou apresentados; submetter á arbitragem os pleitos e reclamações assim intentados pela companhia ou contra ella, ou que de qualquer modo se relacionem com os negocios da mesma, com poderes para transigir ou desistir e abandonar.

Fundo de Reserva

112. Antes de recommendar qualquer dividendo, a directoria poderá retirar dos lucros da companhia a quantia que julgar conveniente para um fundo de reserva destinado a fazer face a eventuaes, substituir os bens deteriorados, para igualar dividendos, para dividendos especiaes, amortizar qualquer divida ou obrigação da companhia, reparar, melhorar, augmentar e conservar qualquer propriedade da companhia, ou para outros fins quaesquer que a directoria, á sua discrição absoluta, julgar a bem dos interesses da companhia, e poderá empregar as quantias assim reservadas como melhor entender, comtanto que o não faça em acções da propria companhia, com a faculdade, outrosim, de eventualmente operar e variar esses empregos de fundos e delles dispor, no todo ou em parte, em beneficio da companhia, podendo dividir o fundo de reserva em tantos outros fundos especiaes quantos julgar convenientes, com plenos poderes, ainda para empregar o activo que constituir o fundo de reserva nos negocios da companhia, mesmo sem a obrigação de conserval-o separado do resto do activo.

DIVIDENDOS

Dividendos—Fórma do seu pagamento

113. A directoria poderá, com a sancção da companhia em assembléa geral, declarar e pagar dividendos, cujo pagamento se fará aos accionistas, em dinheiro ou de outra fórma, com os lucros liquidos da companhia, na proporção do valor das entradas realizadas, sobre as acções, com exclusão das que houverem sido pagas como entradas adeantadas, e tomando-se em consideração qualquer condição, direito de preferencia, ou prioridade, ou outro direito então inherente a quaesquer acções.

Restricções á declaração de dividendos

114. Não será declarado dividendo maior do que o recommendado pela directoria, porém a companhia poderá, em assembléa geral, declarar um dividendo menor.

Os dividendos serão pagos sómente com os lucros

115. Nenhum dividendo será pago sinão com os lucros liquidos auferidos nos negocios da companhia. A declaração dos directores quanto á importancia dos lucros liquidos da companhia será final.

Dividendos provisorios

116. A directoria poderá, de tempos a tempos, pagar aos accionistas, por conta do dividendo proximo seguinte, os dividendos provisorios que a situação dos negocios da companhia possa, a seu arbitrio, justificar.

Deducções

117. Os directores poderão reter os dividendos pagaveis por quaesquer acções sobre as quaes a companhia tenha direito de retenção, e poderão applical-os na satisfação total ou parcial das dividas, obrigações ou compromissos garantidos pelo mesmo direito de retenção.

Retenção de dividendos

118. A directoria poderá reter os dividendos pagaveis sobre quaesquer acções com as quaes qualquer pessoa tenha direito, nos termos da clausula de transmissão, a se fazer inscrever como accionista, ou que qualquer pessoa tenha o direito de transferir na fórma daquella clausula, até que essa pessoa se torne effectivamente accionista com as ditas acções, ou as transfira regularmente. A transferencia de uma acção não terá o effeito de transmittir o direito a qualquer dividendo declarado sobre ella antes de ser registrada a transferencia.

Recibos dos dividendos referentes ás acções possuidas em commum

119. No caso de serem registradas diversas pessoas como possuidores em commum de uma acção, qualquer uma dellas poderá passar recibos validos por todos os dividendos e pagamentos por conta de dividendos, capital reembolsado ou outras quaesquer quantias ou beneficios que tenham de ser pagos ou partilhados e relativos á mesma acção.

Aviso de dividendos

120. Dar-se-ha aos accionistas aviso da declaração de qualquer dividendo, seja elle provisorio ou não, pela fórma abaixo prescripta.

Os dividendos poderão ser enviados pelo correio

121. A companhia não será responsavel pelo extravio de qualquer cheque, titulo de dividendo, vale postal que possa ser enviado pelo correio a qualquer accionista em pagamento de qualquer dividendo ou juro.

Os dividendos não vencerão juros

122. Nenhum dividendo ou juro por pagar vencerá juros contra a companhia.

Dividendos não reclamados

123. Todos os dividendos não reclamados durante um anno, depois de terem sido declarados, poderão ser empregados ou de outra maneira aproveitados pelos directores em beneficio da companhia até serem reclamados.

CONTAS

Livros de escripturação

124. Os directores farão escripturar contas exactas de todos os dinheiros recebidos e pagos pela companhia, especificando as causas que originaram esses recebimentos e pagamentos, bem assim como do activo e passivo da companhia. Os livros de escripturação que se acharem na Grã-Bretanha serão escripturados e conservados na séde social ou naquelles outros logares que a directoria julgar mais conveniente.

Restricções quanto ao exame dos livros, etc.

125. A directoria determinará opportunamente si, e até que ponto e com que restricções, em que época e logares, bem como sob que condições e prescripções, poderão as contas e os livros da companhia ou quaesquer delles ser examinados pelos accionistas, especificando as condições e prescripções a observar-se nesses exames; e a nenhum accionista será licito examinar qualquer conta, livro ou documento da companhia, a não ser nas condições estabelecidas por lei, ou mediante autorização da directoria ou de uma resolução da companhia em assembléa geral.

Demonstração de contas e balanço

126. Em cada assembléa geral ordinaria annual, os directores apresentarão á companhia uma demonstração da receita e despeza, bem como um balanço demonstrando, em resumo, o activo e passivo da companhia, fechado em data nunca anterior a seis mezes da data da reunião da assembléa e abrangendo todo o tempo decorrido depois do encerramento da ultima demonstração e balanço precedente ou, no caso de ser a primeira demonstração e balanço, então da época da constituição da companhia.

Antes da reunião da assembléa será enviada a cada accionista uma cópia impressa da demonstração e balanço da mesma maneira prescripta para a expedição de avisos.

O SELLO SOCIAL

Sello social—Modo de affixal-o

127. A directoria fornecerá um sello social para a companhia. Este ficará depositado na séde social e não será affixado a documento algum, a não ser na presença de dous directores, pelo menos, e em cumprimento de uma resolução da directoria ou de uma commissão de directores, devidamente autorizada pela directoria.

VERIFICAÇÃO DE CONTAS

As contas serão examinadas annualmente, nomeando-se os fiscaes

128. As contas serão examinadas e verificadas pelo menos uma vez por anno, e a exactidão da demonstração de contas e do balanço será constatada e attestada pelos fiscaes.

Nomeação de fiscaes

129. A companhia, em cada assembléa geral ordinaria, nomeará os fiscaes que deverão exercer o seu cargo até a proxima assembléa geral ordinaria e nesse sentido vigorarão as seguintes disposições:

1)— No caso de não se fazer a nomeação de fiscaes em uma assembléa geral annual, a Junta do Commercio, a requerimento de qualquer accionista da companhia, poderá nomear para aquelle cargo um fiscal das contas da companhia, fixando a remuneração que esta lhe deverá pagar pelos seus serviços ;

2)— Não poderão ser nomeados fiscaes das contas da companhia os directores ou funccionarios da mesma ;

3)— Os primeiros fiscaes das contas da companhia poderão ser nomeados pela directoria antes de se reunir a assembléa constituinte, e si forem assim nomeados elles exercerão o seu cargo até a primeira assembléa geral annual, a não ser que sejam previamente destituidos do cargo por meio de uma resolução de accionistas em assembléa geral, caso este em que os mesmos accionistas nessa assembléa poderão nomear fiscaes das contas ;

4) — Os directores da companhia poderão preencher as vagas que se derem casualmente no cargo de fiscal, porém emquanto persistirem essas vagas, os fiscaes sobreviventes ou restantes (si houver) poderão agir ;

5)—A remuneração dos fiscaes das contas da companhia será fixada pela mesma em assembléa geral, salvo no caso dos fiscaes nomeados antes da assembléa constituinte, ou para preencherem qualquer vaga, cuja remuneração será fixada pela directoria ;

6)—A todo fiscal das contas da companhia será licito examinar a qualquer tempo os livros e contas da mesma e os respectivos documentos, e elles terão o direito de requisitar dos directores e funccionarios da companhia as informações, explicações e esclarecimentos que lhes forem necessarios para o bom desempenho de suas funcções de fiscaes das contas, e deverão firmar um attestado no fecho do balanço, em que declararão si foram, ou não, satisfeitos todos os requisitos por elles exigidos na sua qualidade de fiscaes das contas. Além disso, apresentarão aos accionistas um relatorio sobre as contas por elles examinadas e sobre cada balanço submettido á companhia em assembléa geral durante o tempo do exercicio do seu cargo, declarando em cada um desses relatorios si, na sua opinião, o balanço a que se referem está devidamente redigido de modo a constituir uma exposição verdadeira e fiel do estado

dos negocios da companhia segundo consta dos livros respectivos, e o relatorio será lido perante a companhia reunida em assembléa geral.

As contas, etc., uma vez verificadas e approvadas em assembléa geral, serão concludentes

130. Toda conta e balanço devidamente verificados e depois de approvados em assembléa geral serão concludentes, salvo erro nelles descoberto dentro dos tres mezes que se seguirem á sua approvação. Logo que fôr descoberto qualquer erro, dentro daquelle prazo, as contas serão immediatamente corrigidas e dahi em diante serão concludentes.

Avisos

131. Cada accionista, quer resida na Grã-Bretanha, quer fóra della, deverá fornecer á directoria um endereço no Reino Unido para o qual lhe deverão ser dirigidos os avisos, e o endereço assim por elle fornecido será o seu endereço registrado. Na falta desse endereço considerar-se-ha a séde social como sendo o endereço registrado dos accionistas que deixarem de dar os seus endereços a registro na fórma acima, e o aviso que fôr affixado em posição evidente na séde social será tido por devidamente communicado a todo accionista que não tiver dado o seu endereço para ser registrado nos termos já acima expressos.

Modo de entregal-os

132. Um aviso poderá ser entregue pela companhia ao accionista, quer pessoalmente, quer pelo Correio em carta franqueada a elle dirigida para o seu endereço registrado.

Avisos a possuidores em commum

133. Todos os avisos referentes a acções que estejam em nome de possuidores em commum deverão ser entregues áquelle dos possuidores cujo nome figurar em primeiro logar no registro dos accionistas, e um aviso assim dado será tido por aviso bastante a todos os possuidores daquellas acções.

Prova da entrega do aviso

134. Qualquer aviso que for enviado pelo correio será considerado entregue no dia seguinte áquelle em que for lançado ao correio o envolucro ou carta contendo o aviso; e para provar a entrega bastará provar que a carta ou envolucro que o capeava foi devidamente endereçado e lançado ao correio.

O beneficiario da transferencia de acções fica obrigado pelo aviso

135. Qualquer pessoa que, por força de lei, transferencia, ou outro meio qualquer vier a adquirir direito a qualquer acção

ficará obrigada por todo aviso referente a tal acção, aviso este que, até ser o seu nome e endereço lançado no registro, será tido por devidamente entregue quando o for á pessoa de quem ella houver derivado o seu direito á acção.

Effeito da entrega em relação ao accionista fallecido

136. Qualquer aviso ou documento entregue ou enviado pelo correio ou deixado no endereço registrado de qualquer accionista, na fórma do presente instrumento, não obstante a circumstancia de já ser então fallecido esse accionista, e quer, ou não, a companhia tenha recebido aviso do seu fallecimento, será considerado como havendo sido devidamente entregue em relação a quaesquer acções possuidas por aquelle accionista, quer em seu nome individual, quer em commum com outra qualquer pessoa, até que alguma outra pessoa seja registrada em seu logar como possuidora das mesmas individualmente ou em commum, e tal entrega será considerada, para todos os effeitos do presente instrumento, como entrega bastante do aviso ou documento aos seus herdeiros, testamenteiros ou curadores, e a todos os interessados (si houver) em commum com elle em qualquer das suas acções.

Aviso aos possuidores de « warrants » de acções

137. O possuidor de um *warrant* de acções ao portador não terá direito a outro aviso em relação ás acções comprehendidas no seu *warrant* de acções que aquelle que houver sido dado pela exposição do dito aviso no escriptorio durante o prazo de 48 horas. Porém, dirigindo-se elle ao secretario da companhia, terá o direito de receber cópia de quaesquer avisos que possam ter sido expedidos durante os doze mezes anteriores.

LIQUIDAÇÃO

Distribuição do activo

138. No caso de liquidação da companhia, restando qualquer porção do activo depois de haverem sido pagas todas as dividas e obrigações da companhia, será ella dividida entre os contribuintes na proporção da importancia do capital por elles realizado sobre as acções que respectivamente possuirem no inicio da liquidação, respeitados os direitos dos accionistas por acções emittidas sob condições especiaes.

Activo poderá ser repartido em especie

139. No caso de liquidação da companhia, o liquidante poderá, mediante a sancção de uma resolução extraordinaria, repartir entre os contribuintes, em especie, qualquer parte do activo da companhia, e poderá, sempre com a mesma sancção, confiar a depositarios qualquer parte do activo da companhia para applical-a em beneficio dos contribuintes, da maneira que o liquidante, munido daquella sancção, approvar.

dos negocios da companhia segundo consta dos livros respectivos, e o relatorio será lido perante a companhia reunida em assembléa geral.

As contas, etc., uma vez verificadas e approvadas em assembléa geral, serão concludentes

130. Toda conta e balanço devidamente verificados e depois de approvados em assembléa geral serão concludentes, salvo erro nelles descoberto dentro dos tres mezes que se seguirem á sua approvação. Logo que fôr descoberto qualquer erro, dentro daquelle prazo, as contas serão immediatamente corrigidas e dahi em diante serão concludentes.

Avisos

131. Cada accionista, quer resida na Grã-Bretanha, quer fóra della, deverá fornecer á directoria um endereço no Reino Unido para o qual lhe deverão ser dirigidos os avisos, e o endereço assim por elle fornecido será o seu endereço registrado. Na falta desse endereço considerar-se-ha a séde social como sendo o endereço registrado dos accionistas que deixarem de dar os seus endereços a registro na fórma acima, e o aviso que fôr affixado em posição evidente na séde social será tido por devidamente communicado a todo accionista que não tiver dado o seu endereço para ser registrado nos termos já acima expressos.

Modo de entregal-os

132. Um aviso poderá ser entregue pela companhia ao accionista, quer pessoalmente, quer pelo Correio em carta franqueada a elle dirigida para o seu endereço registrado.

Avisos a possuidores em commum

133. Todos os avisos referentes a acções que estejam em nome de possuidores em commum deverão ser entregues áquelle dos possuidores cujo nome figurar em primeiro logar no registro dos accionistas, e um aviso assim dado será tido por aviso bastante a todos os possuidores daquellas acções.

Prova da entrega do aviso

134. Qualquer aviso que for enviado pelo correio será considerado entregue no dia seguinte áquelle em que fôr lançado ao correio o envolucro ou carta contendo o aviso; e para provar a entrega bastará provar que a carta ou envolucro que o capeava foi devidamente endereçado e lançado ao correio.

O beneficiario da transferencia de acções fica obrigado pelo aviso

135. Qualquer pessoa que, por força de lei, transferencia, ou outro meio qualquer vier a adquirir direito a qualquer acção

ficará obrigada por todo aviso referente a tal acção, aviso este que, até ser o seu nome e endereço lançado no registro, será tido por devidamente entregue quando o for á pessoa de quem elle houver derivado o seu direito á acção.

Effeito da entrega em relação ao accionista fallecido

136. Qualquer aviso ou documento entregue ou enviado pelo correio ou deixado no endereço registrado de qualquer accionista, na fórma do presente instrumento, não obstante a circumstancia de já ser então fallecido esse accionista, e quer, ou não, a companhia tenha recebido aviso do seu fallecimento, será considerado como havendo sido devidamente entregue em relação a quaesquer acções possuidas por aquelle accionista, quer em seu nome individual, quer em commum com outra qualquer pessoa, até que alguma outra pessoa seja registrada em seu logar como possuidora das mesmas individualmente ou em commum, e tal entrega será considerada, para todos os effeitos do presente instrumento, como entrega bastante do aviso ou documento aos seus herdeiros, testamenteiros ou curadores, e a todos os interessados (si houver) em commum com elle em qualquer das suas acções.

Aviso aos possuidores de « warrants » de acções.

137. O possuidor de um *warrant* de acções ao portador não terá direito a outro aviso em relação ás acções comprehendidas no seu *warrant* de acções que aquelle que houver sido dado pela exposição do dito aviso no escriptorio durante o prazo de 48 horas. Porém, dirigindo-se elle ao secretario da companhia, terá o direito de receber cópia de quaesquer avisos que possam ter sido expedidos durante os doze mezes anteriores.

LIQUIDAÇÃO

Distribuição do activo

138. No caso de liquidação da companhia, restando qualquer porção do activo depois de haverem sido pagas todas as dividas e obrigações da companhia, será ella dividida entre os contribuintes na proporção da importancia do capital por elles realizado sobre as acções que respectivamente possuirem no inicio da liquidação, respeitados os direitos dos accionistas por acções emittidas sob condições especiaes.

Activo poderá ser repartido em especie

139. No caso de liquidação da companhia, o liquidante poderá, mediante a sancção de uma resolução extraordinaria, repartir entre os contribuintes, em especie, qualquer parte do activo da companhia, e poderá, sempre com a mesma sancção, confiar a depositarios qualquer parte do activo da companhia para applical-a em beneficio dos contribuintes, da maneira que o liquidante, munido daquella sancção, approvar.

dos negocios da companhia segundo consta dos livros respectivos, e o relatorio será lido perante a companhia reunida em assembléa geral.

As contas, etc., uma vez verificadas e approvadas em assembléa geral, serão concludentes

130. Toda conta e balanço devidamente verificados e depois de approvados em assembléa geral serão concludentes, salvo erro nelles descoberto dentro dos tres mezes que se seguirem á sua approvação. Logo que fôr descoberto qualquer erro, dentro daquelle prazo, as contas serão immediatamente corrigidas e dahi em diante serão concludentes.

Avisos

131. Cada accionista, quer resida na Grã-Bretanha, quer fóra della, deverá fornecer á directoria um endereço no Reino Unido para o qual lhe deverão ser dirigidos os avisos, e o endereço assim por elle fornecido será o seu endereço registrado. Na falta desse endereço considerar-se-ha a séde social como sendo o endereço registrado dos accionistas que deixarem de dar os seus endereços a registro na fórma acima, e o aviso que fôr affixado em posição evidente na séde social será tido por devidamente communicado a tolo accionista que não tiver dado o seu endereço para ser registrado nos termos já acima expressos.

Modo de entregal-os

132. Um aviso poderá ser entregue pela companhia ao accionista, quer pessoalmente, quer pelo Correio em carta franqueada a elle dirigida para o seu endereço registrado.

Avisos a possuidores em commum

133. Todos os avisos referentes a acções que estejam em nome de possuidores em commum deverão ser entregues áquelle dos possuidores cujo nome figurar em primeiro logar no registro dos accionistas, e um aviso assim dado será tido por aviso bastante a todos os possuidores daquellas acções.

Prova da entrega do aviso

134. Qualquer aviso que for enviado pelo correio será considerado entregue no dia seguinte áquelle em que for lançado ao correio o envolucro ou carta contendo o aviso; e para provar a entrega bastará provar que a carta ou envolucro que o capeava foi devidamente endereçado e lançado ao correio.

O beneficiario da transferencia de acções fica obrigado pelo aviso

135. Qualquer pessoa que, por força de lei, transferencia, ou outro meio qualquer vier a adquirir direito a qualquer acção

ficará obrigada por todo aviso referente a tal acção, aviso este que, até ser o seu nome e endereço lançado no registro, será tido por devidamente entregue quando o for á pessoa de quem elle houver derivado o seu direito á acção.

Effeito da entrega em relação ao accionista fallecido

136. Qualquer aviso ou documento entregue ou enviado pelo correio ou deixado no endereço registrado de qualquer accionista, na fórma do presente instrumento, não obstante a circumstancia de já ser então fallecido esse accionista, e quer, ou não, a companhia tenha recebido aviso do seu fallecimento, será considerado como havendo sido devidamente entregue em relação a quaesquer acções possuidas por aquelle accionista, quer em seu nome individual, quer em commum com outra qualquer pessoa, até que alguma outra pessoa seja registrada em seu logar como possuidora das mesmas individualmente ou em commum, e tal entrega será considerada, para todos os effeitos do presente instrumento, como entrega bastante do aviso ou documento aos seus herdeiros, testamenteiros ou curadores, e a todos os interessados (si houver) em commum com elle em qualquer das suas acções.

Aviso aos possuidores de « warrants » de acções.

137. O possuidor de um *warrant* de acções ao portador não terá direito a outro aviso em relação ás acções comprehendidas no seu *warrant* de acções que aquelle que houver sido dado pela exposição do dito aviso no escriptorio durante o prazo de 48 horas. Porém, dirigindo-se elle ao secretario da companhia, terá o direito de receber cópia de quaesquer avisos que possam ter sido expedidos durante os doze mezes anteriores.

LIQUIDAÇÃO

Distribuição do activo

138. No caso de liquidação da companhia, restando qualquer porção do activo depois de haverem sido pagas todas as dividas e obrigações da companhia, será ella dividida entre os contribuintes na proporção da importancia do capital por elles realizado sobre as acções que respectivamente possuirem no inicio da liquidação, respeitados os direitos dos accionistas por acções emittidas sob condições especiaes.

Activo poderá ser repartido em especie

139. No caso de liquidação da companhia, o liquidante poderá, mediante a sancção de uma resolução extraordinaria, repartir entre os contribuintes, em especie, qualquer parte do activo da companhia, e poderá, sempre com a mesma sancção, confiar a depositarios qualquer parte do activo da companhia para applical-a em beneficio dos contribuintes, da maneira que o liquidante, munido daquella sancção, approvar.

dos negocios da companhia segundo consta dos livros respectivos, e o relatorio será lido perante a companhia reunida em assembléa geral.

As contas, etc., uma vez verificadas e approvadas em assembléa geral, serão concludentes

130. Toda conta e balanço devidamente verificados e depois de approvados em assembléa geral serão concludentes, salvo erro nelles descoberto dentro dos tres mezes que se seguirem á sua approvação. Logo que fôr descoberto qualquer erro, dentro daquelle prazo, as contas serão immediatamente corrigidas e dahi em diante serão concludentes.

Avisos

131. Cada accionista, quer resida na Grã-Bretanha, quer fóra della, deverá fornecer á directoria um endereço no Reino Unido para o qual lhe deverão ser dirigidos os avisos, e o endereço assim por elle fornecido será o seu endereço registrado. Na falta desse endereço considerar-se-ha a séde social como sendo o endereço registrado dos accionistas que deixarem de dar os seus endereços a registro na fórma acima, e o aviso que fôr affixado em posição evidente na séde social será tido por devidamente communicado a todo accionista que não tiver dado o seu endereço para ser registrado nos termos já acima expressos.

Modo de entregal-os

132. Um aviso poderá ser entregue pela companhia ao accionista, quer pessoalmente, quer pelo Correio em carta franqueada a elle dirigida para o seu endereço registrado.

Avisos a possuidores em commum

133. Todos os avisos referentes a acções que estejam em nome de possuidores em commum deverão ser entregues áquelle dos possuidores cujo nome figurar em primeiro logar no registro dos accionistas, e um aviso assim dado será tido por aviso bastante a todos os possuidores daquellas acções.

Prova da entrega do aviso

134. Qualquer aviso que for enviado pelo correio será considerado entregue no dia seguinte áquelle em que for lançado ao correio o envolucro ou carta contendo o aviso; e para provar a entrega bastará provar que a carta ou envolucro que o capeava foi devidamente endereçado e lançado ao correio.

O beneficiario da transferencia de acções fica obrigado pelo aviso

135. Qualquer pessoa que, por força de lei, transferencia, ou outro meio qualquer vier a adquirir direito a qualquer acção

de Policia, os delegados auxiliares, o delegado do respectivo districto ou o supplente encarregado de presidir ao espectaculo.

§ 20. A porta de communicação para a caixa do palco deverá conservar-se fechada durante o espectaculo, havendo uma chave para uso privativo da autoridade policial.

§ 21. Na caixa do palco sómente será permittido o ingresso ás pessoas que obtiverem permissão do respectivo emprezario, e independente della ás autoridades policiaes em exercicio.

§ 22. Não será permittida a representação de qualquer peça que offenda ás instituições nacionaes ou de paiz estrangeiro, seus representantes ou agentes, aos bons costumes e á decencia publica, ou que contenha allusões aggressivas a determinadas pessoas.

§ 23. Não será tambem permittida a execução de canto, musica, pantomima, peça declamatoria ou qualquer outra que não constar do programma.

§ 24. Ninguem poderá fumar nos camarotes, frizas, corredores, bastidores, no palco ou em qualquer outro logar da sala de espectaculos, salvo os artistas, quando no desempenho de seus papeis.

§ 25. Haverá exclusivamente para as senhoras um vestiario e sala de *toilette*, conservado com o maximo asseio e servido por pessoal idoneo.

§ 26. Haverá tambem em logares convenientes, para uso dos demais espectadores, numero sufficiente de installações sanitarias.

§ 27. As emprezas theatraes são obrigadas a ter sempre um medico de serviço durante as representações.

§ 28. Não será permittido annunciar em voz alta, dentro do theatro, programmas, librettos, flores, ou qualquer outro objecto á venda.

§ 29. As casas de espectaculos ou divertimentos publicos terão communicação telephonica directa com a Policia Central e com o Corpo de Bombeiros.

§ 30. E' expressamente prohibida a exploração de qualquer jogo de azar nas casas de espectaculos ou divertimentos publicos, ou mesmo nas suas dependencias.

Art. 3.° Nenhuma licença será concedida para a execução de qualquer peça theatral sem que fique verificado, desde que os autores preencham as condições do art. 13 da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898:

§ 1.° Si a peça é original ou traducção;

§ 2.° No segundo caso, si a traducção é autorizada;

§ 3.° Si os traductores são nacionaes ou estrangeiros residentes no Brazil;

§ 4.° Si contém qualquer alteração do texto original.

Paragrapho unico. As autorizações devem constar de documento escripto.

Art. 4.° Quando as traducções forem feitas por estrangeiros não residentes no Brazil e não tenham sido autorizadas expressamente, ou quando, tanto originaes como traducções, apresentarem quaesquer alterações não autorizadas pelo autor, a licença será recusada.

CAPITULO II

DOS EMPREZARIOS OU DIRECTORES DE COMPANHIAS E SEUS EMPREGADOS

Art. 5.° Todos os emprezarios ou directores de companhias são especialmente obrigados:

§ 1.° A requerer a necessaria licença para os espectaculos, declarando a natureza de sua companhia, logar em que vae funccionar e nomes dos artistas, contractados ou não.

§ 2.° A communicar ao 2º delegado auxiliar, com antecedencia de 24 horas, a realização do primeiro ensaio e a do ensaio *geral da* peça que pretendem representar.

§ 3.°A enviar á mesma autoridade e com igual antecedencia dous exemplares identicos, impressos, lithographados, *ou manuscriptos*, do programma do espectaculo, um dos quaes, depois de approvado e visado, ser-lhes-ha restituido, afim de ser exhibido á autoridade que presidir ao espectaculo, ficando o outro archivado.

§ 4.° A annunciar, por meio de cartazes affixados á porta e pela imprensa, o programma approvado, que deverá ser fielmente executado, não podendo transferir o espectaculo, nem alteral-o, sem prévia autorização do Chefe de Policia ou do respectivo delegado auxiliar.

§ 5.° A dar começo ao espectaculo, diurno ou *nocturno*, *impreterivelmente* á hora marcada no programma; *devendo o primeiro* terminar até ás 6 horas da tarde e o segundo *até meia noite*, salvo licença expressa da autoridade que a elle presidir para prolongar-se além daquelles prazos.

§ 6.° A avisar ao publico por meio de cartazes, si não houver tempo de annunciar pela imprensa, da autorização da transferencia do espectaculo, declarando sempre o motivo.

§ 7.° A publicar por meio de cartazes affixados no vestibulo e declaração feita do palco pelo contra-regra qualquer das occurrencias do paragrapho anterior, depois de resolvida pela autoridade.

§ 8.° A permanecer na casa durante o espectaculo para receber os avisos e intimações da autoridade e responder pela observancia estricta deste Regulamento, fazendo-se representar na sua ausencia por pessoa idonea, cujo nome será indicado á mesma autoridade,

§ 9.° A publicar em cartaz affixado á porta e pela imprensa, no começo de cada serie de espectaculos, a tabella dos preços dos differentes logares destinados ao publico, não podendo alteral-a.

§ 10. A mandar effectuar na bilhetoria a venda das differentes entradas pelo menos duas horas antes do espectaculo; sendo-lhes, todavia, permittido estabelecer, onde lhes convier, agencias para aquelle fim;

§ 11. A entregar senhas aos espectadores que sahirem durante a representação ou seus intervallos.

§ 12. A providenciar para que os intervallos ou entreactos não excedam de 15 minutos, salvo concessão especial, a juizo da autoridade que presidir ao espectaculo.

§ 13. A remetter ao 2º delegado auxiliar cinco entradas geraes, sem qualquer signal ou indicação particular, afim de serem distribuidas a agentes de segurança publica.

§ 14. A providenciar sobre a regularidade dos serviços internos, asseio do edificio, boa ordem e moralidade na caixa do palco, quer nos espectaculos, quer durante os ensaios.

Art. 6.º São obrigações dos empregados de movimento e porteiros:

1.º Abrir todas as portas de sahida cinco minutos antes de terminar o espectaculo ou logo que se manifeste panico ou incendio.

2.º Tratar os espectadores com toda a urbanidade, communicando á autoridade as divergencias que occorrerem.

CAPITULO III

DOS ARTISTAS

Art. 7.º Os artistas e mais figurantes são especialmente obrigados:

§ 1.º A desempenhar o serviço para que se houverem contractado, verbalmente ou por escripto, salvo o caso de enfermidade devidamente attestada, nojo por fallecimento de conjuges, paes ou filhos, e falta de recebimento de seus vencimentos.

§ 2.º A interpretar fielmente, nos seus papeis, o texto da peça, abstendo-se de fazer accrescimos ou suppressões que desvirtuem o pensamento dos autores.

Art. 8.º Aos professores que compuzerem a orchestra ou banda de musica são applicaveis as disposições do § 1º do artigo anterior.

CAPITULO IV

DOS ESPECTADORES

Art. 9.º Os espectadores deverão:

§ 1.º Não incommodar quem quer que seja durante o espectaculo, nem perturbar os artistas durante a representação, salvo o direito de applaudir ou reprovar; não podendo, em caso algum, arrojar á caixa do palco objectos que molestem as pessoas, nem fazer motim, assuada ou tumulto com gritos, assobios ou outros quaesquer actos que interrompam o espectaculo ou sejam contrarios á ordem, socego e decencia no recinto do edificio.

§ 2.º Não recitar ou declamar de qualquer modo peça ou discurso, nem distribuir no recinto manuscriptos, impressos, gravuras, photographias ou desenhos, sem prévia licença da autoridade que presidir ao espectaculo, a quem será entregue uma cópia ou exemplar pelo autor ou editor responsavel.

§ 3.° Conservar-se sempre descobertos no recinto dos camarotes e frizas e nos logares da sala durante a representação.

§ 4.° Occupar os logares indicados pelos numeros das entradas.

§ 5.° Não pedir execução de qualquer peça, canto ou musica e recitação que não faça parte do programma.

Art. 10. Os espectadores teem direito ao espectaculo annunciado e podem exigir a restituição do preço pago pelos seus bilhetes, desde que esse espectaculo tenha sido transferido, modificado ou mesmo quando um dos artistas inscriptos se ache impedido de figurar.

Paragrapho unico. Todavia, aquelle que penetrar na sala de espectaculo, apezar do aviso affixado, ou depois da declaração, publicamente feita pelo emprezario, de haver sido alterado o programma ou substituido um artista, considera-se como tendo dado o seu consentimento, sem direito á restituição.

CAPITULO V

DO POLICIAMENTO

Art. 11. A inspecção geral das casas de espectaculos ou divertimentos publicos, compete ao Chefe de Policia, que a exercerá individualmente ou por intermedio do 2° delegado auxiliar.

Art. 12. A' autoridade incumbida da presidencia do espectaculo ou divertimento publico compete:

§ 1.° Assistir aos espectaculos ou divertimentos, devendo comparecer antes de começarem os mesmos e retirar-se depois que o publico tiver sahido.

§ 2.° Requisitar a força civil ou militar necessaria á manutenção da ordem e fazer a sua distribuição pelo modo mais conveniente á segurança do publico.

§ 3.° Instruir a força, que ficará inteiramente á sua disposição e que só em cumprimento de suas determinações poderá agir.

§ 4.° Providenciar sobre a entrada e sahida do publico, de sorte a evitar os embaraços, mandando verificar si as communicações internas guardam o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 2° deste regulamento.

§ 5.° Mandar expellir do recinto ou prender os espectadores que se portarem de modo inconveniente, fazendo apresentar ás delegacias respectivas os que forem presos em flagrante delicto.

§ 6.° Obrigar os emprezarios ou directores a realizarem os seus espectaculos ou divertimentos annunciados, por diminuto que seja o numero de espectadores, salvo acquiescencia da maioria destes ultimos.

§ 7.° Reclamar silencio quando for perturbada a ordem publica ou do espectaculo, por excesso das exclamações a que se refere o § 1° do art. 9° deste regulamento.

§ 8.° Mandar terminar o espectaculo ou divertimento e evacuar o recinto pela força quando não conseguir restabelecer absolutamente a ordem.

§ 9.° Fazer baixar o panno quando a representação se tornar causa de alguma perturbação da ordem.

§ 10. Prohibir que sejam chamadas ao proscenio pessoas estranhas á representação.

§ 11. Intervir conciliatoriamente nas questões que surgirem durante o espectaculo entre o pessoal da companhia.

§ 12. Fiscalizar a redacção dos annuncios feitos nos pannos do proscenio e em outras dependencias do edificio.

§ 13. Communicar immediatamente á Policia Central a transgressão de que resultar crime ou quando algum chegar ao seu conhecimento, prendendo quem o houver praticado e se achar no recinto do edificio.

§ 14. Fazer abrir, findo o espectaculo, todas as portas de sahida.

§ 15. Mandar depositar na Policia Central os objectos esquecidos pelo publico.

§ 16. Levar ao conhecimento do Chefe de Policia ou do 2° delegado auxiliar a transferencia, modificação de programma, substituição de artistas e qualquer outra irregularidade occorrida durante o espectaculo ou divertimento, com informação dos motivos determinantes e das providencias tomadas, cumprindo-lhe agir da mesma fórma quando se tenha verificado a inobservancia de alguma das disposições contidas no art. 2° deste regulamento.

Art. 13. A força militar ou civil escalada para o serviço tem por dever :

§ 1.° Apresentar-se á autoridade, não podendo retirar-se antes de findar o espectaculo e sem a necessaria dispensa.

§ 2.° Communicar á autoridade todas as irregularidades ou factos que notar ou vierem ao seu conhecimento.

§ 3.° Fazer cumprir as disposições do art. 2°, § 24 e art. 9°, §§ 1° a 5°, deste regulamento.

Art. 14. A' turma de bombeiros de serviço cumpre :

§ 1.° Apresentar-se á autoridade, por intermédio de seu chefe, obedecer ás suas ordens e reclamar-lhe as providencias necessárias ao serviço.

§ 2.° Não se retirar de seus postos durante o espectaculo e, findo este, revistar o edificio para que não fique accesa alguma luz ou fogo que possa offerecer perigo.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15. Nas praças destinadas a corridas de touros, garraios, novilhos e outro gado, serão particularmente observadas as seguintes disposições :

§ 1.° Nenhuma corrida será permittida sem verificação prévia da habilitação dos artistas que houverem de trabalhar ; devendo os

toureiros, cuja pericia não seja conhecida, provar o exercicio dessa profissão por dous annos, no minimo, e os amadores apresentar attestado de sua aptidão, firmado por tres ou mais peritos na arte.

§ 2.° Além da habilitação exigida no paragrapho anterior, a autoridade ordenará tambem uma verificação das condições de vigor e robustez dos touros que deverão ser lidados e dos cavallos a empregar nos trabalhos.

§ 3.° O programma deverá sempre indicar claramente as pessoas que tomarão parte nelle, o genero de trabalho de cada uma e demais condições do espectaculo, sendo o emprezario ou seu representante obrigado a prestar todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos pela autoridade.

§ 4.° Só depois de approvado e visado pelo chefe de Policia ou 2° delegado auxiliar, poderá ser publicado o programma de qualquer corrida, não sendo permittido aos emprezarios annunciar os seus espectaculos por meio de bandos percorrendo as ruas da cidade.

§ 5.° O gado destinado á corrida deverá ser conduzido com as devidas precauções até a praça respectiva, onde ficará em logar apropriado e seguro, devendo a autoridade ordenar as providencias que julgar necessarias.

§ 6.° Sómente poderão ser lidados os touros depois da conveniente embolação, devendo ser immediatamente retirados da arena os que, por um accidente qualquer, ficarem desembolados.

§ 7.° Não são permittidas as *pégas*.

§ 8.° Não será permittido o uso de garrochas de fogo, picar á vara longa e qualquer innovação tornando o divertimento barbaro ou cruel.

§ 9.° Não poderão ser novamente lidados os touros cujas feridas não se achem de todo cicatrizadas.

§ 10. Os espectadores não poderão saltar á praça ou a trincheira falsa antes de findar a corrida, nem arremessar á arena e suas dependencias objectos que possam embaraçar a lide ou prejudicar as pessoas ou o gado.

§ 11. A autoridade que presidir ao espectaculo poderá ordenar as providencias que julgar necessarias, não só para fazer cumprir este regulamento e mais disposições vigentes, como para evitar qualquer desastre ou diminuir os perigos dos trabalhos.

Art. 16. A's praças de touros, que funccionarão sómente durante o dia, serão ainda applicaveis, em seus devidos termos, todas as disposições deste regulamento prescriptas nos capitulos anteriores para as demais casas de divertimentos, com excepção apenas dos paragraphos 10 a 13; 16, 20 a 24 do art. 2°; paragrapho 3° do art. 5°; paragrapho 2° do art. 7°; paragraphos 3° e 5° do art. 9°.

Art. 17. As companhias equestres, de acrobacia, de prestidigitação que trabalharem nas casas de espectaculos, ficarão sujeitas a todas as disposições deste regulamento.

§ 1.° Quando funccionarem, nos diversos districtos policiaes, em circos armados, os emprezarios ou directores respectivos observarão as medidas de segurança, hygiene, commodidade e ordem publica estabelecidas nos arts. 1° e 2°; e seus espectaculos serão inspec-

cionados pelos commissarios do districto, a quem o delegado dará as necessarias instrucções.

§ 2.° Fica prohibido em espectaculos publicos utilizar crianças menores de doze annos em exercicios acrobaticos, equestres ou gymnasticos.

§ 3.° A' autoridade cumprirá estabelecer as condições exigiveis na pratica das sortes de acrobacia em que haja perigo manifesto e immediato para a vida humana.

Art. 18. Os cafés-concertos, clubs, sociedades recreativas e outros estabelecimentos congeneres serão igualmente inspeccionados pela autoridade policial, observadas as disposições deste regulamento e mantidas quanto aos primeiros as disposições do art. 247 do regulamento approvado pelo decreto n. 6440, de 30 de março de 1907.

Art. 19. Os prados destinados a corridas de cavallos ficam subordinados ás medidas policiaes que lhes forem applicaveis neste regulamento.

§ 1.° Nenhuma autoridade policial poderá tomar parte ou intervir directa ou indirectamente nas apostas ou nas operações relativas á venda de *poules*, que correrá sob a exclusiva responsabilidade das sociedades sportivas, assim como a deliberação sobre o resultado dos pareos.

§ 2.° No caso de protesto collectivo que determine grave perturbação de ordem, a autoridade policial que presidir ao *sport* poderá suspender as corridas, justificando sempre o seu proceder em officio dirigido ao 2° delegado auxiliar.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 20. A inobservancia das disposições contidas nos arts. 1°s 2° e seus paragraphos será punida com a multa de 100$ a 200$ sem prejuizo da prohibição ou suspensão do espectaculo nos caso previstos.

Art. 21. A inobservancia das disposições contidas no art. 5° e seus paragraphos e no capitulo VI será punida com as mesmas multas.

Art. 22. A inobservancia das disposições contidas nos arts. 7°, 9° e seus paragraphos será punida com a multa de 50$ a 100$000.

Art. 23. As infracções deste Regulamento para as quaes não houver penalidade expressa serão punidas com a pena de desobediencia, na fórma do art. 135, paragrapho unico, do Codigo Penal, além das mais em que incorrerem os infractores.

Art. 24. As multas serão impostas pelo Chefe de Policia ou pelo 2° delegado auxiliar, mediante representação da autoridade que presidir ao espectaculo, e cobradas judicialmente, no caso de recusa do pagamento.

Paragrapho unico. O producto das multas será arrecadado como renda eventual da Policia e recolhido á respectiva thesouraria.

Art. 25. O Chefe de Policia poderá prohibir temporaria ou definitivamente o funccionamento de qualquer casa de espectaculos, club ou sociedade recreativa que infringir as disposições deste regulamento, ou quando assim julgar conveniente, em beneficio da ordem, segurança e moralidade publicas.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1907.

DECRETO N. 6563 — DE 17 JULHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 13:500$, supplementar á verba 2ª do art. 22, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1671, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 13:500$, supplementar á verba 2ª do art. 22, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, para occorrer ao augmento de vencimentos dos juizes togados do Supremo Tribunal Militar, de accordo com o art. 1º da lei n. 1625, de 2 de janeiro de 1907, e em virtude do art. 17 da de n. 149, de 18 de julho de 1893.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6564 — DE 18 DE JULHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos supplementares de 30:000$, á verba—Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios — e 70:000$ á verba —Despezas eventuaes — do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1672, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos de 30:000$, supplementar á verba 23 — Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios — e 70:000$, supplementar á verba 30ª—Despezas eventuaes — do art. 45, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 18 julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA,

David Campista.

DECRETO N. 6565 — DE 18 DE JULHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:253$331 para pagamento de ordenados aos escrivães da Repartição da Policia que ficaram em disponibilidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 11 do decreto legislativo n. 1631, de 3 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:253$331 para pagamento, de accordo com a demonstração junta, dos ordenados que competem, no periodo de 3 de abril a 31 de dezembro de 1907, aos escrivães da Repartição da Policia que ficaram em disponibilidade em virtude do § 1° do art. 254 do regulamento annexo ao decreto n. 6440, de 30 de março do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1907, 19° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

Demonstração do credito especial para pagamento, a contar de 3 de abril a 31 de dezembro de 1907, dos ordenados que competem aos escrivães da Repartição da Policia que ficaram em disponibilidade em virtude do § 1° do art. 254 do regulamento annexo ao decreto n. 6440, de 30 de março ultimo

Luiz Candido de Carvalho, na razão de 200$ mensaes.	1:786$666
Alfredo Augusto da Silva, idem.....	1:786$666
Herminio Bento de Souza, idem.....	1:786$666
Joaquim Corrêa da Silva, na razão de 100$ mensaes.	893$333
Credito preciso.....	6:253$331

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 18 de julho de 1907.— *Carvalho e Souza*, director da secção, interino. — *J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 6566 — DE 18 DE JULHO DE 1907

Crêa mais uma brigada de infanetria de Guardas Nacionaes na comarca de Penedo, no Estado das Alagôas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de

Penedo, no Estado das Alagôas, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 31ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 71, 72 e 73 e um do da reserva, sob n. 31, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6567 — DE 18 DE JULHO DE 1907

Crêa uma brigada de cavallaria e mais duas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Cachoeira, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Cachoeira, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de cavallaria e mais duas de infantaria, estas com as designações de 69ª e 70ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma sob ns. 205, 206, 207, 208, 209 e 210 e 69 e 70, e aquella com a de 91ª, que se constituirá de dous regimentos ns. 181 e 182, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6568 — DE 18 DE JULHO DE 1907

Transfere da comarca da Capital para a de Itatiba a séde da 89ª brigada de infantaria da Guarda Nacional do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o commandante superior interino da Guarda Nacional do Estado de S. Paulo, decreta:

Artigo unico. Fica transferida da comarca da Capital para a de Itatiba, no Estado de S. Paulo, a séde da 89ª brigada de infan-

taria da Guarda Nacional do mesmo Estado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6569 — DE 18 DE JULHO DE 1907

Concede autorização á Companhia de Madeiras do Alto Paraná para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Madeiras do Alto Paraná, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia de Madeiras do Alto Paraná para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6569, desta data

I

A Companhia de Madeiras do Alto Paraná é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer clausula, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1907.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida*.

—

João Podlech-Boué, interprete juramentado e traductor publico nesta praça, por nomeação da Meritissima Junta Commercial:

TRADUCÇÃO DOS ESTATUTOS DA COMPANHIA DE MADEIRAS DO ALTO PARANÁ NA LINGUA HESPANHOLA

Aos 25 dias do mez de janeiro de 1907, nesta cidade de Curytiba, em meu escriptorio, tendo sido apresentados pelos Srs. David Carneiro & Comp. os estatutos da Companhia de Madeiras do Alto Paraná, escriptos na lingua hespanhola para vertel-os para o portuguez, procedi á traducção pela fórma seguinte: Na cidade de Buenos Ayres, capital da Republica Argentina, a 12 de setembro de 1906, perante mim escrivão authenticante e testemunhas que se nomearão, compareceu o Sr. Carlos Lockwood, casado, desta vizinhança, com domicilio na casa da rua Cuyo n. 631, de maior idade, habil, de meu conhecimento, do que dou fé, e disse:

Que, havendo constituido por acto particular, com data de 6 do mez de agosto do corrente anno de 1906, uma sociedade anonyma denominada « Companhia de Madeiras do Alto Paraná », tendo os registros exigidos pelo Codigo do Commercio, com designação da directoria e nomeação do presidente, na pessoa do outorgante, ficou autorizado para obter o reconhecimento da pessoa juridica e a reducção a escriptura publica os estatutos respectivos.

Que, approvados estes por decreto do Superior Governo Nacional, em data de 28 do mesmo mez de agosto ultimo, de accordo com o estabelecido no art. 319 do citado Codigo do Commercio, por meio deste acto reduz á escriptura publica os documentos respectivos, que em instrumento em fórma me exhibe para todos os effeitos de sua protocolização, que está junto, e sua transcripção é a

seguinte: « Acta constitutiva e estatutos da Sociedade Anonyma — Companhia de Madeiras do Alto Paraná. — Na cidade de Buenos Ayres, capital da Republica Argentina, aos 6 dias do mez de agosto de 1906, reunidos na casa á rua Cuyo n. 631, os Srs. Roberto A. Chemburn, Frederico W. Barrow, Harry H. Loveday, Nathan Wormser, Carlos P. Lumb (filho), Carlos Lockwood, Carlos Manifold, David Simson, Saatiago Brian e Alfredo G. Gumpert com o fim de tratar da formação de uma sociedade anonyma para adquirir e explorar, com todos os direitos e obrigações correspondentes, uma concessão de uma superficie de 250.000 hectares de terras florestaes situadas no Estado do Paraná, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo sido concedida a dita concessão pelo Governo do referido Estado, a favor do Sr. Jorge Schimelpfeng, em virtude das leis ns. 610, de 6 de abril de 1905, n 648, de 4 de abril de 1906, e havendo o dito concessionario Sr. Schimelpfeng transferido a referida concessão a favor dos Srs. Henry Bell e Walter G. Davis conjuntamente resolveu-se sobre o que a continuação se expressa: 1º, designar ao Sr. Carlos Lockwood para presidir e dirigir os debates da presente reunião; 2º, constituir a sociedade anonyma com a denominação de « Companhia de Madeiras do Alto Paraná »; 3º, acceitar a offerta feita á sociedade em formação pelos Srs. Henry Bell e Walter G. Davis sobre a concessão mencionada, mediante a entrega, por parte da sociedade, de 3025 acções liberadas de 100 pesos, ouro, sellada cada uma e com o valor total nominal de 302.500 pesos, ouro, sellado ($302.500 °/s). As ditas acções serão entregues aos referidos Srs. Henry Bell e Walter G. Davis na mesma data em que os demais accionistas da sociedade receberem seus titulos ao portador, de accôrdo com o estabelecido no artigo correspondente dos estatutos; 4º, igualmente abonar aos Srs. Cumpert e Long, na qualidade de commissão e remuneração dos serviços prestados por elles na formação desta sociedade, 100 acções liberadas de 100 pesos, ouro, sellada cada uma, as quaes lhe serão entregues na época fixada para a entrega das acções mencionadas no artigo antecedente; 5º, approvar em todas as suas partes o projecto de estatutos que ha de reger a sociedade, cujo projecto foi anteriormente submettido á consideração dos presentes e delle é que se faz a leitura. — Os ditos estatutos são como se segue:

DENOMINAÇÃO — DOMICILIO — DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º E' constituida uma sociedade anonyma com a denominação de « Companhia de Madeiras do Alto Paraná ».

Art. 2.º O domicilio principal da companhia fica estabelecido na cidade de Buenos Aires, capital da Republica Argentina, podendo estabelecer succursaes, agencias, officinas e depositos na Republica ou no estrangeiro, quando o directorio achar conveniente ou necessario.

Art. 3.º A duração da sociedade será de 50 annos, a contar desde a data da approvação de seus estatutos pelo Superior Governo Nacional, podendo ser prorogada e dissolvida anteoipadamente por decisão da assembléa geral de accionistas.

OBJECTOS SOCIAES

Art. 4.° Os fins para os quaes se estabelece a sociedade são:

a) adquirir já, seja por dinheiro em moeda, seja por acções integradas ao par, a concessão com todos os direitos e concessões correspondentes, de uma superficie de 250.000 hectares de terras florestaes situadas no Estado do Paraná, Estados Unidos do Brazil, concedida pelo Governo do dito Estado a favor do Sr. Jorge Schimmelpfeng, em virtude das leis ns. 610, de 6 de abril de 1905 e 648 de 4 de abril de 1906;

b) explorar as ditas terras e bosques pela maneira que se julgar conveniente;

c) adquirir, alienar, dar e tomar em arrendamento campos para criação e agricultura, terras florestaes e outras e explorar, povoar, colonizar, desenvolver, administrar, trabalhar e melhorar as mesmas da maneira que melhor convenha aos interesses da sociedade;

d) construir e explorar serrarias e commerciar em madeiras de todas as classes e nos productos das terras que explore a sociedade;

e) descobrir, adquirir, alienar, arrendar, negociar e explorar minas e propriedades mineraes de todas as classes, depositos aluviaes, mineraes e concessões e direitos de agua que a sociedade considere proveitosa para seus interesses;

f) contractar e construir obras, quer sejam *particulares ou* publicas, inclusive a abertura de caminhos, construcção de casas, fabricas ou qualquer outro edificio;

g) adquirir, alienar, contractar, hypothecar, arrendar, subarrendar, construir ou de outro modo dispor, manter, melhorar, dirigir e explorar ferro-carris, *tramways* de qualquer systema, vapores, lanchas a vapor e outras embarcações, pontes, represas, diques, canaes, aqueductos, moinhos, fornos, e installações electricas, hydraulicas ou de qualquer outra classe, debaixo de quaesquer condições legaes e para os fins que convenham á sociedade;

h) pedir privilegios e concessões aos Governos nacionaes, provinciaes ou municipaes de qualquer paiz, para os effeitos de facilitar, ajudar ou proteger a qualquer dos fins da sociedade;

i) formar sociedades subsidiarias, effectuar fusões, combinações ou outra communidade de interesses com outras pessoas, firmas ou sociedades domiciliadas em qualquer paiz, e para estes effeitos realizar qualquer ajuste relativo á harmonia de interesses e cooperação da administração;

j) em geral emprehender quaesquer negocios e emprezas que possam convir á sociedade.

CAPITAL E ACÇÕES

Art. 5.° O capital da sociedade se fixa na somma de 600.000 pesos, moeda nacional, ouro, sellado, representado por 6.000 acções ao portador de 100 pesos, moeda nacional, ouro, sellado, cada uma; 3.025 das ditas acções destinam-se ao pagamento da

concessão que deve adquirir a sociedade, de accôrdo com o estabelecido na lettra *a* do art. 4º dos presentes estatutos; 100 acções serão entregues aos corretores da sociedade, em pagamento de serviços prestados por elles em sua formação; 1875 acções serão dadas para subscreverem. Si for necessario depois a emissão das 1000 acções de capital restantes, ou qualquer parte dellas, o directorio está autorizado a effectuar a dita emissão no tempo e pela fórma que julgar conveniente, sendo entendido que os tomadores das 5000 acções, emittidas de accôrdo com o que antecede, terão preferencia para adquirir as mencionadas 1000 acções de reserva, cada um na proporção do numero de acções que possuir, quando e á medida que forem emittidas. Todas as vezes que o directorio resolver effectuar uma emissão de ditas acções restantes, se publicarão avisos a respeito, durante 15 dias nos jornaes da Capital. Esgotado o dito prazo, sem que os accionistas hajam exigido seu direito de preferencia, ficará livre o directorio para offerecer as ditas acções á subscripção publica.

Art. 6.º O pagamento das acções se effectuará do modo seguinte: 30 % no acto de subscrever e os 70 % restantes em duas quotas de 35 % quando determinar o directorio, devendo este dar aos accionistas, em cada occasião e por escripto, aviso prévio de oito dias.

Art. 7.º O accionista que deixar de pagar uma quota na data fixada incorrerá em uma multa de dous por cento, mensal, e, si deixar passar mais de 90 dias do prazo fixado para o pagamento, o directorio poderá, quando julgar conveniente, fazer vender extra-judicialmente em hasta publica as acções respectivas, conforme o art. 333 do Codigo do Commercio, applicando o producto ao pagamento das quotas vencidas, interesses punitorios em que houver incorrido, etc., exigindo, o *deficit*, si houver, do accionista ou deixando o excedente á disposição do accionista por conta do qual foram vendidas as acções. Esse excedente ficará em beneficio da sociedade, sem direito a reclamação alguma ulterior, no caso de não ser retirado ou reclamado no prazo de um anno.

Art. 8.º As acções serão ao portador e serão entregues aos accionistas, uma vez que seu valor se ache inteiramente satisfeito. Basta que o dito valor esteja devidamente integrado, os accionistas terão direito a certificados provisorios de acções, os quaes serão nominativos. Tanto as acções definitivas como os certificados provisorios levarão as firmas do presidente e de um director.

Art. 9.º O capital poderá ser augmentado mediante a emissão de novas acções ordinarias ou preferidas, em virtude de resolução de uma assembléa geral em que estejam representadas as tres quartas partes do capital e de accôrdo com o Codigo do Commercio.

Art. 10. O capital poderá ser reduzido, sujeito ás mesmas condições estipuladas no artigo anterior, para o augmento do capital.

Art. 11. Em caso de se crearem acções preferidas, estas serão da importancia e nos termos e condições e com os direitos de preferencia e reembolso que resolverem os accionistas em assembléa geral.

Art. 12. As acções serão indivisiveis e a sociedade não reconhecerá sinão a um só proprietario para cada acção.

OBRIGAÇÕES

Art. 13. A sociedade poderá emittir dentro ou fóra do paiz *bonus* ou obrigações hypothecarias ou de outra classe, de accôrdo com o dispositivo no art. 365 do Codigo do Commercio e nas condições de preço, interesse e amortização que fixar a assembléa geral.

DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. A sociedade será dirigida e administrada por um directorio, composto de um numero de membros titulares que não será menor de tres, nem excederá a cinco. Haverá tambem dous directores supplentes, um syndico e um syndico supplente. Os directores supplentes substituirão, pela ordem de sua nomeação, aos titulares em caso de ausencia ou impedimento legal ou por molestia destes.

Art. 15. Para fazer parte do directorio é necessario possuir 25 acções, pelo menos, as quaes serão depositadas, mediante recibo, na caixa social, sem que possam ser alienadas nem retiradas emquanto durar o mandato.

Art. 16. O directorio elegerá cada anno, entre seus membros, um presidente, um vice-presidente e distribuirá os demais cargos como julgar conveniente.

Art. 17. Em cada assemblea geral annual, com a excepção estabelecida pelo art. 42 em favor dos membros do *primeiro* directorio, dous directores deixarão os seus cargos. Os directores cessantes serão aquelles que tenham estado mais longo tempo em exercicio desde sua ultima eleição, e quanto aos que tiverem desempenhado seus cargos durante igual lapso de tempo, o cessante ou os cessantes serão determinados por sorte.

Art. 18. Os directores supplentes serão substituidos todos os annos. Si faltarem um ou ambos os directores supplentes, o directorio designará dentre os accionistas a pessoa ou pessoas que os substituam até subsequente assembléa geral ordinaria.

Art. 19. Tanto os directores titulares como os supplentes serão reelegiveis.

Art. 20. O directorio se reunirá por convocação de seu presidente com a frequencia que exigir os interesses da sociedade ou por solicitação de dous de seus membros.

Art. 21. As sessões do directorio serão presididas pelo presidente e, em sua ausencia, pelo vice-presidente. Na falta do vice-presidente presidirá o membro de maior idade.

Art. 22. O directorio não deliberará com validez, sinão estando presente um *quorum* de tres membros.

Art. 23. As resoluções do directorio se tomarão por maioria de votos; o presidente ou quem o substituir terá um voto favoravel e decisivo, em caso de empate. Das resoluções se lavrarão actas, que assignarão o presidente ou quem o substituir e um director.

Art. 24. Os deveres e attribuições do directorio são os seguintes:

a) exercer a representação legal da sociedade, por intermedio do seu presidente;

b) dirigir e administrar os negocios da sociedade.

Poderá, em consequencia, adquirir ou alienar quaesquer bens immoveis ou moveis, celebrar contractos de locação, como arrendadora ou arrendataria, fazer permutas, tomar ou dar dinheiro em emprestimo, com ou sem garantia hypothecaria, hypothecar ou de outra maneira gravar os bens da sociedade e acceitar hypothecas ou outros gravames em favor da mesma e effectuar quaesquer operações bancarias;

c) outorgar quaesquer contractos, escripturas, mandatos ou poderes, poderes especiaes ou geraes e demais instrumentos publicos ou particulares que forem necessarios, devendo todo o instrumento ser feito por escriptura publica e firmado pelo presidente e um director;

d) crear os cargos que julgar convenientes, nomear e remover o pessoal e fixar os ordenados e gratificações correspondentes;

e) convocar os accionistas para assembléa geral ordinaria ou extraordinaria;

f) apresentar annualmente á assembléa geral uma informação sobre a marcha da sociedade e o balanço geral das operações effectuadas e propôr o dividendo a distribuir.

DO SYNDICO

Art. 25. A assembléa geral ordinaria elegerá annualmente um syndico e um supplente, que exercerão as funcções e terá as faculdades que indica o art. 340 do Codigo do Commercio. O syndico e seu supplente poderão ser reeleitos. A assembléa, por proposta do directorio, fixará a remuneração do syndico, que será lançada a gastos geraes.

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 26. A assembléa geral ordinaria de accionistas terá logar annualmente na cidade de Buenos Aires, no logar, dia e hora que forem marcados nos avisos correspondentes.

Art. 27. A assembléa extraordinaria terá logar quando o directorio ou o syndico julgar necessario, ou quando for requerida por accionistas que representem a vigesima parte do capital emittido. Em qualquer dos casos deverá explicar-se o motivo della.

Art. 28. A convocação para a assembléa se fará por avisos publicados em jornal da Capital Federal, com 15 dias de antecedencia, devendo explicar os motivos de sua convocação.

Art. 29. O directorio marcará a ordem do dia para as assembléas geraes e não poderão ser postos em discussão outros assumptos que não estejam mencionados para ordem do dia. Dita a ordem do dia, deverá incluir qualquer assumpto que tenha sido proposto por escripto por accionistas que representem, quando

menos, vinte por cento das acções emittidas, e aviso de cujo assumpto tenha sido recebido pelo directorio, com antecedencia para a publicação da convocação correspondente.

Art. 30. Os accionistas, que tenham de tomar parte nas assembléas, deverão depositar na caixa social, com antecedencia minima de tres dias do designado para a assembléa correspondente, suas acções respectivas ou tambem um certificado de estarem ellas depositadas em um estabelecimento bancario da Capital Federal.

Contra o dito deposito se concederá um recibo nominativo que servirá de entrada para a assembléa e que designará o numero de votos a que tem direito o possuidor do mesmo.

Art. 31. O direito de assistencia nas assembléas geraes póde exercel-o todo o accionista, pessoalmente ou por outra pessoa, mediante procuração, ficando entendido que em nenhum caso poderá ser conferida a um director.

Art. 32. Para os effeitos da votação fica estabelecido que cada acção dará direito a um voto, mas nenhum accionista, seja qual for o numero de suas acções, poderá representar mais de um decimo dos votos representados na assembléa.

Art. 33. A assembléa geral ficará legalmente constituida e resolverá validamente com assistencia de um numero de accionistas que represente mais da metade do capital subscripto, exceptuando-se os casos em que o Codigo do Commercio ou estes estatutos exijam maior numero.

Art. 34. Si não se reunir a assembléa por falta de numero do capital designado no artigo anterior, o directorio a convocará novamente, mediante avisos em um jornal da Capital Federal, durante 10 dias, ficando esta vez a assembléa legalmente constituida com qualquer numero de accionistas que compareçam e deliberará validamente, salvo tratando-se de assumptos para os quaes a lei ou os presentes estatutos exijam um numero especial.

Art. 35. As assembléas serão presididas pelo presidente do directorio e, em sua ausencia, pelo vice-presidente ou, na falta deste, pelo director que for designado pelos outros directores presentes. Na falta destes ultimos, a assembléa mesma designará o seu presidente por maioria absoluta de votos. Os dous mais fortes accionistas presentes e que acceitem desempenharão os cargos de escrutadores. As actas correspondentes serão assignadas pelo presidente, um director e o syndico.

Art. 36. As resoluções da assembléa serão tomadas por maioria de votos, salvo nos casos previstos nestes estatutos e no Codigo do Commercio. As eleições e separações de directores e syndicos se fará por escrutinio secreto, o que se empregará tambem em outros casos, por pedido de um minimo de 10 accionistas. Em caso de igualdade de votos, se reabrirá a discussão e si o empate tiver logar pela segunda vez, decidirá a pessoa que presidir.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E FUNDO DE RESERVA

Art. 37. Os lucros liquidos da sociedade se repartirão da fórma seguinte: 6 % para os membros do directorio na pro-

porção á sua assistencia, devendo o presidente ou quem tenha desempenhado as funcções correspondentes ao dito cargo, tambem na proporção ao referido desempenho, contar por dous para os effeitos desta distribuição; 4 °/₀ ao fundo de reserva até alcançar o minimo estabelecido no art. 363 do Codigo do Commercio, e os 90 °/₀ restantes se submetterão para sua distribuição á assembléa geral annual, a qual disporá da somma a repartir-se na qualidade de dividendo.

Art. 38. O directorio poderá repartir dividendos provisorios, sempre que existirem lucros liquidos sufficientemente comprovados por balanço praticado na fórma legal.

LIQUIDAÇÃO

Art. 39. Chegado o caso de ter que liquidar a sociedade, a liquidação será feita pelo directorio pagando-se primeiramente as obrigações sociaes e repartindo-se o excedente do activo (si houver) entre os accionistas.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 40. Para os assumptos ou questões não prescriptas nestes estatutos, regerão as disposições prescriptas pelo Codigo do Commercio.

Art. 41. Toda a difficuldade, sobre questões sociaes, que se suscitarem entre o directorio e os accionistas, será resolvida por arbitros amigaveis medianeiros.

Art. 42. Com excepção do disposto no art. 17 dos presentes estatutos, os membros titulares do primeiro directorio durarão tres annos em seus respectivos cargos, os que ficam distribuidos na fórma seguinte: presidente, Sr. Carlos Lockwood; vice presidente, Sr. Santiago Brian; vogaes, Srs. Hilario H. Leng, José F. Macadam e J. Manoel Rodriguez.

Ficam nomeados: como syndico, o Sr. Alfredo G. Gumpert, e como syndico supplente o Sr. Carlos P. Lumb (Filho).

Art. 43. O presidente, Sr. Carlos Lockwood fica especialmente autorizado: 1°, para solicitar do Poder Executivo Nacional a approvação dos presentes estatutos e a personalidade juridica; 2°, para acceitar ou introduzir nos mesmos as modificações ou accrescimos que impuzer o Superior Governo; 3°, para que, uma vez obtida a personalidade, approve o correspondente instrumento, reduzindo estes estatutos a escriptura publica, conforme o disposto no art. 319 do Codigo do Commercio, proseguir nos tramites respectivos, peça a inscripção no Registro Publico do Commercio e effectue todos os demais actos exigidos pela lei para o funccionamento da sociedade.

O Sr. presidente, então, convidou os concorrentes para designarem o numero de acções para subscrever, o que deu o seguinte resultado: Roberto A. Churburn, 100 acções; Frederico W. Barrow, 100 acções; Harry H. Loveday, 100 acções; Nothan Wormser, 100 acções; Carlos P. Lumb (Filho), 100 acções; Ma-

noel Rodriguez, 75 acções ; Carlos Lockwood, 25 acções ; Carlos Manifold, 25 acções ; David Simson, 50 acções ; Santiago Brian, 50 acções ; H. H. Leng, 50 acções ; Alfredo G. Gumpert, 50 acções ; A. G. Gumpert e H. H. Leng (como representantes de varios subscriptores em Londres), 400 acções. Total : 1225 acções, que representam um capital de 122.500 pesos, moeda nacional, ouro, sellado.

Havendo-se effectuado pelos mencionados accionistas o deposito de 30 % da importancia de suas respectivas acções, de accordo com o disposto no art 6 dos estatutos e ficando, por conseguinte, satisfeitos todos os requisitos da lei, declarou-se devidamente constituida a sociedade.

Não havendo mais nada a tratar, dissolveu-se a reunião, assignando todos os presentes como prova de sua approvação.— *C. Lockwood.— C. Manifold.—S. Brian.—F. W. Barrow.— N. Wormser.— A. G. Gumpert.— R. A. Churburn.— H. H. Leng.— H. H. Loveday.— C. P. Lumb* (Filho), por autorização de Manoel Rodriguez.— *A. G. Gumpert.— David Simson.*

Banco de Londres e Rio da Prata—Buenos Aires, 18 de Agosto de 1906.—Sr. Don C. Lockwood, presidente da Companhia de Madeiras do Alto Paraná, rua Cuyo 631 Pte.—Muito Senhor nosso.— Temos á vista sua carta de hoje e de conformidade com seu conteúdo, certificamos pela presente que a conta corrente, neste Banco, em nome da Companhia de Madeiras do Alto Paraná, demonstra actualmente um saldo de 40.000 pesos, ouro, sellado, Credito--Cumprimenta a V. seu caro e SS.— *H. Hogg*, gerente.

Buenos Ayres, 18 de agosto de 1906. — Exm. Sr. Ministro da Justiça e Instrucção Publica.—Carlos Lockwood, presidente da Sociedade Anonyma denominada *Companhia de Madeiras do Alto Paraná*, constituindo domicilio legal á rua Cuyo 631, tem a honra de dirigir-se a V. Ex. juntando a acta constitutiva e os estatutos da referida sociedade, afim delles serem approvados pelo Superior Governo e ser nossa sociedade reconhecida como pessoa juridica.

Tendo sido satisfeitas todas as formalidades que prescreve o art. 318 do Codigo do Commercio, como terá occasião de verificar V. Ex. com exames dos estatutos, acta constitutiva e certificado do Banco de Londres e Rio da Prata, *limited*, que acompanham o presente. Sirva-se V. Ex. despachar, de conformidade com o solicitado, por ser de justiça.—*C. Lockwood.*

Repartição da Justiça— Irineu Ramirez—D. de D. — Buenos Ayres, 23 de agosto de 1906.—Exm. Sr.— A sociedade denominada « Companhia de Madeiras do Alto Paraná » apresentada a V. Ex. solicitando autorização para funccionar com o caracter de anonyma, está organizada nesta cidade com o fim de adquirir uma superficie de 250.000 hectares de terras florestaes situadas no Estado do Paraná (E. U. do Brazil), explorar as ditas terras e seus bosques, praticar os actos enumerados no art. 4º de seus estatutos.

O capital social foi fixado na somma de 600.000 pesos, representado por 6.000 acções de 100 pesos cada uma, das quaes 3025 são destinadas ao pagamento das terras mencionadas, 100 á remunera-

ção dos corretores e 1875, existindo 1225 e tendo-se depositado 30 °/₀ de seu valor ou seja 40:000$.—V. Ex. póde conceder a solicitação, ordenando neste caso o cumprimento do art. 319 do Codigo do Commercio, é o que tenho a informar a V. Ex. — *M. M. Avellaneda.*

Repartição da Justiça — Buenos Ayres, 28 de agosto de 1906.— Visto este expediente: attendendo á informação dada pela Inspecção Geral de Justiça, e, considerando que a sociedade requerente está constituida de conformidade com o art. 318 do Codigo do Commercio: O Presidente da Republica decreta: Art. 1.º Fica autorizada a sociedade denominada « Companhia de Madeiras do Alto Paraná » para funccionar com o caracter de anonyma, dar prévio cumprimento ás formalidades que prescreve o art. 319 do Codigo do Commercio e approvando seus estatutos incluidos na cópia da acta constitutiva com data de 6 do corrente, que figura de folhas um a oito.

Art. 2.º Publique-se e dê ao Registro Nacional. — *Figueroa Alcorta.— Federico Pinedo.*

Certifico que o precedente em 11 folhas utilizadas é cópia firme que fazem no expediente, lettra c, n. 586, do presente anno da Repartição da Justiça deste Ministerio.

Buenos Ayres, 28 de agosto de 1906.— Está um sello do Ministerio da Justiça e Instrucção Publica.— *Irenio Ramirez*, director da Repartição da Justiça.

E' cópia fiel e dou fé.

Prévia leitura feita ao Sr. Lockwood, em presença das testemunhas do acto que foram os Srs. Carlos S. Edye e Roque Antonio Gomez, vizinhos habeis e de meu conhecimento, a ratifico e firmo com as testemunhas perante mim, que dou fé.— *C. Lockwood.* Testemunha, *C. S. Edye*; testemunha, *Roque Antonio Gomez* (ha um sello). Perante mim.— *Manuel Pasel.*

Concorda com sua matriz n. 373, fls. 478, que, passado perante no Registro, 16, a meu cargo.

Para o Sr. Carlos Lockwood remetto o presente instrumento, que sello e assigno no logar e data de seu outorgamento (Em cima raspado, attribuições).— *Manuel Pasel.*

Acha-se na margem esquerda uma estampilha argentina do valor de 50 centavos, devidamente inutilizada pelo carimbo de Manuel Pasel, escrivão publico.

Certifico que, com data de nove de outubro de 1906, por mandado do Sr. juiz do commercio, Dr. Don Ramon S. Castillo, os presentes estatutos da sociedade anonyma « Companhia de Madeiras do Alto Paraná » estão inscriptos debaixo do n. 94 ás fls. 386 e seguintes do livro 22, tomo A; para a inscripção de estatutos do Registro do Commercio, a meu cargo, a que me refiro. Para constar fiz o presente, que sello e firmo em Buenos Ayres, na data acima referida.—*Justiniano Raynoso.*

No lado esquerdo desta assignatura encontra-se o carimbo do dito Sr. Justiniano Raynoso, escrivão publico abaixo do carimbo escripto — Não ha direitos.

Os presentes estatutos estão escriptos em oito meias folhas de papel devidamente selladas,numeradas e carimbadas. Os numeros das folhas são os seguintes : 950.677, 950,678, 950.669, 950.607, 978,705 978.176, 978.177, 978.471. Em cada uma das meias folhas ha os seguintes carimbos : « Um peso — anno 1906 », « Manuel Pasel — Escrivão Publico », « Republica Argentina—Lei de Sellos », Registro Publico do Commercio — Capital Federal. Segue-se na folha n. 49.527 legalmente sellada com o carimbo de dous pesos — anno 1906.

Certifico que o Sr. Justiniano Raynoso é o escrivão encarregado do Registro Publico do Commercio e que a firma, rubrica e sellos que antecedem são os que usa em todos seus actos.

Buenos Ayres, 16 de outubro de 1906.—*Angel M. Casares.*

O abaixo assignado, presidente da Exma. Camara de Appellações, no criminal, correccional e commercial da Capital da Republica, certifica que o Sr. Dr. Angel M. Casares é secretario desta camara e que o attestado feito por elle está conforme.

Buenos Ayres, 16 de outubro de 1906.— *Miguel Esteves.*

Logo abaixo desta assignatura, á margem esquerda, acha-se um carimbo encarnado, que tem os seguintes dizeres: « Camara de Appellação Criminal, Correccional e Commercial, Capital da Republica Argentina ». No verso desta folha segue-se: Certifico que a firma que antecede e diz: Miguel Esteves é authentica. Buenos Ayres, 17 de outubro de 1906. — *Juan Igalzabal.* A' esquerda desta assignatura está o carimbo do Ministerio da Justiça e Instrucção Publica da Nação Argentina.

A Secretaria das Relações Exteriores e de Culto certifica que a firma que antecede e diz: Juan Igaszabal é authentica.

Buenos Ayres, 18 de outubro de 1906. — *Liborio Ponce*, director da secção consular e assumptos commerciaes.

Abaixo e á esquerda encontra-se o carimbo do Ministerio das Relações Exteriores e de Culto, Republica Argentina.

Segue-se depois o reconhecimento da firma do Sr. Liborio Ponce, director da secção do Ministerio das Relações Exteriores pelo consul geral brazileiro o Sr. E. Drolhe Fasciotti, em Buenos Ayres, datado em 19 de outubro de 1906 e munido com um sello consular, devidamente inutilizado pelo carimbo do mesmo consulado. E mais o reconhecimento da assignatura do referido consul pelo inspector da Alfandega de Paranaguá, munido com tres estampilhas do valor de 300 réis cada uma, devidamente inutilizadas, em 15 de janeiro de 1907; sendo ambos os ultimos reconhecimentos escriptos na lingua portugueza.

Nada mais se continha nos ditos estatutos, que fielmente traduzi do proprio original, a que me reporto, ficando esta registrada no livro competente, para os effeitos legaes.

Eu, João Podlech Boué, interprete juramentado e traductor publico, a fiz, conferi e assigno.

Curytiba, 25 de janeiro de 1907.— *João Podlech Boué*, traductor publico.

DECRETO N. 6570 — DE 18 DE JULHO DE 1907

Modifica o traçado da planta approvada para os conductores de energia electrica proveniente das installações do rio Itatinga, para o porto de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta :

Artigo unico. Fica modificado, de accôrdo com a planta que com este baixa, rubricada pelo director geral de Obras e Viação, da respectiva Secretaria de Estado, o traçado approvado pelo decreto n. 6139, de 11 de setembro de 1906, para os conductores de energia electrica derivada das installações do logar denominado « Itatinga », com destino ás obras do porto de Santos; alteração esta de que resulta o encurtamento da linha e assentamento, em terreno mais solido, da fundação das torres que teem de ser estabelecidas nas margens do canal de Bertioga, naquelle porto.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6571 — DE 18 DE JULHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 30:000$, para pagar á viuva, á filha solteira e aos filhos menores do Dr. Manoel Martins Torres, em remuneração de serviços prestados pelo mesmo finado como arbitro do Governo da Republica, em diversos arbitramentos processados perante o dito Ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe é conferida no n. XV *b* do art. 35 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 30:000$, para pagar á viuva, á filha solteira e aos filhos menores do Dr. Manoel Martins Torres, em remuneração de serviços prestados pelo mesmo finado como arbitro do Governo da Republica, em diversos arbitramentos processados perante o dito Ministerio.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6572 — DE 25 DE JULHO DE 1907

Crêa mais oito escolas de aprendizes marinheiros e classifica essas e as existentes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º e seu § 1º do decreto n. 1654, de 13 de junho de 1907, decreta :

Art. 1.º Ficam creadas mais oito escolas de aprendizes marinheiros, que serão estabelecidas nos Estados do Amazonas, Pará, Piauhy, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná.

Art. 2.º São classificadas em escolas modelo as do Rio Grande do Norte, Bahia, Capital Federal, Rio Grande do Sul e em escolas primarias as do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6573 — DE 25 DE JULHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:276$398, supplementar á verba — Alfandegas — do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1673, de 18 do corrente :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:276$398, supplementar á verba — Alfandegas — do orçamento vigente, para occorrer á despeza resultante da execução do decreto legislativo n. 1594, de 20 de dezembro de 1906, que concede mais duas quotas de gratificação aos fieis de armazem e aos ajudantes das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 6574 — DE 25 DE JULHO DE 1907

Concede autorização á « Sorocabana Railway Company » para continuar a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a « Sorocabana Railway Company », autorizada a funccionar no Brazil pelo decreto n. 6524, de 15 de junho de 1907, e devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á « Sorocabana Railway Company » para continuar a funccionar na Republica, com os seus novos estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1907, 19° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal, certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de traduzil-o para o vernaculo, o que assim cumpri, em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

ESTATUTOS DA « SOROCABANA RAILWAY COMPANY »

Companhia Estrada de Ferro Sorocabana, conforme foram emendados em uma assembléa especial dos accionistas, realizada em 14 de março de 1907

Local principal de negocio e sello

Art. 1.° O local principal de negocio e o escriptorio da companhia, no Estado de Maine, serão na cidade de Portland e o sello será de fórma circular, com as palavras *Sorocabana Railway Company* (Companhia Estrada de Ferro Sorocabana), em redor da peripheria e as palavras e algarismos *Incorporated 1907. Maine* (Incorporada, 1907 Maine), dentro.

Funccionarios

Art. 2.° Os funccionarios da companhia serão: um presidente, um primeiro vice-presidente e os outros vice-presidentes que opportunamente forem nomeados pela directoria, um thesoureiro, um secretario, um escrivão, uma directoria com-

posta de cinco directores e os funccionarios subordinados que a directoria ou a commissão executiva opportunamente nomear. Os accionistas em assembléa annual escolherão, por escrutinio secreto, dentre si, a directoria.

Da alludida directoria, o Estado de S. Paulo terá o direito de eleger um membro comtanto que o referido Estado possua, no minimo, 1600 acções da companhia.

Os accionistas tambem nomearão o escrivão. A directoria na sua primeira assembléa, depois de eleita, escolherá dentre os que a constituirem, um presidente e um primeiro vice-presidente, bem como um thesoureiro e um secretario. A directoria poderá opportunamente nomear outros vice-presidentes, mas nenhum vice-presidente, a não ser o primeiro, precisa ser membro da directoria.

O escrivão e o secretario prestarão cada um de per si o juramento de bem e fielmente cumprirem os deveres de seus respectivos cargos. Os cargos de vice-presidente e de secretarios ou de thesoureiro e secretario poderão ser exercidos pela mesma pessoa. Todos os alludidos funccionarios exercerão os seus cargos por espaço de um anno, e desta data em deante, até serem eleitos e qualificados os seus successores, salvo comtudo destituição em qualquer tempo por voto da maioria da directoria ou da commissão executiva, ficam exceptuados os funccionarios eleitos na assembléa dos signatarios dos termos de contractos, e na primeira assembléa da directoria os quaes exercerão os seus cargos sómente até a primeira assembléa annual, e, de então em deante, até serem nomeados e qualificados os seus respectivos successores.

Renuncia de funccionarios

Art. 3.° Qualquer director, membro da commissão executiva ou funccionario póde renunciar o cargo, mandando aviso por escripto á directoria ou ao presidente ou ao secretario e sendo a sua renuncia acceita pela directoria ou pelo funccionario a quem esse aviso de renuncia for entregue, seu cargo será considerado vago. Os directores ou membros da commissão executiva que continuarem, poderão deliberar não obstante qualquer vaga na directoria ou na commissão, e todos os actos praticados pela directoria ou pela commissão executiva ou por qualquer director ou membro da commissão executiva serão validos, não obstante quaesquer vicios na eleição ou qualificação desse director ou membro da commissão executiva.

Vagas

Art. 4.° Póde haver vagas nos cargos alludidos e estas serão preenchidas pela directoria ou pela commissão executiva, e a pessoa escolhida para preencher essa vaga exercerá as funcções pelo resto de tempo que faltar ao titular nomeado.

Caso um funccionario da companhia se ausente ou fique temporariamente impossibilitado de preencher suas funcções, a directoria ou commissão executiva poderá nomear pessoa para ficar em seu logar durante essa ausencia ou impedimento, dando-lhe todos os poderes que tem esse funccionario ou parte delles, como melhor entender.

Poderes dos directores

Art. 5.º Os bens, transacções e negocios da companhia serão geridos pela directoria, que exercerá todos os poderes da companhia, a não ser aquelles que a lei manda exercer por fórma diversa. Sem restringir de qualquer fórma, por inferencia, referencia ou outra a generalidade do que fica expresso acima, a directoria terá plenos e illimitados poderes para comprar bens ou direitos e para celebrar os contractos que julgar de vantagem para a companhia e fixar o preço que a companhia deve pagar por esses bens, direitos ou contractos e terá poderes igualmente para, sem o assentimento ou voto dos accionistas, vender, transferir ou dispor de qualquer outra fórma de todos ou quaesquer dos bens da companhia, emprestar dinheiro, emittir *bonds*, *debentures* ou outros titulos garantidos da companhia e empenhar ou vender os mesmos pelas quantias e aos preços que entender e hypothecar, empenhar ou gravar por qualquer fórma os bens moveis ou immoveis da companhia, afim de garantir o pagamento de quaesquer desses *bonds*, *debentures* ou outros titulos garantidos ou dividas da companhia.

Commissão executiva

Art. 6.º A directoria da companhia, mediante resolução votada por uma maioria da mesma, poderá designar tres ou mais directores para constituir uma commissão executiva, commissão essa que, excepção feita das restricções contidas nessa resolução ou opportunamente em outras resoluções da directoria, terá e poderá exercer todos os poderes conferidos pelos presentes estatutos ou permittidos por lei á directoria para gestão das transacções e negocios da companhia, inclusive a faculdade de autorizar a fixação do sello da companhia em todos os documentos que disto precisem. A commissão executiva escolherá um presidente dentre os seus membros.

Delegação de poderes de directores

Art. 7.º A directoria ou a commissão executiva poderá opportunamente delegar quaesquer dos seus poderes a commissões, procuradores ou agentes, sujeitos a quaesquer regulamentos impostos pela directoria ou pela commissão delegada.

Quorum de directores e da commissão executiva

Art. 8.º Tres directores e dous membros da commissão executiva constituirão em qualquer caso *quorum* para tratar de negocios.

Actas

Art. 9.º A directoria mandará lavrar actas dos assumptos de que tratar, bem como dos tratados pela commissão executiva e dos accionistas, em assembléas annuaes e em outra qualquer occasião, sempre que o exigirem os accionistas, apresentarão uma exposição do activo e do passivo da corporação e da situação dos seus negocios.

Attribuições de presidentes

Art. 10. O presidente será o principal funccionario executivo da companhia, presidirá a todas as assembléas da directoria e dos accionistas e desempenhará todos os deveres por lei *impostos* ao presidente de uma companhia.

Attribuições dos vice-presidentes

Art. 11. O primeiro vice-presidente terá todos os poderes e desempenhará todas as funcções do presidente em sua ausencia ou quando estiver impossibilitado de agir, e terá mais os poderes e desempenhará as funcções que lhe forem opportunamente conferidas ou impostas pela directoria ou pela commissão executiva. Na ausencia do presidente e do primeiro vice-presidente de uma reunião da directoria ou de accionistas, poder-se-ha escolher uma pessoa para presidir a essa reunião. Todos os outros vice-presidentes, excepto o primeiro vice-presidente, terão *sómente os poderes* e desempenharão as funcções que lhe forem opportunamente conferidas ou impostas pela directoria ou pela commissão executiva.

Attribuições do escrivão

Art. 12. O escrivão terá um cartorio no Estado de Maine e prestará juramento de fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, na fórma da lei. Registrará todos os votos e deliberações dos accionistas da companhia e escripturará um registro de todos os instrumentos e papeis que sejam necessarios registrar no seu cartorio e desempenhará todas as funcções que lhe mandarem o presidente, a directoria ou a commissão executiva. Na ausencia do escrivão de uma assembléa de accionistas, poder-se-ha nomear um escrivão temporario para a assembléa.

Attribuições do secretario

Art. 13. O secretario será o escrivão *ex-officio* dos directores e da commissão executiva, e nessa qualidade escripturará as actas de todas as assembléas da directoria e de todas as commissões, dará e expedirá todos os avisos aos accionistas, aos directores e ás commissões da corporação.

Prestará juramento de desempenhar fielmente seus deveres.

Terá sob sua guarda o sello da companhia e, juntamente com o escrivão, será o guarda de todos os registros e archivos da compa-

nhia e exercerá todos os encargos inherentes ao seu cargo ou que lhe forem attribuidos pela directoria ou pela commissão executiva. Quando ausente o secretario de qualquer assembléa da directoria ou da commissão executiva, poder-se-ha nomear um secretario temporario para as assembléas.

Attribuições do thesoureiro

Art. 14. O thesoureiro, sob a direcção do presidente e do vice-presidente, terá a seu cargo os negocios financeiros da companhia e terá sob sua guarda os dinheiros e titulos garantidos da mesma, excepto sua fiança, que será guardada pelo presidente.

Elle escripturará ou mandará escripturar as contas da companhia em livros adequados, em os quaes cada transacção será cuidadosamente lançada; desempenhará todas as demais attribuições affectas especialmente a seu cargo ou que lhe forem impostas pela directoria ou pela commissão executiva.

O thesoureiro dará fiança, para o fiel cumprimento de seus deveres, da fórma, do valor e com as garantias que a directoria ou a commissão executiva determinarem.

Assembléa annual de accionistas

Art. 15. A assembléa annual de accionistas para eleger funccionarios e tratar dos outros negocios que devidamente forem submettidos á assembléa, realizar-se-ha em hora marcada no aviso da assembléa, na segunda terça-feira de fevereiro de cada anno, no escriptorio principal da companhia, em Maine, excepto a do anno de 1907, que terá logar a 31 de janeiro.

Caso a assembléa annual não seja devidamente convocada e realizada, a directoria convocará uma assembléa especial em logar e para os fins da assembléa annual, e todas as resoluções dessa assembléa especial terão a mesma força e effeito que a assembléa annual.

Assembléa especial de accionistas

Art. 16. As assembléas especiaes de accionistas serão convocadas pelo secretario, sempre que a directoria ou o presidente assim o ordenar, ou por convite escripto de accionistas que possuirem nunca menos de um quinto do capital-acções emittido e o receber.

Quorum de accionistas

Art. 17. Em toda a assembléa de accionistas deverão achar-se representados, pessoalmente ou por procuração, accionistas possuindo no minimo 51 % da importancia total das acções do capital-acções então emittido e a receber para constituir *quorum*, porém em numero inferior áquelle poderá opportunamente ser adiada a assembléa.

Aviso de assembléa de accionistas

Art. 18. Será dado aviso de todas as assembléas de accionistas pelo secretario, pelo correio, ou mandando entregar a cada accionista, 10 dias no minimo antes do dia fixado para a assembléa, um aviso designando a hora e o local marcados para a assembléa e a natureza geral do negocio que se pretende tratar. O aviso expedido por essa fórma será enviado a cada accionista para o ultimo endereço que este deu ao secretario, e todos os accionistas serão considerados, para todos os effeitos, como havendo recebido em tempo o aviso da assembléa, si estiverem presentes ou representados por procuração nessa assembléa, ou si devolverem o aviso antes ou depois da mesma assembléa.

Assembléa de directores

Art. 19. As assembléas regulares da directoria serão realizadas nas occasiões e nos locaes que a directoria determinar e não será necessario dar aviso dessas assembléas.

As assembléas especiaes da directoria serão convocadas pelo secretario sempre que o presidente, o primeiro vice-presidente ou a maioria dos directores assim o exigir e serão expedidos avisos convenientes dessas assembléas, mas o que for deliberado pela maioria da directoria em qualquer reunião será valido, ainda que haja vicio no aviso dado para essa reunião.

Assembléas da commissão executiva

Art. 20. As assembléas regulares da commissão executiva serão realizadas nas épocas e nos locaes que a commissão determinar, e não será necessario dar aviso dessas reuniões.

As assembléas especiaes da commissão executiva serão convocadas pelo secretario, sempre que o presidente da commissão executiva ou a maioria dos seus membros assim o exigir e dar-se-ha aviso conveniente dessas assembléas; porém o acto da maioria da commissão executiva em qualquer reunião será valido, ainda que haja vicio na expedição desse aviso.

Votação

Art. 21. Em todas as assembléas de accionistas, cada accionista registrado terá direito a um voto por acção registrada em seu nome. Em caso de morte de qualquer accionista, os seus representantes pessoaes poderão votar. Caso um accionista seja menor, idiota ou affectado das faculdades mentaes, o seu tutor poderá votar. Qualquer pessoa com direito a votos em uma assembléa poderá votar por procuração passada nunca mais de 30 dias antes da assembléa ter logar; essa procuração deverá ser archivada com o escrivão ou com o escrivão temporario.

Essa procuração não será valida depois de ser adiada, finalmente, essa assembléa.

Capital - acções

Art. 22. O capital-acções da companhia será $ 10.000.000 (dez milhões de dollars) dividido em 100.000 (cem mil) acções do valor par de $ 100 (cem dollars) cada uma, 20.000 das quaes no valor par de $ 2.000.000 (dous milhões de dollars) serão acções preferenciaes e 80.000 (oitenta mil) acções, na importancia ao par de $ 8.000.000, (oito milhões de dollars) constituirão acções communs ou ordinarias.

Os possuidores de acções preferenciaes terão direito a um dividendo preferencial não cumulativo de seis por cento sobre as acções que possuirem, conforme fica dito ulteriormente, e terão direito, depois que os possuidores de acções communs tiverem recebido em qualquer anno solar o dividendo ou dividendos á taxa de seis por cento ao anno, a receber um dividendo addicional ou dividendos á taxa ou taxas que prefaçam a quantia total em dinheiro paga em dividendos addicionaes aos possuidores de acções preferenciaes nesse anno, exactamente igual á quantia total paga em dividendos addicionaes aos possuidores de acções communs no mesmo anno.

A expressão — dividendos addicionaes — conforme se acha aqui empregada quer dizer qualquer dividendo ou dividendos de lucros, além de um dividendo á taxa de seis por cento ao anno.

A directoria poderá declarar dividendos sobre acções ordinarias em um anno solar, sómente si um dividendo ou dividendos sobre acções preferenciaes houverem sido previamente declarados para o mesmo anno, montando a uma parte proporcional dos alludidos seis por cento, de conformidade com a parte do mesmo anno que houver decorrido na occasião fixada para o pagamento desses dividendo respectivamente sobre as acções communs e os directores serão de opinião, certificada por uma declaração dos mesmos em sua resolução, declarando o dividendo sobre as acções communs, que um dividendo ulterior elevando os dividendos sobre as acções preferenciaes aos referidos seis por cento para aquelle anno está devidamente garantida pelas entradas presentes e estimadas da renda durante o mesmo anno.

De outra fórma, porém, não será declarado nenhum dividendo sobre acções ordinarias em qualquer anno solar, a menos que um dividendo ou dividendos montando aos ditos seis por cento hajam sido previamente declarados sobre as acções preferenciaes, conforme ficou dito acima.

Serão declarados dividendos fóra dos lucros liquidos accumulados da companhia em cada anno, sómente quando a directoria á sua discreção assim o determinar e nenhum accionista, quer de acções preferenciaes, quer de ordinarias, terá direito a dividendo em um anno, a não ser tirado dos lucros liquidos da companhia e quando forem declarados pela directoria, não obstante qualquer causa em contrario contida no presente acto. Os possuidores de acções preferenciaes terão o mesmo direito de voto que os possuidores de acções communs ou ordinarias e no caso de liquidação ou dissolução ou de liquidação voluntaria ou não da companhia, ou no caso de ser distribuido o seu activo depois de pagas as suas dividas, terão direito a uma pre-

ferencia até o valor das acções preferenciaes que possuirem. Os direitos dos possuidores de acções communs serão sujeitos aos direitos de prioridade dos possuidores das acções preferenciaes, conforme fica declarado nos estatutos da companhia.

Emissão de acções preferenciaes

Art. 23. No caso de serem emittidas sómente 10.000 das acções preferenciaes perfazendo ao par a quantia de $ 1.000.000 (um milhão de dollars) na época ou mais ou menos na época da organização da companhia, os possuidores das acções preferenciaes emittidas proporcionalmente aos numeros das acções preferenciaes já emittidas e por elles possuidas, terão o direito de subscrever e pagar pelas restantes acções preferenciaes o seu valor ao par, quando emittidas e antes de serem essas acções restantes offerecidas ao publico.

Certificado de titulos

Art. 24. Cada accionista terá direito a um certificado, especificando o numero e a especie de acções que possuir e cada certificado será sellado com o sello commum da companhia e será assignado pelo presidente ou por um vice-presidente e o thesoureiro ou um ajudante do thesoureiro. Nenhum director assignará fórmulas em branco e deixal-as-ha para serem usadas por outros, nem assignal-as-ha sem conhecer do direito apparente das pessoas para quem são ellas emittidas. Caso um certificado se perca ou fique destruido, poderá ser emittido outro novo em seu logar depois de provada de modo cabal a perda ou destruição daquelle e mediante a indemnização que a directoria ou a commissão executiva exigir.

Transferencia de titulos

Art. 25. Poderão ser cedidas acções do capital—acções em qualquer tempo pelos possuidores das mesmas ou por seus representantes legaes por instrumento escripto, por elles assignados, e a companhia terá o dever, por seus funccionarios ou por seu agente de transferencias, de transferir nos livros da companhia acções, sempre que estas forem cedidas por um instrumento escripto entregue á companhia com um certificado representando as acções cedidas, e a emittir um novo certificado no nome do cessionario de accôrdo com essa cessão e não será preciso procuração alguma para autorizar essa transferencia. A companhia não será obrigada a tomar conhecimento nem a reconhecer qualquer deposito, onus ou equidade affectando qualquer das acções do capital — acções, ou a reconhecer qualquer pessoa como tendo um interesse nessas acções, a não ser a pessoa ou pessoas cujo nome ou nomes figuram nos livros da companhia como possuidor ou possuidores legaes das mesmas.

Warrants de acções ao portador

Art. 26. 1) A companhia, ao ser-lhe entregue o certificado das acções ordinarias ou preferenciaes, integralizadas ou de acções com

a respectiva transferencia ao thesoureiro da companhia, emittirá, para cada acção neste especificada, um *warrant* dando direito ao portador dessa acção e estipulando por meio de coupons ou por outro qualquer o pagamento dos dividendos futuros sobre a acção.

2) As acções especificadas no certificado assim passado serão opportunamente transferidas ao thesoureiro da companhia na occasião, como depositario dos *warrants* de acções e desta occasião em diante não serão transferidas e não dar-se-ha certificado algum sobre ellas, a não ser de accôrdo com o que fica disposto no presente.

3) O *warrant* poderá ser escripto nos idiomas inglez ou francez e será sellado com o sello commum da companhia e assignado pelo presidente ou por um vice-presidente e pelo secretario ou por um ajudante do secretario ou por outra pessoa qualquer nomeada em logar do secretario pelos directores, e sómente uma acção será especificada em cada *warrant*.

4) Si um *warrant* ou coupon ficar rasgado ou estragado, os directores poderão cancellal-o e emittir outro novo em seu logar.

5) Os directores poderão, mediante prova, a contento dos mesmos, de se haver perdido ou destruido um *warrant* ou coupon, e mediante o pagamento da indemnização que julgarem conveniente, paga á companhia, emittir um outro coupon ou *warrant* em seu logar.

6) A companhia terá o direito de reconhecer o portador de um *warrant* ou de um coupon como tendo um direito absoluto sobre a acção ou o dividendo nelles especificado.

7) O portador de um *warrant*, ao deposital-o no escriptorio da companhia ou em qualquer outro local que a directoria determinar, nunca menos de tres dias antes da assembléa da companhia, receberá um cartão ou procuração autorizando-o a comparecer e votar, e exercer os direitos de membro nessa assembléa com respeito á acção ou acções pelas quaes o *warrant* ou *warrants* foram depositados e depois da assembléa o *warrant* ou *warrants* serão devolvidos a elle ou ao portador do cartão ou da procuração contra restituição do mesmo. E quanto a todas as acções especificadas em qualquer *warrant* que não houverem sido depositadas por essa fórma, o thesoureiro comparecerá e votará, e exercerá os direitos de socio do modo que elle e o presidente da companhia combinarem.

8) Si o portador de um *warrant* resgatal-o e exigir, de accôrdo com o que prescreverem os directores, que seja registrado como accionista ou membro com respeito á acção especificada nelle, a companhia transferirá para o seu nome uma das especies de acções especificadas no certificado do acções originariamente entregue e emittirá um novo certificado para as mesmas.

9) A companhia poderá nomear agentes em Pariz ou alhures com amplos poderes e autoridade para fazerem todos os actos necessarios para a execução e observancia do que fica determinado no presente com respeito a *warrants* de acções e para investir os possuidores desses *warrants* com os direitos e interesses aqui especificados.

Avisos

Art. 27. Todas as acções do capital-acções desta companhia são emittidas e acceitas, ficando expressamente entendido que não trarão responsabilidade por parte dos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou de qualquer delles, sob o pretexto de ficarem elles em relação fiduciaria com a mesma, ou sob o pretexto de haverem elles fixado o preço a pagar por esta companhia por quaesquer dos bens comprados por ella ou no caso desta companhia não ter directoria independente; e nenhuma responsabilidade caberá aos incorporadores, organizadores e promotores desta companhia ou a qualquer delles, resultante *ou de* qualquer sorte oriunda da venda e transferencia de uma dessas propriedades para a companhia.

E, em geral, fica entendido e concordado que todos os accionistas e directores presentes e futuros desta companhia acceitarão como acceitam agora os termos, condições e circumstancias em as quaes qualquer propriedade for ou puder ser comprada ou adquirida pela companhia, conforme fica dito acima.

Emendas dos estatutos

Art. 28. Os presentes estatutos poderão ser emendados, alterados ou rejeitados por voto dos accionistas representando, no minimo, 51 % do capital-acções emittido e a receber em uma assembléa annual ou em assembléa especial devidamente convocada para esse fim, salvo o disposto com relação á eleição de um director pelo Estado de S. Paulo, que não poderá ser alterado, emendado ou rescindido, sem o consentimento do referido Estado.

Eu, **Robert E. Cosgrove**, secretario da *Sorocabana Railway Company*, Corporação de Maine, pelo presente certifico que o instrumento escripto e aqui annexo — cópia dos estatutos da *Sorocabana Railway Company*, emendados em uma assembléa especial dos accionistas da alludida companhia, realizada em 14 de março de 1907, é cópia fiel e exacta dos dizeres e dos algarismos dos referidos estatutos, o que ora certifico.

Em testemunho do que, firmei o presente, que sellei com o sello da referida corporação, em Boston, Massachussetts, Estados Unidos da America, neste dia 16 de maio de 1907.— *Robert E. Cosgrove*, secretario.

Estava o sello da *Sorocabana Railway Company*.

ESTADO DE MASSACHUSSETTS SUFFOLK—SS.

Neste dia 16 de maio de 1907 pessoalmente compareceu Robert E. Cosgrove, de mim pessoalmente conhecido e que sei ser devidamente qualificado, e secretario da *Sorocabana Railway Company*, o qual jurou ser verdadeiro o certificado precedente por elle firmado em minha presença.— *Stephen E. Young*, tabellião publico.

Estava o sello do referido tabellião.

Reconheço por verdadeira a assignatura supra de Stephen E. Young, notario publico neste Estado de Massachussetts. E para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo o presente, que vae por mim assignado e sellado com o sello deste Vice-Consulado do Brazil em Boston, aos 16 de maio de 1907.— O vice-consul, *Jayme Mackay de Almeida*.

Estava a chancella do referido vice-consulado.

Duas estampilhas do sello consular do Brazil, valendo collectivamente 5$, devidamente inutilizadas.

Colladas e inutilizadas na Recebedoria do Thesouro Federal estampilhas federaes, valendo collectivamente 7$200.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Jayme Mackay de Almeida, vice-consul de Boston (sobre duas estampilhas federaes, valendo collectivamente 550 réis).

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1907.— Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amaral*.

Estava a chancella do Ministerio das Relações Exteriores do Brazil.

Nada mais continha o referido documento, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que, passei o presente que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de julho de 1907.— *Manoel de Mattos Fonseca*.

DECRETO N. 6575 — DE 25 DE JULHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 18:000$ para o custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, no corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. 10, art. 35, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 18:000$ para o custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6576 — DE 25 DE JULHO DE 1907

Concede á Empreza Esperança Maritima, com séde nesta Capital, os favores de que tem gozado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza Esperança Maritima e de conformidade com o disposto no n. XVI, art. 17, da lei n. 1145, *de 31* de dezembro de 1903, decreta :

Artigo unico. São concedidos á Empreza Esperança Maritima os favores de que tem gozado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os portos da Republica, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas a que se refere o decreto n. 6576, desta data

I

A Empreza Esperança Maritima se obriga a ter sua séde na cidade do Rio de Janeiro e a iniciar os seus serviços com os vapores de sua propriedade: *Esperança*, *Alexandria*, *Industrial*, *Unitas*, *Guanabara*, *Occano* e *Ypiranga*.

II

Esses vapores teem a tonelagem bruta superior a 400 toneladas para um calado maximo carregado de 13 1/2 pés e velocidade média de oito milhas por hora, dispondo de caldeiras e machinas dos melhores systemas.

III

Teem accommodações para uma média de 25 passageiros de ré e 100 de prôa e para o minimo de 400 toneladas de carga.

Quando tiver de ser augmentado o numero de vapores, serão submettidas á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas as condições dos novos.

IV

O numero de embarcações ordinarias, de salvavidas, das cintas de salvação e quantidade de sobresalentes e aprestos

indispensaveis ao uso dos passageiros serão fixados em tabella especial, elaborada pela empreza, de accôrdo com o inspector geral do Serviço de Fiscalização das Vias Maritimas e Fluviaes, e submettida á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

V

A empreza deverá apresentar á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a tabella geral dos preços das passagens e fretes, dias de sahidas de vapores, portos de escala, demora nos portos e prazo da viagem nas suas linhas.

VI

A empreza deverá apresentar á Inspectoria Geral do Serviço de Fiscalização das Vias Maritimas e Fluviaes a estatistica dos passageiros e cargas que os seus vapores houverem transportado no trimestre anterior,

A estatistica será feita pelo modelo adoptado pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas e entregue nos primeiros 40 dias do trimestre seguinte.

VII

A empreza obrigar-se-ha a transportar gratuitamente em seus vapores :

1.° O inspector geral do Serviço de Fiscalização das Vias Maritimas e Fluviaes, quando viajar em serviço.

2.° Um passageiro de ré e outro de prôa em cada vapor e viagem, que forem designados pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

3.° As malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, sendo que o recebimento dellas no Correio terá logar uma hora antes da préviamente annunciada para a partida do vapor, e a entrega, quando este chegar ao porto, tambem uma hora, no maximo, depois de lhe ter sido dada livre pratica.

4.° Qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Governo Federal.

Os commandantes dos vapores ou officiaes de sua confiança receberão ou entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, não só as malas do Correio, mas tambem os volumes de dinheiro ou valores, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia. A responsabilidade dos commandantes cessará desde que, na occasião da entrega, se reconhecer que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação.

5.° Os objectos remettidos ao Museu Nacional.

6.° Os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo Federal.

7.° As sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos.

VIII

A conceder transporte com abatimento de 50 %, sobre os preços das respectivas tabellas, á força publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

IX

A empreza entrará adeantadamente para o Thesouro Federal com a importancia semestral de 1:800$ para despezas de fiscalização.

X

A empreza se obriga a fornecer dos seus depositos, quando puderem, no Rio de Janeiro e nos Estados, o carvão de que necessitarem os navios da armada nacional e os demais serviços federaes.

XI

A empreza apresentará a tabella do pessoal de cada vapor, que o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, sob parecer do inspector geral do Serviço de Fiscalização das Vias Maritimas e Fluviaes, enviará ao Ministerio da Marinha para sua decisão.

Estas tabellas, uma vez approvadas, só poderão ser alteradas precedendo annuencia do Ministro.

XII

Proceder-se-ha de dous em dous annos á revisão das tabellas de passagens e fretes, de accôrdo com as partes contractantes, e, depois de approvadas as novas tabellas, nenhuma alteração se fará nellas, salvo tambem por accôrdo mutuo.

XIII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores da empreza, ficando a mesma obrigada a substituir os que forem comprados, dentro do prazo de 24 mezes.

XIV

A compra e fretamento compulsorios serão effectuados mediante prévio accôrdo ou arbitramento, observando-se, nos casos de desaccordo, as regras da clausula XVII.

Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio accôrdo, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida.

XV

Sendo federaes os serviços que executa, não está sujeita a empreza a impostos estadoaes ou municipaes.

XVI

A empreza terá direito a todos os favores e regalias de que tem gozado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção.

XVII

Toda e qualquer questão que se suscitar entre a empreza e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas disposições do contracto será resolvida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar o terceiro, que será o desempatador, si, porventura, os dous não chegarem a accôrdo acerca do assumpto submettido a seu julgamento.

Si os dous arbitros escolhidos pelas partes interessadas discordarem sobre a designação do terceiro arbitro, deverá apresentar cada um o nome de um outro, e a sorte designará dentre elles o terceiro arbitro.

Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos laudos; mas, si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

XVIII

Pela inobservancia das clausulas do contracto, não estando provada força maior, a empreza fica sujeita a multas, que variarão de 50$ a 1:000$, impostas pelo fiscal do Governo, com recurso, em ultima instancia, para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

No caso de multas repetidas por faltas graves da mesma natureza, será o contracto rescindido pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

XIX

O prazo de duração do presente contracto será de 10 annos, contados da data de sua assignatura, podendo ser prorogado, si isso convier a ambas as partes.

XX

A empreza procurará estabelecer trafego mutuo com as companhias exploradoras de estradas de ferro, docas e navegação costeira e transatlantica, de modo a poder receber e entregar cargas em qualquer ponto dos attingidos pelas companhias ligadas ao trafego mutuo.

XXI

A empreza se obriga a cumprir fielmente todos os regulamentos que existem ou vierem a existir, referentes e applicaveis ao serviço de navegação que lhe é concedido.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1907. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 6577 — DE 26 DE JULHO DE 1907

Transfere da comarca da Capital para a de Capivary a séde da 66ª brigada de infantaria da Guarda Nacional do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o commandante superior interino da Guarda Nacional do Estado de S. Paulo, decreta:

Artigo unico. Fica transferida da comarca da Capital para a de Capivary, no Estado de S. Paulo, a séde da 66ª brigada de infantaria da guarda nacional do mesmo Estado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6578 — DE 26 DE JULHO DE 1907

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 49ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob os ns. 145, 146 e 147, e um do da reserva, sob o n. 49, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6579 — DE 26 DE JULHO DE 1907

Crèa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Felippe, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de São Felippe, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 50ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob os ns. 148, 149 e 150, e de um do da reserva, sob o n. 50, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6580 — DE 26 DE JULHO DE 1907

Crèa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Teffé, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Teffé, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 51ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob os ns. 151, 152, e 153, e um do da reserva, sob o n. 51, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos de Fonte Boa, pertencentes á referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6581 — DE 1 DE AGOSTO DE 1907

Declara que para os logares de escripturarios das secções do pessoal e material dos quarteis-generaes dos commandos de districtos militares podem ser nomeados aspirantes a official.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, por conveniencia do serviço, resolve declarar que para os logares de escripturarios das secções do pessoal e material dos quarteis generaes dos commandos dos districtos militares podem ser nomeados aspirantes a official, ficando modificado, nessa parte, o art. 6º do regulamento approvado pelo decreto n. 3199, de 19 de janeiro de 1899.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6582 — DE 1 DE AGOSTO DE 1907

Dá novo regulamento ás escolas de aprendizes marinheiros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. 13, lettra *a*, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, e de conformidade com o decreto n. 1654, de 13 de junho de 1907, resolve approvar e mandar executar o regulamento para as escolas de aprendizes marinheiros, que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante Alexandrino Faria de Alencar, Ministro da Marinha.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento das escolas de aprendizes marinheiros, a que se refere o decreto n. 6582, desta data

TITULO I

CAPITULO I

DAS ESCOLAS E SEUS FINS

Art. 1.º As escolas de aprendizes marinheiros teem por fim preparar menores para o alistamento no Corpo de Marinheiros Nacionaes, dotando-os com as bases necessarias para a matricula nas

escolas profissionaes, de modo a ter a marinha de guerra nacional pessoal habilitado para os seus multiplos serviços.

Art. 2.° As escolas de aprendizes marinheiros serão de duas categorias: escolas primarias ou de 1° gráo e escolas-modelo ou de 2° gráo.

Art. 3.° As escolas primarias teem por fim educar e preparar pessoal para cursar as escolas-modelo.

Art. 4.° As escolas-modelo teem por fim desenvolver o ensino primario e os elementos de ensino profissional dados nas escolas primarias e ministrar mais o ensino de um dos officios mencionados no art. 15, preparando o aprendiz para servir como praça do Corpo de Marinheiros Nacionaes e cursar uma das escolas profissionaes.

Art. 5.° As escolas-modelo serão estabelecidas nos Estados do Rio Grande do Norte, Bahia, Capital Federal e Rio Grande do Sul.

Art. 6.° As escolas primarias serão estabelecidas nos Estados maritimos da Republica, não mencionados no artigo anterior, e nos Estados do Amazonas e de Matto Grosso.

Art. 7.° As escolas primarias serão divididas em quatro grupos, que formarão circumscripções escolares, denominadas: do Extremo Norte, do Norte, do Centro e do Sul, correspondendo a cada grupo uma escola-modelo.

Art. 8.° A escola-modelo do Rio Grande do Norte será o centro da circumscripção escolar do Extremo Norte, comprehendendo as escolas primarias dos Estados do Ceará, Piauhy, Maranhão, Pará e Amazonas; a escola-modelo da Bahia será o centro da circumscripção do Norte, comprehendendo as escolas primarias dos Estados de Pernambuco, Sergipe, Alagoas e Parahyba; a escola-modelo da Capital Federal será o centro da circumscripção do Centro, comprehendendo as escolas primarias dos Estados do Espirito Santo, S. Paulo e Rio de Janeiro e a escola-modelo do Rio Grande do Sul será o centro da circumscripção do Sul, comprehendendo as escolas primarias dos Estados do Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso.

Art. 9.° A lotação de aprendizes em cada escola será fixada annualmente pelo Governo de accôrdo com o disposto na lei de fixação de forças.

Art. 10. Serão observadas nas escolas as disposições em vigor na Armada, quanto ao serviço, ordem e disciplina, exceptuando-se, porém, as restricções estabelecidas neste regulamento naquillo que se referir ao ensino.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 11. O curso nas escolas primarias será de um anno e nas escolas-modelo de dous annos, e em ambas dividir-se-ha o ensino em elementar, profissional e accessorio.

Paragrapho unico. O commandante distribuirá as materias e especialidades do ensino respectivamente pelos officiaes, professores, auxiliares, inferiores e praças, observando-se os horarios que

serão organizados pela Inspectoria de Marinha, de accôrdo com a categoria da escola, as estações e as condições climatologicas locaes.

Art. 12. Nas escolas primarias o ensino elementar constará do seguinte:

Portuguez—Conhecimento do alphabeto, formação das palavras e leitura elementar.

Calligraphia.

Arithmetica—Ler e escrever os numeros inteiros; addição e subtracção de numeros inteiros; pratica da multiplicação e da divisão de numeros inteiros.

Art. 13. Nas escolas primarias o ensino profissional constará:

1º, de noções elementares de apparelho de navio;
2º, da classificação dos navios, sua categoria;
3º, de obras de marinheiro;
4º, do conhecimento dos rumos da agulha.

Art. 14. Nas escolas primarias o ensino accessorio constará de exercicios de gymnastica, de escaleres a remos, de infantaria, de esgrima de bayoneta e espada, de natação e de jogos escolares ao ar livre, como o *foot-ball* e outros proprios para favorecer o desenvolvimento physico dos aprendizes.

Art. 15. Nas escolas-modelo o ensino elementar constará do seguinte:

1º anno:

Portuguez—Leitura, dictado, elementos de *grammatica*.

Arithmetica—Recapitulação das quatro operações fundamentaes, fracções ordinarias, fracções decimaes e systema metrico.

Geographia—Noções geraes de geographia physica, especialmente sobre o que disser respeito a rios, mares e portos.

Calligraphia.

2º anno:

Portuguez—Leitura, grammatica portugueza elementar, composição.

Arithmetica—Quadrado e cubo—Noções sobre a extracção das raizes quadrada e cubica—Proporções, regra de tres e operações sobre numeros complexos em uso na nossa marinha.

Geometria—Noções praticas e elementares sobre *calculos* de superficies e volumes.

Elementos de desenho linear.

Geographia—Recapitulação da geographia physica, noções de geographia politica, principalmente do Brazil.

Noções de Historia do Brazil—Explicação das datas historicas.

Calligraphia.

Art. 16. Nas escolas-modelo o ensino profissional constará de:

1º anno:

Noções geraes de artilharia, torpedos e recapitulação de obras de marinheiro, apparelhos de bordo, rumos de agulhas e caldeiras.

Musica.

Trabalhos de carpinteiro, foguista, limador, calafate, serralheiro, ferreiro, caldeireiro de ferro e caldeireiro de cobre, torneiro, feitos nas officinas da escola, attendendo, sempre que for possivel, á preferencia manifestada pelos aprendizes para cada um desses officios.

2º anno :

Nomenclatura das peças componentes do casco do navio, fundos duplos, paióes e compartimentos diversos e dos apparelhos existentes a bordo, como cabrestantes, bolinetes, guinchos, guindastes, etc. Musica.

Continuação dos trabalhos de officinas do 1º anno, não podendo os aprendizes, em hypothese alguma, passar a trabalhar em officina differente daquella em que tiverem trabalhado durante o 1º anno.

Art. 17. No fim de tres mezes de trabalhos nas officinas do 1º anno, por conveniencia do ensino, poderá o commandante da escola transferir os aprendizes de uma para as outras officinas, quando reconheça nelles falta de aptidão para os officios que estiverem aprendendo.

Art. 18. Nas escolas modelo o ensino accessorio constará de:

1º anno:

Exercicios de escaleres a remos e á vela; exercicio de infantaria e esgrima de bayoneta e espada; exercicios de natação e jogos escolares ao ar livre, como o *foot-ball* e outros proprios para favorecer o desenvolvimento physico dos aprendizes.

2º anno:

Exercicios de tiro ao alvo com carabina e repetição dos exercicios feitos no 1º anno. Exercicios com canhões de pequenos calibres.

Art. 19. Nas escolas-modelo, além do curso propriamente dito da escola, existirá um curso identico ao das escolas primarias para os menores que forem nellas matriculados directamente.

Paragrapho unico. Si os menores matriculados nesse curso revelarem um sufficiente desenvolvimento physico e intellectual, poderão ser desde logo matriculados no primeiro anno do curso modelo ou antes de terminado o curso primario.

Art. 20. Semanalmente, ou quando julgue de conveniencia o commandante, elle proprio ou qualquer official ou instructor da escola, com toda simplicidade e clareza, farão pequenas prelecções aos aprendizes e ao demais pessoal subordinado da escola, explicando os preceitos de disciplina, honra e dever militar, historia da marinha nacional, acções heroicas e meritorias praticadas por brazileiros, virtudes guerreiras e quaesquer outras qualidades que contribuam para formação de um bom marinheiro, e para desenvolver seu amor á profissão.

Paragrapho unico. O commandante, os officiaes e os professores no curso ordinario do serviço ou durante as aulas aproveitarão todas as opportunidades que se offerecerem e que possam contribuir para o fim indicado neste artigo.

Art. 21. O anno lectivo começará no primeiro dia util do mez de fevereiro e terminará no dia 30 de novembro.

Art. 22. Na primeira quinzena de dezembro serão os aprendizes submettidos a exame de habilitação e a classificação por ordem de precedencia, segundo as notas obtidas.

§ 1.° A mesa examinadora será constituida pelo commandante da escola, immediato, um professor e dous officiaes da escola, ou pelo commandante, immediato e um official quando se tratar de materia do ensino profissional.

§ 2.° Aos alumnos classificados nos tres primeiros logares em cada um dos annos dos cursos serão conferidos premios arbitrados pelo Ministro da Marinha.

Art. 23. Cada escola-modelo terá á sua disposição, quando for possivel, um navio para os aprendizes se exercitarem nos diversos misteres de sua profissão.

Art. 24. Os livros de ensino serão designados pelo Ministro ou por elle mandados organizar e suppridos semestralmente, como os demais objectos, para as aulas, mediante pedidos feitos pelas escolas em principios de maio e novembro.

CAPITULO III

DA ADMISSÃO

Art. 25. Ninguem será admittido nas escolas de aprendizes sem provar :

1°, que é brazileiro ;

2°, que tem 12 a 16 annos de idade ; que dispõe de robustez physica para o serviço da armada, e que está isento de defeitos physicos que o inhabilitem para esse serviço.

Art. 26. A idade e a nacionalidade serão provadas por certidão do registro de nascimentos ou documento que produza fé em juizo e a substitua.

Art. 27. A aptidão physica será provada por laudo sanitario proferido pelo medico da escola e em sua falta por um da Armada, do serviço activo ou reformado; e finalmente na ausencia destes por um do exercito ou civil.

Art. 28. No exame, para a verificação da aptidão physica, o medico observará, sob pena de responsabilidade, as instrucções insertas no aviso n. 1931, de 12 de junho de 1890.

Art. 29. As escolas primarias receberão alumnos das seguintes procedencias :

1°, apresentados por seus paes ou tutores, ou por suas mães, quando filhos illegitimos ;

2°, orphãos desvalidos, remettidos pelas autoridades competentes.

Art. 30. As escolas-modelo receberão alumnos das seguintes procedencias :

1°, aprendizes das escolas primarias ;

2º, meninos apresentados por seus paes ou tutores, ou por suas mães quando filhos illegitimos;

3º, orphãos desvalidos, remettidos pelas autoridades competentes.

Art. 31. O consentimento do pai legitimo, tutor, tutora, mãe viuva ou solteira, se manifesta por petição assignada requerendo o alistamento do filho ou do tutelado.

§ 1º, si o requerente não souber assignar, a petição será assignada por outrem a seu rogo e por duas testemunhas;

§ 2º, em ambos os casos, as firmas dos requerimentos serão reconhecidas;

§ 3º, si a apresentação for feita pelo proprio pae, tutor, tutora ou mãe, a petição poderá ser dispensada, mas o commissario da escola lavrará termo, em livro proprio, da entrega do menor com todos os caracteristicos;

§ 4º, quando a apresentação for feita officialmente pela autoridade competente será immediatamente acceito;

§ 5º, o Governo indemnizará as despezas com o transporte dos menores para as escolas ou com o regresso para os logares de onde procederem, dos que não forem julgados aptos, si tiverem de viajar mais de duas leguas;

§ 6º, a indemnização do que trata o paragrapho anterior consistirá no pagamento da passagem e diaria de 1$000.

Art. 32. O exame de sanidade dos menores deverá ser feito, sempre que for possivel, com a assistencia do commandante da escola.

Art. 33. Reconhecida a aptidão physica do menor e estando em ordem todos os papeis, o nome do mesmo menor será inscripto com o respectivo numero, findo o que considera-se completo o seu alistamento na escola, o que se fará publico.

Art. 34. O aprendiz só será desligado da escola mediante ordem do Ministro da Marinha, por incorrigivel ou por incapacidade physica ou mental, provada em inspecção de saude.

§ 1.º Serão apuradas: a incorrigibilidade, pelo conselho de disciplina de que trata o art. 42; a incapacidade physica ou mental, pelas juntas de saude da Armada, precedendo sempre parte escripta do medico da escola.

§ 2.º O aprendiz desligado por qualquer dos motivos acima mencionados será entregue a quem de direito, indemnizando o Governo as despezas com o seu transporte, como ficou estabelecido para os menores civis nos §§ 5º e 6º do art. 31.

CAPITULO IV

DO TEMPO DE PERMANENCIA NAS ESCOLAS

Art. 35. A permanencia dos aprendizes nas escolas não excederá, regularmente, de tres annos, incluidos nesse numero os dous annos das escolas-modelo.

§ 1.º Terminado o curso nas escolas primarias, os aprendizes serão transferidos para a escola-modelo da respectiva circumscripção, com informações sobre o seu aproveitamento e comportamento.

§ 2.º Os aprendizes das escolas primarias que revelarem um sufficiente desenvolvimento physico e intellectual, poderão ser transferidos para as escolas-modelo antes de completado um anno de permanencia na escola.

Art. 36. Terminado o curso nas escolas-modelo, os aprendizes serão transferidos para o quartel do Corpo de Marinheiros Nacionaes, onde verificarão praça de accôrdo com as leis em vigor, sendo mencionado nos seus assentamentos o resultado dos exames feitos na escola e o officio ou officios que aprenderam.

§ 1.º Nenhum aprendiz poderá permanecer nas escolas desde que complete 18 annos e, embora não tenha concluido o curso, será transferido para o corpo de marinheiros nacionaes ao attingir essa idade, salvo quando estiver prestes a terminar, com aproveitamento, o curso da escola-modelo.

§ 2.º Os aprendizes com sufficiente desenvolvimento physico e maiores de 16 annos, que nos primeiros seis mezes do anno revelarem inaptidão manifesta para o estudo, serão transferidos immediatamente para o Corpo de Marinheiros Nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 37. As faltas em que incorrerem os aprendizes serão punidas com as seguintes penas:

1ª, privação de recreio;
2ª, privação de licença;
3ª, reprehensão em acto de mostra;
4ª, prisão cellular;
5ª, rebaixamento de posto;
6ª, multa pecuniaria em favor do proprio peculio, não excedendo a dous mezes do soldo.

Art. 38. Ao commandante da escola compete exclusivamente a applicação das penas de que trata o artigo anterior.

Paragrapho unico. A applicação de qualquer pena deve sempre ser precedida de uma admoestação convenientemente feita, no sentido de elevar o moral do delinquente, convencel-o do seu erro e evitar sua reincidencia.

Art. 39. Nas escolas primarias o aprendiz que se ausentar da escola, por mais de oito dias, ficará impedido durante seis mezes e o que reincidir nessa mesma falta, será transferido para outra escola primaria da mesma ou de differente circumscripção, ou ficará privado de licença durante um anno.

Art. 40. Nas escolas-modelo o aprendiz que se ausentar, por mais de oito dias, ficará impedido durante seis mezes, e o que reincidir nessa mesma falta passará para o Corpo de Marinheiros

Nacionaes, si tiver mais de 16 annos e sufficiente desenvolvimento physico, ou ficará privado de licença, por um anno, si for menor de 16 annos, ou não tiver o preciso desenvolvimento physico.

Art. 41. Nas escolas-modelo o commandante poderá ainda applicar aos aprendizes a pena de serviço dobrado, durante o dia.

Art. 42. Haverá nas escolas um conselho de disciplina, composto do commandante, immediato e um official, com o fim de julgar os aprendizes que por máo procedimento habitual sejam declarados incorrigiveis e, como tal, devam ser excluidos da escola, mediante ordem do Ministro.

§ 1.º Serão conferidas aos aprendizes notas mensaes de comportamento na seguinte escala: Para os que não incorrerem em pena alguma, nem forem admoestados — Optimo; para os que incorrerem até a 2ª pena — Bom; até a 3ª pena — Regular; até a 4ª — Máo; até as 5ª e 6ª — Pessimo. As notas contarão os seguintes pontos: Optimo, 10; Bom, do 6 a 9; Regular, de 3 a 5; Má, de 1 a 2; Pessimo, 0.

§ 2.º Os aprendizes que tiverem a nota — Optimo — durante um trimestre usarão no braço esquerdo, á meia altura, como distinctivo especial, uma estrella de panno vermelho cosida na blusa de flanellaou de ganga, e de panno azul na bluza branca.

Os que tiverem a nota — Bom — durante um trimestre usarão como distinctivo um V voltado para cima, na mesma posição e condições do acima indicado. Qualquer pena imposta fará perder o direito ao uso do distinctivo correspondente, durante um trimestre.

Art. 43. O commandante da escola, tendo em attenção a conducta dos aprendizes e seu aproveitamento, poderá conferir-lhes distinctivos e graduações de cabo, 2º e 1º sargento e sargento ajudante, esta ultima sómente nas escolas-modelo.

§ 1.º O numero de aprendizes graduados não poderá exceder a seguinte porcentagem sobre o effectivo da escola: 1º sargento, 2 %; 2os sargentos, 4 %: cabos, 12 %. Só haverá um sargento ajudante.

§ 2.º Esta recompensa prevalecerá na escola emquanto o aprendiz a merecer, e dará direito á gratificação mensal de 1$ para cabo, 2$ para 2º sargento, 3$ para 1º sargento e 5$ para o sargento ajudante, e só poderá ser conferida aos aprendizes de nota de comportamento acima de — Regular, inclusive.

Art. 44. Nos domingos e dias feriados poderão os aprendizes ter licença para passear fóra da escola, devendo recolher-se ao arriar da bandeira.

Aos que, porém, tiverem familia ou correspondente, na séde da escola, poderá o commandante permittir que pernoitem fóra do estabelecimento, e conceder licenças extraordinarias até 48 horas, por motivos justificados, não excedendo porém a duas durante o anno.

Art. 45. Nenhum aprendiz poderá deixar a escola sem estar rigorosamente uniformizado.

TITULO SEGUNDO

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 46. O pessoal administrativo de cada escola primaria constará de :

1 commandante, official superior ou capitão-tenente do quadro activo da Armada ;
1 immediato, capitão-tenente ou 1º tenente do quadro *activo* do Corpo da Armada ;
2 officiaes do quadro activo do Corpo da Armada, servindo de instructores ;
1 medico ;
1 commissario ;
1 escrevente ;
1 enfermeiro ;
1 fiel ;
1 professor ;
Auxiliares de ensino, na razão de um para 50 aprendizes ;
1 sargento ;
4 marinheiros, de 1ª ou 2ª classes, de comportamento exemplar e que tenham o curso de alguma das escolas *profissionaes*.

As escolas terão uma taifa igual á dos navios *classificados* na 3ª categoria, menos o pessoal das cozinhas, que *constará de* um chefe de cozinha, equiparado, quanto aos vencimentos, a cozinheiro de officiaes, e ajudantes na razão de um para 100 aprendizes, equiparados a cozinheiro de guarnição.

Art. 47. O pessoal administrativo de cada escola-modelo constará do seguinte :

1 commandante, official superior do quadro activo do Corpo da Armada ;
1 immediato, capitão de corveta ou capitão-tenente do quadro activo do Corpo da Armada ;
1 ajudante da escola, official subalterno do quadro activo do Corpo da Armada ;
4 officiaes do quadro activo do Corpo da Armada, servindo de instructores ;
1 medico ;
1 commissario ;
1 escrevente ;
2 enfermeiros ;
1 fiel ;
1 armeiro ;
1 carpinteiro ;
2 professores, sendo um para cada anno ;
1 professor de gymnastica e natação ;
1 mestre de musica ;

Auxiliares de ensino, na razão de um para 50 aprendizes;
2 sargentos;
3 cabos;
6 marinheiros de 1ª classe, de comportamento exemplar e que tenham o curso de alguma das escolas profissionaes;

Operarios de 1ª ou 2ª classe para o ensino dos officios de que trata o art. 15, destacados do Arsenal de Marinha.

As escolas terão uma taifa igual á dos navios de 3ª categoria, menos o pessoal das cozinhas, que constará de um cozinheiro para o commandante e officiaes e um chefe de cozinha, equiparado nos vencimentos a cozinheiro de officiaes, e ajudantes de cozinheiro, na razão de um para cada cem aprendizes, equiparados a cozinheiro de guarnição, para os inferiores, guarnição e aprendizes.

CAPITULO VII

DO COMMANDANTE

Art. 48. Aos commandantes das escolas incumbe:

1º, cumprir e fazer cumprir este regulamento e velar sobre a disciplina, economia, material e pessoal da escola; 2º, cuidar na educação moral e profissional, asseio e bom tratamento dos aprendizes, passando revistas frequentes em todo o estabelecimento para, por si mesmo, certificar-se do zelo e actividade de seus subordinados e da boa ordem e moralidade da escola;

3º, visitar amiudadas vezes as aulas e officinas da escola para conhecer o adeantamento dos aprendizes e si os mesmos são dirigidos com dedicação pelos officiaes e seus auxiliares, pelos professores e seus auxiliares e pelos operarios;

4º, distribuir as materias de ensino respectivamente pelo pessoal mencionado no n. 3 deste artigo, observando o horario, que será organizado pela Inspectoria de Marinha;

5º, conferir os distinctivos e graduações de que trata este regulamento;

6º, applicar os castigos estatuidos no art. 38;

7º, licenciar os aprendizes;

8º, permittir que os mesmos sejam visitados por suas familias;

9º, detalhar o serviço do estabelecimento, como melhor convier á ordem e á disciplina do mesmo;

10, invocar a intercessão das autoridades competentes afim de angariar menores desvalidos, demonstrando as vantagens do alistamento;

11, enviar mensalmente á Inspectoria de Marinha o mappa de todo o pessoal da escola;

12, mandar nos mezes de janeiro e julho á Inspectoria de Marinha informação sobre o adeantamento, conducta e aptidão profissional dos aprendizes; e em janeiro o relatorio geral do estabelecimento, prestando esclarecimentos para o relatorio do Ministro.

CAPITULO VIII

DO IMMEDIATO E DO AJUDANTE

Art. 49. Compete ao immediato:

1º, substituir o commandante;

2º, informal-o de todas as occurrencias que se derem no estabelecimento;

3º, distribuir o serviço conforme for determinado pelo commandante;

4º, zelar para que os aprendizes e empregados que lhe são subordinados se conduzam com toda a disciplina;

5º, resolver, sob sua responsabilidade, toda e qualquer questão urgente que não possa esperar pelo commandante, devendo logo dar parte ao mesmo da deliberação tomada;

6º, fiscalizar todas as despezas e a escripturação da escola;

7º, policiar o estabelecimento e todo o serviço para o bom desempenho das respectivas obrigações, conforme se acha determinado no respectivo regulamento.

Art. 50. Compete ao ajudante:

1º, fazer o detalhe do serviço da escola;

2º, formar a escola para os exercicios de infantaria, divisão do serviço e formaturas regulamentares, precedendo autorização do commandante;

3º, instruir a escola em exercicios de infanteria.

CAPITULO IX

DOS OFFICIAES

Art. 51. Compete aos officiaes da escola:

1º, auxiliar o commandante e o immediato na manutenção da disciplina militar e inspeccionar o procedimento dos aprendizes nos alojamentos, refeitorios, salas de estudo, officinas e recreio;

2º, communicar ao immediato todas as occurrencias que se derem no estabelecimento;

3º, passar revista no estabelecimento antes da entrega do serviço;

4º, ter a seu cargo o ensino, segundo designação do commandante, e na qualidade de instructores;

5º, fazer o serviço que for detalhado pelo commandante.

CAPITULO X

DOS PROFESSORES E AUXILIARES

Art. 52. Aos professores e auxiliares compete a regencia do ensino de conformidade com as instrucções, programmas e horarios determinados pelo Ministro da Marinha.

Paragrapho unico. Os auxiliares serão inferiores da Armada. Vencerão uma gratificação especial de 25$ mensaes e, além das funcções do ensino, farão o serviço da escola como fôr determinado pelo commandante.

CAPITULO XI

DO CIRURGIÃO

Art. 53. Sem prejuizo do que se acha estabelecido no regulamento do Corpo de Saude e mais disposições concernentes ao serviço de saude, ao cirurgião compete:

1°, prestar os serviços de sua profissão a todos os individuos pertencentes á escola e nella residentes;

2°, fazer a estatistica mensal e annual dos enfermos a seu cargo, com as respectivas observações;

3°, examinar diariamente os aprendizes que derem parte de doente, communicando o resultado ao commandante;

4°, examinar mensalmente o estado sanitario dos aprendizes, declarando, por escripto, o nome dos que, por enfermidade, se acharem impossibilitados para o serviço da marinha de guerra;

5°, visitar e inspeccionar na enfermaria os aprendizes e demais pessoas ao serviço da escola, sempre que isso lhe for determinado pelo commandante, a quem communicará o resultado das inspecções;

6°, dar instrucções e pedir as providencias necessarias para que o serviço da enfermaria se faça do melhor modo possivel;

7°, participar ao commandante, e, nos casos urgentes, ao official de serviço, qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios para impedir a propagação do mal;

8°, vaccinar e revaccinar os aprendizes e praças quando for conveniente esta medida prophylactica;

9°, dar instrucções, por escripto, ao enfermeiro sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes;

10, examinar todos os viveres fornecidos á escola, os quaes só poderão ser acceitos com a sua approvação;

11, empregar todos os esforços para manter a hygiene e salubridade da escola.

CAPITULO XII

DO COMMISSARIO

Art. 54. Ao commissario compete fazer a escripturação da receita e despeza e mais serviços, de accôrdo com o presente regulamento e legislação vigente.

Paragrapho unico. Nas escolas modelo de um effectivo superior a 300 alumnos haverá um commissario para auxiliar o serviço de escripturação dos livros de soccorros e cadernetas.

CAPITULO XIII

DOS VENCIMENTOS

Art. 55. O estado-maior das escolas perceberá os vencimentos estatuidos na lei n. 1473, de 7 de janeiro de 1905, sendo para este effeito equiparadas as escolas-modelo ás de 1ª classe e as primarias ás de 3ª classe.

Paragrapho unico. O estado-menor, as praças e os aprendizes vencerão de accordo com a Lei do Orçamento.

CAPITULO XIV

DO PECULIO E ESPOLIO

Art. 56. Os aprendizes contribuirão mensalmente para a formação de um peculio com a importancia igual ao terço do soldo que ora percebem, a qual será depositada a juros nas caixas economicas.

Art. 57. Nos mezes em que os aprendizes não estiverem em debito, por abono de fardamento ou tratamento em hospital, a contribuição será elevada ao duplo na marcada no artigo antecedente.

Art. 58. O restante do soldo liquido da contribuição será entregue aos aprendizes na occasião do pagamento, o qual se fará com as formalidades prescriptas para as praças dos *corpos de marinha*.

Art. 59. As quantias depositadas e os juros vencidos constarão de cadernetas, que serão entregues aos contribuintes quando tiverem baixa do Corpo de Marinheiros Nacionaes, ou a seus paes ou tutores; na falta destes, ao juiz de orphãos, si durante a menoridade forem os aprendizes desligados das escolas por incapazes do serviço.

Paragrapho unico. Nos casos de deserção ou fallecimento, a importancia da contribuição será recolhida ao Thesouro Federal como deposito e reverterá para o Asylo de Invalidos no fim de 10 annos, si, durante esse tempo, não for legalmente reclamada.

Art. 60. As cadernetas dos aprendizes enviados para o Corpo de Marinheiros serão guardadas no cofre deste, sob a responsabilidade dos clavicularios, depois de inscriptas em livro proprio, com as convenientes especificações.

Art. 61. Quando o aprendiz for transferido de escola, será liquidada sua caderneta e remettida ao commandante da escola a que elle se destinar, acompanhada de um mappa demonstrativo, em vales do Correio, a quantia proveniente dessa liquidação.

§ 1.º Quando vier dos Estados para o Corpo de Marinheiros Nacionaes proceder-se-ha do mesmo modo, devendo, porém, os vales ser endereçados ao inspector de marinha, que ordenará a entrega dos mesmos aos commissarios respectivos.

§ 2.º A importancia de taes vales deve ser immediatamente depositada, de accôrdo com os arts. 56 e 57.

Art. 62. Em geral, o serviço de escripturação e os fornecimentos serão feitos de accôrdo com os regulamentos de Fazenda e mais disposições em vigor.

Art. 63. Quanto á escripturação de peculio, observar-se-hão as seguintes disposições:

1ª, serão mencionados nas folhas de pagamento os descontos a que se refere o art. 56, considerando-se 1$ como unidade e desprezando-se as fracções;

2ª, a Pagadoria da Marinha, na Capital Federal, e as Delegacias Fiscaes, nos Estados, entregarão o total desses descontos ao commissario, mediante a competente carga em livro proprio e á vista de requisição;

3ª, o commissario apresentará mensalmente á Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, na Capital Federal, e ás Delegacias Fiscaes, nos Estados, uma nota com as seguintes declarações:

1ª, nome do aprendiz;

2ª, numero da caderneta;

3ª, importancia da contribuição. Esta folha de peculio, depois de conferida com a folha de pagamento, será pelo pagador restituida ao commissario na occasião de satisfazer as requisições e servirá, não só de documento de descarga ao mesmo commissario, como de certificado do commandante sobre o destino das quantias inscriptas e ainda de contra-prova aos lançamentos feitos nas cadernetas;

4ª, nos assentamentos dos aprendizes se inscreverão: o numero da caderneta que lhes pertencer e as quantias descontadas para a formação do peculio;

5ª, haverá um livro demonstrativo do movimento do dinheiro e por elle prestará contas o commissario;

6ª, as cadernetas e o dinheiro, emquanto não tiverem ulterior destino, serão recolhidos ao cofre da escola sob a responsabilidade dos clavicularios;

7ª, por occasião dos inventarios annuaes, a Directoria Geral de Contabilidade da Marinha procederá á conferencia das cadernetas com as notas dos descontos, communicando á Inspectoria de Marinha o que occorrer. Esta disposição refere-se á escola da Capital Federal, sendo que a conferencia das cadernetas nos Estados será feita na Delegacia Fiscal.

Art. 64. No caso de fallecimento ou deserção, o espolio dos aprendizes será vendido em hasta publica e o producto recolhido ao cofre da respectiva escola, mediante as formalidades legaes.

Art. 65. As delegacias fiscaes, em vista da caderneta, que lhes será remettida pelo commandante da escola, liquidarão os vencimentos do aprendiz fallecido ou desertado; no caso de reconhecerem debito á Fazenda Nacional, será este, desde logo, encontrado com o producto do espolio pela fórma mencionada no regulamento de fazenda.

Paragrapho unico. O saldo que restar reverterá para o Asylo de Invalidos até ser reclamado na fórma do art. 59.

CAPITULO XV

DA INSPECÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 66. As Escolas de Aprendizes Marinheiros estão sob a inspecção directa do Inspector de Marinha. Além disso devem ser inspeccionadas annualmente por uma commissão composta de um official general ou capitão de mar e guerra, um official do fazenda e um official subalterno servindo de secretario.

Art. 67. Esta commissão examinará com o maior cuidado a ordem, a disciplina e economia do estabelecimento, o desenvolvimento physico dos aprendizes e o seu aproveitamento, bem como fará a apreciação relativa, entre as escolas, sobre o ensino e seus resultados, sobre a perfeita execução dos programmas, dando de tudo informação minuciosa ao Governo.

Art. 68. O chefe da commissão de que trata o artigo anterior poderá propor as medidas cuja adopção lhe pareça acertada, justificando os motivos de sua proposta.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 69. As escolas de aprendizes são directamente subordinadas á Inspectoria de Marinha.

Art. 70. Os commandantes, immediatos, officiaes, medicos, commissarios, inferiores e praças não poderão servir nas escolas por mais de tres annos.

Art. 71. Os officiaes do Corpo da Armada sem tempo de embarque completo não poderão servir nas escolas.

Art. 72. Os professores serão nomeados por prazos indeterminados, podendo ser demittidos em qualquer época, por conveniencia do ensino, a juizo do Ministro da Marinha.

Art. 73. Os officiaes arrancharão na escola e farão o serviço diario da mesma.

Art. 74. Os operarios destacados para ensinar aos aprendizes os diversos officios de que trata o art. 16 poderão ser substituidos no fim de dous annos, a juizo do Ministro da Marinha.

Paragrapho unico. Os operarios, quando designados para o desempenho dessa commissão, terão direito a uma ajuda de custo arbitrada pelo Ministro da Marinha e a passagem de ida e volta para si e suas familias.

Art. 75. O commandante e bem assim todo o pessoal administrativo póde ser demittido a bem do ensino ou por outros motivos, a juizo do Ministro, antes da conclusão do prazo mencionado neste regulamento.

Art. 76. O commandante e immediatos das escolas-modelo serão nomeados por decreto e os das escolas primarias por portarias. Os officiaes, os professores e os auxiliares serão nomeados por portaria.

Art. 77. Os aprendizes não poderão ser empregados em serviços particulares ou estranhos ao regimen da escola, ficando o commandante responsavel pela rigorosa observancia deste artigo.

Art. 78. Aos domingos ou dias feriados, ou no periodo das férias, poderão os paes, tutores ou parentes dos aprendizes visital-os nas escolas nas horas determinadas pelo commandante.

Art. 79. Nas férias poderão os aprendizes passar um mez em casa dos seus paes ou tutores, precedendo pedido por escripto por estes dirigido ao commandante, que poderá conceder a licença, desde que não haja inconveniente.

Art. 80. Os aprendizes licenciados terão passagem de ida e volta para o logar de residencia dos seus paes ou tutores.

Art. 81. Os aprendizes que adoecerem serão tratados na enfermaria da escola, salvo caso de intervenção cirurgica especial ou de molestia contagiosa.

Art. 82. As escolas-modelo receberão os aprendizes remettidos pelas escolas primarias de sua circumscripção, podendo tambem receber de outras por deficiencia do numero necessario ou por conveniencia de saude.

Paragrapho unico. Poderão tambem receber por matricula directa, nos termos do artigo, 19.

Art. 83. As escolas terão, cada uma, uma banda marcial, constando de dous tambores e dous corneteiros para 100 aprendizes. As escolas-modelo terão uma banda de musica, na razão de dez musicos para 100 aprendizes.

Art. 84. Da caderneta de cada aprendiz constará o officio que elle houver aprendido.

Art. 85. Os aprendizes, quando forem transportados em navios de guerra, terão direito a ração igual á que se abona ás praças.

Art. 86. As escolas deverão ser guarnecidas com o material mais adoptado nas escolas publicas, como deverão tambem possuir todo o material preciso ao ensino profissional e accessorio das mesmas.

Art. 87. As escolas que por sua situação especial tenham de manter um serviço de communicação por meio de escaleres ou lanchas, terão um destacamento de praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, para guarnecer essas embarcações, escolhidas dentre as de melhor comportamento.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 88. Emquanto houver difficuldade em completar as lotações das escolas, poderão ser dispensados para a admissão dos aprendizes os requisitos que difficultem essa admissão, excepção feita de exame medico, que será sempre obrigatorio.

Art. 89. Emquanto não houver numero sufficiente de inferiores da Armada com as precisas habilitações para o ensino nos cursos das escolas, os auxiliares de ensino poderão ser officiaes subalternos do quadro effectivo da Armada, cabendo-lhes, além das attribuições

relativas ao ensino, o serviço da escola, conforme for determinado pelo commandante.

Art. 90. Nos logares distantes, os capatazes e sub-capatazes das capitanias, as autoridades judiciarias e mesmo as autoridades policiaes teem competencia para acceitar os menores, os quaes remetterão para a escola mais proxima ou para qualquer outra repartição da Marinha, si assim convier pela proximidade.

Art. 91. Na falta de inferiores ou praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes que tenham o curso das escolas profissionaes, poderão ser nomeadas para as escolas de aprendizes outras praças de bom comportamento e que saibam ler e escrever.

Art. 92. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução, afim de serem adoptadas pelo Governo as medidas indicadas pela experiencia.

Art. 93. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 6583 — DE 1 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:031$451 para pagamento de ordenados ao guarda-mór da Alfandega do Estado da Parahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, *usando* da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 1591, de 20 de dezembro de 1906:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:031$451 para occorrer ao pagamento do ordenado do guarda-mór da Alfandega do Estado da Parahyba no periodo de 20 de maio a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
David Campista.

DECRETO N. 6584 — DE 1 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:250$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. João Pedro Belfort Vieira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do disposto no art. 15 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios

Interiores o credito especial de 5:250$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo, relativas aos annos de 1891 (sessões ordinaria e extraordinaria), 1892, 1893, 1894, 1895 e 1896, a que tem direito o Dr. João Pedro Belfort Vieira, na qualidade de senador pelo Estado do Maranhão.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6585 — DE 1 DE AGOSTO DE 1907

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Alto-Itapicurú, no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Alto-Itapicurú, no Estado do Maranhão, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 42ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 124, 125 e 126, e um do da reserva, sob n. 42, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6586 — DE 1 DE AGOSTO DE 1907

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Imperatriz, no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Imperatriz, no Estado do Maranhão, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 43ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 127, 128 e 129, e um do da reserva, sob n. 43, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6587 — DE 1 DE AGOSTO DE 1907

Publica as adhesões da colonia ingleza de Wei-Hai-Wei e das colonias allemães ao accôrdo relativo ao trafico de mulheres brancas, assignado em Paris em 18 de maio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publicas as adhesões da colonia ingleza de Wei-Hai-Wei e das colonias allemães ao accôrdo relativo ao trafico de mulheres brancas, assignado em Pariz em 18 de maio de 1904, segundo communicou a Legação da Republica Franceza em *nota de 10* de julho do corrente anno ao Ministerio das Relações Exteriores cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

Traducção — Legação da Republica Franceza no Brazil. — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1907.

Sr. Ministro—Em additamento á nota desta legação de 20 de maio ultimo, e como complemento a ella, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Embaixador da Inglaterra em Pariz communicou ao Governo da Republica Franceza que o commissario de Wei-Hai-Wei fez saber ao Governo Britannico que aquelle territorio propõe-se a adherir ao accôrdo relativo ao trafico de mulheres brancas, de 18 de maio de 1904.

Por outro lado, a embaixada da Allemanha em França avisou o meu Governo de que o Governo Imperial, tendo decidido fazer uso do direito que lhes estava reservado pelos art. 1º e 2º do Protocollo da assignatura do accôrdo de 18 de maio de 1904 relativo ao trafico de mulheres brancas nas colonias, declara acceder aos termos da referida convenção no que diz respeito á sua execução em todas as colonias allemães.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha mui alta consideração.—*D'Anthouard.*

A Sua Excellencia o Sr. Paranhos do Rio-Branco, Ministro das Relações Exteriores no Rio de Janeiro.

DECRETO N. 6588 — DE 1 DE AGOSTO DE 1907

Approva os desenhos e respectivo orçamento, na importancia de 135:091$979, dos dous armazens construidos ao longo do caes fluctuante H, no porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Mardos Harbour, limited*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os desenhos e orçamento, que

com este baixam, rubricados pelo director geral de obras e viação da respectiva Secretaria de Estado, relativos aos dous armazens construidos pela Companhia *Manãos Harbour, limited*, ao longo do caes fluctuante *H*, no porto de Manãos, conforme se acham indicados no projecto geral approvado pelo decreto n. 4197, de 7 de outubro de 1901; devendo a respectiva despeza, na importancia de 135:091$979, ser levada opportunamente á conta do capital da referida companhia, sujeita, porém, á reducção estabelecida na clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, alterada pelo de n. 6191, de 23 de outubro de 1906.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6589 — DE 1 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.000:000$ para occorrer ás despezas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 36 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.000:000$ para occorrer ao pagamento de despezas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6590 — DE 1 DE AGOSTO DE 1907

Concede autorização á «The Brasilian Metallurgical Syndicate, limited», para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Brasilian Metallurgical Syndicate, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Brasilian Metallurgical Syndicate, limited* para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompa-

nham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6590, desta data

I

A *The Brasilian Metallurgical Syndicate, limited* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar *qualquer excepção* fundada em seus estatutos, cujas disposições *não poderão servir de* base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Edwin Douglas Murray, traductor publico e interprete commercial juramentado:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um exemplar dos estatutos e outros documentos da *The Brasilian Metallurgical Syndicate, limited*, escriptas em idioma inglez, afim de os traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri, em razão do meu officio, e cuja traducção vae appensa.

Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 dias do mez de julho de 1907.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1907.— *Ed. Murray.*

—

Eu, Joseph Phillips Crawley, da cidade de Londres, tabellião publico, devidamente provido e juramentado por autoridade real. Certifico, pela presente, que a procuração junta foi nesta data devidamente sellada perante mim e em presença das testemunhas instrumentarias respectivas com o sello social da *Brasilian Metallurgical Syndicate limited*, nella nomeado, e assignada por Leonidas Matthew Calvocoressi, um dos directores e John Stewart Grant Campbell, secretario. E mais que o sello que se vê no fecho do mesmo instrumento é o sello social do syndicato e que as assignaturas L. M. Calvocoressi e J. S. G. Campbell ao mesmo tempo appostas junto ao referido sello são do proprio punho dos ditos director e secretario, respectivamente. Certifico ainda que o mesmo instrumento de procuração foi passado pelo mencionado syndicato na devida fórma legal em cumprimento de uma resolução approvada pela respectiva directoria na conformidade do que prescreve o seu regimento interno.

Conseguintemente o dito instrumento merece inteira fé e credito em juizo e fóra delle.

Do que, me sendo pedido um acto, passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio de tabellião para servir e valer quando e onde necessario for; fazendo ao mesmo tempo a este annexar um exemplar do memorial da associação e dos estatutos, bem assim como uma duplicata do certificado de incorporação do alludido syndicato a que se refere o dito instrumento de procuração.

Londres, aos 17 de junho de 1907.—Em testemunho de verdade, *J. Phillips Crawley*, tabellião publico.

Estava o sello do referido tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de J. Phillips Crawley, tabellião publico desta capital, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Londres, aos 18 de junho de 1907.— O encarregado do consulado, *Luiz Augusto da Costa*, vice-consul.

Estava devidamente inutilizada uma estampilha do sello consular brazileiro do valor de 5$000.

Chancella do Consulado Geral do Brazil em Londres.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Luiz Augusto da Costa, vice-consul em Londres. Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente $550.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1907.—Pelo director geral. *L. L. Fernandes Pinheiro.*

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil. Sello da lei.

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Certifico, pelo presente, que a *Brasilian Metallurgical Syndicate limited*, foi incorporada na conformidade das leis das companhias de 1862 a 1900, como companhia de responsabilidade limitada aos 13 dias de junho de 1907.

Passado e por mim assignado em Londres, aos 17 de junho de 1907.—*H. F. Bartlett*, official do registro das sociedades anonymas.

Esta é a duplicata do certificado de incorporação mencionada e referida no instrumento annexo de procuração, passado perante mim, aos 17 de junho de 1907.—*J. Phillips Crawley*, tabellião publico.

N. 93.713

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DA «BRASILIAN METALLURGICAL SYNDICATE, LIMITED»

Certifico, pelo presente, que *The Brasilian Metallurgical Syndicate, limited*, fica nesta data incorporado na conformidade das leis das companhias de 1862 a 1900, e que a companhia é de responsabilidade limitada.

Passado e por mim assignado em Londres, neste dia 13 de junho de 1907.— *H. F. Bartlett*, official do registro das sociedades anonymas.

Notas de emolumentos e do sello do capital.

Leis das companhias, 1862 a 1900

COMPANHIA ANONYMA POR ACÇÕES, DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Memorial de associação da «Brasilian Metallurgical Syndicate, limited»

1. O nome da companhia é «Brasilian Metallurgical Syndicate, limited».

2. A séde social da companhia será estabelecida na Inglaterra.

Fins sociaes

3. Os fins para os quaes é estabelecida a companhia são:

a) promover, explorar, estabelecer e desenvolver a industria metallurgica no Brazil, e, nesse proposito, adquirir ou arrendar terras e explorar no Brazil o negocio e commercio de forjadores

do ferro e aço, mineração, metallurgica, fundição, engenharia, fabricação de laminas de ferro estanhado e fundição de ferro em todas as suas differentes applicações; e nesse paiz procurar, obter, extrahir, explorar, tirar, vender e negociar em ferro, minerio de ferro, manganez, cobre e quaesquer outros minerios, metaes, mineraes e substancias, beneficial-as para o commercio e applicações em geral;

b) entabolar, fazer conduzir negociações com o Governo do Brazil ou com quaesquer autoridades, sociedades ou particulares nesse paiz, com o fim de obter ou conseguir um meio de alcançar desse governo ou dessas autoridades, sociedades ou particulares as outorgas, garantias, direitos, privilegios e concessões que possam ser necessarias á Companhia ou que esta possa julgar conveniente obter para a boa consecução dos fins a que se propõe ou de quaesquer delles; e acceitar, executar, exercer, confirmar essas outorgas, accôrdos, garantias, direitos, privilegios e concessões, desenvolvel-as e em geral, aproveital-as;

c) comprar, adquirir por arrendamento ou permuta, ou de qualquer outro modo, e possuir bens moveis ou immoveis, patentes, licenças, concessões, direitos, negocios ou privilegios, e assumir as responsabilidades que a Companhia possa julgar necessarias ou convenientes para os fins de seus negocios e adquiridos, usar, construir, conservar e modificar quaesquer edificios, fabricas, altos fornos, usinas, machinismos e quaesquer outras propriedades e bens de toda natureza que a Companhia possa julgar necessarios ou convenientes para a exploração e conveniente desenvolvimento da industria metallurgica no Brazil e que possam ser julgados capazes de trazer beneficios á Companhia directa ou indirectamente;

d) obter para a Companhia o seu registro, reconhecimento ou domicilio legal no Brazil, na conformidade das leis vigentes naquelle paiz ou nos termos que á Companhia possam parecer mais convenientes ou proprios;

e) formar, estabelecer e organizar ou cooperar e auxiliar na formação estabelecimento ou organização de uma sociedade anonyma ou qualquer outra sociedade, companhia ou empreza no Brazil, cuja séde social será estabelecida nesse paiz e cujos fins comprehenderão a acquisição, encampação, exploração e desenvolvimento de qualquer propriedade, direito, bens e responsabilidades da Companhia; e emprestar fundos a essa sociedade, companhia ou empreza brazileira e subscrever, adquirir, garantir e possuir acções, titulos ou obrigações da mesma;

f) fazer fusão com essa companhia, sociedade ou empreza brazileira, e vender, transferir e transmittir a ella toda ou qualquer parte do emprehendimento desta companhia e seus bens, dircitos e activo, pelos preços e, em geral, nos termos e condições que forem convencionados, comtanto que cada um dos accionistas desta companhia terá e receberá em dinheiro, dessa mesma companhia, sociedade em empreza brazileira, pelo menos o valor nominal das acções desta companhia que elle possuir na occasião, sendo-lhe, outrosim, assegurado o direito de preferencia na subscripção ao

par a obtenção de um numero de acções ou de uma parte no capital dessa companhia, sociedade ou empreza brazileira cujo valor nominal seja pelo menos equivalente ao valor nominal das acções desta companhia que elle então possuir ;

g) pagar e satisfazer com os fundos da companhia todas as despezas preliminares, custas e outros gastos referentes ou exigidos pela formação, organização e registro desta companhia na Inglaterra e o seu estabelecimento no Brazil ;

h) saccar, crear, acceitar, endossar, descontar, firmar e emittir notas promissorias, lettras de cambio, conhecimentos de carga, *warrents debentures* e *debenture-stock* e outros instrumentos negociaveis e transferiveis ;

i) distribuir quaesquer bens da companhia em especie entre os accionistas da mesma ;

j) praticar todo e qualquer outro acto que for relacionado com os fins acima ou que a companhia possa julgar capaz de facilitar a obtenção de seus fins supracitados ou de qualquer delles.

Responsabilidade dos accionistas

4. A responsabilidade das accionistas é limitada.

Capital

5. O capital da companhia é de £ 1.000 (mil *libras esterlinas*) dividido em 1.000 acções de uma libra esterlina *cada uma;* podendo ser augmentado.

Nós, as differentes pessôas cujos nomes, endereços vão abaixo indicados e assignados, desejamos constituir-nos em companhia nos termos estabelecidos no presente memorial de associação, obrigamo-nos, respectivamente, a tomar o numero de acções no capital desta companhia que se vê indicado junto aos nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e qualidades dos subscriptor	Numero de acções de cada subscriptores
Antonio da Silva Prado, industrial, Pariz, rue Boccador, 24. (Testemunha da assignatura de Antonio da Silva Prado: Affonso Arinos, advogado. 24, rue Boccador, Pariz).....	4)
João T. Soares, M. I. C. E. engenheiro, rue d'Antin, 17, Pariz. (Testemunha da assignatura de João T. Soares. Jean Pandiá Calogeras, engenheiro, rue du Ranelagh 101, Paris).....	40
Miran Latif, engenheiro, 51, Avenue d'Antin Pariz. (Testemunha da assignatura, de Miran Latif, Jean Pandiá Calogeras, engenheiro, rue du Ranelagh. 101, Paris).....	40
Henri Gorceix: professor Le Mont. Rujaleuf, França. (Testemunha da assignatura de Henri	

Gorceix, Louis Guery, **mestre-escola** Bujaleuf, Haute Vienne, França)..... 40
L. M. Calvocóressi, **capitalista**, 42, Park Lane. Londres, W. (Testemunha da assignatura de L. M. Calvocoressi, capitalista, 11, Kensington Court Mansions, Londres W)..... 20
M. G. Megaw, **negociante**. 36, Lime Street, E. C. (Testemunha da assignatura de M. Megaw, Howad V. May, empregado no commercio 36, Lime Street. Londres, E. C.)..... 40
Michel Calogeras, **capitalista**, 11, Kensington Court Mansions, Londres W..... 40

Datado neste dia 13 de junho de 1907.— Testemuna da assignatura supra de Michel Calogeras, *L. C. Mavrogordata*, 3, Kings Bench Walk Temple Londres E. C., advogado.

Leis das Companhias 1862—1900

SOCIEDADE ANONYMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Estatutos da «Brasilian Metallurgical Syndicate, Limited»

EXCLUSÃO DA NOVA TABELLA A

Não será applicavel a nova tabella A

1. As disposições prescriptas para substituir as que se continham na tabella A do 1º annexo da Lei das Companhias 1862, não se applicarão a esta companhia, salvo quando e tão sómente nos pontos transcriptos e incluidos nos presentes estatutos.

INTERPRETAÇÃO

Clausula interpretativa

2. Nos presentes estatutos as palavras contidas na primeira columna da lista abaixo terão os significados respectivamente indicados na columna opposta salvo no que for incompativel com o texto ou assumpto.

PALAVRAS—SIGNIFICADOS

As leis

Leis das companhias 1862 a 1900 e toda e qualquer outra lei ou regulamento então vigente em relação a sociedades anonymas e affectando a companhia.

Os presentes estatutos

Os presentes estatutos e qualquer regimento interno que vigorar na occasião.

A directoria

O director ou os directores da companhia na occasião.

O escriptorio

A séde social e domicilio legal da companhia na occasião.

O sello

O sello social da companhia.

Mez

Mez do calendario.

Anno

O anno comprehendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro, ambos inclusive.

Por escripto

Comprehenderá tambem impressão e lithographia e *todo e qualquer* outro systema de representar ou reproduzir as palavras de fórma visivel.

As palavras empregadas no sentido do numero singular comprehenderão tambem o plural e vice-versa.

As palavras denotando o genero masculino sómente, incluirão igualmente o genero feminino e vice-versa.

As palavras significando individuos, comprehenderão tambem corporações.

Salvo incompatibilidade com o texto ou assumpto, as expressões definidas em lei terão o mesmo significado nos presentes estatutos.

ACÇÕES

Capital inicial

3. O capital inicial da Companhia fica dividido em 1.000 acções de uma libra esterlina cada uma.

Os accionistas gozarão dos direitos adeante enumerados, a saber:

A) Os lucros da companhia que ficarem disponiveis para distribuição como dividendo e que a companhia em assembléa geral resolver distribuir como tal, serão rateiados entre os accionistas na proporção do numero de acções por elles respectivamente possuidas.

B) Na occasião da liquidação da companhia os bens do activo que restarem depois de effectuado o pagamento ou a satisfação dos debitos e encargos da companhia e das despezas da liquidação, serão applicados primeiro no reembolso aos accionistas da importancia das suas acções e o saldo será rateiado entre estes na proporção do valor das suas respectivas acções.

Distribuição das acções

4. As acções ficarão á discripção da directoria que as poderá distribuir ou dellas dispor do outro modo em favor de quem entender, nas épocas e nos termos e condições que julgar mais conveniente, comtanto que não seja feita emissão de acção alguma a não ser contra pagamento á companhia do seu valor integral, pagamento que deverá ser effectuado em dinheiro á vista até o momento da distribuição.

Não serão offerecidas acções á subscripção publica

5. Não serão offerecidas quaesquer acções da companhia á subscripção publica.

Recibos dos possuidores de acções em commum

6. No caso de serem registradas mais de uma pessoa como possuidora de uma acção, qualquer destas pessoas poderá passar recibos firmes e valiosos dos dividendos ou quaesquer pagamentos relativas á mesma acção.

Não serão reconhecidos fidei-commissos

7. Ninguem será reconhecido pela companhia como possuidor de qualquer acção detida em fidei-commisso; e a companhia não poderá ser compellida a reconhecer nem será obrigada por qualquer interesse de equidade, eventual ou futuro, ou interesse parcial em qualquer acção ou direito de qualquer natureza em relação a uma acção, que não o direito absoluto que a ella tem na sua integra o respectivo possuidor registrado, salvas as disposições expressas em contrario contidas nos presentes estatutos e quaesquer prescripções legaes ou mandados judiciaes.

O accionista registrado terá direito a um certificado das suas acções

8. Todo o qualquer accionista terá direito, livre de quaesquer emolumentos, a uma cautela passada sob o sello social de todas as acções registradas em seu nome. Nessa cautela será discriminado o numero de acções pela qual é emittida com os respectivos numeros de ordem e a importancia das entradas sobre ellas realizadas.

Fica, porém, entendido que no caso de diversos possuidores em commum a companhia não será obrigada á omissão de mais de uma cautela em nome de todos esses accionistas e essa cautela, quando entregue a qualquer delles será considerada entregue a todos.

Todas as cautelas serão assignadas por um director e referendadas pelo secretario ou outra pessoa para isso delegada pela directoria.

Emissão de novas cautelas

9. As cautelas que se arruinarem ou se estragarem, ou ficarem destruidas ou extraviadas, poderão ser substituidas mediante a competente justificação e o pagamento dos emolumentos que acaso forem exigidos pela directoria e, (no caso de estrago ou destruição pelo uso) contra a entrega da cautela antiga; em qualquer hypothese, mediante o pagamento da quantia que for determinada pela directoria e que não será superior a um *shilling*.

TRANSFERENCIA DAS ACÇÕES

As acções serão transferiveis

10. Todo instrumento de transferencia de qualquer acção será por escripto, redigido na fórma habitual ou em qualquer outra que a directoria prescrever e deverá ser entregue no escriptorio da companhia juntamente com a cautela das acções a transferir e qualquer outro justificativo que a directoria exigir para estabelecer á evidencia o direito do transferente.

Pessoas inhabeis

11. Em hypothese alguma poderá ser emittida ou transferida qualquer acção em nome de menores, fallidos ou pessoas affectadas das faculdades mentaes.

Os instrumentos de transferencia serão assignados por ambas as partes contractantes

12. O instrumento de transferencia de acções será assignado tanto pelo transferente como pelo beneficiario da transferencia e o transferente continuará a ser considerado o dono das acções, até que seja o nome do beneficiario lançado no registro dos accionistas em relação ás mesmas.

A companhia terá um registro que fará escripturar em dia

13. A companhia fornecerá um livro de registro das transferencias que ficará a cargo do secretario sob a fiscalização da directoria e no qual serão lançados todos os detalhes da transferencia ou transmissão de cada acção.

A' directoria ficará livre recusar registro

14. Ficará livre á directoria, á sua discrição absoluta e inquestionavel, recusar o registro a qualquer transferencia de acção, sem ter que motivar a sua resolução.

Emolumentos da transferencia

15. Pelo registro de qualquer transferencia poderá ser cobrada a taxa que a directoria determinar e que não será superior a dous shillings e dous dinheiros.

Os registros de transferencia poderão ser suspensos

16. Ficarão suspensas as transferencias de acções durante os 14 dias que immediatamente precederem cada uma das assembléas geraes ordinarias da companhia, e tambem em qualquer outra occasião e durante o tempo que a directoria acaso determinar, comtanto que a suspensão total não importe em mais de 30 dias em cada anno.

TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

Por morte do accionista só será reconhecido o co-proprietario sobrevivente ou o testamenteiro

17. No caso de fallecimento de qualquer accionista a companhia reconhecerá o direito ás suas acções nos socios sobreviventes, ou sobrevivente, em se tratando de um de varios co-proprietarios; ou no caso de propriedade exclusiva, então nos seus testamenteiros ou administradores.

Registro das pessoas que adquirirem o seu direito em consequencia de morte ou fallencia de accionistas

18. Qualquer pessoa que adquirir o seu titulo a uma ou mais acções em consequencia de morte ou fallencia de um accionista poderá com o consentimento da directoria ser registrado como proprietario dessas acções desde que prove o seu direito a contento da mesma directoria; ou ainda poderá, nas condições assim prescriptas para as transferencias de acções, transferil-as a terceiros.

As pessoas nas condições supra poderão receber os dividendos embora não estejam registradas como accionista; não poderão, entretanto, votar

19. Qualquer pessoa que adquirir direito a uma acção por força de transmissão poderá receber e dar quitação dos dividendos ou outros pagamentos devidos em relação a ella; não terá, porém, o direito de receber em virtude da mesma acção aviso das assembléas da companhia, nem de a estas assistir e nellas votar; nem ainda de exercer quaesquer direitos e privilegios inherentes á qualidade de accionista, a não ser o direito acima especificado, até que torne effectiva e legalise a sua qualidade de accionista pela dita acção.

AUGMENTO DO CAPITAL

A companhia poderá augmentar o seu capital

20. Quer estejam ou não emittidas todas as acções então autorizadas, a companhia poderá opportunamente, mediante resolução approvada em assembléa geral, augmentar o seu capital pela creação e emissão de novas acções.

A importancia total desse augmento e o valor nominal de cada uma das acções em que for elle dividido serão os que forem determinados pela companhia na resolução autorizando o augmento.

Salvo determinação em contrario, as novas acções serão primeiro offerecidas aos accionistas

21. Salvo determinação em contrario da directoria ou da resolução autorizando o augmento do capital, as acções antigas ainda não emittidas até então, bem como as novas acções que deverem ser creadas, serão offerecidas aos accionistas antes de sua emissão tanto quanto possivel na proporção do numero de acções que respectivamente possuirem.

Esta offerta será feita por meio de um aviso em que será determinado o numero de acções offerecidas e fixado um prazo dentro do qual, não sendo acceita, será considerada recusada a offerta. Expirado esse prazo, ou ao receber da pessoa a quem houver dirigido a offerta communicação declinando da acceitação das acções offerecidas, a directoria, nos *termos dos presentes estatutos*, poderá dispor das mesmas do *modo* que julgar mais conveniente para bem dos interesses da companhia.

A directoria poderá nessas mesmas condições dispor de quaesquer novas acções que por força da relação em que estavam para com o numero de pessoas com direito a receberem a offerta na forma acima, ou em consequencia de qualquer outra difficuldade encontrada para a respectiva distribuição proporcional não poderem, a juizo da directoria, ser convenientemente offerecidas nos termos do presente artigo.

Salvo disposição em contrario as novas acções serão consideradas iguaes ás do capital original

22. Salvo qualquer determinação especial em contrario nas condições da respectiva emissão, o capital levantado pela creação de novas acções ficará sujeito ás mesmas disposições quanto á transferencia, transmissão, etc., que o correspondente ás acções originaes.

ASSEMBLÉAS GERAES

Assembléa constituinte

23. A assembléa geral constituinte realizar-se-ha no dia e logar que forem determinados pela directoria, não podendo esse dia ser

fixado em data anterior a um mez nem posterior a tres mezes da data da incorporação da companhia.

A directoria observará para essa assembléa as prescripções do art. 12 das leis das companhias de 1900.

Assembléas geraes subsequentes

24. As assembléas geraes que se seguirem realizar-se-hão annualmente no logar e hora que forem determinados pela directoria.

Assembléas geraes ordinarias e extraordinarias

25. As assembléas geraes de que trata o artigo anterior serão denominadas assembléas geraes ordinarias. Todas as demais assembléas geraes serão denominadas extraordinarias.

A directoria poderá convocar assembléas extraordinarias

26. A directoria poderá convocar assembléas geraes extraordinarias sempre que julgar conveniente.

ACTOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Avisos das assembléas

27. Será dado na fórma adeante indicada aos accionistas com direito a avisos da companhia nos termos destes estatutos um aviso com sete dias, pelo menos, de antecedencia indicando o logar dia e hora da reunião e, no caso de assumpto especial, a natureza geral desse assumpto.

A omissão eventual da remessa desse aviso, ou a falta de seu recebimento por parte do accionista, não invalidará as resoluções tomadas ou quaesquer actos praticados pela assembléa.

Quando houver necessidade de approvar-se qualquer resolução especial as duas assembléas poderão ser convocadas no mesmo aviso e não será motivo de invalidade desse aviso o facto de fazer elle a convocação da segunda assembléa para realizar-se sómente no caso de ser a resolução approvada na primeira por maioria legal.

Assumptos especiaes

28. Todo assumpto tratado em assembléa extraordinaria será considerado especial, assim como tambem o serão aquelles que se tratarem nas assembléas ordinarias além da declaração de dividendos, o exame das contas e balanços, si houver, e os relatorios ordinarios da directoria e do conselho fiscal, e a fixação da remuneração dos fiscaes.

Aos accionistas será licito apresentarem propostas á assembléa mediante aviso prévio á companhia

29. Qualquer accionista com direito de assistencia e voto em uma assembléa geral poderá submetter qualquer proposta á dis-

cussão da mesma assembléa geral desde que tenha dado á companhia, com a necessaria antecedencia do dia marcado para a realização da assembléa, aviso escripto e por elle assignado exposdo a proposta que pretende apresentar, e significando a sua intenção de apresental-a.

O prazo da antecedencia supra mencionada será tal que entre o dia em que for ou em que se possa considerar entregue o aviso e o dia marcado, para a realisação da assembléa não decorram menos de quatro, nem mais de 14 dias.

Ao secretario incumbirá a expedição de avisos aos accionistas

30. Ao receber uma notificação da natureza da de que trata o artigo antecedente, o secretario fará mencionar no mesmo aviso da convocação da assembléa a intenção de apresentar-se tal proposta, si a notificação lhe chegar ás mãos antes de haver sido expedido o aviso de convocação; em caso contrario, elle transmittirá essa notificação com a possivel brevidade a todos os accionistas com direito ao aviso da convocação.

Não poderá deliberar a assembléa em que não houver quorum

31. Não poderá deliberar a assembléa geral em que não houver *quorum* na occasião de abrir-se a sessão.

Modo de verificar-se a existencia do quorum

Para todo e qualquer effeito, o *quorum* será constituido por dous accionistas no minimo, pessoalmente presentes, sendo uma destas ou representando como procurador um director, si houver.

Na falta de quorum a assembléa será adiada ou dissolvida

32. Si dentro de meia hora depois da hora marcada para a realização da assembléa geral não houver *quorum* essa assembléa, quando convocada a requerimento de accionistas, será dissolvida. Em caso contrario será adiada para o mesmo dia da proxima semana no mesmo logar e á mesma hora; e si ainda nessa nova assembléa não houver *quorum* dentro de meia hora depois da hora marcada para a realização da assembléa, esta poderá deliberar com o numero de accionistas que se achar presente.

O presidente da directoria presidirá os trabalhos das assembléas geraes

33. O presidente da directoria (si houver) presidirá os trabalhos das assembléas geraes, porém, no caso de não haver tal presidente, ou si em qualquer assembléa elle não houver comparecido dentro de 15 minutos depois da hora marcada para a sua realização ou, comparecendo, excusar-se de assumir a presidencia, os accionistas presentes escolherão um dos directores. Si não se achar presente nenhum director, ou si todos estes recusarem-se a presidir, então elles elegerão um dos accionistas presentes para presidir os trabalhos da assembléa.

Aviso de adiamento

34. O presidente, com o consentimento de qualquer assembléa em que houver *quorum* poderá adiar,—como adiará sempre que a assemblea assim o decidir—a assembléa para outra época e logar que for determinado pela mesma assembléa.

Sempre que for adiada uma assembléa por 10 dias ou mais será avisada a nova assembléa do mesmo modo que a primitiva.

Exceptuados os casos acima mencionados, os accionistas não terão direito a aviso algum de qualquer adiamento de assembléas e nem dos negocios a tratar-se nas que assim forem adiadas.

Nas assembléas adiadas não será tratado assumpto algum que não aquelle que poderia ter sido tratado e decidido na assembléa primitiva.

Modo de tomar-se as deliberações

35. Nas assembléas geraes, qualquer assumpto que for submettido á votação dos accionistas presentes será decidido pela maioria dos votos dos mesmos accionistas presentes em pessoa ou por procurador e com direito a voto. Os votos serão tomados do modo que o presidente determinar.

O presidente terá voto de desempate

36. Em caso de empate na votação, o presidente da assembléa terá um segundo voto, de desempate.

VOTAÇÃO DOS ACCIONISTAS

Cada acção dará direito a um voto

37. Cada um dos accionistas terá tantos votos quantas forem as acções por elle possuidas.

Votação dos dementes

38. No caso de um accionista demente, idiota ou *non compos mentis*, os votos que lhe competirem serão dados pelo seu curador, *curator bonis*, ou outro curador legal, os quaes poderão dar taes votos pessoalmente ou por procurador.

Votos de co-proprietarios de acções

39. No caso de terem duas ou mais pessoas direitos em commum sobre qualquer acção, por occasião de votação sobre qualquer assumpto, o voto do co-proprietario mais antigo, quer seja dado pessoalmente, quer por procurador, será recebido com exclusão dos que houverem sido dados pelos demais co-proprietarios registrados da mesma acção.

No estabelecimento dessa precedencia será considerado mais antigo o accionista cujo nome figurar em primeiro logar no registro de accionistas e os demais na ordem da sua collocação.

Só poderá votar quem for accionista da companhia

40. Exceptuados os casos previstos nos presentes estatutos, não será admittido a assistir ou a votar sobre qualquer assumpto, quer pessoalmente, quer por procurador, quer ainda como procurador de outro accionista, quem não for accionista da companhia legalmente registrado e nem concorrerá para a formação do *quorum* de qualquer assembléa geral.

Votação e qualificações para servir de procurador

41. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procurador.

Não poderá servir de procurador, a não ser em representação de uma sociedade, quem não tiver por si direito de assistencia e voto.

O instrumento de procuração será por escripto

42. O instrumento de procuração será feito por escripto e assignado de proprio punho pelo outorgante ou seu procurador, devidamente autorizado por escripto. No caso de ser o outorgante uma sociedade, o instrumento deverá ser sellado com o sello social desta ou, não o havendo, assignado de proprio punho por um de seus funccionarios, devidamente autorizado.

O instrumento de procuração será entregue no escriptorio da companhia

43. O instrumento de procuração deverá ser depositado no escripterio da companhia 48 horas, pelo menos, antes da época marcada para a realização da assembléa ou a continuação de assembléa adiada em que se propõe a votar a pessoa nomeada na procuração, sem o que não será essa pessoa assim nomeada admittida a votar em virtude do mesmo instrumento.

Formula da procuração

44. O instrumento de procuração será redigido em obediencia á seguinte formula, ou tanto assim como o permittirem as circumstancias:

«THE BRASILIAN METALLURGICAL SYNDICATE LIMITED

E U.....de..... accionista da « The Brasilian Metallurgical Syndicate Limited », e com direito a..... votos, pelo presente instrumento de procuração, nomeio.....de..... tambem accionista da companhia, e, em seu impedimento,..... de..... igualmente accionista da companhia, para votar por mim e em meu nome da assembléa geral (consti-

tuinto, ordinaria, extraordinaria ou em continuação, conforme o caso) da companhia, a realizar-se no dia.....de..... o em qualquer outra em continuação desta.

Em testemunho do que firmei o presente, neste dia.....de..... .....de 19.....»

DIRECTORIA

Nomeação e numero de directores

45. Salvo qualquer determinação em contrario da assembléa geral, o numero de directores não será superior a tres. O primeiro director ou os primeiros directores serão nomeados pelos subscriptores dos presentes estatutos ou pela maioria delles, em instrumento escripto e por elles assignado.

Faculdade de augmentar o numero de directores

46. A companhia em assembléa geral poderá, sempre que julgar conveniente, nomear outras pessoas para exercerem o cargo de director, tendo, porém, sempre em vista que o numero total de directores não poderá exceder do maximo supra fixado.

Habilitação dos directores

47. O requisito exigido para um director será o possuir elle por si o em seu nome individual, e não em commum com quem quer que seja, pelo menos 20 acções, habilitação que deverá adquirir dentro de dous mezes da data de sua nomeação.

Remuneração da directoria

48. Nenhum director terá direito a remuneração do especie alguma. Aos directores serão, entretanto, reembolsadas todas as despezas de viagens e hoteis que tiverem de fazer respectivamente no exercicio de suas funcções de directores ou a estas relacionadas.

Vagas na directoria

49. Salvo as disposições em contrario contidas nos presentes estatutos ou quaesquer condições especiaes prescriptas em contracto vigente, perderá o seu cargo o director que:

a) occupar qualquer cargo ou emprego remunerado na companhia, com excepção do cargo de director-gerente ou de gerente, secretario, fiador em instrumento de garantia de *debentures* ou *debenture-stock* da mesma companhia;

b) soffrer penhora nos seus bens ou fizer qualquer accôrdo ou concordata com seus credores;

c) for julgado demente ou vier a soffrer das faculdades mentaes;

d) deixar de ser director nos termos do art. 3º da lei das companhias, 1900 ;

e) resignar o seu cargo, em communicação escripta.

DIRECTORES-GERENTES

A directoria terá a faculdade de nomear um director-gerente

50. A directoria terá a faculdade de nomear um de seus membros, ou mais, director-gerente ou directores-gerentes pelo tempo e sob as condições que entender, e poderá delegar a esse ou a esses directores-gerentes quaesquer dos poderes pelos presentes estatutos conferidos á directoria em geral, com a clausula de poderem estes ser exercidos pelo tempo e sob as condições e com as restricções e mediante a remuneração e outras considerações que a directoria determinar na occasião.

A remuneração dos directores-gerentes poderá consistir em salario, commissão ou participação nos lucros ou em qualquer uma ou mais ou em todas essas fórmas.

Condição especial do director-gerente

51. Durante o tempo em que exercer as suas funcções nessa qualidade, o director-gerente não ficará sujeito á ordem de retirada dos directores, nem será elle computado para se determinar essa ordem de retirada. Ficará, entretanto, salvo qualquer estipulação contractual em contrario estabelecida com a companhia, sujeito ás mesmas disposições quanto á renuncia e demissão que os demais directores da companhia ; e, perdendo nessas condições a sua qualidade de director, deixará immediatamente e *ipso facto* de ser director-gerente.

FACULDADES E ATTRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA

A' directoria será confiada a direcção geral dos negocios da companhia

52. Os negocios da companhia ficarão a cargo da directoria, que poderá pagar todas as despezas preliminares ou referentes á organização, formação, estabelecimento e registro da companhia que julgar necessarias, com a faculdade de exercer todos os poderes da companhia e por parte desta praticar todos os actos e fazer tudo que á companhia é licito fazer e praticar e que pelos presentes estatutos ou por disposição de lei expressa não tenham de ser exercidos ou praticados ou feitos pela companhia reunida em assembléa geral ; sempre, porém, nos termos prescriptos pelos presentes estatutos ou por lei e de accôrdo com quaesquer regulamentos expedidos pela companhia em assembléa geral e que não forem contrarios ou infringentes das supraditas prescripções estatutarias e legaes.

Nenhum regulamento, porém, expedido pela companhia reunida em assembléa geral poderá invalidar qualquer acto prévio da directoria, que teria perfeita validade si não houvesse tal regulamento.

A directoria poderá agir, não obstante qualquer vaga no seu seio

53. A directoria poderá agir validamente a qualquer tempo, não obstante a existencia de alguma vaga em seu seio.

Todos os dinheiros da companhia serão depositados no banco em conta corrente

54. Todos os dinheiros, letras, bilhetes pertencentes á companhia serão pagaveis e depositados em mãos dos banqueiros da mesma em conta corrente, que abrirão em nome da companhia.

Os cheques serão assignados pelo secretario juntamente com um director

Salvo qualquer determinação em contrario ulteriormente prescripta pela directoria, os cheques sacados contra os banqueiros da companhia serão assignados por um director, pelo menos, e referendados pelo secretario.

A' directoria compete a escolha dos banqueiros

A conta corrente bancaria da companhia será aberta e movimentada em um ou mais estabelecimentos bancarios que a directoria opportunamente escolher.

Qualquer director poderá contractar com a companhia

55. Aos directores será licito contractar com a companhia ou ser parte interessada em qualquer contracto com esta feito, e não poderá ser obrigado a prestar contas á companhia dos lucros que lhe possam advir de tal contracto, comtanto que communique á directoria, no acto de ser elle celebrado, a natureza exacta de seu interesse.

Nenhum director poderá, entretanto, votar em relação a contracto ou convenio ou accôrdo em que tenha tal interesse.

ORDEM DE RETIRADA DOS DIRECTORES

De cada assembléa geral ordinaria deixará o cargo uma terça parte dos directores

56. Salvo qualquer determinação em contrario contida nos presentes Estatutos, na assembléa geral ordinaria do anno de 1909 e em cada um dos annos subsequentes, deixará o seu cargo uma terça parte dos directores que o forem na occasião (si houver), ou

quando o seu numero não seja multiplo de tres, então o numero que mais se approxime do terço, mas nunca mais dessa quantidade.

Os directores a retirar-se serão os mais antigos. O director demissionario poderá ser reeleito

57. Os directores a retirar-se serão aquelles que tiverem mais tempo de exercicio, contado de sua ultima eleição. No caso de haver dous directores com igual tempo de exercicio, o director a retirar-se, na ausencia de qualquer accôrdo entre elles, será designado por sorte.

Os cargos serão preenchidos na mesma assembléa em que se derem as vagas

58. Salvo a disposição contida no art. 61, na mesma assembléa em que se retirar qualquer director nos termos acima prescriptos, a Companhia preencherá a vaga mediante eleição de outra pessoa.

Poderão ser eleitos directores os accionistas que fizerem notificar ao escriptorio a intenção de o apresentar e a sua acquiescencia

59. Com a excepção dos directores demissionarios que se tenham de retirar naquella assembléa, e salvo apresentação directa pela directoria, ninguem poderá ser eleito director em qualquer assembléa geral sem que, com a antecedencia regulamentar do dia marcado para a realização da assembléa, um accionista devidamente habilitado a assistir e a votar na assembléa a que se referir o aviso, tenha communicado ao secretario por escripto a sua intenção de apresentar o nome dessa pessoa á eleição, juntamente com uma notificação por escripto e por esta assignada, significando a sua acquiescencia em ser eleito.

O prazo da antecedencia de que trata a primeira parte do presente artigo será tal que entre o dia em que fôr ou puder ser considerado entregue o aviso e aquelle marcado para a realização da assembléa não decorram menos de seto nem mais de 14 dias.

Não sendo preenchidas as vagas os directores demissionarios serão considerados reeleitos

60. Si não forem preenchidas as vagas que se derem em qualquer assembléa em que se deva proceder á eleição de directores em virtude de retirada de um ou mais directores, estes, ou aquelle ou aquelles cujas vagas não houverem sido preenchidas, consentindo em continuar, serão considerados reeleitos.

O numero de directores poderá ser augmentado ou diminuido

61. A Companhia poderá opportunamente e sempre que entender conveniente, augmentar ou reduzir o numero de directores e determinar a ordem em que o numero assim augmentado ou reduzido deverá retirar-se dos respectivos cargos.

As vagas accidentaes que se derem serão preenchidas pela propria directoria

62. Qualquer vaga accidental que se verificar na directoria poderá ser preenchida pela propria directoria. A pessoa nomeada nessas condições, porém, só occupará o cargo pelo tempo que o teria occupado o director demissionario si não se houvesse dado a vaga.

Os directores poderão ser demittidos mediante uma Resolução Extraordinaria

63. A Companhia terá a faculdade, mediante uma Resolução Extraordinaria de demittir qualquer director antes de expirado o prazo de seu exercicio, e poderá, em resolução ordinaria, nomear outro director em seu logar. Este director substituto só occupará o cargo pelo tempo que restava do exercicio ao director destituido e que este teria preenchido si não houvesse sido destituido.

ACTOS DA DIRECTORIA

Reuniões da directoria

64. A directoria poderá reunir-se para a transacção de negocios, e poderá adiar ou de outro modo regulamentar as suas reuniões conforme entender, o bem assim determinar o *quorum* necessario para as suas deliberações.

Quaesquer divergencias que se suscitarem nessas reuniões serão resolvidas por maioria de votos.

Em caso de empate nessa votação, ao presidente competirá um segundo voto, de desempate.

Qualquer director poderá convocar uma reunião da directoria

65. Qualquer um dos directores poderá em qualquer tempo convocar uma reunião da directoria, e o secretario fará essa convocação quando requisitado pelo director.

Presidente da directoria

66. A directoria poderá opportunamente eleger o seu presidente, a quem competirá dirigir os trabalhos das reuniões da directoria, e bem assim determinar o tempo por que deverá elle occupar esse cargo.

No caso de não ser eleito presidente, ou, quando este não comparecer a qualquer reunião dentro de quinze minutos depois da marcada para a respectiva realização, os directores presentes poderão escolher um de seu numero para presidir os trabalhos da reunião.

A directoria poderá nomear delegações

67. A directoria poderá delegar todos ou qualquer parte dos seus poderes em delegações compostas de um ou mais membros da mesma directoria que forem escolhidos por ella.

Qualquer destas delegações, no exercicio dos poderes a ella delegados, conformar-se-ha com as instrucções que lhe forem dadas pela directoria.

Validade dos actos da directoria

68. Os actos praticados por uma reunião da directoria, ou por qualquer delegação, ou por qualquer outra pessoa agindo na qualidade de director, embora mesmo se venha a verificar que houve defeito ou vicio na nomeação desse director ou da pessoa agindo nessa qualidade, ou que esta ou aquelle ou qualquer delles estavam incompatibilizados serão tão validos como si essa pessôa ou pessôas que os houverem praticado houvessem sido devidamente nomeadas e se achassem devidamente habilitadas a agir como director.

Serão lavradas actas, que, assignadas pelo presidente, farão prova plena

69. A directoria fará lavrar as competentes actas da nomeação de funccionarios, e dos actos das reuniões da directoria e das delegações, das quaes constará o nome dos que a ellas comparecerem e a resenha dos trabalhos das mesmas reuniões.

Essas actas de reuniões, quando assignadas ou tidas por assignadas pelo presidente da respectiva reunião ou pelo da reunião seguinte farão prova plena independentemente de qualquer outra justificação dos factos nellas exarados.

As resoluções assignadas pela directoria serão validas

70. Qualquer resolução reduzida a escripto e assignada por todos os directores terá a mesma força e effeito que as resoluções tomadas em reunião da directoria devidamente convocada, realisada e constituida.

SELLO

O sello deverá ser apposto mediante resolução da directoria e em presença de um director

71. O sello da companhia não poderá ser apposto a qualquer documento, a não ser mediante autorização expressa da directoria em resolução especial ou de uma delegação, e em presença de um director.

As escripturas, documentos e instrumentos de qualquer natureza que forem sellados, lavrados por partes e em nome da companhia munidos do sello respectivo, e assignado por um director e referendado pelo secretario ou o funccionario que suas vezes fizer serão considerados passados na devida fórma legal.

Lei dos sellos das companhias

72. A companhia poderá exercer todos e quaesquer dos poderes conferidos pela lei sobre os sellos das companhias, de 1864, poderes que ficam, portanto, outorgados á directoria.

DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Declaração de dividendos

73. A directoria com a approvação da assembléa geral, poderá declarar dividendos em occasião opportuna, porém não será pago dividendo algum, a não ser com os lucros resultantes das operações da companhia.

A directoria, poderá, entretanto, sempre que julgar conveniente, pagar aos accionistas opportunamente os dividendos provisorios que lhe parecerem justificaveis em vista dos lucros realizados pela companhia.

A directoria poderá formar fundos de reserva e empregal-os

74. A directoria antes de recommendar qualquer dividendo poderá reservar dos lucros da companhia as quantias que julgar necessarias e convenientes para estabelecer e formar um fundo de reserva ou mais de um desses fundos que, á discrição da directoria, poderão ser utilizados para fazer face a despezas eventuaes, para a amortização gradual de qualquer divida, ou responsabilidade da companhia, ou para occorrer a despeza com concertos e conservação de quaesquer obras relacionadas aos negocios da companhia.

Esses fundos poderão, outrosim, mediante a approvação da assembléa geral, ser aproveitados, no todo ou em qualquer parte, para igualar os dividendos, ou ainda poderão ser repartidos entre os accionistas da companhia na occasião a titulo de bonificação nos termos e condições que prescrever a companhia em assembléa geral.

Emquanto assim não forem applicados esses fundos a directoria terá a faculdade de utilizar nos negocios da companhia as quantias reservadas na fórma acima, ou empregal-as nos titulos e valores que escolher, com exclusão expressa das acções da propria companhia.

Os vales dos dividendos serão enviados aos accionistas pelo correio

75. Os vales dos dividendos poderão ser remettidos pelo correio ao ultimo endereço registrado de cada um dos accionistas que a elles tiverem direito, e o recibo assignado pela pessoa cujo nome figurar no registro como proprietario da acção, em relação á qual é devido o dividendo, na data em que houver sido declarado, ou, no caso de acções de possuidores em commum, pelo possuidor cujo nome figurar em primeiro logar no registro de accionistas em relação a estas, servirá de quitação boa e valiosa á companhia dos pagamentos feitos relativamente ás suas acções.

Os dividendos não pagos não vencerão juros

Em hypothese alguma será pago juro sobre dividendos ou juros devidos pela companhia e não effectivamente pagos.

Escripturação

76. A companhia, por intermedio da directoria, fará escripturar devidamente as seguintes contas:

a) Do activo e stock da companhia;

b) Das quantias recebidas e pagas pela companhia com a discriminação dos motivos que originaram taes recebimentos e dispendios;

c) Dos creditos e obrigações da companhia.

Os livros serão escripturados na séde social

A escripturação da companhia será feita no seu escriptorio registrado ou em qualquer outro ponto ou pontos que a directoria entender convenientes e estará, a todo tempo, aberta á inspecção da directoria.

Exame das contas e dos livros pelos accionistas

77. A directoria, opportunamente, resolverá si, em certos e determinados casos ou de um modo geral, e até que ponto, em que épocas e logares e condições ou prescripções, poderão ser examinados pelos accionistas os livros, contas e documentos da companhia ou qualquer delles; e com excepção dos *directores*, nenhum accionista terá o direito de examinar qualquer conta ou livro ou documento da companhia, a não ser nas condições prescriptas por lei ou determinadas pela directoria ou em resolução da companhia em assembléa geral.

Balanços

78. A's assembléas em que se tenha de propôr o augmento do capital da companhia ou a sua liquidação, será submettido um balanço organizado até uma data que não seja anterior a seis mezes antes da assembléa com que tiver de ser feita esta proposta.

AVISO

Expedição de aviso pela companhia

79. A companhia poderá avisar pessoalmente os accionistas ou por meio de communicação escripta enviada pelo Correio em carta franqueada a elle dirigida para o seu endereço registrado constante do registro de accionistas.

Aviso aos possuidores de acções em commum

80. Os avisos que deverem ser dados aos accionistas serão, quando se tratar de acções possuidas em commum por varios ac-

cionistas, communicados ao accionista cujo nome figurar em primeiro logar no registro de accionistas em relação a taes acções, e, nessas condições, será considerado dado a todos os possuidores das mesmas.

Os accionistas ausentes não terão direito a avisos quando não deixarem endereço

81. Os accionistas que tiverem registrado, no registro competente, fóra do Reino Unido e que em qualquer occasião derem á companhia uma outra direcção dentro do Reino Unido, para a qual lhes poderão ser enviadas quaesquer communicações terão direito de receber nesse endereço os avisos a que tiverem direito, nos termos dos presentes estatutos. A não ser nessas condições, não terá direito a aviso algum da companhia o accionista registrado de quem não constar do registro de accionistas um endereço dentro do Reino Unido.

Intimações á companhia

82. As citações, intimações, notificações, mandados ou quaesquer outros documentos que tenham de ser apresentados ou mandados á companhia, ou a qualquer dos seus funccionarios, poderão ser enviados ou apresentados se os deixando no escriptorio ou mandando em carta franqueada pelo Correio, dirigida á companhia ou ao funccionario competente na séde da companhia.

Avisos no caso de morte ou fallencia

83. Qualquer aviso que a companhia tiver de dar a qualquer pessoa que tenha adquirido direito a uma acção por morte ou fallencia de qualquer accionista, o poderá ser, mediante remessa pelo Correio em carta franqueada, dirigida em seu proprio nome ou a elles como representantes ou syndicos do respectivo accionista fallecido ou fallido, para o endereço dentro do Reino Unido que acaso tenha sido para esse fim communicado pelos mesmos. No caso de não haver sido communicado tal endereço e até que o seja os avisos nesses casos serão dados do modo por que o seriam si se não houvesse dado a morte ou fallencia.

Entrega dos avisos

84. Os avisos que forem remettidos pelo Correio serão considerados entregues na occasião em que houver sido lançada ao Correio a carta que o continha.

Para provar essa entrega bastará provar que a carta que continha o aviso foi devidamente endereçada e lançada ao Correio convenientemente franqueada.

Contagem de prazos

85. Quando for exigido aviso prévio de um certo numero de dias ou de um prazo determinado, o dia em que for feito o aviso será computado nesse numero de dias e nesse prazo.

LIQUIDAÇÃO

Distribuição do activo

86. No caso de liquidação da companhia, o excesso do seu activo será applicado em primeiro logar no reembolso da importancia das entradas de capital feitas sobre as acções; o saldo, si houver, será rateiado entre os accionistas na proporção das acções por elles respectivamente possuidas na occasião em que se deu começo á liquidação.

Distribuição de bens em especie

87. No caso de liquidação da companhia, os liquidantes poderão, com a approvação de uma resolução extraordinaria, distribuir entre os contribuintes, em especie, qualquer parte dos bens e activo da companhia.

Nomes, endereços e qualidades dos subscriptores

Antonio da Silva Prado, industrial, Paris, 24 rue Boccador.

Testemunha da assignatura de Antonio da Silva Prado, Affonso Arinos, advogado, 24 rue Boccador, Paris.

João T. Soares, M. I. C. E., rue d'Antin, 17, Paris.

Testemunha da assignatura de João T. Soares, Jean Pandiá Calogeras, engenheiro, rue du Ranelagh, 101, Paris.

Miran Latif, engenheiro, 51 Avenue d'Antin, Paris.

Testemunha da assignatura de Miran Latif, Jean Pandiá Calogeras, engenheiro, rue du Ranelagh, 101, Paris.

Henri Gorceix, professor, Le Mont Bujaleuf, França.

Testemunha da assignatura de Henri Gorceix, Louis Guery, mestre-escola, Bujaleuf, Haute Vienne, Franco.

L. M. Cavocoressi, capitalista, 42 Park Lane, Londres W.

Testemunha da assignatura de L. M. Calvocoressi, Michel Calogeras, capitalista, 11 Kensington Court. Mentions, Londres W.

M. G. Megaw, negociante, 86 Lime Street.

Testemunha da assignatura de M. G. Megaw, Howard V. May, empregado do commercio, 36 Lime St. Londres E. C.

Michel Calogeras, capitalista, 11 Kensington Court Mentions, Londres W.

Datado neste dia 13 de junho de 1907,

Testemunha da assignatura supra de Michel Calogeras (assignado), L. J. Mavrogordato, 3 Kings Bench Walk. Temple, Londres E. C. advogado.

DECRETO N. 6591—DE 1 DE AGOSTO DE 1907

Substitue o art. 6º do regulamento a que se refere o decreto n. 4871, de 23 de junho de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz a directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, decreta:

Artigo unico. Fica substituido o art. 6º do regulamento a que se refere o decreto n. 4871, de 23 de junho de 1903, que creou uma divisão provisoria para os estudos e a construcção do prolongamento daquella estrada de ferro até á margem do rio S. Francisco e ramaes da mesma estrada pelo seguinte :

Art. 6.º As obras serão executadas por empreitadas e series de preços, mediante concurrencia em hasta publica ou mediante o systema de tarefas, salvo si o Ministro resolver que sejam feitas por administração.

As propostas serão recebidas na directoria da estrada e terão por base os respectivos estudos, que poderão ser alli examinados pelos concurrentes.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6592 — DE 1 DE AGOSTO DE 1907

Concede autorização á « The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited » para continuar a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited*, autorizada a funccionar no Brazil pelos decretos ns. 3.349, 3.692 e 4.773, de 17 de julho de 1899, 25 de junho de 1900 e 10 de fevereiro de 1903, e devidamente representada, **decreta** :

Artigo unico. E' concedida autorização á *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited* para continuar a funccionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, mediante as clausulas que a este acompanham e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6592, desta data.

I

A *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$) e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

—

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de traduzil-o para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited

REGULAMENTO INTERNO NUMERO SETE

Regulamento interno augmentando o capital-acções da The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited de $ 7.000.000 para $ 7.500.000.

Considerando que o capital-acções da *The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited* é de 7.000.000 de dollars dividido em 70.000 acções de 100 dollars cada uma, capital-acções este que foi inteiramente subscripto e integralizado;

E considerando que para a boa marcha e execução dos negocios da companhia, esta considera necessario votar um regulamento interno augmentando o capital-acções da companhia para a quantia 7.500.000 dollars, e nittindo cinco mil acções de 100 dollars cada uma;

Fica portanto resolvido como regulamento da companhia o seguinte:

Que o capital-acções da referida companhia seja, como pelo presente fica, augmentado da quantia de 7.000.000 de dollars para a quantia de 7.500.000 dollars, por meio de emissão de 5000 acções addicionaes de 100 dollars cada uma.

Votado pela directoria aos 11 dias de outubro de 1904.—*Wm. Mackenzie*, presidente.—*J. M. Smith*, secretario.

Certifico pelo presente que a cópia acima do regulamento interno n. 7, da *The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited*, augmentando o capital acções da alludida companhia por meio de emissão de 5000 acções addicionaes de 100 dollars cada uma, é cópia fiel e authentica do referido regulamento interno.

Datado em Toronto, aos cinco dias de janeiro A. S. de 1905.

Em testemunho do que se acha a presente assignada pelo secretario da companhia e sellada com o sello commum desta. —*J. M. Smith*, secretario.

Estava o sello commum da *The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited*.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de J. M. Smith Esq., secretario, nesta cidade de Toronto e, para constar onde convier, lavrei o presente, que assigno e vai sellado com o sello das armas deste Vice-Consulado, devendo este documento ser apresentado, para sua completa legalização, no Ministerio das Relações Exteriores na Capital Federal ou em qualquer das Alfandegas e Delegacias Fiscaes da Republica.

Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, aos 23 dias do mez de janeiro de 1905.—*Geo. Musson*, vice-consul.

Estava uma estampilha do sello consular do Brazil valendo 5$. Sello do referido Vice-Consulado.

PROVINCIA DE ONTARIO

Saiba-se que eu, Miller Lash, tabellião publico da provincia de Ontario, por autorização real devidamente provido e residente em a cidade de Toronto, na alludida provincia: Pelo presente certifico que o documento escripto annexo ao presente é cópia fiel de um documento a mim produzido e mostrado, sob a guarda do secretario da *The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited*, e constando ser um regulamento interno sob n. 7 da referida companhia, votado pela directoria aos 11 dias de outubro de 1904; a alludida cópia, havendo sido por *mim* confrontada com o original, foi-me disto pedido acto *original* que passo sob o meu sello notaril, para valer e servir onde e quando necessario for.

Datado em Toronto, aos cinco dias de janeiro de 1905, anno do Senhor.—*Miller Lash*.

Estavam a chancella e o sello do referido tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Miller Lash Esq., notario publico nesta cidade de Toronto e para constar onde convier, lavrei o presente, que assigno e vai sellado com o sello das armas deste Vice-Consulado, devendo este documento ser apresentado para sua completa legalização no Ministerio das Relações Exteriores, na Capital Federal ou em qualquer das Alfandegas e Delegacias Fiscaes dos Estados Unidos do Brazil.

Toronto, aos 23 dias do mez de janeiro de 1905. — *Geo. Musson*, vice-consul.

Estava a chancella do alludido Vice-Consulado.

Um sello do serviço consular do Brazil valendo 5$000.

Colladas ao documento duas estampilhas federaes, valendo collectivamente 1$200, devidamente inutilizadas na Recebedoria do Thesouro Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. G. Musson, vice-consul em Toronto (sobre quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente 550 réis). Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1905. —Pelo director geral, *Arino Ferreira Pinto*.

Chancella do Ministerio das Relações Exteriores do Brazil.

Nada mais continha o referido documento, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei o presente, que sello com o sello do meu officio e assigno aos 14 de junho de 1907.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1907. — *Manuel de Mattos Fonseca*.

—

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal, certifico pelo presente, que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

REGULAMENTO INTERNO NUMERO OITO

Regulamento interno autorizando os directores da The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited, a empregar seus fundos na compra de titulos de qualquer outra corporação

Fica estabelecido pelos directores da *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited*, como regimento interno da alludida companhia, o seguinte :

Os directores da referida companhia ficam pelo presente expressamente autorizados a empregar quaesquer fundos da dita companhia na compra de titulos de qualquer outra corporação.

Votado pelos directores nesse dia 9 de abril do anno de Nosso Senhor 1906. — *Wm. Mackenzie*, presidente. — *J. M. Smith*, secretario.

CANADA — PROVINCIA DE ONTARIO — CONDADO DE YORK.

A saber:

Eu, Samuel Goodman Crowell, tabellião publico da Provincia de Ontario, por decreto real, devidamente nomeado, residindo na cidade de Toronto, na referida provincia, certifico que o acto escripto aqui annexo é copia fiel de um documento produzido e mostrado, sob a guarda do secretario da companhia, e designado como regimento interno n. 8 da *The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited*, autorizando a companhia a empregar fundos seus na compra de titulos de qualquer outra corporação ; o alludido regimento interno foi votado aos 9 dias de abril de 1906. Sendo a dita cópia por mim conferida com o original, e disto me havendo sido pedido um acto, passei o presente sob o meu sello notarial, na fórma exigida pela lei, para servir e valer quando necessario for.

Datado em Toronto neste dia 17 de maio de 1906. — *S. G. Crowell*, tabellião publico da Provincia de Ontario.

Estava a chancella do referido tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Samuel Goodman Crowell, notario publico nesta cidade de Toronto, e para constar onde convier, lavrei o presente, que assigno e vai sellado com o sello das armas deste vice-consulado, devendo este documento ser apresentado para sua completa legalização no Ministerio das Relações Exteriores na Capital Federal ou em qualquer das Alfandegas e Delegacias Fiscaes da Republica.

Vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, aos 26 de maio de 1906.—*Geo. Musson*, vice-consul.

Nota de emolumentos.

Estava a chancella do referido vice-consulado inutilizando uma estampilha do sello consular brazileiro, valendo 5$000.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. George Musson, vice-consul em Toronto (sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis).

Rio de Janeiro, aos 7 de julho de 1906.—Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Collada ao documento duas estampilhas federaes valendo collectivamente 600 réis, inutilizadas pela chancella da Recebedoria do Thesouro.

Nada mais continha ou declarava o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei o presente, que sello com o sêllo do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 7 dias do mez de julho de 1906.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1906.—*Manoel de Mattos Fonseca*.

—

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foram apresentados os documentos abaixo especificados, escriptos em idioma inglez, afim de os traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

REGULAMENTO INTERNO NUMERO NOVE

Regulamento interno referente ao « English Share Register » (Registro Inglez de Acções) da The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited, votado pela directoria aos vinte e tres dias de abril, anno de mil novecentos e seis

Fica votado como regulamento interno da alludida companhia o seguinte:

1. Haverá no escriptorio da *British Empire Trust Company, limited* em Londres, Inglaterra, ou em outro qualquer local em Londres que a directoria possa opportunamente determinar, um registro de acções do capital-acções da *São Paulo Tramway Light and Power Company, limited* e a referida companhia depositaria ou outra companhia ou pessoa que a directoria possa opportunamente nomear será o registrador das alludidas acções e agente transferente da companhia em Londres e receberá por esse serviço a remuneração que a directoria estabelecer.

2. A companhia terá um secretario local em Londres, Inglaterra, e H. Malcolm Hubbard ou outra pessoa que a directoria possa, opportunamente, nomear será o secretario local. Os certificados de titulos de acções de registro de Londres serão assignados pelo secretario local e pelo registrador em Londres. Esses certifi-

cados terão a fórma usualmente empregada em Londres e sellados com o sello da companhia. No alludido registro de acções em Londres serão inscriptos os nomes dos accionistas e o numero de acções que possuirem, isto para aquelles que desejarem fazel-o e se submetterem ás formulas e regulamentos estabelecidos para esse fim.

3. O *British Empire Trust Company*, ou outra companhia ou pessoa que for o registrador e agente transferente em Londres e a *National Trust Company, limited*, o registrador da companhia e agente transferente em Montreal e Toronto, ou outra pessoa ou companhia que for registrador e agente de transferencia alli, farão opportunamente os arranjos convenientes para a transferencia dos registros de Montreal e de Toronto para o registro de Londres e vice-versa de accionistas e das acções que possuirem; farão arranjos tambem no tocante ás formulas a adoptar para isso e poderão opportunamente estabelecer praticas a adoptar com referencia a essa transferencia afim de que os registradores e agentes transferentes possam trabalhar em harmonia e com vantagem para a conveniencia dos accionistas em relação á transferencia de acções de um registro para o outro; e esses arranjos, praticas e formulas serão observados pelos accionistas que desejarem utilizar-se do disposto na presente resolução.

4. As acções no registro de Montreal e de Toronto serão transferiveis de accôrdo com as fórmulas e regulamentos ora existentes sobre o assumpto, mas as acções do registro de Londres serão transferiveis por instrumento escripto da fórma usualmente empregada em Londres e um emolumento de nunca mais de dois *shillings* e seis *pence* poderá ser cobrado em Londres pelo registro dessa transferencia e pelo registro de verificações de validade de testamentos, provas de morte em caso de haverem possuidores conjunctos, contractos de casamento, procurações, etc.

5. Um emolumento nunca superior a dois *shillings* e seis *pence* ou 50 *cents* poderá ser cobrado pela transferencia de acções do registro de Londres para o registro de Montreal e de Toronto ou vice-versa.

6. As acções transferidas de um registro para outro serão canceladas e terão baixa do registro de onde foi feita a transferencia.

Votado pela directoria aos 23 de abril de 1906.

Em testemunho do que acha-se o sello da companhia.—*Wm. Mackenzie*, presidente.—*J. M. Smith*, secretario.

(Sello da companhia.)

—

The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited

REGULAMENTO INTERNO N. 10

Regulamento interno augmentando o numero de directores da companhia

Fica votado como regulamento interno da companhia o seguinte:

O numero de directores da companhia fica pelo presente augmentado de nove para dez.

Votado pela directoria aos oito dias de novembro de mil novecentos e seis, e sellado com o sello da companhia.—*Frederico Nicholls*, vice-presidente.—*J. M. Smith*, secretario.

(Sello da companhia.)

—

The São Paulo Tramway Ligth and Power Company, limited

REGULAMENTO INTERNO N. 11

Regulamento interno augmentando o capital-acções da «The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited», de $7,500.000 para $8,500.000

Considerando que o capital-acções da *The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited*, é de $7,500.000 (sete milhões quinhentos mil dollars) divididos em setenta e cinco mil acções de cem dollars cada uma, capital este que se acha inteiramente subscripto e integralizado; e

Considerando que, para a devida exploração dos negocios da companhia, esta considera necessario votar um regulamento interno augmentando o capital-acções da companhia para a quantia de $8,500.000 (oito milhões quinhentos mil dollars) por meio da emissão de dez mil acções de cem dollars cada uma:

Fica resolvido pelo presente regulamento interno da companhia o seguinte:

Que o capital-acções da alludida companhia seja, como pelo presente fica, augmentado para a quantia de $8,500.000 (oito milhões quinhentos mil dollars) em vez da quantia de $7,500.000 (sete milhões quinhentos mil dollars), pela emissão de dez mil acções addicionaes de cem dollars cada uma.

Votado pela directoria aos 8 dias de novembro de 1906.—*Frederic Nicholls*, presidente.—*J. M. Smith*, secretario.

(Sello da companhia.)

—

The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited

REGULAMENTO INTERNO N. 12

Regulamento referente a warrants de acções

Considerando que ficou decretado, por lei votada pelo poder legislativo da provincia de Ontario, no anno de 1906, intitulada lei referente á *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited* que a companhia poderá, com respeito a qualquer acção que estiver integralizada, emittir sob o seu sello commum um *warrant* declarando que o possuidor do mesmo tem direito á acção ou acções nelle especificadas e poderá fazer por meio de coupon ou por outra fórma qualquer o serviço do pagamento de dividendos futuros, sobre a acção ou acções incluidas nesse *warrant*;

E, considerando que é conveniente votar um regulamento interno com respeito á emissão desses *warrants* de acções:

Fica, pelo presente regulamento interno, resolvido pelos directores da *São Paulo Tramway Light and Power Company, limited*, o seguinte:

1. Com referencia a qualquer acção ou acções do capital-acções da companhia *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited*, a directoria poderá em qualquer caso, que entender, emittir sob o sello da companhia (correndo todas as despezas por conta da pessoa que assim o quizer), um *warrant* devidamente sellado declarando que o portador do mesmo tem direito ás acções que nelles se acham especificadas.

Esses *warrants* de acções poderão declarar que o pagamento de futuros dividendos, sobre a acção ou acções nelles especificadas, será feito por meio de coupons ou por outra fórma.

A directoria póde determinar e opportunamente variar as condições, mediante as quaes esses *warrants* de acções e coupons deverão ser emittidos e, emquanto não fôr disposto em contrario pela directoria e até que o seja, os regulamentos contidos no presente regulamento interno com referencia a esse assumpto, ficarão em vigor.

O possuidor de um *warrant* de acção ficará a todos os respeitos sujeito ao disposto na referida lei do poder legislativo da Provincia do Ontario e aos regulamentos internos e disposições da companhia com referencia á mesma; porém, salvo essas condições e o presente regulamento interno, o possuidor de um *warrant* de acção será em todos os sentidos considerado socio.

2. Cada *warrant* de acção e coupon poderá ser escripto em tres idiomas, a saber: inglez, francez e allemão. Si houver qualquer desaccôrdo entre as versões no *warrant* de acção no talão ou nos coupons e o original inglez, este prevalecerá.

3. Salvo disposição em contrario da directoria da companhia, só serão emittidos *warrants* de acções ao portador com referencia ás acções sobre o registro da companhia em Londres (Inglaterra) e a palavra « registradores » sempre que fôr empregada neste regulamento interno significará os registradores na Europa da companhia, por ora.

4. Todos os *warrants* de acções serão transferiveis por entrega do *warrants* referentes ás mesmas e a companhia não será obrigada nem de qualquer fórma sujeita a reconhecer, mesmo havendo sido avisada, qualquer outro direito com respeito a um *warrant* de acção, a não ser o direito absoluto que a elle assiste por parte do possuidor do mesmo na occasião.

5. Nenhum *warrant* de acção será emittido sem pedido, por escripto, da pessoa que fôr na occasião possuidor das acções com respeito ás quaes terá de ser emittido esse *warrant* de acção, dirigido ao registro de accionistas em Londres; esse pedido deve ser feito da fórma e authenticado com as declarações ou outras provas da identidade do requerente e do seu direito á acção ou acções que os registradores opportunamente julgarem necessario e satisfactorio e esse requerimento e provas respectivas serão guardados no escriptorio dos registradores.

6. Antes de ser emittido um *warrant* de acção, os certificados (si houver) existentes na occasião com referencia ás acções que se pretendem incluir no *warrant*, serão entregues aos registradores, a menos que esses dispensem esta condição por quaesquer motivos especiaes.

7. A pessoa que requerer aos registradores um *warrant* de acção deverá na mesma occasião que fizer o pedido pagar aos registradores o imposto de sello respectivo e tambem as despezas correspondentes á posse de acções que os registradores opportunamente determinarem.

8. Serão emittidos *warrants* de acções sob o sello da companhia e assignados pelo presidente e pelo secretario da companhia; estas assignaturas poderão ser gravadas sobre as acções e contrassignadas por parte dos registradores, do modo que estes, opportunamente, determinarem. A assignatura do secretario que estiver em exercicio na occasião de ser votado o presente regulamento interno poderá ser gravada nos coupons e o talão dos novos coupons annexo ao *warrant* de acção, e essa assignatura gravada será sufficiente, mesmo no caso da pessoa não ser mais secretario na data ou ao tempo de ser emittido o *warrant*.

9. Os coupons ao portador, a pagar, poderão ser presos a um *warrant* de acção correspondente ao pagamento de quaesquer dividendos que possam ser declarados e forem devidos com referencia ás acções nelle incluidas—21 coupons serão presos a cada *titulo* de acção e 21 coupons deverão ser incluidos em cada nova *folha* do coupons. Cada coupon deverá especificar o numero do *warrant* de acção a que pertence e deverá tambem trazer o numero indicando o logar que occupa na serie de coupons pertencentes ao *warrant* de acções. Os coupons não trarão declaração de serem pagaveis em qualquer época determinada e não conterão declaração alguma com referencia á quantia que deverá ser paga. Poderá ser emittida nova folha de coupons em logar do talão e ao ser este resgatado; quando os coupons a ella presos estiverem todos vencidos cada nova folha de coupons terá um talão novo acompanhando a.

10. Quando fôr declarado e vencido um dividendo, referente ás acções especificadas em um *warrant* de acções, será publicado aviso na gazeta official do Canadá, no *Times* de Londres (Inglaterra) e em jornaes publicados em cada um dos seguintes logares: Bruxellas, Belgica, Basle, Suissa, Berlim, Allemanha; e nos outros jornaes (si fôr o caso) que a directoria julgar necessario, declarando a porcentagem ou quantia a pagar por acção, a data e o logar do pagamento, o numero da serie do coupon a apresentar, e assim qualquer pessoa, que apresentar e entregar o coupon desse referido numero no logar em que se faz o pagamento na data ou depois da data marcada no aviso terá direito a receber, ao expirar esse numero de dias (nunca superior a cinco) depois dessa entrega, conforme a Directoria opportunamente determinar, o dividendo que houver de ser pago sobre as acções especificadas no *warrant* de acções a que o dito coupon pertencer e a companhia terá o direito de reconhecer um direito absoluto ao portador do coupon, na occasião, para o qual foi feito o annuncio, a receber o dividendo a pagar sobre esse coupon e

esse dividendo será pago e a entrega do coupon será desobrigação bastante dada á companhia do pagamento que fez.

11. Si um *warrant* de acção ou um coupon ficar destruido ou estragado os registradores poderão cancellal-o emittindo, nas condições que entenderem, um novo em seu logar e si se perder ou destruir uma acção, ou *warrant* ou coupon, os registradores poderão emittir outro em seu logar ficando provada essa perda ou destruição de modo satisfactorio e cabal, e, mediante pagamento á companhia da indemnisação que esta achar conveniente, bem como mediante pagamento de todas as despezas referentes á verificação da perda ou destruição e de haver sido paga a alludida indemnisação. Em cada um desses casos será paga á companhia, além do imposto de sello e de todas as despezas referentes á investigação da perda ou destruição e do pagamento da indemnisação, uma quantia addicional, razoavel, que os registradores opportunamente fixarem, pela pessoa que houver requisitado o novo *warrant* ou coupon.

12. Nenhum possuidor de um *warrant* terá o direito de exercer qualquer dos direitos de socio (salvo o que fica anteriormente disposto no presente de modo expresso) sem produzir o *warrant* de acção e declarar o seu nome e endereço e, quando os directores entenderem e si o entenderem, deverá fazer uma declaração formal ou prestar juramento de ser o legitimo possuidor do *warrant* de acção que produzir e consentir que no mesmo *warrant* seja declarado o dia, o fim e o motivo da exhibição do *warrant*.

13. Nenhuma pessoa, como portadora de um *warrant* de acção, terá direito de comparecer, votar, ou exercer em respeito do mesmo quaesquer dos direitos de um accionista em uma assembléa de accionistas da companhia, nem terá o direito de assignar requisições ou concorrer para a convocação de assembléas geraes, a menos que quatorze dias, no minimo, antes da data marcada para a Assembléa, no primeiro caso, e a menos que antes de haver sido o pedido de convocação depositado no escriptorio da companhia em Toronto, Canadá, no segundo caso, tenha depositado o *warrant* de acção no referido escriptorio ou em outro qualquer logar que os directores indicarem, acompanhado de uma declaração escripta do seu nome e endereço e a menos que o *warrant* de acção fique depositado por esta fórma até que a assembléa ou qualquer adiamento desta assembléa se tenha realizado. Não se receberá nome de mais de uma pessoa como possuidora de um *warrant* de acção.

14. Será entregue á pessoa que depositar um *warrant* ou *warrants* de acções na fórma supra, um certificado declarando o seu nome, endereço e o numero de acções representado no *warrant* ou *warrants* de acções depositadas, e esse certificado dar-lhe-ha o direito de assignar requisições para as convocações de assembléas geraes e tambem para comparecer e votar em qualquer assembléa, do mesmo modo que si fosse socio registrado da companhia, com referencia ás acções especificadas no alludido certificado. Ao ser entregue á companhia o alludido certificado será restituido o *warrant* ou *warrants* de acções em virtude do qual foi o mesmo passado.

15. Si o portador de um *warrant* de acção entregal-o para ser cancellado e depositar ao mesmo tempo no escriptorio dos registradores uma declaração por escripto, devidamente redigida e authenticada nos termos e do modo que os registradores julgarem conveniente e satisfactorio, pedindo para ser registrado como socio, em virtude das acções ou titulos especificados no alludido *warrant* de acção e declarando o seu nome, endereço e profissão, terá (sujeito ás condições e ao pagamento do emolumento que os registradores estipularem) o direito de ter o seu nome inscripto como socio ordinario no registro de Londres, Inglaterra, destinado a registrar o nome dos socios da companhia, e a receber o certificado ordinario de acções ou titulos correspondentes ás acções ou titulos especificados no *warrant* de acções assim resgatados.

Neste regulamento interno o singular incluirá o plural e o plural incluirá o singular. A palavra pessoa comprehenderá firmas e corporações e o masculino tambem incluirá o feminino.

Votado pela directoria neste dia 24 de dezembro A. S. 1906 e sellado com o sello da companhia.—*A. W. Mackenzie*, vice-presidente.—*J. M. Smith*, secretario.

(Sello da companhia.)

—

«The São Paulo Tramway Light and Power Company, *limited*»

REGULAMENTO INTERNO N. 13

Regulamento interno referente á nomeação de registradores e secretarios geraes na Europa e referente á installação de um registro de acções na Inglaterra

.....

Fica votado como regulamento interno da companhia o seguinte:

1. *A British Empire Trust Company, limited*, de Londres, Inglaterra, desempenhará as funcções de «secretarios geraes e registradores» da companhia e exercerá esses cargos até que sua nomeação seja revogada pela directoria da companhia. Ser-lhe-ha paga a remuneração, por esses serviços, que a directoria, opportunamente, determinar, de accôrdo com ella.

2. A expressão «os registradores» sempre que fôr empregada no presente regulamento interno, quererá dizer a referida *British Empire Trust Company, limited*, ou aquelles que, na occasião, exercerem os cargos de registradores e secretarios geraes da companhia na Europa.

3. Os registradores ficam pelo presente autorizados e com instrucções para organizar um escriptorio em Londres, Inglaterra, em o qual terão registros de acções do capital-acções da companhia, esses registros ficar-se-hão chamando e serão no presente denominados: «Os registros inglezes».

4. Os registradores poderão, opportunamente, fazer regulamentos e alteral-os com respeito á escripturação dos referidos registros, á transferencia das acções nelles registradas e, em geral, fazer nos alludidos registros os lançamentos que entenderem no tocante ás acções nelles registradas.

5. Os registradores poderão emittir certificados de acções e *warrants* de acções ao portador com referencia ás acções registradas nos registros inglezes. Salvo ulterior disposição, em contrario, da directoria, esses certificados serão de fórma commummente usada na Inglaterra para as companhias inglezas e serão sellados com o sello commum da companhia.

6. Os registradores terão os livros de transferencia, registros e outros livros, archivos e documentos que usualmente empregam as pessoas que teem a seu cargo registros de companhias inglezas, especificando todas as transacções e negocios feitos com as acções registradas nos registros inglezes e tambem a emissão de *warrants* de acções ao portador referentes a essas acções.

7. Os Srs. Mcauliffe, David and Hop, contadores juramentados de Londres, Inglaterra, ficam pelo presente nomeados balanceadores da componhia na Inglaterra para o fim de inspeccionarem os alludidos registros de acções e os livros escripturados com referencia á emissão de *warrants* de acções ao portador, que deverão ser escripturados como ficou disposto anteriormente no presente regulamento interno. Os mencionados balanceadores, uma vez por mez, no minimo, inspeccionarão e cuidadosamente examinarão os «registros inglezes» das acções da companhia e farão um relatorio escripto sobre o resultado das suas investigações á *National Trust Company, limited*, de Toronto, Canadá, e ao secretario da companhia em Toronto.

Os registradores ficam pelo presente obrigados e com instrucções para satisfazerem a todas as exigencias dos referidos balanceadores no tocante á escripturação dos ditos registros e á emissão de certificados de acções e de *warrants* ao portador e darão aos balanceadores todas as informações e elementos de que possam carecer para poder desempenhar, de modo perfeito, as funcções e attribuições que pelo presente se lhes confere.

8. Os registradores terão sob sua guarda a duplicata do sello da companhia adaptado para ser usado na Inglaterra e poderão, opportunamente, fazer regulamentos e adoptar praticas e mudal-os, com respeito á boa guarda e modo de usar o alludido sello, ficando entendido que este sello não será affixado a instrumento algum que não seja certificado de acções ou *warrants* de acção ao portador, sem o consentimento da directoria.

9. Os certificados de acções e os *warrants* de acções ao portador serão sellados e assignados pelo funccionario transferente nomeado, opportunamente, pelos registradores e serão contra-assignados pelos registradores, firmando um dos seus directores e o gerente ou secretario. Não será emittido certificado algum de acção nem *warrant* de acção ao portador sem haver sido verificado e passado pelos balanceadores supramencionados.

10. Os registradores, de conformidade com o registrador da companhia e com os agentes transferentes em Montreal e em Toronto, farão regulamentos, e estabelecerão praticas com referencia á transferencia de acções da companhia dos registros de Montreal e de Toronto para o de Londres e vice-versa, e os registradores poderão, de combinação com o registrador da companhia e com os agentes de transferencias em Montreal e em Toronto, estabelecer a fórma de todos os documentos a serem usados em relação aos mesmos actos de transferencia, e as acções da companhia só serão transferidas dos registros de Montreal e de Toronto para o registro de Londres e vice-versa, de accôrdo com taes regras, regulamentos e praticas.

11. A acção escripturada no registro de Londres só será transferivel por meio de instrumento escripto da fórma commummente usada em Londres e os registradores poderão cobrar o emolumento, não excedendo de dous shillings e seis pence, que determinarem para o registro de cada transferencia e para o registro de prova de validade de testamento, prova de morte em casos de possuidores conjunctos de titulos, para contractos de casamento, procurações e outros documentos.

12. Um emolumento não excedente a dous shillings e seis pence ou 50 cents poderá ser cobrado por transferencia de acções do registro de Londres para os de Montreal e de Toronto, e vice-versa.

13. Uma acção transferida de um registro para o outro será cancellada e terá baixa do registro de onde foi feita a transferencia.

14. No caso de acções registradas nos registros inglezes, além de quaesquer regras e regulamentos adoptados pelos registradores, de accôrdo com os poderes que para tal fim lhes são conferidos pelo presente regulamento interno, serão observadas as seguintes disposições :

a) No caso de fallecimento de um socio, o sobrevivente ou sobreviventes, na hypothese de ser elle um dos socios conjunctos de titulos, ou os testamenteiros ou administradores testamentarios do fallecido, na hypothese de ser este o unico possuidor dos titulos— serão as unicas pessoas que os legisladores reconhecem como tendo direito sobre as acções que pertenciam ao fallecido.

b) As pessoas com direito a uma acção por morte ou quebra de um socio terão o direito de receber, passar e dar a devida quitação por quaesquer dividendos, bonus, ou outros dinheiros devidos ás acções, mas não terão direito de receber avisos nem de votar ou comparecer em assembléas da companhia nem poderão, salvo o disposto acima, exercer quaesquer direitos ou privilegios de socio, a não ser que e até que, se façam registrar como possuidores da acção ou a houverem transferido para outra pessoa.

c) O recibo da pessoa que constar no registro inglez como sendo o possuidor de uma acção ou, no caso de possuidores conjunctos, o recibo de qualquer uma dessas pessoas será quitação sufficiente para a companhia do pagamento de um dividendo ou de qualquer outro dinheiro devido com respeito a essa acção.

d) a companhia não reconhecerá pessoa alguma como possuidora de uma acção por força de deposito e a companhia não ficará obrigada nem reconhecerá contingente futuro proporcional, nem interesse parcial qualquer com referencia a uma acção ou dividendo qualquer, ou fracção de acção ou qualquer outro direito sobre a mesma acção que não o direito absoluto que sobre a totalidade da mesma assiste ao possuidor registrado.

e) qualquer dividendo ou outra quantia a pagar ao possuidor de uma acção registrada no registro inglez poderá ser paga por meio de cheque ou *warrant* enviado pelo correio ao endereço registrado do socio que a isso tem direito ou, no caso de possuidores conjunctos, a qualquer um desses possuidores e qualquer cheque ou *warrant* mandado por esta fórma será pagavel á ordem da pessoa a quem é remettido, e o pagamento desse cheque ou *warrant* servirá de quitação valida para a companhia como recibo do dividendo respectivo pago, ainda que de futuro se descubra que este foi roubado ou que o endosso nelle feito era falsificado.

f) Qualquer socio que constar do registro inglez com o endereço fóra do Reino Unido, poderá dar á companhia um endereço no Reino Unido para o qual poder-lhe-hão ser feitos os avisos, e esse socio terá o direito de ter avisos remettidos para esse endereço, mas, a não ser conforme ficou dito acima, esse socio não terá direito de receber aviso algum da companhia.

g) Qualquer citação, aviso, mandado ou outro documento a remetter a um socio registrado no registro inglez poderá sel-o pelo correio, por carta sellada endereçada a esse socio para o seu endereço registrado que constar no registro inglez e será considerado como havendo sido enviado desde a occasião em que a carta, capeando tal documento, houver sido lançada ao correio no Reino Unido.

h) O registro inglez poderá ser encerrado pelos registradores durante o tempo que entenderem, comtanto que não exceda ao todo a 30 dias em um anno.

15. O regulamento interno n. 9, votado em assembléa da directoria da companhia realizada aos 23 de abril de 1906, fica revogada pelo presente.— *A. W. Mackenzie*, vice-presidente.— *J. M. Smith*, secretario.

(Sello da companhia.)

—

Certifico pelo presente que os instrumentos aqui annexos, conteem cópias fieis dos regulamentos internos ns. 9, 10, 11, 12 e 13 a *The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited.*

Em testemunho do que acha-se o presente sellado com o sello commum da alludida companhia e assignado por mim, secretario da mesma companhia, aos 4 dias de abril de 1907.— *J. M. Smith*, secretario.

Estava o sello commum da *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited.—Rob. J. Clark.*

Reconheço verdadeira a assignatura supra de J. M. Smith, secretario nesta cidade de Toronto, e para constar onde convier

passei o presente, que assignei e fiz sellar com o sello deste Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, aos cinco dias do mez de abril de 1907.—*George Musson.*

Estava um sello do serviço consular do Brazil, valendo 5$, devidamente inutilizado.

Nota de emolumentos e chancella do vice-consulado supra mencionado.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. George Musson, vice-consul em Toronto, Canadá (sobre duas estampilhas federaes collectivamente 550 réis).

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1907.—Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro.*

Chancella do Ministerio das Relações Exteriores do Brazil.

Colladas ao documento cinco estampilhas federaes do valor collectivo de 6$900, devidamente inutilizadas na Recebedoria do Thesouro.

Nada mais continham os referidos documentos, que bem e fielmente verti dos respectivos originaes, aos quaes me reporto.

Em fé do que passei o presente, que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 dias do mez de junho de 1907.—*Manoel de Mattos Fonseca.*

DECRETO N. 6593 — DE 1 DE AGOSTO DE 1907

Concede á sociedade anonyma «Banque du Crédit Foncier du Brésil», com séde em Paris, autorização para funccionar no Brazil e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma *Banque du Crédit Foncier du Brésil*, com séde em Pariz, devidamente representada:

Resolve conceder autorização á mesma sociedade para funccionar no Brazil e approvar os respectivos estatutos, com as seguintes clausulas e alterações:

a) o capital inicial será de 5.000.000 de francos realizados, no minimo;

b) será desde logo creada a directoria no Brazil, á qual se refere o art. 31, com plenos poderes para agir;

c) fica supprimida a alinea 1ª do art. 3º, § 2º;

d) para as operações a que se propõe o Banco, além das hypothecarias, serão estabelecidas carteiras especiaes, inteiramente distinctas da carteira hypothecaria;

e) incluam-se nos estatutos disposições impressas em obediencia ao estabelecido nos §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 16 e 17 do art. 283 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890;

f) no que concerne á emissão de letras hypothecarias, o Banco cingir-se-ha ao que dispõe o capitulo 3º do decreto n. 370 citado;

g) o Banco se submetterá a todas as disposições das leis brazileiras e especialmente ás do mencionado decreto n. 370;

h) as questões que se suscitarem entre o Banco e as pessoas residentes no Brazil serão sujeitas ás leis e aos tribunaes brazileiros;

i) o Banco sujeitar-se-ha á fiscalização do Governo, sendo pelo mesmo Banco recolhida ao Thesouro Federal, adeantadamente, por semestre, a quantia destinada ao pagamento do fiscal, na razão de 6:000$ annuaes.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um exemplar do jornal geral de annuncios judiciarios legaes e outros da cidade de Pariz, intitulado *Petites affiches*, numero de quinta-feira — 20 de dezembro de 1906, afim de traduzir a publicação sob n. 58.777, constante de pagina 10 á pagina 19, escripto em idioma francez, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

N. 58.777 — Crédit Foncier du Brésil

Sociedade anonyma com capital de 100.000 francos — Séde social á rua St. Honoré n. 366

I. — ESTATUTOS

Na conformidade de um acto particular, feito em duplicata em Pariz, aos 4 de dezembro de 1906, ficando um dos originaes annexado á minuta de um acto de declaração de subscripção e de pagamento ulteriormente enunciado no presente, passado por Maitre Moyne, tabellião em Pariz, aos 7 de dezembro de 1906:

Ficam estabelecidos os estatutos de uma Sociedade Anonyma, cuja cópia litteral é a seguinte:

Art. 1.º Fica constituida pelo presente, entre os subscriptores ou proprietarios das acções ulteriormente creadas nos presentes

estatutos ou daquellas que puderem sel-o, interiormente, uma sociedade anonyma nas condições estabelecidas pelas leis de 24 de julho de 1867, 1 de agosto de 1893, 9 de julho de 1902 e 15 de novembro de 1903.

Art. 2.º A sociedade toma o nome de *Crédit Foncier du Brésil*.

Art. 3.º Paragrapho unico. A sociedade tem por fim principal fazer na Republica dos Estados Unidos do Brazil por si mesma, em participação ou por conta de terceiros, quaesquer operações de emprestimo hypothecario e adiantamentos, mediante garantia de hypotheca.

Pode especialmente :

Emprestar aos proprietarios de immoveis, sob hypotheca a prazo longo ou curto saldavel por annuidades ou por outra fórma qualquer, e abrir creditos em conta corrente sob hypotheca ;

Adquirir por cessão ou por outra fórma ou reembolsar com subrogação, creditos hypothecarios sobre immoveis ;

Adquirir, subscrever, descontar, acceitar em penhor e alienar quaesquer titulos ou valores garantidos por hypotheca e emprestar sobre estes titulos ou valores ;

Adquirir em hasta publica ou amigavelmente os immoveis necessarios para sua installação e immoveis hypothecados em seu beneficio, tendo em vista uma realização melhor ou mais rapida de seus creditos, bem como quaesquer outros immoveis que augmentem o valor das hypothecas ou já adquiridas, ou que facilitem a sua realização ; proceder por fórma identica á alienação dos alludidos immoveis ;

Transigir com companhias de seguros estabelecidas ou representadas no paiz, para facilitar a quitação dos devedores por emprestimos.

§ 2.º A sociedade tem ainda por fim effectuar no Brazil, por si, em participação, ou por conta de terceiros, as operações seguintes:

Emprestar á União dos Estados Unidos do Brazil, dos Estados ou municipalidades, independente de hypotheca, porém com a garantia de um imposto, taxa ou renda inscripta por fórma regular no Orçamento e especialmente affecta ao serviço do emprestimo;

Emprestar, independente de hypotheca, aos estabelecimentos publicos, bancos, caixas agricolas e corporações legalmente autorizadas e a quaesquer outras pessoas moraes, comtanto que o pagamento dos juros e o reembolso do capital sejam garantidos por haveres sufficientes, especialmente affectos ao serviço do emprestimo e que estes emprestimos sejam destinados ao desenvolvimento da agricultura ou de trabalhos de utilidade publica no Brazil;

Emprestar sobre obrigações de companhias, emprezas que gozem de garantia ou subvenção federal ou de um Estado do Brazil.

A sociedade póde tambem fazer acquisição de creditos ou annuidades quaesquer, devidas a terceiros pelo Governo Federal, pelos Estados, municipalidades ou outras instituições supramencionadas, comtanto que taes creditos ou annuidades preencham as condições indicadas pelas duas alineas precedentes.

§ 3.º A sociedade tem igualmente por objecto fazêr em suas diversas sédes todas e quaesquer operações concernentes a titulos ou valores garantidos, já por hypotheca, já por impostos, taxas, rendas ou subvenções creadas pelo Governo Federal, pelos Estados e municipalidades; fazer quaesquer adiantamentos e outras operações garantidas por penhor regular; interessar-se mediante entrada, participação, emprestimo, abertura de credito, subscripção, fusão, alliança, compra de acções e obrigações ou por outra fórma em quaesquer sociedades constituidas ou por constituir, tendo fins similares aos seus ou susceptiveis de facilitar a realização de seus creditos; crear e constituir taes sociedades e celebrar contractos com as diversas sociedades a que acima se alludiu.

A sociedade póde ainda receber em deposito titulos e valores quaesquer em especie, *metal em barra* e joias.

Abrir contas correntes e contas de cheques, com ou sem juros, empregar os fundos depositados nas diversas operações supramencionadas como fazendo parte dos fins da sociedade, bem como em *reports*, em operações de toda a sorte sobre effeitos de commercio, em *warrants* ou emprestimos sobre as suas proprias obrigações, sobre titulos de fundos publicos, ou outros valores moveis sobre mercadorias, metal em barra e materias preciosas e em geral fazer quaesquer operações financeiras, commerciaes, industriaes ou outras que se ligarem directa ou indirectamente aos varios fins indicados no presente artigo.

Póde finalmente expedir certificados multiplos e fraccionados, como representação de obrigações de Estado, instituições publicas, de pessoas moraes ou de emprezas particulares depositadas em suas caixas e produzir esses titulos e fazer quaesquer actos de representação e de fiscalização a que a posse destes titulos possa dar logar.

A sociedade não poderá comprar as suas proprias acções nem fazer *reports* ou adeantamentos sobre as mesmas.

Art. 4.º As operações da sociedade previstas nos §§ 1º e 2º do artigo precedente só poderão ter logar no Brazil.

Todavia a assembléa geral deliberando como assembléa ordinaria, poderá autorizar a sociedade a estender estas operações a outros paizes da America do Sul.

Art. 5.º A séde social da sociedade é em Pariz, rue Sainte Honoré n. 336 (1ª circums.)

Poderá ser transferida, em Pariz, por mera decisão do conselho de administração, e para outra localidade em virtude de deliberação da assembléa geral, tomada na conformidade do disposto no art. 50, ulteriormente exarado no presente instrumento.

Art. 6.º A sociedade terá um centro de operações no Rio de Janeiro e funccionará sob a direcção da Directoria Brazileira de que trata o art. 31 destes estatutos.

O conselho de administração poderá estabelecer os escriptorios, succursaes e agencias que julgar necessarios.

Art. 7.° A sociedade é constituida por um prazo de 75 annos, contados do dia da sua formação definitiva, salvo caso de dissolução antecipada ou de prorogação previstos nos presentes estatutos.

Art. 8.° O capital da sociedade é fixado, presentemente, em 100.000 francos, dividido em 200 acções de 500 francos cada uma, a subscrever em numerario.

Art. 9.° O capital poderá ser augmentado, uma ou mais vezes, por deliberação da assembléa geral, mediante proposta do conselho de administração, creando novas acções, que serão entregues, já contra pagamento em especie, já contra haveres trazidos para a sociedade.

Todavia, por excepção, fica desde já autorizado o conselho de administração, sem carecer de recurso da assembléa geral, a augmentar o capital social até a importancia de 24.900.000 em uma ou mais vezes, para prefazer a quantia de 25.000.000 de francos e a estabelecer neste caso as taxas e as condições das novas emissões.

No caso de augmento de capital pela emissão de acções pagaveis em numerario, será reservado um direito de preferencia á subscripção de um quarto da totalidade das acções novas aos proprietarios das partes de fundador previstas no art. 49 destes estatutos e dos tres quartos restantes aos proprietarios das acções existentes ao tempo de cada emissão, proporcionalmente ao numero de titulos que cada qual possuir, sem que, todavia, os accionistas ou portadores de partes possam reclamar um direito á subscripção das acções que não houverem sido subscriptas por outros accionistas ou portadores de quotas-partes.

O conselho de administração estabelecerá as condições das novas emissões, bem como as fórmas e os prazos dentro dos quaes a vantagem do direito de preferencia poderá ser reclamada.

Art. 10. A acção dá direito a uma parte igual nos lucros reservados para os accionistas e na propriedade do activo.

Art. 11. A importancia das acções que constituem o capital social será paga na séde social ou nas caixas designadas para esse fim:

Um quarto no acto de subscrever.

E o restante na conformidade do disposto pelo conselho de administração da sociedade, que estipulará a importancia da quantia chamada, bem como as épocas em que taes entradas deverão ser feitas.

O conselho póde autorizar o pagamento integral antecipado das acções, nas condições que entender.

Art. 14. As chamadas para pagamento das entradas serão feitas com um mez de antecedencia, por avisos insertos em um jornal de annuncios legaes, da séde social.

Por qualquer atrazo de pagamento de entrada a sociedade terá pleno direito a um juro de 5 % por anno em seu favor, a contar da data da exigibilidade, sem precisar de intimação nem formalidade judiciaria alguma.

Art. 18. Todos os titulos da sociedade são destacados de talões com canhotos numerados, marcados com o carimbo da sociedade e revestidos da assignatura de dous administradores ou de um administrador e de um delegado especial do conselho de administração. Uma das assignaturas poderá ser de chancella.

Art. 22. A sociedade poderá emittir obrigações ou titulos a prazo curto ou longo, reembolsaveis por meio de sorteio, ou por outra fórma, com ou sem premios.

O producto da realização destes titulos não poderá ser empregado sinão nas operações previstas no art. 3º dos presentes estatutos.

O total das obrigações emittidas não poderá, em caso algum, exceder á importancia das obrigações dos devedores por emprestimos.

Quaesquer quantias reembolsadas pelos devedores hypothecarios serão empregadas, já no resgate ou reembolso de obrigações, já em novos empregos em hypotheca ou immoveis.

Os titulos de obrigação ou *bons* serão extrahidos de talões com canhotos marcados com o carimbo da sociedade e assignados por dous administradores ou por um administrador e um delegado especial do conselho; uma das assiguaturas póde ser de chancella.

Os titulos serão nominativos ou ao portador, á escolha dos interessados.

Art. 23 § 1.º A sociedade só empresta sobre primeira hypotheca e a quantia emprestada não póde exceder a dous terços do valor do immovel hypothecado.

No caso de achar-se um immovel gravado de uma ou mais hypothecas o emprestimo não se poderá realizar sinão com a condição de ficar a sociedade em primeiro logar com relação ao mesmo immovel, quer para o fim da radiação das inscripções anteriores, quer para o da subrogação no lucro destas inscripções. A sociedade guardará neste caso, da importancia do emprestimo, uma quantia sufficiente, até ser-lhe assegurado esse primeiro logar como credor hypothecario; a quantia retirada por essa fórma poderá tambem ser empregada para reembolsar as quantias conservadas pelas hypothecas anteriores.

Si o immovel estiver gravado de hypothecas feitas em consequencia de garantia de evicção ou de rendas vitalicias, a sociedade póde, não obstante, emprestar, comtanto que a quantia a emprestar sommada aos capitaes inscriptos anteriormente, não exceda a 2/3 do valor do immovel.

§ 2.º A sociedade não emprestará sobre theatros, minas nem pedreiras.

Não emprestará sobre immoveis indivisos, a menos que a hypotheca não seja inscripta sobre a totalidade dos immoveis e que todos os proprietarios deem o seu consentimento expresso; bem assim, não emprestará sobre immoveis cujo usofructo e nua propriedade não estejam reunidos, salvo si todos os interessados legaes derem o seu consentimento expresso.

Art. 7.° A sociedade é constituida p
contados do dia da sua formação definitiva,
antecipada ou de prorogação previstos n

Art. 8.° O capital da sociedade é fixad
100.000 francos, dividido em 200 acções de 500
subscrever em numerario.

Art. 9.° O capital poderá ser augmentado, um
por deliberação da assembléa geral, mediante prop
de administração, creando novas acções, que serão
contra pagamento em especie, já contra haveres tra
sociedade.

Todavia, por excepção, fica desde já autorizado o
administração, sem carecer de recurso da assembléa
augmentar o capital social até a importancia de 24.9
uma ou mais vezes, para prefazer a quantia de 25.0
francos e a estabelecer neste caso as taxas e as condições da
emissões.

No caso de augmento de capital pela emissão de acções
veis em numerario, será reservado um direito de preferen
subscripção de um quarto da totalidade das acções novas aos p
prietarios das partes do fundador previstas no art. 49.° destes est
tutos e dos tres quartos restantes aos proprietarios das acç
existentes ao tempo de cada emissão, proporcionalmente ao numer
de titulos que cada qual possuir, sem que, todavia, os accionista
ou portadores de partes possam reclamar um *direito á subscripção*
das acções que não houverem sido subscriptas *por outros accionista*
ou portadores de quotas-partes.

O conselho de administração estabelecerá as condições da
novas emissões, bem como as fórmas e os prazos dentro dos quaes
vantagem do direito de preferencia poderá ser reclamada.

Art. 10. A acção dá direito a uma parte igual nos lucros res
vados para os accionistas e na propriedade do activo.

Art. 11. A importancia das acções que constituem o cap
social será paga na séde social ou nas caixas designadas
esse fim:

Um quarto no acto de subscrever.

E o restante na conformidade do disposto pelo cons
administração da sociedade, que estipulará a importan
quantia chamada, bem como as épocas em que taes entr
verão ser feitas.

O conselho póde autori[illegible] pagamento integral ant
acções, nas condições que [illegible]er.

Art. 14. As chamad[illegible]agamento das entrad
com um mez de antec[illegible]r avisos insertos em
annuncios legaes, da

Por qualquer a[illegible]mento de entrad
pleno direito a um[illegible]or anno em se
data da exigibilid[illegible]r do intimaç
judiciaria algum

Art. 18. Todos [illegible]
com canhotos [illegible]
e revestidos [illegible]
administrador [illegible]
tração. Uma [illegible]

Art. [illegible]. A sociedade [illegible]
prazo curto ou longo. [illegible]
outra fórma, com ou sem [illegible]

O producto da realização [illegible]
gado sinão nas operações [illegible]
tutos.

O total das obrigações [illegible]
exceder á importancia [illegible]
timos.

Quaesquer quantias [illegible]
carios serão empregados [illegible]
já em novos emprego em [illegible]

Os titulos de obrigação [illegible]
canhotos marcados com o [illegible]
administradores ou por um [illegible]
do conselho; uma das assignaturas [illegible]
Os titulos serão nominativos [illegible]
interessados.

[illegible]

[illegible] -se-ha tantas
[illegible] na séde social ou
[illegible] de convocação.
[illegible] a prazo algum deter-

[illegible] estrangeiro ou que [illegible]
[illegible] dar o seu voto por [illegible]
[illegible] te, dar poderes por [illegible]
[illegible] o, a um dos seus [illegible]

95

§ 3.º A sociedade verificará em cada caso, pelos titulos de propriedade, arrendamentos ou outros elementos de apreciação que achar conveniente, si a garantia offerecida lhe parece sufficiente. Não será obrigada, em caso algum, a dar os motivos de sua recusa de emprestar ou de fazer uma operação qualquer.

Os edificios das usinas e fabricas só serão avaliados em razão do seu valor, sem levar em conta a sua attribuição industrial.

Si os emprestimos forem feitos de accôrdo com outra sociedade, a avaliação será procedida de accôrdo com a mesma, salvo si tiver dado poderes geraes ou especiaes ao *Credit Foncier du Brésil* para fazer sósinho a avaliação.

§ 4.º As taxas de juros dos emprestimos, sua duração, o modo de reembolsal-as por annuidades ou por outra fórma e outras condições quaesquer dos emprestimos serão estabelecidas pelo conselho de administração ou por delegação deste pela directoria no Brazil e determinadas no acto do emprestimo.

§ 5.º As propriedades susceptiveis de destruir-se pelo fogo devem ser seguras contra o mesmo, a contento da sociedade, salvo si o *Credit Foncier du Brésil* tiver como garantia do alludido credito, ao mesmo tempo que os objectos susceptiveis de destruição, outras propriedades de valor superior á metade da quantia emprestada e que não sejam susceptiveis de destruir-se do mesmo modo

O seguro deve ser mantido durante todo o prazo do emprestimo.

§ 6.º Quando os adeantamentos forem feitos pelo *Credit Foncier du Brésil*, conjunctamente com outra sociedade, os instrumentos de adeantamento poderão conter a clausula necessaria para que o *Credit Foncier du Brésil* tenha poderes para gerir os interesses das duas sociedades, ser o unico a dar quitação das quantias a cobrar e proceder á cobrança por todos os meios de direito, de tudo o que possa ser devido ao tempo destes emprestimos.

Art. 24. A sociedade será administrada por um conselho composto de tres membros, no minimo, e de nove, no maximo, eleitos dentre os socios nomeados e demissiveis pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 25. Cada administrador deve, ao entrar em exercicio de suas funcções e emquanto durar o seu mandato, ser proprietario de 20 acções, no minimo.

Estas acções ficam, na sua totalidade, conforme o disposto na lei, affectas á garantia de todos os actos da gestão, mesmo dos de caracter exclusivamente individual de cada administrador.

Estes titulos serão nominativos, inalienaveis, assignalados com um carimbo indicando a inalienabilidade e depositados na caixa da sociedade.

Art. 26. Os administradores são nomeados por seis annos, salvo caso de reeleição.

O primeiro conselho será nomeado pela segunda assembléa geral constitutiva.

Os administradores que compuzerem este primeiro conselho exercerão suas funcções até a assembléa geral ordinaria, que será realizada em 1913, assembléa esta que procederá á reeleição de todo o conselho.

A partir desta época o conselho será reeleito na assembléa annual, á razão de um numero determinado de administradores, alternando, si for o caso, conforme o numero de membros em exercicio, de sorte que a renovação seja tão regular quanto possivel e completa em cada periodo de seis annos.

Os membros retirantes serão designados á sorte nos primeiros annos e depois por ordem de antiguidade.

Poderão sempre ser reeleitos.

No caso de vaga por morte, demissão ou outro motivo qualquer e, em geral, quando o numero de administradores for inferior ao maximo fixado supra, o conselho poderá proceder ao preenchimento provisorio destas vagas ou augmentar o numero dos seus membros dentro dos limites fixados no art. 24, salvo confirmação pela assembléa mais proxima, e até ser feita essa ratificação, os administradores nomeados por essa fórma terão voto deliberativo no conselho de administração, com o mesmo titulo que os outros.

Caso o numero de administradores baixe a menos de tres, os administradores restantes serão obrigados a completar esse numero minimo, no mais curto prazo possivel. Caso só restar um administrador, deverá ser convocada immediatamente a assembléa para nomear um novo conselho.

O administrador nomeado para substituir outro cujo mandado não houver expirado, só exercerá taes funcções durante o tempo que faltar áquelle a quem veio substituir. No caso da entrada de um novo membro, previsto anteriormente no presente, a assembléa geral que confirmar tal nomeação marcará o prazo de duração do mandato.

Os administradores não contrahirão, em consequencia de sua gestão, obrigação alguma pessoal ou solidaria relativa ás obrigações da sociedade.

Só responderão pela execução de seu mandato.

Art. 27. Todos os annos, depois da assembléa geral ordinaria, o conselho nomeará, dentre os seus membros, um presidente e um ou dous vice-presidentes, si achar conveniente.

Caso estejam ausentes o presidente e os vice-presidentes, o conselho designará aquelle que deve exercer as funcções de presidente.

Art. 28. O conselho de administração reunir-se-ha tantas vezes quantas o interesse da sociedade o exigir na séde social ou em qualquer outro logar designado pelo aviso de convocação.

O aviso das convocações não está sujeito a prazo algum determinado.

Os administradores que residirem no estrangeiro ou que ahi se acharem momentaneamente poderão dar o seu voto por escripto ou pelo telegrapho. Poderão igualmente dar poderes para represental-os, nas deliberações do conselho, a um de seus collegas pre-

sentes, sem que, todavia, nenhum destes possa representar mais de um voto além do seu; cada procuração dada só será válida para uma sessão.

Para que uma deliberação seja válida é necessaria a presença de tres membros, ou representados por procuração, no minimo.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos, quer dos membros presentes ou representados por procuração, quer dos que mandarem seus votos por escripto pelo telegrapho, conforme ficou dito acima. No caso de empate, o voto do presidente da sessão decidirá.

Art. 29. As deliberações do conselho de administração constarão de actas lavradas em um registro especial, escripturado na séde da sociedade e assignadas por dous administradores que houverem tomado parte nas mesmas deliberações.

As cópias ou extractos a produzir em justiça ou fóra della serão certificados pelo presidente do conselho de administração ou por um administrador.

Art. 30. O conselho de administração tem os mais amplos poderes para agir em nome da sociedade e fazer todos os actos e operações relativos ao fim da mesma, bem como para gerir e administrar os negocios sociaes, e especialmente para:

autorizar emprestimos, creditos e adeantamentos *sobre hypothecas* e determinar as condições dos mesmos, *consentir quaesquer* prorogações de prazo;

decidir e executar quaesquer outras operações de negocios previstos no artigo terceiro, concernentes ao fim social, e regular as condições das mesmas;

concluir, modificar ou resilir contractos, ajustes ou arranjos quaesquer;

pedir e acceitar concessões e modificações de concessões; contrahir, ao fazer essas operações, quaesquer onus ou obrigações e fornecer quaesquer cauções a isso referentes;

determinar a collocação dos fundos disponiveis da sociedade, dos que provierem dos depositos e contas correntes, e regular o emprego das reservas de qualquer natureza;

assignar, endossar, saccar, acceitar e saldar quaesquer effeitos de commercio, bilhetes, cheques, lettras de cambio e *warrants*; caucionar e pôr o aval em lettras;

fornecer a terceiros cauções em especie ou outras e conferir si for o caso, garantias a isso referentes;

operar quaesquer levantamentos, transferencias, conversões e alienações de fundos, rendas, creditos annuidades, bens e valores quaesquer pertencentes á sociedade, com ou sem garantia;

emprestar com ou sem hypotheca e sob todas as fórmas, inclusive emissões de obrigações, quaesquer sommas necessarias para os fins e negocios da sociedade; fixar a importancia das mesmas; determinar a natureza, a fórma, as garantias, as condições de emissão e de reembolso das obrigações ou outros titulos representativos destes emprestimos;

poder realizar quaesquer annuidades por via de negocio ou de emprestimo ou por outra fórma qualquer;

receber as quantias devidas á sociedade; effectuar os levantamentos de cauções em especie ou não e dar recibos e desobrigações;

resolver sobre accôrdos, transacções, compromissos, transferencias de rendas de Estados e outros valores, compras de creditos ou outros direitos incorporeos, cessões dos mesmos direitos com ou sem garantia;

fazer e autorizar desistencias de penhores de moveis ou immoveis, de embargos ou inscripções hypothecarias, bem como quaesquer desistencias de privilegio, hypothecas ou outros direitos, acções e garantias, tudo com ou sem pagamento.

Mas no que diz respeito ás desistencias de privilegio ou de hypotheca, ás desistencias de embargos ou de inscripções hypothecarias, de penhores ou transcripções de penhores, com ou sem pagamento, as deliberações do conselho só serão tomadas para a regularidade do serviço interior da sociedade, sem que os funccionarios incumbidos de cumprirem as formalidades hypothecarias e terceiros quaesquer tenham de exigir a communicação das actas destas deliberações, todos os actos relativos a esses diversos fins serão validamente assignados por dous administradores ou por um administrador e por um delegado do conselho, sem que tenham de justificar nenhuma deliberação do conselho a esse respeito;

autorizar quaesquer instancias judiciarias como autor ou como réo e representar a sociedade perante quaesquer jurisdicções; tratar, transigir e compôr-se sobre todos os interesses da sociedade:

autorizar a creação de escriptorios, succursaes ou agencias;

approvar e acceitar quaesquer arrendamentos, com ou sem promessa de venda;

comprar, ceder, vender e trocar bens quaesquer e direitos mobiliarios;

acceitar, ceder, delegar ou transferir quaesquer garantias moveis ou immoveis;

faculdade de hypothecar qualquer immovel da sociedade, acceitar antichrese e delegações, acceitar cauções, penhores ou outras garantias moveis ou immoveis, sejam de que natureza for, e acceitar quaesquer subrogações com ou sem garantias;

fazer seguros;

convocar as assembléas geraes e encerrar as contas a submetter ás assembléas, bem como quaesquer propposições a apresentar ás mesmas, inclusive as relativas ao augmento do capital social, ás modificações a fazer nos estatutos, á prorogação e, si for o caso, á dissolução antecipada da sociedade e á sua fusão ou alliança com outra sociedade;

propôr a fixação dos dividendos a distribuir;

interessar a sociedade, do modo que achar conveniente, em todas as operações e emprezas relativas aos negocios da sociedade, ainda mesmo por subscripções ou compra de acções, de obrigações ou de outros valores;

fixar as condições mediante as quaes a sociedade propõe, toma á sua conta e negocia emprestimos publicos ou outros, abra subscripção para sua emissão e participa em todos os emprestimos, emissões, subscripções e operações financeiras, industriaes, commerciaes ou outras quaesquer ;

concorrer á formação de todas as sociedades ou tomar quaesquer participações relativas aos mesmos negocios e trazer para a sociedade bens e direitos quaesquer desta sociedade, nas condições que achar convenientes ;

fazer e autorizar declarações de subscripções e pagamentos relativas a quaesquer augmentos do capital social ou a organisações de sociedades; as declarações autorizadas podem ser feitas por dous administradores conjunctamente, sem poderes especiaes, em virtude sómente dos presentes estatutos ;

nomear e revogar quaesquer mandatarios empregados e agentes, determinar suas attribuições, ordenados, salarios e gratificações ;

representar a sociedade perante terceiros e administrações publicas ou particulares quaesquer ;

preencher as formalidades para se conformar com as disposições legaes em quaesquer paizes estrangeiros perante os governos, e administrações quaesquer ; designar especialmente agentes que, na conformidade das leis destes paizes, deverão encarregar-se de representar junto das autoridades locaes, executar as decisões do conselho ou velar pela execução das mesmas.

Os poderes assim annunciados são apenas *indicativos* e *não* limitativos, tendo o conselho, conforme ficou *dito* acima, os mais amplos e limitados poderes para a gestão e administração da sociedade.

Art. 31. O conselho poderá delegar todo ou parte de seus poderes para tratar dos negocios a um ou mais administradores, bem como a um ou mais directores ou procuradores escolhidos, ainda mesmo fóra do seu seio.

O conselho determinará e regulará as attribuições do ou dos administradores, delegados, directores ou procuradores e estabelecerá, si for o caso, a importancia de suas acções, que ficarão depositadas na caixa social.

Determinará as importancias fixas e proporcionaes, que serão reservadas, das despezas geraes, em beneficio dos administradores, delegados, directores ou procuradores, bem como todas as despezas em indemnizações de viagens.

O conselho póde tambem conferir poderes á pessoa que entender por um mandato especial e para fim determinado.

O conselho póde formar em seu seio uma directoria, com séde no Brazil, encarregada do exame e do preparo dos negocios e da sua execução, e de quaesquer outras attribuições que o conselho entenda conveniente conferir-lhe ; o conselho determinará os poderes, o modo de funccionamento e a remuneração desta directoria.

O conselho poderá designar para constituir esta directoria, não só os administradores da sociedade domiciliados no Brazil, mas

tambem quaesquer outros administradores que se encontrarem no Brazil; e ainda quaesquer pessoas quejulgar conveniente admittir.

Todos os actos de cessão, venda, transferencia, negociações, tratos e outros, trazendo obrigação por parte da sociedade, deverão ser assignados por dous administradores ou por um administrador e um director, salvo o caso de uma delegação dada a um só ou a um mandatario especial.

Art. 32. Os administradores receberão, além da quota que lhes é attribuida pelo art. 49 dos presentes estatutos, cedulas de presença, cuja importancia, fixada pela assembléa geral, é mantida até nova decisão e o conselho repartirá entre os seus membros do modo que julgar conveniente.

Art. 33. Os administradores da sociedade não poderão fazer com esta, directa ou indirectamente, negocio algum ou empreza, sem para isso haverem sido autorizadas pela assembléa geral dos accionistas, na conformidade do art. 40 da lei de 24 de julho de 1867; todos os annos prestarão contas á assembléa geral da execução dos negocios ou emprezas que esta houver autorizado na fórma supra.

Mas, é facultativo aos administradores obrigar-se com a sociedade para com terceiros e poderão, em todas as operações da sociedade, ser participantes.

Art. 34. Em cada anno, na assembléa geral, nomear-se-ha um ou mais commissarios, associados ou não, encarregados de preencher as funcções determinadas pela lei de 24 de julho de 1867.

Si forem diversos commissarios, poderão agir conjunctamente ou separadamente.

Um só commissario poderá agir, no caso de fallecimento, demissão ou renuncia dos outros.

O ou os commissarios receberão uma remuneração, cuja importancia, fixada pela assembléa geral, será mantida até resolução ao contrario.

Art. 35. A assembléa geral, regularmente constituida, representará a totalidade dos accionistas.

As deliberações tomadas de conformidade com os estatutos obrigam os accionistas, mesmo os ausentes, incapazes ou dissidentes.

Art. 36. Todos os annos realizar-se-ha no correr do semestre que se seguir ao encerramento do exercicio uma assembléa geral chamada ordinaria, cujo objecto se acha indicado no art. 44 dos presentes estatutos.

A reunião terá logar na séde social ou em qualquer outro local que o conselho de administração determinar.

Poderão além disso ser convocadas assembléas geraes extraordinarias, em qualquer época do anno, quer pelo conselho de administração, quando achar conveniente, ou quando lhe for isso requerido por um grupo de accionistas representando no minimo um quarto do capital social, ou á requisição dos commissarios, nos casos previstos pela lei e pelos estatutos.

As assembléas geraes extraordinarias serão constituidas e resolverão em condições variaveis, conforme os fins para os quaes são ellas convocadas.

Art. 37. A assembléa geral será constituida por todos os accionistas possuindo 30 acções ou numero superior.

Os proprietarios de menos de 20 acções poderão reunir-se para constituir esse numero e fazerem-se representar, quer por um delles, quer por um accionista que tenha já individualmente o numero de acções necessario para fazer parte da assembléa.

Ficará regularmente constituida a assembléa geral ordinaria quando os membros presentes ou representados reunirem pelo menos um quarto do fundo social.

Si as acções representadas não representarem um quarto do fundo social, ficará convocada uma segunda assembléa que poderá deliberar validamente, seja qual for a porção do capital representado, mas sómente sobre os assumptos constantes da ordem do dia da primeira reunião.

Esta segunda assembléa deve ter logar com 15 dias de intervallo, no minimo, da primeira; mas as convocações poderão ser feitas sómente com 10 dias de antecedencia e o conselho de administração marcará, para o caso desta segunda assembléa, dentro de que prazo as acções ao portador, si as houver, deverão ser depositadas para dar o direito de tomar parte na assembléa.

Ninguem poder-se-ha fazer representar nas assembléas geraes sinão por um mandatario, socio da assembléa, salvo o caso previsto no artigo presente, § 2º; a fórma das procurações será determinada pelo conselho de administração.

As sociedades em nome collectivo serão validamente representadas por um de seus membros ou procuradores permanentes; as sociedades em commandita por um de seus gerentes ou procuradores permanentes; as sociedades anonymas por um delegado munido de autorização do conselho de administração; as senhoras casadas sob qualquer regimen, que não o da separação de bens, por seus maridos; os menores ou interdictos, por seus tutores; o usufructuario e o nu-proprietario serão representados nas assembléas por um delles, munido de procuração do outro ou por um procurador commum; tudo sem que seja necessario que o socio, gerente ou seus procuradores, o delegado do conselho, o marido ou o tutor sejam pessoalmente accionistas da presente sociedade.

Art. 38. As convocações, salvo o disposto no art. 37, para o caso da segunda assembléa, serão feitas por meio de avisos insertos um mez antes da reunião para as assembléas ordinarias e 20 dias antes da reunião para as assembléas extraordinarias em um jornal de annuncios legaes de Pariz.

Para as assembléas extraordinarias, os avisos devem indicar o objecto da reunião.

Art. 43. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Cada membro terá tantos votos quantos lotes de vinte acções possuir.

O escrutinio secreto será feito todas as vezes que for reclamado pelo conselho da administração ou por um numero de accionistas representando no minimo um quinto do capital social.

Art. 44. A assembléa geral ordinaria tomará conhecimento do relatorio do ou dos commissarios sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelos administradores. Discutirá e, si for o caso, approvará as contas.

A deliberação que approvar as contas será nulla, si não for precedida do relatorio do ou dos commissarios.

A assembléa fixa os dividendos a repartir, modiante proposta do conselho de administração.

Nomeará os administradores e o ou os commissarios para o proximo exercicio.

Deliberará e estatuirá de modo soberano sobre todos os interesses da sociedade e conferirá ao conselho de administração todos os poderes supplementares cuja utilidade seja conhecida.

A assembléa geral ordinaria ou assembléas geraes extraordinarias compostas do mesmo modo poderão estatuir sobre quaesquer autorizações e poderes a conferir ao conselho de administração, fóra dos previstos no art. 30, deliberar mais e estatuir de modo soberano sobre todos os interesses da sociedade, salvo os casos previstos no art. 50 dos presentes estatutos.

Art. 45. As deliberações da assembléa geral constarão de actas inscriptas em um registro especial e assignadas pelos membros da Mesa.

Uma folha de presença contendo os nomes e domicilios dos accionistas e o numero de acções representadas por cada um delles, será certificada pela Mesa e annexada á acta para ser communicada áquelles que o requisitarem.

Art. 46. As cópias ou extractos a produzir em justiça, ou fóra della, das deliberações da assembléa geral, serão assignadas pelo presidente do conselho de administração ou por um administrador.

Depois de dissolvida a sociedade, e durante a liquidação, as quotas ou extractos serão certificados por dous liquidantes ou, dado o caso, pelo liquidante unico.

Art. 47. O anno social começará em primeiro de janeiro e acabará em 31 de dezembro.

Por excepção, o primeiro exercicio abrangerá o tempo decorrido entre a constituição definitiva da sociedade e o dia 31 de dezembro de 1907.

Art. 48. O conselho de administração fará, cada semestre, uma demonstração summaria da situação activa e passiva da sociedade. Esta demonstração será posta á disposição dos commissarios.

Far-se-ha tambem, no fim de cada anno social, um balanço contendo a indicação dos valores moveis e immoveis da sociedade e, em geral, do activo e do passivo da mesma.

Este balanço será posto á disposição dos commissarios quarenta dias no minimo antes de realizar-se a assembléa geral; tal balanço será apresentado á assembléa geral.

Art. 49. Os productos liquidos, deduzidas quaesquer amortizações e onus, constituirão os lucros.

Dos lucros liquidos annuaes retirar-se-ha:

1.° Cinco por cento, no minimo, dos referidos lucros, para o fundo de reserva que a lei prescreve. Este fundo de reserva deixa de ser obrigatorio quando fôr superior a um decimo do capital social; porém, logo que, por um motivo qualquer, ficar reduzido a quantia inferior a essa decima parte do capital, deve ser reconstituido por meio da reserva de cinco por centro supra indicada;

2.° Uma quantia necessaria para dar as acções 6 °/o (seis por cento) sobre o capital pago e não amortizado, a titulo de juros, ou de primeiro dividendo, sem que, caso os lucros de um anno não permittam esse pagamento, os accionistas possam reclamal-o dos lucros dos annos subsequentes;

Do excedente retirar-se-ha:

1.° Dez por cento para o conselho de administração, que repartil-o-ha entre os seus membros do modo que entender.

2.° Dez por cento, que serão postos á disposição do conselho de administração para remunerar os membros da directoria no Brazil e a directoria em Pariz e em geral quaesquer trabalhos feitos em beneficio dos negocios da sociedade.

3.° As quantias que a assembléa geral decidir, mediante proposta do conselho de administração, para a creação de fundos de reserva extraordinarios ou fundos de previsão.

O saldo, depois de deduzidas as quotas acima, *será dividido*:

Setenta e cinco por cento ás acções.

Vinte e cinco por cento á sociedade fundadora, como remuneração dos estudos, trabalhos e esforços feitos, bem como da coadjuvação technica e financeira ligada á formação da presente sociedade.

Esta parte dos lucros será representada por titulos denominados «Partes de Fundador», cujo numero, fórma e condições serão determinados pelo conselho de administração.

O pagamento dos juros e dividendos será feito de uma ou mais vezes, nas épocas fixadas pelo conselho de administração, que poderá, sem aguardar a reunião da assembléa geral, proceder á distribuição de uma quantia por conta do dividendo, si assim o permittirem os lucros e reservas disponiveis.

Art. 50. A assembléa geral poderá, por iniciativa do conselho de Administração, fazer nos presentes estatutos as modificações cuja utilidade ficar comprovada;

A assembléa poderá decidir especialmente:

O augmento do capital social em uma ou mais vezes, por meio de quotas trazidas para a sociedade, ou em especie.

A creação de acções de prioridade com o direito de participar antes de quaesquer outras da repartição de beneficios ou da distribuição do activo social ou das duas vantagens ao mesmo tempo.

A modificação dos direitos respectivos das acções das diversas categorias, com reserva, porém, de ser essa modificação acceita

pela assembléa especial de accionistas cujos direitos houverem sido modificados.

A reducção do capital social por meio de reembolso, resgate, troca, suppressão de acções por outra fórma ;

A modificação dos direitos das partes de fundador e seu resgate, transformação, com reserva, porém, da approvação das partes de fundador.

A prolongação, reducção do prazo de duração ou dissolução antecipada da sociedade, sua alliança ou fusão com outra sociedade.

A mudança de denominação social.

O transporte ou venda a terceiros, como for de direito, bem como a entrada, para qualquer sociedade, do total dos bens, direitos e obrigações da sociedade.

A transformação da presente sociedade em sociedade de qualquer outra fórma, franceza ou estrangeira.

A mudança das regras estabelecidas pelo art. 23 supra.

As modificações poderão mesmo versar sobre o fim da sociedade sem, entretanto, podel-o mudar por completo ou alteral-o em sua essencia.

Nos diversos casos a assembléa geral será constituida conforme dispõe o art. 37, mas só ficará regularmente constituida quando os membros que a compuzerem representarem a metade do fundo social.

Caso uma primeira assembléa, composta, conforme dispõe o art. 37 supra, não reuna um numero de acções representando a metade do capital social, o conselho de administração poderá, procedendo a uma segunda convocação, com dez dias de intervallo completos, no minimo, decidir que todos os accionistas, mesmo os que possuirem uma só acção, poderão assistir á assembléa geral extraordinaria, novamente convocada, e que cada accionista terá tantos votos quantas acções representar, por si, ou como mandatario, sem limitação. Mas, no caso de fazer-se uso desta faculdade, os avisos de convocação deverão fazer menção disso.

Art. 51. Caso se percam tres quartos do capital social, os administradores deverão convocar a assembléa geral de todos os accionistas, afim de resolverem sobre o caso de apurar-se si é caso de pronunciar a dissolução da sociedade.

Esta assembléa será regularmente constituida logo que a metade do capital social estiver representado pelos accionistas presentes ou representados, que tiverem tantos votos quantas acções possuirem ou representarem.

Não sendo convocada a assembléa geral pelo conselho de administração, os commissarios poderão neste caso convocal-a.

Art. 52. A terminar a sociedade ou no caso de dissolução antecipada, a assembléa geral, mediante proposta do conselho de administração, regulará o modo de liquidação, nomeará, si fôr o caso, os liquidantes, um dos quaes, no minimo, será escolhido dentre os membros do conselho de administração em exercicio ao tempo da dissolução, e determinará a remuneração fixa ou proporcional dos mesmos.

Durante a liquidação os poderes da assembléa geral continuarão como durante a existencia da sociedade; ella approvará as contas da liquidação e dará quitação aos liquidantes.

Os liquidantes terão por missão realizar, mesmo amigavelmente, todo o activo movel e immovel da sociedade e de acabar todo o passivo; ainda mais, com a autorização da assembléa geral e nas condições fixadas ou acceitas por ella, poderão operar o transporte ou a cessão a quaesquer particulares ou a uma sociedade qualquer, por via de quota de entrada contra especie ou contra titulos inteiramente liberados, ou por outra fórma qualquer, de todos ou parte dos bens, direitos e obrigações da sociedade dissolvida.

Depois de liquidado o passivo, o saldo do activo será empregado, primeiramente, no pagamento aos accionistas de quantias iguaes ao capital pago sobre as acções e não amortizado.

Do excedente retirar-se-ha:

Uma quantia que não exceda a 10% deste excesso, que será estabelecida pela assembléa geral, para ser attribuida ao conselho de administração em exercicio ao tempo da dissolução, esta fará a repartição entre os seus membros do modo que entender.

O saldo será distribuido do seguinte modo:

75 % ás acções;
25 % ás partes de fundador.

Art. 55. Para mandar publicar os presentes estatutos e os actos a elles subsequentes, são conferidos amplos poderes ao portador de uma cópia ou extracto dos alludidos actos.

II—DECLARAÇÃO DE SUBSCRIPÇÃO E DE PAGAMENTO

Nos termos de um acto lavrado por Maitre Moyne, tabellião em Pariz, abaixo assignado aos 7 de dezembro de 1906, os gerentes da sociedade fundadora declararam que as duzentas acções de quinhentos francos cada uma, compondo o capital social da *Sociedade Anonyma Crédit Foncier du Brésil* que estavam todas por subscrever e liberar em numerario, foram inteiramente subscriptas por sete pessoas e uma sociedade e que foi pago por cada um subscriptor uma quantia igual a um quarto da importancia de cada acção subscripta, de modo que foi paga ao todo a quantia de vinte e cinco mil francos.

De conformidade com a lei, uma lista contendo os nomes, prenomes, qualidades e domicilios dos subscriptores, o numero de accionistas e a discriminação dos pagamentos effectuados por cada um delles, fica annexada ao presente acto.

III

Das actas (cujas cópias foram depositadas em notas de Maitre Moyne, tabellião em Pariz, abaixo assignado, conforme acto lavrado por elle aos 17 de dezembro de 1906) das duas assembléas

geraes constituintes realizadas pelos accionistas da sociedade anonyma denominada *Crédit Foncier du Brésil* consta:

da primeira destas actas, datada de 7 de dezembro de 1906.

Que a assembléa geral:

Reconheceu, depois de verificação, a sinceridade da declaração de subscripção e de pagamento feita nos termos do acto prenomeado, lavrado por Maitre Moyne aos 7 de dezembro de 1906; e

Nomeou um commissario encarregado de apreciar as attribuições e vantagens particulares resultantes dos estatutos e de fazer um relatorio sobre esse assumpto á segunda assembléa geral constituinte.

E da segunda acta, datada de 15 de dezembro de 1906, consta que a assembléa geral fez especialmente o seguinte:

1.° Adoptou (approvou) as conclusões do relatorio do commissario nomeado, conforme ficou dito acima, em que elle approva pura e simplesmente as attribuições e vantagens particulares estipuladas pelos estatutos;

2.° Nomeou como primeiros administradores, nos termos do art. 26 dos estatutos:

1.° O Sr. Muller (Etienne Jean Baptiste), banqueiro, residente em Paris, rua Eugène Labiche n. 10.

2.° O Sr. Renard (Marie François Robert), banqueiro, residente em Pariz, rua Luynes n. 4;

3.° O Sr. Conein (Alfred), banqueiro, residente em Versailles, (Seine et Oise), rua Albert Joly n. 58.

Terceiro: Constatou o acceite de suas funcções pelos Srs. Muller e Renard, administradores presentes á assembléa e o das funcções de administrador pelo Sr. Renard, na qualidade de mandatario do Sr. Conein.

Quarto: Nomeou como commissarios das contas do primeiro exercicio social, com faculdade de agir conjunta ou separadamente:

O Sr. Jules Peloux, proprietario, residente em Pariz, rue Daru n. 5;

O Sr. Paul Ritter, residente em Pontoise (Seine et Oise).

Quinto: Constatou o acceite das funcções dos dous commissarios nomeados, presentes á assembléa.

Sexto: Approvou os estatutos da sociedade anonyma denominada *Credit Foncier du Brésil*, taes quaes se conteem no instrumento particular, cuja cópia precedeu e declarou a alludida sociedade definitivamente constituida, havendo sido cumpridas todas as formalidades por lei exigidas.

Por cópia conforme.—*Moyne*.

Cópias authenticas e completas:

1.° Do acto de declaração de subscripção e de pagamento em 7 de dezembro de 1906, do original dos estatutos e da lista ao mesmo annexa.

2.º Do acto de deposito de 17 de dezembro de 1903 e das cópias das assembléas geraes constituintes ao mesmo annexas; do que tudo ficou depositado em cada um dos cartorios do tribunal de commercio do Sena e do juizo de paz do primeiro districto de Pariz aos 19 de dezembro de 1907.

Por menção.—*Moyne.*

O exemplar do jornal *Petites Affiches*, do qual ora traduzo o acto supra, estava sellado com um sello francez de 50 centimos e assignalado com a chancella da Mairie do 9º districto de Pariz.

Acompanhava o exemplar do alludido jornal a seguinte declaração :

João Belmiro Leoni, consul geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, certifica que o jornal intitulado *Petites Affiches*, publicado em Pariz, n. 2, rue Montesquieu, é verdadeiramente um jornal de annuncios legaes. Passado em Pariz no Consulado do Brazil, aos 3 de abril de 1907, para servir onde preciso fôr.

O consul geral.— *João Belmiro Leoni.*

Estava a chancella do alludido consulado inutilizando duas estampilhas do serviço consular do Brazil, valendo collectivamente 4$000.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz (sobre duas estampilhas Federaes, valendo 550 réis). Rio de Janeiro, aos 7 de maio de 1907, *pelo director geral, L. L. Fernandes Pinheiro.* (Chancella do Ministerio das Relações Exteriores.)

Duas estampilhas federaes, valendo, collectivamente, 500 réis e inutilizadas no Thesouro Federal.

Nada mais continha ou declarava o alludido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente, que sello com o sello do meu officio e assigno, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos sete dias de maio de 1907.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1907.—*Manoel de Mattos Fonseca.*

DECRETO N. 6594—DE 8 DE AGOSTO DE 1907

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José da Boa Vista, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José da Boa Vista, no Estado do Paraná, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 30ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 88, 89 e 90, e um do da reserva

n. 30, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6595 — DE 8 DE AGOSTO DE 1907

Crêa mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Pará uma brigada de cavallaria, com a designação de 5ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 9 e 10, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6596 — DE 8 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:500$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Ubaldino do Amaral Fontoura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do disposto no art. 15 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:500$ para occorrer ao pagamento das ajudas de custo, relativas aos annos de 1890, 1891 (sessões ordinaria e extraordinaria), 1892, 1893 e 1894, a que tem direito o Dr. Ubaldino do Amaral Fontoura, na qualidade de senador pelo Estado do Paraná.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6597— DE 8 DE AGOSTO DE 1907

Declara isentos de direitos de importação os materiaes necessarios para construcção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré e prophylaxia do respectivo pessoal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o que requereu o contractante das obras de construcção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, decreta :

Artigo unico. São isentos de direitos de importação, na fórma das leis e regulamentos em vigor, os materiaes necessarios para construcção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, de que trata o decreto n. 6103, de 7 de agosto de 1906, bem como os destinados ás installações precisas para a prophylaxia do respectivo pessoal.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6598 — DE 8 DE AGOSTO DE 1907

Concede autorização a Herm Stoltz & Comp. e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de « Engenho Nacional ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Herm Stoltz & Comp., Castro, Silva & Comp. e Alvares Pollery & Comp., decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a Herm Stoltz & Comp., Castro, Silva & Comp. e Alvares Pollery & Comp. para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de « Engenho Nacional», de accôrdo com os estatutos que apresentaram e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Estatutos da Sociedade Anonyma «Engenho Nacional»

SÉDE, FIM E CAPITAL DA SOCIEDADE. ACÇÕES E ACCIONISTAS

Art. 1.º A sociedade anonyma « Engenho Nacional », com séde na cidade do Rio de Janeiro, tem por fim beneficiar arroz e outros cereaes. Sua duração é de 10 annos.

Art. 2.º O capital social é de 500:000$, dividido em 2500 acções do valor nominal de 200$ cada uma, nominativas e indivisiveis em relação á sociedade.

Art. 3.º As chamadas de capital far-se-hão, a juizo da directoria, com antecedencia de 30 dias.

Paragrapho unico. O accionista que não realizar o pagamento de qualquer chamada até o ultimo dia do prazo fixado sujeitar-se-ha ás comminações legaes.

Art. 4.º A transferencia de acções será feita por termo, no escriptorio da séde da sociedade, onde haverá os livros exigidos por lei.

Paragrapho unico. As acções só poderão ser transferidas depois de realizados 20 % do capital nominal.

DIRECTORIA E FISCALIZAÇÃO

Art. 5.º A sociedade será administrada por uma directoria composta de tres membros, eleitos pela assembléa geral, por maioria relativa de votos e pelo prazo de tres annos.

§ 1.º Os directores elegerão de entre si um presidente, um secretario e um thesoureiro, e regularão o modo pratico do serviço, ouvindo o conselho fiscal, quando julgarem conveniente.

§ 2.º Os directores podem ser reeleitos.

§ 3.º A caução legal de cada director é fixada em 50 acções.

§ 4.º No impedimento ou ausencia por mais de tres mezes, renuncia ou fallecimento de qualquer dos directores, os outros convidarão, ouvido o conselho fiscal, um accionista para exercer o logar vago, até que cesse o impedimento, ou que a assembléa geral, em sua primeira reunião ordinaria, proceda á eleição para o preenchimento definitivo da vaga. A' ausencia em serviço da sociedade não é applicavel o disposto neste paragrapho.

Art. 6.º Compete á directoria dirigir, gerir e administrar os negocios da sociedade e assumir responsabilidade em nome desta, nos termos da lei e nos limites compativeis com o seu mandato.

§ 1.º O presidente da directoria presidirá os trabalhos desta e representará a sociedade para com terceiros e em juizo nas acções por ella e contra ella intentadas. O secretario, incumbido particularmente da escripturação e da correspondencia da sociedade, preparará uma e outra, com os auxiliares que para isso forem nomeados pela directoria.

§ 2.º A nomeação, suspensão e demissão dos empregados, a celebração de contractos, a constituição de procuradores, delegados, etc., serão deliberadas pelos directores de commum accordo, ou pela sua maioria, e os respectivos actos assignados pelo presidente da directoria e expedidos pelo secretario.

§ 3.º Os directores serão remunerados com 200$000 (duzentos mil réis) mensaes cada um.

Art. 7.º A assembléa geral elegerá todos os fins de anno, de entre os accionistas, um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e tres supplentes, sendo permittida a reeleição.

§ 1.º Compete aos fiscaes, além das attribuições legaes, dar parecer sobre tudo que for objecto de consulta da directoria.

§ 2.º Os fiscaes não perceberão remuneração alguma.

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 8.º A assembléa geral compor-se-ha de accionistas, em numero legal, cujas acções se acharem devidamente inscriptas pelo menos 30 dias antes da data em que se verificar a reunião.

§ 1.º Os accionistas podem se fazer representar por procuradores accionistas, comtanto que estes não sejam directores ou fiscaes.

§ 2.º Cada grupo de 10 acções dará direito a um voto.

§ 3.º Os accionistas possuidores de menos de 10 acções podem assistir ás assembléas geraes e tomar parte nas discussões, mas não teem voto.

§ 4.º O presidente e os secretarios da assembléa geral serão acclamados pelos accionistas por occasião de sua installação.

Art. 9.º A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha até 31 de janeiro de cada anno, sendo a sua convocação feita pela directoria com antecedencia de 15 dias.

Art. 10. Haverá tantas reuniões de assembléa geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pela directoria e conselho fiscal ou requeridas por accionistas que representem pelo menos uma quarta parte do capital social.

Paragrapho unico. A convocação da assembléa geral extraordinaria será sempre motivada e feita com antecedencia de, pelo menos, cinco dias.

Art. 11. São attribuições da assembléa geral:

1º, eleger a directoria e conselho fiscal;

2º, deliberar ácerca do relatorio e contas apresentados pela directoria, com parecer do conselho fiscal;

3º, resolver sobre casos omissos ou imprevistos nestes estatutos, respeitadas as prescripções legaes;

4º, reformar os estatutos, sendo neste caso necessario que, no acto da convocação, se declare expressamente que disso se occupará a assembléa.

LUCROS, FUNDOS DE RESERVA E DE DETERIORAÇÃO E DIVIDENDOS

Art. 12. No fim de cada anno, vencivel a 31 de dezembro, serão, por meio de balanço, verificados os resultados das operações da sociedade, e dos lucros liquidos, si os houver, se tirarão nunca menos de 5 % para o fundo de reserva, destinado a fazer face ás perdas do capital, e tambem nunca menos de 5 % para o fundo de deterioração, destinado aos concertos e reparos importantes dos machinismos e material da sociedade. O primeiro anno social terminará a 31 de dezembro de 1908.

Paragrapho unico. As deducções a que se refere este artigo cessarão desde que os dous fundos attinjam a somma cada um de 20 % do capital.

Art. 13. Os lucros liquidos, feitas as deducções acima mencionadas, serão distribuidos annualmente aos accionistas, a titulo de dividendo.

Paragrapho unico. Os dividendos não reclamados, no fim de cinco annos, serão considerados renunciados em favor da sociedade.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1907.— *Herm. Stoltz & Comp.— Castro, Silva & Comp. — Alvares Pollery & Comp.— Alfredo Buchs beisth.—Manoel Pinto de Oliveira e Silva.— Miguel A. Luz.—Han-Stoltz.—Urbano Santos da Costa Araujo.— Bernardino Dias Alvares Pollery.—Domingos Pinho.—José Antonio de Mattos.*

DECRETO N. 6599 — DE 8 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 10:000$ para ser applicado ás despezas com a acquisição de uma lancha movida a gazolina para o serviço da Capitania do Porto de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. 5 do art. 19 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, que fixa a despeza geral da Republica no corrente exercicio:

Resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 10:000$ para acquisição de uma lancha movida a gazolina para o serviço da Capitania do Porto de Santos, despezas com o seu custeio e pessoal.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6600 — DE 8 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 10:000$ para ser applicado ás despezas com a acquisição de uma lancha movida a gazolina para o serviço da Capitania do Porto da Parahyba do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. 7 do art. 19 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, que fixa a despeza geral da Republica no corrente exercicio, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o

credito de 10:000$ para a acquisição de uma lancha movida a gazolina para o serviço da Capitania do Porto da Parahyba do Norte e despezas com o seu custeio.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 6601 — DE 9 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 70:000$, papel, para as despezas com a representação do Brazil no XIV Congresso Internacional de Hygiene e Demographia, a reunir-se em Berlim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo Decreto Legislativo n. 1681, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 70:000$, papel, para occorrer ás despezas com a representação do Brazil no XIV Congresso Internacional de Hygiene e Demographia, a reunir-se de 23 a 29 de setembro proximo, em Berlim; sendo: 30:000$ para ajudas de *custo* aos membros da commissão nomeada pelo Governo para representar o Brazil e 40:000$ para diversas despezas com o material para a exposição de hygiene, annexa ao referido Congresso.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6602 — DE 10 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de *80:000$*, ouro, supplementar á verba 7ª do art. 16 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1683, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 80:000$, ouro, supplementar á verba 7ª do art. 16, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, para occorrer a despezas

com a representação do Brazil nos congressos internacionaes que se reunirem no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Rio-Branco.

DECRETO N. 6603 — DE 12 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 50:000$000 para as despezas com a inspecção e fiscalização das repartições arrecadadoras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1685 desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 50:000$000 para occorrer ás despezas com os funccionarios e commissões designadas para inspeccionar e fiscalizar as repartições arrecadadoras.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
David Campista.

DECRETO N. 6604 — DE 16 DE AGOSTO DE 1907

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Pará mais uma brigada de infantaria, com a designação de 81ª, composta de tres batalhões do serviço activo ns. 241, 242 e 243 e um do da reserva sob o n. 81, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6605 — DE 16 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 199:080$, papel, para a terminação das obras do quartel central do Corpo de Bombeiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1690, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 199:030$, papel, para a terminação das obras do quartel central do Corpo de Bombeiros.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6606 — DE 16 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.500:000$ para occorrer a despezas da Estrada de Ferro Central do Brazil e regularização das respectivas contas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1694, desta data, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.500:000$ para occorrer a despezas da Estrada de Ferro Central do Brazil e regularização das respectivas contas.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6607 — DE 16 DE AGOSTO DE 1907

Concede autorização á *Michaelsen, Wright and Company, limited* para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Michaelsen, Wright and Company, limited*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á *Michaelsen, Wright and Company, limited* para funccionar na Republica com os estatutos

que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6607, desta data

I

A *Michaelsen, Wright and Company, limited* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1907.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Eu, abaixo assignado, Horatio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio:

Certifico que os documentos em lingua portugueza, aqui annexos e marcados respectivamente com as lettras A e B, são traducções fieis e conformes da certidão de incorporação em inglez, marcada A e do exemplar official tambem em inglez e marcado B, da escriptura social e dos estatutos da sociedade anonyma designada *Michaelsen, Wright and Company, limited*, achando-se estes dous documentos em inglez aqui igualmente annexos. E certifico mais que os referidos documentos em inglez, estando respectivamente authenticados com a assignatura, que reconheço verdadeira, do Sr. Walter Walker, ajudante do archivista de sociedades anonymas da Inglaterra possuem, na fórma das leis inglezas, todos os caracteristicos para poderem fazer fé de seus respectivos conteúdos. E em virtude do exposto, os citados exemplar official, certidão, assignatura e traducções são todos dignos de toda fé e credito, tanto judicial como extra-judicialmente.

Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legaes, passo o presente que assigno e séllo em Londres, aos tres dias do mez de julho de 1907.—Em testemunho da verdade. — *H. A. E. de Pinna*, tabellião publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de H. A. E. de Pinna, tabellião publico desta Capital e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 5 de julho de 1907.—O encarregado do consulado, *Luiz Augusto da Costa*, vice-consul.

Reconheço verdadeira a firma acima do cidadão Luiz Augusto da Costa, vice-consul da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Londres.

Alfandega de Santos, 3 de agosto de 1907.—O inspector, *Joaquim Fernandes da Silva*.

TRADUCÇÃO

Leis de 1862 a 1900 sobre companhias

COMPANHIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR ACÇÕES

Michaelsen, Wright and Company, limited

ESCRIPTURA SOCIAL E ESTATUTOS

Incorporada no dia 22 de junho de 1907

A

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

(Sello) (Sello)

Pela presente, certifico que a Companhia de responsabilidade limitada denominada *Michaelsen, Wright and Company, limited*,

foi incorporada como uma companhia anonyma, de accôrdo com as leis de 1862 a 1900 concernentes ás companhias, aos 22 dias do mez de junho de 1907.

Outorgada e assignada por mim em Londres, aos 2 dias de julho de 1907.—*W. Walker*, ajudante do archivista de companhias anonymas.

ESCRIPTURA SOCIAL DE « MICHAELSEN, WRIGHT AND COMPANY, LIMITED »

1. O nome da companhia é *Michaelsen, Wright and Company, limited*.

2. O escriptorio da séde social será sito na Inglaterra.

3. São os objectos para os quaes se estabolece a companhia:

a) fazer no Reino Unido, na Republica do Brazil e em qualquer outro paiz, os negocios de negociantes de café, exportadores e importadores e commerciantes de café, assucar, cacáo, chá, trigo, cereaes, fructas e productos agricolas, e generos em rama e manufacturados de todas as especies, proprietarios de navios, agentes de embarques, recoveiros terrestres ou aquaticos, trapicheiros, mercadores por atacado, agentes de expedições, e agentes de seguros contra perda ou damno a mercadorias, por sinistro ou de outro modo, moleiros, fabricantes de carros, fazendeiros, criadores de gados, plantadores, mineiros, dragadores, proprietarios de carvoeiras e minas de ferro, negociantes de madeiras, proprietarios de pedreiras, fabricantes de tijolos, architectos, empreiteiros, corretores, factores, fabricantes de cervejas, preparadores de malta, distilladores, fabricantes e negociantes de vinhos e espiritos, estalajadeiros, vendedores de tabacos, proprietarios de hoteis, logistas, restauradores, typographos, proprietarios de papelarias, negociantes de gelo, fabricante e negociantes de aguas gazosas e mineraes e outras bebidas, engarrafadores, tanoeiros, oleiros, agentes de commissões e negociantes em geral; e comprar, vender e negociar (tanto a grosso e a varejo), em todas as classes de commodidades, substancias e productos, em que possa a companhia negociar convenientemente em connexão com quaesquer dos seus objectos;

b) cultivar e preparar terrenos e propriedades e desenvolver os seus recursos mediante drenagem, roças, cercas, plantações, pastos, fazendas, edificios ou melhoramentos dos mesmos;

c) comprar ou de outro modo adquirir e requerer quaesquer patentes, direitos de privilegios, licenças e cousas semelhantes que confiram direito exclusivo, ou não exclusivo, ou limitado, ao uso ou qualquer segredo ou outras informações relativas a qualquer invenção util para qualquer dos objectos da companhia, ou calculados a, directa ou indirectamente, dar beneficio á companhia; e usal-os, desenvolvel-os, conceder licenças, ou de outra fórma tirar vantagem dos mesmos;

d) comprar ou de outro modo adquirir e emprehender todos ou qualquer parte dos negocios, bens e responsabilidades de qualquer pessoa ou companhia, que fizer qualquer negocio que a com-

panhia estiver autorizada a fazer, ou que possuir bens convenientes para os propositos da companhia; e como consideração dos mesmos fazer o seu pagamento em dinheiro, ou emittir acções, obrigações ou valores da companhia;

e) construir, erigir, manter e melhorar ou auxiliar e contribuir para a construcção, erecção, manutenção e melhoramento de lojas, armazens, fabricas, escriptorios, estradas de ferro, trilhos urbanos, caminhos, vias aquaticas, obras hydraulicas, poços, trapiches, edificios publicos ou particulares, parques, telegraphos, officinas de electricidade, fabricas de gaz, machinas, cervejeiras, fabricas de malta, hoteis, rampas, docas, depositos e outras obras, apparelhos e conveniencias que pareçam directa ou indirectamente conducentes a quaesquer dos objectos da companhia;

f) vender, melhorar, administrar, desenvolver, permutar, arrendar, hypothecar, exonerar, dispor, tirar proveito ou de outro modo negociar com todos ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia;

g) negociar emprestimos, e ser agentes para o emprestimo, pagamento, transmissão, cobrança e emprego de dinheiro, e para a administração de bens na Republica Brazileira e em qualquer outro paiz, obter e fornecer informações exactas com referencia aos districtos agricolas, mineiros e outros da Republica do Brazil, e de qualquer outro paiz, e obrar como agentes entre os proprietarios de bens ou direitos e os capitalistas, e negociar a venda de bens e fazer em geral os negocios de casas commissarias;

h) empregar e pagar a peritos agentes e *outras pessoas, sociedades*, companhias ou corporações, e *organizar, equipar*, despachar expedições para prospectar, explorar, apresentar relatorios, vistoriar, trabalhar e desenvolver terrenos, fazendas, districtos, territorios e immobiliarios, sejam ou não de propriedade da companhia, e colonizar e auxiliar a colonização dos mesmos terrenos, fazendas, districtos, territorios e immobiliarios, e promover a emigração ou immigração para tal fim, e fazer adeantamentos, e pagar ou contribuir para os gastos, conceder lotes livres, e de qualquer outro modo auxiliar a quaesquer pessoas ou companhia que projectarem, adquirirem, se estabelecerem ou cultivarem, edificarem, explorarem minas, ou de qualquer outra fórma desenvolverem os mencionados terrenos, fazendas, districtos, territorios e immobiliarios ou que desejarem fazer isso; e effectuar tudo o mais que puder promover o desenvolvimento do districto em que se fizerem ou se tencionar fazer quaesquer dos negocios ou operações da companhia;

i) estabelecer, ou promover, ou associar-se ou auxiliar o estabelecimento, ou organização de qualquer outra companhia, cujos objectos comprehenderem a acquisição e a posse da totalidade ou de qualquer parte do activo e passivo, ou que de qualquer modo possam directa ou indirectamente adeantar os objectos ou interesses da companhia, e adquirir e possuir acções, titulos ou valores, e garantir o pagamento de quaesquer valores emittidos, ou quaesquer obrigações de qualquer de taes companhias;

j) celebrar sociedade para qualquer combinação de capital unido, ou quaesquer ajustes para partilha de lucros, fusão de interesses, especulação commercial, ou cooperação, ou agencia de qualquer companhia, firma ou pessoa que faça, ou se dedique, ou se proponha fazer ou dedicar-se a qualquer negocio ou operação dentro dos objectos da companhia, ou qualquer negocio ou operação capaz de fazer-se de modo a aproveitar a companhia directa ou indirectamente, e comprar, assignar ou de outra fórma adquirir e possuir acções, titulos ou valores de toda e qualquer companhia, e subsidiar ou de outra maneira auxiliar tal companhia, firma ou pessoa;

k) vender, arrendar ou dispor da empreza da companhia, ou de qualquer parte da mesma, pelas considerações que entender a companhia, e em especial pelas acções, *debentures*, valores hypothecarios ou titulos de qualquer outra companhia que tenha objectos no todo ou em parte semelhantes ao desta companhia;

l) tomar emprestado ou levantar dinheiro para os fins dos negocios da companhia, hypothecar e onerar a empreza e a totalidade ou qualquer parte dos bens mobiliarios e immobiliarios, presentes e futuros, e todo ou qualquer capital da companhia não cobrado em qualquer época, emittir *debentures*, obrigações hypothecarias, e valores hypothecarios, pagaveis ao portador ou de outra modo, e sejam permanentes ou amortizaveis ou reembolsaveis, e sacar, acceitar, endossar, descontar, assignar e emittir letras de cambio, escriptos de divida, *debentures*, conhecimentos de embarque e outros instrumentos ou valores commerciaes ou transferiveis;

m) empregar dinheiro a juros sobre a garantia de terrenos de qualquer feudo, edificios, materiaes agricolas, acções, titulos, valores, mercadorias e quaesquer outros bens, onde quer que sejam situados, e em geral emprestar e adeantar dinheiro a quaesquer freguezes da companhia, sem garantia ou mediante as garantias, nos termos e em quaesquer condições que parecerem convenientes;

n) em geral comprar, tomar de arrendamento ou de permuta, alugar ou de outro modo adquirir quaesquer bens mobiliarios ou immobiliarios, e quaesquer servidões, direitos ou privilegios que a companhia considerar necessarios ou convenientes para os fins sociaes, e construir, manter e alterar quaesquer edificios ou obras, necessarias ou convenientes para os propositos da companhia.

o) distribuir entre os accionistas em especie quaesquer bens sociaes, ou qualquer producto da venda ou disposição de quaesquer bens da companhia, e seja como dividendo ou na devolução de qualquer capital ou de outro modo; e para este fim distinguir e separar o capital dos lucros; mas de fórma que não se faça distribuição alguma que importar na reducção de capital, excepto com a sancção (se alguma houver), que a esse tempo seja em direito exigida.

p) pagar as custas, despezas e gastos preliminares e incidentaes á organização, estabelecimento e registo da companhia, e

remunerar a quaesquer pessoas, por serviços prestados ou a prestar em obter ou auxiliar a obtenção de pessoas para accionistas da companhia, ou em collocar ou auxiliar a collocação, ou subscripção de quaesquer acções, debentures, valores hypothecarios ou outros titulos da companhia, ou para ou na organização, ou promoção da companhia, ou na administração dos seus negocios ;

q) fazer com que a companhia seja registrada, incorporada, domiciliada ou de outro modo devidamente constituida, sendo necessario ou conveniente, de accôrdo com as leis da Republica do Brazil, ou de qualquer paiz estrangeiro ;

r) celebrar quaesquer ajustes com quaesquer governos ou autoridades, supremas, municipaes, regionaes ou outras, que pareçam conducentes aos objectos da companhia ou a quaesquer delles ; e obter de qualquer de taes governos ou autoridades quaesquer direitos, privilegios e concessões que a companhia houver por bem conseguir ; e executar, exercer e cumprir com quaesquer de taes ajustes, direitos, privilegios e concessões ;

s) estabelecer e contribuir, ou auxiliar o estabelecimento e manutenção de associações, institutos, fundos, curadorias e conveniencias, calculadas a ser de beneficio a quaesquer dos empregados, ou antigos empregados da companhia, ou de quaesquer dos dependentes ou parentes de quaesquer de taes pessoas ; e conceder a quaesquer de taes pessoas, dependentes ou parentes pensões, e abonos, e fazer pagamentos para seus respectivos seguros, e em geral subscrever ou garantir dinheiros para fins caridosos ou beneficos, ou para qualquer exposição, ou para qualquer *objecto publico* geral ou util ;

t) fazer todas ou quaesquer das cousas expostas em qualquer parte do mundo e seja como chefes, agentes, contractantes, fideicommissarios ou de outro modo ; e por intermedio de curadores, agentes, ou de outra fórma, e quer de per si, quer em união a outras pessoas ;

u) fazer todas as cousas que forem incidentaes ou conducentes á obtenção dos objectos acima, ou de quaesquer delles, sendo o espirito desta que os varios objectos especializados em cada um dos paragraphos desta clausula, si não houver nelle disposição em contrario, sejam considerados como objectos independentes, e não sejam de modo algum limitados, nem restringidos mediante referencia ou allegação das descripções dos outros objectos mencionados em tal paragrapho, nem dos termos de qualquer outro paragrapho, nem do nome da companhia ; e fica aqui declarado que a expressão *Companhia* nesta clausula, quando não applicada a esta companhia, considerar-se-ha como comprehendendo qualquer sociedade ou outra entidade moral, seja incorporada ou não incorporada, quer domiciliada no Reino Unido quer em outro paiz, e ou existente, ou estabelecida no futuro.

4. E' limitada a responsabilidade dos accionistas.

5. O capital da companhia é de £ 100.000, dividido em 100.000 acções de £ 1 cada uma, podendo-se augmental-o, e podendo-se tambem dividir as acções do capital existente em qualquer época

em differentes classes, e dar a quaesquer das respectivas acções quaesquer direitos, privilegios ou condições, preferidos, differidos, qualificados ou especiaes ; e na subdivisão de uma acção, repartir o direito de participar nos dividendos, bonificações ou activo excedente, ou o direito de votar com respeito ás acções assim subdivididas.

Nós, as varias pessoas, cujos nomes e endereços vão aqui subscriptos, desejamos constituir-nos uma companhia de conformidade com esta escriptura social, e respectivamente contractamos assignar o numero de acções do capital social que se vê ao lado dos nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e qualidades dos assignantes	Numero de acções tomadas por cada assignante
Max Michaelsen, negociante, Mincing Lane-House, 59 Eastcheap E. C. Londres	20.000
Edgar Leon Simon, negociante, Mincing Lane-House, 59 Eastcheap E. C. Londres	1.500
George John Stange, negociante, Mincing Lane-House, 59 Eastcheap E. C. Londres	2.000
Herbert Thomas Gregory, caixeiro commercial, Mincing Lane-House, 59 Eastcheap E. C. Londres	1
João Francisco Wright, negociante, Santos, Brazil (por seu agente Max Michaelsen)	20.000
William James Hawks, solicitador, The Priory, Buckingham Road, S. Woodford, Essex	1
Martin William Starling, caixeiro de solicitador, 42 Hastings Street W. C. Londres	1
Frederick Charles Vernon, contador, 16 Great Winchester Street E. C	1

Em data de hoje 22 de junho de 1907.

Testemunha das assignaturas supra.—*Gilbert E. Samuel*, solicitador, 16 Great Winchester Street E. C. Londres.

E' cópia conforme. — *W. Walker*, ajudante do archivista de sociedades anonymas.

(Estampilha.)

—

LEIS DE 1862 A 1900 SOBRE COMPANHIAS

Companhia de responsabilidade limitada por acções

Estatutos de «Michaelsen, Wright and Company, limited»

TABELLA A

1. Não serão applicaveis á companhia os regulamentos contidos na tabella A do primeiro appenso á lei de 1862 sobre companhias,

com as modificações mandadas fazer por ordem do conselho commercial de data do dia 30 de julho de 1906.

INTERPRETAÇÃO

2. Nos presentes estatutos as palavras escriptas na primeira columna do quadro seguinte terão os significados aos lados respectivos dellas na sua segunda columna, si nada houver inconsistente com o assumpto ou contexto.

Palavras	Significações
A Companhia.....	Michaelsen, Wright and Company Limited.
As Leis.....	As leis de 1862 a 1900 sobre companhias e qualquer outra lei vigente em qualquer época com relação a sociedades anonymas e affectando a companhia.
A presente escriptura.	Estes estatutos ou outros regulamentos da companhia vigentes de tempos em tempos.
O escriptorio.....	O escriptorio inscripto da *séde social*.
Deliberação especial...	O sentido que lhe dá a *secção 51 da lei de* 1862 sobre companhias.
Deliberação extraordinaria.	O sentido que lhe dá a secção 129 da lei de 1862 sobre companhias.
Os directores.....	Os directores da companhia em exercicio em qualquer época.
Sello.....	O sello privativo da companhia.
Mez.....	Mez civil.
Anno.....	O exercicio de 1 de janeiro até 31 de dezembro, inclusivamente.
Por escripto.....	Escripto, impresso, escriptura dactylographica, ou lithographado, ou em parte por uma fórma e em parte por outra.
Registro.....	O registro dos accionistas da companhia.

E as expressões que só significarem o numero singular comprehenderão o numero plural, e vice-versa.

E as palavras que só significarem o genero masculino comprehenderão o genero feminino, e os vocabulos que expressarem pessoas incluirão corporações.

3. Sujeito ao que dito fica, quaesquer palavras definidas nas leis terão, nada havendo com isso inconsistente no assumpto ou contexto, os mesmos significados na presente escriptura.

NEGOCIOS

4. Os negocios sociaes poderão ser encetados depois da incorporação da companhia, como o entenderem os directores, não obstante que só se tenha assignado em parte o seu capital nominal.

5. Qualquer ramo ou especie de negocio que puder emprehender a companhia em virtude da escriptura social, ou da presente escriptura expressa ou implicitamente, poderá ser emprehendido pelos directores em qualquer época ou épocas que entenderem elles e tambem poderão estes conserval-os em suspenso, quer tenham sido effectivamente começados quer não tal ramo ou especie de negocio, por todo o tempo que os directores entenderem conveniente não começar ou continuar tal ramo ou especie de negocio.

6. Nenhuma parte dos fundos sociaes será emprogada pelos directores ou companhia na compra, nem para emprestimos sobre a garantia das acções da companhia.

7. Os directores terão no escriptorio um registro contendo os nomes, endereço e occupações de seus directores ou gerentes, e remetterão ao archivista de sociedades anonymas cópia do mesmo registro, e de tempos a tempos notificar-lhes-hão qualquer mudança que se der entre taes directores ou gerentes.

ACÇÕES

8. Excepto em tanto quanto ficar disposto o contrario por contracto, as acções estarão á disposição dos directores, os quaes poderão distribuil-as ou dellas dispor de outro modo a favor das pessoas, nas épocas e nas condições que entenderem convenientes.

9. Com referencia a todas as adjudicações, os directores observarão a secção 7 da lei de 1900 sobre companhias.

10. Si a companhia offerecer ao publico para serem por elle assignadas quaesquer de suas acções, não farão os directores nenhuma adjudicação dellas, a menos e até que sejam assignadas pelo menos dez por cento das acções offerecidas assim, e tenham sido satisfeitas e recebidas pela companhia, em dinheiro, as sommas pagaveis ao fazer-se-lhes o pedido. Não será inferior a cinco por cento do valor nominal da acção a somma pagavel ao fazer-se o pedido de cada acção offerecida ao publico para ser assignada em qualquer época.

11. Si a companhia em tempo algum offerecer ao publico para serem assignadas quaesquer de suas acções, poderão os directores exercer os poderes conferidos á companhia pela secção 8 da lei de 1900, sobre companhias, mas de modo que não exceda de cincoenta por cento a commissão sobre as acções offerecidas em cada caso.

12. Achando-se duas ou mais pessoas inscriptas como co-proprietarios de qualquer acção, poderá qualquer uma de taes pessoas passar recibos competentes de quaesquer dividendos, bonificações ou outros numerarios pagaveis com respeito á tal acção.

13. Nenhuma pessoa será reconhecida pela companhia como possuindo acção alguma em qualidade de fideicommisso, e a companhia, salvo segundo ordenar um tribunal de competente jurisdicção ou exigirem as leis, não ficará obrigada nem reconhecerá nenhum interesse equitativo, contingente futuro ou parcial em qualquer acção ou interesse algum em qualquer parte fraccionaria de uma acção, nem (excepto sómente em tanto quanto fôr disposto expressamente pela presente escriptura ou por outra fórma) qualquer outro direito com respeito a qualquer acção, excepto o direito absoluto á sua totalidade a favor do seu portador inscripto.

CERTIDÕES

14. Cada accionista inscripto terá direito, sem pagamento, a uma certidão, authenticada com o sello, por todas as suas acções nominativas; ou mediante qualquer somma que de tempos a tempos exigirem os directores, não excedente de um *schilling* pago por cada certidão, a varias certidões, sendo cada uma dellas por parte de taes acções.

15. Cada certidão de acções indicará o numero das acções a cujo respeito é emittido, e a importancia satisfeita por sua conta; ficando entendido que, no caso de co-proprietario, a companhia não terá a obrigação de emittir mais que uma certidão a todos os co-proprietarios para todas as suas acções nominativas, ou varias certidões, cada uma por parte de taes acções; e a entrega de tal certidão ou certidões a qualquer um delles será entrega sufficiente para todos.

16. No caso de estragar-se, deteriorar-se, perder-se ou destruir-se qualquer de taes certidões, poderá ser emittida uma nova certidão a favor da pessôa que tiver direito á certidão mencionada em primeiro logar, dando-se as provas que exigirem os directores; e no caso de deterioração ou estrago, fazendo-se-lhes a entrega da antiga certidão; e no caso de perda ou destruição, assignando-se a garantia (si alguma houver), e em qualquer dos casos mediante o pagamento da somma, não excedente de um *schilling*, que de tempos a tempos exigirem os directores.

DIREITOS DE RETENÇÃO

17. Terá a companhia um primeiro e principal direito de retenção e gravame sobre todas as acções não integralizadas, averbadas em nome de um accionista (quer de per si, quer associado a outros), pelas suas dividas, responsabilidades e compromissos, por si só ou juntamente com qualquer outra pessoa (seja ou não accionista esta) para com a companhia, esteja effectivamente ou não vencida a data para o seu pagamento, cumprimento ou satisfação, e não se creará interesse equitativo algum em quaesquer acções, excepto na base e condição de que tenha pleno effeito a clausula 13 desta escriptura.

Estender-se-ha tal direito de retenção a todos os dividendos que de tempos a tempos forem annunciados com respeito a taes acções. Salvo sendo contractado o contrario, o registro de uma

transferencia de acções operará como desistencia do direito de retenção ou gravame da companhia (havendo-o) sobre taes acções.

13. Com o objecto de fazer valer tal direito de retenção poderão os directores vender as acções sujeitas a elle pela fórma que entenderem, mas não se verificará venda alguma sinão depois de effectivamente vencidos os dinheiros pagaveis por sua conta e sinão depois de cobrados os mesmos, com aviso por escripto, declarando a importancia devida e cobrando o seu pagamento e intimando a intenção de fazer a venda, no caso de falta de pagamento expedido a tal accionista ou á pessoa (havendo-a), que por transmissão tiver direito ás acções, e faltando elle ao pagamento ou satisfação de taes responsabilidades e compromissos durante sete dias depois de intimado o aviso.

O producto liquido de qualquer de taes vendas será applicado em primeiro logar a ou para o pagamento de quaesquer gastos incursos com relação a taes dividas, responsabilidades e compromissos, e em segundo logar a ou para o pagamento da somma devida, sendo o saldo (si algum houver), entregue ao accionista ou á pessoa (havendo-a), que por transmissão tenha direito ás acções.

19. Verificada uma qualquer venda, como dito fica, poderão os directores lançar no registro o nome do comprador como proprietario das acções e não terá o comprador nenhuma obrigação de indagar sobre a regularidade ou validade, nem ficará affecto por aviso de qualquer irregularidade ou invalidade do processo, nem terá obrigação alguma de ver que applicação se dá ao preço de compra, e depois de assentado o seu nome no registro com respeito ás acções assim vendidas, não será impugnada por pessoa alguma a validade da venda, consistindo o remedio da pessoa aggravada pela venda em reclamações por prejuizo tão sómente e contra a companhia, exclusivamente.

PRESTAÇÃO SOBRE ACÇÕES

20. Nenhum accionista terá o direito de receber dividendo algum, nem de assistir ou votar em qualquer assembléa geral, quer pessoal, quer representativamente, ou como mandatario de outro accionista, nem no escrutinio, nem o de exercer privilegio algum como accionista, emquanto não houver pago todas as prestações ou outras sommas a essa época devidas e pagaveis por conta de cada acção possuida por elle, seja só ou conjunctamente com qualquer outra pessoa, com os seus juros e gastos (havendo-os).

21. Poderão os directores, sujeitos aos regulamentos da presente escriptura, de tempos a tempos, cobrar prestações aos accionistas por conta de todo o dinheiro não satisfeito sobre as suas acções, que nas condições de sua adjudicação não sejam pagaveis em épocas fixas, conforme elles entenderem; cada accionista fica sujeito a pagar a importancia de cada prestação, que lhe fôr cobrada, ás pessoas, nas épocas e nos logares que forem marcados pelos directores. Qualquer prestação poderá declarar-se pagavel

em uma quantia total ou por quotas. Nenhuma prestação excederá á quinta parte do valor nominal da acção, nem será pagavel dentro de dous mezes depois da data em que fôr pagavel a prestação antecedente.

22. Dar-se-ha, com antecedencia de um mez, aviso da cobrança de qualquer prestação, declarando a data e logar do pagamento e a quem deve ser feito tal pagamento.

23. Considerar-se-ha cobrada uma prestação ao tempo em que fôr votada a deliberação dos directores autorizando a cobrança da prestação.

24. Os co-proprietarios de uma acção serão solidariamente responsaveis pelo pagamento das prestações e quotas por conta della.

25. Si até ou antes do dia marcado para o seu pagamento não fôr paga uma prestação ou quota pagavel por conta de uma acção, o proprietario de tal acção a essa época pagará juros sobre a importancia da prestação ou quota, a contar do dia marcado para o seu pagamento até a data do actual pagamento, a qualquer typo não superior a 10 por cento ao anno, que determinarem os directores, de tempos a tempos.

26. Qualquer somma que, pelas condições de adjudicação de uma acção, deva ser paga por occasião da adjudicação ou em qualquer época fixa, será para todos os fins da presente escriptura considerada como prestação devidamente cobrada e pagavel na data marcada para o seu pagamento; e, no caso de falta de pagamento, as disposições da presente escriptura, quanto ao pagamento de juros e gastos, commisso e cousas semelhantes, e todas as outras disposições relevantes da presente escriptura serão applicaveis, como se tal somma fosse a de uma prestação devidamente cobrada e intimada, conforme aqui se dispõe.

27. A companhia a emittir acções, poderá fazer ajustes para que haja differença entre os proprietarios de taes acções quanto á importancia das prestações a pagar e ao tempo do pagamento das mesmas prestações, e, si pelas condições da adjudicação de qualquer acção, a totalidade ou parte da importancia ou preço de sua emissão fôr pagavel por quotas, cada uma de taes quotas deverá, no seu vencimento, ser paga á companhia pela pessoa que a esse tempo fôr o portador inscripto da acção ou seu representante pessoal legitimo.

28. Poderão os directores, si assim o entenderem, receber de qualquer accionista que se promptifique a adeantal-os, a totalidade ou qualquer parte dos numerarios pagaveis por conta de suas acções, além da somma effectivamente chamada sobre ellas; e pelos numerarios pagos adeantadamente, ou pela importancia que a essa época exceder a quantia das prestações cobradas por conta das acções, a cujo respeito se faz o pagamento adeantado, poderá a companhia pagar ou abonar juros a qualquer typo que fôr ajustado entre os directores e o accionista que pagar adeantadamente a mesma somma.

TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

29. Qualquer accionista, sujeito ás disposições do art. 34, poderá transferir quaesquer de suas acções a favor de sua mulher, marido, paes, filhos, netos, genro, irmão ou irmã de tal accionista; quaesquer acções de um accionista fallecido poderão, com sujeição ao que fica mencionado, ser transferidas por esses testamenteiros ou administradores a favor de quaesquer parentes seus, como dito fica, a quem aquelle as podesse ter legado; as acções averbadas em nome dos fi-deicommissarios de qualquer testamento ou curadoria poderão, dada qualquer mudança de fidei-commissarios, ser transferidas a favor dos fidei-commissarios em qualquer época de tal testamento ou curadoria.

30. Excepto em tanto quanto se acha disposto no artigo precedente, não serão transferidas acções algumas sinão depois de terem sido estas acções offerecidas em venda aos directores, em suas qualidades individuaes, ao mesmo preço que por ellas se propõe pagar o cessionario indicado, e si as recusarem os directores, ou si dentro de 21 dias depois do seu offerecimento tiverem deixado de compral-as a tal preço; antes de se registrar qualquer transferencia a favor de um cessionario, outro que não um director, poderá o conselho exigir provas mediante declaração na fórma da lei, feita pelo cedente e cessionario respectivamente, ou de outra maneira, estabelecendo que o preço pago pelas acções pelo cessionario não é inferior áquelle pelo qual foram ellas offerecidas em venda aos directores, e é a consideração actual e veridica da transferencia, não sendo sujeito a desconto, reserva ou rebate algum. Poderá a companhia em assembléa geral resolver em qualquer época que qualquer classe ou numero especializado de acções seja transferivel livre das restricções acima expostas, e terá effeito de uma tal deliberação.

31. Todas as transferencias de acções deverão ser por escripto e feitas segundo a fórmula ordinaria usual, devendo ser depositadas no escriptorio afim de serem registradas, indo acompanhadas da certidão das acções que teem de ser transferidas, e de quaesquer outras provas (havendo-as), que exijam os directores para evidenciar o titulo do cedente pretendido ou o seu direito para transferir as acções.

32. O instrumento de transferencia de uma acção será assignado tanto pelo cedente como pelo cessionario, e será o cedente considerado como continuando a ser o proprietario da acção até que seja a seu respeito lançado no registro o nome do cessionario.

33. Todos os instrumentos de transferencia que forem registrados serão considerados pela companhia, mas qualquer instrumento de transferencia que recusarem registrar os directores será (excepto no caso de fraude), devolvido á parte que apresental-o.

34. Os directores poderão recusar fazer o registro de uma transferencia de acções sobre as quaes tiver direito de retenção a companhia, e poderão, a seu juizo, recusar o registro da transferencia de qualquer acção a algum cessionario que elles não approvarem.

35. Poder-se-ha cobrar por cada transferencia uma taxa não superior a dous *schillings* e meio, e si assim o exigirem os directores, deverá ser paga ella antes do seu registro.

36. Os livros de transferencias e o registro dos accionistas poderão ficar fechados durante os 14 dias que immediatamente precederem cada assembléa geral ordinaria da companhia, e em quaesquer outras épocas (havendo), e pelo periodo que de tempos a tempos determinarem os directores, comtanto que não fiquem encerrados em 30 dias em qualquer anno.

TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

37. No caso do fallecimento de um accionista, o portador inscripto sobrevivente das acções, sendo o fallecido um dos co-proprietarios, e os testamenteiros ou administradores do finado, tendo sido este o seu unico proprietario, serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo titulo algum ás suas acções; mas nada do que aqui se contém exonerará a successão de um co-proprietario finado de responsabilidade alguma com respeito a qualquer acção por elle possuida de co-propriedade.

38. Qualquer pessoa que vier a ter direito a uma acção, em consequencia do fallecimento ou quebra de qualquer accionista, poderá, dando as provas que exigirem os directores de que tem a qualidade a cujo respeito se propõe agir em virtude desta clausula, ou as de seu titulo, e com o consentimento dos directores (que elles não terão nenhuma obrigação de dar), fazer-se inscrever como portador de uma acção; ou poderá, sujeita ás restricções acima contidas, quanto a transferencias, escolher alguma outra pessoa, por ella nomeada, para que seja inscripta como sua cessionaria.

39. Si a pessoa que vier a ter esse direito escolher fazer-se inscrever, ou que alguma outra pessoa por ella nomeada seja inscripta como sua cessionaria, deverá entregar ou mandar á companhia aviso por escripto, por ella assignado, declarando que faz uma tal escolha. Para todos os fins da presente escriptura, referentes ao registro de transferencia de acções será considerado uma transferencia, um tal aviso, e terão os directores a mesma faculdade de recusar dar-lhe effeito registrando-a, como si não se tivesse dado o caso que occasionou a transmissão, e si fosse o aviso uma transferencia outorgada pela pessoa de quem se derivar o titulo por transmissão.

CONFISCAÇÃO DE ACÇÕES

40. Si algum accionista deixar de pagar a totalidade ou qualquer parte de qualquer prestação ou quota, até ou antes do dia marcado para o seu pagamento poderão os directores em qualquer época successiva, durante o tempo em que continuar impaga a prestação, ou quota, ou parte alguma della, intimar-lhe aviso exigindo o pagamento da mesma prestação ou quota, ou da parte que estiver por fazer, juntamente com os seus juros e quaesquer

gastos que forem incorridos em consequencia de tal falta de pagamento.

41. Marcará o aviso um outro dia até ou antes do qual deverão ser pagas a mesma prestação, ou quota, ou a parte que continuar impaga, como fica dito, e todos os juros e gastos que tenham sido incorridos por tal falta de pagamento.

Tambem indicará o logar onde se deve effectuar o pagamento, e rezará que, no caso de falta de pagamento até ou antes do dia e no logar fixos, poderão ser declaradas em commisso as acções a cujo respeito for cobrada tal prestação ou quota.

42. Não se cumprindo as exigencias de qualquer aviso, como dito fica, poderá ser confiscada, mediante deliberação dos directores em tal sentido, qualquer acção a cujo respeito for intimado tal aviso, em qualquer época posterior, antes do pagamento de todas as prestações e quotas, juros e gastos devidos por sua conta.

Cada confiscação incluirá todos os dividendos annunciados a respeito da acção em commisso, e não effectivamente pagos antes da confiscação.

43. Quando tiver sido confiscada alguma acção, de accôrdo com a presente escriptura, será immediatamente expedido aviso da confiscação ao portador da acção, ou á pessoa que por transmissão tiver direito á acção, conforme for o caso, e far-se-ha immediatamente no registro, ao lado da acção, um assento relativo á expedição do aviso e ao commisso, com a sua data ; mas as disposições deste artigo são explicativas tão sómente, e não ficará invalida de modo nenhum uma confiscação por omissão ou descuido em dar-se o aviso ou fazer-se o assento, como dito fica.

44. Não obstante confiscação alguma, conforme acima se diz, poderão os directores em qualquer época, antes de ter tido outra applicação a acção em commisso, permittir que a acção confiscada assim seja resgatada mediante a condição de pagamento de todas as prestações e juros devidos e gastos incursos por conta da acção, e em quaesquer condições addicionaes (si alguma houver), que elles entenderem.

45. Toda a acção que for declarada em commisso pertencerá á companhia, dada a confiscação; e poderá ser cancellada, ou vendida, ou readjudicada, ou disposta de qualquer outra fórma, quer a favor da pessoa que era dona ou tinha direito a ella antes do commisso, quer a favor de qualquer outra pessoa, nas condições e pelo modo que entenderem os directores.

46. O accionista cujas acções tiverem sido confiscadas continuará, isso não obstante, a ser responsavel pelo pagamento á companhia de todas as prestações cobradas e não pagas por conta de taes acções ao tempo da confiscação, e de seus juros até a data do pagamento, da mesma fórma em todos os sentidos como si as acções não tivessem sido declaradas em commisso, e pela satisfação de todos (si algum houver) os direitos e creditos que a companhia poderia ter feito valer com respeito ás acções ao tempo da confiscação, sem desconto ou abono pelo valor das acções ao tempo da confiscação.

47. A confiscação de uma acção importará na extincção, ao tempo da confiscação, de todos os interesses e todas as reclamações e direitos contra a companhia em relação á acção, e todos os mais direitos e responsabilidades incidentaes á acção, no que diz respeito ao accionista, cuja acção é confiscada, e á companhia; excepto sómente aquelles de taes direitos e responsabilidades que a presente escriptura expressamente resguardar, ou que as leis concedam ou imponham no caso de antigos accionistas.

48. A declaração por escripto, feita na fórma da lei, estabelecendo que o declarante é director da companhia, e que alguma acção foi devidamente confiscada de conformidade com a presente escriptura, e indicando o tempo em que foi ella declarada em commisso, constituirá prova terminante dos factos nella narrados, em contra de todas as pessoas que reclamarem o direito a essa acção em opposição á sua confiscação; e uma tal declaração juntamente com uma certidão de propriedade da acção, authenticada com o sello, será entregue ao seu comprador ou adjudicatario, constituindo titulo valido da acção; e o seu novo proprietario não terá a obrigação de ver que applicação se dá ao preço de compra, nem ficará affecto o seu titulo á acção por qualquer omissão ou irregularidade passada com relação ou em connexão com o processo referente á confiscação, venda, readjudicação ou disposição da acção.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM VALORES FRACCIONARIOS

49. Poderá a companhia em assembléa *geral converter* em valores fraccionarios quaesquer acções integralizadas e poderá reconverter quaesquer valores fraccionarios em acções integralizadas de qualquer denominação.

50. Quando forem convertidas em valores quaesquer acções, os varios proprietarios de taes valores poderão transferir os seus respectivos interesses nelles, ou qualquer parte de taes interesses, pela fórma que determinar a companhia em assembléa geral; mas não havendo tal determinação, então do mesmo modo e sujeito aos mesmos regulamentos como e segundo os quaes póde ser transferida qualquer acção integralizada, ou o mais approximadamente que o permittirem as circumstancias. Poderão, porém, os directores de tempos a tempos, si assim o entenderem, fixar a importancia minima dos valores fraccionarios a transferir, e determinar que não sejam negociaveis os quebrados de uma libra, tendo elles comtudo a faculdade, a seu juizo, de desistir destas regras em quaesquer casos especiaes.

51. Os varios proprietarios dos valores fraccionarios terão o direito de participar dos dividendos e lucros da companhia, segundo a importancia de seus interesses respectivos em taes valores, e estes interesses, conforme a proporção de sua importancia, conferirão aos seus respectivos portadores os mesmos privilegios e vantagens, para votar nas assembléas da companhia e para quaesquer outros fins, que teriam sido conferidos por acções de igual valor; mas de fórma que nenhum de taes privilegios ou vantagens, excepto a participação nos dividendos e lucros sociaes, seja confe-

rido por parte aliquota alguma de taes valores consolidados, que não teria sido conferido, si existisse em acções, na fórma de taes privilegios e vantagens. Nenhuma de taes conversões poderá affectar ou prejudicar preferencia alguma ou outro privilegio especial.

52. Todas as disposições da presente escriptura, relativas a acções, que forem applicaveis a acções integralizadas, applicar-se-hão tambem aos valores fraccionarios, e em todas estas disposições as palavras «acção» e «accionista» comprehenderão «valores fraccionarios» e os «portadores» dos mesmos.

TITULOS DE ACÇÕES AO PORTADOR

53. Poderão os directores, si assim o entenderem, a seu juizo, a pedido do portador de quaesquer acções que se acharem integralizadas, emittir um titulo de acções, authenticado com o sello, declarando que o portador do titulo tem direito ás acções nelle indicadas; e poderão, mediante «coupons» ou de outro modo, providenciar quanto ao pagamento dos futuros dividendos sobre as acções comprehendidas em taes titulos de acções ao portador.

54. Nenhuma pessoa como portadora do titulo de acções terá o direito (A) de assignar pedido para convocação de uma assembléa, ou dar aviso de que tenciona apresentar alguma proposta á assembléa; ou (B) assistir ou por si ou por seu mandatario ou procurador, exercer privilegio algum como accionista em uma assembléa; salvo, no caso (A), si antes ou ao tempo de apresentar tal pedido ou de dar aviso de sua intenção, como dito fica, ou, no caso (B), pelo menos tres dias antes do marcado para assembléa, tiver depositado no escriptorio, ou em qualquer outro logar que de tempos a tempos designar o conselho, o titulo de acções a cujo respeito reclama o direito de agir, assistir ou votar, como dito fica; e salvo si continuar depositado assim o titulo de acções até depois que for celebrada a assembléa e qualquer adiamento seu.

55. Poderão os directores determinar e de tempos a tempos varia as condições em que devem ser emittidos os titulos de acções, e em especial aquellas em que deverão ser emittidos um novo titulo de acções ou coupon, em logar de algum estragado, deteriorado, perdido ou destruido; aquellas em que o portador de um titulo de acções terá o direito de assistir e votar nas assembléas geraes, e aquellas em que poderá ser renunciado um titulo de acções e lançado no registro o nome do portador com respeito ás acções nelle mencionadas. Sujeito a estas condições e á presente escriptura, o portador de um titulo de acções será accionista da companhia em todo o seu sentido. O portador de um titulo de acções ficará sujeito ás condições vigentes em qualquer época, quer feitas antes, quer depois da emissão de tal titulo de acções.

AUGMENTO DE CAPITAL

56. Poderá a companhia de tempos a tempos, seja que tenham sido emittidas ou não todas as acções creadas a essa época, ou que

tenham sido ou não cobradas por inteiro todas as acções emittidas a esse tempo, augmentar o seu capital mediante a creação de novas acções dos valores e dividido em acções dos respectivos valores, conforme considerar-se conveniente. Poderá a companhia em assembléa geral, antes da emissão de quaesquer novas acções, determinar que ellas ou quaesquer dellas sejam em primeiro logar offerecidas a todos os accionistas de então, na proporção da importancia do capital que elles respectivamente possuirem.

57. Excepto em tanto quanto for disposto em contrario pelas condições da emissão, qualquer capital levantado mediante a creação de novas acções ficará sujeito ás mesmas disposições referentes ao pagamento de prestações, ou quotas, ou commissões, transmissão, commisso, direito de retenção, e outras, como se tivesse feito parte do capital inicial.

ALTERAÇÕES DO CAPITAL

58. A companhia poderá por deliberação especial *modificar* as condições contidas em sua escriptura social, de maneira a fazer as cousas seguintes, ou quaesquer dellas :

a) consolidar e dividir o seu capital em acções de maior valor do que o das suas acções existentes ;

b) subdividindo as suas acções existentes, ou quaesquer dellas, dividir o seu capital, ou qualquer parte do mesmo, em acções de menor valor que o que é fixo em sua escriptura *social* ; e, entendendo-se conveniente, determinar que entre *os portadores das* acções resultantes de tal subdivisão uma ou *mais de taes acções* tenham alguma preferencia ou vantagens especiaes emquanto a dividendo, capital, votação, ou outras sobre ou quando comparadas com a outra ou outras.

c) reduzir o seu capital de qualquer modo autorizado pelas leis.

59. Qualquer cousa que for effectuada de conformidade com o artigo precedente deverá ser praticada na fórma disposta pelas leis, em tanto quanto forem ellas applicaveis ; mas no que não forem applicaveis, de accôrdo com os termos da deliberação especial que isso autorizar, e no que não for applicavel tal deliberação, pela fórma que julgarem mais conveniente os directores.

60. Com a sancção do tribunal, poderá ser reembolsado o capital, na intelligencia e com o resultado de que será possivel cobrar por prestações outra vez a importancia reembolsada, do mesmo modo como si esta nunca tivesse dado entrada.

ACÇÕES PREFERIDAS

61. Salvo disposição em contrario por contracto, quaesquer novas acções que de tempos a tempos forem creadas poderão ser emittidas de tempos a tempos como qualquer garantia, ou com qualquer direito de preferencia, quer a respeito de dividendos, quer ao de reembolso de capital, ou ambos ; ou com qualquer outro privilegio ou vantagem especial sobre quaesquer outras

acções emittidas anteriormente, ou que então estiverem para ser emittidas (outras que não acções emittidas com alguma preferencia), ou ao premio, ou com direitos differidos, em comparação com as acções emittidas anteriormente, ou que então estiverem para ser emittidas ou sujeitas a quaesquer condições ou disposições, ou com qualquer direito de votar, ou sem nenhum direito para tal, e em geral nos termos que declarar a companhia de tempos a tempos por deliberação especial de uma assembléa geral.

ALTERAÇÃO DE DIREITOS

62. Todos ou quaesquer dos direitos ou privilegios pertencentes a quaesquer acções preferidas ou differidas, ou a qualquer outra classe especial de acções emittidas pela companhia em qualquer época, poderão ser abrogados, alterados, modificados ou tratados por contracto entre a companhia e qualquer pessoa que representar contractar em nome de tal classe; comtanto que seja o contracto ratificado por escripto pelos portadores de, pelo menos, tres quartas partes do valor nominal das acções emittidas da mesma classe, ou seja confirmado por uma deliberação extraordinaria votada em assembléa geral em separado dos proprietarios das acções de tal classe; e todas as disposições abaixo contidas quanto a assembléas geraes serão, *mutatis mutandis* applicaveis a cada uma de taes assembléas; entendendo-se, porém, que o numero para ellas consistirá em accionistas possuidores ou representando por mandato tres quartas partes do valor nominal das acções emittidas da referida classe. Esta clausula não invalida por illação o poder de modificação que teria a companhia tido, si se tivesse omittido esta mesma clausula.

Assembléas geraes

63. As assembléas geraes serão celebradas uma vez em cada anno, na data e no logar que designarem os directores. A primeira assembléa exigida por lei será celebrada não menos de um mez nem mais de tres mezes depois da incorporação da companhia. As assembléas geraes mencionadas acima serão chamadas assembléas ordinarias. Todas as outras assembléas geraes denominar-se-hão extraordinarias.

64. Os directores poderão convocar uma assembléa extraordinaria quando quer que o entenderem.

65. Os directores, a pedido dos portadores de não menos que uma decima parte do capital social emittido, sob a qual tenham sido pagas todas as prestações ou outras sommas devidas então, deverão immediatamente proceder a convocar uma assembléa extraordinaria; e terão effeito as disposições seguintes:

1) O pedido deve declarar os objectos da assembléa e deve ser assignado pelos requisitantes e depositado no escriptorio; e poderá consistir em varios documentos de fórma identica, sendo cada um assignado por um ou mais requisitantes.

2) Si os directores não procederem a mandar reunir-se a assembléa dentro de vinte e um dias, a contar da data em que for depositado o pedido, o requisitante ou a maioria delles em valor poderão por si mesmos convocar a assembléa; mas uma assembléa qualquer convocada assim não será celebrada depois de tres mezes, a contar da data de tal deposito.

3) Si em qualquer de taes assembléas for votada uma deliberação que careça de ser confirmada por uma outra assembléa, os directores farão convocar immediatamente uma outra assembléa extraordinaria, afim de considerar a deliberação, e si convier de confirmal-a como deliberação especial; e no caso de não convocarem a assembléa os directores dentro de sete dias, a contar da data da approvação da primeira deliberação, poderão os requisitantes ou a maioria delles em valor convocar a assembléa por si mesmos.

4) Qualquer assembléa, convocada pelos requisitantes em virtude desta clausula, deverá ser convocada o mais approximadamente possivel, da mesma fórma pela qual são convocadas as assembléas pelos directores.

66. Com a antecedencia de pelo menos sete dias (exclusivo do dia em que for intimado, ou considerar-se intimado o aviso; mas inclusivo do dia em que for dado tal aviso), dar-se-ha aos accionistas aviso declarando o logar, dia e hora da assembléa, e, no caso de trabalhos especiaes, conforme abaixo vão definidos, a natureza geral de taes negocios, sendo expedido elle *pela fórma abaixo indicada*. Porém, a omissão accidental em dar-se *tal aviso*, ou a falta de recepção de um tal aviso por qualquer accionista, não invalidarão deliberação alguma votada ou trabalho feito por qualquer de taes assembléas.

67. Em qualquer caso em que se propuzer votar uma deliberação especial, as duas assembléas poderão ser convocadas por um unico e o mesmo aviso, e não haverá objecção alguma a um tal aviso pelo facto de que elle só convoca a segunda assembléa, contingentemente si a deliberação for votada pela maioria precisa na primeira assembléa.

68. Qualquer assembléa convocada assim pelos directores poderá em qualquer tempo ser por elles adiada, si *assim o* entenderem, até qualquer data não posterior a vinte e um *dias* depois da data originalmente marcada para sua reunião, mediante aviso de tal adiamento, intimado aos accionistas pelo menos dous dias antes de tal data.

TRABALHOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

69. Todos os trabalhos que forem feitos em uma assembléa extraordinaria serão considerados especiaes, e todos os que forem feitos em uma assembléa ordinaria serão tambem considerados especiaes, com a excepção dos de sanccionar um dividendo, discutir as contas e os relatorios ordinarios dos directores ou conselhos fiscaes, e a eleição de directores e outros funccionarios em logar

dos que tiverem de retirar-se; e quaesquer trabalhos que na fórma desta escriptura devem ser effectuados por uma assembléa ordinaria.

70. Nenhum trabalho poderá ser feito em qualquer assembléa geral, salvo achando-se presente o numero necessario quando procede aos trabalhos a assembléa. Tres accionistas pessoalmente presentes constituirão numero para a eleição de presidente, annuncio de dividendo e adiamento da assembléa. Para todos os outros fins o numero consistirá em accionistas presentes em pessoa, não sendo elles menos de tres, e possuindo ou representando por mandato não menos que uma decima parte do capital social emittido.

71. O presidente, ou na ausencia delle o vice-presidente (havendo-o) do conselho dos directores terá o direito de presidir a todas as assembléas geraes; mas, não havendo presidente ou vice-presidente, ou si em qualquer assembléa nenhum delles achar-se presente dentro de 15 minutos depois da hora marcada para a sua reunião, ou si não estiver disposto a servir de presidente, os accionistas presentes escolherão a algum director, ou não estando presente algum director, ou si todos os directores presentes se recusarem a presidir, escolherão elles a algum accionista presente para servir de presidente.

72. Si dentro de meia hora a contar da marcada para a reunião de uma assembléa geral não houver numero presente, dissolver-se-ha a assembléa, no caso de ter sido convocada a pedido dos accionistas. Em qualquer outro caso ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte á mesma hora e no mesmo logar; e si em tal assembléa adiada não houver numero presente dentro de meia hora, a contar da marcada para a reunião da assembléa, quaesquer dous accionistas presentes em pessoa constituirão numero, e poderão proceder aos trabalhos para os quaes foi convocada a assembléa.

73. O presidente, com o consentimento de qualquer assembléa geral em que houver numero presente, poderá adiar a assembléa de tempos a tempos e de logar a logar, conforme determinar a assembléa. Quando for adiada uma assembléa por 10 ou mais dias, dar-se-ha aviso da assembléa adiada, da mesma fórma como para uma assembléa inicial. Salvo como dito fica, não terão os accionistas direito a nenhum aviso de qualquer adiamento ou dos trabalhos a effectuar-se em uma assembléa adiada, excepto conforme dispõe a secção 12 da lei de 1900 sobre companhias com referencia á primeira assembléa exigida por lei. Não se tratará de nenhum negocio em qualquer assembléa adiada, excepto os negocios que poderiam ter sido effectuados na assembléa em que teve logar o adiamento.

74. Em qualquer assembléa geral uma deliberação proposta á votação da assembléa será decidida symbolicamente pela maioria dos accionistas pessoalmente presentes e com o direito de votar, salvo si antes, ou por occasião da declaração do resultado da votação symbolica, for pedido o escrutinio pelo presidente, ou pelo menos por tres accionistas presentes em pessoa, ou por um

accionista ou accionistas que possuirem ou representarem por mandato, e com o direito de votar a respeito de pelo menos uma quinta parte do capital representado na assembléa. Salvo sendo pedido assim um escrutinio, a declaração do presidente da assembléa no sentido de que foi votada uma deliberação, ou foi votada por uma maioria particular, ou perdida, ou não foi votada por uma maioria particular, será terminante, e um assento no mesmo sentido, feito no livro das actas da companhia, constituirá prova sufficiente do facto, sem ser preciso comprovar-se o numero ou proporção dos votos registrados a favor ou em contra de tal deliberação.

75. Sendo pedido o escrutinio pela fórma indicada, verificar-se-ha elle na época (dentro de 14 dias, a contar da data da reunião) e no logar e do modo que determinar o presidente; e o resultado do escrutinio será considerado a deliberação da assembléa, em que foi pedido o escrutinio.

Qualquer escrutinio devidamente pedido sobre eleição de presidente de uma assembléa, ou sobre qualquer questão de adiamento, será verificado na assembléa e sem adiamento.

76. No caso de empate de votos, quer na votação symbolica, quer no escrutinio, o presidente da assembléa em que tem logar a votação symbolica, ou em que é pedido o escrutinio, conforme for o caso, terá direito a um voto preponderante, em additamento ao seu voto ou votos como accionista da companhia.

77. O pedido de um escrutinio não impedirá a continuação da assembléa para fazer qualquer trabalho, outro que não o da questão sobre a qual foi pedido o escrutinio.

VOTOS DOS ACCIONISTAS

78. Os votos podem ser emittidos ou pessoalmente ou por mandatario.

79. Sujeito a quaesquer condições especiaes de votação, em que forem emittidas quaesquer acções, todo o accionista que não deixar, por nenhuma das clausulas da presente escriptura, de ter o direito de votar, terá um só voto na votação symbolica; e no caso de escrutinio, um voto por cada acção que elle possuir. Nenhum accionista presente sómente por mandato terá o direito de votar na votação symbolica, salvo si tal accionista for uma entidade moral, presente por mandatario, que por si mesmo não seja accionista da companhia, caso este em que poderá votar como accionista tal mandatario.

80. Qualquer pessoa que, por transmissão, tiver direito a quaesquer acções, poderá votar a seu respeito em qualquer assembléa geral do mesmo modo como si fora o accionista inscripto de taes acções, comtanto que pelo menos 48 horas antes da marcada para a reunião da assembléa em que se propõe votar, prove o seu direito á satisfação dos directores, salvo si tiverem admittido anteriormente os directores o seu direito de votar a respeito dellas em tal assembléa.

81. Si duas ou mais pessoas tiverem direito juntamente a alguma acção, a pessoa cujo nome se achar no registro em primeiro logar com um dos co-proprietarios de tal acção será a unica a ter o direito de votar a seu respeito.

82. Nenhum accionista terá o direito de votar em assembléa geral alguma, celebrada depois de tres mezes, a contar da incorporação da companhia, com respeito a qualquer acção que elle adquirir mediante transferencia, salvo si a transferencia da acção, a cujo respeito reclama o direito de votar, tiver sido entregue á companhia, para ser registrada, pelo menos um mez antes do tempo da reunião da assembléa em que elle se propõe votar, e tiver sido registrada.

83. Si algum accionista for doido, idiota ou interdicto, poderá votar elle por intermedio de seu conselho judiciario, curador *ad bona*, ou outro curador legal, e estas pessoas ultimamente designadas poderão votar em pessoa ou por mandatario.

84. O instrumento que nomear um mandatario deverá ser por escripto, assignado pelo mandante, ou por seu procurador ; ou si o mandante for uma corporação, então authenticado com o seu sello privativo, si algum houver, e não havendo-o então assignado por algum funccionario devidamente autorizado para tal fim. Nenhuma pessoa poderá agir na qualidade de mandatario, si não for accionista da companhia e habilitada a votar; excepto que si alguma corporação for accionista, poderá ella nomear por seu mandatario algum de seus funccionarios que não aconteça ser accionista da companhia ; e o mandatario assim nomeado, como se disse em ultimo logar, poderá fallar, votar e exigir o escrutinio, como si fosse o portador nominativo das acções a cujo respeito for nomeado mandatario.

85. Qualquer instrumento que nomear mandatario, quer para uma assembléa especializada, quer de outra fórma será, o mais approximadamente que o permittirem as circumstancias, segundo o modelo seguinte, ou para o effeito seguinte :

« *Michaelsen, Wright and Company, limited.*

« Eu..., accionista de *Michaelsen, Wright and Company, limited*, e com direito a... votos, por este instrumento nomeio a... morador em... por meu mandatario, para votar em meu nome e representação na assembléa geral ordinaria (ou extraordinaria, conforme for o caso), da companhia, que deverá celebrar-se no dia... de... e em todos os seus adiamentos.

« Em testemunho do que, assigno o presente hoje... de... de 19... » ou de qualquer outra fórma que de tempos a tempos approvarem os directores.

86. O instrumento que nomear mandatario e a procuração (si alguma houver), em cuja virtude se assigna elle, deverão ser depositados no escriptorio pelo menos 48 horas antes da marcada para a reunião da assembléa, ou (ou conforme for o caso), da assembléa adiada em que se propõe votar a pessoa nomeada em tal instrumento ; pois de outro modo não terá o direito de votar a

pessoa nomeada assim, em virtude do mesmo. Nenhum instrumento em que nomear-se mandatario será valido depois de passados 12 mezes, a contar da data da sua assignatura.

87. Qualquer accionista que residir fóra do Reino Unido, e tiver o direito de votar poderá, por procuração, nomear a qualquer pessoa, accionista da companhia e com direito identico, para que seja seu procurador, afim de votar em qualquer assembléa; e uma tal procuração poderá ser uma procuração especial *limitada* a qualquer assembléa em particular, ou uma procuração *geral* estendendo-se a todas as assembléas em que tiver direito de votar o accionista. Cada uma de taes procurações deverá ser apresentada no escriptorio e ahi depositada pelo menos 48 horas antes que della se faça uso.

88. Será valido um voto emittido de accôrdo com os *termos* de um instrumento de mandato, ou procuração, não obstante o prévio fallecimento do outorgante, ou a revogação do *mandato*, ou procuração ou a transferencia da acção a cujo respeito *fôr* emittido o voto; comtanto que não se tenha, antes da reunião, recebido no escriptorio intimação por escripto do fallecimento, revogação ou transferencia.

DIRECTORES

89. O numero dos directores não será inferior a dous, nem superior a sete.

90. Os primeiros directores da companhia *(dous dos quaes* serão o Sr. Max Michaelsen e o Sr. João Francisco *Wright) serão* nomeados pelos signatarios desta ou por maioria *delles*, em instrumento por escripto por elles assignado.

91. A habilitação de um director consistirá na posse de acções da companhia por valor nominal de £ 1.000.

92. Os directores (outros que não os que se acharem no Brazil em qualquer época) perceberão como remuneração pelos seus serviços a somma de £ 200 por anno cada um e o presidente, e qualquer director-gerente que for director, uma quantia addicional de £ 800 por anno cada um. A remuneração de qualquer director que achar-se no Brazil em época alguma (quer permanente, quer temporariamente), será ao typo de 30 contos de réis por anno. Todas estas remunerações considerar-se-hão como vencendo-se *de dia* em dia e serão pagaveis semestralmente.

93. Os directores serão reembolsados de todos os seus gastos de viagens e outros, devida e necessariamente incursos por elles em e sobre negocios da companhia, excepto os seus gastos de viagens e outros que fizerem para assistir ás reuniões do conselho da companhia; e precisando-se que algum director preste serviços extraordinarios ou proceda ou resida no estrangeiro, ou que por outra fórma se occupe de modo especial em negocio da companhia, poder-se-ha conceder-lhe qualquer remuneração especial que fixar a directoria ou a companhia em assembléa geral; e uma tal remuneração poderá ser ou em additamento ou em substituição á sua remuneração indicada no artigo precedente.

PODERES DOS DIRECTORES

94. Sujeito ao que aqui se contém, os negocios da companhia serão administrados pelos directores, os quaes poderão exercer todos os poderes da companhia, e fazer em representação da companhia todos os actos que puderem ser exercidos e praticados pela companhia, e que nem as leis, nem os presentes estatutos exijam que sejam exercidos ou praticados pela companhia em assembléa geral; mas tudo sujeito a qualquer regulamento da presente escriptura, ás disposições das leis e a quaesquer regulamentos (não inconsistentes com os referidos regulamentos ou disposições), que forem prescriptos pela companhia em assembléa geral; porém nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral invalidará acto algum anterior do conselho, que teria sido valido, si não se tivesse feito tal regulamento.

95. Em especial, e sem limitar os outros poderes que lhes são conferidos, os directores poderão praticar todos ou quaesquer dos actos seguintes:

(1) Vender, alugar, formular e dispor de todos ou quaesquer dos negocios, terrenos, direitos, privilegios e bens pertencentes á companhia e quaesquer ramos de quaesquer negocios feitos pela companhia, por dinheiro de contado, ou por acções, ou debentures, ou valores de qualquer companhia, ou em parte por uma cousa e em parte pela outra ou outras; e em geral nas condições que entenderem, e poderão determinar em que proporções os productos da venda e realização de taes negocios, terrenos, direitos, privilegios e bens respectivamente devem ser distribuidos entre as receitas e o capital.

(2) Nomear qualquer pessoa ou pessoas, sejam ou não director ou directores da companhia para conservar a titulo de curadoria para a companhia quaesquer bens pertencentes á companhia, ou em que ella estiver interessada e para quaesquer fins; e assignar e executar todos os instrumentos e cousas que forem necessarios para a creação ou execução de quaesquer de taes curadorias.

(3) Fazer, sacar, acceitar, endossar e negociar respectivamente qualquer escripto de divida, letra, cheque ou outro valor commercial; comtanto que cada um de taes escriptos de divida, letras, cheques ou outros valores commerciaes assim sacados, acceitos ou endossados, sejam assignados pela pessoa ou pessoas que para tal fim nomearem os directores.

(4) Empregar, ou emprestar os fundos sociaes, não precisos para uso immediato, nos titulos que entenderem os directores; e de tempos a tempos variar taes empregos, ou quaesquer delles; ficando, porém, entendido que no exercicio deste poder os directores deverão ter em mente o art. 6 desta escriptura.

(5) Exercer os poderes da companhia, de conformidade com as leis em geral da Republica Brazileira, ou de qualquer outra Republica, Estado ou Municipalidade, em que forem feitas quaesquer das operações da companhia; e em especial de acôrdo com as

leis e decretos feitos e promulgados para o regulamento e funccionamento de companhias estrangeiras em qualquer de taes Republicas, Estados ou Municipalidades.

96. Os directores terão faculdades para de tempos a tempos, e em qualquer época, nomear a quaesquer pessoas por directores, comtanto que não exceda de sete ao todo o numero dos directores.

97. Os directores restantes em qualquer época poderão funccionar, não obstante vaga alguma em seu gremio; entendendo-se, porém, que no caso de ficarem os directores em época alguma reduzidos a um numero inferior a dous, será licito que funccione o director restante, afim de preencher as vagas do seu gremio; mas não para nenhum outro fim.

SELLO

98. O sello não será carimbado em instrumento algum, excepto mediante autorização de uma deliberação da directoria, e na presença de pelo menos dous directores ou um director e o secretario; e os mencionados directores, ou o director e o secretario, conforme for o caso, assignarão cada documento em que o sello for assim carimbado em sua presença.

PODERES MUTUARIOS

99. Os directores poderão de tempos a tempos, a *seu juizo*, levantar ou tomar por emprestimo, ou garantir o pagamento de qualquer somma ou sommas de dinheiro para os fins sociaes; mas de modo que a importancia devida em uma época qualquer, com respeito a numerarios assim levantados, tomados por emprestimo, ou garantidos, não exceda, sem a sancção de uma assembléa geral, o valor nominal do capital social: comtudo nenhum mutuante, ou outra pessoa que tratar com a companhia, terá a obrigação de ver ou indagar si se observa este limite.

100. Os directores poderão levantar, ou garantir o reembolso de taes dinheiros, pela fórma e nos termos e condições que entenderem; e em especial mediante a emissão de debentures ou valores hypothecarios da companhia, onerados sobre a totalidade, ou qualquer parte dos bens sociaes (tanto presentes como futuros), incluindo o seu capital não cobrado a essa época.

101. Quaesquer debentures, valores hypothecarios, obrigações, ou outros titulos poderão ser emittidos a desconto, premio, ou de outro modo, e com quaesquer privilegios especiaes, quanto á amortização, renuncia, sorteios, distribuição de acções, assistencia e votação nas assembléas geraes da companhia, nomeação de directores e de outra maneira.

102. Os directores deverão cumprir devidamente com as exigencias da secção 14ª da lei de 1900 sobre companhias, com referencia ao registro de hypothecas e onus nella mencionados, e de outro modo. Será pagavel a taxa de um *shilling* por cada inspecção de cópia de qualquer instrumento registrado em virtude das disposições da citada secção.

INHABILITAÇÃO DOS DIRECTORES

103. Vagará *ipso facto* o cargo de um director :

a) si elle acceitar ou occupar algum cargo ou posto lucrativo a serviço da companhia, outro que não o de curador dos portadores de quaesquer *debentures* ou valores hypothecarios emittidos pela companhia, ou qualquer outro logar ou posto lucrativo autorizado pela presente escriptura ;

b) si quebrar, ou fizer composição com os seus credores, ou valer-se do beneficio de qualquer lei vigente a essa época para o allivio de devedores insolvaveis ; ou si perder a razão ou vier a ser interdicto ;

c) si ausentar-se continuadamente das reuniões das sessões usuaes da directoria pelo espaço de seis mezes, sem licença do conselho ;

d) si mediante aviso por escripto, na fórma da clausula 113, demittir-se do cargo ;

e) si dentro de dous mezes, a contar de sua nomeação, não obtiver a sua habilitação, ou si passado esse periodo deixar em tempo algum de possuir tal habilitação. A pessoa que vagar o cargo em virtude desta subsecção ficará incapacitada para ser nomeada outra vez pela directoria, emquanto não adquirir a sua habilitação ;

f) si lhe pedem todos os seus co-directores por escripto que se demitta ;

g) si vier a ser director de qualquer outra companhia sem o consentimento do conselho.

Fica, porém, entendido que estas condições de habilitação, ou quaesquer dellas, poderão ser dispensadas em qualquer caso especial, mediante deliberação de uma assembléa geral.

104. Nenhum director, ou director-gerente ficará, em virtude de seu cargo, inhabilitado para contractar com a companhia, quer como vendedor, comprador, quer de outro modo, nem será nullo um tal contracto, ou qualquer contracto ou ajuste celebrado pela companhia, ou em seu nome, em que algum director estiver interessado por fórma alguma, nem terá o director que fizer tal contracto, ou tiver taes interesses, que dar contas á companhia de qualquer lucro effectuado por tal contracto, ou ajuste, em consequencia de exercer o cargo esse director ou da relação fiduciaria estabelecida assim; mas declara-se que deve ser descoberta por elle a natureza dos seus interesses na sessão da directoria em que for determinado o contracto ou ajuste, si existirem então os seus interesses ; ou em qualquer outro caso na primeira sessão da directoria, depois de adquiridos os seus interesses ; e que nenhum director poderá, como tal director, votar com respeito a qualquer contracto ou ajuste em que tiver elle taes interesses, como dito fica ; e no caso de votar elle assim, não se contará o seu voto ; mas esta prohibição de votar não será applicavel a qualquer contracto pela companhia ou em seu nome, para dar aos directores ou a quaesquer delles alguma garantia como resarcimento, e poderá ser esta prohibição

em qualquer época ou épocas suspensa ou moderada até qualquer ponto por uma assembléa geral. Um aviso geral estabelecendo que algum director é membro de qualquer firma ou companhia indicada, e que deve ser considerado como interessado em todas as operações com tal firma ou companhia será uma declaração sufficiente na fórma deste artigo com referencia a tal director, e ás operações mencionadas; e depois de um tal aviso geral não será preciso que tal director dê aviso especial com relação a qualquer operação em particular com essa firma ou companhia.

ROTAÇÃO DOS DIRECTORES

105. Cada um delles ditos Max Michaelsen e João Francisco Wright (abaixo designados os directores vitalicios), terão, sujeitos ás disposições do artigo 103 subsecções (A), (B), (D), (E), (F) e (G) o direito de continuar em exercicio por todo o tempo que viverem, e as disposições seguintes quanto a retirada não lhes serão applicaveis.

103. Na assembléa ordinaria de todos os annos, depois do anno de 1907, se retirarão dos seus cargos os directores então existentes (outros que não os directores vitalicios). O director que tiver de retirar-se continuará a exercer o cargo até o encerramento da assembléa em que for eleito o seu successor.

107. Poderá ser reeleito um director cessante.

108. A companhia na assembléa em que tiverem de vagar quaesquer directores deverá, sujeita a qualquer *deliberação* que reduzir o numero dos directores, preencher o *logar* vago de cada director, elegendo alguma pessoa para elle; e sem aviso para tal fim poderá preencher quaesquer outras vagas.

109. Nenhuma pessoa, não sendo um director que houver de vagar na assembléa, e não sendo recommendada para ser eleita pelos directores será elegivel para o cargo de director em qualquer assembléa geral, salvo si dentro do tempo prescripto antes do dia marcado para a assembléa, tiverem sido dados ao secretario aviso por escripto por algum accionista devidamente habilitado para assistir e votar na assembléa de que tenciona propor tal pessoa para ser eleita, e bem assim aviso por escripto assignado pela pessoa, que houver de ser proposta, dizendo que está prompta para ser eleita. O tempo prescripto acima indicado será tal que, entre a data em que expedir-se ou considerar-se expedido cada um de taes avisos, e o dia marcado para a assembléa, não possam mediar menos de tres nem mais de 14 dias completos.

110. Si em qualquer assembléa em que deva ter logar uma eleição de directores, não forem preenchidos os logares dos directores cessantes, ou de alguns delles, então sujeito a qualquer deliberação para a reducção do numero dos directores, os directores cessantes, ou aquelles cujas vagas não forem preenchidas, serão considerados, caso estejam habilitados, como tendo sido reeleitos.

111. A companhia em assembléa geral poderá de tempos a tempos augmentar ou reduzir o numero dos directores, e deter-

minar a rotação em que cessará de funccionar o numero assim augmentado ou diminuido.

112. Qualquer vaga casual que se der entre os directores poderá ser preenchida pelos directores, mas qualquer pessoa escolhida assim só occupará o cargo até a assembléa ordinaria seguinte.

113. Poderá um director, salvo o que dispuzer qualquer contracto em contrario feito por elle, dar em qualquer época aviso por escripto de que deseja demittir-se do cargo, entregando ao secretario um tal aviso ou deixando-o no escriptorio; e depois de passados seis mezes, a contar da data da entrega do aviso, ou em qualquer época anterior que designarem os directores, elle vagará o cargo.

114. Poderá a companhia por deliberação extraordinaria remover a qualquer director (não sendo um dos directores vitalicios), antes de expirar o prazo do seu cargo; e poderá por deliberação ordinaria nomear em seu logar algum outro dos accionistas; mas qualquer pessoa nomeada assim só funccionará durante o tempo em que teria preenchido o cargo, si não tivesse sido removido o director em cujo logar ella é nomeada; porém isso não a impedirá de ser reeleita.

TRABALHOS DOS DIRECTORES

115. Poderão reunir-se os directores para tratar dos negocios, adiar e de outro modo regular as suas sessões, conforme entenderem, e determinar o numero necessario para tratarem dos negocios.

Emquanto não for determinado de outra maneira, dous directores constituirão numero. As questões que se suscitarem em qualquer sessão serão decididas por maioria dos votos. No caso de empate de votos, terá o presidente um voto preponderante ou de qualidade. Qualquer director poderá, e a pedido de um director o secretario deverá, convocar em qualquer época uma sessão da directoria, mediante aviso expedido aos varios membros do conselho.

116. Os directores poderão eleger um presidente e vice-presidente do conselho, e determinar o periodo durante o qual elles deverão funccionar. O presidente, ou em sua ausencia o vice-presidente, presidirá a todas as sessões da directoria; mas não havendo presidente ou vice-presidente, ou si em qualquer sessão não estiverem presentes o presidente, nem o vice-presidente dentro de cinco minutos depois da hora marcada para a sua reunião, os directores presentes escolherão algum de seu gremio para presidente de tal sessão, e nessa conformidade presidirá a tal sessão o director assim escolhido. Uma sessão dos directores existentes em qualquer época, na qual houver numero presente, será competente para exercer todas ou quaesquer das autoridades, poderes e discreções que pelos ou em virtude dos regulamentos da companhia, vigentes a essa época, pertençam ou possam ser exercidos pelos directores em geral.

117. Uma deliberação por escripto, assignada por todos os directores que tiverem direito a aviso de uma sessão da directoria, será tão valida e effectiva, como si tivesse sido votada em uma reunião dos directores, devidamente convocada e constituida.

118. Nenhum director que em qualquer época achar-se fóra do Reino Unido terá direito a aviso das sessões da directoria, mas enviar-se-ha cópia das actas de todas as sessões do conselho, o mais cedo possivel depois de sua celebração a todos os directores que não assistiram a ellas.

119. Os directores poderão de tempos a tempos nomear quaesquer commissões, compostas de membro ou membros de seu gremio que entenderem, e poderão delegar a taes commissões quaesquer de seus poderes, e de tempos a tempos revogar qualquer nomeação, e despedir quaesquer de taes commissões no todo ou em parte. Qualquer commissão constituida assim deverá, no exercicio dos poderes que lhe forem delegados, conformar-se com quaesquer regulamentos que lhe forem impostos pelo conselho.

120. Uma commissão composta de mais de um director poderá eleger presidente de suas sessões e não sendo eleito presidente, ou si em qualquer sessão elle não estiver presente dentro de cinco minutos depois da hora marcada para a sua reunião, os membros presentes escolherão algum de seu numero para presidente de tal sessão.

121. As commissões poderão reunir-se e adiar-se conforme entenderem. As questões que se suscitarem em qualquer sessão serão determinadas por maioria dos votos dos membros presentes e no caso de empate de votos o presidente da sessão terá um voto decisivo ou preponderante.

122. Todos os actos praticados por uma sessão da directoria ou por alguma commissão de directores, ou por qualquer pessoa que fizer as vezes de director, serão, não obstante o descobrir-se depois que houve algum defeito da nomeação de qualquer de taes directores, commissões, ou pessoas que agirem, como dito fica, ou que elles, ou quaesquer delles não se achavam habilitados, tão validos como se cada uma de taes pessoas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse habilitada para ser director.

123. Os directores farão lançar actas em livros fornecidos para tal fim:

A) De todas as nomeações de empregados feitas pelos directores;

B) Dos nomes de todos os directores presentes em cada sessão da directoria e das commissões de directores.

C) De todas as deliberações votadas e trabalhos feitos por e em todas as assembléas da companhia e sessões dos directores e commissão de directores;

E quaesquer de taes actas como dito fica, si disserem, ir assignadas pela pessoa que declarar-se presidente da sessão (a que se referir tal acta), ou pela pessoa que declarar-se presidente da sessão seguinte (em que for lida a acta), da companhia, ou dos

directores, ou da commissão (conforme for o caso), constituirão provas sufficientes, sem mais outra comprovação dos factos nellas narrados.

DIRECTORES GERENTES

124. Os directores poderão de tempos a tempos nomear um ou mais membros de seu gremio, ou qualquer pessoa ou pessoas, sejam ou não accionistas da companhia, para director ou directores-gerentes da companhia, e mediante deliberação conferir a tal director ou directores-gerentes todos ou quaesquer dos seus poderes e autorizações, e pela mesma fórma revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer de taes poderes.

125. Os honorarios ou remuneração de qualquer director-gerente da companhia (sujeito ás disposições da clausula 92 destes estatutos), serão os que os directores determinarem de tempos a tempos; e poderão consistir ou em uma somma fixa de dinheiro, ou poderão no todo ou em parte ser governados pelos negocios feitos, ou lucros auferidos, ou poderão ser em quaesquer outras condições que determinarem os directores.

126. Um director-gerente, em virtude meramente de exercer tal cargo, não será director da companhia, mas, sendo director, não ficará sujeito a retirar-se emquanto continuar a funccionar como director-gerente, porém todo o director-gerente que for director, sujeito ás disposições de qualquer contracto entre elle e a companhia, ficará sujeito ás mesmas disposições, quanto á renuncia e demissão, como os outros directores da companhia; e si fôr director, e deixar de exercer o cargo de director por qualquer motivo, cessará *ipso facto* immediatamente de ser director-gerente.

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

127. Os directores poderão de tempos a tempos providenciar para a administração e direcção dos assumptos da companhia em qualquer localidade especialisada, seja no interior do paiz ou no estrangeiro, pela fórma que elles melhor entenderem; e as disposições contidas nos tres artigos seguintes serão, sem prejuizo dos poderes geraes conferidos por este artigo.

128. Os directores poderão de tempos a tempos, e em qualquer época, estabelecer qualquer conselho local ou agencia para administrar quaesquer dos assumptos socíaes em qualquer localidade especialisada, e poderão nomear a qualquer pessoa ou companhia para membros de tal conselho local, ou gerentes ou agentes e poderão fixar-lhes a remuneração. E poderão os directores de tempos a tempos, e em qualquer época, delegar a qualquer pessoa ou companhia assim nomeada quaesquer dos poderes, autorizações e discreções que em qualquer época pertencerem aos directores, excepto o poder de cobrar prestações; e poderão autorizar os membros em qualquer época de qualquer conselho local, ou quaesquer delles, para que preencham quaesquer vagas que nelles se derem, e para que funccionem, não obstante vagas: e quaesquer

de taes nomeações ou delegações poderão ser feitas nos termos e sujeitas ás condições que entenderem os directores, e poderão os directores em qualquer época demittir a qualquer pessoa assim nomeada, e poderão annullar ou variar qualquer de taes delegações.

Os directores poderão em qualquer época e de tempos a tempos, mediante procuração authenticada com o sello, nomear a qualquer pessoa ou pessoas para procurador ou procuradores na companhia, para os fins e com os poderes, autorizações e discreções (não excedendo os que pertencerem ou puderem ser exercidos pelos directores na fórma da presente escriptura), e pelo periodo, e sujeita ás condições que entenderem os directores de tempos a tempos; e qualquer de taes nomeações (si assim o entenderem os directores) poderá ser feita a favor dos membros, ou de qualquer dos membros de qualquer conselho local estabelecido como dito fica, ou a favor de qualquer companhia, ou dos membros, directores, subrogados ou gerentes de qualquer companhia ou firma, ou de outro modo a favor de qualquer pessoa moral, quer nomeada directa quer indirectamente pelos directores; e qualquer de taes procurações poderá conter os poderes que entenderem os directores para a protecção ou conveniencia das pessoas que fizerem negocios com os mesmos procuradores.

130. Qualquer de taes delegados ou procuradores, como dito fica, poderão ser autorizados pelos directores para substabelecer todos ou quaesquer dos poderes, autorizações e discreções que em qualquer época lhes forem conferidos.

131. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei de 1864 sobre sellos sociaes, e em tal conformidade pertencerão estes poderes aos directores.

REGISTRO LOCAL

132. A companhia poderá mandar escripturar em qualquer paiz, em que ella fizer negocios, um registro auxiliar dos accionistas residentes em tal paiz, e poderão os directores de tempos a tempos nomear algum funccionario em tal paiz, em que for escripturado tal registro auxiliar, para approvar ou rejeitar transferencias, e mandar fazer o registro de transferencias approvadas em tal registro auxiliar; e cada um de taes funccionarios poderá com respeito a transferencias, ou outros lançamentos que se propuzerem registrar no registro auxiliar, para o qual é nomeado tal funccionario, exercer todos os poderes dos directores, da mesma fórma, e até o mesmo ponto e effeito, como si os proprios directores estivessem realmente presentes em tal paiz e os exercessem.

133. Sujeitos ás disposições da lei de 1883 sobre companhias (registro colonial), e ás disposições que antecedem os directores poderão de tempos a tempos dar quaesquer disposições que entenderem com respeito á escripturação de tal registro.

DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

134. A companhia em assembléa geral poderá de tempos a tempos annunciar um dividendo ou uma bonificação a pagar-se

aos accionistas, em proporção ao numero de suas acções e á importancia satisfeita por conta dellas. Ficando, porém, entendido que quando for pago algum capital em adeantamento de prestações, na intelligencia de que elle vencerá juros, tal capital, emquanto vencer juros, não conferirá o direito de participar nos lucros.

135. Os directores poderão, si assim o entenderem, de tempos a tempos determinar ou annunciar que será paga aos accionistas uma quota, por conta e em antecipação do dividendo do anno corrente.

136. Nenhum dividendo ou bonificação será pagavel sinão com os lucros sociaes. Não será annunciado dividendo ou bonificação maior que o que for recommendado pelos directores, mas poderá a companhia em assembléa geral annunciar um dividendo menor; e será terminante a declaração dos directores quanto á importancia dos lucros da companhia.

137. Os directores poderão antes de recommendar qualquer dividendo, eliminar as sommas que entenderem para depreciações; e poderão retirar dos lucros da companhia a somma que lhes parecer para um fundo de reserva, o qual, a juizo dos directores, poderá ser applicado para fazer face á eventualidade, para a gradual liquidação de qualquer divida ou responsabilidade da companhia; ou para concertar, manter ou augmentar os bens da companhia; ou para de outro modo promover os interesses sociaes, ou com a sancção da companhia em assembléa geral será, no todo ou em parte, applicado para igualar os dividendos, ou para distribuição, a titulo de bonificação entre os accionistas da companhia existentes em qualquer tempo, nos termos e pela fórma que de tempos a tempos determinar a companhia em assembléa geral.

Os directores poderão dividir o fundo de reserva entre os fundos especiaes que elles entenderem, com plenos poderes para empregar o activo constituinte do fundo de reserva nos negocios da companhia; e isto sem que estejam obrigados a conserval-o em separado de qualquer outro activo, e sem collocal-o no fundo de reserva poderão transportar quaesquer lucros que elles entendam ser imprudente distribuir.

138. Os directores poderão determinar quando será pago qualquer dividendo em dinheiro, ou no todo ou em parte um dividendo em activo outro que não dinheiro; e um tal dividendo será pago ou satisfeito nessa conformidade: e qualquer activo da companhia em qualquer época poderá ser applicado para tal fim, e quando se der qualquer difficuldade com relação á distribuição, elles poderão resolvel-a conforme houverem por bem; e em especial poderão emittir certidões fraccionarias, e poderão fixar o valor para a distribuição de tal activo, ou qualquer parte delle; e poderão determinar que os pagamentos em dinheiro sejam feitos a qualquer accionista, segundo a base do valor assim pago, afim de ajustar os direitos de todas as partes; e poderão collocar qualquer activo especifico em nomes de fideicommissarios sob fideicommissos para

o beneficio das pessoas que tiverem direito a dividendos, segundo melhor entenderem os directores.

139. Os directores poderão collocar as sommas, de tempos a tempos destinadas para o fundo de reserva, nos empregos que elles escolherem, sujeitos ao art. 6º destes estatutos; e poderão variar taes empregos.

140. Os directores poderão descontar de qualquer dividendo, bonificação ou juros pagaveis a qualquer accionista todas as sommas de dinheiro (si alguma houver), que por elle forem devidas e pagaveis á companhia por conta de prestações ou de outro modo.

141. Nenhum dividendo, bonificação ou juro não pago vencerá juros contra a companhia.

142. Qualquer dividendo poderá ser pago com cheque, ou mandado, enviado pelo correio ao endereço inscripto do accionista que ao mesmo tiver direito; ou, no caso de co-proprietarios, áquelle cujo nome for o primeiro inscripto no registro com respeito aos seus titulos de co-propriedade e cada um de taes cheques, ou mandados, remettidos assim, será pagavel á ordem da pessoa a quem for enviado.

CONTABILIDADE

143. Os directores farão escripturar contas exactas:

a) do activo social;

b) das sommas de dinheiro recebidas e gastas pela companhia, e da materia a cujo respeito teem logar taes receitas ou despezas, e

c) dos creditos e responsabilidades da companhia.

144. Os livros de contabilidade serão conservados no escriptorio, ou em qualquer outro logar ou logares que entenderem os directores.

145. Os directores determinarão de tempos a tempos si, em qualquer caso especial, ou classes de casos, ou em geral, e em que épocas e logares e em que condições ou regulamentos as contas e livros da companhia, ou quaesquer delles ficarão patentes á inspecção dos accionistas e nenhum accionista terá direito algum de inspeccionar qualquer conta ou livro ou documento da companhia, —excepto o que for conferido pelas leis, ou autorizado pelos directores, ou por deliberação da companhia em assembléa geral.

146. Na assembléa geral ordinaria de cada anno, excepto o de 1907, os directores apresentarão á companhia uma conta de lucros e perdas e um balancete contendo um summario do activo e passivo da companhia, feitos até uma data que não seja mais de seis mezes antes da reunião; indo elles acompanhados de um relatorio dos directores sobre as operações da companhia durante o periodo a que se referem a mesma conta e balancete.

FISCALIZAÇÃO DE CONTAS

147. Pelo menos uma vez em cada anno, excepto o de 1907, serão fiscalizadas as contas da companhia, e verificada a

exactidão do balancete, por um ou mais conselheiros ou conselheiros fiscaes.

148. A companhia em cada assembléa geral ordinaria nomeará um conselheiro ou conselheiros fiscaes, que exercerão o cargo até a assembléa geral ordinaria seguinte, e terão effeito as disposições seguintes, a saber:

(1) Não se fazendo a nomeação do conselho fiscal na assembléa geral ordinaria, poderá a Junta Commercial, a pedido de qualquer accionista da companhia, nomear o conselho fiscal para o anno corrente, e fixar a remuneração que lhe deve ser paga pela companhia pelos seus serviços.

(2) Nenhum director ou funccionario da companhia será capaz de ser nomeado conselheiro fiscal.

(3) O primeiro conselho fiscal poderá ser nomeado pelos directores antes da primeira assembléa exigida por lei, e, sendo assim nomeado, exercerão o cargo até a seguinte assembléa geral ordinaria, salvo sendo previamente demittido por deliberação dos accionistas em assembléa geral; e em tal caso os accionistas reunidos em tal assembléa poderão nomear o conselho fiscal.

(4) Os directores poderão preencher qualquer vaga casual que se der no posto de conselho fiscal, mas emquanto continuar tal vacatura, poderão funccionar o conselheiro ou conselheiros fiscaes sobreviventes ou continuantes (si algum houver).

(5) A remuneração dos conselhos fiscaes será marcada pela companhia em assembléa geral, excepto que poderá ser fixa pelos directores a remuneração de quaesquer conselheiros fiscaes nomeados antes da primeira assembléa exigida por lei, ou para preencher qualquer vaga casual.

(6) Todos os conselheiros fiscaes terão o direito de accesso, em qualquer tempo, aos livros, contas e comprovantes da companhia; e ser-lhes-ha facultado o exigir dos directores e empregados da companhia quaesquer informações e explicações que forem precisas para o desempenho das obrigações dos conselheiros fiscaes, e deverão os conselheiros fiscaes assignar uma certidão ao pé do balancete declarando si foram ou não satisfeitas todas as suas exigencias como conselheiros fiscaes, e farão aos accionistas um relatorio sobre as contas examinadas por elles, e sobre cada um dos balancetes apresentados á companhia em assembléa geral durante o exercicio de seu cargo, e em cada um do taes relatorios deverão declarar si a seu juizo o balancete a que se refere o relatorio está confeccionado propriamente, de modo a dar uma vista correcta e exacta do estado dos negocios da companhia, conforme os demonstram os livros da companhia; e será o mesmo relatorio lido perante a companhia em assembléa geral.

149. Serão terminantes todas as contas dos directores, quando tiverem sido fiscalizadas, como dito fica, e tiverem sido approvadas por uma assembléa geral; excepto no que disser respeito a qualquer erro nellas descoberto dentro dos tres mezes seguintes á sua approvação. Quando se descobrir um tal erro dentro desse periodo, a conta será corrigida em seguida, e de então por deante será concludente.

AVISOS

150. A companhia poderá dar um aviso a qualquer accionista, ou em pessoa ou mandando-o pelo correio, em carta, enveloppe ou cinta franqueada, com endereço a tal accionista em sua direcção, conforme constar do registro.

151. Cada portador de acções nominativas, cujo endereço inscripto não for no Reino Unido, poderá de tempos a tempos notificar por escripto á companhia algum endereço no Reino Unido, que deverá ser considerado seu endereço inscripto no sentido da clausula precedente.

152. O portador de um titulo de acções, salvo expressando este o contrario, não terá a seu respeito direito algum a aviso de qualquer assembléa geral.

153. Qualquer aviso que for preciso que a companhia dê aos accionistas, ou a qualquer delles, e para o qual não houver disposição alguma ora presente na escriptura, será intimado sufficientemente, si for dado mediante annuncio, o qual será inserto uma só vez em dous diarios de Londres.

154. Todos os avisos que mandarem dar-se aos accionistas serão pelo que respeitar a qualquer acção de que são co-proprietarias varias pessoas, dados áquella de taes pessoas que *for* a primeira indicada no registro; o aviso expedido assim constituirá aviso sufficiente para todos os co-proprietarios de tal acção.

155. Qualquer citação, aviso, despacho ou outro documento que for preciso mandar ou intimar á companhia, ou a *qualquer* funccionario da companhia, poderá ser enviado ou intimado entregando-se, ou remettendo-se este, pelo correio *em carta*, enveloppe ou cinta franqueada, endereçado á companhia ou tal funccionario no escriptorio.

156. Qualquer aviso expedido pela companhia, sendo remettido pelo correio, será considerado intimado ao tempo em que for posta no correio a carta, enveloppe ou cinta que o contiver (quer com endereço a algum logar no Reino Unido, quer no estrangeiro) e para comprovar-lhe a intimação só basta provar que a carta, enveloppe ou cinta que continha o aviso foi regularmente endereçada e lançada no correio.

157. Toda pessoa que por operação da lei, transferencia ou outro qualquer meio vier a ter direito a quaesquer acções ou valores, ficará obrigada por todos os avisos respeitantes a taes acções ou valores que, antes de assentar-se no registro o seu nome e endereço, tiverem em devida fórma sido expedidos á pessoa de quem aquella deriva o seu direito a taes acções ou valores.

158. Qualquer aviso ou documento entregue, ou mandado pelo correio, ou deixado no endereço inscripto de qualquer accionista, de conformidade com a presente escriptura, será, não obstante ser fallecido então tal accionista e tenha ou não a companhia aviso de seu fallecimento, considerado como havendo sido devidamente intimado com relação a quaesquer acções nominativas ou valores nominativos, possuidos por tal accionista, quer por si só, quer em conjuncção com outras pessoas, até que alguma outra pessoa seja in-

scripta em seu logar como sua proprietaria ou co-proprietaria; e uma tal intimação para todos os effeitos da presente escriptura será considerada como intimação sufficiente de tal aviso ou documento aos herdeiros, testamenteiros e administradores delle ou della e a todas as pessoas, si alguma houver, com elle ou ella conjunctamente interessadas em quaesquer de taes acções ou valores.

159. A assignatura de qualquer aviso, que tiver de dar a companhia, poderá ser escripta ou impressa, escripta a machina ou lithographada.

LIQUIDAÇÃO

160. Si for liquidada a companhia, e si o seu activo disponivel para ser distribuido for insufficiente para reembolsar todo o capital satisfeito, será distribuido o mesmo activo de modo que o mais approximadamente possivel sejam as perdas soffridas pelos accionistas na proporção do capital entrado, ou a que devesse ter dado entrada, no começo da liquidação, por conta das acções que elles respectivamente possuirem. E si em qualquer liquidação o activo disponivel para ser distribuido for mais que sufficiente para reembolsar a totalidade do capital satisfeito até o principio da liquidação, o excesso será distribuido entre os accionistas, na proporção do capital que no começo da liquidação tiver sido satisfeito ou dever ter sido satisfeito por conta das acções por elles respectivamente possuidas. Este artigo é sem prejuizo dos direitos dos portadores de acções emittidas em condições especiaes.

161. Si se liquidar a companhia, os liquidatarios (sejam voluntarios ou officiaes) poderão com a sancção de uma deliberação extraordinaria repartir entre os contribuintes, em especie, qualquer parte do activo social, e poderão com sancção identica collocar qualquer parte do activo social em nome de curadores sob condições de fideicommisso para o beneficio dos contribuintes, conforme entenderem os liquidatarios, com a mesma sancção; e si entender-se assim, poderá ser feita qualquer divisão de outro modo que não de accôrdo com os direitos legaes dos accionistas da companhia, e em particular qualquer classe poderá receber direitos preferentes ou especiaes, ou poderá ser excluida no todo ou em parte; mas no caso de qualquer divisão, de outra fórma que não de conformidade com os direitos legaes dos contribuintes, venha a ser resolvida, qualquer contribuinte que ficasse prejudicado por ella terá o direito de dissentir, e direitos subsidiarios a este, como si uma tal resolução fosse uma deliberação especial votada de accordo com a secção 161 da lei de 1862 sobre companhias.

162. No caso da liquidação da companhia na Inglaterra, todos os accionistas que a essa época não se acharem na Inglaterra ficarão obrigados a dentro de tres mezes, depois de votada uma deliberação effectiva para a liquidação voluntaria da companhia, ou depois de proferido despacho para liquidar-se a companhia, dar aviso por escripto á companhia nomeando alguma pessoa residente em Londres, a quem poderão intimar-se todas as citações, avisos, processos, despachos e sentenças com relação ou em virtude da li-

quidação da companhia, e na falta de tal nomeação terão faculdade os liquidatarios da companhia para em nome de taes accionistas designar alguma tal pessoa, e as intimações feitas a um tal outorgado, quer nomeado por um accionista, quer pelos liquidatarios serão consideradas intimações pessoaes a tal accionista, validas para todos os fins; e no caso de fazerem a nomeação os liquidatarios, deverão elles com toda a pressa possivel dar disso aviso a tal accionista, mediante annuncio no diario *Times*, ou por carta registrada enviada pelo correio e dirigida ao mesmo accionista em seu endereço, conforme constar do registro dos accionistas da companhia; e será considerado intimado um tal aviso no dia seguinte áquelle em que apparecer o annuncio, ou for posta no correio a carta.

GARANTIA E RESPONSABILIDADE

163. Todos os directores, gerentes, secretarios e outros empregados ou serventes da companhia serão garantidos pela companhia e terão os directores a obrigação de com os fundos sociaes pagar todas as custas, perdas e gastos em que incorrer qualquer empregado ou servente, ou pelos quaes tornar-se responsavel em consequencia de qualquer contracto celebrado, ou acto ou documento feito por elle em sua qualidade de empregado ou servente ou de qualquer modo no cumprimento de seus deveres. Os directores poderão em nome e representação da companhia passar quaesquer hypothecas dos bens da companhia (presentes e futuros), conforme entenderem, a favor de qualquer director ou outra pessoa que incorrer ou estiver para incorrer em qualquer responsabilidade pessoal para o beneficio da companhia, e qualquer de taes hypothecas poderá conter faculdade de venda e quaesquer outros poderes, factos e disposições que se ajustarem.

164. Nenhum director ou outro empregado da companhia será responsavel pelos actos, recibos, descuidos ou faltas de qualquer outro director ou empregado, nem por associar-se em qualquer recibo ou outro acto para dar-lhe conformidade, nem por qualquer perda ou gasto que sobrevier á companhia pela insufficiencia ou deficiencia do titulo de quaesquer bens adquiridos por ordem dos directores para ou em nome da companhia, nem pela insufficiencia ou deficiencia de qualquer emprego em ou sobre os quaes forem collocados quaesquer dos dinheiros da companhia, nem por qualquer perda ou prejuizo oriundo da quebra, insolvabilidade ou acto desleal de qualquer pessoa em cujas mãos forem depositados qualquer dinheiro, valores ou effeitos, nem por perda alguma succedida por falta de discernimento ou por descuido de sua parte, nem por qualquer outra perda, prejuizo ou infortunio que acontecer no cumprimento das attribuições do seu cargo, ou com relação a ellas, salvo dando-se elles por sua propria deslealdade.

RECURSOS JURIDICOS E DOMICILIO

165. Será determinada de accôrdo com as leis inglezas qualquer questão ou disputa que suscitar-se entre a companhia, de

uma parte e qualquer dos accionistas ou directores, ou qualquer pessoa ou corporação que reclamar ser accionista da companhia, ou os seus respectivos testamenteiros, administradores ou subrogados, da outra parte, com relação á interpretação ou effeito da presente escriptura ou de quaesquer das leis sobre companhias ou com respeito a quaesquer das acções da companhia ou de outro modo com referencia ou por motivo dos assumptos da companhia, e, quaesquer recursos juridicos relativos a uma tal questão ou disputa qualquer serão intentados perante o Supremo Tribunal de Justiça da Inglaterra, e a companhia e todos os accionistas, directores, pessoas ou corporações respectivamente desde já se submettem á jurisdicção do citado tribunal, e cada accionista, director, ou outra de taes pessoas ou corporações, como fica dito, serão considerados como tendo eleito, e como possuindo e retendo domicilio na Inglaterra para os fins de quaesquer de taes recursos.

Nomes, endereços e qualidades dos assignantes

Max Michaelsen, negociante, Mincing Lane House, 59 Eastcheap E.C. Londres.

Edgar Leon Simon, negociante, Mincing Lane House, 59 Eastcheap E. C.

George John Stange, negociante, Mincing Lane House. 59 Eastcheap E. C.

Herbert Thomas Gregory, caixeiro commercial, Mincing Lane House, 59 Eastcheap E. C.

João Francisco Wright, negociante, Santos, Brazil (por seu agente Max Michaelsen).

William James Hawks, solicitador, The Priory, Buckingham Road, S. Noodford Essex.

Martin William Starling, caixeiro do solicitador, 42 Hastings Street N. C. Londres.

Frederick Charles Vernon, contador, 16 Great Winchester Street E. C.

Em data de hoje 22 de junho de 1907.

Testsmunha das assignaturas: Gilbert E. Samuel, solicitador, 16 Great Winchester Street E.C. Londres.

E' cópia conforme.— *W. Walker*, ajudante do archivista de sociedades anonymas. (Estampilha.)

DECRETO N. 6608—DE 16 DE AGOSTO DE 1907

Approva os projectos e orçamentos de diversos armazens e obras complementares a construir no porto de Santos, na importancia total de 3.431:246$008.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação

da respectiva Secretaria de Estado, para a construcção, no porto de Santos, das seguintes obras :

Armazens ns. 14 e 15, na importancia de 429:356$951; armazens ns. 13, 16 e 17, na de 614:246$110 ; armazens externos ns. III e IV, na de 1.291:976$429 ; e de obras complementares na área em que são projectados os referidos armazens, na de 1.095:666$818.

A importancia total de 3.431:246$008, correspondentes aos orçamentos, por esta fórma approvados, será addicionada ao capital da companhia.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6609 — DE 16 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 876:335$340, supplementar á verba n. 21 do art. 2º da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto Legislativo n. 1691, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 876:335$340, supplementar á *verba n. 21* do art. 2º da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, rubrica — Material, construcções e eventuaes — para o serviço geral da Saude Publica.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6610 — DE 22 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o *credito* especial de 3:250$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Amaro Cavalcante.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1906, resolve, á vista do disposto no art. 15 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:250$ para occorrer ao pagamento

de ajudas de custo, relativas aos annos de 1890, 1891 (sessões ordinaria e extraordinaria), 1892 e 1893, a que tem direito o Dr. Amaro Cavalcante, na qualidade de senador pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6611 — DE 22 DE AGOSTO DE 1907

Crêa uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Santo, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Monte Santo, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria, com a designação de 95ª, a qual se constituirá de dous regimentos ns. 189 e 190, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra

DECRETO N. 6612 — DE 22 DE AGOSTO DE 1907

Crêa mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caxias, no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Caxias, no Estado do Maranhão, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 14ª, a qual se constituirá de dous regimentos ns. 27 e 28, que se organizarão, com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6613 — DE 22 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 8:033$690 para pagamento de obras executadas em 1900 pela Companhia «Rio de Janeiro City Improvements».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. [illegible], desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 8:033$690, para occorrer ao pagamento de obras executadas em 1900 pela Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* para ligar a canalização da mesma companhia ás bacias do Arsenal de Marinha nesta Capital.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6614 — DE 22 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 30:000$ para ser applicado a despezas provenientes da reorganização do serviço de melhoramentos dos portos da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o n. XI do art. 35 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 30:000$ para ser applicado a despezas provenientes da reorganização do serviço de *melhoramentos* dos portos da Republica, no qual se comprehende a fiscalização das emprezas concessionarias de taes melhoramentos.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6615 — DE 22 DE AGOSTO DE 1907

Marca novo prazo para conclusão das obras da 1ª secção do cáes a construir no porto do Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Elmer Lawrence Corthell, concessionario das obras do porto da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Em substituição do prazo fixado na clausula XVIII do contracto a que se refere o decreto n. 5979, de 18 de abril de 1906 para a conclusão das obras da 1ª secção do cáes a construir no porto do Rio Grande, fica marcado para esse fim o de cinco annos e seis mezes, contado da data em que forem approvados os respectivos estudos definitivos, os quaes deverão ser apresentados ao Governo pelo concessionario até 15 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6616 — DE 22 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2.164:371$548, para saldar todas as despezas feitas com o edificio construido para a Caixa de Amortização.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1696, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2.164:371$548, para saldar todas as despezas feitas com o edificio construido para a Caixa de Amortização, inclusive as de acquisição de moveis, armações, installação electrica e adaptação do mesmo predio para o serviço da Caixa de Conversão.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 6617 — DE 29 DE AGOSTO DE 1907

Dá novo regulamento ás Capitanias de Portos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 13, lettra *f* da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, resolve approvar e mandar executar o regulamento das Capitanias de Portos que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante Ministro de Estado da Marinha; revogados o regulamento que baixou com o decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

EXPOSIÇÃO

Sr. contra-almirante Ministro da Marinha — O *Congresso* Nacional, em sua sabedoria, resolveu autorizar o Poder *Executivo* a rever o regulamento das capitanias dos portos e *pol-o immediatamente* em execução; e vós, em nome do Sr. Presidente da Republica, entendestes confiar essa revisão á commissão abaixo assignada, que, a tendo concluido, vem dar-vos conta de seus estudos e apresentar-vos o projecto do novo regulamento das capitanias dos portos; e o faz conscia de que esse trabalho, si não está na altura da honrosa e delicada missão que lhe foi commettida, si não exprime o ideal que o determinou, representa o producto de grande labor, para bem corresponder a essa confiança, como tambem o fructo da dedicação com que procurou, na esphera de seu saber e intelligencia, cooperar para que essa incumbencia tivesse o desejado exito.

Não será um trabalho perfeito, terá mesmo incorrecções e lacunas, mas consubstancia principios basicos da estructura dessa organização, que deverá ter desenvolvimento com as necessidades publicas, consequente do progredimento das sciencias que com ella se relacionam.

Os multiplos serviços affectos ás capitanias dos portos são igualmente sujeitos a disposições de regulamentos dos Ministerios da Fazenda, Viação, Interior e Exterior; e, embora todas as repartições executadoras e fiscalizadoras, com jurisdicção privativa e independente uma das outras, respeitem as prerogativas de cada uma exercitando-se dentro de sua orbita, comtudo necessitam ellas ser unificadas para harmonia de acção.

Debaixo desse ponto de vista a commissão empenhou-se em estudar toda essa variedade de dispositivos para harmonizal-os e submettel-os a uma só jurisdicção, si assim for possivel.

E, assim, parecendo-lhe que a marinha mercante nacional, devendo constituir a segunda reserva da armada, ao Ministerio da Marinha e consequentemente ás capitanias dos portos deveriam ficar sua direcção e administração, no que concerne ao casco do navio, ao seu pessoal e á sua navegação, no que diz respeito á inspecção das linhas subvencionadas, para que mais directamente se verifique a fiscalização das qualidades e condições a que devem obedecer os navios como reserva da armada, o que só os responsaveis directos pela sua utilização, em dado momento, poderão com superior conhecimento fazer.

Subordinar, portanto, as concessões e subsidios, a regras determinadas pelo Ministerio da Marinha, se afigurou á commissão ser da mais alta conveniencia publica.

Para tanto, porém, suas disposições concernentes a esse ramo administrativo dependem de lei modificando o regimen existente, transferindo do Ministerio da Viação para o da Marinha o serviço relativo a subvenções de linhas de navegação.

A commissão, sem dar regras especiaes, manteve o dever de ser nas circumscripções maritimas a fiscalização dessas linhas exercida pelos capitães de portos.

A commissão, restringindo-se ás disposições do Codigo Commercial e á lei de cabotagem, que regem a marinha mercante, procurou harmonizal-as, corporificando-as no regulamento das capitanias dos portos para mais facil compulsação, desenvolvendo nos seus varios artigos o necessario desdobramento, de modo a tornar mais comprehensivel sua intelligencia e melhor sua execução.

Por essa fórma, acredita a commissão cessarão muitos males de que se queixa o commercio maritimo, que não via convenientemente applicado o Codigo Commercial nas relações entre os capitães e tripolantes. E, assim sendo, para evitar os grandes embaraços que a insujeição dos seus depositarios acarretava ao intercambio maritimo, a ponto de se pedir um codigo disciplinar para a marinha mercante, quando de facto já existiam naquelle codigo disposições com força bastante para obstar ou reter actos indebitos de perturbadores do trabalho maritimo.

A commissão empregou todo o cuidado em bem regular as disposições contractuaes dos capitães e tripolantes de navios, estabelecendo na conformidade do Codigo Commercial as penas disciplinares e administrativas a que uns e outros ficam subordinados, de modo a assegurar os direitos e obrigações reciprocas. Definiu essas penas, assim como estabeleceu clara e precisamente as formalidades indispensaveis para o ajuste, o distracto e a rescisão do contracto entre os capitães e tripolantes, ficando assim uns e outros habilitados a defenderem seus direitos contractuaes e acabando com a arbitraria e abusiva pratica de desembarque de tripolantes no curso da viagem, com quebra das obrigações e contractos, causando outros tantos prejuizos ao commercio maritimo, que era onerado com despezas para renovação de rôes de equipagem e averbações nestes em cada porto de escala, quando taes rôes deveriam ter a duração de seis mezes.

Assim, a commissão, como medida repressiva, adoptou a providencia de serem as despezas consequentes desses rompimentos de ajustes feitas por aquelles que as promoverem, conferindo á capitania do porto a sua fiscalização e a obrigação de exigir, tanto para o embarque como para o desembarque, o comparecimento das partes ajustantes para o lavramento do competente termo e sua menção no rol de equipagem. Si por esse lado, a commissão, guiada por vossas instrucções, attendeu ao justo reclamo da marinha mercante, por outro, para melhor regularizar o serviço da policia naval, tambem tomou medidas repressivas de infracções do regulamento das capitanias dos portos, comminando multas pecuniarias, bem como estabeleceu o pessoal da lotação dos navios segundo sua classificação, feita de accôrdo com o aconselhado na Conferencia Internacional de Washington.

E assim, em vez de serem os navios classificados e *lotados* segundo seu apparelho e armação, o foram segundo o *systema* de propulsor (vela ou vapor) e segundo a natureza dos serviços a que se destinam, e por essa fórma determinou a lotação minima de cada classe, cabendo aos armadores a faculdade de, acima dessa lotação, admittir a tripolação que julgarem mais conveniente aos seus interesses.

A reducção do pessoal, sem prejuizo da segurança da navegação, se impunha á commissão, que a essa exigencia se subordinou, por conhecer que hoje, para a navegação a vapor, com as *multiplas* machinas substitutivas da força animal e com o *regimen de serviço* nos portos, ficou facil e reduzido o trabalho de bordo, *tornando* desnecessario o grande pessoal com que eram outr'ora tripolados os navios.

Teve tambem, em vista dos regulamentos das escolas profissionaes, de fixar regras para o desempenho dos cargos a bordo, sujeitando seu exercicio ao preparo e habilitação, bem como ao tempo de serviço para cada ramo profissional, assegurando desta fórma garantias que não tinha.

Em logar da lista de identidade de pessoa, chamada matricula pessoal, instituiu, a exemplo de outras marinhas, a caderneta-matricula, onde, além dos signaes caracteristicos do individuo, são consignados outros dados da vida maritima necessarios para conhecer-se, quer a competencia profissional, quer a conducta do matriculado.

Com isso ha beneficio, não só de alliviar o matriculado de despezas com reformas de sua lista de identidade, que, em folha avulsa, é sujeita a damnificar-se, mas tambem o de ter-se de prompto informações seguras de sua vida profissional.

Além disso, sujeitando-se, como fez a commissão, a caderneta-matricula ao visto annual para ser sellada com a taxa correspondente á estabelecida para a matricula pessoal, ha grande vantagem de alliviar-se a capitania do serviço de reforma de matriculas, em que ella quasi exclusivamente se occupa, dando logar a que seu reduzido pessoal possa se dedicar a outros serviços que ficam paralyzados e prejudicados por essas reformas.

A commissão, igualmente, tanto a bem do interesse publico como do commercio maritimo, alterou a fórma do rol de equipagem dos navios. Assim, o rol, em vez de ser feito em uma unica folha de papel e renovado em cada viagem, ou semestralmente, como determina o Codigo Commercial, será, como em outras nações, de mais de uma folha, formando um caderno, e durará até que todas as folhas fiquem utilizadas, ou até que dous terços do pessoal de sua primitiva tripolação tenham sido substituidos.

O rol, apresentado pelo capitão, tendo assignatura do tripolante ajustado, servirá para ser lavrado por elle o competente termo de ajuste da soldada, para o qual deverão comparecer os ajustados, afim de ratificarem seu trato e assignatura no rol, ficando assim assegurada a estabilidade dos tripolantes como o navio desonerado de reformas constantes de róes.

Tanto no rol como na caderneta-matricula, estarão impressas as principaes disposições a que estão sujeitos os seus portadores.

O modelo do rol de equipagem que vos apresenta a commissão é o das principaes nações maritimas e consta de columnas para as alterações que se derem no pessoal engajado, de modo a poder-se promptamente conhecer o seu movimento e a causa deste.

A lei n. 123, de 11 de novembro de 1892, estabelece regras para a cabotagem nacional e entre ellas a do art. 7º dispondo que sobre a matricula dos navios e tripolação, pilotagem e vistorias se observará o que for determinado nos regulamentos que o Poder Executivo expedir para execução daquella lei.

Em 2 de julho de 1896, por decreto n. 2304, foi dado o regulamento para a navegação da cabotagem e tanto este como a lei foram referendados pelo Ministro da Fazenda. Em vista dessa circumstancia, a commissão, ao principio, pensou não lhe ser licito poder, no regulamento das capitanias dos portos, alterar disposições do decreto n. 2304, citado; estudando, porém, a questão em face do art. 7º da lei de 11 de novembro de 1892, reconheceu poder fazel-o, porquanto, tratando-se de regulamento expedido em virtude de autorização do Congresso, tanto é do Poder Executivo o regulamento partido deste como daquelle ministerio.

Assim entendendo, sem alterar os preceitos da lei, a commissão, tendo em vista que o titulo de registro da embarcação, outr'ora passado pelas juntas commerciaes e que nem a lei nem o regulamento da cabotagem declaram quem o deva expedir e assignar, e que o art. 7º do regulamento determina apenas quaes as repartições incumbidas do registro a que estão sujeitas as embarcações, quando na localidade não haja capitania do porto, estabeleceu que taes titulos sejam expedidos e assignados pelo capitão do porto onde tiver logar o registro, alterando desta arte a nota, em observação, que se encontra no modelo dos titulos de nacionalização, appenso ao regulamento da cabotagem.

A commissão tambem acabou com o titulo provisorio a que se refere aquella mesma nota, porquanto, semelhante titulo, que não se encontra nos textos da lei n. 123, nem no regulamento da cabotagem, só tem servido para onerar a cabotagem com despezas desnecessarias e de difficuldades, aliás, removidas pela pratica

abusiva de tolerancias a que não se podem furtar as capitanias para não impedir a navegação de embarcações providas desses titulos provisorios, que nos quatro mezes de sua duração não conseguiram obter o titulo definitivo.

Isto posto, o titulo de nacionalização da embarcação, passando sem inconveniente algum a denominar-se com mais propriedade «titulo de registro», será expedido em nome do Governo e assignado pelo capitão do porto da localidade em que for registrada a embarcação, tanto mais que todos os actos concernentes ás embarcações, outr'ora confiados a juntas commerciaes que expediam aquelles «titulos», são hoje registrados nas capitanias dos portos do registro da embarcação.

O art. 27 do regulamento da cabotagem, declarando que a matricula das embarcações continuará a ser feita de seis em seis mezes, na séde do districto de sua navegação, não podia deixar de referir-se ao dispositivo do Codigo Commercial que chama matricula da embarcação o rol de equipagem reformavel de seis em seis mezes.

No emtanto, o regulamento das capitanias dos portos distingue o rol de equipagem da matricula, dando a esta duração de seis mezes e sujeitando aquelle á reforma em cada viagem, contrariando, portanto, o disposto no codigo.

A tabella das taxas que devem ser cobradas pelas capitanias em virtude da lei orçamentaria estipula a taxa pela matricula da embarcação e taxa pela inclusão da matricula no rol de equipagem cobrada por pessoa.

Por essa fórma, com o novo rol em cada viagem, como quer o actual regulamento das capitanias, com o pagamento da taxa pela matricula semestral da embarcação, de muito ficará onerado o commercio maritimo da cabotagem confrontado com o onus a que está subordinado o do trafego do porto; porquanto, pelo desenvolvimento que tem tido a navegação de cabotagem e por circumstancias devidas a seu pessoal, que, muitas vezes, não completa a viagem, ajustada, ou deixa o navio logo na volta da viagem, coagindo assim o capitão a fazer alterações no rol ou a reformal-o, torna-se impraticavel a disposição de ter o rol a durabilidade de seis mezes e dahi o facto de serem onerosas as duas taxas cobradas pela matricula e pelo rol.

Assim ponderando, a commissão tomou a medida de distinguir a matricula definida pelo actual regulamento das capitanias da verdadeira accepção do Codigo Commercial, que é a de rol de equipagem, mudando o nome de matricula para o de «licença annual» a que tambem já estão obrigadas as embarcações do trafego do porto, resultando dahi a igualdade dessas duas taxas e ficando a cabotagem com rol reformado quando não houver mais espaço para o lançamento das alterações que serão, com as medidas tomadas, menos frequentes, permittindo-lhe uma mais longa duração.

E, para que possais avaliar a desproporção de onus entre os dous serviços de cabotagem e de trafego do porto, neste comprehendida a navegação do interior dos portos, a commissão confronta a taxa da matricula de uma embarcação de 50 toneladas, na cabotagem, que é de 81$600 annuaes, com a licença da mesma embar-

cação no serviço do trafego do porto, que é de 3$200 annuaes, devendo-se ainda computar a despeza do rol da equipagem a que está obrigada a embarcação da cabotagem, e que é de 500 réis por pessoa alli inscripta.

E não é sómente quanto ás taxas das embarcações que a cabotagem está sobrecarregada relativamente ao trafego do porto.

A matricula do pessoal do trafego do porto, por um engano de redacção, ficou mais alliviada de exigencias que a do pessoal da cabotagem; esta foi obrigada á reforma semestral e aquella ao visto mensal gratuito, quando ambas eram, no regimen do regulamento de 1846, reformadas annualmente e visadas mensalmente.

E assim, emquanto o matriculado para a cabotagem despende annualmente 2$600 por sua matricula, o do trafego do porto apenas gastaria 1$300 si tivesse a matricula reformada annualmente, o que não acontece pela interpretação que se tem querido dar á exigencia do visto mensal, entendendo-se só deverem ser as matriculas do trafego reformadas quando no seu verso não haja mais logar para o visto, o que dará á matricula do trafego duração de tres e mais annos.

A commissão procurou sanar taes anomalias substituindo a matricula pessoal pela caderneta-matricula, quer para a cabotagem, quer para o trafego do porto, sujeitando-se ambas ao visto annual e á renovação quando esgotadas.

A commissão, comquanto animada dos melhores sentimentos e desejos de alliviar os serviços maritimos de onus que tanto sobrecarregam o transporte das mercadorias, sentiu-se, porém, incompetente para attender ao justo reclamo dos proprietarios de embarcações, para serem desonerados dos impostos que as municipalidades, a titulo de taxas de vehiculos maritimos, teem lançado sobre o commercio maritimo, a ponto de embarcações pagarem taes impostos em tres e quatro municipalidades, em cujos portos aportam para receber ou deixar carga.

E, infelizmente, não são sómente as pequenas embarcações empregadas no transporte de mercadorias e productos da lavoura as attingidas por taes impostos municipaes: são tambem as embarcações destinadas á pesca, que a lei isenta do pagamento do sello e da licença annual a que estão sujeitas as demais embarcações do serviço maritimo.

Entretanto, parece que, em face do art. 10 da Constituição, que diz ser prohibido aos Estados tributar serviços a cargo da União, sendo a navegação e a pesca serviços nacionaes, por competir á União a jurisdicção sobre o mar, taes impostos municipaes são incabiveis, tanto mais que o direito da União e dos Estados de legislarem sobre a navegação interior deve ser regulado por lei federal, que ainda não foi decretada.

A commissão, abstendo-se de apresentar medidas que isentem taes embarcações da sujeição das municipalidades, que não teem jurisdicção sobre o mar e, portanto, sobre os vehiculos maritimos, limita-se a consignar aqui suas observações para que as tomeis na justa consideração.

Não sendo as capitanias dos portos repartições de rendas, mas de protecção, a commissão, debaixo desse ponto de vista, tratou de estudar os varios serviços a cargo das capitanias, afim de dar-lhes um regulamento compativel com essa sua indole.

E assim não póde deixar de dar ás vistorias a que estão sujeitas as embarcações nacionaes regras asseguradoras das garantias de que necessita a navegação.

A commissão, comquanto seja de parecer que o prazo obrigatorio dessas vistorias póde ser, sem inconveniente algum, de um anno para as embarcações que conduzam passageiros e de dous annos para as que transportam mercadorias, não as fixou por estar o prazo de seis mezes determinado na lei de cabotagem.

Suggere, entretanto, a providencia de pedir-se ao Congresso a alteração daquelle prazo da lei para fixar o de um a dous annos a que se refere. Pensa tambem que, contrariamente ao disposto naquella lei, as vistorias não devem ser gratuitas, porquanto effectivamente ellas não o são, uma vez que nas localidades onde não ha funccionario publico são os peritos remunerados pelos interessados, além do sello a que estão sujeitos os termos. E, não obstante assim pensar, não se julgou com poder para alterar a disposição da lei da cabotagem que declara a gratuidade das vistorias.

E tanto mais necessaria a commissão julga essa alteração da lei, por conhecer ser imperiosa a medida de manter-se nas capitanias e delegacias dos portos commissões permanentes para as vistorias das embarcações. A commissão pensa que, com o augmento do sello a que estão obrigados os termos das vistorias, será facil manter-se essas commissões, e assim o estabeleceu.

A commissão, no capitulo «Vistorias», consignou regras geraes a que devem obedecer os peritos nos exames do casco, caldeiras, machinas, ancoras, amarras, embarcações miudas e todos os apparelhos de salvação, quer por occasião de incendio, quer de naufragio, deixando á Inspectoria de Portos e Costas o cuidado de organizar as instrucções com detalhes de construcção e fabrico, que podem variar com os progressos das sciencias e das industrias, e bem assim o de approvar os modelos dos diversos apparelhos e machinismos empregados a bordo dos navios mercantes.

Desse modo poderá haver a mais completa garantia nos laudos dos peritos que, sem essas regras, obedeciam a praxes e praticas que muito deixavam a desejar em um serviço de tanta responsabilidade, e que era regulado pelo criterio dos peritos.

Além dessas regras, a commissão organizou tabellas regulando as proporções dos differentes apparelhos de segurança do navio e da salvação do pessoal, bem como outras necessarias á navegação.

As capitanias dos portos, regulamentadas por decreto numero 3929, de 20 de fevereiro de 1901, foram lotadas com o pessoal que ainda hoje, depois de 61 annos de continuo desenvolver da marinha mercante, tem para o seu serviço.

E' certo que na vigencia do regulamento de 1846 os secretarios, percebendo emolumentos pelos actos expedidos, tomavam

para auxiliar-os no serviço pessoas ás quaes remuneravam. Cessada a percepção dos emolumentos, os secretarios passaram a ter vencimentos fixos, sendo os emolumentos das tabellas cobrados e arrecadados como renda do Estado. E não se facultando a providencia de admissão de auxiliares remunerados por aquellas rendas, foram os encarregados de diligencias arverados em auxiliares com prejuizo do serviço externo e diligencias a seu cargo. Desde então as capitanias dos portos, que são *repartições de protecção, estatistica e de policia naval*, passaram mais a ter o encargo de arrecadação de rendas sem augmentar, porém, o pessoal necessario, que seus multiplos serviços exigem.

Em todos os relatorios das capitanias dos portos, desde os primeiros annos do regulamento de 1846, se encontram declarações de ser deficientissimo o pessoal das capitanias dos portos.

O Governo foi autorizado, sem augmento de despeza, a rever o regulamento de 1901, o que não póde ser levado a effeito, porquanto é deficiente o pessoal com que estão lotadas as capitanias e o necessario para o bom e regular andamento do serviço acarreta esse augmento de despesa.

A commissão, entretanto, apresenta-vos o projecto do regulamento que lhe mandastes rever, organizando as capitanias dos portos com o pessoal que julga necessario para o serviço, deixando, porém, nas disposições transitorias, declarado que essa parte só seja executada quando o Congresso conceder os necessarios meios pecuniarios.

Na organização proposta, a commissão teve em vista o desenvolvimento da navegação crescente e a necessidade de facilitar-lhe nos portos o cumprimento das exigencias a que está subordinada.

Assim, dividindo as capitanias em tres classes, devem as delegacias de cada uma ter a mesma classificação, e creou, para os logares em que não possa haver delegacias, agencias das capitanias, ficando dessa fórma asseguradas em todos os portos da Republica a protecção, fiscalização e arrecadação das rendas da competencia das capitanias.

Tendo as capitanias sua séde nos portos de maior movimento maritimo, serão elevadas de categoria na proporção que esses portos forem tendo maior desenvolvimento e importancia ; as delegacias serão installadas nos demais portos da circumscripção da capitania e serão elevadas de categoria, segundo as mesmas regras para a classificação das capitanias e as agencias, satisfazendo estas os mesmos principios.

Assim, as delegacias não serão installadas sinão á medida de sua necessidade, sendo antes dellas estabelecidas as agencias nas localidades que não comportarem delegacias de 3ª classe.

A commissão está convencida de que o pessoal com que lotou as capitanias dos portos, principalmente a do Districto Federal, não é ainda o que pedem os multiplos serviços a seu cargo, mas, como ao systema de escripturação e da arrecadação da renda deu outras fórmas que, além de melhor assegurar a fiscalização, simplificará o expediente da secretaria, assim o marcou para ser augmentado quando for julgado preciso para o bom andamento do serviço,

tanto mais que, com as agencias, muito subdividido ficará o expediente das capitanias.

Si para a boa regularização dos serviços das capitanias se torna preciso o augmento do seu pessoal, faz-se mister remunerar-o na proporção das exigencias da vida social.

A commissão não vos apresenta uma tabella dos vencimentos que pensa dever-se abonar ao pessoal das capitanias dos portos, porque, dependendo do Congresso a adopção do quadro, se discriminarão então os vencimentos dos empregados militares e os dos civis.

As tabellas das taxas cobradas pelos actos expedidos pelas capitanias dos portos mereceram especial estudo da commissão para conhecer-se a importancia dos onus do commercio maritimo, que as vossas instrucções recommendam desonerar o mais que fôr possivel, afim de alliviar o producto nacional de despezas de seu transporte.

Pelo regulamento de 1846, as capitanias não eram repartições de arrecadação de rendas, mas tornaram-se em virtude do § 1º do art. 5º da lei n. 3397, de 24 de novembro de 1888, que declarou deverem os emolumentos cobrados pelos secretarios das capitanias dos portos fazer parte da receita do Estado, ficando o Governo autorizado a marcar aos secretarios ordenados e gratificações, o que foi executado por decreto n. 10.236, de 7 de abril de 1889, sendo por aviso-circular n. 1161, de 28 de junho de 1889, marcado o processo para escripturação e arrecadação dessas rendas.

Reformado o regulamento de 1846 pelo annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, teve a escripturação outro systema, conservando-se, porém, a fórma de arrecadação, ficando as mesmas tabellas das taxas alteradas em virtude da lei orçamentaria n. 141, de 26 de dezembro de 1900, que augmentou o seu valor.

A commissão, em seu estudo, observou que a arrecadação das rendas em pratica nas capitanias dos portos não obedecia a um regimen de fiscalização que pudesse se oppor á malversão dos dinheiros publicos por parte do funccionario arrecadador, que não tivesse em maior estima as praticas cultuaes das virtudes moraes necessarias para essa incumbencia.

Era este serviço desempenhado por um funccionario que expedia todos os actos relativos á cobrança das taxas e que, ao mesmo tempo, as arrecadava, sem para isso ser obrigado á prestação de fiança, a que são sujeitos os demais arrecadadores das rendas publicas.

A escripturação dos dinheiros arrecadados, que elle podia fazer do modo que quizesse para justificar a sua carga, seguia um systema que dava logar a que as repartições destinadas á tomada de contas não pudessem conhecer os vicios de escripta, porquanto só lhes eram remettidos os livros-talões dos recibos de contas correntes e os de remessa de dinheiros, todos escripturados pelo arrecadador, quando deviam acompanhar todos os originarios desses documentos para o confronto necessario á sua fiscalização.

A commissão, tomando na devida consideração o assumpto, teve tres alvitres a seguir : ou de confiar a arrecadação das taxas ás repartições de Fazenda na localidade, mediante guia expedida pela capitania do porto, ou manter nesta dous funccionarios, um para escripturação e outro para thesoureiro, tendo aquelle a escripturação a seu cargo e a expedição de todos os actos sujeitos a pagamento de taxas e o thesoureiro a funcção de as receber e arrecadar ; ou finalmente estabelecer a cobrança das taxas em estampilhas appostas aos documentos expedidos.

O primeiro alvitre traria morosidade e embaraços no despacho das embarcações, pela necessidade de ser o expediente feito em repartições distinctas, muitas vezes installadas a grande distancia uma da outra.

O segundo acarretaria augmento de pessoal, não simplificando o expediente nem a escripturação da secretaria que teria do manter os mesmos jogos de livros que tanto a sobrecarregam de trabalho.

O terceiro, isto é, a cobrança das taxas por meio de estampilhas appostas aos documentos, pareceu á commissão o mais efficaz, quer como fiscalização, quer como reductor de trabalho, por ser mais expedito, permittindo supprimir jogos de livros, e, portanto, reducção de despeza para a cobrança das taxas do expediente da capitania. E assim ponderando a commissão o abraçou.

Entretanto, para sua applicação faz-se preciso acto legislativo modificando o regimen da arrecadação, declarando serem os actos expedidos sujeitos ás taxas em estampilhas, salvo a cobrança de multas que deverá ser feita em especie.

Essa providencia tanto mais precisa se faz quanto ha conveniencia de unificar-se a cobrança das taxas por taes actos, evitando a duplicidade de pagamento, já em estampilhas, como em especie, a exemplo do que se procedia quando os emolumentos pertenciam ao secretario; e dahi parecer a commissão ter sido o espirito do legislador, quando tornou aquelles emolumentos renda do Estado, fazel-os cobrar pela mesma fórma por que eram então cobrados nas capitanias, que o faziam por meio de sellos em estampilhas ou de verba, pagos nas repartições de Fazenda.

Preferindo a cobrança das taxas em estampilhas, a commissão systematisou a escripturação para sua arrecadação, para ser posta em pratica depois do acto legislativo que estabelecer aquella cobrança, devendo até lá o serviço da arrecadação ser feito segundo as regras que a commissão designou nas disposições transitorias.

Do estudo da tabella das taxas cobradas pelas capitanias dos portos, a commissão concluiu que os serviços maritimos foram desproporcionalmente taxados, ficando os do trafego do porto menos onerados que os da cabotagem.

Observou tambem que as taxas cobradas nos consulados são differentes das pagas nas capitanias, quando ellas apenas deveriam differir na especie da moeda, sendo nos consulados o pagamento em ouro e nas capitanias em moeda corrente.

Assim sendo, não só para harmonizar os trabalhos da cobrança das taxas em estampilhas, como para proporcional-as á importancia dos serviços, confeccionou a commissão uma tabella para ser cobrada

pelas capitanias, a qual, si vos aprouver, submettereis á deliberação do Congresso Nacional.

Opina a commissão que a cobrança de taxas por estampilhas, pela tabella que propõe, em nada diminuirá a renda das capitanias, antes melhorará sua fiscalização, podendo ser ainda avaliado o *quantum* produzido pelo numero de documentos expedidos e que ficam registrados nos respectivos talões, livros e archivos, servindo ainda para estatistica dos serviços desempenhados pela repartição.

Obediente ás vossas instrucções, a commissão subordinou as capitanias á autoridade do inspector de Portos e Costas, que exercerá sobre ellas a sua acção directora, e propõe que por elle sejam fornecidos todos os livros para o expediente dessas repartições, ficando assim assegurada a uniformidade do systema de escripturação por mais exigido para esse ramo do publico serviço.

Releva ponderar que á commissão se afigura da mais urgente necessidade ficarem as capitanias das diversas circumscripções da Republica subordinadas á Capitania do Rio de Janeiro, emquanto não for creada a Inspectoria de Portos e Costas, pelo menos, como orgão informante e como elemento ponderador nas differentes questões diariamente suscitadas e consequentes pedidos de soluções ao Governo.

Accresce considerar que esta medida virá assás alliviar a Secretaria de Estado, além de estabelecer bases seguras para o verdadeiro desempenho dos multiplos e variados serviços a cargo dessas repartições e convém mesmo dizer que essa medida vem desobrigar de alguma fórma o Ministerio da constante expedição de avisos, elevando dess'arte extraordinariamente e sem necessidade o acervo da legislação nacional.

Voltando ainda á momentanea questão da cabotagem nacional, informa a commissão que se deteve em estudar as causas perturbadoras do regular desenvolvimento desse ramo da actividade publica no sentido de impedir ou, pelo menos, desviar as perturbações do trabalho maritimo, ora motivadas por exigencias de soldadas, ora pela diminuição de horas de trabalho.

Concluiu a commissão que nas mãos dos armadores e capitães estão os meios mais efficazes para debellar si não extinguir os empecilhos que, erroneamente, elles attribuem, com apregoadas desculpas, a exaggeradas exigencias do regulamento de 20 de fevereiro de 1901.

De facto, pela parte segunda do Codigo Commercial, compete aos capitães contractarem livremente as tripulações de seus navios, sendo as clausulas desse contracto ou ajuste obrigatorias para as duas partes ajustantes.

Pela legislação em vigor, as contendas relativas aos actos e contractos das tripolações escapam á alçada das capitanias, sendo derimidas em acções promovidas perante a Justiça Federal, restando-lhes apenas a acção administrativa de registrar esses contractos ou, algumas vezes, intervindo como elemento conciliador nas contendas das partes, quando por ellas solicitadas.

Originam-se dahi as difficuldades para o mais fraco que, pela falta de meios, se vê privado de pleitear seus direitos em vista das peculiares complicações do processo judicial, occasionando-lhe sobretudo despezas superiores ao *quantum* da soldada reclamada.

Accresce salientar a pratica abusiva de desembarque de tripolantes nos portos de escalas, com flagrante desrespeito ás obrigações ajustadas, e isso, na pluralidade das vezes, motivado pelo desregramento observado, na quasi totalidade dos navios mercantes nacionaes, da subdivisão da autoridade principal dos capitães pelos seus subordinados, sinão até pelos mais subalternos empregados das agencias e escriptorios.

Do exposto se infere que as anomalias apontadas teem concorrido muito mais para sobrecarregar o commercio maritimo do que as tabellas de taxas de actos expedidos pelas capitanias e a natural observancia de preceitos, aliás verificados em outras nações maritimas.

A creação dos tribunaes maritimos para derimirem em processos summarios as questões entre capitães e tripolantes, para julgar e punir as suas faltas como profissionaes, é medida que, no pensar da commissão, se impõe como garantia da navegação; e, não a instituiu no regulamento das capitanias por ser materia dependente do Congresso Nacional.

Suggere, porém, *data venia*, a idéa de ficarem os julgamentos de questões entre os capitães e tripolantes confiadas ás capitanias, com recurso para a Inspectoria de Portos e Costas e na parte referente a erros profissionaes confiadas a esta, com o recurso *ex-officio* para o Conselho do Almirantado, devendo o processo ser iniciado nas capitanias *ad-instar* do que se pratica em outras nações que manteem esses tribunaes.

A commissão, tendo em consideração que com a soldada é o navio obrigado a dar ao tripolante a alimentação, a exemplo de de outras nações, annexou ao regulamento das capitanias a tabella das vitualhas que deve haver a bordo de cada navio, para a alimentação diaria de cada pessoa embarcada. E por essa fórma estabelecida a ração devida a cada tripolante, fica satisfeita uma aspiração do pessoal maritimo, evitada uma das causas allegadas para essa constante e condemnavel mudança de tripolantes dos navios, com gravame para o commercio maritimo, pelos desembarques de tripolantes queixando-se de não lhes ser dada a bordo alimentação proporcional ao trabalho exigido, faltando-se-lhes mesmo com ella em alguns navios.

A tabella organizada pela commissão está regulada pelas existentes na Armada, no Lloyd Brazileiro e na Companhia de Navegação Costeira, para alimentação de seu pessoal.

A commissão tambem consignou, a bem da segurança da navegação, clausulas reguladoras do transporte de mercadorias consideradas perigosas e deixou á Inspectoria de Portos e Costas a designação dessas mercadorias, attendendo a que, com as constantes transformações das sciencias industriaes, materias que hoje são reputadas perigosas poderão, em pouco tempo, deixar de o ser,

e portanto, não convir intercalal-as no corpo do regulamento por ser assumpto mais proprio para detalhes expostos em circulares.

E assim julga a commissão ter cumprido as vossas ordens.

Saude e fraternidade.— *Emilio de Miranda Ferreira Campello*, capitão de mar e guerra.—*Carlos de C. Midosi*, capitão tenente reformado.—*Celso Ramos Roméro*, 1º tenente reformado.—*Ignacio Augusto Linhares*, 1º tenente commissario.

Regulamento das Capitanias dos Portos a que se refere o decreto n. 6617 desta data

TITULO I

Da organização e administração das Capitanias dos Portos

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DAS CAPITANIAS

Art. 1.º Ao Ministerio da Marinha cabem a administração e direcção da marinha mercante, nella comprehendida o casco, o pessoal e a navegação, a policia naval e admininistrativa, o regimen e a conservação da costa, rios, portos e lagoas navegaveis abertos á navegação interestadual e internacional, no que for especificado neste regulamento.

A' Inspectoria dos Portos e Costas pertencerá a superintendencia desses serviços.

Art. 2.º O territorio da Republica comprehende tantas circumscripções para o serviço naval, quantos são os Estados maritimos e fluviaes da União.

Art. 3.º O dominio maritimo fluvial da União comprehende: terrenos de marinha, os reservados á servidão publica, os accrescidos e accrescidos de accrescidos de que trata o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, os portos do mar, rios e lagôas franqueados á navegação e ao commercio maritimo interestadual e internacional e as aguas territoriaes da Republica.

Art. 4.º Em cada circumscripção funccionará uma capitania do porto, com séde no porto de maior movimento maritimo, administrada por officiaes da activa ou reformados do corpo da armada.

Art. 5.º As capitanias dos portos, como repartições federaes, exercem no dominio maritimo e fluvial da União a jurisdicção compativel com a natureza dos seus serviços e dentro dos limites dessa jurisdicção independem de quaesquer outras repartições publicas, e estão directamente subordinadas á Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 6.º As capitanias dos portos terão delegacias e agencias onde for necessario estabelecel-as no interesse do commercio maritimo e da navegação, as quaes lhes ficarão directamente subordinadas.

Art. 7.º Nos portos estrangeiros cabe aos consules os serviços da marinha mercante especificados neste regulamento.

CAPITULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A CARGO DAS CAPITANIAS

Art. 8.º Os serviços das capitanias dos portos comprehendem :

1º, a policia naval, o regimen e a conservação da costa, portos, rios e lagoas navegaveis da Republica ;

2º, a inspecção dos pharóes e o balisamento da costa, dos portos e rios e lagoas navegaveis;

3º, a inscripção civil de propriedade dos navios mercantes nacionaes;

4º, os actos e contractos referentes ás embarcações mercantes nacionaes ;

5º, a matricula ou a inscripção maritima de todos os individuos empregados no mar, inclusive o pessoal maritimo de todas as repartições federaes, estaduaes ou municipaes ;

6º, o arrolamento das embarcações do trafego e da pesca e o das do serviço das repartições publicas federaes, estaduaes e municipaes, excepto as de guerra ;

7º, a fiscalização da pesca ;

8º, as vistorias das embarcações ;

9º, os soccorros navaes ;

10, o processo por infracção deste regulamento ;

11, os exames para obtenção da carta de arraes, mestre de pequena cabotagem, praticos e praticantes de machinistas ;

12, a collecta das multas que constituem a receita eventual da repartição ;

13, a fiscalização da praticagem dos portos, barras, rios, lagôas e costas ;

14, a fiscalização das linhas subvencionadas pela União, quando essa incumbencia lhe for dada.

CAPITULO III

DO PESSOAL DAS CAPITANIAS DOS PORTOS

Art. 9.º As capitanias de portos e suas delegacias serão de tres categorias, conforme a importancia e movimento do commercio maritimo de sua localidade.

Paragrapho unico. A elevação da categoria das capitanias, delegacias e agencias será feita por lei.

Art. 10. O pessoal das capitanias, delegacias e agencias destinado ao serviço da policia naval e do expediente da secretaria será o de que trata o capitulo IV do titulo I e capitulos I ao VIII do titulo II deste regulamento.

§ 1.º Exercerão a policia naval: os capitães de portos e delegados, os ajudantes, patrões-móres, patrões, machinistas, foguistas, marinheiros e agentes.

§ 2.° Exercerão exclusivamente o serviço do expediente da secretaria: os secretarios, officiaes, amanuenses, porteiros e continuos-serventes.

Art. 11. Nas delegacias onde não houver ajudante, o delegado accumulará as funcções; assim como o secretario as do official, auxiliado pelo porteiro, sem prejuizo do serviço deste; o patrão exercerá as funcções de patrão-mór e o continuo-servente as de porteiro, onde não houver taes empregados.

CAPITULO IV

DAS AGENCIAS

Art. 12. Nos portos que, pela importancia da navegação ou do commercio maritimo não comportem delegacias, haverá agencias da capitania confiadas a inferiores reformados da Armada ou a algum maritimo matriculado na capitania, da confiança do capitão do porto para exercer na localidade a policia naval que cabe ao capitão do porto de quem é preposto, a quem fica directamente subordinado e de quem recebe as ordens para o serviço.

Art. 13. As agencias serão com frequencia inspeccionadas pelo capitão do porto ou pelo ajudante que for designado.

Art. 14. O pessoal das agencias poderá reunir qualquer outra profissão que não seja a de empregado publico federal.

Art. 15. Os livros para o expediente das agencias serão fornecidos pela capitania do porto.

Art. 16. As agencias serão creadas por proposta ao Governo, que, si concordar, pedirá ao Congresso Nacional a necessaria autorização.

Art. 17. O pessoal das agencias é de nomeação do inspector de portos e costas por proposta do capitão do porto.

Art. 18. A cobrança das multas impostas pela agencia será feita por ordem do capitão do porto a quem serão remettidos os autos da infracção.

Art. 19. Nas agencias as vistorias das embarcações serão feitas por peritos nomeados pelo capitão do porto.

Art. 20. As agencias semestralmente remetterão ao capitão do porto um relatorio de todo o movimento da agencia com indicações de medidas tendentes ao melhoramento dos serviços a seu cargo e prestarão conta annual do serviço ao capitão do porto.

Art. 21. Os agentes quando não forem praças reformadas prestarão fiança que será arbitrada pelo inspector de portos e costas e não excederá de 500$, não podendo assumir o exercicio do cargo sem haver entrado com a respectiva importancia para a repartição do Thesouro Federal que existir mais proxima da localidade.

CAPITULO V

DO MATERIAL DAS CAPITANIAS E SUAS DEPENDENCIAS

Art. 22. As capitanias terão as embarcações a vapor e a remos que forem necessarias para o serviço geral do porto, o material para o soccorro naval, bombas e demais apparelhos para a extincção de incendios.

Art. 23. As delegacias terão as embarcações apropriadas á navegação dos portos onde funccionarem e á praticagem que nellas houver por administração.

Serão tambem providas de material indispensavel ao serviço de soccorros.

Art. 24. As capitanias e delegacias occuparão edificio situado nas proximidades do porto com accommodações para residencia do capitão do porto e dos ajudantes, aquartelamento de seus empregados militares ou assemelhados e acondicionamento de todo o material nautico e de incendio.

Terão tambem carreiras com coberturas para a conservação e limpeza das embarcações a remos e lanchas a vapor.

TITULO II

Do pessoal das capitanias e seus deveres

CAPITULO I

DO CAPITÃO DO PORTO

Art. 25. O capitão do porto, como chefe da capitania, exerce autoridade sobre o pessoal nella empregado, tendo por superior immediato o inspector de Portos e Costas, e, no Estado de sua jurisdicção, é a primeira autoridade naval militar, excepto, quanto a esta parte, se na localidade ou no porto houver outra em exercicio de funcções militares de commando de força ou de chefe de estabelecimento de marinha, de categoria superior.

Art. 26. Ao capitão do porto compete:

1º, a policia, o regimen e a conservação da costa, rios, portos e lagôas navegaveis;

2º, administrar os serviços da capitania com o auxilio do respectivo pessoal, cumprindo e fazendo cumprir as disposições do presente regulamento;

3º, manter a boa ordem nos trabalhos da capitania e a disciplina entre os seus empregados;

4º, responder perante o inspector de Portos e Costas pela fiel execução dos serviços que administrar;

5º, executar e fazer executar as ordens do inspector de Portos e Costas;

6º, escalar o pessoal que deve permanecer na capitania depois das horas do expediente;

7º, corresponder-se directamente com todas as autoridades;

8º, processar e decidir todas as questões relativas á policia naval sem prejuizo das attribuições conferidas á policia do Districto Federal ou dos Estados;

9º, percorrer as repartições de sua dependencia, em correição, duas vezes por anno, requisitando, si não tiver, os meios de transporte ao inspector de Portos e Costas;

10, presidir as vistorias a que forem submettidas as embarcações e escalar para esses serviço os ajudantes da capitania;

11, presidir as mesas de exame para praticos, mestre de pequena cabotagem, arraes e praticantes de machinistas;

12, presidir os leilões que se realizarem nas capitanias;

13, providenciar sobre os destinos dos dinheiros arrecadados pela capitania, e sobre os inventarios dos responsaveis da Fazenda Nacional, ordenando que, terminado cada exercicio, os respectivos livros de receita e despeza e seus auxiliares sejam remettidos á Inspectoria de Portos e Costas;

14, empossar os empregados e tomar delles o compromisso de bem servirem; e dar-lhes licença por motivo justificado, não excedendo de 15 dias em cada anno;

15, nomear e contractar o pessoal, cujo provimento lhe competir;

16, propor o pessoal idoneo para o serviço da capitania, cuja nomeação dependa do Ministro da Marinha, ou do inspector de Portos e Costas;

17, prover as faltas ou impedimentos temporarios dos empregados que não tiverem substituto legal;

18, convocar e presidir o conselho de compras, quando lhe competir;

19, assignar os termos de abertura dos livros da repartição e bem assim dos navios mercantes sujeitos a essa formalidade, autorizando a rubricar as folhas destes os officiaes da secretaria e as daquelles os ajudantes;

20, authenticar os documentos que dependam da capitania para a arrecadação de impostos federaes;

21, organizar tabellas de frete para as embarcações do trafego do porto, comprehendidos os rebocadores de barra fóra;

22, propor a adopção de melhoramentos aconselhados pela experiencia, e dos já applicados em repartições semelhantes de outras marinhas, com bom exito;

23, impor multas pelas infracções deste regulamento;

24, requisitar o auxilio das autoridades civis e militares e da policia, quando lhe for preciso, para fazer effectivas as disposições regulamentares; prender e punir os que as infringirem;

25, apresentar annualmente, em janeiro, ao inspector de Portos e Costas o relatorio do anno anterior, do qual conste o estado dos serviços, com indicação das medidas que os tornem mais efficazes;

26, manter em todas as circumstancias a autonomia dos encargos da capitania;

27, regularizar e decidir, em juizo verbal, a remuneração devida por salvamento e abalroamento que não excedam de 1:000$000;

28, ministrar ao procurador seccional todas as informações e documentos que forem necessarios para defender os interesses da Fazenda Nacional;

29, mandar autoar, nos casos de desobediencia ás suas ordens, ou de qualquer outro delicto, as pessoas que delinquirem dentro do edificio da capitania e remetter ao juizo criminal competente o auto, com todos os documentos e informações necessarias para este lhes formar culpa na fórma da lei, dando de tudo conta ao inspector de Portos e Costas.

Nos casos de delictos commettidos fóra da capitania, mas em logares sujeitos á sua autoridade ou jurisdicção, o auto será lavrado pelo empregado mais graduado que estiver presente e assignado pelas testemunhas presenciaes do facto, e depois remettido ao capitão do porto, para ulterior procedimento, na fórma acima citada.

Art. 27. O capitão do porto sómente delegará poderes ao ajudante, fóra dos casos previstos neste regulamento, quando estiver impedido.

Art. 28. O capitão do porto nas compras miudas para o expediente da capitania e consumo das embarcações ordenará que a acquisição seja feita directamente por empregados de sua confiança segundo os preços correntes do mercado e dentro das verbas orçamentarias votadas, sem exceder em cada mez á duodecima parte de cada verba.

Ordinariamente, porém, convocará o conselho de compras e chamará concurrencia, procedendo de accôrdo com as disposições que regulam a especie.

Art. 29. O capitão do porto, além das condições de navegabilidade, verificada pela commissão de vistorias, examinará, antes da sahida dos navios a vapor ou a vela nacionaes, si estes se acham em bom estado de ordem e asseio e apercebidos de sobresalentes e vitualhas para a viagem; si o serviço de mesa e camarotes e outros compartimentos do navio garantem o conforto e bem estar dos passageiros na proporção de suas viagens: si as accommodações destinadas aos passageiros e tripolantes lhes são asseguradas; assim como si todos os apparelhos e meios de garantias existentes a bordo dos navios, contra os accidentes do mar, incendios e naufragios, para a salvação das mercadorias e das pessoas embarcadas, são sufficientes para esse mister.

§ 1.° Aos navios que não estiverem convenientemente apparelhados ou estiverem com excesso de carga além da linha de agua, o capitão do porto retirará ou negará o passe para a sahida e multará o commandante em 500$ a 1:000$ e dará parte da occurrencia ao inspector de Portos e Costas, quando se tratar de linhas subvencionadas pela União.

§ 2.° O capitão do porto, quando o navio tiver de sahir á noite, escalará o ajudante que tenha de substituil-o no exame e providencias deste artigo.

Art. 30. Nas faltas ou impedimentos temporarios, o capitão do porto será substituido pelo mais antigo de seus ajudantes, na falta destes por um official da força naval existente no porto, que for designado pelo commandante, e finalmente pelo patrão-mór.

CAPITULO II

DOS AJUDANTES

Art. 31. O 1º ajudante, ou o mais graduado ou antigo dentre os officiaes que servirem esse cargo, é o substituto legal do capitão do porto, e funccionará como fiscal da Fazenda Nacional, inspeccionando a carga dos responsaveis, o acondicionamento do material e seu estado de conservação.

Art. 32. Incumbe mais ao 1º ajudante:

1º, fazer o inquerito policial militar e da policia naval por delegação do capitão do porto;

2º, detalhar o serviço das rondas do pessoal e embarcações da capitania.

Art. 33. Ao 2º ajudante compete encarregar-se do pessoal maritimo da capitania, providenciando para que os patrões e marinheiros, assim como os machinistas e foguistas conheçam bem as obrigações que teem a cumprir.

Art. 34. Ao 3º ajudante compete encarregar-se de todas as embarcações da capitania, providenciando para que o material esteja bem cuidado.

Art. 35. São obrigações communs aos ajudantes:

1º, coadjuvar o capitão do porto no desempenho de suas attribuições, cumprir e fazer cumprir as ordens que delle receber;

2º, manter a boa ordem no recinto da capitania, e a disciplina do pessoal em todas as occasiões;

3º, rondar os ancoradouros uma ou mais vezes por dia, conforme o movimento do porto;

4º, permanecer na capitania no dia em que for escalado para attender, durante ou fóra das horas do expediente, ao serviço de modo que na ausencia do capitão do porto haja quem por elle responda;

5º, pernoitar na repartição quando houver accommodações para isso;

6º, acudir aos soccorros que a capitania tiver de prestar, ainda que não resida no recinto della;

7º, permittir que, fóra das horas do expediente, atraquem ao cáes da capitania as embarcações miudas dos navios mercantes ou quaesquer outras do trafego do porto que tiverem de fazer communicações urgentes ou de pedir providencias no caso de sinistro no porto;

8º, presidir as vistorias por ordem do capitão do porto;

9º, attender ás reclamações sobre assumpto maritimo, e si não puder fazel-o, por ser a capitania incompetente, encaminhar os reclamantes, sobretudo estrangeiros, para a repartição ou estabelecimento que possa providenciar a respeito;

10, participar ao capitão do porto qualquer irregularidade no regimen do porto, da qual resulte infracção da policia naval, que tenha chegado ao seu conhecimento por observação propria, por denuncia da imprensa, ou por informações de pessoa fidedigna.

CAPITULO III

DOS DELEGADOS

Art. 36. Aos delegados das capitanias compete:

1º, cumprir e fazer cumprir as ordens do capitão do porto, a quem estão directamente subordinados;

2º, exercer, por delegação, as funcções de capitão do porto, com responsabilidade propria, onde estiver estabelecida a delegacia, fazendo nella executar todas as disposições do presente regulamento que lhe forem applicaveis;

3º, corresponderem-se directamente com o capitão do porto e com as autoridades locaes, sempre que for preciso, a bem do serviço da delegacia.

Art. 37. Os empregados da delegacia exercitam as mesmas funcções dos que lhes correspondam na capitania.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DA SECRETARIA

Art. 38. O secretario, que exercerá tambem a funcção de thesoureiro, é responsavel pelos dinheiros arrecadados pela capitania, pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria, cujo expediente dirige, distribue e executa de conformidade com o que dispõe este regulamento, que cumprirá e fará cumprir exactamente pelos empregados da secretaria.

Art. 39. Incumbe mais ao secretario:

1º, escripturar o inquerito policial e os inqueritos em geral sobre os sinistros no mar;

2º, escripturar os processos que tenham de ser decididos pelo capitão do porto, e tomar por termo os recursos interpostos pelas partes;

3º, redigir e conferir toda a correspondencia official da capitania e em geral todos os actos expedidos pela secretaria com a assignatura do capitão do porto ou de quem o substituir em seus impedimentos;

4º, lavrar termos em livros ou fóra delles e fazel-os registrar;

5º, assignar as certidões mandadas passar pelo capitão do porto;

6º, colligir dados para o relatorio annual da repartição, que fará acompanhar de mappas, por elle organizados, contendo o numero de navios entrados e sahidos com declaração das tripulações, tonelagem, portos de procedencia e destino, e assim de todos os individuos empregados na vida do mar, segundo a profissão de cada um;

7º, propor ao capitão do porto as providencias conducentes ao melhor andamento do serviço da secretaria;

8º, organizar annualmente a lista dos navios mercantes á vela, e a vapor da marinha brazileira e a estatistica dos naufragios occorridos, em igual periodo, nas costas comprehendidas na circumscripção da capitania, para serem remettidas á Inspectoria de Portos e Costas;

9º, arrecadar as multas cobradas pela capitania e fazer entrega da respectiva importancia ao Thesouro Federal, ás Delegacias Fiscaes, ás Mesas de Rendas e Collectorias, segundo o logar em que funccionarem as capitanias;

10, fazer as fôlhas de pagamento dos empregados e demais pessoal da capitania;

11, fazer a inscripção civil de propriedade dos navios mercantes nacionaes e registrar todos os actos e contractos referentes aos mesmos;

12, effectuar a matricula ou inscripção maritima da gente do mar;

13, lavrar os termos das vistorias e expedir as certidões respectivas;

14, receber, conferir e despachar os róes de equipagem dos navios entrados ou para sahir;

15, effectuar o arrolamento das embarcações do trafego do porto e pesca e as demais sujeitas a essa formalidade;

16, passar as licenças de embarcações e as de qualquer outra natureza, que forem despachadas pelo capitão do porto;

17, encerrar, com sua assignatura, o ponto dos empregados a elle sujeitos;

18, distribuir o serviço pelos officiaes e amanuenses.

CAPITULO V

DOS OFFICIAES E AMANUENSES

Art. 40. Aos officiaes e amanuenses cumpre auxiliar os trabalhos da repartição, de accôrdo com as instrucções que receberem do secretario.

Art. 41. Ao official competo substituir o secretario em seus impedimentos e faltas.

CAPITULO VI

DO PORTEIRO (ENCARREGADO DE DILIGENCIAS)

Art. 42. O porteiro exercerá tambem as funcções de official de justiça da capitania e fará as intimações que lhe forem ordenadas, para a cobrança das multas por infracção deste regulamento, e ainda todas as diligencias policiaes que tenham por objecto auxiliar a inspecção da capitania sobre os individuos de profissão maritima e as embarcações em que elles forem empregados.

§ 1.º E' subordinado ao capitão do porto, de quem recebe as ordens para effectuar as intimações sobre o pagamento de multas, e quaesquer outras que se tornarem necessarias.

§ 2.º Sobre as diligencias que tenha de effectuar deve receber as instrucções do capitão do porto, que rubricará as assignadas pelo secretario.

Art. 43. O porteiro, sem prejuizo de suas obrigações especiaes, auxiliará o secretario nos trabalhos de escripta, sempre que houver muita affluencia de expediente a despachar.

§ 1.º E' responsavel pela mobilia, utensilios e outros objectos das salas do expediente, que receberá por inventario.

§ 2.º Quando houver mais de um porteiro, ao mais antigo cabe a responsabilidade de que trata o paragrapho anterior, bem como o pedido, recebimento e despeza da verba para o asseio da secretaria, que o fará mensalmente, prestando contas ao 1º ajudante, antes de receber a quota do mez seguinte.

Os pedidos de dinheiro serão feitos, por escripto, pelo porteiro e rubricados pelo capitão do porto.

Art. 44. Ao porteiro incumbe mais:

1º, cuidar na conservação e boa guarda da mobilia e quaesquer outros objectos das salas do expediente;

2º, ter sempre providas do necessario as mesas dos empregados;

3º, velar na policia e ordem das ante-salas e facilitar a entrada e sahida das pessoas que tiverem negocio na capitania;

4º, fechar, sellar e expedir a correspondencia;

5º, transmittir aos empregados os recados, papeis e ordens;

6º, abrir a repartição nos dias de serviço, uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos, e extraordinariamente, quando ordenar o capitão do porto;

7º, fazer os leilões, na falta do respectivo leiloeiro.

Art. 45. Quando funccionar como official de justiça, o porteiro terá direito ás custas que forem percebidas em identicos casos nos juizos federaes, além dos vencimentos que lhe forem arbitrados.

Art. 46. Aos continuos-serventes incumbe o asseio e limpeza geral das salas e gabinetes da secretaria, e coadjuvar o encarregado das diligencias.

CAPITULO VII

DO PATRÃO-MÓR

Art. 47. Em todas as capitanias haverá um patrão-mór directamente subordinado ao capitão do porto.

Art. 48. O patrão-mór tem sob sua direcção todas as embarcações a remos e a vapor da capitania, que juntamente com o material destinado ao serviço geral do porto e a soccorros no mar lhe serão carregados por inventario.

Art. 49. A gente do serviço maritimo da capitania fica subordinada ao patrão-mór.

Art. 50. Compete ao patrão-mór:

1º, dirigir todos os trabalhos da arte do marinheiro, que tiverem de ser executados pela capitania, e, em geral, todos os serviços de igual natureza ordenados pelo capitão do porto;

2º, prestar soccorros, dentro ou fóra do porto, aos navios;

3º, fazer dentro do porto, no ancoradouro proprio, as amarrações fixas para os navios de guerra nacionaes;

4º, ter sempre promptas as embarcações da capitania, saltos e claros os apparelhos do serviço maritimo e de soccorro naval, observando a este respeito as instrucções do ajudante;

5º, cumprir as ordens do capitão do porto e as que lhe forem dadas pelo ajudante, em qualquer circumstancia;

6º, percorrer todas as manhãs os diversos *ancoradouros* para inspeccionar as amarrações das embarcações fundeadas, as boias, balisas e caes, dando parte do que verificar de anormal ao ajudante de serviço;

7º, ter sob sua guarda os depositos de carvão pertencentes ao Ministerio da Marinha, que lhe serão carregados por inventario.

Art. 51. O patrão-mór deve acondicionar todo o material de sua responsabilidade nos depositos da capitania, arrumando e rotulando os apparelhos que não forem de uso diario.

Art. 52. Cumpre ao patrão-mór conservar em amarrações proximas da capitania, e de preferencia na doca que a esta pertencer, as embarcações que não estiverem nas carreiras sob coberta.

Art. 53. Nas capitanias, onde o secretario não fôr commissario, serão os pedidos de mantimentos, para as rações do pessoal municiado e do sobresalentes para o serviço da capitania feitos pelo patrão-mór, seguindo-se para o recebimento e despeza os processos do regulamento do serviço de fazenda da armada, para o que terá os livros respectivos, devendo annualmente prestar conta de sua gestão.

CAPITULO VIII

DA GENTE DO SERVIÇO NAVAL

Art. 54. Os patrões ao serviço das capitanias, subordinados ao pessoal dirigente destas, teem por especial incumbencia zelar

pela conservação das embarcações que lhes forem confiadas. Pertencem á direcção geral do patrão-mór, mas respondem perante o ajudante pelo estado das embarcações e pela disciplina de seus tripolantes.

Art. 55. Nas fainas da capitania os patrões devem manter, a todo transe, a ordem e a subordinação da gente que dirigem.

Paragrapho unico. São encarregados de rondar os ancoradouros e cáes, conforme o detalhe desse serviço, organizado pelo primeiro ajudante, de quem receberão as necessarias instrucções, e podem ser empregados em quaesquer diligencias de caracter naval ou que tenham por fim auxiliar a policia do Districto Federal ou dos Estados.

Art. 56. Os patrões, por occasião de soccorro a navio, acodem com a gente do serviço naval sob as ordens do patrão-mór.

Art. 57. Os patrões devem ter carta de arraes e possuir as habilitações precisas para pilotear as embarcações da capitania em qualquer expedição no interior do porto, podendo nessa qualidade ser chamados para fazer parte da commissão de exame dos candidatos á carta de arraes.

Art. 58. A marinhagem para o serviço da capitania deve ser contractada entre os individuos de profissão maritima, de preferencia os que tiverem sido praça da armada com baixa por conclusão de tempo. Nos contractos devem ser especificadas as obrigações de cada um, as soldadas, o tempo de serviço e o premio de reengajamento, si houver essa clausula.

Paragrapho unico. Incumbe especialmente á marinhagem ter as embarcações aprestadas e no maior estado de asseio, assim como conservar o seu aquartelamento e rancho limpos e arejados.

Art. 59. Dentre os marinheiros serão tirados pelo ajudante os patrões das embarcações a remos.

Art. 60. A gente do serviço naval, por occasião de incendio a bordo ou na capitania, acudirá com bombas de que esta dispuzer e poderá ser utilizada, por ordem do capitão do porto ou de quem suas vezes fizer, na extincção de incendios fóra do recinto da capitania si não houver no logar serviço organizado para os soccorros dessa natureza.

Art. 61. Os machinistas e foguistas, contractados para servirem nas embarcações da capitania, de empenharão suas obrigações de accôrdo com o que se acha estabelecido para os do Corpo de Machinistas Navaes no respectivo regulamento.

Pertencem á direcção do patrão-mór, como pessoal do serviço naval, mas são immediatamente subordinados ao ajudante, perante quem respondem pela limpeza, conservação e funccionamento das machinas das lanchas, assim como pelo consumo do combustivel e sobresalentes.

Devem obedecer aos patrões das embarcações em que servirem.

TITULO III

CAPITULO I

DAS NOMEAÇÕES E ADMISSÕES

Art. 62. Os capitães dos portos serão nomeados, por decreto, dentre os officiaes superiores da activa ou reformados do corpo da armada, não podendo aquelles exercer a commissão por prazo maior de tres annos.

Paragrapho unico. No Districto Federal o cargo de capitão do porto é inherente ao de sub-inspector de Portos e Costas.

Art. 63. Os ajudantes e delegados serão nomeados, por decreto, dentre os officiaes superiores e subalternos da activa *ou* reformados do corpo da armada.

Art. 64. Os secretarios serão nomeados, por decreto, dentre os officiaes superiores ou subalternos do corpo de commissarios ou na falta, por officiaes reformados do corpo da armada ou classes annexas.

Art. 65. Os officiaes serão nomeados por portaria do Ministro da Marinha, de preferencia entre os officiaes subalternos reformados do corpo da armada ou classes annexas.

Art. 66. Os amanuenses serão nomeados, por portaria do Ministro da Marinha, dentre os officiaes ou inferiores reformados *ou* ex-inferiores dos corpos de marinha.

Art. 67. Os patrões-móres serão nomeados por portaria do Ministro, dentre os do respectivo corpo.

Art. 68. Os patrões serão nomeados por titulo do inspector de portos e costas, mediante proposta do capitão do porto, dentre as ex-praças dos corpos de marinha que se mostrarem habilitadas em exame para arraes do porto.

Paragrapho unico. Na falta de ex-praças, nas condições exigidas, serão nomeados os arraes do porto, de morigerada conducta.

Art. 69. Os porteiros (encarregados de diligencias) serão nomeados por titulo do inspector de Portos e Costas, mediante proposta do capitão do porto, dentre os inferiores reformados ou ex-inferiores, da armada, e na falta, dentre os matriculados na Capitania do Porto, em condições de exercerem o cargo.

Art. 70. Os continuos-serventes serão admittidos pelo capitão do porto, dentre as ex-praças da armada, e, na falta, dentre os matriculados na Capitania do Porto.

Art. 71. Os machinistas, foguistas e marinheiros ou remadores serão contractados pelo capitão do porto por tempo nunca inferior a dezoito mezes, dentre os que se apresentarem habilitados para exercer essas funcções, dando-se preferencia aos que já tiverem servido na armada.

Art. 72. Os capitães de portos (officiaes reformados), ajudantes, delegados, secretarios, officiaes, patrões-móres, patrões, porteiros e continuos-serventes servirão por tempo indeterminado.

CAPITULO II

DO PONTO

Art. 73. Os empregados que servirem na capitania ficarão sujeitos ao ponto, que assignarão, em livro proprio, até 15 minutos depois da hora marcada para o começo do expediente da repartição e no acto de se retirarem findos os trabalhos.

Art. 74. O capitão do porto e os ajudantes officiaes da activa não estão sujeitos ao ponto, por serem considerados sempre em serviço como funccionarios militares.

Art. 75. Os empregados sujeitos ao ponto, que faltarem ao serviço, soffrerão desconto em seus vencimentos pela fórma seguinte:

a) o que faltar sem causa justificada perderá o ordenado e a gratificação da funcção e não contará as faltas como tempo de serviço;

b) o que faltar, por motivo justificado, perderá sómente a gratificação.

São motivos justificados:

1º, molestia;
2º, nojo ou gala.

No caso de molestia prolongada, o empregado justificará mensalmente as faltas com attestado de medico para continuar a perceber o ordenado integral;

c) ao que comparecer depois de encerrado o ponto, dentro da meia hora que se seguir á fixada para o começo do expediente, se justificar a demora, se descontará sómente um terço da gratificação;

d) ao que entrar na repartição uma hora depois de encerrado o ponto, se descontará metade da gratificação do dia.

e) o que se retirar com licença uma hora antes da fixada para o encerramento do expediente, perderá metade da gratificação, e o que se retirar nas mesmas condições, meia hora antes, perderá um terço da gratificação;

f) o que, depois de assignar o ponto ou depois de começado o expediente, se retirar, sem licença, perderá todos os vencimentos do dia e os do seguinte, si for feriado, e si o fizer, com licença, perderá toda a gratificação do dia;

g) ao que comparecer depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, se descontará todo o vencimento do dia.

Art. 76. O desconto por faltas interpoladas será relativo aos dias em que estas se derem, mas, si forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estejam comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 77. Não soffrerá desconto algum o que faltar á repartição:

a) por achar-se encarregado pelo Ministro de algum trabalho ou commissão;

b) por motivo do serviço da repartição, autorizado pelo inspector ou pelo capitão do porto;

c) por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio em virtude de lei, e com o conhecimento do capitão do porto.

Art. 78. O expediente da repartição começará ás 10 horas da manhã e durará seis horas por dia. Podendo nos climas quentes como Maranhão, Pará e Amazonas ser feito em duas partes, de 8 horas ás 11 da manhã e de 2 ás 5 da tarde.

Art. 79. O substituto do empregado que não perder sua gratificação não perceberá outra que não seja a do seu cargo, mas terá a do substituido, si este não a perceber.

Art. 80. O empregado que for designado organizará no ultimo dia do mez um resumo do ponto de accordo com as determinações da circular de 29 de janeiro de 1878, que, depois de assignado pelo secretario e rubricado pelo capitão do porto, será enviado á repartição competente para o devido pagamento.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS E VENCIMENTOS

Art. 81. Os empregados militares das capitanias terão licença e perceberão vencimentos de accôrdo com a lei n. 1453, de 9 de janeiro de 1906.

Em nenhuma hypothese a licença dará direito á *percepção* da gratificação de funcção.

Art. 82. Não terá logar a concessão de licença ao empregado que ainda não houver entrado no exercicio de seu cargo.

Art. 83. Ficarão sem effeito as licenças de que se não utilizarem os empregados dentro de 30 dias.

Art. 84. O capitão do porto poderá conceder licença até 15 dias por anno aos empregados.

Art. 85. O empregado que, finda a licença, não se apresentar para o serviço, perderá todos os vencimentos, e será havido como tendo abandonado o emprego, salvo si, dentro de oito dias, provar com attestado medico que o excesso de licença foi motivado por molestia.

Art. 86. As licenças por motivo de molestia só serão concedidas em vista de inspecção de saude.

Art. 87. Os empregados civis das capitanias, quanto ao tempo de serviço, vitaliciedade, montepio, aposentação, impostos sobre vencimentos, faltas e licenças, terão seus direitos regulados por disposições analogas ás estabelecidas no respectivo regulamento para os empregados da Directoria de Contabilidade da Marinha, a que correspondem.

Art. 88. Os reformados e os civis empregados nas capitanias perceberão vencimentos de accordo com a lei orçamentaria.

CAPITULO IV

DA DISCIPLINA EM GERAL E PENAS DISCIPLINARES

Art. 89. Todos os empregados das capitanias são responsaveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas obrigações e deveres.

Art. 90. Os empregados das capitanias, militares do serviço activo da marinha de guerra ficam sujeitos ás penas e processos estabelecidos nos codigos e regulamentos processuaes militares pelas faltas e delictos que commetterem.

Art. 91. Os reformados e demais empregados não militares do serviço activo da marinha de guerra ficam sujeitos ás disposições dos respectivos codigos pelos delictos que commetterem no exercicio de seu emprego e ás seguintes penas disciplinares nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias seguidos ou durante o mez, ou por 15 dias interpolados em dous mezes:

1) advertencia verbal no gabinete do chefe da repartição;
2) reprehensão no gabinete do chefe da repartição;
3) advertencia por escripto;
4) suspensão até oito dias;
5) reprehensão por escripto;
6) suspensão até quinze dias;
7) suspensão de quinze a noventa dias;
8) demissão do emprego.

Art. 92. São competentes para applicar penas disciplinares:

1) o Ministro da Marinha;
2) o inspector de Portos e Costas;
3) os capitães de portos.

Paragrapho unico. O Ministro, todas as especificadas no artigo anterior; o inspector de Portos e Costas e o capitão do porto, todas as especificadas no mesmo artigo aos empregados de sua nomeação privativa e sómente as de ns. 1 a 6 inclusive aos que não o forem.

Art. 93. Todas as penas disciplinares, excepção das verbaes, devem constar dos assentamentos do empregado.

Art. 94. A pena de suspensão importa no perdimento de todos os vencimentos do empregado, correspondentes aos dias em que estiver suspenso, excepto do soldo ou de quaesquer outras vantagens da reforma.

Paragrapho unico. A pena de suspensão será sempre communicada á autoridade superior da que a houver applicado, com as circumstancias que tenham occorrido.

Art. 95. Haverá sempre recurso para a autoridade superior da pena cumprida por qualquer empregado.

Art. 96. A suspensão, nos casos: de prisão por qualquer motivo, ou de cumprimento de pena que obste o desempenho das funcções do emprego; no de exercicio de qualquer cargo, industria ou occupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus

deveres; no de pronuncia sustentada em crime commum ou de responsabilidade, ou o empregado se livre solto ou preso; e, finalmente, quando se torne necessaria, como medida preventiva ou de segurança, só poderá ser determinada pelo Ministro da Marinha.

Paragrapho unico. No caso de suspensão, como medida preventiva, o empregado perderá a gratificação, e, no de pronuncia, ficará privado, além disso, de metade do ordenado até ser afinal condemnado ou absolvido.

CAPITULO V

DOS UNIFORMES

Art. 97. Em todos os actos de serviço, os officiaes empregados nas capitanias se apresentarão rigorosamente uniformizados.

Art. 98. O pratico da capitania que tiver honras militares de official em razão de seu cargo ou serviço, usará o uniforme marcado para os honorarios no plano mandado adoptar pelos decretos em vigor.

Paragrapho unico. Os que forem equiparados a officiaes inferiores do corpo de marinheiros nacionaes usarão os uniformes respectivos sem divisas.

Art. 99. Os patrões terão o uniforme de guardião do corpo de officiaes marinheiros sem divisas.

Art. 100. O uniforme dos marinheiros ao serviço das capitanias será igual ao dos marinheiros nacionaes, sem distinctivos na gola (que terá dous cadarços brancos), e no braço.

§ 1.º Conforme a estação, usarão chapéo de palha ou bonet, sendo este segundo o modelo daquelle uniforme, sem tope.

§ 2.º A fita do chapéo ou do bonet terá o distico em lettras douradas — CAPITANIA DO PORTO.

Art. 101. Os praticos, machinistas e foguistas observarão, quanto a uniformes, o plano em vigor.

TITULO IV

Do expediente da secretaria

CAPITULO I

DO MODO DE ESCRIPTURAR OS LIVROS

Art. 102. Todo o expediente deverá ser feito com simplicidade e clareza, observando-se, quanto possivel, a maior uniformidade em seus detalhes por maneira que os assumptos que guardarem analogia sejam tratados segundo as mesmas regras.

Art. 103. A escripturação da secretaria deverá ser feita em livros das denominações seguintes:

Livro de conta corrente de multas.

Livros de talões:

1°, para cobrança de multas;
2°, de remessa de dinheiros de multas.

Livro de intimações diversas.

Livros de licenças:

1°, annuaes das embarcações registradas;
2°, annuaes das embarcações arroladas;
3°, annuaes para estaleiros e officinas de reparos e construcções de embarcações;
4°, para descarregar cinzas, varreduras e lixo;
5°, para carregar e descarregar lastro;
6°, para fazer obras, encalhar para limpeza ou para entrar em diques ou carreiras;
7°, para amarrações fixas de cascos de embarcações e corpos fluctuantes nos ancoradouros.

Livros de matriculas:

1°, do pessoal empregado na vida do mar, inclusive o pessoal maritimo das repartições publicas federaes, estadoaes e municipaes, excepto o pessoal contractado dos navios de guerra nacionaes;
2°, do pessoal empregado na pesca.

Livros concernentes a embarcações:

1°, livro de registro dos navios ou de inscripção civil de propriedade das embarcações nacionaes (divisão A e B);
2°, de arrolamento das embarcações empregadas no trafego dos portos, pesca e regatas (divisões C D E e F);
3°, livro das entradas e sahidas dos navios nacionaes;
4°, livro das entradas e sahidas dos navios estrangeiros;
5°, livro de termos de vistorias das embarcações;
6°, livro para termo de ajuste de soldadas;
7°, livro para termo de distracto ou rescisão do ajuste de soldadas;
8°, livro para termos de conferencia de rol de equipagem;
9°, livro para registro de cartas de pilotos;
10, livro para registro de cartas de machinistas;
11, livro para registro de cartas de mestre de pequena cabotagem;
12, livro para registro de cartas de praticos;
13, livro de termo de exame de praticante machinista;
14, livro de termo de exame de mestre de pequena cabotagem;
15, livro de termo de exame de arraes e praticos;
16, livro de auto de infracção da policia naval e imposição de multas;
17, livros de termos diversos;
18, livro do ponto;
19, livros de protocollos diversos;

20, livros de soccorros ;
21, livros de indices diversos ;
22, livros copiadores ou registro de minutas ;
23, livro de pedidos de livros e mais artigos de expediente ;
24, livro de despeza.

Art. 104. Os livros de talões não deverão ter mais de 50 folhas numeradas, que devem ser rubricadas pelo capitão do porto.

Art. 105. Todos os livros que servirem no expediente da capitania deverão ser numerados e suas folhas rubricadas e ter os competentes termos de abertura e encerramento, e só poderão servir os que obedecerem aos modelos mandados pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 103. Os livros e documentos recolhidos ao archivo serão methodicamente classificados, devendo o secretario organizar o inventario dos mesmos para facilitar as buscas.

Art. 107. Todos os livros da escripturação a cargo do secretario constarão de inventario, que annualmente será reformado.

Art. 108. Todos os livros, bem como os demais artigos de expediente das capitanias, serão fornecidos mediante pedido escripto pelo secretario, a quem ficarão carregados e dos quaes obterá despeza em livro proprio á proporção que forem gastos ou tiverem o destino deste regulamento, livro este á vista do qual prestará annualmente conta.

As despezas serão dadas pelo 1º ajudante e rubricadas pelo capitão do porto, e os pedidos assignados pelo secretario e rubricados pelo capitão do porto.

Art. 109. Nas capitanias em que os secretarios *forem* commissarios, terão estes a seu cargo o pedido do municiamento e sobresalentes para o pessoal municiado e serviços das capitanias, para o que terá os livros proprios de sua escripturação.

Art. 110. O modo de escripturar os livros impressos pelos modelos approvados é indicado pela denominação de cada um delles.

Art. 111. Os actos officiaes serão registrados em livros, e a correspondencia recebida constará de protocollo, no qual se lançarão as datas de entradas e sahidas dos papeis, e a solução e destino que tenham tido os assumptos sobre que versarem.

CAPITULO II

DA RECEITA E DESPEZA

Art. 112. Todos os papeis processados e expedidos pela capitania pagarão as taxas, a que estiverem sujeitos, em estampilhas federaes, de accôrdo com a lei do sello.

§ 1.º O pagamento das multas por infracção deste regulamento, os depositos e quantias de qualquer outra natureza serão em especie.

§ 2.º As estampilhas serão inutilizadas pelo secretario na fórma das disposições em vigor, salvo o caso de papeis unicamente assignados pelo capitão do porto, que as inutilizará.

Art. 113. Haverá em todas as capitanias um cofre, do qual será clavicularlo o secretario, para ser nelle recolhida a importancia das multas por infracção deste regulamento, assim como a de qualquer outra procedencia.

Art. 114. O secretario é o competente para receber os dinheiros que tenham de ser arrecadados e assume a responsabilidade delles.

Art. 115. O movimento de dinheiros é iniciado nos livros-talões, continuado nos de conta corrente e depois nos de remessa.

Art. 116. Só serão válidos os lançamentos que forem authenticados pelo capitão do porto ou por quem o substituir em seus impedimentos.

Art. 117. Os livros-talões constam do recibo, que é a parte que se corta ou destaca do livro, e do talão, que é a parte que fica e na qual se registram resumidamente os dizeres do recibo.

Art. 118. No livro de remessa, o talão é o registro do dinheiro remettido e a parte que se destaca é a guia de remessa que acompanha o dinheiro.

§ 1.° Os dinheiros das multas serão trimensalmente remettidos para o Thesouro, no Rio de Janeiro, e para as repartições de Fazenda nos Estados.

§ 2.° O capitão do porto lançará o seu visto no recibo da entrega do dinheiro passado pela repartição competente, depois de o conferir com o talão do livro de remessa.

Art. 119. Por meio de recibos destacados dos livros-talões, numerados e rubricados, é que se effectuará a cobrança em especie das multas, procedendo-se executivamente, nos termos da ligislação em vigor, contra os que se eximirem ao respectivo pagamento.

Art. 120. Os talões tambem numerados e rubricados, effectuado o seu lançamento no livro de conta corrente, comprovarão a responsabilidade do secretario.

Art. 121. A falta de entrega do recibo á parte de quem houver sido cobrada a importancia em dinheiro, a não correspondencia deste com a quantia inscripta no talão e o desentranhamento de qualquer dos talões interrompendo a sua numeração implicarão a immediata responsabilidade do secretario.

Art. 122. As partes teem o direito de reclamar que lhes seja entregue o recibo numerado e rubricado, e que corresponda com a quantia inscripta no talão competente.

Art. 123. Os livros de conta corrente de multas, de remessa de dinheiro e os respectivos talões serão remettidos em cada exercicio á Directoria de Contabilidade da Marinha por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas para o processo inicial da prestação de contas.

§ 1.° Tambem remetterá um balanço geral de todos os actos processados e expedidos pela capitania, para ser verificada a receita produzida pela cobrança em estampilhas.

§ 2.° Essa remessa será feita pelo correio mediante registro e seu recebimento accusará a Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 124. Os conhecimentos passados pelas repartições fiscaes, com o visto do capitão do porto, levados ao livro de conta corrente pelo numero e importancia de cada um, comprovarão a despeza.

Art. 125. No caso de ser substituido o secretario, as suas contas serão encerradas e remettidas á Directoria de Contabilidade e o saldo respectivamente ao Thesouro e repartições de Fazenda.

Art. 126. A conta do secretario, como responsavel pelos dinheiros collectados pela capitania, deve ser encerrada no fim de cada exercicio, constando o encerramento de um termo lavrado no livro de conta corrente e assignado pelo capitão do porto.

Art. 127. O visto das matriculas dos individuos empregados na vida do mar e a renovação de licença para embarcações, estaleiros, officinas navaes e amarrações fixas, será annual e mediante apresentação do documento do exercicio anterior como prova de quitação com a Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Taes vistos de matricula e renovações de licenças serão feitos nos tres primeiros mezes do exercicio e do seguinte modo:

a) Em janeiro : visto das matriculas do pessoal embarcado nos navios de barra-fóra (navios registrados, longo curso, grande e pequena cabotagem).

O visto das matriculas do pessoal embarcado nos navios de barra-fóra será feito no logar onde o matriculado realizou a sua inscripção;

b) Em fevereiro : visto das matriculas do pessoal empregado no trafego do porto e pesca ;

c) Em março : renovação das licenças dos navios registrados e das embarcações arroladas, dos estaleiros e officinas de construcções navaes, amarrações fixas e corpos fluctuantes.

A renovação das licenças dos navios será feita no logar de seu registro, ainda que não esteja o navio no porto.

Art. 128. As matriculas e licenças não visadas ou renovadas na época marcada ficarão sujeitas ao accrescimo de 10 %, 15 % e 20 %, si o visto ou renovação for respectivamente feito nos 2º, 3º ou 4º trimestres do exercicio.

Art. 129. As matriculas e licenças não visadas ou renovadas ficarão sujeitas, além do accrescimo de sello mencionado, ás multas estipuladas por infracção deste regulamento e da policia naval.

Paragrapho unico. Estão isentos de renovação da licença os navios que na época da renovação se acharem em reparos, provado pela respectiva licença para concertos, devendo, entretanto, renoval-a, quando estejam promptos para navegar.

CAPITULO III

DA APPLICAÇÃO DAS PENAS POR INFRACÇÃO DA POLICIA NAVAL

Art. 130. As infracções da policia naval estão sujeitas ás multas pecuniarias impostas pelo capitão do porto nos casos e

fórmas estabelecidas neste regulamento e independente das multas impostas pelos chefes de policia por infracções dos regulamentos respectivos e das penas que pelos juizes competentes sejam applicadas para dirimir questões de indemnizações, damnos ou pagamentos não satisfeitos ou para punição de actos criminosos que ellas envolvam.

Art. 131. As multas comminadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma multa poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Art. 132. O auto, base do processo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem, e bem como a pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 133. O auto será lavrado pelo secretario e assignado pelo capitão do porto e pelo infractor, si estiver presente, e testemunhas, etc.

§ 1.º Lavrado o auto de infracção, o capitão do porto mandará immediatamente intimar o infractor, dando conhecimento da falta autoada e da importancia da multa, para que este venha, no prazo improrogavel de 10 dias, satisfazer a importancia respectiva.

§ 2.º A intimação será feita pelo encarregado de diligencias ou por publicação de edital no *Diario Official* e outros orgãos de publicidade.

Art. 134. O prazo de 10 dias de que trata o artigo antecedente será contado da notificação pelo encarregado de diligencias ou da data da publicação do edital.

Art. 135. Feita a intimação, deverá o intimado pôr o competente *sciente* com a sua assignatura, e receberá, si o exigir, a contra-fé do encarregado de diligencias, que, por sua vez, certificará a intimação, e, no caso do intimado recusar-se a lançar o *sciente*, fará a competente declaração.

Art. 136. Si, findo este prazo, não tiver a multa sido satisfeita, deverá ser immediatamente remettida a certidão da divida á Directoria do Contencioso no Rio de Janeiro ou ás repartições de Fazenda nos Estados para a cobrança executiva.

Art. 137 A embarcação fica hypothecada ás multas impostas ao respectivo capitão ou mestre, podendo ser apprehendida nos casos previstos neste regulamento.

Art. 138. As embarcações apprehendidas, por infracção ou nos casos previstos neste regulamento, serão recolhidas ao deposito da capitania durante o prazo de 15 dias, findo o qual, si os proprietarios não satisfizerem o pagamento das multas ou não legalizarem os documentos referentes a ellas, serão vendidas em leilão, depois de tres annuncios insertos, com intervallo de oito dias, nos jornaes officiaes da localidade.

§ 1.º Do producto do leilão a capitania deduzirá o pagamento das despezas, multas e estadias no deposito, e os saldos serão depositados no cofre da capitania á disposição do proprietario.

§ 2.º As embarcações recolhidas ao deposito pagarão quantia estipulada e em proveito do deposito.

Art. 139. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da agencia do logar de sua residencia ou por editaes insertos tres dias no *Diario Official* ou no jornal da localidade do infractor ou da localidade mais proxima, si na sua residencia não houver.

CAPITULO IV

DO MODO DE INTERPOR E PROCESSAR OS RECURSOS

Art. 140. Das multas impostas pelo capitão do porto haverá recurso para instancia superior no prazo marcado no art. 133 e não será acceito sem pagamento prévio de sua importancia.

Art. 141. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior.

Art. 142. Os recursos serão dirigidos para as instancias seguintes:

a) capitão do porto;
b) inspector dos Portos e Costas;
c) Ministro da Marinha.

Art. 143. O recurso de que podem usar as pessoas multadas por infracção da policia naval ou disposições deste regulamento, quando não se conformarem com as decisões dos capitães de portos, será apresentado dentro do prazo improrogavel de 10 dias, contados da data da intimação ou da publicação do edital para o pagamento da multa, sob pena de tornar-se, findo aquelle prazo, a decisão exequivel.

Art. 144. O recurso será dirigido ao capitão do porto quando a decisão recorrida fôr do delegado ou de qualquer dos agentes da capitania; ao inspector de Portos e Costas, quando for dos capitães de portos e, finalmente, ao Ministro da Marinha como *ultima* instancia.

Art. 145. No requerimento de recurso, a parte especificará as peças de que pretenda traslado para documental-o.

Art. 146. O secretario, depois de lavrar o termo de recurso, entregará ao recorrente a petição despachada com os documentos e traslados pedidos para, dentro de cinco dias depois dessa entrega, que constará de recibo passado pela parte, serem apresentadas as razões, instruidas com o dito traslado e mais documentos que tiver.

Art. 147. Autoados pelo secretario as razões, traslados e documentos e, por certidão, o termo de recurso, e a entrega da decisão, si não constar do traslado, será o recurso concluso á autoridade,

cuja decisão é recorrida, a qual, dentro de cinco dias, contados da data desta entrega, poderá reformar a decisão recorrida ou mandará seguir o recurso para a instancia a quem é dirigido, fazendo juntar os traslados que julgar conveniente para seu despacho, que fundamentará,

Art. 148. No caso de provimento do recurso, a autoridade recorrida mandará fazer á margem do termo da multa a annotação da sentença confirmativa ou absolvitoria proferida no recurso, fazendo-se, na ultima hypothese, a restituição da importancia da multa.

Art. 149. Haverá tambem recurso, para as mesmas instancias, das demais decisões dos capitães de portos, observando-se, porém, as regras preestabelecidas.

Art. 150. As capitanias não darão andamento a qualquer acto referente a individuos e de interesse dos mesmos, que estiverem em debito com a Fazenda Nacional por falta de pagamento de impostos ou multas, sem que primeiramente satisfaçam os respectivos pagamentos.

Paragrapho unico. O secretario deverá organizar a lista dos devedores á Fazenda Nacional, para fiel observancia deste artigo.

CAPITULO V

DO DEPOSITO E LEILÕES

Art. 151. Haverá na capitania um deposito destinado a receber, guardar, conservar e entregar todas as embarcações, corpos fluctuantes e, em geral, todos os objectos susceptiveis de apprehensão ou encontrados em abandono e que, na fórma deste regulamento, tenham sido recolhidos ao deposito.

Art. 152. As embarcações e demais objectos, consignados ao deposito, serão conservados e guardados por pessoal idoneo e sob a responsabilidade do patrão-mór.

Paragrapho unico. Os bens recolhidos ao deposito só poderão ser nelle conservados até 15 dias, contados da data da entrega, findos os quaes proceder-se-ha a leilão, que será annunciado no *Diario Official* ou no jornal de maior circulação da localidade, tres vezes, com intervallo de oito dias.

Art. 153. O leilão será feito por leiloeiro ou pelo encarregado de diligencias e presidido pelo capitão do porto e após as publicações de editaes para esse fim.

Art. 154. Bem algum será levantado do deposito sem ordem do capitão do porto e, em qualquer hypothese, sem que estejam pagas as multas e despezas impostas por este regulamento.

Art. 155. As embarcações e objectos vendidos em leilão deverão ser retirados no prazo de 48 horas, sob pena de pagarem estadia ou os arrematantes perderem o direito a ellas, si estenderem esse prazo até 15 dias.

Art. 156. O patrão-mór fará a escripturação em livro proprio, numerado e rubricado pelo capitão do porto, das entradas e sahidas dos bens recolhidos e, bem assim, dos motivos por que foram os mesmos entregues á sua guarda.

Art. 157. A ordem de entrega dos bens, feita pelo capitão do porto, servirá de resalva á responsabilidade do patrão-mór.

Art. 158. As embarcações pagarão, a titulo de deposito, 5 %, do seu valor, afinal apurado, além das despezas necessarias para sua conservação.

Art. 159. Os 5 % pagos de accordo com o artigo precedente serão escripturados pelo secretario e poderão ser applicados na conservação e boas condições do deposito, como concertos de carreiras, coberturas, etc.

Art. 160. Os saldos, pertencentes aos proprietarios dos bens arrematados, serão recolhidos ao cofre da capitania até o praso de tres mezes, findo o qual, si não forem reclamados, serão enviados á repartição arrecadadora (art. 118) a titulo de deposito de ausentes.

TITULO V

Da policia, do regimen e da conservação da costa, portos, rios e lagôas navegaveis

CAPITULO I

DOS PORTOS, CAES, PRAIAS OU MARGENS

Art. 161. O capitão do porto cuidará constantemente na conservação do porto, estabelecendo a policia activa nos ancoradouros, caes, praias do littoral, rios e lagoas e outras aguas navegaveis que communiquem com o porto, para que este esteja sempre em boas condições de limpeza, profundidade e segurança.

Art. 162. Para fazer a policia naval haverá rondas, distribuidas por detalhe do capitão do porto, que nellas empregará o pessoal da capitania que não exerça funcções especiaes na secretaria da repartição.

Art. 163. Os serviços de policia ou quaesquer outros que as repartições federaes mantiverem no porto serão directamente sujeitos ás autoridades respectivas, não cabendo aos funccionarios da capitania sinão auxilial-os na execução dos regulamentos que regem os mesmos serviços, quando o auxilio for reclamado, e a elle se não opponham, na occasião, as obrigações privativas da capitania.

Art. 164. O capitão do porto não intervirá nas visitas, buscas, detenção, apprehensão ou captura de individuos, mercadorias ou objectos em geral, nas diligencias que realizarem no mar os agentes das repartições federaes que tenham nelle jurisdicção definida, ou nos casos de contravenção de seus regulamentos; mas não deve

consentir, por pretexto algum, que em todas as diligencias ou em qualquer circumstancia os referidos agentes lancem mão de medidas que attentem contra as prerogativas do seu cargo, como chefe da capitania, ou que lhe invadam attribuições, a cujo cerceamento, aliás, é de sua obrigação oppor toda resistencia legal.

Art. 165. E' prohibido fazer quaesquer construcções, aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, sobre os terrenos de marinha e reservados para a servidão publica, sem que seja declarado pelas capitanias que taes obras não prejudicam os portos e sua navegação nem damnificam os estabelecimentos da União, para o que a repartição competente lhes remetterá a informar os requerimentos pedindo autorização para construil-as.

§ 1.º Quando se tratar de obras publicas federaes, a autoridade competente communicará á capitania a natureza das obras e a época em que vão ser iniciadas, devendo, tambem, si for possivel, enviar uma cópia das plantas.

§ 2.º As declarações das capitanias serão sempre baseadas em estudos sobre o terreno.

Art. 166. Todas as construcções ou obras particulares ou publicas, feitas sem observancia das regras deste regulamento, serão logo embargadas, e o proprietario, quando se tratar de obras particulares, pagará a multa de 500$ a 1:000$ e será compellido a demolir as obras e a indemnizar o damno que, porventura, causarem com a obstrucção do porto.

§ 1.º O capitão do porto mandará lavrar os autos da infracção e os competentes termos de embargo, ficando tambem os infractores sujeitos ás custas do processo;

§ 2.º No caso de desobediencia, o capitão do porto empregará os meios coercitivos da força publica que tiver requisitado e que deixará no local até ser cumprida a intimação.

§ 3.º No caso do proprietario das obras não as demolir, o capitão do porto mandará effectuar o serviço e cobrará do proprietario, pelos meios legaes, o pagamento das despezas.

Art. 167. E' expressamente prohibida a construcção de cercadas ou curraes de peixe nos portos, rios, lagôas e canaes ao longo da costa.

Os infractores pagarão a multa de 500$ a 1:000$ e serão presos por 15 a 30 dias, sendo, além disso, obrigados a demolil-as.

Paragrapho unico. A capitania apprehenderá as embarcações encontradas nas cercadas ou conduzindo accessorios para uso das mesmas ou materiaes para sua construcção.

Igualmente apprehenderá todo o material encontrado nas praias ou margens de rios, reconhecidamente destinado á construcção de cercadas de apanhar peixe.

Art. 168. Para conhecer si ha ou não conveniencia em autorizar as licenças para construcções de aterros e obras sobre o mar, deve o capitão do porto, ou o ajudante por elle designado, transportar-se ao local destinado pelo peticionario para a construcção projectada e, alli procederá a exames minuciosos, cuja preliminar será a conservação do porto em todas

as condições de navegabilidade, tendo tambem em vista as condições estrategicas ou outras necessidades, como collocação de pharóes, obras publicas, etc.

Art. 169. As licenças passadas para taes obras serão registradas na capitania e as obras não poderão ser iniciadas sem o estabelecido no artigo anterior, sob pena de 50$ a 200$ de multa.

Art. 170. Das impugnações de licenças para construcções de aterros e obras sobre o mar dará a capitania do porto communicação á Inspectoria de Portos e Costas, pondo-a ao corrente dos fundamentos da impugnação.

Paragrapho unico. As construcções denegadas poderão ser levadas a effeito, por concessão da Inspectoria de Portos e Costas, si esta julgar improcedente a impugnação.

Art. 171. As construcções de obras ou aterros a que se referem os artigos anteriores só poderão ser realizadas em terrenos préviamente aforados de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 172. Os terrenos de marinha a que se referem os artigos anteriores são os que, banhados pelo mar ou rios navegaveis, vão até á distancia de 33 metros para a parte de terra, contados do ponto onde chega o prêa-mar médio.

Art. 173. Os terrenos reservados para a servidão publica são os que existem nas margens dos rios navegaveis e dos que se fazem navegaveis o que, banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até á distancia de 15m,4 para a parte de terra, contados do ponto médio das enchentes ordinarias.

Art. 174. Terrenos accrescidos aos de marinha são os que, natural ou artificialmente, se tiverem formado além do ponto determinado nos artigos anteriores para o lado do mar ou das aguas dos rios.

Art. 175. O limite que separa o dominio maritimo do dominio fluvial, para o effeito de medir-se e demarcar-se 33 metros ou 15m,4, conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra dos alcances das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas.

Art. 176. Como complemento do artigo 165, compete ás capitanias de portos informar sobre quaesquer concessões de marinhas e accrescidos, tendo em muita attenção que, com o deferimento dellas, não só sejam satisfeitos por completo os requisitos do sobredito artigo, como não venham a soffrer a belleza natural do porto, o alinhamento e regularidade de seus caes e edificações.

Art. 177. As despezas de conducção e outras, feitas pelos officiaes encarregados de examinarem tanto os logares onde se pretendam effectuar construcções, como os terrenos de marinhas e outros de que tratam os artigos anteriores, devem ser feitas por conta dos requerentes.

Art. 178. Ninguem poderá encalhar embarcações, ou fazer entrar em diques, para qualquer effeito, ou effectuar concertos, sem licença da capitania, sob pena de 12$ a 36$ de multa.

§ 1.º Nessas licenças deverá constar o prazo para realização dos concertos ou obras, devendo ser renovada a licença, si terminar o prazo marcado.

§ 2.º A capitania marcará logar proprio para as pequenas embarcações encalharem afim de limpar e pintar, não podendo cada uma dessas embarcações demorar encalhada mais de tres dias, sendo dispensadas de licença para o encalhe.

Art. 179. Nenhum estaleiro ou officina de reparos e construcção de embarcações poderá funccionar sem licença da capitania. Essa licença será reformada annualmente na época marcada, sob pena da multa e accrescimos estabelecidos.

Art. 180. Os proprietarios e o pessoal de estaleiros e officinas navaes ficarão sujeitos a este regulamento, menos quanto ás exigencias de matricula.

Art. 181. Ninguem poderá construir embarcações sem possuir titulo de constructor e sem licença da capitania, devendo, quando se tratar de navios, preceder licença da Inspectoria de Portos e Costas. Os infractores pagarão a multa de 100$ a 500$000.

Paragrapho unico. As licenças para taes construcções serão gratuitas e terão os favores concedidos por lei.

Art. 182. Toda embarcação que estiver com agua aberta e for a pique por descuido de seu proprietario, capitão ou mestre, será o proprietario obrigado a suspender e encalhar para concerto ou desmancho, marcando-lhe a capitania prazo para isso; si, expirado o prazo, não for levantada a embarcação, será considerada em abandono, passando ao dominio da capitania, que poderá arrematar o desmancho ou tomal-o a si. Em todo caso, o proprietario, capitão ou mestre não ficará isento de pagamento que cubra as despezas do trabalho, si houver *deficit*, além da multa de 1:000$ a 2:000$000.

Art. 183. Todas as vezes que a capitania tiver conhecimento de que uma embarcação está com agua aberta, mandará examinal-a e, verificando a asserção, intimará o capitão ou mestre ou o proprietario a encalhal-a para effectuar os concertos de que necessitar.

Si a intimação não for attendida no prazo indicado, o serviço de encalhe será immediatamente feito pela capitania, que cobrará as despezas de quem de direito, além da multa de 500$ a 1:000$000.

Paragrapho unico. Sendo navio estrangeiro, serão os respectivos consules notificados dentro dos prazos marcados por officio do capitão do porto, para os fins de direito.

Art. 184. E' prohibido lançar entulhos, cinzas, varreduras ou quaesquer immundicies nos caes ou praias dos portos, fóra dos logares para isso destinados pelas camaras municipaes de accôrdo com as capitanias. Os infractores serão obrigados, além da multa de 50$ a 100$, a remover o entulho, si fôr possivel fazel-o; mas quando não o seja ou se ignore quem praticou o despejo os agentes da capitania na secção respectiva mandarão intimar os encarregados da limpeza publica para que estes effectuem immediatamente a remoção.

Art. 185. Ninguem poderá depositar madeiras nas praias, nem conservar nellas ou nos caes objectos que embaracem a servidão publica por mais de tres dias, sem licença municipal, devendo a capitania ser ouvida para dizer si, durante aquelle tempo ou além delle, o deposito ou demora de taes objectos é ou não prejudicial ao embarque e desembarque de pessoas e bagagens, e em

geral, ao trafego da secção. Em todo o caso, a capitania não consentirá quaesquer depositos nos caes, principalmente de objectos de muito peso; e, quanto ás praias, sómente os autorizará além do ponto a que chegue a maré no préa-mar de aguas vivas para evitar o accumulo de areias, em prejuizo do porto.

Os infractores pagarão uma multa de 50$, e serão obrigados a remover as areias amontoadas, pagando mais a despeza da remoção, si esta fôr feita pela capitania.

Art. 186. As embarcações que se amarrarem a quatro cabos junto de praias, não lançarão ancoras que no préa-mar fiquem cobertas; mas fal-o-hão em logar onde estejam sempre á vista para evitar o damno que disso possa resultar ás embarcações do trafego.

Os infractores pagarão a multa de 12$ a 36$ e ficam obrigados a reparar o damno.

Art. 187. E' prohibido lançar ao mar ou rio, de bordo dos navios ou de quaesquer embarcações, lixo, cinzas, varreduras do porão, lastro, etc., para cujo vasadouro as capitanias, de accôrdo com as autoridades sanitarias, designarão local adequado.

Os infractores pagarão a multa de 500$ a 1:000$000.

Paragrapho unico. Toda embarcação que tiver de descarregar cinzas é obrigada a requerer licença á capitania. Tal licença para os navios de longo curso ou cabotagem durará o tempo indispensavel para o desembarque; e para as embarcações do trafego do porto será mensal. Si os proprietarios das cinzas desejarem depositai-as em logares por elles indicados, as capitanias concederão licenças especiaes, depois de verificar que não occorre algum inconveniente. Neste caso a licença durará todo o exercicio, findo o qual será renovada, sob pena de 12$ a 36$ de multa.

Art. 188. A capitania deverá manter um serviço com embarcações apropriadas para a remoção diaria do lixo, varreduras, cinzas, lastro, etc., dos navios de guerra e mercantes surtos no porto, mediante taxa que fôr estipulada.

§ 1.° Esse serviço será adjudicado a quem, em concurrencia publica, se propuzer effectual-o mediante contracto, em cujas clausulas figurarão a taxa a cobrar, o prazo de duração e o deposito de garantia para fiel execução do serviço.

As propostas obedecerão ao processo geral das concurrencias publicas, ficando a minuta do contracto sujeita á approvação da Inspectoria de Portos e Costas, que julgará da licitação.

§ 2.° A concurrencia publica para o serviço de lixo será aberta seis mezes antes de terminar o prazo do contracto existente.

Art. 189. E' vedada a extracção de areias das praias e em geral quaesquer excavações do littoral dos portos e suas enseadas. As capitanias devem cooperar para a conservação das praias em beneficio da hygiene e dos pontos de embarque e desembarque que ellas offerecerem. Os infractores pagarão a multa de 100$ a 500$000.

Paragrapho unico. Nas praias longinquas ou fóra dos portos ou naquellas em que as excavações não possam por modo algum influir no regimen das aguas, as capitanias não as impedirão, excepto as

areias movediças ou de moldagem, salvo licença especial do Governo.

Art. 190. E' prohibido effectuar dragagens, rocagas e quaesquer outras excavações ou arrastos no fundo do mar sem licença da capitania, sob pena de multa de 50$ a 100$ e apprehensão das embarcações encontradas nesse serviço.

Art. 191. Os capitães de portos proporão á Inspectoria de Portos e Costas todas as medidas relativas á conservação dos portos, rios, ancoradouros e canaes, que possam ser levadas a effeito, sem embargo das obras de melhoramentos a cargo do Ministerio da Viação.

Art. 192. Todas as vezes que o regimen ou conservação dos portos venha a ser perturbado por obras publicas ou particulares, os capitães dos portos se apressarão em dar disso conhecimento á Inspectoria de Portos e Costas, podendo desde logo embargar as que não forem mandadas effectuar pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, que deverá communicar ao Ministerio da Marinha as obras mandadas effectuar.

CAPITULO II

DOS ANCORADOUROS

Art. 193. O capitão do porto, de accôrdo com a Alfandega, designará ancoradouros para franquia, carga e descarga, sendo estes ultimos ancoradouros subdivididos para navios que tenham de carregar ou descarregar genero de facil combustão e para aquelles cuja carga não fôr sujeita a direitos da Alfandega.

§ 1.° Tambem as capitanias designarão ancoradouros para os navios velhos, para os que tenham de fabricar e para aquelles que não tiverem destino e tenham de ser desmanchados.

§ 2.° As cabreas, alvarengas, barcaças, saveiros, deposito fluctuante, dragas e outras embarcações empregadas no trafego do porto, amarrar-se-hão onde fôr designado pela Capitania do Porto e do modo prescripto por ella.

Art. 194. A capitania mandará publicar, em editaes, a designação desses ancoradouros e bem assim dos canaes que estabelecer para facilidade e segurança da navegação.

Art. 195. Os navios de guerra terão ancoradouro especial, fóra dos destinados aos navios mercantes, nos portos onde para isso houver espaço; e naquelles em que não houver, ocuparão o ancoradouro de franquia, ficando em distancia conveniente de um a outro navio.

Art. 196. Não é permittido aos navios de guerra conservar durante a noite embarcações miudas amarradas na popa, fazer exercicios ao alvo no ancoradouro de fabrico e lançar dentro do porto cinzas, varreduras, etc.

Art. 197. Nenhum navio mercante, tendo a bordo materias explosivas, poderá transpor o ancoradouro de franquia, sem as descarregar, effectuando essa operação no logar expressamente

designado pelas capitanias e nos portos onde não houver deposito especial para taes artigos, em embarcações fechadas ou cobertas com encerados, as quaes deverão arvorar bandeira encarnada e ser acompanhadas por agentes da Alfandega quando largarem de bordo.

Os que assim não procederem pagarão 500$ a 1:000$ de multa e serão obrigados a voltar para o ancoradouro de franquia.

Art. 198. Todo navio de guerra que tenha de ir para o ancoradouro de fabrico, não o poderá fazer sem remover de bordo com as mesmas precauções do artigo anterior e sob a vigilancia do respectivo pessoal a polvora e artificios de guerra para o competente deposito, que lhe será indicado, si fôr estrangeiro, pela Capitania do Porto.

Art. 199. Todo navio mercante, em carga ou descarga, deve ter dentro os paus de bujarrona e giba; e, quando estiver amarrado de pôpa e prôa, terá tambem a retranca dentro e as vergas desamantilhadas e não poderá largar o panno.

Só na vespera da sahida para o ancoradouro de franquia, afim de envergar o panno, poderá amantilhar as vergas e deitar fóra os paus, menos o da giba, que só o porá quando se achar no referido ancoradouro.

O infractor incorrerá na multa de 12$ a 36$000.

Art. 200. As capitanias empregarão todos os esforços para que sejam rigorosamente observadas as medidas aconselhadas pela repartição sanitaria, considerando-as obrigatorias para todos os effeitos.

Art. 201. Todos os navios nos differentes ancoradouros são obrigados a auxiliar-se mutuamente no acto de amarrar, ou desamarrar, recebendo espias, arriando amarra, praticando quaesquer manobras indicadas pelas necessidades de momento.

Os que se negarem a esses auxilios serão responsaveis pelos damnos causados e sujeitos á multa de 50$ a 100$000.

Art. 202. Nenhum navio poderá pôr seu helice em movimento estando atracado aos caes ou pontes, ou tendo embarcações miudas atracadas ao costado, quando nos ancoradouros, só o podendo fazer depois de completamente safos, sob pena de pagarem a multa de 12$ a 36$ e indemnizarem os damnos causados.

Art. 203. E' prohibido a todo e qualquer navio dar tiros ou salvar, não estando no ancoradouro de franquia. Os infractores incorrerão na multa de 50$ a 100$ e indemnizarão os prejuizos, si houver.

Art. 204. O serviço de carga e descarga, á noite, sómente poderá ser feito com licença da Alfandega, não podendo ser nelle empregadas luzes descobertas que ponham em risco as embarcações. Os infractores serão multados em 12$ a 36$, além da obrigação de indemnizarem o damno.

Art. 205. Nenhum navio mercante poderá ter suas embarcações miudas amarradas sinão aos portalós nos ancoradouros de carga e descarga. No de franquia lhe será permittido ter a lancha pela pôpa. Os infractores serão multados de 12$, a 36$ si da infracção não houver resultado prejuizo ás embarcações do trafego.

Art. 206. Sómente ás embarcações dos navios de guerra, ás das capitanias, alfandega, policia, e saude, no serviço de ronda ou qualquer outro, será permittido andar pelos ancoradouros de carga e descarga depois do toque de recolher.

Qualquer bote ou escaler, encontrado, sem licença da Alfandega depois daquella hora, será apprehendido e o dono multado em 12$ a 36$, além da pena em que houver incorrido pelo regulamento da Alfandega.

Art. 207. E' tambem prohibido, incorrendo os infractores na multa de 12$ a 36$, aos botes, canoas ou quaesquer outras embarcações pescar entre os navios nos ancoradouros, principalmente á noite com fachos, ou commerciar com ellas sem licença.

Art. 208. As embarcações do trafego do porto, empregadas na carga e descarga, não poderão carregar além da linha d'agua que estiver marcada, e estando estanques.

O patrão que contravier será multado de 12$ a 36$000.

Art. 209. Nenhuma embarcação poderá ser relocada sem ter a bordo um homem matriculado e capaz para governar, largar e receber cabos, etc., sob pena de 12$ a 36$ de multa.

Art. 210. As embarcações, encontradas sem tripolação nos ancoradouros, serão consideradas em abandono, devendo as capitanias apprehendel-as e annunciar por editaes durante tres dias.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as que estiverem carregadas sob a vigilancia do Registro da Alfandega e as embarcações descarregadas que estiverem em ancoradouro para ellas destinado.

Quinze dias depois, não apparecendo os donos das embarcações, serão estas vendidas em leilão publico, presidido pelo capitão do porto e previamente annunciado tres vezes, com intervallo de oito dias, no *Diario Official* ou jornal de maior circulação.

Art. 211. Nenhum navio poderá dar ás ancoras, no acto de amarrar, outra direcção que não seja a adoptada pelo uso do porto. Os infractores, além da obrigação de desamarrarem para dar ás suas ancoras a direção conveniente, incorrerão na multa de 12$ a 36$000.

Art. 212. Os navios mercantes não poderão ter fóra suas embarcações miudas depois do tiro de recolher, salvo por motivo extraordinario, que justificarão, ou com licença da Alfandega, da qual tenham conhecimento as capitanias, sob pena de 12$ a 36$ de multa.

Art. 213. Ninguem poderá rocegar ancoras perdidas, sem licença da capitania, e esta só a concederá durante 15 dias.

A ancora encontrada deve ser examinada para se reconhecer si realmente pertence a quem rocegou. No caso negativo, ficará depositada na capitania para ser entregue ao seu legitimo dono, pagas as despezas com o trabalho da roçega, sob pena de 50$ a 100$ de multa.

Art. 214. Todo aquelle que pretender desmanchar ou arrazar o seu navio poderá requerer á capitania que lhe seja marcado o logar onde o possa fazer.

A capitania, deferindo o requerimento, mandará lavrar o termo, no qual se obrigue o proprietario, dentro do prazo estrictamente

necessario, a effectuar o desmancho ou arrazamento sem deixar objecto algum que arruine o porto, depositando no cofre da capitania a quantia arbitrada pelo capitão do porto, correspondente á tonelagem da embarcação. Concluido o desmancho ou arrazamento e preenchidas as condições estipuladas no termo, a quantia depositada, como garantia deste, será restituida. No caso contrario, sómente será restituido o excedente da despeza realizada com a remoção dos destroços por conta da capitania.

Os infractores pagarão 50$ a 100$ de multa e serão compellidos a satisfazer os preceitos exigidos.

Art. 215. E' prohibido aos calafates, por occasião do fabrico dos navios, accenderem fogo nas lanchas ou pranchas do calafate, para derreter breu ou pixe, sem as terem, em distancia dellas, pelo menos, o comprimento de uma amarra.

Os infractores serão multados de 12$ a 36$000.

Art. 216. O dono ou consignatario, cujo navio, por motivo de sahida urgente e precipitada ou por qualquer outro motivo, tiver deixado no ancoradouro ancoras e amarras, será obrigado a suspendel-as no prazo de 48 horas, sob pena de multa, que será de 50$ a 100$, si o não fizer, além de indemnizar a despeza realizada pela capitania com o trabalho de verificação do logar onde ficarem as ancoras e amarras e sua consequente suspensão.

Art. 217. A decencia do traje é obrigatoria para quantos frequentarem os ancoradouros, quer seja ou não dos navios e embarcações do trafego.

Os que infringirem esta disposição, ao ponto de se apresentarem em estado de nudez, o capitão do porto os mandará entregar á policia local, multando ainda os que aggravarem a acção deshonesta com perturbação da ordem nos mesmos ancoradouros.

Art. 218. As embarcações nacionaes e estrangeiras deverão observar com toda a exactidão as regras dos portos.

Para não allegarem ignorancia, encontrarão taes regras nas capitanias, não só em portuguez, como traduzidas em varias linguas, affixadas em quadro ao alcance do publico.

CAPITULO III

DAS REGRAS PARA AS EMBARCAÇÕES DO TRAFEGO

Art. 219. Os tiros de recolher e de alvorada indicam aos que trafegam nos portos :

O primeiro, a interrupção das communicações; o segundo, o seu restabelecimento.

Onde não houver os tiros de recolher e de alvorada, a interrupção das communicações e o seu restabelecimento se farão ás horas correspondentes a esses tiros.

Paragrapho unico. Exceptua-se, no primeiro caso, a licença da alfandega ou causa extraordinaria, como perigo no mar, para justificar a infracção.

Art. 220. Não estão sujeitas a estas regras :

1°, as embarcações que conduzem passageiros para pontos certos e horarios approvados;

2°, as embarcações destinadas ao transporte de verduras e outros generos para o mercado;

3°, as embarcações de pesca.

Taes embarcações, porém, não poderão permanecer por pretexto algum nos ancoradouros sob a fiscalização da alfandega.

Os contraventores serão multados de 12$ a 36$000.

Art. 221. Os rebocadores para viagem de curta distancia poderão sahir dos portos para o serviço de reboque a qualquer hora, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 222. Depois do sol posto não é permittido embarcar e desembarcar sinão nos cáes principaes do porto onde a policia tenha estabelecido postos de vigilancia, aos quaes os agentes da capitania prestarão auxilio na manutenção da ordem entre os embarcadiços e passageiros.

O contraventor pagará a multa de 12$ a 36$000.

Art. 223. Quer de dia, quer á noite, quaesquer embarcações miudas, sejam ou não mercantes, quer andem ou não a frete, sejam de serviço publico ou particular, não poderão conservar-se atracadas ou amarradas ás escadas dos navios ou cáes sinão o tempo indispensavel para embarcar e desembarcar as pessoas ou objectos que conduzirem, e as que tenham de esperar ficarão ao largo, em distancia que não estorve a passagem das outras, e só poderão atracar quando largar a que estiver na occasião atracada. O contraventor será multado em 12$ a 36$000.

Art. 224. As mesmas embarcações a que se refere o artigo anterior, quando mercantes e andem a frete, não poderão sahir fóra dos limites do ancoradouro sem licença da alfandega.

Art. 225. Ao pôr do sol, todas as embarcações a frete, que não tiverem a respectiva licença, irão estacionar no ancoradouro de sua secção. O infractor incorrerá na multa de 12$ a 36$000.

Art. 226. O arraes ou remador que, intimado para comparecer á capitania, não o fizer no prazo da intimação, ficará sujeito á prisão por desobediencia.

Art. 227. As lanchas a vapor e rebocadores, que trafegarem entre os ancoradouros, deverão moderar a marcha, de modo que não excedam a de uma embarcação a remos, ao approximar-se dos navios, cáes, pontes ou mólhes onde tenham de atracar ou de largar os reboques, e não farão uso de apitos que não sejam de accôrdo com os regulamentos. Do mesmo modo procederão nas passagens estreitas e frequentes ou de muita agglomeração, para não pôrem em risco as embarcações menores. Os infractores serão multados em 12$ a 36$000, podendo a capitania, conforme a gravidade das circumstancias, suspender, sem cassar a matricula, os patrões ou arraes, os quaes ficarão sujeitos ao dôbro da multa, na reincidencia.

Art. 228. Todas as embarcações licenciadas para conduzir passageiros ou carga, á excepção das movidas a vapor que estão

sujeitas a vistoria, deverão apresentar-se nas capitanias para ser inspeccionadas, logo que receberem ordem.

O contraventor pagará de 12$ a 36$ de multa.

Art. 229. O capitão do porto, sempre que os peritos julgarem em más condições qualquer embarcação, deverá ordenar os reparos de que carecer, ficando as mesmas sujeitas a novo exame para verificação da efficiencia dos concertos.

Si os peritos julgarem a embarcação em condições de não supportar concertos, o capitão do porto intimará o proprietario a desmanchar, marcando prazo improrogavel para isso.

Si, expirado o prazo, a embarcação não estiver desmanchada, o capitão do porto procederá de conformidade com o disposto no art. 214.

Art. 230. Todas as embarcações a frete terão o numero de tripolantes determinado nas licenças, nas quaes tambem se especificarão o numero de passageiros e o peso da carga que puderem conduzir, de accordo com as lotações marcadas por occasião do arrolamento.

O patrão que sobrecarregar sua embarcação com outras bagagens, quando esteja com a carga completa de passageiros que e nduzir, incorrerá na multa de 12$ a 36$000.

Art. 231. Nenhuma embarcação miuda, do serviço publico, particular ou mercante, será deixada atracada ou amarrada aos cáes ou em outro qualquer ponto de embarque e desembarque, sem ter a bordo pelo menos um individuo de sua tripolação; e, si a embarcação for a vapor, só estacionará ao largo.

O infractor incorrerá na multa de 12$ a 36$ e a embarcação será apprehendida.

Art. 232. Nenhuma embarcação, conduzindo pessoas ou bagagens, permanecerá atracada ao costado dos navios, principalmente ás escadas de bota-fóra, por menor que seja a affluencia de outras embarcações do mesmo genero, mais tempo do que o preciso para embarcar ou desembarcar as pessoas, carregar ou descarregar as bagagens. O infractor incorrerá na multa de 12$ a 36$000.

Art. 233. Qualquer reclamação ou disputa, entre passageiros e tripolantes, ou entre individuos de cada uma destas classes, será levada ao conhecimento da capitania pela parte queixosa ou pelos agentes da capitania para ser decidida summariamente pelo capitão do porto.

Art. 234. Os patrões das embarcações do trafego são obrigados a dar parte á capitania de qualquer incidente que occorra com os passageiros ou com os tripolantes, ou entre uns e outros, e a procurar a estação policial mais proxima de suas secções para entregarem quaesquer objectos esquecidos pelos passageiros que conduzirem, sob pena de multa de 50$ a 100$000.

Art. 235. As embarcações miudas, á noite, movendo-se a remos ou a vela, deverão ter sempre prompta, á mão, uma lanterna de luz branca para ser mostrada a tempo de evitar abalroamento de algum navio que vá sobre ellas, sob pena de multa de 12$ a 36$ e o pagamento dos damnos causados.

Art. 236. As lanchas a vapor e os rebocadores, quando andarem á noite, deverão trazer as tres luzes regulamentares, sob pena de multa de 12$ a 36$000.

Art. 237. As lanchas que, pela pequenez de suas dimensões, não poderem ter fixas as luzes dos lados, usarão, abaixo da luz branca, á prôa, uma lanterna de duas cores que apresente para vante da linha do través de boreste a luz verde e para o outro bordo, na mesma posição, a luz vermelha, de accôrdo com o respectivo regulamento, sob pena de 12$ a 36$ de multa.

Art. 238. As embarcações debaixo de cerração, nevoeiros ou fortes aguaceiros, quer de dia, quer á noite, devem dar signal de sua passagem ou presença por meio de sino, buzina ou apito e moderar a marcha, sob pena de multa de 12$ a 36$ e pagamento dos damnos causados.

Art. 239. As embarcações, pertencentes ás repartições publicas (divisão C, classe X, divisão D, classe VIII) ficam sujeitas a todas as regras deste regulamento na parte que lhes for applicavel.

CAPITULO IV

DA TABELLA DOS FRETES

Art. 240. A tabella de frete, para as embarcações do trafego especialmente as empregadas na conducção de passageiros e bagagens (divisão C, classe IV, divisão D, classes I e III) será organizada pelas capitanias de accôrdo com os interesses do publico e dos proprietarios.

Art. 241. A lotação de passageiros deve ser tal que, em caso algum, elles possam atravancar a embarcação, impedindo-lhe as manobras, nem sobrecarregal-a com bagagens que ponham-n'a em risco de sossobrar.

Art. 242. Só poderão fazer o transporte de passageiros e suas bagagens as embarcações para esse fim licenciadas e cujos proprietarios declarem acceitar a tabella de frete organizada pela capitania.

Art. 243. Todas as embarcações a frete deverão ter a bordo a competente tabella approvada pela capitania e em logar que possa ser vista pelo passageiro, sob pena de multa de 12$ a 36$000.

Art. 244. Nas barras perigosas ou naquellas em que o serviço de reboque pertença á Associação de Praticagem, haverá tabellas especiaes para cada localidade, marcando as taxas que se devem pagar.

Art. 245. Em occasião de temporal ou no caso de sinistro no mar, quando seja preciso o serviço de rebocadores, será este feito mediante ajuste.

Art. 246. As questões suscitadas entre passageiros e tripolantes, sobre pagamentos de frete, serão summariamente decididas pelo capitão do porto.

Art. 247. Igualmente procederá o capitão do porto sobre o pagamento devido aos rebocadores por contractos de salvamento feitos no mar em occasião de sinistro, quando a quantia ajustada não exceder de 1:000$000.

CAPITULO V

DO LASTRO DOS NAVIOS

Art. 248. Toda embarcação que quizer metter lastro, alliviar ou descarregar o que tiver, requererá á capitania licença para o fazer, mencionando a quantidade e qualidade do lastro. A capitania concederá a licença indicando o logar para esse fim.

A embarcação licenciada para receber lastro poderá empregar para o transporte do mesmo as suas embarcações miudas ou fretar outras para transportal-o.

Art. 249. A carga ou descarga de pedras, carvão, tijolos ou areia para lastro será effectuada estendendo-se encerados ou velas ao longo do costado da embarcação até o fundo da lancha que os for entregar ou receber, afim de não cahirem ao mar ou rio, sob pena de multa de 100$ a 200$, observando-se a mesma regra quando o desembarque for para molhes ou caes.

Art. 250. E' prohibido embarcar ou desembarcar lastro durante a noite, e igualmente lançal-o ao mar ou rio ou canaes ou em qualquer logar do ancoradouro, e da mesma fórma a varredura do porão após a descarga do lastro. Os infractores, no primeiro caso, ficarão sujeitos á multa de 200$, e, no segundo, de 500$ a 1:000$000.

Art. 251. Será permittido ás embarcações baldearem entre si os lastros, precedendo licença da capitania e tomando as cautelas que esta ordenar para não damnificar o porto, sob pena de multa de 12$ a 36$000.

Art. 252. A capitania dará passe de sahida do ancoradouro para metter lastro, precedendo licença da alfandega.

Os que sahirem sem a licença serão multados em 50$ a 200$000.

Art. 253. As embarcações do trafego, que carregarem pedra, tijolos, telhas, ladrilhos e outros objectos submersiveis e os deixarem cahir ao mar ou rio, quer seja por falta de precauções na carga ou descarga, ou no transporte delles, ficarão sujeitas á multa de 50$ a 100$, conforme a quantidade lançada ao fundo, si não justificarem que os alijaram por accidente imprevisto.

Art. 254. Os agentes da capitania, que presenciarem ou tiverem noticia de qualquer das infracções especificadas nos artigos anteriores, devem participar immediatamente ao capitão do porto ou ao ajudante de serviço.

Por igual devem fazel-o todos os maritimos, como interessados na conservação do porto.

Art. 255. As licenças de lastro serão apresentadas na capitania do porto onde se recebeu o lastro, por occasião da sahida, para serem visadas, e a do porto do destino para consentimento de sua descarga, sob pena de multa de 500$ a 1:000$, si não forem preenchidas essas exigencias.

CAPITULO VI

DAS ENTRADAS E SAHIDAS DOS NAVIOS NACIONAES E ESTRANGEIROS

Art. 256. Os navios mercantes nacionaes e estrangeiros não poderão entrar nos portos ou delles sahir, ancorar ou mudar de ancoradouros, em geral operar qualquer movimento nas aguas territoriaes, sinão de conformidade com este regulamento.

Paragrapho unico. Todo o navio em movimento deverá ter içada a bandeira da respectiva nação, sob pena de 12$ a 36$ de multa.

Art. 257. O capitão de navios estrangeiros ou nacionaes de longo curso ou de grande cabotagem, dentro das 24 horas depois de declarado o navio em livre pratica, irá á capitania dar a entrada delle, formalidade que consiste em declarar: o nome (si é a vapor ou a vela e neste caso qual o seu apparelho), tonelagem de registro, força da machina, propulsor, armação, nacionalidade, praça do registro, capitão, proprietario, consignatario, procedencia, tripolação, passageiros e carga.

Destas declarações se fará em livro proprio, segundo o modelo, o competente lançamento, assignado pelo capitão.

§ 1.° O capitão deverá fazer tambem declarações sobre quaesquer factos que possam interessar á segurança da navegação, como sejam alterações nos regimens de pharóes; encontros de derelictos, mudança de balisas, boias de marcação, etc.

§ 2.° Si o capitão não puder ir á capitania, mandará as declarações por escripto, por si assignadas.

§ 3.° O consignatario deste, por si ou por seu preposto, assignará o lançamento pelo capitão, que não puder comparecer.

Art. 258. O capitão de navios nacionaes ou estrangeiros de longo curso ou de grande cabotagem que tenha de sahir, deverá comparecer na capitania com os despachos para serem examinados. Estando correntes, isto é, achando-se o navio completamente desembaraçado pelas repartições fiscaes e pela policia do Districto Federal ou dos Estados, se lançarão, em livro proprio, conforme o modelo, as declarações do numero de passageiros, a carga, porto de destino e data da sahida, observando-se mais o mesmo processo, si o capitão não comparecer e for representado pelo consignatario.

A inscripção das declarações de entradas e sahidas não são sujeitas a pagamento de taxas, serão gratuitas, e o não cumprimento destas formalidades sujeitará os capitães á multa de 50$000 a 100$000.

Art. 259. Cumprida essa formalidade, o capitão ou quem o representar receberá o «passe», documento assignado pelo capitão do porto, afim de que o navio possa sahir (modelo n. 6).

Art. 260. Os vapores de passageiros, de linhas regulares, poderão ser despachados como *esperados*, ficando, porém, obrigados ás disposições dos artigos anteriores; as declarações preditas serão

então apresentadas pelo agente ou consignatario, quando a entrada ou sahida se der em dia feriado.

Art. 261. O passe deverá ser restituido ao funccionario da capitania que se achar presente a bordo ou apresentado dentro de 24 horas, na ausencia deste, á capitania do porto, pelo consignatario, para confrontar-se a relação dos passageiros, nelle transcripta, com a que as emprezas de navegação devem apresentar ao capitão do porto para authenticar, afim de por ellas se effectuar a cobrança do imposto de transporte.

Art. 262. Todo o navio a quem a Capitania do Porto houver negado passe, por qualquer motivo, ou não o tenha obtido, e sahir do porto, incorrerá na multa de 1:000$ a 2:000$, pela qual responderá o seu agente ou consignatario.

Art. 263. Os navios poderão sahir, depois de despachados, a qualquer hora do dia ou da noite, salvo as exigencias das praticagens ou da policia do Districto Federal ou dos Estados.

Art. 264. A embarcação fica hypothecada ás multas por este regulamento impostas ao respectivo capitão e não será desembaraçada para sahir do porto sem preceder pagamento das multas.

§ 1.º Quanto aos vapores de passageiros de linhas regulares, que frequentam os portos da Republica, os agentes das companhias respectivas responsabilizar-se-hão pelo pagamento das multas, afim de evitar-se demora no desembaraço dos ditos vapores, os quaes, depois de haverem recebido as malas do Correio, não poderão ser detidos por qualquer pretexto nos portos, além da hora fixada para sua partida, salvo o caso de força maior ou impedimento legal.

§ 2.º Os agentes das companhias de paquetes de linhas regulares, estabelecidas entre a Republica e os portos estrangeiros, assignarão termo responsabilizando-se pelo pagamento de quaesquer multas ou direitos que, em virtude deste regulamento, forem devidos pelos commandantes.

Este termo será renovado todas as vezes que houver substituição dos agentes,

TITULO VI

Da pesca

CAPITULO UNICO

Art. 265. A pesca nas costas, portos, rios e lagoas navegaveis e nas aguas territoriaes da Republica, só poderá ser exercida por individuos matriculados como pescadores e em embarcações nacionaes previamente registradas ou arroladas nas capitanias dos portos.

Art. 266. A's embarcações estrangeiras é prohibido o exercicio da pesca nas costas, portos, rios e lagoas navegaveis e aguas territoriaes da Republica, sob pena de contrabando e da applicação de preceitos que forem estabelecidos em regulamento especial sobre a pesca.

Art. 267. O registro ou o arrolamento das embarcações, as vistorias, o modo de constituir as equipagens e lotações e a matricula dos pescadores serão feitos de conformidade com as disposições contidas neste regulamento.

Art. 268. As capitanias de portos são incumbidas da fiscalização da pesca e regular-se-hão por um regulamento especial de pesca.

Art. 269. A pesca feita sem embarcação, com caniço e anzol, é facultativa a todas as pessoas residentes no territorio nacional, sem outros onus ou restricção que as medidas de policia naval e as de protecção ao peixe, consignadas nos regulamentos de pesca.

Art. 270. As embarcações de pesca são obrigadas a licença e a chapa conforme o modelo annexo, devendo essa licença ser dada gratuitamente, observada, porém, a disposição do art. 127.

Art. 271. E' expressamente prohibido na pesca o emprego de bombas de dynamite ou de redes de arrastão. Os que forem encontrados lançando ao mar ou rios taes instrumentos prohibidos serão multados em 500$ e presos por 15 dias, sendo as redes apprehendidas e inutilizadas.

TITULO VII

Dos prejuizos ou damnos causados pelos navios entre si dentro do porto

CAPITULO I

DOS DAMNOS CAUSADOS POR NAVIOS EM MOVIMENTO

Art. 272. Para evitar os abalroamentos no mar, dentro do porto ou fóra delle, á entrada ou sahida de barras, canaes ou passagens estreitas, mais ainda entre pontas, deverão os capitães ou mestres observar as regras estabelecidas na Conferencia Internacional de Washington, que o decreto n. 1988, de 14 de março de 1895, mandou executar para os navios em movimento.

Art. 273. Si, occorrendo a abalroação no alto mar, o navio abalroado for obrigado a procurar porto de arribada para poder concertar, e se perder nesta derrota, a perda do navio presume-se causada pela abalroação.

Art. 274. Todas as perdas resultantes de abalroação pertencem á classe de avarias particulares ou simples; exceptua-se o unico caso em que o navio, para evitar damno maior de uma abalroação imminente, pica as amarras e abalròa a outro para sua propria salvação. Os damnos que o navio ou a carga neste caso soffrerem serão repartidos pelo navio, frete e carga por avaria grossa.

CAPITULO II

DOS DAMNOS CAUSADOS POR NAVIOS FUNDEADOS OU CAUSADOS POR OCCASIÃO DE TEMPORAL, OU POR CIRCUMSTANCIAS EXTRAORDINARIAS

Art. 275. Achando-se um navio com pouco fundo, o capitão ou mestre terá o direito, em caso de perigo, de exigir que o navio proximo suspenda ou ponha a sua ancora a pique para lhe dar passagem, uma vez que este o possa fazer sem risco.

Paragrapho unico. O navio ancorado deve ser indemnizado pelo outro da avaria que tiver soffrido para lhe evitar o perigo imminente.

Art. 276. Todo o navio fundeado, logo que delle se approxime outro velejado, deverá prolongar com o costado as embarcações miudas que estiverem amarradas na popa.

Não o fazendo, perderá o direito á indemnização do damno, no caso de havel-o; e será obrigado a reparar a avaria que o velejado possa soffrer por semelhante falta.

Art. 277. Todo o navio mal fundeado ou amarrado é responsavel pelo damno que causar áquelle com o qual abalroar.

Art. 278. Toda vez que o navio garrar para cima de outro em occasião de temporal ou de muita correnteza, no caso de ter sido por descuido, ou porque as ancoras não sejam proporcionaes ao navio, será elle obrigado á reparação do damno.

Art. 279. Si um navio, nas mesmas circumstancias, abalroar outro, impellido por terceiro, será este obrigado á reparação do damno, si tiver garrado por descuido ou por falta de ancoras que o aguentem.

Verificando-se, porém, que o navio, não obstante haver lançado ao mar todas as ancoras, ainda continuou a garrar, não haverá direito á reparação do damno. Todavia, poderá haver circumstancias em que o damno seja rateado pelos dous.

Art. 280. Toda vez que um navio, ao amarrar ou desamarrar, abalroar outro, porque um terceiro se negasse a prestar os auxilios reciprocos a que são obrigados todos os navios no ancoradouro, não haverá direito a haver delle reparação do damno, mas sim daquelle que negou o auxilio.

Art. 281. Nos casos de damno por abalroamento, quer estejam os navios em movimento, quer fundeados, ou em occasião de máo tempo, ainda que não sujeitos á immediata jurisdicção das capitanias, podem os capitães dos portos interpôr a sua autoridade e bons officios, por accôrdo e solicitação das partes, mesmo na pendencia da acção judiciaria.

Art. 282. Em caso de necessidade ou quando as ordens dadas para segurança de um navio no porto não forem cumpridas, a capitania tem a faculdade de fazer amarrar ou desamarrar os navios sob sua autoridade, reforçar a amarração e executar quaesquer manobras necessarias por conta do navio, que indemnizará as despezas feitas e ficará sujeito á multa de 100$ a 500$

pela falta de segurança em que se achar o navio e pagamento dos damnos e avarias que causar.

Paragrapho unico. Em caso de extrema urgencia, sem outra formalidade que sua determinação verbal, a Capitania do Porto póde fazer cortar as amarras dos navios que a tripolação se tenha recusado largar.

Art. 283. Todo navio que não tiver tripolação deve ter a bordo um guarda, sob pena de 50$ a 100$ de multa.

Si o navio se achar ancorado em um canal de passagem ou na vizinhança de molhes ou cáes ou de qualquer outro logar em que haja necessidade de se largar ancora ou arriar amarra deve ter sempre a bordo o numero de homens precisos para essa manobra, sob pena de 50$ a 100$ de multa e ficará sujeito ao pagamento dos damnos e avarias que por esta falta houver.

TITULO VIII

Dos soccorros em occasião de incendios, perigo naval, dos naufragios e salvados

CAPITULO UNICO

Art. 284. Por occasião de incendio a bordo, as embarcações que estiverem proximas daquellas em que se tiver manifestado o incendio, deverão se afastar, e as que ficarem fóra do alcance, deixando a bordo a gente necessaria para sua guarda e segurança, prestarão logo todo o auxilio de que puderem dispor.

Art. 285. Os capitães ou mestres, logo que observarem o signal de incendio, estando em terra, recolher-se-hão immediatamente a seus navios, onde permanecerão até cessar o perigo.

Art. 286. Todas as vezes que algum navio se achar em perigo, e tiver de pedir auxilio de outros navios ou de terra, fará uso dos seguintes signaes, juntos ou separadamente, a saber:

1.º Um tiro de peça ou de outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos;

2.º O signal de soccorro do Codigo Internacional representado pelas bandeiras N C;

3.º O signal de soccorro para grande distancia, formado por uma bandeira quadrada, tendo por cima ou por baixo uma esphera ou qualquer objecto apparentando a fórma de uma esphera;

4.º Sons continuados, produzidos por qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerração.

De noite:

1.º Um tiro de peça ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos;

2.º Chammas a bordo do navio, como as que, por exemplo, podem ser produzidas por um barril de azeite ou de alcatrão ardendo;

3.º Foguetes ou bombas, lançando lagrimas de qualquer côr ou especie, atirados um a um de cada vez e com pequenos intervallos;

4.º Sons continuados, produzidos por meio de qualquer instrumento com que se fazem os signaes de cerração.

Art. 287. O capitão do porto, independente do auxilio que possa ser prestado por outra repartição ou instituição para esse fim creada, logo que chegar a bordo do navio incendiado com os seus ajudantes, patrão-mór e marinhagem e o material preciso, ao mesmo tempo que lhe applicar as bombas, empregará todos os meios de o tirar de entre os outros, mandando rebocal-o para lugar onde não os prejudique; e, quando não haja probabilidade de o salvar, dará suas ordens para encalhal-o em praia ou corôa proxima.

Si a rapidez do incendio não permittir que isso se faça e correr o risco de se propagar, ameaçando os outros navios, o capitão do porto o mandará metter a pique, tomando, porém, as providencias para ser posto a nado, extincto que seja o incendio.

Art. 288. No caso de achar-se uma embarcação em perigo ou pedindo soccorro, além das providencias directamente a seu cargo, poderão os capitães dos portos dispor de quaesquer embarcações miudas do trafego e do pessoal nellas empregado para a soccorrer, sendo posteriormente indemnizadas as despezas pela embarcação soccorrida.

Art. 289. Os praticos deverão se apresentar ao capitão do porto com as embarcações e a gente de que puderem dispor para acudir ao incendio. E si não o fizerem incorrerão nas penas do seu regulamento, conforme as circumstancias.

Art. 290. Por occasião de mau tempo, logo que se observe alguma embarcação em perigo, ou com signal *pedindo soccorro*, o capitão do porto mandará aprestar rebocadores e lanchas providas de todo o material naval reclamado pela natureza do sinistro, para irem, sob sua direcção ou de seus ajudantes, com o patrão-mór e marinhagem, prestar soccorro ao navio que o houver pedido.

§ 1.º Os praticos, sempre que seja possivel, se apresentarão para receber as ordens do capitão do porto.

§ 2.º A gente que for mandada a soccorro será paga pelo navio soccorrido.

§ 3.º O aluguel do material empregado será igualmente pago pelo navio, conforme a tabella.

Art. 291. Quando nos casos de incendio ou naufragio não intervierem as autoridades civis competentes, os capitães dos portos providenciarão sobre a guarda dos salvados, que ficarão á disposição das mesmas autoridades.

Art. 292. O capitão ou mestre de navio nacional que encontrar outro qualquer navio, ainda mesmo estrangeiro, em perigo de se perder, deve ir em seu auxilio e prestar-lhe os soccorros possiveis que forem pedidos.

Art. 293. O capitão ou mestre de navio nacional que tiver prestado soccorro a outro terá direito a uma recompensa pelos damnos e prejuizos que soffrer.

§ 1.º Si os soccorros forem prestados com risco para o navio ou pessoas, será devida além dos damnos e prejuizos causados ás

pessoas que expuzeram suas vidas, uma recompensa pecuniaria que não exceda de 10 a 50 % do valor dos salvados.

§ 2.° O pagamento tacito dos damnos como recompensa pecuniaria fica garantido pelo navio, frete e carga, devendo ser contemplado depois das despezas judiciarias e antes de outros privilegios admittidos em lei.

Art. 294. Nos casos de naufragios ou de outros sinistros occorridos nas aguas territoriaes, nas costas, portos e rios devem ser avisadas as autoridades fiscaes para os effeitos das respectivas leis.

§ 1.° A's autoridades civis da localidade cabe tomar as primeiras providencias para acautelarem os interesses não só fiscaes como particulares, até que á localidade compareçam as autoridades maritimas e fiscaes, as quaes desde logo assumirão a direcção do serviço de salvamento e arrecadação dos salvados.

§ 2.° A autoridade que proceder ao salvamento poderá requisitar força publica e o serviço de qualquer pessoa.

Art. 295. Nenhum contracto ou compromisso de recompensa para auxilio de salvamento, quer do navio, quer da carga, quer das pessoas, será obrigatorio, si for feito em pleno mar ou no momento do sinistro.

Art. 296. A tripolação do navio é obrigada a trabalhar no salvamento do navio, apparelhos e carga.

Art. 297. A autoridade maritima ou da localidade que proceder ao serviço do salvamento entregará os salvados á autoridade fiscal que comparecer ao logar, limitando-se desde então a prestar a esta todo o auxilio que for pedido afim de garantir os interesses fiscaes.

Art. 298. Si alguem puder salvar o navio, fragmento ou carga abandonados no alto mar ou nas costas, entregando tudo immediatamente e sem desfalque ao juiz federal da secção, haverá um premio de 10 a 50 % de seu valor; deixando de fazer a entrega, incorrerá nas penas criminaes impostas aos que não entregam a cousa alheia perdida.

Paragrapho unico. Si o navio for encontrado á vista de terra, aquelle que o salvar terá direito ao reembolso das despezas, e a uma recompensa pecuniaria que lhe for arbitrada de accôrdo com este artigo.

Art. 299. O salario que vencerem as pessoas empregadas no serviço do salvamento do navio ou carga, e bem assim os premios que se deverem nos casos em que estes puderem ter logar, serão regulados por arbitros, tendo-se em consideração o perigo e a natureza do serviço, promptidão com que este for prestado, e a fidelidade com que as pessoas nelle empregadas houverem feito entrega dos objectos salvados.

Paragrapho unico. Os empregados que, além do seu dever official, concorrerem para o salvamento das mercadorias, teem juz a uma gratificação dos respectivos donos, de quem as deverão haver pelos meios competentes, quando delles não consigam.

Art. 300. Ninguem póde arrecadar as fazendas naufragadas no mar ou nas praias, estando presente o capitão ou quem suas vezes fizer, sem consentimento seu.

TITULO IX

Do balisamento e illuminação

CAPITULO UNICO

Art. 301. Nas costas, portos, rios ou lagoas em que, para segurança da navegação, forem necessarias boias, balisas ou outros quaesquer signaes que indiquem perigo submerso, os capitães dos portos mandarão collocar, de accôrdo com as instrucções da Repartição da Carta Maritima, á qual compete assignalar o balisamento nos mappas e cartas destinados á navegação, e exercerão sobre este serviço a maior vigilancia.

Art. 302. Os capitães dos portos tambem inspeccionarão as boias que assignalam encanamentos e cabos submarinos, e as que demarcam o quadro em que são rectificadas as agulhas dos navios de guerra, ou os pontos pelos quaes estes medem a velocidade nas experiencias officiaes de marcha.

Art. 303. Todo o navio que tomar alguma boia não destinada á amarração fica sujeito á multa de 100$ por hora ou fracção de hora que nella se demorar.

Em caso de força maior, que justificará, lhe será relevada a multa, com a obrigação de desamarrar immediatamente.

Art. 304. Todo aquelle que damnificar as boias, balisas ou concorrer para mudar a posição dellas, será obrigado a reparar o damno ou repol-as em seus logares, ficando ainda sujeito á multa de 50$ a 100$ pela infracção.

§ 1.º Si o trabalho de collocação e rectificação das boias for feito pela capitania, será esta indemnizada pelo infractor, segundo a avaliação dos peritos.

§ 2.º Si do desvio das boias ou balisas resultar encalhe ou perda de navio, ou qualquer outro sinistro maritimo, aquelle que o houver causado, além da multa e reparação do damno, ficará sujeito á acção penal pelo juizo competente.

Art. 305. Fóra do Districto Federal, os postos meteorologicos, atalaias e todos os signaes ou marcas de praticagem dos portos e barras tambem ficarão sob immediata inspecção das capitanias, as quaes, quanto á conservação dos portos, procederão de accôrdo com as instrucções da Repartição da Carta Maritima.

Art. 306. A inspecção dos pharóes da costa, portos e barras ficará a cargo dos capitães de portos, excepto no Districto Federal ou onde a Repartição da Carta Maritima tenha a sua séde, os quaes os administram, fiscalizando os serviços pertencentes á illuminação e o respectivo pessoal, por maneira que sejam de real utilidade para a navegação.

Art. 307. Os capitães dos portos providenciarão, nos casos urgentes e fóra do Districto Federal, sobre o aprovisionamento dos pharóes; ordenarão os reparos inadiaveis nas torres e apparelhos de luz; contratarão pharoleiros e demittirão os que mal servirem;

mantendo em tudo as instrucções que lhes forem ministradas pela Repartição da Carta Maritima, a cujo chefe darão conhecimento de quanto houverem resolvido e executado.

Não obstante, se absterão de fazer alterações ou modificações nos pharóes sem annuencia prévia daquella repartição.

Art. 308. Não é permittido estabelecer, dentro ou fóra dos portos, luzes, pharóes, boias ou quaesquer signaes que possam interessar a navegação sem consentimento expresso da Repartição da Carta Maritima, nem autorização das capitanias.

Art. 309. O capitão do porto providenciará sobre o acondicionamento e conservação dos apparelhos de luz e mais materiaes de construcção ou consumo destinados aos pharóes de sua circumscripção, excepto no Districto Federal.

Art. 310. Os capitães dos portos communicarão ao chefe da Repartição da Carta Maritima todas as informações concernentes á illuminação e balisamento, bem assim os que forem de interesse geral para a navegação.

Quando esta necessidade for de caracter urgente, os capitães dos portos farão as communicações depois de dar publicidade á noticia maritima.

Art. 311. Os capitães dos portos nas respectivas circumscripções, excepto no Districto Federal, administram os serviços de illuminação e balisamento como auxiliares da Repartição da Carta Maritima, mas não dependem della, nem lhe são subordinados, por mais graduado que seja o respectivo chefe.

TITULO X

Da marinha mercante nacional

CAPITULO I

DO MODO DE CONSTITUIR A MARINHA MERCANTE NACIONAL

Art. 312. A marinha mercante nacional será constituida pelo conjuncto das embarcações pertencentes a particulares, que tenham satisfeito todas as condições exigidas pelas leis da Republica e pelo presente regulamento para poderem ser consideradas brazileiras e arvorar o pavilhão nacional, e pelo pessoal nellas embarcado.

Art. 313. Essas embarcações podem ser de qualquer fórma e dimensões e empregar-se na navegação e nos serviços que seus proprietarios julgarem mais conveniente. (Codigo Commercial, art. 459.)

Art. 314. Todo o serviço technico e administrativo está a cargo da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 315. A navegação de cabotagem só poderá ser feita por navios nacionaes préviamente registrados. (Lei de cab., art. 1º.)

Paragrapho unico. Aos navios das nações limitrophes é permittida a navegação dos rios e aguas interiores nos termos das convenções e tratados existentes. (Lei de cabotagem, art. 6º.)

Art. 316. A navegação de cabotagem é a que tem por *fim* a communicação e o commercio directo entre os portos da Republica, das aguas destes e dos rios que percorrem o seu territorio. (Lei de cab., art. 2º.)

Art. 317. A navegação de pequena cabotagem é a que é feita entre os portos de uma circumscripção maritima, ou entre as duas circumscripções limitrophes, pouco distantes, por navios *não* excedentes de 400 toneladas de registro.

Art. 318. Aos navios estrangeiros é prohibido o commercio de cabotagem, sob as penas de contrabando, sendo-lhes, *entretanto*, permittido:

a) carregar ou descarregar mercadorias e objectos pertencentes á administração publica;

b) entrar em um porto por franquia e seguir com sua *carga* para outro, dentro do prazo regulamentar;

c) entrar por inteiro em um porto e seguir para outro com a mesma carga no todo ou em parte despachada para o *consumo* ou exportação;

d) transportar de uns para outros portos da Republica passageiros de qualquer classe e procedencia e suas bagagens, *animaes* e volumes classificados como encommenda ou *productos agricolas* e fabris, de facil deterioração e valores amoedados;

e) receber em mais de um porto generos manufacturados ou produzidos no paiz, afim de exportal-os para fóra da Republica;

f) levar soccorro a qualquer Estado ou ponto da Republica nos casos de fome, peste ou outra calamidade;

g) transportar quaesquer cargas de uns portos para outros nos casos de guerra externa, commoção intestina, vexames e prejuizos causados á navegação e commercio maritimo nacional por cruzeiros ou forças estrangeiras, embora não haja declaração de guerra. (Lei de cab., art. 4º.)

Art. 319. As mercadorias conduzidas de um porto da Republica por navios estrangeiros podem ser vendidas em outros, no caso de arribada forçada, varação ou força maior. (Lei de cab., art. 5º.)

CAPITULO II

CLASSIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES NACIONAES

Art. 320. Para todos os effeitos do presente regulamento, as embarcações nacionaes, exceptuadas as de guerra, são classificadas do seguinte modo:

Divisão A

CLASSE I — Vapores que navegam para o estrangeiro e transportam emigrantes.

CLASSE II — Vapores que navegam para o estrangeiro e transportam passageiros.

CLASSE III — Vapores que navegam para o estrangeiro e não transportam passageiros.

CLASSE IV—Vapores que fazem sómente a grande cabotagem e transportam passageiros.

CLASSE V—Vapores que fazem sómente a grande cabotagem e não transportam passageiros.

CLASSE VI—Vapores que fazem sómente a pequena cabotagem e transportam passageiros.

CLASSE VII—Vapores que fazem sómente a pequena cabotagem e não transportam passageiros.

CLASSE VIII—Vapores que fazem sómente a navegação fluvial ou das lagoas navegaveis e transportam passageiros.

CLASSE IX—Vapores que fazem sómente a navegação fluvial ou das lagoas navegaveis e não transportam passageiros.

CLASSE X—Vapores que fazem a pesca em alto mar.

CLASSE XI—Vapores de recreio que navegam em alto mar.

CLASSE XII—Vapores destinados ao serviço de reboques ou salvamento da costa.

CLASSE XIII—Vapores ao serviço publico das repartições federaes ou estadoaes.

Divisão B

CLASSE I—Navios á vela que navegam para o estrangeiro e transportam passageiros.

CLASSE II—Navios á vela que navegam para o estrangeiro e não transportam passageiros.

CLASSE III—Navios á vela que fazem sómente a grande cabotagem e transportam passageiros.

CLASSE IV—Navios á vela que fazem sómente a grande cabotagem e não transportam passageiros.

CLASSE V—Navios á vela que fazem sómente a pequena cabotagem e transportam passageiros.

CLASSE VI—Navios á vela que fazem sómente a pequena cabotagem e não transportam passageiros.

CLASSE VII—Navios á vela que fazem sómente a navegação fluvial ou das lagôas navegaveis e transportam passageiros.

CLASSE VIII—Navios á vela que fazem sómente a navegação fluvial ou das lagôas navegaveis e não transportam passageiros.

CLASSE IX— Navios de pesca á vela em alto mar.

CLASSE X — Navios de recreio á vela que navegam em alto mar.

CLASSE XI—Navios de regata á vela que navegam em alto mar.

Divisão C

CLASSE I—Embarcações a vapor empregadas exclusivamente no interior dos portos e rios e que transportam passageiros.

CLASSE II—Rebocadores que saem á curta distancia dos portos.

CLASSE III—Rebocadores e lanchas empregadas exclusivamente nos serviços dos portos e rios.

CLASSE IV—Lanchas a gazolina, naphta, petroleo ou electricas, empregadas exclusivamente no interior dos portos e rios e que transportam passageiros.

CLASSE V—Lanchas a gazolina, naphta, petroleo, gaz ou fluidos e electricas empregadas exclusivamente no interior dos rios e que não transportam passageiros.

CLASSE VI—Draga.

CLASSE VII—Cabreas e guindastes.

CLASSE VIII—Barcas de agua.

CLASSE IX—Lameiros.

CLASSE X—Embarcações a vapor ou movidas por outro meio ao serviço de repartições publicas federaes, estadoaes ou municipaes.

CLASSE XI—Bate-estacas.

Divisão D

CLASSE I—Embarcações á vela empregadas exclusivamente no interior dos portos e rios e que transportam passageiros.

CLASSE II—Embarcações á vela empregadas *exclusivamente no* interior dos portos e rios e que não transportam passageiros.

CLASSE III—Embarcações á vela e a remos empregadas exclusivamente no interior dos portos e que transportam passageiros e suas cargas ou bagagens.

CLASSE IV—Pontões, saveiros e catraias.

CLASSE V—Embarcações de pequeno commercio maritimo.

CLASSE VI—Embarcações de regatas á vela no interior dos portos.

CLASSE VII—Embarcações de regata a remos.

CLASSE VIII—Sinos hydraulicos e corpos fluctuantes.

CLASSE IX—Embarcações á vela ou remos ao serviço das repartições publicas federaes, estadoaes ou municipaes.

Divisão E

CLASSE I—Embarcações que fazem a pesca na costa.

CLASSE II—Embarcações que fazem a pesca no interior dos portos.

CLASSE III—Embarcações que fazem a pesca fluvial.

Art. 321. As embarcações pertencentes ás divisões A e B estão sujeitas ao registro e as das divisões C, D e E ao arrolamento, de conformidade com as regras e preceitos estabelecidos. (Reg. de cab., art. 16.)

CAPITULO III

DO ESTADO CIVIL DOS NAVIOS

Art. 322. Podem obter o titulo de nacional:

a) os navios construidos na Republica;

b) os construidos no estrangeiro e legalmente adquiridos;

c) os que forem capturados ao inimigo e considerados boa prêsa;

d) os que forem encontrados em abandono em alto mar;

e) os que forem confiscados por contravenção ás leis da Republica;

f) os que forem adquiridos por brazileiros em virtude de doação ou venda judiciaria ou doação *in solutum*. (Codigo Commercial, arts. 457, 458 e 459.)

Art. 323. Para que um navio mercante seja considerado nacional e possa gozar dos privilegios que se relacionam com o titulo de nacional deverá reunir as condições seguintes:

a) ser de inteira propriedade de cidadão brazileiro, residente ou não no territorio da Republica, ou de sociedade ou empreza com séde no mesmo territorio e gerida exclusivamente por cidadão brazileiro;

b) ter capitão ou mestre brazileiro;

c) ter pelo menos dous terços de sua equipagem formados por brazileiros;

§ 1.º Para os effeitos deste regulamento, pela expressão «cidadão brazileiro» entende-se:

a) as pessoas de ambos os sexos e de qualquer idade;

b) a mulher brazileira casada com estrangeiro, si, pelo contracto ante-nupcial, além de não haver communhão de bens, lhe couber a administração pessoal e directa dos que lhe forem proprios.

§ 2.º Considera-se nacional:

a) a sociedade em nome collectivo, em commandita simples, ou de capital e industria collectiva constituida, em territorio da Republica, não podendo, porém, fazer commercio maritimo de cabotagem sem que seja cidadão brazileiro o gerente, socio ou não;

b) a sociedade em nome collectivo, ou commandita simples, constituida exclusivamente por brazileiros, fóra do territorio da Republica, si tiver o seu contracto archivado no Brazil, a firma inscripta e a gerencia confiada a brazileiro;

c) a sociedade anonyma ou em commandita por acções constituidas em paiz estrangeiro, si, obtida autorização para funccionar na Republica, transferir para o territorio della sua séde e tiver por directores ou socios gerentes cidadãos brazileiros. (Lei de cab., art. 3º e reg. do cab., art. 5º.)

Art. 324. O navio perde a nacionalidade brazileira :

a) pela venda a estrangeiro ;

b) pela presa feita pelo inimigo, em caso de guerra, quando a captura for julgada boa presa ;

c) por ter sido confiscado no estrangeiro ;

d) por se ter extinguido por naufragio, incendio ou por não haver noticia delle por mais de dous annos ;

e) quando o seu proprietario deixar de ser cidadão brazileiro. (Cod. Com., arts. 457 e 720.)

CAPITULO IV

DO REGISTRO DOS NAVIOS MERCANTES

Art. 325. Todo o navio nacional deverá ser registrado, conforme o presente regulamento, nas capitanias dos portos onde tiver domicilio o proprietario. Exceptuam-se as seguintes embarcações, que estão isentas do registro, mas que estão sujeitas a arrolamento e que são consideradas essencialmente nacionaes, qualquer que seja o seu proprietario, e como tal não podem içar outra bandeira que não seja a nacional :

a) os navios que fazem a pesca nas costas ;

b) os vapores de reboque, de coberta ou não, empregados no serviço dos portos ou rios navegaveis ;

c) as embarcações á vela e a vapor, destinadas no interior dos portos ao transporte de passageiros e bagagens, ao serviço de carga e descarga e ao transporte de mercadorias ;

d) as embarcações ao serviço das associações de praticagem e as de recreio ;

e) as canôas, botes, catraias, igaritéS, chalanas e outras semelhantes.

§ 1.º Nos portos onde não houver capitania do porto, o registro do navio poderá ser feito :

a) nas delegacias das capitanias dos portos ;

b) nas alfandegas e mesas de rendas, onde não existirem aquellas repartições ;

c) nas delegacias do Thesouro Federal, onde não houver repartição aduaneira ;

d) nos consulados brazileiros de Montevidéo, Buenos Aires, Assumpção e Iquitos, si os navios tiverem sido adquiridos nas republicas limitrophes, Oriental do Uruguay, Argentina, do Paraguay ou do Perú. (Reg. de cab., art. 7º.)

§ 2.º Quando o proprietario residir fóra da Republica, o registro do navio deverá ser feito no Districto Federal. (Reg. de cab., art. 9º.)

Art. 326. O navio que não estiver registrado de accôrdo com o presente regulamento não poderá ser desembaraçado pelas capitanias de portos.

Art. 327. O navio poderá ser impedido de sahir de um porto até que o capitão apresente o titulo do registro, si a capitania do porto o exigir.

Art. 328. As capitanias e delegacias dos portos terão um livro de registro da inscripção civil de propriedade dos navios nacionaes, onde serão feitos os lançamentos de accôrdo com as disposições seguintes:

a) nome do navio, seu typo de construcção, sua classe e sua armação, e numero de cobertas que tiver;

b) suas dimensões principaes, em medidas metricas, sua tonelagem bruta, abaixo do convez e liqui a comprovadas por certidão de arqueação com referencia á sua data;

c) logar onde foi construido, nomes dos constructores, qualidade dos principaes materiaes empregados na sua construcção e data em que foi lançado ao mar;

d) nome do constructor da machina, typo e fôrça em cavallos nominaes, typo e numero das caldeiras, com indicação de pressão de regimen e systema de propulsor;

e) nação a que pertencia, nomes que teve anteriormente e o titulo por força do qual passou a ser propriedade brazileira, si tiver elle sido construido no estrangeiro;

f) nome do proprietario ou dos proprietarios, com indicação da parte que couber a cada um dos associados e seus respectivos domicilios;

g) a especificação do quinhão de cada comparte, si for mais de um proprietario e a época de sua acquisição com referencia á natureza e data do titulo, que deverá acompanhar a petição do registro;

h) época de sua acquisição com referencia á natureza e data da escriptura, que deverá acompanhar a petição para o registro, que é a inscripção civil da propriedade do navio. (Arts. 461, 462 e 465 do Cod. Com. e reg. de cab., art. 10.)

Art. 329. A arqueação será feita por empregados das alfandegas, conforme a legislação em vigor, ou por pessoas competentes, da escolha dos consules brazileiros ou outros funccionarios a quem incumba o registro nos portos em que não houver repartição aduaneira.

Paragrapho unico. Todas as despezas correrão por conta do proprietario. (Reg. de cab., art. 19.)

Art. 330. Todo o navio, antes de ser registrado, deve ser examinado pela commissão de vistorias, á qual se apresentarão os planos do navio, si estiver conforme as disposições do presente regulamento. Findo o exame, a commissão fará lavrar no livro proprio o respectivo termo, fazendo tambem neste constar: o estado do casco, machinas, caldeiras, machinismos, apparelho, escaleres, marcas, assim como qualquer outra particularidade descriptiva do navio que possa ser exigida para registro, numero de passageiros que o navio poderá transportar, declarando, si necessario, o numero dos que deve transportar nos camarotes, na coberta e no convez.

Paragrapho unico. Deste termo se extrahirá uma certidão para ser annexada ao requerimento pedindo o registro. (Reg. de cab., art. 11, paragrapho unico.)

Art. 331. Um navio para ser registrado deverá ser previamente marcado de modo visivel e duravel e a contento da capitania do porto do modo seguinte :

a) nome do navio collocado de ambos os lados da prôa e na pôpa, onde tambem será marcado o porto de registro ; esses nomes serão inscriptos em caracteres romanos de côr clara sobre fundo escuro ou de côr escura sobre fundo claro e deverão ficar distinctamente visiveis. As menores lettras não deverão ter menos de quatro pollegadas (10 centimetros de altura) ;

b) o numero official do navio e o numero indicativo de sua tonelagem registrada serão gravados no vão da escotilha do porão de ré ;

c) uma escala em medida metrica e em pés, indicativa do calado de agua, será marcada de cada lado do tuba-mar e do cadaste, em lettras romanas ou em algarismos de dous centimetros de altura, no minimo ; as partes inferiores das referidas lettras e algarismos devendo coincidir com a linha de agua acima referida ; estas lettras ou algarismos serão gravados ou pintados de branco e sobre fundo escuro ou vermelho ;

d) a marca do franco bordo (linha da maxima carga) de accôrdo com o presente regulamento, pintada de branco sobre o fundo escuro ou vermelho.

Art. 332. Si a escala indicativa do calado do navio fôr de qualquer modo inexacta ou susceptivel de poder *induzir em erro*, o proprietario do navio será passivel de uma multa de 100$ a 500$000.

Art. 333. As marcas exigidas nos precedentes artigos deverão ser conservadas cuidadosamente e nenhuma modificação será nellas feita sem a competente autorização.

Art. 334. O proprietario, capitão ou mestre que deixar de marcar o navio pelo modo indicado no art. 331 ou de conservar a marca ; que permittir que esta seja encoberta, retirada, alterada ou apagada, qualquer que seja o intuito, será passivel de uma multa de 100$ a 200$000.

Art. 335. A capitania do porto, tendo conhecimento por seus agentes ou pela commissão de vistoria de que o navio está insufficiente ou inexactamente marcado, poderá impedir a sahida, até que tenha sido remediada a insufficiencia ou inexactidão da marca.

Art. 336. O pedido de registro será feito mediante requerimento á autoridade competente pelo proprietario ou seu representante legal. Havendo mais de um proprietario, em nome do que tiver maior quinhão e, sendo iguaes os quinhões, no de representante da maioria, o préviamente escolhido pelos interessados. Quando o pedido de registro fôr feito pelo representante do proprietario, deverá ser apresentada a procuração legalizada por tabellião publico. (Reg. de cab., art. 8º.)

Art. 337. Ao requerimento pedindo registro se deverá juntar:

a) uma declaração assignada pelo proprietario mencionando todas as indicações exigidas no art. 338;

b) certidão de idade ou documento legal que prove a qualidade de cidadão brazileiro do proprietario ou director gerente;

c) certidão do termo de arqueação feita pela Alfandega;

d) escriptura publica ou titulo por onde mostre que houve a propriedade;

e) certidão da vistoria.

Art. 338. Provando-se que alguma embarcação registrada como nacional não o é, e que o registro foi obtido subrepticiamente ou que perdeu a mais de seis mezes as condições precisas para a sua nacionalização, o capitão do porto deverá proceder á sua apprehensão, pol-a á disposição do juiz seccional e tel-a provisoriamente sob sua guarda, até ser nomeado depositario definitivo. (Reg. de cab., art. 12.)

Art. 339. Os agentes da Capitania do Porto, os praticos da costa e das barras e outros são obrigados a denunciar á Capitania do Porto as embarcações que incidirem nas disposições do artigo anterior.

Art. 340. Nenhum navio poderá ser construido na Republica sem prévia licença da Inspectoria de Portos e Costas, á qual deverão ser apresentados os planos do navio para serem approvados, sendo gratuito todo serviço referente a este assumpto.

Art. 341. Nenhum navio poderá ser desmanchado, sem que previamente seja cancellado seu registro. (Reg. de cab., art. 14.)

Paragrapho unico. Serão cancellados os registros de navios que tiverem perdido a qualidade de brazileiros, que tiverem de ser desmanchados ou que não houver noticia por mais de dous annos, devendo o titulo ser archivado na capitania do porto que o expediu. (Reg. de cab., arts. 14 e 15.)

Art. 342. Nenhuma mudança de nome de navio será feita sem preceder autorização da capitania onde estiver elle registrado, ouvido o Inspector de Portos e Costas.

Art. 343. Sempre que o navio mudar de capitão, será esta alteração annotada no registro, pela autoridade que tiver a seu cargo a matricula dos navios, no porto onde a mudança tiver logar. (Cod. Com., art. 465.)

Art. 344. No caso de ser uma embarcação vendida a estrangeiro, deverá á retirada da bandeira proceder requerimento á Capitania do Porto. (Reg. de cab., art. 24.)

Art. 345. A Capitania do Porto não consentirá na transferencia, ou na baixa do registro sem que tenham sido pagas as soldadas vencidas na ultima viagem, devidas á tripolação, ou sem que tenha sido realizado o deposito da quantia sufficiente para esse fim.

Art. 346. Depois de feito o registro de um navio, a Capitania do Porto ou a repartição que fizer o seu registro dará um documento denominado « Titulo de registro », em que serão feitas as decla-

rações relativas á sua entrada no livro respectivo; esse titulo servirá tambem para comprovar a nacionalidade do navio.

Art. 347. O capitão ou mestre ou o proprietario do navio que, para fazel-o navegar, se servir de um titulo de registro que não tenha sido legalmente concedido ao referido navio, será por essa infracção sujeito a uma multa de 1:000$ a 2:000$, procedendo-se no mais de conformidade com o disposto no artigo 337.

Art. 348. No caso de perda ou extravio do titulo de registro deverá o proprietario requerer outro á Capitania do Porto de seu registro, a qual dará em substituição do primitivo um novo titulo com a declaração de segunda via, dando disso conhecimento á Inspectoria de Portos e Costas. Nesta segunda via se deverão lançar todas as annotações constantes do registro.

Art. 349. Si a perda ou extravio se verificar em porto estrangeiro o capitão fará uma declaração, communicando o facto ao agente consular do referido porto, que, segundo o caso, dará um titulo provisorio contendo uma exposição das circumstancias occorridas.

Paragrapho unico. O titulo provisorio deverá ser apresentado á capitania do porto de registro dentro do prazo de 48 horas depois da chegada do navio a esse porto, sob pena de multa de 100$ a 200$000.

Art. 350. As modificações por que passar a embarcação serão lançadas no verso do titulo do registro pela capitania do porto de seu registro ou por uma outra onde se verificarem as modificações.

Art. 351. Sempre que se der uma modificação na propriedade de um navio, o capitão ou mestre deverá apresentar immediatamente depois da mudança, si ella se der no porto de registro do navio, o titulo de registro á capitania do porto de registro e logo que regressar a esse porto, si a mudança se der durante a sua ausencia e si, conforme o artigo precedente, não tiver ainda sido feita a annotação.

Art. 352. A capitania do porto, que houver sido avisada pela de registro de um navio para fazer essa annotação, póde exigir do capitão ou mestre a apresentação do titulo de registro, de modo que o navio não seja impedido de sahir, e o capitão não póde deixar de satisfazer esta exigencia, sob pena de multa de 500$ a 1:000$000.

Art. 353. No caso de um navio registrado perder-se, incendiar-se, naufragar ou haver sido aprisionado pelo inimigo ou deixado, por motivo de mudança de pessoas que não tenham as qualidades exigidas por lei ou por outros motivos, de ser nacional, o proprietario do navio ou de uma parte delle deverá, logo que tiver conhecimento do facto, dar aviso á capitania do porto em que foi registrado, afim de se fazer annotação no seu registro.

Neste caso, a menos que o titulo de registro tenha sido perdido ou destruido, o capitão do navio deverá immediatamente apresental-o á capitania do porto de registro para fazer annotação, si o facto se der durante a sua permanencia nesse porto, e dentro de

48 horas depois da chegada ao referido porto, si elle se der durante a sua ausencia.

Art. 354. O proprietario, capitão ou mestre que deixar de satisfazer as prescripções do precedente artigo será passivel, por infracção, de uma multa de 100$ a 500$000.

Art. 355. As alienações de embarcações brazileiras destinadas á navegação de alto mar só poderão effectuar-se por escriptura publica, na qual se deverá inserir o teor do seu registro, com todas as annotações que nelle houver, sob pena de nullidade. Todos os aprestos, apparelhos e mais pertences existentes a bordo ao tempo de sua venda, são considerados como a ellas pertencentes, ainda que delles não se faça expressa menção; salvo havendo no contracto clausula em contrario. (Cod. Comm., art. 468.)

Art. 356. No caso de venda voluntaria, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos, salvo os direitos dos credores privilegiados que nella tiverem hypotheca tacita. (Cod. Com., art. 470.)

Art. 357. A transferencia ou transmissão de propriedade da embarcação será requerida, no porto em que se realizar o facto, á autoridade encarregada do registro e matricula, na conformidade deste regulamento, fazendo-se a averbação, sob pena de não valer contra terceiros.

Art. 358. Quando se fizer a transferencia de um navio registrado ou parte delle, o comprador só terá direito, como proprietario do referido navio, depois que elle ou o representante, quando se tratar de associação, tiver assignado uma declaração de que elle se acha nas condições exigidas pela lei para ser proprietario de um navio brazileiro, ou, si se tratar de uma associação, dos dados relativos á organização e aos negocios da referida associação que demonstrem que ella está apta para ser proprietaria de um navio brazileiro e de que pessoa alguma sem os requisitos da lei tem um direito a titulo de propriedade sobre um interesse legal ou um beneficio no navio ou em parte delle.

Art. 359. A escriptura de venda deverá ser apresentada á capitania do porto de registro, afim de ser archivada depois de annotados no livro de registro o dia e hora da apresentação e o nome do proprietario do navio ou parte delle.

As annotações relativas a essas escripturas serão feitas no livro de registro pela ordem de sua apresentação á capitania do porto.

Art. 360. Quando o direito de propriedade sobre um navio ou parte delle for transferido a uma pessoa apta para ser proprietaria de um navio brazileiro, por motivo de casamento, fallecimento, fallencia de um proprietario registrado, ou por motivos e modos de transmissão não especificados no presente regulamento, a referida pessoa deverá declarar authentica essa transmissão, assignando uma declaração identificando o navio e contendo as diversas declarações exigidas pelo presente regulamento para uma transferencia, o modo pelo qual a propriedade foi transmittida e a pessoa a quem o foi.

§ 1.º Si a transmissão tiver logar por motivo de casamento, essa declaração deverá ser acompanhada de uma cópia da certidão de casamento e indicar a identidade da mulher proprietaria.

§ 2.º Si tiver logar por causa de fallecimento, a declaração de transmissão deverá ser acompanhada do acto da representação ou de um extracto official do dito acto.

§ 3.º Si tiver logar por causa de fallencia, essa declaração deverá ser acompanhada de prova admissivel nesse momento perante os tribunaes como prova do titulo de pessoas que agem em virtude de uma fallencia.

Art. 361. Depois de recebida pela capitania do porto a declaração de transmissão acompanhada dos documentos a que se referem os artigos precedentes, será inscripto no livro de registro o nome da pessoa que tiver direito, em virtude da transmissão, como proprietaria do navio cuja propriedade lhe foi transmittida.

Quando se tratar de mais de uma pessoa, serão inscriptos os nomes de todas as pessoas que tiverem direito, mas, qualquer que seja o seu numero, deverão ser consideradas como fazendo uma só pessoa em face da disposição deste regulamento sobre o numero de pessoas que podem ter direito a ser registradas como proprietarias. (Cod. Com., art. 464.)

Art. 362. Um navio ou parte delle póde ser dado como penhor em garantia de um emprestimo ou de um outro acto a titulo oneroso e o titulo que crear essa garantia só póde ser passado por escriptura publica, que deverá conter a quantia e juros do emprestimo, o prazo para o pagamento e modo de fazel-o, e *penas em que* incorrer por falta de cumprimento, além do que *constar* de seu registro. (Cod. Com., art. 468.)

Art. 363. A escriptura de que trata o artigo anterior deverá ser immediatamente apresentada á capitania do porto, que fará o devido lançamento no livro de registro e no verso do titulo de registro e fará nelle, o que é essencial, a declaração do dia e hora em que foi registrado, para a garantia do credor, o penhor que terá a sua prioridade da data do registro e não da data do acto.

Art. 364. Estas escripturas de penhor serão inscriptas nos livros de registro pela ordem chronologica de sua apresentação á capitania do porto para serem registradas.

Art. 365. Quando um penhor assim registrado tiver sido liquidado, a capitania do porto, á apresentação da prova legal de quitação e requerimento do proprietario, mencionará no livro de registro que o referido penhor foi liquidado.

O credor pignoraticio não poderá, pelo effeito do penhor, ser considerado como proprietario do navio ou parte, nem o devedor como tendo perdido a propriedade.

Art. 366. Nenhuma modificação no navio que affecte as indicações do registro poderá ser feita sem prévia permissão da capitania do porto.

Art. 367. Quando um navio registrado for modificado a ponto de não se achar mais conforme as indicações do registro relativamente á sua tonelagem e á sua designação, a capitania do porto

que permittiu essa modificação fará examinar pelos encarregados das vistorias si a mesma está conforme com a que fôra pedida, dando della conhecimento á capitania do porto de registro, si o facto se der em outra capitania.

Art. 368. Na falta de licença para essa modificação, o navio será considerado como não registrado devidamente e o proprietario ou capitão ou mestre será passivel de uma multa de 500$ a 1:000$000.

Art. 369. Para o registro da modificação em um navio, o titulo de registro será apresentado á capitania do porto para que nella seja annotada a modificação, que será registrada no respectivo livro.

Si essa modificação se der em um porto que não seja o de registro do navio, a capitania do porto que permittiu tal modificação dará conhecimento á do por o de registro do navio para que sejam feitas as annotações no registro.

Art. 370. O registro de um navio póde ser transferido de um porto a outro, mediante requerimento á capitania do porto de seu registro, e acompanhado de uma declaração escripta de todas as pessoas constantes do registro como tendo um interesse no navio como proprietario, credor pignoraticio ou por qualquer outro titulo registrado; mas essa transferencia não poderá, de modo algum, ferir os direitos das referidas pessoas ou de alguma dellas. Estes direitos subsistirão, a todos os respeitos, como si a referida transferencia não tivesse sido feita. Antes da transferencia o proprietario deverá provar que a tripolação está paga das soldadas vencidas na ultima viagem ou depositar o seu equivalente em dinheiro.

Art. 371. Quando este pedido for concedido pelo capitão do porto de registro, este dará aviso á do novo porto de registro pedido, com uma cópia de todas as indicações relativas ao navio e com os nomes de todas as pessoas constantes do registro como tendo interesse no navio, seja como proprietario, seja como credor pignoraticio.

Art. 372. O titulo de registro do navio, neste caso, deverá ser entregue á capitania do porto (do novo registro) que o remetterá á do antigo porto para ser archivado.

Art. 373. Depois de ter recebido os documentos citados nos artigos precedentes, a capitania do novo porto de registro, de accordo com o titulo e com as informações que lhe foram remettidas pelo do antigo porto de registro, dará um novo titulo de registro, providenciando para que seja immediatamente substituida na popa a marca do porto de registro e remetterá o antigo titulo á capitania que o havia concedido, afim de ser archivado.

Art. 374. O vendedor de um navio é obrigado a dar ao comprador uma nota por elle assignada de todos os creditos privilegiados a que a mesma embarcação possa achar-se obrigada, a qual deverá ser incorporada ao registro do navio. A falta da declaração de algum credito privilegiado induz presumpção de má fé da parte do vendedor, contra o qual o comprador poderá intentar a acção criminal que seja competente, si for obrigado ao pagamento de algum credito não declarado. (Cod. Com., art. 476.)

Art. 375. Vendendo-se algum navio em viagem, pertencem ao comprador os fretes que vencer nesta viagem; mas, si na data do contracto o navio tiver chegado ao logar de seu destino, serão do vendedor, salvo convenção em contrario. (Cod. Com., art. 469.)

Art. 376. No caso de venda voluntaria, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos, salvo os direitos dos credores privilegiados que nella tiverem hypotheca tacita. Taes são:

I. Os salarios devidos por serviços prestados ao navio, comprehendidos os de salvados e pilotagem.

II. Todos os direitos de porto e impostos de navegação.

III. Os vencimentos de depositarios, e despezas necessarias feitas na guarda do navio, comprehendido o aluguel dos armazens de deposito dos apprestos e apparelhos do mesmo navio.

IV. Todas as despezas do custeio do navio e suas pertenças, que houverem sido feitas para a sua guarda e conservação depois da ultima viagem e durante a sua estada no porto da venda.

V. As soldadas do capitão, officiaes e gente da tripolação, vencidas na ultima viagem.

VI. O principal e premio das letras de risco, tomadas pelo capitão sobre o casco e apparelhos ou sobre os fretes durante a ultima viagem, sendo o contracto celebrado e assignado antes do navio partir do porto onde taes obrigações forem contrahidas.

VII. O principal e premio de letras de risco, tomadas sobre o casco e apparelhos ou fretes, antes de começar a ultima viagem no porto da carga.

VIII. As quantias emprestadas ao capitão ou devidas por elle, contrahidas para o custeio e concerto do navio durante a ultima viagem com os respectivos premios de seguro, quando em virtude de taes emprestimos o capitão houver evitado firmar letras de risco. (Cod. Com., art. 470.)

IX. Faltas na entrega da carga, premios de seguro sobre o navio ou fretes e avarias ordinarias, e tudo que respeitar á ultima viagem sómente. (Cod. Com., art. 470.)

Art. 377. São igualmente privilegiadas, ainda que fossem contrahidas anteriormente á ultima viagem:

1º, as dividas provenientes do contracto da construcção do navio e juros respectivos, por tempo de tres annos, a contar do dia em que a construcção ficar acabada;

2º, as despezas do concerto do navio e seus apparelhos e juros respectivos, por tempo dos dous ultimos annos, a contar do dia em que o concerto terminou. (Cod. Com., art. 471.)

Art. 378. Os creditos provenientes das dividas especificadas no artigo precedente e nos ns. 4, 6, 7 e 8 do art. 376 só serão considerados como privilegiados quando tiverem sido registrados na Capitania do Porto em tempo util, e as suas importancias se acharem annotadas no registro da embarcação. As mesmas dividas, sendo contrahidas fóra da Republica, só serão attendidas achando-se authenticadas com o «visto» do respectivo consul. (Cod. Com., art. 472.)

Art. 379. Os credores contemplados nos arts. 376 e 377 preferem entre si pela ordem dos numeros em que estão collocados; as dividas contempladas debaixo do mesmo numero e contrahidas no mesmo porto precederão entre si pela ordem em que ficam classificadas, e entrarão em concurso, sendo de identica natureza ; porém, si dividas identicas se fizerem por necessidade em outros portos, ou no mesmo porto a que voltar o navio, as posteriores proferirão ás anteriores. (Cod. Com., art. 473.)

Art. 380. Em seguimento dos creditos mencionados nos arts. 376 e 377 são tambem privilegiados o preço da compra do navio não pago e os juros respectivos por tempo de tres annos, a contar da data do instrumento do contracto ; comtanto, porém, que taes creditos constem de documentos escriptos, registrados na Capitania do Porto em tempo util, e a sua importancia se ache annotada no registro da embarcação. (Cod. Com., art. 474.)

Art. 381. No caso de quebra ou insolvencia do armador do navio, todos os creditos a cargo da embarcação, que se acharem nas precisas circumstancias dos arts. 376, 377 e 380, preferirão sobre o preço do navio a outros credores da massa. (Cod. Com., art. 475.)

Art. 382. Nas vendas judiciaes extingue-se toda a responsabilidade da embarcação para com todos e quaesquer credores, desde a data do termo de arrematação, e fica subsistindo sómente sobre o preço emquanto este se não levanta.

Todavia, si do registro constar que este está obrigado por algum credito privilegiado, o preço da arrematação será conservado em deposito, em tanto quanto baste para solução dos creditos privilegiados constantes do registro ; e não poderá levantar se antes de expirar o prazo da prescripção dos creditos privilegiados, ou mostrar que estão todos pagos, ainda mesmo que o exequente seja credor privilegiado, salvo prestando fiança idonea ; pena de nullidade do levantamento do deposito, competindo ao credor prejudicado acção para haver de quem indevidamente houver recebido, e de perdas e damnos solidariamente contra o juiz e escrivão que tiverem passado e assignado a ordem ou mandato. (Cod. Com., art. 477.)

Art. 383. Ainda que as embarcações sejam reputadas bens moveis, comtudo nas vendas judiciaes se guardarão as regras que as leis prescrevem para as arrematações dos bens de raiz, devendo as ditas vendas, além da affixação dos editaes nos logares publicos, e particularmente nas praças do commercio, ser publicadas por tres annuncios insertos, com intervallo de oito dias, nos jornaes do logar que habitualmente publicarem annuncios, e não os havendo, nos do logar mais vizinho. Nas mesmas vendas, as custas judiciaes do processo da execução e arrematação preferem a todos os creditos privilegiados. (Cod. Com., art. 478.)

Art. 384. Emquanto durar a responsabilidade da embarcação por obrigações privilegiadas, póde esta ser embargada e detida, a requerimento de credores que apresentarem titulos legaes (art. 470, 471 e 474 do Cod. Com.), em qualquer ponto da Republica onde se achar, estando sem carga, ou não tendo recebido a bordo mais da quarta parte da que corresponder á sua lotação ; o embar-

go, porém, não será admissivel achando-se a embarcação com despachos necessarios para poder ser declarada desimpedida, qualquer que seja o estado da carga, salvo si a divida proceder de fornecimentos feitos no mesmo porto e para a mesma viagem. (Cod. Com., art. 479.)

Art. 385. Nenhuma embarcação póde ser embargada ou detida por divida não privilegiada, salvo no porto de sua matricula; e mesmo neste, unicamente nos casos em que os devedores são por direito obrigados a prestar caução em juizo, achando-se préviamente intentadas as acções competentes. (Cod. Com., art. 480.)

Art. 386. Nenhum navio póde ser detido ou embargado, nem executado na sua totalidade, por dividas particulares de um comparte; poderá, porém, ter logar a execução no valor do quinhão do devedor, sem prejuizo da livre navegação do mesmo navio, prestando os mais compartes fiança idonea. (Cod. Com., art. 483.)

Art. 387. Os documentos que devem ficar archivados na Capitania do Porto são os seguintes: escriptura de venda ou transmissão ou de penhor; as declarações exigidas pelo presente regulamento e o termo de vistoria, arqueação, etc., e os das outras dividas privilegiadas.

Art. 388. Um navio brazileiro não poderá ser designado por outro nome que não seja aquelle pelo qual foi designado no momento do seu registro e nenhuma mudança de nome poderá ser feita sem prévio consentimento da Capitania do Porto de registro e mediante requerimento á Inspectoria de Portos e Costas, que, si julgar o pedido razoavel, poderá admittil-o e ordenar então que a notificação della seja publicada de modo e na fórma *que julgar* mais conveniente. (Cod. Com., art. 461, § 6º.)

Art. 389. Quando a mudança de nome de um navio for permittida, esse nome será immediatamente modificado no livro do registro, no titulo de registro, na prôa e na pôpa do mesmo navio.

Art. 390. Si ficar sufficientemente provado á Inspectoria de Portos e Costas que o nome de um navio foi alterado sem sua autorização, ella ordenará que o novo nome seja substituido pelo que o navio antes tinha; esta correcção deverá ser feita no livro de registro, na certidão e no navio, e o infractor será passivel da multa de 100$ a 500$000.

Art. 391. Quando um navio, depois de haver sido registrado, deixar de sel-o, ninguem poderá registral-o e nenhuma capitania, tendo sciencia do facto, o fará registrar sob outro nome que não seja o primitivo, a menos que não haja prévia autorização da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 392. Um numero qualquer de pessoas poderá ser registrado como co-proprietario de um navio, de uma ou mais partes de um navio, mas esses co-proprietarios serão considerados como constituindo uma só pessoa e não terão direito de dispor separadamente de um interesse ou de uma parte de interesse no navio para o qual foram registrados, sem consentimento dos outros.

Uma associação póde ser registrada como proprietaria sob o seu nome de associação, desde que esteja legalmente constituida e que tenha autorização para funccionar na Republica.

CAPITULO V

DOS PROPRIETARIOS DOS NAVIOS

Art. 393. Todos os cidadãos brazileiros, com excepção dos corretores e leiloeiros, podem adquirir e possuir embarcações brazileiras, mas a sua armação e expedição só podem gyrar sob o nome e responsabilidade de um proprietario ou comparte, armador ou caixa, que tenha as qualidades requeridas para ser commerciante, sendo, entretanto, dispensavel que seja commerciante matriculado. (Cod. Com., arts. 59, 68 e 484.)

Art. 394. Todos os proprietarios e compartes são solidariamente responsaveis :

a) pelas dividas que o capitão contrahir para concertar, habilitar e aprovisionar o navio, sem que esta responsabilidade possa ser illidida, allegando-se que o capitão excedeu os limites das suas faculdades ou instrucções, si os credores provarem que a quantia pedida foi empregada a beneficio do navio ;

b) pelos prejuizos que causar a terceiro por falta da diligencia que é obrigado a empregar para boa guarda, acondicionamento e conservação dos effeitos recebidos a bordo.

Esta responsabilidade cessa fazendo aquelles abandono do navio e fretes vencidos e a vencer na respectiva viagem, não sendo permittido o abandono ao proprietario ou comparte que for ao mesmo tempo capitão do navio;

c) pelos prejuizos e avarias causados a outras embarcações e ao material do balisamento dos portos pelo navio;

d) pelas infracções do presente regulamento. (Cod. Com., art. 494.)

CAPITULO VI

DA TRIPOLAÇÃO

Art. 395. Todo navio nacional deverá ter a tripolação composta de pessoal devidamente habilitado e matriculado nas capitanias dos portos, de accôrdo com o presente regulamento, devendo dous terços della, pelo menos, ser de brazileiros.

Art. 396. Os proprietarios e capitães de navios deverão tripolar os seus navios com o pessoal que julgarem necessario para o serviço dos mesmos e que for sufficiente para garantir a segurança da navegação, de accôrdo com as capitanias dos portos.

Art. 397. Todo navio registrado deverá ter o capitão ou mestre brazileiro.

Art. 398. O capitão de um navio das classes I, II e III da divisão A e das classes I e II da divisão B, deverá ter carta de «capitão de longo curso» e ter commandado, durante um anno, navio de grande cabotagem ou ter servido como immediato, durante dous annos, em navio de longo curso em viagem.

§ 1.º O capitão de um navio das classes IV e V da divisão A deverá ter carta de 1º piloto e ter commandado, durante um anno, navio de pequena cabotagem ou ter servido como immediato, durante dous annos, em navio de grande cabotagem em viagem.

§ 2.º O capitão de um navio das classes VI, VII, X, XI, XII e XIII da divisão A e das classes III, IV, IX e XI da divisão B deverá ter carta de 1º piloto e ter servido como immediato, durante dous annos, em navio de pequena cabotagem.

§ 3.º O capitão de um navio das classes VIII e IX da divisão A deverá ter carta de 1º piloto ou de piloto fluvial, mas si o navio navegar sómente nas aguas de um mesmo Estado, o capitão deverá ter pelo menos, carta de mestre.

§ 4.º O mestre de um navio das classes V, VI, VII e VIII da divisão B deverá ter carta de mestre devidamente habilitado, conforme a classe do navio.

§ 5.º Os navios das classes I e II da divisão A deverão ter, além do capitão, mais tres officiaes, devendo o primeiro official ou immediato ter carta de 1º piloto, pelo menos.

§ 6.º Os navios das classes III, IV e V da divisão A deverão ter, além do capitão, mais dous officiaes, devendo o primeiro official ou immediato ter carta de 1º piloto.

§ 7.º Os navios das classes I e II da divisão B deverão ter, além do capitão, mais um official com carta de 1º ou 2º piloto.

§ 8.º Os navios das classes VI e VII da divisão A deverão ter, além do capitão, mais um official com carta de 2º *piloto*, pelo menos.

§ 9.º Os navios das classes VIII e IX da divisão A deverão ter, além do capitão, mais um ou dous praticos, ou pilotos fluviaes, conforme a duração e as circumstancias da navegação.

§ 10. Os navios das classes XI e XII da divisão A deverão ter o numero de officiaes, além do capitão, que for necessario de accôrdo com o destino e a navegação que tiverem de fazer.

§ 11. Os navios das classes V, VI, VII e VIII da divisão B deverão ter um contra-mestre devidamente habilitado, conforme a classe do navio.

§ 12. Os navios das classes X e XI da divisão B deverão ter um contra-mestre devidamente habilitado.

Art. 399. O primeiro machinista ou chefe de machinas de um navio das classes I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII da divisão A deverá ter carta de machinista e ter servido como chefe de machinas de um navio de classe inferior, durante um anno, ou como segundo machinista, durante dous annos, em navio de igual classe, pelo menos.

§ 1.º O primeiro machinista ou chefe de um navio das classes IX, X, XI e XII da divisão A deverá ter servido, durante um anno, como segundo em navio de qualquer classe.

§ 2.º Os navios das classes I, II, IV da divisão A deverão ter, além do chefe de machinas, mais dous ajudantes de machinista e um praticante, si a força da machina for superior a 200 cavallos nominaes, e mais dous ajudantes, si for inferior em força.

§ 3.º Os navios das classes III e V da divisão A deverão ter, além do chefe de machinas, mais dous ajudantes, pelo menos.

§ 4.º Os navios das classes VI e VII da divisão A deverão ter, além do chefe de machinas, mais dous ajudantes; mas si navegarem sómente entre dous portos e si a duração da viagem não for superior a 24 horas, poderão ter sómente mais um, com carta de ajudante de machinista.

§ 5.º Os navios da classe VIII da divisão A deverão ter, além do chefe de machinas, mais dous ajudantes e um praticante, si a força da machina for superior a 150 cavallos nominaes e no caso contrario mais dous; mas, si navegar sómente entre dous portos e si a duração da viagem não for superior a 24 horas, esse numero poderá ser reduzido a um e dous, respectivamente.

§ 6.º Os navios da classe IX da divisão A deverão ter, além do chefe de machinas, mais dous ajudantes e um praticante, si a força da sua machina for superior a 300 cavallos nominaes, e mais dous, si a sua força for menor; mas, si navegar sómente entre dous portos e si a duração da viagem não for superior a 24 horas, esse numero poderá ser reduzido a um e a dous, respectivamente.

§ 7.º Os navios das classes X, XI, XII e XIII da divisão A deverão ter o numero de ajudantes que for julgado necessario, de accôrdo com a navegação que tiverem de fazer.

Art. 400. Os navios das classes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da divisão A deverão ter, pelo menos, um homem de fogo para cada fornalha e por quarto, quando as caldeiras forem singelas, e um para cada seis fornalhas e por quarto, quando ellas forem duplas, de modo a ficarem divididas em tres quartos, comtanto que o consumo de carvão por hora e por foguista não exceda de 350 kilos e, no caso contrario, deverão elles ser auxiliados pelos carvoeiros que forem julgados pelo proprietario necessarios para o serviço.

Paragrapho unico. Nos navios das classes VI, VII, VIII e IX da divisão A poderão ficar a dous quartos, quando o navio navegar sómente entre dous portos e a duração da viagem não exceder de 24 horas.

Art. 401. Os carvoeiros não são obrigatorios quando o consumo de carvão por hora e por foguista não for superior a 350 kilos.

Art. 402. Os navios das classes I e II da divisão A deverão ter, pelo menos, seis marinheiros, inclusive o contra-mestre (chefe dos marinheiros), e quatro moços.

§ 1.º Os navios da classe III da divisão A deverão ter, pelo menos, cinco marinheiros, inclusive o contra-mestre, e dous moços.

§ 2.º Os navios da classe IV da divisão A deverão ter, pelo menos, cinco marinheiros, inclusive o contra-mestre, e quatro moços.

§ 3.º Os navios das classes V, VI, VII, VIII e IX deverão ter, pelo menos, quatro marinheiros, inclusive o contra-mestre, e dous moços.

§ 4.º Os demais navios da divisão A deverão ter o numero de marinheiros que for necessario para o serviço do navio, de accôrdo com o serviço a que se destinarem.

§ 5.º Os navios de todas as classes da divisão B deverão ter o numero de marinheiros que for necessario, de accôrdo com o serviço a que se destinarem e com a sua armação.

Art. 403. Cada navio deverá ter um cozinheiro e os que transportarem mais de 10 passageiros, mais um, pelo menos.

CAPITULO VII

AJUSTE DE SOLDADA DA GENTE DA EQUIPAGEM, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 404. O capitão é obrigado a dar ás pessoas da equipagem uma nota, por elle assignada, em que se declare a natureza do ajuste, preço da soldada e a lançar na mesma nota as quantias que se forem pagando por conta. (Cod. Com., art. 543.)

Art. 405. As condições do ajuste entre o capitão e a gente da equipagem, na falta de outro titulo do contracto, provam-se pelo rol da equipagem, subentendendo-se sempre comprehendido no ajuste o sustento da equipagem. Não constando pelo rol de equipagem nem por outro escripto do contracto o tempo determinado de ajuste, entende-se sempre que foi por viagem redonda ou de ida e volta ao logar em que se effectuou o rol da equipagem. (Cod. Com., art. 543.)

§ 1.º Os ajustes entre o capitão e a gente da equipagem provam-se ainda pelo livro de receita e despeza ou por escriptura publica ou particular. (Cod. Com., arts. 467, 513 e 544.)

§ 2.º O ajuste por mez apenas significa que a soldada será paga mensalmente emquanto durar a viagem, não sendo, portanto, permittido ao marinheiro ou qualquer individuo da equipagem deixar o serviço findo o mez vencido, e assim, emquanto durar a viagem o individuo ajustado é obrigado a prestar os seus serviços.

Art. 406. Achando-se o livro de receita e despeza do navio conforme o rol da equipagem e escripturado com regularidade, fará inteira fé para solução de qualquer duvida que possa suscitar-se sobre as condições do contracto das soldadas; quanto, porém, ás quantias entregues por conta, prevalecerão, em caso de duvida, os assentos lançados nas notas de que trata o art. 404. (Cod. Com., art. 544.)

Art. 407. As viagens são consideradas terminadas depois da descarga no porto inicial do rol da equipagem.

Art. 408. São causas de força maior para rompimento de viagem:

a) declaração de guerra ou interdicto de commercio entre o porto de sahida e o porto do destino da viagem;

b) declaração de bloqueio do porto ou peste declarada nelle existente (Cod. Com., art. 548);

c) prohibição de admissão, no mesmo porto, dos generos carregados na embarcação;

d) detenção ou embargo da embarcação (no caso de se não admittir fiança ou não ser possivel dal-a) que exceda ao tempo de noventa dias;

e) innavegabilidade da embarcação, acontecida por sinistro, devendo a prova do sinistro que a produziu fazer-se no logar onde acontecer ou no mais vizinho.

Art. 409. A gente da equipagem póde ser justa:

a) por viagem;
b) para diversas viagens;
c) por viagem redonda ou de ida e volta ao porto da sahida;
d) por um prazo determinado;
e) por partes ou quinhões no frete.

Art. 410. Quando contractados, por viagem redonda ou para diversas viagens ou por tempo determinado, as soldadas podem ser ajustadas ao mez.

Art. 411. A gente da equipagem tem direito:

1°, ao abono da soldada de um mez, além da que tiver vencido, si depois de matriculada se romper a viagem no porto inicial do rol de equipagem, por facto do dono, capitão ou afretador, si for ajustada ao mez, e á metade da soldada ajustada si for por viagem. Quando, porém, o rompimento da viagem tiver logar depois de sahida do porto inicial do rol da equipagem, os individuos justos ao mez teem direito a receber, não só pelo tempo vencido, mas tambem pelo que seria necessario para regressarem ao porto da sahida ou para chegarem ao de destino, fazendo-se a conta por aquelle que se achar mais proximo, pagando-se aos contractados por viagem redonda, como si a viagem se achasse terminada. Tanto os individuos da equipagem justos por viagem, como os justos ao mez, teem direito a que se lhes pague a despeza de passagem do porto de despedida para aquelle onde ou para onde se ajustaram, que for mais proximo, essa obrigação cessando sempre que os individuos da equipagem possam encontrar soldada no porto de despedida. Si o rompimento da viagem se der por causa de força maior e si a embarcação se achar no porto de ajuste, a equipagem só tem direito ás soldadas vencidas (Cod. Com., art. 547);

2°, a ser paga pelo tempo vencido desde a sahida do porto até o dia em que for despedida, si for contratada ao mez e si o rompimento da viagem por causa de força maior acontecer achando-se a embarcação em algum porto de arribada (Cod. Com., art. 549);

3°, á metade de suas soldadas, no caso de detenção ou embargo durante o impedimento, não excedendo este de noventa dias, si os individuos da equipagem foram justos ao mez; sendo, porém, aquelles que forem justos por viagem redonda obrigados a cumprir seus contractos até o fim da viagem (Cod. Com., art. 550);

4°, a receber as soldadas por inteiro, si for justa ao mez e si o dono da embarcação vier a receber indemnização pelo embargo

ou detenção, recebendo os justos por viagem redonda na devida proporção (Cod. Com., art. 550);

5º, a fazer novo ajuste quando o proprietario, antes de começada a viagem, der á embarcação destino differente daquelle que tiver sido declarado, no contracto ou a receber o vencido ou a reter o que tiver recebido adeantado, si não quizer ajustar-se de novo (Cod. Com., art. 551);

6º, a ajustar-se de novo ou a retirar-se, si, não havendo no contracto estipulação em contrario, depois da chegada da embarcação ao porto de seu destino e ultimada a descarga, o capitão em logar de fazer o seu retorno, fretar a sua embarcação para ir a outro destino (Cod. Com., art. 552);

7º, a receber um augmento de soldada na proporção da prolongação da viagem, além do ajustado por viagem, quando fóra da Republica o capitão achar bem navegar para outro porto livre e nelle carregar ou descarregar, caso este em que a equipagem não poderá despedir-se (Cod. Com., art. 552);

8º, á parte das indemnizações que se concederem ao navio, quando o rompimento, retardação ou prolongação da viagem provier de factos dos carregadores, quando for justa a partes ou quinhão no frete, não tendo direito a indemnização alguma quando for causado por força maior (Cod. Com., art. 553);

9º, ás indemnizações proporcionaes respectivas, quando o rompimento, retardação ou prolongação da viagem provier de facto do capitão e si a gente da equipagem for justa por partes ou quinhão (Cod. Com., art. 563);

10, ao pagamento por inteiro, quando a *viagem for* mudada para porto mais vizinho ou abreviada por *outra qualquer causa* e si a gente da equipagem for ajustada por viagem (Cod. Com., art. 553);

11, a haver a soldada contractada por inteiro si, ajustada por viagem redonda, quando depois de matriculada, for despedida sem justa causa, e, si ajustada ao mez, far-se-ha a conta pelo tempo médio do tempo que costumar gastar-se nas viagens para o porto de ajuste (Cod. Com., art. 554);

12, a despedir-se antes de começada a viagem, nos casos seguintes:

a) quando o capitão mudar de destino ajustado;

b) si depois do ajuste a Republica for envolvida em guerra maritima ou houver noticias certas de peste no *logar do destino*;

c) si assoldadada para ir em comboio, este não tiver logar;

d) morrendo o capitão ou sendo despedido;

13, a demandar a rescisão do contracto, achando-se o navio em bom porto, quando forem maltratados ou quando o capitão houver faltado com o devido sustento; fóra desses casos, nenhum individuo da equipagem poderá intentar litigio contra o navio ou capitão antes de terminada a viagem (Cod. Com., art. 557);

14, as soldadas vencidas na viagem do sinistro, si a embarcação for desprezada ou naufragar, não tendo o dono direito a reclamar as que tiver pago adeantadas (Cod. Com., art. 558);

15, a ser paga de suas soldadas por inteiro, si a embarcação aprisionada se recuperar, achando-se ainda a equipagem a bordo (Cod. Com., art. 559);

16, a ser paga das soldadas vencidas na ultima viagem, com preferencia a outra qualquer divida anterior, até onde chegar o valor da parte do navio que se puder salvar, e, não chegando esta, ou nenhuma parte se tendo salvado, pelos fretes ou carga salva, quando salvar-se do naufragio alguma parte do navio ou da carga; sendo paga sómente pelo frete dos salvados e em devida proporção do rateio com o capitão, si estiver justa á parte.

Entende-se, « ultima viagem » o tempo decorrido desde que a embarcação principiou a receber o lastro ou a carga que estiver a bordo na occasião do aprezamento ou naufragio (Cod. Com., art. 559);

17, a vencer a soldada ajustada quando adoecer em viagem e em serviço do navio, por conta do qual será o curativo; si, porém, a doença for adquirida fóra do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada, emquanto ella durar, e a despeza de curativos será por conta das soldadas vencidas e, si estas não chegarem, por seus bens ou pela soldada que possa vir a vencer (Cod. Com., art. 560);

18, ás despezas do seu enterro, quando fallecer durante a viagem, tendo os herdeiros direito á soldada devida até o dia do fallecimento, si estiver justa ao mez; até o porto de destino, si a morte acontecer em caminho para elle, sendo o ajuste por viagem, e á de ida e volta, acontecendo em tornaviagem, si o ajuste for por viagem redonda (Cod. Com., art. 561);

19, a ser considerada como viva, para todos os vencimentos e quaesquer interesses que possam vir aos de sua classe, até que a mesma embarcação chegue ao porto de seu destino, qualquer que tenha sido o ajuste, quando for morta em defesa da embarcação ou quando for aprisionada em acto de defesa da embarcação (Cod. Com., art. 562);

20, a exigir o seu pagamento dentro de tres dias depois de ultimada a descarga, com juros da lei de móra, acabada a viagem, quando não for justa ao mez (Cod. Com., art. 563);

21, a exigir as soldadas vencidas dentro de tres dias depois de terminada a viagem, quando ajustar-se para diversas viagens (Cod. Com., art. 563);

22, a hypotheca tacita do navio e fretes para serem pagos das soldadas vencidas na ultima viagem, com preferencia a outras dividas menos privilegiadas (Cod. Com., art. 564).

Art. 412. A gente da equipagem tem os deveres seguintes:

1º, cumprir as leis da Republica e o presente regulamento;

2º, obedecer sem contradicção ao capitão e demais officiaes nas suas respectivas qualidades e abster-se de brigas, sob pena de poder ser despedido ou soffrer as penas correccionaes estabelecidas neste regulamento (Cod. Com., arts. 497, 498 e 499);

3º, ir para bordo prompto para seguir viagem no tempo ajustado;

4º, não sahir do navio, nem passar a noite fóra, sem licença do capitão, sob pena de perdimento de um mez de soldada;

5º, não retirar os seus effeitos de bordo sem serem revistados pelo capitão ou pelo seu immediato sob pena de perdimento de um mez de sua soldada;

6º, não carregar sua embarcação, ainda mesmo a pretexto de ser no seu camarote ou nos seus agasalhados, mercadorias de sua conta particular, sem consentimento por escripto do dono do navio ou dos affretadores, sob pena de pagamento do frete dobrado; mas, si for mercadoria prohibida, ficará sujeita á pena imposta para este caso;

7º, auxiliar o capitão em caso de ataque do navio ou desastre sobrevindo á embarcação ou á carga, seja qual for a natureza do sinistro, sob pena do perdimento das soldadas vencidas;

8º, finda a viagem, fundear o desapparelhar o navio, conduzil-o a surgidouro seguro e amarral-o, sempre que o capitão o exigir, sob pena de perdimento das soldadas vencidas;

9º, não abandonar a viagem antes de começada, depois que estiver matriculado, nem se ausentar antes de acabada, sob pena de poder ser compellido com prisão ao cumprimento do contracto, a repor o que se lhes houver pago adiantado e a servir um mez sem receber soldadas;

10, prestar os depoimentos necessarios para ratificação dos processos testemunhaveis e protestos formados a bordo, recebendo pelos dias de demora uma indemnização proporcional ás soldadas que venciam e, faltando a este dever, não terá acção para demandar as soldadas vencidas;

11, não seduzir tripolante a abandonar o seu navio, nem impedir que embarque com ameaças ou por força, sob pena do pagamento de uma multa de 100$ a 200$, sendo aggravante, si ambos pertencerem á equipagem de um mesmo navio;

12, prestar, tão depressa quanto possivel, depois de se achar em terra á autoridade do posto mais proximo, e, si for preciso, por intermedio do respectivo consul, as informações seguintes sobre o navio sossobrado ou abandonado, nome do navio abandonado: o seu signal distinctivo; o nome do seu porto de registro; do de procedencia e do de destino; uma descripção succinta do proprio navio e seu apparelho, o ponto em que foi abandonado e, com tanta precisão quanto possivel, o tempo e as correntes encontradas antes do abandono e, no caso de haver o casco ficado abandonado, qual a direcção provavel em que deverá ter sido arrastado e si se pretendeu ou não dar quaesquer passos no sentido de salval-o (Convenção de Washington);

13, antes de abandonar o navio e sempre que for possivel, içar qualquer signal significativo ou uma esphera ou qualquer objecto semelhante onde possa melhor ser visto, mas onde tambem não possa se confundir com algum signal regulamentar e, outrosim, largar por mão as escotas e adriças de todas as velas que não estiverem ferradas (Convenção de Washington).

CAPITULO VIII

DOS CAPITÃES OU MESTRES

Art. 413. Para ser capitão ou mestre de embarcação brazileira, requer-se ser cidadão brazileiro, domiciliado no territorio da Republica, com capacidade para poder contractar validamente e estar matriculado na Capitania do Porto. (Cod. Com., art. 496.)

Art. 414. O capitão ou mestre é o commandante da embarcação; toda tripolação lhe está sujeita e é obrigada a obedecer e a cumprir as suas ordens em tudo quanto for relativo ao serviço do navio. E' elle responsavel pela efficacia e segurança da navegação, pela disciplina interna, pelo conforto e satisfação dos passageiros, pelo recebimento e entrega das malas do correio, valores, bagagens dos passageiros, das cargas e por tudo quanto a ellas disser respeito. (Cod. Com., art. 497.)

Art. 415. O capitão ou mestre tem o direito de:

1º, escolher e ajustar a gente da tripolação e despedil-a nos casos em que a despedida possa ter logar, obrando de concerto com o dono ou armador nos logares onde estes se acharem, e não póde ser obrigado a receber na tripolação individuo algum contra sua vontade;

2º, impor penas disciplinares aos individuos da tripolação que perturbarem a ordem do navio, commetterem falta de disciplina ou deixarem de fazer o serviço que lhes competir; e até mesmo proceder á prisão por motivo de insubordinação, ou qualquer outro crime commettido a bordo, ainda mesmo que o delinquente seja passageiro; formando os necessarios processos, os quaes é obrigado a entregar com os presos ás autoridades competentes no primeiro porto da Republica onde entrar (Cod. Com., arts. 498 e 499);

3º, contrahir dividas, tomar dinheiro a risco sobre o casco e pertences do navio e remanescente dos fretes, depois de pagas as soldadas e até mesmo na falta absoluta de outro recurso, vender mercadorias da carga para o reparo ou provisão da embarcação, declarando nos titulos das obrigações que assignar a causa de que estas provenham, quando em falta de fundos durante a viagem, não se achando presente algum dos proprietarios da embarcação, seus mandatarios ou consignatarios e, na falta delles, algum interessado na carga ou mesmo quando, achando-se elles presentes, não providenciarem, não podendo, porém, nos portos onde residirem os donos, seus mandatarios ou consignatarios, fazer despeza alguma extraordinaria com a embarcação sem consentimento destes. Estes actos só deverão ser praticados depois de prévia deliberação tomada de accôrdo com os officiaes da embarcação e de ser lavrado no diario de navegação o termo da necessidade da medida tomada (Cod. Com., arts. 514, 515, 516 e 517);

4º, ser indemnizado pelos donos de todas as despezas necessarias que fizer em utilidade da embarcação com fundos proprios ou alheios, comtanto que não tenha excedido as suas instrucções nem

as faculdades que por natureza são inherentes á qualidade de capitão (Cod. Com., art. 520);

5º, ajustar fretamentos, segundo as instrucções que tiver recebido, não se achando presentes os proprietarios, seus mandatarios e consignatarios (Cod. Com., art. 513);

6º, recusar fazer viagem, sobrevindo peste, guerra, bloqueio ou impedimento legitimo da embarcação sem limitação de tempo quando a embarcação estiver fretada para porto determinado (Cod. Com., art. 533);

7º, ser indemnizado de sua soldada e ser posto, á custa do proprietario ou do fretador, no logar onde começar a viagem si sem justa causa for despedido antes de finda a mesma (Cod. Com., art. 532);

8º, deliberar com voto de qualidade em tudo quanto interessar o navio e a carga, e mesmo deliberar contra o vencido sob sua responsabilidade (Cod. Com., art. 503);

9º, fazer alijar carga quando por motivo de força maior e no interesse geral ou quando se tratar de volumes contendo materias explosivas e perigosas, embarcadas em contravenção á lei e ao presente regulamento;

10, promover a venda do navio, provada a sua inavegabilidade mediante prévio consentimento de seu dono, sempre que isso for possivel (Cod. Com., art. 531);

11, receber as soldadas primagens e ajustadas, mesmo se houver contestações, no qual caso prestará fiança *de as repor*, si houver logar;

12, exigir dos donos ou consignatarios, no acto da entrega da carga, que depositem ou affiancem a importancia do frete, avarias grossas e despezas a seu cargo e, da falta de prompto pagamento, deposito ou fiança, podendo requerer embargo pelos fretes, avarias e despezas sobre as mercadorias de carga emquanto estas se acharem em poder dos donos ou consignatarios ou estiverem fóra das estações publicas ou dentro dellas; e mesmo requerer a sua venda immediata, si forem de facil deterioração ou de guarda arriscada ou despendiosa. A acção de embargo prescreve passados 30 dias, a contar da data da descarga (Cod. Com., art. 527);

13, officiar nos casamentos a bordo *in articulo mortis*;

14, escrever e approvar os testamentos maritimos;

15, reconhecer assignaturas escriptas a bordo durante a viagem.

Art. 416. O capitão ou mestre tem o dever de:

1º, cumprir e fazer cumprir por todos os seus subordinados as leis da Republica e o presente regulamento (Cod. Com., art. 530);

2º, manter a disciplina interna de seu navio, tendo sempre em mente que, embora cada official a bordo tenha deveres especificados e algum tanto independentes entre elles, é o capitão o unico responsavel pela inteira direcção de seu navio e pela conveniente e boa execução de seus deveres por parte dos officiaes de todas as classes sob suas ordens (Cod. Com., art. 530);

3º, tomar todas as precauções para maior segurança de seu navio, quer no mar quer no porto;

4º, cumprir e fazer cumprir os regulamentos para evitar abalroamento e os desbalisamentos;

5º, ter escripturação regular de tudo quanto diz respeito á administração do navio e á sua navegação, tendo para esse fim quatro livros distinctos encadernados e rubricados pela Capitania do Porto, a saber: 1º, livro de carga em que se assentarão diariamente as entradas e sahidas das cargas, com declaração especificada das marcas e numeros dos volumes, nomes dos carregadores e consignatarios, portos da carga e descarga, fretes ajustados e quaesquer outras circumstancias occurrentes, que possam servir para futuros esclarecimentos, os nomes dos passageiros, com declaração do logar do seu destino, e a relação de sua bagagem; 2º, livros de receita e despeza, em que se lançará, debaixo de competentes titulos, em fórma de contas correntes, tudo quanto receber e despender respectivamente a embarcação, abrindo-se assento a cada um dos individuos da tripulação com a declaração de seus vencimentos e de qualquer onus a que se achem obrigados, e a carga do que receberem por conta de suas soldadas; 3º, diario de navegação, em que se assentarão diariamente, emquanto o navio se achar em algum porto, os trabalhos que tiverem logar a bordo e os concertos ou reparos do navio e em que se assentará tambem toda a derrota da viagem, notando-se diariamente as observações que os capitães e pilotos são obrigados a fazer, todas as occurrencias interessantes á navegação, acontecimentos extraordinarios que possam ter logar a bordo, com especialidade os temporaes, e os damnos ou avarias que o navio ou a carga possam soffrer, as deliberações que se tomarem por accôrdo dos officiaes da embarcação e os competentes protestos. (Cod. Com., arts. 501, 502, 503 e 504.)

Além destes tres livros, os navios a vapor deverão ter mais o diario de machinas, em que o machinista de quarto consignará todas as occurrencias que se derem na machina durante as horas de serviço, quer em viagem quer no porto, livro esse que deverá ser encadernado e rubricado pela Capitania do Porto;

6º, não seduzir nem desencaminhar marinheiro matriculado em outra embarcação, sob pena de multa de 100$ por cada individuo que desencaminhar e de ser obrigado a entregar o marinheiro seduzido que existir a bordo de seu navio, além de ser responsabilizado pelas estadias de demora, si a embarcação por esta falta deixar de fazer-se á vela (Cod. Com., art. 500);

7º, não receber a bordo tripulante sem estar devidamente matriculado e com a nota de desembarque do ultimo navio devidamente authenticada pela capitania, sob pena de 100$ de multa;

8º, fazer inventariar, na vespera da partida do porto de carga, em presença do piloto e contra-mestre, as amarras, ancoras, velame e mastreação, com declaração do estado em que se acharem, inventario este que deverá ser assignado pelo capitão, piloto e contra-mestre, e fazer annotar no diario de navegação, com as mesmas assignaturas, todas as alterações que durante a viagem soffrer qualquer dos referidos artigos (Cod. Com., art. 506);

9º, permanecer a bordo, desde o momento em que começa a viagem de mar até a chegada do navio a surgidouro seguro e bom porto, e tomar os pilotos e praticos necessarios em todos os logares em que os regulamentos, o uso e a prudencia o exigirem, sob pena de responder por perdas e damnos que da sua falta resultarem (Cod. Com., art. 507);

10, não abandonar a embarcação, por maior perigo que essa offereça, fóra do caso de naufragio e incendio; e quando julgar-se indispensavel o abandono, empregar a maior diligencia possivel para salvar todos os effeitos do navio e cargas e com preferencia os papeis e livros da embarcação, dinheiros e mercadorias de maior valor, devendo, em todo o caso, ser o ultimo a sahir do navio (Cod. Com., art. 508);

11, não alterar a derrota que era obrigado a seguir e não praticar acto algum extraordinario de que possa provir damno ao navio ou á carga, sem ter precedido deliberação tomada em junta composta de todos os officiaes da embarcação e na presença dos interessados do navio ou na carga, si algum se achar a bordo (Cod. Com., art. 509);

12, não entrar em porto extranho ao de seu destino *sinão* quando alli for levado por força maior, e, neste caso, sahir no primeiro tempo opportuno que offerecer, sob pena de responder pelas perdas e damnos que da demora resultar ao navio e á carga (Cod. Com., art. 510);

13, ter o maior cuidado em que cada individuo a *bordo* conheça o seu logar e o seu dever em caso de incendio *ou emergencia* imprevista de salvação, fazendo exercicios, sempre que for possivel;

14, dar prudente resguardo a todas as pontas de terras, ilhas, bancos e recifes e em geral á costa e á approximação destas; fazer frequentes marcações de pontos ou marcas bem definidas que possam ser bem visiveis e convenientes para determinação da posição do navio, que deverá ser feita com cuidado, de modo a não poder haver o menor engano; fazer uso de prumo repetidamente, tendo sempre em vista que o seu uso não deve ser reservado sómente para as occasiões em que houver duvida sobre a posição do navio, mas sim para verificar a posição supposta, mesmo quando haja razão para suppor que ella esteja bem determinada;

15, ter o maior cuidado para assegurar a boa ordem e a serventia das embarcações do navio, que não deverão permanecer muito tempo nos turcos, mas que deverão ir á agua sempre que uma opportunidade se offerecer (Convenção de Washington);

16, apresentar-se ao consul brazileiro, nas primeiras 24 horas uteis, quando entrar em porto estrangeiro, e a depositar em suas mãos a guia ou manifesto da Alfandega, indo de algum porto do Brazil, e o rol de equipagem, e declarar e fazer annotar nelle, pelo mesmo consul, no acto de apresentação, toda e qualquer alteração que tenha occorrido sobre o mar na tripolação do navio e, antes da sahida, as que occorrerem durante a estadia no mesmo porto, quando houver alteração;

17, apresentar o rol de equipagem original á Capitania do Porto na volta da embarcação ao porto de onde sahiu ou naquelle em que largar o seu commando, dentro das 24 horas uteis, depois que der fundo e for declarado em livre pratica, e fazer as mesmas declarações ordenadas no paragrapho precedente, sob pena de ser multado em 100$ por cada individuo que apresentar de menos, si não apresentar todos os que foram matriculados ou não fizer constar devidamente a razão da falta, prescrevendo, passados oito dias depois do referido tempo, qualquer acção de procedimento que possa ter logar contra elle por falta pelo mesmo commettida no rol durante a viagem ; sendo responsavel por todas as perdas e damnos que por culpa sua, omissão ou impericia sobrevierem á carga ou mesmo ao navio (Cod. Com., artigos 511 e 512) ;

18, velar pela guarda, bom acondicionamento e conservação da carga e de quaesquer effeitos que receber a bordo, de que é considerado verdadeiro depositario, e pela sua prompta entrega á vista do conhecimento ; principiando a correr a sua responsabilidade desde o momento em que a receba e findado no acto da entrega no logar que se houver convencionado ou que estiver em uso no porto de descarga (Cod. Com., arts. 519 e 529) ;

19, não pôr carga alguma no convez ou em logares não permittidos pelo presente regulamento e, quando permittido, não pôr no convez da embarcação sem ordem ou consentimento por escripto dos carregadores, sob pena da multa de 100$ no primeiro caso e no segundo de responder pessoalmente por todo o prejuizo que dahi resultar (Cod. Com., art. 521) ;

20, não lastrar mal a embarcação nem receber carga superior á de seu registro, sob pena da multa de 500$ a 1:000$, além de outras penas em que possa incorrer, si do facto resultar graves perigos para o navio e pessoas de bordo ;

21, não collocar carga no convez dos navios de passageiros, quando permittido, de modo a prejudicar a franca circulação e bem-estar dos mesmos, sob pena de 500$ a 1:000$ de multa e ser obrigado a retiral-a ;

22, não receber carga de terceiro sem consentimento por escripto do afretador, quando a embarcação estiver fretada por inteiro (Cod. Com., art. 522);

23, não carregar nem permittir que qualquer individuo da tripolação carregue na embarcação, ainda mesmo a pretexto de ser na sua camara ou nos seus agasalhados, mercadorias de sua conta particular sem consentimento por escripto do dono do navio ou dos afretadores, sob pena do pagamento do frete dobrado (Cod. Com., art. 523) ;

24, não fazer commercio algum por sua conta particular, si não houver convenção em contrario, quando navegar em parceria a lucro commum sobre a carga, sob pena de correrem por conta delle todos os riscos e perdas e de pertencerem aos demais parceiros os lucros que houver (Cod. Com., art. 524) ;

25, não fazer com os carregadores ajustes publicos ou secretos que revertam em beneficio particular, debaixo de qualquer titulo

ou preterto que seja, sob pena de correr por conta delle e dos carregadores todo risco que acontecer e de pertencer ao dono do navio todo lucro que houver (Cod. Com., art. 523) ;

26, resistir por todos os meios que lhe dictar a sua prudencia a toda e qualquer violencia que possa intentar-se contra a embarcação, seus pertences e carga, e, si for obrigado a fazer entrega de tudo ou de parte, munir-se com os competentes protestos e justificações no mesmo porto ou no primeiro onde chegar (Cod. Com., art. 526) ;

27, ratificar com seu juramento, dentro das 24 horas uteis depois da entrada perante a autoridade competente do primeiro porto onde chegar e tendo presente o diario de navegação, todos os processos testemunhaveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias ou qualquer perda ou arribada (Cod. Com., arts. 505 e 743) ;

28, solicitar do juiz competente, e, onde o não houver, da autoridade local a quem competir, que nomeie depositario para receber os generos e pagar os fretes devidos por conta de quem pertencer, quando por ausencia do consignatario ou por se não apresentar o portador do conhecimento á ordem, ignorar a quem deva competentemente fazer a entrega (Cod. Com., art. 523) ;

29, não deixar, sendo contractado para uma viagem certa, de a concluir sem causa justificada (Cod. Com., art. 532) ;

30, proceder ao inventario dos bens que deixar algum passageiro ou individuo da tripolação que fallecer a bordo, com assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas, que serão com preferencia passageiros, pondo tudo em boa arrecadação e logo que chegar ao porto da sahida fazer entregar o inventario e bens ás autoridades competentes e, no estrangeiro, ao consul do Brazil (Cod. Com., art. 554) ;

31, lançar o termo de obito do passageiro ou individuo da tripolação fallecido a bordo, dentro das 24 horas seguintes, e em presença de duas testemunhas, termo este que deverá ser enviado por duas cópias authenticas á autoridade competente no primeiro porto onde chegar ;

32, lançar o termo do nascimento de quem for dado á luz a bordo, dentro das 24 horas seguintes, em presença do pai, se estiver a bordo, e de duas testemunhas, termo que deverá ser enviado por duas cópias authenticas á autoridade competente no primeiro porto onde chegar o navio ;

33, receber em tempo marcado e fazer immediata entrega das malas do correio ;

34, prestar contas de sua gestão ao dono do navio, entregando o saldo, livros e mais objectos do archivo (Cod. Com., art. 539) ;

35, promover os termos de regulação e repartição da avaria grossa, devendo exigir antes de abrir as escotilhas do navio que os consignatarios da carga prestem fiança ao pagamento da avaria grossa, na parte de sua contribuição de rateio (Cod. Com., arts. 783, 784 e 785) ;

36, permanecer junto de outro navio em todos os casos de abalroamento entre dous navios, até assegurar-se de que elle não ca-

rece mais de soccorro e prestar-lhe, bem como ao seu capitão, equipagem e passageiros (si houver) todo o auxilio possivel e necessario para salval-os de qualquer perigo promanente do mesmo abalroamento, sempre que isso for possivel e praticavel sem risco serio para seu proprio navio, equipagem e passageiros (si houver) (Convenção de Washington);

37, prestará á Capitania do Porto ou consulas informações precisas, quando tiver avistado algum casco fossobrado e abandonado, do qual aliás cumpre-lhe fazer menção tão exacta quanto possivel no diario de navegação (Convenção de Washington);

38, dar, á autoridade do primeiro porto onde em seguida entrar, informação de qualquer baixio, recife ou qualquer outro estorvo, tal como qualquer massa de gelo fluctuante que houver descoberto, fazendo acompanhar a noticia de completa descripção do estorvo e de todas as indicações que possam ajudar a determinar a sua posição, como por exemplo: o tempo decorrido desde a ultima observação astronomica de confiança e a marcha do chronometro. Si o estorvo consistir em algum baixio ou parcel, deverá ser dada a profundidade accusada sobre elle pela sonda. Quando a terra se achar á vista, a posição do baixio ou parcel deverá ser igualmente determinado por meio de marcação de objectos fixos e visiveis, cumprindo ainda em tal caso fazer menção dos desvios da agulha nisso empregada, e de como e quando esses desvios foram calculados. Tambem será de rigor observar angulos entre os referidos objectos fixos e completar a informação com um esboço da costa e a posição do observador (Convenção de Washington);

39, informar á Capitania do Porto de qualquer alteração no funccionamento dos pharóes, boias e balisas, fazendo de tudo menção no diario de navegação;

40, annotar na caderneta de matricula o embarque do tripolante e dar os bilhetes de desembarque com o attestado do comportamento e habilitação profissional;

41, ter a bordo, sob pena de 100$ a 200$ de multa e detenção do navio até a apresentação dos mesmos, os papeis seguintes:

a) titulo de registro;
b) rol de equipagem;
c) a licença annual da capitania para o navio;
d) o passaporte da alfandega;
e) os manifestos da alfandega;
f) o regulamento das capitanias;
g) o Codigo Commercial;
h) codigo de signaes e o respectivo regimento. (Cod. Com., art. 466.)

CAPITULO IX

DA MATRICULA DO PESSOAL EMPREGADO NA VIDA DO MAR

Art. 417. A matricula ou inscripção maritima instaurada nas capitanias de portos para os individuos nacionaes e estrangeiros empregados na vida do mar comprehende duas categorias:

1ª, todos os individuos empregados na vida do mar, inclusive os praticos e o pessoal maritimo das repartições publicas federaes estadoaes e municipaes;

2ª, os pescadores.

Art. 418. Todos os individuos matriculados nas capitanias de portos ficam sujeitos ao sorteio militar para o serviço da armada nacional, na forma e época determinada pelo Governo, e, por tal motivo, ficam isentos de qualquer outro serviço militar.

Art. 419. A matricula se effectua na capitania á vista de requerimento assignado pelo proprio ou a seu rogo perante o capitão do porto e duas testemunhas, devendo constar na petição: o nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, estado, residencia e ramo de vida; o requerente juntará certidão de idade ou documento legal que a supra e attestado de comportamento passado pelo delegado de policia do logar de moradia, que ficarão archivados na capitania.

§ 1.º Aos menores de 21 annos se exigirá tambem por escripto e firma reconhecida por notario publico a permissão dos paes, tutores ou juizes competentes.

§ 2.º Para os estrangeiros se fará mais a exigencia da declaração do respectivo consul, servindo essa de licença, si estiver nella prova de idade acompanhada da de identidade de pessoa.

§ 3.º A capitania não matriculará, sob qualquer pretexto, individuos menores de 16 annos.

Art. 420. A matricula deverá conter: nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, residencia, ramo de vida, *signaes* caracteristicos e particulares, podendo mais ser adoptada qualquer prova de identidade, quando o Governo julgar conveniente e a assignatura do matriculado.

§ 1.º Depois de feito o lançamento de taes declarações em livro especial distribuido segundo a ordem alphabetica do nome dos matriculados, se entregará uma caderneta-matricula, conforme o modelo approvado e que servirá para o individuo exercer a sua profissão.

§ 2.º Na caderneta-matricula se farão as annotações da data e logar de embarques e desembarques, destino da viagem, comportamento, capacidade e do preceituado no presente regulamento quanto ás condições exigidas para o exercicio do cargo de categoria superior; o nome do navio e numero e porto de registro e tonelagem ou força da machina.

§ 3.º Tambem se annotarão no livro e na caderneta as transferencias de ramo de vida, baixas, etc.

Art. 421. A baixa da matricula só se realizará em virtude de requerimento dos matriculados e por causa justificada e após o consentimento do capitão do porto.

Art. 422. As matriculas serão renovadas quando estiverem esgotadas ou inutilisadas, quando houver sido perdida, caso este que deve ser justificado, ou ainda quando o dono mudar seu domicilio para outra circumscripção, e, neste ultimo caso, deverá requerer sua inscripção á capitania de seu novo domicilio.

Na nova matricula se fará declaração da capitania que expediu a matricula anterior e o seu numero.

Art. 423. As matriculas serão visadas annualmente na época prefixada neste regulamento, com o sello correspondente á taxa estabelecida para a matricula, sendo o sello inutilizado pelo capitão do porto.

Paragrapho unico. O « Visto » será lançado nas folhas sob o titulo « Observações ».

Art. 424. Os attestados de comportamento e habilitação passados pelos capitães ou mestres serão annotados pela capitania na caderneta-matricula com as designações seguintes: BOM, REGULAR, MÁO, para o comportamento e BASTANTE, POUCA e NENHUMA para a habilitação.

Art. 425. Ninguem poderá ser matriculado como contra-mestre sem ter servido durante tres annos como marinheiro e sem apresentar attestado de seus dous ultimos commandantes de que tem conhecimento da arte de marinheiro e dos rumos da agulha e da maneira de dirigir por elles a embarcação, luzes regulamentares de bordo e regras para evitar abalroamento no mar.

Art. 426. Os commissarios deverão apresentar attestados do capitão ou proprietario, como vão servir nessa qualidade a bordo.

Art. 427. O marinheiro não poderá ser matriculado como tal sem ter servido durante tres annos como moço a bordo do navio, em viagem, e apresentar attestado de seu ultimo commandante de que tem as habilitações necessarias.

Art. 428. Os foguistas deverão ter servido durante tres annos a bordo e em viagem como carvoeiro e apresentar attestado do chefe de machinas do ultimo navio em que tiver servido de que tem as habilitações necessarias.

Art. 429. Os artifices deverão apresentar attestado de proprietarios de estaleiros legalmente licenciados e com a firma reconhecida por tabellião.

Art. 430. As matriculas de primeira categoria effectuadas nas capitanias terão as designações seguintes: capitão de longo curso, 1º piloto, 2º piloto, piloto fluvial, praticante de piloto, medico, machinistas, ajudante de machinistas, praticante de machinista, aprendiz de machinista, commissario, mestre de pequena cabotagem, pratico, contra-mestre, marinheiro, moço, foguista, carvoeiro, taifeiro (comprehendo criados, despenseiros, cozinheiros, etc.), arraes, remadores e artifices (comprehende calafates, carpinteiros, serralheiros).

§ 1.º Os individuos matriculados poderão servir na navegação de barra-fóra ou do trafego dos portos independente de transferencia de matricula, com excepção dos arraes e remadores, que só poderão funccionar no trafego dos portos ou navegação de aguas interiores.

§ 2.º As matriculas da segunda categoria são para pescadores e deverão ser visadas na época fixada neste regulamento.

§ 3.º Os officiaes do quadro activo da armada e os reformados terão matricula de capitão de longo curso, sendo a matricula dos

primeiros substituida pela licença do Governo para empregar nos navios mercantes e ficarão sujeitos ao presente regulamento.

Art. 431. O individuo que perder a matricula só poderá adquirir outra na capitania que expediu a matricula perdida e depois de apresentar certificado de desembarque do ultimo navio em que esteve embarcado com indicação do rol de equipagem em que foi inscripto.

Paragrapho unico. Provando-se que qualquer individuo já matriculado em uma circumscripção requereu e obteve nova matricula em outra capitania, deverá ser cassada a matricula e enviada para a Inspectoria de Portos e Costas e multado o infractor de 100$ a 200$000.

CAPITULO X

DO ROL DE EQUIPAGEM

Art. 432. O rol de equipagem, denominado matricula pelo Codigo Commercial, conforme o modelo annexo a este regulamento, será apresentado á capitania do porto pelo capitão ou mestre, afim de ser lavrado o competente termo de ajuste *da soldada* e receber a assignatura do capitão do porto depois de convenientemente conferido e sellado pelo secretario, e deverá ser reformado de seis em seis mezes ou quando não houver mais linhas para inscripção de tripolante ou quando houver sido substituido o capitão ou mestre da embarcação.

Art. 433. Sempre que houver inclusão de *tripolante no rol*, deverá haver termo de ajuste na capitania do porto.

Art. 434. Os ajustados deverão assignar o rol nos logares que lhes são destinados, sendo os nomes dos que não souberem escrever escriptos pelo secretario da capitania do porto na presença do ajustado. (Cod. Com., art. 467.)

Art. 435. Ratificados os ajustes constantes no rol pelas respectivas partes, será lavrado pelo secretario o termo do ajuste, que assignará com o capitão ou mestre e capitão do porto.

§ 1.° Os officiaes serão dispensados de comparecer na capitania para ratificação do ajuste, sendo esta considerada feita, desde que as assignaturas dos róes combinem com a da matricula pessoal.

§ 2.° Para a renovação do rol será dispensado o comparecimento dos tripolantes do rol renovado, sendo a ratificação do *ajuste* feita pelo confronto das assignaturas dos róes velho e novo com a da matricula pessoal do tripolante, no entretanto será obrigatorio o comparecimento do tripolante novo para a ratificação de seu ajuste, ou quando as assignaturas não combinarem. (Cod. Com., art. 467.)

Art. 436. Com o rol entregará o capitão ou mestre uma lista nominal dos ajustados com especificação das respectivas soldadas para ficar archivada na capitania do porto como parte complementar do termo do ajuste. A lista datada, sellada e assignada pelo capitão ou mestre será rubricada pelo capitão do porto, depois de conferida com o rol da equipagem.

Art. 437. O capitão ou mestre que de volta de sua viagem não apresentar o livro diario de navegação, convenientemente escripturado, com todas as occurrencias que se derem a bordo, quer interessando á navegação, quer á policia naval, quer aos direitos das pessoas que conduzirem a bordo, incorrerá na multa de 100$, e não poderá justificar qualquer alteração no pessoal ajustado no porto inicial de sua viagem, se não constarem devidamente no livro diario de navegação a sua causa e os processos para o desembarque do tripolante ou passageiro. (Cod. Com., art. 504.)

Art. 438. Nenhum capitão ou mestre depois de haver assignado na capitania do porto o ajuste da soldada e o rol da equipagem da embarcação poderá despedir tripolante algum antes de findar-se o prazo do ajuste ou a viagem emprehendida, salvo os casos especificados como causa justificada para a despedida, e aquelles que o fizerem, serão multados em 100$ pela capitania do porto em que o ajuste tiver sido feito, por cada tripolante que for assim despedido.

Art. 439. Nenhum capitão ou mestre poderá, no meio da viagem, desembarcar por doente tripolante, sem deixar-lhe os recursos para seu tratamento, subsistencia e transporte para o porto de sua matricula, sendo aquelle que deixar o tripolante ao desamparo multado pela capitania em 200$ e obrigado a pagar ao tripolante a soldada por inteiro, até o dia de sua chegada ao porto de sua matricula, e a indemnizal-o de todas as despezas do curativo da molestia adquirida no serviço do navio, e da importancia do transporte; salvo si a molestia não tiver sido adquirida em serviço.

Art. 440. Quando o tripolante adoecer no curso da viagem no serviço do navio e não puder ser tratado a bordo, baixará a alguma casa de saude ou á sua propria residencia para ter o devido curativo, vencendo a soldada por inteiro até regressar ao navio, devendo a capitania do porto fazer constar no rol da equipagem o desembarque do tripolante, mencionando essa causa. (Cod. Com., art. 560.)

Art. 441. Quando a molestia do tripolante não for adquirida no serviço do navio e por sua natureza não possa ser curada a bordo, será facultado ao tripolante desembarcar em qualquer porto, pagando-lhe o capitão as soldadas vencidas e devendo para desembarcar comparecer com o capitão ou mestre na capitania do porto para serem as suas declarações tomadas por termo e constar no rol da equipagem, salvo caso de impossibilidade. (Cod. Com., art. 560.)

Art. 442. Nenhum tripolante será desembarcado do navio, salvo os casos previstos no art. 449, antes de findo o prazo do seu contracto e de sua volta ao porto de seu ajuste, sinão mediante termo de distracto ou rescisão do trato nos casos em que é isso facultado, devendo para esse fim o capitão ou mestre com o tripolante, que vae desembarcar, comparecer na capitania do porto, levando com o processo que tiver instaurado a bordo para a rescisão do trato e despedida do tripolante a matricula deste, afim de ser lavrado o competente termo de distracto ou de rescisão, que deverá constar no rol da equipagem, para ser justificada a falta ou o desembarque do tripolante pela capitania do porto da matricula

do navio, onde será multado em 100$ o capitão ou mestre por tripolante que deixar de apresentar na volta da viagem ou de fazer constar devidamente no rol a causa de sua falta. (Cod. Com., artigo 560.)

Art. 443. A conferencia do rol da equipagem só terá logar na volta do navio ao porto inicial da viagem ou de sua matricula, onde terá logar o ajuste da soldada.

§ 1.° As capitanias dos portos de escala das embarcações em viagem não lançarão no rol da equipagem sinão as notas relativas ás alterações havidas no seu pessoal, devendo declarar sempre a causa que motivou o desembarque ou a alteração havida, e constante do termo que deve ser lavrado no livro competente de ajuste de soldada e distracto ou rescisão do ajuste. Não havendo alteração alguma no pessoal do rol, nenhuma nota será nelle feita.

§ 2.° Haverá termo de ajuste todas as vezes que o capitão ou mestre tenha de admittir a bordo pessoa matriculada na capitania do porto para serviço de embarcação ; distracto quando, nos casos facultados por este regulamento, houver desembarque de tripolante ; rescisão, quando houver despedida, deserção ou falta de comparecimento do tripolante a bordo na hora da sahida da embarcação.

§ 3.° Sempre que houver ajuste de distracto deverão comparecer á capitania do porto as partes contractantes ; e sempre que houver rescisão deverão ser as matriculas dos tripolantes remettidas á Capitania do Porto com os competentes processos lavrados a bordo pelo capitão ou mestre, sem as quaes não será dada a rescisão, e nem como tendo justificado a falta do *tripolante*.

§ 4.° Os capitães ou mestres deixarão tambem, sempre que houver alterações, uma lista geral da tripulação, identica á do porto inicial da viagem, incluindo as modificações havidas.

§ 5.° Si não houver alterações, os capitães ou mestres procederão de conformidade com o *capitulo VI titulo V*.

Art. 444. Nenhum capitão ou mestre poderá suspender o seu navio para emprehender viagem antes de informar-se si toda a tripolação contractada se acha a bordo, e não deixará o porto sem haver communicado por escripto ao capitão do porto a falta de qualquer tripolante, remettendo-lhe a competente caderneta para ser elle preso ou substituido por outro, no caso de não ser possivel sua captura, podendo ser feita a communicação do facto ao *funccionario* da Capitania do Porto que se achar a bordo ou de serviço ; devendo em qualquer caso mencionar a occurrencia no diario de navegação.

O que deixar de assim proceder não terá justificado a falta do tripolante para a multa em que incorrer.

Art. 445. Todo aquelle matriculado que deixar de seguir no navio em que se tiver contractado, ou desertar em occasião que não possa ser preso para ser compellido a embarcar, e for encontrado depois da partida do navio, será detido até o regresso deste e impedido de fazer outro engajamento até aquelle regresso e com a obrigação de apresentar-se diariamente na Capitania do Porto, sob pena de ser recolhido preso por quinze dias.

Art. 446. Onde não houver capitania, o capitão ou mestre requisitará a prisão ás autoridades policiaes da localidade.

Art. 447. A Capitania do Porto poderá permittir a sahida da embarcação sem o tripolante, si não for possivel, pela hora, a captura ou substituição do ausentado, devendo, nesse caso, o facto ser mencionado no rol pela Capitania do porto de escala seguinte.

Paragrapho unico. Feita a annotação na caderneta, a Capitania a enviará pelo correio para a Capitania do Porto inicial onde fez o rol de equipagem.

Art. 448. O capitão ou mestre que conduzir a bordo pessoa que não conste no rol da equipagem ou lista de passageiros será multado em 100$000.

Art. 449. O desembarque do tripolante só se póde verificar pelas causas seguintes e na fórma prescripta por este regulamento:

1ª, perpetração de algum crime ou desordem grave que perturbe a ordem da embarcação, falta de disciplina ou cumprimento de deveres, depois de esgotados os meios coercitivos deste regulamento;

2ª, embriaguez habitual;

3ª, ignorancia do mister para que o individuo se tiver ajustado;

4ª, qualquer occurrencia que o inhabilite para desempenhar as suas obrigações;

5ª, molestia adquirida em serviço do navio e que não possa ser tratada a bordo;

6ª, molestia não adquirida em serviço do navio e que não possa ser tratada a bordo;

7ª, rescisão do contracto, de accôrdo o capitão com o tripolante;

8ª, ajuste prévio para desembarcar em determinado porto, si constar este ajuste no rol;

9ª, prisão do tripolante pelas autoridades por crimes ou a causas determinadas;

10ª, deserção.

§ 1.º A capitania fará a notificação no rol de equipagem na columna propria, com a enumeração da causa que motivou o desembarque e depois de lavrar os respectivos termos nos livros competentes.

§ 2.º As causas quinta e sexta serão justificadas perante a capitania onde se verificar o desembarque, com attestado do medico de bordo ou da saude publica, si não houver medico a bordo. (Cod. Com., art. 555.)

Art. 450. Todas as vezes que desembarcar o tripolante, com excepção da decima causa, o capitão, depois de preenchidas as exigencias dos artigos anteriores, fará entrega ao tripolante de sua caderneta e de um bilhete de desembarque, afim de ser annotado pela capitania nessa caderneta os attestados de conducta e habilitação exarados no bilhete.

O que assim não proceder, pagará 200$ de multa:

Art. 451. Todo capitão ou mestre de embarcação que faltar com os alimentos estabelecidos para as pessoas da tripolação, será obrigado a pagar-lhe em dinheiro a importancia da ração ou parte que tiver deixado de dar-lhe, ficando, além disso, sujeito a uma multa de 50$, que lhe será imposta pelo capitão do porto, que, em inquerito summario, apurará a falta por queixa do prejudicado.

Art. 452. Todo o tripolante que terminar o seu contracto e desembarcar deverá comparecer, nas 24 horas uteis, á capitania com a respectiva caderneta e bilhete afim de serem lançadas as respectivas notas.

Art. 453. O tripolante poderá reclamar contra a nota lançada pelo capitão em seu bilhete; devendo, nesse caso, o capitão do porto abrir inquerito a respeito; e, si ficar provado ser injusto o attestado, deverá o capitão ser multado em 20$, independente da acção judicial que póde promover o offendido.

Art. 454. O tripolante que fizer ou alterar fraudulentamente o bilhete de desembarque ou a nota da caderneta, usar qualquer caderneta que não lhe pertença será processado conforme os casos, e será multado em 20$, não podendo embarcar sem haver pago a multa.

Art. 455. Das decisões proferidas pelos capitães de portos haverá recurso para as instancias determinadas neste Regulamento, quer da parte dos capitães ou dos tripolantes, si forem acceitas as justificações de uns em detrimento dos outros.

CAPITULO XI

DAS PENAS DISCIPLINARES DA COMPETENCIA DOS CAPITÃES OU MESTRES

Art. 456. São penas disciplinares da competencia dos capitães ou mestres:

1ª, admoestação em particular e em termos comedidos;

2ª, exclusão da mesa do commandante ou dos passageiros, sendo as refeições servidas em mesa separada, por tempo determinado ou até o seu desembarque, no caso de reincidencia;

3ª, prohibição de conservar-se na tolda, além de uma hora por dia, por tempo determinado, não excedendo de cinco dias, ou até o seu desembarque, no caso de reincidencia;

4ª, prohibição de sahir do camarote além de duas horas por dia por tempo determinado;

5ª, suspensão do serviço de bordo de um a cinco dias, ficando a bordo quando em viagem ou no curso desta, e indemnizando a alimentação;

6ª, serviço dobrado de quarto;

7ª, prohibição de licença para baixar á terra por um a cinco dias;

8ª, detenção no camarote ou respectivo alojamento de um a dez dias, fazendo ou não o serviço que lhe competir nas horas de

quarto, vencendo no primeiro caso a soldada e perdendo-a no segundo;

9ª, prisão a ferros no alojamento, não fazendo serviço, de um a dez dias, perdendo a soldada ou não dos dias de prisão;

10ª, multa até um mez da soldada vencida;

11ª, servir a bordo até um mez sem vencimento de soldada;

12ª, desembarque no porto de escala ou da matricula por despedido.

Art. 457. Aos passageiros serão applicadas as penas de um a quatro, e a todas as pessoas da tripolação serão applicaveis as penas do artigo anterior, excepção da nona, que não é cabivel aos officiaes maiores e menores do navio.

Art. 458. As penas disciplinares não serão applicadas cumulativamente.

Art. 459. O capitão ou mestre deverá mencionar no diario de navegação todos os castigos disciplinares que tiver imposto, e especificação dos motivos que os occasionarem; devendo nos bilhetes de desembarque lançar a nota respectiva para ser annotada na caderneta-matricula pela Capitania do Porto.

Art. 460. Nenhum capitão ou mestre poderá applicar penas disciplinares sem ouvir o accusado.

Art. 461. São faltas passiveis das penas disciplinares de que tratam os §§ 1 a 12 do art. 456:

1º, attentar contra as regras da moralidade, decencia, disciplina e policia de bordo;

2º, desrespeitar ou desacatar o capitão ou mestre, quando não haja injuria;

3º, altercar, brigar ou ter conflicto com outra pessoa de bordo, quando não resulte acto passivel de punição criminal;

4º, faltar ao serviço nas horas determinadas ou deixar de o cumprir;

5º, excusar-se ao trabalho ou ao serviço, ou trabalhar propositalmente mal;

6º, desrespeitar a seu superior, não cumprindo suas ordens, ou respondendo-lhe ou dirigindo-se a elle indisciplinadamente e em termos improprios;

7º, sahir de bordo sem licença;

8º, deixar o serviço, ou seu posto no quarto ou faina, sem licença ou justo motivo;

9º, apresentar-se embriagado para o serviço.

Art. 462. São faltas passiveis das penas de 10 a 12:

1º, não ir para bordo para seguir viagem depois de ajustado;

2º, sahir de bordo e passar a noite fóra sem licença do capitão ou mestre;

3º, retirar de bordo seus effeitos sem ser revistado pelo capitão ou mestre;

4º, não auxiliar o capitão em caso de ataque ao navio ou desastre;

5°, retirar-se de bordo antes do navio estar descarregado, desapparelhado e conduzido a surgidouro seguro quando finda a viagem;

6°, abandonar a viagem iniciada antes de finda;

7°, embriaguez habitual;

8°, reincidencia em acto de insubordinação de indisciplina para com o capitão ou officiaes do navio.

CAPITULO XII

DO ARROLAMENTO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 463. Não são sujeitos ao registro:

a) os navios que fazem pescaria nas costas;

b) os vapores de reboque, de coberta ou não, empregados nos serviços dos portos ou rios navegaveis;

c) as embarcações á vela e a vapor, destinadas no interior dos portos ao transporte de passageiros e bagagens, ao serviço de carga e descarga e ao transporte de mercadorias;

d) as embarcações ao serviço das associações da praticagem e as de recreio;

e) as canôas, botes, catraias, igarités, chalanas e outras semelhantes.

Art. 464. Essas embarcações, que pertencem ás diversas classes das divisões C, D e E, estão sujeitas ao arrolamento e são consideradas nacionaes, qualquer que seja o seu proprietario; e como tal não poderão, em caso algum, içar outra bandeira que não seja a da Republica.

Art. 465. O arrolamento se realizará á vista de requerimento dirigido ao capitão do porto pelo proprietario da embarcação e mediante apresentação do titulo legal de acquisição.

Paragrapho unico. Na petição deverão constar os dizeres exigidos para o lançamento no livro respectivo, e a declaração de sujeitar-se ás tarifas de fretes de transporte organizadas pela Capitania do Porto.

Art. 466. Em livro proprio denominado « Livro de arrolamento » se farão os lançamentos de accôrdo com as disposições seguintes:

1°, nome da embarcação (si tiver), seu typo de construcção e armação;

2°, suas dimensões principaes em medidas metricas;

3°, typo de machina e força em cavallos nominaes, typo e numero das caldeiras com indicação da pressão de regimen e systema do propulsor;

4°, serviço a que se destina, que é designado pela classe e divisão;

5°, data e logar da construcção, sempre que se puder;

6°, nome do proprietario e respectivo domicilio.

§ 1.º O arrolamento para as embarcações citadas corresponde ao registro para as embarcações de cabotagem e longo curso (divisões A e B).

§ 2.º Depois de feita a inscripção de uma embarcação, a capitania dará um documento denominado « Arrolamento », em que serão transcriptas as declarações feitas no livro.

Art. 467. Por occasião do arrolamento deverão as capitanias lotar as embarcações, marcando-lhes o numero de passageiros e a carga que podem comportar.

Art. 468. Nenhuma embarcação poderá entrar em serviço sem estar arrolada, sob pena de 50$ a 100$000 de multa e apprehensão até a legalização de seus documentos; o que deverá ser feito no prazo de quinze dias, findos os quaes será a embarcação vendida em leilão publico.

Art. 469. O arrolamento é permanente e a sua baixa nos livros da Capitania só se realizará a requerimento do proprietario da embarcação, quando esta não servir mais para navegar ou for vendida a individuo que resida em outra circumscripção, na qual deverá ser a mesma arrolada.

Art. 470. As transferencias de propriedade e de novo destino a que venha ter a embarcação serão averbadas no verso do livro e do arrolamento.

Art. 471. Todas as embarcações arroladas, além da matricula pessoal de seus tripolantes, a qual deve estar em poder de cada um ou do patrão ou arraes, deverão ter a bordo a tabella de fretes e uma chapa com o numero correspondente ao da licença da capitania, documento sem o qual não poderão empregar-se no trafego do porto e rios navegaveis, sob pena de 12$ a 36$ de multa e apprehensão das embarcações.

Art. 472. Estas licenças, que ficarão registradas na capitania, deverão ser reformadas, annualmente, na época determinada neste regulamento, recebendo o proprietario, com a licença, uma chapa correspondente, que deverá ser fixada no logar determinado.

Paragrapho unico. As transferencias de propriedade serão annotadas no verso da licença.

Art. 473. As capitanias, no interior dos portos, distribuirão as embarcações pelas estações, designando a cada uma o logar onde deve estacionar, conforme as conveniencias do serviço geral do porto e as do trafego em que se empregarem.

Art. 474. As embarcações terão o seu numero de ordem de arrolamento e a lettra do alphabeto que designar a estação, assignalada em ambos os bordos, sob pena de 12$ a 36$000 de multa.

Art. 475. As embarcações e corpos fluctuantes das repartições federaes, estadoaes e municipaes (classes X, divisão C e classe IX, divisão D) serão arroladas nas capitanias mediante communicação escripta do chefe da repartição a que pertencer, fazendo esse constar todos os dizeres exigidos para o arrolamento, bem assim qual o patrão ou arraes a quem vai ser confiada a embarcação.

§ 1.º Os chefes das ditas repartições requisitarão o cancellamento do arrolamento das embarcações, quando tenham sido desmanchadas ou alienadas.

§ 2.° Taes embarcações terão uma lettra do alphabeto para designar a repartição a que pertencerem.

§ 3.° Essas embarcações não estão sujeitas a pagamento de taxas o licença annual, mas á vistoria das capitanias ; o seu arrolamento, porém, deve ser feito em livro especial e para constar em columna propria na estatistica organizada pela Capitania do Porto, a cujo fim se destina o arrolamento.

Art. 476. Pelas infracções da policia naval, em que incorrerem essas embarcações, responderão os respectivos mestres, patrões ou arraes, qualquer que seja o Ministerio ou repartição a que pertençam.

CAPITULO XIII

DA TRIPOLAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES ARROLADAS (DIVISÕES C, D E E)

Art. 477. As embarcações das diversas classes das divisões C, D e E deverão ter a tripolação que for necessaria para o serviço a que se destinarem.

Art. 478. As embarcações das classes I, II, III, VI, VII, VIII, IX e X da divisão C deverão ter sempre um arraes, devidamente habilitado e, pelo menos, dous marinheiros (remadores), devendo ter mais um machinista com carta de praticante de machinista pelo menos e um foguista.

Paragrapho unico. As embarcações das diversas classes da divisão C, quando tiverem de sahir barra-fóra em distancia superior a 30', deverão levar mestre de pequena cabotagem *pelo menos* e pessoal que for necessario para segurança de sua navegação.

Art. 479. As embarcações das classes IV e V da divisão C de mais de 15 toneladas brutas estão sujeitas ás disposições de vistorias de casco e machinas e ás de arraes e machinistas.

§ 1.° As de menos de 15 toneladas brutas, qualquer que seja o serviço em que se empregarem, poderão ser manobradas e governadas por uma só pessoa, devidamente licenciada pela Capitania do Porto com matricula de conductor ; mas estão sujeitas á inspecção de casco e machinas.

§ 2.° Os conductores das embarcações a que se refere o paragrapho precedente, quando forem de recreio, são dispensados da matricula, devendo, entretanto, tirar uma licença para conduzil-as. A licença e a matricula serão concedidas, independentemente de exame de habilitação, mas poderão ser cassadas ou suspensas pelo capitão do porto, no caso de provada a incapacidade, negligencia ou violação das regras por parte do conductor.

§ 3.° O conductor cuja licença tiver sido cassada não poderá obter outra antes de decorridos seis mezes.

CAPITULO XIV

DAS VISTORIAS

Art. 480. Haverá em cada capitania e delegacia uma commissão de vistorias, presidida pelo capitão do porto ou pelo seu

ajudante e composta de technicos nomeados pelo Ministro da Marinha por proposta do inspector de Portos e Costas, encarregada de proceder ás vistorias a que são obrigadas todas as embarcações mercantes, comprehendidas as do trafego do porto, empregadas no serviço de transporte de passageiros, cargas ou materiaes, assim como as de reboque, pesca e recreio.

Paragrapho unico. Nos portos de grande affluencia, poderá haver mais de uma commissão de vistorias.

Art. 481. Na falta de peritos nomeados pelo Ministro da Marinha,o capitão do porto designará pessoas de reconhecida capacidade e honestidade para constituir a commissão.

Art. 482. As embarcações miudas, á vela ou a remos, empregadas no trafego do porto e na pesca (divisão D classe I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX; divisão E, clas e I, II e III), estão dispensadas das vistorias periodicas, ficando, entretanto, sujeitas ás exigidas para o arrolamento e as do art. 228.

Art. 483. As vistorias deverão ser requeridas ao capitão do porto oito dias antes, pelo menos, pelos proprietarios das embarcações ou seus prepostos ou capitães quando se tratar de vistorias obrigatorias, e serão feitas *ex-officio* quando se tratar de vistoria exigida pelo regulamento para o registro.

Art. 484. Vinte quatro horas depois de despachado o requerimento para vistoria a commissão deverá reunir-se a bordo da embarcação para proceder ao exame da mesma.

Art. 485. Os navios nacionaes a vapor ou á vela são obrigados á vistoria do casco e machina de seis em seis mezes, e uma vez por anno a essa mesma vistoria em secco ou no dique.

Paragrapho unico. Esses prazos poderão ser reduzidos até limite minimo de tres mezes, si a commissão de vistorias julgar conveniente, devendo a commissão declarar as suas razões.

Art. 486. A vistoria será feita tendo a embarcação os porões varridos e safos e as caldeiras completamente frias e limpas, sob pena de 100$ de multa.

Art. 487. A commissão se fará acompanhar de operarios, si forem precisos, para auxiliarem-na.

Art. 488. Concluida a vistoria, a commissão se dirigirá á Capitania de Porto, onde o secretario lavrará,em livro proprio, o termo da vistoria, o qual deverá conter os fundamentos do parecer sobre o estado da embarcação vistoriada, suas condições de navegabilidade e si está apropriada ao serviço a que se destina ; termo este que deverá ser estampilhado e assignado pelo secretario e os membros da commissão e de que se extrahirá uma certidão para ser entregue ao proprietario ou seu preposto.

Art. 489. As declarações da commissão de vistorias devem conter os seguintes *itens*:

a) que o casco do navio está em boas condições e apropriado ao serviço a que se destina ;

b) que as embarcações miudas, boias de salvação, pharóes, signaes, bussolas e abrigos para passageiros de convés estão nas condições exigidas por este regulamento ;

c) o prazo dentro do qual o casco for julgado em condições de poder navegar com segurança (si for menor do que o prazo maximo determinado neste regulamento), não podendo esse prazo minimo ser menor de tres mezes ;

d) o limite dentro do qual o navio, a juizo da commissão de vistorias, não estará mais em condições de servir (si estiver em condições de ser necessaria esta declaração) ;

e) que a machina e caldeiras estão em boas condições e apropriadas ao serviço a que é destinado o navio ;

f) o prazo dentro do qual forem as machinas e caldeiras julgadas em condições de poderem funccionar com segurança (si for menor do que o prazo determinado neste regulamento) não podendo esse minimo prazo ser inferior a tres mezes ;

g) que as valvulas de segurança estão nas condições exigidas por este regulamento e qual o limite de peso que deve ser collocado nas mesmas valvulas ;

h) o prazo dentro do qual a machina e caldeira, a juizo da commissão, não deverão ser consideradas em condições de poder funccionar com segurança (si estiverem em estado de ser necessaria essa declaração);

i) que as installações electricas de esgotos dos porões e de incendio estão de accôrdo com as disposições regulamentares.

Art. 490. Si algum dos membros discordar do parecer da maioria, assignará vencido declarando as razões da divergencia.

Art. 491. O capitão ou mestre que, depois de vistoriada a embarcação, não tiver a bordo os apetrechos necessarios para salvamento, para extincção de incendio ou para outros misteres, devidamente dispostos em seus lugares proprios e promptos a funccionarem, incorrerá na multa de 50$ a 1:000$, além de ser impedido de sahir do porto ; e do dobro, si pela falta tiver occorrido algum accidente que ponha em risco a segurança do navio ou das pessoas a bordo.

Art. 492. Todo capitão ou mestre ou proprietario que terminado o prazo da vistoria, ou houver sido sua embarcação julgada incapaz de navegar, continuar a trafegal-a ou empregal-a no serviço a que se destina ou fazer vapor para mover suas machinas, ou para outro qualquer fim, incorrerá na multa de 500$ a 1:000$, e, quando, intimado a não proseguir, o fizer, além de multado no dobro, será processado por desobediencia.

Paragrapho unico. O capitão do porto, attendendo ás difficuldades de occasião para ser o navio sujeito á vistoria dentro de oito dias a decorrerem para findar-se o prazo da duração da vistoria, poderá conceder que ella seja realizada depois, si não houver inconveniente e assim opinar a commissão de vistorias, que será ouvida sobre a petição apresentada para esse fim.

Art. 493. O navio em cujo porto de armamento não houver dique ou carreira deverá ir fazer a vistoria em secco em um porto onde possa effectuar essa vistoria.

Art. 494. Quando o proprietario ou capitão não se conformar com o julgamento da commissão de vistorias, poderá re-

correr delle para o capitão do porto, o qual nomeará novos peritos para procederem a outra vistoria, que será definitiva.

Paragrapho unico. Essa commissão, *ad-hoc* será presidida pelo capitão do porto, si não tiver funccionado no primeiro ou pela pessoa que for designada pela inspectoria de Portos e Costas, a quem se recorrerá.

Art. 495. Além das vistorias periodicas, todas as embarcações a ellas sujeitas, que tiverem feito concertos, dos quaes resultem alterações no casco, machinas, mastreação, etc., serão vistoriadas por essa occasião.

Art. 496. Sempre que uma embarcação tiver encalhado ou batido, o capitão é obrigado a communicar á capitania, que, si julgar necessario, mandará proceder á vistoria em secco ou fluctuando, conforme as circumstancias, sob pena de 200$ de multa.

Art. 497. Os vapores de linhas subvencionadas serão vistoriados, sempre que for possivel, na presença do respectivo fiscal.

Art. 498. As vistorias serão feitas, sempre que for possivel, com a presença do proprietario ou seu preposto, do capitão e do chefe de machinas, devendo-se indicar, immediatamente, os defeitos notados que puderem ser corrigidos sem prejuizo do avramento do termo.

Art. 499. Quando a commissão de vistorias julgar necessario qualquer reparo para o navio poder navegar com segurança, fará por escripto todas as indicações precisas, devendo ficar na capitania a cópia registrada em copiador de prensa.

Art. 500. Feitos os reparos a que se refere o artigo anterior, o proprietario deverá dar aviso por escripto á capitania afim de serem verificados pela commissão.

Art. 501. A capitania deverá, logo que algum navio for julgado em condições de não poder navegar com segurança, communicar á Inspectoria de Portos e Costas, dando o nome do navio, numero e porto de registro e bem assim as razões do laudo.

Igual communicação deve ser feita á capitania do porto de registro.

Art. 502. Nenhum navio poderá ser posto em secco sem prévia licença da capitania, sob pena de 12$ a 36$ de multa.

Art. 503. Nenhum navio poderá proceder a reparos que possam alterar as declarações do termo de vistoria sem previo aviso á capitania, sob pena de 100$ de multa.

Paragrapho unico. Os navios em reparos estão isentos das vistorias regulamentares emquanto estiverem em obras; mas, sempre que for possivel, a commissão de vistorias deverá verificar a importancia desses reparos e indicar as modificações que julgar convenientes ou exigir a substituição ou concerto de qualquer embarcação, machinismo, apparelho ou accessorios que não estiverem de accôrdo com as disposições regulamentares.

Art. 504. Os cascos dos navios recentemente construidos no paiz deverão, antes de entrarem em serviço e ser pintados e cimentados, soffrer vistoria em secco, afim de que a commissão de vistorias possa verificar si elles foram construidos segundo as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 505. Os navios a vapor devem ser divididos em compartimentos estanques por meio de tres anteparas transversaes, pelo menos, de accôrdo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas, e os navios a helice devem ter mais o compartimento da pôpa e os tuneis dos helices estanques e de altura e largura sufficientes de modo a permittir que se possam fazer os trabalhos necessarios nos eixos e nos mancaes. Duas das referidas anteparas devem formar o compartimento estanque das machinas e caldeiras.

Art. 506. Os compartimentos estanques da prôa e da pôpa devem ser experimentados antes de ser o navio lançado ao mar ou depois, quando estiver em secco, enchendo-se esses compartimentos de agua até a altura da linha de agua quando carregado o navio.

Art. 507. A antepara de collisão não deverá ter valvula alguma, nem furo, nem qualquer meio de communicação entre os compartimentos por ella formados para esgoto do compartimento de prôa.

Art. 508. Nenhuma porta estanque deve ser feita nas demais anteparas estanques, com excepção das da entrada dos tunneis e, quando houverem mais, sem approvação da commissão de vistorias.

Art. 509. Todas as portas dos compartimentos estanques, inclusive a dos tunneis, devem ser de modelo approvado pelo inspector de Portos e Costas e, sempre que isso for applicavel, manobradas com facilidade de um ponto acima da linha d'agua, devendo ser marcada bem visivelmente na chapa acima da manivella a direcção para abrir a referida porta.

Art. 510. As valvulas de communicação dos compartimentos estanques devem estar dispostas de tal modo que possam ser examinadas com facilidade e devem ser manobradas de um ponto situado acima da linha d'agua, sendo marcada bem visivelmente na chapa acima da manivella a direcção para abrir ou fechal-a.

Art. 511. Os duplos fundos dos navios devem ser divididos em compartimentos cellulares e estanques e ser construidos de accôrdo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 512. As entradas para os compartimentos do duplo fundo devem ser sufficientes em numero e dimensões para permittir uma boa aeração e facil accesso do mesmo. Essas entradas devem ter tampas que as fechem hermeticamente e a contento da commissão de vistorias.

Art. 513. Antes de ser lançado ao mar o navio e de cimentados os compartimentos do duplo fundo, devem estes ser experimentados com a pressão hydraulica correspondente á de uma columna d'agua de altura igual á da linha d'agua, pelo menos.

Quando a machina assentar directamente sobre a parte superior do duplo fundo, a experiencia de pressão da parte que ficar embaixo da machina deverá ser feita depois que esta estiver assentada.

Art. 514. As provas de pressão hydraulica dos tanques, cuja parte superior for formada pelas chapas da coberta, devem ser

feitas com a pressão correspondente á de uma columna d'agua de 1m,20, pelo menos, mais elevada que a parte superior do tanque e, quando a parte superior do tanque ficar abaixo da coberta, a pressão não deve ser inferior á correspondente á de uma columna d'agua de 2m,40, pelo menos, mais elevada que essa parte do tanque.

Art. 515. Devem ser tomadas todas as precauções para escoamento da agua de sobra para que, nas condições geraes de serviço, quando ao encher-se o tanque, não seja elle submettido a uma pressão superior á da prova acima referida; e, no caso de ser essa impraticavel, deve o tanque ser construido para supportar o maximo de pressão a que deve ser sujeito.

Art. 516. O fundo do navio até a parte superior das cavernas póde ser protegido por meio de cimento ou qualquer outro material approvado que cubra efficazmente as chapas, cavernas e cabeças dos rebites.

Art. 517. Os navios que transportam passageiros devem ter os meios de communicação sufficientes entre o convez e as cobertas.

Art. 518. Qualquer navio deve ter, pelo menos, uma bomba de mão manobrada do convez para cada porão e para o compartimento da prôa; e, nos que tiverem duplo fundo, uma bomba para cada um dos seus compartimentos; estas bombas devem ser experimentadas depois que o navio estiver pompto e deverão satisfazer as condições estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas. As bombas de mão separadas podem ser substituidas por uma bomba de mão, rotativa, de poder equivalente e modelo approvado.

Art. 519. Quando houver uma conveniente disposição de bomba a vapor de sucção, as valvulas de communicação nas anteparas transversas não são necessarias, mas, havendo-as, ellas devem ser dispostas de modo que sejam accessiveis em qualquer occasião e manobradas de um ponto acima da linha d'agua, tendo a chapa acima da manivella da valvula uma marca bem visivel indicando a direcção para fechal-a, e a haste da manivella deve ser suspensa de modo que o seu peso não actue sobre a referida valvula.

Art. 520. Toda a installação de bombas de esgoto deve ter as respectivas valvulas manobraveis do convez.

Art. 521. Nos navios a vapor cada compartimento estanque, inclusive os do duplo fundo, deve ter uma canalização de esgoto ligada a uma bomba a vapor. A canalização de esgoto dos tanques de lastro deve ser independente das de esgoto dos porões; mas poder-se-ha ligal-as uma a outra collocando-se nos tubos de juncção duas valvulas, pelo menos, independentemente dos da caixa de distribuição. Estas caixas de distribuição devem ser collocadas em logares accessiveis em qualquer momento. Os tubos de aspiração devem ser dispostos de modo a poderem ser facilmente examinados e convenientemente protegidos nos porões de carga e nas carvoeiras. Esta canalização de esgoto deve satisfazer as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 522. Os navios á vela devem ter pelo menos duas bombas de mão independentemente da do compartimento formado pela an-

tepara de collisão, quando houver, e de acôrdo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 523. Os assoalhos e anteparas dos compartimentos destinados ás forjas, quando for o navio de madeira, deverão ser forrados com chapas de ferro ou de aço.

Art. 524. Todas as aberturas praticadas em cima das machinas devem ser providas de grade de ferro, si não tiver gaiutas.

Art. 525. Nenhuma caldeira poderá ser posta em serviço sem que tenha passado por duas provas da pressão hydraulica, uma nas officinas do constructor e outra a bordo, depois que ella estiver completamente montada e munida de todos os seus accessorios. As que forem construidas no estrangeiro deverão tambem passar pelas duas provas acima citadas, antes e depois de installadas a bordo.

Art. 526. A prova de pressão hydraulica consiste em submetter as caldeiras a uma pressão superior á pressão do regimen admittida para a caldeira vistoriada. Para as caldeiras novas ou que tenham soffrido concerto completo de modo que se possa considerar como renovada, essa pressão deverá ser o dobro da pressão de regimen admittida. Para as caldeiras já em serviço essa pressão deverá ser 50% mais elevada que a do regimen admittido.

A pressão hydraulica deverá ser mantida durante o tempo necessario para o exame da caldeira, cujas diversas partes deverão ser cuidadosamente examinadas.

Art. 527. A commissão de vistorias poderá exigir a prova de pressão hydraulica para uma caldeira já em serviço, sempre que julgar conveniente e sobretudo si ella tiver mais de *seis annos* de serviço.

Art. 528. As caldeiras deverão ser vistoriadas *periodicamente* de modo que o intervallo entre duas vistorias consecutivas não seja superior a seis mezes, mas este prazo póde ser reduzido até o minimo de tres mezes, si a commissão de vistorias julgar conveniente, devendo, no entretanto, declarar os motivos.

Art. 529. As caldeiras deverão ainda ser vistoriadas quando tiverem soffrido modificação ou concertos notaveis ou ainda quando, devido a uma nova installação, a uma parada prolongada ou a um incidente qualquer, houver motivo para suspeitar de sua solidez.

Art. 530. Oito dias antes da expiração do prazo determinado neste regulamento ou no termo da vistoria, si for menor de seis mezes, o proprietario tem o dever de requerer a vistoria, sob pena de 200$ a 500$ de multa.

Art. 531. O proprietario tem a obrigação de fornecer o pessoal e material necessario para as provas hydraulicas ou outras que lhe forem exigidas.

Art. 532. O proprietario tem o dever de dar aviso á Capitania de qualquer circumstancia que houver de natureza a motivar uma vistoria fóra do prazo regulamentar, sob pena de 200$ a 500$ de multa.

Art. 533. Depois que uma caldeira nova ou parte della tiver soffrido a primeira prova de pressão hydraulica a que se refere o art. 526 de modo a satisfazer a commissão de vistorias, dever-se-ha

gravar na mesma caldeira, de modo bem visivel, a pressão por que passou a caldeira nessa prova, em kilogrammas por centimetros quadrados, e os tres numeros indicativos do dia, mez e anno em que foi feita essa prova.

Art. 534. A primeira prova de pressão hydraulica para uma caldeira nova póde ser dispensada, quando se tratar de um conjuncto de caldeiras cujas diversas partes houverem sido provadas separadamente, si essas diversas partes não deverem ser reunidas sinão por meio de tubos collocados em todo seu percurso por fóra das fornalhas e das conductas, e cujas juntas possam ser facilmente desmontadas.

Art. 535. Cada caldeira deve ser provida de duas valvulas de segurança, convenientemente installadas, reguladas de modo a deixar o vapor escapar-se, desde que a pressão attinja o limite maximo permittido. Cada uma dessas valvulas deve ter dimensões taes que por cada uma dellas sómente possa se escapar todo o vapor produzido, por maior que seja a actividade dos fogos, e sem que a pressão devido ao accumulo de vapor exceda de mais de 10% da pressão de regimen admittida durante 15 minutos com as machinas paradas.

§ 1.° Uma dessas valvulas deverá ser sellada depois que a commissão de vistorias, estando as caldeiras accesas e sob a pressão de regimen, verificar que as valvulas funccionam convenientemente. Este sello será feito por meio de um sinete, conforme o modelo que deve ficar sob a guarda e responsabilidade da commissão de vistorias, gravado sobre o chumbo derretido derramado sobre o buraco da fechadura do cadeado que fecha a valvula. Si as caldeiras trabalharem com tiragem forçada a área das valvulas deve ser proporcionada de modo que possa satisfazer ás mesmas condições.

§ 2.° As caldeiras deverão ter um apparelho para alliviar as valvulas de segurança, de modo que as de uma caldeira possam descarregar independentemente das das outras, devendo esse apparelho poder ser manobrado da praça da machina.

§ 3.° As valvulas de segurança devem estar assentadas directamente sobre a caldeira, não sendo permittido qualquer meio de communicação entre a caldeira e a valvula de segurança. Estas valvulas devem funccionar com perfeição e estar de accôrdo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 536. Não é permittido quebrar o sello sem prévio consentimento da Capitania do Porto, mediante requerimento assignado pelo chefe de machinas e no qual declare o motivo dessa necessidade; esse requerimento deve ter immediato despacho do capitão do porto, que, entretanto, poderá mandar verificar si o referido sello está conforme o prescripto neste regulamento, antes de ser quebrado, sendo áquelle que o quebrar sem licença imposta a multa de 200$ a 500$000.

Art. 537. Cada caldeira deve ser provida de um manometro em bom estado, convenientemente installado, collocado á vista do foguista, em posição bem visivel e com luz necessaria, graduado de modo a indicar a pressão effectiva do vapor na caldeira em kilogrammas por centimetro quadrado. Este manometro deve ter uma

marca bem visivel sobre a escala para indicar o limite além do qual a pressão não deve passar. Quando as caldeiras estiverem dispostas de modo a terem mais de uma frente, cada frente deve ser provida de um manometro, pelo menos.

Art. 538. As caldeiras deverão estar em communicação com dous apparelhos de alimentação, pelo menos, convenientemente installados, cada um delles podendo, por si só, fazer a alimentação das caldeiras em qualquer circumstancia, e um delles, pelo menos, devendo funccionar por meios independentes da machina motora do navio.

Art. 539. Cada caldeira deve ser provida de um apparelho de retensão funccionando automaticamente e collocado na inserção de cada tubo de alimentação.

Quando mais de um corpo de caldeiras estiverem em communicação, cada corpo de caldeiras deve ter um apparelho de retenção.

Art. 540. Toda a parede da caldeira em contacto com a chamma por uma de suas faces deve ter a face opposta banhada *pela* agua e o plano da agua deve ser mantido a um nivel de marcha tal que esteja a uma altura de 0m,15, pelo menos, acima do ponto em que a parede deixa de estar em contacto com a chamma, estando o navio em sua posição normal. Esta altura poderá ser reduzida a 0m,10 para as caldeiras de pequenas dimensões quando, a juizo da commissão de vistorias, for razoavel. O nivel assim determinado deve ser indicado de modo bem visivel junto ao indicador do nivel da agua da caldeira.

Paragrapho unico. As prescripções acima não se *applicam:*

a) aos super-aquecedores de vapor distinctos *da caldeira*;

b) ás superficies relativamente pouco extensas e dispostas de modo a nunca tornarem-se rubras, mesmo quando o fogo é levado a seu maximo de actividade, taes como os tubos ou partes da chaminé que atravessam o reservatorio do vapor, enviando directamente á chaminé principal os productos da combustão;

c) aos geradores denominados de producção de vapor instantaneo;

d) aos geradores denominados de pequenos elementos.

Art. 541. Cada caldeira deve ser munida de dous apparelhos indicadores do nivel da agua, convenientemente dispostos, independentemente, collocados á vista da pessoa encarregada da alimentação da caldeira e sufficientemente espaçado um do outro. Um desses indicadores deve ser um tubo de vidro ou outro apparelho qualquer, approvado, de parede transparente, deixando ver o nivel da agua e disposto de modo a poder ser facilmente limpo, e facilmente allumiado em qualquer occasião. O outro deve ser um systema de tres torneiras, dispostas em tres planos horisontaes differentes; porém, para as caldeiras de pequenas dimensões, poderão, a juizo da commissão de vistorias, ser de duas torneiras dispostas em dous planos horisontaes differentes.

As caldeiras duplas deverão estar providas em cada face de apparelhos indicadores, como acima ficou dito. Deverá haver a

bordo de cada navio as peças de sobresalentes necessarias para conservação e funccionamento desses apparelhos. As caldeiras duplas deverão ser providas desses apparelhos de ambos os lados. Um segundo indicador póde, no entretanto, ser substituido por tres torneiras de prova.

Sempre que um vapor tiver mais de uma caldeira, cada caldeira deve ser cuidada separadamente e ter todos os accessorios necessarios.

Art. 542. Os demais accessorios das caldeiras deverão estar em boas condições e de accôrdo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 543. Uma valvula de communicação deve sempre ser collocada entre a caldeira e o tubo de vapor e, quando duas ou mais caldeiras estiverem ligadas com um receptor de vapor ou super-aquecedor, entre a caldeira e o receptor ou super-aquecedor, devendo a garganta dessas valvulas ser o menor possivel.

Art. 544. Os tubos de vapor, de cobre, quando novos, devem ser submettidos á prova de pressão hydraulica correspondente ao duplo, pelo menos, da pressão de regimen do gerador ou do reservatorio do qual recebe o vapor, sem exceder a duas e meia vezes essa pressão. Esses tubos devem estar dispostos de modo a poderem contrahir e dilatar livremente.

Os tubos de vapor, de aço ou de ferro, quando novos, devem ser submettidos a uma pressão não inferior a tres vezes a pressão de regimen do gerador ou do reservatorio, nunca superior a quatro vezes essa pressão.

Quando já usados, essa pressão deve ser a minima indicada para os novos.

Art. 545. Os tubos de vapor devem ser dispostos de modo que a agua não possa alojar-se em qualquer parte delles, e, si isso for impraticavel, devem ser providos de meios efficazes para fazer a drenagem, não podendo as valvulas de communicação ser consideradas applicaveis para esse fim.

Todas as valvulas ou torneiras dispostas para esse fim devem ser accessiveis e collocadas de modo a tornar facil a drenagem da agua em qualquer parte do tubo.

Art. 546. Todas as peças de machina e caldeira que tiverem menos de 75 % da espessura primitiva, com excepção dos eixos de transmissão que ficam a juizo da commissão de vistorias e que devem satisfazer as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas, deverão ser substituidas.

Art. 547. Sempre que se fizer uma modificação ou concerto nas machinas e caldeiras, além da prova de pressão hydraulica exigida para as caldeiras, a commissão de vistorias poderá exigir uma experiencia com o navio em movimento.

Art. 548. Todos os tubos de alimentação, filtros, aquecedores e todos os conductos de agua de alimentação devem ser sujeitos á pressão hydraulica de prova, 20 °/₀ mais elevada do que a exigida para os tubos a vapor.

Art. 549. Quando a machina estiver assentada e prompta, as juntas feitas, as caldeiras com suas valvulas de segurança e todos

os seus accessorios, dever-se-ha fazer uma experiencia sob vapor e com a machina em movimento com a presença da commissão de vistorias. Igual experiencia poderá ser exigida pela commissão quando a machina tiver passado por concerto ou transformação importante e que a commissão julgar necessario.

Art. 550. Os recipientes de fórmas diversas, de capacidade superior a cem litros, que receberem vapor fornecido por gerador distincto quando sua communicação com a atmosphera não for feita por meios que excluam toda a causa de pressão effectiva notavel, deverão ser submettidos á prova de pressão hydraulica, como se determina para as caldeiras; essa pressão deve ser 50 °/₀ mais elevada que a pressão de trabalho admittida para esses recipientes.

Paragrapho unico. As caldeiras nas quaes a evaporação é obtida por meio de reacções chimicas ou de outras fontes de calor nunca produzindo senão temperaturas moderadas, do mesmo modo que os reservatorios nos quaes a agua em alta temperatura é retida com o fim de, em seguida, fornecer um desprendimento de vapor ou de calor, qualquer que seja o seu uso, deverão ser assimiladas aos recipientes acima citados.

Art. 551. Os recipientes de vapor deverão ser providos de uma valvula de segurança regulada para a pressão do regimen admittido, a menos que esta pressão seja igual ou superior á fixada para o gerador que a alimenta. Esta valvula deve ser sufficiente para manter, em qualquer caso, o vapor no recipiente em um gráo de pressão que não exceda de 5 °/₀ o *limite* de regimen fixado e poderá ser collocada, quer no *proprio recipiente*, quer no tubo de introducção de vapor, entre a torneira e o recipiente.

Art. 552. As caldeiras devem ter um espaço livre entre a sua parte inferior e a quilha de 0m,40 pelo menos, e ser convenientemente isoladas das carvoeiras e anteparas transversaes, de accôrdo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 553. As caldeirinhas auxiliares, assim como qualquer outro gerador de vapor installado a bordo do navio de vela, pontões, etc., estão sujeitos ás mesmas disposições que as caldeiras dos navios.

Art. 554. A commissão de vistorias deverá verificar si as machinas e caldeiras de um navio construido no paiz acham-se installadas de accôrdo com os planos approvados, si as suas differentes partes estão de accôrdo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas e se as juntas das diversas peças, que poem o interior do navio directamente em communicação com o mar, estão feitas de modo satisfactorio.

Art. 555. As machinas, caldeiras e caldeirinhas, construidas no paiz devem satisfazer as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas e os planos detalhados das mesmas, com as cópias das especificações e todas as informações referentes ás mesmas, bem como aos machinismos, installações de esgoto dos porões e dos tanques de lastro, tubos de vapor e de alimentação, evaporadores, filtros, aquecedores, etc., a installação electrica,

deverão ser submettidos á approvação da Inspectoria de Portos e Costas antes de ser iniciada a sua construcção.

Quando forem construidas no estrangeiro, devem, do mesmo modo, ser submettidas á approvação da Inspectoria de Portos e Costas antes de serem installadas a bordo.

Esses planos, especificações e informações devem ser apresentados á commissão de vistorias por occasião da vistoria regulamentar para registro do navio afim de que ella possa verificar se estão conformes e, quando for notada qualquer differença na execução do plano approvado, a referida commissão deverá submettel-a á consideração da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 556. A machina deve ser vistoriada conjuntamente com as caldeiras e machinismos, pelo menos uma vez por anno; mas a commissão de vistorias póde, independentemente do prazo marcado para a vistoria do casco, reduzir esse prazo até o limite minimo de tres mezes para uma nova vistoria da machina ou das caldeiras ou de ambas, si julgar conveniente, devendo, entretanto, fazer declaração dos motivos.

Art. 557. Os apparelhos empregados para o serviço de carga e descarga, quer sejam a vapor, hydraulicos ou electricos, não estão incluidos no numero dos machinismos sujeitos á inspecção da commissão de vistorias.

Art. 558. A commissão de vistorias deve examinar com todo o cuidado os cylindros e embolos, os eixos de transmissão, manéaes e bronzes, as corrediças, as bombas de ar de circulação e alimentação, as bombas de esgoto dos porões e tanques de lastro, as valvulas de descarga e do costado, os propulsores, os accessorios das caldeiras, fazendo levantar as tampas, abrir ou mesmo desmontar as peças que forem necessarias para que possa fazer um exame conscienciosо e tirar as grelhas e altares das caldeiras para o seu exame interno.

Art. 559. Antes de um navio novo, ou de um navio, cuja machina tenha soffrido modificação ou concerto notavel, entrar em serviço, a commissão de vistorias deve assistir a uma experiencia sob vapor com a pressão de regimen, estando a machina em movimento durante o tempo que julgar necessario.

Art. 560. Todas as entradas e sahidas no casco, na linha d'agua, perto ou abaixo della, com excepção das destinadas aos serviços sanitarios, devem ter valvulas ou torneiras entre os cascos e os respectivos tubos e essas valvulas ou torneiras devem ser fixadas ao costado de modo conveniente, que as torne estanques e a permittir o seu funccionamento em qualquer tempo, devendo os tubos, valvulas e torneiras ser accessiveis em qualquer occasião.

Art. 561. As caldeirinhas devem ter os mesmos accessorios que as caldeiras dos navios e estão sujeitas ás mesmas disposições regulamentares.

Art. 562. As caldeiras das embarcações das classes da divisão C, bem como as embarcações a vapor, pertencentes aos navios, estão sujeitas ás mesmas disposições regulamentares.

Art. 563. Quando a caldeira não for bastante grande ou a porta de entrada não permittir a entrada, a commissão de visto-

rias poderá exigir que seja feita a prova de pressão hydraulica annualmente ou semestralmente, si julgar conveniente, mas deverá fazer declaração das razões que a impediam de entrar para examinal-a internamente.

Art. 564. Antes de exigir que uma caldeira soffra a prova de pressão hydraulica, a commissão de vistorias deve examinal-a tanto quanto possivel, tomar as medidas necessarias, e calcular a pressão de regimen para a mesma, segundo as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas. Os superaquecedores, evaporadores, receptores de vapor, etc., estão sujeitos a esta mesma disposição.

Art. 565. Si, durante a prova da pressão hydraulica, houver qualquer indicação visivel ou perceptivel ao ouvido de defeitos da mesma, a commissão de vistorias deverá mandar cessar a prova e procurar tomar conhecimento da natureza e extensão dos defeitos furando a fornalha, as partes baixas dos conductos, etc.

Art. 566. Quando a prova de pressão hydraulica *houver indicado* defeitos reparaveis, uma nova prova deve ser feita depois de feito o reparo indicado.

Art. 567. A pressão hydraulica da prova deve constar do termo de vistoria.

Art. 568. Uma vez determinada por uma commissão de vistorias uma pressão de regimen para uma caldeira, nenhuma outra commissão de vistorias poderá augmental-a sem préviamente sujeitar o caso á Inspectoria de Portos e Costas, communicando-lhe todas as razões que fazem julgar poder ser feito esse *augmento*.

At. 569. A commissão de vistorias deve *tomar como base* de sua apreciação a boa construcção e a segurança, e não deve *impor* suas idéas quanto á disposição e detalhes das machinas e caldeiras, a menos que haja perigo para a segurança do navio ou da navegação, caso em que deverá fundamentar as razões na declaração que, de accôrdo com o presente regulamento, deve entregar ao proprietario.

Art. 570. Nas vistorias periodicas annuaes e nas outras, todas as vezes que a commissão o exigir, as machinas devem estar limpas, abertas ou levantadas as tampas dos cylindros, valvulas, condensadores, bombas, bronzes, mancaes, etc., e bem assim qualquer outra parte da machina e machinismo que a commissão julgar necessario.

As caldeiras deverão estar limpas e abertas, *tiradas as grelhas* e altares, para que possam ser examinadas internamente e, quando a commissão determinar, além dos casos já previstos no presente regulamento, estar preparadas para a prova de pressão hydraulica.

Art. 571. O leme e os apparelhos de governo devem estar de accôrdo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas e em boas condições de funccionamento. Deverá haver um apparelho de governo de sobresalente, completo, sempre prompto a funccionar, em caso de necessidade.

Art. 572. Os planos dos mastros, vergas e lanços ou antenas, mostrando as dimensões, os escotilhões e os detalhes de constru-

cção, devem ser submettidas á approvação da Inspectoria de Portos e Costas conjunctamente com os planos do casco do navio e, posteriormente, devem ser apresentados á commissão de vistorias para verificar si estão conformes.

Art. 573. Os cabos de arame de ferro, de aço ou de linho devem estar de accôrdo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas e em bom estado de conservação.

Art. 574. Os apparelhos de suspender devem estar de accôrdo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas e em bom estado de funccionamento.

Art. 575. As ancoras e ancorotes devem ser em numero e em peso proporcional á tonelagem bruta do navio e de accordo com a tabella annexa, devendo os certificados da prova de resistencia ao esforço, a que se refere a referida tabella, ser apresentados na vistoria de registro para ser marcados, si já não estiverem feitas por quem passou o certificado.

As ancoras devem ser de fórma approvada pela Inspectoria de Portos e Costas. As ancoras sem cepo devem ser de 25 % mais pesadas do que o determinado na tabella annexa; o peso da haste não deve exceder de um terço do peso total e os escovens devem ser proporcionados ás mesmas, de modo que não possam enjambrar.

Art. 576. As amarras devem ser, em comprimento total e em diametro do ferro dos élos, de accôrdo com a tabella annexa, proporcionaes á tonelagem bruta e devem ter uma resistencia ao esforço de ruptura e de tensão nunca inferior ao determinado na citada tabella.

Art. 577. As espias, quer de cabo, arame, linho ou manilha, devem satisfazer ás condições exigidas na tabella annexa e estar em boas condições.

Art. 578. Os turcos das ancoras e dos escaleres devem estar de accôrdo com as regras estabelecidas pela Inspectoria de Portos e Costas e ser de modelo approvado.

Art. 579. As embarcações devem ser construidas e ter accommodações de accôrdo com as regras dos arts. 623 e seguintes, e devem estar promptas para ser arriadas em qualquer occasião.

Art. 580. As embarcações a vapor de um navio não podem ser consideradas no numero das que devem estar suspensas em turcos, a que se referem os arts. 648 e seguintes e taes embarcações estão sujeitas ás mesmas disposições que o navio, quanto á inspecção de casco, machinas e caldeiras.

Art. 581. Nos navios a vapor deve haver uma agulha para cada apparelho de governo e um estandarte collocado de modo que domine o horisonte em qualquer condição de tempo, com todos os seus accessorios. Essas agulhas devem ser reguladas e compensadas de tempo em tempo, de accôrdo com as regras estabelecidas pela inspectoria de Portos e Costas. O capitão de um navio, empregado no transporte de passageiros, tem o dever de apresentar á commissão de vistorias o regulamento das agulhas, feito em livro rubricado pela capitania e para esse fim destinado, com a assignatura do proprietario ou seu preposto, do capitão e do official da repartição meteorologica, si for feito por esta repartição.

Art. 582. Um plano da installação electrica, com especificação detalhada dos apparelhos e methodo empregado na canalização, deve ser submettido á approvação da Inspectoria de Portos e Costas, devendo ter em vista as seguintes condições:

a) os dynamos, motores e cabos conductores devem ser dispostos de modo que as agulhas não possam soffrer a menor perturbação por effeito da corrente electrica; devendo se fazer experiencias, quando se estiver regulando as agulhas, para verificar si esta condição foi satisfactoriamente cumprida;

b) o quadro de distribuição deve estar collocado proximo dos dynamos e em logar accessivel;

c) os conductores, fusiveis e commutadores e ligações do casco devem ser dispostos de modo a serem facilmente accessiveis;

d) os fusiveis e commutadores devem ser de base não inflammavel;

e) os commutadores devem ser instantaneos e dispostos de modo a não poderem ficar em uma posição intermediaria entre os contactos. Os principaes commutadores devem ser installados de modo que sómente as pessoas responsaveis do sua manobra possam chegar até elles;

f) os conta-circuitos fusiveis devem ser dispostos todas as vezes que se fizer reducção na dimensão do cabo conductor e o mais proximo possivel dos commutadores de bifurcação, no caso de systema de « uma só canalização » e em ambos os conductores, quando se adoptar o systema de condensação dupla;

g) as ligações ao casco, no systema de uma só canalização, devem ser feitas com parafusos de metal amarello de grande superficie e cuidadosamente feitas em posições accessiveis, mas a dos cabos grossos póde ser feita por meio de uma placa de cobre convenientemente fixada no casco. A superficie do contacto deve ser, no minimo, de cinco vezes a da secção do cabo conductor;

h) os conductores devem ser feitos de cobre de alta conductibilidade, cuja resistencia especifica não deve exceder de 1,8 microhm por centimetro a 15° e de um diametro minimo de 9/10 de milimetro. A secção dos conductores será calculada á razão de um millimetro quadrado, pelo menos, por dous ampères. A camara isolante dos conductores deve ser absolutamente impermeavel e capaz de supportar a temperatura de 65° centig. sem amollecer ou deteriorar. O isolamento deverá ser, pelo menos, de 450 meghoms por kilometro depois de uma immersão de 24 horas na agua do mar a 15°;

i) os cabos conductores devem ser convenientemente protegidos, sobretudo quando estiverem expostos ao calor ou á humidade, ou quando passarem pelos porões de carga ou carvoeiras.

Art. 583. Todos os navios devem ser providos dos meios necessarios para fazer os signaes regulamentares de perigo, e os de passageiros tambem com fachos illuminativos apropriados ás boias de salvação.

Art. 584. Os navios que transportam passageiros devem ser providos com mangueiras installadas para apagar o fogo em qualquer parte do navio e podendo ser rapidamente ligadas á ma-

china de navio ou com o burrinho, si este tiver ligação com a caldeira do navio. Estas mangueiras devem ser experimentadas uma vez por anno, pelo menos, fazendo-se tocar a bomba da machina ou o burrinho, a toda força.

TITULO XI

Dos exames nas capitanias de portos

CAPITULO I

DOS PRATICANTES DE MACHINISTAS

Art. 585. Nos Estados, salvo o do Pará, onde ha uma escola de machinistas, poderão os candidatos ser examinados por uma commissão de profissionaes presidida pelo capitão do porto.

§ 1.º Os profissionaes que devem compôr as mesas de exames serão nomeados, *ad hoc*, pelo capitão do porto, dentre os engenheiros navaes ou machinistas que tenham exercicio na capitania ou arsenal ou que estejam embarcados em algum navio de guerra dentro do porto, e, na falta destes, por profissionaes civis de reconhecida competencia e honestidade.

§ 2.º Os candidatos antes de submetterem-se a exame pagarão a quantia de 10$ para os dous examinadores, si estes não forem funccionarios da capitania.

Art. 586. Os requerimentos devem ser escriptos e assignados perante o secretario da capitania e instruidos com attestado de estabelecimentos de instrucção secundaria, reconhecidos de utilidade pelo Governo Federal e versarão sobre as seguintes materias: portuguez, pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico e morphologia geometrica; e com a prova legal de ser maior de 18 annos de idade.

§ 1.º Deferido o requerimento, o capitão do porto expedirá portaria concedendo o exame, pela qual o candidato pagará sello por estampilha conforme a tabella.

§ 2.º As portarias só valerão por seis mezes.

Art. 587. Os candidatos serão examinados de accôrdo com o programma que for organizado pelo conselho de instrucção da Escola Naval e approvado pelo Ministro da Marinha.

Art. 588. Os exames prestados na Escola Naval, na fórma do presente regulamento, serão validos nos Estados e vice-versa.

Art. 589. Os candidatos inhabilitados nesses exames só poderão repetil-o seis mezes depois da inhabilitação.

§ 1.º Para cumprimento dessa disposição as inhabilitações havidas em qualquer dos estabelecimentos comprehendidos nos artigos supracitados serão immediatamente communicadas a todos os outros, registrando-se alphabeticamente em livros proprios os nomes dos inhabilitados.

§ 2.º Serão considerados de nenhum effeito os exames repetidos antes do praso acima estipulado.

Art. 590. Findos os exames, se lavrará em livro proprio o respectivo termo, assignado pelo secretario e pela commissão examinadora.

Art. 591. Approvado o candidato, só poderá obter o titulo si provar haver servido como foguista ou praticado em navios a vapor durante um anno e trabalhado em officinas como ferreiro, serralheiro e caldeireiro durante outro anno.

§ 1.° Os attestados comprobatorios desses serviços a bordo e trabalhos em officinas só serão validos si estiverem rubricados pelos commandantes e chefes de machinas do navio em que o candidato tiver embarcado e si não tiver decorrido dous annos entre a data da confecção e apresentação.

§ 2.° Os attestados de que trata o paragrapho anterior podem ser substituidos por certidões dos rôes da equipagem dos navios em que houver o candidato embarcado.

§ 3.° Os attestados de trabalhos em officinas serão authenticados pelos proprietarios de officinas navaes legalmente licenciadas pelas capitanias.

Art. 592. O resultado dos exames feitos nessas condições será remettido por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas á Directoria de Expediente, para que possa o candidato obter o devido titulo que, além da assignatura do Ministro, terá a do capitão do porto.

§ 1.° Com o resultado dos exames, o capitão do porto remetterá o titulo, conforme o modelo adoptado.

§ 2.° O titulo, depois de assignado pelo Ministro, será devolvido á Capitania que o expediu para o competente registro e annotações. Esse registro só será feito depois do pagamento dos sellos de verba nas repartições de rendas federaes, e pagarão mais na capitania o valor em estampilhas pelo termo de registro, conforme a tabella.

Art. 593. As capitanias poderão expedir matriculas de aprendizes-machinistas aos individuos que as requererem e provarem: que estão approvados por estabelecimentos de instrucção secundaria, reconhecidos de utilidade pelo Governo Federal nas seguintes materias: portuguez, pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico e morphologia geometrica.

Art. 594. O candidato que não apresentar attestados de approvação, passados pelos estabelecimentos de instrucção citados, poderá ser submettido a exame das materias, exigidas perante uma commissão presidida pelo capitão do porto e composta de um ajudante e um official.

CAPITULO II

DOS PRATICOS DA COSTA, BARRAS E RIOS NAVEGAVEIS

Art. 595. Ninguem poderá obter titulo de pratico das costas, barras, lagos e rios navegaveis sem provar:

1°, que é cidadão brazileiro, maior de 21 annos de idade;

2°, que tem bom procedimento, verificado em folha corrida;

3º, que sabe ler, escrever e as quatro operações sobre numeros inteiros e decimaes e os systemas de pesos e medidas;

4º, que praticou embarcado, pelo menos cinco annos, na região em que quer ser pratico, o que será provado com certidão de sua matricula pessoal e rol de equipagem, si houver;

5º, que foi habilitado em exames perante commissão nomeada pela Capitania do Porto.

Art. 596. Ninguem poderá ter matricula de praticante de pratico sem provar:

1º, que é cidadão brazileiro, maior de 18 annos;

2º, que sabe ler e escrever e fazer as quatro operações sobre numeros inteiros e decimaes, os systemas de pesos e medidas;

3º, que tem noções de arte de marinheiro;

4º, que conhece os rumos de agulha;

5º, que esteve embarcado um anno, o que será provado com a matricula pessoal e o rol de equipagem, si houver.

Art. 597. O candidato a titulo de pratico requererá exame ao capitão do porto, que designará a respectiva commissão, da qual será presidente.

Paragrapho unico. A commissão se comporá, além do presidente, do patrão-mór e de dous dos praticos que forem designados pela sorte entre os existentes na localidade.

Art. 598. O candidato, tendo despachado o seu requerimento, tirará a competente licença para exame, pela qual pagará 5$ em estampilhas, e que será valida por seis mezes, si o candidato não quizer fazer desde logo o exame, o que deverá fazer constar no requerimento.

Art. 599. O candidato antes de prestar exame pagará 10$000 para os dous examinadores.

Art. 600. O exame para obtenção do titulo de pratico constará: de apparelhos e manobras das embarcações; preceitos para espiar um ferro ou ancorote, meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de reboque; rumos de agulha; indicações barometricas e thermometricas; signaes tanto do codigo internacional como peculiares da praticagem; estabelecimentos das marés; direcção e velocidade das correntes, já nas barras, bahias e portos, já nos rios e lagos, já na parte do littoral comprehendida dentro dos limites da praticagem; direcção e largura dos canaes nas mesmas barras, bahias, portos, rios, lagos e costas do mar; sua profundidade por occasião das baixas marés de syzigias e das grandes vasantes dos rios, movimento horario das aguas nas differentes marés e enchentes ou vasantes; natureza do solo submarino; marcas, boias e balisas para guiar a navegação; ventos reinantes, sua intensidade e direcção; direcção, largura e profundidade dos canaes; bancos existentes na circumscripção da praticagem, sua posição e natureza, extensão e configuração; profundidade de agua sobre elles quer nas baixas marés de syzigias ou grandes vasantes dos rios, quer nas marés quadraturas ou nas vasantes ordinarias; tracto da costa comprehendida nos limites da praticagem; meios de soccorros aos naufragados; regra para evitar abalroamento no mar e regulamento de balisamentos.

Paragrapho unico. A prova relativa ao conhecimento dos canaes, barras, etc., deverá, sempre que fôr possivel, ser exhibida a bordo de uma embarcação que será piloteada pelo examinando.

Art. 601. O examinando será arguido por espaço nunca maior de 30 minutos, para cada um dos examinadores.

Art. 602. O exame para obtenção de matricula de praticante do pratico será feito a requerimento do candidato nas mesmas condições dos praticos, e será effectuado por uma commissão presidida pelo capitão do porto e composta do ajudante e do patrão-mór, si houver, ou sómente dos dous primeiros e de um escripturario da repartição, podendo tambem, na falta, ser chamado um pratico da localidade.

Art. 603. O resultado dos exames constará de termo lavrado e assignado pelo secretario e pela commissão examinadora.

Art. 604. Os titulos de praticos serão passados pelas capitanias dos portos, e remettidos á assignatura do inspector de Portos e Costas, levando tambem a assignatura do capitão do porto.

Art. 605. Os titulos de praticantes de praticos constará da matricula respectiva.

Art. 606. O titulo de pratico depois de satisfazer o pagamento de sello de verba nas repartições de rendas federaes deverá ser apresentado á capitania para ser registrado, cobrando-se o valor em estampilha, conforme a tabella.

Art. 607. O titulo de pratico, depois de assignado pelo Inspector de Portos e Costas, será devolvido á capitania para ser registrado, depois de satisfazer o pagamento de sello de verba devido nas repartições de rendas federaes, cobrando-se o valor em estampilha conforme a tabella.

Art. 608. O candidato reprovado só poderá fazer outro exame seis mezes depois e mediante novo pagamento das taxas e emolumentos devidos.

CAPITULO II

DOS MESTRES DE PEQUENA CABOTAGEM

Art. 609. Os candidatos á carta de mestre de pequena cabotagem serão examinados por uma commissão presidida pelo capitão do porto e composta de dous praticos ou mestres da costa.

Paragrapho unico. Os dous examinadores serão pagos pelo candidato á razão de 5$000 para cada um.

Art. 610. Para serem admittidos a exame de mestre de pequena cabotagem devem os candidatos exhibir provas de :

1°, saber ler e escrever, conhecimento das quatro operações fundamentaes sobre numeros inteiros e dos systemas de pesos e medidas, com attestados de estabelecimentos de instrucção ;

2°, terem embarcado como matriculados nas capitanias dos portos do Estado de cujas aguas querem ser mestres, durante cinco annos ;

3°, ser cidadão brazileiro e maior de 21 annos de idade.

§ 1.º As provas do n. 1 deste artigo podem ser dadas perante uma commissão presidida pelo capitão do porto e composta de um ajudante e um official.

§ 2.º As provas do n. 2 serão dadas por certidões dos róes de equipagem dos navios em que tiver embarcado.

§ 3.º O examinando será arguido por espaço nunca menor de 30 minutos para cada examinador.

Art. 611. Deferido o requerimento para o exame, o capitão do porto expedirá portaria concedendo-o, pela qual pagará sello em estampilha conforme a tabella.

Paragrapho unico. As portarias só valerão por seis mezes.

Art. 612. O candidato reprovado só poderá fazer novo exame seis mezes depois e mediante novo pagamento das taxas e emolumentos devidos.

Art. 613. As provas de habilitação profissional versarão sobre as seguintes materias:

1º, conhecimento da arte de marinheiro;

2º, atracar e desatracar em todas as circumstancias de vento e mar;

3º, conhecimento dos rumos de agulha, sua nomenclatura e valores, e da maneira de dirigir por elles a embarcação;

4º, noções praticas da direcção e velocidade das correntes no trecho da costa onde pretenderem navegar;

5º, ventos reinantes, conforme as estações, sua influencia sobre as aguas, precauções para evitar ou aproveitar seus effeitos na navegação no trecho da costa;

6º, pedras occultas e perigosas, sua posição; baixios, canaes, barras de rios, sua profundidade; portos de abrigo ou de espera, tudo nos limites das circumscripções em que pretenderem navegar;

7º, nomenclatura das pontas de terra, ilhas e enseadas comprehendidas na costa, profundidade destas e ao redor daquellas;

8º, modo de salvar qualquer pessoa ou cousa que caia ao mar e prestar os soccorros;

9º, conhecer as luzes regulamentares de bordo e saber manobrar com as embarcações para evitar abalroamento;

10º, regras de policia naval, deveres dos capitães ou mestres e conhecimento das principaes exigencias deste regulamento.

Art. 614. O resultado dos exames para obtenção de titulo de mestre de pequena cabotagem constará de termo lavrado e assignado pelo capitão do porto e pela commissão examinadora.

Art. 615. Os titulos de mestre de pequena cabotagem serão passados pelas capitanias de portos e remettidos á assignatura do Inspector de Portos e Costas e conterão tambem a assignatura do capitão do porto.

Art. 616. O titulo de mestre de pequena cabotagem, depois de satisfazer o pagamento do sello de verba devido nas repartições de rendas federaes, deverá ser apresentado á capitania para ser registrado, cobrando-se o valor da estampilha conforme a tabella.

Art. 617. O titulo de mestre de pequena cabotagem não poderá abranger mais de uma circumscripção.

CAPITULO IV

DOS PATRÕES OU ARRAES

Art. 618. Os patrões ou arraes serão submettidos a exames perante uma commissão presidida pelo capitão do porto e composta do patrão-mór e do pratico do porto, podendo tambem substituir este um dos patrões da capitania.

Art. 619. Para serem submettidos a exame os candidatos deverão provar:

1°, que sabem ler e escrever e conhecem as quatro operações sobre numeros inteiros e os systemas de pesos e medidas;

2°, que teem trabalhado durante tres annos em embarcações a vapor no trafego do porto.

Art. 620. Deferido o requerimento, o capitão do porto expedirá a portaria para exame, que versará sobre as seguintes materias:

1°, conhecimento da arte de marinheiro;

2°, atracar e desatracar em todas as condições de *vento e* mar;

3°, conhecimento dos rumos das agulhas, sua nomenclatura e valores, e da maneira de dirigir por elles a embarcação;

4°, noções praticas da direcção e velocidade das correntes e movimento das marés no porto;

5°, ventos reinantes, conforme as estações, sua *influencia sobre* as aguas, precauções para evitar ou aproveitar seus effeitos na navegação do porto;

6°, pedras occultas e perigosas, sua posição; baixios, canaes, barras de rios, sua profundidade;

7°, nomenclatura das pontas de terra, ilhas e enseadas comprehendidas no porto, profundidade destas e ao redor daquellas;

8°, modo de salvar qualquer pessoa ou cousa que caia ao mar e prestar soccorros;

9°, conhecer as luzes regulamentares de bordo e saber manobrar com a embarcação para evitar abalroamentos;

10°, regras de policia naval e das principaes exigencias deste regulamento.

Art. 621. Findos os exames se lavrará em livro proprio o respectivo termo, assignado pelo secretario e pela commissão examinadora.

Art. 622. Depois de lavrado o termo, o capitão do porto mandará expedir o titulo por elle assignado.

Paragrapho unico. Este titulo, depois de satisfazer o pagamento de sello de verba devido nas repartições de rendas federaes, deverá ser apresentado á capitania para ser registrado, cobrando-se o valor em estampilhas conforme a tabella.

Art. 623. O candidato reprovado só poderá fazer outro exame seis mezes depois e mediante novo pagamento das taxas e emolumentos devidos.

TITULO XII

Das embarcações miudas dos navios mercantes, do prumo e meios de salvação

CAPITULO I

DAS EMBARCAÇÕES MIUDAS DOS NAVIOS MERCANTES

Art. 624. As embarcações miudas dos navios mercantes deverão estar devidamente apparelhadas de conformidade com o prescripto neste regulamento, e serão divididas em cinco classes, a saber:

CLASSE A—As embarcações desta classe deverão ser salva-vidas, apropriadamente construidos de madeira ou metal, tendo, para cada 203 decimetros cubicos da sua capacidade, computada segundo a regra de que trata o art. 625, pelo menos 43 decimetros cubicos de fortes e efficazes reservatorios de ar tão hermeticamente fechados que a agua não possa nelles penetrar.

CLASSE B— As embarcações desta classe deverão ser salva-vidas apropriadamente construidos de madeira ou metal, tendo, tanto interior como exteriormente, meios de fluctuação iguaes em efficiencia aos das embarcações da classe A, devendo a metade, pelo menos, desses meios de fluctuação, ficar disposta pelo lado de fóra das mesmas embarcações.

CLASSE C—As embarcações desta classe deverão ser salva-vidas apropriadamente construidos de madeira ou de metal, tendo, interior e exteriormente, alguns meios de fluctuação, que perfaçam metade do valor estipulado para a efficiencia dos meios de fluctuação das embarcações das classes A ou B, devendo a metade, pelo menos, desses meios de fluctuação, ficar disposta do lado de fóra das referidas embarcações.

CLASSE D—As embarcações desta classe deverão ser apropriadamente construidas de madeira ou metal.

CLASSE E—As embarcações desta classe deverão ser de modelo e material approvados e taes que possam ser desmontadas.

Art. 625. Por capacidade cubica de qualquer embarcação miuda deve entender-se a sua arqueação em metros cubicos reduzida, como se faz com a arqueação dos navios, pela regra de Sterling. Como, porém, a applicação dessa regra exige longo trabalho, poder-se-ha, nos casos geraes e quando não se torne necessario resultado absolutamente correcto, adoptar a seguinte regra, que, além de simples, é approximadamente exacta: Tome-se o comprimento e a bocca da embarcação por fóra e o seu pontal por dentro no logar de minimo pontal, em decimetros. O producto dessas tres dimensões entre si multiplicado pelo coefficiente 0,6 será a capacidade da embarcação. Assim pois, para uma embarcação de 8,0 de comprimento, 2,70 de bocca e 1,10 de pontal a capacidade será: $80 \times 27 \times 11 \times 0,6 = 14.256$

decimetros. Si os remos forem montados em toleteiros dever-se-ha tomar as bases destes como altura da borda na medida do pontal.

Art. 626. O numero de pessoas que poderá conter qualquer embarcação da classe A verificar-se-ha, dividindo por 283 o numero de decimetros cubicos de sua capacidade. Assim, por exemplo, a embarcação que tiver 14.256 decimetros cubicos de capacidade será considerada sufficiente para 50 pessoas adultas. A embarcação deverá, além disto, ter bastante espaço para que todas as pessoas de sua lotação possam ficar sentadas, sem embaraçar o movimento dos remos, sufficiente franco bordo e estabilidade para com segurança carregar esse numero de passageiros, o que deverá ser verificado na agua por occasião da primeira inspecção a que forem submettidas as referidas embarcações para a observancia do preceituado neste regulamento, fazendo-se a experiencia de uma embarcação de cada classe ou capacidade, quando houver mais de uma classe ou capacidade.

Paragrapho unico. Quando, porém, tratar-se de navios que navegarem em rios e em aguas tranquillas o coefficiente para determinar o numero de pessoas será reduzido a 227.

Art. 627. O numero de pessoas que poderá conter qualquer embarcação das classes *B*, *C* e *D* ou *E* verificar-se-ha *dividindo* por 227 o numero de decimetros cubicos de sua capacidade.

Art. 628. Os apparelhos para arriar ou botar na agua as embarcações miudas terão de satisfazer ás condições seguintes: *todos* os salvavidas, sobretudo nos navios que transportarem passageiros, deverão, quando fôr praticavel, estar suspensos em *fortes turcos*, sendo dous turcos para cada embarcação, ou *um unico turco* para cada embarcação quando esse turco fôr convenientemente disposto para arriar a referida embarcação com facilidade; porém, não sendo praticavel ter todas as embarcações salva-vidas suspensas em turcos, como foi acima indicado, as restantes deverão estar á mão, de modo a serem facil e promptamente lançadas á agua quando fôr preciso.

Art. 629. Todas as embarcações içadas nos turcos deverão estar arranjadas de modo que possam ser arriadas na agua simultaneamente e os turcos ou apparelhos nos navios que transportam passageiros deverão ter resistencia sufficiente para poder supportar a embarcação com toda a sua carga e de tal modo espaçados, que as respectivas embarcações possam com facilidade passar entre ellas.

Art. 630. Os turcos e seus apparelhos de movimento deverão estar promptos para seu uso immediato e protegidos de qualquer influencia que possa prejudicar o seu funccionamento, sendo absolutamente prohibido collocar dentro das embarcações qualquer outro objecto que não sejam os exigidos pelo presente regulamento.

Art. 631. As embarcações suspensas nos turcos deverão ter as suas talhas sempre engatadas e estar promptas a qualquer momento.

Art. 632. As talhas deverão ter meios adequados para desligar promptamente as embarcações dos cadernaes inferiores dos mesmos.

Art. 633. Os logares em que engatam as talhas deverão estar sufficientemente apartados dos extremos das embarcações afim de que estas possam com facilidade ser afastadas dos respectivos turcos.

Art. 634. As defensas das embarcações deverão ser de tal natureza que possam remover-se facilmente.

Art. 635. Os cabos das talhas, cadernaes, torneis e olhaes, em summa, todos os apparelhos de suspensão devem ser sufficientemente fortes para poderem supportar a embarcação com toda a sua carga.

Art. 636. Os tiradores das talhas deverão ter bastante comprimento para que as embarcações possam ser arriadas na agua mesmo quando o navio esteja descarregado, e os fleis das talhas deverão igualmente ter bastante comprimento para que possam tocar na agua mesmo quando o navio estiver descarregado.

Art. 637. Os cadernaes inferiores das talhas não deverão ter gatos.

Art. 638. Para estar devidamente apparelhada toda a embarcação deverá ter:

a) palamenta completa, para bancada singela ou de voga, e mais dous remos de sobresalente;

b) dous bujões para cada boeiro, presos por fleis de cabos ou corrente e tantos toleteiros ou furquetas quantos os remos e mais metade e todos igualmente presos por fleis de confiança;

c) um ancorote, um balde, um leme com a competente canna de leme ou meia lua e correspondentes gualdropes, uma boça de sufficiente comprimento e um croque. O leme e o balde devem estar presos por fleis de sufficiente comprimento e sempre promptos para serem usados em qualquer momento;

d) uma vasilha ou quartola para agua potavel, a qual deve estar sempre cheia;

e) as balsas salva-vidas devem estar completamente providas de palamenta e pertences que lhe sejam apropriados.

Art. 639. Dentre as embarcações das classes A ou B de cada navio quatro, no maximo, deverão ter mais o seguinte:

a) duas machadinhas presas por fleis e collocadas uma á prôa e outra á pôpa da embarcação;

b) um ou mais mastros, e pelo menos uma vela de confiança com o correspondente apparelho;

c) uma linha de salvação estendida com seios pelo lado de fóra da embarcação em todo o comprimento desta e de ambos os lados, fortemente segura;

d) uma agulha de marear, apropriada;

e) um galão de azeite animal ou vegetal, em vasilha de modelo approvado e que sirva para espalhal-o pela superficie do mar em occasião de máo tempo;

f) uma lanterna protegida exteriormente por uma grade ou rede e cujo reservatorio contenha azeite sufficiente para dar luz pelo espaço de duas horas, pelo menos.

Art. 640. O numero de pessoas, que poderá conter qualquer salva-vidas, será especialmente determinado para cada modelo approvado pela Inspectoria de Portos e Costas, observada, porém, a condição de que para cada pessoa correspondam pelo menos 85 decimetros cubicos de fortes e efficazes reservatorios de ar, taes que a agua não possa nelles penetrar. Será permittido o uso de balsas de qualquer genero de construcção, comtanto que sejam de modelo approvado e tenham poder de fluctuação equivalente ao que se acha estatuido acima.

Art. 641. Todas as balsas salva-vidas deverão ser marcadas de maneira a fixar claramente o numero de pessoas que podem conter.

Art. 642. O numero de pessoas que poderão aguentar quaesquer objectos ou artigos fluctuantes será verificado dividindo se por 14,50 numero de kilos de ferro que os mesmos objectos sejam capazes de sustentar n'agua doce por espaço de 24 horas. Estes objectos ou artigos para serem empregados não devem precisar ser antes cheios de ar e deverão ser de genero de construcção approvada e ter marcas que indiquem claramente o numero de pessoas que podem aguentar.

Art. 643. Por cinto de salvação ou cintos salva-vidas aperfeiçoados deve entender-se todo o artigo desse genero que não precise ser cheio de ar antes de empregado e que seja capaz de fluctuar n'agua por espaço de 24 horas, tendo suspenso 14.50 kilos de ferro.

Art. 644. As boias de salvação serão de modelo approvado e poderão ser:

a) boias de cortiça solida, guarnecidas e n volta de uma linha de salvação ou fiel, com seios, e que sejam capazes de fluctuar n'agua por espaço de 24 horas, pelo menos, tendo suspensas *14,50* kilos de ferro e que não tenham por enchimento fibras vegetaes, barbas de cortiça ou outros, cortiça granulada ou qualquer outro material solto, nem precisem ser cheias de ar antes de empregadas.

Art. 645. Todas as boias e cintos de salvação deverão ser collocados nos navios, de maneira que fiquem facilmente accessiveis a todas as pessoas existentes a bordo e tambem que sua posição se torne conhecida daquellas pessoas ás quaes sejam particularmente destinadas.

CAPITULO II

DO PRUMO

Art. 646. Os vapores das classes I, II e III da divisão A deverão ter uma linha de prumo de 275 metros, pelo menos, convenientemente graduada, enrolada em um sarilho, com prumo de tento de peso nunca inferior a 15 kilos, além de duas outras linhas de prumo de mão de 50 metros de comprimento, cada uma, convenientemente graduada e com prumo de peso nunca inferior a 3,5 kilos cada um.

Art. 647. Os vapores das classes IV e V da divisão A e os á vela da divisão B deverão ter uma linha de prumo de patente de

peso nunca inferior a 12 kilos, e uma outra de 50 metros de comprimento, com prumo de peso nunca inferior a 35 kilos, convenientemente graduadas.

Art. 648. Indica-se o seguinte modo de graduar as linhas de prumo, geralmente adoptado:

Nas 2 braças ou 3.66—Um pedaço de couro dividido em duas tiras.

Nas 3 braças ou 5.49—Um pedaço de couro dividido em tres tiras.

Nas 5 braças ou 9.14—Um pedaço de filete branco.
Nas 7 braças ou 12.80—Um pedaço de filete vermelho.
Nas 10 braças ou 18.29—Um pedaço de couro com um furo.
Nas 13 braças ou 23.78—Um pedaço de filete azul.
Nas 15 braças ou 27.44—Um pedaço de filete branco.
Nas 17 braças ou 31.09—Um pedaço de filete vermelho.
Nas 20 braças ou 36.58—Um pedaço de arrebem com dois nós.

Paragrapho unico. Deve ser preferido o tecido de algodão para as marcas brancas, filete para as vermelhas e sarja para as azues, porque assim poder-se-ha immediatamente distinguir na escuridão.

CAPITULO III

DOS MEIOS DE SALVAÇÃO

Art. 649. Com relação aos vapores da Divisão A — Classe I, observar-se-ha o seguinte:

a) Deverão ter suspensas em turcos e com os necessarios apparelhos, para serem arriados n'agua, embarcações miudas em numero e de capacidade não inferiores ao estipulado na tabella junta. Essas embarcações estarão providas de palamenta e mais pertences e serão do modelo a que se refere o Capitulo I do Titulo XII.

b) Não serão obrigados a ter mais embarcações miudas do que as que forem necessarias para dar sufficiente accommodação a todas as pessoas existentes a bordo.

c) Os capitães ou proprietarios de vapores desta classe, que pretenderem ter numero menor de embarcações miudas do que o estipulado na tabella junta, deverão declarar ao capitão do porto, antes do despacho de sahida, que as embarcações na realidade suspensas em turcos são sufficientes para accommodar todas as pessoas existentes a bordo, dando-se 10 pés cubicos da capacidade das embarcações segundo a regra estabelecida pelo art. 626, para cada adulto ou adulto médio.

d) O numero minimo das embarcações miudas e o minimo da capacidade cubica total das mesmas será proporcional á tonelagem bruta do navio e de accôrdo com a tabella junta. Para os navios já armados no momento de ser posto em execução o presente regulamento dever-se-ha ter por satisfeita esta exigencia, si as embarcações suspensas em turcos perfizerem o correspondente minimo de

capacidade total estipulada na columna 3 da tabella estabelecida, embora o numero dessas embarcações seja inferior ao numero marcado na columna 2 da mesma tabella.

e) Metade pelo menos das embarcações miudas suspensas em turcos deverá ser do modelo ou typo da classe *A*.

As restantes embarcações tambem poderão ser desse mesmo modelo, ou, á vontade do proprietario, do typo daquellas que estão comprehendidas nas classes C e D, comtanto que não haja mais de duas do modelo das mencionadas na classe D.

f) Si as embarcações suspensas em turcos, de accôrdo com a tabella junta, não derem sufficiente accommodação para todas as pessoas existentes a bordo, nesse caso deverão os navios ter embarcações supplementares, de madeira ou de metal, desmontaveis, ou de qualquer outro modelo approvado, quer suspensas em turcos, quer dispostas de outra maneira, ou ainda balsas salva-vidas de modelo igualmente approvado. Salva a prescripção da lettra *b* supra, essas embarcações supplementares ou balsas deverão ter bastante capacidade para juntamente com as demais embarcações miudas, que pela tabella junta devem estar suspensas em turcos, perfazerem o duplo do valor cubico minimo estipulado na columna 3 da mesma tabella. Todas essas embarcações supplementares, ou balsas, deverão, outrosim, para que possam ser uteis, ficar collocadas de maneira tão conveniente quanto o permittirem as disposições internas do navio, cumprindo, em todo caso, ter-se o cuidado de evitar o excessivo atravancamento do convez deste e não prejudicar a sua segurança em viagem.

g) Os vapores que forem dotados de compartimentos estanques e em numero tal que possam conservar-se fluctuando em tempo moderado, ainda quando dous de taes compartimentos estejam com agua aberta, sómente poderão ter embarcações supplementares ou balsas com metade da capacidade estipulada na lettra *f* supra.

h) Além dos meios de salvação acima referidos, terão tambem, pelo menos, uma boia de salvação, de modelo approvado, para cada uma das embarcações suspensas em turcos e, outrosim, estarão providas de cintos de salvação ou salva-vidas, de modelo approvado, ou de outros artigos do mesmo genero e igual poder de fluctuação, tambem approvados, e que possam ser ajustados ao corpo, com a condição mais de haver um destes, pelo menos, para cada pessoa existente a bordo.

Art. 650. Os vapores da Divisão A—Classe II, estarão sujeitos ás mesmas prescripções que os da classe 1 da divisão A.

Art. 651. Os vapores da Divisão A — Classe III, deverão ter:

a) Suspensas em turcos e de cada lado tantas embarcações miudas de madeira ou de metal, uma de cada lado, pelo menos, do modelo comprehendido na classe A ou B, e de tal capacidade que as de um só lado sejam sufficientes para accommodar as pessoas existentes a bordo. Estas embarcações deverão estar providas dos necessarios apparelhos para serem arriadas n'agua.

b) Seis boias de salvação, pelo menos, de modelo approvado e de accôrdo com o art. 644.

c) Cintos salva-vidas de modelo approvado, conforme se acha prescripto para os navios da classe 1 da divisão A.

Art. 652. Os vapores da Divisão A — Classe IV:

a) Deverão ter suspensas em turcos embarcações miudas na conformidade do que este regulamento e a respectiva tabella prescrevem para os navios da 1ª classe da divisão A.

b) Si as embarcações suspensas em turcos, em virtude da prescripção, não fornecerem sufficiente accommodação para todas as pessoas existentes a bordo, deverão os navios desta classe ter embarcações supplementares ou balsas salva-vidas de modelo approvado, conforme se acha prescripto para os navios da classe 1 da divisão A.

c) Si, porém, pela necessidade de evitar o excessivo atravancamento do convez e não comprometter a segurança do proprio navio em viagem, não for possivel a qualquer navio desta classe ter essas embarcações supplementares ou balsas salva-vidas, conforme se acha prescripto para os navios de 1ª classe da divisão A, poder-se-ha supprir tal deficiencia por meio de equivalente numero de bancos ou de outros objectos accessorios do convez que sejam capazes de fluctuar, de modelo approvado, comtanto que seja á inteira satisfação da commissão de vistorias.

d) Não deverão ter menos de seis boias de salvação, de modelo approvado, e de accôrdo com o art. 644.

e) Deverão ainda estar providos de cintos salva-vidas, de modelo approvado e de accôrdo com o art. 643, ou de outros artigos do mesmo genero e igual poder fluctuante, tambem de modelo approvado, que possam ser ajustados ao corpo, com a condição de haver um destes, pelo menos, para cada pessoa existente a bordo.

Art. 653. Os vapores da Divisão A — Classe V, deverão ter:

a) Suspensas em turcos de cada lado tantas embarcações miudas de madeira ou de metal, uma de cada lado, pelo menos, de modelo comprehendido nas classes A ou B da clausula 1ª das disposições geraes, e de tal capacidade que as de um lado sejam sufficientes para accommodar as pessoas existentes a bordo. Essas embarcações estarão providas dos necessarios apparelhos para serem arriadas n'agua.

b) Cintos salva-vidas, de modelo approvado, conforme se acha prescripto para os navios de 1ª classe da divisão A.

c) Duas boias de salvação pelo menos, de modelo approvado e de accôrdo com o art. 644.

Art. 654. Os vapores da Divisão A — Classe VI :

a) Deverão, segundo a sua tonelagem, ter suspensas em turcos embarcações miudas, na conformidade do que prescreve a tabella para os vapores de 1ª classe da divisão A.

b) Si as embarcações suspensas em turcos, em virtude da prescripção supra, não fornecerem sufficiente accommodação

para todas as pessoas existentes a bordo, os vapores desta classe deverão ter embarcações supplementares ou balsas salva-vidas do modelo approvado, conforme se acha prescripto para os vapores de 1ª classe da divisão A.

c) Si, porém, pela necessidade de evitar o excessivo atravancamento do convez e não comprometter a segurança do proprio navio em viagem, não for exequivel para algum vapor desta classe ter essas embarcações supplementares ou balsas salva-vidas conforme se acha prescripto para os navios da 1ª classe da divisão A, poder-se-ha, em todo caso, compensar tal deficiencia supprindo-o com equivalente numero de bancos ou quaesquer outros objectos accessorios do convez, que sejam capazes de fluctuar, e de modelo approvado, comtanto que seja á inteira satisfação da commissão de vistoria.

d) Deverão tambem estar munidos de cintos salva-vidas de modelo approvado, e de accôrdo com o art. 643 ou de outros artigos do mesmo genero e igual poder de fluctuação, tambem approvados, que possam ser ajustados ao corpo, com a condição de haver um destes, pelo menos, para cada pessoa existente a bordo.

e) Deverão ter, pelo menos, duas boias de salvação de modelo approvado de accôrdo com o art. 644.

Art. 655. Os vapores da Divisão A — Classes VII e XII deverão ter :

a) Suspensas em turcos de cada lado tantas embarcações miudas de madeira ou de metal, uma de cada lado, *pelo menos*, de modelo comprehendido nas classes A ou B, de *que trata o art. 624*, e de tal capacidade que as de um lado sejam sufficientes para accommodarem todas as pessoas existentes a bordo. Essas embarcações estarão providas dos necessarios apparelhos para serem arriadas n'agua.

b) Cintos salva-vidas, de modelo approvado, conforme se acha prescripto para os navios da 1ª classe da divisão A.

c) Duas boias de salvação, pelo menos, de modelo approvado e de accôrdo com o art. 644.

Art. 656. Os vapores da divisão A — classe 8 que não sahem barra-fóra, nem navegam em aguas agitadas, deverão ter:

a) Uma embarcação collocada de maneira que possa ser lançada na agua com presteza e deverão ser providas de apparelhos ou objectos fluctuantes de modelo approvado e de accôrdo com o art. 641 ou de cintos salva-vidas de modelo approvado e de accôrdo com o art. 642 e boias de salvação de modelo approvado e de accôrdo com o art. 643 em quantidade sufficiente para juntamente com a referida embarcação poderem conservar boiando todas as pessoas existentes a bordo.

b) Quatro boias de salvação, pelo menos, do modelo approvado.

Quando, porém, sahirem fóra da barra ou navegarem em aguas agitadas, deverão ter as mesmas disposições que os navios da classe VI da divisão A.

Art. 657. Os vapores da divisão A — classe IX que não sahem barra-fóra nem navegam em aguas agitadas deverão ter:

a) Uma embarcação collocada de maneira que possa ser lançada na agua com presteza e ser provida de apparelhos ou objectos fluctuantes de modelo approvado e de accôrdo com o art. 642, ou de cintos salva-vidas, de modelo approvado e de accôrdo com o art. 644 em quantidade sufficiente para juntamente com a referida embarcação poderem conservar boiando todas as pessoas existentes a bordo;

b) Duas boias de salvação, pelo menos, de modelo approvado.

Quando em aguas agitadas, devem ter as mesmas disposições que as da classe VII.

Art. 658. Os vapores da divisão A — classes X, XI e XII deverão ter:

Suspensas em turcos de cada lado tantas embarcações miudas de madeira ou de metal, uma de cada lado, pelo menos, de modelo comprehendido na classe A ou B e de tal capacidade que as de um lado sejam sufficientes para accommodar todas as pessoas existentes a bordo. Essas embarcações deverão estar providas dos necessarios apparelhos para serem arriadas na agua.

b) Cintos salva-vidas, de modelo approvado e conforme se acha prescripto para navios da 1ª classe da divisão A.

c) Duas boias de salvação, pelo menos, de modelo approvado e de accôrdo com o art. 643.

Art. 659. Os navios da divisão B—classe I deverão ter embarcações miudas na conformidade do que dispõe a tabella para os navios da classe I da divisão A. Estas embarcações, tanto quanto for possivel, ficarão suspensas em turcos e providas dos necessarios apparelhos para serem arriadas na agua, á inteira satisfação da commissão de vistorias. Aquellas embarcações, porém, que não ficarem suspensas em turcos, serão, em todo caso, collocadas de modo que possam ser lançadas n'agua com presteza e tambem á inteira satisfação da commissão de vistorias.

b) Si as embarcações assim dispostas não fornecerem sufficientes accommodações para todas as pessoas existentes a bordo, deverão os navios desta classe estar suppridos de meios de salvação supplementares, conforme se acha prescripto para os navios da 1ª classe da divisão A.

c) Nenhum navio desta classe será, comtudo, obrigado a ter mais embarcações miudas do que as necessarias para accommodar todas as pessoas existentes a bordo.

d) Os navios desta classe deverão igualmente estar providos de cintos salva-vidas, de modelo approvado, de accôrdo com o artigo 643 ou de quaesquer outros artigos do mesmo genero e tambem approvados, conforme se acha prescripto para os navios da 1ª classe da divisão A e deverão ter ainda uma boia de salvação, pelo menos, de modelo approvado, de accôrdo com o art. 644.

Art. 660. Os navios da divisão B—classe 2 deverão ter:

a) Embarcações miudas na conformidade do estipulado para os navios de 1ª classe da divisão B e mais uma boa embarcação do typo das comprehendidas na classe D, de que trata o art. 624.

Essas embarcações, tanto quanto for possivel, ficarão suspensas em turcos e com os necessarios apparelhos para serem arriadas na agua, á inteira satisfação da commissão de vistorias. Aquellas embarcações, porém, que não ficarem suspensas em turcos, estarão, em todo caso, collocadas de modo que possam ser lançadas n'agua com presteza e tambem á inteira satisfação da commissão de vistorias.

b) Cintos de salvação, conforme se acha prescripto para os navios da 1ª classe da divisão B e ter mais uma boia de salvação, de modelo approvado, de accôrdo com o art. 644 para cada embarcação miuda de madeira ou de metal.

Art. 661. Os navios da divisão B — classe 3 deverão ter:

a) Suspensas em turcos, de cada lado, tantas embarcações miudas de madeira ou de metal, uma de cada lado, pelo menos, do typo comprehendido nas classes A ou B, de que trata o *artigo* 624 e de tal capacidade que as de um mesmo lado sejam sufficientes para accommodar todas as pessoas existentes a bordo. Estas embarcações estarão providas dos necessarios apparelhos para serem arriadas n'agua.

b) Cintos salva-vidas de modelo approvado, *conforme se* acha prescripto para os navios da 1ª classe da divisão *A*.

c) Quatro boias de salvação, pelo menos, de modelo approvado, conforme o art. 644.

Art. 662. Os navios da divisão B—classes 4 e 6 deverão ter:

a) Uma ou mais embarcações de madeira ou metal, comtanto que sejam sufficientes para accommodar todas as pessoas existentes a bordo, e fiquem dispostas de maneira que possam ser lançadas na agua com presteza, á inteira satisfação da commissão de vistorias.

Cada uma dessas embarcações deverá estar provida de um galão de azeite animal ou vegetal, em vasilha que permitta espalhal-o pela superficie do mar em occasião de máo tempo.

b) Tantos cintos salva-vidas, de modelo approvado, quantas forem as pessoas existentes a bordo.

c) Duas boias de salvação, pelo menos, de modelo approvado, de accôrdo com o art. 644.

Art. 663. Os navios da divisão B — classe 5 deverão ter:

a) Suspensas em turcos, de cada lado, tantas embarcações miudas de madeira ou de metal, uma de cada lado, pelo menos, do typo comprehendido nas classes A ou B, de que trata o art. 624;

b) Uma embarcação;

c) Uma boia.

TITULO XIII

Disposições transitorias

CAPITULO UNICO

Art. 664. Os machinistas de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classes do regulamento de 1901 continuarão a exercer as suas respectivas funcções; sendo, porém, equiparados os de 1ª e 2ª classes a machinistas e os de 3ª e 4ª a ajudante-machinistas, e terão matriculas da carta que apresentarem.

Art. 665. Os machinistas de 3ª e 4ª classes poderão melhorar de classe satisfazendo as exigencias dos regulamentos da Escola Naval e de Machinistas do Pará, onde prestarão os respectivos exames segundo os programmas do ensino alli adoptados.

Art. 666. Os praticantes de machinistas do regulamento de 1901 só terão matricula de aprendiz de machinista.

Art. 667. Os actuaes secretarios que contarem mais de 10 annos de serviço serão aproveitados para os logares de officiaes das capitanias ou de outras repartições federaes, onde servirão com os vencimentos que ora percebem; e os que não tiverem 10 annos poderão ser aproveitados, si assim convier.

Art. 668. As disposições deste regulamento, referentes á lotação do pessoal das capitanias, delegacias e agencias, bem como ás taxas a cobrar-se pelos actos expedidos pelas capitanias, só terão execução depois de ser pelo Congresso Nacional decretadas, devendo até lá subsistirem o pessoal e taxas do regulamento de 1901; sendo a escripturação e cobrança effectuadas pelos processos indicados no mesmo regulamento.

Art. 669. Nas localidades onde não houver delegacias ou agencias das capitanias dos portos, os serviços affectos a estas repartições pelo presente regulamento continuarão a ser desempenhados na fórma do regulamento de cabotagem pelas alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes.

Art. 670. Os secretarios com exercicio de thesoureiros prestarão fiança quando não forem officiaes sujeitos a caução para gerencia de gestão publica.

A importancia da fiança será arbitrada pelo Governo no acto da nomeação.

Paragrapho unico. A fiança será feita antes da posse do cargo no Thesouro Federal ou repartições de fazenda.

Art. 671. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução, afim de serem adoptadas pelo Governo as medidas indicadas pela experiencia.

Art. 672. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Ministerio da Marinha. Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

Tabella do numero minimo de embarcações suspensas em turcos

1	
Tonelagem bruta	
De 14.000 a 16.000	
De 12.000 a 14.000	
De 10.000 a 12.000	
De 9.000 a 10.000	
De 8.500 a 9.000	
De 8.000 a 8.500	
De 7.750 a 7.000	
De 7.500 a 8.750	
De 7.250 a 7.500	
De 7.000 a 7.250	
De 6.750 a 7.000	
De 6.500 a 6.750	
De 6.250 a 6.500	
De 6.000 a 6.250	
De 5.750 a 6.000	
De 5.500 a 5.750	
De 5.250 a 5.500	
De 5.000 a 5.250	
De 4.750 a 5.000	
De 4.500 a 4.750	
De 4.250 a 4.500	
De 4.000 a 4.250	
De 3.750 a 4.000	
De 3.500 a 3.750	
De 3.250 a 3.500	
De 3.000 a 3.250	
De 2.750 a 3.000	
De 2.500 a 2.750	
De 2.250 a 2.500	
De 2.000 a 2.250	
De 1.750 a 2.000	
De 1.500 a 1.750	
De 1.250 a 1.500	
De 1.000 a 1.250	
De 750 a 1.000	
De 500 a 750	
De 250 a 500	
De 150 a 250	

Nota — Os navios de mais de 16.000 toneladas deverão ter 5.000 decimetros cubicos por cada 500 toneladas brutas ou fracção

e o minimo de capacidade cubica total das mesmas em cada navio

2 Numero minimo das embarcações suspensas em turcos	3 Minimo da capacidade cubica total das embarcações suspensas em turcos em decimetros cubicos $C \times B \times P \times 0,6$
20	200.000
18	180.000
16	160.000
14	150.000
14	145.000
14	142.000
12	134.000
12	131.000
12	128.000
12	125.000
12	122.000
12	119.000
12	116.000
12	114.000
10	105.000
10	102.000
10	100.000
10	97.000
10	94.000
8	85.000
8	83.000
8	80.000
8	76.000
8	74.000
8	71.000
8	68.000
6	60.000
6	58.000
6	57.000
6	55.000
6	51.000
6	48.000
6	43.000
4	34.000
4	29.000
4	23.000
2	12.000
2	8.500

providos de uma capacidade addicional de embarcações na razão de desta.

Tabella de viveres que os individuos da tripolação teem direito por dia e por individuo

Generos	Grammas ou litros	Observações
Assucar	0.150 grammas	
Arroz	0.100 »	
Azeite commum	0.040 litros	Uma vez por semana.
Bacalhão	0.200 grammas	» » » »
Batatas	0.200 »	
Bolacha grossa	0.150 »	
Café torrado e moido	0.050 »	
Carne secca	0.200 »	» » » » (*a*)
Farinha de mandioca	0.150 »	
Feijão	0.150 »	
Legumes seccos	0.030 »	Duas vezes por semana.
Matte	0.015 »	
Sal	0.025 »	
Toucinho ou banha	0.030 »	Seis dias por semana (*b*).
Vinagre	0.010 litros	
Carne verde	0.500 grammas	Cinco vezes por semana (*c*).
Pão	0.200 »	(*d*)
Legumes frescos	50 réis	

Todo navio deverá ter ao sahir de um porto os viveres necessarios á viagem até o porto de destino de accôrdo com esta tabella.

(*a*) A carne secca deverá ser distribuida tambem quando não houver carne fresca.
(*b*) O toucinho ou banha não será distribuido quando for o azeite.
(*c*) Quando não houver carne fresca, se deverá distribuir 0.200 grammas de carne secca ou outra conserva.
(*d*) Quando não houver pão, se deverá distribuir 0.150 grammas de bolacha.

Tabella de tonelagem, ancoras e ancóretes

TONELAGEM BRUTA		ANCORAS					ANCORETES				
Vapores	Naviosá vela	Numero	Peso da 1ª e 2ª sem o cepo Kilos	Esforço minimo de prova	Peso da 3ª	Esforço minimo de prova		Peso de prôa sem cepo Kilos	Esforço minimo de prova	Peso da pôpa sem cepo	Esforço minimo de prova
											2.900
60— 90	30— 60	2	115	4.700	—	—	2	50	5.500	25	2.900
90—130	60— 80	2	155	5.500	—	—	2	65	3.700	25	3.200
130—170	80—110	2	210	6.400	—	—	2	90	4.200	40	3.500
170—220	110—140	2	255	7.400	—	—	2	115	4.700	50	3.700
220—260	140—170	2	305	8.300	—	—	2	140	5.200	65	3.900
260—320	170—200	2	370	19.500	—	—	2	165	5.700	75	4.200
320—380	200—240	3	430	10.700	360	9.300	2	190	6.250	90	4.500
380—450	240—280	3	500	11.800	420	10.400	2	215	6.700	100	4.700
450—520	280—330	3	570	13.200	480	11.500	2	255	7.400	115	5.000
520—600	330—380	3	650	14.600	545	12.800	2	290	8.100	125	5.200
600—690	380—430	3	740	16.000	635	14.400	2	325	8.900	140	5.500
690—800	430—500	3	825	17.600	700	15.500	2	355	9.300	155	5.700
800—920	500—580	3	915	29.200	775	16.800	2	395	10.000	165	6.000
920— 1.070	580—670	3	1.015	20.800	865	18.200	2	445	10.900	175	6.400
1.070— 1.210	670—760	3	1.145	22.800	980	20.200	2	480	11.500	105	6.700
1.210— 1.400	760—830	3	1.260	24.500	1.065	21.600	2	520	12.300	215	6.900
1.400— 1.640	830—1.020	3	1.385	26.500	1.180	23.490	2	570	13.200	230	7.200
1.640— 1.920	1.020—1.190	3	1.500	28.200	1.270	24.700	2	620	13.900	240	7.400
1.920— 2.220	1.190—1.360	3	1.615	39.900	1.370	26.300	2	660	14.600	255	7.600
2.220— 2.550	1.360—1.560	3	1.715	31.400	1.460	27.600	2	675	15.100	265	7.900
2.550— 2.920	1.560—1.780	3	1.855	3.400	1.675	29.300	2	710	15.600	280	

2.920— 3.310	1.780—2.020	3	2.030	35.900	1.730	31.600	2	760	16.500	205	8.300
3.310— 3.740	2.020—2.280	3	2.210	38.200	1.880	33.800	2	815	17.400	325	8.900
3.740— 4.210	2.280—2.600	3	2.390	40.500	2.035	35.900	2	875	18.500	356	9.030
4.210— 4.720	2.600—2.940	3	2.565	42.700	2.185	37.900	2	940	19.600	38	9.700
4.720— 5.260	2.940—3.300	3	2.780	45.400	2.360	40.100	2	1.005	20.500	330	10.500
5.260— 5.850	3.300—3.700	3	2.985	47.800	2.540	42.500	2	1.080	21.800	445	11.000
5.850— 6.480	3.700—4.100	3	3.215	50.200	2.730	44.800	2	1.155	23.000	480	11.700
6.480— 7.140	4.100—4.500	3	3.415	52.400	2.895	46.700	2	1.231	24.300	535	12.200
7.140— 7.850	4.500—4.900	3	3.645	54.700	3.100	49.000	2	1.310	25.300	555	13.000
7.850— 8.600	4.900—5.400	3	3.860	56.800	3.275	50.900	2	1.395	26.750	585	13.500
8.600— 9.440	5.400—6.000	3	4.115	59.300	3.505	53.300	2	1.475	27.900	610	14.200
9.440—10.300	6.000—6.600	3	4.355	61.400	3.710	55.400	2	1.560	29.250	660	14.800
10.300—11.200	6.600—7.200	3	4.625	63.800	3.925	57.400	2	1.650	30.500	700	15.500
11.200—12.100	—	3	4.850	65.700	4.115	59.400	2	1.740	32.000	735	16.000
12.100—13.100	—	3	5.120	67.800	4.355	61.500	2	1.830	33.200	775	16.700
13.100—14.200	—	3	5.370	71.300	4.570	63.400	2	1.930	34.500	810	17.400
14.200—15.300	—	3	5.640	72.200	4.80	65.400	2	2.030	35.700	865	18.300
15.300—16.500	—	3	5.930	74.300	5.050	67.300	2	2.145	37.300	900	18.800
16.500—17.700	—	3	6.225	76.500	5.295	69.500	2	2.248	38.700	940	19.500
17.700—19.000	—	3	6.530	79.000	5.550	71.500	2	2.360	40.200	990	20.200
19.000—20.400	—	3	6.860	81.200	5.830	73.500	2	2.475	41.600	1.040	21.000
20.400—21.800	—	3	7.190	83.300	6.100	75.500	2	2.580	42.900	1.090	21.800
21.800—23.300	—	3	7.510	85.400	6.390	77.500	2	2.705	44.500	1.130	22.500
23.300—24.800	—	3	7.820	87.400	6.655	79.500	2	2.830	46.000	1.185	23.500
24.800—26.500	—	3	8.160	89.500	6.935	81.500	2	2.945	47.250	1.232	24.300

Observações

O peso do cepo da ancora não incluido nos pesos desta tabella não deve ser superior a 25 % do da ancora.
As ancoras sem cepo devem ter 25 % de peso a mais do que o determinado nesta tabella.
Qualquer que seja a ancora, deve ser de modelo approvado pela Inspectoria de Portos e Costas.
A haste da ancora sem cepo não deve ter um peso superior a 1/3 do peso total da ancora.

TONELAGEM BRUTA				AMARRAS, CORRENTES E CABOS DE ARAME DE AÇO													
				Amarras					Correntes e cabos de arame de aço								
Vapores		Vela		Diametro do ferro do elo em millimetros	Esforço minimo		Comprimento total em metros	Peso total minimo em kilogrammos	Comprimento total em metros	Esforço minimo				Correntes de elo sem travessão			
					De ruptura	De tensão				Diametro do ferro do elo em millimetros	De ruptura	De tensão	Peso total minimo em kilogrammos	Diametro do ferro do elo em millimetros	Esforço minimo		Peso total minimo em kilogrammos
															De ruptura	De tensão	
60—	90	30—	60	17	12.290	8.190	220	1.430	85	13	7.199	4.790	355	14	7.410	3.700	495
90—	130	60—	80	19	15.350	10.230	220	1.750	85	14	8.330	5.560	404	15	8.540	4.270	458
130—	170	80—	110	21	18.750	12.500	275	2.600	85	14	8.330	5.560	404	15	8.540	4.270	458
170—	220	110—	140	22	20.580	13.720	275	2.960	85	16	10.890	7.260	503	17	10.920	5.460	575
220—	260	140—	170	24	24.490	16.330	330	4.150	85	16	10.890	7.260	503	17	10.920	5.460	575
260—	320	170—	200	25	26.570	17.720	330	4.650	85	17	12.290	8.190	553	18	12.290	6.140	726
320—	380	200—	240	27	30.910	20.610	330	5.280	85	17	12.290	8.190	553	18	12.290	6.140	726
380—	450	240—	280	28	33.340	22.220	330	5.820	110	19	15.350	10.230	875	21	16.670	8.330	1.100

450— 520	280— 330	30	38.270	25.510	330	6.650	110	21	18.750	12.500	1.040	22	18.290	9.150	1.255
520— 600	330— 380	32	43.540	29.030	330	7.340	110	21	18.750	12.500	1.040	22	18.290	9.150	1.250
600— 690	380— 430	33	46.310	30.870	385	9.400	110	22	20.580	13.720	1.184	24	21.770	10.890	1.485
690— 800	430— 500	35	52.090	34.720	385	10.300	110	22	20.580	13.720	1.184	24	21.770	10.890	1.480
800— 920	500— 580	36	55.110	36.740	385	11.240	110	24	24.490	16.330	1.383	26	25.680	12.840	2.118
920—1.070	580— 670	38	59.120	40.780	385	12.400	110	24	24.490	16.330	1.383	26	25.680	12.840	2.118
1.070—1.210	670— 760	40	62.990	44.990	385	13.250	135	25	26.570	17.720	1.902	27	27.750	13.870	2.266
1.210—1.400	760— 830	41	65.180	47.270	440	16.600	135	25	26.570	17.720	1.902	27	27.750	13.870	2.266
1.400—1.640	830—1.020	43	72.800	52.000	440	18.000	135	27	30.910	20.610	2.160	29	31.820	15.910	2.602
1.640—1.920	1.020—1.190	44	76.220	54.440	440	18.780	135	27	30.910	20.610	2.160	29	31.820	15.910	2.602
1.920—2.220	1.190—1.360	46	83.310	59.510	440	20.210	135	28	33.340	22.220	2.382	30	34.010	17.010	2.778
2.220—2.550	1.360—1.560	47	86.970	62.120	440	21.600	160	28	33.340	22.220	2.382	30	34.010	17.010	2.778
2.550—2.920	1.560—1.780	49	94.530	67.520	440	23.000	160	28	33.340	22.220	2.382	30	34.010	17.010	2.778
2.920—3.310	1.780—2.020	51	102.400	73.150	490	27.000	160	30	38.270	25.510	3.224	32	38.710	19.350	3.747
3.310—3.740	2.020—2.280	52	106.500	76.040	490	29.100	160	30	38.270	25.510	3.224	32	38.710	19.350	3.747
3.740—4.210	2.280—2.600	54	114.800	82.000	490	30.900	160	30	38.270	25.510	3.224	32	38.710	19.350	3.747
4.210—4.720	2.600—2.940	55	119.100	85.070	490	32.800	160	32	43.540	29.030	3.559	34	43.740	21.900	4.256
4.720—5.260	2.940—3.300	57	127.900	91.370	490	34.600	160	32	43.540	29.030	3.559	34	43.740	21.900	4.256

TONELAGEM BRUTA		AMARRAS				
Vapores	Vela	Diametro do ferro do élo em millimetros	Esforço minimo		Comprimento total em metros	Peso total minimo em kilogrammas
			De ruptura	De tensão		
5.260— 5.850	3.300— 3.700	59	137.000	97.890	490	36.600
5.850— 6.480	3.700— 4.100	60	141.700	101.200	550	42.400
6.480— 7.140	4.100— 4.500	62	151.300	107.200	550	45.400
7.140— 7.850	4.500— 4.900	64	159.250	114.190	550	48.400
7.850— 8.600	4.900— 5.400	66	166.300	118.620	550	51.400
8.600— 9.440	5.400— 6.000	67	170.400	121.870	550	52.900
9.440—10.300	6.000— 6.600	69	174.440	124.310	600	61.200
10.300—11.200	6.600— 7.200	70	181.740	129.820	600	63.000
11.200—12.100	—	72	188.230	134.970	600	66.800
12.100—13.100	—	73	192.620	137.600	600	68.700
13.100—14.200	—	74	193.210	140.160	600	70.600
14.200—15.300	—	76	203.390	145.290	650	80.700
15.300—16.500	—	78	210.410	150.300	650	84.900
16.500—17.700	—	79	214.220	152.760	650	87.000
17.700—19.000	—	81	220.880	157.700	650	91.600
19.000—20.400	—	82	225.570	160 380	650	94.000
20.400—21.800	—	84	231.160	165.160	700	103.000
21.800—23.300	—	86	237.780	169.850	700	111.100
23.300—24.800	—	87	240.840	172.080	700	113.900
24.800—26.500	—	89	246.220	176.630	700	119.300

As amarras e correntes devem supportar o esforço mini
apresentado á commissão de vistoria no acto do registro. *Nos pesos*
cada amarra ou corrente.

Cada fio de arame componente do cabo de aço deve suppor
determinado nesta tabella e a resistencia de todos os fios de arame
cada fio. Cada fio de arame deve poder ser torcido oito veres pelo

Cada navio deve ter a corrente ou o cabo de arame como enten

CORRENTES E CABOS DE ARAME DE AÇO

Comprimento total em metros	Diametro do ferro do élo em millimetros	Correntes com élos de travessão			Correntes com élos sem travessão			
		Esforço minino		Peso total minimo em kilogrammas	Diametro do ferro do elo em millimetros	Esforço minimo		Peso total minimo em kilogrammas
		De ruptura	De tensão			De ruptura	De tensão	
220	33	46.310	30.870	5.370	35	46.310	23.150	6.215
220	33	46.310	30.870	5.370	35	46.310	23.150	6.215
220	35	52.090	34.720	5.885	38	54.380	27.190	7.425
220	35	52.090	34.720	5.885	38	54.380	27.190	7.425
220	36	55.110	36.740	6.425	39	57.140	28.570	7.825
220	36	55.110	36.740	6.425	39	57.140	28.570	7.825
220	38	59.120	40.780	7.085	41	63.020	31.510	8.620
220	38	59.120	40.780	7.085	41	63.020	31.510	8.620
220	40	62.990	44.990	7.570	41	63.020	31.510	8.620
220	40	62.990	44.990	7.570	41	63.020	31.510	8.620
270	41	66.180	47.270	10.185	42	66.140	33.070	11.080
270	41	66.180	47.270	10.185	42	66.140	33.070	11.080
270	43	72.800	52.000	11.045	44	72.580	36.290	12.410
270	43	72.800	52.000	11.045	44	72.580	36.290	12.410
270	44	76.220	54.440	11.525	45	75.940	37.970	13.025
270	44	76.220	54.440	11.525	45	75.940	37.970	13.025
270	46	83.310	59.510	12.400	47	82.820	41.410	14.296
270	46	83.310	59.510	12.400	47	82.820	41.410	14.296
270	47	86.970	62.120	13.255	48	86.420	43.210	14.950
270	47	86.970	62.120	13.255	48	86.420	43.210	14.950

mo determinado nesta tabella e o respectivo certificado deve ser
estão incluidos os de duas manilhas para as duas extremidades de

tar, depois de galvanizado, um esforço minimo correspondente ao
reunidos deve ser superior de 10 %, pelo menos, ao determinado para
menos e depois destorcidos e endireitados sem se partirem.
der o seu proprietario mais conveniente, segundo a tabella acima,

CABOS DE ARAME DE AÇO		CABOS DE ARAME DE AÇO FLEXIVEL			CABOS DE REBOQUE		ESPIAS DE MANOBRA			ESPIAS DE AMARRAÇÕES		
Circumferencia do cabo	Esforço minimo de ruptura	Circumferencia do cabo em millimetros	Esforço minimo de ruptura	Comprimento de cada cabo	Circumferencia em millimetros	Esforço minimo de ruptura	Circumferencia do cabo de linho	Numero de espias	Comprimento de cada espia	Circumferencia de espia	Numero de espias	Comprimento de cada espia	Circumferencia de espia
49	7.200	41	7.400	90	41	5.100	127	1	165	89	1	165	89
51	8.100	43	8.290	90	41	5.100	127	1	165	101	1	165	89
51	8.100	43	8.290	90	48	6.800	140	1	165	101	1	165	89
57	10.160	48	10.420	110	48	6.800	140	1	165	114	1	165	89
57	10.160	48	10.420	110	51	8.130	152	1	165	127	1	165	89
63	12.700	57	12.920	110	51	8.130	152	1	165	139	1	165	89
63	12.700	57	12.920	110	54	9.140	165	2	165	139	2	165	101
70	15.750	59	15.890	135	60	11.180	178	2	165	152	2	165	101
76	19.300	66	19.560	135	63	12.700	190	2	165	165	2	165	114
76	19.300	66	19.560	135	63	12.700	190	2	165	165	2	165	114

79	20.570	68	20.960	135	67	14.220	203	2	165	165	2	165	127
79	20.570	68	20.960	135	73	17.270	216	2	165	165	2	165	127
87	24 557	74	24.780	135	76	19.300	228	2	165	178	2	165	139
87	24.557	74	24.780	135	79	20.570	241	2	165	190	2	165	152
9	26.470	77	26.730	135	86	23.880	254	3	165	165	3	165	127
90	26.470	77	26.730	180	86	23.680	254	3	165	165	3	165	127
98	31.420	84	31.810	180	89	25.910	267	3	165	165	3	165	127
98	31.420	84	31.810	180	89	25.910	267	3	165	165	3	165	139
101	33.390	86	33.320	180	92	27.600	279	3	165	165	3	165	139
101	33.390	86	33.320	180	102	34.040	305	3	165	178	3	165	152
101	33.390	86	33.320	180	102	34.040	305	3	165	178	3	165	152
108	38.860	93	39.060	180	111	41.150	330	3	165	178	3	165	152
108	38.860	93	39.060	180	117	41.150	330	3	165	178	3	165	152
108	38.860	93	39.060	180	117	46.230	347	3	165	190	3	165	165
114	43.690	93	43.443	180	117	46.230	347	3	165	190	3	165	165
114	43.690	98	43.443	127	127	54.360	372	3	165	203	3	165	178

CABOS DE REBOQUE									ESPIAS					
Cabo de arame de aço		Cabo de arame flexivel				Cabo de arame de aço			De manobra				De amarrar	
Circumferencia do cabo em millimetros.	Esforço minimo de ruptura	Circumferencia do cabo em millimetros.	Esforço minimo de ruptura		Comprimento de cada cabo	Circumferencia em millimetros	Esforço minimo de ruptura	Circumferencia do cabo de linho	Numero de espias	Comprimento de cada espia	Circumferencia da espia	Numero de espias	Comprimento de cada espia	Circumferencia
117	46.310	101	46.130	1	220	127	54.360	372	2	165	203	2	165	178
117	46.310	101	46.130	1	220	137	63.000	406	2	165	216	2	165	190
125	52.500	108	52.490	1	220	137	63.000	406	2	185	216	2	185	190
125	52.500	108	52.490	1	220	137	63.000	406	2	185	216	2	185	190
128	55.370	111	55.470	1	220	144	71.360	432	2	185	216	2	185	190
128	55.370	111	55.470	1	220	144	71.360	432	2	185	216	2	185	190
132	59.280	115	59.650	1	250	144	71.360	432	2	185	220	2	185	203
132	59.280	115	59.650	1	250	150	78.080	—	2	185	241	2	185	216

136	63.080	119	63.775	1	250	150	78.080	—	3	220	216	3	220	190
136	63.080	119	63.775	1	250	160	84.180	—	3	220	216	3	220	190
140	66.830	122	66.890	1	250	160	84.180	—	3	220	216	3	220	190
140	66.830	122	66.890	1	250	170	95.040	—	3	220	216	3	220	190
145	72.490	127	73.060	1	250	170	95.040	—	3	220	229	3	220	203
145	72.490	127	73.060	1	275	180	106.550	—	3	220	229	3	220	203
149	76.720	130	76.540	1	275	190	118.650	—	3	220	241	3	220	216
149	76.720	130	76.540	1	275	200	131.540	—	3	220	241	3	220	216
154	83.530	135	82.860	1	275	210	146.570	—	3	220	241	3	220	216
154	83.530	135	82.860	1	275	215	153.710	—	3	220	254	3	220	229
156	87.070	139	87.170	1	275	220	160.350	—	3	220	254	3	220	229
156	87.070	139	87.170	1	275	225	167.930	—	3	220	254	3	220	229

Quando se empregar cabo de arame de aço flexivel especial em logar de cabo commum as dimensões dadas nesta tabella podem ser reduzidas, comtanto que o cabo supporte o mesmo esforço minimo determinado nesta tabella e que o cabo seja formado de seis cordões com vinte e quatro fios de arame cada cordão e que o diametro de cada fio de arame seja 1/56 da circumferencia do cabo.

As espias de cabo de linho dos navios de cabotagem deverão ter, pelo menos, dous terços do comprimento determinado nesta tabella.

(Modelo n. 1.)

CAPITANIA **DO PORTO**

DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

N.....

O capitão do porto do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro:

Faz saber aos que o presente titulo de registro de embarcação brazileira virem, que :..... domiciliado em..... declarou perante esta Capitania do Porto o seguinte:

1.º Nome do navio..... typo de construcção..... armação..... classe.....

2.º Comprimento..... bocca..... pontal..... tonelagem : bruta..... liquida.....

3.º Logar da construcção..... data do lançamento ao mar..... nome do constructor..... qualidade dos principaes materiaes empregados na construcção.....

4.º Nome do constructor da machina..... typo..... força em cavallos nominaes..... numero de caldeiras..... typo das caldeiras..... pressão de regimen..... propulsor.....

5.º Nação a que pertencia..... nome que tinha..... titulo por força do qual passou a ser propriedade brazileira.....

6.º Epoca e natureza do titulo de acquisição.....

7.º Nome do proprietario....., como se fez certo pelos documentos que apresentou e ficam archivados nesta Capitania do Porto.

Este titulo de registro deverá ser entregue á Capitania do Porto dentro de um anno nos casos determinados no regulamento approvado pelo decreto.....de...de.....de 1907, sob pena de ser o proprietario multado em 1:000$000.

Capitania do Porto do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.....

.....

Capitão do porto.

(Modelo n. 2.)

REGISTRO

N.....

Inscripção civil de propriedade da.....brazileira

Porto de.....

Nome do navio..... typo de construcção.....

Armação..... Classe..... Comprimento..... Boeca.... Pontal..... Tonelagem: bruta..... liquida..... Logar de construcção..... Data do lançamento ao mar..... Nome do constructor..... Qualidade dos principaes materiaes empregados na construcção,..... Nome do constructor da machina..... typo..... Força em cavallos nominaes..... pressão de regimen..... propulsor..... Nação a que pertencia..... nome que tinha..... Titulo por força do qual passou a ser propriedade brazileira..... Epoca e natureza do titulo de acquisição..... Nome do proprietario....., como se fez certo pelos documentos que apresentou e ficam archivados nesta Capitania do Porto.

Capitania do Porto.....em....de.....de 19...

....

Capitão do porto Secretario

Observações

.....
.....

(As modificações por que passar a embarcação, as condemnações por innavegaveis e outras alterações sobre a propriedade, serão aqui notadas de modo claro e na fórma dosrespectivos documentos.)

(Modelo n. 3.)

CAPITANIA DO PORTO DO ESTADO DE.....

N.....

O capitão do porto do Estado de.....

Faz saber aos que o presente arrolamento virem, que..... domiciliado em..... declarou perante a Capitania do Porto o seguinte :

1) Nome da embarcação..... Armação.....
2) Comprimento..... Bocca..... Pontal.....
Tonelagem: bruta..... numero de passageiros.....
3) Typo da machina..... força em cavallos nominaes.....
pressão de regimen..... systema do propulsor.....
4) Nome do constructor..... logar da construcção.....
data da construcção.....
5) Divisão e classe.....
6) Nome do proprietario.....
7) Estação.....

Capitania do Porto do Estado d.....em....de.....
de 19....

.....

Capitão do porto

(Modelo n. 4.)

CAPITANIA DO PORTO

N.....

Arrolamento feito em....de.....de 190....

Nome da embarcação..... armação.....
Comprimento.....,.....bocca.....pontal.....
Tonelagem bruta..... numero de passageiros.....
Typo da machina..... força em cavallos nominaes.....
pressão de regimen..... systema do propulsor.....
Nome do constructor..... logar da construcção.....
data da construcção.....
Divisão e classe..... estação.....
Nome do proprietario..... Residencia.....

Capitania do Porto do.....em.....de.....
de 190.....

F. F. F. F. F. F.

....

Capitão do porto **Secretario**

(Modelo n. 5.)

ENTRADA

Declara.....capitão do.....de Nacionalidade..... Signal do Codigo..... Tonelagem de registro..... força da machina (cavallos nominaes) ..... Propulsor..... Armação..... Praça de registro..... Proprietario..... Consignatario ..... Procedencia..... Tripolação..... Passageiros..... Carga..... Data da entrada..... (Data)

Assignatura do capitão

.....

(Datada e estampilhada)

(Modelo n. 6.)

PASSE

Nesta Capitania do Porto apresentou-se..... capitão do..... com destino ao porto de..... o qual exhibiu seus despachos (passe ou passa-porte do Correio ou Alfandega) que estando correntes provavam estar a embarcação desembaraçada.

Este passe deverá ser entregue ao funccionario da Capitania do Porto que se achar presente a bordo ou na ausencia deste deverá ser entregue pelo consignatario com a declaração dos nomes dos passageiros, dentro de 24 horas após a sahida do navio.

Capitania do Porto do Estado,.....de.....de.....19.....

.....

Capitão do porto

CLASSE	NOME DOS PASSAGEIROS	DESTINO

(Modelo n. 7.)

SAHIDA

— X —

Declara.....capitão do.....
.....de nacionalidade.....
Entrado neste porto em.....
conforme as declarações feitas que se destina ao porto de.....
em.....de..... de 19....conduzindo.....tripolação
e.....passageiros e a carga de.....

(Data)

Assignatura do capitão

.....

(Datada e estampilhada)

——

(Modelo n. 8.)

Auto de infracção do §....do art.....do....de...de .....
de 19....lavrado contra.....
morador.....
Aos.....dias do mez de.....de 19.... nesta cidade de....
.....eu abaixo assignado.....
.....com as testemunhas.....
presentes achei em contravenção a.....
.....
por.....
.....
contra o disposto no §....do art.....
.....
contra o mesmo.....
.....
lavro este auto para ser apresentado ao Sr.....
.....capitão do Porto afim de mandar proceder contra o infractor na conformidade do regulamento das capitanias dos portos.

Eu,.....
lavro o presente auto que assigno com as testemunhas presentes,

Rio de Janeiro,....de.....de 19....

.....

Testemunhas : .....
.....
.....

Este auto deve ser lavrado por qualquer funccionario da Capitania que verificar a contravenção e deverá ser entregue ao capitão do porto.

(Modelo n. 9.)

N.....Auto de infracção do §.....do art.... do.....
.....lavrado
contra.....
.....morador.....
Aos....dias do mez de.....de 19...., nesta cidade.....
.....tendo chegado ao conhecimento do
Sr.....(posto e nome).....
..... capitão do porto
(narra-se o facto com todas as circumstancias, nomes das testemunhas si houver).....
.....
.....
contra o disposto no §.....do art...do.....
.....pelo que
contra o mesmo.....
.....
lavro o presente auto por ordem do Sr. capitão do porto e no qual vae declarado que o infractor fica citado para pagar a multa de...
.....
no prazo de 10 dias contados da data da intimação, ficando sujeito ao processo e cobrança executiva nos termos das leis vigentes, caso não pague nesta Capitania do Porto no prazo acima indicado a multa que lhe é imposta, sem prejuizo de quaesquer outras penas em que tenha incorrido ou venha a incorrer e de quaesquer diligencias ou obrigações que lhe tenham sido exigidas ou venham a ser, independentemente de.....
(licenças, indemnizações, ou qualquer motivo) que está sujeito....

Eu, secretario da Capitania do Porto, lavro o presente auto que assigno com o Sr.....
.....capitão do porto.
(nome da cidade)....de.....de 19....

F. F. F. F. F. F.

Capitão do porto Secretario

(Modelo n. 10)

CAPITANIA DO PORTO

Rio de Janeiro,... de..... de 19...

Intimação

O..... capitão do porto, manda o encarregado de diligencias..... ....., que intime o Sr..... ..... para no prazo de... dias entrar com a importancia de ..... da multa em que incorreu pela infracção do art.... do regulamento annexo ao decreto.... de... de..... de 19..., conforme o termo de infracção lavrado nesta capitania do porto do teor seguinte:

Auto de infracção:.....
.....
.....
.....
.....

.....

Capitão do porto

Sciente (data) F. F. F. (intimado)

Certifico que notifiquei F... hoje ás... horas no (logar) do teor desta intimação, da qual ficou sciente (ou deixou de lançar a nota do sciente, por não querer ou não saber ler nem escrever.

Cidade..... em... de..... de 19...

F. F. F.

Encarregado de diligencias

(Modelo n. 11.)

PROCESSO DE MULTA

(Na 1ª folha ou capa) 19...

Processo para cobrança de multa em que incorreu F. F. F. por infracção do art... do regulamento das capitanias de portos approvado pelo decreto... de... de..... de 19...

(Na 2ª folha) AUTO DA INFRACÇÃO

(Na 3ª folha) INTIMAÇÃO

.....
.....

Seiente. Em... de..... de 19...

F. F. F. (intimado)

Certifico que notifiquei F... hoje ás... horas no (logar) do teor desta intimação, da qual ficou sciente ou deixou de lançar a nota de sciente, por não querer ou não saber ler nem escrever.

Cidade..... em... de..... de 19...

F. F. F.

Encarregado de diligencias

(Na 4ª folha) TERMO

Aos... dias do mez de..... de 19... nesta cidade..... tendo decorrido o prazo de 10 dias para o pagamento da multa de que foi intimado em... de..... de 19... subam esses autos a despacho do Sr. capitão do porto (posto e nome) e que para constar lavrei este termo e assigno.

F. F. F.

Secretario

DESPACHO

Faça-se o respectivo processo e contas e remettam-se ao (Thesouro, Delegacia Fiscal, Mesa de Rendas ou Collectorias Federaes) estes autos para cobrança executiva da multa e mais diligencias em que incorrem.

Capitania do Porto de..... em.... de..... de 19..

F. F. F.

Capitão do porto.

Segue-se :

Conta das diligencias effectuadas e não satisfeitas por F.....
.....
.....

Data F. Encarregado de diligencias.

Conforme F. Secretario.

Segue-se:

TERMO

Aos... dias do mez de..... de 19... em vista do despacho de F. F. F. Capitão do Porto remettem-se estes autos ao (Thesouro, Delegacia Fiscal, Mesa de Rendas ou Collectorias Federaes).

F. F. F.

Secretario

(Nota) — Estes autos são remettidos com officio do capitão do porto.

(Modelo n. 12.)

TERMO DE AJUSTE DE SOLDADAS

Aos... dias do mez..... do anno de 19..., nesta cidade de..... compareceu nesta Capitania do Porto do Estado de ..... que declarou ser ..... do..... de..... toneladas de arqueação de registro, a..... com machina da força de..... cavallos nominaes, de propriedado de.....registrado em..... destinado á conducção de..... e que tendo de sahir em viagem para..... com escalas por....., apresentava com a lista integral e nominal de sua tripolação o rol da equipagem que havia livremente contractado pela fórma nelle expresso, afim de ser ratificado o ajuste pelos seus signatarios e lavrado o competente contracto por esta capitania, onde deixava para os devidos effeitos a lista de sua tripolação com as respectivas soldadas, data e assignatura. E sendo por mim..... Secretario perante.....capitão do porto, e..... feita a chamada dos tripolantes constantes do rol com a lista da tripolação apresentada e assignada pelo capitão ou mestre para ficar archivada nesta capitania, mandou..... capitão do porto lavrar este termo de ajuste de soldadas dos tripolantes do..... com..... seu capitão ou mestre, para ser por esta fórma dado por firme e valioso o tracto constante do rol da equipagem hoje datado e assignado por..... capitão do porto e.....secretario, que para constar lavrei este termo que vae assignado por mim..... secretario por..... capitão do porto e..... capitão ou mestre.

....

Capitão do porto Capitão ou mestre Secretario.

(Modelo n. 13.)

TERMO DE CONFERENCIA DO ROL DE EQUIPAGEM

Aos... dias do mez de ....,....do anno de 19... nesta cidade de..... compareceu nesta Capitania do Porto do Estado de..... ..... que declarou ser (capitão ou mestre) do navio registrado em... toneladas, de propriedade de..... ..... sahido deste porto em..... com destino a..... e chegado de volta de sua viagem a..... deve apresentar os seus papeis para a conferencia do rol de sua equipagem. E sendo por mim..... secretario (ou escripturario, servindo de secretario) perante o mesmo..... ..... capitão ou mestre (ou seu representante) feita a conferencia do rol com as cadernetas ou matriculas dos tripolantes que foram apresentados, e achando-os conforme (ou declarar-se o que houver), do que dando conhecimento a..... capitão do porto, mandou este lavrar este termo (ou o competente auto de infracção para por elle responder..... capitão ou mestre.

E para constar lavrei este termo que assigno com..... ..... capitão do porto.

....

Capitão do porto. Secretario.

(Modelo n. 14.)

TERMO DE DISTRACTO OU RESCISÃO DE AJUSTE DE SOLDADA

Aos.... dias do mez de..... do anno de 19... nesta cidade de..... compareceu nesta Capitania do Porto do Estado de..... ..... que declarou ser (capitão ou mestre) do navio registrado em..... de propriedade de..... que sahira do..... com destino a..... e que tendo (menciona-se o facto que motivou o distracto ou a rescisão do ajuste da soldada) apresentava-se com..... tripolante para fazer (o seu distracto ou rescisão) afim de que constasse no rol da equipagem o desembarque do referido tripolante. E sendo por mim..... secretario (ou escripturario servindo de secretario) na presença do..... capitão do porto, e..... capitão ou mestre, feita a chamada de..... tripolante do navio foi por este ratificada a declaração do (capitão ou mestre). E para constar mandou..... capitão do porto, lavrar este termo, e fazel-o constar no rol da equipagem para justificação da falta ou desembarque do tripolante..... do navio..... do que para constar lavro este termo que vae por mim... ..... secretario por..... capitão do porto e..... capitão ou mestre, e..... tripolante.

....

Capitão do porto Secretario

....

Capitão ou mestre Tripolante

(Modelo n. 15.)

AUTO DE APPREHENSÃO

Aos... dias do mez de.....de 19..., eu..... (nome, posto e funcção) com os (patrões, remadores, etc.)...apprehendi, por infracção do §.... do art..... do decreto.....de.....de 19... o seguinte:....
.....
.....
.....
.....
(narram-se todas as circumstancias)
pertencente.....
morador á rua.....
E para constar, lavro o presente auto, de que dou cópia ao infractor, que está sujeito ao pagamento da multa e mais despezas que accrescerem.
E eu.....
o escrevi e assigno.

Rio de Janeiro,... de..... de 19...

.....

Testemunhas.....
.....
.....

(Modelo n. 15.)

AUTO DE APPREHENSÃO

Aos... dias do mez de..... de 19..., eu.....
(nome, posto e funcção) com os (patrões, remadores, etc.).....
apprehendi, por infracção do §... do art..... do decreto.....
de..... de 19... o seguinte:.....
.....
.....
.....
.....
(narram-se todas as circumstancias)
pertencente.....
morador á rua.....
E para constar, lavro o presente auto, de que dou cópia ao infractor, que está sujeito ao pagamento da multa e mais despezas que accrescerem.
E eu.....
o escrevi e assigno.

Rio de Janeiro,... de..... de 19...

.....

Testemunhas.....
.....
.....

(Modelo n. 16.)

(1ª folha, capa)

« Processo de recurso interposto por F... contra a multa que lhe foi imposta pelo capitão do porto em.... de..... de 19... por infracção do §..., do art.... do decreto de..... de 19..., conforme o auto lavrado nesta Capitania do Porto do Estado.....de em.... de..... de 19...»

Segue-se a petição do recorrente pedindo o traslado, na qual o capitão do porto dará o seguinte

Despacho

« Ao secretario para dar os traslados pedidos». Em... de..... ..... de 19...

Rubrica—capitão do porto.

O secretario dentro do prazo legal dará os traslados cobrando recibo da parte.

Segue-se a petição de recurso com as razões do recorrente.

O secretario lavrará o termo seguinte:

« Aos... de..... de 19..., na Secretaria da Capitania do Porto do Estado de..... me foram entregues estes autos por parte de..... (pessoa que tenha entregue ou remettido), do que para constar faço o presente termo.

Eu, F....., secretario.»

Advertencia

Antes de ser apresentada a petição ao capitão do porto, o secretario verificará si com effeito o recorrente está dentro do prazo de cinco dias do pagamento da multa, independentemente de despacho e dará a seguinte

Informação

« Informo que o supplicante está dentro dos cinco dias depois do pagamento da multa, o qual foi feito como consta da certidão a fls..... em.... do mez de..... de

Data..... O secretario. F..... (nome por inteiro).»

Levada asim a petição ao capitão do porto, dará elle o seguinte

Despacho

« Tome-se o recurso por termo nos autos, e sigam-se os termos na forma da lei.

Data.

Rubrica—capitão do porto.»

O secretario, logo que receber despachada a petição de recurso com as razões, e dentro do prazo legal, tomará por termo o recurso nos autos como segue:

Termo de recurso

« Aos... dias do mez de..... de 19..., nesta cidade de ....., na Secretaria da Capitania do Porto do Estado de ....., compareceu F....., e por elle foi dito que recorria para (capitão do porto, inspector de portos e costas, Ministro da Marinha) da multa imposta contra elle, etc., como consta destes autos na fórma de sua petição retro ; do que dou fé e fiz este termo que vae pelo mesmo assignado, (ou por F..... a seu rogo por não saber ou poder escrever) e por mim F....., secretario que o escrevi.

Eu, F....., secretario. F.....»

Segue-se:

Conclusão

« Aos... dias do mez de..... de 19..., na Secretaria da Capitania do Porto do Estado de,..... faço estes autos conclusos ao capitão do porto, do que para constar lavro o presente termo. F....., secretario.»

O capitão do porto, si quizer reformar a decisão, absolvendo-o, poderá fazer dentro do prazo legal e depois de dar em sua sentença as razões de seu procedimento, concluirá: « Dê-se baixa no termo de infracção e entregue-se a importancia da multa ao treorrente. Data. F.....:....., capitão do porto (nome por inteiro).» Ou mandará juntar ao recurso os traslados que julgar conveniente.

Si for sustentada a multa, o capitão do porto dará o seguinte despacho (sempre com as razões da negação): « Remettam-se os autos

á autoridade superior (capitão do porto, inspector de portos e costas, Ministro da Marinha) para deliberar sobre a confirmação ou revogação desse despacho.

Data F....., capitão do porto (nome por inteiro).»

O secretario remetterá então o processo á instancia superior depois de lavrar o seguinte termo:

«Aos... dias do mez de..... de 19..., na Secretaria da Capitania do Porto do Estado..... faço remessa destes autos ao (capitão do porto, inspector de portos e costas, Ministro da Marinha) na fórma do despacho de..... do que para constar lavro o presente termo e dou fé. F..... ....., secretario (nome por inteiro).»

Si houver juntadas de papeis, documentos, petições, se lavrará o termo seguinte:

Juntada

«Aos... dias do mez de..... de 19...., na Secretaria da Capitania do Porto do Estado de..... faço juntada a estes autos da petição, documentos, etc., que a deante seguem, do que para constar lavro o presente termo. F..... secretario, o escrevi.

Data de recebimento.»

«Aos.... dias do mez de..... de 19...., na Secretaria da Capitania do Porto do Estado de....., me foram entregues estes autos por parte de..... (pessoa que tenha entregue ou remettido); do que para constar faço o presente termo.

F....., secretario.»

(Modelo n. 17.)

CAPITANIA DO PORTO

N.

.....

capitão do porto

Por esta repartição se concede licença a.....

.....

para descarregar cinza no logar denominado .....

.....

na conformidade com o art..... do regulamento das Capitanias.

Secretaria da Capitania do Porto.....

.....

em.... de.....

..... de 19...

....

Secret. Escript.

CAPITANIA DO PORTO

N.

.....

capitão do porto

Por esta repartição se concede licença a.....

para descarregar cinza no logar denominado.....

na conformidade com o art.....do regulamento das Capitanias.

Secretaria da Capitania do Porto....

..... em... de..... de 19..

....

Secretario Escripturario

(Modelo n. 18.)

CAPITANIA DO PORTO

N.

.....

capitão do porto

Na fórma dos artigos.... a..... do regulamento de..... concedeu-se licença a ..... para..... lastro de.....

Secretaria da Capitania do Porto de ....., em... de..... 19..

....

Secret. Escript.

Deve ter encerado na borda

CAPITANIA DO PORTO

N.

.....

capitão do porto

Na fórma dos arts.... a..... do regulamento de.....,

concedeu-se licença a.....

para..... lastro de..... toneladas de lastro de..... ficando sujeito ao disposto no citado regulamento.

Secretaria da Capitania do Porto de ....., em.... de..... de 19...

....

Secretario Escripturario

(Modelo n. 19.) N.....

CAPITANIA DO PORTO

.....

Capitão do porto

Por esta repartição se concede licença ao.....
.....
para .....
.....
na conformidade do art....do regulamento das Capitanias.

Secretaria da Capitania do Porto....., em....de.....de 19....

....

Secretario Escripturario

N....

CAPITANIA DO PORTO

.....

Capitão do porto

Por esta repartição se concede licença ao.....
.....
para.....
.....
.....
na conformidade do art....do regulamento das Capitanias.

Secretaria da Capitania do Porto.....
em....de.....de 19....

....

Secretario Escripturario

(Licença para obras, concertos, subir em carreiras ou entrar em diques.)

Modelo n. 20

(Modelo n. 20.)

Nome do navio	Numero de registro	Porto de registro	Toneladas registradas		Força da machina, cavallos nominaes.	Numero de accommodações para tripolantes
			Brutas	Liquidas		

Nome do proprietario, Residencia, Estado, cidade, rua, numero da casa	Nome do capitão, numero da caderneta, residencia, Estado, cidade, rua e numero da casa

As diversas pessoas cujos nomes estão escriptos e constam de..... pessoas, engajaram-se como tripolantes para servirem a bordo do referido navio, conforme as categorias e ajustes declarados na columna correspondente aos respectivos nomes.

.....

.....

.....

Em....de.....de 19....

.....

capitão ou mestre

Numero	PARTICULARIDADES DO ENGAJAMENTO										SOLDADAS				DESEMBARQUES					PAGAMENTO		Habilitação	Conducta	Numero
1	Assignatura dos tripulantes 2	Idade 3	Naturalidade 4	Numero da caderneta 5	Capitania onde é matriculado 6	Categoria do tripolante 7	Data do engajamento 8	Logar do engajamento 9	Soldada a mez 10	Por viagem 11	Por viagem redonda 12	Rubrica do capitão do porto 13	Data 14	Logar 15	Causa 16	Rubrica do capitão do porto 17	Adeantado 18	Saldos 19	Habilitação 20	Conducta 21	Numero 22
1																					
2																					
3																					
4																					
5																					
6																					
7																					
8																					
9																					
10																					

(Modelo n. 21.)

CAPITANIA DO PORTO

N.....

A fls.....do livro de c/c do secretario da Capitania do Porto ..... com o cofre das multas por infracção do regulamento das Capitanias de Portos lhe fica debitada a importancia de.... ..... que recebeu de .... proveniente da multa consignada no art..... do predito regulamento.

Secretaria da Capitania do Porto.....de....de 19....

.....

Capitão do porto Secretario

CAPITANIA DO PORTO

N.....

A fls.... do livro de c/c do secretario da Capitania do Porto ..... com o cofre das multas por infracção do regulamento das Capitanias de Portos que lhe fica debitada a importancia de .... que recebeu de..... ..... proveniente da multa consignada no art.....do predito regulamento.

Secretaria da Capitania do Porto.....de.....de 19...

.....

Capitão do porto Secretario

(Modelo n. 22.)

CAPITANIA DO PORTO

.....

Capitão do porto

Por esta repartição concedeu-se licença a..... ..... para ter a..... estaleiro e officinas de construcção naval.

Secretaria da Capitania do Porto.....em....de..... de 19...

....

Secretario Escripturario

N.....

CAPITANIA DO PORTO

.....

Capitão do porto

Por esta repartição concedeu-se licença a..... para ter a..... estaleiro e officinas de construcção naval.

Secretaria da Capitania do Porto..... em .....de..... de 19...

....

Secretario Escripturario

(Modelo n. 23.)

Livro de entrada e sahida de navios estrangeiros

N.....

Signal do codigo.....	Data da entrada .....
Nome do navio.....	Assignatura .....
Tonelagem de registro.....	.....
Força da machina.....	.....
Propulsor.....	
Armação	SAHIDA
Nacionalidade	
Praça do registro.....	
Capitão	Passageiros.....
Proprietario	Carga .....
Consignatario.....	Destino .....
Procedencia.....	Data.....
Tripulação	Assignatura .....
Passageiros.....	.....
Carga	.....

N.....

Signal do codigo	Data da entrada.....
Nome do navio.....	Assignatura .....
Tonelagem de registro.....	.....
Força da machina.....	.....
Propulsor.....	
Armação	SAHIDA
Nacionalidade.....	
Praça do registro.....	
Capitão.....	Passageiros.....
Proprietario	Carga.....
Consignatario.....	Destino.....
Procedencia.....	Data.....
Tripulação.....	Assignatura .....
Passageiros.....	.....
Carga	.....

(Modelo n. 24.)

Livro de entrada e sahida de navios nacionaes

N.....

Signal do codigo.....	Data da entrada ....
Nome do navio.....	Assignatura.....
Tonelagem de registro.....	.....
Força da machina.....	.....
Propulsor	
Armação.....	SAHIDA
Nacionalidade.....	
Praça do registro	
Capitão.....	Passageiros.....
Proprietario.....	Carga .....
Consignatario.....	Destino .....
Procedencia	Data.....
Tripulação	Assignatura .....
Passageiros.....	.....
Carga	.....

N.....

Signal do codigo	Data da entrada .....
Nome do navio.....	Assignatura .....
Tonelagem de registro.....	.....
Força da machina.....	.....
Propulsor	
Armação	SAHIDA
Nacionalidade	
Praça do registro.....	
Capitão.....	Passageiros.....
Proprietario.....	Carga .....
Consignatario.....	Destino .....
Procedencia	Data.....
Tripulação.....	Assignatura.....
Passageiros.....	.....
Carga	....

(Modelo n. 25.)

CAPITANIA DO PORTO N.....

.....

Capitão do porto

Licença para embarções arroladas

Por esta repartição se concede licença a .....

.....

proprietario d.....n.... divisão.....classe .....para empregal- durante o anno civil corrente no..... não podendo o respectivo proprietario ou patrão receber de carga mais de.....kilos ou.... passageiros, e ter.....de equipagem ; sob pena de ser multado.

Secretaria da Capitania do Porto....., em.... de.....de 19..

....

Secretario Escripturario

N.....

CAPITANIA DO PORTO

.....

Capitão do porto

Licença para embarcações arroladas

Por esta repartição se concede licença a .....

.....

proprietario d.....n.... divisão.....classe .....para empregal- durante o anno civil corrente no..... não podendo o respectivo proprietario ou patrão receber de carga mais de.....kilos ou.... passageiros, e ter.....de equipagem; sob pena de ser multado.

Secretaria da Capitania do Porto....., em.... de.....de 19..

....

Secretario Escripturario

(Modelo n. 26.)

CAPITANIA DO PORTO N...

.....

Capitão do porto

Licença de embarcações registradas

Por esta repartição se concede licença a.....

.....

proprietario d..... registrada sob n....., com.... toneladas liquidas, para empregal- durante o anno civil corrente na..... divisão.....classe.....

Secretaria da Capitania do Porto....., em..... de.....de 19..

....

Secretario Escripturario

N.....

CAPITANIA DO PORTO

.....

Capitão do porto

Licença de embarcações registradas

Por esta repartição se concede licença a.....

.....

proprietario d..... registrada sob n....., com.... toneladas liquidas, para empregal- durante o anno civil corrente na..... divisão.....classe.....

Secretaria da Capitania do Porto....., em..... de.....de 19...

....

Secretario Escripturario

(Modelo n. 27.)

CAPITANIA DO PORTO N. ...

Licença para embarcações arroladas na pesca

.....

Capitão do porto

Por esta repartição se concede licença a..... proprietario d..... n. ... divisão... classe... para empregal- durante o anno civil corrente exclusivamente na pesca. Secretaria da Capitania do Porto ..... em... de..... de 19...

....

Secretario Escripturario

CAPITANIA DO PORTO N. ...

Licença para embarcações arroladas na pesca

.....

Capitão do porto

Por esta repartição se concede licença a..... proprietario d..... n. ... divisão... classe... para empregal- durante o anno civil corrente exclusivamente na pesca. Secretaria da Capitania do Porto ..... em... de..... de 19...

....

Secretario Escripturario

(Modelo n. 28.)

CAPITANIA DO PORTO
o N. ..... o
190.

(Chapa de metal amarello fornecida pela Capitania conjunctamente com as licenças annuaes para embarcações arroladas no trafego e pesca.)

(Modelo n. 29.)

CAPITANIA DO PORTO DO ESTADO D.....

L..... Fl..... N. .....

Matricula pessoal feita em .... de ..... de 190... na fórma do Art. .... do Dec. .....

Nome.....

FILIAÇÃO	SIGNAES
Filho de.....	Cabellos.....
.....	Olhos.....
Nacionalidade.....	Barba .....
Naturalidade (Estado ou provincia).	Estatura.....
	Estado.....
Idade.....	Residencia (cidade, villa ou povoação).
Cor.....	
Rosto	Ramo de vida.....
Nariz.....	Signaes particulares.....
Assignatura do matriculado.....	.....

Secretaria da Capitania do porto.....

....

Capitão do porto Secretario

(Modelo n. 30.) N. ...

MINISTERIO DA MARINHA

.....

Capitão do porto

190...

O Secretario da Capitania do Porto d..... vae entregar Rs. .....$..... producto das multas arrecadadas durante o..... trimestre do corrente anno..... ..... de conformidade com o Art..... do Dec. n..... de ... de .... de 190...

Capitania do Porto de..... ..... em ... de ..... de 19...

.....

Secretario

MINISTERIO DA MARINHA

.....

Capitão do porto

190...

O Secretario da Capitania do Porto de..... vae entregar Rs. .....$..... producto das multas arrecadadas durante o..... trimestre do corrente anno..... ..... de conformidade com o art. ... do Dec. n. ... de ... de .... de 190...

Capitania do Porto de..... ..... em ... de ..... de 19...

.....

Secretario

(Modelo n. 31.) (1ª folha)

Matricula pessoal feita em....de 19... na fórma do art..... dec.....

Nome .....

Filiação	Signaes
Filho de.....	Cabellos.....
Nacionalidade.....	Olhos.....
Naturalidade	Barba.....
Idade.....	Estatura.....
Cor.....	Estado.....
Rosto	Residencia.....
Nariz	Profissão .....
Assignatura do matriculado.....	Signaes particulares.....
.....	.....

Rio de Janeiro.....

O capitão do porto

.....

Secretario

.....

(MODELO N. 31.) (2ª FOLHA)

Numero	Nome do navio, porto e numero de registro, tonelagem e força da machina	Data e logar do engajamento	Categoria em que embarca	Data e logar do desembarque	Causa do desembarque	Assignatura do capitão ou mestre
1						
2						
3						
4						
5						
6						

(MOLELO N. 31) (3ª FOLHA)

Numero	Attestado		Assignatura do capitão do porto, data e logar	Observações
	Habilitação	Conducta		
1				
2				
3				
4				
5				
6				

(MODELO N. 32)

LIVRO DE DESPEZA

Dá-se em despeza ao (secretario ou patrão-mór) os seguintes generos consumidos no serviço da Capitania do Porto :

Especie	Quantidade	Applicação
Papel almasso para officio.....	resma	
Penas de aço.....	caixa	
Envellopes para.....		
Livros em branco.....		
Carvão de pedra.....		
Oleo lubrificante.....		
Estopa.....		

Capitania do Porto do Estado de.....em....de..... de 19....

....

O capitão do porto O ajudante

(MODELO N. 33)

REGISTRO N....

19... a 19...

Requisitaram-se para o serviço da Capitania ou da Patromoria os objectos seguintes:

.....
.....
.....

Capitania do Porto do Estado d....em de.....de 19..

.....
Ajudante

.....
Secretario ou o patrão-mór.

CONTRAPROVA

19... a 19...

Remettem-se para a Capitania do Porto do Estado d..... os objectos seguintes, que foram entregues ao....., em virtude do despacho exarado na requisição competente pelo..... .....
....
.....
.....

Capitania do Porto do Estado de..... em...de.....de 19...

....
O ajudante O fornecedor

Foram recebidos nesta Capitania do Porto do Estado d..... e conferem as quantidades.

Em....de.....de 19...

....
O ajudante Secretario ou patrão-mór

REQUISIÇÃO N...

.....
Capitão do Porto

19... a 19...

Precisa-se que para o serviço da secretaria ou da Patromoria da Capitania do Porto do Estado d.....se forneçam os objectos seguintes:

.....
.....
.....

Capitania do Porto do Estado d..... em...de.....de 19..

....
O ajudante Secretario ou patrão-mór

Recebi do Sr.....os objectos supramencionados.

Capitania do Porto do Estado d..... em...de.....de 19...

Confere

....
O ajudante O recebedor

(MODELO N. 34.)

Marca da maxima carga para vapores.

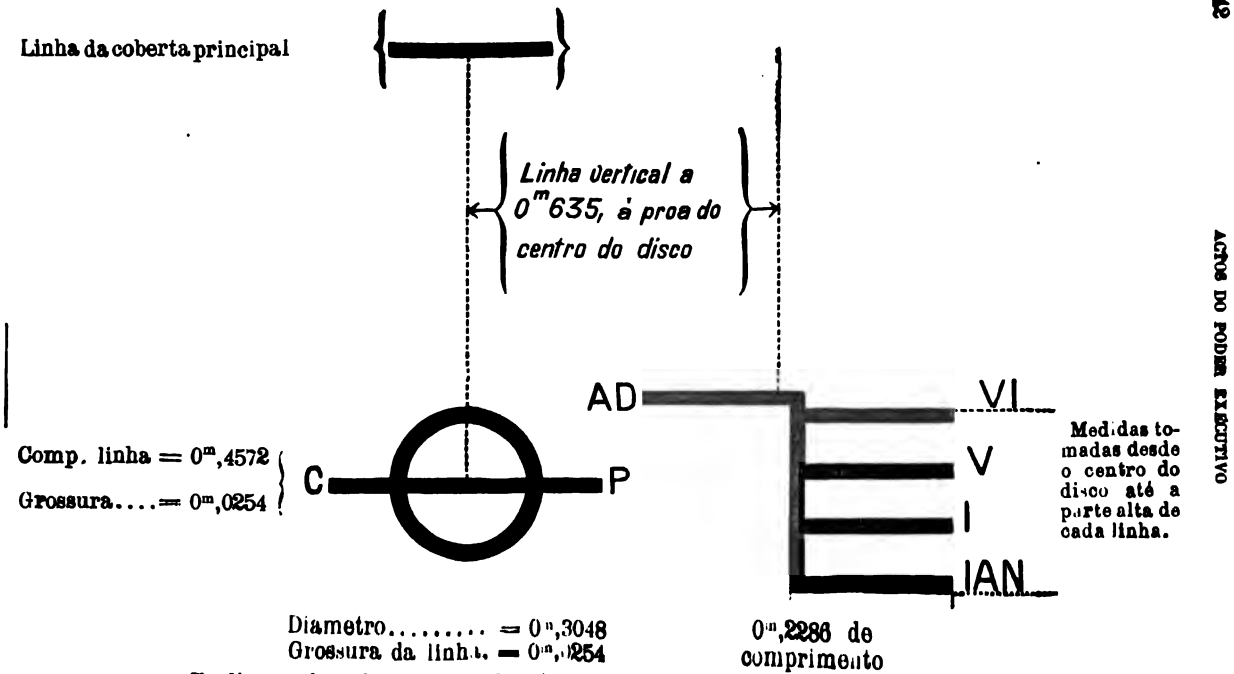

NOTA — *Explicação de cada uma das abreviaturas*:

CP — Capitania do porto. AD — Agua doce ou rio. I — Inverno.
VI — Verão na India. V — Verão. IAN — Inverno Atlantico Norte.

Tamanho das lettras — 0m,115 (C P). Tamanho das outras lettras indicativas de cada linha — 0m,090.

DECRETO N. 6618 — DE 29 DE AGOSTO DE 1907

Fixa o numero, classe e vencimentos dos funccionarios da Caixa de Conversão e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto legislativo n. 1701, desta data, decreta:

Art. 1.° O numero, classe e vencimentos dos funccionarios da Caixa de Conversão são os constantes da tabella que a este acompanha.

Art. 2.° Além das attribuições que competem ao presidente e que passam a ser exercidas pelo director, cabe ainda a este encerrar diariamente o ponto dos funccionarios.

Art. 3.° O director será substituido nos seus impedimentos temporarios pelo chefe da contabilidade e nos impedimentos prolongados o Ministro da Fazenda designará substituto.

Art. 4.° O serviço de assignatura de notas será feito ordinariamente na hora do expediente da repartição, sem prejuizo dos demais serviços que competem aos respectivos funccionarios. Em caso de necessidade será feito com prorogação do expediente e só em casos excepcionaes poderá ser executado fóra do edificio da Caixa.

§ 1.° Pela assignatura de notas na hora do expediente não terão os funccionarios da Caixa direito a gratificação extraordinaria.

§ 2.° Desse serviço são isentos o director, o thesoureiro, os fieis, o porteiro e os continuos, sendo delle inhibidos os serventes e o electricista.

Art. 5.° O expediente da Caixa de Conversão começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 4' da tarde, podendo ser prorogado por ordem do director.

Art. 6.° O serviço de recebimento e de retirada de ouro será feito até ás 2 horas e meia da tarde.

Art. 7.° O cargo de conferente de notas só será exercido mediante fiança de 10:000$000.

Art. 8.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907, 19° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa de Conversão

Numeros	CATEGORIA	VENCIMENTOS		
		Ordenado	Gratificação	Total
1	Director.....	16:000$000	8:000$000	24:000$000
1	Secretario.....	6:666$667	3:333$333	10:000$000
1	Thesoureiro	17:333$333	8:666$667	26:000$000
3	Fieis	6:666$667	3:333$333	30:000$000
1	Chefe de contabilidade.....	10:000$000	5:000$000	15:000$000
1	Ajudante do chefe...	5:333$333	2:666$667	8:000$000
6	Escripturarios.....	4:000$000	2:000$000	36:000$000
1	Conferente de notas.	5:333$333	2:666$667	8:000$000
1	Encarregado das balanças.....	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1	Lacrador de saccos..	1:600$000	800$000	2:400$000
1	Porteiro.....	3:200$000	1:600$000	4:800$000
1	Electricista.....	2:400$000	1:200$000	3:600$000
4	Continuos.....	1:600$000	800$000	9:600$000
6	Serventes.....	—	1:200$000	7:200$000

Observação — O thesoureiro terá 4:000$ para quebras.

David Campista.

DECRETO N. 6619 — DE 29 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:000$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Antonio Francisco de Azeredo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do disposto no art. 15 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:000$ para occorrer ao pagamento das ajudas de custo relativas aos annos de 1897 a

1901, a que tem direito o Dr. Antonio Francisco de Azeredo, na qualidade de senador pelo Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6620—DE 29 DE AGOSTO DE 1907

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Bernardo das Russas, no Estado do Ceará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896:

Decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Bernardo das Russas, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 87ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 259, 260 e 261, e de um do da reserva, sob n. 87, que serão organizados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6621 — DE 29 DE AGOSTO DE 1907

Approva o regulamento do Instituto Nacional de Musica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, na conformidade do disposto no art. 8º, lettra *b*, da lei n. 1617, de 30 de novembro de 1906, approvar para o Instituto Nacional de Musica o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

Regulamento do Instituto Nacional de Musica

CAPITULO I

DOS FINS DO INSTITUTO

Art. 1.º O Instituto Nacional de Musica, tendo por base o ensino completo da musica em todos os ramos da arte, destina-se a formar instrumentistas, cantores e professores de musica, ministrando-lhes, além da instrucção geral artistica, os meios praticos de se habilitarem á composição; e a desenvolver o bom gosto musical, organizando grandes concertos onde sejam executadas as melhores composições antigas e modernas, com o concurso dos alumnos por elle educados.

Art. 2.º Serão admittidos no Instituto os nacionaes ou estrangeiros, de ambos os sexos, mediante uma contribuição annual, paga no Thesouro Nacional e segundo o curso que desejarem frequentar.

Paragrapho unico. O ensino poderá ser gratuito para os que demonstrarem carencia de recursos, e nos limites do art. 129.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 3.º O ensino é ministrado aos alumnos em aulas diurnas e nocturnas e divide-se em quatro secções, abrangendo os seguintes cursos:

1ª Secção — Elementar

Curso de solfejo — Em duas épocas, de um anno cada uma.

2ª Secção — Vocal

Curso de canto — Em duas épocas de tres periodos cada uma.

3ª Secção — Instrumental

1.º Curso de teclado. — Em uma época de tres periodos.

2.º Curso de piano — Em tres épocas de tres periodos cada uma.

3.º Curso de orgão — Em duas épocas de tres periodos cada uma.

4.º Curso de harpa — Em tres épocas, a primeira de tres periodos, a segunda e terceira de dois.

5.º Curso de violino— Em tres épocas de tres periodos cada uma.

6.º Curso de violeta— Em tres épocas, a primeira de tres periodos, a segunda e terceira de dois.

7.º Curso de violoncello — Em tres épocas de tres periodos cada uma.

8.º Curso de contra-baixo — Em tres épocas, a primeira de tres periodos, a segunda e terceira de dois.

9.º Curso de flauta — Em duas épocas de tres periodos cada uma.

10. Curso de oboé — Em duas épocas de tres periodos cada uma.

11. Curso de fagote — Em duas épocas de tres periodos cada uma.

12. Curso de clarinete e congeneres — Em duas épocas de tres periodos cada uma.

13. Curso de trompa — Em duas épocas de tres periodos cada uma.

14. Curso de clarim e cornetim — Em duas épocas de tres periodos cada uma.

15. Curso de trombone, saxhorn baixo (tuba) e congeneres — Em duas épocas de tres periodos cada uma.

4ª Secção — Preparatoria e complementar de composição

1.º Curso de harmonia — Em tres épocas de um anno cada uma.

2.º Curso de contra-ponto e fuga — Em uma época de tres periodos.

3.º Curso de instrumentação.— Em uma época de tres periodos.

4.º Curso de composição — Em uma época de tres periodos.

Art. 4.º As aulas nocturnas são destinadas, principal mente, a formar orchestras.

Art. 5.º O regimento interno estabelecerá o numero de alumnos em cada classe e o de lições por semana, as horas de lição, as condições de admissão em cada curso e o programma geral do ensino.

CAPITULO III

DOS MEMBROS HONORARIOS

Art. 6.º Haverá no Instituto tres membros honorarios que serão indicados pelo corpo docente dentre os artistas residentes na Capital e estranhos ao mesmo Instituto, e nomeados por decreto.

Art. 7.º Os membros honorarios terão por dever:

1.º Comparecer ás sessões do corpo docente e tomar parte nas suas deliberações;

2.º Assistir aos actos solemnes do Instituto;

3.º Fazer parte das commissões julgadoras, quando para isso forem nomeados pelo director ou pelo corpo docente.

Art. 8.º Considerar-se-ha vago o logar de membro honorario do Instituto que, por duas vezes, deixar de comparecer ou se recusar a qualquer daquelles serviços sem justificar impedimento.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 9.º O corpo docente é constituido pelo director e por 29 professores, a saber: seis de solfejo, tres de canto, *cinco* de piano, um de orgão, um de harpa, tres de violino e violeta, um de violoncello, um de contra-baixo, um de flauta, um de oboé e fagote, um de clarinete e congeneres, um de trompa, clarim, cornetim, trombone, saxhorn baixo (tuba) e congeneres, tres de harmonia e um de contra-ponto e fuga, instrumentação e composição.

Art. 10. Os professores serão nomeados por decreto mediante proposta do corpo docente e membros honorarios do Instituto, por maioria absoluta de votos, na fórma indicada nos artigos seguintes.

Art. 11. Tres dias depois de aberta uma vaga no magisterio do Instituto, mandará o director annunciar o concurso pelo *Diario Official*, fixando o prazo de dois mezes para a inscripção dos candidatos, podendo esse prazo ser prorogado por mais um mez. A publicação do edital será renovada de sete em sete dias, e em cada um dos ultimos oito dias do prazo da inscripção; e, si este expirar durante as férias, conservar-se-ha aberta a mesma inscripção nos tres dias uteis que se seguirem ao termo delias, procedendo-se ao encerramento no terceiro, ás duas horas da tarde.

Art. 12. No caso de haver duas ou mais vagas, serão postas simultaneamente em concurso.

Art. 13. Poderão concorrer ás vagas os brazileiros que se acharem no gozo dos direitos civis e politicos e os estrangeiros que fallarem o portuguez.

Art. 14. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria do Instituto assignar o seu nome no livro apropriado.

Na occasião de se inscreverem, os candidatos deverão apresentar folha corrida, e, si não tiverem tido residencia no Brazil ou forem estrangeiros, documento equivalente, devidamente legalisado.

Além da folha corrida ou do alludido documento, poderão os candidatos exhibir quaesquer outros que julgarem convenien-

tes, como titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á arte e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declarará o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 15. A inscripção poderá fazer-se por procuração.

Art. 16. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 17. Si, terminado o prazo, ninguem se houver inscripto, o director deverá prorogal-o por igual tempo e assim successivamente, até que se verifique a inscripção, continuando a reger, interinamente, a cadeira vaga até o seu provimento, o professor que, para tal fim, tiver sido designado ou nomeado.

Art. 18. No primeiro dia util depois do encerramento da inscripção, salvo se pender de decisão algum recurso, reunir-se-hão o corpo docente e os membros honorarios, á hora designada pelo director, para julgar das habilitações dos candidatos e proceder á respectiva classificação, por lista assignada.

§ 1.° Depois de lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os respectivos documentos, decidirão o corpo docente e os membros honorarios, por maioria absoluta de votos, em primeiro escrutinio, si têm os mesmos candidatos as necessarias condições de idoneidade, correndo a votação sobre cada um.

No segundo escrutinio, a votação se fará, separadamente, para classificação em 1° e 2° logar.

§ 2.° Depois de votarem todos os professores, quer no primeiro quer no segundo escrutinio, o director lerá as listas, mencionando os nomes dos signatarios, e assim as apurará.

§ 3.° No caso de empate entre dois candidatos, quando forem os unicos a concorrer ou os unicos votados, exercerá o director o direito conferido no art. 26.

§ 4.° Si nenhum dos candidatos conseguir a maioria absoluta dos votos, proceder-se-há a novo escrutinio entre os dois que alcançaram os dois primeiros logares na ordem da votação, e si houver mais de dois candidatos nestas condições, se abrirá inscripção para novo concurso pelo prazo do art. 11.

§ 5.° Em igualdade de condições, será preferido o candidato que fôr brazileiro.

§ 6.° Das decisões tomadas em sessão haverá recurso para o Governo.

Art. 19. Nenhum professor deixará de votar para a indicação dos candidatos já habilitados no primeiro escrutinio. Si algum professor infringir esse preceito, o seu voto será excluido do computo para o reconhecimento da maioria absoluta.

Art. 20. A acta da sessão em que se julgar o concurso será assignada no final da mesma sessão, para ser presente em cópia ao Governo, acompanhada de officio do director, com informações sobre a moralidade e as habilitações dos candidatos propostos, para que seja nomeado um dos classificados nos dois primeiros logares.

Art. 21. Si o Governo entender que o concurso deve ser annullado, por não se conformar com o julgamento, ou por se

terem preterido formalidades essenciaes, assim o decretará, dando os motivos.

Art. 22. O preenchimento das vagas no corpo docente poderá ser feito mediante concurso de provas, si o Governo assim o entender por si ou á vista de informação do director.

Art. 23. Aos estrangeiros que forem nomeados professores não se expedirá o titulo de nomeação sem que exhibam o de naturalização.

Art. 24. Não poderá funccionar em sessão o corpo docente quando falte a maioria dos professores; considerar-se-ha, porém, constituido e como tal poderá funccionar ainda com a ausencia de todos os membros honorarios.

Art. 25. Nas sessões do corpo docente a votação, quando nominal, principiará pelo professor mais moderno, votando, porém, antes delle, e na mesma ordem, os membros honorarios.

Art. 26. Sendo professor, terá o director, além do seu voto, o de qualidade; não o sendo, sómente este.

Art. 27. Nos actos escolares a precedencia entre os professores será regulada pela antiguidade, contada do dia em que começaram a fazer parte do corpo docente.

Paragrapho unico. Tendo havido mais de uma posse no mesmo dia, prevalecerá, para a antiguidade, a data do decreto; sendo esta a mesma, a idade.

Art. 28. Os professores são vitalicios depois de cinco annos de exercicio effectivo, do que se lavrará a necessaria apostilla no titulo de nomeação e só perderão seus logares na fórma das leis penaes e das disposições deste regulamento.

Art. 29. Quando houver conveniencia em que os professores sejam contractados, quer no paiz, quer no estrangeiro, o director solicitará do Ministro autorisação para celebrar os respectivos contractos, no primeiro caso, ou que providencie no sentido de serem devidamente realizados taes contractos, no segundo caso.

Art. 30. Os professores não poderão permutar seus logares sem audiencia do director e assentimento do Ministro.

Art. 31. Cada um dos professores é obrigado:

1.° A ensinar de accordo com o programma;

2.° A dar o numero de lições que lhe for indicado pelo regimento interno, ás horas designadas no horario;

3.° A completar as horas de lição marcadas no horario, desde que a sua classe seja frequentada por mais de tres alumnos;

4.° A dirigir as classes de conjuncto para que for designado pelo director;

5.° A tomar parte nos exercicios praticos e nos concertos do Instituto, quando designado pelo director;

6.° A assistir aos ensaios dos exercicios praticos em que tomem parte alumnos de sua classe;

7.° A contemplar em cada lição todos os alumnos de sua classe;

8.° A observar as instrucções do director no que se refere á policia interna das aulas, e auxilial-o na manutenção da ordem ;

9.° A cumprir todas as requisições feitas pelo director no interesse do ensino ;

10. A zelar pela conservação dos instrumentos de sua classe ;

11. A comparecer ás reuniões para que fôr convidado e aos actos solemnes do Instituto ;

12. A examinar os alumnos e fazer parte das commissões julgadoras dos concursos, quando nomeado pelo director ou pelo corpo docente ;

13. A apresentar, mensalmente, ao director as notas de frequencia, aproveitamento e comportamento dos alumnos de sua classe ;

14. Propôr ao director a nomeação dos seus auxiliares, quando convier a sub-divisão de uma classe do seu curso.

Art. 32. Quando convenha a sub-divisão de um curso, o director, reconhecendo a vantagem de desdobral-o, poderá, mediante prévia autorisação do Ministro, designar para reger a aula supplementar, de preferencia, o professor do mesmo curso.

Pela regencia da aula supplementar, perceberá o professor uma gratificação igual á terça parte de seus vencimentos.

Si a regencia, porém, couber a pessoa extranha ao corpo docente, o vencimento será igual ao ordenado da cadeira.

Art. 33. O professor não perceberá a gratificação do seu cargo sem o effectivo exercicio, salvo em tempo de férias, não estando licenciado, ou no caso de serviço publico gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 34. O professor que cumprir as suas funcções de modo distincto terá periodicamente direito, mediante informação do director, a um accrescimo de vencimentos nos seguintes termos :

O que contar 10 annos de serviço, 5 °/₀ ; 15 annos, 10 °/₀ ; 20 annos, 20 °/₀ ; 25 annos, 33 °/₀ ; 30 annos, 40 °/₀.

§ 1.° Esta ultima gratificação sómente será abonada áquelle que houver publicado, no ultimo quinquennio, alguma obra considerada de assignalado merito didactico.

§ 2.° Só o serviço effectivo de magisterio dará direito ao accrescimo de vencimentos.

Art. 35. O professor que, contando mais de 10 annos de serviço, invalidar, terá direito á jubilação nos seguintes termos:

1.° Com ordenado proporcional ao tempo de serviço, o que contar menos de 25 annos de exercicio effectivo no magisterio ;

2.° Com ordenado por inteiro o que contar 25 annos de serviço effectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes, sendo entre estes, 20, ao menos, no magisterio ;

3.° Com todos os vencimentos o que contar 30 annos de exercicio effectivo no magisterio ou 40 de serviços geraes, sendo, entre estes, no magisterio, não menos de 25.

Art. 36. Os accrescimos concedidos na fórma do art. 34 se incorporarão integralmente nos vencimentos do professor jubilado.

Art. 37. O professor contará como tempo de serviço no magisterio para os effeitos da jubilação :

1.° O tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatorio por lei ;

2.° O de serviço publico em commissões technicas ;

3.° O de guerra ;

4.° O de serviço de auxiliar do ensino ;

5.° O numero de faltas não excedentes de 20 por anno ; motivadas por molestia ;

6.° O tempo de suspensão judicial, quando for julgado innocente ;

7.° O tempo de exercicio de membro do Poder Legislativo federal ou estadoal, o de agente diplomatico extraordinario, o de ministro da União e o de presidente ou vice-presidente da Republica ou de Estado.

Art. 38. Si o professor, dentro de dois mezes, não comparecer para tomar posse do seu cargo, será o facto levado ao conhecimento do Governo, que poderá considerar vago o mesmo cargo.

Art. 39. O professor que deixar de comparecer para o desempenho das suas funcções por espaço de tres mezes, sem que justifique as faltas, incorrerá na pena comminada no art. 90, § 3°, n. 2, deste regulamento.

Paragrapho unico. Desde que as faltas sejam em numero de oito, o director proverá na substituição.

Art. 40. Nos casos dos dous artigos precedentes o director participará o occorrido ao Governo, para que este providencie como fôr de direito.

Art. 41. Si, nos actos escolares, algum membro do corpo docente faltar aos seus deveres, o director levará o facto ao conhecimento do Ministro, que poderá impôr, conforme a gravidade do facto, a pena de suspensão de um mez a um anno, com privação de vencimentos.

Art. 42. E' expressamente prohibido a qualquer professor leccionar particularmente a alumnos do Instituto a materia de sua aula ou aquella em cuja mesa de exame, por força deste regulamento, deva funccionar.

Paragrapho unico. A inobservancia do disposto neste artigo importará na suspensão de um mez a um anno, com privação de vencimentos.

Art. 43. São obrigações especiaes dos professores :

1.° Propôr, nos termos do art. 10, as pessoas que, por sua idoneidade, se achem nas condições de exercer o magisterio ;

2.° Eleger as commissões julgadoras dos concursos para preenchimento das vagas no corpo docente, na hypothese do art. 22, e estabelecer o programma e as condições dos mesmos ;

3.° Exigir dos seus auxiliares a exacta observancia do programma de ensino.

CAPITULO V

DOS AUXILIARES DO ENSINO

Art. 44. Além dos professores, haverá 24 auxiliares do ensino, sendo 12 de 1ª classe e 12 de 2ª classe.

Paragrapho unico. Para a 1ª classe só poderão ser nomeados os alumnos diplomados pelo Instituto ou pessoas que, pelas provas publicas que houverem dado, forem consideradas aptas para reger uma aula ; para a 2ª classe, os alumnos que mais se distinguirem nos seus estudos.

Art. 45. Os auxiliares do ensino serão nomeados pelo director, sob proposta do respectivo professor, e terão, os da 1ª classe, a gratificação mensal de 50$, e os da 2ª classe, a gratificação de 200$, paga de uma só vez, no fim do anno em que tiverem servido.

Art. 46. Os auxiliares de ensino, de 1ª classe, servirão pelo prazo de tres annos, podendo ser reconduzidos, a juizo do director e do respectivo professor. Os auxiliares de ensino, de 2ª classe, servirão emquanto forem alumnos do Instituto.

Art. 47. Haverá tambem, como auxiliar do ensino, um acompanhador nomeado pelo director.

Art. 48. O acompanhador deverá assistir ás classes designadas pelo director ; fazer os acompanhamentos de piano e harmonium nas aulas, nos ensaios, nos exercicios praticos e nos concertos do Instituto ; e distribuir e arrecadar as musicas nesses ensaios, exercicios e concertos.

CAPITULO VI

DO DIRECTOR

Art. 49. Ao director, que deve ser um profissional idoneo e de livre nomeação do Governo, podendo occupar o cargo um dos professores do estabelecimento, sem prejuizo da regencia de sua cadeira, compete, além das attribuições mencionadas em diversos artigos deste regulamento :

1.° A direcção artistica e administrativa do Instituto e a inspecção do ensino ;

2.° Presidir as sessões do corpo docente, os concursos para o magisterio e os demais concursos, quando fizer parte das mesas ;

3.° Observar e fazer cumprir as disposições deste regulamento e do regimento interno ;

4.° Resolver acerca dos requerimentos cujo assumpto fôr da sua competencia e encaminhar os outros, segundo a especie, ao Ministro ;

5.° Convocar as reuniões do corpo docente quando entender preciso ou lhe fôr isso determinado pelo Ministro ;

6.° Informar ao Governo sobre a nomeação dos professores e sobre os contractos de que trata o art. 29;

7.° Assignar a correspondencia official, os termos e despachos lavrados em virtude deste regulamento e, com os membros do corpo docente, as actas das sessões;

8.° Organizar os programmas de ensino, ouvidos os respectivos professores;

9.° Estabelecer o horario das aulas;

10. Rubricar os pedidos mensaes das despezas do estabelecimento;

11. Dar posse aos professores, auxiliares do ensino e mais empregados do Instituto, por termo lavrado em livro especial, e aos membros honorarios, por officio;

12. Regular os trabalhos da secretaria e da bibliotheca e prover em tudo quanto fôr necessario aos serviços do estabelecimento;

13. Assistir ás aulas e exercicios praticos;

14. Admoestar e reprehender os professores, auxiliares do ensino e todos os demais empregados e suspendel-os com privação dos vencimentos, por um a quinze dias;

15. Nomear e demittir os auxiliares do ensino, o conservador e o afinador de pianos;

16. Receber e por si mesmo dirigir reclamação ao Governo por faltas commettidas pelos empregados que não forem de sua nomeação;

17. Conceder aos membros do corpo docente e ao pessoal administrativo até quinze dias de licença, nos termos legaes;

18. Fiscalizar a observancia dos programmas;

19. Organizar o regimento interno do Instituto, o qual será posto em execução depois de approvado pelo Ministro;

20. Apresentar ao Governo, até ao dia annualmente determinado, o relatorio minucioso das occurrencias havidas no estabelecimento, balancete da receita e despeza dos concertos, demonstração da renda do salão e da sua applicação, e proposta do orçamento annual.

Art. 50. Substituem o director, em caso de falta ou impedimento, o professor mais antigo em exercicio ou quem fôr nomeado pelo Ministro.

CAPITULO VII

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 51. Além do director, que será nomeado por decreto e tomará posse perante o Ministro, o Instituto terá:

1 Secretario;
1 Sub-secretario;
1 Bibliothecario;
1 Amanuense;

2 Inspectores de alumnos;
4 Inspectoras de alumnas;
1 Conservador;
1 Afinador de pianos;
1 Porteiro;
1 Continuo.

Os tres primeiros serão nomeados tambem por decreto, os demais por portaria do Ministro, exceptuando o conservador e o afinador de pianos, cuja nomeação compete ao director, na conformidade do art. 49, n. 15.

Art. 52. Compete ao secretario:

1.° Fazer ou mandar fazer a escripturação da secretaria, e ter sob sua guarda os moveis e objectos a ella pertencentes;

2.° Mandar, no fim de cada anno, encadernar os avisos e ordens do Governo, os officios recebidos, as minutas dos editaes e das portarias do director, dos officios por elle expedidos e as actas das sessões do corpo docente;

3.° Exercer a policia, não só dentro da secretaria, fazendo sahir os que perturbarem a boa ordem dos trabalhos, como, em geral, em todas as dependencias do Instituto, fiscalizando o serviço dos empregados, afim de dar circumstanciadas informações ao director;

4.° Redigir e fazer expedir a correspondencia do director, inclusive os officios de convocação para as sessões do corpo docente;

5.° Comparecer ás sessões do corpo docente, cujas actas lavrará;

6.° Lavrar, assignando-os com o director, todos os termos de abertura e encerramento da inscripção para os concursos ao magisterio, posse dos professores, auxiliares do ensino e empregados; e com os membros das commissões julgadoras, os referentes a concurso ao diploma de professor, a subvenções annuaes e a premio de viagem, e ás provas publicas de que trata o capitulo XVII deste regulamento;

7.° Assignar com as commissões julgadoras os mappas do resultado dos exames e concursos de admissão e dos exames de sufficiencia, promoção e finaes.

8.° Fazer a folha dos vencimentos do director e do pessoal docente e administrativo, apresentando-a no ultimo dia de cada mez ou no primeiro do seguinte;

9.° Providenciar quanto ao asseio do edificio;

10. Encarregar-se de toda a correspondencia do estabelecimento que não for de exclusiva competencia do director e do bibliothecario;

11. Informar, por escripto, as petições que tiverem de ser submettidas a despacho do director;

12. Prestar, nas sessões do corpo docente, as informações que lhe forem exigidas, para o que o director lhe dará a palavra, quando julgar conveniente.

Art. 53. Os actos do secretario ficam sob a immediata inspecção do director.

Art. 54. Ao sub-secretario compete :

1.° Auxiliar o secretario no desempenho das suas obrigações, seguindo as prescripções que delle receber ;

2.° Substituir o secretario na sua falta ou impedimento.

Art. 55. Ao bibliothecario, que será pessoa versada na technica e litteratura musicaes, compete :

1.° Conservar-se na bibliotheca durante as horas do expediente ;

2.° Cuidar da conservação da bibliotheca, e inspeccionar a do museu e do gabinete de acustica, que ficam sob a sua guarda e responsabilidade ;

3.° Organizar o catalogo de accordo com as instrucções que lhe transmittir o director, assim como, no fim de cada anno, um catalogo supplementar das obras novamente adquiridas ;

4.° Observar e fazer observar este regulamento em tudo que lhe disser respeito ;

5.° Communicar, diariamente, ao director as occurrencias que se derem na bibliotheca ;

6.° Inscrever, no acto da entrada, nos livros para esse fim destinados, as acquisições feitas pela bibliotheca por compra, e bem assim as obras que forem doadas ;

7.° Propor ao director, por si ou por indicação dos professores, a compra de obras e a assignatura de revistas e jornaes artisticos, procurando sempre completar as obras ou collecções existentes ;

8.° Fazer observar o maior silencio na sala de leitura, providenciando para que se retirem aquelles que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director, quando não for attendido ;

9.° Apresentar, mensalmente, ao director um mappa dos leitores da bibliotheca, das obras consultadas e das que deixarem de ser ministradas, por não existirem alli ; outrosim, uma relação das obras que mensalmente entrarem para a bibliotheca, acompanhada de noticia, embora summaria, do objecto de cada uma ;

10. Organizar e remetter, annualmente, ao director um relatorio dos trabalhos da bibliotheca e do estado das obras e moveis, indicando as modificações que a pratica lhe tiver suggerido ;

11. Fazer e ter sob a sua guarda toda a correspondencia concernente ao serviço da bibliotheca.

Art. 56. Compete ao amanuense :

1.° Fazer todo e qualquer serviço de escripturação que lhe for distribuido pelo secretario e pelo sub-secretario ;

2.° Fazer, annualmente, auxiliado pelo porteiro, o inventario de todos os moveis, instrumentos e utensilios do Instituto ;

3.° Ter em boa ordem o archivo, cuja administração lhe compete, e organizar o respectivo catalogo, segundo as prescripções que lhe forem dadas pelo secretario ;

4.° Substituir o sub-secretario em sua falta ou impedimento.

Art. 57. Compete aos inspectores de alumnos:

1.° Estar presentes durante todo o tempo em que funccionarem as aulas frequentadas pelos alumnos e a todos os actos a que estes tenham de comparecer, e durante o periodo das férias nos dias designados pelo director;

2.° Admoestar os alumnos, quando estes procedam irregularmente, communicando ao director os factos mais graves;

3.° Auxiliar durante a época das férias todo e qualquer serviço de expediente;

4.° Substituir o amanuense em sua falta ou impedimento.

Art. 58. Compete ás inspectoras, além das attribuições mencionadas nos ns. 1 e 2 do artigo anterior:

1.° Velar pelas alumnas durante a sua permanencia no estabelecimento;

2.° Assistir ás classes que lhes designar o director.

Art. 59. Compete ao conservador zelar pela conservação dos instrumentos pertencentes ás diversas secções do Instituto e reparal-os convenientemente.

Art. 60. Compete ao afinador de pianos fazer os pequenos concertos que se tornem precisos nos pianos, conserval-os e afinal-os sempre que for necessario e que lhe for ordenado pelo director.

Art. 61. Compete ao porteiro ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas ordenadas; cuidar do asseio interno da casa, empregando para esse fim os serventes que forem designados, representar ao director sobre o procedimento do continuo; receber os officios, requerimentos e mais papeis dirigidos á secretaria e expedil-os ou entregal-os ás partes quando assim for ordenado; zelar pela conservação dos moveis e objectos do serviço do Instituto; entregar ao secretario uma relação delles no fim de cada anno, mencionando o estado de conservação e condições de utilidade, fazer as despezas miudas autorisadas pelo director ou pelo secretario, e cumprir quaesquer ordens relativas ao serviço, que delles receber.

Paragrapho unico. O porteiro, sempre que for possivel, residirá no edificio do Instituto, ou em alguma das suas proximas dependencias.

Art. 62. O continuo cumprirá todas as ordens que lhe forem dadas pelos seus superiores.

CAPITULO VIII

DA SECRETARIA E DA BIBLIOTHECA

Art. 63. A secretaria e a bibliotheca estarão abertas todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde; e tambem das 6 ás 8 horas da noite a secretaria, quando funccionarem as aulas nocturnas.

Paragrapho unico. O director poderá prorogar as horas do serviço da secretaria e da bibliotheca pelo tempo que fôr necessario.

Art. 64. A secretaria, além do necessario para o expediente, terá os seguintes livros:

1.° Para os termos de posse dos professores, auxiliares do ensino e demais funccionarios;

2.° Para o registro dos titulos de nomeação do pessoal do Instituto;

3.° Para o assentamento do pessoal e annotação de todas as occurrencias que com o mesmo pessoal se derem;

4.° Para a inscripção dos candidatos ao magisterio;

5.° Para os termos dos concursos ao diploma de professor, a subvenções annuaes e a premio de viagem;

6.° Para a inscripção de matricula;

7.° Para o registro de exames finaes e de promoção;

8.° Para o registro de exames de admissão;

9.° Para o registro dos concursos de admissão;

10. Para os termos referentes ás provas publicas a que se refere o capitulo XVII deste regulamento;

11. Para o registro dos diplomas;

12. Para os termos de reprehensão e outras penas impostas aos alumnos;

13. Para os termos de admoestação e outras penas applicadas aos membros do corpo docente, auxiliares do ensino e demais funccionarios;

14. Para o ponto dos professores e dos auxiliares do ensino;

15. Para o ponto dos empregados;

16. Para o registro das licenças concedidas ao pessoal do Instituto;

17. Para o inventario de todos os moveis, instrumentos e utensilios do Instituto.

Paragrapho unico. Além dos livros especificados, poderá o director, por si ou por proposta do secretario, crear os que julgar convenientes ao serviço do estabelecimento.

Art. 65. A entrada na secretaria só é facultada para objecto de serviço.

Art. 66. A bibliotheca é destinada ao uso do corpo docente e dos alumnos, podendo ser franqueada ao publico nos dias em que a sua frequencia não occasionar perturbações ao serviço do estabelecimento.

Art. 67. Haverá na bibliotheca um livro em que se inscreverão os nomes das pessoas que fizerem donativos de obras, com indicação do objecto sobre que versarem.

Art. 68. Os livros da bibliotheca serão todos encadernados e terão o carimbo do Instituto.

Art. 69. Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou obras manuscriptas, nem tão pouco serão permittidas cópias, salvo com autorização do director.

Art. 70. Haverá na bibliotheca um livro para registro do titulo de cada obra que fôr adquirida, com indicação da época da entrada e do numero de volumes de que ella se compuzer.

Art. 71. O bibliothecario reorganizará, de tres em tres annos, o catalogo para nelle incluir as obras accrescidas.

Art. 72. No fim de cada anno se verificará a existencia, na bibliotheca, de todos os livros, musicas, manuscriptos, revistas, etc., sendo feita declaração no livro do inventario, do resultado da verificação. No caso de falta, deve o facto ser communicado ao director, para as necessarias providencias.

Art. 73. O bibliothecario, na sua falta ou impedimento, será substituido por um funccionario da administração, designado pelo director.

CAPITULO IX

DAS LICENÇAS, FALTAS E PENAS

Art. 74. As licenças de mais de quinze dias a um anno serão concedidas por portaria do Ministro, em caso de molestia provada ou por outro qualquer motivo attendivel, mediante requerimento convenientemente informado pelo director.

§ 1.° A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção do ordenado até seis mezes, e de metade por mais de seis mezes até um anno; e por outro qualquer motivo obriga ao desconto da quarta parte do ordenado, até tres mezes; da metade, por mais de tres até seis; de tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dahi por deante.

§ 2.° A licença não dará direito, em caso algum, á gratificação do exercicio do cargo; não se poderá, porém, fazer qualquer desconto nos accrescimos de vencimentos obtidos em virtude do art. 34.

§ 3.° O tempo de prorogação de licença, ou de nova licença concedida dentro de um anno, será contado do dia em que houver terminado a primeira, afim de ser feito o desconto de que trata o § 1° deste artigo.

Art. 75. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimentos, a nenhum funccionario é permittida nova licença com ordenado ou parte delle, antes de decorrido o prazo de um anno, contado da data em que houver expirado o da ultima licença.

Art. 76. O licenciado poderá gozar onde lhe aprouver a licença que lhe fôr concedida; esta, porém, ficará sem effeito si della não se aproveitar dentro de um mez, contado da data da publicação. O prazo da licença conta-se da data em que a portaria fôr apresentada ao director para obter o — *Cumpra-se*.

Art. 77. Não poderá obter licença quem não tiver entrado no exercicio do logar em que haja sido provido.

Art. 78. O professor licenciado poderá renunciar ao resto do tempo da licença que tiver obtido, uma vez que entre imme-

diatamente no exercicio do seu cargo; mas, si não tiver feito a renuncia antes de começarem as férias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 79. As disposições dos artigos antecedentes applicam-se igualmente ao funccionario que perceber simples gratificação, consideradas duas terças partes desta como ordenado.

Art. 80. Aos professores contratados, que requererem licença, serão applicadas as disposições referentes aos effectivos, quando do assumpto não cogitarem os respectivos contratos.

Art. 81. Dado o caso de licença concedida a um professor, assim como o de vaga de cadeira, será chamado pelo director outro professor para regel-a.

Em falta de professor que possa ou queira incumbir-se da regencia interina da cadeira, o Ministro nomeará, sob proposta do director, pessoa extranha, de notoria competencia.

No caso de licença concedida a auxiliar do ensino, o director, ouvindo o respectivo professor, designará outro auxiliar do mesmo curso, e não sendo possivel, providenciará conforme o disposto no art. 45.

Art. 82. As faltas dos professores ás sessões do corpo docente e quaesquer actos a que forem obrigados por este regulamento serão contadas como as que derem nas aulas, observado o disposto no art. 89.

Art. 83. Si por motivo de força maior coincidirem as horas da aula e da reunião do corpo docente, o serviço deste terá preferencia, importando em falta a ausencia do professor; não coincidindo, a ausencia a qualquer dos serviços será tambem considerada como falta.

Art. 84. Terão direito só ao ordenado os funccionarios que faltarem por motivo justificado, observado o disposto no art. 79.

Art. 85. O director, quando professor, estará tambem sujeito ás prescripções deste capitulo.

Art. 86. Os professores e auxiliares do ensino assignarão, ás horas designadas no horario, o livro de presença, o qual será encerrado, dez minutos depois, pelo empregado que o director designar.

Art. 87. O professor ou auxiliar do ensino que, sem motivo justificado, comparecer depois de encerrado o livro de presença, perderá a gratificação do dia.

Art. 88. O professor ou auxiliar do ensino que se retirar antes da hora estabelecida para terminação de sua classe, sem licença do director, perderá um dia de vencimento.

Art. 89. O professor que, sem motivo justificado, não comparecer ás reuniões do corpo docente, ou a qualquer acto para que fôr designado, perderá o vencimento de oito dias.

Art. 90. Os professores, auxiliares do ensino e empregados que faltarem aos seus deveres, ou commetterem actos contrarios á disciplina do Instituto, ficarão sujeitos ás seguintes penas:

1.ª Admoestação;

2.ª Reprehensão;

3.ª Suspensão até um anno, conforme a gravidade do delicto;

4.ª Demissão.

§ 1.º As duas primeiras penas serão impostas pelo director.

§ 2.º O director poderá tambem impôr a pena de suspensão de um a quinze dias, participando-o ao Ministro; só este poderá applical-a por mais longo tempo.

§ 3.º A pena de demissão será imposta pelo Governo; e, tratando-se de professores, só terá logar:

1.º No caso de condemnação a prisão com trabalho ou por crime contra a moral e os bons costumes;

2.º Quando o professor por tres mezes seguidos deixar de comparecer ao Instituto sem causa justificada;

3.º Quando já houver sido suspenso por tres vezes pelo Ministro dentro do espaço de tres annos.

Art. 91. Aos empregados de nomeação do director serão extensivas todas as penas de que trata o artigo antecedente, e cuja applicação compete a esse funccionario.

CAPITULO X

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 92. Nos impedimentos ou faltas que se prolongarem por mais de uma semana até um mez, e nas licenças que não excederem de trinta dias, o director designará o substituto dos respectivos funccionarios.

Art. 93. Nos impedimentos e licenças por mais longo prazo e nos casos de vagas até serem definitivamente preenchidas, o Ministro nomeará os substitutos, mediante audiencia do director.

Art. 94. O professor que, além do desempenho do seu cargo, reger interinamente uma cadeira, em virtude de impedimento ou falta do respectivo serventuario, terá direito a um accrescimo igual á gratificação do logar do substituido.

No caso de ser incumbida tal regencia a profissional extranho ao estabelecimento, perceberá elle vencimento igual ao ordenado do logar substituido.

Art. 95. O professor que substituir o director, em seu impedimento, perceberá, além do vencimento da cadeira, a terça parte da gratificação daquelle cargo.

CAPITULO XI

DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 96. O anno escolar começará na primeira segunda-feira de abril e terminará a 30 de novembro.

Art. 97. Os programmas de ensino serão organizados na conformidade do art. 49 n. 8, deste regulamento. O programma será um só para o curso que tiver mais de um professor.

Paragrapho unico. Os programmas serão modificados quando a experiencia tiver demonstrado essa necessidade no interesse do ensino.

Art. 98. A frequencia dos alumnos será verificada segundo as instrucções expedidas pelo director.

CAPITULO XII

DOS EXERCICIOS PRATICOS

Art. 99. Os exercicios praticos constarão de audições de musica vocal e instrumental e destinam-se a servir de transição entre a *escola* e o *concerto*.

Art. 100. Nos exercicios praticos tomarão parte os alumnos para isso habilitados, e, sendo necessario, os auxiliares do ensino e os professores.

Art. 101. Os programmas, na sua maior parte, deverão *ser* organizados de modo a dar aos alumnos, tanto quanto possivel, a comprehensão de toda a evolução musical desde o seculo 15º até á época moder na. Obedecer-se-ha, de preferencia, a um plano instructivo e methodico, consagrando cada uma das sessões, ou cada parte dos seus programmas, á musica religiosa, á symphonica ou á dramatica, por periodos antigo, classico e moderno. Nos programmas mixtos, ou livres, poderão figurar, com autorização do director e recommendação do respectivo professor, a titulo de ensaio, producções dos alumnos do curso de composição.

Art. 102. O numero de exercicios praticos, em cada anno, será subordinado ás conveniencias do ensino, de fórma a não distrahir os alumnos de seus estudos regulares.

CAPITULO XIII

DOS CONCERTOS

Art. 103. Os concertos do Instituto têm por fim ministrar instrucção e educação musical aos alumnos, e proporcionar ao publico o conhecimento das melhores obras dos mestres classicos e dos compositores modernos mais dignos de nota, desenvolvendo nos alumnos o gosto artistico, familiarizando-os com o publico, e dando-lhes, por esta fórma, todo o incentivo para que se tornem artistas completos.

Art. 104. Organizar-se-ha uma orchestra modelo para a realização de concertos symphonicos, de musica vocal e instrumental.

Art. 105. Os concertos serão publicos, mediante bilhetes de ingresso a preços préviamente estipulados. A série annual será de oito concertos, no maximo.

Art. 106. Serão *membros honorarios dos concertos* do Instituto o director e todos os professores e os membros honorarios do mesmo; perdem, porém, esta qualidade desde que forem demittidos ou dispensados do cargo que exercerem no Instituto.

Art. 107. O director será o regente principal dos concertos; designará os regentes que o devam substituir; nomeará o thesoureiro, o chefe dos córos e os ensaiadores de turma; todos estes deverão ser professores do Instituto, podendo tambem recahir no sub-secretario a nomeação para o cargo de thesoureiro.

Nomeará, igualmente, os corypheus, por indicação do chefe de córos; organizará os programmas; marcará os dias e horas para todos os ensaios e concertos e fará os contractos necessarios, inclusive o de um avisador, cargo que não poderá ser exercido por funccionario do Instituto.

Art. 108. No regimento interno serão dadas as instrucções referentes aos concertos.

Art. 109. O Governo subvencionará os concertos do Instituto.

CAPITULO XIV

DAS SUBVENÇÕES ANNUAES

Art. 110. As subvenções annuaes que forem concedidas pelos poderes publicos, ou por particulares, serão applicadas a auxiliar, nos meios de subsistencia, a alumnos brazileiros natos, depois de concluida uma época de estudos, e augmentar a matricula dos cursos menos frequentados.

Art. 111. As subvenções annuaes só poderão ser concedidas nos cursos de violeta, violoncello, contra-baixo, oboé, fagote, clarinete, trompa, clarim e trombone.

Art. 112. A inscripção para as subvenções annuaes será feita ao mesmo tempo das matriculas.

Art. 113. Não poderá o mesmo alumno concorrer a mais de uma subvenção annual.

Art. 114. Qualquer das subvenções annuaes caberá ao alumno que maior aptidão houver demonstrado durante o anno e que em concurso, para esse fim estabelecido, obtiver melhor classificação. Havendo apenas um concurrente, só terá direito á subvenção, si a commissão julgadora considerar optimas as provas dadas.

Art. 115. Não fará parte da commissão julgadora o professor do concurrente.

Art. 116. Não será dada subvenção ao alumno que não tiver frequentado com assiduidade o curso em que se inscreveu e os cursos parallelos obrigatorios. Perderá tambem o direito á subvenção aquelle que tiver incorrido na pena de suspensão ou soffrido por duas vezes a de reprehensão.

Art. 117. O alumno a quem tenha sido conferida uma subvenção annual passará documento comprovando o recebimento; si fôr de menor idade, deverá tal documento ser firmado, em presença de duas testemunhas idoneas, por pessoa que o represente legalmente.

CAPITULO XV

DOS ALUMNOS, SUA ADMISSÃO E MATRICULA

Art. 118. A matricula estará aberta na secretaria do Instituto, nos dias uteis, de 1 a 15 de março, e, simultaneamente, a inscripção para os exames e concursos de admissão.

Art. 119. O candidato, sendo de maior idade, deverá requerer ao director para inscrever se nos exames e concursos de admissão, declarando o curso que pretende estudar, a sua nacionalidade, naturalidade, filiação, que poderá ser omittida, e residencia, e juntar sua certidão de idade e um attestado que prove ter sido vaccinado ou revaccinado, bem como os certificados dos preparatorios exigidos.

§ 1.º Si o candidato fôr de menor idade, deverá o requerimento ser feito por seu pae ou por pessoa competentemente autorizada.

§ 2.º Nos cursos especiaes que tiverem mais de um professor, o candidato declarará com qual deseja estudar.

Art. 120. Nos cursos de contra-ponto e fuga, instrumentação e composição é permittida a matricula em qualquer época do anno escolar, para preenchimento de vagas.

Art. 121. Os exames e concursos de admissão serão effectuados na segunda quinzena de março.

§ 1.º O candidato será submettido a um exame prévio de habilitação nos preparatorios exigidos no regimento interno para o curso que pretenda seguir.

§ 2.º O exame ou concurso de admissão só se fará no caso de vaga no curso em que for requerida a matricula.

Art. 122. São condições essenciaes para admissão em qualquer dos cursos:

I. Moralidade;

II. Aptidão natural para a musica;

III. Idade conveniente segundo o curso;

IV. Posse de todos os requisitos especificados no regimento interno;

V. Constituição physica adaptada ás exigencias do estudo;

VI. Conhecimento sufficiente da lingua nacional e noções de arithmetica, até fracções.

Art. 123. Não poderá ser admittido como alumno:

Todo aquelle que tiver menos de nove annos de idade ou mais de 25, conforme o curso a que se destinar e a instrucção musical que já possuir.

Paragrapho unico. Em casos extraordinarios, o director resolverá sobre a admissão do candidato de idade menor ou maior do que a estabelecida.

Art. 124. Para a matricula inicial em qualquer curso, excepto o de solfejo, deverá o candidato mostrar-se habilitado de accordo com o que for estabelecido no regimento interno.

Art. 125. A matricula nas aulas diurnas é facultada aos nacionaes e estrangeiros de ambos os sexos, e nas nocturnas sómente aos do sexo masculino.

Art. 126. O alumno que obtiver admissão pagará, annualmente, uma das taxas especificadas na tabella annexa, sob n. 2, conforme a época do curso em que fôr incluido.

Art. 127. O alumno admittido em mais de um curso especial pagará de cada um a taxa respectiva, e o que repetir o anno pagará nova taxa.

Art. 128. O alumno que tiver como parallelo obrigatorio qualquer dos cursos especificados no regimento interno, que não sejam os de solfejo e harmonia, pagará sómente a taxa do curso especial.

Art. 129. O director poderá mandar todos os annos matricular gratuitamente, até 40 alumnos distribuidos igualmente nas aulas diurnas e nocturnas, dependendo essa admissão das provas que derem e das vagas existentes, não se comprehendendo nesse numero os militares e os educandos do Instituto Profissional e da Escola Correccional Quinze de Novembro, os quaes serão admittidos mediante requisição da autoridade competente.

§ 1.º Este favor cessará si o alumno soffrer penas que desabonem a sua reputação ou não confirmar em exame ou concurso as suas aptidões para a musica.

§ 2.º Ao alumno gratuito que concluir o curso será dado, independentemente de emolumentos, o diploma que lhe competir.

§ 3.º A matricula gratuita, tratando-se de civis, exceptuados os educandos daquelles estabelecimentos, é concedida aos individuos provadamente pobres, attendendo-se ás seguintes condições de preferencia:

1.º Serem os candidatos orphãos de pae e mãe;
2.º Serem orphãos de pae;
3.º Serem filhos de funccionarios federaes.

§ 4.º Como alumnos gratuitos não serão admittidos mais de dois irmãos nas duas primeiras condições, nem mais de um filho de funccionario federal.

Art. 130. Os alumnos que tiverem concluido uma época dos cursos de canto ou de instrumento, que não seja a final, serão inscriptos nos concursos de admissão para a época immediata do mesmo curso e concorrerão ás vagas juntamente com os candidatos novos.

Art. 131. Os candidatos classificados pela respectiva commissão julgadora nos exames e concursos de admissão serão ad-

mittidos á matricula, observando-se fielmente a ordem da classificação, que deve ser a do merecimento de cada um, e pagarão a taxa de matricula no prazo que lhes for marcado.

Art. 132. Nenhum alumno poderá frequentar as aulas sem haver entregado, na secretaria, o recibo da respectiva taxa de matricula.

Art. 133. Proceder-se-ha a exame de admissão para os cursos de solfejo, teclado, harmonia, contra-ponto e fuga, instrumentação e composição e para a 1ª época dos de canto e de instrumento, e a concurso de admissão para as demais épocas dos mesmos cursos de canto e de instrumento. O regimento interno estabelecerá o modo de realização desses exames e concursos.

Art. 134. As mesas examinadoras para os exames de admissão e as commissões julgadoras dos concursos de admissão serão compostas de dois membros, ao menos, nomeados pelo director, que as presidirá ou designará terceiro membro para presidil-as.

Art. 135. O secretario fará a inscripção do alumno no livro de matriculas, em virtude de despacho do director, declarando o nome, a filiação, si não fôr omittida, a nacionalidade, naturalidade e idade do matriculando.

Art. 136. A inscripção será feita por ordem alphabetica e do modo que fôr mais conveniente ás exigencias do ensino.

Art. 137. E' nulla a inscripção feita com documento falso, assim como são nullos todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que, por esse meio, a pretender ou obtiver, além da perda da importancia da taxa paga, fica sujeito ás disposições do Codigo Penal e inhibido, pelo tempo de dois annos, de matricular-se ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção federaes ou a elles equiparados.

Art. 138. Cada alumno, depois de admittido e inscripto no livro de matricula, receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo director, contendo o nome do mesmo alumno e a declaração de que se acha matriculado em um dos cursos do Instituto.

CAPITULO XVI

DOS CURSOS PARALLELOS

Art. 139. Os cursos parallelos são: os de solfejo, teclado, piano, harmonia e contra-ponto e fuga.

Art. 140. No regimento interno serão especificados os cursos parallelos obrigatorios para cada um dos cursos de ensino.

Art. 141. O alumno que não frequentar com assiduidade os cursos parallelos obrigatorios não poderá continuar os seus estudos nos cursos superiores delles dependentes.

Art. 142. O alumno poderá seguir outro curso além dos que frequentar, obtendo para isso autorização do director.

CAPITULO XVII

DOS EXAMES E DAS PROVAS PUBLICAS

Art. 143. Os alumnos que tiverem concluido um periodo dos cursos de canto e instrumento farão exame de sufficiencia, em classe, na segunda quinzena de julho e de novembro, á vista de participação ao director, feita pelo respectivo professor.

Art. 144. No mez de dezembro serão chamados a exam e de promoção os alumnos que tiverem terminado uma época d os cursos de solfejo e harmonia; e a exame final, os que tiverem concluido os mesmos cursos e os de contra-ponto e fuga, instrumentação e composição.

Art. 145. Será considerado final o exame de sufficiencia do 3º periodo de teclado.

Art. 146. Ao alumno que no fim do tempo marcado para uma época não a tiver concluido por motivo justificado, será concedido mais um anno, findo o qual si não tiver ainda terminado os estudos da mesma época, será eliminado do respectivo curso.

Paragrapho unico. A prorogação de um anno escolar será concedida no caso do alumno ter sido licenciado por tempo nunca inferior a dois ou quatro mezes, no decurso de uma época, conforme a sub-divisão da mesma fôr de dois ou de tres periodos; e a dois mezes no ultimo anno de qualquer época. Ao alumno da época final caberá a prorogação, independentemente de licença, a juizo do professor e do director.

Art. 147. Para o effeito de que trata o artigo anterior, os periodos que dividem os cursos são annuaes.

Art. 148. E' applicavel aos alumnos dos cursos de solfejo e harmonia o disposto na primeira parte do art. 146, a juizo do director e do professor, sem nenhuma outra restricção.

Art. 149. As mesas examinadoras para os exames de sufficiencia serão compostas de dois membros nomeados pelo director, que as presidirá, ou designará quem as presida e para os exames de promoção e finaes, de quatro membros, sob a presidencia do director ou de quem fôr por este designado.

No caso de ausencia de um ou mais membros da commissão á horada abertura dos trabalhos, o director nomeará substituto.

Art. 150. Os editaes de exames e o resultado destes serão publicados no *Diario Official* e affixados na portaria do Instituto.

Os exames de sufficiencia prescindem de qualquer publicação.

Art. 151. Os alumnos que não comparecerem aos exames na época regulamentar, e que tiverem justificado o seu não comparecimento, poderão ser examinados nos dias que para tal fim forem designados pelo director, durante o mez de março seguinte.

Art. 152. O alumno que, sem motivo justificado, deixar de prestar exame, perderá o direito á matricula.

Art. 153. O modo de julgamento dos exames será prescripto no regimento interno.

Art. 154. São prohibidas as trocas de logares para exames entre os alumnos.

Art. 155. E' facultado ao alumno que tiver obtido nota insufficiente ou a mais baixa de habilitação nos exames de que trata o art. 144 fazer novo exame em março, prevalecendo para todos os effeitos a nota da segunda prova.

Art. 156. Será publica a prova oral dos exames de promoção e finaes.

Art. 157. Os alumnos que terminarem os cursos de canto e instrumento, excepto teclado, serão submettidos, na segunda quinzena de dezembro, a uma prova publica, de accôrdo com o programma que será estabelecido no regimento interno.

Art. 158. Os alumnos que mais se distinguirem nas provas publicas dos cursos de canto e instrumento terão direito aos seguintes premios :

1.° Medalha de ouro ;
2.° Medalha de prata ;
3.° Menção honrosa.

Paragrapho unico. Nessas provas, só haverá em cada curso um 1° e 2° premios para os alumnos do sexo masculino e um 1° e 2° premios para os do sexo feminino.

Art. 159. Não terão direito a premio :

1.° Os alumnos que tenham incorrido por duas vezes na 3ª pena disciplinar ;

2.° Os que não tiverem concluido os cursos parallelos obrigatorios.

Art. 160. Os alumnos que satisfizerem a exigencia do art. 157 terão direito ao diploma de curso. Nesse diploma se fará menção do premio conferido.

Art. 161. As commissões julgadoras das provas publicas serão nomeadas pelo director e por este presididas. Constarão de quatro professores, ao menos, e de dois membros honorarios do Instituto.

Faltando, á ultima hora, um ou mais membros da commissão, professor ou membro honorario, o director nomeará substituto.

Art. 162. Os professores não poderão fazer parte da commissão julgadora a que se refere o artigo anterior quando se apresentem alumnos de sua classe. Todo premio ou diploma obtido com violação deste artigo será nullo.

Art. 163. Terminadas as provas publicas, a commissão julgadora decidirá sobre a distribuição de premios aos alumnos. As decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos e em votação nominal.

Art. 164. O resultado do julgamento será escripto e assignado pelos membros da commissão julgadora, e tudo reduzido a termo.

CAPITULO XVIII

DOS CONCURSOS PARA PENSIONISTA

Art. 165. Haverá, annualmente, um concurso para premio de viagem aos paizes estrangeiros.

Art. 166. O premio de viagem consistirá em uma pensão durante o prazo improrogavel de dois annos para os discipulos do Instituto diplomados no curso de composição ou que tiverem obtido o 1º ou 2º premio de que trata o art. 158, nos cursos de canto, piano, violino e violoncello.

Art. 167. O concurso será annunciado com dois mezes de antecedencia e a inscripção será feita por meio de requerimento ao director.

Art. 168. Não havendo concurrente em um curso, passar-se-ha ao seguinte, e assim successivamente, conforme a ordem estabelecida pelo director.

Art. 169. O pensionista que não seguir viagem no prazo de quatro mezes, perderá o direito ao premio salvo caso de força maior, devidamente provado.

Art. 170. Para ser admittido ao concurso, provará o candidato:

1.º Ser brasileiro nato e ter, no maximo, 25 annos de idade, para os concursos de canto, piano, violino e violoncello, e 30 annos, no maximo, para o de composição;

2.º Ter o diploma ou o 1º ou 2º premio a que se refere o art. 166.

Paragrapho unico. As provas de concurso serão theoricas e praticas, exigindo-se do candidato conhecimentos geraes das linguas franceza e italiana para o concurso de canto ou composição e sómente daquella para o de instrumentos.

O processo do concurso será regido por instrucções, que o director organizará e submetterá á approvação do Ministro.

Art. 171. A commissão julgadora será nomeada na fórma do art. 161 e dará o seu voto motivado.

Art. 172. Si dois ou mais concurrentes revelarem merito igual, nomear-se-ha aquelle que tiver prestado maiores serviços ao Instituto como auxiliar do ensino e, si ainda houver empate, será concedido o premio ao mais velho.

Art. 173. Os deveres dos pensionistas constarão de instrucções organizadas pelo director e approvadas pelo Ministro.

CAPITULO XIX

DA DISCIPLINA ESCOLAR

Art. 174. Todos os alumnos deverão comparecer, pontualmente, á hora da lição, na respectiva aula.

Art. 175. O alumno será obrigado a tomar parte em todos os exercicios ou sessões de conjuncto vocal e instrumental para os quaes o designar o director, não podendo ser dispensado sem razão muito ponderosa.

Art. 176. Aos alumnos, pelas faltas e delictos que commetterem contra as disposições do presente regulamento e do regimento interno, serão applicadas, segundo a gravidade dos casos, as seguintes penas :

1.ª Reprehensão em particular ;
2.ª Reprehensão em aula ;
3.ª Suspensão por dois a quinze dias ;
4.ª Exclusão do Instituto por um a dois annos.

Art. 177. Ao director compete a imposição de qualquer das penas ; aos professores a das 1ª e 2ª e aos inspectores a da 1ª. As penas serão especificadas no livro de matricula.

Art. 178. O alumno deverá justificar a falta de comparecimento ás lições.

§ 1.º Quando a ausencia fôr imprevista, o alumno deverá mandar ao director, dentro de oito dias, participação justificativa de suas faltas.

§ 2.º Não poderão ser justificadas durante o anno mais de 20 faltas, devendo considerar-se vago o logar do alumno que exceder esse numero. As faltas serão apontadas no livro de matricula.

§ 3.º O alumno não poderá, em cada anno de qualquer dos cursos, gozar de licenças que excedam o prazo de dois mezes.

Art. 179. Será considerado vago o logar do alumno que não justificar tres faltas consecutivas em qualquer dos cursos ou que faltar, sem justificação, a dois ensaios, a um exercicio pratico ou a um concerto.

Art. 180. Será trancada a matricula do alumno que soffrer por duas vezes a pena 3ª.

Art. 181. São delictos graves : a falta de respeito ao pessoal do Instituto, os actos contra a moral e os bons costumes e os de indisciplina.

Art. 182. Logo que terminarem as lições ou actos a que fôr obrigado a assistir no Instituto, o alumno deixará immediatamente o estabelecimento, salvo quando tiver de fazer estudos no orgão, havendo para isso obtido licença especial do director, que lhe indicará as horas para o estudo.

CAPITULO XX

DOS DIPLOMAS DE PROFESSOR

Art. 183. Haverá concursos especiaes aos diplomas de *professor* para os alumnos que tenham obtido um premio nos cursos de canto ou de instrumento.

Art. 184. Só poderão concorrer aos diplomas de *professor* os instrumentistas que tenham o curso de harmonia. Quanto

aos organistas, essa exigencia será para o curso de contraponto e fuga.

Art. 185. O alumno candidato ao diploma de *professor* terá o direito de assistir ás lições de sua classe.

Art. 186. Os artistas a quem se tenha conferido o diploma de *professor* só poderão frequentar o Instituto como alumnos do curso de composição.

CAPITULO XXI

DOS CONCERTOS EXTRAORDINARIOS E DAS CONFERENCIAS

Art. 187. No salão do Instituto poderão ser realizados concertos extraordinarios, conferencias ou palestras scientificas, artisticas e litterarias. Para obter o salão, o pretendente deverá requerer ao director, declarando o dia em que deseja effectuar o concerto e o numero de ensaios que pretende fazer ou a conferencia.

Não havendo impedimento e reconhecida a competencia e respeitabilidade do requerente, o director poderá ceder o salão para o fim requerido.

Art. 188. A taxa do aluguel do salão para os concertos symphonicos e de musica de camera, com direito a um ensaio, será de 150$000, si se effectuarem de dia; si estes concertos forem realizados á noite, a taxa será de 200$000, cobrando-se de cada ensaio supplementar a de 25$000. Para as conferencias ou palestras, serão de 50$000 e de 70$000 por hora, conforme se realizarem de dia ou á noite.

Paragrapho unico. Os ensaios para os concertos serão feitos, tanto quanto possivel, durante o dia.

Art. 189. O pretendente, deferido o seu requerimento, depositará na secretaria do Instituto, como garantia, a terça parte da taxa do aluguel do salão, e pagará o restante dessa taxa até a vespera do concerto ou conferencia; sendo este dia feriado, o pagamento deverá ser feito no dia anterior, até ás 3 horas da tarde.

Perderá, porém, o pretendente o direito de rehaver o deposito de garantia, si não realizar o concerto ou conferencia no dia indicado.

Art. 190. Do rendimento do salão deduzir-se-ha a quota devida ao porteiro e aos guardas necessarios aos misteres do estabelecimento por occasião dos concertos e das conferencias.

§ 1.° Essa quota não deverá exceder, em cada concerto, de 40$ para os diurnos e de 50$ para os nocturnos.

§ 2.° Nas conferencias, as quotas serão de 20$ e de 30$, respectivamente.

§ 3.° Dessa renda pagar-se-ha tambem a despeza de illuminação do edificio durante os concertos nocturnos.

§ 4.° Si, feitas essas despezas, ainda houver saldo, o director poderá despendel-o, mediante autorização do Ministro, como

auxilio aos concertos do Instituto, na compra de instrumentos, musicas, livros, apparelhos de acustica e artigos para o museu, gabinete de physica e archivo, em subvenções para os cursos de que trata o art. 111, na conservação dos instrumentos e do salão de concertos e em despezas eventuaes.

Art. 191. O director, os membros honorarios e os professores do Instituto, bem como os auxiliares do ensino, terão uma reducção de 25 % sobre as taxas do aluguel do salão, devendo entender-se que essa reducção não se estende á taxa estabelecida para os ensaios supplementares dos concertos, pois que ficam della dispensados.

Art. 192. As musicas e instrumentos de orchestra pertencentes ao Instituto não poderão ser utilisados nos concertos extraordinarios, sinão pelos membros honorarios, professores e auxiliares do ensino, sob a immediata responsabilidade dos mesmos.

CAPITULO XXII

DO PATRIMONIO DO INSTITUTO

Art. 193. O patrimonio do Instituto será constituido:

1.° Pelos valores que forem doados ou legados ao Instituto por qualquer meio legal;

2.° Pelas quotas dos concertos do Instituto que lhe forem attribuidas no regimento interno;

3.° Pelos juros do fundo patrimonial que se forem capitalizando.

Art. 194. O fundo patrimonial do Instituto será convertido em apolices geraes da divida publica fundada.

Art. 195. O patrimonio ficará sob a guarda do Governo, que o administrará.

CAPITULO XXIII

DO CURSO PREPARATORIO

Art. 196. E' creado um curso preparatorio annexo ao Instituto para o ensino das seguintes disciplinas:

Portuguez;
Francez;
Italiano;
Elementos de geographia e do historia;
Arithmetica até proporções inclusive.

Art. 197. As disciplinas estabelecidas no artigo anterior constituem cursos parallelos obrigatorios dos comprehendidos nas diversas secções do ensino a que se refere o art. 3°, pelo modo que será prescripto no regimento interno.

Art. 198. O curso preparatorio se manterá com as subvenções annuaes que forem concedidas pelos poderes publicos e com donativos particulares, sendo nelle admittidos, gratuitamente, além dos alumnos do Instituto, quaesquer outros que pretenderem frequental-o.

Art. 199. Todas as despezas com o pessoal relativas ao curso preparatorio serão custeadas com o producto das subvenções e donativos, correndo as despezas com o material pela verba do Instituto.

Art. 200. O curso preparatorio se regulará pelo regimento interno approvado pelo Governo e pelas disposições do presente regulamento que lhe forem applicaveis.

CAPITULO XXIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 201. Da pena de suspensão imposta aos professores, auxiliares do ensino e demais empregados, assim como de igual pena e da de exclusão do Instituto, por um a dois annos, applicadas aos alumnos, caberá recurso para o Ministro, sendo interposto dentro de oito dias contados da data da intimação.

§ 1.º O recurso terá effeito suspensivo.

§ 2.º O Ministro resolverá confirmando, revogando ou modificando a pena.

Art. 202. Os vencimentos annuaes do pessoal do Instituto serão os consignados na tabella annexa sob n. 1.

Art. 203. Pela inscripção de matricula, pelas certidões de exame ou concurso e pelos diplomas cobrar-se-hão os emolumentos declarados na tabella annexa sob n. 2.

Art. 204. O presidente das mesas examinadoras e julgadoras dos concursos de admissão tomará parte no julgamento; mas, nos concursos ao diploma de professor, a premio de viagem e á subvenção annual, e nas provas publicas de que trata o capitulo XVII deste regulamento, terá sómente o voto de qualidade.

Art. 205. Nas questões de interesse particular não podem votar conjunctamente os professores que tenham entre si parentesco por consanguinidade ou affinidade, em gráo prohibido.

Art. 206. Quando, entre dous ou mais membros do magisterio, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só o mais antigo será admittido a votar.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns professores, votará o director.

Art. 207. As commissões julgadoras dos concursos ao magisterio, na hypothese do art. 22, serão constituidas de accordo com o art. 161, competindo ao director prover na substituição, quando, á hora da abertura dos trabalhos, faltar um ou mais membros da commissão, professor ou membro honorario.

Art. 208. O director terá a faculdade de convidar pessoas estranhas ao magisterio do Instituto para fazerem parte das mesas examinadoras e julgadoras dos concursos, quando por elle nomeadas e das commissões julgadoras a que se refere o art. 43, n. 2, quando autorizado pelo corpo docente.

Art. 209. A distribuição dos cursos pelas classes diurnas e nocturnas será feita pelo director, que designará os professores que as devam reger, tendo em consideração os motivos allegados para preferencia do serviço diurno ou nocturno.

Art. 210. O Instituto manterá e desenvolverá com os recursos annualmente consignados no orçamento para esse fim:

1.° Uma bibliotheca de composições musicaes e obras de theoria e litteratura musical;

2.° Um museu de instrumentos de musica que offereçam interesse para o estudo da historia da musica e do seu desenvolvimento nos diversos paizes;

3.° Um gabinete de physica com os apparelhos acusticos necessarios ao estudo da sciencia musical;

4.° Um instrumental completo de orchestra no diapasão normal do Instituto.

Art. 211. Da bibliotheca o do archivo só poderão ser retirados livros e musicas para as classes onde forem necessarios.

Em documento, que assignará, o professor, o auxiliar do ensino ou o alumno a quem fôr confiada qualquer obra, responsabilisar-se-ha pela restituição em perfeito estado, dentro de um prazo determinado.

Art. 212. Além do periodo comprehendido entre o encerramento dos trabalhos e a sua abertura e os domingos e dias de festa ou de luto nacional, consideram-se feriados os dias de fallecimento do director, ou de qualquer professor effectivo ou jubilado, o dia commemorativo da fundação do Instituto e os de carnaval.

Art. 213. Haverá um sello do Instituto, o qual será applicado segundo as exigencias e pela fórma que resolver o director.

Art. 214. Os diplomas de curso, e de professor serão feitos segundo os modelos annexos de ns. 1, 2 e 3.

Art. 215. No regimento interno serão consignadas as disposições complementares, relativas á economia e regimen interno do Instituto.

Art. 216. Revogam-se as disposições em contrario.

CAPITULO XXV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 217. Fica extincta a cadeira de canto choral, passando o respectivo professor para a de harmonia, creada por este regulamento.

Art. 218. Emquanto não houver decorrido o prazo de dois annos, a contar da data da inauguração do curso preparatorio, as disciplinas a que allude o art. 196 não constituirão cursos parallelos obrigatorios para o estudo dos cursos comprehendidos no art. 3°.

Art. 219. São considerados membros honorarios do Instituto os actuaes membros honorarios do conselho, o qual fica extincto.

Art. 220. Ficam extinctos os actuaes adjuntos.

TABELLA N. 1

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Director	—	7:200$000
Secretario	4:000$000	2:000$000
Sub-secretario	3:200$000	1:600$000
Bibliothecario	3:000$000	1:500$000
Amanuense	2:400$000	1:200$000
Professor	2:400$000	1:200$000
Auxiliar de ensino de 1ª classe	—	600$000
Auxiliar de ensino de 2ª classe	—	200$000
Acompanhador	2:000$000	1:000$000
Inspector de alumnos	1:800$000	900$000
Inspectora de alumnas	1:800$000	900$000
Conservador	1:200$000	600$000
Afinador de pianos	1:000$000	500$000
Porteiro	1:300$000	700$000
Continuo	1:200$000	600$000

TABELLA N. 2

Por matriculas

CURSOS	ÉPOCAS		
	1.ª	2.ª	3.ª
Solfejo	15$000	15$000	—
Canto	20$000	25$000	—
Teclado	20$000	—	—
Piano	20$000	25$000	30$000
Orgão	20$000	25$000	—
Harpa	20$000	25$000	30$000
Violino e violeta	20$000	25$000	30$000
Violoncello	20$000	25$000	30$000
Contrabaixo	20$000	25$000	30$000
Flauta	20$000	25$000	—
Oboé e fagote	20$000	25$000	—
Clarinete e congeneres	20$000	25$000	—
Trompa, clarim, trombone, saxhorn baixo (tuba) e congeneres	20$000	25$000	—
Harmonia	15$000	15$000	15$000
Contra-ponto e fuga, instrumentação e composição	20$000	—	—

POR CERTIDÃO E POR DIPLOMA

Certidão de exame ou de concurso	3$000
Diploma do curso	25$000
Diploma de professor	50$000

Modelo n. 1

Republica dos Estados Unidos do Brazil

INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

DIPLOMA DE CURSO

Eu....., Director do Instituto Nacional de Musica, tendo presente a nota de habilitação que no exame final do curso de....., realizado em... de..... de 19..., obteve o alumno....., filho de....., natural de....., nascido a.... de..... de 19..., e, usando da autoridade que me confere o Regulamento deste Instituto, mandei passar-lhe o presente DIPLOMA.

Rio de Janeiro,... de..... de 19....

O DIRECTOR,

.....

(Assignatura do diplomado) *O Secretario,*

....

SELLO.

(Para os cursos de harmonia, contra-ponto e fuga, instrumentação e composição.)

Modelo n, 2

Republica dos Estados Unidos do Brazil

INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

DIPLOMA DE CURSO

Eu....., Director do Instituto Nacional de Musica, attendendo a que o alumno....., filho de....., natural de....., de.... annos de idade, foi submettido, no dia.... de..... de 19..., á prova publica do curso de....., de accordo com o estatuido no art. 157 do Regulamento que baixou com o decreto n....., de.... de..... de 19..., na qual a commissão julgadora lhe concedeu o..... PREMIO (.....), conforme consta do respectivo termo; e usando da autoridade que me confere o mesmo Regulamento, mandei passar-lhe o presente DIPLOMA.

Rio de Janeiro,... de..... de 19....

O DIRECTOR,

.....

(Assignatura do diplomado) *O Secretario,*

....

SELLO.

(Para os cursos de canto e instrumento. Não sendo conferido premio, supprimir as palavras: na qual a commissão julgadora lhe concedeu o..... PREMIO (.....)

Modelo n. 3

Republica dos Estados Unidos do Brasil

INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

DIPLOMA DE PROFESSOR

Eu....., Director do Instituto Nacional de Musica, tendo presente o termo de aptidão ao DIPLOMA DE PROFESSOR, que obteve em concurso no dia... de..... de 19....., F... filho de....., natural de ..... nascido a... de..... de 1...., e, usando da autoridade que me confere o Regulamento deste Instituto, mandei passar-lhe o presente DIPLOMA.

Rio de Janeiro, ... de..... de 19..

O Director,

.....

O Professor, *O Secretario*,

....

Sello.

Fórmulas das promessas para a posse

Dos professores

Prometto respeitar as leis da Republica, observar o regulamento deste Instituto e cumprir os deveres de professor com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

Dos auxiliares do ensino

Prometto fielmente cumprir os deveres do cargo de auxiliar do ensino com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

Do secretario e dos demais empregados

Prometto fielmente cumprir os deveres do cargo de.....

DECRETO N. 6622 — DE 29 DE AGOSTO DE 1907

Approva os planos e orçamento para a construcção de armazem junto ao de n. 8, e conclusão deste, no porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Companhia Manãos Harbour, limited*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, para a construcção de um novo armazem contiguo ao de n. 8, e a conclusão deste, no porto de Manáos; devendo a respectiva despeza, na importancia de 330:946$240, ser levada opportunamente á conta do capital da referida companhia, pela fórma estabelecida na clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, alterada pelo de n. 6191, de 23 de outubro de 1906.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6623 — DE 29 DE AGOSTO DE 1907

Revalida a concessão federal feita pelo Governo Federal á antiga Companhia Estrada de Ferro Sorocabana, e transferida em 1905 ao Governo do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de regularizar a situação das linhas federaes da Estrada de Ferro Sorocabana, decreta:

Artigo unico. Fica revalidada pelo presente decreto a concessão feita á antiga Companhia Estrada de Ferro Sorocabana, na conformidade de decreto n. 10.090, de 24 de novembro de 1888 e transferida ao Governo do Estado de S. Paulo pela escriptura de venda de 18 de janeiro de 1905, juntamente com as demais concessões e estradas de ferro que pertenceram á antiga Companhia União Sorocabana e Ituana adquiridas pelo Governo Federal em leilão de 5 de agosto de 1904, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 6623, DESTA DATA

I

Ficam mantidos todos os privilegios e vantagens nas mesmas condições e pelos mesmos prazos, constantes do decreto n. 10.090, de 24 de novembro de 1888, para as linhas ou prolongamentos de Tatuhy a Itararé, e de Capão Bonito a Agua Bôa, aquella já em trafego até Itapetininga, na extensão de 43 kilometros e esta até Cerqueira Cesar, na de 104 kilometros.

Paragrapho unico. O prazo do privilegio continúa a ser contado da mesma data da concessão de 1888.

II

A fiscalização dos prolongamentos que são objecto desta revalidação será incumbida a um engenheiro de nomeação do Governo Federal, com os ajudantes e auxiliares que forem necessarios, os quaes serão por elle pagos.

Paragrapho unico. O Governo do Estado de S. Paulo entrará, annualmente, por semestres adeantados, para os cofres da União com a importancia total de 15:000$, a titulo de quota de fiscalização.

III

Os preços de transportes serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo Federal, mediante proposta do governo do Estado de S. Paulo.

Essas tarifas serão revistas de tres em tres annos, por meio de um cuidadoso exame de sua influencia no movimento de transportes, e da producção, de maneira que se possam corrigir os excessos que porventura se verificarem em uma ou mais tabellas.

Paragrapho unico. O Estado de S. Paulo não poderá oppôr-se ao abaixamento dos fretes que forem julgados prejudiciaes ao desenvolvimento da região, respeitando-se o limite da renda de 12 %, ainda que por meio de compensações em outros preços.

IV

Durante a vigencia da garantia de juros, nenhuma modificação nas tarifas quer de passageiros, quer de mercadorias, poderá tornar-se effectiva sem o consentimento do Governo Federal, ainda que seja isso de accôrdo com a clausula XXIII do decreto n. 10.090, de 1888.

Todas as alterações effectuadas nas tarifas serão annunciadas em dous jornaes, pelo menos, dos de maior circulação no Estado, observadas as disposições regulamentares vigentes.

V

O Governo do Estado de S. Paulo será obrigado a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857 e as dos regulamentos expedidos para fiscalização das estradas de ferro, e bem àssim quaesquer outras que pelo Governo Federal forem decretadas para policia, segurança, regularidade do trafego e para os fins da operação do capital despendido, e das receitas e despezas do trafego, tendo em vista a limitação dos lucros prevista no contracto de 1888.

VI

As estradas de ferro que constituem objecto deste contracto não podem ser alienadas por venda ou arrendamento sem o consentimento prévio do Governo Federal.

VII

A garantia de juros de 6 °/o ao anno, sobre o capital, até 30:000$ por kilometro, na fórma do disposto no decreto n. 10.090, de 1888, será paga ao Estado de S. Paulo durante o prazo de 30 annos, contados da data da concessão primitiva desse decreto.

Paragrapho unico. Será descontado desse prazo de 30 annos o periodo durante o qual tem deixado de ser paga.

VIII

O Governo Federal reconhece para todos os effeitos o contracto de arrendamento celebrado pelo Governo do Estado de S. Paulo com Heitor Legru e Percival Farquhar, por escriptura publica de 22 de maio do corrente anno, respeitadas as diversas clausulas do presente contracto e as do decreto n. 10.090, de 24 de novembro de 1888.

§ 1.° Para tudo quanto se refere ás linhas em trafego, o Governo Federal entender-se-ha com os arrendatarios da estrada e com elles tratará e resolverá, respondendo por elles o Governo do Estado de S. Paulo, como e quando necessario for.

§ 2.° Para tudo quanto se refere ás linhas em construcção, o Governo Federal tratará e resolverá com o Governo do Estado de S. Paulo, ou com o representante que o mesmo constituir.

IX

Por infracção das clausulas do presente contracto são applicaveis as mesmas penalidades prescriptas no decreto n. 10.090, de 24 de novembro de 1888.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 6624 — DE 30 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$ para ser applicado nos trabalhos de propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 36 da lei n. 1617, de 30 de dezembro ultimo, que revigorou o art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, na parte referente ao n. XLII do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$ para ser applicado nos trabalhos de propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6625 — DE 30 DE AGOSTO DE 1907

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 6:555$376, papel, para pagamento dos vencimentos do archivista da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Eugenio Ferraz de Abreu, no periodo de 17 de abril de 1893 a 21 de maio de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1706, desta data,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 6:555$376, papel, para o pagamento dos vencimentos do archivista da respectiva Secretaria de Estado, Eugenio Ferraz de Abreu, de 17 de abril de 1893 a 21 de maio de 1894, periodo em que esteve em commissão no estrangeiro, visto ter sido relevado da prescripção em que incorreu.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.